



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.169, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000.

Mensagem de Veto nº 2.113

Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.

Parágrafo único. O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

Art. 2º Para a fixação do valor dos emolumentos, a Lei dos Estados e do Distrito Federal levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, atendidas ainda as seguintes regras:

I – os valores dos emolumentos constarão de tabelas e serão expressos em moeda corrente do País;

II – os atos comuns aos vários tipos de serviços notariais e de registro serão remunerados por emolumentos específicos, fixados para cada espécie de ato;

III – os atos específicos de cada serviço serão classificados em:

a) atos relativos a situações jurídicas, sem conteúdo financeiro, cujos emolumentos atenderão às peculiaridades socioeconômicas de cada região;

b) atos relativos a situações jurídicas, com conteúdo financeiro, cujos emolumentos serão fixados mediante a observância de faixas que estabeleçam valores mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro.

~~Parágrafo único. Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, estes serão os valores considerados para os fins do disposto na alínea b do inciso III deste artigo.~~

§ 1º Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, esses serão os valores considerados para os fins do disposto na alínea “b” do inciso III do **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020).

§ 2º Os emolumentos devidos pela constituição de direitos reais de garantia mobiliária ou imobiliária destinados ao crédito rural não poderão exceder o menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020).

I - 0,3% (zero vírgula três por cento) do valor do crédito concedido, incluída a taxa de fiscalização judicial, limitada a 5% (cinco por cento) do valor pago pelo usuário, vedados quaisquer outros acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência ou para associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação; e (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020).

II - o valor respectivo previsto na tabela estadual definida em lei, observado que: (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020).

a) nos registros, quando 2 (dois) ou mais imóveis forem dados em garantia, situados ou não na mesma circunscrição imobiliária, tenham ou não igual valor, a base de cálculo dos atos será o resultado da divisão do valor do mútuo pelo número de imóveis, limitada ao potencial econômico de cada bem; (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020).

b) a averbação de aditivo de garantia real com liberação de crédito suplementar será cobrada conforme o disposto neste artigo e terá como base de cálculo o valor do referido crédito; (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020).

c) a averbação de aditivo que contenha outras alterações que não importem mudança no valor do crédito concedido é considerada ato sem conteúdo econômico; (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020).

d) os valores de cancelamento dos atos de que trata o **caput** deste parágrafo obedecerão ao previsto nas tabelas estaduais, até o limite máximo de 0,1% (zero vírgula um por cento) do valor do crédito concedido; [\(Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020\)](#).

e) a prenotação, as indicações e os arquivamentos estão incluídos nos emolumentos devidos pelos registros de garantias reais previstas nesta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020\)](#).

f) os emolumentos devidos pelo registro auxiliar de cédula ou nota de crédito e de produto rural, não garantida por hipoteca ou alienação fiduciária de bens imóveis, obedecerão ao previsto nas tabelas estaduais e não poderão exceder 0,3% (zero vírgula três por cento) do valor do crédito concedido, incluída a taxa de fiscalização judicial, limitada a 5% (cinco por cento) do valor pago pelo usuário, observadas as vedações estipuladas no inciso I deste parágrafo. [\(Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020\)](#).

Art. 3º É vedado:

I – [\(VETADO\)](#)

II – fixar emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro;

III – cobrar das partes interessadas quaisquer outras quantias não expressamente previstas nas tabelas de emolumentos;

IV – cobrar emolumentos em decorrência da prática de ato de retificação ou que teve de ser refeito ou renovado em razão de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro;

V – [\(VETADO\)](#)

VI - impor ao registro e averbação de situações jurídicas em que haja a interveniência de produtor rural quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos e fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, ou outros que venham a ser criados. [\(Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020\)](#).

Art. 4º As tabelas de emolumentos serão publicadas nos órgãos oficiais das respectivas unidades da Federação, cabendo às autoridades competentes determinar a fiscalização do seu cumprimento e sua afixação obrigatória em local visível em cada serviço notarial e de registro.

Art. 5º Quando for o caso, o valor dos emolumentos poderá sofrer reajuste, publicando-se as respectivas tabelas, até o último dia do ano, observado o princípio da anterioridade.

Art. 6º Os notários e os registradores darão recibo dos emolumentos percebidos, sem prejuízo da indicação definitiva e obrigatória dos respectivos valores à margem do documento entregue ao interessado, em conformidade com a tabela vigente ao tempo da prática do ato.

Art. 7º O descumprimento, pelos notários e registradores, do disposto nesta Lei sujeitá-los-á às penalidades previstas na [Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994](#), sem prejuízo da aplicação de outras sanções legais.

Art. 8º Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, respeitado o prazo estabelecido no art. 9º desta Lei, estabelecerão forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não poderá gerar ônus para o Poder Público.

Art. 9º Os Estados e o Distrito Federal deverão proceder à revisão das tabelas de emolumentos atualmente em vigor, a fim de adaptá-las ao disposto nesta Lei, no prazo de noventa dias contado da data de sua vigência.

Parágrafo único. Até a publicação das novas tabelas de emolumentos, revistas e adaptadas conforme estabelece este artigo, os atos praticados pelos serviços notariais e de registro continuarão a ser remunerados na forma da legislação em vigor nos Estados e no Distrito Federal, observadas, desde logo, as vedações estabelecidas no art. 3º desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Amaury Guilherme Bier

Benjamin Benzaquen Sicsú

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.12.2000 (Edição Extra)



CONCURSOS

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N.º 5.008, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981*

* Esta Lei teve o inciso IV e § 4º alterados e acrescidos §§ 5º e 6º do 212 e art. 221 alterados através da Lei nº 7.355, de 10 de dezembro de 2009, publicada no DOE Nº 31.564, de 14/12/2009. As alterações apresentadas já estão no texto abaixo.

* Esta Lei teve os artigos 31, 34 e 486 alterados através da Lei nº 6.088, de 21/11/1997, publicada no DOE nº 28.612, de 12/12/1997. As alterações apresentadas já estão no texto abaixo.

* Esta Lei teve os artigos 43, 44, 100 (caput e parágrafo 2º), 119, 136, 170, 212 (caput) e itens I e V, 213, 214, item IV do artigo 217, 234 (caput), 297, 337 letra "a", 417 e 493 alterados através da Lei 5.285/85, publicada no DOE nº 25.633, de 11/12/1985. As alterações ocorridas já estão no texto, devido a republicação da citada Lei.

Dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado do Pará

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Este código dispõe sobre a divisão e organização judiciária do Estado do Pará, assim como a administração da Justiça e seus serviços auxiliares.

Art. 2º - Neste código se incluem:

- a) a criação, classificação e extinção das Comarcas, termos, distritos e subdistritos;
- b) a composição, estrutura, atribuições e competência do Tribunal de Justiça e de seus órgãos de direção e de fiscalização;
- c) a classificação, atribuições e competência de Juízes e Varas, o regime de férias forenses e de substituições de magistrados;
- d) a ordenação, a disciplina e a classificação da carreira dos magistrados;
- e) a organização, a disciplina e a classificação dos serviços auxiliares da Justiça, inclusive no tocante ao chamado foro extrajudicial.

Art. 3º - A criação de cargos nos serviços judiciários e outras medidas que impliquem em aumento de despesas dependem de Lei especial, proposta pelo Tribunal de Justiça à Assembléia Legislativa, por intermédio do Governador do Estado.

Art. 4º - No Tribunal de Justiça funcionarão as seguintes Comissões Permanentes, constituídas de três (03) desembargadores:

- a) comissão de regimento e de Reforma Judiciária;
- b) comissão de Revista, Boletim e Biblioteca.

Parágrafo Único - Os membros dessas Comissões são designados pelo Presidente, devendo fazer parte da primeira, dois membros da Comissão Elaboradora deste Projeto de Lei.

Art. 5º - Para executar suas decisões, poderão os órgãos judiciários requisitar por escrito à autoridade competente o auxílio da Polícia Civil ou Militar, e a autoridade é obrigada a prestá-lo, sem inquirir o fundamento da requisição, sob pena de responsabilidade.

Art. 6º - Os Juízes e Tribunais somente poderão exercer as suas funções dentro da circunscrição territorial que lhes for atribuída.

Art. 7º - O Tribunal de Justiça, o Conselho de Magistratura e a Corregedoria da Justiça, com sedes na Capital tem jurisdição em todo o território do Estado. LIVRO

TÍTULO I DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

CAPÍTULO I DIVISÃO JUDICIÁRIA

Art. 8º - O território do Estado do Pará, para os fins da administração da Justiça, divide-se em Regiões Judiciárias, Comarcas, Termos, Distritos, Subdistritos, formando, porém uma só circunscrição para os atos da competência do Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único - As regiões Judiciais, numeradas ordinalmente, conforme quadro em anexo, são consideradas de primeira entrância para efeito do exercício de Juízes de igual categoria.

Art. 9º - As Comarcas classificam-se em entrâncias e são as que integram a relação contida no anexo I deste Código.

Parágrafo Único - A Comarca da Capital será de terceira entrância, e as demais Comarcas de segunda e primeira entrância, de acordo com o anexo n.º 2.

Art. 10 - A classificação ou reclassificação, bem como a criação e extinção das Comarcas será feita, ressalvadas as constantes desta Lei, em função dos dados referentes à extensão territorial, número de habitantes, número de eleitores, receita tributária, movimento forense dos Municípios interessados atendidos os seguintes índices:

- a) terceira entrância, 300;
- b) segunda entrância, 200;
- c) primeira entrância, 100.

§ 1º - Os dados referidos neste artigo serão apurados no ano anterior à vigência desta Lei.

§ 2º - Os índices mencionados resultarão da soma dos coeficientes relativos aos elementos especificados na seguinte proporção: 2 por 100 eleitores e por Cr\$ 20.000,00 de receita tributária e por 5 feitos judiciais distribuídos.

§ 3º - Considera-se receita tributária a totalidade dos tributos recebidos ou arrecadados pelo Município que comporá a Comarca, inclusive transferência e cotas de participação.

§ 4º - Serão computados, para efeito de avaliação do movimento forense, apenas os processos que exijam sentenças de que resulte coisa julgada, formal ou material.

Art. 11 - É requisito indispensável para criação da Comarca de 1ª entrância a instalação de novo Município..

Art. 12 - Os requisitos de que tratam os artigos anteriores provar-se-ão:

a) referente ao número de eleitores, mediante informação do Tribunal Regional Eleitoral;

b) e de renda, à vista de certidões fornecidas pelos Departamentos competentes da União, do Estado e do Município e certidão do I.B.G.E. quando à extensão territorial;

c) e do movimento forense, por certidão do distribuidor do Juízo.

Parágrafo Único - Exibida a documentação a que se refere o artigo anterior, o Corregedor Geral da Justiça, ou outro membro que o Tribunal designar, fará inspeção "In loco", e apresentará relatório circunstanciado, propondo ou não a elevação de categoria da Comarca.

Art. 13 - Criada uma Comarca, o Tribunal promoverá perante o Governo do Estado o processo legislativo para a criação dos cargos correspondentes.

§ 1º - Somente depois de instalada a Comarca é que as autoridades judiciárias entrarão em exercício.

§ 2º - A instalação de uma Comarca dependerá da existência, em sua sede, de prédios adequados para o Fórum, cadeia pública, residência condigna para Juiz de Direito e alojamento do destacamento do Distrito Policial.

§ 3º - O Município interessado na instalação da Comarca poderá concorrer com meios próprios para a efetivação das condições referidas no parágrafo anterior.

Art. 14 - A audiência pública de instalação da Comarca será dirigida pelo Presidente do Tribunal, em data previamente fixada, com lavratura de ata, em livro próprio, enviando-se cópia autêntica ao Governador do Estado, Assembleia Legislativa e Tribunal Regional Eleitoral, para os devidos fins.

Art. 15 - A extinção de uma Comarca só produzirá efeito um ano depois da publicação do ato que a determinou.

CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 16 - São Órgãos do Poder Judiciário do Estado:

- Tribunal de Justiça;
- Juízes de Direito;
- Pretores;
- Juízes de Paz;
- Tribunais do Júri;
- Justiça Militar.

TÍTULO II COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAIS, NOMEAÇÃO E CONDIÇÃO DO EXERCÍCIO DAS AUTORIDADES JUDICIÁRIA E SEUS AUXILIARES

CAPÍTULO I TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 17 - O Tribunal de Justiça, Órgão supremo do Poder Judiciário do Estado compõe-se de vinte e sete (27) desembargadores.

§ 1º - Este número somente será majorado se o total de processos distribuídos e julgados, durante o ano anterior superar o índice de trezentos feitos por Juiz.

§ 2º - Para efeito do cálculo a que se refere o parágrafo anterior, não serão computados os membros do Tribunal que, pelo exercício de cargos de direção, não integrarem as Câmaras, Turmas ou Sessões, ou que, integrando-as, nelas não servirem como relator ou revisor.

Art. 18 - O cargo de Desembargador será provido mediante acesso dos Juizes de Direito, pelos critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente, ressalvado o quinto dos lugares que deve ser preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório saber jurídico e idoneidade ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense.

§ 1º - Se a vaga a preencher for por antigüidade, o Tribunal, ouvido o Corregedor, resolverá, preliminarmente, se deve ser indicado o Juiz mais antigo do quadro de 3ª entrância, e, rejeitado este pelo voto de maioria absoluta dos Desembargadores, prosseguir-se-á a votação quanto ao imediato e, assim por diante, até fixar-se a indicação. Havendo empate na antigüidade, terá precedência o Juiz mais antigo na carreira.

§ 2º - A indicação por merecimento far-se-á em lista tríplice, entre os Juizes de qualquer entrância.

Art. 19 - A lista para vaga de Desembargadores, no caso do Artigo n.º 14; inciso IV da Emenda Constitucional n.º 7, de 13 de abril de 1977, constará de três nomes, escolhidos em escrutínio secreto, dentre os advogados em efetivo exercício da profissão e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense.

§ 1º - Enquanto for ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade.

§ 2º - Não se consideram membros do Ministério Público, para o preenchimento de vagas no Tribunal, os estranhos à carreira, nomeados em comissão para o cargo de Procurador Geral ou outro de chefia..§ 3º - Na hipótese da vaga caber à classe dos advogados, competirá à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará, elaborar uma lista sêxtupla, com nome de advogados que preencham os requisitos do caput, da qual o Tribunal de Justiça escolherá em escrutínio secreto a lista tríplice para efeito de nomeação.

Art. 20. Um dos membros do Tribunal de Justiça será o seu Presidente e três (03) outros desempenharão as funções de Vice-Presidente, Corregedor Geral de Justiça para as Comarcas da Região Metropolitana de Belém e Corregedor Geral de Justiça para as Comarcas do Interior, eleitos pelo prazo de 2 (dois) anos, vedada a reeleição.(NR)

§ 1º - As eleições realizar-se-ão, por escrutínio secreto, na última sessão ordinária do mês de dezembro, com a maioria dos membros do Tribunal de Justiça, iniciando-se o biênio no primeiro dia útil do mês de fevereiro, salvo motivo de força maior.

§ 2º O Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor Geral de Justiça para as Comarcas da Região Metropolitana de Belém e o Corregedor Geral de Justiça para as Comarcas do Interior serão eleitos, em escrutínio secreto, dentre os Desembargadores mais antigos do Tribunal. (NR)

§ 3º - Quem tiver exercido quaisquer cargo de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes na

ordem de antigüidade, sendo obrigatória a aceitação do cargo salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

§ 4º - Proclamar-se-á eleito o Desembargador que obtiver maioria de votos, procedendo-se a novo escrutínio entre os mais votados, se nenhum alcançar aquela votação, e resultando eleito, no caso de empate, o mais antigo no Tribunal.

§ 5º - Vagando qualquer dos cargos referidos no artigo 20 durante o primeiro do biênio, realizar-se-á a eleição do sucessor, no prazo de quinze dias, para completar o tempo restante. O disposto no parágrafo 3º do "caput" deste artigo, não se aplica ao Desembargador eleito para completar período de mandato inferior a um ano.

§ 6º O Presidente, o Vice-Presidente, os Corregedores Gerais e os Membros do Conselho da Magistratura tomarão posse perante o Tribunal, em sessão solene, no primeiro dia útil de fevereiro do ano imediato, com qualquer número.(NR)

Art. 21 - O Tribunal reunir-se-á em sessão plenária nas primeiras e terceiras quartas-feiras de cada mês pelo menos com a presença mínima de nove Desembargadores, inclusive o Presidente.

CAPÍTULO II ÓRGÃOS DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL

Art. 22 - O Tribunal de Justiça tem os seguintes Órgãos de Julgamento:

I- Tribunal Pleno.

II- Conselho da Magistratura.

III- Câmaras Cíveis Reunidas.

IV- Câmaras Criminais Reunidas.

V- Câmaras Cíveis Isoladas.

VI- Câmaras Criminais Isoladas..

Art.23 - O Tribunal de Justiça é constituído de seis (06) Câmaras Isoladas sendo três (03) Cíveis e três (03) Criminais com quatro Desembargadores cada uma, que julgarão em Turmas de três.

Art. 24 - O Tribunal Pleno e o Conselho da Magistratura serão presididos pelo Presidente do Tribunal. As Câmaras Reunidas serão presididas pelo vice-presidente e as Câmaras Isoladas por um de seus Membros, durante um ano, por ordem de antigüidade, sem prejuízo da função judicante.

Art. 25 - O Tribunal de Justiça, salvo disposição em Lei especial, funcionará:

I - Com a presença de dois terços de Desembargadores efetivos para:

a) a elaboração da lista tríplice de advogados e de representantes do Ministério Público nas vagas do quinto a eles destinados;

b) a eleição de Desembargadores Juízes Juristas para o Tribunal Regional Eleitoral;

c) a organização de Comissões;

d) a remoção, transferência e disponibilidade de Desembargadores e Juizes (§ único do artigo 24 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional);

e) deliberar sobre a instalação de Comarcas.

II - Com igual número de membros para declarar e inconstitucionalidade de Lei ou ato do poder público, em votação que represente a maioria absoluta do Tribunal.

III - Com o comparecimento de mais da metade de seus membros para os julgamentos comuns e para a eleição do Presidente, vice-presidente, Corregedor Geral e dos dois Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura.

Art. 26 - O Tribunal Pleno e o Conselho da Magistratura realizarão duas sessões ordinárias por mês e as Câmaras Reunidas e Isoladas uma por semana.

§ 1º-Qualquer desses órgãos poderá ser convocado extraordinariamente pelo respectivo Presidente, com quarenta e oito(48) horas de antecedência e indicação dos feitos a serem julgados.

§ 2º - Funcionará junto ao Tribunal Pleno e ao Conselho da Magistratura, o Procurador Geral do Estado e, perante cada Câmara, um Subprocurador.

Art. 27 - Salvo os casos expressos em lei ou regimento as sessões e votação serão públicas.

Parágrafo Único - Em casos especiais, quando interesse da Justiça exigir, poderá o Tribunal fazer secreta a sessão ou votação.

Art. 28 - Os trabalhos do Tribunal de Justiça serão instalados em sessão solene no primeiro dia útil do mês de fevereiro, salvo motivo de força maior..Parágrafo Único - No segundo semestre, os trabalhos do Tribunal de Justiça serão reiniciados, salvo motivo de força maior, no primeiro dia útil do mês de agosto.

CAPÍTULO III CÂMARAS

Art. 29 - As Câmaras Reunidas e isoladas organizar-se-ão com base no que dispuser o Regimento Interno do Tribunal.

CAPÍTULO IV JUIZ DE DIREITO

Art. 30 - O cargo inicial da Magistratura vitalícia é o de Juiz de Direito, cujo provimento será feito através de concurso de provas e títulos, organizado pelo Tribunal de Justiça com a colaboração do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, indicando-se os candidatos habilitados, sempre que possível, em lista tríplice.

Parágrafo Único - Os concursados serão nomeados Juiz de Direito de 1ª entrância, servindo inicialmente como Juiz Regional.

Art. 31 - A época do concurso será fixada pelo Tribunal de Justiça, devendo seu Presidente determinar para esse fim a publicação de edital por trinta(30) dias no Diário Oficial.

§ 1º - O requerimento de inscrição, com a firma reconhecida, será entregue na Secretaria do Tribunal, acompanhado das seguintes provas:

- a) ser candidato brasileiro;
- b) estar quite com o serviço militar;
- c) ser titulado em Direito;
- d) SUPRIMIDA.

* A alínea "d" do parágrafo 1º do artigo 31 desta Lei, fica suprimida pela Lei nº 6.088, de 21 de novembro de 1997, publicada no DOE Nº 28.612, de 12/12/1997.

e) folha corrida da Justiça Estadual, Federal e da Justiça Militar;
f) gozar de boa saúde física e mental, comprovada por inspeção médica, através da Secretaria de Estado de Saúde Pública;
g) título de eleitor ou documento de quitação eleitoral;
h) o Concurso de Provas e Títulos será realizado na forma estabelecida nesta Lei e no Regulamento elaborado pelo Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º - As exigências da alínea "e" são dispensadas aos Pretores, Membros do Ministério Público e escrivães judiciais.

§ 3º - Poderá ser exigido aos candidatos, para a inscrição no Concurso, título de habilitação em curso oficial de preparação para a magistratura.

Art. 32 - O Concurso constará de três (03) provas estas de dois grupos de matérias assim distribuídas:

1º grupo - Direito Constitucional, Direito Administrativo e Fiscal, Direito Eleitoral, Direito Judiciário Civil.

2º grupo - Direito Civil, Direito Comercial, Direito Penal, Direito Judiciário Penal e Direito Agrário.

Parágrafo Único - A primeira prova versará sobre matéria do 1º grupo. A segunda prova versará sobre a matéria do 2º grupo e a terceira prova constará de uma sentença sobre questão relativa a qualquer das oito matérias do concurso.

Art. 33 - Para o Concurso de Títulos serão observadas as normas estabelecidas no Regulamento do Concurso baixadas pelo Tribunal.

Art. 31 - Fica suprimida a alínea "d" do parágrafo 1º do artigo 31 da Lei nº 5.008 de 10 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a exigência do interstício de 02 (dois) anos, como exigência para inscrição ao concurso de Juiz de Direito de 1ª Entrância.

Art. 34 - Considera-se reprovado o candidato que não obtiver em qualquer das provas a nota 05 (cinco).

* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 6.088, de 21 de novembro de 1997, publicada no DOE Nº28.612, de 12/12/1997.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 34 - Considera-se reprovado o candidato que não obtiver em qualquer das provas a nota cinco.”

Art. 35 - À medida que as provas forem sendo realizadas serão julgadas e o candidato que obtiver média inferior a cinco (5), em qualquer delas, será, desde logo, considerado reprovado, não sendo admitido às provas seguintes.

Art. 36 - Se nenhum dos candidatos for aprovado será aberto novo Concurso, dentro do prazo de trinta (30) dias.

Art. 37 - Concluído o julgamento, a Comissão fará a classificação dos candidatos e, após mandar publicá-la no "Diário Oficial", apresentará relatório circunstanciado ao Tribunal.

Art. 38 - No prazo de cinco dias após o da publicação referida no artigo anterior, qualquer candidato poderá reclamar ao Tribunal, em petição fundamentada, contra a inobservância das formalidades legais, assegurando-se ao candidato, o direito de requerer revisão de provas.

§ 1º - A reclamação será relatada pelo Presidente, com direito a voto.

§ 2º - Poderão discutir, mas não votar, os membros do Tribunal que tiverem tomado parte da Comissão Examinadora.

Art. 39 - Decorrido o prazo do artigo anterior, o Tribunal apreciará o relatório da Comissão Examinadora e, com este, as reclamações devidamente fundamentadas.

Parágrafo Único - Não tendo havido reclamações ou julgadas improcedentes as que forem formuladas, será o concurso homologado.

Art. 40 - Os classificados no concurso de provas e títulos serão indicados ao Poder Executivo pelo Tribunal de Justiça, obedecida a ordem de classificação em listas que compreenderão o número de vagas, e, sempre que for possível, mais dois, para nomeação como Juiz Regional.

Art. 41 - Dentre os nomes indicados nas listas, o Governador do Estado fará, no prazo de oito (8) dias, a nomeação do Juiz de Direito.

Art. 42 - Somente após dois anos de exercício é que os Juízes adquirirão a vitaliciedade.

Parágrafo Único - Os Juízes a que alude este artigo, mesmo enquanto adquirirem a vitaliciedade, não poderão perder o cargo senão por proposta do Tribunal, adotada pelo voto de dois terços dos seus membros efetivos.

Art. 43 - O concurso será válido por três (3) anos.

* Este artigo foi alterado pela Lei nº 5.285, de 03 de dezembro de 1985, publicada no DOE Nº 25.633, de 11/12/1985.

* A redação anterior continha o seguinte teor:
" Art. 43.O Concursos será válido por dois anos."

CAPÍTULO V PRETORES

Art. 44 - Os Pretores serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante proposta do Tribunal, em lista sêxtupla, dentre os graduados em Direito, de reconhecida capacidade intelectual e moral, e servirão por quatro(4) anos, podendo serem reconduzidos por igual período, mediante a aprovação do Tribunal, que encaminhará o nome do reconduzido ao Poder Executivo para lavratura do ato.

CAPÍTULO VI JUIZES DE PAZ

Art. 45 - Os Juízes de Paz e seus Suplentes serão nomeados pelo Governador, mediante lista tríplice organizada pelo Tribunal, ouvido o Juiz de Direito da Comarca.

CAPÍTULO VII TRIBUNAIS DO JÚRI

Art. 46 - O Tribunal do Júri funcionará sob a Presidência de um Juiz de Direito, com a organização e a competência prevista na Lei processual vigente.

Art. 47 - Na Comarca da Capital o Tribunal do Júri reunir-se-á ordinariamente todos os meses e nas demais Comarcas de três em três meses.

Art. 48 - Na Comarca da Capital, o sorteio dos jurados que terão de servir na sessão da reunião que houver sido convocado, será feito quinze dias antes do primeiro julgamento e, nas Comarcas do Interior, com trinta dias de antecedência.

Art. 49 - Não havendo processos preparados para a reunião convocada, mandará o Juiz de Direito fazer público, por edital fixado à porta do Tribunal, três dias antes do marcado para a instalação, que, por aquele motivo, o Júri não se reunirá.

Art. 50 - As sessões do Júri serão abertas às 13 horas, consoante prévia determinação publicada em edital do seu Presidente.

Art. 51 - O Tribunal de Justiça, o Conselho da Magistratura e as Câmaras Criminais poderão determinar reunião extraordinária do Júri nas Comarcas do Interior sempre que o exigir o interesse da Justiça.

CAPÍTULO VIII JUSTIÇA MILITAR

Art. 52 - A Justiça Militar do Estado, instituída em observância da Constituição Federal, é exercida:

I - Pelos Auditores e Conselhos da Justiça Militar, em 1ª Instância, com sede na Capital e Jurisdição sobre todo o Estado.

II - Pelo Tribunal de Justiça, em 2ª Instância.

DAS AUDITORIAS

Art. 53 - Auditoria terá um Auditor, um Auditor Substituto, um Procurador, um Advogado de Ofício e respectivos substitutos, um escrivão, 2 Oficiais Judiciários PJ-NM-SA-204, 2 Oficiais de Justiça, um escrevente juramentado, 1 técnico em contabilidade e demais auxiliares constantes do quadro previsto em Lei.

Art. 54 - O cargo inicial da Magistratura da Justiça Militar Estadual é o de Auditor Substituto, sendo provido por promoção, subsequente, o de Auditor.

Art. 55 - O Auditor substituto será nomeado, dentre brasileiros natos, bacharéis em Direito, com idade não inferior a vinte e três anos, nem superior a cinquenta, aprovados em concursos de provas e títulos realizados pelo Tribunal de Justiça, por termos do disposto nesta Lei para o concurso de Juiz do Direito e por ordem de classificação.

Parágrafo Único - No concurso serão substituídas as matérias de Direito Comercial, Fiscal e Eleitoral por Direito Penal e Processo Penal Militar.

POSSE

Art. 56 - O Auditor e seu substituto tomarão posse perante o Tribunal de Justiça do Estado, sendo o primeiro competente para dar posse aos demais serventuários da Auditoria nomeados mediante concurso, segundo as prescrições desta Lei.

GARANTIAS E VANTAGENS

Art. 57 - Ao Auditor e seu Substituto são extensivas às vantagens e prerrogativas atribuídas aos Juizes de Direito no que tange a vitaliciedade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias.

Art. 58 - O Auditor terá os vencimentos dos Juizes de terceira entrância e o Auditor Substituto aos de segunda entrância.

Art. 59 - Aos serventuários e empregados de Justiça serão garantidas, no que lhes for aplicado, as disposições desta Lei, atinentes aos que de igual categoria deste Poder.

Art. 60 - São competentes para conceder licença e férias:

I - O Tribunal de Justiça, ao Auditor e seus substitutos.

II - O Auditor, aos serventuários e empregados da Auditoria Militar.

IMPEDIMENTOS E SUBSTITUIÇÕES

Art. 61 - Auditor, os serventuários e os empregados de Justiça serão substituídos, nas faltas e impedimentos, pelos respectivos substitutos.

Art. 62 - Os membros militares dos Conselhos de Justiça serão substituídos na forma do que dispuser a legislação processual militar.

INCOMPATIBILIDADE

Art. 63 - Não podem servir conjuntamente Juizes, Membros do Ministério Público, Advogados e Escrivães que tenham entre si, parentesco consanguíneo ou afim de linha ascendente ou na colateral, até o terceiro grau, e bem assim os que tenham vínculo de adoção.

Parágrafo 1º - Quando a incompatibilidade se der com advogado é este que deve ser substituído.

Parágrafo 2º - No caso de nomeação, a incompatibilidade se resolve, antes da posse, contra o último nomeado ou contra o menos idoso, se a nomeação for da mesma data; depois da posse, contra o que lhe deu causa, e, se a incompatibilidade for imputada a ambos, contra o mais moderno.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64 - Os Conselhos de Justiça previsto no Código de Processo Penal Militar terão suas organizações, composição e funcionamento regulados por Lei especial (arts. 19 e 20 do Decreto Lei n.º 667, de 02.07.1969 e Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 8, nº XVII, letra "V").

Art. 65 - As diligências que tiverem de ser efetuar fora de sede da Auditoria serão deprecadas aos Juizes da Justiça comum.

Art. 66 - O Auditor e seu Substituto terão à sua disposição pelo menos oito(8) praças da Polícia Militar, que os auxiliarão nos serviços de seu expediente, policiamento e guarda da Auditoria Militar.

Art. 67 - O Auditor e seu Substituto manterão ordem nas sessões dos Conselhos e quaisquer atos judiciais que presidirem, podendo mandar retirar ao que perturbarem ou não se houverem com o conveniente respeito, prender os desobedientes, criminosos, fazendo lavrar o competente auto.

CAPÍTULO IX

COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUIZES

TRIBUNAL PLENO

Art. 68 - Compete ao Tribunal Pleno:

I - Declarar, pelo voto absoluto da maioria de seus membros, a inconstitucionalidade da Lei ou ato do Poder Público, nos casos de sua competência.

II - Elaborar:

a) o seu Regimento Interno, emendá-lo e resolver as dúvidas quanto à sua execução;

b) o Regulamento da Secretaria ou emendá-lo quando necessário;

c) o Regulamento do Concurso de provas e títulos para Juiz de Direito e Auditor Militar Substituto.

III - Eleger:

a) o Presidente, vice-presidente do Tribunal e Corregedor Geral da Justiça;

b) os Desembargadores que devam integrar o Conselho da Magistratura;

c) os dois Desembargadores e dois Juizes de Direito e respectivos suplentes que devam integrar o Tribunal Regional Eleitoral.

IV - Organizar:

A sua secretaria, os serviços auxiliares do Tribunal, do Conselho da Magistratura e da Corregedoria, provendo-lhes os cargos por intermédio do seu Presidente, e na forma da Lei.

V - Propor à Assembléia Legislativa, através do Poder Executivo:

a) a alteração do número de seus membros e dos Juizes de Direito da 1ª Instância, respeitadas as exigências dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 106 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

b) a alteração da Organização e Divisão Judiciárias, vedadas emendas estranhas ao objeto da proposta ou que determinarem aumento de despesa (Art. 144, § 5º - da CF.); c) a criação e extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos.

VI - Deliberar:

a) sobre assuntos de ordem interna, quando especialmente convocado para esse fim pelo Presidente, por ato próprio ou a requerimento de ou mais desembargadores;

b) sobre permuta ou remoção voluntária de Juizes de Direito e Pretores;

c) sobre quaisquer propostas ou sugestões do Conselho da Magistratura, notadamente as concernentes à organização de sua Secretaria;

d) sobre a proposição de projetos de lei alusivas à

criação ou extinção de cargos e à fixação dos respectivos vencimentos;

e) sobre a reversão, aproveitamento e readmissão de Magistrados, nos termos da legislação vigente;

f) fixar a gratificação de magistério previsto no item IX do artigo 212.

VII - Indicar:

a) ao Presidente da República, os nomes de seis (6) cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, para efeito de composição do Tribunal Regional Eleitoral e respectivos suplentes, observadas as restrições impostas em Lei;

b) ao Governador do Estado, o Juiz a ser promovido por antigüidade e em lista tríplice, o que deve ser, por merecimento e para nomeação dos Desembargadores;

VIII - Julgar:

- a) os agravos das decisões mencionadas no parágrafo único do artigo 557 do Código de Processo Penal;
- b) os agravos dos despachos do Presidente, que, em Mandado de Segurança, ordenarem a suspensão da execução de medida liminar ou de sentença (Lei n.º 4.348, de 26 de junho de 1964, artigo 4º);
- c) os agravos dos despachos proferidos nos feitos de sua competência pelo Presidente ou Relator;
- d) os processos por crime contra a honra, no caso do artigo 85 do Código de Processo Penal;
- e) os recursos das decisões que indeferirem "In Limine" revisões criminais de sua competência;
- f) as reclamações, quando pertinentes à execução de ato seu;
- g) os recursos das decisões do Conselho da Magistratura, apenas quando envolvam aplicação de pena disciplinar;
- h) os recursos de aceitação de queixa ou denúncia nos crimes de sua competência;
- i) pronunciar-se a cerca da uniformização da jurisprudência, nos termos do artigo 476 do Código de Processo Civil.

IX - Processar e julgar originalmente:

- a) o Governador do Estado, o vice-governador, os Secretários e o Procurador Geral do Estado nos crimes comuns;
- b) os Secretários de Estado, nos crimes de responsabilidade quando não conexos com os do Governador;
- c) os Deputados Estaduais, os Juizes de 1ª Instância, Auditor Militar, Pretores, Procurador Geral do Estado e os demais órgãos do Ministério Público, os Conselheiros do Tribunal de Contas e Procuradores Fiscais do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;
- d) os "Habeas Corpus" quando houver perigo de consumar-se violência antes que a autoridade judiciária competente;
- e) os "Habeas Corpus" em que os atos de violência ou coação forem atribuídos ao Governador, vice-governador, Procurador Geral do Estado, Mesa da Assembléia Legislativa, Tribunal de Contas, Corregedor Geral da Justiça, Conselho da Magistratura, seu Presidente e demais Desembargadores;
- f) os Mandados de Segurança contra os atos emanados das mesmas autoridades constantes da letra anterior;
- g) os Conflitos de Jurisdição entre as Câmaras Cíveis e Criminais, Isoladas ou Reunidas; entre o Conselho da Magistratura e qualquer outro órgão julgador do Tribunal; entre Pretores, entre Juizes e Pretores Cíveis e Criminais; entre a Justiça comum e a Justiça Militar Estadual;
- h) os Conflitos de Atribuições entre as Autoridades Judiciárias e Administrativas, quando forem interessados o Governador, Secretário de Estado, Juizes, Autoridades Legislativas, Tribunal de Contas ou Procurador Geral do Estado;
- i) as habilitações e outros incidentes, nos processos de sua competência originária ou em grau de recursos;
- j) as ações rescisórias dos seus acórdãos e as revisões criminais em benefício dos réus que condenar;

k) os Embargos aos seus acórdãos;
l) as suspeições opostas a desembargadores, ao Secretário, Subsecretário, Escrivães do Tribunal, ao Procurador Geral do Estado e Subprocurador, quando não reconhecidas;

m) a restauração de autos perdidos, habilitação ou outros incidentes nos feitos de sua competência;

n) a incapacidade física ou mental dos Desembargadores, Juizes de Direito, Pretores, Juizes de Paz, Auditor Militar, Secretário e dos integrantes do quadro de sua Secretaria;

o) as reclamações contra as decisões da comissão examinadora no concurso para Juiz de Direito;

p) as reclamações contra despacho de Juizes de que não caiba recurso, ressalvada a competência do Corregedor Geral da Justiça;

q) os casos de remoção de Juiz de Direito e Pretor quer em virtude de conveniência por interesse público, nos termos da Constituição Federal, quer por conveniência do próprio interessado;

r) as demais matérias constantes do artigo 143 desta Lei.

X - Conceder Licença e férias aos seus membros e aos Juizes e Pretores.

XI - Aplicar sanções disciplinares às Autoridades Judiciárias em processos de sua competência.

XII - Elaborar, tendo em vista a rapidez das comunicações, as tabelas das distâncias das Comarcas entre si, para regular as substituições.

XIII - Aprovar a lista de antigüidade dos Magistrados dentro das respectivas entrância e a dos em disponibilidade em quadro especial.

XIV - Homologar ou não o concurso para Juiz de Direito.

XV - Mandar riscar, de ofício ou a Requerimento do ofendido, as injúrias e calúnias escrituradas em autos sujeitos a sua execução.

XVI - Advertir ou censurar em acórdão aos Juizes inferiores e demais funcionários por omissão ou falta de cumprimento do dever de cargo e decretar-lhes a responsabilidade penal quando nos papéis e processos do seu conhecimento descobrir crimes comuns ou funcionais.

XVII - Enviar anualmente ao Governador do Estado o seu Orçamento contendo não só as dotações necessárias aos servidores do Poder Judiciário como, também, as correções dos vencimentos que forem impostas pela perda do valor aquisitivo da moeda.

XVIII - Caberá ao Tribunal de Justiça, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar ao Supremo Tribunal Federal a intervenção da União no Estado, quando o regular exercício das funções do Poder Judiciário for impedido por falta de recurso, decorrente de injustificada redução de sua proposta orçamentária ou pela não satisfação oportuna das dotações que lhe correspondam.

XIX - Executar, as sentenças que proferir nas causas de sua competência originária, podendo delegar à 1ª instância a prática de atos não decisórios.

XX - Determinar, em sessão e escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, por motivo de interesse público:

a) a remoção de Juiz de instância inferior;

b) disponibilidade de membro do próprio Tribunal ou de Juiz de Instância inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

c) a aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço; (art. 42 da L.O.M.N.);

d) demissão.

XXI - Sortear:

a) os Desembargadores que devam funcionar Tribunal Misto para julgamento dos crimes de responsabilidade de Governadores;

b) os dois Desembargadores que devam compor a Comissão do Concurso para Juiz de Direito.

CAPÍTULO X DAS CÂMARAS

Art. 69 - Para o processo e julgamento dos feitos que não forem de sua competência privativa, o Tribunal dividir-se-á em Câmaras Reunidas e Isoladas, que terão suas sessões de julgamento realizadas semanalmente.

Art. 70 - Os Desembargadores, excluídos o Presidente e o Corregedor Geral da Justiça, serão distribuídos, igualmente, em três Câmaras, sendo três Criminais e três Cíveis, distinguindo-se entre si, as de igual competência, por números ordinais.

Art. 71 - Para efeitos de composição das Câmaras enumeradas no artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Justiça procederá a sua distribuição obedecendo à ordem de antigüidade dos seus membros..

Art. 72 - É permitida a permuta entre Desembargadores das Câmaras Criminais e Cíveis, desde que aprovada pelo Tribunal Pleno.

Art. 73 - A competência das Câmaras em geral será fixada no Regimento Interno do Tribunal, na forma do estabelecido pelo artigo 21, item III e 101 da Lei Complementar n.º 35 de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

CÂMARAS REUNIDAS

Art. 74 - As Câmaras Criminais Reunidas são integradas pelos membros das Câmaras Criminais Isoladas, e as Cíveis, pelos membros das Câmaras Cíveis isoladas, serão presididas pelo vice-presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 75 - Os feitos de competência das Câmaras Reunidas serão distribuídos aos seus membros, exceto ao Presidente, na forma estabelecida no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Art. 76 - As Câmaras Reunidas funcionarão com a presença da maioria dos seus membros, inclusive o seu Presidente.

Art. 77 - As Câmaras Reunidas serão Secretariadas pelo Secretário do Tribunal de Justiça e, nas suas faltas ou impedimentos, pelo Subsecretário do Tribunal.

Art. 78 - Funcionará junto às Câmaras Reunidas o Procurador Geral do Estado ou o membro do Ministério Público por si designado.

CAPÍTULO XI CÂMARAS ISOLADAS

Art. 79 - As Câmaras Isoladas serão presididas por um dos membros, eleito em escrutínio secreto para o período de um ano, na primeira sessão ordinária do mês de fevereiro, não sendo permitida a reeleição.

Art. 80 - Os feitos das Câmaras Isoladas serão distribuídos aos seus membros, inclusive ao Presidente.

Art. 81 - As Câmaras Isoladas funcionarão sempre com a maioria dos seus membros, e poderão ser convocadas extraordinariamente por seu Presidente.

Art. 82 - Os trabalhos das Câmaras Isoladas serão secretariados pelo Subsecretário do Tribunal de Justiça do Estado e nas suas faltas ou impedimentos, por um funcionário do Tribunal, bacharel em Direito, designado pela Presidência.

Art. 83 - Funcionará junto a cada Câmara Isolada um subprocurador ou um membro do Ministério Público designado pelo Procurador Geral do Estado.

CAPÍTULO XII PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Art. 84 - Compete ao Presidente do Tribunal:

I - Dirigir os trabalhos do Tribunal e Presidir-lhe as sessões Plenárias, observando e fazendo cumprir o seu Regimento.

II - Corresponder-se com as autoridades públicas sobre todos os assuntos, que se relacionem com a administração da Justiça.

III - Representar o Tribunal nas solenidades, e atos oficiais, podendo, quando entender conveniente, delegar essa incumbência a um ou mais Desembargadores.

IV - Presidir o Conselho da Magistratura, determinando o cumprimento imediato de suas decisões.

V - Velar pelo funcionamento regular na Justiça e perfeita exação das autoridades Judiciais no cumprimento de seus deveres, expedindo os provimentos e recomendações que entender convenientes.

VI - Dar posse aos Magistrados.

VII - Regular as férias dos Juizes.

VIII - Deferir, ou não, por despacho motivado, o seguimento de recursos extraordinários manifestados contra decisões proferidas em última instância pelos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça, resolvendo os incidentes que se suscitarem.

IX - Manter ou reconsiderar o despacho de indeferimento de recurso extraordinário, quando dele for manifestado agravo de instrumento.

X - Ordenar em Mandado de Segurança, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, a suspensão, em despacho fundamentado, a execução da medida liminar, e da sentença que a houver concedida.

XI - Assinar os acórdãos do Tribunal com os Desembargadores relatores e com os que, expressamente, hajam requerido fazer declaração de seus votos.

XII - Expedir, assinar as ordens que não dependerem de acórdãos ou não forem da privativa competência dos Desembargadores.

XIII - Ordenar o pagamento em virtude de sentenças proferidas contra a Fazenda Estadual, na forma do previsto no artigo 730 n.º I e II e 731 do código de Processo Civil.

XIV - Autorizar, a requerimento de credor preterido, no seu direito de preferência, e depois de ouvido o Procurador Geral do Estado, o seqüestro a que se refere o artigo 117, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil (artigo 731, do C.P.C.).

XV - Distribuir aos Relatores, em audiência, os feitos da competência do Tribunal.

XVI - Ordenar a restauração de autos perdidos na Secretaria do Tribunal.

XVII - Conceder licença para casamentos, nos casos do artigo 183, n.º XVI do Código Civil.

XVIII - Justificar ou não falta de comparecimento dos Desembargadores e demais autoridades judiciárias e dos funcionários da Secretaria do Tribunal.

XIV - Determinar o desconto nos vencimentos dos Juízes e funcionários da Justiça.

XX - Aplicar pena a advogados e solicitadores no caso de retenção de autos e comunicar à Ordem dos Advogados as demais faltas cometidas..XXI - Aplicar medidas disciplinares aos funcionários da Secretaria do Tribunal.

XXII - Regular as férias dos funcionários da Secretaria do Tribunal mediante escala organizada pelo Secretário.

XXIII - Remeter, mensalmente, à repartição competente a folha de pagamento dos Magistrados e funcionários da Justiça.

XXIV - Velar pela direção, guarda, conservação e polícia do Palácio da Justiça, baixando as instruções e ordens que entender necessárias a esse fim.

XXV - Fixar, com a aprovação do Conselho da Magistratura, as contribuições a serem arrecadadas para o Pecúlio Judiciário no caso de filiados que não recebem em folhas de pagamento, ou dos que além da remuneração percebem custas.

XXVI - Apresentar, anualmente, por ocasião da reabertura dos trabalhos do Tribunal, relatório circunstanciado dos trabalhos do Poder Judiciário, expondo o estado da administração, as suas necessidades, as demais questões que interessarem à boa distribuição da Justiça.

XXVII - Presidir as Comissões Examinadora dos concursos de Juiz de Direito, Auditor Militar e funcionários da Secretaria e Corregedoria com voto de desempate.

XXVIII - Assinar os atos de permuta dos Juizes que tiverem tido deferimento pelo Tribunal.

XXIX - Lotar o Juiz de Direito nas Varas do Fórum de Belém e nas Comarcas do Interior onde houver mais de uma Vara.

XXX - Designar anualmente os Juízes de Direito para dirigir os Fóruns da Capital e das Comarcas do Interior de mais de uma Vara, e a Repartição Criminal na Capital.

XXXI - Intervir no julgamento ou deliberação com voto de qualidade quando houver empate, cuja solução não esteja de outro modo regulada.

XXXII - Tomar parte nos julgamentos das causas em cujos autos, antes de empossado no cargo de Presidente, houver lançado seu visto.

XXXIII - Funcionar como relator, como direito de voto, nos seguintes feitos:

a) "Habeas Corpus" originários;

b) reclamação de que tratam as letras "o", "p" e "q"

do item IX do artigo 70 deste Código;

c) suspeição de Desembargadores;

d) e nos relacionados no inciso XX do artigo anterior.

XXXIV - Convocar extraordinariamente o Tribunal e os Juizes de Direito que devam substituir os Desembargadores nos seus impedimentos.

XXXV - Processar e julgar, com direito a voto:

a) as dúvidas suscitadas pelos serventuários de Justiça;

b) as desistências requeridas antes da distribuição ao relator;

c) os recursos das decisões que interferirem ou excluam jurados na lista geral.

XXXVI - Expedir ordem advocatória de qualquer feito:

a) quando o respectivo escrivão não queira tomar por termo o pedido de Carta Testemunhável;

b) quando o escrivão negue recibo circunstanciado do pedido de Carta Testemunhável, com a declaração de havê-la tomado por termo;

c) quando, em processo não regulado pelo C.P.C., depois de tomado por termo o pedido de Carta Testemunhável, for obstado ou dificultado o seu processo e seguimento no prazo legal.

XXXVII - Conhecer das reclamações contra a exigência ou percepção de custas ou salários indevidos ou excessivos, por funcionários do Tribunal, e, nos casos submetidos ao seu julgamento, por Juizes ou funcionários de qualquer categoria, ordenando as competentes restituições e impondo as penas cominadas.

XXXVIII - Adotar as providências do inciso anterior sempre que notar, em papéis ou autos sujeitos ao seu exame, salários indevidos ou excessivos.

XXXIX - Receber, mandar , anotar e remeter ao Juízo Arbitral os compromissos relativos a causas pendentes no Tribunal.

XL - Assinar cartas de sentença, mandados executórios e alvarás de soltura nos casos decididos pelo Tribunal, exceto na hipótese de decisão absolutória, caso em que incumbirá ao relator expedir o alvará de soltura.

XLI - Mandar coligir provas para verificação da responsabilidade das pessoas sujeitas a processo e julgamento pelo Tribunal, remetendo-as ao Procurador Geral do Estado.

XLII - Exercer as funções de Corregedor permanente da Secretaria e Cartórios do Tribunal.

XLIII - Receber as queixas e denúncias contra as referidas pessoas.

XLIV - Abrir, rubricar e encerrar os livros destinados aos serviços do Tribunal.

XLV - Interpretar o Regulamento da Secretaria do Tribunal, esclarecendo-lhe as dúvidas.

XLVI - Propor ao Tribunal, como qualquer membro da Casa, as modificações relativas ao aperfeiçoamento do Regulamento da Secretaria.

XLVII - Nomear escrivão interino para os Cartórios do Tribunal, ou "ad-hoc", no impedimento ou falta do efetivo.

XLVIII - Mandar instaurar processo para verificar a incapacidade física ou mental dos Magistrados e presidir os respectivos atos, nos termos desta Lei.

XLIX - Velar pela arrecadação dos direitos fiscais do Tribunal.

L - Determinar a suspensão de expediente do Fórum em dias não feriados.

LI - Organizar, com auxílio da Corregedoria, a escala de férias dos Juízes Regionais, dos Juízes de 1º, 2º e 3º entrâncias, Auditor da Justiça Militar e seu Substituto, e justificar-lhes as faltas.

LII - Mandar publicar, velar pela regularidade e pela exatidão das publicações dos dados estatísticos previstos no artigo 37 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

LIII - Designar Juiz Regional para substituir ou auxiliar Juiz de Direito em qualquer região.

LIV - Firmar contrato, inclusive de locação de prédios destinados aos serviços do Poder Judiciário.

LV - Prover, após o competente concurso os cargos dos Foros das Comarcas do Estado.

Art. 85 - Estabelecer convênios mediante prévia autorização do Tribunal

CAPÍTULO XIII

VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 86 - Compete ao vice-presidente:

- a) presidir as sessões das Câmaras Reunidas do Tribunal;
- b) distribuir em audiência pública aos Relatores, mediante sorteio, os feitos de competência das Câmaras;
- c) convocar extraordinariamente as Câmaras, por iniciativa própria ou provocação de qualquer Desembargador;
- d) tomar parte, salvo como Relator ou Revisor, nos julgamentos do Tribunal Pleno;
- e) intervir nos julgamentos ou deliberações das Câmaras que presidir, com voto de qualidade, quando houver empate cuja solução não esteja de outro modo regulada;
- f) tomar parte no julgamento das causas em cujos autos, antes de empossado no cargo de vice-presidente, houver apostado seu visto como Relator ou Revisor;
- g) funcionar como Relator quando Presidente das Câmaras Reunidas, com direito de voto, nos seguintes feitos originários.

I - Nos "Habeas Corpus".

II - Nas reclamações.

III - Nos desaforamentos.

- h) substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos;
- i) assinar os acórdãos das Câmaras com os Relatores e com os que fizerem declaração de voto;

j) assinar cartas de sentença, mandados executórios e alvarás de soltura, exceto na hipótese de decisão absolutória confirmada ou proferida em recurso, caso em que incumbirá ao relator expedir a ordem de soltura;

k) participar do Conselho da Magistratura.

Art. 87 - O vice-presidente, no exercício da presidência, quando a substituição se der por prazo superior a 30 dias, ficará afastado das Câmaras a que presidir, sendo substituído nas funções mencionadas no artigo anterior, pelo Desembargador mais antigo, em ordem decrescente de antigüidade, e nos outros, na forma do que dispõe o artigo 114 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

CAPITULO XIV JUÍZES DE DIREITO

Art. 88 - Quando a Jurisdição for exercida por mais de um Juiz, dentro de uma mesma área, a competência firmar-se-á pela distribuição.

Art. 89 - A distribuição das causas Cíveis entre Juízes da Capital e das Comarcas do Interior, onde houver mais de uma Vara, respeitada a competência privativa de cada um, será alternada obedecendo a rigorosa igualdade de acordo com a natureza dos processos, na seguinte ordem:

1º Grupo - Ações Ordinárias.

2º Grupo - Execuções fundadas em Título Extrajudicial e Declaração Judicial de Insolvências.

3º Grupo - Ações de Consignação em Pagamento e de depósito.

4º Grupo - Ações de Anulação e Substituição de Títulos ao Portador, de Vendas a Crédito com Reserva de Domínio, de Dissolução e Liquidação das Sociedades e de Prestação de Contas.

5º Grupo - Ações de Despejos e Ações Renovatórias de locação de Imóveis destinados a fins comerciais.

6º - Ações Possessórias e Divisórias, Ações de Nunciação de Obras Novas, de Remissão de Imóvel, Hipoteca, de Venda, Locação,

Administração de Coisa Comum, de Eleição de Cabecel de Bens Enfitêuticos e de Tapumes.

7º Grupo - Inventário e Arrolamento.

8º Grupo - Protestos, Notificações, Interpelações e Justificações, Precatórias, Rogatórias, Vistorias, Arbitramento e Produção Antecipada de Provas não havendo causa em juízo.

9º Grupo - Arresto, Seqüestro, Caução, Busca e Apreensão, Exibição, Arrolamento de Bens, Homologação do Penhor Legal, Posse em Nome do Nascituro, Protesto e Apreensão de Títulos.

10º Grupo - Falências e Concordatas.

11º Grupo - Mandados de Segurança.

12º Grupo - Feitos da Família.

Art. 90 - Em cada um dos doze grupos do artigo antecedente, o distribuidor, indicando no alto de cada petição inicial, papel, documento ou processo que lhe seja apresentada à distribuição, o número por extenso em palavras, da Vara a que competir, entregá-lo-á imediatamente, sob protocolo, ao respectivo Juízo.

Parágrafo Único - Este serviço realizado com estrita observância de alteração e rigorosa igualdade, estabelecido no artigo anterior, respeitada a ordem numérica das Varas, de modo que, dentro do mesmo grupo, não volte um feito a ser distribuído a uma Vara sem que todas as demais tenham sido contempladas.

Art. 91 - Julgando-se suspeito o Juiz ao despachar a petição inicial, voltará esta a nova distribuição, acontecendo o mesmo com o Escrivão que se declarar suspeito ao receber a petição despachada para autuamento.

Art. 92 - Ressalvados os casos previstos em Lei, a distribuição, uma vez feita, não se cancela, não podendo o Juiz ordenar

baixa da mesma, para dar lugar à nova distribuição, ainda mesmo que as partes desistam de prosseguir no feito, ou deixem-no sem andamento por outro qualquer motivo.

Art. 93 - Quando a petição inicial de uma causa for distribuída a Juiz ou Escrivão legalmente impedido, far-se-á nova distribuição, sendo o Juiz ou Escrivão compensado na primeira oportunidade, com outro feito..

Parágrafo Único - Para haver compensação no caso deste artigo não basta que o Juiz se declare impedido, sendo essencial que especifiquem o motivo, salvo o caso previsto no parágrafo único do artigo 135 do Código de Processo Civil, declaração aquela que o distribuidor fará anotar no livro próprio e quando da nova distribuição da petição inicial.

Art. 94 - A distribuição dos feitos far-se-á na Capital apenas para os julgadores, decorrendo dela automaticamente a do cartório vinculado ao Magistrado, no qual cada processo terá andamento.

Parágrafo Único - Cabe a distribuição, também em livro próprio, por cartório, quando houver mais de um escrivão subordinado ao mesmo Juiz.

Art. 95 - Nos Juízos Penais, os feitos também serão distribuídos, obedecidas as mesmas normas constantes desta Lei no que couber.

Art. 96 - Na Capital e no Interior onde houver mais de uma Vara os Juízes de Direito no Cível fiscalizarão a distribuição das causas entre si, para o que no último dia do mês, obrigatoriamente, e sempre que entenderem necessário, o distribuidor lhes apresentará os livros das distribuições feitas.

Art. 97 - A distribuição das causas cíveis e penais será fiscalizada pelo Diretor do Foro e Diretor da Repartição Criminal, respectivamente.

Art. 98 - Os distribuidores são obrigados, sob pena de suspensão, a dar expedientes diários, a fim de atender as partes, que poderão fiscalizar os livros de distribuição, depois de haverem entregue as petições a distribuir.

Art. 99 - O término da instância de qualquer feito será obrigatoriamente averbado à margem da respectiva distribuição, para todos os fins de direito.

Art. 100 - Na Comarca da Capital haverá 40 (quarenta) Juizes de Direito, dos quais 34 funcionarão nas seguintes Varas, cujas competências serão estabelecidas através de Resolução do Tribunal de Justiça:

1ª Vara Cível e Comércio - Órfãos, Interditos e Ausentes.

2ª Vara Cível e Comércio, Órfãos, Interditos e Ausentes.

3ª Vara de Menores.

4ª Vara Cível e Comércio - Família.

5ª Vara Cível e Comércio - Família.

6ª Vara Cível e Comércio - Família.

7ª Vara Cível e Comércio - Família.

8ª Vara Cível e Comércio - Família.

9ª Vara Cível e Comércio - Família.

10ª Vara Cível e Comércio - Acidentes do Trabalho.

11ª Vara Cível e Comércio-Provedoria, Resíduos e Fundações.

12ª Vara Assistência Judiciária do Cível.

13ª Vara Cível e Comércio - Registros Públicos..14ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal e Autarquias.

15ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal e Autarquias.

16ª Vara de Assistência Judiciária do Cível.

1ª Vara Penal - Processamento e Julgamento, dos crimes de competência do Tribunal do Júri, inclusive "Habeas Corpus".

2ª Vara Penal - Processamento e Julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, inclusive "Habeas Corpus".

3ª Vara Penal - Processamento e Julgamento dos crimes de competência do Juízo Singular, inclusive Economia Popular, Entorpecentes, "Habeas Corpus".

4ª Vara Penal - Processamento e Julgamento dos crimes de competência do Juízo Singular, inclusive Economia Popular, Entorpecentes, "Habeas Corpus".

5ª Vara Penal - Processamento e Julgamento dos crimes de competência do Juízo Singular, inclusive Economia Popular, Crime de Imprensa, Entorpecentes, "Habeas Corpus".

6ª Vara Penal - Processamento e Julgamento dos crimes de competência do Juízo Singular, inclusive Economia Popular, Crime de Imprensa, Entorpecentes, "Habeas Corpus".

7ª Vara Penal - Processamento e Julgamento dos crimes de competência do Juízo Singular, inclusive Economia Popular, Entorpecentes, "Habeas Corpus".

8ª Vara Penal - Execuções Penais. "Habeas Corpus".

Vara criada pela Lei n.º 5.316, de 5/6/86.

Vara criada pela Lei n.º 5.316, de 5/6/86.

Vara criada pela Lei n.º 5.316, de 5/6/86.

Vara criada pela Lei n.º 5.316, de 5/6/86.

Vara criada pela Lei n.º 5.316, de 5/6/86.

Vara criada pela Lei n.º 5.316, de 5/6/86.

Vara criada pela Lei n.º 5.316, de 5/6/86.

Vara criada pela Lei n.º 5.316, de 5/6/86.

Vara criada pela Lei n.º 5.316, de 5/6/86.

Vara criada pela Lei n.º 5.316, de 5/6/86.

§ 1º - Em cada Região Judiciária haverá um Juiz Regional que exercerá a sua jurisdição na Região para o qual foi nomeado e residirá na respectiva sede.

§ 2º - Os Juízes não titulares de Varas substituirão os demais nos impedimentos, e poderão ser designados pelo Presidente do Tribunal para funcionar como cooperador quando exigir o interesse público, caracterizado pelo número extraordinário de feitos em movimentação na Comarca ou Vara.

Art. 101 - Aos Juízes de Direito, em geral, compete:

I - Proceder à correição nos Cartórios de sua Comarca, tomando as providências legais.

II - Decidir, como Juiz do feito, as reclamações sobre exigência ou percepção de custas excessivas ou indevidas.

III - Exercer inspeção disciplinar sobre os empregados, serventuários e auxiliares de Justiça que estiverem sob sua jurisdição.

IV - Punir, disciplinar, os seus subordinados.

V - Punir as testemunhas e peritos desobedientes.

VI - Prender em flagrante..VII - Conceder licença e férias, de conformidade com o disposto nesta lei.

VIII - Fiscalizar a arrecadação de taxas e impostos.

IX - Abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros do Juízo, os de notas dos Tabeliães e os de Registros Públicos.

X - Receber a promessa legal e dar posse aos Juizes de Paz e seus suplentes e a todos os funcionários por eles nomeados ou que perante eles servirem.

XI - Cumprir e fazer cumprir as decisões do Tribunal de Justiça e as requisições legais de qualquer autoridade pública.

XII - Dar aos Juizes de Paz e seus Suplentes, Serventuários e Empregados de Justiça, instruções necessárias ao bom desempenho de suas funções.

XIII - Conhecer e decidir das reclamações e dúvidas dos Tabeliães, Oficiais dos Registros Públicos, Escrivães e Empregados de Justiça.

XIV - Nomear e demitir os Oficiais de Justiça que perante eles tenham que servir, os Escreventes Juramentados, estes sob proposta dos respectivos serventuários e nomear provisoriamente ou "ad hoc" os serventuários e representantes do Ministério Público, conforme o caso.

XV - Organizar, no fim de cada ano, e remeter ao Presidente do Tribunal, até 15 de janeiro, relatório circunstanciado e, mapas do movimento da Comarca.

XVI - Requisitar das repartições públicas diligências, informações e providências que julgar necessárias ao interesse da Justiça.

XVII - Compete aos Juizes de Direito das Varas da Capital e das Comarcas do Interior organizar e remeter, até o dia dez(10) de cada mês, à Corregedoria, informações a respeito dos feitos em seu poder cujos prazos para despachos ou decisão hajam sido exercidos, bem como, indicação do número de sentenças proferidas no mês anterior.

XVIII - Atestar o exercício de funcionários ou empregados e seu Juízo.

XIX - Exercer quaisquer outras atribuições previstas nesta ou em outra Lei.

Art. 102 - No crime, compete aos Juizes de Direito:

I - Processar e julgar os crimes de responsabilidade dos funcionários públicos e pessoas a eles equiparadas para os efeitos da Lei penal, não sujeitos à competência especial.

II - Processar e julgar os crimes de falência.

III - Processar e julgar os crimes comuns, não sujeitos à competência do Tribunal ou Juízo Especial, e, nas sedes das Comarcas onde não houver Pretor, os crimes puníveis com a pena de detenção e as contravenções.

IV - Formar a culpa nos crimes de competência do Júri e proferir os respectivos despachos de pronúncia ou pronúncia.

V - Conhecer, nos despachos de pronúncia, dos casos de justificação ou dirimente de responsabilidade definidos na Lei Penal.

VI - Preparar os processos para julgamento do Júri.

VII - Presidir os Tribunais do Júri.

VIII - Nomear curador aos réus menores e defensores aos que não o tiverem.

IX - Ordenar e presidir exames de corpo delito e de sanidade.

X - Ordenar prisão, buscas e apreensões.

XI - Arbitrar e conceder fiança..XII - Conceder e revogar livramento condicional e suspensão de execução de pena.

XIII - Processar e julgar ordinariamente os "Habeas Corpus" sempre que a violência ou coação não provir de autoridade judiciária, ou incidir o caso nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 650 do Código de Processo Penal.

XIV - Deliberar sobre o pedido de arquivamento de inquéritos policiais.

XV - Assistir, sob pena de responsabilidade, a todos os atos dos processos que a Lei exigir sejam feitos na sua presença.

XVI - Exercer todas as atribuições conferidas ao Presidente do Tribunal do Júri.

XVII - Executar, nas Comarcas do interior, sentenças penais, quando a condenação não exceder de um ano de detenção ou reclusão, e for designada a respectiva cadeia pública, para o cumprimento da pena e providenciar sobre a remessa, ao Juiz das Execuções Criminais, das Certidões necessárias à expedição da guia de sentença, quando não lhe couber a respectiva execução.

XVIII - Inspeccionar, mensalmente, as cadeias públicas da Comarca, apresentando relatório ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 103 - Na Comarca da Capital, ao Juiz de Direito da 8ª Vara Penal, que será o das execuções criminais, compete:

I - Mandar executar as sentenças penais proferidas dos Juízes de 1ª Instância e Pretores, quando a condenação exceder de um(1) ano.

II - Mandar executar as sentenças penais proferidas na Comarca da Capital, seja qual for o termo da condenação.

III - Exercer as atribuições de Juiz Corregedor de Presídios, incumbindo-lhe inspecionar mensalmente os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, promovendo quando for o caso, a apuração de responsabilidades e encaminhando relatórios circunstanciados à Presidência e à Corregedoria Geral da Justiça para os devidos fins. (AC)

IV - Interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringências aos dispositivos da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). (AC)

Art. 104 - No Cível, aos Juízes de Direito, compete:

I - Processar e julgar:

a) todos os feitos cíveis e comerciais originários do Termo Judiciário, sede de Comarca, qualquer que seja o valor, ressalvada a alçada, se no Termo de Sede houver Pretor;

b) os impedimentos para casamentos;

c) os inventários e arrolamentos, com ressalva da alínea "a" deste artigo;

d) as causas de nulidade e anulação de casamento;

e) os desquites litigiosos e os por mútuo consentimento;

f) os mandados de segurança.

II - Homologar:

a) as sentenças arbitrais, com recursos para o Tribunal de Justiça;

b) as concordatas.

III - Executar as sentenças que proferir.

IV - Decretar falência.

V - Celebrar casamentos.

VI - Conceder prazo, com prorrogação até seis(6) meses para proceder-se ao inventário, feita a descrição dos bens.

VII - Exercer, em geral, todos os atos de jurisdição voluntária que lhe foram referidos para ressalva e garantia de direito. VIII - Conceder autorização para que as citações e penhoras sejam feitas nos domingos e feriados ou nos dias úteis até às vinte (20) horas.

IX - Ressalvado o disposto no inciso IX, letra "h", do artigo 68, desta Lei, e no artigo 124 do Código de Processo Civil, julgar conflitos de atribuições.

Art. 105 - Como Juiz de Órfãos, Interditos e Ausentes, compete aos Juízes de Direito:

I - Processar e Julgar:

a) os inventários e arrolamentos em que forem interessados, por qualquer modo, órfãos menores e interditos;

b) as contas de tutores e curadores, bem como, as dos curadores "Ad-bona" nos casos estabelecidos em lei;

c) as causas que, direta ou indiretamente, nasceram ou dependeram dos inventários e arrolamentos a que se refere a alínea "a" deste inciso;

d) as habilitações à sucessão dos bens dos defuntos e ausentes.

II - Proceder à arrecadação dos bens de defuntos e ausentes, vagos e de eventos, e pô-los sob a administração de um Curador.

III - Abrir a sucessão provisória e definitiva, nos termos da Legislação em vigor.

IV - Dar e remover tutor e curador de órfãos e interditos.

V - Praticar todos os atos acauteladores da pessoa, bens e direitos dos órfãos, interditos e ausentes.

VI - Conceder emancipação, nos termos do artigo nº9, parágrafo único, nº1, do Código Civil.

VII - Suprir o consentimento dos tutores para órfãos contraírem casamento.

Art. 106 - Como Juiz de Menores, compete aos Juízes de Direito:

I - Adotar, de pleno ou através de procedimentos, contraditórios, medidas adequadas de assistência, proteção e vigilância a menores:

a) até 18 anos de idade, que se encontrarem em situação irregular, na conceituação constante do artigo 2º do Código de Menores;

b) entre 18 e 21 anos, nos casos expressos em lei.

II - Aplicar medidas de caráter preventivo a todo menor de 18 anos, independentemente de sua situação.

III - Dispor sobre colocação em lar substituto, através de delegação de pátrio poder, guarda, tutela, adoção simples ou adoção plena de menor:

- privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;.b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

- vítimas de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsáveis;

- em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

- privado de representação ou assistência legal pela falta eventual dos pais ou responsável.

IV - Dispor sobre o regime de liberdade assistida de colocação em casa de semi liberdade ou internação em estabelecimentos educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado de menor:

comunitária;

- com desvio de conduta, em virtude de frase inadaptação familiar ou

- autor de infração penal;

V - Aplicar aos pais ou responsável as seguintes medidas:

- advertência;

- obrigação de submeter o menor a tratamento em clínica, centro de orientação infanto juvenil, ou outro estabelecimento especializado determinado pela autoridade judiciária, quando verificada a necessidade e houver recusa injustificável;

- perda ou suspensão de pátrio poder;

- destituição da tutela;

- perda da guarda.

VI - Determinar a apreensão de objeto ou de coisa cuja detenção ,pelo menos possa ensejar reincidência no fato.

VII - Inspeccionar, a qualquer tempo, podendo ordenar o fechamento provisório ou definitivo, por infração à norma de assistência e proteção ao menor, os seguintes estabelecimentos particulares:

- casas de espetáculos teatrais, cinematográficos e circenses;

- casa de jogo, incluindo-se aquelas que explorem, comercialmente, bilhar, sinuca, boliche, bocha ou congêneres;

- casas de bailes públicos;

- hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos congêneres;

- locais de competição desportiva.

VIII - Autorizar a viagem de menor desacompanhado dos pais ou responsável para fora da Comarca onde reside.

IX - Aplicar penalidades de caráter administrativo aqueles que cometeram infrações contra a assistência, proteção e vigilância de menores.

X - Em se tratando de menor em situação irregular:

- suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

- conceder a emancipação, nos termos da Lei Civil, quando faltarem os pais;

- designar curador especial em casos de adoção, de apresentação de queixa ou de representação e de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesse de menor; - conhecer de ação de alimentos;

- determinar o registro de nascimento e de óbito, bem assim a averbação de sua retificação ou cancelamento, nos casos previstos no Código de Menores;

- decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela.

XI - Providenciar para que seja assegurada assistência religiosa ao menor internado.

XII - Nomear e demitir Comissários de Menores Voluntários, a título gratuito, entre pessoas merecedoras de sua confiança.

XIII - Promover e incentivar atividades destinadas ao aperfeiçoamento e à aprendizagem do pessoal técnico e administrativo encarregado da aplicação das normas para a assistência, proteção e vigilância a menores.

XIV - Determinar, através de portaria ou provimento, além das medidas especiais previstas no Código de Menores, outras de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrem necessárias à assistência, proteção e vigilância à menores, respondendo por abuso ou desvio de poder.

XV - Justificar a sua decisão, em caso de recurso.

XVI - Exercer todas as atribuições que lhes são conferidas pelo Código de Menores.

Art. 107 - A Jurisdição de menores, em segundo grau será exercida pelo Conselho da Magistratura.

Art. 108. Um Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente (C.I.A.A), funcionará em local diverso da sede dos Juizados da Infância e Juventude, visando agilizar o atendimento inicial a adolescente a quem se impute a prática de ato infracional, na forma prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. (NR)

* Este artigo teve a redação de seu caput alterada pela Lei nº 6.579, de 2003.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

"Art. 108. O Juiz de Menores contará com a colaboração, desde que isso se torne necessário, a critério do Tribunal de Justiça, de um (1) Juiz Auxiliar."

I - a atividade do Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente será regulamentada por seu Regimento Interno, elaborado em conjunto com os órgãos auxiliares do Poder Judiciário e integrantes do Executivo. (NR)

* Inciso acrescentado pela Lei nº 6.579, de 2003.

II - um Juiz auxiliar designado pelo Tribunal de Justiça desempenhará as funções jurisdicionais no Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente. (NR)

* Inciso acrescentado pela Lei nº 6.579, de 2003.

Art. 109 - Na Comarca da Capital o quadro do Juizado de Menores é o seguinte:

- I - Escrivão, 1
- Escrevente, 2
- Oficiais Judiciários P.J.D., 1
- Oficial Judiciário P.J.C., 2
- Assistentes Sociais, e 300 Comissários de Menores Voluntários.

Art. 110 - Aos Juízes de Direito da Provedoria, Resíduos e Fundações, compete:

I - Abrir e mandar cumprir os testamentos e codicilos e mandá-los registrar e inscrever nas repartições fiscais.

II - Nomear e remover testamenteiros, ou mandar intimar os nomeados em testamentos para dar execução às disposições testamentárias.

III - Processar e julgar as contas dos testamenteiros.

IV - Arbitrar a vintena a que tiverem direito os testamenteiros, nos termos do Código Civil.

V - Processar e julgar o inventário e partilha dos bens dos que hajam falecido com testamento, não sendo interessado na qualidade de herdeiro, ou legatário, órfão, menor ou interdito.

VI - Conceder o prazo, em prorrogação até seis (6) meses, para terminar o inventário nas condições do item III.

VII - Processar e julgar:

a) a ação de nulidade dos estatutos das fundações e suas modificações, nos termos do Código Civil;

b) verificação a que se refere o parágrafo único do artigo 30 do mesmo Código;

c) a aprovação de que trata o parágrafo único do artigo 27 do citado Código;

d) julgar para o resíduo e fazer efetiva a sua arrecadação, nos termos do Código Civil.

Art. 111 - Como Juízes da Fazenda Pública, compete-lhes:

I - Processar e julgar:

a) as causas em que a Fazenda Pública do Estado ou dos Municípios forem interessadas como autora, ré, assistente ou oponentes, as que dela forem dependentes, acessórias e preventivas;

b) as causas em que forem do mesmo modo interessadas as Autarquias e as sociedades de economia mista do Estado ou dos Municípios;

c) as desapropriações por utilidade pública, demolitórias e as incorporações de bens do domínio do Estado ou do Município;

d) os mandados de segurança;

e) as ações de nulidade de privilégio de invenção ou marca de indústria e comércio, bem assim as de atos administrativos cuja revogação importe em concessões de registro ou privilégio;

f) os inventários e arrolamentos que por outro Juízo não tenham sido iniciados à abertura da sucessão, quando a Fazenda Pública o requerer;

g) as questões relativas à especialização de hipoteca legal no processo de fiança dos exatores da Fazenda Pública dos Estados ou Municípios;

h) as precatórias pertinentes à matéria de sua competência e sobre as quais forem interessados o Estado ou Municípios.

Art. 112 - Como Juiz de Acidente do Trabalho, compete-lhe:

I - Processar e julgar todos os feitos de acidentes do trabalho, atendido ao que dispõe o artigo n.º 130 e seus parágrafos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, ainda que seja interessada a Fazenda Pública ou qualquer autarquia e exercer as atribuições conferidas pela legislação especial respectiva.

II - Resguardar nos processos referidos no item anterior o dinheiro dos menores e interditos, dando-lhe o destino adequado tendo em vista o interesse dos mesmos.

Art. 113 - Como Juiz de Direito de Registro Público compete-lhes:

I - Processar e julgar:

a) as causas contenciosas e administrativas que diretamente se refiram aos registros públicos;

b) as de loteamentos de imóveis, usucapião, divisão e demarcação de terras, e Registros Tórens.

II - Processar os protestos, vistorias e outras medidas que sirvam como documentos para a juntada em causa de sua competência.

III - Decidir as dúvidas opostas por Tabeliães e qualquer oficiais de registros.

IV - Aplicar penas disciplinares aos Tabeliães e Oficiais de registros públicos, que ficarão sob sua imediata inspeção, promovendo a intervenção do Corregedor e do Ministério Público nos casos de competência destes.

V - Rubricar os livros dos serventuários indicados no item anterior

VI - Julgar os processos de dúvida.

VII - Processar os pedidos de matrículas das oficinas e impressoras (tipografia, fitogravuras ou gravuras) de jornais, revistas e outros periódicos.

Parágrafo Único - Quando o registro, averbação e retificação resultarem de execução de sentença, o Juiz competente para determinar qualquer desses atos será o de processo de execução.

Art. 114 - Como Juiz de Falência e de Concordata, compete-lhe processar e julgar as falências, concordatas e processos destas resultantes.

Art. 115 - Como Juiz da Família, compete-lhe, privativamente:

I - O processo da habilitação de casamento, e de seus incidentes, bem como a celebração do ato, podendo esta ser delegada aos Pretores e Juizes de Paz nas Comarcas do interior.

II - Processar e julgar:

a) as causas de nulidade, anulação de casamento, separação judicial, divórcio e demais relativas ao estado civil, bem como as ações diretas fundadas em direito e deveres mútuos dos cônjuges, dos pais para com os filhos e destes para com aqueles;

b) ações de investigação de paternidade, cumuladas ou não com a de petição de herança;

c) nas ações diretas concernentes ao regime de bens do casamento, ao dote, aos parafernais e as dotações antenupciais;

d) as causas de alimento e as sobre posse, ou guarda de filhos menores, quer entre os pais, quer entre estes e terceiros;

e) respeitada a competência do Juiz de Menores, as causas de suspensão e perda do pátrio poder, nos casos dos artigos 393, 395 e 405 n.º II, do Código Civil, nomeado tutores e exigido deste garantias legais, podendo conceder-lhes autorização e tomar-lhes as contas, bem como removê-los ou destituí-los;

f) as causas de extinção do pátrio poder, nos casos dos incisos II e IV, do artigo 392, do Código Civil e a emancipação do artigo 9 do mesmo Código, homologando a concedida pelos pais, qualquer que seja a sua forma, salvo quanto aos menores sujeitos à tutela ou guarda pelos Juizes de Menores ou de Órfãos.

III - Suprir, nos termos do Código Civil e o consentimento dos pais para casamento dos filhos, quando menores não abandonados.

IV - Praticar todos os atos de jurisdição voluntária relativos à proteção das pessoas, dos incapazes e administração dos bens, ressalvada a competência dos Juizes de Menores e de Órfãos.

V - Autorizar os pais a praticarem atos dependentes de permissão judicial.

Parágrafo Único - Cessa a jurisdição do Juiz da Família desde que se verifique o estado de abandono do menor.

Art. 116 - Na Comarca de Santarém haverá quatro Juizes de Direito, na de Bragança, Castanhal, Altamira, Tucuruí, Marabá, Itaituba, Capanema, Abaetetuba e Conceição do Araguaia, dois Juizes e nas demais, exceto a da Capital, um Juiz de Direito.

Parágrafo Único - Nas Comarcas providas com mais de um Juiz de Direito funcionarão em igual número de Varas, com as atribuições constantes da Lei.

Art. 117 - Nas Comarcas providas de duas Varas, entre elas serão distribuídos todos os feitos, cabendo privativamente ao Juízo da 1ª Vara a Jurisdição de Menores, sob o amparo do Código de Menores e Acidentes do Trabalho, e ao da 2ª Vara, as

execuções fiscais e a Presidência do Tribunal do Júri, cumprindo-lhe também o processamento dos feitos respectivos, inclusive "Habeas corpus".

Art. 118 - Na Comarca de Santarém as 1ª, 2ª e 3ª Varas serão privativas do Cível e Comércio e a 4ª Vara terá competência exclusivamente criminal.

Parágrafo Único - As atribuições das Varas Cíveis serão exercidas por distribuição, acumulando privativamente o Juízo da 1ª Vara a Jurisdição de Menores sob o amparo do Código de Menores; o da 2ª Vara, Registros Públicos e Feitos da Fazenda; o da 3ª Vara, Mandados de Segurança e Acidentes de Trabalho; e a 4ª Vara, toda a matéria penal.

Art. 119 - Nas Comarcas onde houver dois Juízes de Direito funcionarão em igual número de Varas, com as atribuições assim distribuídas:

1ª Vara Cível e Comércio, Órfãos e Interditos, Provedoria; Resíduos e Fundações, Menores sob o amparo do Código de Menores, Feitos da Fazenda e Autarquias, Acidentes do Trabalho, Processamento e julgamento dos feitos de competência do Juízo Singular, "Habeas Corpus" nos crimes de sua competência.

2ª - Vara Civil e Comércio, Falências e Concordatas, Registros Públicos; Casamentos; feitos da Família; execuções fiscais, processamento e julgamento dos feitos de competência do Tribunal do Júri, inclusive "Habeas Corpus".

Art. 120. Como Juízes de Direito da Assistência Judiciária da Comarca da Capital e do Interior, compete-lhes processar e julgar todos os feitos cíveis e comerciais que forem propostos pela Defensoria Pública, por entidades de assistência jurídica gratuita ou na forma do art. 4º, da Lei Federal nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, observadas ainda as competências privativas em razão da matéria. (NR)

Art. 121. A competência das Varas de Assistência Judiciária prevalecerá, observadas as especializações, sobre todas as demais estabelecidas nesta Lei, ressalvados os feitos da Fazenda Pública Estadual, Municipal e Autarquias, inclusive Mandados de Segurança que, independentemente da condição da parte, serão processadas e julgadas perante as varas específicas, e a competência do Juiz da Vara da Infância e da Adolescência.(NR)

CAPÍTULO XV PRETORES.

Art. 122 - Na sede da Comarca da Capital haverá oito (8) Pretores, funcionando seis (6) no Juízo Penal e dois (2) na Assistência Judiciária Cível.

Art. 123 - Compete aos Pretores:

I - Processar e julgar nos Termos anexos das Comarcas do Interior e nos Termos Únicos, respectivamente, as causas até 60 e 50 Valores de Referência da Região.

II - Processar e Julgar os arrolamentos dentro de sua alçada.

III - Celebrar casamentos e exercer jurisdição não contenciosa sobre a matéria.

IV - Homologar sentença arbitral, dentro de sua alçada, com recurso para o Tribunal de Justiça.

V - Conceder autorização para que as citações e penhoras sejam feitas nos domingos e feriados, ou nos dias úteis, até às 24 horas.

Parágrafo Único - Aos Pretores compete abrir, no caso de urgência, os testamentos e codicilos, estando ausente o Juiz de Direito, e providenciar sobre as disposições concernentes ao enterro fazendo lavrar termos de abertura, que assinará com o representante duas testemunhas e o Escrivão, mandando-o, imediatamente, ao Juiz de Direito.

Art. 124 - Nos Termos Judiciários anexos aos Pretores incumbe, no Cível, além do disposto no artigo anterior:

I - Processar e julgar as contas dos testamenteiros apelando "ex-offício" para o Tribunal de Justiça.

II - Acautelar os bens de ausente, de evento, de menores, inclusive órfãos e interditos, fazendo a imediata comunicação ao Juiz de Direito da Comarca.

III - Providenciar sobre os menores sob o amparo do Código de Menores.

Art. 125 - Aos Pretores incumbe, no crime:

I - Formar culpa nos crimes de competência do Júri, até a pronúncia inclusive.

II - Preparar os processos para o julgamento do Júri e remetê-los ao respectivo Presidente até cinco dias antes do dia designado para a instalação da reunião que houver sido convocada.

III - Decretar prisão preventiva.

IV - Ordenar as diligências necessárias para o descobrimento dos crimes e seus autores.

V - Prender em flagrante.

VI - Presidir exame de corpo delito e sanidade ou qualquer outra perícia.

VII - Arbitrar e processar fiança.

VIII - Processar e julgar as contravenções e os crimes punidos com pena de detenção, com recurso voluntário para o Tribunal de Justiça, ressalvada a competência do Juiz de Direito.

IX - Aplicar medidas de segurança de acordo com o Código de Processo Penal, e conceder ou não suspensão condicional da pena nos processos de sua competência.

Art. 126 - Nos Termos Judiciários anexos, além do disposto no artigo anterior, incumbe aos Pretores: I - Presidir o Júri, quando no exercício das funções de Juiz de Direito.

II - Preparar os processos, nos crimes da competência do Juiz de Direito, salvo os funcionais.

III - Sortear os jurados, quando o Juiz de Direito houver convocado o Júri.

IV - Julgar "Habeas Corpus".

V - Conceder licenças e férias aos serventuários e funcionários da Justiça sob sua jurisdição.

VI - Nomear e demitir oficiais de Justiça, e "ad-hoc", os serventuários que perante eles tenham que servir.

Art. 127 - Compete aos Pretores das Varas da Assistência Judiciária da Capital todos os feitos para os quais estas Varas forem competentes, desde que não envolvam matéria referente ao estado e capacidade das pessoas e o valor da causa não exceda a cinquenta vezes o salário-referência vigente na Região.

CAPÍTULO XVI JUÍZES

JUSTIÇA DE PAZ TEMPORÁRIA

Art. 128 - Aos Juízes de Paz compete celebrar casamentos nos Distritos, inclusive nos da sede da Comarca, se ausente o Juiz de Direito ou quando autorizado por este.

Art. 129 - São requisitos para nomeação de Juiz de Paz e respectivos suplentes:

- a) cidadania brasileira;
- b) idade superior a 23 anos;
- c) idoneidade moral;
- d) escolaridade compatível com o cargo;
- e) gozo dos direitos civis e políticos;
- f) quitação com o serviço militar;
- g) residência no distrito por mais de dois anos.

Art. 130 - O Juiz de Paz e seus Suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado, pelo prazo de quatro anos, admitida a recondução.

Art. 131 - A escolha será feita em lista tríplice, organizada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Juiz de Direito da Comarca, e composta de eleitores residentes no Distrito, não pertencentes a órgãos de direção ou de ação de partido político. Os demais nomes constantes da lista tríplice serão nomeados primeiro e segundo suplentes.

Parágrafo Único - O exercício efetivo da função de Juiz de Paz constitui serviço público relevante e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até definitivo julgamento.

Art. 132 - Findo o quadriênio, todos se consideram reconduzidos nos cargos para o período seguinte, se lhes não forem dado sucessores.

Art. 133 - Haverá em cada Distrito de Comarca um Juiz de Paz e dois Suplentes.

§ 1º - Nos casos de falta, ausência ou impedimento do Juiz de Paz e de seus Suplentes caberá ao Juiz de Direito da Comarca a nomeação do Juiz de Paz "ad hoc".

§ 2º - É vedado ao Juiz de Paz, enquanto no desempenho de suas funções, o exercício de atividades político partidária.

§ 3º - A impugnação à regularidade do processo de habilitação matrimonial e a contestação a impedimento oposto serão decididos pelo Juiz de Direito.

Art. 134 - Os Juízes de Paz e seus Suplentes só perderão o cargo nos casos previstos em lei.

I - Por exoneração a pedido.

II - Por mudança de domicílio.

III - Por sentença criminal passada em julgado.

IV - Por aceitação de outra função pública.

V - Por incapacidade física ou mental, ou se, injustificadamente, se recusar à inspeção; hipótese em que terá comprovada a sua incapacidade para efeito do disposto neste artigo.

CAPÍTULO XVII DIRETOR DO FORO

Art. 135 - Ao Diretor do Foro, na Comarca da Capital incumbe, além de outras atribuições definidas no Regimento Interno:

I - Administração e polícia do Foro.

II - Fazer a requisição do material de expediente para o Serviço Geral, organizar e assinar as folhas de pagamento dos Juizes do Cível, serventuários e funcionários da Justiça remunerados, levando-as ao "visto" do Presidente do Tribunal de Justiça.

III - Organizar os mapas estatísticos e o relatório anual do movimento forense, enviando-os, até 15 de janeiro, à Secretaria do Tribunal de Justiça.

IV - Fiscalizar o modo como se portam os serventuários, funcionários e demais auxiliares de justiça no exercício de suas funções.

V - Fiscalizar a contagem ou exigência de custas, emolumentos e percentagens, sem prejuízo da fiscalização do Juiz do Feito.

VI - Exercer a atribuição do item XV do artigo 90, respeitada a do Juiz Diretor da Repartição Criminal.

VII - Lançar o "visto" no livro Diário dos comerciantes, nos termos da Lei de Falência.

VIII - Impor penas disciplinares.

IX - Elaborar o Regimento Interno do Foro, submetendo-o à aprovação do Tribunal..X - Conceder, na forma da lei, férias e licenças a serventuários de Justiça.

XI - Abrir, encerrar e rubricar os livros dos serventuários de Justiça.

XII - Prestar informações ao Presidente do Tribunal sobre a lista tríplice para nomeação, pelo Governador do Estado, do Juiz de Paz e seus Suplentes.

XIII - Processar e julgar os casos de perda de cargo de Juiz de Paz, com recurso voluntário para o Tribunal Pleno.

Art. 136 - O Diretor do Foro escolherá um servidor do Poder Judiciário para funcionar na condição de Secretário do Fórum, ao qual caberá a guarda do livro de posse e a matrícula dos servidores da Justiça da Comarca, e a confecção dos boletins de frequência, arquivando os papéis e documentos relativos à vida funcional de cada um deles, e processando todo o expediente administrativo, que foi encaminhado ao Diretor do Foro.

Parágrafo Único - O Diretor do Foro será auxiliado na manutenção da ordem, disciplina e fiscalização, pelo Oficial de Justiça, mensalmente escalado.

Art. 137 - Na Comarca da Capital as funções de Diretor do Foro e Diretor da Repartição Criminal competem respectivamente, aos Juizes de Direito designados, anualmente, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, dentre os Juizes das respectivas varas.

Art. 138 - Ao Diretor da Repartição Criminal compete, no que couber, todas as atribuições cometidas aos Diretores do Foro.

Art. 139 - Nas Comarcas do Interior, as funções de Diretor do Foro compete:

I - Nas sedes das Comarcas de mais de uma Vara, ao Juiz que for designado, anualmente, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, permitida a recondução e, nas demais, ao titular da Comarca.

II - Nos Termos Judiciários anexos, aos respectivos Pretores.

Art. 140 - Compete aos Diretores do Foro e Repartição Criminal promover, no seu Juízo, os cargos em comissão.

Art. 141 - Os Tribunais do Júri funcionarão em todos os Termos Judiciários, com as organizações e competências definidas em lei.

CAPÍTULO XIX JUSTIÇA MILITAR

Art. 142 - Compete aos órgãos da Justiça Militar do Estado o processo e julgamento dos crimes militares praticados pelos oficiais e praças da PME, regulando-se a sua jurisdição e competência pelas normas traçadas pela Legislação Federal.

Art. 143 - Compete, ao Tribunal de Justiça processar e julgar:

a) originariamente, o Comandante Geral da Polícia Militar nos crimes militares e nos de responsabilidade, bem como os Juizes Militares dos Conselhos nestes últimos crimes, e o Auditor nos crimes comuns e de responsabilidade;

b) os recursos interpostos das decisões dos Conselhos de Justiça e do Auditor;

c) os oficiais, na hipótese de não ser possível a constituição do Conselho Especial da Justiça Militar;

d) os pedidos de "Habeas Corpus" quando a coação ou ameaça emanar de autoridade administrativa ou judiciária militar;

e) os conflitos de jurisdição suscitados entre os Conselhos de Justiça.

Art. 144 - Como representante da Justiça Militar junto ao Tribunal de Justiça funcionará o Procurador Geral do Estado.

Art. 145 - No processo, no julgamento e na execução da sentença aplicar-se-ão, em ambas as Instâncias, o Código Penal Militar, o Código de Processo Penal Militar e demais legislação Penal Militar.

CAPÍTULO XX COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Art. 146. O Conselho da Magistratura, cuja competência e funcionamento serão estabelecidos no Regimento Interno do Tribunal de Justiça, é constituído do Presidente, dos Vice-Presidentes do Tribunal, dos Corregedores Gerais de Justiça e de quatro Desembargadores, eleitos para um período de dois anos, vedada a reeleição.(NR)

Parágrafo 1º - Junto ao Conselho funcionará o Procurador Geral do Estado, sem direito a voto.

Parágrafo 2º - A Presidência do Conselho cabe ao Presidente do Tribunal que, nas faltas e impedimentos, será substituído pelo vice-presidente e este pelo Corregedor Geral da Justiça.

Art. 147 - Os membros do Conselho escolhidos pelo Tribunal de Justiça na mesma oportunidade em que se processam as eleições para Presidente, vice-presidente e Corregedor Geral da Justiça serão substituídos pelos Desembargadores que se seguirem aos substituídos na ordem de antigüidade.

Parágrafo Único - Os Conselheiros continuarão obrigados ao desempenho de suas funções judiciárias comuns e, ainda que afastados do exercício de suas funções do Tribunal, poderão exercer as do Conselho.

Art. 148 - Estendem-se aos Membros do Conselho as incompatibilidades e suspeições estabelecidas em Lei para os Juizes em geral..

Art. 149 - O Tribunal de Justiça, suas Câmaras e a Corregedoria Geral comunicarão ao Conselho as sanções disciplinares que impuserem bem como os erros e irregularidades que encontrarem para o devido registro de providências.

Art. 150 - Os processos da competência do Conselho da Magistratura serão distribuídos pelo Presidente, mediante sorteio a todos os membros do Conselho, em qualquer dia útil.

CAPÍTULO XXI

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DA ESTRUTURA FUNCIONAL

Art. 151. A Corregedoria Geral de Justiça, dividida para efeito de jurisdição em Corregedoria Geral para as Comarcas da Região Metropolitana de Belém e Corregedoria Geral para as Comarcas do interior, com igual competência, será exercida por dois Desembargadores eleitos na forma desta Lei.(NR)

Art. 152. Aos Corregedores Gerais incumbe a inspeção geral das Comarcas situadas na respectiva jurisdição para corrigir erros, receber e solucionar representação contra Juizes, serventuários e empregados do Poder Judiciário e levar ao conhecimento do Tribunal de Justiça e Conselho da Magistratura os casos mais graves, para que seja apurada a responsabilidade dos que se acharem em culpa.(NR)

Art. 153. Os Corregedores Gerais ficarão dispensados dos trabalhos das Câmaras Isoladas, mas funcionarão no Tribunal Pleno, no Órgão Especial e no Conselho da Magistratura.(NR)

Art. 154. Aos Corregedores Gerais, além das atribuições que forem definidas no regimento baixado pelo Tribunal Pleno, compete:(NR)

I - Informar, em caráter secreto ao Tribunal de Justiça, no prazo de cinco (5) dias seguidos ao do recebimento da relação dos candidatos, nas promoções por merecimento ou por antigüidade e nos pedidos de remoção ou permuta, quanto à exação com que o Juiz de carreira desempenha seus deveres, se satisfaz os requisitos legais, se de sua ficha funcional constam elogios ou penalidades e se reside na Comarca ou no local que lhe for autorizado pela Corregedoria.

II - Instaurar, em segredo de justiça, inquérito judicial para averiguação de crime comum de responsabilidade atribuído a Juiz, Auditor da Justiça Militar e seu substituto, encaminhando-o ao Tribunal de Justiça para os efeitos de direito.

III - Instaurar Inquérito Administrativo para efeito de aplicação de pena disciplinar, encaminhando-o ao Tribunal de Justiça ou ao Conselho da Magistratura, conforme o caso.

IV - Representar ao Tribunal de Justiça para a verificação da invalidez de Magistrado para o fim de aposentadoria, atendidas as formalidades estabelecidas neste Código.

V - Representar ao Tribunal de Justiça sobre a conveniência de remoção ou indisponibilidade de Juiz, ocorrendo motivo de interesse público.

VI - Representar para a verificação de invalidez física ou mental de serventuários da justiça servindo na Corregedoria, visando a decretação de sua aposentadoria.

VII - Coligir provas para que o Conselho da Magistratura possa desempenhar suas funções.

VIII - Impor penas disciplinares..IX - Independente de representação, ordenar a restituição de custas e emolumentos, impondo as penas legais sempre que encontrar abusos nos autos e papéis sujeitos a seu exame.

X - Avocar excepcionalmente processo de qualquer natureza quando receber representação fundamentada da parte interessada.

XI - Mandar anotar, no livro de matrícula, as penas disciplinares impostas aos Juízes, serventuários e auxiliares da Justiça, por órgão julgados ou pelo Conselho da Magistratura.

XII - Dar instruções aos Juízes e serventuários, respondendo as consultas daqueles sobre matéria administrativa, em tese.

XIII - Levar ao conhecimento do Procurador Geral do Estado ou do Secretário de Segurança Pública falta de que venha a conhecer e seja atribuída a membro do Ministério Público ou a autoridades policiais.

XIV - Elaborar os modelos, quando não estabelecidos, em lei ou regulamento, de livros obrigatórios e facultativos dos serventuários da Justiça.

XV - Levar ao conhecimento da Ordem dos Advogados, Seção do Pará, falta que seja atribuída a advogado, provisionado ou solicitador.

XVI - Elaborar Regimento Interno da Corregedoria, submetendo-o à aprovação do Tribunal de Justiça.

XVII - Apresentar, ao Conselho da Magistratura, até o dia quinze (15) de janeiro de cada ano, o relatório dos trabalhos da Corregedoria;

XVIII - Visitar, anualmente, 10 Comarcas, em correição geral ordinária, sem prejuízo das correições extraordinárias, gerais ou parciais, que entenda fazer ou haja de realizar por determinação dos Órgãos Julgadores do Tribunal.

XIV - Proceder correição geral no foro da Comarca da Capital, dentro do primeiro semestre de cada ano, nela abrangidos os serviços a cargo do Juízes.

XX - Uniformizar os procedimentos administrativos das respectivas Corregedorias e das Secretarias das Varas, do Tribunal, das Câmaras e demais serviços judiciais. (AC)

XXI - Manter registro atualizado das Comarcas e Varas das respectivas jurisdições, com informações sobre o ato legal de criação, a data, inclusive de instalação, competências, categoria e endereço. (AC)

Art. 155. Aos Corregedores Gerais cumpre sempre obstar que os Juízes de qualquer categoria:(NR)

- a) residam fora da sede de sua Comarca, Termo, Distrito e Subdistrito;
- b) se ausentem, sem licença ou férias e sem transmitir ao Substituto, o exercício do cargo;
- c) deixem de atender as partes diariamente, nas horas de expediente ou qualquer momento, quando se tratar de assunto urgente;
- d) demorem a execução de atos ou decisões judiciais;
- e) maltratem as partes, as testemunhas ou auxiliares de justiça;
- f) deixem de presidir, pessoalmente, as audiências e os atos para os quais a Lei exigir a sua presença;

g) deixem de exercer assídua fiscalização sobre seus subordinados, especialmente no que diz respeito à cobrança de custas, haja ou não representação das partes;

h) cometam repetidos erros de ofício, denotando incapacidade, desídia ou desamor ao estudo;

i) pratiquem no exercício de suas funções ou fora dele, faltas que comprometam a dignidade do cargo;

j) demorem na efetivação de julgamentos de despachos e diligências, assim como incidam em omissão, deveres e erros de ofício.

Art. 156. Os Corregedores Gerais poderão requisitar qualquer processo da instância inferior, tomando ou expedindo nos próprios autos ou em Provimento, as providências ou instruções que entender necessárias ao bom e regular andamento dos serviços.(NR)

Art. 157. Para o desempenho de suas atribuições, poderão os Corregedores Gerais, em qualquer tempo, e a seu juízo, dirigirem-se para qualquer Comarca compreendida na respectiva área de jurisdição.(NR)

Parágrafo único. Do que apurarem na inspeção, se entenderem necessário, fornecerão relatório ao Conselho da Magistratura.(NR)

Art. 158. Os atos dos Corregedores Gerais serão expressos: (NR)

a) por meio de despachos, ofício ou portarias, pelos quais ordene qualquer ato ou diligência, imponha pena disciplinar, ou mande extrair certidões para fundamentação de ação penal;

b) por meio de cotas marginais, em que faça simples advertência ou censura;

c) por meio de provimento, para instruir Juízes, serventuários e outros Auxiliares de Justiça, evitar ilegalidade, emendar erros e coibir abusos com ou sem cominação.

Parágrafo Primeiro. Os provimentos que contiverem instruções gerais serão publicados no "Diário da Justiça".(NR)

Parágrafo Segundo. Poderão os Corregedores Gerais, na edição de instruções gerais, editarem Provimentos conjuntos com aplicabilidade em ambas as áreas de jurisdição.(AC)

Art. 159. Aos Corregedores Gerais é facultado delegar atribuições a Juiz de Direito ou Juiz Corregedor Auxiliar, para presidir sindicâncias, inquérito ou qualquer diligência. (NR)

Art. 160. Antes de qualquer pronunciamento, na acusação que pender sobre Magistrado, o Corregedor competente o convidará, por meio de ofício reservado, a comparecer perante a Corregedoria em dia e hora designados, e a apresentar defesa, no prazo estabelecido, pessoalmente ou por intermédio de advogado.(NR)

Parágrafo único. Ouvido o acusado e julgada procedente a acusação, o Corregedor competente impor-lhe-á a pena disciplinar que, no caso, couber.(NR)

Art. 161. Em todas as faltas para as quais não haja penalidade prevista nesta lei poderão os Corregedores impor aos Juízes de Direito, Pretores, Juízes de Paz e seus suplentes, serventuários e empregados do Poder Judiciário as seguintes penas: (NR)

a) advertência;

b) censura.

Art. 162. Das decisões dos Corregedores Gerais de Justiça que implicarem em pena disciplinar caberá recurso voluntário com efeito suspensivo para o Conselho da

Magistratura no prazo de cinco dias a contar da intimação ou publicação do ato. Os demais casos, o recurso somente será recebido no efeito devolutivo (NR)

CAPÍTULO XXII CORREIÇÕES.

Art. 163 - A correição consiste na inspeção dos serviços judiciários, para que sejam executados com regularidade, e no conhecimento de denúncia ou pedidos de providências.

Parágrafo Único - Todos os serviços judiciais e da polícia judiciária do Estado ficam sujeitos a correição, pela forma determinada no Regimento da Corregedoria.

Art. 164 - As Correições serão:

I - Gerais Ordinárias.

II - Permanentes.

III - Ordinárias Periódicas.

IV - Extraordinárias.

Art. 165. As correições permanentes incumbem aos Corregedores Gerais de Justiça em relação a todos os serviços judiciários do Estado, na forma do capítulo anterior, e a cada Juiz quanto aos serviços de suas Comarcas ou Varas. (NR)

Art. 166 - A correição permanente dos Juízes consiste na inspeção assídua e severa dos cartórios, cadeias públicas, estabelecimentos penais e demais repartições que tenham relação direta com os serviços judiciais e sobre a atividade dos auxiliares e funcionários de justiça que lhes sejam subordinados, cumprindo-lhes obstar:

- a) residam os auxiliares da Justiça fora do lugar destinado para o seu ofício;
- b) se ausentem, sem licença ou férias, e em prévia transmissão de exercício do cargo ao substituto legal;
- c) deixem de permanecer, diariamente, durante as horas de expediente, no lugar a este designado;
- d) descurem a guarda, conservação e boa ordem que devem manter com relação aos autos, livros e papéis a seu cargo;
- e) deixem de atender às partes, a qualquer momento, em caso de urgência admitido em Lei;
- f) excedam os prazos fixados para a realização de ato ou diligência;
- g) cobrem emolumentos excessivos ou deixem de dar recibos às partes, ainda que estas não lhes exijam;
- h) permaneçam em lugar onde a sua presença possa diminuir a confiança pública na justiça;
- i) pratiquem, no exercício das funções ou fora delas, ações ou omissões que comprometam a dignidade do cargo;
- j) negligência, por qualquer forma, no cumprimento dos deveres do cargo;
- k) permaneçam pessoas detidas ou internadas ilegalmente, caso em que tomará as providências necessárias.

Art. 167 - Ficam sujeitos à correição permanente serviços da Corregedoria.

Art. 168. As Correições, ressalvado o disposto no artigo 154, item XVIII, serão levados a efeito sem prévio aviso e os Corregedores Gerais poderão, em qualquer tempo, retornar à sede da Comarca já inspecionada para verificar se foram devidamente cumpridas as diligências ordenadas. (NR)

Art. 169. Durante a correição, o Corregedor competente receberá as representações que lhe forem apresentadas, mandando reduzir a termo as formuladas verbalmente. (NR)

Art. 170. Os Corregedores Gerais terão a sua disposição os auxiliares da Justiça de qualquer Comarca e a força policial necessária à realização das diligências que determinarem. (NR)

Parágrafo Único: São atribuições de Juizes não Titulares de Varas, fazer sindicâncias e correições que lhe forem especialmente cometidas, e coadjutor em inspeção e correição.

Art. 171 - Incumbem aos Juizes, nas respectivas Comarcas ou Varas, as correições ordinárias periódicas.

Parágrafo 1º - Anualmente, o Juiz realizará a correição ordinária em certo número de distrito ou subdistritos judiciários, a começar pelo da sede, de forma que, ao cabo de três (3) anos, tenha corrido toda a Comarca.

Parágrafo 2º - Nas Comarcas de mais de uma Vara, as atribuições estabelecidas no parágrafo anterior, competem ao Diretor do Foro.

Parágrafo 3º. Não havendo na Comarca ou Vara, Juiz de Direito ou Juiz Substituto em exercício, as correições serão feitas pelo Juiz da Comarca mais próxima ou de outra Vara, mediante determinação do Corregedor Geral competente observada a ordem de substituição. (NR)

Art. 172 - As correições extraordinárias gerais ou parciais serão realizadas pelo Juiz de Ofício, ou mediante determinação do Conselho da Magistratura e do Corregedores Gerais, sempre que tenham conhecimento de irregularidades ou transgressões da disciplina judicial, praticadas por Juizes de Paz e auxiliares da Justiça. (NR)

Parágrafo Único - O Conselho da Magistratura, quando entender necessário, determinará que as correições previstas neste artigo sejam realizadas pelo Corregedor Geral.

Art. 173. As correições extraordinárias, gerais ou parciais determinadas para averiguação de abusos ou irregularidades atribuídas a Juiz, serão presididas e dirigidas pessoalmente pelos Corregedores Gerais, em segredo de justiça. (NR)

Art. 174. Durante o tempo da correição, poderão os Corregedores requisitar de qualquer órgão do Estado ou Município, as informações necessárias ao bom desempenho de seus deveres. (NR)

Art. 175 - Os Juizes incumbidos de serviços correicionais fora de sua Comarca não poderão afastar-se desta por período de mais de oito (8) dias consecutivos.

Art. 176. Os Corregedores e o Juiz fora da sede da Comarca, respectivamente, o Diretor de Secretaria e demais serventuários do Poder Judiciário que, em número estritamente necessário, o acompanharem, terão direito às diárias para custear transporte, hospedagem e alimentação. (NR)

Parágrafo 1º - Para esse fim serão enviadas a cada Comarca logo após a correição ou visitas, cópias autênticas tiradas do que a respeito constar no livro da Corregedoria.

Parágrafo 2º - No mesmo "Protocolo das Correições" serão também transcritos todos os principais despachos que contenham corrigenda em autos e papéis examinados, assim como anotados os provimentos de ordem geral emanados da Corregedoria.

Art. 178. Até o dia 15 (quinze) de fevereiro de cada ano, o Juiz remeterá aos Corregedores Gerais o relatório circunstanciado da correição do ano anterior, acompanhado de cópias dos provimentos baixados. (NR)

Art. 179. À Auditoria da Justiça Militar do Estado, que fica incluída na jurisdição do Corregedor Geral para as Comarcas da Região Metropolitana de Belém, aplicam-se as disposições contidas neste título. (NR)

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DIREITO, EXERCÍCIO, GARANTIAS, PRERROGATIVAS E DEVERES DOS MAGISTRADOS

Art. 180 - Nenhuma autoridade judiciária poderá entrar em exercício em se tratando de primeira investidura sem apresentar:

I - Título de nomeação, no qual deverá constar obrigatoriamente o concurso que prestou, exceto à Magistratura não vitalícia.

II - Prova de idade.

III - Prova de sanidade física e mental, firmada por junta médica oficial.

IV - Título de eleitor.

V - Quitação das obrigações militares.

VI - Declaração de bens.

Art. 181 - O compromisso poderá ser prestado por procurador com poderes especiais.

Art. 182 - São competentes para receber o compromisso e dar posse:

I - O Tribunal de Justiça, ao seu Presidente, ao seu vice-presidente, ao Conselho da Magistratura e ao Corregedor Geral da Justiça.

II - O Presidente do Tribunal, aos Desembargadores, aos Juízes de Direito, ao Auditor Militar e seu substituto aos Pretores, Secretário do Tribunal e demais auxiliares e funcionários da Secretaria do Tribunal e da Corregedoria Geral da Justiça.

III - O Diretor do Foro, aos funcionários que lhes são serventuários.

IV - O Diretor da Repartição Criminal, aos funcionários e serventuários da Repartição Criminal.

V - O Pretor do termo anexo, aos serventuários e funcionários por ele nomeados.

VI - A autoridade nomeante aos nomeados "ad-hoc".

Art. 183 - Do compromisso lavrar-se-á termo assinado pelo recém-nomeado e no título de nomeação será feita a competente averbação.

Art. 184 - O prazo para qualquer autoridade auxiliar, funcionário ou empregado de Justiça entrar em exercício será de trinta (30) dias contados da publicação do ato de nomeação no "Diário Oficial", sob pena de ficar sem efeito. Esse prazo poderá ser prorrogado por mais trinta (30) dias, provado o legítimo impedimento.

Art. 185 - A autoridade judiciária removida não precisa de novo compromisso, nem novo título, bastando apostilar o de nomeação.

Art. 186 - A posse do cargo, ofício ou emprego de Justiça verifica-se pelo compromisso, de cujo ato ficam asseguradas todas as garantias inerentes ao cargo, ofício ou emprego.

Parágrafo Único - Quando os Juízes prestarem afirmação nesta Capital, a posse, para os efeitos de promoção e demais vantagens por tempo de serviço, assinala-se pela certidão passada pelo respectivo Escrivão.

CAPÍTULO II PROMOÇÃO E REMOÇÃO

Art. 187 - A promoção do Juiz de Direito far-se-á de entrância para entrância, mediante proposta do Tribunal de Justiça ao Governador do Estado, nos primeiros dez dias seguintes à verificação da vaga, por antigüidade e merecimento, alternadamente, nos termos do inciso II e suas alíneas do artigo 144 da Constituição Federal e Lei Orgânica de Magistratura Nacional.

Art. 188 - O Juiz de Direito só poderá ser removido:

I - A seu pedido.

II - Por promoção aceita.

III - Em virtude de interesse público reconhecido pelo voto de dois terços dos membros efetivos do Tribunal.

Art. 189 - Ao provimento inicial de Comarca ou Vara e a promoção por merecimento precederá a remoção, providenciando-se os anúncios previstos no Parágrafo 2º deste artigo.

Parágrafo 1º - A remoção far-se-á mediante escolha, pelo Poder Executivo, sempre que possível, de nomes constantes de lista tríplice, organizada pelo Tribunal em sessão e escrutínio secretos e contendo nomes dos candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância.

Parágrafo 2º - Os pedidos de remoção deverão ser dirigidos ao Presidente do Tribunal, dentro do prazo improrrogável de dez (10) dias, contados da data em que for publicado no "Diário Oficial" o ato que deu causa à vaga.

Parágrafo 3º - Encerrado o prazo, a relação dos candidatos será remetida ao Corregedor Geral e, com as informações deste aos desembargadores, o Tribunal, na primeira sessão, organizará a lista.

Parágrafo 4º - O prazo previsto neste artigo, no caso de vaga por falecimento, de criação de comarca ou Vara, começará a fluir da data da publicação, no "Diário Oficial", do edital que der notícia da vaga ou determinar a sua instalação.

Parágrafo 5º - A Juízo do Tribunal de Justiça, poderá ainda ser provida, pelo mesmo critério fixado neste artigo, vaga decorrente de remoção, destinando-se a seguinte, obrigatoriamente, ao provimento por promoção.

Art. 190 - Se a vaga prover for por antigüidade o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

Art. 191 - Se por merecimento, a indicação far-se-á em lista tríplice organizada pelo Tribunal, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos.

Parágrafo Único: Não se apurada maioria absoluta o Tribunal de Justiça procederá a novo escrutínio entre os dois mais votados e, se houver empate na votação, considerar-se-á eleito o mais antigo no quadro da Magistratura.

Art. 192 - Nos casos de Promoção ou Remoção o Presidente do Tribunal de Justiça fará publicar edital e telegrafará aos Juízes de entrância imediatamente inferior,

especificando o critério a ser atendido no preenchimento da vaga e marcando-lhes o prazo de dez (10) dias para serem apresentados os requerimentos dos que a pretendam.

Parágrafo Único - A inscrição far-se-á por meio de petição, carta ou telegrama, com firma reconhecida.

Art. 193 - Em se tratando de vaga por antigüidade, o Tribunal de Justiça indicará o mais antigo dos inscritos, ressalvado o prescrito no artigo anterior.

Parágrafo Único - Se houver mais de um Juiz com o mesmo tempo de serviço na entrância, prevalecerá, sucessivamente, a antigüidade na magistratura vitalícia, no serviço público e a idade.

Art. 194 - Somente após dois anos de exercício na respectiva entrância poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou forem recusados, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal, candidatos que hajam completado o período.

Art. 195 - O Juiz de Direito da Comarca cuja entrância tiver sido elevado poderá, quando promovido, pedir, no prazo de dez (10) dias, que sua promoção se efetive na Comarca onde se encontra.

Parágrafo Único - Se o Tribunal deferir a pretensão comunicará ao Governador para expedição do competente ato.

Art. 196 - Sempre que houver criação de Varas, o Juiz da Vara cujas atribuições forem atingidas terá direito de optar pela nova Vara nos dez dias seguintes à publicação do ato respectivo, resolvendo-se a preferência, concorrendo mais de um Juiz, por ordem de antigüidade na Comarca.

Art. 197 - Na remoção por motivo de interesse público cumprir-se-á o disposto no artigo 45 e seu parágrafo único da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979.

Art. 198 - Em caso de mudança de Sede da Comarca ou sendo extinta, é facultado ao Juiz remover-se para nova Sede ou para Comarca de igual entrância, ou ainda pedir disponibilidade com vencimentos integrais.

Parágrafo Único - Para esse feito, o Juiz será consultado, cumprindo-se, no prazo de dez (10) dias, informar ao Presidente do Tribunal de Justiça, se aceita ou não a nova sede.

Art. 199 - O Juiz poderá recusar a promoção e remoção até à data da publicação do ato; no primeiro caso indicar-se-á o imediato, se a vaga for de antigüidade, ou completar-se-á a respectiva lista, se de merecimento; no segundo far-se-á nova indicação.

TÍTULO IV

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS DO MAGISTRADO

Art. 200 - Os Desembargadores e os Juízes de Direito gozarão das garantias seguintes:

I - Inamovibilidade, salvo quanto aos Juízes de direito, nos seguintes casos:

a) remoção a pedido, que não poderá ser concedida sem que o Tribunal de Justiça, previamente ouvido, com ela concorde pelo voto da maioria dos seus membros;

b) remoção de ofício, por motivo de interesse público, reconhecido pelo Tribunal, na forma do artigo 45, alínea I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

II - Irredutibilidade dos vencimentos, estando, todavia, sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda, e aos impostos extraordinários.

III - Vitaliciedade, a partir da investidura no cargo de Desembargador, e, para o Juiz de Direito, após dois anos de exercício do cargo.

Parágrafo Único: O Cônjuge de membro do Poder Judiciário, que for servidor estadual, se o requerer, será removido ou designado para a sede da Comarca onde este servir, sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens. Não havendo vagas nos quadros da respectiva Secretaria, será adido ou colocado à disposição de qualquer serviço público estadual na Comarca.

Art. 201 - Aos Magistrados são assegurados as prerrogativas constantes do artigo 33 e seus incisos e parágrafos da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979.

Art. 202 - Computar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de exercício da advocacia e o de serviço prestado a Empresa Privada, até o máximo de quinze (15) anos, em favor dos membros do Tribunal nomeados para os lugares reservados a advocacia, nos termos da Constituição Federal.

TÍTULO V DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA

CAPÍTULO I DOS DEVERES DO MAGISTRADO

Art. 203 - São deveres do Magistrado:

I - Cumprir, e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão as disposições legais e os atos de ofício.

II - Não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar.

III - Determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais.

IV - Tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.

V - Residir na sede da Comarca, salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado.

VI - Comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão e não se ausentar injustificadamente antes do seu término.

VII - Exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes.

VIII - Manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Art. 204 - É vedado ao Magistrado:

I - Exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista.

II - Exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração.

III - Manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou

sentença, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou exercício do magistério.

Art. 205 - Os Tribunais farão publicar, mensalmente no órgão oficial, dados estatísticos sobre seus trabalhos no mês anterior, entre os quais o número de votos que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu como relator e revisor; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista ou como revisor; a relação dos feitos que lhe foram conclusos por voto, despacho e lavratura de acórdão, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões.

Parágrafo Único - Compete ao Presidente do Tribunal velar pela regularidade e pela exatidão das publicações.

Art. 206 - Sempre que, encerrada a sessão restarem em pauta ou em Mesa mais de vinte feitos em julgamento, o Presidente fará realizar uma ou mais sessões extraordinárias, destinadas ao julgamento, daqueles processos.

Art. 207 - Os Juízes, remeterão, até o dia dez (10) de cada mês, ao órgão corregedor competente de segunda instância, informação a respeito dos feitos em seu poder, cujos prazos para despacho ou decisão hajam sido excedidos, bem como indicação do número de sentenças proferidas no mês anterior.

VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 208 - Os vencimentos dos magistrados são fixados em Lei, de iniciativa do Poder Executivo e mediante proposta do Tribunal de Justiça, observadas as disposições constitucionais e as da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 209 - Os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça não serão inferiores à remuneração paga, a qualquer título aos Secretários de Estado, não podendo ultrapassar porém, os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 210 - VETADO

Art. 211 - Os vencimentos dos magistrados estaduais serão pagos na mesma data fixada para o pagamento dos vencimentos dos Secretários de Estado ou dos Subsídios dos membros do Poder Legislativo, considerando-se que desatende às garantias do Poder Judiciário atraso que ultrapasse o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento.

Art. 212 - Aos Desembargadores, Juízes de Direito, Pretores, Auditor Militar e Auditor Substituto são asseguradas as seguintes vantagens, calculadas sobre o respectivo vencimento-base:

I. ajuda de custo, para despesa de transporte e mudança, corresponderá ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio, inclusive quando se tratar de primeira investidura.

* O inciso I deste art. 212 teve sua redação alterada pela Lei nº 6.811, de 10 de janeiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.604, de 18/01/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 212 -

I - Ajuda de custo, para despesa de transporte e mudança, arbitrada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, entre um(1) e dois(2) meses do vencimento do cargo que deve assumir, inclusive quando se tratar de primeira investidura.”

II - ajuda de custo para moradia prevista no art. 65, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 35, de 14 de março de 1979, de caráter indenizatório, que será paga mensalmente, no valor do teto estabelecido, pelo Conselho Nacional de Justiça e corrigido na mesma data, sem prejuízo de outras vantagens cabíveis previstas em lei ou regulamento.

* O inciso II deste art. 212, já alterado anteriormente, teve sua redação alterada pela Lei nº 8.086, de 11 de dezembro de 2014, publicada no DOE Nº 32.797, de 31/12/2014.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 212 -

II - auxílio moradia de 10% (dez por cento) do respectivo subsídio, quando em exercício e comarca onde o magistrado não resida em imóvel do Poder Judiciário”.

* O inciso II deste art. 212 REVOGADO pela Lei nº 5.378, de 15/07/1987, passa a ter a redação acima, introduzida pela Lei nº 7.697, de 07 de janeiro de 2013, publicada no DOE Nº 32.314, de 09/01/2013.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

II – REVOGADO.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

* Este dispositivo foi revogado através da Lei nº 5.378, de 15/07/87, publicada no DOE nº 26.023, de 16/07/87.

* A redação continha o seguinte teor:

"Art. 212 -

II - auxílio moradia de 20% (vinte por cento) quando em exercício em Comarca em que não houver residência oficial, exceto na Capital;"

III - Salário família igual ao concedido ao servidor público em geral.

IV - diárias pagas antecipadamente, quando se afastar da sede em serviço, missão oficial ou para participação em congressos e seminários de interesse deste Tribunal, será paga de acordo com o Anexo I o qual é parte integrante desta Lei;

* O inciso IV deste art. 212, anteriormente alterado pela Lei nº 6.811, de 10 de janeiro de 2006, foi novamente alterado, agora pela Lei nº 7.355, de 10 de dezembro de 2009, publicada no DOE Nº 31.564, de 14/12/2009.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 212.

IV. diárias, quando se afastar da sede em substituição ou em serviço ou missão oficial, será paga de acordo com a Tabela anexa a esta Lei”.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

* O inciso IV deste art. 212 teve sua redação alterada pela Lei nº 6.811, de 10 de janeiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.604, de 18/01/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 212 -

IV - Diárias, na base de 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos, quando se afastar da sede em substituição ou em serviço ou missão oficial.”

V – REVOGADO.

* Este dispositivo foi revogado através da Lei nº 5.378, de 15/07/87, publicada no DOE nº 26.023, de 16/07/87.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

"Art. 212 -

V - representação mensal de 30% (trinta por cento);"

VI - Gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral.

VII - Gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comarcas onde não foram instituídas Juntas de Conciliação e Julgamento.

VIII - Gratificação de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, até o máximo de sete.

IX - Gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial para Magistratura ou em Escola Oficial de Aperfeiçoamento de Magistrado, exceto quando receba remuneração específica para essa atividade.

X - Gratificação de 30% (trinta por cento) pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento.

* Este dispositivo foi revogado através da Lei nº 5.378, de 15/07/87, publicada no DOE nº 26.023, de 16/07/87.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

"Art. 212 -

X - gratificação de 30% (trinta por cento) pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento."

Parágrafo 1º - A ajuda de custo que se refere o item I, será paga independentemente se o Juiz haver assumido o novo cargo, e restituída, caso o ato venha a ser tomado sem efeito.

§ 2º O magistrado não terá direito ao pagamento da ajuda de custo para moradia quando:

utilize;

II - inativos;

III - licenciados sem percepção de subsídios;

IV - perceber, ou pessoa com quem resida, vantagem da mesma natureza de qualquer órgão da administração pública, salvo se o cônjuge ou companheiro(a) mantiver residência em outra localidade;

V - afastamento para curso no exterior;

VI - afastamento para curso de longa duração no território nacional, definido por Resolução do Tribunal.”

* O § 2º deste art. 212, já alterado anteriormente, teve sua redação alterada pela Lei nº 8.086, de 11 de dezembro de 2014, publicada no DOE Nº 32.797, de 31/12/2014.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 212 -

§ 2º Para fins do inciso II, não será devido o auxílio moradia se o cônjuge ou companheiro do magistrado receber verba da mesma natureza de qualquer órgão da Administração Pública, salvo quando para manter residência em Município diverso do cônjuge ou em outro Estado e Distrito Federal.

* Este § 2º foi introduzido neste diploma através da Lei nº 7.697, de 07 de janeiro de 2013, publicada no DOE Nº 32.314, de 09/01/2013, renumerando-se os demais §§.

§ 3º A ajuda de custo para moradia deverá ser requerida pelo magistrado, renovando-a a cada movimentação na carreira, que deverá:

I - indicar a localidade de sua residência;

II - declarar não incorrer em quaisquer das vedações previstas no art. 212, § 2º da Lei nº 5.008, de 10 de dezembro de 1981, e assumir o compromisso de informar ao Tribunal o surgimento de quaisquer dessas vedações.

§ 4º A ajuda de custo para moradia cessa:

I - com o falecimento;

II - com a exoneração, disponibilidade ou aposentadoria.

§ 5º O direito ao pagamento não será estendido aos pensionistas ou sucessores do magistrado falecido.

* Os §§ 3º, 4º e 5º foram introduzidos neste diploma através da Lei nº 8.086, de 2014, publicada no DOE Nº 32.797, de 31/12/2014, renumerando-se os demais parágrafos.

§ 6º - A limitação do número de quinquênio, para efeito de percepção de gratificação adicional, não se aplica, aos excedentes de sete, completados até a data de vigência da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 7º - A gratificação de Magistério referida no item IX, terá seu valor fixado em provimento do Tribunal de Justiça.

§ 8º O valor da diária é escalonado e limitado em até o valor máximo correspondente a diária paga a Ministro do Supremo Tribunal Federal;

OBSERVAÇÃO: Os §§ 6º, 7º e 8º foram renumerados de acordo com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.086, de 2014, publicada no DOE Nº 32.797, de 31/12/2014.

OBSERVAÇÃO: Considerar parágrafos renumerados através da inclusão do § 2º pela Lei nº 7.697, de 07 de janeiro de 2013, publicada no DOE Nº 32.314, de 09/01/2013.

* O § 4º deste art. 212, acrescido pela Lei nº 6.811, de 10 de janeiro de 2006, foi alterado, pela Lei nº 7.355, de 10 de dezembro de 2009, publicada no DOE Nº 31.564, de 14/12/2009.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 212.

Parágrafo 4º - Os valores constantes na Tabela anexa a esta Lei, poderão ser atualizados monetariamente, através de Ato da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça.”

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

* Este parágrafo 4º foi acrescido ao art. 212 desta legislação, através da Lei nº 6.811, de 10 de janeiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.604, de 18/01/2006.

§ 5º O valor da diária será reajustado sempre que for alterado o valor da diária paga a Ministro do Supremo Tribunal Federal, por Ato da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, observada a disponibilidade orçamentária do Poder Judiciário;

§ 6º A diária será concedida por dia de afastamento e, será reduzida pela metade, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, na data do retorno a sede e quando for fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da administração pública.

* Os §§ 5º e 6º deste art. 212, foram acrescidos pela Lei nº 7.355, de 10 de dezembro de 2009, publicada no DOE Nº 31.564, de 14/12/2009.

Art. 213 - Os proventos de aposentadoria dos Magistrados serão reajustados na mesma proporção dos aumentos e vantagens concedidos, a qualquer título, aos Magistrados em atividade e serão pagos pelo órgão de origem, estabelecida, no orçamento do mesmo, a necessária dotação.

Art. 214 - O Presidente do Tribunal de Justiça terá direito a uma gratificação, a título de representação, no valor equivalente a 35% (trinta e cinco por cento), o vice-presidente e Corregedor na base de 30% (trinta por cento). Os Diretores dos Foros da Capital e do Interior, e o Auditor da Justiça Militar do Estado na base de 15% (quinze por cento) calculada sobre o vencimento-base.

Art. 215 - O Juiz de Direito, quando tiver que se ausentar da sua Comarca, para presidir o Júri, terá direito às despesas de viagem e pousada.

Art. 216 - O magistrado autorizado pelo Tribunal a comparecer a Congresso, conferência e seminário, fazer cursos e participar de solenidades fora do Estado, perceberá ajuda de custo, fixada pelo Tribunal de Justiça; que conforme o caso, poderá ser elevada até 3 (três) meses dos respectivos vencimentos, a passagens de ida e volta ao local, por via aérea ou transporte regular, cujo pagamento será feito antecipadamente, sem prejuízo dos seus vencimentos, e vantagens..

Art. 217 - Para efeito de vencimentos, o exercício das funções será atestada:

I - Dos Desembargadores, serventuários, funcionários ou empregados da Secretaria do Tribunal de Justiça, pela folha organizada pelo Secretário e visada pelo Presidente.

II - Dos Juízes de Direito e Pretores, Oficiais de Justiça, Serventuários e Funcionários do Cível da Comarca da Capital pela folha organizada pelo Secretário, assinada pelo Diretor do Foro e visada pelo Presidente do Tribunal.

III - Dos Juízes de Direito e Pretores do Crime e funcionários das Varas Penais, pela folha organizada pelo Secretário, assinada pelo Juiz Diretor da Repartição Criminal e visada pelo Presidente do Tribunal.

IV - Dos Juízes de Direito e Pretores do Interior, pela Corregedoria Geral de Justiça mediante a apresentação da informação a respeito dos feitos em seu poder, cujos prazos para despacho ou decisão hajam sido excedidos, bem como indicação do número de sentenças proferidas no mês anterior, segundo o dispositivo do artigo 207 desta Lei, cabendo a Corregedoria Geral fornecer ao setor competente a frequência desses magistrados.

Art. 218 - No caso de faltas abonadas, licenças, ausências em serviço público, disponibilidade ou interrupção motivada por efeito de remoção ou suspensão revogada, o atestado será substituído por ofício do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 219 - Não se considera ausência do Serviço Público:

a) a substituição do Juiz de igual ou de mais elevada categoria, quando chamado pelo Presidente do Tribunal ou Corregedor, e quando em diligência em outra Comarca;

b) exame em concurso para habilitação ao cargo de Juiz de Direito;

c) serviço eleitoral em Zona diferente da sua;

d) o tempo em que o magistrado estiver participando em congressos, conferências, seminários, cursos e de solenidades fora do Estado, devidamente autorizado pelo Tribunal.

Parágrafo Único - Nos casos deste artigo, a ausência contar-se-á por todo o tempo necessário para o ato visado e para viagem de ida e volta do Magistrado.

Art. 220 - Aos Juízes em disponibilidade ou aposentados que voltarem ao seu exercício, contar-se-á, para efeito de antigüidade, o tempo de serviço anteriormente prestado na Judicatura sem direito a qualquer indenização.

Art. 221. O Magistrado que for convocado para substituir, em primeira ou segunda instância, perceberá a diferença de subsídio correspondente ao cargo que passa a exercer, inclusive diárias e transporte, se for o caso.

* O art. 221 desta Lei, anteriormente alterado pela Lei nº 6.811, de 2006, foi novamente alterado, agora pela Lei nº 7.355, de 10 de dezembro de 2009, publicada no DOE Nº 31.564, de 14/12/2009.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 221 O Juiz que for convocado para substituir, magistrado de entrância superior, perceberá o valor correspondente a 3% (três por cento) de seu subsídio.”

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

* Este art. 221 teve sua redação alterada pela Lei nº 6.811, de 10 de janeiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.604, de 18/01/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 221 - O Magistrado que for convocado para substituir na 1ª Instância, Juiz de entrância superior, perceberá a diferença de vencimentos correspondentes, durante o período de afastamento do titular, e transporte, se for o caso.

Art. 222 - O Auditor da Justiça Militar e o Substituto terão os vencimentos correspondentes aos dos Juízes de 3ª e de 2ª entrância, respectivamente.

Art. 223 - A verba de representação, salvo quando concedida em razão de exercício de cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais.

Art. 224 - Quando a aposentadoria do magistrado, resultar de invalidez decorrente de acidente ou agressão sofrida no exercício de sua função ou em decorrência dela os proventos serão integrais.

Parágrafo 1º - Se em consequência de acidente ou agressão o magistrado vier a falecer, o Estado assegurará à sua família uma pensão equivalente aos vencimentos que o mesmo percebia, reajustável obrigatoriamente e na mesma proporção, sempre que forem atribuídos aos magistrados em atividade novos vencimentos.

Parágrafo 2º - A pensão de que fala o parágrafo anterior será paga distributivamente ao cônjuge sobrevivente, aos filhos menores, inclusive adotivos e às filhas enquanto solteiras, acrescentado em favor dos beneficiários remanescentes a parcela que os demais deixarem de perceber.

Parágrafo 3º - Exercendo o beneficiário cargo público optará entre as vantagens do cargo e a pensão.

CAPÍTULO II

ANTIGUIDADE DO MAGISTRADO

Art. 225 - O Tribunal de Justiça verificará e julgará para todos os efeitos, a antigüidade dos Magistrados.

Art. 226 - Não será descontado:

- a) o tempo em que o Magistrado estiver de licença em tratamento da própria saúde ou;
- b) o tempo de suspensão por falta ou crime de que foi absorvido;
- c) o tempo aprazado a Juiz entrar em exercício em outra Comarca, se não exceder a trinta dias;
- d) o tempo de disponibilidade, nos casos previstos em Lei.

Art. 227 - A antigüidade dos Desembargadores conta-se para regular a precedência no Tribunal, as distribuições, as substituições e passagens de autos. Quando a data da posse for a mesma, prevalecerá a da nomeação e, por último, a idade.

Art. 228 - A antigüidade dos Juizes de Direito na entrância conta-se para regular a promoção às demais entrâncias e, na última, para acesso a Desembargador e convocação para o Tribunal de Justiça.

Art. 229 - Logo que seja comunicado a posse de Juiz de Direito ou de Pretor, a Secretaria do Tribunal abrirá a competente matrícula no livro próprio.

Art. 230 - No livro de matrícula serão anotadas as remoções, licenças, interrupções de exercício e qualquer ocorrência ou fatos que interessem ao cômputo da antigüidade e ao merecimento dos Magistrados.

Art. 231 - Anualmente, até 31 de janeiro, o Secretário do Tribunal organizará os quadros de antigüidade com os nomes dos Desembargadores, Juizes de Direito e Pretores da Capital, Juizes de Direito e Pretores do Interior e os quadros especiais, dos Desembargadores, Juizes de Direito e Pretores em disponibilidade.

Parágrafo Único - Esta revisão anual terá por fim:

- a) inclusão dos Magistrados nomeados;
- b) a exclusão dos aposentados, dos que estiverem perdido o lugar e dos falecidos;
- c) apurar o tempo que lhe deva ser legitimamente contado.

Art. 232 - Os quadros a que se refere o artigo anterior, depois de revistos e aprovados pelo Tribunal e lançados no livro competente, serão publicados no "Diário Oficial".

Parágrafo 1º - Da data dessa publicação, correrá o prazo de trinta dias (30) para os Magistrados, que se julgarem prejudicados, apresentarem reclamações.

Parágrafo 2º - A reclamação não terá efeito suspensivo e os quadros prevalecerão uma vez aprovados, enquanto não alterados.

Art. 233 - Apresentada a reclamação por algum Juiz será julgada pelo Tribunal, que poderá rejeitar "In limine", se manifestante improcedente. Se duvidosa, o relator, que será o mesmo do julgamento da lista de antigüidade, mandará ouvir os Juizes aos quais possa a decisão prejudicar, marcando prazo nunca maior de sessenta dias para sua audiência, remetendo-lhe cópia autêntica da reclamação e documentos que a instruírem.

Parágrafo 1º - Findo o prazo marcado, com a resposta ou sem ela, e ouvido o procurador Geral, procederá o Tribunal ao julgamento.

Parágrafo 2º - Se o quadro sofrer alteração, será novamente publicado no "Diário Oficial" e averbado no livro competente.

CAPÍTULO III

APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE

Art. 234 - A aposentadoria dos magistrados vitalícios será compulsória aos setenta (70) anos de idade ou por invalidez, comprovada, e facultativa após trinta (30) anos de serviço público. Em todos esses casos com vencimentos e vantagens integrais, inclusive a prevista no parágrafo único do artigo 214 desta Lei.

Parágrafo Único - Além dos casos previstos nos artigos 50, 56 e 57 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a aposentadoria e disponibilidade dos Magistrados poderão ser determinadas pelo Tribunal, por motivo de interesse público..

Art. 235 - O pedido de aposentadoria deverá ser apresentado ao Tribunal de Justiça, instruído com a certidão do tempo de serviço e, devidamente informado, será remetido ao Governador do Estado, para lavratura e publicação do Decreto.

Parágrafo Único - Quando se tratar de invalidez, o Presidente do Tribunal mandará submeter o interessado à inspeção de saúde, perante a Junta Médica Oficial, juntado o laudo ao respectivo processo, antes de encaminhá-lo ao Governador do Estado.

Art. 236 - O processo de verificação de invalidez dos Magistrados para o fim de aposentadoria será disciplinado no Regimento interno com a observância dos seguintes requisitos:

I - O processo terá início a requerimento do Magistrado, por ordem do Presidente do Tribunal, de ofício, em cumprimento de deliberação do Tribunal ou por provocação da Corregedoria de Justiça.

II - Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que esta queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir.

III - O paciente deverá ser afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão, devendo ficar concluído o processo no prazo de sessenta dias.

IV - A recusa do paciente em submeter-se a perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas.

V - O Magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo por seis meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame para a verificação de invalidez.

VI - Se o Tribunal concluir pela incapacidade do Magistrado comunicará imediatamente a decisão ao Poder Executivo, para os devidos fins.

Art. 237 - Será computado integralmente para os efeitos de disponibilidade, de percepção de vantagens e aposentadoria.

a) o tempo de serviço público federal, estadual, ou municipal;

b) o período de serviço ativo no Exército, na Armada, nas Forças Aéreas e nas auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operação de guerra;

c) tempo em que o Magistrado tiver desempenhado, mediante autorização legal, comissões permitidas em Lei;

d) REVOGADO;

* Este dispositivo foi revogado através da Lei nº 5.378, de 15/07/87, publicada no DOE nº 26.023, de 16/07/87.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 237 -.....

d- o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze (15) anos, dos Membros do Tribunal nomeados para os lugares reservados a advogados, nos termos da Constituição Federal;”

e) REVOGADO;

* Este dispositivo foi revogado através da Lei nº 5.378, de 15/07/87, publicada no DOE nº 26.023, de 16/07/87.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

"Art. 237 -

e - o tempo de serviço prestado ao magistério oficial ou particular sob a inspeção oficial, num ou noutro, não concomitante com outras funções públicas."

f) pelo dobro, o tempo de férias não gozadas como Juiz Eleitoral de Zona ou membro do Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS E CONCESSÕES

Art. 238 - Os Magistrados poderão licenciar-se:

I - Para tratamento de saúde.

II - Por motivo de doença em pessoa da família.

III - Para repouso à gestante.

Parágrafo Único - As licenças serão sempre com vencimentos integrais e contar-se-ão com efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 239 - As licenças para tratamento de saúde, até 30 dias, serão concedidas mediante atestado médico assistente, do requerente e, quando por tempo superior, dependerá de inspeção realizada por junta médica.

Art. 240 - Para a concessão ou prorrogação de licença, se o Magistrado encontrar-se no estrangeiro, poderá apresentar atestado médico visado pela autoridade consular brasileira.

Art. 241 - O Magistrado acidentado no serviço, ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito à licença com vencimentos integrais, a qual será convertida em aposentadoria, verificada que seja a sua invalidez.

Parágrafo 1º - Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, a paralisação do exercício das atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo 2º - Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo Magistrado no exercício de suas funções.

Parágrafo 3º - A comprovação do acidente, indispensável à concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, de oito (8) dias.

Parágrafo 4º - Entende-se por doença profissional a que se atribuir como relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

Art. 242 - O Magistrado licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício, tão logo seja considerado apto em inspeção médica. Da mesma forma, poderá desistir do resto da licença, apresentando-se ao serviço.

Art. 243 - A licença será convertida em aposentadoria depois de dois anos ou mesmo antes, a requerimento do Procurador Geral do Estado ou procuração do Tribunal de Justiça, se a junta médica considerar definitiva a invalidez.

Art. 244 - O Magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame para verificação de invalidez.

Art. 245 - O Magistrado licenciado não pode exercer qualquer das suas funções jurisdicionais ou administrativas, nem exercitar função pública ou particular (L.O.M.N.).

Parágrafo Único - Salvo contra-indicação médica, o Magistrado licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como relator ou revisor (L.O.M.N.).

Art. 246 - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou qualquer direito ou vantagens legal, o magistrado poderá afastar-se de suas funções até oito dias consecutivos, por motivo de:

I - Casamento.

II - Falecimento do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 247 - Conceder-se-à afastamento ao magistrado sem o prejuízo de seus vencimentos e vantagens:

I - Para freqüência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal, pelo prazo máximo de um ano.

II - Para a prestação de serviços, exclusivamente à Justiça Eleitoral.

Art. 248 - O início e o término das licenças devem ser comunicadas ao Presidente do Tribunal e ao Corregedor Geral.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

Art. 249 - Os magistrados terão direito a férias anuais por sessenta(60) dias, coletivas ou individuais.

Art. 250 - Os Desembargadores, os Juízes e Pretores da Comarca de Belém, terão férias coletivas de dois a trinta e um de janeiro e de dois a trinta e um de julho.

Parágrafo Único - O Tribunal iniciará e encerrará seus trabalhos, respectivamente, nos primeiros e últimos dias úteis de cada período, com a realização de sessão.

Art. 251 - As férias dos Juízes do Interior, Juízes não titulares de Varas, e Auditores Substitutos serão gozadas individualmente, mediante escala organizada pela autoridade competente para concedê-las.

Art. 252 - As férias dos membros do Conselho serão gozadas ou não no período de férias coletivas ou em outros meses do ano.

Art. 253. Se a necessidade do serviço judiciário exigir a contínua presença no Tribunal, gozarão de 30 (trinta) dias consecutivos de férias individuais, por semestre: (NR)

I - O Presidente;

II - O Vice-Presidente;

III - Os Corregedores Gerais de Justiça;

IV - Os demais membros do Conselho da Magistratura.

Art. 254 - Os Desembargadores integrantes do Tribunal Regional Eleitoral, poderão gozar as suas férias fora do período próprio, se assim exigir o serviço Eleitoral.

Art. 255 - Não é permitida a acumulação de férias, salvo em caso de necessidade do serviço e na hipótese prevista na Legislação Eleitoral.

Art. 256 - As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta (30) dias e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.

Art. 257 - Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o Magistrado o direito a férias individuais.

Art. 258 - Durante as férias, o magistrado terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Art. 259 - O Magistrado deverá comunicar ao Presidente do Tribunal e ao Corregedor Geral, o início e o término das férias e licenças.

Art. 260 - As escalas de férias serão organizadas, até 15 de dezembro de cada ano e só poderão ser modificadas por motivo justo, atendendo sempre à regularidade das substituições.

Art. 261 - Na 3ª entrância, durante as férias coletivas os Juizes não Titulares de Varas deverão pelo menos processar:

I - A produção antecipada de provas (art. 846 do C.P.C.).

II - Citação, a fim de evitar o perecimento de direitos e bem assim o arresto, o seqüestro, a penhora, a arrecadação, a busca e apreensão, o depósito, a prisão, a separação de corpos, a abertura de testamentos, os embargos de terceiros, anunciação de obra nova e outros atos análogos.

III - Os atos de jurisdição voluntária, bem como os necessários à conservação de direitos, quando possam ser prejudicados pelo adiantamento.

IV - As causas de alimentos provisionais, de doação ou remoção de tutores e curadores, bem como as mencionadas no artigo 275 do C.P.C..

V - Todas as causas que a Lei Federal determinar.

VI - As ações prescritíveis até três (3) meses.

VII - O cumprimento de cartas de ordem, precatórias e rogatórias.

VIII - O "Habeas Corpus", os recursos criminais em geral, bem como os processos na iminência de prescrição, e os pedidos de prisão preventiva.

IX - As medidas de proteção aos menores abandonados.

X - Quaisquer outras ações ou processos, regulados em Lei especial, inclusive a legislação residual prevista no artigo n.º 1.218 do C.P.C..

Art. 262 - São feriados, para efeitos forenses, os domingos e os dias declarados por Lei.

Parágrafo Único - Não poderão nesses dias, ser praticados atos forenses exceto os autorizados expressamente em Lei.

TÍTULO VI DAS INCOMPATIBILIDADES, IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 263 - A incompatibilidade do exercício de cargo procede de declaração expressa em Lei.

Art. 264 - Não poderão ser Juizes no mesmo feito, cônjuge e parentes consanguíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral, até o terceiro grau.

Parágrafo 1º - Poderão, inclusive, ter assento no Tribunal dois ou mais Desembargadores ligados pelos laços de parentesco ou afinidade, a que se refere este artigo, servindo, nesse caso em Câmaras especializadas diversas. No Tribunal Pleno votará no julgamento dos feitos aqueles que, pelo Regimento Interno, houver de fazê-lo em primeiro lugar.

Parágrafo 2º - Quando, por motivo do impedimento dos outros Desembargadores, o Tribunal Pleno ou as Câmaras Reunidas, ficarem impossibilitados de julgar em feito, proceder-se-á de acordo com o artigo 118 da LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL.

Art. 265 - No Tribunal, o Juiz será também impedido de funcionar nas causas em que, na instância inferior, tiver proferido algum ato decisório, salvo nas ações rescisórias e nas revisões criminais.

Art. 266 - Na mesma Comarca não poderão servir, conjuntamente, como Juiz e Promotores Público, os parentes a que se refere o artigo 265. Ocorrendo esse caso, a incompatibilidade resolver-se-á em favor do Magistrado.

Art. 267 - No Tribunal do Júri, observar-se-ão os impedimentos e incompatibilidades estabelecidas na legislação específica.

Art. 268 - Os motivos de impedimento e da suspeição em geral, e em relação aos Órgãos do Ministério Público, funcionários da Justiça e Órgão de prova são os estabelecidos na Lei Processual.

Art. 269 - As proibições e impedimentos da advocacia com respeito às autoridades judiciárias regular-se-ão pelas leis do processo e pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 270 - Os Magistrados, ainda que em disponibilidade, não podem exercer qualquer outra função, salvo o Magistério Superior, e os casos previstos na Constituição Federal. A violação deste preceito importa na perda de cargo judiciário.

Art. 271 - É vedado, também, aos Juizes exercerem atividades político-partidária.

DAS SUBSTITUIÇÕES

CAPÍTULO I

Art. 272 - O Presidente do Tribunal de Justiça, é substituído pelo vice-presidente, e este e o Corregedor, pelos demais membros, na ordem decrescente de antigüidade e na forma do parágrafo único do artigo 114 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 273 - Em caso de afastamento, a qualquer título, por período superior a trinta (30) dias, os feitos em poder do Magistrado afastado e aqueles em que tenha lançado relatório, com os que pôs em mesa para julgamento, serão redistribuídos aos demais membros da Câmara mediante oportuna compensação. Os feitos em que seja revisor passarão ao substituto legal.

Parágrafo 1º - O julgamento que tiver sido iniciado, prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o Magistrado afastado seja o relator.

Parágrafo 2º - Somente quando indispensável para decidir nova questão, surgida no julgamento, será dado substituto ausente, cujo voto, então, não se computará.

Art. 274 - Quando o afastamento for por período igual ou inferior a três (3) dias serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os "Habeas Corpus", os

Mandados de Segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente. Em caso de vaga, ressalvados esses processos, os demais serão atribuídos ao nomeado para preenchê-lo.

Art. 275 - Para compor o "quorum" de julgamento, o Magistrado, nos casos de ausência ou impedimento eventual, será substituído por outro da mesma Câmara, na ordem de antigüidade, ou, se, possível, de outra, na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 276 - A convocação de Juiz de Primeira Instância se fará para completar, como vogal, o "quorum" de julgamento, quando por suspeição ou impedimento dos integrantes do Tribunal, não for possível a substituição na forma prevista no artigo anterior.

Parágrafo 1º - A convocação far-se-á mediante sorteio público dentre Juizes da Comarca da Capital.

Parágrafo 2º - Não poderão ser convocados Juizes punidos com penas de advertência, censura, remoção compulsória e disponibilidade e nem os que estejam respondendo a processo para decretação da perda do cargo.

Parágrafo 3º - Convocados para terem jurisdição no Tribunal, os Juizes de Direito não passarão o exercício aos seus substitutos legais.

Parágrafo 4º - Os Juizes convocados não poderão votar nas questões relativas à organização da Justiça, administrativas, disciplinares e regimentais.

Art. 277 - A redistribuição de feitos, a substituição nos casos de ausência ou impedimento eventual e a convocação para completar "quorum" de julgamento não autorizam a concessão de qualquer vantagem.

Art. 278 - Os Juizes de Direito serão substituídos:

I - Pelos Juizes não Titulares de Varas nas Comarcas da Capital.

II - Pelo Juiz Regional da respectiva circunscrição judiciária, independentemente de qualquer convocação.

III - Pelo Juiz Regional de outra circunscrição, a juízo do Presidente do Tribunal.

Parágrafo Único - Na circunscrição judiciária onde houver mais de um Juiz Regional, a substituição far-se-á na ordem numérica dos mesmos.

Art. 279 - Nas Comarcas do Interior onde houver mais de duas (2) Varas, os Juizes serão substituídos por outros na ordem numérica das Varas e, no impedimento de todos, por Juizes Regionais designados.

Art. 280 - Nas Comarcas com duas Varas, os Juizes de Direito se substituirão reciprocamente.

Art. 281 - Na falta ou impedimento de Juiz Regional, nas Comarcas onde haja uma só Vara, o Juiz de direito será substituído por outro, previamente designado pelo Presidente do Tribunal.

Art. 282 - O Diretor do Foro, nas Comarcas de mais de uma Vara, será substituído pelo Juiz de Direito de outra Vara, respeitada a ordem de antigüidade na Comarca.

Art. 283 - O Auditor da Justiça Militar será substituído sucessivamente, em suas faltas ou impedimentos, pelo seu substituto.

Art. 284 - Os Pretores serão substituídos nas suas faltas e impedimentos, pelos Juizes Regionais ou pelos Pretores dos Termos vizinhos, a critério do Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO II AUDIÊNCIAS

Art. 285 - As sessões e audiências do Tribunal de Justiça, obedecerão ao que for estabelecido no respectivo Regimento.

Art. 286 - Os Juizes devem conceder audiências nos dias úteis, observando a legislação vigente.

Art. 287 - As audiências serão dadas no foro, nas salas próprias das Prefeituras ou em Casas Públicas para esse fim destinadas e, só em falta absoluta destas, poderão realizar-se na casa do Juiz ou em qualquer parte.

Art. 288 - As audiências, sessões do Tribunal de Justiça e do Júri, salvo nos casos previstos em Lei, serão públicas, às portas abertas, com a assistência do Secretário, dos Escrivães, Oficiais de Justiça e Porteiro, que deverão comparecer com necessária antecedência, anunciando o seu início por toque de campainha.

Parágrafo Único - As audiências reservadas, se o seu Presidente assim o determinar.

Art. 289 - Serão admitidos à audiência, com assento no recinto do Tribunal, ou na sala em que ela se efetuar, os advogados, provisionados solicitadores, partes testemunhas, ou qualquer outra pessoa judicialmente chamada.

Art. 290 - Nas audiências e sessões dos Tribunais, o Secretário, os Escrivães, as partes e os espectadores conservar-se-ão, levantando-se, porém, quando falarem aos Juizes ou Tribunais, com exceção dos advogados.

Art. 291 - O Juiz manterá ordem nas audiências e em quaisquer atos judiciais, podendo mandar retirar os que a perturbarem ou não se houverem com o conveniente respeito, prender os desobedientes e os criminosos, fazendo lavrar o competente auto.

Art. 292 - Os Juizes são obrigados a publicar, suas sentenças e despachos.

Art. 293 - De tudo o que ocorrer nas audiências os Escrivães tomarão nota em seu próprio protocolo, lavrando o respectivo termo em presença do Juiz, que o assinará com os Procuradores, o Órgão do Ministério Público, o Perito e o Escrivão.

Art. 294 - No crime, as audiências, sessões dos Tribunais e atos processuais, realizar-se-ão nas sedes dos juizados, em dia e hora certas, ou previamente designados, e, se da publicidade puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o Juiz poderá determinar sejam reservados limitado o número das pessoas presentes.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO MAGISTRADO

Art. 295 - Responderá por perdas e danos, o magistrado quando:

I - No exercício de sua função, proceder com o dolo ou fraude.

II - Recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou requerimento das partes.

Parágrafo Único - Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no inciso II, somente depois que a parte, por intermédio do Escrivão, requerer ao magistrado que determine a providência, a este não lhe atender o pedido dentro de dez dias.

DISPOSIÇÕES COMUNS AOS JUÍZES E AUXILIARES DE JUSTIÇA

Art. 296 - O Presidente do Tribunal de Justiça, tem a alta inspeção sobre o Tribunal e Juizes de inferior instância e exercer a suprema autoridade disciplinar com relação à prática dos usos e estilos do foro.

Art. 297 - Todos os Juizes despacharão diariamente, desde as oito horas, salvo os casos urgentes, até às dezoito horas, exceto aos sábados, domingos e dias feriados. Mas, mesmo nesses dias, são obrigados a funcionar nos casos de "Habeas Corpus", fianças criminais e outros atos que, por sua natureza, não admitam demora.

Art. 298 - Aos Juizes compete tomar as providências para que nos auditórios, audiências e sessões se guarde o respeito devido ao público e às autoridades e evitem-se erros de ofício.

Art. 299 - Na Comarca da Capital ficará a cargo do Diretor do Foro a Polícia em geral deste, sem exclusão dos demais juizes e pretores que com ele cooperarão no mesmo policiamento dos bons costumes forenses e disciplinares.

Art. 300 - É proibido, nos requerimentos, autos e documentos públicos, dar tratamento que não seja conhecido por Lei ou autorizado pelo estilo do foro, bem como lançar, nos autos, quotas marginais e interlineares, sob pena de serem riscadas por ordem de Juízo, "ex-offício" ou a requerimento da parte.

Art. 301 - Os membros do Tribunal de Justiça usarão nas sessões deste, toga preta, com uma capa redonda de arminho sobre o ombro esquerdo e faixa branca com borla da mesma cor.

O Procurador Geral usará beca igual, devendo a pequena capa ser sobre o ombro direito.

Os Juizes de Direito usarão toga com a gola redonda de arminho, descendo a abertura até o peito, com faixa branca e borla da mesma cor.

Os pretores usarão toga igual à daqueles, tendo o arminho apenas na gola, faixa e borla brancas.

Os Advogados usarão beca preta com gola vermelha e faixa branca com borla daquela cor; se forem provisionados, a faixa e borla serão pretas.

O Auditor, Promotor, Advogados de Ofício, Escrivães e Oficiais de Justiça da Justiça Militar, usarão as vestes que forem atribuídas pelo Regimento Interno da Auditoria Militar.

Art. 302 - E defeso aos Juizes apresentarem-se aos Tribunais e audiências, no exercício de suas funções, sem as vestes próprias do cargo.

Art. 303 - Nenhum Juiz, compreendidos os de segunda instância, receberá autos conclusos sem assinar em livro próprio do escrivão a competente carga.

Art. 304 - O Juiz a quem for presente algum processo no qual existam papéis que não tenham pago impostos e taxas ou a revalidação devida ordenará, por despacho de mesmo processo, antes de lhe dar andamento, que a falta seja suprida.

Art. 305 - Os Juizes de Direito, até 15 de janeiro de cada ano, remeterão os mapas estatísticos dos trabalhos judiciários e suas Comarcas ao Presidente do Tribunal de Justiça, que os incluirá em resumo em seu relatório, ao mesmo Tribunal.

CAPÍTULO III DISCIPLINA JUDICIÁRIA

Art. 306 - A Disciplina Judiciária, com a finalidade de zelar pela exata observância das leis e regulamentos que interessam a administração da Justiça, será exercida.

I - Pelo Tribunal Pleno e Câmaras.

II - Pelo Conselho da Magistratura.

III - Pela Corregedoria Geral da Justiça.

IV - Pelos Diretores do Foro.

V - Pelos Juizes.

VI - Pelo auditor da Justiça Militar e seu substituto.

Parágrafo Único - A iniciativa do Poder Disciplinar cabe a qualquer dos órgãos enumerados neste artigo, de ofício ou por provocação de qualquer interessado.

Art. 307 - Pelas faltas cometidas, ficam os magistrados sujeitos às seguintes sanções disciplinares;

I - Advertência.

II - Censura.

III - Remoção compulsória.

IV - Disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

V - Aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais por tempo de serviço.

VI - Demissão.

Parágrafo 1º - Salvo disposição especial, estas penas poderão ser aplicadas independentemente da ordem em que são enumeradas, conforme a gravidade da falta.

Parágrafo 2º - Aos Juizes não vitalícios e Pretores, aplicar-se-ão, além das penas previstas no "caput" deste artigo, no que couber, os artigos 22, parágrafo único, e artigo 47, inciso II da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Parágrafo 3º - As penas disciplinares, aludidas nos parágrafos anteriores, serão aplicadas conforme o disposto nos artigos 27, 28 e 43 a 48 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 308 - O Juiz de Paz estará sujeito às seguintes penas:

I - Advertência.

II - Censura.

III - Suspensão até 90 dias.

IV - Demissão.

Art. 309 - A pena de suspensão importa na perda do tempo de serviço correspondente.

Art. 310 - Além das penas previstas neste capítulo, serão os Juizes passíveis das penas cominadas em preceito especial e leis processuais.

Art. 311 - As penas de advertência, censura e suspensão até 30 dias aplicadas aos Juizes de Paz, poderão ser impostas pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras, pelo Conselho da Magistratura, pelo Presidente do Tribunal, pelo Corregedor Geral, pelos Diretores do Foro e Juizes, conforme os casos independentemente de processo.

Art. 312 - A aplicação da pena de suspensão por mais de trinta (30) dias e a de demissão depende de processo administrativo instaurado pelo Corregedor Geral da Justiça e julgado pelo Conselho da Magistratura, podendo o primeiro delegar essa sua atribuição aos Juizes.

Art. 313 - O Juiz punido com a pena de censura poderá figurar na lista de promoção por merecimento pelo prazo de um ano, contado da imposição de pena.

Art. 314 - Poderá o Tribunal de Justiça, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, observado, no tocante ao "quorum", o disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, determinar a remoção do Juiz ou sua disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º - Poderá ainda verificar-se a remoção compulsória quando, por sua conduta atribuírem-se ao magistrado fatos que o incompatibilizarem com o meio social ou forense na sua Comarca, dificultando-lhe o exercício das funções.

Parágrafo 2º - A pena de disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, será aplicada ao Juiz quando, em relação ao mesmo, apurarem-se faltas graves que imponham seu afastamento do exercício do cargo.

Art. 315 - A pena de demissão será aplicada:

I - Aos magistrados vitalícios, nos casos previstos em Lei.

II - Aos Juizes nomeados mediante concurso de provas e títulos, enquanto não adquirirem a vitaliciedade e aos Juizes togados temporários em caso de falta grave, inclusive nas hipóteses previstas no artigo 56 da L.O.M.N. A apuração de faltas puníveis com advertência ou censura será processada de acordo com o estabelecido no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 316 - O processo administrativo iniciado "ex-offício" ou em virtude de representação, ou comunicação obedecerá os trâmites estabelecidos no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 317 - Deverão constar do assentamento individual dos Juizes as penas que lhes forem impostas.

O Tribunal Pleno ou o Conselho da Magistratura, à vista de processo administrativo revelador de fato que, se apurado em processo judicial, autorizaria a condenação do magistrado à perda do cargo, abrirá vista ao Procurador Geral, sem prejuízo da pena administrativa cabível.

LIVRO II

TÍTULO I

NOMEAÇÃO DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I

SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

Art. 318 - Os cargos e empregos de Justiça são acessíveis aos cidadãos brasileiros, maiores de 18 anos, legalmente habilitados.

Art. 319 - São titulares de Ofício da justiça, os serventuários de cartório nomeados na forma desta Lei.

Art. 320 - Os escreventes são nomeados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, após aprovação em Concurso Público de Provas, presididos pelo Diretor do Foro.

Parágrafo Único - Os cargos de escrivães judiciais do Cível, Assistência Judiciária e Criminal na Capital, são privativos de bacharéis em Direito que a eles concorrerão através de concurso público, respeitados os direitos adquiridos dos atuais titulares.

Art. 321 - Nas Comarcas do Interior, segundo as necessidades do serviço, poderá haver até 04 (quatro) Titulares de Ofícios.

Parágrafo 1º - Quando existirem 02 (dois), exercerá o primeiro os cargos de Oficial de Registro de Imóveis e de Escrivão Privativo de Órfãos, Interditos e Ausentes e de Acidente de Trabalho e Escrivão do Cível e do Crime, e o segundo, os cargos de Oficial de Registro de Nascimento, Casamentos e Óbitos, de Protestos de Letras, Cheques, Notas Promissórias e outros Títulos e Documentos e de Escrivão Privativo de Provedoria, Resíduos e Fundação dos Juizes de Menores, Escrivão do Cível e do Crime, do Júri e das execuções penais.

Parágrafo 2º - Havendo 03 (três) serventuários, os ofícios serão assim distribuídos:

Ao primeiro, os cargos de Oficial Privativo de Registro de Imóveis e de Escrivão Privativo de Órfãos, Interditos e Ausentes e Escrivão do Cível e Crime; ao segundo, os cargos de Oficial de Registro de Títulos e Documentos, de Protestos de Letras, Cheques, Notas Promissórias e outros Títulos de Crédito, e Escrivão Privativo de Acidentes de Trabalho e Escrivão do Cível e Crime; e ao terceiro os cargos de Oficial de Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos e Privativo do Juiz de Menores, do Escrivão do Cível, do júri e das execuções penais.

Parágrafo 3º - Havendo 04 (quatro) serventuários, os ofícios serão assim distribuídos:

Ao primeiro, os cargos de Oficial Privativo de Registro de Imóveis, Escrivão Privativo de Órfãos, Interditos, ausentes e Escrivão do Cível; ao segundo, os cargos de Oficial de Registro de Títulos e Documentos, de Protestos de Letras, Cheques e outros Títulos de Crédito, Escrivão Privativo de Acidentes do Trabalho e Escrivão do Cível; ao terceiro, os cargos de Oficial de Registro de Nascimento, Casamentos e Óbitos, Privativo de Menores e Escrivão do Cível; ao quarto, os cargos de Escrivão do Crime em Geral, inclusive júri e execuções penais.

Parágrafo 4º - Os atos das funções não Privativas, assim no Cível como no Crime, e os tabelionatos, serão feitos mediante distribuição.

Parágrafo 5º - Enquanto nas sedes das Comarcas não for instalado o segundo Cartório, o único serventuário existente acumulará todas as funções referidas neste artigo.

Art. 322 - Nas sedes dos atuais Termos Judiciários, anexos haverá dois Cartórios, com a competência, no que couber, estabelecida na primeira parte do artigo anterior.

Art. 323 - Nos Distritos e Subdistritos haverá um Cartório cujo Escrivão acumulará as funções de Oficial do Registro Civil, Nascimento, Casamento e Óbitos.

Art. 324 - São Serventuários de Justiça, na Capital:

01 - Secretário do Tribunal de Justiça.

01 - Subsecretário do Tribunal de Justiça.

02 - Depositários Públicos.

03 - Avaliadores Judiciais.

01 - Distribuidor - Contador do Foro.

01 - Distribuidor - Contador da Repartição Criminal.

18 - Escrivães Judiciais do Cível.

14 - Escrivães Judiciais das Varas Criminais.

02 - Escrivães do Tribunal de Justiça.

01 - Escrivão Privativo da Corregedoria.

- 02 - Partidores.
- 01 - Escrivão - Secretário da Repartição Criminal.
- 02 - Leiloeiros Judiciais.
- 03 - Oficiais de Protestos de Letras e outros Títulos de Créditos.
- 02 - Oficiais de Registros de Títulos e Documentos.
- 03 - Oficiais de Registros de Imóveis.
- 04 - Oficiais de Registros de Nascimento e Óbitos.
- 01 - Oficial de Registro de Casamento.
- 01 - Porteiro do Foro.
- 01 - Porteiro da Repartição Criminal.
- 02 - Agente da Portaria.
- 08 - Tabeleães de Notas.
- 02 - Oficiais de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado.
- 01 - Oficial de Justiça da Corregedoria Geral.
- 28 - Oficiais de Justiça nas Varas Penais.
- 34 - Oficiais de Justiça nas Varas Cíveis.
- 04 - Oficiais de Justiça da Vara da Fazenda Pública.
- Escreventes.

Parágrafo 1º - Além dos ofícios de Justiça exercidos pelos serventuários titulares do Cartório, nas Comarcas do Interior, haverá, na sede de cada comarca um (01) Distribuidor - Contador, um (1) Partidor e um (1) Avaliador Judicial!..Parágrafo 2º - Nas sedes das Comarcas, onde não estiverem providos os cargos aludidos no parágrafo anterior, as funções de Contador serão desempenhadas pelos Escrivães dos Feitos, e as do Partidor, por pessoas nomeadas pelos Juizes.

Art. 325 - São serventuários vitalícios, na Capital e no Interior nos termos do artigo 194, da Constituição da República Federativa do Brasil:

- a) tabeliães de notas;
- b) escrivães judiciais;
- c) oficiais de registro de imóveis;
- d) oficiais de registro civil de nascimento, casamento e óbitos;
- e) oficiais de registro de títulos e documentos;
- f) oficiais de protestos de letras e outros títulos de crédito;
- g) distribuidores, contadores e partidores;
- h) depositários públicos.

Art. 326 - Vagando um ofício do Tribunal de Justiça, será provido provisoriamente pelo Presidente do Tribunal. Quando a vacância ocorrer num ofício do Foro de Belém ou da sede da Comarca do Interior, o Escrevente Juramentado mais antigo do Cartório, assumirá interinamente a titularidade do cargo.

Art. 327 - Logo que vagar ou for criado um ofício de Justiça, o Juiz competente mandará publicar edital de concurso pelo prazo de trinta (30) dias, .Esse edital será enviado ao Presidente do Tribunal para efeito de publicação no "Diário Oficial", pelo menos quinze (15) dias antes de findar o prazo fixado.

Parágrafo 1º - O requerimento de inscrição, do qual o escrivão dará a cada um dos concorrentes recibo com menção expressa dos documentos apresentados, será acompanhado das seguintes provas:

- a) título de eleitor ou certidão de alistamento;

b) folha corrida extraída onde residir o candidato nos dois últimos anos, ou prova de que exerce função pública efetiva;

c) estar quite com o serviço militar;

d) gozar de boa saúde física e mental, comprovada por inspeção médica;

e) prova de conclusão do 1º grau;

f) quaisquer documentos comprobatórios de capacidade profissional, moralidade e bom procedimento do candidato.

Parágrafo 2º - Na Comarca da Capital, o concorrente deverá possuir diploma de Bacharel em Direito. Nas Comarcas de 2ª entrância, admitir-se-á a inscrição de concorrente que apresentar, ao menos prova de conclusão de 2º Grau.

Art. 328 - Findo o prazo das inscrições a autoridade que tiver ordenando o concurso, mandará publicar edital com os nomes dos concorrentes e anunciando dia e hora do início das provas que serão escritas sobre as seguintes matérias:

a) Leis, regimentos e regulamentos dos respectivos ofícios;

b) cautelas e fórmulas dos respectivos ofícios;

c) Leis e regulamentos de impostos que digam respeito ao foro.

Art. 329 - O concurso será realizado perante uma comissão composta do Juiz de Direito da Comarca, como Presidente, do Promotor Público e de um advogado, na falta deste, de um tabelião ou Escrivão, servindo de Secretário pessoa idônea para isso designado.

Art. 330 - A prova escrita que versará sobre um ponto sorteado, dos cinco organizados pela Comissão Examinadora e concernente às matérias do artigo 329, dispondo os candidatos de três (3) horas para essa prova.

Art. 331 - Será aprovado o candidato que obtiver a nota mínima de seis (6).

Art. 332 - Do exame lavrar-se-á a ata em livro próprio assinado pela comissão Examinadora.

Art. 333 - Terminadas as provas, o Presidente enviará ao Governador do Estado, para efeito de nomeação, o nome do candidato que houver alcançado o primeiro lugar na classificação.

Parágrafo 1º - Em igualdade de classificação, será indicado para efeito de nomeação o escrevente mais antigo no serviço do Cartório vago.

Parágrafo 2º - Excluída a hipótese do parágrafo anterior, quando os candidatos houverem alcançado igual classificação, serão seus nomes enviados para livre escolha do Governador.

Art. 334 - Mediante reclamação comprovada, poderá o Tribunal de Justiça, anular o concurso em que tenham ocorridos vícios que o invalidem.

Art. 335 - É obrigatório aos Serventuários de Justiça, inclusive os que não percebam vencimentos pelos cofres públicos, inscrever-se no IPASEP, nos termos do Regulamento dessa Instituição.

Art. 336 - Tratando-se de serventia não oficializado, o titular poderá ter um ou mais escreventes juramentados, nomeados na Capital pelo Diretor do Foro e no Interior pelo Juiz perante quem servirem, mediante proposta do respectivo titular depois de provarem ser maior de 18 anos e ter habilitação e moralidade.

Parágrafo 1º - O escrevente juramentado poderá independentemente de homologação, substituir o tabelião titular, escrivão ou oficial vitalício, na sua falta, ausência e impedimento ocasional.

Parágrafo 2º - O escrevente, nomeado na forma deste artigo, será exonerado de suas funções se decair da confiança do titular, através de solicitação escrita e motivada deste ao Juiz competente, sendo o vínculo empregatício entre o titular e os escreventes regidos pela legislação trabalhista.

CAPÍTULO II EMPREGADOS DE JUSTIÇA

Art. 337 - São empregados de Justiça:

a) os Oficiais Judiciários, os Motoristas, os Taquígrafos, os Biblioteconomistas, os Protocolistas, os Agentes de Portaria, os Agentes Operacionais, o Contador, o Administrador, o Assistente Social, os Auxiliares de Enfermagem, os Médicos, o Operador de som, o Operador de Microfilmagem, as Telefonistas, o Técnico em Contabilidade da Secretaria do Tribunal de Justiça;

b) os Oficiais Judiciários, os Protocolistas, os Motoristas, o Assistente Social, os Agentes de Portaria da Repartição Criminal;

c) os Oficiais Judiciários, os Agentes de Portaria, os Motoristas, os Assistentes Sociais do Foro.

Art. 338 - Os empregados de Justiça são nomeados mediante concurso de provas e títulos ou de provas.

Parágrafo 1º - São nomeados mediante concurso de provas e títulos:

a) o biblioteconomista;

b) o contador;

c) o médico;

d) o assistente social;

e) o dentista.

Parágrafo 2º - Os demais empregados de Justiça serão nomeados após concurso de provas.

Art. 339 - Na realização do concurso para provimento dos cargos de empregados de Justiça observar-se-á, no que couber, as regras estabelecidas para o preenchimento das vagas de serventuários de Justiça.

Parágrafo Único - São competentes para presidir os concursos:

a) o Presidente do Tribunal, no caso de vagas existentes na Secretaria do Tribunal e na Corregedoria Geral da Justiça;

b) os Diretores do Foro, quando se tratar de vagas no Foro de Belém ou de qualquer Comarca;

c) o Diretor da Repartição Criminal, no caso das vagas existentes pertencerem às Varas e Pretorias de Belém.

Art. 340 - VETADO:

Art. 341 - Os Arbitradores e Peritos são nomeados conforme as normas previstas no Código de Processo Civil.

Art. 342 - Os Tradutores e Intérpretes são os comerciais e, na sua falta, os nomeados em cada caso, pelo Juiz..

TÍTULO II ORGÃOS AUXILIARES DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA

Art. 343 - Incumbe à Secretaria os serviços administrativos e Judiciários do Tribunal de Justiça, que terão a organização que lhe for dada pelo respectivo Regimento Interno.

Art. 344 - O quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça se compõe de:

- 01 - Secretário.
- 01 - Subsecretário.
- 04 - Agentes Operacionais.
- 13 - Agentes de Portaria.
- 01 - Assistente Social.
- 01 - Auxiliar de Tesoureiro.
- 02 - Biblioteconomistas.
- 01 - Contador.
- 02 - Escrivão do Tribunal.
- 01 - Escrivão da Corregedoria.
- 13 - Motoristas.
- 01 - Motorista Chefe.
- 83 - Oficiais Judiciários.
- 03 - Oficiais de Justiça.
- 01 - Operador de Som.
- 01 - Operador de Microfilmagem.
- 01 - Porteiro.
- 02 - Protocolistas.
- 08 - Taquígrafos.
- 03 - Telefonistas.
- 01 - Técnico em Contabilidade.
- 01 - Tesoureiro.
- 01 - Secretário Particular da Presidência.
- 01 - Administrador do Palácio da Justiça.
- 01 - Auxiliar de Enfermagem.
- 02 - Médicos.
- 01 - Diretor Administrativo.
- 01 - Diretor Judiciário.
- 01 - Assistente Técnico Judiciário.
- 03 - Assessores Técnicos.
- 01 - Chefe de Gabinete.
- 15 - Assessores da Câmara.

Art. 345 - Ao Secretário do Tribunal de Justiça incumbe:

I - Assistir às sessões do Tribunal Pleno, das Câmaras Reunidas, do Conselho da Magistratura, lavrar e ler as respectivas atas e assiná-las com o Presidente, depois de aprovadas.

II - Lavrar as portarias, provisões e ordens da Presidência.

III - Receber e ter sob sua guarda e responsabilidade todos os papéis e documentos que forem apresentados ao Tribunal e fazer os necessários registros.

IV - Apresentar diariamente, no final do expediente os recursos entregues à distribuição.

V - Funcionar como escrivão:

a) nos processos de "Habeas Corpus", Mandados de Segurança, conflitos de jurisdição e outros de competência do Tribunal e das Câmaras Reunidas;

b) nas fianças;

c) nas deserções de recursos por falta de preparo;

d) nas suspeições opostas aos Desembargadores,

Procurador Geral do Estado, Subsecretário, Escrivães e demais funcionários da Secretaria do Tribunal.

VI - Secretariar a Comissão Examinadora nos concursos para Juiz de Direito.

VII - Mandar registrar os acórdãos do Tribunal, fazendo-os publicar no "Diário da Justiça".

VIII - Passar, independentemente de despacho, as certidões que lhe forem pedidas dos livros e papéis existentes no Arquivo do Tribunal e que não forem objeto de segredo de Justiça.

IX - Promover o preparo dos autos.

X - Publicar, no "Diário da Justiça", edital com o nome das partes e matérias da causa, para efeito de preparo dos autos.

XI - Organizar a estatística Judiciária, de acordo com os mapas e relatórios, enviados pelos Juizes.

XII - Contar as custas em todos os processos que correrem pelo Tribunal.

XIII - Contar, cobrar e recolher, por ocasião do preparo dos autos, as percentagens de previdência devidas à Caixa de Assistência dos Advogados do Pará, à Associação dos Magistrados e Associação do Ministério Público.

XIV - Visar todos os translados de peças constantes de autos do arquivo do Tribunal, que forem expedidos pelos Escrivães.

XV - Fiscalizar os serviços a cargo de todos os serventuários e funcionários da Secretaria, dando as instruções necessárias.

XVI - Controlar diariamente o ponto do pessoal da Secretaria.

XVII - Assinar a correspondência que não for de privativa atribuição da Presidência.

XVIII - Mandar publicar, no "Diário da Justiça", o anúncio de designação de dia para julgamento dos feitos.

XIX - Mandar fixar, em lugar acessível do Tribunal, a lista dos feitos com dia marcado para julgamento.

XX - Mandar publicar no "Diário da Justiça" a conclusão dos acórdãos nas quarenta e oito (48) horas seguintes à entrega dos autos.

XXI - Apresentar ao Presidente todos os papéis e autos sujeitos a despacho, prestando sobre eles os necessários esclarecimentos.

XXII - Transmitir as ordens do Presidente, cumpri-las e fazê-las cumprir pelos seus auxiliares.

XXIII - Representar ao Presidente do Tribunal de Justiça contra os funcionários da Secretaria para efeito de punição..XXIV - Preparar, até 31 de janeiro de cada ano a lista de antiguidade dos Magistrados, e apresentá-la ao Presidente.

Art. 346 - Ao Subsecretário do Tribunal incumbe:

I - Assistir as Sessões das Câmaras Isoladas, lavrar e ler as respectivas atas e assiná-las com o Presidente, depois de aprovadas.

II - Apresentar diariamente, no final do expediente, os recursos à distribuição.

III - Funcionar como escrivão nos processos de competência originária das Câmaras Isoladas.

IV - Substituir o Secretário nas suas faltas e impedimentos.

V - Administrar a Revista e o Boletim do Tribunal.

Art. 347 - Aos demais serventuários e funcionários empregados da Secretaria incumbem as atribuições especificadas no Regimento do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO II ESCRIVÃES EM GERAL

Art. 348 - Aos Escrivães incumbe:

I - Funcionar no Cível como no crime nos processos de competência dos Juizes perante os quais servirem.

II - Assistir e autenticar todos os atos do processo.

III - Fazer notificações dos despachos e sentenças, lavrando as respectivas certidões.

IV - Lavrar os termos, assentada e atos do processo assim como editais, ordens, alvarás, guias, ofícios, mandatos, cartas precatórias, cartas de sentenças, de arrematação, de adjudicação, formais de partilha e dos demais atos do Juízo.

V - Lavrar procurações "apud acta".

VI - Ter em boa guarda e arquivados os autos, livros e papéis e seu cargo, arrumados e aseados os Cartórios.

VII - Prestar aos interessados as informações que pedirem, salvo nos casos que houver segredo de Justiça.

VIII - Dar, a requerimento verbal de interessado, certidões narrativas ou "verbo ad verbum", que lhe forem pedidas salvo se versarem sobre objeto de segredo de Justiça.

IX - Acompanhar os Juizes perante quem servirem nas diligências dos seus ofícios.

X - Fazer, sem remuneração, os atos e diligências que forem anulados por erro ou negligência sua, sem prejuízo de outra pena em que incorram.

XI - Fiscalizar o pagamento de impostos e taxas nos atos a seu cargo.

XII - Cotar, à margem dos autos, termos, certidões e instrumentos, as custas e emolumentos, e se houver recebido, declarar de quem.

XIII - Rubricar as folhas dos processos e numerá-los antes dos termos de conclusão e vistas.

XIV - Escrever, legivelmente, todos os atos do processo a seu cargo.

XV - Levar ou mandar levar em protocolo, aos Juizes, Procuradores, Órgãos do Ministério Público, Contador e Partidor, os autos conclusos ou com vistas, nos casos do artigo 141, inciso IV do Código de Processo Civil, dentro de 24 horas, de recebimento para esse fim, se antes não deverem fazer, e cobrá-los de quem de direito, logo que findar o prazo, sob pena de multa de cem cruzeiros (Cr\$100,00), na primeira falta e suspensão na reincidência.

XVI - Fazer conclusões, no prazo de 24 horas, dos autos que estiverem em termo de ser despachados, sob as penas do inciso anterior.

XVII - Enviar ao contador, dentro de três (3) dias, os autos findos ou quarenta e oito (48) horas, aqueles em que houver condenação de custas por qualquer incidente, e, antes de subirem os feitos a outra instância, ou ainda antes de serem entregues à parte aqueles que o deverem ser, sob pena de multa de cem cruzeiros (Cr\$100,00).

XVIII - Nas Comarcas onde houver Foro organizado, ter o seu Cartório o mais possível da sede do Juízo, a ele comparecendo diariamente e ali permanecendo nas horas de expediente.

XIX - Receber e transmitir precatórias pelo telefone.

XX - Manter em dia o livro-índice de todos os processos a seu cargo, em ordem, cronológica.

XXI - Assinar, de ordem do Juiz, os mandatos de citações nos termos do Código de Processo Civil.

XXII - Os Escrivães da Comarca da Capital, terão seus Cartórios no Edifício do Foro, salvo justa causa mediante prévia autorização do Diretor do Foro.

Art. 349 - O expediente dos Escrivães será prorrogado sempre que isso se fizer necessário.

Art. 350 - Os Escreventes auxiliarão o Escrivão nos serviços internos do Cartório e nas inquirições feitas na presença do Juiz.

Art. 351 - Toda entrega de autos, fora do Cartório, a Juiz advogado ou Órgão do Ministério Público, será feita mediante carga, sob pena de suspensão do Escrivão, por dois (2) a quatro (4) meses, sem prejuízo de outra penalidade em que haja incorrido.

Art. 352 - Os Escrivães são obrigados a enviar, dentro de 24 horas, ao "Diário da Justiça", que os publicará gratuitamente no dia seguinte, cópias autênticas dos despachos, intimações, atas das sessões do Tribunal de Justiça, notas do expediente dos Cartórios, e, em geral, ou termos nos processos que exigirem publicações.

CAPÍTULO III ESCRIVÃES PRIVATIVOS DE ÓRGÃO INTERDITOS E AUSENTES

Art. 353 - Aos Escrivães de Órfãos, Interditos e Ausentes incumbe, privativamente, denunciar:

I - A existência, na comarca, de órfãos que não tenham tutores.

II - Os que devem dar bens de órfãos e interditos a inventário.

III - A existência de bens de órfãos, ausentes ou interditos a serem arrecadados.

IV - A falta de prestação de contas dos tutores e curadores quando os curadores gerais não hajam requeridos essa providência.

V - A falta de especialização e inscrição de hipoteca legal por parte dos responsáveis pela administração dos bens de órfãos e interditos.

Art. 354 - Aos Escrivães Privativos de que trata esse capítulo incumbe funcionar nos inventários e arrolamentos em que sejam interessados menores, interditos, órfãos ou ausentes e, bem assim, nos processos de interdição, nomeação e destituição de tutores, curadores, nas ações de prestação de contas de tutela e nas arrecadações de bens de ausentes.

CAPÍTULO IV

ESCRIVÃES DE PROVEDORIA, RESÍDUOS E FUNDAÇÕES

Art. 355 - Aos Escrivães de Provedoria, Resíduos e Fundações, incumbe, privativamente:

I - Denunciar, sob pena de responsabilidade, ao Juiz a existência de testamento de que tenham notícias.

II - Lavrar os termos de abertura de testamentos cerrados, registrá-los e inscrevê-los.

III - Funcionar nos inventários e arrolamentos em que houver testamentos e sejam interessados maiores capazes.

CAPÍTULO V

ESCRIVÃES DOS FEITOS DA FAZENDA

Art. 356 - Aos Escrivães dos Feitos da Fazenda Pública incumbe, privativamente, funcionar nas causas que as Leis em vigor, também, privativamente, atribuem ao Juízo da Fazenda.

CAPÍTULO VI

ESCRIVÃES DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 357 - Compete aos Escrivães da Assistência Judiciária do Cível, na Capital, funcionar em todas as causas cíveis promovidas por pessoas a quem tenham sido concedidos os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei Federal n.º 1060, de 05 de fevereiro de 1950, além das distribuições de caráter administrativo que se fizerem necessárias.

Parágrafo 1º - Nas sedes das Comarcas do Interior, onde houver mais de um Cartório, os Escrivães funcionarão por distribuição nos feitos promovidos pela Assistência Judiciária.

Parágrafo 2º - A concessão ou revogação do benefício da Assistência, no curso da lide, não modificará a competência dos Escrivães firmada pela distribuição.

CAPÍTULO VII

ESCRIVÃES DO JÚRI

Art. 358 - Aos Escrivães do Júri compete:

I - Secretariar as sessões do Tribunal do Júri, praticando os atos que lhes atribuir o Código de Processo Penal.

II - Servir na instrução e preparo dos processos cujo julgamento competir ao Júri.

III - Funcionar:

a) nos processos de "Habeas Corpus";
b) nas finanças e quaisquer incidentes posteriores à pronúncia e sentença condenatória;

c) no sorteio e revisão dos jurados;

d) nos recursos das penas disciplinares impostas pelos Juizes de Direito;

e) na execução das sentenças penais.

CAPÍTULO VIII ESCRIVÃES DOS FEITOS DE COMPETÊNCIA DO JUIZ DE MENORES

Art. 359 - Aos Escrivães de Menores, amparados pelo Código de Menores, incumbe funcionar privativamente em todas as causas e feitos da competência dos Juizes de Menores, praticando todos os atos peculiares ao seu ofício.

Parágrafo Único - O Escrivão é obrigado a ter um registro no qual serão inscritos os assentamentos relativos ao menor, e um prontuário onde serão reunidos os documentos e papéis relativos ao mesmo.

CAPÍTULO IX ESCRIVÃES DOS REGISTROS PÚBLICOS

Art. 360 - Aos Escrivães de Registros Públicos incumbe funcionar as causas contenciosas e administrativas que diretamente se referem a Registros Públicos.

CAPÍTULO X ESCRIVÃES DE ACIDENTES NO TRABALHO

Art. 361 - Os Escrivães Privativos de Acidentes no trabalho têm por atribuição servir em todos os atos e ações decorrentes de acidentes no trabalho, de acordo com a Legislação em vigor.

CAPÍTULO XI ESCRIVÃES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 362 - Aos Escrivães do Tribunal de Justiça compete funcionar:

- I - Nas apelações cíveis e penais.
- II - Nos embargos opostos aos Acórdãos do Tribunal e suas Câmaras.
- III - Nos embargos à execução.
- IV - Nas ações rescisórias dos Acórdãos e das sentenças de primeira instância.
- V - Nos agravos e cartas testemunháveis.
- VI - Na restauração de autos perdidos na instância superior;
- VII - Nas suspeições opostas em causas que ao Tribunal ou ao seu Presidente caiba conhecer, ressalvada a competência do Secretário e Subsecretário.
- VIII - Nos recursos penais.

Art. 363 - Incumbe, ainda aos Escrivães do Tribunal de Justiça:

- I - Dar "ex-offício", ao Procurador Geral do Estado, cópia dos acórdãos condenatórios em matéria penal.
- II - Remeter, "ex-offício", ao Procurador dos Feitos da Fazenda Pública, as cartas de sentença, favoráveis ao fisco estadual ou municipal.
- III - Lavrar alvará de soltura em favor dos réus absolvidos ou que hajam obtido "Habeas Corpus".

IV - Dar certidões, independente de despacho, salvo em se tratando de matéria sujeita a segredo de Justiça.

V - Apresentar ao Presidente do Tribunal, dentro de cinco (5) dias depois de publicados, os acórdãos que condenem ou confirmem sentença condenatórias contra estrangeiros, por alguns dos crimes definidos no Decreto-Lei n.º 392, de 27 de abril de 1938, ou Leis subseqüentes.

CAPÍTULO XII ESCRIVÃES DOS DISTRITOS E SUBDISTRITOS JUDICIÁRIOS

Art. 364 - Aos Escrivães dos Distritos e Subdistritos Judiciários compete:

I - Exercer as funções de Escrivão em geral, nos atos de competência dos Juizes de Paz.

II - Exercer as funções de Escrivão na celebração dos casamentos, realizados pelos Juizes de Paz, lavrando o competente assento.

III - Registrar nascimentos, casamentos e Óbitos ocorridos no seu Distrito, inclusive o registro para efeitos civis dos casamentos religiosos celebrados na forma da Lei.

IV - Exercer as funções de Tabelião nos Distritos que não forem sede do Termo Judiciário.

CAPÍTULO XIII TABELIÃES DE NOTAS

Art. 365 - Aos Tabeliães de Notas Incumbe:

I - Lavrar nos livros de notas, as escrituras de atos e contratos, bem como Testamentos e codicilos e fornecer o respectivo traslado.

II - Aprovar, na forma da Lei, os testamentos e codicilos cerrados.

III - Extrair públicas-formas, certidões ou traslados de qualquer escrito.

IV - Reconhecer letras, firmas ou sinais.

V - Consertar e conferir instrumentos com Tabelião Companheiro.

VI - Lavrar procuração.

VII - Autenticar quaisquer declarações de vontade permitidas em direito.

VIII - Dar aos interessados as certidões e informações referentes a atos e contratos lançados em seus livros, independentemente de despacho.

IX - Fiscalizar o pagamento de Impostos devidos quanto aos autos e contratos de sua competência.

X - Autenticar, em face do original, cópias fotostáticas ou outras reproduções de papéis de qualquer natureza que lhes forem para esse fim apresentadas.

Art. 366 - Os Tabeliães são obrigados a:

I - Cotar, à margem dos instrumentos, as suas custas e emolumentos.

II - Organizar o livro de ponto do Cartório.

III - Rubricar todos os papéis concernentes ao seu ofício que não tiverem sua assinatura.

IV - Registrar as procurações e demais documentos relativos às escrituras que lavrarem.

V - Manter atualizado o serviço de registro de assinaturas.

VI - Remeter ao Oficial de Registros de Imóveis um traslado dos pactos-ante-nupciais que celebrarem.

VII - Apresentar ao Juiz da Provedoria um traslado dos testamentos públicos lavrados em seus livros, logo que tenham notícia do falecimento do testador..

Art. 367 - Quando o Tabelião demorar ou se recusar a praticar qualquer dos atos mencionados no artigo anterior, o interessado poderá representar ao Diretor do Foro, na Comarca da Capital, ou ao Juiz de Direito nas do Interior que, ouvido o Tabelião, decidirá no prazo de 48 horas. Se a representação for deferida, o Tabelião ficará obrigado ao cumprimento da decisão sob pena de suspensão.

Art. 368 - Os Tabeliães usarão sinal público, que remeterá à Secretaria do Tribunal de Justiça em "fac símile" para arquivamento aos demais Tabeliães, para a confrontação necessária.

Art. 369 - Os Tabeliães poderão ser Escreventes auxiliares nomeados na forma do artigo 338, os quais poderão escrever nos livros de notas sob responsabilidade do Tabelião a quem incumbirá subscrever tais escrituras.

Parágrafo Único - Somente pelos Tabeliães poderão ser lavrados testamentos, codicilos, e, em geral as escrituras que tiverem que ser redigidas fora do Cartório.

CAPÍTULO XIV

OFICIAIS DE REGISTROS DE NASCIMENTO CASAMENTOS E ÓBITOS

Art. 370 - Aos Oficiais de Registro de Nascimento Casamentos e Óbitos, incumbe a prática dos atos de sua competência segundo as leis e regulamentos federais.

Parágrafo 1º - Do Distrito da Sede da Comarca da Capital, haverá um (1) Cartório Privativo de Registro de Casamentos e (4) quatro de Nascimento e Óbitos, com jurisdição nas áreas especificadas nos incisos abaixo:

I - 1º CARTÓRIO - Eixo da Av. Alcindo Cacela, partindo do Rio Guamá, até a Trav. Bernal do Couto; eixo desta até a Av. D. Pedro, eixo desta até a Baía de Guajará.

II - 2º CARTÓRIO - Eixo da Tr. D. Pedro I, partindo da Baía de Guajará, até a Tr. Bernal do Couto. Eixo desta até à Av. Alcindo Cacela eixo desta até à Av. Governador José Malcher, eixo desta até à Av. Almirante Barroso, eixo desta até à Trav. Mauriti; eixo desta até à Ponte do Galo; Igarapé do Una, até os limites com o Distrito de Val-de-Cães.

III - 3º CARTÓRIO - Eixo da Av. Alcindo Cacela, partindo do Rio Guamá até à Av. Governador José Malcher: eixo desta até à Av. Almirante Barroso; eixo desta até à Av. Dr. Freitas; eixo desta até o Rio Guamá.

IV - 4º CARTÓRIO - Igarapé do Galo até à Ponte do Galo; eixo da Trav. Mauriti, até à Almirante Barroso, eixo desta até à Av. Dr. Freitas, eixo desta até à beira do Rio Guamá. Os outros limites vão até encontrar a jurisdição dos Direitos Judiciais de Val-de-Cães e Ananindeua, respectivamente.

Parágrafo 2º - Nas Comarcas do Interior e nos demais Distritos da Comarca da Capital, as atribuições de que trata este artigo serão exercidas na forma da lei..

Parágrafo 3º - Os Oficiais de Registros de Nascimento, Casamentos e Óbitos terão Cartórios na área de sua jurisdição salvo permissão, em caráter excepcional, do Tribunal de Justiça e deste que essa permissão seja dentro do próprio Distrito Judiciário.

CAPÍTULO XV OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Art. 371 - Aos Oficiais de Registro de Imóveis incumbe a prática dos atos atribuídos à sua competência pelas Leis e regulamentos federais.

Art. 372 - Na sede de cada Comarca haverá um (1) Oficial Privativo de Registros de Imóveis.

Parágrafo 1º - Na comarca da Capital haverá três (3) Oficiais Privativos do Registro de Imóveis. A área de jurisdição de cada um dos dois primeiros Cartórios fica definida pela divisão da cidade por uma linha que, partindo da Baía do Guajará, segue pela Trav. Benjamin Constant em toda a sua extensão, daí pela Trav. Dr. Moraes até à Rua São Silvestre por onde seguirá até à Av. padre Eutíquio e, por esta, até o Rio Guamá. A parte Ocidental da Cidade, inclusive a linha de imóveis dessas divisórias, caberá à jurisdição do primeiro Cartório a parte Oriental, inclusive linha de imóveis da mesma divisória ao segundo Cartório, e os distritos de Val-de-Cães, Icoaraci, Mosqueiro e Cotijuba, ao 3º Cartório.

Parágrafo 2º - No termo Judiciário de Ananindeua, haverá um (1) Oficial Privativo de Registro de Imóveis com jurisdição no respectivo Termo.

CAPÍTULO XVI OFICIAIS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Art. 373 - Aos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos, incumbe a prática dos atos de sua competência definidos nas leis e regulamentos federais.

Art. 374 - Na Comarca da Capital, as funções inerentes a esse ofício cabem a dois oficiais privativos.

Parágrafo Único - Na sede de cada Comarca do Interior, haverá um Oficial Privativo de Registro de Títulos e Documentos.

Art. 375 - Os Escreventes dos Ofícios de Registros de Títulos e Documentos não poderão escriturar o protocolo, que ficará a cargo exclusivo do Oficial..

CAPÍTULO XVII OFICIAIS DE PROTESTOS DE LETRAS, NOTAS PROMISSÓRIAS, CHEQUES, DUPLICATAS E OUTROS TÍTULOS

Art. 376 - Aos Oficiais de Protestos incumbe lavrar, em tempo e pela forma regular, os respectivos instrumentos de protestos de letras, notas promissórias, duplicatas e outros títulos sujeitos a essas formalidades, por falta de aceite ou pagamento, e fazer as transcrições e declarações necessárias de acordo com a Lei.

Parágrafo Único - Na Comarca da Capital haverá três (3) Oficiais Privativos desse ofício e, em cada Comarca do interior um (1).

Art. 377 - Aos Oficiais de Protestos cumpre, em tempo útil, fornecer aos interessados informações, certidões e instrumentos que lhes competirem passar em razão do Ofício.

CAPÍTULO XVIII

OFICIAL PRIVATIVO DE NOTAS E REGISTROS DE CONTRATOS MARÍTIMOS

Art. 378 - Ao Oficial Privativo de Notas e Registros de Contratos Marítimos, incumbe lavrar e registrar todos os contratos de direito marítimo quando a escritura for exigida para a validade dos mesmos contratos.

CAPÍTULO XIX DISTRIBUIDORES

Art. 379 - Aos Distribuidores incumbe:

I - Distribuir entre o avaliadores as avaliações.

II - Distribuir os feitos pelos Escrivães, de acordo com esta Lei.

III - Distribuir na Capital os feitos do Cível e Comércio entre os Juizes e Pretores, obedecendo o Grupamento instituído pelo Artigo 88, deste Código.

IV - Distribuir os feitos Penais entre Juizes e Pretores Criminais do Foro de Belém.

V - Distribuir os feitos nas Comarcas do Interior.

Art. 380 - A distribuição pelos Juizes será feita na petição inicial, antes de ir a despacho, e anotada no livro próprio.

Art. 381 - O escrivão que der andamento a qualquer feito, sem prévia distribuição, incorrerá na multa de cem cruzeiros (Cr\$100,00), aplicada pelo Diretor do Foro e Repartição Criminal na Capital do Estado e pelo Juiz que conhecer da falta nas Comarcas do interior, devendo, ainda ser compensada, em favor do Escrivão prejudicado, na primeira oportunidade.

Art. 382 - Nenhum feito será distribuído sem o pagamento da metade, pelo menos, da taxa judiciária, salvo o caso em que ela deva ser arbitrada pelo Juiz.

Art. 383 - O distribuidor do Cível é obrigado a ter, pelo menos doze (12) livros correspondentes ao agrupamento dos feitos estabelecidos no artigo 88.

Parágrafo Único - Além destes, o Corregedor Geral da Justiça estabelecerá a organização de mais livros que julgar necessários à distribuição.

Art. 384 - No Tribunal de Justiça, a distribuição das causas para os Escrivães, compete ao Secretário e ao Subsecretário, conforme o caso, em livro próprio, aberto e rubricado pelo Presidente.

Art. 385 - O Distribuidor não poderá reter os autos e papéis, destinados à distribuição, sob pena de responsabilidade cível e penal.

CAPÍTULO XX CONTADORES

Art. 386 - Aos Contadores, incumbe:

I - Contar as custas e emolumentos, na forma do respectivo Regimento.

II - Proceder à contagem do principal e juros nas ações referentes à dívida de quantia certa.

III - Verificar a receita e despesa nos processos de prestação de contas de tutores, curadores, testamentários e demais administradores judiciais.

IV - Fazer contas, cálculos e verificações judiciais.

V - Fazer rateio entre as partes, para pagamento de custas, emolumentos ou concurso de credores.

VI - Proceder ao cálculo para pagamento de imposto de transmissão de propriedade "causa-mortis".

VII - Contar as taxas e porcentagens de previdência dos serventuários e empregados de Justiça, da Caixa de Assistência dos Advogados do Pará, das Associações dos Magistrados e do Ministério Público.

Art. 387 - No Tribunal de Justiça, exerce as atribuições de contador o Secretário.

CAPÍTULO XXI PARTIDORES

Art. 388 - Aos Partidores incumbe:

I - Fazer, nos inventários, os esboços de partilhas e sobre partilhas, salvo no caso em que é lícito às partes o fazerem amigavelmente.

II - Fazer o esboço de partilha de quaisquer bens, no Juízo Comum..

CAPÍTULO XXII AVALIADORES

Art. 389 - Aos Avaliadores incumbe funcionar como peritos oficiais, para o fim de determinar o valor dos bens, rendimentos, direitos e ações, descrevendo cada coisa com a precisa indicação e dando-lhe, individualmente, o respectivo valor.

Art. 390 - Aos avaliadores da Fazenda Pública, que são também Avaliadores do Poder Judiciário, incumbe funcionar, nos processos de competência do Juízo Privativo da Fazendas Estadual e Municipal.

Parágrafo Único - Na Comarca da Capital haverá três (3) Avaliadores Judiciais.

Art. 391 - Os Avaliadores serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante concurso de provas.

CAPÍTULO XXIII DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS

Art. 392 - Aos Depositários Públicos incumbe:

I - Receber e conservar em boas condições os bens e valores que lhes forem entregues por mandado do Juiz.

II - Receber e conservar em boa guarda os espólios que forem remetidos pela Polícia, os quais deverão ser escriturados em livro especial, até que a autoridade competente lhes dê o destino conveniente.

III - Requerer a venda judicial dos bens depositados quando, por seu valor, as despesas de conservação forem expressivas.

IV - Alugar, com, autorização judicial, os imóveis depositados.

V - Despender, com licença do Juiz o necessário à administração e conservação dos bens depositados.

VI - Entregar, mediante mandado do Juiz os bens sob guardas, sendo-lhes defeso usar ou emprestar os bens depositados.

VII - Registrar em livro próprio aberto, numerado e rubricado pelo Juiz, todos os depósitos, e escriturar a competente renda.

VIII - Prestar, mensalmente, contas dos bens depositados e seus rendimentos;

IX - Depositar, no Banco do Estado, as quantias, pedras, metais preciosos e títulos sob a sua guarda, devendo abrir uma conta para cada caso, com menção do feito a que se refere, juntando-se a respectiva caderneta dos autos para a conta final, depois de anotados os juros se houver.

CAPÍTULO XXIV PORTEIROS DOS AUDITÓRIOS

Art. 393 - Aos porteiros dos Auditórios incumbe:

I - Apregoar a abertura e o encerramento das audiências.

II - Fazer os pregões nas audiências.

III - Apregoar os bens nas hastas públicas e vendas judiciais.

IV - Afixar editais.

V - Dar certidões dos pregões e da fixação dos editais, das arrematações e de quaisquer outros atos do seu ofício;

VI - Prover os serviços dos auditórios, zelando pelas salas das sessões e audiências e tendo sob sua guarda os utensílios do Foro.

Art. 394 - Nas Comarcas do Interior onde não estiver provido o Ofício de Porteiro dos Auditórios, nele servirão os Oficiais de Justiça escalados mensalmente pelo Juiz de Direito e nos termos, pelos Pretores.

CAPÍTULO XXV INTERPRETES JURAMENTADOS

Art. 395 - Aos interpretes juramentados incumbe:

I - Traduzir para o português, qualquer documento escrito em idioma estrangeiro e que tenha fé em Juízo.

II - Servir de intérprete aos que sejam chamados a Juízo e não falem o idioma nacional.

Parágrafo Único - Em casos especiais, servirá de tradutor ou intérprete quem o Juiz nomear.

CAPÍTULO XXVI LEILOEIRO JUDICIAL

Art. 396 - Os leilões públicos serão efetuados por distribuição pelos leiloeiros judiciais, oficiais vitalícios, por nomeação do Governador do Estado, mediante concurso de provas.

Parágrafo Único - Nos leilões e que procederem, o leiloeiros judiciais perceberão a porcentagem de quatro por cento (4%) sobre o preço da arrematação, sem

prejuízo dos demais serventuários da Justiça, inclusive o porteiro dos auditórios, que perceberá um e meio (1 1/2) sobre o preço da arrematação.

CAPÍTULO XXVII OFICIAIS DE JUSTIÇA

Art. 397 - Aos Oficiais de Justiça incumbe:

I - Fazer citações, intimações, prisões, penhores, arrestos, seqüestro e demais diligências próprias do ofício e ordenadas pelo Juiz, lavrando de tudo os competentes autos, termos e certidões, sempre que possível na presença de duas (2) testemunhas.

II - Convocar ou intimar pessoas idôneas que os auxiliem nas diligências ou testemunhem os atos de seu ofício.

III - Autenticar as citações e notificações que fizerem, com a declaração da parte de ficar "ciente" à margem do mandado ou da petição, ou com duas testemunhas, que assinem a certidão, em caso de recusa do citado, ou de não poder assinar.

Art. 398 - A distribuição dos serviços aos Oficiais de Justiça, nas Comarcas do Interior e nos Termos Anexos, cabe aos respectivos Juizes e Pretores.

Art. 399 - Haverá, tantos Oficiais de Justiça quantos necessários forem aos serviços forenses.

Art. 400 - Os Oficiais de Justiça perceberão vencimentos não inferior ao maior salário vigente na Região.

CAPÍTULO XXVIII COMISSÁRIOS DE VIGILÂNCIA

Art. 401 - Os Comissários de Vigilância, serão nomeados pelo Juiz de menores, na forma do que dispuser o Código de MENORES Parágrafo Único - É condição essencial para a nomeação do Comissário de Vigilância, a apresentação de folha corrida da Justiça e da Polícia.

Art. 402 - Aos Comissários de Vigilância incumbe:

I - Processar todas as investigações relativas aos menores, seus pais, tutores ou encarregados de sua guarda cumprindo as instruções que lhes forem dadas pelo Juiz.

II - Deter e apresentar ao Juiz competente os menores sob amparo do Código de Menores.

III - Vigiar os menores que lhes forem indicados.

IV - Desempenhar os demais serviços orientados pelo Juiz.

TÍTULO III DIREITO, EXERCÍCIO, GARANTIA E DEVER DOS AUXILIARES DE JUSTIÇA

CAPÍTULO I COMPROMISSO, POSSE E EXERCÍCIO

Art. 403 - Nenhum serventuário, funcionário ou empregado da Justiça poderá entrar em exercício em se tratando de primeira investidura sem apresentar:

I - Título de nomeação, quando se tratar do Foro de Belém, no qual, deverá constar obrigatoriamente o concurso que prestou.

II - Prova de idade.

III - Prova de sanidade física e mental, firmada por Junta Médica Oficial.

IV - Título de Eleitor.

V - Quitação das Obrigações Militares.

Art. 404 - A posse e ao exercício precederá o compromisso de bem cumprir os deveres do cargo.

Art. 405 - O compromisso poderá ser prestado por procurador com poderes especiais.

Art. 406 - São competentes para receber o compromisso e dar posse:

I - O Diretor do Foro na capital e no Interior aos funcionários e serventuários das respectivas Comarcas.

II - O Diretor da Repartição Criminal, aos funcionários e serventuários da própria Repartição.

III - O Pretor do Termo Anexo aos serventuários e funcionários por ele nomeados.

IV - A autoridade nomeante ao nomeado "ad-hoc".

Art. 407 - Do compromisso lavrar-se-á termo assinado pelo recém-nomeado e no título de nomeação será feita a competente averbação.

Art. 408 - O prazo para qualquer funcionário auxiliar, ou empregado de justiça entrar em exercício será de trinta (30) dias contados da publicação do ato de nomeação, sob pena de ficar sem efeito. Esse prazo poderá ser prorrogado por mais trinta (30) dias provado legítimo impedimento.

Art. 409 - A posse do cargo, ofício ou emprego de justiça, verifica-se pelo compromisso, de cujo ato ficam asseguradas todas as garantias inerentes ao cargo, ofício ou emprego.

Art. 410 - Todos os serventuários ou empregados de justiça devem comunicar ao Tribunal de Justiça, até oito (8) dias depois a data em que entrarem em exercício.

Art. 411 - Nenhum funcionário ou empregado de Justiça tomará posse enquanto exercer o cargo de ofício, emprego ou ministério incompatível com o novo cargo para que foi nomeado.

CAPÍTULO II

GARANTIAS E VANTAGENS DOS SERVENTUÁRIOS E FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA

Art. 412 - Os serventuários de Justiça vitalícios só perderão o ofício:

I - Por exoneração a pedido.

II - Em virtude de sentença judiciária, que imponha ou de que decorra a perda da função pública.

Art. 413 - Os serventuários de Justiça não vitalícios perderão o ofício:

I - Quando inabilitados no concurso a que se submeterem para preenchimento da serventia.

II - Mediante inquérito presidido pelo Juiz de Direito.

III - Nas hipóteses dos Incisos I e II do artigo anterior.

Art. 414 - Ao serventuário de Justiça vitalício, sem vencimento é assegurado o direito de afastar-se do ofício, precedendo licença do Tribunal de Justiça.

Art. 415 - Os funcionários estáveis da Secretaria do Tribunal de Justiça e os que servirem nos Juizes, inclusive os das Varas Penais só perderão os cargos:

- a) por exoneração a pedido, por escrito, com firma reconhecida;
- b) por sentença condenatória passada em julgado;
- c) mediante processo administrativo em que se lhe seja assegurada ampla

defesa.

Art. 416 - Os serventuários efetivos de Justiça são equiparados, para os efeitos de aposentadoria, ao funcionários administrativos.

Parágrafo Único - Aos Escrivães Judiciais lotados na Assistência Judiciária e Repartição Criminal na Capital, graduados em Direito, fica estendida a gratificação de Nível Superior, constante de Lei n.º 749/53 e fixada em 50% (cinquenta por cento) sobre os seus vencimentos.

Art. 417 - Os Escreventes e demais auxiliares que possuírem diploma de nível universitário, e que estejam desempenhando função para o qual se exige diploma de que é portador, receberão uma gratificação a nível superior, fixada em cinquenta por cento (50%) sobre os seus vencimentos.

Art. 418 - Os funcionários ou empregados de Justiça, gozarão das garantias asseguradas pela Constituição e Leis Ordinárias aos funcionários públicos civis do Estado.

Art. 419 - O Serventuário de Justiça poderá requerer aposentadoria depois de 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Para as mulheres o prazo é de trinta (30) anos.

Parágrafo Único - R E V O G A D O

Art. 420 - Aos empregados de Justiça é extensivo o direito conferido aos funcionários de Justiça no artigo 415.

Parágrafo Único - Os seus proventos mensais não poderão ser inferiores ao salário mínimo da Região.

CAPÍTULO III LICENÇA

Art. 421 - Os serventuários, funcionários ou empregados de Justiça quando efetivos, poderão licenciar-se nos seguintes casos.

- a) para tratamento da própria saúde;
- b) quando acidentados no exercício de suas funções, comprovado por inspeção de saúde;
- c) quando acometido de moléstia adiante especificadas;
- d) por doença em pessoa de sua família;
- e) para repouso, no caso de funcionária gestante;
- f) quando convocado para serviço militar;
- g) para tratar de seus interesses particulares.

Art. 422 - As licenças para tratamento de saúde, por tempo superior a trinta (30) dias, só poderão ser concedidas mediante inspeção por Junta Médica Oficial, Excepcionalmente, se não for possível a ida da Junta à residência do Funcionário a prova de doença poderá ser feita por atestado médico.

Art. 423 - Verificado em qualquer tempo ter sido gracioso o atestado ou laudo da junta, a autoridade competente promoverá a punição dos responsáveis, incorrendo o interessado, a quem aproveitar a fraude, na pena de demissão ou suspensão até noventa (90) dias.

Art. 424 - O Serventuário ou Funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade de que aufera vantagem pecuniária, sob pena de lhe ser cassada a licença e responsabilizando na forma da lei.

Art. 425 - O Serventuário ou Funcionário que, em qualquer caso, recusar submeter-se a inspeção médica será considerado apto para o serviço, e, não comparecendo, será chamado por edital.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo do edital, que não deverá exceder a trinta (30) dias, será considerado ausente e processado por abandono do cargo.

Art. 426 - Para a concessão ou prorrogação de licença se o serventuário ou funcionário encontrar-se no estrangeiro podendo apresentar atestado médico visado pela autoridade consular brasileira.

Art. 427 - A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais.

Art. 428 - O serventuário, funcionário ou empregado acidentado no serviço, ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito à licença com vencimentos integrais, a qual será convertida em aposentadoria, verificada que seja a sua invalidez.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tenha como causa mediata ou imediata, a paralisação do exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Considera-se acidente a agressão sofrida, e não provocada pelo serventuário, funcionário ou empregado no exercício de suas funções.

§ 3º - A comprovação do acidente, indispensável à concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, dentro de oito dias.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que se atribuir como relação de causa e efeito neles ocorridos.

Art. 429 - O serventuário, funcionário ou empregado licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício, tão logo considerado apto em inspeção médica. Da mesma forma, poderá desistir do resto da licença, apresentando-se ao serviço.

Art. 430 - O serventuário ou funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, será, compulsoriamente, licenciado com os vencimentos integrais.

Parágrafo Único - A licença será convertida em aposentadoria depois de dois (2) anos, mesmo antes, se a Junta Médica considerar definitiva a invalidez.

Art. 431 - A funcionária gestante terá direito a noventa (90) dias de licença-reposo, a iniciar-se na data de seu requerimento com vencimentos integrais feita a prova com atestado médico.

Art. 432 - O serventuário, funcionário ou empregado de Justiça poderá obter licença por motivo de doença em pessoa da família, cujo nome conste de seu assentamento individual.

§ 1º - Provar-se-á a doença em inspeção médica.

§ 2º - Mediante prova de que a pessoa da família não está hospitalizada, e de que não há outra para acompanhar o doente.

§ 3º - A licença de que trata este artigo, será concedida com vencimentos integrais até um (1) ano e com dois terços pelo tempo restante.

Art. 433 - Ao serventuário, funcionário ou empregado de Justiça, convocado para o serviço militar, será concedida a licença com vencimento descontada mensalmente a

importância que receber na qualidade de incorporado, com direito à opção, se maiores as vantagens decorrentes da convocação.

§ 1º - A licença será concedida mediante comunicação ao serventuário, funcionário ou empregado à autoridade competente, acompanhado de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - O serventuário ou empregado desincorporado reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de perda de vencimentos e se a ausência exceder de trinta (30) dias, de processo por abandono de cargo.

§ 3º - Quando a desincorporação se verificar em lugar outro que não o de exercício, o prazo para a apresentação ficará a critério do Tribunal de Justiça, mediante requerimento.

Art. 434 - Ao serventuário, funcionário ou empregado de Justiça, que houver feito o curso de preparação de Oficial da Reserva das Forças Armadas, será também concedida licença com vencimentos salvo opção, quanto a estes, durante os estágios pelos regulamentos militares.

Art. 435 - Antes de dois (2) anos de exercício, o funcionário, serventuário ou empregado de Justiça não poderá obter licença sem vencimentos nem contagem de tempo para tratar de interesses particulares.

Parágrafo Único - O serventuário, funcionário ou empregado de Justiça deverá aguardar, no exercício da função, a concessão desta licença.

Art. 436 - Só poderá ser concedida nova licença para tratamento do de interesses particulares após decorridos dois (2) anos da terminação da primeira.

Art. 437 - A autoridade que houver concedido a licença para tratamento de interesses particulares poderá determinar ao licenciado que volte ao exercício do cargo, se o interesse público o exigir.

Art. 438 - A funcionária ou serventúria, casada com funcionário federal ou estadual, ou de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, ou Militar do Exército, da Armada da Força Aérea ou da Força Policial, terá direito a licença sem vencimentos quando o marido (independentemente de solicitação) for mandado servir em outro ponto do território nacional, do Estado ou no estrangeiro.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará tão somente, pelo tempo que durar a comissão ou a nova função do marido.

Art. 439 - As licenças dentro dos sessenta (60) dias contados da terminação da anterior, serão consideradas como prorrogação.

Art. 440 - O Serventuário, funcionário ou empregado da Justiça não poderá permanecer licenciado por tempo superior a vinte e quatro (24) meses, salvo no caso previsto no artigo 436 desta Lei.

Art. 441 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, será o licenciado submetido à inspeção médica, e, se for considerado definitivamente inválido para o serviço, aposentado..

Art. 422 - Contar-se-á tempo ao serventuário ou funcionário licenciado por acidente ou atacado de moléstia profissional, ou à funcionária gestante.

Art. 433 - O serventuário ou funcionário poderá gozar a licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito e seu endereço ao Chefe a que estiver imediatamente subordinado.

Art. 444 - Sem prejuízo de vencimentos, serventuários, funcionários ou empregados de Justiça serão dispensados do serviço por oito (8) dias consecutivos, por motivo de :

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe, avós, irmãos, sogro e sogra.

Art. 445 - O serventuário, Funcionário ou Empregado de Justiça que entrar em gozo de licença deverá comunicar às autoridades perante as quais servirem.

Art. 446 - A licença ficará sem efeito, se o interessado não entrar em gozo da mesma dentro de trinta (30) dias.

Art. 447 - O Serventuário ou Funcionário que, durante dez (10) anos, não se afastar do cargo, salvo por tempo não superior a cento e oitenta (180) dias para tratamento de saúde, conceder-se-á uma licença especial de seis (6) meses, que, renunciada será contada em dobro para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO IV FÉRIAS

Art. 448 - Os serventuários e funcionários de Justiça gozarão, anualmente, de trinta (30) dias de férias consecutivas, de acordo com a escala organizada pelas autoridades a que estiverem diretamente subordinados.

Parágrafo Único - Vetado.

Art. 449 - As comunicações de férias ou de volta ao exercício devem ser feitas às autoridades que as concederem.

Art. 450 - Não será permitida a acumulação de mais de dois (2) períodos de férias considerando-se renunciados os excedentes que, no caso, serão computados em dobro para todos os efeitos legais..

TÍTULO IV INCOMPATIBILIDADE, IMPEDIMENTOS, SUSPEIÇÕES E SUBSTITUIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 451 - Não podem servir conjuntamente:

I - No mesmo juízo dois (2) funcionários de Justiça que sejam parentes em linha ascendente ou descendente, sogro e genro, irmãos e cunhados, durante o cunhadio, tios, sobrinhos e primos, co-irmãos, padrasto, madrasta e ou enteado.

II - O Escrivão em causa com o advogado, provisionado ou solicitador, nas mesmas condições do número anterior.

III - Avaliadores, arbitradores e, em geral, qualquer perito, como Juiz, Escrivão ou Procurador Judicial que, entre si, estiverem, ainda, nas condições citadas de parentesco.

Art. 452 - Os Funcionários de Justiça não se podem declarar suspeitos em sua consciência, São obrigados a declarar, sob afirmação e especificadamente, o motivo da suspeição.

Art. 453 - A suspeição por afinidade cessa pela dissolução do casamento que lhe deu causa, salvo sobrevivendo descendente.

Art. 454 - Quando se der incompatibilidade ou impedimento por qualquer dos motivos neste capítulo, observar-se-ão as seguintes regras:

I - Entre vitalício e funcionário amovível, este será o excluído.

II - Se entre dois (2) serventuários vitalícios ou interinos, e o motivo for anterior à nomeação, perderá o cargo o último nomeado posteriormente àquele que deu causa à incompatibilidade ou impedimentos, se imputável a ambos, o mais moderno.

III - Se entre um serventuário vitalício e outro interino, será mantido o primeiro.

IV - Se entre Escrivão ou qualquer funcionário de Justiça ou advogado provisionado, solicitador ou procurador, observar-se-á o seguinte:

a) se o instrumento do mandato a advogado provisionado, solicitador ou procurador apresentado com a petição inicial de qualquer feito (em relação ao autor) for anterior ou da mesma data, será excluído o Escrivão ou Funcionário de Justiça impedido ou proibido;

b) se o instrumento do mandato for posterior à petição inicial, ou à defesa, nomeado em substituição ou para funcionar com os anteriormente nomeados, serão, os novamente constituídos, impedidos de funcionar, ainda mesmo que apareça, por subestabelecimento um mandato anteriormente conferido.

Art. 455 - Os casos de suspeição e outros impedimentos relativos aos feitos serão regulados pelas leis processuais..

Art. 456 - A suspeição não terá cabimento nem poderá ser aceita, quando a parte ou seu representante, propositalmente, lhe der causa.

CAPÍTULO II SUBSTITUIÇÕES

Art. 457 - Os Serventuários e Funcionários de Justiça serão substituídos:

I - O Secretário do Tribunal de Justiça, pelo Subsecretário.

II - Os demais funcionários da Secretaria serão substituídos de conformidade com o que prescrever o Regulamento do Tribunal.

III - Os Tabeliães, pelos Tabeliães substituídos, os Escrivães pelos Escreventes e, na falta, por pessoas idôneas nomeadas pelo Juiz perante a quem servirem. Quando impedidos de comparecer à audiência mandará o Escrivão o seu protocolo, e será substituído pelo Escrevente, ou não tendo, pelo Escrivão companheiro.

IV - Os Partidores, Contadores e Distribuidores, por pessoa idônea nomeada pelo Juiz.

V - O Oficial de Registro de imóveis, o de Registro de Títulos e Documentos e os de Protestos de Letras nas Comarcas do interior, pelos Escreventes de seus Cartórios ou pelo serventuário companheiro, se houver, e, na falta, por pessoa que o Juiz de Direito designar, na Capital, pelo respectivo Escrevente e não havendo, por quem o Diretor do Foro designar.

VI - O Oficial de Registro Civil, por pessoa idônea nomeada pelo Juiz de Direito na sede da Comarca; pelo Pretor, no Termo e Distritos que não pertencerem à sede da Comarca.

VII - Os Escrivães de Varas Penais, nos seus impedimentos ou licenças, por pessoa idônea nomeada provisoriamente pelo Diretor da Repartição Criminal, quando não houver escrevente.

VIII - O Depositário Público, por pessoa proposta pelo titular do ofício que, sob sua responsabilidade, for designada pelo Diretor do Foro.

IX - Os Oficiais de Justiça, um pelo outro, por designação do Juiz.

X - O Porteiro dos Auditórios, pelo Oficial de Justiça designado pelo Juiz.

Art. 458 - Na Comarca da Capital, exceto no Juízo Penal, a nomeação ou designação, nos casos previstos no artigo anterior, caberá ao Diretor do Foro.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 459 - Os serventuários e funcionários da Justiça são obrigados a residir na sede da Comarca, Termo ou Distrito, onde tenham de exercer jurisdição, ofício ou função.

Art. 460 - Os funcionários e serventuários de justiça, devem ser pontuais em comparecer nos lugares designados em dia e hora certos, às sessões, audiências e diligências, de acordo com os regimentos, usos e estilos legitimamente estabelecidos, Cumpre-lhes, outrossim, ouvir as partes com atenção e urbanidade.

Art. 461 - Os Escrivães, Oficiais de Justiça e Porteiros usarão sobre o ombro uma pequena capa preta, a dos primeiros, com borlas encarnadas, a dos segundos usarão com borlas azuis e dos últimos com borlas pretas.

Art. 462 - É defeso aos advogados, provisionados, solicitadores e funcionários de Justiça apresentarem-se aos Tribunais e audiências, no exercício de suas funções, sem as vestes próprias do cargo, profissão ou função, sob as penas legais.

CAPÍTULO IV PENAS DISCIPLINARES

Art. 463 - Pelas faltas cometidas, ficam os servidores da Justiça, conforme a gravidade, sujeitos às seguintes sanções disciplinares:

I - Advertência.

II - Repreensão.

III - Multa.

IV - Suspensão até noventa dias.

V - Demissão.

Art. 464 - As sanções disciplinares, ressalvados os casos especiais previstos em lei, serão impostas:

I - A de advertência, verbal ou por ofício reservado, nos casos de falta leve.

II - A de repreensão, sempre por escrito, nos casos de desobediência, falta de cumprimento dos deveres, procedimento público incorreto e reincidência em falta leve.

III - A de multa, nos casos previstos em lei.

IV - A de suspensão, nos casos de falta grave e reincidência em falta punida com repreensão, bem como nos casos previstos nos artigos 642 e 799 do Código de Processo Penal, a pena de suspensão imposta, enquanto durar, na perda dos direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo.

V - A de demissão, nos casos de:

a) crime contra a administração pública;.b) abandono do cargo, como tal considerada a ausência do serviço, sem causa justificada, por mais de trinta (30) dias consecutivos ou por mais de sessenta (60) dias intercalados no período de doze (12) meses;
c) recebimento de propinas;
d) indisciplina e insubordinação reiteradas;
e) referências injuriosas, caluniosas ou difamatórias à Justiça, as autoridades, às partes ou a seus advogados;
f) mais de duas suspensões no decurso de doze (12) meses passadas em julgado, ou mais de cinco intercaladas, em qualquer limite de tempo;
g) violação de segredo de Justiça;
h) violação de qualquer preceito punido com demissão pelo Estatuto dos Funcionários Civis do Poder Executivo do Estado.

Art. 465 - As penas de demissão e de suspensão por mais de trinta (30) dias serão impostas com fundamento em processo administrativo ou, quanto à de demissão também em virtude de sentença judicial.

Art. 466 - Na aplicação das penas serão considerados os antecedentes do servidor, a natureza e a gravidade da infração e os prejuízos que dela provirem para o serviço da justiça.

Art. 467 - São competentes para aplicar penas disciplinares:

I - Todas as autoridades a quem competir a nomeação, no caso de demissão.

II - O Tribunal e seu Presidente, o Conselho da Magistratura e o Corregedor, nos casos do artigo 463 n I a V.

III - Os Diretores do Foro, em todo o Estado, e o da Repartição Criminal, em Belém, nos mesmos casos do inciso anterior.

§ 1º - A autoridade que impuser penas disciplinares deverá comunicá - las à Corregedoria para anotar na ficha funcional do servidor e providenciar, se for o caso, a respectiva publicação.

§ 2º - A responsabilidade criminal do servidor, quando concorrente com a falta disciplinar, será comunicada à autoridade competente, para as providências cabíveis.

Art. 468 - O Conselho da Magistratura conhecerá, em grau de recurso, interposto no prazo de cinco (5) dias, contados da publicação, das penas disciplinares impostas pelo Corregedor, Juizes e Pretores.

Parágrafo Único - Os recursos têm efeito suspensivo.

Art. 469 - O Tribunal, o Conselho da Magistratura e a Corregedoria são competentes para realizar, ou para cometer a Juizes, com assistência do Ministério Público, a realização de correições, sindicâncias ou processos administrativos.

Parágrafo Único - O Presidente da Comissão, que será sempre um Juiz, designará um servidor para exercer as funções de Secretário.

Art. 470 - O processo administrativo se regerá, no que couber, pelas normas prescritas nos Estatutos dos Funcionários Civis do Poder Executivo do Estado, ressalvada a dilatação de prazos e porventura necessários à produção de provas ou à defesa do indicado por noventa (90) dias.

§ 1º - O Corregedor a pedido do Presidente da Comissão poderá ordenar a suspensão preventiva do servidor até noventa dias.

§ 2º - Recebido o processo, a autoridade que houver determinado a instauração apreciará as suas conclusões, no prazo de vinte (20) dias, e imporá a pena ou enviará o processo à autoridade competente.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 471 - No orçamento do Estado haverá verbas destinadas aos expedientes dos serviços de Justiça Penal, inclusive do júri para ocorrer as respectivas despesas. Essa verba será entregue ao Presidente do Tribunal de Justiça, que a distribuirá pelas Comarcas do Estado.

Parágrafo Único - Desse orçamento constará verba igualmente para o expediente, diárias e viagens do Corregedor Geral da Justiça e seus auxiliares.

Art. 472 - Os tabeliães e titulares de cartórios não oficializados terão um livro-caixa para assentamento das receitas e despesas, que deverá ser autenticado pelo Juiz Diretor do Foro.

Art. 473 - Os Ofícios de Justiça providos vitaliciamente poderão em qualquer tempo e por proposta do Tribunal de Justiça, ser desmembrados, de acordo com as necessidades do serviço público.

Parágrafo Único - Nos casos de diversos ofícios exercidos por um só serventuário, terá este, quando os mesmos forem desmembrados, preferência para ficar com o que escolher.

Art. 474 - O selo do Tribunal de Justiça constará do emblema da Justiça com a legenda - Tribunal de Justiça-Pará-Brasil".

Art. 475 - O expediente e o resumo dos acórdãos do Tribunal de Justiça, assim como o seu expediente, serão publicados no Diário da Justiça.

Art. 476 - Os presos de Justiça das Comarcas do Interior, só serão remetidos para os Presídios localizados fora do distrito da culpa depois de definitivamente julgados.

Parágrafo Único - A autoridade que infringir o disposto neste artigo responderá pelas despesas, com a devolução do preso ao distrito da culpa.

Art. 477 - Os Diretores dos Foros são competentes para reverem os Regimentos de suas Repartições, sempre que julgarem necessário, submetendo suas sugestões à aprovação do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 478 - O Orçamento Estadual consignará dotação destinada à assinatura de revistas jurídicas e aquisição de livros para as bibliotecas do Tribunal de Justiça e das Regiões Judiciárias..

Art. 479 - No caso de falecimento de Magistrado, serventuário ou funcionário de Justiça, ao seu cônjuge, herdeiros ou não, será abonada, a título de auxílio funeral e luto a importância correspondente a dois (2) meses de vencimentos do falecido.

§ 1º - Na falta do cônjuge ou herdeiro, quem provar ter feito despesas, em virtude do falecimento das pessoas indicadas neste artigo, será indenizada dessas despesas, até o máximo correspondente a dois (2) meses dos vencimentos do falecido.

§ 2º - O pagamento será feito pela Repartição competente, à vista do atestado de óbito, apresentado pelo cônjuge herdeiro ou pessoa que haja custeado o enterro ou procurador legalmente habilitado.

Art. 480 - Os Juizes de Direito e Pretores que se ausentarem das Comarcas ou Termos, sem prévia licença, salvo nos casos de moléstia grave, nojo ou força maior, que deverão ser justificadas, além da responsabilidade penal ficarão sujeitos a perder todos os

vencimentos, não lhes podendo ser contado, para efeito de antigüidade, o tempo em que estiverem ausentes.

Art. 481 - Sempre que o Juiz de Direito estiver com o serviço ao seu cargo consideravelmente acumulado, o Tribunal de Justiça poderá designar um ou mais Juizes Regionais para o auxiliar.

§ 1º - Depois de ouvi-lo o Tribunal, se o considerar responsável pelo atraso, mandará anotar a negligência na sua matrícula.

§ 2º - Ainda nessa hipótese poderá pelo voto de dois terços de seus membros (§ Único do Art. 45 da LOMN) e sem prejuízo de outra pena a que o Juiz estiver sujeito, propor sua remoção para outro Juízo ou Comarca, assegurado antes o seu direito de defesa.

Art. 482 - Aos sábados não haverá expediente nos Foros, sendo o dia considerado feriado forense, exceto para os Cartórios de Registros Civil, de Nascimentos, Casamentos e Óbitos e as respectivas Varas, as Penais e Repartições Criminais que funcionarão normalmente.

Art. 483 - A Comarca da Capital fica elevada à categoria de terceira entrância.

Art. 484 - São elevados à 2ª Entrância as Comarcas de Santarém, Altamira, Bragança, Castanhal, Capanema, Marabá, Óbidos, Abaetetuba, Cametá, Alenquer, Curuçá, Itaituba, Ponta de Pedras, Conceição do Araguaia, Tucuruí, Santa Izabel do Pará, Breves e Vigia.

Art. 485 - Passam também a constituir comarcas de 1ª entrância, à medida que forem sendo instaladas, os atuais Termos Judiciários anexos.

Art. 486 - Não implicará promoção ou rebaixamento do Magistrado a alteração da classificação da Comarca, podendo ele nela permanecer ou ser removido.

Parágrafo único - O Juiz que permanecer na Comarca elevada de entrância poderá, se promovido, nela continuar, desde que o requeira antes de findo o prazo para assumir o exercício na Comarca para a qual tenha sido promovido e seu pedido seja aprovado pela Corte Superior.

* Este artigo e seu parágrafo único foram alterados pela Lei nº 6.088, de 21 de novembro de 1997, publicada no DOE Nº 28.612, 12/12/97.

Art. 487 - Ficam criados:

- a) 13 cargos de Juiz de Direito da 3ª entrância, sendo 5 (cinco) para as Varas Cíveis, 2 (dois) para as Varas Penais, e 6 (seis) Juizes não titulares de Varas;
- b) 10 cargos de Juiz de Direito de 2ª entrância;
- c) 58 cargos de Juiz de Direito de 1ª entrância;
- d) 6 cargos de Escrivães Judiciais: 2 (dois) para o Juízo Cível e 4 (quatro) para as Varas Penais;
- e) 14 cargos de Oficiais de Justiça para as Varas Penais;
- f) 8 cargos de Oficiais de Justiça para as Varas Cíveis;
- g) na auditoria militar:
 - 1 cargo de Oficial de Justiça;
 - 1 cargo de escrevente;
 - 1 cargo de Técnico em Contabilidade.
- h) 3 cargos de Oficiais Judiciários, no Juizado de Menores;
- i) 300 Comissários de Menores (voluntários);

j) 8 cargos de escreventes para as Varas Penais;

k) 5 cargos de escreventes, na Capital, sendo: três (3) para as serventias da Assistência Judiciária; um (1) para a serventia da Vara de Menores e um (1) para a serventia da Fazenda Pública Estadual, Municipal e Autarquias.

Art. 488 - Ficam criados Cartórios para prestar os necessários serviços judiciais e extra judiciais nas seguintes localidades: Goianésia, Tailandia, Arraia, Ipixuna, Mãe do Rio, Vila Concórdia, Vila Abel Figueiredo, Pacajá, Km-90 da Rodovia Transamazônica (trecho Altamira -Itaituba), Km-180 da Rodovia Transamazônica (trecho Altamira-Itaituba), Rurópolis, Presidente Médice, Jacareacanga, Juruti-Velho, Santana do Araguaia, São João do Araguaia, Redenção, Camburão (Alenquer), Distrito do Cururu (Anajás), Monte Dourado (Almerim), Vila Rondon, Distrito de Vitória, Agropolis de Brasil Novo (este com jurisdição a ser regulamentada pelo Poder Executivo), Vila de Murinim (Benevides), Tauaré (Mocajuba), Vila de Nova Assis (Capanema), Vila de Santa Luzia (Ourém), Vila Filinto Müller (Km-0, Paragominas), Vila do Coqueiro (Ananindeua), Vila do Abade (Curuçá), Vila de Americano (Santa Izabel do Pará), Vila do Conde (Barcarena), Vila de Itapoá (Vigia), Pesqueiro (Soure), Vila de Piriá (Paragominas), Jambuaçu (São Francisco do Pará) e Vilas de Bom Jesus, Palestina e São Domingos do Araguaia (São João do Araguaia) e dois (2) Cartórios de Notas na Capital.

Art. 489 - As sedes das Regiões Judiciárias terão no mínimo, 3 (três) Cartórios.

Art. 490 - Eleva da 1ª para a 2ª Entrância 20 cargos de Juiz de Direito.

Art. 491 - Ficam extintas, à medida que vagarem e forem instaladas as Comarcas de 1ª ENTÂNCIA; 54 CARGOS de Pretores das Sedes e termos anexos das Comarcas do Interior e quatro dos termos anexos da Comarca da Capital.

Art. 492 - As vinculações dos Escrivães do Foro da Capital ao Juízo, obedecendo a seguinte ordem: 1ª Vara - Escrivão do 1º Ofício do Cível e Comércio, Órfãos, Ausentes e Interditos.

2ª Vara - Escrivão do 2º Ofício do Cível e Comércio, Órfãos, Ausentes e Interditos.

3ª Vara - Escrivão do 3º Ofício do Cível e Comércio, Família.

4ª Vara - Escrivão do 4º Ofício do Cível e Comércio, Família.

5ª Vara - Escrivão do 5º Ofício do Cível e Comércio, Família.

6ª Vara - Escrivão do 6º Ofício do Cível e Comércio, Família.

7ª Vara - Escrivão do 7º Ofício do Cível e Comércio, Família.

8ª Vara - Escrivão do 8º Ofício do Cível e Comércio, Família.

9ª Vara - Escrivão do 9º Ofício do Cível e Comércio, Família.

10ª Vara - Escrivão do 10º Ofício do Cível e Comércio, Acidentes do Trabalho.

11ª Vara - Escrivão do 11º Ofício do Cível e Comércio, Provedoria, Resíduos e Fundações.

12ª Vara - Escrivão do 12º Ofício do Cível e Comércio, Registros Públicos.

13ª Vara - Escrivão do 1º Ofício de Assistência Judiciária.

14ª Vara - Escrivão do 2º Ofício de Assistência judiciária.

15ª Vara - Escrivão da Fazenda Pública Estadual, Municipal e Autarquias.

16ª Vara - Escrivão de Menores.

1ª Pretoria - Escrivão do 3º Ofício da Assistência Judiciária.

2ª Pretoria - Escrivão do 4º Ofício da Assistência Judiciária.

Art. 493 - Os Juizes de Direito da 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, e 9ª Varas Cíveis são competentes para a habilitação e celebração de casamentos, funcionando um mês cada um, pela ordem de numeração das Varas.

Art. 494 - Os Juizes da 3ª a 8ª Vara Penais da Comarca de Belém conhecerão dos pedidos de "Habeas-Corpus" nos dias feriados, mediante escala organizada pelo Corregedor Geral da Justiça.

Art. 495 - As atribuições que esta lei compete aos Pretores, passam a ser exercidas por Juizes de Direito, logo que forem extintas as respectivas Pretorias.

Art. 496 - Nos Tribunais não poderão ter assento na mesma turma, Câmara ou Seção, cônjuges e parentes consangüíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o 3º (terceiro) grau.

Parágrafo Único - Nas sessões do Tribunal Pleno ou órgão que o substituir, onde houver, o primeiro dos membros mutualmente impedidos, que votar, excluirá a participação do outro no julgamento.

Art. 497 - O Magistrado, pelo exercício em ação disciplinar ou de correição, nenhuma vantagem pecuniária perceberá, salvo transporte e diária para a alimentação e pousada, quando se deslocar de sua sede.

Art. 498 - Aos atuais Pretores que contém dez (10) anos de serviços públicos prestados nesse cargo, ou venha a completá-los um ano após a promulgação desta lei, fica reconhecida a estabilidade no serviço público.

Parágrafo Único - Elevado o Termo Judiciário à Comarca, com a respectiva instalação, os Pretores que tenham as condições de tempo de serviço reconhecido, ficarão em disponibilidade, sendo obrigatório seu aproveitamento em Pretoria da Capital que se encontre vaga, ordem de sua antigüidade.

Art. 499 - O Tribunal de Justiça, nos dias 11 de agosto e 8 de dezembro, comemorará em Sessão Solene, o "Dia da Instituição dos Cursos Jurídicos no Brasil" e o "Dia da Justiça".

Art. 500 - O Tribunal de Justiça manterá uma Revista que circulará, pelo menos, na Instalação do Ano Judiciário e nos dias 11 de agosto e 8 de dezembro.

Art. 501 - A distribuição de pedidos de "Habeas-Corpus" e de prisão preventiva vinculam o Magistrado, que os apreciarem, ao respectivo procedimento criminal.

Art. 502 - Os cargos de Auxiliar de Bibliotecário e Biblioteconomista passam a denominar-se Escreventes.

Art. 503 - O cargo de subsecretário do Tribunal de Justiça passará a ser de provimento efetivo.

Art. 504 - Enquanto o Regimento Interno do tribunal não for adaptado à nova Lei, a competência dos órgãos julgadores do Tribunal continuará a ser definida pela Resolução n.º 07.

Art. 505 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 10 de dezembro de 1981

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER

ANEXO 1

REGIÕES JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO PARÁ

1ª REGIÃO:

- 1 - Augusto Corrêa
- 2 - Bonito
- 3 - Bragança
- 4 - Vizeu
- 5 - Capanema
- 6 - Igarapé-Açu
- 7 - Maracanã

2ª REGIÃO:

- 8 - Nova Timboteua (sede)
- 9 - Peixe-Boi
- 10 - Primavera
- 11 - Santa Maria do Pará
- 12 - Salinópolis

3ª REGIÃO:

- 1 - Castanhal
- 2 - Santarém Novo
- 3 - Inhangapi
- 4 - Santa Izabel do Pará
- 5 - São Francisco do Pará
- 6 - Ananindeua (sede)

4ª REGIÃO:

- 7 - Benevides
- 8 - Curuçá (sede)
- 9 - Magalhães Barata
- 10 - Marapanim

5ª REGIÃO:

- 11 - Santo Antônio do Tauá
- 12 - São Caetano de Odivelas
- 13 - Vigia (sede)
- 14 - Colares

6ª REGIÃO:

- 1 - Cachoeira do Arari
- 2 - São Sebastião da Boa Vista
- 3 - Muaná
- 4 - Ponta de Pedras
- 5 - Salvaterra
- 6 - Soure (sede)

- 7 - Santa Cruz do Arari.

7ª REGIÃO:

- 8 - Chaves
- 9 - Afuá (sede)
- 10 - Anajás



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

11 - Melgaço

12 - Portel

8ª REGIÃO:

13 - Curralhinho

14 - Gurupá

15 - Oeiras do Pará

16 - Breves (sede)

17 - Bagre

9ª REGIÃO:

1 - Capitão-Poço

2 - Irituia

3 - Ourém

4 - Paragominas

5 - São Miguel do Guamá (sede)

10ª REGIÃO:

6 - São Domingos do Capim (sede)

7 - Acará

8 - Tomé-Açu

9 - Moju

10 - Bujaru

11ª REGIÃO:

1 - Barcarena

2 - Abaetetuba (sede)

3 - Igarapé-Miri

4 - Cametá

5 - Baião

6 - Mocajuba

7 - Limoeiro do Ajuru

12ª REGIÃO:

8 - Itupiranga

9 - Jacundá

10 - Marabá (sede)

11 - São João do Araguaia

12 - Tucuruí

13 - Conceição do Araguaia

14 - Santana do Araguaia

15 - Xinguara

16 - Rio Maria

17 - Redenção

18 - Rondon do Pará. 13ª REGIÃO:

1 - Altamira (sede)

2 - Senador José Pórfiro

3 - Porto de Moz

4 - Aveiro

5 - Itaituba

6 - São Félix do Xingu

14ª REGIÃO:



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

- 1 - Alenquer (sede)
- 2 - Faro
- 3 - Oriximiná
- 4 - Juruti
- 15ª REGIÃO:
- 5 - Monte Alegre (sede)
- 6 - Óbidos
- 7 - Santarém
- 8 - Prainha
- 9 - Almeirim.

ANEXO 2

COMARCA DE 1ª ENTRÂNCIA
AFUÁ,
BAIÃO,
CACHOEIRA DO ARARI,
CHAVES,
GURUPÁ,
NOVA TIMBOTEUA,
OURÉM,
ANAJÁS,
SÃO FÉLIX DO XINGU,
SENADOR JOSÉ PORFÍRIO,
ACARÁ,
BUJARÚ,
AUGUSTO CORRÊA,
CURRALINHO,
PORTEL,
OEIRAS DO PARÁ,
BAGRE,
MELGAÇO,
SANTA CRUZ DO ARARI,
MOCAJUBA,
LIMOEIRO DO AJURÚ,
PRIMAVERA,
SÃO FRANCISCO DO PARÁ,
INHANGAPI,
SANTANA DO ARAGUAIA,
IRITUIA,
SÃO DOMINGOS DO CAMPIM,
BONITO,
PORTO DE MOZ,
AVEIRO,
ITUPIRANGA,
SÃO JOÃO DO ARAGUAIA,
SANTARÉM NOVO,



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

MAGALHÃES BARATA,
ALMEIRIM,
PRAINHA,
PEIXE-BOI,
SANTA MARIA DO PARÁ,
FARO,
JURITI,
CAPITÃO POÇO,
BENEVIDES,
SALVATERRA,
JACUNDÁ,
SÃO CAETANO DE ODIVELAS,
COLARES,
SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ,
SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA.

COMARCA DE 2ª ENTRANCIA

SANTARÉM,
BRAGANÇA,
CASTANHAL,
ALTAMIRA,
TUCURUI,
ALENQUER,
MARABÁ,
CURUÇÁ,
ITAITUBA,
PONTA DE PEDRAS,
CAPANEMA,
SANTA ISABEL DO PARÁ,
ABAETETUBA,
CONCEIÇÃO DO ARAGUIA,
ÓBIDOS,
CAMETÁ,
ANANINDEUA,
SOURE,
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ,
PARAGOMINAS,
RONDON DO PARÁ,
VISEU,
MARACANÃ,
MARAPANIM,
SALINÓPOLIS,
TOMÉ-AÇU,
MOJU,
IGARAPÉ-MIRI,
IGARAPÉ-AÇU,
MUANÁ,



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

BARCARENA,
MONTE ALEGRE,
ORIXIMINÁ,
XINGUARA,
RIO MARIA,
MÃE DO RIO,
TUCUMÃ,
REDENÇÃO,
PARAUAPEBAS,
BREVES,
VIGIA.

COMARCA DE 3ª ENTRÂNCIA
BELÉM..

ANEXO 3

VARAS DAS COMARCAS DA CAPITAL

- 1ª Vara Cível e Comércio, Órfãos, Ausentes e Interditos.
- 2ª Vara Cível e Comércio, Órfãos, Ausentes e Interditos.
- 3ª Vara Cível e Comércio, Família.
- 4ª Vara Cível e Comércio, Família.
- 5ª Vara Cível e Comércio, Família.
- 6ª Vara Cível e Comércio, Família.
- 7ª Vara Cível e Comércio, Família.
- 8ª Vara Cível e Comércio, Família.
- 9ª Vara Cível e Comércio, Família.
- 10ª Vara Cível e Comércio, Acidentes do Trabalho.
- 11ª Vara Cível e Comércio, Provedoria, Resíduos e Fundações.
- 12ª Vara Cível e Comércio, Registros Públicos.
- 13ª Vara Assistência Judiciária.
- 14ª Vara Assistência Judiciária.
- 15ª Vara Fazenda Pública Estadual, Municipal e Autarquia.
- 16ª Vara de Menores
- 1ª Vara Penal - Processamento e Julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, inclusive "Habeas Corpus".
- 2ª Vara Penal - Processamento e Julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, inclusive "Habeas Corpus".
- 3ª Vara Penal - Processamento e Julgamento dos crimes de competência do Juízo singular, inclusive de economia popular, entorpecentes, "Habeas Corpus".
- 4ª Vara Penal - Processamento e Julgamento dos crimes de competência do Juízo singular, inclusive de economia popular, entorpecentes, "Habeas Corpus".
- 5ª Vara Penal - Processamento e Julgamento dos crimes de competência do Juízo singular, inclusive de economia popular, Crime de imprensa, Entorpecentes, "Habeas Corpus".
- 6ª Vara Penal - Processamento e Julgamento dos crimes de competência do Juízo singular, inclusive de economia popular, crime de imprensa, entorpecentes, "Habeas Corpus".

7ª Vara Penal - Processamento e Julgamento dos crimes de competência do Juízo singular, inclusive de economia popular, crime de imprensa, entorpecentes, "Habeas Corpus".

8ª Vara Penal - Execuções Penais, "Habeas Corpus".

Vara criada pela Lei n.º 5.316, de 5/6/86.

Vara criada pela Lei n.º 5.316, de 5/6/86.

Vara criada pela Lei n.º 5.316, de 5/6/86.

Vara criada pela Lei n.º 5.316, de 5/6/86.

Vara criada pela Lei n.º 5.316, de 5/6/86.

Vara criada pela Lei n.º 5.316, de 5/6/86.

Vara criada pela Lei n.º 5.316, de 5/6/86.

Vara criada pela Lei n.º 5.316, de 5/6/86.

Vara criada pela Lei n.º 5.316, de 5/6/86.

Vara criada pela Lei n.º 5.316, de 5/6/86.

ANEXO 4

RELAÇÃO DAS PRETORIAS QUE SERÃO EXTINTAS

ABAETETUBA

ALENQUER

BAIÃO

CHAVES

CURUÇÁ

IGARAPÉ-AÇU

IGARAPÉ-MIRI

ITAITUBA

MOJU

NOVA TIMBOTEUA

PONTA DE PEDRAS

TOMÉ-AÇU

WISEU

DOE nº 24.662, de 24.12.1981.

* Republicada conforme Lei Complementar n.º 033, de 4/11/97, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 5.285, de 3/12/85; 5.316, de 5/6/86; 5.339, de 28/10/86; Emenda Constitucional n.º 03/95, de 7/6/95; e Lei n.º 6.088, de 21/11/97.

* Republicada conforme a Lei Complementar n.º 033, de 4/11/97, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6.579, de 11 de setembro de 2003.

* Republicada por ter saído com incorreções no DOE n.º 30.029, de 15.09.2003.

Texto compilado a partir da redação dada pelo(s) seguinte(s) ato(s) normativo(s):

EMENDA REGIMENTAL Nº3 de 21/07/2016, EMENDA REGIMENTAL Nº4 de 16/11/2016, EMENDA REGIMENTAL Nº5 de 15/12/2016, EMENDA REGIMENTAL Nº8 de 01/06/2017, EMENDA REGIMENTAL Nº13 de 25/10/2018, EMENDA REGIMENTAL Nº14 de 18/11/2018, EMENDA REGIMENTAL Nº16 de 06/01/2019, EMENDA REGIMENTAL Nº22 de 09/09/2021, EMENDA REGIMENTAL Nº27 de 01/12/2022, EMENDA REGIMENTAL Nº33 de 16/10/2023, EMENDA REGIMENTAL Nº40 de 16/10/2025, EMENDA REGIMENTAL Nº18 de 24/01/2019, EMENDA REGIMENTAL Nº21 de 16/12/2020, EMENDA REGIMENTAL Nº28 de 01/12/2022, EMENDA REGIMENTAL Nº41 de 27/11/2025, EMENDA REGIMENTAL Nº1 de 07/07/2016, EMENDA REGIMENTAL Nº2 de 07/07/2016, EMENDA REGIMENTAL Nº6 de 12/01/2017, EMENDA REGIMENTAL Nº7 de 26/01/2017, EMENDA REGIMENTAL Nº11 de 23/08/2018, EMENDA REGIMENTAL Nº12 de 18/10/2018, EMENDA REGIMENTAL Nº19 de 31/01/2019, EMENDA REGIMENTAL Nº25 de 11/08/2022, EMENDA REGIMENTAL Nº26 de 01/12/2022, EMENDA REGIMENTAL Nº35 de 18/07/2024, EMENDA REGIMENTAL Nº9 de 06/12/2017, EMENDA REGIMENTAL Nº10 de 22/02/2018, EMENDA REGIMENTAL Nº15 de 05/12/2018, EMENDA REGIMENTAL Nº17 de 24/01/2019, EMENDA REGIMENTAL Nº20 de 11/04/2019, EMENDA REGIMENTAL Nº24 de 21/07/2022, EMENDA REGIMENTAL Nº36 de 02/08/2024, EMENDA REGIMENTAL Nº39 de 21/08/2025, EMENDA REGIMENTAL Nº31 de 17/08/2023, EMENDA REGIMENTAL Nº30 de 17/08/2023, EMENDA REGIMENTAL Nº32 de 21/09/2023, EMENDA REGIMENTAL Nº29 de 18/05/2023

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Este Regimento dispõe sobre o funcionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, estabelece a competência dos seus órgãos administrativos e jurisdicionais, regula o processamento e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos pelas leis e institui a disciplina de seus serviços.

Art. 2º Ao Tribunal cabe o tratamento de "Egrégio", seus integrantes têm o título de "Desembargador", recebem o tratamento de "Excelência" e usarão, nas sessões públicas, vestes talares.

TÍTULO I DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 3º O Tribunal de Justiça, órgão supremo do Poder Judiciário do Estado, tendo por sede a cidade de Belém e jurisdição em todo o Estado do Pará, é composto de 40 (quarenta) Desembargadores(as) e dos seguintes órgãos de julgamento. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 41, de 26 de novembro de 2025)

I - Tribunal Pleno;

II - Conselho de Magistratura;

III - Seção de Direito Público; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 14 de dezembro de 2016)

IV - Seção de Direito Privado; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 14 de dezembro de 2016)

V - Seção de Direito Penal; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 14 de dezembro de 2016)

VI - Turmas de Direito Público; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 14 de dezembro de 2016)

VII - Turmas de Direito Privado; (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 5, de 14 de dezembro de 2016)

VIII - Turmas de Direito Penal. (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 5, de 14 de dezembro de 2016)

Art. 4º Dependerá de iniciativa do Tribunal Pleno o aumento do número de Desembargadores, o que somente será possível, quando ocorrerem os pressupostos constitucionais, cumpridas as normas infraconstitucionais vigentes.

Art. 5º O cargo de Desembargador será provido mediante acesso de Juízes de Direito de última entrância, pelos critérios de merecimento e de antiguidade, alternadamente, ressalvado o 1/5 (um quinto) dos lugares reservados a advogados e membros do Ministério Público, na forma prevista nas Constituições Federal e Estadual e normas vigentes.

§ 1º Constatada a vaga, o Tribunal de Justiça verificará, preliminarmente, se o seu preenchimento cabe a Juiz de Direito, Advogado ou Membro do Ministério Público.

§ 2º Se o preenchimento da vaga couber a Juiz de Direito, será fixado o acesso ao Tribunal de Justiça, e, em sessão pública, mediante votação nominal, aberta e fundamentada, será feita a indicação, no caso de antiguidade, ou organizada lista tríplice, no caso de merecimento.

§ 3º A promoção deverá ser realizada até 40 (quarenta) dias da abertura da vaga, cuja declaração se fará nos 10 (dez) dias subsequentes ao fato da vacância.

§ 4º O prazo para abertura da vaga poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante justificativa fundamentada da Presidência do Tribunal.

§ 5º Antes de iniciada a votação de promoção por merecimento, o(a) Corregedor(a)-Geral de Justiça fará uma exposição detalhada sobre a vida funcional de cada Juiz(a) concorrente, com base nos registros funcionais respectivos. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

Art. 6º No caso de antiguidade, apurada na última entrância, o Tribunal, em sessão aberta e pública, resolverá, preliminarmente, se deve ser indicado o Juiz mais antigo, somente podendo este ser recusado pelo voto fundamentado de dois terços (2/3) de seus membros, conforme procedimento próprio, assegurada ampla defesa e repetindo-se a votação em relação ao imediato, e assim por diante, até fixar-se a indicação.

§ 1º O procedimento a que se refere o caput correrá em segredo de justiça e os votos de recusa serão tomados em autos apartados, com um prazo de 15 (quinze) dias para a defesa, devendo o processo ser distribuído a um relator e julgado pela maioria absoluta do Tribunal Pleno.

§ 2º Se houver empate na antiguidade relativa à última entrância, terá preferência o juiz mais antigo na carreira.

Art. 7º Tratando-se de vaga a ser preenchida por membro do Ministério Público ou da Ordem dos Advogados do Brasil, o Tribunal Pleno formará a lista tríplice mediante a escolha, em escrutínio secreto por maioria absoluta, dos(as) indicados(as) em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes,

procedendo-se na forma do disposto no parágrafo único do art. 156 da Constituição Estadual. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 39, de 20 de agosto de 2025)

Parágrafo único. No caso do art. 94 da Constituição Federal, o Tribunal poderá verificar se foram satisfeitas as exigências legais.

Art. 8º O prazo para a posse é de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação no Diário da Justiça, podendo ser prorrogado, por igual período, pelo Presidente do Tribunal.

§ 1º Se o nomeado estiver em férias ou em licença, o prazo será contado do dia do seu retorno ao serviço.

§ 2º Se a posse não se verificar no prazo, a nomeação será tornada sem efeito.

§ 3º Ocorrendo vacância, a Presidência do Tribunal oficiará os Desembargadores(as) para que, caso interessados, no prazo de até 5 (cinco) dias, apresentem solicitação de remoção para o lugar vago, tendo preferência o mais antigo no Tribunal. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 37, de 16 de julho de 2025)

§ 4º O Desembargador empossado integrará a Turma em que se deu a vaga para a qual foi nomeado ou ocupará vaga resultante da remoção de Desembargador. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 37, de 16 de julho de 2025)

CAPÍTULO II DAS ELEIÇÕES

Art. 9º A eleição para os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor(a)-Geral de Justiça e membros(as) do Conselho de Magistratura realizar-se-á em sessão do Tribunal Pleno, em até 60 (sessenta) dias, no mínimo, antes do término do mandato. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

Art. 10. Considerar-se-ão eleitos Presidente, Vice-Presidente, Corregedor(a)-Geral de Justiça e membros(as) do Conselho de Magistratura os(as) Desembargadores(as) que, nos respectivos escrutínios, obtiverem a maioria absoluta dos votos dos presentes. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

§ 1º Se nenhum dos Desembargadores obtiver essa maioria, proceder-se-á a um segundo escrutínio entre os 2 (dois) mais votados, e, em caso de empate, considerar-se-á eleito o que for mais antigo dentre eles no Tribunal.

§ 2º Será adotado sistema informatizado ou, na sua impossibilidade, cédula única na qual serão incluídos, na ordem decrescente de antiguidade, os nomes dos Desembargadores.

Art. 11. O(A) Presidente, o(a) Vice-Presidente, o(a) Corregedor(a)-Geral de Justiça e os(as) membros(as) do Conselho de Magistratura serão eleitos para mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo e, salvo motivo de força maior, tomarão posse no primeiro dia útil do mês de fevereiro. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

Art. 12. Vagando quaisquer dos cargos referidos no art. 9º no curso da primeira metade do biênio, realizar-se-á nova eleição do sucessor, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da declaração de vacância pelo Tribunal Pleno, para completar o término do mandato.

Parágrafo único. Caso a vacância ocorra no segundo ano do biênio, o cargo vago será provido pelo membro mais antigo do Tribunal.

Art. 13. O Desembargador eleito para o cargo de direção no Tribunal de Justiça ou para o Tribunal Regional Eleitoral, como membro efetivo, perderá, automaticamente, ao ser empossado, a titularidade de outra função eletiva, procedendo-se, na sessão subsequente, à eleição para o preenchimento da vaga.

Art. 14. A eleição de Desembargador(a) e de Juiz(a) de Direito de 3ª entrância para integrar o Tribunal Regional Eleitoral é feita em sessão do Tribunal Pleno, mediante votação secreta, convocada depois da comunicação de vaga pela Presidência daquela Corte Federal. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 40, de 15 de outubro de 2025)

§ 1º Não podem ser votados para as funções mencionadas neste artigo:

I - o ocupante de cargo de direção no Tribunal de Justiça;

II - os Juízes de Direito auxiliares;

III - o(a) Desembargador(a) segundo informações da Presidência ou o(a) Juiz(a) de Direito que, segundo informações da Corregedoria-Geral de Justiça, não estiver com os serviços em dia. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

§ 2º No caso de prestação de serviço exclusivamente à Justiça Eleitoral, o afastamento será concedido a pedido do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, competindo ao Tribunal Pleno a sua autorização.

§ 3º A Presidência, no caso de Desembargador(a), e a Corregedoria-Geral de Justiça, no caso de juiz(a) de Direito, informará o Tribunal a respeito dos(as) Magistrados(as) aptos(as) à indicação, o seu desempenho funcional e os dados estatísticos da comarca ou da vara. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

Art. 15. Na elaboração da lista de advogados(as) para integrar o Tribunal Regional Eleitoral, cada Desembargador(a) votará em 6 (seis) nomes, em sessão pública com escrutínio secreto, considerando-se eleitos(as) os(as) que tiverem obtido a maioria absoluta de votos dos(as) presentes. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 40, de 15 de outubro de 2025)

Parágrafo único. Sendo necessário um segundo escrutínio, concorrerão os nomes remanescentes mais votados em número não superior ao dobro dos lugares a preencher.

Art. 16. Os membros efetivos das comissões permanentes serão escolhidos pelo novo Presidente, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

Art. 17. Os trabalhos do Tribunal de Justiça serão instalados em sessão solene do Tribunal Pleno com a presença de todos os seus membros, na primeira quarta-feira útil do calendário forense.

§ 1º O primeiro dia útil do calendário forense iniciará após o recesso judiciário compreendido no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro.

§ 2º No período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, todos os prazos, audiências e sessões julgamento estarão suspensos, nos termos do CPC.

Art. 18. O Tribunal Pleno compõe-se de todos os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e Juízes convocados, enquanto perdurar a convocação, sem prejuízo de outras convocações para a composição de quórum.

§ 1º O Tribunal Pleno funcionará, com a maioria absoluta de seus membros, sob a direção do Desembargador Presidente ou de quem o estiver substituindo.

§ 2º Para a composição de quórum poderá ser feita a convocação de Desembargadores, ainda que afastados em virtude de licenças, férias e a serviço da Justiça Eleitoral.

§ 3º Os Juízes convocados funcionarão nas sessões do Tribunal Pleno apenas nos processos sobre matéria judiciária, na qualidade de relator ou de revisor, quando houver.

Art. 19. O Tribunal Pleno reunir-se-á às quartas-feiras, apreciando tanto as questões administrativas quanto as judiciais.

§ 1º O Conselho de Magistratura reunir-se-á às segundas e quartas quartas-feiras de cada mês.

§ 2º As Seções de Direito Público, de Direito Privado e de Direito Penal e as Turmas de Direito Público, de Direito Privado e de Direito Penal funcionarão da seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 14 de dezembro de 2016)

I - a Seção Penal, a Primeira Turma de Direito Público, a Segunda Turma de Direito Público, e a Primeira Turma de Direito Privado terão sessões às segundas-feiras; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 19, de 30 de janeiro de 2019)

II - a Seção de Direito Público, a Segunda Turma de Direito Penal, a Segunda Turma de Direito Privado e a Terceira Turma de Direito Privado terão sessões às terças-feiras; e (Redação dada pela Emenda Regimental nº 37, de 16 de julho de 2025)

III - a Seção de Direito Privado, a Primeira Turma de Direito Penal, a Terceira Turma de Direito Penal e a Terceira Turma de Direito Público terão sessões às quintas-feiras. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 37, de 16 de julho de 2025)

§ 3º Compete aos Presidentes das Seções e Turmas convocar sessões extraordinárias: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)

a) no âmbito cível, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência, com indicação dos feitos a serem julgados, sendo obrigatória a convocação sempre que, em 2 (duas) sessões consecutivas, não for esgotada a pauta de julgamentos;

b) no âmbito criminal, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, no mínimo, com indicação dos feitos a serem julgados, sendo obrigatória a convocação sempre que, em 2 (duas) sessões consecutivas, não for esgotada a pauta de julgamentos.

Art. 20. Os órgãos do Tribunal de Justiça funcionarão com o seguinte quórum mínimo:

I - o Conselho de Magistratura, com 5 (cinco) membros;

II - a Seção de Direito Público, com a maioria absoluta dos membros das Turmas de Direito Público; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 14 de dezembro de 2016)

III - a Seção de Direito Privado, com a maioria absoluta dos membros das Turmas de Direito Privado; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 14 de dezembro de 2016)

IV - a Seção de Direito Penal, com a maioria absoluta dos membros das Turmas de Direito Penal; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 14 de dezembro de 2016)

V - as Turmas de Direito Privado, com 3 (três) membros; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 14 de dezembro de 2016)

VI - as Turmas de Direito Público, com 3 (três) membros; (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 5, de 14 de dezembro de 2016)

VII - as Turmas de Direito Penal, com 3 (três) membros. (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 5, de 14 de dezembro de 2016)

Art. 21. (Revogado pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)

Art. 22. A convocação de Juiz(a) de Direito para substituição em segundo grau, de acordo com a necessidade, será submetida pela Presidência do Tribunal de Justiça à deliberação do Tribunal Pleno, obedecidas as normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 22, de 8 de setembro de 2021)

§ 1º Nos casos de vacância de cargo ou afastamento de Desembargador(a), a qualquer título, por período superior a 30 (trinta) dias, após deliberação do Tribunal Pleno, será convocado(a) pelo Presidente do Tribunal Juiz(a) de Direito de terceira entrância, que receberá os processos do(a) substituído(a), assim como os feitos judiciais que forem regularmente distribuídos enquanto perdurar a vacância ou afastamento. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 22, de 8 de setembro de 2021)

§ 2º (Revogado pela Emenda Regimental nº 22, de 8 de setembro de 2021)

§ 3º (Revogado pela Emenda Regimental nº 22, de 8 de setembro de 2021)

§ 4º Em nenhuma hipótese, salvo vacância do cargo de Desembargador, haverá redistribuição de processos aos Juízes convocados.

Art. 22-A. A escolha de Juiz(a) de Direito convocado(a) para substituição de Desembargador(a), em votação aberta e fundamentada do Tribunal Pleno, será restrita aos magistrados(as) integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade da terceira entrância, que serão automaticamente considerados(as) inscritos para concorrer à convocação. (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 22, de 8 de setembro de 2021)

§ 1º A quinta parte da lista de antiguidade deve sofrer arredondamento para o número inteiro superior, caso fracionário o resultado da aplicação do percentual.

§ 2º A convocação de Juiz(a) de Direito para substituição de Desembargador(a) será realizada, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e merecimento, em procedimento simplificado, previsto, respectivamente, nos arts. 22-B e 22-C, deste Regimento.

§ 3º Em qualquer caso, não poderá ser convocado(a) Juiz(a) de Direito que esteja:

I - afastado(a) da jurisdição, a qualquer título;

II - no exercício de jurisdição eleitoral;

III - auxiliando a Presidência, a Vice-Presidência ou a Corregedoria-Geral de Justiça do TJPA;

IV - em exercício de Direção de Fórum;

V - em exercício de jurisdição em Turma Recursal;

VI - atuando na Coordenadoria dos Juizados Especiais ou na Coordenadoria da Infância e Juventude;

VII - integrando ou auxiliando em Tribunal Superior, no Conselho Nacional de Justiça ou no Conselho Nacional do Ministério Público;

VIII - respondendo a processo administrativo disciplinar ou tenha sido punido, nos últimos 12 (doze) meses, com pena disciplinar igual ou superior à de censura; e

IX - injustificadamente retendo autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los à secretaria da unidade judiciária sem despacho ou decisão.

§ 4º A Secretaria Judiciária do TJPA e a secretaria da unidade judiciária titularizada pelo(a) magistrado(a) interessado(a) na convocação emitirão certidões acerca das condições previstas, respectivamente, nos incisos VIII e IX do parágrafo antecedente.

§ 5º Encerrado o período de convocação, os processos em que o(a) Juiz(a) de Direito convocado(a) não tiver lançado relatório ou pedido inclusão em pauta de julgamento serão conclusos ao(à) substituído(a) ou ao(à) Desembargador(a) que prover o cargo vacante.

§ 6º O(a) Juiz(a) Convocado(a) comparecerá à sessão de julgamento dos processos em que tiver lançado relatório ou pedido inclusão em pauta de julgamento, os quais serão, preferencialmente, reunidos para apreciação em uma mesma sessão do correspondente órgão julgador.

Art. 22-B. A convocação realizada pelo critério de antiguidade observará a lista de antiguidade da terceira entrância, a qual é publicada anualmente. (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 22, de 8 de setembro de 2021)

§ 1º Antes da sessão de deliberação do Tribunal Pleno sobre a convocação, a Presidência do Tribunal cientificará, por qualquer meio institucionalmente disponível, o(a) Juiz de Direito mais antigo(a), a fim de que se manifeste expressamente sobre o aceite da convocação.

§ 2º Declinando da convocação o(a) Juiz(a) de Direito mais antigo(a), será cientificado(a) o(a) magistrado(a) seguinte na ordem de antiguidade.

§ 3º Observadas as condições previstas no § 3º do art. 22-A deste Regimento Interno e sendo constatada a urgência da medida, a convocação pelo critério de antiguidade poderá ser realizada pela Presidência do TJPA, ad referendum do Tribunal Pleno.

Art. 22-C. Além das condições elencadas no § 3º do art. 22-A deste Regimento Interno, a convocação pelo critério de merecimento observará: (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 22, de 8 de setembro de 2021)

I - a especialização, considerada a atuação como titular, pelos últimos 12 (doze) meses, em unidade judiciária com competência na mesma área – cível ou criminal – do(a) Desembargador(a) a ser substituído(a); e

II - a produtividade, a qual será aferida com base no Índice de Eficiência Judiciária (IEJud) da unidade judiciária titularizada pelo(a) Juiz(a) de Direito, constante no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça.

§ 1º O Tribunal Pleno formará lista tríplice com os magistrados(as) que estejam aptos à convocação, restringindo-se a escolha aos integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade da terceira entrância.

§ 2º A convocação recairá sobre o(a) Juiz(a) de Direito mais votado(a) e, em caso de desinteresse deste(a), serão sucessivamente chamados os(as) demais componentes da lista tríplice.

§ 3º Aplica-se a este procedimento simplificado o disposto na Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, no que couber.

Art. 22-D. O procedimento de convocação de Juiz(a) de Direito para substituição em segundo grau não excederá o prazo entre duas sessões ordinárias do Tribunal Pleno, ressalvada a justificada ausência de quórum. (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 22, de 8 de setembro de 2021)

Art. 23. O(A) Presidente, o(a) Vice-Presidente e o(a) Corregedor(a)-Geral de Justiça integram apenas o Tribunal Pleno, o Conselho de Magistratura e as Comissões Permanentes na forma regimental, atuando, ainda, no julgamento dos feitos que lhe couberem por distribuição nas Seções e Turmas. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

CAPÍTULO IV DO TRIBUNAL PLENO

Art. 24. O Tribunal Pleno é constituído pela totalidade dos Desembargadores e Juízes convocados, enquanto perdurar a convocação, instalado pelo Presidente do Tribunal e, nos seus impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente e na ausência deste, segundo a ordem de antiguidade na Corte, competindo-lhe:

I - instalar o Ano Judiciário na primeira sessão após o dia 06 de janeiro;

II - eleger o(a) Presidente, o(a) Vice-Presidente, o(a) Corregedor(a)-Geral de Justiça e os(as) membros(as) do Conselho de Magistratura; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

III - propor à Assembleia Legislativa a alteração do número de Desembargadores, nas condições expostas no art. 4º deste Regimento;

IV - eleger Desembargadores e Juízes de Direito para compor o quadro de Juízes do Tribunal Eleitoral, bem como organizar a lista tríplice de advogados, que será enviada ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral;

V - proceder à escolha de Juízes de Direito que deverão ter acesso ao Tribunal de Justiça, pelos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente;

VI - indicar ao Governador do Estado, mediante listas tríplices, os advogados ou membros do Ministério Público que devam ocupar, no Tribunal de Justiça, as vagas referentes ao quinto constitucional;

VII - proceder à escolha de Juízes de Direito que devam ser removidos ou promovidos pelos critérios de antiguidade e merecimento;

VIII - decidir sobre os pedidos de Juízes para residirem fora da comarca;

IX- deliberar sobre as propostas orçamentárias do Poder Judiciário;

X - escolher, pelo Presidente do Tribunal, os Desembargadores e, quando necessário, os Juízes e servidores que devam integrar a Comissão de Concurso; a Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos; a Comissão de Informática; a Comissão de Súmula, Jurisprudência, Biblioteca e Revista e a Comissão Permanente de Segurança Institucional. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)

XI - solicitar a intervenção no Estado, por intermédio do Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos na Constituição Federal;

XII - processar e julgar, originariamente, ressalvada a competência das Justiças Especializadas:

a) o Vice-Governador do Estado, os Deputados Estaduais, o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral de Justiça, nos crimes comuns;

b) os Secretários de Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, quando não conexos com os do Governador;

c) os Deputados Estaduais, os Juízes de Direito, os membros do Ministério Público e os da Defensoria Pública, nos crimes comuns e de responsabilidade.

XIII - processar e julgar os feitos a seguir enumerados:

a) os habeas corpus, quando o coator ou o paciente for membro do Poder Legislativo, servidor ou autoridade cujos atos estejam diretamente submetidos à jurisdição do Tribunal de Justiça, quando se tratar de infração penal sujeita à mesma jurisdição em única instância, ou quando houver perigo de se consumir a violência antes que outro Juiz ou Tribunal possa conhecer do pedido;

b) os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção contra atos ou omissões do Governador do Estado, da Mesa e do Presidente da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal, de seu Presidente e Vice-Presidente, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, inclusive de seus Presidentes, do Procurador-Geral de Justiça e do Procurador-Geral do Estado. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 6 de julho de 2016)

c) os conflitos de competência, entre Juízos, Turmas ou Seções de Direito Público e Privado. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 14 de dezembro de 2016)

d) os conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas, quando neles forem interessados o Governador, Secretários de Estado, Procurador de Justiça e Procurador-Geral do Estado;

e) as habilitações e outros incidentes, nos processos de sua competência originária ou em grau de recurso;

f) as ações rescisórias de seus acórdãos;

g) a restauração de autos extraviados ou destruídos, relativos aos feitos de sua competência;

h) a representação oferecida pelo Procurador-Geral de Justiça para assegurar a observância dos princípios indicados na Constituição Estadual ou para prover a execução de lei, ordem ou decisão judicial para fins de intervenção do Estado nos Municípios;

i) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal perante a Constituição Estadual, inclusive por omissão;

j) as suspeições e impedimentos arguidos contra seus membros e do Procurador-Geral da Justiça, nos casos submetidos a sua competência;

k) as medidas cautelares e de segurança nos feitos de sua competência;

l) os embargos de declaração opostos de suas decisões;

m) o incidente de falsidade e o de insanidade mental do acusado, nos processos de sua competência;

n) os pedidos de revogação das medidas de segurança que tiver aplicado;

o) os pedidos de arquivamento de inquéritos formulados pelo Procurador-Geral da Justiça;

p) os incidentes de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público;

q) as dúvidas não manifestadas sob a forma de conflito, sobre distribuição, prevenção, competência e ordem de serviço ou matéria de suas atribuições;

r) as hipóteses de assunção de competência (art. 947 do CPC);

s) os incidentes de resolução de demandas repetitivas (art. 976 do CPC);

t) as reclamações pertinentes à execução de seus julgados;

XIV - julgar:

a) a exceção da verdade nos crimes de calúnia e difamação em que for querelante qualquer das pessoas enumeradas nas alíneas “a” e “b” do inciso XII deste artigo, após admitida e processada a exceção no Juízo de origem;

b) os recursos previstos em lei, contra as decisões proferidas em processos de competência privativa do Tribunal e os opostos na execução de seus acórdãos;

c) os recursos das decisões do Presidente do Tribunal, salvo quando o conhecimento do feito couber a outro órgão;

d) os recursos das decisões do Conselho de Magistratura, quando expressamente previsto;

e) os agravos nos processos de sua competência;

f) os recursos das penas impostas pelos órgãos do Tribunal, ressalvada a competência do Conselho de Magistratura;

XV - impor penas disciplinares;

XVI - representar ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados, ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Procuradoria-Geral do Estado e à Defensoria Pública;

XVII - deliberar sobre:

a) permuta ou remoção entre Seções ou Turmas.; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 37, de 16 de julho de 2025)

b) perda de cargo de magistrado não vitalício, na hipótese prevista no inciso I do art. 95 da Constituição Federal, observando-se o disposto no art. 80 deste Regimento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 18, de 23 de janeiro de 2019)

c) a advertência, a censura, a remoção compulsória, a disponibilidade e aposentadoria de magistrado, por interesse público, em decisão por maioria absoluta de seus membros;

d) aprovação de súmula;

e) projeto de lei referente à composição e organização e divisão judiciária, bem como à criação e extinção de cargos dos serviços auxiliares da Justiça Estadual;

f) projeto de lei complementar dispendo sobre o Código Judiciário do Estado ou de sua alteração;

g) normas de procedimento civil e penal de competência legislativa do Estado;

XVIII - mandar riscar expressões desrespeitosas constantes do requerimento, razões ou pareceres submetidos ao Tribunal;

XIX - representar à autoridade competente quando, em autos ou documentos de que conhecer, houver indícios de crime de ação pública;

XX - exercer as demais atividades conferidas em lei ou neste Regimento Interno;

XXI - votar o Regimento Interno e suas Emendas.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos XI; XII; alíneas “a” e “b”; XIII, alíneas “h”, “i” e “p”; e XVII, alíneas “b” e “c”, é indispensável a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal Pleno para instalação da sessão de julgamento para apreciação da matéria. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 18, de 23 de janeiro de 2019)

§ 2º Sendo ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por Advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os de outra em uma unidade.

XXII - homologar a habilitação de juiz(a) de direito ou desembargador(a) do TJPA à permuta entre magistrados(as) de diferentes tribunais de justiça. (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 38, de 30 de julho de 2025)

Art. 25. O Tribunal Pleno divide-se em: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 37, de 16 de julho de 2025)

I - Seção de Direito Público, com 12 (doze) Desembargadores(as), dividida em 3 (três) Turmas de Direito Público, contando cada uma com, no mínimo, 4 (quatro) Desembargadores(as); (Redação dada pela Emenda Regimental nº 41, de 26 de novembro de 2025)

II - Seção de Direito Privado, com 16 (dezesesseis) Desembargadores(as), dividida em 3 (três) Turmas de Direito Privado, contando cada uma com, no mínimo, 5 (cinco) Desembargadores(as); e (Redação dada pela Emenda Regimental nº 41, de 26 de novembro de 2025)

III - Seção de Direito Penal, com 12 (doze) Desembargadores(as), dividida em 3 (três) Turmas de Direito Penal, contando cada uma com, no mínimo, 4 (quatro) Desembargadores(as). (Redação dada pela Emenda Regimental nº 41, de 26 de novembro de 2025)

Art. 26. O Tribunal Pleno é constituído pela totalidade de Desembargadores(as) que integram a Corte, observada a ordem de antiguidade em seus assentos e voto. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 37, de 16 de julho de 2025)

Parágrafo único. O Tribunal Pleno deliberará com a maioria de seus membros, salvo disposição em lei especial.

CAPÍTULO V DO CONSELHO DE MAGISTRATURA

Art. 27. O Conselho de Magistratura, órgão maior de inspeção e disciplina da 1ª instância, e de planejamento da organização e da administração judiciárias em 1ª e 2ª instância, compõe-se dos(as) seguintes membros(as): (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

I - o(a) Presidente do Tribunal de Justiça, que o presidirá;

II - o(a) Vice-Presidente;

III - o(a) Corregedor(a)-Geral de Justiça;

IV - quatro Desembargadores(as) eleitos(as), nos termos do artigo 9º e seguintes deste regimento.

Parágrafo único. O Presidente terá voto de qualidade.

Art. 28. Ao Conselho de Magistratura, além das atribuições previstas em lei ou neste Regimento compete:

I - apreciar, após parecer da respectiva Comissão do Tribunal, as propostas relativas ao Planejamento:

- a) da organização judiciária;
- b) dos servidores do Poder Judiciário;
- c) da política de pessoal e respectivas remunerações;
- d) do sistema de custas;

II - apreciar:

a) as solicitações da Corregedoria-Geral de Justiça; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

b) em segredo de Justiça, os motivos de suspeição por natureza íntima declarados pelos Desembargadores e Juízes, quando provocados pela parte interessada;

III - propor ao Tribunal Pleno:

a) a demissão, a perda do cargo, a remoção compulsória, a aposentadoria e a disponibilidade compulsória dos Juízes;

b) o afastamento prévio de Juízes;

IV - determinar:

a) correições extraordinárias, gerais ou parciais;

b) sindicâncias;

V - elaborar:

a) o seu Regimento Interno ou emendá-lo que será submetido à discussão e aprovação no Tribunal Pleno;

b) o Regimento Interno de Correições;

VI - aprovar o Regimento Interno da Corregedoria-Geral de Justiça; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

VII - conhecer e julgar os recursos, interpostos regimentalmente no prazo de 10 (dez) dias úteis, contra as decisões administrativas do(a) Presidente, do(a) Vice-Presidente e do(a) Corregedor(a)- Geral de Justiça do Tribunal; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

a) (Revogado pela Emenda Regimental nº 12, de 17 de outubro de 2018)

b) (Revogado pela Emenda Regimental nº 12, de 17 de outubro de 2018)

c) (Revogado pela Emenda Regimental nº 12, de 17 de outubro de 2018)

VIII - exercer quaisquer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei e neste Regimento.

§ 1º Verificando-se o acúmulo ou volume excessivo de serviço em comarca ou vara, devidamente constatado pela Corregedoria-Geral de Justiça, poderá o Conselho de Magistratura, após ouvir o(a) Juiz(a) respectivo(a), decretar regime especial, devendo a Presidência do Tribunal designar um(a) ou mais Juízes(as) para, conjuntamente com o(a) titular, exercerem jurisdição plena, por tempo indeterminado. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

§ 2º O Conselho de Magistratura, se entender conveniente, poderá determinar que a competência do Juiz designado seja exclusiva em matéria cível ou criminal. Nas varas privativas do Tribunal do Júri, o Juiz designado terá jurisdição até a pronúncia.

§ 3º A critério do Conselho de Magistratura, o Juiz designado, que também poderá recair em Juiz Substituto, poderá ficar desvinculado da sua comarca ou vara.

§ 4º O Conselho de Magistratura, em casos excepcionais e relevantes, poderá, cautelarmente, determinar o afastamento de magistrados sujeitos à jurisdição do Tribunal Pleno, submetendo essa medida à imediata ratificação deste.

§ 5º As decisões do Conselho de Magistratura serão terminativas, salvo nos casos de aplicação de pena disciplinar quando caberá recurso ao Tribunal Pleno, recebido no efeito devolutivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 25, de 10 de agosto de 2022)

§ 6º Havendo requerimento da parte e justo receio de prejuízo de difícil reparação, decorrente da execução, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso voluntário.

CAPÍTULO VI DAS SEÇÕES CÍVEIS E PENAS E DAS TURMAS.

Seção I
Da Seção de Direito Público.

Art. 29. A Seção de Direito Público é composta por 12 (doze) Desembargadores(as), integrantes das Turmas de Direito Público, e será presidida pelo(a) Desembargador(a) mais antigo(a) integrante desta seção, em rodízio anual, com a duração do mandato coincidindo com o ano judiciário, competindo-lhe: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 41, de 26 de novembro de 2025)

I - processar e julgar:

a) os mandados de segurança contra atos de autoridades no âmbito do Direito Público, não sujeitas à competência do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 14 de dezembro de 2016)

b) as ações rescisórias de seus acórdãos;

c) as ações rescisórias dos acórdãos das Turmas de Direito Público e das sentenças de proferidas por juízes das Varas de Direito Público; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 14 de dezembro de 2016)

d) as execuções das decisões proferidas nos feitos de sua competência originária, podendo delegar à 1ª instância a prática de atos não decisórios;

e) as reclamações pertinentes à execução de seus julgados;

f) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

g) os conflitos de jurisdição e competência entre juízos ou turmas de Direito Público; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 14 de dezembro de 2016)

h) as suspeições e impedimentos opostas a Juízes, em matéria de direito público, quando não reconhecidas; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 14 de dezembro de 2016)

i) a restauração de autos extraviados ou destruídos quando o processo for de sua competência;

j) os dissídios de greve que envolvam servidores públicos;

k) as reclamações referidas no inciso IV, do art. 196 deste Regimento, referentes a matéria de Direito Público; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 14 de dezembro de 2016)

l) as dúvidas não manifestadas em forma de conflito, sobre distribuição, prevenção, competência e ordem de serviço ou matérias de suas atribuições. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 14 de dezembro de 2016)

II - julgar os agravos das decisões proferidas pelo Presidente ou relator;

III - apresentar proposta de súmula em matéria de direito público a ser submetida ao Tribunal Pleno; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 14 de dezembro de 2016)

IV - aplicar a técnica de complementação de julgamento não unânime de ação rescisória contra sentenças de juízos de direito público, na hipótese prevista no art. 942, §3º, inciso I do CPC. (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 5, de 14 de dezembro de 2016)

Seção II
Da Seção de Direito Privado.

Art. 29-A. A Seção de Direito Privado é composta por 16 (dezesseis) Desembargadores(as), integrantes das Turmas de Direito Privado, e será presidida pelo(a) Desembargador(a) mais antigo(a) integrante desta seção, em rodízio anual, com a duração do mandato coincidindo com o ano judiciário, competindo-lhe: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 41, de 26 de novembro de 2025)

I - processar e julgar:

- a) os mandados de segurança contra atos de autoridades no âmbito do Direito Privado, não sujeitas à competência do Tribunal Pleno;
- b) (Revogado pela Emenda Regimental nº 7 de 25 de janeiro de 2017)
- c) as ações rescisórias de seus acórdãos;
- d) as ações rescisórias dos acórdãos das Turmas de Direito Privado e das sentenças proferidas pelos juízes de Direito Privado;
- e) as execuções das decisões proferidas nos feitos de competência originária, podendo delegar à primeira instância a prática de atos não decisórios;
- f) as reclamações pertinentes à execução de seus julgados;
- g) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
- h) os conflitos de jurisdição e competência entre juízos ou turmas de direito privado;
- i) as suspeições e impedimentos opostas a Juízes, em matéria de direito privado, quando não reconhecidas;
- j) a restauração de autos extraviados ou destruídos quando o processo for de sua competência;
- k) as reclamações referidas no inciso IV, do art. 196 deste Regimento, referentes a matéria de Direito Privado;
- l) as dúvidas não manifestadas em forma de conflito, sobre distribuição, prevenção, competência e ordem de serviço ou matérias de suas atribuições.

II - julgar os agravos das decisões proferidas pelo relator;

III - apresentar proposta de súmula em matéria de direito privado, a ser submetida ao Tribunal Pleno;

IV - aplicar a técnica de complementação de julgamento não unânime de ação rescisória contra sentenças de juízos cíveis de direito privado, na hipótese prevista no art. 942, §3º, inciso I, do CPC.

Seção III
Da Seção de Direito Penal.

Art. 30. A Seção de Direito Penal é composta por 12 (doze) Desembargadores(as), integrantes das Turmas de Direito Penal, e será presidida pelo(a) Desembargador(a) mais antigo(a) integrante desta seção, em rodízio anual, com a duração do mandato coincidindo com o ano judiciário, competindo-lhe (Redação dada pela Emenda Regimental nº 41, de 26 de novembro de 2025)

I - processar e julgar:

- a) originariamente, os pedidos de habeas corpus e mandados de segurança, quando o constrangimento provier de atos de Secretário de Estado, Juiz de Direito e Promotor de Justiça; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 7 de 25 de janeiro de 2017)
- b) os Prefeitos Municipais nos crimes comuns e de responsabilidade, podendo o relator delegar a realização do interrogatório ou de outro ato de instrução ao Juiz de Direito com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem;
- c) as revisões criminais;
- d) o recurso de decisão do relator que indeferir *in limine* o pedido de Revisão Criminal (art. 625, § 3º do CPP);
- e) as reclamações contra atos pertinentes à execução de seus acórdãos;
- f) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos (art. 619 do CPP);
- g) os pedidos de desaforamento de processos da competência do Tribunal do Júri;
- h) as suspeições opostas a Juízes de Direito, quando não reconhecidas;
- i) as reclamações contra Juízes criminais de primeira instância, quando não sejam da competência de outro órgão;
- j) o incidente de uniformização da jurisprudência, nos feitos da competência das Turmas de Direito Penal; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)
- k) os conflitos de jurisdição e competência entre juízos ou turmas de direito penal; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 14 de dezembro de 2016)
- l) os embargos infringentes e de nulidade. (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 3, de 20 de julho de 2016)

II - julgar os Agravos Regimentais das decisões proferidas pelo Presidente ou relator;

III - executar, no que couber, as suas decisões, podendo delegar aos Juízes de Direito a prática de atos não decisórios;

IV - processar e julgar, originariamente, o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado e o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, nos crimes militares e de responsabilidade, bem como os Juízes Militares dos Conselhos de Justiça, nestes últimos crimes; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 31, de 16 de agosto de 2023)

V - decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação dos praças da Polícia Militar e Bombeiros Militares;

VI - aprovar proposta de súmula em matéria criminal a ser submetida ao Tribunal Pleno.

Art. 31. As 3 (três) Turmas de Direito Público, compostas cada uma por, no mínimo, 4 (quatro) Desembargadores(as), serão presididas por um(a) de seus(suas) membros(as) escolhidos(as) anualmente e funcionarão nos recursos de sua competência, a saber: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 41, de 26 de novembro de 2025)

I - os recursos das decisões dos juízes de direito público;

II - os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

III - os agravos das decisões proferidas pelo Relator;

IV - as remessas necessárias previstas em lei;

V - os recursos de procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude referidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 198, da Lei n. 8.069/90);

VI - executar, no que couber, as suas decisões, podendo delegar a Juízes de Direito a prática de atos não decisórios.

§ 1º Às Turmas de Direito Público cabem processar e julgar os processos regidos pelo Direito Público, compreendendo-se os relativos às seguintes matérias: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 14 de dezembro de 2016)

I - licitações e contratos administrativos;

II - controle e cumprimento de atos administrativos;

III - ensino;

IV - concursos públicos, servidores públicos, em geral, e questões previdenciárias, inclusive;

V - contribuição sindical;

VI - desapropriação, inclusive a indireta, salvo as mencionadas no art. 34, parágrafo único, do Decreto-lei 3.365, de 21.06.1941;

VII - responsabilidade civil do Estado, inclusive a decorrente de apossamento administrativa e de desistência de ato expropriatório;

VIII - ações e execuções de natureza fiscal, ou parafiscal, de interesse da Fazenda do Estado, Municípios e de suas autarquias;

IX - preços públicos e multas de qualquer natureza;

X - ação popular;

XI - ação civil pública;

XII - improbidade administrativa;

XIII - direito público em geral;

Seção V
Das Turmas de Direito Privado.

Art. 31-A. As 3 (três) Turmas de Direito Privado, compostas cada uma por, no mínimo, 5 (cinco) Desembargadores(as), serão presididas por um(a) de seus(suas) membros(as) escolhidos(as) anualmente e funcionarão nos recursos de sua competência, a saber: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 41, de 26 de novembro de 2025)

I - os recursos das decisões dos juízes de direito privado;

II - os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

III - os agravos das decisões proferidas pelo Relator;

IV - executar, no que couber, as suas decisões, podendo delegar a Juízes de Direito a prática de atos não decisórios.

V - os recursos interpostos contra decisões que deferem ou indeferem as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340, 7 de agosto de 2006, ressalvada a competência das Turmas de Direito Penal. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 17 de julho de 2024)

§ 1º Às Turmas de Direito Privado cabem processar e julgar os processos regidos pelo Direito Privado, compreendendo-se os relativos às seguintes matérias: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 14 de dezembro de 2016)

I - direitos de autor e outros direitos da personalidade;

II - domínio, posse e direitos reais sobre coisa alheia, salvo quando se tratar de desapropriação;

III - obrigações em geral de direito privado; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 9, de 6 de dezembro de 2017)

IV - responsabilidade civil, salvo quando se tratar de responsabilidade civil do Estado;

V - direito de família e sucessões;

VI - fundações, sociedades, associações e entidades civis, comerciais e religiosas;

VII - propriedade industrial, mesmo quando envolverem arguição de nulidade de registro e atos da junta comercial;

VIII - recuperação, anulação e substituição de título ao portador;

IX - constituição, dissolução e liquidação de sociedade;

X - comércio em geral;

XI - falência e recuperação de empresas;

XII - títulos de crédito;

XIII - relação de consumo;

XIV - insolvência civil, fundada em título executivo judicial;

XV - registros públicos;

XVI - locação predial urbana;

XVII - alienações judiciais relacionadas com matéria da própria seção;

XVIII - direito privado em geral.

Seção VI

Das Turmas de Direito Penal

Art. 32. As 3 (três) Turmas de Direito Penal, compostas cada uma por, no mínimo, 4 (quatro) Desembargadores(as), serão presididas por um(a) de seus(suas) membros(as) escolhidos(as) anualmente e funcionarão nos feitos e recursos de sua competência, a saber: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 41 de 26 de novembro de 2025)

I - julgar:

- a) os recursos das decisões dos Juízes criminais;
- b) os recursos das decisões dos Tribunais do Júri;
- c) os recursos das decisões dos Conselhos da Justiça Militar;
- d) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
- e) as cartas testemunháveis;
- f) os agravos regimentais das decisões proferidas pelo Presidente ou relator;
- g) os recursos interpostos contra decisões que deferem ou indeferem as medidas protetivas previstas nos incisos I, II e III do art. 22, da Lei nº 11.340, 7 de agosto de 2006. (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 35, de 17 de julho de 2024)

II - executar, no que couber, as suas decisões, podendo delegar a Juízes de Direito a prática de atos não decisórios.

TÍTULO II

DOS DIVERSOS ÓRGÃOS DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 33. A Presidência do Tribunal, a Vice-Presidência e a Corregedoria-Geral de Justiça são responsáveis pelo regular funcionamento e pela disciplina dos serviços do Judiciário, tanto em 1ª quanto em 2ª instância, com os poderes e atribuições que lhe são conferidos no Código de Organização Judiciária do Estado. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

Art. 34. O(A) Presidente será substituído(a), no caso de impedimentos, licenças, férias e outros afastamentos legais, pelo(a) Vice-Presidente e este, o(a) Corregedor(a)-Geral de Justiça e os(as) membros(as) do Conselho de Magistratura, pelo(a) Desembargador(a) mais antigo(a). (Redação dada pela Emenda Regimental nº 34, de 28 de fevereiro de 2024)

§ 1º O(A) Presidente, o(a) Vice-Presidente, o(a) Corregedor(a)-Geral de Justiça e os(as) membros(as) do Conselho de Magistratura, quando em viagem oficial com duração de até 15 (quinze) dias, dentro do território nacional, poderão permanecer no exercício do cargo correspondente, com o auxílio de ferramentas de tecnologia da informação. (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 34, de 28 de fevereiro de 2024)

§ 2º Em caso de viagem oficial para fora do território nacional, com duração de até 15 (quinze) dias, os(as) ocupantes dos cargos mencionados no parágrafo anterior poderão permanecer em exercício se assim autorizados pelo Tribunal Pleno, a partir da manifestação da maioria simples dos seus membros. (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 34, de 28 de fevereiro de 2024)

Art. 35. Para completar quórum em uma das Seções, serão convocados Desembargadores de outra Seção, e, em uma das Turmas, Desembargadores de outra Turma, de preferência da mesma Seção, observada, quando possível, a ordem de antiguidade, de modo que a substituição seja feita por Desembargador que ocupe, em sua Seção ou Turma, posição correspondente à do substituído. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)

CAPÍTULO II DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

Art. 36. Ao Presidente do Tribunal de Justiça, além da atribuição de representar o Poder Judiciário, de exercer a suprema inspeção da atividade de seus pares, de supervisionar todos os serviços do 2º grau, de desempenhar outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei e neste Regimento, compete:

I - superintender todo o serviço judiciário, velando pelas prerrogativas do Poder Judiciário e da magistratura do Estado, representando-os perante os demais poderes e autoridades, pessoalmente ou por delegação a Desembargador, observada, de preferência, a ordem de sua substituição regimental;

II - presidir as sessões do Tribunal Pleno e do Conselho de Magistratura;

III - convocar as sessões extraordinárias do Tribunal Pleno e do Conselho de Magistratura;

IV - designar os Juízes de Direito como auxiliares de varas ou comarcas de qualquer entrância;

V - organizar:

a) o calendário anual dos dias em que não haverá expediente forense;

b) anualmente, a lista de antiguidade dos magistrados por ordem decrescente na entrância e na carreira, apresentando-a ao Tribunal Pleno para homologação;

c) a escala de férias anuais dos Desembargadores e Juízes de Direito;

VI - conceder:

a) férias e licenças aos Desembargadores e Juízes de Direito;

b) ajuda de custo aos Juízes nomeados, promovidos ou removidos compulsoriamente;

c) prorrogação de prazo para os(as) magistrados(as) assumirem seus cargos em casos de remoção, nomeação, promoção ou permuta; (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 38, de 30 de julho de 2025)

VII - autorizar:

a) a remoção de Desembargadores entre Seções ou Turmas, ad referendum do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 37, de 16 de julho de 2025)

b) licença aos servidores da secretaria e, quando superiores a 30 (trinta) dias, aos servidores da Justiça de primeiro grau;

c) a expedição de passagens e transporte para os membros do judiciário e servidores do Tribunal de Justiça quando em razão de serviço;

VIII - impor:

a) pena de suspensão prevista no art. 642 do CPP;

b) multas e penas disciplinares;

IX - requisitar pagamento em virtude de sentença transitada em julgado proferida contra as fazendas públicas do Estado ou de município, bem como contra as autarquias, nos termos da Constituição do Estado do Pará, do Código de Processo Civil e das normas vigentes;

X - dar posse aos Desembargadores e Juízes de Direito;

XI - fazer publicar as decisões do Tribunal;

XII - promover, a requerimento ou de ofício, processo para verificação de idade limite ou de invalidez de magistrados e servidores;

XIII - elaborar anualmente, com a colaboração da Vice-Presidência e da Corregedoria-Geral de Justiça, juntamente com a direção administrativa e de planejamento, a proposta orçamentária do Poder Judiciário e as leis financeiras especiais, atendido o que dispuser este Regimento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

XIV - abrir concurso para provimento de vagas nos serviços auxiliares deste Tribunal;

XV - apreciar os expedientes relativos aos servidores de Justiça de 1ª instância e dos serviços auxiliares do Tribunal, inclusive os relativos às remoções, permutas, transferências e readaptações dos servidores;

XVI - exercer a direção superior da administração do Poder Judiciário e expedir os atos de provimento e vacância dos cargos da magistratura e dos servidores da justiça;

XVII - realizar e publicar a correição do Tribunal de Justiça, inclusive em relação à atividade jurisdicional;

XVIII - fazer publicar os dados estatísticos sobre a atividade jurisdicional do Tribunal;

XIX - propor ao Tribunal Pleno:

a) abertura de concurso para ingresso na magistratura;

b) reestruturação dos serviços auxiliares;

c) criação e extinção de órgãos de assessoramento da Presidência;

XX - apresentar ao Tribunal Pleno, na primeira reunião do Ano Judiciário, o relatório dos trabalhos do ano anterior;

XXI - atestar a assiduidade dos Desembargadores, abonar-lhes as faltas ou levá-las ao conhecimento do Tribunal Pleno;

XXII - delegar, quando conveniente, atribuições aos servidores do Tribunal;

XXIII - votar no Tribunal Pleno, em matéria administrativa e questões de constitucionalidade, tendo voto de desempate nos outros julgamentos;

XXIV - despachar petição de recursos interpostos de decisão originária do Conselho de Magistratura para o Tribunal Pleno;

XXV - decidir sobre a admissibilidade dos recursos extraordinários, bem como levar ao Tribunal Pleno os incidentes que suscitarem;

XXVI - suspender a execução das tutelas provisórias concedidas pelos Juízes de 1º Grau, e demais casos previstos em lei especiais e também neste regimento;

XXVII - justificar as faltas dos Juízes de Direito;

XXVIII - nomear e dar posse aos titulares de todos os cargos do Poder Judiciário;

XXIX - expedir atos administrativos relativamente aos magistrados e servidores da justiça, em exercício ou inativos;

XXX - delegar ao Vice-Presidente, de acordo com este, o desempenho de atribuições administrativas e judiciais;

XXXI - apreciar os pedidos de aposentadoria e exoneração dos Juízes;

XXXII - estabelecer convênios;

XXXIII - requisitar a intervenção nos Municípios;

XXXIV - praticar atos ordinários de gestão que decorram do exercício regular da chefia do Poder Judiciário;

XXXV - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei e resoluções do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça;

XXXVI - elaborar escala mensal dos Desembargadores que deverão cumprir os plantões permanentes para conhecer medidas urgentes em geral;

XXXVII - determinar a suspensão dos serviços judiciários na ocorrência de motivo relevante;

XXXVIII - dar cumprimento à carta de ordem e demais diligências provenientes dos Tribunais Superiores ou do Conselho Nacional de Justiça.

XXXIX - decidir sobre a habilitação de desembargador(a) candidato(a) à permuta entre tribunais de justiça; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 38, de 30 de julho de 2025)

XL - relatar perante o Tribunal Pleno a habilitação de desembargador(a) à permuta entre desembargadores(as) de diferentes tribunais de justiça.” (Redação dada pela Emenda Regimental nº 38, de 30 de julho de 2025)

CAPÍTULO III DA VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 37. Ao Vice-Presidente do Tribunal compete:

- I - substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos eventuais;
- II - superintender a distribuição dos feitos de competência dos órgãos de julgamento do Tribunal de Justiça;
- III - (Revogado pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)
- IV - (Revogado pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)
- V - (Revogado pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)
- VI - tomar aparte no julgamento das causas em cujos autos, antes de empossado no cargo de Vice-Presidente, houver apostado seu visto como relator ou revisor;
- VII - (Revogado pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)
- VIII - por delegação do Presidente:
 - a) decidir a admissibilidade dos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, bem como levar ao Tribunal Pleno as impugnações sobre os provimentos e demais atos previstos na legislação processual;
 - b) auxiliar na supervisão e fiscalização do serviço da Secretaria Judiciária;
 - c) presidir a Comissão de Concurso de Juiz Substituto;
 - d) exercer outras atribuições administrativas e de representação;

§ 1º A delegação das atribuições previstas no inciso VIII far-se-á mediante ato da Presidência e de comum acordo com o Vice-Presidente.

§ 2º Em caso de ausência ou impedimento do Vice-Presidente, assumirá o Desembargador mais antigo, na ordem de antiguidade, que não faça parte da administração do Tribunal.

§ 3º Os serviços de protocolo, distribuição e autuação processual, bem como os vinculados à central de mandados, todos relativos à segunda instância, são de supervisão, coordenação e controle do Vice-Presidente.

CAPÍTULO IV DAS CORREGEDORIAS

Art. 38. A Corregedoria-Geral de Justiça tem funções administrativas, de orientação, fiscalização e disciplinares, sendo exercida por um(a) Desembargador(a) eleito(a) na forma da Lei e deste Regimento. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

Art. 39. O(A) Corregedor(a)-Geral de Justiça será auxiliado(a) por Juízes(as) Corregedores(as), em quantitativo condizente ao estabelecido pelos regulamentos de regência da matéria expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sendo nunca inferior a 3 (três), que exercerão, por delegação, suas atribuições relativamente aos(as) Juízes(as) de Direito e servidores(as) da Justiça. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

§ 1º Os(As) Juízes(as) Corregedores(as) são escolhidos(as) entre os(as) Juízes(as) de Direito de última entrância e designados(as) pela Presidência do Tribunal, ouvido o Conselho de Magistratura, por proposta da Corregedoria-Geral de Justiça. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

§ 2º A designação dos(as) Juízes(as) Corregedores(as) terá tempo determinado, considerando-se finda com o término do mandato do(a) Corregedor(a)-Geral de Justiça. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

§ 3º Os(As) Juízes(as) Corregedores(as), uma vez designados(as), ficam desvinculados(as) do exercício de suas varas. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

§ 4º Os(As) Juízes(as) Corregedores(as), findo o mandato do(a) Corregedor(a)-Geral de Justiça, ou deixando o cargo por qualquer outro motivo, reverterão ao exercício de suas varas. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

Art. 40. Ao(À) Corregedor(a)-Geral de Justiça, além da incumbência de correição permanente dos serviços judiciários de 1ª instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em lei e neste Regimento, compete: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

I - elaborar o Regimento Interno da Corregedoria-Geral de Justiça e modificá-lo, com aprovação do Conselho de Magistratura; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

II - realizar anualmente inspeções ordinárias e correições extraordinárias, gerais ou parciais, em unidades judiciárias de primeiro grau de jurisdição e em serventias extrajudiciais, observando o percentual mínimo de metade das unidades da região metropolitana e do interior do Estado, elaborando e apresentando o respectivo relatório das atividades realizadas; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 36, de 31 de julho de 2024)

III - organizar os serviços internos da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive a discriminação de atribuições aos(as) Juízes(as) Corregedores(as); ; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

V - determinar, anualmente, a realização de correição geral em, no mínimo, metade das comarcas da região metropolitana e do interior do Estado;

V - apreciar os relatórios dos Juízes de Direito;

VI - expedir normas referentes aos estágios probatórios dos Juízes de Direito;

VII - receber e processar representações e reclamações em face de juízes(as), de servidores(as) de primeiro grau, de servidores(as) lotados(as) na Corregedoria-Geral de Justiça ou em comissões a ela vinculadas e de delegatários(as) ou interinos(as) das serventias extrajudiciais, promovendo as diligências necessárias à

apuração da imputação de faltas funcionais ou de outros atos contrários à lei, comunicando às entidades ou aos órgãos competentes, especialmente quando envolvida pessoa sujeita à sua atuação disciplinar; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 36, de 31 de julho de 2024)

VIII - requisitar à Presidência do Tribunal de Justiça, em razão do serviço, transporte e pagamento de diárias para deslocamento do(a) Corregedor(a)-Geral, de juízes(as) corregedores(as), de servidores(as) e de demais auxiliares da Corregedoria-Geral de Justiça; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 36, de 31 de julho de 2024)

IX - autorizar os juízes(as) corregedores(as), em razão de serviço, a solicitarem meios de transporte ou o seu respectivo custeio; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 36, de 31 de julho de 2024)

X - determinar a instauração de procedimento de investigação preliminar ou sindicância, ou propor, desde logo, a abertura de processo administrativo disciplinar, quando houver indícios suficientes de materialidade e autoria de falta funcional, bem como aplicar, após instrução processual, a respectiva penalidade a servidores(as), notários(as) ou registradores(as), quando for o caso, determinando as medidas necessárias ao cumprimento da decisão; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 36, de 31 de julho de 2024)

XI - aplicar penas disciplinares a servidores(as) de primeiro grau, da Corregedoria-Geral de Justiça ou de comissões a ela vinculadas, salvo pena de demissão, podendo adotar instrumentos de resolução consensual de conflitos, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou a Justiça Restaurativa, quando couber, nos termos regimentais e legais, bem como, quando for o caso, julgar os recursos contra penas disciplinares que forem aplicadas pelos juízos originários; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 36, de 31 de julho de 2024)

XII - remeter ao Ministério Público documento a que teve acesso e que contenha indício de crime ou ato de improbidade administrativa; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 36, de 31 de julho de 2024)

XIII - julgar os recursos das decisões dos Juízes referentes a reclamações sobre cobrança de custas e emolumentos;

XIV - opinar, no que couber, sobre pedidos de renovação, permutas, férias e licenças dos Juízes de Direito;

XV - conhecer das reclamações referentes às custas relativas a atos praticados por servidores do Tribunal;

XVI - baixar provimentos:

a) sobre as atribuições dos servidores, quando não definidas em lei ou regulamento;

b) concernentes à classificação dos feitos de distribuição na 1ª instância;

c) relativos aos livros necessários ao expediente forense e aos serviços judiciários em geral, organizando os modelos, quando não estabelecidos em lei;

d) referentes à subscrição de atos auxiliares de quaisquer ofícios;

e) dispendo sobre o Regimento Interno da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará; (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 36, de 31 de julho de 2024)

XVII - autorizar o uso de livros e folhas soltas;

XVIII - manifestar-se sobre a desanexação ou aglutinação dos ofícios do foro judicial e do extrajudicial;

XIX - manifestar-se sobre os serviços de plantão nos foros e atribuição dos respectivos Juízes;

XX - opinar sobre pedidos de remoção, permuta, transferência e readaptação dos servidores da justiça de 1ª instância;

XXI - designar, nas comarcas servidas por central de mandados, ouvido o Juiz de Direito do foro, Oficiais de Justiça para atuarem exclusivamente em determinadas varas, ou excluir quaisquer delas do sistema centralizado, atendidas às necessidades do serviço forense;

XXII - instruir e relatar perante o Tribunal Pleno o procedimento de promoção, de ascensão para o cargo de desembargador(a), de remoção, de permuta entre juízes(as) de direito do TJPB, e de habilitação de juízes(as) de direito à permuta entre diferentes tribunais de justiça; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 38, de 30 de julho de 2025)

XXII-A - decidir sobre a habilitação de juiz(a) de direito candidato(a) à permuta entre tribunais de justiça; (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 38, de 30 de julho de 2025)

XXII-B - instruir o procedimento de habilitação de desembargadores(as) à permuta entre diferentes tribunais de justiça; e (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 38, de 30 de julho de 2025)

XXIII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou Regimento.

Art. 40-A. Ao(À) Corregedor(a)-Geral de Justiça compete ainda: (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 36, de 31 de julho de 2024)

I - propor ao Tribunal de Justiça a expedição de atos normativos;

II - propor ao(a) Presidente do Tribunal a realização de concurso público para o provimento de cargos de juízes(as) de direito e servidores(as) do Poder Judiciário, bem como de delegatários(as) do serviço extrajudicial;

III - orientar, controlar e fiscalizar o cumprimento dos deveres de magistrados(as) e servidores(as) de primeiro grau, de servidores(as) diretamente subordinados ao(a) Corregedor(a)-Geral de Justiça, bem como de delegatários(as) de serviços extrajudiciais, incluindo a observância das metas e outras determinações fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal de Justiça;

IV - orientar, controlar, fiscalizar e corrigir os atos administrativos praticados por magistrados(as) e servidores(as) na Corregedoria-Geral de Justiça e nas unidades judiciárias de primeiro grau;

V - aplicar aos(às) delegatários(as) de serventias extrajudiciais as penas de repreensão, de multa e de suspensão por até 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), e, quanto aos(às) interinos(as), sugerir à Presidência a cessação da interinidade, por perda de confiança, podendo adotar instrumentos de resolução consensual de conflitos, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou a Justiça Restaurativa;

VI - celebrar, homologar e acompanhar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com magistrado(a), por delegação da Corregedoria Nacional de Justiça, com posterior comunicação ao(à) Corregedor(a) Nacional do CNJ, nos termos do art. 17 do Provimento nº 162, de 11 de março de 2024, da Corregedoria Nacional de Justiça;

VII - celebrar TAC com magistrados(as), em qualquer procedimento, recebido ou instaurado de ofício, que não seja caso de arquivamento, uma vez presentes indícios de autoria e materialidade de infração disciplinar de reduzido potencial de lesividade a dever funcional, assim considerada a que prevê aplicação de penalidade de

advertência, censura ou disponibilidade por até 90 (noventa) dias, observado o preenchimento dos requisitos subjetivos pelo(a) magistrado(a), previstos nos termos do art. 2º do Provimento nº 162, de 2024, da Corregedoria Nacional de Justiça.

VIII - determinar o arquivamento sumário da reclamação disciplinar, da representação por excesso de prazo e do pedido de providências em face de magistrados(as) ou servidores(as) de primeiro grau, da Corregedoria-Geral de Justiça ou de comissões a ela vinculadas, bem como em face notários(as), registradores(as) ou interinos(as), a quem se atribui a prática de falta funcional ou ilícito de qualquer natureza, quando o documento for anônimo, não vier acompanhado de documento oficial de identificação pessoal do requerente, tiver sido apresentado por terceiros sem representação, for incompreensível, tiver o objeto prescrito ou manifestamente não apresentar indícios da ocorrência de infração disciplinar;

IX - determinar o arquivamento do procedimento de investigação preliminar ou da sindicância instaurados em face de magistrados(as) ou servidores(as) de primeiro grau, da Corregedoria ou de comissões a ela vinculadas, bem como em face de notários(as), registradores(as) ou interinos, a quem se atribui a prática de falta funcional ou ilícito de qualquer natureza, quando não verificada a existência de indícios de infração disciplinar;

X - promover, instituir e manter bancos de dados atualizados sobre as unidades judiciárias de primeiro grau, inclusive com o acompanhamento da respectiva produtividade de magistrados(as) e servidores(as), bem como quanto aos serviços extrajudiciais, com geração de relatórios visando ao diagnóstico e à adoção de providências para a efetividade fiscalizatória e correicional, disponibilizando seus resultados aos órgãos judiciais ou administrativos a quem couber o seu conhecimento;

XI - indicar à Presidência do Tribunal de Justiça quatro juízes(as) corregedores(as), escolhidos(as) dentre magistrados(as) de última entrância, bem como os nomes de pessoas para ocuparem cargos em comissão e funções de confiança na Corregedoria-Geral de Justiça, além de designar-lhes substitutos;

XII - aprovar escala de férias dos(as) magistrados(as) e servidores(as) da Corregedoria-Geral de Justiça e de comissões a ela vinculadas;

XIII - opinar sobre pedidos de afastamento para frequência ou conclusão de cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos dos(as) juízes(as) de direito;

XIV - instaurar e presidir o processo de vitaliciamento dos(as) juízes(as) substitutos(as) do TJPA, mediante a formação de procedimento administrativo individualizado para cada juiz(a) vitaliciando(a), para fins de avaliação contínua do desempenho jurisdicional, da aptidão funcional e da idoneidade moral do(a) magistrado(a) avaliado(a), no período de estágio probatório, quando o(a) vitaliciando(a) recebe orientações referentes à atividade judicante e à carreira da magistratura;

XV - delegar aos(as) juízes(as) auxiliares da Corregedoria-Geral o acompanhamento dos(as) juízes(as) vitaliciandos(as), em processo individualizado, que tramitará em caráter sigiloso na Corregedoria-Geral de Justiça;

XVI - realizar ações visando à erradicação do sub-registro civil, nas localidades identificadas com maior concentração potencial do número de ocorrências, e à tramitação prioritária aos processos judiciais que envolvem pedidos de registro tardio;

XVII - realizar, de forma contínua, no âmbito de suas atribuições, o planejamento, o desenvolvimento e o monitoramento de ações voltadas à regularização fundiária previstas no Programa Permanente de Regularização Fundiária;

- XVIII - implementar, no âmbito local, a Semana Nacional de Regularização Fundiária, nos termos do art. 6º do Provimento nº 144, de 25 de abril de 2023, da Corregedoria Nacional de Justiça, com realização de esforços concentrados de atos de regularização fundiária;
- XIX - exercer o monitoramento e a fiscalização permanente dos cartórios de registro de imóveis nas questões relacionadas à regularização fundiária, na metodologia estabelecida por lei, visando ao combate à grilagem e à corrupção na cessão dos direitos de posse, da forma como previsto no Provimento nº 144, de 25 de abril de 2023, da Corregedoria Nacional de Justiça;
- XX - monitorar o cumprimento das decisões administrativas proferidas pela Corregedoria Nacional de Justiça, em especial das que determinarem bloqueios e cancelamentos de matrículas;
- XXI - expedir atos normativos, isoladamente ou em conjunto com a Presidência do Tribunal de Justiça, sobre matéria afeta às suas atribuições;
- XXII - julgar os recursos interpostos em face de decisões administrativas sobre matéria afeta às suas atribuições, quando proferidas por juízes(as) de direito;
- XXIII - responder, no âmbito de suas atribuições, a consultas que lhes forem formuladas em tese por magistrados(as) ou servidores(as) de primeiro grau, bem como por tabeliões(ãs), registradores(as) ou interinos(as);
- XXIV - dirimir divergências entre juízes(as) de direito sobre matéria administrativa;
- XXV - avocar fundamentadamente feitos administrativos, inclusive os de natureza disciplinar;
- XXVI - dirimir dúvidas sobre a aplicação da tabela de custas e emolumentos; e
- XXVII - opinar sobre a criação, extinção e elevação de comarcas, bem como sobre extinção e criação de varas;
- Art. 41. Da decisão da Corregedoria-Geral de Justiça caberá recurso: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)
- I - para o Tribunal Pleno, por parte do autor da representação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos casos de arquivamento de procedimentos prévios de apuração contra magistrados(as); (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)
- II - para o Conselho de Magistratura, no prazo de 10 (dez) dias úteis: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)
- a) com efeito suspensivo, nos casos de penalidades impostas aos(às) servidores(as) de primeiro grau de jurisdição, aos(às) servidores(as) diretamente subordinados ao(a) Corregedor(a)-Geral de Justiça e aos(às) delegatários(as) de serventias extrajudiciais em decorrência de sindicância administrativa e processo administrativo disciplinar; e (Redação dada pela Emenda Regimental nº 36, de 31 de Julho de 2024)
- b) sem efeito suspensivo, nos demais casos. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

Art. 42. São Comissões Permanentes do Tribunal: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 26, de 30 de novembro de 2022)

I - Comissão de Concurso;

II - Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos;

III - Comissão de Informática;

IV - Comissão de Súmula, Jurisprudência, Biblioteca e Revista;

V - Comissão de Segurança Institucional.

VI - Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas (COGEPAC). (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 26, de 30 de novembro de 2022)

Art. 43. O Tribunal poderá constituir outras comissões, ou outros órgãos que se fizerem necessários, para estudo e análise de matérias especificamente indicadas, marcando prazo, que poderá ser prorrogado, para a apresentação de estudo e parecer.

Seção I Da Comissão de Concurso

Art. 44. A Comissão de Concurso para provimento de cargos de Juiz Substituto, constituída mediante Resolução do Tribunal, será presidida pelo Presidente, como membro nato, podendo ser delegada ao Vice-Presidente, e composta de mais 3 (três) Desembargadores, escolhidos pelo Tribunal Pleno, além do representante da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Pará.

§ 1º A Comissão de Concurso incumbir-se-á de todas as providências necessárias à organização e realização do certame, observadas as regras dispostas em Resolução do CNJ.

§ 2º A Comissão de Concurso contará com uma secretaria para apoio administrativo e mais dois servidores como auxiliares.

§ 3º Nenhuma substituição será feita na Comissão durante as provas, a não ser em caso de força maior, quando a substituição terá caráter definitivo.

§ 4º As decisões da Comissão de Concurso serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao seu Presidente, também o voto de desempate.

§ 5º Na falta ou impedimento de Desembargador para compor a Comissão de Concurso, poderá ser convocado para substituição Juiz de 3ª Entrância, observada a ordem de antiguidade, até cessação do impedimento.

Art. 45. Compete à Comissão de Concurso:

I - elaborar o edital de abertura do certame que será discutido e aprovado pelo Tribunal Pleno;

II - fixar o cronograma com as datas de cada etapa;

III - receber e examinar os requerimentos de inscrição preliminar e definitiva, deliberando sobre eles;

IV - designar as Comissões Examinadoras para as provas da segunda (duas provas escritas) e quarta etapas;

V - emitir documentos;

VI - prestar informações acerca do concurso;

VII - cadastrar os requerimentos de inscrição;

VIII - acompanhar a realização da primeira etapa;

IX - homologar o resultado do curso de formação inicial;

X - aferir os títulos dos candidatos e atribuir-lhes nota;

XI - julgar os recursos interpostos nos casos de indeferimento de inscrição preliminar e dos candidatos não aprovados ou não classificados na prova objetiva seletiva;

XII - ordenar a convocação do candidato a fim de comparecer em dia, hora e local indicados para a realização da prova;

XIII - homologar ou modificar, em virtude de recurso, o resultado da prova objetiva seletiva, determinando a publicação no Diário Oficial da lista dos candidatos classificados;

XIV - apreciar outras questões inerentes ao concurso.

Parágrafo único. As atribuições constantes deste dispositivo poderão ser delegadas à instituição especializada contratada ou conveniada para realização das provas do concurso.

Art. 46. Aprovado o edital caberá à Presidência da Comissão, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a publicação no Diário da Justiça do edital de abertura do concurso, para a inscrição dos interessados.

Art. 47. Dentre os aprovados, observado o número de vagas, a Comissão do Concurso organizará, em ordem decrescente, a lista de classificação, que será levada ao Tribunal Pleno para a homologação e divulgação.

Parágrafo único. A publicação do resultado final do concurso será feita em 2 (duas) listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos com deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos, os quais serão chamados na ordem das vagas reservadas às pessoas com deficiência.

Art. 48. Homologados os resultados e a classificação, os Juízes Substitutos serão nomeados prestando compromisso e tomarão posse solene em sessão especial, anunciada com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Em casos especiais, poderão o compromisso e a posse ser deferidos no Gabinete do Presidente do Tribunal.

Art. 49. O Tribunal poderá realizar, como etapa do certame, curso de formação inicial, de caráter eliminatório ou não.

Art. 50. A lotação dos Juízes nas comarcas e regiões será feita obedecendo-se à preferência dos aprovados, formulada em ordem decrescente da classificação.

Seção II

Da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos

Art. 51. A Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos será constituída pelo(a) Vice-Presidente que, como membro nato, presidi-la-á, pelo(a) Corregedor(a)-Geral de Justiça e por mais 3 (três) Desembargadores(as), competindo-lhe: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

- a) opinar e votar sobre todos os assuntos relativos à Organização Judiciária e aos serviços auxiliares da Justiça de primeiro e segundo graus, submetendo, após aprovação, ao Tribunal Pleno;
- b) propor alterações de ordem legislativa ou de atos normativos do próprio Poder Judiciário;
- c) realizar o controle e o acompanhamento de projetos encaminhados à Assembleia Legislativa;
- d) emitir parecer sobre proposta de alteração do Regimento Interno;
- e) manter atualizado o texto do regimento interno de acordo com as alterações decorrentes de emendas.

§ 1º A comissão reunir-se-á quinzenalmente, em datas definidas por seus membros.

§ 2º A comissão contará com uma secretaria para apoio administrativo composta de dois servidores ocupantes de cargos de Analista Judiciário com formação em direito, sendo um deles indicado pelo Presidente para secretariá-la.

Seção III

Da Comissão de Informática

Art. 52. A Comissão de Informática será composta de 3 (três) membros, sendo 1 (um) Desembargador que a presidirá e de pelo menos 2 (dois) servidores ocupantes de cargos de Analista Judiciário em serviço de computação, podendo ainda dela participar os Diretores do Fórum Cível e Criminal, incumbindo-lhe:

- I - apreciar toda a matéria relativa aos métodos e técnicas de computação de dados no âmbito do Poder Judiciário;
- II - apreciar, sob indicação da Presidência do Tribunal, as propostas de ampliação das áreas de abrangência dos serviços de informática forense e matérias correlatas.

Parágrafo único. A comissão reunir-se-á, mensalmente, em datas definidas por seus membros.

Seção IV

Da Comissão de Súmula, Jurisprudência, Biblioteca e Revista

Art. 53. A Comissão de Súmula, Jurisprudência, Biblioteca e Revista será constituída de 3 (três) Desembargadores, sendo o Presidente designado de qualquer uma das Seções, e os demais integrantes da Seção Civil e Criminal, cada um, cabendo-lhe:

- I - manifestar sobre edição, alteração ou cancelamento de súmula;
- II - superintender a edição e a circulação da “Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça”;

III - superintender a organização de índices e fichários de jurisprudência e legislação;

IV - orientar e inspecionar os serviços de biblioteca, sugerindo as providências necessárias ao seu funcionamento;

V - opinar sobre aquisições e permutas de obras;

VI - supervisionar empréstimo de obras;

VII - supervisionar o serviço de jurisprudência e pesquisa;

VIII - manter na biblioteca um serviço de documentação que sirva de subsídio à história do Tribunal.

§ 1º A comissão será auxiliada por 4 (quatro) servidores, sendo pelo menos 2 (dois) bacharéis em direito.

§ 2º A comissão reunir-se-á mensalmente, em datas definidas por seus membros.

Seção V

Da Comissão Permanente de Segurança Institucional

Art. 54. A Comissão Permanente de Segurança Institucional (CPSI), vinculada diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça, será composta por: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

I - um(a) Desembargador(a), indicado(a) pela Presidência, que a presidirá; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

II - um(a) Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, indicado(a) pelo(a) Corregedor(a)-Geral de Justiça; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

III - (Revogado pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

IV - um(a) Juiz(a) de Direito indicado(a) pela Presidência do Tribunal; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

V - um(a) Juiz(a) de Direito indicado(a) pela Associação dos Magistrados do Estado do Pará. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

§ 1º O Presidente da CPSI indicará um servidor Analista Judiciário para secretariá-lo.

§ 2º A comissão reunir-se-á mensalmente, em datas definidas por seus membros.

Art. 55. A Comissão Permanente de Segurança Institucional tem por finalidade precípua a implantação de ações estratégicas de segurança de magistrados, servidores, patrimônio e informações afetas ao Poder Judiciário do Estado do Pará, nos termos de Resolução deste Tribunal e do CNJ.

Art. 56. As ações da CPSI, desempenhadas sob a supervisão de seu presidente, ocorrerão de forma articulada com a Coordenadoria Militar do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, bem como em parceria com o Departamento de Polícia Federal, Polícias Estaduais e outros órgãos afins de natureza policial ou de inteligência.

Art. 57. A Coordenadoria Militar do Tribunal de Justiça prestará apoio à Presidência da CPSI, sem prejuízo de suas funções institucionais.

Art. 58. A CPSI poderá contar com o suporte de todos os órgãos administrativos do Poder Judiciário do Estado do Pará para o desempenho de suas atribuições.

Seção VI

Da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas (COGEPAC)
(Acréscitado pela Emenda Regimental nº 26, de 30 de novembro de 2022)

Art. 58-A. A Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas (COGEPAC) será composta pelos seguintes membros:

I - o(a) Desembargador(a) Presidente do Tribunal;

II - um(a) Desembargador(a) integrante da Seção de Direito Público;

III - um(a) Desembargador(a) integrante da Seção de Direito Privado;

IV - um(a) Desembargador(a) integrante da Seção de Direito Penal;

V - um(a) Juiz(a) Auxiliar da Presidência ou da Vice-Presidência, por delegação; e

VI - o(a) Coordenador(a) do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC);

§ 1º A COGEPAC será coordenada pelo(a) Juiz(a) Auxiliar da Presidência ou da Vice-Presidência, por delegação, e contará com uma assessoria jurídica composta por servidores efetivos e comissionados em número suficiente para atender à demanda apresentada à unidade.

§ 2º A COGEPAC será presidida pelo(a) Presidente do Tribunal, como membro nato, podendo ser delegada tal atribuição ao Vice-Presidente, por ato próprio.

§ 3º Nas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários do(a) Presidente da COGEPAC, sua substituição dar-se-á pelo mais antigo dentre os seus membros.

§ 4º O(a) Presidente da COGEPAC representará a Comissão em eventos, bem como coordenará os trabalhos do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC).” (NR)

Art. 58-B. A COGEPAC se reunirá a cada 3 (três) meses, no mínimo, para definição e acompanhamento das medidas necessárias à gestão dos dados, das informações e do acervo de processos de ações coletivas e de precedentes judiciais qualificados do TJPA.

§ 1º As deliberações da Comissão serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao(à) Presidente também o voto de desempate.

§ 2º A critério da Presidência da COGEPAC, poderão ser convidados(as) a acompanhar as reuniões da Comissão um(a) representante do Ministério Público, um(a) representante da Defensoria Pública, um(a) representante da Ordem dos Advogados do Brasil ou um(a) representante de órgão, entidade ou instituição cuja participação se revista de interesse público correlato às atividades da Comissão.

Art. 58-C. Compete à COGEPAC:

- I - supervisionar os trabalhos do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC), especialmente os relacionados à gestão da sistemática dos precedentes judiciais qualificados previstos na legislação correlata, mormente no Código de Processo Civil;
- II - adotar medidas visando a promoção e o fortalecimento no monitoramento e na busca pela eficácia no julgamento das ações coletivas;
- III - propor medidas para o aperfeiçoamento da formação e da divulgação dos precedentes judiciais qualificados, especialmente nos termos previstos no Código de Processo Civil;
- IV - sugerir aos(às) Presidentes das Seções de Direito Público, Privado e Penal medidas destinadas a ampliar a formação de precedentes judiciais qualificados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará;
- V - desenvolver trabalhos de inteligência, a fim de identificar matérias com potencial de repetitividade ou com relevante questão de direito, de grande repercussão social, jurídica, política ou econômica que sejam aptas a serem submetidas às técnicas de formação de precedentes judiciais qualificados;
- VI - acompanhar, a partir da distribuição no segundo grau de jurisdição, os incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, bem como as ações coletivas originárias ou em grau de recurso, a fim de propor ao(à) Relator(a) sorteado(a) medidas para a racionalização dos julgamentos deste tribunal, mediante a apresentação de juízo de viabilidade subscrito pelo(a) Presidente da COGEPAC;
- VII - desenvolver trabalho de assessoramento técnico e de apoio aos(às) Relatores(as) de incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em cooperação com as assessorias dos(as) Desembargadores(as); e
- VIII - deliberar sobre questões que excedam a esfera de competência administrativa do NUGEPNAC.

TÍTULO III DOS JUÍZES EM GERAL

CAPÍTULO I DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 59. A incompatibilidade do exercício de cargo procede de declaração expressa em lei ou dos casos de nepotismo caracterizados na forma dos atos normativos oriundos do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Não podem servir conjuntamente Juízes, membros do Ministério Público, Advogados e Serventuários que tenham entre si, parentesco consanguíneo ou afim de linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.

§ 2º Quando a incompatibilidade se der com advogado, aplicam-se as normas processuais vigentes.

§ 3º Não poderão ser Juízes no mesmo feito, cônjuge e parentes consanguíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral, até o terceiro grau.

§ 4º Poderão ter assento no Tribunal dois ou mais Desembargadores ligados pelos laços de parentesco ou afinidade, a que se refere este artigo, servindo em Seções diversas. No Tribunal Pleno votará em primeiro lugar, o mais antigo, ressalvados os casos expressos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)

CAPÍTULO II

DA REMOÇÃO VOLUNTÁRIA E DA PERMUTA

Art. 60. As remoções serão realizadas após a vacância de cargo de Juiz de Direito, observando-se as disposições contidas na Constituição da República, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, no Código Judiciário do Estado do Pará e nas resoluções do Conselho Nacional de Justiça que tratam da matéria.

§ 1º Os Juízes de Direito interessados deverão requerer inscrição em dez dias, contados da publicação da declaração de vacância.

§ 2º Somente estarão aptos a concorrer à remoção os Juízes de Direito que, na data da inscrição, contarem com pelo menos 6 (seis) meses de efetivo exercício na vara de origem.

§ 3º Não será admitida remoção para vara de igual natureza dentro da mesma comarca.

§ 4º Na hipótese de desmembramento da vara, antes da remoção, será assegurada ao Juiz de Direito da vara originária a opção pelo novo juízo no prazo de cinco dias, contado da declaração de vacância.

Art. 61. Caberá ao Tribunal Pleno examinar e decidir os requerimentos de remoção, podendo abster-se temporariamente de indicar nomes, se assim recomendar o interesse público.

Art. 62. Os(As) juízes(as) de direito do TJPA poderão solicitar permuta entre si mediante requerimento dirigido à Presidência do Tribunal que, após instruí-lo, submetê-lo-á ao Tribunal Pleno para deliberação. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 38, de 30 de julho de 2025)

Art. 62-A. A permuta de juiz(a) de direito ou desembargador(a) do TJPA com magistrado(a) de diferente tribunal de justiça será realizada mediante análise de conveniência e oportunidade dos tribunais envolvidos e não constitui direito subjetivo dos(as) magistrados(as). (Redação dada pela Emenda Regimental nº 38, de 30 de julho de 2025)

Parágrafo único. A permuta entre tribunais de que trata este artigo atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso II do caput do art. 93 e no art. 94, ambos da Constituição Federal, e será disciplinada em ato normativo próprio. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 38, de 30 de julho de 2025)

CAPÍTULO III

DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE

Art. 63. A invalidez do magistrado, para fins de aposentadoria voluntária ou compulsória, ter-se-á como provada sempre que, por incapacidade, achar-se permanentemente inabilitado ou incompatibilizado para o exercício do cargo.

Parágrafo único. O magistrado que, no período de 2 (dois) anos consecutivos, afastar-se ao todo, por 6 (seis) meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se a exame para verificação de invalidez, após requerer nova licença para tal fim.

Art. 64. O processo administrativo para verificação de incapacidade terá início a requerimento do(a) magistrado(a), por ordem da Presidência do Tribunal, de ofício, em cumprimento de deliberação do Tribunal Pleno ou por provocação da Corregedoria-Geral de Justiça. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

§ 1º Quando iniciado de ofício, o processo de aposentadoria será submetido pelo Presidente, preliminarmente, à apreciação do Tribunal Pleno. Considerado relevante o fundamento, pela maioria absoluta dos presentes, terá ele seguimento, sendo arquivado, em caso contrário.

§ 2º Na fase preliminar a que alude o § 1º, o Tribunal Pleno poderá determinar diligências, reservadas ou não, com o fito de pesquisar a relevância do julgamento.

Art. 65. O magistrado cuja invalidez for investigada será intimado, por ofício do Presidente do Tribunal, do teor da iniciativa, podendo alegar o que entender e juntar documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal, após a aprovação pelo Tribunal Pleno, nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador constituído.

Art. 66. A resposta será examinada pelo Tribunal Pleno, na primeira sessão ordinária, após a entrega da manifestação do investigado. Se for considerada satisfatória, será o processo arquivado.

§ 1º Decidida a instauração do processo, será sorteado o relator dentre os integrantes do Tribunal Pleno.

§ 2º Na mesma sessão, o Tribunal Pleno determinará o afastamento do paciente do exercício do cargo, até final decisão, sem prejuízo dos respectivos vencimentos e vantagens. Salvo no caso de insanidade mental, o processo deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da indicação de provas.

Art. 67. Recebidos os autos, o relator assinará o prazo de 5 (cinco) dias ao paciente, ou ao curador nomeado, para a indicação de provas, inclusive assistente técnico.

§ 1º No mesmo despacho, determinará a realização de exame médico que será feito por uma junta de 3 (três) peritos oficiais, nomeados pelo relator, assegurado ao magistrado o direito de nomear assistente técnico.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput, o relator decidirá sobre as novas provas requeridas, podendo também determinar diligências necessárias à completa averiguação da verdade.

§ 3º Não comparecendo o paciente sem causa justificada, ou recusando-se a submeter-se aos exames ordenados, o julgamento se fará com os elementos de provas coligidos.

Art. 68. O paciente, seu advogado e o curador nomeado poderão comparecer a qualquer ato do processo, participando da instrução respectiva.

Parágrafo único. Se no curso do processo surgir dúvida sobre a integridade mental do paciente, o relator nomear-lhe-á curador e submetê-lo-á ao exame, na forma do disposto no parágrafo único do art. 63 deste regimento.

Art. 69. Concluída a instrução, serão assinados prazos sucessivos de 10 (dez) dias para o paciente e o curador apresentarem alegações.

Art. 70. O relator, em 5 (cinco) dias, lançará relatório escrito para ser distribuído, com as peças que entender conveniente, a todos os membros do Tribunal Pleno e remeterá os autos ao revisor que terá o mesmo prazo para lançar o "visto".

Art. 71. Todo processo, inclusive o julgamento, será sigiloso assegurada a presença do advogado e do curador, se houver.

Art. 72. Decidindo o Tribunal Pleno, por maioria absoluta, pela incapacidade, o Presidente do Tribunal formalizará o ato de aposentadoria.

CAPÍTULO IV DA APOSENTADORIA POR LIMITE DE IDADE

Art. 73. Sendo o caso de aposentadoria por implemento de idade limite, o Presidente do Tribunal instaurará o processo de ofício, fazendo-se a necessária comprovação de idade por meio de certidão de nascimento ou prova equivalente.

§ 1º Na aposentadoria compulsória, por implemento de idade, o magistrado ficará afastado da judicatura no dia imediato àquele em que atingir a idade limite, ainda que não tenha sido publicado o ato de aposentadoria.

§ 2º Havendo requerimento de aposentadoria voluntária até 30 (trinta) dias antes do implemento de idade, o ato de aposentação será publicado em até 15 (quinze) dias anteriores à mencionada implementação.

§ 3º O magistrado em disponibilidade será submetido à aposentadoria compulsória, nos casos de invalidez ou por implemento de idade.

Art. 74. Aplicam-se ao processo de aposentadoria por implemento de idade limite, no que couber, as regras do capítulo anterior, assegurada defesa ao interessado.

CAPÍTULO V DAS PENAS DISCIPLINARES

Seção I

Da Advertência, da Censura, da Remoção Compulsória, da Disponibilidade e da Aposentadoria por Interesse Público

Art. 75. As penas de advertência e de censura são aplicáveis aos magistrados de primeiro grau, nas hipóteses previstas neste Regimento, e decididas pelo voto da maioria absoluta dos integrantes do Tribunal Pleno.

§ 1º O magistrado negligente no cumprimento dos deveres do cargo está sujeito à pena de advertência. Na reiteração e nos casos de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave, a pena será de censura.

§ 2º As penas de advertência e de censura não se aplicarão aos magistrados de segundo grau, não se incluindo, nesta exceção, os Juízes de Direito convocados para o Tribunal.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas reservadamente, por escrito, e constarão nos assentamentos do(a) magistrado(a), mantidos pela Corregedoria-Geral de Justiça. Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

Art. 76. O Tribunal Pleno poderá determinar, de forma justificada e por motivo de interesse público, a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria compulsória de qualquer magistrado do Poder Judiciário do Estado do Pará.

§ 1º O magistrado será removido compulsoriamente, por interesse público, quando o exercício das respectivas funções for incompatível com a atuação em qualquer vara ou órgão de julgamento em que atue. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)

§ 2º O magistrado será posto em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, por interesse público, quando a gravidade das faltas não justificar a aplicação de pena de censura ou de remoção compulsória.

§ 3º O magistrado será aposentado compulsoriamente, por interesse público, quando:

I - mostrar-se manifestamente negligente no cumprimento de seus deveres;

II - proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

III - demonstrar insuficiente capacidade de trabalho ou apresentar proceder funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Art. 77. Se o Tribunal Pleno concluir pela remoção compulsória, fixará desde logo o órgão fracionário ou a comarca e a vara em que o magistrado passará a atuar.

Parágrafo único. Determinada a remoção compulsória, se o magistrado, injustificadamente, não entrar em exercício no órgão fracionário ou na comarca e na vara para qual foi removido nos 30 (trinta) dias seguintes à data fixada pelo Tribunal Pleno, ele será colocado em disponibilidade, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo disciplinar.

Seção II Da Perda do Cargo

Subseção I Da Demissão de Juiz Vitalício

Art. 78. Transitada em julgado a sentença judicial que decretou a perda do cargo ou a cassação da aposentadoria, em razão de processo penal por crime comum ou de responsabilidade, aplicam-se de imediato os seus efeitos, formalizando-se incontinenti o respectivo ato declaratório pela Presidência do Tribunal.

Art. 79. Nos termos do art. 95, I, da Constituição Federal, a demissão de magistrado vitalício, na hipótese de violação das vedações previstas em seu parágrafo único, somente ocorrerá por força de decisão judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 18, de 23 de janeiro de 2019)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda Regimental nº 18, de 23 de janeiro de 2019)

Subseção II Da Demissão de Juiz Não Vitalício

Art. 80. A demissão do magistrado não-vitalício será precedida de processo administrativo, observando-se os termos de Resolução do Conselho Nacional de Justiça e, no que não conflitar com esta, do art. 82 e seguintes deste Regimento Interno.

Art. 81. Poderá o Tribunal Pleno, entendendo não ser o caso de demissão, aplicar as penas de remoção compulsória, de censura ou de advertência, vedada a de disponibilidade.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR RELATIVO A MAGISTRADOS

Art. 82. O procedimento de apuração de falta punível com pena disciplinar será instaurado mediante decisão da maioria absoluta do Tribunal Pleno, por iniciativa da Corregedoria-Geral de Justiça, no caso de magistrados de Primeiro Grau, ou da Presidência do Tribunal, nos demais casos. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

Parágrafo único. Instaurar-se-á ainda esse procedimento por meio de representação fundamentada de qualquer Desembargador, dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Estado do Pará, do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará, dos Presidentes do Conselho Federal ou da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado do Pará, do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 83. Antes da decisão sobre a instauração do processo, será concedido ao magistrado prazo de 15 (quinze) dias para a defesa prévia, contado da data de entrega de cópia do teor da acusação e das provas existentes que lhe será remetida pelo Presidente do Tribunal, mediante ofício, nas quarenta e oito horas imediatamente seguintes à apresentação da acusação.

§ 1º Findo o prazo concedido para a defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente convocará o Tribunal Pleno para que decida sobre a instauração do processo ou o arquivamento do procedimento, encaminhando, previamente, aos seus integrantes, cópias do teor da acusação e da defesa prévia, se apresentada, bem como cópias das provas existentes.

§ 2º (O)A Corregedor(a)-Geral de Justiça relatará a acusação perante o Tribunal Pleno, no caso de magistrados(as) de primeiro grau e, nos demais casos, a relatoria caberá ao(à) Presidente do Tribunal. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

Art. 84. Determinada a instauração do processo, o respectivo acórdão conterá a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação.

§ 1º Na mesma sessão de que trata o caput será sorteado o relator, e o Tribunal Pleno, por maioria absoluta, decidirá sobre o afastamento ou não do magistrado de suas funções, podendo este perdurar até a decisão final do processo administrativo ou, conforme parecer conveniente ou oportuno, por prazo determinado, assegurados os subsídios integrais até a decisão final. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 33, de 11 de outubro de 2023)

§ 2º O processo administrativo terá o prazo de cento e quarenta dias para ser concluído, prorrogável, quando imprescindível para o término da instrução e houver motivo justificado, mediante deliberação do Tribunal Pleno. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 33, de 11 de outubro de 2023).

§ 3º No processo de que trata este artigo não cabe revisão

§ 4º Não sendo afastado o magistrado aquando da instauração do processo, o relator poderá, fundamentadamente, em qualquer fase, requerer o afastamento ao Plenário, o qual decidirá por maioria absoluta. (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 33, de 11 de outubro de 2023).

Art. 85. O magistrado ou seu defensor, se houver, serão intimados de todos os atos do processo. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 33, de 11 de outubro de 2023)

Art. 86. O relator sorteado determinará a citação do magistrado para apresentar defesa em 5 (cinco) dias e encaminhar-lhe-á cópia do acórdão do Tribunal Pleno, observando-se que:

I - o prazo para defesa será comum e de 10 (dez) dias se houver dois ou mais magistrados;

II - a mudança de residência obriga o(a) magistrado(a) a comunicar ao(a) relator(a), à Corregedoria- Geral de Justiça e à Presidência do Tribunal o endereço em que receberá citações, notificações ou intimações; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

III - o magistrado que estiver em lugar incerto ou não sabido será citado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma vez, no órgão oficial de imprensa utilizado pelo Tribunal para divulgar seus atos;

IV - o magistrado será considerado revel quando, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo assinado;

V - o relator, declarada a revelia, designará defensor dativo e conceder-lhe-á igual prazo para a apresentação de defesa.

§ 1º Em seguida, o relator decidirá sobre a produção de provas requeridas pelo acusado e determinará as que de ofício entender necessárias, podendo delegar poderes a Juiz de Direito para esse fim.

§ 2º O relator poderá interrogar o acusado sobre os fatos a ele imputados, designando, para tanto, dia, hora e local e determinando a intimação desse e de seu defensor.

§ 3º O relator tomará depoimento das testemunhas, no máximo de 8 (oito), tanto para acusação quanto para defesa, fará as acareações e determinará as provas periciais e técnicas que entender pertinentes para a elucidação dos fatos, aplicando-se subsidiariamente as normas do Código de Processo Penal, da legislação processual penal extravagante e do Código de Processo Civil, nessa ordem.

§ 4º Finda a instrução, o Ministério Público e o magistrado acusado ou o respectivo defensor terão vista dos autos por 10 (dez) dias, para razões finais.

§ 5º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, com ou sem as razões, o relator, em 15 (quinze) dias, incluirá o processo na pauta do Tribunal Pleno para julgamento e ordenará a intimação do Ministério Público e do magistrado acusado ou de seu defensor, se houver.(Redação dada pela Emenda Regimental nº 33, de 11 de outubro de 2023)

§ 6º O relator determinará, ainda, a remessa aos Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno de cópias do acórdão que aprovou a abertura do processo administrativo, da defesa, das razões finais do Ministério Público e do magistrado, além de outras peças que entender necessárias.

Art. 87. Na sessão de julgamento, depois do relatório e da sustentação oral, pelo prazo de 15 (quinze) minutos para cada parte, serão coletados os votos e somente poderá ser imposta punição ao magistrado pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno.

§ 1º Da decisão somente será publicada a conclusão.

§ 2º Se o Tribunal Pleno entender que existem indícios suficientes de crime de ação penal pública, o Presidente do Tribunal remeterá ao Ministério Público cópia dos autos.

Art. 88. A instauração de processo administrativo, as penalidades definitivamente impostas e as alterações decorrentes de julgados do Conselho Nacional de Justiça serão lançadas no prontuário do(a) magistrado(a), que será mantido pela Corregedoria-Geral de Justiça. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

Art. 89. Em razão da natureza da infração ou de processo administrativo, a autoridade competente poderá limitar a publicidade dos atos ao acusado e aos respectivos advogados nos casos em que a preservação do sigilo não prejudique o interesse público e o direito à informação.

Art. 90. Aplicam-se aos procedimentos disciplinares contra magistrados as normas do Conselho Nacional de Justiça e as disposições constantes das Leis nº 5.810, de 24/01/1994, nº 8.112, de 11/12/1990, e nº 9.784, de 29/01/1999, no que não conflitem com o Estatuto da Magistratura.

Art. 91. A Corregedoria-Geral de Justiça, no caso de magistrados(as) de primeiro grau, ou a Presidência do Tribunal, nos demais casos, deverá promover a apuração imediata de irregularidade de que tiver ciência. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

§ 1º As notícias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do noticiante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§ 2º Apurados os fatos, o magistrado será notificado para prestar informações no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a notícia de irregularidade será arquivada de plano pela Corregedoria-Geral de Justiça, no caso de magistrados(as) de primeiro grau, ou pela Presidência do Tribunal, nos demais casos. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

§ 4º Mediante decisão fundamentada, a autoridade competente ordenará o arquivamento do procedimento preliminar caso não haja indícios de materialidade ou de autoria de infração administrativa.

§ 5º Das decisões referidas nos §§ 3º e 4º, caberá recurso ao Tribunal Pleno, no prazo de 15 (quinze) dias, por parte do noticiante.

CAPÍTULO VII DO APROVEITAMENTO DO MAGISTRADO EM DISPONIBILIDADE

Art. 92. O magistrado posto em disponibilidade em razão de processo disciplinar somente poderá pleitear o seu aproveitamento decorridos 2 (dois) anos do afastamento. (Art. 57, § 1º da LC 35/79).

§ 1º O pedido, devidamente instruído e justificado com os documentos que o magistrado entender pertinentes, será encaminhado ao Conselho de Magistratura que deliberará sobre o seu processamento ou indeferimento liminar, quando não fundamentado ou deficientemente instruído.

§ 2º Da decisão que indeferir o pedido liminarmente caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, para o Tribunal Pleno, cujo(a) Presidente exercerá as funções de relator(a). (Redação dada pela Emenda Regimental nº 25, de 10 de agosto de 2022)

§ 3º Deferido o processamento do pedido ou provido o recurso previsto no parágrafo anterior, o procedimento de aproveitamento será distribuído, por sorteio, a um membro do Tribunal Pleno para relatá-lo, ao qual compete ordenar o processo e decidir sobre o deferimento de provas e diligências requeridas pelo magistrado, podendo requisitá-las de ofício e delegar sua produção, assim como homologar a desistência do pedido.

Art. 93. Finda a instrução, o julgamento será procedido em sessão do Tribunal Pleno, após a exposição do relator, tomando-se a decisão pelo voto da maioria absoluta.

Art. 94. Indeferido o pedido, só poderá ser renovado após o decurso de 1 (um) ano, e assim sucessivamente.

Art. 95. A apreciação do aproveitamento do magistrado em disponibilidade disciplinar pode ser provocada junto ao Tribunal Pleno de ofício, ou pelo Conselho de Magistratura que fundamentará a decisão independentemente da aquiescência do magistrado.

Art. 96. Deferido o aproveitamento será o exercício das funções precedido de exames médicos para reavaliação da capacidade física e mental do magistrado.

§ 1º A incapacidade física ou mental, atestada após a decisão concessiva do aproveitamento, implicará a aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, na respectiva entrância, descontado o tempo de disponibilidade para efeitos de vantagens pessoais dele decorrentes.

§ 2º O retorno à atividade dependerá do critério de conveniência estrita do Tribunal de Justiça, para comarca ou vara da mesma entrância em que se encontrava o magistrado, quando de sua disponibilidade.

CAPÍTULO VIII DA EXONERAÇÃO

Art. 97. Poderá ocorrer a exoneração de Juiz não vitalício por ocasião da apreciação da conveniência ou não de sua permanência nos quadros da magistratura, findo o biênio de estágio previsto no art. 95, inciso I, da Constituição Federal.

§ 1º Para efeito deste artigo, a Corregedoria-Geral de Justiça encaminhará ao Tribunal Pleno, nos últimos 60 (sessenta) dias que antecederem o fim do biênio, seu parecer sobre a idoneidade moral, a capacidade intelectual e a adequação ao cargo, reveladas pelos(as) Juízes(as) que aspirem à vitaliciedade. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

§ 2º O parecer será fundamentado nos registros funcionais organizados pela Corregedoria-Geral de Justiça, para cada Juiz(a), dele devendo constar: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

I - documentos fornecidos pelo(a) próprio(a) interessado(a) (cópias de sentenças lavradas ou trabalhos jurídicos aprovados em congresso); (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

II - informações colhidas durante o biênio; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

III - referências aos(às) Juízes(as) constantes de acórdãos ou votos declarados, encaminhados à Corregedoria-Geral de Justiça; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

IV - as informações reservadas obtidas junto aos(às) Juízes(as), promotores(as) e autoridades em geral que tenham atuado junto a eles; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

V - quaisquer outras informações idôneas. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

§ 3º Caso haja parecer da Corregedoria-Geral de Justiça contrário à confirmação do(a) Juiz(a), a Presidência do Tribunal de Justiça o(a) convocará para que receba cópias dos dados relevantes do processo e para apresentar defesa em 5 (cinco) dias, ocasião em que poderá juntar documentos, arrolar até 4 (quatro)

testemunhas e indicar outras provas. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

§ 4º Não utilizado o prazo, este será devolvido ao defensor designado que acompanhará o feito até final.

§ 5º Com a defesa e os documentos eventualmente juntados aos autos, estes serão encaminhados ao Tribunal Pleno, sorteando-se o relator, fixado em 20 (vinte) dias o prazo para término da instrução.

§ 6º Encerrada a instrução, ouvida a Corregedoria-Geral de Justiça em 5 (cinco) dias, facultar-seão razões finais, no mesmo prazo. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

§ 7º O relatório escrito será apresentado em 15 (quinze) dias.

§ 8º Proceder-se-á na forma dos §§ 3º e 7º supra, na hipótese de não acolhimento de parecer favorável à confirmação pelo Tribunal Pleno.

§ 9º Negada a vitaliciedade que só poderá ocorrer pelo voto da maioria absoluta dos integrantes do Tribunal Pleno, o Presidente do Tribunal de Justiça expedirá o ato de exoneração.

TÍTULO IV DA ORDEM DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO I DO PROTOCOLO

Art. 98. O setor de Protocolo do Tribunal, ao receber petições postadas nos correios sob registro com aviso de recebimento, deverá anexar ao documento o envelope contendo a data da respectiva postagem.

Art. 99. Em caso de falha no funcionamento do sistema eletrônico de Protocolo deste Tribunal, o servidor responsável deverá proceder ao recebimento manual da documentação, ocasião em que deverá carimbar a cópia e o original apresentados, registrando a data e a hora do recebimento, com assinatura nas duas vias, efetuando, imediatamente, após o retorno do sistema eletrônico a protocolização do documento.

Art. 100. Caso o retorno do sistema de protocolo não ocorra no mesmo dia, o registro será efetuado no primeiro dia útil subsequente com a certificação do ocorrido.

CAPÍTULO II DO PREPARO E DA DESERÇÃO

Art. 101. No Tribunal, serão devidas custas nos processos de sua competência originária e recursal, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)

§ 1º O cálculo do preparo e das custas será efetuado pela Unidade de Arrecadação Judicial ou pelo setor responsável e recolhido mediante boleto bancário.

§ 2º O preparo de recurso da competência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça será feito no prazo e na forma do disposto na lei processual, bem como no Regimento Interno e na Tabela de Custas daquelas Cortes de Justiça.

Art. 102. O relator ou o órgão de julgamento determinará o cancelamento do registro do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento, em quinze dias, das custas e despesas de ingresso. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)

Art. 103. Por ocasião do preparo de recursos as partes deverão observar:

- I - o recolhimento integral, se houver recurso de ambas as partes, inclusive na hipótese de recurso adesivo;
- II - que, nos recursos interpostos por litisconsortes unitário e assistentes, basta o pagamento efetuado por um deles, exceto se os interesses forem distintos e opostos;
- III - que, o oponente e o terceiro prejudicado deverão efetuar o preparo de seus recursos, independente dos recursos interpostos pelas partes principais.

Art. 104. As ações e os recursos que ingressarem no Tribunal durante os plantões judiciais deverão ser encaminhados à Central de Distribuição, impreterivelmente, no primeiro dia útil subsequente ao plantão.

§ 1º (Revogado pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)

Parágrafo único. Antes da remessa dos autos ao relator, deverá a secretaria certificar o não recolhimento das custas ou do preparo, do porte de remessa e retorno, quando devido. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)

Art. 105. Independem de prévio preparo:

- I - as remessas necessárias, os embargos de declaração e outros definidos em lei; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 6 de julho de 2016)
- II - as ações e recursos isentos por lei;
- III - os processos em que autor ou recorrente gozem do benefício da assistência judiciária;
- IV - os recursos administrativos;
- V - os recursos ou revisões em processo de acidente do trabalho;
- VI - os processos criminais, salvo os iniciados mediante queixa, bem como sua apelação e a revisão criminal, se não ocorrer a hipótese de pobreza prevista nos artigos 32 e 806, § 1º, do Código de Processo Penal. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 3, de 20 de julho de 2016)

CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 106. A distribuição será feita por processamento eletrônico de dados, mediante sorteio aleatório e uniforme, diária e imediatamente, observadas as classes e os assuntos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º A resenha de distribuição será, diariamente, encaminhada para a publicação no Diário da Justiça.

§ 2º Computar-se-ão na distribuição os feitos distribuídos por dependência, a fim de resguardar sua igualdade.

§ 3º Ao verificar grave desequilíbrio entre o número de processos distribuídos a cada magistrado por prevenção, computar-se-á a distribuição, para fins de compensação, na proporção de 1 (um) para o total de membros da respectiva seção.

§ 4º Quando, por qualquer motivo, não estiver funcionando o processamento eletrônico, a distribuição será feita manualmente sob a supervisão direta do Desembargador Vice-Presidente mediante registro em livro próprio, do qual constará o número e classe do processo, relator sorteado, data, visto do Vice-Presidente e observações que se fizerem necessárias.

§ 5º Sem prejuízo da fiscalização pelo interessado, é proibida, durante a distribuição, a interferência indevida de qualquer pessoa.

§ 6º Será realizado mensalmente mapa da distribuição, contendo os registros necessários dos processos e nomes dos Desembargadores, inclusive de Juízes convocados, se houver, para que se possa acompanhar o procedimento não só de distribuição, mas de compensações e outras medidas, ficando a cargo do Vice-Presidente o encaminhamento eletrônico a todos os gabinetes dos Desembargadores.

Art. 107. As reclamações contra a distribuição e o respectivo processamento competirão ao Vice-Presidente, exceto as divergências de interpretação entre membros ou órgãos fracionários do Tribunal sobre competência, que serão dirimidas pelo Tribunal Pleno, sob a forma de consulta, cuja deliberação passa a ser vinculante.

Art. 108. Para fins de distribuição, as guias de individualização conterão as seguintes informações:

- a) data e número de ordem;
- b) nome do relator, órgão julgador e secretaria;
- c) comarca, vara e processo de origem;
- d) o nome das partes e seus advogados;
- e) matéria, objeto, classe, assunto e especificações;
- f) valor da causa;
- g) vinculações.

Art. 109. No caso de ausência de procedimento próprio na tabela de classes, o setor de distribuição solicitará orientação por escrito ao Desembargador Vice-Presidente que a elucidará ou autorizará o registro provisório do procedimento como “petição”, esclarecendo o órgão de julgamento competente. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)

Art. 110. Os julgadores deverão arguir, a qualquer tempo, o seu parentesco com Juízes, Procuradores e Promotores de justiça, Procuradores de Estado, Advogados e Servidores ou Serventuários, bem como outras hipóteses que impliquem impedimento ou suspeição, para que se proceda à redistribuição, mediante oportuna compensação.

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda Regimental nº 7, de 25 de janeiro de 2017)

Art. 111. Não concorrerá à distribuição, tão somente, o Desembargador:

I - (Revogado pela Emenda Regimental nº 29, de 17 de maio de 2023)

II - (Revogado pela Emenda Regimental nº 29, de 17 de maio de 2023)

III - eleito para cargo de direção do Tribunal de Justiça, a partir do dia seguinte ao da posse, ou quem o substituir.

§ 1º Cumprido o mandato de direção, o Desembargador reassumirá o exercício de suas funções, inclusive passando a concorrer na distribuição de processos, em igualdade de peso, com os demais Desembargadores da mesma competência, sem haver compensação. (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 17, de 23 de janeiro de 2019)

§ 2º (Revogado pela Emenda Regimental nº 29, de 17 de maio de 2023)

§ 3º (Revogado pela Emenda Regimental nº 29, de 17 de maio de 2023)

Art. 112. Em caso de afastamento do Relator, pelo período de 3 (três) a 30 (trinta) dias, nas ações de habeas corpus e de mandado de segurança, e, nos demais casos, havendo requerimento da parte interessada, a secretaria do órgão julgador certificará o fato e encaminhará os autos à redistribuição e, se esgotados os componentes da seção competente, o feito será encaminhado à Vice-Presidência. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 14 de novembro de 2018)

§ 1º O requerimento da parte interessada, nos demais casos mencionados no caput deste artigo, deverá ser dirigido ao gabinete do Relator ausente, o qual consignará tal situação nos autos e fará a remessa destes à secretaria do órgão julgador para redistribuição, no âmbito do órgão competente. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 14 de novembro de 2018)

§ 2º A atuação do Relator que receber o feito encaminhado para apreciar a medida de urgência, nos termos do parágrafo anterior, limitar-se-á à apreciação de tal pedido, devendo retornar os autos ao Relator originário após tal apreciação. (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 14, de 14 de novembro de 2018)

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o Relator que receber o feito encaminhado, em decorrência de alegação de urgência, verificará se estão presentes os requisitos de tal espécie de tutela e, caso negativo, a apreciação do pleito competirá ao Relator originário. (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 14, de 14 de novembro de 2018)

Art. 113. Sempre que possível, não se fará a distribuição de ações rescisórias, revisões criminais e de embargos infringentes e de nulidade em matéria criminal a Desembargador que tiver participado do julgamento anterior ou que tenha proferido decisão em qualquer fase do processo, excetuando-se os despachos de mero expediente ou impulso oficial.

Art. 114. Ocorrendo vacância, o(a) Desembargador(a) que solicitar remoção, da forma como prevista no art. 8º, § 3º, do presente Regimento interno: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 37 de 16 de julho de 2025)

I - caso movimente-se para turma da mesma competência, levará consigo a totalidade de seu acervo processual e prevenções, ficando o acervo processual e prevenções anteriores do gabinete de destino a cargo de seu sucessor no órgão julgador anterior; e (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 37 de 16 de julho de 2025)

II - caso movimente-se para turma de competência diversa, assumirá a totalidade do acervo processual e prevenções do gabinete de destino, deixando a totalidade do acervo processual e prevenções do gabinete anterior para aquele(a) que vier a ocupá-lo. (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 37 de 16 de julho de 2025)

§ 1º Os processos que já tenham sido objeto de pedido de pauta, ou cujo julgamento já tenha iniciado e esteja pendente de conclusão, deverão ser retirados de pauta e devolvidos ao gabinete do(a) Relator(a), e: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 37 de 16 de julho de 2025)

I - tendo o(a) Desembargador(a) se removido para turma da mesma competência, deverá solicitar inclusão em pauta de julgamento perante o novo colegiado; ou (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 37 de 16 de julho de 2025)

II - tendo o(a) Desembargador(a) se removido para turma de competência diversa, aquele(a) que o(a) suceder no colegiado anterior receberá o processo e apresentará novo voto, solicitando inclusão em pauta quando oportuno. (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 37 de 16 de julho de 2025)

§ 2º Efetivada a remoção, novo pedido somente será admitido após 12 (doze) meses de efetivo exercício no colegiado que o(a) Desembargador(a) passou a integrar. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 37 de 16 de julho de 2025)

§ 3º Por força da remoção, o(a) Desembargador(a) ocupará nos respectivos colegiados sua ordem de antiguidade no Tribunal perante os demais componentes do órgão julgador. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 37 de 16 de julho de 2025)

Art. 115. No Tribunal Pleno, os integrantes da Seção de Direito Penal não serão relatores das causas cíveis, inclusive mandados de segurança, e os integrantes da Seção de Direito Público ou da Seção de Direito Privado, de igual modo, não serão relatores de causas criminais de qualquer natureza, uns e outros funcionarão como sucessivos julgadores. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)

Seção I Da Prevenção

Art. 116. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito.

§ 1º Somente haverá prevenção do órgão fracionário na impossibilidade fática de prevenção do relator e de seu substituto ou sucessor.

§ 2º As ações conexas serão reunidas para decisão conjunta, salvo se uma delas já houver sido julgada.

§ 3º A prevenção, se não for conhecida de ofício, deverá ser alegada pela parte na primeira oportunidade que se lhe apresente, sob pena de preclusão e consequente prorrogação de competência.

§ 4º Vencido o relator, a prevenção recairá no Desembargador condutor do voto vencedor.

§ 5º No caso de vaga ou remoção de Relator(a) para turma de competência diversa, a prevenção recairá sobre o(a) sucessor(a) no acervo processual. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 37 de 16 de julho de 2025)

§ 6º Os feitos distribuídos aos Juízes convocados, durante o tempo da substituição, induzirão a prevenção, observando-se os termos do § 1º deste artigo.

Art. 117. Serão distribuídos ao mesmo relator a ação cautelar e o processo ou recursos principais.

Art. 118. Para fins do disposto no caput do artigo 116 deste regimento, a distribuição do inquérito, para supervisão do Desembargador e aquela realizada para prática de algum ato ou medida decisória anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa, não prevenirá a distribuição da ação penal.

Art. 119. Serão distribuídos por prevenção os habeas corpus oriundos do mesmo inquérito ou ação penal.

§ 1º A prevenção para habeas corpus relativo a ações penais distintas oriundas de um mesmo inquérito observará os critérios de conexão e de continência.

§ 2º Os inquéritos e as ações penais, cuja competência passe a ser do Tribunal em virtude da prerrogativa de foro, serão distribuídos por prevenção ao relator do habeas corpus a eles relativo.

§ 3º O relator da revisão criminal não fica prevento para habeas corpus relativo ao mesmo processo.

§ 4º O não conhecimento do writ não gera prevenção, salvo por determinação de Tribunal Superior. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 11, de 22 de agosto de 2018)

§ 5º A homologação da desistência em ação de habeas corpus, decisão judicial que põe fim ao processo, gera prevenção na distribuição de novas ações ou recursos a ele relacionados. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 24, de 20 de julho de 2022)

§ 6º Em caso de propositura concomitante de mais de um Habeas Corpus vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito, ficará prevento o relator a quem for distribuída a primeira ação, seguindo a regra constante do caput do art. 116, ainda que tenha sido requerida desistência da causa. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 24, de 20 de julho de 2022)

Art. 120. Os processos distribuídos, até a data da posse, ao Desembargador eleito para o cargo de direção permanecerão sob sua relatoria, bem como aqueles recebidos por prevenção.

Art. 121. Nas situações dos incisos I e II do artigo 111, o Desembargador receberá apenas processos distribuídos por prevenção.

CAPÍTULO IV DA AUTUAÇÃO E DO REGISTRO

Seção I Da Autuação

Art. 122. Os processos, uma vez distribuídos, serão encaminhados ao setor de autuação que providenciará o capeamento, a conferência do número de folhas, a identificação de situações de prioridade e de incorreções no cadastro realizado pela Central de Distribuição, bem como a etiquetagem dos autos.

Seção II Do Registro

Art. 123. Os processos terão o registro de recebimento no dia da entrada na Secretaria do Tribunal, através de seus serviços cível e criminal, quando serão revisados quanto ao número de folhas, às vinculações, aos impedimentos e às irregularidades que mereçam correção.

Parágrafo único. Os recursos, incidentes e outros procedimentos vinculados a um processo principal, quando autuados em apartados, devem receber numeração própria e independente, observadas as resoluções do Conselho Nacional de Justiça.

TÍTULO V DOS JUÍZES VINCULADOS

Art. 124. São Juízes vinculados:

I - os que tiverem lançado o relatório nos autos, salvo motivo de força maior;

II - os que já tiverem proferido voto, em julgamento adiado ou que tiverem pedido adiamento de julgamento;

III - os que tiverem participado do julgamento adiado, em virtude de conversão em diligência relacionada com o mérito de arguição de inconstitucionalidade ou de incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, salvo se o Desembargador estiver afastado da jurisdição por mais de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Se no mesmo processo houver mais de um “visto” de relatores ou revisores simultaneamente em exercício, prevalecerá a competência do Desembargador mais antigo na distribuição.

TÍTULO VI DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DA ORDEM CRONOLÓGICA DOS PROCESSOS CÍVEIS

Art. 125. Os Desembargadores Relatores das causas cíveis atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir julgamento.

§ 1º Após o cumprimento do rito legalmente previsto, o Secretário fará os autos conclusos para julgamento, ocasião em que será incluído na lista de ordem cronológica, via sistema de acompanhamento de processos, disponível para consulta do público no site do Poder Judiciário na rede mundial de computadores. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)

§ 2º Recebidos os autos em gabinete, caso o relator entenda ser necessária alguma providência instrutória ou procedimental, determinará a remessa à secretaria por meio de despacho motivado, apontando as providências a serem empreendidas antes da inclusão do feito na lista de processos aptos a julgamento.

§ 3º Cumpridas as diligências determinadas, o Secretário fará os autos conclusos para julgamento, ocasião em que, diante de novo juízo pelo relator, será aplicada a regra contida no § 1º. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)

§ 4º Incluído o processo na lista de aptos a julgamento, eventual requerimento formulado pela parte, salvo se implicar reabertura da instrução, não altera sua colocação na ordem cronológica de conclusão para julgamento, retornando à mesma posição em que se encontrava após decisão do pedido.

§ 5º Ocuparão o primeiro lugar da lista de processos aptos a julgamento:

- a) o processo que tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando necessária a realização de diligência ou complementação da instrução processual;
- b) o processo que, após a publicação de acórdão paradigma, necessitar ter seu acórdão recorrido reexaminado pelo órgão que o proferiu por contrariar orientação do Tribunal Superior.

§ 6º As preferências legais serão incluídas em lista própria de ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do § 1º deste artigo.

§ 7º Estão excluídos da regra do caput deste artigo:

- I - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;
- II - o julgamento de recursos repetitivos (RR), de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) ou de incidente assunção de competência; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 27, de 30 de novembro de 2022)
- III - as decisões proferidas com base no artigo 932 do CPC;
- IV - o julgamento de embargos de declaração e de agravo interno ou regimental;
- V - as preferências legais, as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e as causas que exijam urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

Art. 126. O Secretário atenderá, preferencialmente, à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)

§ 1º Os processos serão incluídos em lista de ordem cronológica de recebimento em secretaria, a qual ficará disponível para consulta pública e no site do Tribunal na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do caput, os atos urgentes, assim reconhecidos por determinação dos Desembargadores, e as preferências legais que constarão de lista própria de ordem cronológica de recebimento.

§ 3º A parte que se considerar preterida na ordem cronológica poderá impugnar nos próprios autos por meio de petição dirigida ao Desembargador Relator que requisitará informações ao servidor no prazo de 2 (dois) dias.

§ 4º Constatada a preterição, o Desembargador determinará o imediato cumprimento do ato e a instauração de processo administrativo disciplinar contra o servidor.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES E DAS AUDIÊNCIAS

Art. 127. Nos processos de competência originária do Tribunal, as audiências serão presididas pelo respectivo relator.

Parágrafo único. As audiências serão públicas, salvo nos casos previstos em lei ou quando o interesse da justiça determinar o contrário.

Art. 128. Ao Presidente da audiência caberá manter a disciplina dos trabalhos com os poderes previstos nas leis processuais e neste Regimento.

Art. 129. Se a parte, no decorrer da instrução, se portar inconvenientemente, os demais atos instrutórios prosseguirão sem a sua presença.

Art. 130. De tudo que ocorrer nas audiências será lavrada ata.

Art. 131. O horário de início das sessões será fixado pelo respectivo órgão do Tribunal e sua duração dependerá da necessidade de serviço.

Art. 132. A transmissão radiofônica ou televisionada e a filmagem das sessões, bem como a gravação ou taquigrafia dos debates por elementos estranhos ao Tribunal só poderão ser feitas com o consentimento do Presidente da sessão.

CAPÍTULO III DO RELATOR

Art. 133. Compete ao relator:

I - presidir a todos os atos do processo, exceto os que se realizam em sessão, podendo delegar a Juiz de Direito competência para quaisquer atos instrutórios e diligências;

II - resolver as questões incidentes, cuja decisão não competir ao Tribunal por algum dos seus órgãos;

III - apreciar as medidas urgentes nos recursos e nos processos de competência originária do Tribunal, salvo se houver sido arguido seu impedimento ou suspeição;

IV - processar as habilitações, incidentes e restauração de autos;

V - ordenar à autoridade competente a soltura de réu preso:

a) quando verificar que, pendente recurso por ele interposto, já sofreu prisão por tempo igual ao da pena a que foi condenado, sem prejuízo do julgamento;

b) quando for absolutória a decisão;

c) sempre que por qualquer motivo, cessar a causa da prisão;

VI - requisitar os autos originais, quando julgar necessário;

VII - indeferir liminarmente, as Revisões Criminais:

a) quando for incompetente o Tribunal ou o pedido for reiteração de outro, salvo se fundado em novas provas;

b) quando julgar insuficientemente instruído o pedido e inconveniente ao interesse da justiça a requisição dos autos originais;

VIII - determinar as diligências necessárias à instrução do pedido de Revisão Criminal, quando entender que o defeito na instrução não se deve ao próprio requerente;

IX - indeferir de plano petições iniciais de ações da competência originária do Tribunal;

X - julgar prejudicado pedido de recurso que manifestamente haja perdido objeto e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso claramente intempestivo ou incabível;

XI - negar provimento ao recurso contrário:

a) à súmula do STF, STJ ou do próprio Tribunal;

b) ao acórdão proferido pelo STF ou STJ no julgamento de recursos repetitivos;

c) ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

d) à jurisprudência dominante desta e. Corte ou de Cortes Superiores; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 3, de 20 de julho de 2016)

XII - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária:

a) à súmula do STF, STJ ou do próprio Tribunal;

b) a acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos;

c) a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

d) à jurisprudência dominante desta e. Corte ou de Cortes Superiores; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 3, de 20 de julho de 2016)

XIII - propor de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, assunção de competência;

XIV - dirigir ao Presidente do Tribunal pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas;

XV - sobrestar, quando for o caso, o andamento de processos até o julgamento da tese jurídica pelos Tribunais superiores;

XVI - determinar apensamento ou desapensamento de autos;

XVII - mandar ouvir o Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, nos casos previstos em lei, devendo requisitar os autos se houver excesso de prazo de vista, sem prejuízo da posterior juntada do parecer;

XVIII - fiscalizar o pagamento de impostos, taxas, custas e emolumentos, propondo ao órgão competente do Tribunal, a glosa das custas excessivas;

XIX - lançar, nos autos, o relatório escrito, quando for o caso, inclusive nos pedidos de Revisão Criminal, determinando a seguir a remessa dos autos ao revisor nos processos penais e, naqueles onde não houver revisão, a inclusão em pauta para julgamento;

XX - receber ou rejeitar, quando manifestamente inepta, a queixa ou denúncia nos processos de competência originária do Tribunal;

XXI - propor, nos casos admissíveis, o arquivamento de processo de competência originária do Tribunal, se a resposta ou defesa prévia do acusado convencer a improcedência da ação;

XXII - examinar a legalidade da prisão em flagrante;

XXIII - conceder e arbitrar fiança, ou denegá-la;

XXIV- decretar prisão preventiva;

XXV - decidir sobre a produção de prova ou a realização de diligência;

XXVI - levar o processo à mesa, antes do relatório, para julgamento de questões de ordem por ele ou pelas partes suscitadas;

XXVII - ordenar em mandado de segurança, ao despachar a inicial ou posteriormente, até o julgamento, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando, relevante o fundamento do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da medida, em caso de concessão, e quando entender levar ao órgão julgador o pedido de liminar para ser apreciado no tocante ao seu deferimento ou não;

XXVIII - decretar nos mandados de segurança, a perempção ou a caducidade da medida liminar, ex-offício ou a requerimento do Ministério Público, nos casos previstos em lei;

XXIX - admitir assistente nos processos criminais de competência do Tribunal, quando cabíveis;

XXX - ordenar a citação de terceiros para integrarem a lide;

XXXI - admitir litisconsortes, assistentes, terceiros interessados e amici curiae;

XXXII - realizar tudo o que for necessário ao processamento dos feitos de competência originária do Tribunal e dos que subirem em grau de recurso;

XXXIII – homologar, quando for o caso, autocomposição das partes;

XXXIV - julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal;

b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência;

c) jurisprudência dominante desta e. Corte.

Parágrafo único. Salvo para acolher sugestão do revisor em recursos penais, depois do "visto" deste, o relator não poderá determinar diligências.

Art. 134. O relatório nos autos deve conter a exposição sucinta da matéria controvertida pelas partes e da que, de ofício, possa vir a ser objeto de julgamento, sendo obrigatório:

I - nas ações rescisórias, nas remessas necessárias, nas apelações cíveis;

II - nos desaforamentos, nos pedidos de revisão criminal, nas apelações criminais e nos embargos infringentes e de nulidade opostos nessas apelações;

III - nas representações e nos incidentes de inconstitucionalidade;

IV - nos incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas;

V - nos processos e recursos administrativos de competência do Tribunal Pleno.

§ 1º O Relatório poderá ser resumido, restrito à preliminar de manifesta relevância, limitando-se a esta matéria a sustentação oral.

§ 2º O relator disponibilizará ao conhecimento dos componentes do órgão julgador, por meio de sistema eletrônico interno de processamento de dados deste Tribunal, cópias do relatório e de peças que entender necessárias ao julgamento da causa, sendo-lhe facultada a disponibilização do voto, que estará albergado pelo sigilo profissional (art. 28, do Código de Ética da Magistratura).

Art. 135. Ao relator do acórdão compete:

I - determinar a remessa dos autos à distribuição quando forem opostos e recebidos embargos infringentes e de nulidade em matéria criminal;

II - relatar os recursos regimentais interpostos de suas decisões;

III - relatar os embargos de declaração opostos aos acórdãos que lavrar.

Parágrafo único. O condutor do voto vencedor na maior parte do mérito será o relator do processo, realizando-se nova distribuição.

CAPÍTULO IV DO REVISOR

Art. 136. Há revisão nos seguintes processos:

I - nas apelações de delito tipificado com pena de reclusão;

II - nas revisões criminais;

III - na ação penal originária.

Art. 137. Salvo quando o Desembargador funcionar na sessão do órgão fracionário como substituto, para completar o quórum de julgamento ou quando houver razão decorrente de conveniência dos serviços, o revisor será o que seguir o relator na ordem decrescente de antiguidade, seguindo-se ao mais moderno o mais antigo.

§ 1º Compete ao revisor:

I - sugerir ao relator medidas ordinárias do processo que tenham sido omitidas;

II - confirmar, completar ou ratificar o relatório;

III - pedir dia para julgamento.

§ 2º Na ausência do revisor primário por regular afastamento funcional, os autos serão redistribuídos à revisão do que seguir o relator na ordem decrescente de antiguidade, seguindo-se ao mais moderno o mais antigo. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 7 de 25 de janeiro de 2017)

CAPÍTULO V DO JULGAMENTO

Seção I Da pauta

Art. 138. Após a conclusão, e observada a contagem dos prazos na forma prevista pela legislação processual, serão os autos encaminhados à secretaria, em tempo hábil para a devida publicação de anúncio de julgamento, devendo constar na pauta publicada no Diário da Justiça, com antecedência de: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 16, de 19 de dezembro de 2018)

I - em se tratando de processo cível, no mínimo 5 (cinco) dias úteis; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 16, de 19 de dezembro de 2018)

II - em se tratando de processo penal, no mínimo 24 (vinte e quatro) horas; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 16, de 19 de dezembro de 2018)

III - em se tratando de feitos judiciais que serão julgados em ambiente eletrônico, por meio de sessões virtuais, denominado Plenário Virtual: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 16, de 19 de dezembro de 2018)

a) nos casos de ações de Habeas Corpus ou Mandado de Segurança em matéria penal, no mínimo 24 (vinte e quatro) horas; (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 16, de 19 de dezembro de 2018)

b) para os demais feitos, no mínimo 5 (cinco) dias úteis. (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 16, de 19 de dezembro de 2018)

§ 1º Nos feitos cíveis, incluem-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 16, de 19 de dezembro de 2018)

§ 2º Na publicação do anúncio de julgamento dos feitos a serem julgados no Plenário Virtual, como previsto no inciso III, deverá constar a data e horário previstos de início e término da sessão virtual, na forma do art. 140-A desta Resolução. (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 16, de 19 de dezembro de 2018)

Art. 139. Independem de inclusão em pauta para julgamento:

I - os embargos de declaração em matéria criminal;

II - as habilitações incidentes;

III - os pedidos de reabilitação, de exame para verificação de cessação de periculosidade.

IV - os habeas corpus, em casos excepcionais justificados pelo Relator. (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 3, de 20 de julho de 2016)

Parágrafo único. Os embargos de declaração em feitos cíveis se levados em mesa na assentada seguinte e não julgados, serão automaticamente incluídos em pauta para julgamento na sessão subsequente.

Seção II

Da Ordem dos Trabalhos

Art. 140. Na ordem de julgamento serão obedecidas as preferências previstas em lei e neste Regimento.

§ 1º Desejando proferir sustentação oral, poderão os advogados inscrever-se antes do início da sessão, solicitando preferência de julgamento, observada a ordem de requerimentos.

§ 2º Não havendo tempo previsto em lei, o prazo para sustentação oral será de 15 (quinze) minutos.

§ 3º Ao relatar processos com pedidos de preferência de advogados para sustentação oral, o julgador fará um resumo da matéria em discussão e antecipará sua conclusão, hipótese em que poderá ocorrer a desistência da sustentação ante a antecipação do resultado. Havendo, porém, qualquer voto divergente daquele anunciado pelo relator, o Presidente voltará a facultar a palavra ao advogado desistente. Não desistindo os advogados da sustentação, o Presidente concederá a palavra a cada um dos representantes das partes, por 15 (quinze) minutos sucessivamente.

§ 4º O representante do Ministério Público que estiver presente em qualquer das sessões de julgamento, manifestar-se-á nos feitos criminais antes do advogado do réu, e, nos feitos cíveis em que a sua manifestação seja necessária, após a leitura do relatório ou a sustentação oral dos advogados das partes, sendo vedada, em todos os casos, a sua interferência no julgamento e nos debates, salvo se autorizado pela presidência da sessão, tão somente para esclarecimentos de situações fáticas pertinentes ao feito em discussão.

§ 5º Se houver litisconsortes, não representados pelo mesmo advogado, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente, entre os do mesmo grupo, se ao contrário não convencionarem.

§ 6º O oponente terá prazo próprio para falar, igual ao das partes.

§ 7º Na ação penal, o assistente falará depois do órgão do Ministério Público, salvo nos recursos interpostos por ele, sendo, nesse caso, contado em dobro o prazo para a defesa.

§ 8º O órgão do Ministério Público falará depois do autor da ação penal privada.

§ 9º Se, em processo criminal, houver apelação de corréus, em posição antagônica, cada grupo terá prazo igual para falar.

§ 10. No caso de apelação de corréus que não estejam em posição antagônica, se não tiverem o mesmo defensor, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os defensores, salvo se convencionarem outra divisão de prazo.

§ 11. Não haverá sustentação oral no julgamento de:

I - remessas necessárias;

II - agravos de instrumento, salvo naqueles interpostos contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou de evidência;

III - (Revogado pela Emenda Regimental nº 28, de 30 de novembro de 2022);

IV - agravo interno ou agravo regimental interposto contra decisão monocrática do relator, salvo nos casos em que julgar o mérito ou não conhecer de recurso de apelação, ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, revisão criminal, habeas corpus e outras ações de competência originária; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 30, de 16 de agosto de 2023)

V - recursos em sentido estrito de decisões proferidas em habeas corpus;

VI - embargos de declaração;

VII - conflitos de competência;

VIII - arguições de suspeição ou de impedimento.

§ 12. Os advogados e o órgão do Ministério Público, quando no uso da palavra, não poderão ser aparteados, salvo para esclarecimento de questão de fato, com autorização do presidente da sessão.

§ 13. O advogado que tiver domicílio profissional em cidade diversa da sede deste Tribunal, desejando, poderá realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que formule requerimento até o dia anterior ao da sessão.

§ 14. Havendo problemas no sistema de transmissão de dados do Tribunal que impossibilite a sustentação oral por videoconferência, o julgamento do processo poderá ser adiado para sessão seguinte, ficando desde logo intimado o advogado.

Art. 140-A. Todos os processos de competência do Tribunal poderão, a critério do relator, ser submetidos a julgamento em ambiente presencial ou em Plenário Virtual, nos quais serão julgados, preferencialmente, agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 28, de 30 de novembro de 2022)

§ 1º Os julgamentos no Plenário Virtual serão públicos e poderão ser acompanhados pela rede mundial de computadores (internet), desde a abertura da sessão de julgamento até o resultado final.

§ 2º É facultada a realização de sustentação oral nos julgamentos pautados em Plenário Virtual, observado o disposto no § 11 do art. 140 deste Regimento. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 28, de 30 de novembro de 2022)

§ 3º Podem as partes requerer destaque do processo pautado em Plenário Virtual, para ser julgado de forma presencial, desde que a complexidade ou outras particularidades do caso concreto assim o exigirem, devendo o pedido ser protocolizado em até 48 (quarenta e oito) horas, contadas em dias úteis, antes do início da sessão. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 28, de 30 de novembro de 2022)

§ 4º No julgamento virtual, o Relator – e o Revisor, quando previsto – disponibilizará voto no ambiente virtual e, com o início do julgamento, os demais integrantes do órgão julgador terão os seguintes prazos para apresentar suas manifestações: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 16, de 19 de dezembro de 2018)

I - em se tratando de processos de Habeas Corpus ou Mandado de Segurança em matéria penal, 2 (dois) dias ininterruptos; (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 16, de 19 de dezembro de 2018)

II - para os demais feitos, 5 (cinco) dias úteis. (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 16, de 19 de dezembro de 2018)

§ 5º É cabível o destaque dos feitos judiciais, em lista ou individualmente, pelo relator e demais Desembargadores componentes do órgão julgador, para julgamento de forma presencial.

Art. 141. Após o relator, votará o revisor, se houver, e demais julgadores na ordem decrescente de antiguidade.

§ 1º Antes de iniciada a votação ou durante o seu processamento poderá a matéria ser submetida à discussão.

§ 2º No julgamento dos embargos infringentes e de nulidade em matéria criminal, após o voto do relator e do revisor, votarão o relator e o prolator do voto vencido no acórdão recorrido, seguindo-se o voto dos demais julgadores na ordem de antiguidade, a partir do revisor dos embargos.

Art. 142. O julgamento da apelação cível, quando o resultado for não unânime, será suspenso, prosseguindo apenas com a presença de outros julgadores, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial até então obtido antes da suspensão, assegurado às partes e terceiros o direito à sustentação oral perante os novos julgadores.

§ 1º Da continuação do julgamento participarão os julgadores originários e mais os julgadores convocados pelo presidente da Turma, tantos quantos bastem para possibilitar a reversão da decisão, sempre que possível escolhidos dentre os que compoñham o mesmo órgão colegiado, com prosseguimento na mesma sessão, para possibilidade de eventual revisão da tese adotada pela maioria. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)

§ 2º Se não for possível a escolha de novos julgadores do mesmo órgão colegiado, serão convocados Desembargadores que compõem a Seção de Direito Público e a Seção de Direito Privado, mediante sorteio, sendo o feito novamente incluído em pauta de julgamento em sessão a ser designada. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)

§ 3º O caput deste artigo aplica-se de igual modo ao julgamento não unânime em:

- a) ação rescisória quando o resultado for a rescisão da sentença, cujo prosseguimento ocorrerá no Pleno deste Tribunal;
- b) agravo de instrumento em que houver a reforma de decisão que julgar parcialmente o mérito.

§ 4º No prosseguimento do julgamento não unânime de que trata o caput deste artigo, após eventual sustentação oral das partes, abre-se a possibilidade dos julgadores originários alterar seus votos, caso em que reafirmados, prosseguirá a votação colhendo-se os votos dos novos julgadores convocados.

Art. 143. Ninguém falará durante a sessão sem que lhe seja dada a palavra pelo presidente, e os julgadores somente poderão apartear uns aos outros com autorização do aparteadado.

§ 1º Para requererem, produzirem sustentação oral ou responderem às perguntas que lhes forem feitas pelos julgadores, os advogados deverão ocupar a tribuna.

§ 2º A sustentação oral deverá ser requerida antes da abertura da sessão.

Art. 144. A apelação não será incluída em pauta antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo.

§ 1º Se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo que poderá ser julgado em conjunto com a apelação.

§ 2º Verificando o relator a existência de conexão entre 2 (dois) ou mais processos, poderá propor o julgamento em conjunto.

§ 3º O procedimento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser adotado quando, em mais de um processo, for versada a mesma matéria jurídica.

Art. 145. As questões preliminares ou prejudiciais suscitadas no julgamento serão apreciadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas. Versando a preliminar sobre vício sanável, será o julgamento convertido em diligência, determinando o relator a realização ou renovação do ato processual no próprio Tribunal ou podendo ordenar a remessa dos autos à inferior instância para as providências necessárias, após intimadas as partes. A diligência poderá ser proposta antes do Relatório.

§ 1º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no Tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução.

§ 2º Quando não determinadas pelo relator, as providências indicadas no caput ou no § 1º poderão ser determinadas pelo órgão competente para julgamento do recurso.

Art. 146. Sempre que, antes ou durante o relatório, algum dos integrantes do órgão julgador suscitar preliminar ou prejudicial, será esta, antes de julgada, discutida pelas partes, se presentes, e, sendo o caso, ser-lhes-á concedida a palavra pelo prazo de lei. Se não for acolhida, o julgamento prosseguirá nos termos regimentais.

Art. 147. O julgador vencido nas preliminares deverá votar no mérito.

Art. 148. Durante o julgamento serão observadas as seguintes regras:

I - qualquer um dos julgadores poderá pedir vista dos autos, sendo facultado aos demais que se seguirem pela ordem votar, caso se considerem habilitados a fazê-lo;

II - havendo pedido de vista, o relator originário encaminhará relatório e voto nos autos;

III - o julgador que tiver pedido vista restituirá os autos dentro de 10 (dez) dias, podendo ser solicitada a prorrogação de prazo, por mais 10 (dez) dias no máximo, contados do dia do recebimento, devendo prosseguir o julgamento na primeira sessão subsequente a este prazo, com a publicação na pauta de julgamento em que for incluído. Não proferido o voto após tal prazo acima delineado, o julgador em mora será substituído através do sistema de computação de dados, na forma deste Regimento, requisitados os autos pelo Presidente do órgão julgador, após comunicação da secretaria correspondente;

IV - não participarão do julgamento os julgadores que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, a não ser por falta de número, caso em que se renovará o ato e se reabrirá o debate das questões relativas à causa.

Art. 149. Nos órgãos julgadores em que, votando o Presidente, ocorrer empate, serão observadas as seguintes regras:

I - em julgamento criminal, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu;

II - nos embargos declaratórios, de nulidade ou infringentes do julgado em matéria criminal, prevalecerá o acórdão recorrido;

III - No julgamento dos demais recursos, tanto no cível como no crime, haver-se-á como confirmada a decisão recorrida.

Art. 150. Os Presidentes das Seções de Direito Penal, de Direito Público e de Direito Privado presidirão as respectivas sessões de julgamento, nas quais terão participação também nas condições de relator, revisor ou vogal, votando regularmente e proferindo voto de qualidade, quando o empate na votação não for resolvido por outra previsão regimental. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 20, de 10 de abril de 2019)

Art. 151. Os julgadores poderão modificar o voto até a proclamação do resultado final.

Art. 152. Ao apreciar recurso voluntário, o órgão julgador conhecerá da remessa necessária que o Juiz haja deixado de encaminhar.

Parágrafo único. Não havendo recurso voluntário e sendo o caso de remessa necessária, se o Juiz não enviar o processo, o presidente do Tribunal avocá-lo-á.

Art. 153. Não se conhecendo da apelação e determinando-se o seu processamento como recurso em sentido estrito, os autos baixarão à instância inferior para o Juiz sustentar ou reformar a decisão recorrida. Mantida a decisão, os autos retornarão ao mesmo relator, se este permanecer na turma, ou serão encaminhados ao julgador que estiver funcionando em sua substituição. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)

Art. 154. Não se conhecendo do recurso em sentido estrito por ser cabível a apelação, os autos baixarão à inferior instância, para processamento desta, após o que retornarão ao mesmo relator, se este permanecer na turma, ou serão encaminhados ao julgador que estiver funcionando em sua substituição. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)

Art. 155. Poderão as partes apresentar memoriais aos julgadores, inclusive através de mídia digital.

Art. 156. Exige-se a maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno, observado o quórum previsto neste Regimento, para:

I - a declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público;

II - a deliberação sobre pedido de intervenção federal no Estado ou deste em seus Municípios;

III - a aprovação de emendas a este Regimento;

IV - a dispensa de Juiz não-vitalício antes do término do biênio para a vitaliciedade, a aplicação de penalidades disciplinares a magistrados e a deliberação sobre seu afastamento;

V - a deliberação sobre:

a) a subsistência da prisão e o local onde deverá permanecer o Juiz de primeira instância, em razão de investigação criminal que a recomende;

b) a manutenção de decreto de prisão contra Juiz de primeiro grau;

c) a existência, em tese, de crime imputado a Juiz de primeira instância e remessa dos autos ao Ministério Público, para o procedimento cabível;

d) o reaproveitamento de Desembargador em disponibilidade, tendo desaparecido a razão da incompatibilidade ou abrindo-se vaga que a contorne;

e) o aproveitamento de magistrado vitalício, posto em disponibilidade, em processo disciplinar;

f) o vitaliciamento de Juiz Substituto;

VI - a suspensão preventiva de Juiz de Direito proposta pelo Conselho de Magistratura; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)

VII - a revisão de penalidades impostas a magistrados;

VIII - a edição de súmula.

Art. 157. Os agravos serão submetidos ao prolator da decisão monocrática que poderá retratar-se ou submetê-los ao julgamento da corte.

Art. 158. O Presidente do Tribunal Pleno não proferirá voto, salvo:

I - nas arguições de inconstitucionalidade;

II - em matéria administrativa ou constitucional;

III - nos demais casos, quando ocorrer empate.

Seção III

Da Proclamação do Resultado e da Ata

Art. 159. O Presidente anunciará o resultado do julgamento, proclamando as soluções dadas às preliminares e ao mérito, inclusive os votos vencidos, a qualidade e a quantidade das penas impostas.

§ 1º Poderá ser corrigido o resultado da votação, lançando-se a retificação na ata da sessão em que for feita.

§ 2º A decisão do habeas corpus, do mandado de segurança e do agravo de instrumento será comunicada ao juízo de origem, no mesmo dia.

§ 3º Da ata constarão os nomes dos advogados que ocuparam a Tribuna.

§ 4º Anunciada a decisão colegiada, nenhum dos votantes poderá modificar seu voto.

Art. 160. Logo após as sessões, serão lavradas atas que resumirão, com clareza, o que nelas houver ocorrido, consignando:

I - o dia, o mês e o ano da sessão e a hora da abertura e do encerramento;

II - os nomes dos julgadores que a tenham presidido, os dos que compareceram, pela ordem decrescente de antiguidade, e do órgão do Ministério Público;

III - os nomes dos advogados que ocuparam a Tribuna, com a menção dos processos em que atuaram;

IV - os processos julgados, sua natureza, o número de ordem, a comarca de origem, o resultado da votação, o nome do relator e dos julgadores vencidos, bem como dos que se declararem impedidos;

V - as propostas apresentadas com a respectiva votação;

VI - a indicação da matéria administrativa tratada e votada;

VII - a menção de ter sido realizada a sessão, total ou parcialmente, em segredo de Justiça.

Parágrafo único. As atas deverão ser lavradas, ficando a cargo e responsabilidade do respectivo secretário ou de quem o estiver substituindo.

Art. 161. Submetida a ata à apreciação do respectivo órgão julgador, depois de feitas as retificações, se for o caso, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

Seção IV Das Notas Taquigráficas e dos Acórdãos

Art. 162. As decisões dos órgãos julgadores do Tribunal constarão de acórdãos, nos quais o relator poderá reportar-se às respectivas notas taquigráficas que deles serão parte integrante.

Parágrafo único. Prevalecerão as notas taquigráficas ou o conteúdo da gravação, se divergentes em relação ao Acórdão, prevalecendo este quando não coincidir com a ementa.

Art. 163. As notas taquigráficas com a transcrição do áudio registrarão a discussão, os votos fundamentados, bem como as perguntas feitas aos advogados e suas respostas, podendo, ainda, se houver solicitação, ser gravada a leitura realizada do relatório, dos votos e de outras peças dos autos.

Art. 164. As partes e seus advogados poderão solicitar, por meio de protocolo judicial, ao relator ou ao Presidente da sessão, as notas taquigráficas, as quais serão expedidas pela Divisão de Taquigrafia deste Tribunal, em até 72 (setenta e duas) horas após o deferimento do pedido.

Art. 165. Na hipótese de solicitação, as notas taquigráficas serão revistas e corrigidas pelos Desembargadores participantes do julgamento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da disponibilização ou da entrega no respectivo gabinete.

§ 1º Decorrido o prazo, as notas taquigráficas serão trasladadas para os autos pelo relator com a observação de que não foram revistas.

§ 2º A transcrição do áudio dos feitos julgados conjuntamente será trasladada para os autos do que constar em primeiro lugar na lista de julgamento e anexada aos demais em cópia autêntica.

Art. 166. O acórdão será redigido pelo relator e apresentados os autos à secretaria correspondente para publicação da ementa no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Quando o relator for vencido, será designado para relator do acórdão o julgador que primeiro encaminhou a decisão vencedora.

§ 2º O relator assinará e rubricará as demais folhas do acórdão que não tenham assinatura.

§ 3º Os gabinetes dos Desembargadores, por meio do Sistema de Acompanhamento de Processos do 2º Grau, remeterão o acórdão ao setor competente, disponibilizando o inteiro teor.

§ 4º Da publicação constará, além dos nomes das partes, os nomes dos advogados, inclusive os dos que tiverem feito sustentação oral.

§ 5º Nos processos que tramitam em segredo de justiça, os nomes das partes serão abreviados no relatório, no voto e na ementa.

§ 6º Após a publicação no órgão oficial, o inteiro teor ficará disponível aos interessados no site oficial deste órgão e os autos permanecerão em cartório pelo prazo legal, a fim de que as partes tomem conhecimento do seu conteúdo e, querendo, interponham os recursos cabíveis.

Art. 167. Se decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da data do julgamento, o acórdão ainda não houver sido lavrado, este será substituído para todos os fins legais pelas notas taquigráficas, independentemente de revisão, sendo suas conclusões e ementa lavradas de imediato pelo Presidente do órgão julgador que mandará publicar o acórdão.

Art. 168. O acórdão consignará obrigatoriamente:

I - a identificação do órgão julgador, o nome do seu Presidente e do relator;

II - o número do feito e os nomes das partes;

III - o resumo do que ficar decidido, quanto às preliminares, às prejudiciais, aos incidentes relevantes do julgamento e ao mérito da causa;

IV - a declaração de ter sido a decisão tomada, em cada uma das questões, por unanimidade ou por maioria de votos;

V - o nome dos julgadores eventualmente vencidos nas preliminares, prejudiciais e mérito;

VI - o relatório sucinto da causa;

VII - os fundamentos de fato e de direito das questões versadas no julgamento;

VIII - o dispositivo;

IX - a ementa.

Art. 169. As conclusões dos julgados serão publicadas no Diário de Justiça nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao cadastro das mesmas e do inteiro teor dos acórdãos no Sistema de Acompanhamento Processual do 2º Grau, constando da publicação do acórdão o nome das partes e dos advogados, além de outras exigidas pela legislação processual pertinente.

Seção V

Da Publicidade do Expediente

Art. 170. Serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico todos os atos administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça e da 1ª instância das Comarcas do Interior do Estado, salvo os sujeitos ao sigilo legal.

Art. 171. Serão publicados no Diário da Justiça:

I - os despachos do Presidente, do Vice-Presidente e dos relatores;

II - as pautas de julgamento;

III - as conclusões dos acórdãos e demais decisões dos órgãos julgadores;

IV - mensalmente, os dados estatísticos do mês anterior, relativos à atividade judicante;

V - os demais atos previstos na legislação processual.

Parágrafo único. As intimações obedecerão às normas e formas constantes da legislação processual pertinente.

TÍTULO VII NORMAS PROCEDIMENTAIS

CAPÍTULO I DA INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO EM CONTROLE DIFUSO

Art. 172. Sempre que os órgãos fracionários do Tribunal, após ouvido o Ministério Público e as partes, suscitarem a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, lavrarão o acórdão e determinarão a remessa do processo ao Tribunal Pleno para processar e julgar o incidente.

Parágrafo único. Rejeitando-se a inconstitucionalidade, prosseguirá o julgamento do feito.

Art. 173. O relator do incidente que será o mesmo da causa ou recurso deverá enviar os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Antes dos autos serem encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer, a pessoa jurídica de direito público responsável pela edição do ato normativo questionado, bem como qualquer dos legitimados, previstos no art. 103 da CF/88 e no art. 162 da Constituição Estadual, poderão manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º No caso de relevância da matéria e representatividade dos interessados, o relator poderá admitir, por despacho irrecorrível, manifestação de outros órgãos ou entidades, desde que juntada antes da inclusão do feito na pauta de julgamentos.

Art. 174. Após a remessa de cópia do acórdão do órgão fracionário, do parecer do Ministério Público e do relatório do incidente a todos os componentes do Tribunal Pleno, o Presidente do Tribunal designará sessão de julgamento.

§ 1º No julgamento, após o relatório, facultar-se-á ao autor, ao réu, ao Procurador-Geral do Estado ou do Município, quando este intervier, e ao Procurador-Geral de Justiça, a sustentação oral de suas razões durante 15 (quinze) minutos, seguindo-se a votação.

§ 2º Havendo amicus curiae, a ele será facultado falar após o Procurador-Geral de Justiça, pelo período de 15 (quinze) minutos. Se houver mais de um inscrito, o prazo poderá ser ampliado até 30 (trinta) minutos, dividido entre todos, se de modo diverso não for convencionado.

§ 3º Os órgãos fracionários do Tribunal não submeterão ao Plenário a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento deste ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 949, parágrafo único do CPC).

Art. 175. A decisão declaratória de inconstitucionalidade, tomada por maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória, em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Tribunal Pleno sobre a matéria.

CAPÍTULO II DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Seção I Da Admissibilidade e do Procedimento

Art. 176. Cabe ação direta de inconstitucionalidade, inclusive por omissão, de lei ou de ato normativo estadual ou municipal perante a Constituição Estadual.

§ 1º Proposta a ação, não se admitirá a desistência.

§ 2º A ação de que trata o caput será dirigida ao Presidente do Tribunal em 3 (três) vias, devendo cada uma conter cópias da lei ou do ato normativo impugnado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

§ 3º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo, ressalvado o disposto no art. 178, inciso III, deste Regimento.

Art. 177. Podem propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais, contestados em face da Constituição do Estado, no âmbito de seu interesse:

I - o Governador do Estado e a Mesa da Assembleia Legislativa;

II - o Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal;

III - o Procurador-Geral de Justiça;

IV - o Conselho da Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil;

V - as entidades sindicais ou de classe, de atuação estadual ou municipal, demonstrando seu interesse jurídico no caso;

VI - os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa, ou, em se tratando de lei ou ato normativo municipais, na respectiva Câmara.

Art. 178. Incumbe ao relator da ação:

I - indeferir liminarmente a petição inicial inepta, não fundamentada ou manifestamente improcedente;

II - pedir informações, a serem prestadas no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do pedido, aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado;

III - admitir, por despacho irrecorrível, observado o prazo fixado no inciso anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes;

IV - requisitar informações adicionais a quaisquer órgãos públicos e designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria, em caso de necessidade de esclarecimento da matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência de informações nos autos.

Parágrafo único. Caberá agravo interno da decisão que indeferir a petição inicial.

Seção II

Da Medida Cautelar

Art. 179. Se houver pedido de medida cautelar para suspensão liminar do ato impugnado, presente relevante interesse de ordem pública, o relator, após ciência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou o ato normativo, que se manifestarão no prazo de 5 (cinco) dias, deverá submeter a matéria a julgamento na primeira sessão seguinte do Tribunal Pleno, dispensada a publicação de pauta.

§ 1º Salvo durante período de recesso forense, a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno.

§ 2º No período de recesso forense, em caso de excepcional urgência e relevante interesse de ordem pública, o Desembargador de plantão poderá suspender liminarmente o ato impugnado.

§ 3º A decisão liminar de que trata o parágrafo anterior será submetida a referendo pelo Tribunal Pleno em sessão subsequente ao fim do recesso forense.

§ 4º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 3 (três) dias.

§ 5º Concedida a medida cautelar, o Presidente do Tribunal de Justiça fará publicar em seção especial do Diário da Justiça a parte dispositiva da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 6º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeitos ex nunc, salvo se o Tribunal Pleno entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

§ 7º A concessão de Medida Cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.

Seção III

Do Processamento, Julgamento e Decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. 180. Os órgãos ou as autoridades responsáveis pela edição da lei ou do ato normativo impugnado serão notificados para prestarem informações necessárias no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do pedido.

Parágrafo único. O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por decisão irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no caput, a manifestação de outros órgãos ou entidades, bem como determinar as diligências previstas no inciso IV do art. 178 deste regimento interno.

Art. 181. Decorridos os prazos do artigo anterior, serão ouvidos, sucessivamente, o Procurador-Geral do Estado ou do Município e o Procurador-Geral de Justiça que deverão manifestar-se, cada qual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, inaplicável qualquer disposição legal de prolongamento de prazo.

Art. 182. No julgamento, após a leitura do relatório, facultar-se-á ao autor, ao procurador da autoridade responsável pelo ato impugnado, ao Procurador-Geral de Justiça, a sustentação oral de suas razões, durante 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por mais 5 (cinco), seguindo-se à votação.

Parágrafo único. Havendo amicus curiae, a ele será facultado falar após o Procurador-Geral de Justiça, pelo período de 15 (quinze) minutos. Se houver mais de um inscrito, o prazo poderá ser ampliado até 30 (trinta) minutos, dividido entre todos, se de modo diverso não for convencionado.

Art. 183. Somente pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno será declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

§ 1º Se não for alcançada a maioria necessária para declaração de inconstitucionalidade, estando ausentes Desembargadores em número que possam influir no julgamento, este será suspenso, a fim de serem colhidos, oportunamente, os votos que faltarem, seguindo-se as regras de julgamento previstas neste Regimento.

§ 2º A decisão que declara a inconstitucionalidade será comunicada, pelo Presidente do Tribunal, aos órgãos interessados.

§ 3º Arguida a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo Estadual ou Municipal, em ação de competência do Tribunal Pleno será ela julgada em conformidade com o disposto nos artigos antecedentes no que for aplicável, ouvido o Procurador-Geral de Justiça, se ainda não tiver se manifestado sobre a arguição.

CAPÍTULO III

DOS PRECEDENTES JUDICIAIS FIXADOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção I

Do Incidente de Assunção de Competência

Art. 184. Verificando que o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo originário envolve relevante questão de direito, de grande repercussão social, mesmo sem repetição múltipla de processos com idêntica questão, o relator suscitará perante a presidência do Tribunal o incidente de assunção de competência (IAC), que será julgado pelo Tribunal Pleno. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 7 de 25 de janeiro de 2017)

§ 1º Será aplicável o disposto no caput deste artigo também quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre turmas do Tribunal de Justiça. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)

§ 2º O incidente de assunção de competência será suscitado pelo relator, de ofício, ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública.

§ 3º Antes de submeter a admissibilidade do IAC ao Tribunal Pleno, o(a) Relator(a) delimitará a controvérsia jurídica a ser discutida e, em seguida, requisitará informação à unidade administrativa com atribuição de gerenciamento dos precedentes judiciais qualificados, perquirindo acerca de eventual afetação ou julgamento da matéria em recurso repetitivo perante os Tribunais Superiores e a existência de proposta anterior de IRDR ou de IAC sobre a matéria, afastado o efeito vinculativo da informação prestada. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 27, de 30 de novembro de 2022)

§ 4º Inadmitido o IAC e lavrado o respectivo acórdão pelo Tribunal Pleno, os autos do incidente permanecerão arquivados no Tribunal e o processo principal será devolvido ao(à) Relator(a) no órgão de origem, para o julgamento do feito. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 27, de 30 de novembro de 2022)

Art. 184-A. O IAC será autuado e distribuído por dependência ao Relator originário, ficando o incidente apensado aos autos principais. (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 27, de 30 de novembro de 2022)

§ 1º O pedido de instauração do IAC será instruído com os documentos necessários à demonstração dos pressupostos para a assunção de competência.

§ 2º O IAC terá preferência sobre os demais feitos, exceto os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 3º Uma vez admitido o incidente, o Tribunal Pleno lavrará acórdão para indicar, com precisão, a questão a ser submetida a julgamento, devendo se pronunciar acerca da suspensão ou não do trâmite de processos individuais ou coletivos em que se discuta a mesma questão jurídica objeto do incidente no âmbito do Poder Judiciário paraense, a teor do § 1º do art. 191 deste Regimento.

Art. 185. Admitida a instauração do incidente de assunção de competência (IAC) pelo Tribunal Pleno, o Relator adotará as seguintes providências: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 7 de 25 de janeiro de 2017)

I - encaminhará o IAC à unidade administrativa com atribuição de gerenciamento de precedentes, possibilitando o acompanhamento do incidente no sítio eletrônico do Tribunal, assim como efetuará os lançamentos dos dados supervenientes exigidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ); (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 27, de 30 de novembro de 2022)

II - ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos ou outras diligências necessárias à elucidação da questão de direito controvertida; e (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 27, de 30 de novembro de 2022)

III - encaminhará os autos ao Ministério Público para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 27, de 30 de novembro de 2022)

§ 1º A fim de instruir o procedimento, o(a) Relator(a) poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas ou entidades com experiência e conhecimento da matéria. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 27, de 30 de novembro de 2022)

§ 2º A desistência ou o abandono do recurso, da remessa necessária ou do processo originário não impedem o exame do mérito discutido no IAC. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 27, de 30 de novembro de 2022)

§ 3º O Ministério Público intervirá obrigatoriamente no processo caso não seja o requerente, e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono. (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 27, de 30 de novembro de 2022)

Art. 186. Após elaborado o relatório, o(a) Relator(a) solicitará a inclusão em pauta do IAC para julgamento perante o Tribunal Pleno. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 27, de 30 de novembro de 2022)

§ 1º No julgamento, após a leitura do relatório, será facultada às partes, ao Ministério Público e, quando houver, aos amici curiae a sustentação oral de suas razões durante 15 (quinze) minutos, seguindo-se à votação. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 27, de 30 de novembro de 2022)

§ 2º Havendo mais de um amicus curiae interessado na sustentação oral, o prazo previsto no § 1º do art. 186 deverá ser dividido entre todos os inscritos previamente na sessão, podendo o tempo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) minutos, a critério do Tribunal Pleno, observado o princípio da proporcionalidade. (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 27, de 30 de novembro de 2022)

Art. 187. São elementos essenciais do acórdão que julgar o IAC: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 27, de 30 de novembro de 2022)

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - a identificação das circunstâncias fáticas que ensejaram a controvérsia em torno da questão jurídica; (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 27, de 30 de novembro de 2022)

III - o índice com todos os fundamentos favoráveis e contrários à tese jurídica discutida; (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 27, de 30 de novembro de 2022)

IV - a análise de todos os fundamentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida; (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 27, de 30 de novembro de 2022)

V - os dispositivos normativos relacionados à questão discutida; (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 27, de 30 de novembro de 2022)

VI - a enunciação da tese jurídica objeto do incidente; (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 27, de 30 de novembro de 2022)

VII - a fundamentação para a solução do caso; (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 27, de 30 de novembro de 2022)

VIII - o dispositivo, em que o Tribunal resolverá o caso a ele submetido. (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 27, de 30 de novembro de 2022)

§ 1º Se houver desistência ou abandono da causa, os elementos do acórdão serão apenas aqueles previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo.

§ 2º O acórdão proferido em IAC vinculará todos os órgãos jurisdicionais de primeira e segunda instâncias, inclusive no âmbito dos juizados especiais, exceto se houver posterior necessidade de revisão de tese.

§ 3º O(A) Relator(a) do incidente poderá, desde logo, apresentar proposta de edição de súmula referente à tese fixada.

§ 4º Após fixar a tese jurídica no IAC, o Tribunal Pleno julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária, no qual foi suscitado o incidente.” (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 27, de 30 de novembro de 2022)

Seção II

Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Art. 188. O incidente de resolução de demandas repetitivas será julgado pelo Tribunal Pleno quando ocorrerem cumulativamente as hipóteses do artigo 976 do CPC.

§ 1º O pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas será dirigido ao Presidente do Tribunal:

I - por meio de ofício, pelo Juiz ou relator do processo originário ou do recurso;

II - por meio de petição de uma das partes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública.

§ 2º O ofício ou petição deverá ser instruído com documentos que certifiquem a multiplicidade de processos sobre a mesma questão de direito, os números de cada um dos processos, as partes integrantes, bem como a demonstração das razões de eventual ofensa à isonomia ou à segurança jurídica, sob pena de inadmissibilidade do incidente.

§ 3º O ofício ou petição, referidos no parágrafo antecedente, indicará, ademais, o(s) processo(s) que melhor demonstre(m) a questão de direito controvertida, bem como instruirá o pedido com cópia integral do(s) processo(s) apontado(s) como representativo(s). (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 7 de 25 de janeiro de 2017)

Art. 189. O incidente será distribuído entre os Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, observada a regra do art. 115 deste regimento.

§ 1º Se o incidente for a pedido de relator de recurso, da remessa necessária ou do processo originário do Tribunal, este será também o relator do referido incidente.

§ 2º Se houver, simultaneamente, mais de um requerimento de instauração de incidente, todos serão apensados e processados conjuntamente, aplicando-se as regras de prevenção.

Art. 190. Distribuído o incidente, o relator incluirá o feito em pauta da sessão do Tribunal Pleno para deliberação do juízo de admissibilidade do incidente.

§ 1º Não caberá incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) quando a questão de direito material ou processual suscitada houver sido afetada ou julgada em recurso repetitivo por um dos Tribunais Superiores, cuja informação será solicitada à Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais - NUGEP deste Tribunal, não sendo a referida informação vinculativa. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 7 de 25 de janeiro de 2017)

§ 2º O incidente terá preferência sobre os demais feitos, exceto os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 3º A admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas será feita por julgamento através do Plenário Virtual, exceto se requerida sustentação oral. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 7 de 25 de janeiro de 2017)

Art. 191. Após a admissão o incidente, o relator:

I - suspenderá a tramitação dos processos pendentes no âmbito do Poder Judiciário Estadual;

II - poderá solicitar informações ao Juiz ou relator do processo em que se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - poderá designar data para realização de audiência pública.

§ 1º Será encaminhado ofício circular a todos os magistrados e órgãos julgadores do Tribunal de Justiça, dando ciência da decisão de suspensão dos processos em que se discute a mesma matéria.

§ 2º O Relator do incidente de demandas repetitivas (IRDR) comunicará à Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais (CREE) que, por meio do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), diligenciará a obtenção do Número Único de Temas (NUT); inserirá as informações pertinentes no banco de

dados, possibilitando o acompanhamento do incidente no sítio do Tribunal; e efetuará todos os lançamentos dos dados supervenientes exigidos nos atos normativos do Conselho Nacional de Justiça. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 7 de 25 de janeiro de 2017)

Art. 192. No prazo comum de 15 (quinze) dias serão ouvidas as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida.

Art. 193. Após a manifestação das pessoas descritas no artigo anterior, manifestar-se-á a Procuradoria-Geral de Justiça no mesmo prazo.

Art. 194. No julgamento do incidente, após a leitura do relatório, as partes, o Ministério Público e os demais interessados devidamente inscritos serão, sucessivamente, ouvidos pelo prazo legal.

Parágrafo único. Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) minutos.

Art. 195. Publicado o acórdão de julgamento do incidente, a tese fixada será aplicável em todos os processos que discutam a mesma matéria.

§ 1º Aplica-se ao incidente de resolução de demandas repetitivas o disposto no art. 187, § 3º, deste regimento;

§ 2º O julgamento da revisão de tese, prevista no art. 986 do CPC/2015, compete ao Tribunal Pleno. (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 7 de 25 de janeiro de 2017)

Seção III Da Reclamação

Art. 196. Poderão as partes interessadas ou o Ministério Público propor reclamação quando:

I - houver violação à competência do Tribunal ou se tornar necessária à garantia da autoridade de suas decisões;

II - não for observada decisão do Tribunal prolatada em controle concentrado de constitucionalidade;

III - não for aplicada devidamente nos processos com a mesma matéria de direito, a tese fixada em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas.

IV - houver divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.

§ 1º Na hipótese do inciso I, será competente para julgamento da reclamação o órgão fracionário competente para julgamento do processo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II e III, será competente o Tribunal Pleno para julgamento da reclamação. (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 27 de 30 de novembro de 2022)

§ 4º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

Art. 197. Contra decisão monocrática que extinguir a reclamação cabe agravo interno, facultada a sustentação oral.

Art. 198. Serão requisitadas informações da autoridade impugnada no prazo de 10 (dez) dias e determinada a citação da parte beneficiária da decisão que poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 199. Caso não tenha proposto a reclamação, o Ministério Público se manifestará após o decurso do prazo da contestação.

Seção IV

Da Revisão de Tese Firmada em Incidente de Assunção de Competência (IAC) ou em Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR)
(Acrescentado pela Emenda Regimental nº 27 de 30 de novembro de 2022)

Art. 199-A. A tese jurídica firmada no julgamento de IAC ou de IRDR poderá ser revista por meio da instauração de novo incidente, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 927 do Código de Processo Civil.

§ 1º O(A) redator(a) do acórdão que julgou o IRDR ou o IAC originário ficará prevento(a) para processar e julgar futuros incidentes em que se discuta a mesma questão jurídica.

§ 2º Admitida a instauração do incidente-revisor, o Tribunal deverá registrar o novo processo em seu cadastro eletrônico, inserindo a informação no registro do incidente em que houver sido fixada a tese e informando ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre o novo feito, para que proceda ao registro no cadastro nacional.

§ 3º O(A) Relator(a) do incidente-revisor deverá intimar os sujeitos do incidente em que tenha ocorrido a fixação da tese para que, querendo, manifestem-se no novo processo.

§ 4º Caso a tese jurídica seja revisada, o acórdão que julgar o incidente deverá conter todas as informações previstas no art. 187 deste Regimento, procedendo-se com a modulação temporal da eficácia da decisão revisora, quando necessário.

§ 5º Eventual súmula que tenha sido editada a partir da tese revista deverá ser cancelada ou alterada para refletir o novo entendimento do Tribunal sobre a matéria.

CAPÍTULO IV

DO DISSÍDIO COLETIVO POR GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS

Seção I

Da Instauração do Dissídio

Art. 200. O dissídio coletivo por greve de servidores públicos, submetidos a vínculo jurídico-administrativo com a Administração Pública, poderá ser instaurado:

I - por meio de representação regular, em petição escrita endereçada ao Presidente do Tribunal, devidamente fundamentada, contendo a qualificação das partes envolvidas, a descrição do serviço público prestado, bem como os motivos do dissídio e as bases para conciliação;

II - por iniciativa do Presidente ou a requerimento do Ministério Público, sempre que ocorrer a suspensão do serviço público.

§ 1º Na hipótese do inciso I, a petição também deverá estar acompanhada de certidão ou cópia autenticada do último aumento salarial concedido à categoria e de prova documental da existência de negociação prévia entre as partes envolvidas.

§ 2º O dissídio coletivo por greve será distribuído entre os Desembargadores componentes da Seção de Direito Público, e o relator, se não verificar qualquer irregularidade passível de emenda, designará audiência de conciliação que será realizada no prazo máximo de 5 (cinco) dias, intimando-se as partes. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)

§ 3º Na impossibilidade de encerramento da negociação coletiva em curso antes do termo final previsto em convenção, acordo ou sentença normativa, o interessado poderá formular protesto judicial, a fim de preservar a data-base da categoria.

§ 4º Deferida a medida prevista no parágrafo anterior, a representação coletiva será ajuizada no prazo máximo de trinta dias, contado da intimação, sob pena de perda da eficácia do protesto.

§ 5º Para revisão de norma coletiva em vigor há mais de um ano serão observados os mesmos requisitos de instauração de dissídio coletivo por greve.

Seção II

Da Audiência de conciliação

Art. 201. Na audiência, presentes as partes ou seus representantes e o membro do Ministério Público, o relator buscará a conciliação, havendo acordo, e ouvido o Ministério Público, será homologado.

Parágrafo único. O acordo judicial homologado no processo de dissídio coletivo terá força de decisão irrecorrível.

Seção III

Do Julgamento do Dissídio Coletivo

Art. 202. Não havendo conciliação, o relator, se houver pedido de medida liminar, poderá decidi-lo imediatamente.

§ 1º Da decisão que conceder ou negar a medida liminar em dissídio coletivo caberá agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Em seguida, o relator ouvirá o suscitado em cinco dias e poderá determinar diligências e, posteriormente, o Ministério Público, em igual prazo.

§ 3º Em dez dias o relator pedirá data para julgamento, tendo o feito preferência sobre os demais, com inclusão imediata em pauta.

Art. 203. Na apreciação do dissídio, os Desembargadores proferirão, cláusula a cláusula, seus votos.

Art. 204. No caso de paralisação do serviço, o relator poderá expedir ato dispondo sobre o atendimento das necessidades imprescindíveis.

Art. 205. Até o trânsito em julgado do acórdão as partes poderão transigir, cujo termo ou petição será apresentado pelo relator na sessão seguinte.

Art. 206. Concluído o julgamento e proclamada a decisão normativa, o relator terá o prazo de dez dias para a lavratura do acórdão, que deverá ser publicado imediatamente.

Parágrafo único. A decisão normativa conterá indicação da data de sua entrada em vigor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 867 da CLT.

Art. 207. Enquanto persistir a greve e não normalizados os serviços, os prazos serão reduzidos à metade e a audiência conciliatória será realizada logo que intimadas as partes.

CAPÍTULO V DA INTERVENÇÃO NO ESTADO E NOS MUNICÍPIOS

Seção I Da Intervenção Federal no Estado

Art. 208. Nos casos do art. 34, inciso IV e VI da Constituição Federal, quando se tratar de garantir o livre exercício do Poder Judiciário, e para prover a execução de ordem ou decisão judicial, o pedido de intervenção federal no Estado será dirigido ao Presidente do Tribunal, acompanhado de cópia da petição e dos documentos pertinentes.

§ 1º O Presidente do Tribunal requisitará informações da autoridade apontada na inicial que deverá prestá-las no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Cópias de todas as peças serão remetidas aos membros do Tribunal Pleno que participarão do julgamento.

§ 3º A matéria será apreciada em sessão aberta, em que o Presidente fará exposição oral do incidente e, após os debates, tomará o voto dos presentes.

§ 4º Por deliberação do Tribunal Pleno, poderá ser restringida a publicidade dos atos, observado o interesse público, no que possa afetar a ordem pública.

§ 5º Na mesma oportunidade, o Tribunal Pleno decidirá sobre a requisição de inquérito ou encaminhamento de peças ao Ministério Público para eventual instauração de ação penal, na forma do art. 40 do Código de Processo Penal.

Art. 209. Referendada a resolução, o Presidente enviará o processo ao Supremo Tribunal Federal, no prazo de 5 (cinco) dias para os fins de direito.

Parágrafo único. Recusada a representação, o processo será arquivado.

Art. 210. O Presidente do Tribunal tomará as providências oficiais que lhe parecerem adequadas, para remover a causa da intervenção federal.

Art. 211. Ao tomar conhecimento de ato que legitime o pedido de intervenção, o Presidente do Tribunal instaurará o procedimento mediante portaria circunstanciada e mandará instruir o processo com documentos comprobatórios dos fatos.

Art. 212. Acolhido o cabimento do pedido de intervenção pela maioria absoluta do Tribunal, o Presidente enviará o processo ao Supremo Tribunal Federal, no prazo de 5 (cinco) dias para os fins de direito.

Parágrafo único. Recusada a representação, o processo será arquivado.

Art. 213. O Presidente poderá indeferir, desde logo, pedido de intervenção manifestamente infundado.

Parágrafo único. Da decisão caberá agravo regimental, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno.

Seção II Da Intervenção Estadual em Município

Art. 214. Ao receber representação pedindo a intervenção do Estado em Município, com fundamento no art. 35, inciso IV da Constituição Federal e no art. 84, inciso IV, da Constituição Estadual, o Presidente do Tribunal:

I - tomará as providências que lhe parecerem adequadas para remover, administrativamente, a causa do pedido;

II - mandará arquivar o pedido, se for manifestamente infundado, cabendo de sua decisão agravo regimental para o Tribunal Pleno no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 215. Inviável ou frustradas as providências previstas no inciso I do artigo anterior, a representação será distribuída entre os componentes do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. O relator requisitará informações, no prazo de 15 (quinze) dias, da autoridade indicada como responsável pela inobservância do art. 35, inciso IV, da Constituição Federal e do artigo 84, inciso IV, da Constituição Estadual.

Art. 216. Recebidas as informações ou vencido o prazo para o oferecimento destas, manifestar-se-á a Procuradoria-Geral da Justiça.

Art. 217. Elaborado o relatório e remetidas as cópias aos Desembargadores que devem participar do julgamento, os autos serão incluídos na pauta de julgamento da sessão seguinte.

§ 1º O julgamento realizar-se-á em sessão pública.

§ 2º Por deliberação do Tribunal Pleno, poderá ser restringida a publicidade dos atos, observado o que dispõe sobre a intervenção no Estado.

§ 3º Poderão usar da palavra, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por mais de 5 (cinco) o requerente da intervenção, o procurador do órgão interessado na defesa da legitimidade do ato impugnado e o representante do Ministério Público.

§ 4º Na mesma oportunidade, o Tribunal Pleno decidirá sobre a requisição de inquérito ou encaminhamento de peças ao Ministério Público para eventual instauração de ação penal, na forma do art. 40 do Código de Processo Penal.

Art. 218. Se o Tribunal concluir pela intervenção, o Presidente comunicará a decisão ao Governador do Estado, para que a concretize.

Parágrafo único. Se o decreto do Governador bastar ao restabelecimento da normalidade, o Presidente do Tribunal aguardará a comunicação de sua edição para as providências cabíveis.

CAPÍTULO VI DA INCOMPETÊNCIA, IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

Seção I Da Declaração de Incompetência

Art. 219. A arguição de incompetência, relativa ou absoluta, de órgão colegiado ou do Tribunal será feita em questão preliminar.

§ 1º A parte contrária será intimada para se manifestar sobre a arguição de incompetência.

§ 2º O Ministério Público será intimado para se manifestar sobre a arguição de incompetência no feitos cíveis em que atuar e em todos os feitos criminais.

Art. 220. Transitada em julgado a declaração de incompetência, os autos serão remetidos imediatamente ao órgão ou Tribunal competente.

Seção II Do Impedimento e da Suspeição

Art. 221. O magistrado declarar-se-á impedido ou afirmará suspeição nos casos previstos em lei.

Art. 222. O despacho proferido em 1ª instância pelo Desembargador, quando atuante naquela jurisdição, não determina o seu impedimento no Tribunal, no mesmo processo ou em seus incidentes.

Art. 223. Na ação rescisória ou na revisão criminal, não estão impedidos, salvo para as funções de relator, os julgadores que tenham pronunciado decisão de qualquer natureza ou participado do julgamento rescindendo.

Art. 224. O magistrado sorteado relator que se considerar suspeito ou impedido deverá declará-lo no processo, remetendo os autos imediatamente à secretaria, para que sejam apresentados ao Vice-Presidente, a fim de se proceder a nova distribuição.

§ 1º Cuidando-se de revisor, encaminhará os autos, por intermédio da secretaria, ao Desembargador que lhe seguir na ordem decrescente no órgão.

§ 2º Tratando-se de julgador não relator e nem revisor, a suspeição ou o impedimento será manifestado verbalmente, na sessão de julgamento, registrando-se na ata a declaração.

§ 3º É vedada a habilitação superveniente de advogado, nos autos, a fim de criar a suspeição ou o impedimento do magistrado.

Art. 225. O Ministério Público ou as partes poderão arguir suspeição ou impedimento de Desembargador, ao Presidente do Tribunal e, se este for o arguido, ao Vice-Presidente.

§ 1º Tratando-se de exceção oposta pela parte, em feitos oriundos de processo penal, a petição deverá ser assinada por ela ou por procurador com poderes especiais.

§ 2º A petição será instruída com documentos comprobatórios da arguição e o rol de testemunhas, se assim o desejar.

§ 3º O impedimento e a suspeição do relator ou do revisor deverão ser suscitados nos 15 (quinze) dias seguintes à distribuição ou ao conhecimento do fato. Quanto aos demais julgadores, deverão ser arguidos até início da sessão de julgamento.

Art. 226. A petição será juntada aos autos que, independente de despacho, subirão conclusos ao Desembargador relator, e este, dando-se por suspeito ou impedido, adotará as providências do art. 224, deste regimento.

Art. 227. Se não reconhecer a suspeição ou o impedimento o magistrado determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao órgão competente.

§ 1º Distribuído o incidente, se a suspeição for de manifesta improcedência, o relator ou Presidente do Tribunal rejeitá-la-á liminarmente; do contrário, decidirá sobre a concessão de efeito suspensivo. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 7 de 25 de janeiro de 2017)

§ 2º Se for atribuído efeito suspensivo e houver pedido de tutela de urgência, o relator ou o Presidente do Tribunal determinará, conforme o caso, a remessa dos autos ao Juiz substituto do arguido ou ao Desembargador que sucedê-lo, na ordem decrescente de antiguidade, no respectivo órgão fracionário, apenas para decidir sobre a tutela de urgência.

§ 3º Inquiridas as testemunhas indicadas, o Relator ou Presidente do Tribunal assinará o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que, sucessivamente, o arguente e o arguido se manifestem sobre a prova colhida.

§ 4º Os demais Desembargadores, à exceção do arguido, que não poderá participar da votação, julgarão o incidente.

§ 5º Na Seção Criminal, o Desembargador que não conhecer a suspeição continuará oficiando no feito até o julgamento da arguição, observado o disposto no Código de Processo Penal.

Art. 228. A arguição será individual, não ficando os Desembargadores do Tribunal Pleno impedidos de apreciá-la, ainda que recusados.

Art. 229. Declarado o impedimento ou a suspeição, o Tribunal deverá fixar o momento a partir do qual o magistrado não poderia ter atuado, bem como declarará a nulidade dos atos praticados quando já presente a causa de impedimento ou suspeição.

Art. 230. Acolhida ou rejeitada a arguição, anotar-se-á resumidamente o resultado na ata do julgamento, com a simples menção de que foi tomada por unanimidade ou por maioria de votos, devendo a cópia do trecho da ata ser juntada no feito em que se sustentou a arguição.

Art. 231. Acolhida a arguição, sendo impedimento ou manifesta suspeição, será o magistrado condenado nas custas, procedendo-se nova distribuição.

Parágrafo único. Rejeitada a arguição e reconhecida a má-fé do arguente, será condenado a ressarcir o dano processual na forma do art. 81 do Código de Processo Civil.

TÍTULO VIII DOS PROCESSOS ORIGINÁRIOS

CAPÍTULO I DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

Art. 232. A denúncia nos crimes de ação penal pública e nos crimes de responsabilidade, a queixa nos de ação penal privada e a representação, quando indispensável ao exercício da primeira, serão regidas pelas leis processuais.

Art. 233. Distribuído inquérito ou representação que se refira a crime cuja competência para apuração seja originária do Tribunal e que verse sobre a prática de crime de ação pública ou de responsabilidade, o relator encaminhará os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer denúncia ou para requerer arquivamento.

§ 1º Se o indiciado estiver preso, o prazo será de cinco dias, contado do termo de vista.

§ 2º Se existir pedido de prisão cautelar ou comunicação de prisão em flagrante, tão logo distribuídos, os autos serão conclusos ao relator que decidirá em vinte e quatro horas.

§ 3º O Procurador-Geral de Justiça poderá requerer diligências complementares que, se deferidas pelo relator, interrompem o prazo previsto no caput deste artigo, salvo se o indiciado estiver preso.

§ 4º Se as diligências forem indispensáveis ao oferecimento da denúncia, o relator poderá conceder a liberdade provisória do indiciado e, se dispensáveis, o relator determinará que se realizem, separadamente, depois de oferecida a denúncia, sem prejuízo da prisão e do desenvolvimento regular do processo.

Art. 234. O pedido de arquivamento feito pelo Representante do Ministério Público será submetido à decisão do Tribunal Pleno ou da Seção de Direito Penal, conforme a competência para julgamento. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)

Art. 235. Se o inquérito versar sobre crime de ação penal pública condicionada à representação ou de ação penal privada, o relator determinará seja aguardada a iniciativa do ofendido ou de quem, por lei, esteja autorizado a representar ou a oferecer queixa crime.

Art. 236. Ao verificar a decadência, o relator, ouvido o Procurador-Geral de Justiça, julgará extinta a punibilidade, determinando o arquivamento dos autos.

Art. 237. Nos processos relativos a crime contra a honra, o relator, antes de receber a queixa, procurará reconciliar as partes, adotando o procedimento previsto no art. 520 do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Se qualquer das partes não comparecer, ter-se-á por prejudicada a tentativa de conciliação.

Art. 238. Oferecida a denúncia ou a queixa, ocorrerá distribuição aleatória da inicial acusatória entre os componentes do órgão competente. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 3, de 20 de julho de 2016)

§ 1º O relator, antes do recebimento ou da rejeição da denúncia ou da queixa, mandará notificar o acusado por mandado, para oferecer resposta escrita no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Com a notificação, será entregue ao acusado cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados.

§ 3º Se desconhecido o paradeiro do acusado, proceder-se-á à respectiva notificação por edital, com teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal em 05 (cinco) dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

Art. 239. Se com a resposta forem apresentados novos documentos, a parte contrária será intimada para se manifestar sobre eles no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na ação penal privada, a Procuradoria-Geral de Justiça será ouvida em igual prazo.

Art. 240. (Revogado pela Emenda Regimental nº 3, de 20 de julho de 2016)

Art. 241. Recebida a denúncia ou a queixa, o relator designará dia e hora para o interrogatório, mandará citar o acusado ou o querelado e intimar o Procurador-Geral de Justiça, o assistente de acusação, se houver, bem como o querelante ou seu advogado.

Parágrafo único. O relator poderá delegar a realização do interrogatório e de quaisquer atos de instrução a magistrado de primeiro grau.

Art. 242. Se o acusado não comparecer, sem motivo justificado, o relator nomeará defensor.

Art. 243. A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento ordinário do Código de Processo Penal e ao disposto na Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.

§ 1º Concluída a inquirição de testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa para requerer diligências no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Se realizadas as diligências ou se estas não forem requeridas nem determinadas pelo relator, a acusação e a defesa serão intimadas para, sucessivamente, apresentarem alegações escritas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Nas ações penais privadas, após as alegações escritas das partes, a Procuradoria-Geral de Justiça será ouvida no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 244. Lançado o relatório, os autos serão remetidos ao revisor que pedirá inclusão na pauta de julgamentos, dando-se por intimadas a acusação e a defesa.

Parágrafo único. Serão distribuídas cópias do relatório aos Desembargadores componentes do Tribunal Pleno.

Art. 245. Na sessão de julgamento, a acusação e a defesa terão, sucessivamente, nessa ordem, prazo de uma hora para sustentação oral, assegurado ao assistente de acusação um quarto do tempo da acusação.

Parágrafo único. Encerrados os debates, o Pleno do Tribunal proferirá o julgamento.

CAPÍTULO II DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 246. Distribuída a ação rescisória, cabe ao relator verificar o preenchimento dos requisitos da petição inicial e, se for o caso, a efetivação do depósito de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa, se a ação for, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

§ 1º Se o relator verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º O relator indeferirá a petição inicial, caso não cumprida, no prazo assinalado, a diligência.

§ 3º Se a petição inicial preencher os requisitos legais, o relator determinará a citação do réu, assinando-lhe prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) dias para responder aos termos da ação rescisória.

§ 4º Tratando-se de rescisão de acórdão, a inicial será distribuída preferencialmente a Desembargador que não tenha participado do julgamento da ação ou do recurso.

§ 5º Se o Tribunal for incompetente para o julgamento da rescisória, o relator determinará ao autor que emende a inicial no prazo previsto no § 1º, após mandará intimar o réu para se manifestar no mesmo prazo e, em seguida, remeterá os autos ao Tribunal competente.

Art. 247. Contra decisão que indefere a ação rescisória cabe agravo interno para o órgão colegiado no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 248. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo para fazê-lo, o relator saneará o processo e decidirá sobre a produção de provas.

§ 1º O relator poderá delegar competência a magistrado de primeiro grau para a produção de provas, fixando prazo de 1 (um) a 3 (três) meses para a devolução dos autos.

§ 2º Encerrada a instrução, o relator concederá vista ao autor e ao réu para razões finais, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Art. 249. Sendo desnecessária a produção de provas, o relator determinará a remessa dos autos ao Ministério Público, que oficiará em todas as ações rescisórias e disporá do prazo de 10 (dez) dias para ofertar parecer. Ao retornarem os autos, o relator incluirá o feito na pauta de julgamento.

CAPÍTULO III DA REVISÃO CRIMINAL

Art. 250. A petição inicial de revisão criminal será instruída com a certidão do trânsito em julgado da decisão condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos.

Parágrafo único. O relator, se julgar insuficientemente instruído o pedido e conveniente o apensamento dos autos originais, poderá requisitá-los.

Art. 251. A revisão será distribuída a Desembargador que não tenha prolatado decisão em qualquer fase do processo originário.

Art. 252. O relator, não indeferindo liminarmente a petição inicial, determinará a remessa dos autos ao Ministério Público para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, os quais, no retorno, serão conclusos ao relator e, em seguida, ao revisor, que pedirá dia para julgamento.

§ 1º Julgada a revisão criminal, a secretaria do órgão julgador comunicará a decisão à Vara de Execuções Penais ou à Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas e à vara de origem.

§ 2º Após o registro do acórdão, a respectiva cópia será remetida ao juízo da execução, quando se tratar de réu preso, e ao juízo de origem.

Art. 253. Contra a decisão que indefere monocraticamente a revisão criminal cabe agravo regimental, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 625, § 4º, do CPP.

TÍTULO IX DOS PROCEDIMENTOS RECURSAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 254. Nos termos da lei processual e deste regimento poderão ser interpostos recursos em face dos acórdãos proferidos pelo Tribunal.

§ 1º O recurso poderá ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º Compete ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

Art. 255. Na Seção Criminal e na cível, nenhum recurso interposto terá andamento antes de decorrido o prazo legal de interposição para todas as partes, salvo os Embargos de Declaração que deverão ser conclusos imediatamente ao relator.

Parágrafo único. Salvo expressa previsão legal ou decisão judicial, os recursos no âmbito cível não terão efeito suspensivo, podendo o relator, diante da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e da probabilidade de provimento do recurso, suspender a eficácia da decisão recorrida.

Art. 256. Os prazos recursais são peremptórios, não comportando ampliações ou redução por acordo das partes, sendo que os pedidos de reconsideração não os suspendem, tampouco os interrompem, podendo a intempestividade ser declarada de ofício, após a intimação do recorrente.

Parágrafo único. Cabe ao recorrente a demonstração de feriado local ou qualquer outra causa de suspensão do prazo recursal.

Art. 257. Quando exigido pela legislação pertinente, o recorrente provará, no ato de interposição do recurso, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a complementá-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º O recorrente que não comprovar o recolhimento do preparo, porte de remessa e de retorno, no ato da interposição, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 3º O recorrente que requerer gratuidade da justiça em recurso estará dispensado de comprovar o preparo na interposição.

§ 4º Se, porém, o relator indeferir a gratuidade da justiça, fixará prazo de 5 (cinco) dias para comprovação do preparo.

Art. 258. Durante o período previsto no art. 17, § 2º deste regimento, os prazos processuais ficarão suspensos, sendo que os recursos oferecidos em seu transcurso serão aceitos, considerando-os interpostos no primeiro dia útil subsequente ao seu término, independentemente de ratificação pelo recorrente.

Art. 259. O Ministério Público não poderá desistir do recurso que haja interposto em matéria criminal.

Parágrafo único. Tendo sido devolvida toda a matéria à instância superior, não poderá o Ministério Público limitar o âmbito do recurso posteriormente.

Art. 260. Para o exame do juízo de admissibilidade ou de matéria relevante ao julgamento de recurso, o relator poderá determinar ao recorrente que sane o vício ou complemente a documentação exigível, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Poderá também o relator determinar diligência para suprir eventual omissão ou deficiência, inclusive em relação à produção de provas.

§ 2º As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre documentos ou demais provas firmadas em razão da diligência.

§ 3º Se qualquer das partes juntar documentos na fase recursal, os demais interessados serão chamados para dizer sobre eles, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS COMUNS

Seção I Dos Embargos de Declaração

Art. 261. Os embargos de declaração serão opostos por petição dirigida ao relator do acórdão com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, dentro de 05 (cinco) dias nos processos cíveis e 02 (dois) dias nos processos criminais, prazo que se conta a partir da publicação do acórdão no órgão oficial, não estando sujeitos a preparo.

Parágrafo único. Se houver pedido ou possibilidade de atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração, o relator deverá intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das razões do embargante.

Art. 262. O julgamento compete aos próprios julgadores da decisão embargada, oficiando como relator o Desembargador que houver redigido o acórdão, e se fará na primeira sessão seguinte à devolução dos autos.

Parágrafo único. Opostos embargos de declaração de decisão unipessoal proferida no Tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidirá monocraticamente.

Art. 263. Se os embargos forem recebidos, a nova decisão se limitará a corrigir a obscuridade, contradição ou omissão, salvo se algum outro aspecto da causa tiver de ser apreciado como consequência necessária.

Art. 264. Para efeito de recursos, constituirão uma só decisão o acórdão embargado e o que resolver os embargos; se do acolhimento dos embargos sobrevier modificação da decisão embargada, o embargado que já houver interposto outro recurso contra a decisão originária poderá complementar ou alterar suas razões de acordo com a modificação operada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 265. Se os embargos de declaração forem recebidos, os infringentes e de nulidade já opostos poderão ser adiados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Seção II Do Agravo Regimental

Art. 266. Caberá agravo regimental, no prazo de 15 (quinze) dias, em matéria cível e de 5 (cinco) dias em matéria penal, contra decisão do Presidente, do Vice-Presidente ou do relator que possa causar prejuízo ao direito das partes, salvo quando se tratar de decisão irrecorrível ou da qual caiba recurso próprio previsto na legislação processual vigente ou neste regimento interno. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 8, de 31 de maio de 2017)

§ 1º O feito será relatado na primeira sessão pelo Desembargador prolator da decisão agravada, com direito a voto.

§ 2º Se não houver retratação, os autos serão levados à mesa para julgamento, sem audiência da parte contrária.

§ 3º Havendo empate, será observado o disposto no art. 149 deste Regimento;

§ 4º Não cabe agravo regimental da decisão que conceder ou negar efeito suspensivo, ou da que conceder ou indeferir antecipação dos efeitos da tutela recursal em agravo de instrumento, bem como em decisão que negue concessão de liminar em habeas corpus.

§ 5º Anotar-se-á na capa do processo a existência do agravo regimental, com indicação das folhas em que foi interposto;

§ 6º Dispensa-se o preparo do agravo regimental.

Art. 266-A. Será admitida sustentação oral no julgamento do agravo regimental apenas quando interposto contra decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer de recurso ou ação originária. (Inserido pela Emenda Regimental nº 30, de 16 de agosto de 2023)

Art. 267. Se o relator verificar que não é o caso de agravo regimental e que há possibilidade de seu recebimento como Agravo Interno, determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas devidas.

Seção III Da Correção Parcial

Art. 268. Cabe correção parcial para emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei.

§ 1º O pedido de correição parcial poderá ser formulado pelos interessados ou pelo órgão do Ministério Público.

§ 2º O prazo para pedir correição parcial será de 10 (dez) dias, contados da data em que o interessado teve ciência do ato judicial que lhe deu causa.

§ 3º A petição será instruída com documentos e certidões, inclusive a que comprove a tempestividade do pedido.

§ 4º A correição parcial será apresentada em duas vias, e os documentos que a instruírem deverão ser reproduzidos por cópias autenticadas.

Art. 269. Distribuída a petição, poderá o relator rejeitá-la de plano, se:

I - intempestiva ou deficientemente instruída;

II - inepta a petição inicial;

III - do ato impugnado couber recurso;

IV - por outro motivo, for manifestamente incabível.

Parágrafo único. Não rejeitada a correição, requisitará as informações ao Juiz, assinalando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para prestá-las; podendo, nos casos urgentes e se o pedido estiver suficientemente instruído, dispensar as informações.

Art. 270. Julgada a correição, far-se-á imediata comunicação ao Juiz, com posterior remessa de cópia do acórdão.

Parágrafo único. A correição parcial será julgada pelas Turmas de Direito Público, Privado ou Penal, segundo a matéria controvertida. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)

Seção IV Do Recurso Ordinário

Art. 271. Cabe recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça contra decisão denegatória proferida em habeas corpus, em única ou última instância, e em Mandados de Segurança, em única instância.

§ 1º No caso de habeas corpus, o recurso será interposto no prazo de 5 (cinco) dias, em se cuidando de Mandado de Segurança, o prazo é de 15 (quinze) dias;

§ 2º Em se tratando de decisão denegatória de mandado de segurança, interposto o recurso, será aberta vista ao recorrido e litisconsortes passivos para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contrarrazões, em seguida, à Procuradoria-Geral de Justiça, para parecer.

§ 3º Colhido o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, na hipótese do parágrafo anterior; ou juntada aos autos a petição de recurso, quando se tratar de decisão denegatória de habeas corpus, será o recurso remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, independente de juízo de admissibilidade.

Art. 272. O Recurso Ordinário não está sujeito a preparo no âmbito do Tribunal.

Seção V

Dos Recursos Especiais e Extraordinários

Art. 273. O recurso extraordinário ou recurso especial serão interpostos perante o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal, nos casos previstos na Constituição Federal e deverão ser processados na forma da legislação processual, deste regimento e dos regimentos internos dos Tribunais Superiores.

§ 1º Interposto o recurso extraordinário ou especial pelo protocolo judicial, será aberta vista ao recorrido para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

§ 2º Em feito criminal, se houver assistente, este arrazoará, no prazo legal, após o Ministério Público.

§ 3º Se o recorrido for o Ministério Público, os autos serão remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 4º Se houver assistente, ser-lhe-á aberta vista para contrarrazões após o Ministério Público, pelo prazo legal.

§ 5º Na ação penal privada, após a apresentação das contrarrazões pelo recorrido, os autos irão à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.

Art. 274. Decorrido o prazo das contrarrazões, com ou sem elas, os autos serão conclusos ao Presidente do Tribunal para o exame do juízo de admissibilidade, geral e específico, dos recursos extraordinário e especial; poderá, em relação a este último, delegar o juízo de admissibilidade ao Vice-Presidente do Tribunal.

Art. 275. Admitido o recurso extraordinário ou especial, serão os autos remetidos ao respectivo Tribunal superior.

Art. 276. O Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal submeterá a juízo de retratação o acórdão que divergir de entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, fixado, conforme o caso, no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

Art. 277. Se o recurso tratar de matéria constitucional ou infraconstitucional afetada pelo Tribunal Superior ao regime de recurso repetitivo, mas ainda não tenha sido decidida, será determinado o sobrestamento do recurso extraordinário ou especial.

Art. 278. Nas hipóteses do art. 1.030, inciso I, do CPC, o Presidente ou Vice-Presidente negará seguimento ao recurso extraordinário ou especial.

Art. 279. Da decisão que negar seguimento ao recurso com base no artigo anterior ou determinar seu sobrestamento, cabe agravo interno ao Tribunal Pleno.

Art. 280. Entre a data da interposição e a publicação da decisão de admissão, caberá ao Presidente e Vice-Presidente do Tribunal analisar, respectivamente, no recurso extraordinário e no recurso especial, o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput no caso de recursos extraordinários e especiais sobrestados.

§ 2º A decisão que conceder ou indeferir pedido de efeito suspensivo é irrecorrível.

Seção I

Da Apelação Cível

Art. 281. A apelação e suas contrarrazões serão interpostas por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, e, se houver apelação adesiva, o juízo intimará o apelante para apresentar as respectivas contrarrazões.

Parágrafo único. O juízo de admissibilidade da apelação compete ao segundo grau.

Art. 282. Na hipótese da apelação não possuir efeito suspensivo, o apelante poderá requerê-lo, desde que demonstre a probabilidade de provimento do recurso ou se evidenciar, a partir de fundamentos relevantes, risco de dano grave ou de difícil reparação oriundo da eficácia da sentença.

§ 1º Se a apelação ainda não houver sido distribuída, o apelante poderá requerer atribuição de efeito suspensivo por petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal, a qual será autuada e distribuída entre os Desembargadores componentes das Turmas de Direito Público ou Privado, conforme o caso. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)

§ 2º A petição deverá estar instruída com prova da tempestividade da apelação, cópia da sentença e do recurso, e demais documentos necessários à demonstração dos requisitos previstos no art. 1.012, § 4º, do CPC.

§ 3º O relator do pedido de efeito suspensivo ficará prevento para julgamento da apelação.

§ 4º Após a decisão, os autos do pedido aguardarão em secretaria para serem apensados ao processo principal.

§ 5º Ocorrida a distribuição, o pedido de efeito suspensivo deverá ser requerido nos próprios autos, ao relator do recurso.

Art. 283. Da decisão de indeferimento de atribuição de efeito suspensivo, cabe agravo interno.

Art. 284. O relator decidirá monocraticamente a apelação quando ocorrerem as hipóteses do art. 932, incisos III a V, do CPC.

Art. 285. A apelação não será incluída em pauta antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo; pautados para a mesma sessão, terá precedência o julgamento do agravo.

Seção II

Do Agravo de Instrumento

Art. 286. O agravo de instrumento, contendo os pressupostos legais, será interposto por:

- I - protocolo realizado diretamente no Tribunal competente para julgá-lo;
- II - protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias;
- III - postagem, sob registro, com aviso de recebimento;
- IV - transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei;
- V - outra forma prevista em lei.

Art. 287. Distribuído o agravo de instrumento, o relator decidirá monocraticamente quando ocorrerem as hipóteses do art. 932, incisos III a V, do CPC.

Parágrafo único. Não cabendo o disposto no caput, poderá ser atribuído efeito suspensivo ou concedida antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Art. 288. No agravo de instrumento, em caso de impedimento ocasional do relator, o pedido liminar será apreciado por um dos demais integrantes do órgão julgador do qual o impedido faz parte, segundo a ordem de antiguidade.

Seção III Do Agravo Interno

Art. 289. Da decisão monocrática proferida pelo relator em recurso ou ação originária do Tribunal cabe agravo interno para o órgão colegiado, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O agravo interno será interposto diretamente nos autos por petição escrita.

§ 2º Concluídos os autos, o relator intimará o agravado para apresentar manifestação sobre o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 290. O relator que não se retratar da decisão, determinará a inclusão do feito em pauta de sessão de julgamento pelo colegiado, com direito a voto.

Parágrafo único. Publicada a pauta, os relatores poderão disponibilizar internamente os votos aos demais julgadores da Turma e, na sessão, se não houver sustentação oral, poderão ser julgados em lista, sendo necessário apenas indicar o número do processo, as partes e a conclusão. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)

Art. 291. Será admitida sustentação oral no julgamento do agravo interno apenas quando interposto contra decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer de recurso ou ação originária. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 30, de 16 de agosto de 2023)

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS CRIMINAIS

Seção I Da Apelação Criminal

Art. 292. A Apelação pode ser interposta pelo Ministério Público, pelo querelante, pelo assistente de acusação, pelo réu, pelo seu procurador ou defensor e, em caso de incapacidade, pelo curador.

Parágrafo único. O réu só pode desistir, validamente, da Apelação subscrevendo a petição de desistência ou constituindo procurador com poderes especiais.

Art. 293. Se o apelante declarar, na petição ou termo de apelação, que deseja oferecer razões no âmbito do Tribunal, assim que distribuídos os autos, a secretaria abrirá vista às partes, observados os prazos legais e feitas as devidas intimações, inclusive do assistente de acusação.

Parágrafo único. Apresentadas as razões, os autos serão conclusos ao relator que intimará a Procuradoria de Justiça para oferecer manifestação.

Art. 294. Examinados os autos pelo relator e, se houver, pelo revisor o qual pedirá inclusão em pauta o recurso será submetido a julgamento.

Art. 295. Obedecer-se-á, quanto ao tempo entre a publicação da pauta e a sessão de julgamento, ao disposto no art. 138, deste regimento.

Art. 296. No julgamento da apelação, proferida decisão condenatória, o órgão colegiado poderá determinar o início da execução da pena.

Seção II Do Recurso em Sentido Estrito

Art. 297. O recurso em sentido estrito subirá ao Tribunal nos próprios autos ou mediante traslado, nos casos previstos no Código de Processo Penal.

Art. 298. Distribuído o recurso, os autos irão à Procuradoria de Justiça para oferta de parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Ao retornarem, os autos serão conclusos ao relator que incluirá o processo em pauta de julgamento.

§ 2º A decisão será comunicada ao juízo de primeiro grau e a cópia do acórdão ser-lhe-á remetida no caso de interposição de recurso.

Seção III Do Agravo em Execução Penal

Art. 299. Das decisões relativas à execução penal, disciplinadas pela Lei nº 7.210/84, caberá agravo, sem efeito suspensivo no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 300. O agravo poderá ser interposto pelo Ministério Público ou pelo sentenciado e, também, em se tratando de incidente de excesso ou desvio de execução, pelo Conselho Penitenciário ou qualquer dos demais órgãos da execução penal.

Art. 301. Os incidentes relativos à execução penal se processarão em autos apartados e neles terá seguimento o Agravo interposto.

Parágrafo único. Se o recurso causar embaraço à execução, processar-se-á por traslado, assinando-se ao recorrente e recorrido dilatação de 5 (cinco) dias, para que indiquem as peças que devem instruí-lo.

Art. 302. O agravo poderá ser interposto por petição ou por termo nos autos; atender-se-á, em seu processamento, no que couber, ao disposto nos arts. 575 a 579 e 587 a 591 do Código de Processo Penal.

Art. 303. A petição ou o termo conterà, ainda que sucintamente, a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma da decisão.

Parágrafo único. Quando o agravo houver de subir por instrumento, serão obrigatoriamente trasladadas a decisão agravada e a certidão da respectiva intimação.

Art. 304. No Tribunal, o agravo será processado nos moldes dos recursos em sentido estrito e julgado por uma das Turmas de Direito Penal. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)

Art. 305. Publicada a notícia do julgamento, a decisão será comunicada ao Juiz, por ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente da intimação do acórdão.

Seção IV Da Carta Testemunhável

Art. 306. Se o recurso em sentido estrito ou o agravo em execução penal não forem recebidos ou lhes for negado seguimento, cabe carta testemunhável.

Art. 307. Apresentadas as razões, o juízo poderá se retratar da decisão.

Parágrafo único. Após a distribuição, os autos serão remetidos à Procuradoria de Justiça para oferta de parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 308. A carta testemunhável não tem efeito suspensivo.

Art. 309. Provido o recurso, o órgão julgador determinará o processamento do recurso originário ou seu seguimento para o juízo ad quem e poderá julgar o mérito se suficientemente instruída a carta testemunhável.

Seção V Dos Embargos Infringentes e de Nulidade

Art. 310. Admitem-se embargos infringentes e de nulidade quando, em processo penal, não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu.

§ 1º Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

§ 2º O prazo para oposição dos embargos infringentes e de nulidade é de 10 (dez) dias, contados da publicação do acórdão, dispensando-se a intimação pessoal do réu para o prazo recursal.

Art. 311. Os embargos serão opostos por petição fundamentada e entregues ao protocolo do Tribunal com o comprovante de recolhimento do preparo correspondente, se for o caso.

§ 1º A secretaria, juntada a petição, abrirá vista ao embargado, para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, após far-se-ão os autos conclusos ao relator do acórdão embargado;

§ 2º Se houver assistente de acusação, este contrarrazoará no prazo de 5 (cinco) dias, após o Ministério Público;

§ 3º Tratando-se de ação privada, após as contrarrazões do querelante, opinará o Ministério Público em igual prazo.

Art. 312. A distribuição dos embargos recaíra, quando possível, em Desembargador que não haja participado do julgamento do recurso.

Art. 313. Distribuídos ao relator, serão os autos a ele conclusos, será ouvida a Procuradoria de Justiça, seguindo-se a revisão e o julgamento.

CAPÍTULO V DA SÚMULA

Art. 314. A jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça será compendiada em súmulas, identificadas por numeração em ordem crescente.

§ 1º A edição de súmula a respeito de matéria objeto de julgamento será deliberada pelo Tribunal Pleno, por maioria absoluta de seus membros.

§ 2º Poderá ser objeto de súmula o julgamento tomado por maioria absoluta em incidente de resolução de demandas repetitivas ou assunção de competência. Também poderão ser objeto de súmula os entendimentos fixados em pelo menos dois julgamentos concordantes, tomados por unanimidade, em diferentes Turmas do Tribunal. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)

Art. 315. Durante o julgamento dos feitos no Tribunal Pleno ou nos órgãos fracionários do Tribunal, qualquer Desembargador poderá sugerir a edição de súmula para representar entendimento não divergente entre os órgãos de julgamento, indicando a existência dos julgados concordantes.

§ 1º Por memorando, o presidente da sessão encaminhará à Comissão de Súmula, Jurisprudência, Revista e Biblioteca a proposta de edição de súmula já redigida, bem como cópia do acórdão do julgamento realizado na sessão para análise da coerência do julgado com a jurisprudência do Tribunal.

§ 2º A comissão deverá apresentar parecer sobre a viabilidade da súmula no prazo de 30 (trinta) dias, podendo, inclusive, revisar, alterar ou emendar o texto da proposta.

Art. 316. Após, a proposta de súmula será encaminhada ao Presidente do Tribunal para submetê-la à deliberação do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Cópia da proposta de súmula e do parecer da comissão serão disponibilizadas aos componentes do Pleno antes da sessão de deliberação.

Art. 317. Os enunciados da súmula, seus adendos e emendas, datados e numerados, serão publicados no Diário de Justiça.

Art. 318. A citação da súmula pelo número correspondente dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido.

Art. 319. O processo de alteração ou cancelamento de súmula deverá ser submetido ao Tribunal Pleno e seguirá o mesmo procedimento de edição.

Parágrafo único. O número da súmula cancelada será inutilizado, tomando-se nota correspondente.

TÍTULO X DA EXECUÇÃO

CAPÍTULO I DA EXECUÇÃO EM GERAL

Art. 320. Cabe ao Tribunal, nas causas de sua competência originária, a execução de seus acórdãos, a qual sempre ficará a cargo do órgão julgador.

§ 1º Concedido o mandado de segurança, o Presidente da Sessão comunicará, desde logo, à autoridade coatora, o resultado do julgamento, por ofício, telegrama, radiograma, telefonema, fac-símile, ou outro meio eletrônico.

§ 2º O acórdão que julgar as ações de nulidade ou anulação de casamento será averbado no registro civil, mediante carta de sentença assinada pelo Presidente da Sessão, a qual será entregue ao interessado, mediante recibo, sendo os autos restituídos ao Juízo de origem;

§ 3º Em caso de decisão absolutória, confirmada ou proferida em grau de recurso criminal ou em habeas corpus, em que haja réu preso, incumbirá ao Presidente da sessão expedir, imediatamente, a ordem de soltura cabível, por meio eletrônico ou físico;

§ 4º Nas rescisórias que forem julgadas improcedentes ou em que houver decreto de extinção do processo sem resolução do mérito, competirá ao Tribunal a execução relativamente aos encargos da lide. Se o novo julgamento, no juízo da rescisão, comportar execução, os autos serão remetidos ao juízo de origem, para que nele tenha curso.

Art. 321. No caso de decisão criminal condenatória a que alude o artigo 675 e seus parágrafos, do Código de Processo Penal, o mandado de prisão será expedido por determinação do Presidente da Sessão do órgão colegiado que impôs ou confirmou a condenação.

Parágrafo único. Nas decisões das ações penais originárias que importem em prisão do réu, o mandado será expedido por ordem do Presidente da Sessão do órgão colegiado que impôs ou confirmou a condenação.

Art. 322. Se em revisão criminal for cassada a decisão condenatória e o julgamento implicar a soltura do requerente, o Presidente da Sessão adotará as providências para que esta se efetive de imediato independente da providência do artigo 629 do Código de Processo Penal.

Art. 323. Sempre que a comunicação do ato executório se deva fazer por telegrama ou telex, a ordem terá a firma autenticada no original, mencionando-se a circunstância no texto.

Art. 324. É permitida a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos executórios que dependam de petição escrita.

Art. 325. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até 5 (cinco) dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até 5 (cinco) dias da data da recepção do material.

Art. 326. Os magistrados poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas na forma deste Regimento, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art. 327. Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

CAPÍTULO II DOS PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS

Art. 328. Art. 328. Todos os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Estadual e Municipal, em virtude de sentença transitada em julgado, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios requisitórios e requisições de pequeno valor (RPV), obedecidos os parâmetros fixados pela Constituição Federal, legislação pertinente, resoluções do Conselho Nacional de justiça, resolução e portarias deste Tribunal e por este Regimento. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 23, de 8 de junho de 2022)

Parágrafo único. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários, honorários advocatícios e indenizações por morte ou invalidez fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado e serão pagos com preferência sobre os demais débitos, exceto aqueles referidos no § 2º do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 329. Observadas as peculiaridades de cada feito, os referidos precatórios far-se-ão acompanhar das seguintes peças, além de outras essenciais à instrução do processo requisitório:

I - cópia autêntica ou certidão de sentença condenatória e do acórdão passado em julgado que a tiver confirmado ou reformado;

II - memória do cálculo; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 13, de 17 de outubro de 2018)

III - comprovação de que a sentença que julgou a liquidação transitou em julgado;

IV - Cópia da sentença ou acórdão dos embargos à execução, ou da decisão que resolveu a impugnação ao cumprimento da sentença, com certidão de trânsito em julgado ou certidão do decurso do prazo para a apresentação destes; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 23, de 8 de junho de 2022)

V - (Revogado pela Emenda Regimental nº 13, de 17 de outubro de 2018)

Art. 330. Até a implantação do sistema eletrônico de precatórios, o ofício precatório deverá ser apresentado no serviço de protocolo do Tribunal que o encaminhará ao órgão encarregado da autuação, formação e instrução do processo requisitório. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 13, de 17 de outubro de 2018)

Art. 331. (Revogado pela Emenda Regimental nº 13, de 17 de outubro de 2018)

Art. 332. Havendo irregularidade a ser sanada, os autos serão remetidos ao juízo de origem, inclusive para incidentes de caráter jurisdicional no tocante à elaboração de cálculo complementar e a questões atinentes à sua extinção em razão de desistência, acordo, transação ou outro motivo. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 13, de 17 de outubro de 2018)

Art. 333. Cumpridas as formalidades legais e estando em ordem o processo, será expedida a requisição de pagamento ao dirigente do órgão devedor para que seja providenciada a inclusão no orçamento da entidade de verba necessária ao pagamento dos precatórios apresentados até 2 de abril do ano em curso. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 23, de 8 de junho de 2022)

Art. 334. Da decisão do Presidente sobre o pedido não caberá recurso.

Art. 335. (Revogado pela Emenda Regimental nº 23, de 8 de junho de 2022)

Art. 336. As dotações orçamentárias e os créditos abertos para o pagamento dos referidos precatórios deverão estar consignados ao Poder Público, através de guias de depósito fornecidas pela Coordenadoria de Precatórios.

Art. 337. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal autorizar o pagamento segundo as possibilidades do depósito e determinar o sequestro dos valores, conforme o regime de pagamento de precatórios. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 13, de 17 de outubro de 2018)

§ 1º Noticiada a ausência de depósitos, será intimada a autoridade competente para, em 10 (dez) dias, proceder à regularização dos pagamentos ou prestar as informações correspondentes.

§ 2º Em seguida, com ou sem a apresentação de informações pela autoridade competente, certificada a não realização do depósito, seguirão os autos ao Ministério Público para, no prazo de 5 (cinco) dias, emitir parecer com relação à aplicação de medidas de sequestro e outras cabíveis, com vistas à adimplência do Ente devedor, em tudo observado o regime de pagamento de precatórios. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 23, de 8 de junho de 2022)

§ 3º Após a manifestação do Ministério Público, o Presidente do Tribunal de Justiça proferirá decisão.

§ 4º O pagamento de precatórios feito a partir do sequestro observará, estritamente a ordem cronológica.

Art. 338. A unidade responsável no Tribunal de Justiça do Estado do Pará deverá possuir, obrigatoriamente, livro próprio para o registro dos precatórios ou outro meio eletrônico implantado, contendo: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 13, de 17 de outubro de 2018)

I - número do processo original e do precatório requisitório;

II - nomes dos exequentes e do ente devedor, com respectivo CPF ou/e CNPJ; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 13, de 17 de outubro de 2018)

III - valor do crédito requisitado;

IV - data da autuação das requisições na Coordenadoria;

V - (Revogado pela Emenda Regimental nº 23, de 8 de junho de 2022);

VI - data do cumprimento do precatório, com as observações que se fizerem necessárias.

Art. 339. A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará poderá delegar ao Juiz ou à Juíza Auxiliar de Precatórios a prática dos atos necessários ao processamento e pagamento dos precatórios, inclusive em sede de conciliação, com atribuição funcional para gerir a Coordenadoria de Precatórios. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 23, de 8 de junho de 2022)

Art. 340. As partes e seus procuradores serão intimados eletronicamente das decisões e demais atos praticados nos precatórios através do sistema PJE. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 23, de 8 de junho de 2022)

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I DAS EMENDAS REGIMENTAIS

Art. 341. A iniciativa de emenda regimental ao Regimento Interno cabe a qualquer membro ou comissão do Tribunal.

§ 1º A proposta de emenda que não for de iniciativa da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativo será a esta encaminhada, a fim de que dê seu parecer, dentro de 30 (trinta) dias.

§ 2º Quando ocorrer alteração na legislação federal ou estadual que determine a adaptação do regimento interno, a Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legistativos, de ofício e, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentará proposta para alteração ou reforma que se fizer necessária.

§ 3º Em casos excepcionais, considerando a complexidade das alterações legislativas, o prazo do parágrafo anterior poderá se dilatado.

Art. 342. Acolhida a proposta de emenda regimental na Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legistativos, o projeto e seu parecer serão encaminhados ao Presidente do Tribunal que solicitará a respectiva inclusão em pauta para deliberação do Tribunal Pleno.

§ 1º Incluída em pauta, a proposta de emenda e o respectivo parecer serão distribuídos, mediante cópia, a todos os componentes do Tribunal Pleno, com 10 (dez) dias de antecedência.

§ 2º Se forem apresentadas emendas ao projeto, a deliberação poderá ser suspensa para novo parecer da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legistativos.

Art. 343. Considerar-se-á aprovada a emenda que obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno, entrando em vigor na data da respectiva publicação, salvo disposição em contrário.

Art. 344. As emendas regimentais aprovadas serão datadas e numeradas ordinalmente em ordem consecutiva e ininterrupta.

Parágrafo único. A Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legistativos manterá atualizado o texto do regimento interno de acordo com as emendas de alteração ou reforma.

CAPÍTULO II DA DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA E FINAL

Art. 345. A hipótese prevista no artigo 106, § 3º aplicar-se-á aos processos distribuídos até 12 (doze) meses antes da entrada em vigor deste regimento.

Art. 345-A. Os processos cujos julgamentos não foram concluídos em razão de pedido de vista, deverão ser devolvidos pelo vistor ao relator originário que: (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 6 de 11 de janeiro de 2017)

I - permanecendo com a competência, submeterá a novo julgamento na novel Turma ou;

II - caso passe a integrar nova Seção com competência distinta, tornará sem efeito o voto proferido antes do pedido de vista e determinará sua remessa à Vice-Presidência para redistribuição.

Art. 346. Este regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, o Regimento Interno vigente e as Resoluções nºs 10/2015-GP; 3/2009-GP; 2/2001-GP; 6/2000-GP; 14/1997-GP; 26/1995-GP; 25/1993-GP; 1/1992-GP.

Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Presidente

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES
Vice-Presidente

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Corregedora da Região Metropolitana de Belém

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Corregedora das Comarcas do Interior

Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargador RONALDO MARQUES VALLE

Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 10.538, DE 20 DE MAIO DE 2024.

Dispõe sobre a reorganização dos serviços notariais e de registro, a desacumulação e a criação de serviços e serventias extrajudiciais no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reorganizados os serviços extrajudiciais de tabelionatos e de registros no Estado do Pará, com as anexações, desanexações, acumulações, desacumulações, atribuições, transferências, criações, consolidações e extinções de serviços, em conformidade com as nomenclaturas dispostas no anexo único, o qual é parte integrante desta Lei.

TÍTULO I

DA REORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E SERVENTAIS EXTRAJUDICIAIS NO ESTADO DO PARÁ

Art. 2º Os serviços extrajudiciais de tabelionatos e de registros no Estado do Pará ficam organizados da seguinte forma:

I - na Comarca de Abaetetuba:

a) no Cartório do 1º Ofício, ficam extintos os serviços de registro de imóveis e tabelionato de notas, devendo os respectivos acervos de registro de imóveis serem transferidos para o Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, e os acervos de tabelionato de notas para o Cartório do 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos;

b) no Cartório do 2º Ofício, ficam convalidados os serviços de protesto de títulos e de tabelionato de notas e ficam desacumulados os serviços de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas, passando a denominar-se Cartório do 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos, devendo os acervos de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas serem transferidos para o Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

c) no Cartório do 3º Ofício, ficam convalidados os serviços de registro civil de pessoas naturais e interdições e tutelas, ficam desacumulados os serviços de tabelionato de notas e ficam atribuídos os serviços de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas, passando a denominar-se Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, devendo os acervos de tabelionato de notas serem transferidos para o Cartório do 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos;

d) no Cartório de Vila de Beja, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e de tabelionato de notas;

e) ficam extintos os serviços de registro civil de pessoas naturais e de tabelionato de notas do Cartório de João Miranda, na sede da comarca, devendo os acervos respectivos de registro civil das pessoas naturais serem transferidos para o Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas e os de tabelionato de notas para o Cartório do 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da sede da comarca;

f) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, os serviços de registro civil de pessoas naturais dos cartórios dos subdistritos do Rio Arapapu, Rio Mahuba, Rio Maracapucu, Rio Tucumanduba e Rio Urubueua, devendo os acervos respectivos serem transferidos para o Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da sede da comarca;

II - na Comarca de Acará:

a) no Cartório do Único Ofício, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registros de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas, de Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos; e

b) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de registro civil de pessoas naturais dos cartórios dos Distritos de Rio Araxiteua, Guajará-Miri e Rio Jurupariteua, devendo os acervos respectivos serem transferidos para o Cartório do Único Ofício da sede da comarca;

III - na Comarca de Afuá:

a) no Cartório do Único Ofício, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registros de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas e de tabelionato de notas, e ficam atribuídos os serviços de protesto de títulos; e

b) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de registro civil de pessoas naturais dos cartórios dos distritos de Baturité, Baixo Charapucú, Rio Baiano e de Santa Julia do Jurupari, devendo os acervos respectivos serem transferidos para o Cartório do Único Ofício da sede da comarca;

IV - na Comarca de Alenquer:

a) no Cartório do 1º Ofício, ficam convalidados os serviços de registro de imóveis e de tabelionato de notas, e ficam atribuídos os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas e de protesto de títulos, passando a denominar-se Cartório do Único Ofício;

b) no Cartório do 2º Ofício, ficam extintos os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas e de protesto de títulos, devendo os acervos respectivos serem transferidos para o Cartório do Único Ofício da sede da comarca;

c) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de registro civil das pessoas naturais dos distritos de Camburão e Cuipéua, devendo os acervos respectivos serem transferidos para o Cartório do Único Ofício da sede da comarca;

d) no Cartório do Único Ofício do Município de Curuá, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e de tabelionato de notas, e ficam atribuídos os serviços de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas e de protesto de títulos; e

e) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de registro civil das pessoas naturais do distrito de Paraná-Miri, devendo os acervos respectivos serem transferidos para o Cartório do Único Ofício da sede do Município de Curuá;

V - na Comarca de Almeirim:

a) no Cartório do Único Ofício, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de registro de civil das pessoas jurídicas, de tabelionato de notas e de protesto de títulos;

b) no Cartório do 1º Ofício do Distrito de Monte Dourado, ficam convalidados os serviços de registro civil de pessoas naturais e de tabelionato de notas, e ficam desacumulados os serviços de protesto de títulos, passando a denominar-se Cartório do Único Ofício de Monte Dourado, devendo os respectivos acervos de protesto de títulos serem transferidos para o Cartório do Único Ofício da Comarca; e

c) ficam extintos os serviços do Cartório do 2º Ofício do Distrito de Monte Dourado;

VI - na Comarca de Altamira:

a) no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis, ficam convalidados os serviços de registro de imóveis;

b) no Cartório do 1º Ofício de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos, ficam convalidados os serviços de tabelionato de notas e de protestos de títulos, passando a denominar-se 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos;

c) no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ficam convalidados os serviços de registro civil de pessoas naturais e interdição e tutelas, de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas;

d) no Cartório do 2º Ofício de Tabelionato de Notas, ficam convalidados os serviços de tabelionato de notas e ficam atribuídos os serviços de protesto de títulos, passando a denominar-se 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos;

e) ficam extintos os serviços de registro civil de pessoas naturais e de tabelionato de notas do Cartório do Bairro de Brasília; e

f) no Cartório do Único Ofício do Distrito de Castelo dos Sonhos, ficam convalidados os serviços de registro civil de pessoas naturais e de tabelionato de notas, passando a denominar-se cartório do Distrito de Castelo dos Sonhos;

VII - na Comarca de Anajás:

a) no Cartório do Único Ofício, ficam convalidados os serviços de registro civil de pessoas naturais e interdições e tutelas, de tabelionato de notas e de protesto de títulos, e ficam atribuídos os serviços de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas;

b) no Cartório de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ficam extintos os serviços de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos e de registro civil de pessoas jurídicas, devendo os acervos respectivos serem transferidos para o Cartório do Único Ofício da comarca; e

c) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de registro civil de pessoas naturais dos Distritos do Furo do Breu e Cururu, devendo os acervos respectivos serem transferidos para o Cartório do Único Ofício da comarca;

VIII - na Comarca de Ananindeua:

a) no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis, ficam convalidados os serviços de registro de imóveis;

b) no Cartório do 1º Ofício de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos, ficam convalidados os serviços de tabelionato de notas e de protesto de títulos, passando a denominar-se 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos;

c) no Cartório do 2º Ofício de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos, ficam convalidados os serviços de tabelionato de notas e de protesto de títulos, passando a denominar-se 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos;

d) no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ficam convalidados os serviços de registro civil de pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas; e

e) fica criado o Cartório do 2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, com os serviços de registro civil de pessoas naturais, de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas;

IX - na Comarca de Anapu: no Cartório do Único Ofício, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de

imóveis, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas, de tabelionato de notas e de protesto de títulos;

X - na Comarca de Augusto Correa:

a) no Cartório do Único Ofício, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas, de tabelionato de notas e de protesto de títulos; e

b) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de registro civil de pessoas naturais dos Cartórios das Vilas de Itapixuna e Nova Olinda e do Distrito de Aturiai, devendo os acervos respectivos serem transferidos para o Cartório do Único Ofício da sede da comarca;

XI - na Comarca de Aurora do Pará:

a) no atual Cartório do Único Ofício, ficam extintos os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas, de tabelionato de notas e de protesto de títulos, transferindo-se o acervo para o novo Cartório do Único Ofício;

b) no Cartório de Tabelionato de Notas, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ficam convalidados os serviços de tabelionato de notas, de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas, e ficam atribuídos os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdição e tutelas, de registro de imóveis e de protesto de títulos, passando a denominar-se Cartório do Único Ofício; e

c) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de registro civil de pessoas naturais do Cartório da Vila Santana do Capim, devendo os acervos respectivos serem transferidos para o Cartório do Único Ofício da sede da comarca;

XII - na Comarca de Baião:

a) no Cartório do Único Ofício, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas, de tabelionato de notas e de protesto de títulos; e

b) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de registro civil das pessoas naturais das Vilas Matacurá e Umarizal, devendo os acervos respectivos serem transferidos para o Cartório do Único Ofício da sede da comarca;

XIII - na Comarca de Barcarena:

a) no Cartório do Único Ofício, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas e de tabelionato de notas, e ficam atribuídos os serviços de protesto de títulos;

b) no Cartório de Protesto de Títulos de Vila dos Cabanos, ficam desacumulados os serviços de protesto de títulos e ficam atribuídos os serviços de registro civil de pessoas naturais e de tabelionato de notas, passando a denominar-se Cartório da Vila dos Cabanos, devendo os acervos de protesto de títulos serem transferidos para o Cartório do Único Ofício da sede da comarca;

c) no atual Cartório do Único Ofício de Vila dos Cabanos, ficam extintos os serviços de registros civis de pessoas naturais e de tabelionato de notas, devendo os respectivos acervos serem transferidos para o novo Cartório da Vila dos Cabanos;

d) no Cartório do Distrito de Murucupi – Vila do Conde, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e de tabelionato de notas;

e) no Cartório de Vila Itupanema, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e de tabelionato de notas; e

f) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de registro civil das pessoas naturais e de tabelionato de notas da Vila Aicará São João e os serviços de registros civil de pessoas naturais de Ilha das Onças, devendo os acervos respectivos serem transferidos para o Cartório do Único Ofício da sede da comarca;

XIV - na Comarca de Belém:

a) nos Cartórios dos 1º, 2º e 3º Ofícios de Registro de Imóveis, ficam convalidados os serviços de registro de imóveis;

b) nos Cartórios dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º de Tabelionatos de Notas, ficam convalidados os serviços de tabelionato de notas;

c) nos Cartórios dos 1º, 2º e 3º Tabelionatos de Protestos de Títulos, ficam convalidados os serviços de protesto de títulos;

d) nos Cartórios dos 1º e 2º Ofícios de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ficam convalidados os serviços de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas;

e) no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas, passando a denominar-se Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas;

f) nos Cartórios dos 2º, 3º e 4º Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais;

g) no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Bairro de Val de Cães, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e ficam desacumulados os serviços de tabelionato de notas, passando a denominar-se Cartório do 5º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, devendo os respectivos acervos de notas serem transferidos para o Cartório do 1º Tabelionato de Notas;

h) no Cartório de Tabelionato de Notas e Registros de Contratos Marítimos de Belém, ficam convalidados os serviços de tabelionato de notas e registros de contratos marítimos;

i) no Cartório do Distrito de Icoaraci, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e de tabelionato de notas;

j) no Cartório do Distrito de Mosqueiro, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e de tabelionato de notas;

k) no Cartório da Vila de Cotijuba, ficam extintos os serviços de registro civil das pessoas naturais e tabelionato de notas, devendo os acervos respectivos serem transferidos para o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Icoaraci; e

l) no Cartório Privativo de Casamentos, ficam extintos os serviços de registro civil das pessoas naturais, devendo os acervos respectivos serem transferidos para o Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas;

XV - na Comarca de Benevides:

a) no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas;

b) no Cartório do 1º Ofício de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos, ficam convalidados os serviços de tabelionato de notas e de protesto de títulos, passando a denominar-se 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos;

c) no Cartório do Único Ofício do Distrito de Benfica, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e de tabelionato de notas; e

d) no Cartório do Único Ofício do Município de Santa Bárbara, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e de tabelionato de notas, e ficam atribuídos os serviços de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas e de protesto de títulos;

XVI - na Comarca de Bonito: no Cartório do Único Ofício, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas e de tabelionato de notas, e ficam atribuídos os serviços de protesto de títulos;

XVII - na Comarca de Bragança:

a) no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis, ficam convalidados os serviços de registro de imóveis e ficam atribuídos os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas

jurídicas, passando a denominar-se Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

b) no Cartório do 1º Ofício de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos, ficam convalidados os serviços de tabelionato de notas e de protesto de títulos, passando a denominar-se 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos;

c) no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, Registros de Títulos e Documentos e Registros Cíveis das Pessoas Jurídicas, ficam extintos os serviços de registro civil de pessoas naturais e interdições e tutelas, de registros de títulos e documentos e de registros cíveis das pessoas jurídicas, devendo os respectivos acervos serem transferidos para o Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

d) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de registro civil das pessoas naturais das Vilas do Almoço, Bacuriteua, Caratateua, Nova Mocajuba, Nova Canindé, Tijoca e Treme, devendo os acervos respectivos serem transferidos para o Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da sede da comarca;

e) no Cartório do Único Ofício do Município de Tracuateua, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e de tabelionato de notas, e ficam atribuídos os serviços de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas e de protesto de títulos; e

f) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de registro civil das pessoas naturais da Vila Fátima, devendo os respectivos acervos serem transferidos para o Cartório do Único Ofício do Município de Tracuateua;

XVIII - na Comarca de Brasil Novo:

a) no Cartório do Único Ofício, ficam convalidados os serviços de registro civil de pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas, de tabelionato de notas e de protesto de títulos;

b) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de protesto de títulos do Cartório de Protesto de Títulos;

c) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de registro civil das pessoas naturais do Cartório do Distrito de Carlos Pena;

XIX - na Comarca de Breu Branco: no Cartório do Único Ofício, ficam convalidados serviços de registro civil de pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas, de tabelionato de notas e de protesto de títulos;

XX - na Comarca de Breves:

a) no Cartório do 1º Ofício, ficam convalidados os serviços de registro de imóveis; ficam atribuídos os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas; e ficam desacumulados os serviços de tabelionato de notas, passando a denominar-se Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, devendo os respectivos acervos de tabelionato de notas serem transferidos para o Cartório do 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos;

b) no cartório do 2º Ofício, ficam convalidados os serviços de tabelionato de notas e de protesto de títulos, e ficam desacumulados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas, passando a denominar-se Cartório do 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos, devendo os respectivos acervos dos serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas serem transferidos para o Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

c) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de registro civil das pessoas naturais das Vilas Antônio Lemos, Aramã, Curumu, Jacaré Grande, Mapua, Mututi, e São Miguel dos Macacos, devendo os acervos respectivos serem transferidos para o Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da sede da comarca; e

d) no Cartório do Único Ofício do Município de Bagre, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e de tabelionato de notas, e ficam atribuídos os serviços de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas e de protesto de títulos;

XXI - na Comarca de Bujaru:

a) no Cartório do Único Ofício, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas, de tabelionato de notas e de protesto de títulos; e

b) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de registro civil das pessoas naturais da Vila de Santana do Bujaru, devendo os acervos respectivos serem transferidos para o Cartório do Único Ofício da sede da comarca;

XXII - na Comarca de Cachoeira do Arari:

a) no Cartório do 1º Ofício, ficam convalidados os serviços de registro de imóveis e ficam atribuídos os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas, de

tabelionato de notas e de protesto de títulos, passando a denominar-se de Cartório do Único Ofício;

b) no Cartório do 2º Ofício, ficam extintos os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas, de tabelionato de notas e de protesto de títulos, devendo os acervos serem transferidos para o Cartório do Único Ofício;

c) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de registro civil das pessoas naturais das Vilas Camará do Marajó e Caracará do Arari, devendo os acervos respectivos serem transferidos para o Cartório do Único Ofício da sede da comarca; e

d) no Cartório do Único Ofício do Município de Santa Cruz do Arari, ficam convalidados os serviços de registro civil de pessoas naturais e de tabelionato de notas, e ficam atribuídos os serviços de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas e de protesto de títulos;

XXIII - na Comarca de Cametá:

a) no Cartório do 1º Ofício, ficam extintos os serviços de registro de imóveis e de tabelionato de notas, devendo os acervos de registro de imóveis serem transferidos para o Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas; e os acervos de tabelionato de notas, transferidos para o Cartório do 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos;

b) no cartório do 2º Ofício, ficam convalidados os serviços de tabelionato de notas e protesto de títulos, e ficam desacumulados os serviços de registro de títulos e documentos e registro civil das pessoas jurídicas, passando a denominar-se Cartório do 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos, devendo os acervos de registro de títulos e documentos e registro civil das pessoas jurídicas serem transferidos para o Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

c) no Cartório do 3º Ofício, ficam convalidados os serviços de registro civil de pessoas naturais e interdições e tutelas, ficam desacumulados os serviços de tabelionato de notas e ficam atribuídos os serviços de registro de imóveis, registro de títulos e documentos e registro civil das pessoas jurídicas, passando a denominar-se Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, devendo os acervos de tabelionato de notas serem transferidos para o Cartório do 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos;

d) nos Cartórios das Vilas de Carapajó e Curuçambaba, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e tabelionato de notas; e

e) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de registro civil das pessoas naturais das Vilas do Carmo, Juana Coeli, Juaba e São Raimundo dos Furtados, devendo os acervos respectivos serem transferidos para o Cartório do 1º

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da sede da comarca;

XXIV - na Comarca de Canaã dos Carajás:

a) no Cartório do 1º Ofício, ficam convalidados os serviços de tabelionato de notas e de protesto de títulos, e ficam desacumulados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, passando a denominar-se Cartório do 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos, devendo os acervos de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas serem transferidos para o Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas; e

b) no Cartório do 2º Ofício, ficam convalidados os serviços de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas, e ficam atribuídos os serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais e interdições e tutelas, passando a denominar-se Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

XXV - na Comarca de Capanema:

a) no Cartório do 1º Ofício, ficam extintos os serviços de registro de imóveis e de tabelionato de notas, devendo os acervos de registro de imóveis serem transferidos para o Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, e os acervos de Tabelionato de Notas serem transferidos para o Cartório do 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos;

b) no cartório do 2º Ofício, ficam convalidados os serviços de tabelionato de notas e protesto de títulos, e ficam desacumulados os serviços de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas, passando a denominar-se Cartório do 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos, devendo os acervos de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas serem transferidos para o Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

c) no Cartório do 3º Ofício, ficam convalidados os serviços de registro civil de pessoas naturais e interdições e tutelas, ficam desacumulados os serviços de tabelionato de notas e ficam atribuídos os serviços de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas, passando a denominar-se Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, devendo os acervos de tabelionato de notas serem transferidos para o Cartório do 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos; e

d) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de registro civil das pessoas naturais das Vilas Mirasselas e Tauari, devendo os acervos

respectivos serem transferidos para o Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da sede da comarca;

XXVI - na Comarca de Capitão Poço: no Cartório do Único Ofício, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, registro de imóveis, registro de títulos e documentos, registro das pessoas jurídicas, tabelionato de notas e protesto de títulos;

XXVII - na Comarca de Castanhal:

a) no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis, ficam convalidados os serviços de registro de imóveis;

b) no Cartório do 1º Ofício de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos, ficam convalidados os serviços de tabelionato de notas e de protesto de títulos, passando a denominar-se 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos;

c) no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas e do 2º Ofício de Tabelionato de Notas, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas, e ficam desacomulados os serviços de tabelionato de notas, passando a denominar-se Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

d) fica criado o Cartório do 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos, com atribuição dos serviços de tabelionato de notas e protesto de títulos;

e) no Cartório da Vila de Apeú, ficam convalidados os serviços de registro civil de pessoas naturais e de tabelionato de notas;

f) no Cartório do Único Ofício do Município de São João da Ponta, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e de tabelionato de notas, e ficam atribuídos os serviços de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas e de protesto de títulos; e

g) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de registro civil das pessoas naturais de Vila Nova, devendo o acervo ser transferido para o Cartório do Único Ofício de São João da Ponta;

XXVIII - na Comarca de Chaves:

a) no Cartório do Único Ofício, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas, de tabelionato de notas e de protesto de títulos; e

b) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de registro civil das pessoas naturais das Vilas de Rio Ganhão e Cururu, e dos Distritos de São Sebastião do Arapaxi, Arrozal, Rebordêlo e São Sebastião Viçosa, devendo os acervos respectivos serem transferidos para o Cartório do Único Ofício da sede da comarca;

XXIX -na Comarca de Conceição do Araguaia:

a) no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas;

b) no Cartório do 1º Ofício de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos, ficam convalidados os serviços de tabelionato de notas e de protesto de títulos, passando a denominar-se 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos;

c) no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Tabelionato de Notas do Município de Floresta do Araguaia, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e de tabelionato de notas, e ficam atribuídos os serviços de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas e de protesto de títulos, passando a denominar-se Cartório do Único Ofício de Floresta do Araguaia;

d) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de registro civil de pessoas naturais e de tabelionato de notas do atual Cartório do Único Ofício de Floresta do Araguaia, devendo os acervos respectivos serem transferidos ao novo Cartório do Único Ofício de Floresta do Araguaia; e

e) no Cartório do Único Ofício do Município de Santa Maria das Barreiras, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e de tabelionato de notas, e ficam atribuídos os serviços de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas e de protesto de títulos;

XXX - na Comarca de Concórdia do Pará:

a) no Cartório do Único Ofício, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas, de tabelionato de notas e de protesto de títulos; e

b) no Cartório de Protesto de Títulos, ficam extintos os serviços de protestos de títulos;

XXXI - na Comarca de Curionópolis:

a) no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis, ficam convalidados os serviços de registro de imóveis e ficam atribuídos os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas, de tabelionato de notas e de protesto de títulos, passando a denominar-se Cartório do Único Ofício;

b) no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, de Registro de Títulos e Documentos, de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, de Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos, ficam extintos os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas, de tabelionato de notas e de protesto de títulos, devendo os acervos respectivos serem transferidos para o novo Cartório do Único Ofício da comarca; e

c) no Cartório de Protesto de Títulos, ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei Federal nº 8.935, de 1994, os serviços de protestos de títulos;

XXXII - na Comarca de Curralinho:

a) no Cartório do Único Ofício, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas e de tabelionato de notas, e ficam atribuídos os serviços de protesto de títulos; e

b) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de registro civil das pessoas naturais da Vila de Piriá, devendo os acervos respectivos serem transferidos para o Cartório do Único Ofício da sede da comarca;

XXXIII - na Comarca de Curuçá:

a) no Cartório do 1º Ofício, ficam extintos os serviços de registro de imóveis e de tabelionato de notas, devendo os acervos respectivos serem transferidos para o Cartório do Único Ofício;

b) no Cartório do 2º Ofício, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas e de protesto de títulos, e ficam atribuídos os serviços de registro de imóveis e de tabelionato de notas, passando a denominar-se Cartório do Único Ofício de Curuçá;

c) ficam extintas, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de registro civil das pessoas naturais das Vilas de Mutucal, Araquaim, Nazaré do Mocajuba, Ponta de Ramos, Boa Vista do Iririteua, Lauro Sodré e Murajá, devendo os acervos respectivos serem transferidos para o Cartório do Único Ofício da sede da comarca;

d) no Cartório de Tabelionato de Notas do Município de Terra Alta, ficam convalidados os serviços de tabelionato de notas e ficam atribuídos os serviços de registro civil das pessoas naturais, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas e de protesto de títulos, passando a denominar-se Cartório do Único Ofício de Terra Alta;

e) no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Tabelionato de Notas de Terra Alta ficam extintos os serviços de registro civil de pessoas naturais e tabelionato de notas, devendo os acervos respectivos serem transferidos para o Cartório do Único Ofício de Terra Alta; e

f) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de registro civil das pessoas naturais da Vila de Vista Alegre, devendo os acervos respectivos serem transferidos para o Cartório do Único Ofício de Terra Alta;

XXXIV - na Comarca de Dom Eliseu:

a) no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas;

b) no Cartório do 1º Ofício de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos, ficam convalidados os serviços de tabelionato de notas e de protesto de títulos, passando a denominar-se 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos; e

c) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de registro civil das pessoas naturais e tabelionato de notas do Distrito de Itinga do Pará;

XXXV - na Comarca de Eldorado dos Carajás:

a) no Cartório do Único Ofício, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas, de tabelionato de notas e de protesto de títulos; e

b) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de registro civil das pessoas naturais da Vila do Gogó da Onça;

XXXVI - na Comarca de Faro: no Cartório do Único Ofício, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de registro das pessoas jurídicas, de tabelionato de notas e de protesto de títulos;

XXXVII - na Comarca de Garrafão do Norte:

a) no Cartório do Único Ofício, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas e de tabelionato de notas, e ficam atribuídos os serviços de protestos de títulos;

b) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de registro civil das pessoas naturais, registro de títulos e documentos e tabelionato de notas do cartório de registro civil das pessoas naturais, registro de títulos e documentos e tabelionato de notas; e

c) no Cartório do Único Ofício de Nova Esperança do Piriá, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e de tabelionato de notas, e ficam atribuídos os serviços de registro de títulos e documentos, de registro civil de pessoas jurídicas e de protesto de títulos;

XXXVIII - na Comarca de Goianésia do Pará: no Cartório do Único Ofício, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas, de tabelionato de notas e de protesto de títulos;

XXXIX - na Comarca de Gurupá: no Cartório do Único Ofício, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas, de tabelionato de notas e de protesto de títulos;

XL - na Comarca de Igarapé-Açu:

a) no Cartório do Único Ofício de Igarapé-Açu, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas, de tabelionato de notas e de protesto de títulos;

b) no Cartório da Vila de São Jorge do Jaboti, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e de tabelionato de notas;

c) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de registro civil das pessoas naturais das Vilas Caripi e Porto Seguro, devendo os acervos respectivos serem transferidos para o Cartório do Único Ofício da sede da comarca;

d) no Cartório do Único Ofício de Magalhães Barata, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e de tabelionato de notas, e ficam atribuídos os serviços de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas e de protesto de títulos; e

e) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de registro civil das pessoas naturais da Vila Cafezal, devendo o acervo respectivo ser transferido para o Cartório do Único Ofício de Magalhães Barata;

XLI - na Comarca de Igarapé-Miri:

a) no Cartório do 1º Ofício, ficam convalidados os serviços de registro de imóveis e de tabelionato de notas, e ficam atribuídos os serviços de registro civil de pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas e de protesto de títulos, passando a denominar-se Cartório do Único Ofício;

b) no Cartório do 2º Ofício ficam extintos os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas, de tabelionato de notas e de protesto de títulos, devendo os acervos respectivos serem transferidos para o Cartório do Único Ofício;

c) no Cartório da Vila Maiuatá, ficam convalidados os serviços de registro civil de pessoas naturais e de tabelionato de notas; e

d) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de registro civil das pessoas naturais das Vilas Menino Deus e Rio Meruú, devendo os acervos respectivos serem transferidos para o Cartório do Único Ofício da sede da comarca;

XLII - na Comarca de Inhangapi: no Cartório do Único Ofício, ficam convalidados os serviços de registro civil de pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas e de tabelionato de notas, e ficam atribuídos os serviços de registro de imóveis e de protesto de títulos;

XLIII - na Comarca de Ipixuna do Pará:

a) no Cartório do Único Ofício, ficam convalidados os serviços de registro civil de pessoas naturais e interdições e tutelas e de tabelionato de notas, e ficam atribuídos os serviços de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas e de protesto de títulos; e

b) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de registro civil das pessoas naturais e tabelionato de notas da Vila Badajós, devendo o acervo respectivo ser transferido para o Cartório do Único Ofício da sede da comarca;

XLIV - na Comarca de Irituia:

a) no Cartório do Único Ofício, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas, de tabelionato de notas e de protesto de títulos; e

b) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de registro civil das pessoas naturais das Vilas Conceição, Livramento do Itabocal, Santa Rita Durão e São Francisco, devendo os acervos serem transferidos para Cartório do Único Ofício da sede da comarca;

XLV - na Comarca de Itaituba:

a) no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas;

b) no Cartório do 1º Ofício de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos, ficam convalidados os serviços de tabelionato de notas e de protesto de títulos, passando a denominar-se 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos;

c) no Cartório do Distrito de Moraes Almeida, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e de tabelionato de notas;

d) no Cartório do Distrito de Campos Verdes, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e de tabelionato de notas;

e) no Cartório de Vila Miritituba, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e ficam atribuídos os serviços de tabelionato de notas;

f) no Cartório do Único Ofício do Município de Aveiro, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e de tabelionato de notas, e ficam atribuídos os serviços de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas e de protesto de títulos;

g) no Cartório do Distrito de Brasília Legal, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e de tabelionato de notas;

h) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de registro civil das pessoas naturais do Distrito de Fordilândia, devendo os acervos respectivos serem transferidos para o Cartório do Único Ofício do Município de Aveiro; e

i) no Cartório do Único Ofício do Município de Trairão, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e de tabelionato de notas, e ficam atribuídos os serviços de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas e de protesto de títulos;

XLVI - na Comarca de Itupiranga:

a) no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis, ficam convalidados os serviços de registro de imóveis e ficam atribuídos os serviços de registro civil de pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas, de tabelionato de notas e de protesto de títulos, passando a denominar-se Cartório do Único Ofício de Itupiranga;

b) no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos, ficam extintos os serviços de registro civil de pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas, de tabelionato de notas e de protesto de títulos, devendo os acervos serem transferidos para o novo Cartório do Único Ofício da comarca; e

c) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de registro civil das pessoas naturais das Vilas Cajazeiras e Cruzeiro do Sul;

XLVII - na Comarca de Jacareacanga: no Cartório do Único Ofício, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas e de tabelionato de notas, e ficam atribuídos os serviços de protesto de títulos;

XLVIII - na Comarca de Jacundá:

a) no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas

naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas, e ficam atribuídos os serviços de tabelionato de notas e de protesto de títulos, passando a denominar-se Cartório do Único Ofício; e

b) no Cartório do 1º Ofício de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos, ficam extintos os serviços de tabelionato de notas e protesto de títulos, devendo os acervos serem transferidos para o novo Cartório do Único Ofício;

XLIX - na Comarca de Juruti:

a) no Cartório do Único Ofício, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas, de tabelionato de notas e de protesto de títulos; e

b) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de registro civil das pessoas naturais da Vila de Salé, devendo os acervos respectivos serem transferidos para o Cartório do Único Ofício da sede da comarca;

L - na Comarca de Limoeiro do Ajuru:

a) no Cartório do Único Ofício, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas e de tabelionato de notas, e ficam atribuídos os serviços de protesto de títulos; e

b) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de registro civil das pessoas naturais da Vila Rio Maria Doce, devendo o acervo respectivo ser transferido para o Cartório do Único Ofício da sede da comarca;

LI - na Comarca de Mãe do Rio: no Cartório do Único Ofício, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas, de tabelionato de notas e de protesto de títulos;

LII - na Comarca de Marabá:

a) no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis, ficam convalidados os serviços de registro de imóveis;

b) no Cartório do 1º Ofício de Protesto de Títulos, ficam convalidados os serviços de protesto de títulos e atribuídos os serviços de tabelionato de notas, passando a denominar-se Cartório do 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos;

c) no Cartório do 1º Ofício de Tabelionato de Notas, ficam convalidados os serviços de tabelionato de notas e ficam atribuídos os serviços de protesto de títulos, passando a denominar-se Cartório do 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos;

d) no Cartório do 2º Ofício de Tabelionato de Notas, ficam extintos os serviços de tabelionato de notas;

e) no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ficam convalidados os serviços de registro civil de pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de títulos e documentos e de registro civil de pessoas jurídicas;

f) no Cartório do Bairro de Morada Nova, ficam convalidados os serviços de registro civil de pessoas naturais e de tabelionato de notas, e ficam atribuídos os serviços de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas, passando a denominar-se Cartório do 2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas e do 3º Tabelionato de Notas;

g) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de registro civil das pessoas naturais dos Cartórios do Bairro Nova Marabá e das Vilas de Santa Fé e de Brejo do Meio, devendo os acervos dos Cartórios do Bairro Nova Marabá e da Vila de Brejo do Meio serem transferidos para o Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas da sede da comarca;

h) no Cartório do Único Ofício de Bom Jesus do Tocantins, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas, de tabelionato de notas e de protesto de títulos, e ficam extintos os serviços de registro de imóveis, devendo os acervos de registro de imóveis serem transferidos para o Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da sede da comarca; e

i) no Cartório do Único Ofício do Município de Nova Ipixuna, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e de tabelionato de notas, e ficam atribuídos os serviços de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas e de protesto de títulos;

LIII - na Comarca de Maracanã:

a) no Cartório do Único Ofício, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas, de tabelionato de notas e de protesto de títulos; e

b) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de registro civil das pessoas naturais das Vilas Boa Esperança e São Roberto, devendo os respectivos acervos serem transferidos para o Cartório do Único Ofício da sede da comarca;

LIV - na Comarca de Marapanim:

a) no Cartório do Único Ofício, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registro de títulos e

documentos, de registro civil das pessoas jurídicas, de tabelionato de notas e de protesto de títulos; e

b) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de registro civil das pessoas naturais dos Cartórios das Vilas de Vista Alegre, Matapiquara, Povoação de Maranhão, Fazendinha e Monte Alegre do Maú, devendo os acervos respectivos serem transferidos para o Cartório do Único Ofício da sede da comarca;

LV - na Comarca de Marituba:

a) no Cartório do 1º Ofício, ficam extintos os serviços de tabelionato de notas, de protesto de títulos e de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, devendo os acervos respectivos serem transferidos para o Cartório do Único Ofício; e

b) no Cartório do 2º Ofício, ficam convalidados os serviços de registro de imóveis, registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas, e ficam atribuídos os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos, passando a denominar-se Cartório do Único Ofício;

LVI - na Comarca de Medicilândia: no Cartório do Único Ofício, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas, de tabelionato de notas e de protesto de títulos;

LVII - na Comarca de Melgaço: no Cartório do Único Ofício, ficam convalidados os serviços de registro civil de pessoas naturais e interdições e tutelas e de tabelionato de notas, e ficam atribuídos os serviços de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas e de protesto de títulos;

LVIII - na Comarca de Mocajuba:

a) no Cartório do Único Ofício, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas, de tabelionato de notas e de protesto de títulos; e

b) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de registro civil das pessoas naturais da Vila São Vizânia, devendo os acervos respectivos serem transferidos para o Cartório do Único Ofício da sede da comarca;

LIX - na Comarca de Moju:

a) no Cartório do Único Ofício, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas, de tabelionato de notas e de protesto de títulos; e

b) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de registro civil das pessoas naturais da Vila Cairari, devendo os acervos respectivos serem transferidos para o Cartório do Único Ofício da sede da comarca;

LX - na Comarca de Monte Alegre:

a) no Cartório do 1º Ofício, ficam extintos os serviços de registro de imóveis e de tabelionato de notas, devendo os acervos respectivos serem transferidos para o Cartório do Único Ofício da comarca;

b) no Cartório do 2º Ofício, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas e de protesto de títulos, e ficam atribuídos os serviços de tabelionato de notas e de registro de imóveis, passando a denominar-se Cartório do Único Ofício; e

c) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de registro civil das pessoas naturais da Vila de Maicuru, devendo os acervos respectivos serem transferidos para o Cartório do Único Ofício da sede da comarca;

LXI - na Comarca de Muaná:

a) no Cartório do 1º Ofício, ficam convalidados os serviços de registro de imóveis e de tabelionato de notas, e ficam atribuídos os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas e de protesto de títulos, passando a denominar-se Cartório do Único Ofício;

b) no Cartório do 2º Ofício, ficam extintos os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas e de protesto de títulos, devendo os acervos respectivos serem transferidos para o Cartório do Único Ofício da sede da comarca; e

c) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de registro civil das pessoas naturais da 6ª Circunscrição do Rio Anajás e dos Subdistritos de Atatá, Atua e São Miguel do Pracauba, devendo os acervos respectivos serem transferidos para o cartório do Único Ofício da sede da comarca;

LXII - na Comarca de Nova Timboteua:

a) no Cartório do Único Ofício, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas, de tabelionato de notas e de protesto de títulos; e

b) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de registro civil das pessoas naturais da Vila Timboteua, devendo o acervo respectivo ser transferido para o Cartório do Único Ofício da sede da comarca;

LXIII - na Comarca de Novo Progresso:

a) no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, registro de imóveis, de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas; e

b) no Cartório do 1º Ofício de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos, ficam convalidados os serviços de tabelionato de notas e de protesto de títulos, passando a denominar-se 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos;

LXIV - na Comarca de Novo Repartimento:

a) no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas;

b) no Cartório de Tabelionato de Notas, ficam convalidados os serviços de tabelionato de notas e ficam atribuídos os serviços de protesto de títulos, passando a denominar-se Cartório do 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos;

c) no atual Cartório do 1º Ofício de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos, ficam extintos os serviços de tabelionato de notas e protestos de título;

d) no Cartório da Vila Maracajá, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e de tabelionato de notas; e

e) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de registro civil das pessoas naturais do Cartório da Vila de Belo Monte, devendo os acervos respectivos serem transferidos para o Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da sede da comarca;

LXV - na Comarca de Óbidos:

a) no Cartório do 1º Ofício, ficam convalidados os serviços de registro de imóveis e de tabelionato de notas, e ficam atribuídos os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas e de protesto de títulos, passando a denominar-se Cartório do Único Ofício;

b) no Cartório do 2º Ofício, ficam extintos os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas e de protesto de títulos, devendo os respectivos acervos serem transferidos para o Cartório do Único Ofício; e

c) ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e de tabelionato de notas do Cartório do Distrito de Flexal;

LXVI - na Comarca de Oeiras do Pará: no Cartório do Único Ofício, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de registro das pessoas jurídicas e de tabelionato de notas, e ficam atribuídos os serviços de protesto de títulos;

LXVII - na Comarca de Oriximiná:

a) no Cartório do Único Ofício, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas, de tabelionato de notas e de protesto de títulos; e

b) no Cartório do Único Ofício do Distrito de Porto Trombetas, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e de tabelionato de notas;

LXVIII - na Comarca de Ourém:

a) no Cartório do Único Ofício, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de registro das pessoas jurídicas, de tabelionato de notas e de protesto de títulos; e

b) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, o serviço de registro civil das pessoas naturais do Cartório da Vila Tupinambá, devendo os acervos respectivos serem transferidos para o Cartório do Único Ofício da sede da comarca;

LXIX - na Comarca de Ourilândia do Norte:

a) no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas, e ficam atribuídos os serviços de tabelionato de notas e de protesto de títulos, passando a denominar-se Cartório do Único Ofício de Ourilândia do Norte; e

b) no Cartório do 1º Ofício de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos e Documentos, ficam extintos os serviços de tabelionato de notas e protesto de títulos;

LXX - na Comarca de Pacajá:

a) no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis, ficam convalidados os serviços de registro de imóveis e ficam atribuídos os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas, passando a denominar-se Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas; e

b) no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Registro de Títulos e Documentos,

Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos, ficam convalidados os serviços de tabelionato de notas e de protesto de títulos, e ficam desacomulados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas, passando a denominar-se Cartório do 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos;

LXXI - na Comarca de Paragominas:

a) fica criado o Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis, com os serviços de registro de imóveis;

b) no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas e desanexados os serviços de registro de imóveis, passando a denominar-se de 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, devendo os acervos de registro de imóveis serem transferidos para o Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis;

c) no Cartório do 1º Ofício de Tabelionato Notas e Protesto de Títulos, ficam convalidados os serviços de tabelionato de notas e de protesto de títulos, passando a denominar-se 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos; e

d) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de registro civil das pessoas naturais e de tabelionato de notas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Tabelionato de Notas.

LXXII - na Comarca de Parauapebas:

a) no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis, ficam convalidados os serviços de registro de imóveis e ficam atribuídos os serviços de registro civil das pessoas naturais, passando a denominar-se Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis e 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais;

b) no Cartório do 1º Ofício de Protesto de Títulos, ficam convalidados os serviços de protesto de títulos e atribuídos os serviços de tabelionato de notas, passando a denominar-se Cartório do 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos;

c) no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas;

d) no Cartório do 1º Ofício de Tabelionato de Notas, ficam convalidados os serviços de tabelionato de notas e ficam atribuídos os serviços de protesto de títulos, passando a denominar-se Cartório do 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos; e

e) ficam extintos os serviços de registro civil das pessoas naturais e de tabelionato de notas do Cartório do Bairro da Paz, devendo os acervos de registro civil das pessoas naturais serem transferidos para o Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, e os acervos de tabelionato de notas para o Cartório do 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos;

LXXIII - na Comarca de Peixe Boi: no Cartório do Único Ofício, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis e de tabelionato de notas, e ficam atribuídos os serviços de registro de títulos e documentos, de registro civil de pessoas jurídicas e de protesto de títulos;

LXXIV - na Comarca de Ponta de Pedras: no Cartório do Único Ofício, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas, de tabelionato de notas e de protesto de títulos;

LXXV - na Comarca de Portel:

a) no Cartório do Único Ofício, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas, de tabelionato de notas e de protesto de títulos; e

b) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, o serviço de registro civil das pessoas naturais da Vila São João Acangatá, devendo os acervos respectivos serem transferidos para o Cartório do Único Ofício da sede da comarca;

LXXVI - na Comarca de Porto de Moz:

a) no Cartório do Único Ofício, ficam extintos os serviços de registro de civil das pessoas naturais e interdições e tutelas e de tabelionato de notas, devendo os acervos respectivos serem transferidos para o novo Cartório do Único Ofício da sede da comarca;

b) no Cartório de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil de Pessoas Jurídicas e Protesto de Títulos ficam convalidados os serviços de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de registro civil de pessoas jurídicas e de protesto de títulos, e ficam atribuídos os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas e de tabelionato de notas, passando a denominar-se Cartório do Único Ofício; e

c) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de registro civil das pessoas naturais e de tabelionato de notas da Vila do Tapará;

LXXVII - na Comarca de Prainha: no Cartório do Único Ofício, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas, de tabelionato de notas e de protesto de títulos;

LXXVIII - na Comarca de Primavera:

- a) no Cartório do Único Ofício de Primavera, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas, de tabelionato de notas e de protesto de títulos;
- b) no Cartório do Único Ofício de Quatipuru, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e de tabelionato de notas, e ficam atribuídos os serviços de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas e de protesto de títulos;
- c) no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Quatipuru, ficam extintos os serviços de registro civil de pessoas naturais e de tabelionato de notas, transferindo-se os respectivos acervos para o Cartório do Único Ofício de Quatipuru; e
- d) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de registro civil das pessoas naturais do Distrito de Jabaroca, transferindo-se os respectivos acervos para o Cartório do Único Ofício de Quatipuru;

LXXIX - na Comarca de Redenção:

- a) no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos e de registro das pessoas jurídicas;
- b) no Cartório do 1º Ofício de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos, ficam convalidados os serviços de tabelionato de notas e de protesto de títulos, passando a denominar-se 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos;
- c) no Cartório do Único Ofício de Cumaru do Norte, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e de tabelionato de notas, e ficam atribuídos os serviços de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas e de protesto de títulos; e
- d) no Cartório do Único Ofício de Pau D'arco, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e de tabelionato de notas, e ficam atribuídos os serviços de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas e de protesto de títulos;

LXXX - na Comarca de Rio Maria:

- a) no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, registro de imóveis, de registro de títulos e documentos e de registro civil de pessoas jurídicas;

b) no Cartório do 1º Ofício de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos, ficam convalidados os serviços de tabelionato de notas e de protesto de títulos, passando a denominar-se 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos; e

c) no Cartório do Único Ofício de Bannach, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e de tabelionato de notas, e ficam atribuídos os serviços de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas e de protesto de títulos;

LXXXI - na Comarca de Rondon do Pará:

a) no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas;

b) no Cartório do 1º Ofício de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos, ficam convalidados os serviços de tabelionato de notas e de protesto de títulos, passando a denominar-se 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos; e

c) no Cartório do Único Ofício de Abel Figueiredo, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e de tabelionato de notas, e ficam atribuídos os serviços de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas e de protesto de títulos;

LXXXII - na Comarca de Rurópolis: no Cartório do Único Ofício, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas, de tabelionato de notas e de protesto de títulos;

LXXXIII - na Comarca de Salinópolis: no Cartório do Único Ofício de Salinópolis, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas, de tabelionato de notas e de protesto de títulos;

LXXXIV - na Comarca de Salvaterra:

a) no Cartório do 1º Ofício, ficam convalidados os serviços de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas, de tabelionato de notas e de protesto de títulos, e ficam atribuídos os serviços de registro civil de pessoas naturais e interdições e tutelas, passando a denominar-se Cartório do Único Ofício;

b) no Cartório do 2º Ofício, ficam extintos os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, devendo os respectivos acervos serem transferidos para o novo Cartório do Único Ofício; e

c) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de registro civil das pessoas naturais das Vilas de Condeixa, Joanes e Monsarás, devendo os acervos respectivos serem transferidos para o Cartório do Único Ofício da sede da comarca;

LXXXV - na Comarca de Santa Izabel do Pará:

a) no Cartório do Único Ofício, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de registro das pessoas jurídicas, de tabelionato de notas e de protesto de títulos; e

b) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de registro civil das pessoas naturais das Vilas de Americano e de Caraparu, devendo os respectivos acervos serem transferidos para o Cartório do Único Ofício da sede da comarca;

LXXXVI - na Comarca de Santa Luzia do Pará:

a) no Cartório do Único Ofício, ficam convalidados os serviços de registro civil de pessoas naturais e interdições e tutelas e de tabelionato de notas, e ficam atribuídos os serviços de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas e de protesto de títulos;

b) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de registro civil das pessoas naturais das Vilas de Jacarequara e de Tentugal, devendo os respectivos acervos serem transferidos para o Cartório do Único Ofício da sede da comarca; e

c) no Cartório do Único Ofício de Cachoeira do Piriá, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e de tabelionato de notas, e ficam atribuídos os serviços de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas e de protesto de títulos;

LXXXVII - na Comarca de Santa Maria do Pará:

a) no Cartório do Único Ofício, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas, de tabelionato de notas e de protesto de títulos; e

b) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de registro civil das pessoas naturais da Vila de Taciategua, devendo os acervos respectivos serem transferidos para o Cartório do Único Ofício da sede da comarca;

LXXXVIII - na Comarca de Santana do Araguaia:

a) no Cartório do Único Ofício, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registro de títulos e

documentos, de registro das pessoas jurídicas, de tabelionato de notas e de protesto de títulos; e

b) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de protesto de títulos do Cartório de Protesto de Títulos;

LXXXIX - na Comarca de Santarém:

a) no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis, ficam convalidados os serviços de registro de imóveis;

b) no Cartório do 1º Ofício de Protesto de Títulos, ficam convalidados os serviços de protesto de títulos e ficam atribuídos os serviços de tabelionato de notas, passando a denominar-se Cartório do 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos;

c) no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ficam convalidados os serviços de registro civil de pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de títulos e documentos e de registro civil de pessoas jurídicas;

d) no Cartório do 1º Ofício de Tabelionato de Notas, ficam convalidados os serviços de tabelionato de notas e ficam atribuídos os serviços de protesto de títulos, passando a denominar-se Cartório do 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos;

e) no Cartório do 2º Ofício de Tabelionato de Notas, ficam extintos os serviços de tabelionato de notas;

f) no Cartório do Bairro de Prainha, ficam convalidados os serviços de registro civil de pessoas naturais e de tabelionato de notas, e ficam atribuídos os serviços de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas, passando a denominar-se Cartório do 2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas e do 3º Tabelionato de Notas;

g) no Cartório do Bairro de Nova República, ficam extintos os serviços de registro civil das pessoas naturais, devendo os acervos respectivos serem transferidos para o Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Interdição e Tutelas, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

h) no Cartório da Vila de Alter do Chão, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e ficam atribuídos os serviços de tabelionato de notas;

i) no Cartório da Vila de Curuai, ficam convalidados os serviços de registro civil de pessoas naturais e ficam atribuídos os serviços de tabelionato de notas;

j) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de registro civil de pessoas naturais dos Cartórios das Vilas de Boim e de Santana do Itaquí, devendo os acervos da Vila de Boim serem transferidos para o Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

k) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de registro civil das pessoas naturais e de tabelionato de notas de Vila Arapixuna;

l) no Cartório do Único Ofício de Belterra, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e de tabelionato de notas, e ficam atribuídos os serviços de registro de títulos e documentos, de registro civil de pessoas jurídicas e de protesto de títulos;

m) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de tabelionato de notas do Cartório de Tabelionato de Notas de Belterra; e

n) no Cartório do Único Ofício de Mojuí dos Campos, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e de tabelionato de notas, e ficam atribuídos os serviços de registro de títulos e documentos, de registro civil de pessoas jurídicas e de protesto de títulos;

XC - na Comarca de Santarém Novo:

a) no Cartório do Único Ofício de Santarém Novo, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas e de tabelionato de notas, e ficam atribuídos os serviços de protesto de títulos;

b) no Cartório do Único Ofício de São João de Pirabas, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e de tabelionato de notas, e ficam atribuídos os serviços de registro de títulos e documentos, de registro civil de pessoas jurídicas e de protestos de títulos;

c) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de protesto de títulos do Cartório de Protesto de Títulos de São João de Pirabas; e

d) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de registro civil das pessoas naturais de Vila de Japerica, devendo os acervos respectivos serem transferidos para o Cartório do Único Ofício do Município de São João de Pirabas;

XCI - na Comarca de Santo Antônio do Tauá:

a) no Cartório do Único Ofício, ficam convalidados os serviços de registro civil de pessoas naturais e interdições e tutelas e de tabelionato de notas, e ficam atribuídos os serviços de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas e de protesto de títulos; e

b) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de registro civil das pessoas naturais da Vila do Espírito Santo do Tauá, devendo os acervos respectivos serem transferidos para o Cartório do Único Ofício da sede da comarca;

XCII - na Comarca de São Caetano de Odivelas:

a) no Cartório do Único Ofício, ficam convalidados os serviços de registro civil de pessoas naturais e interdições e tutelas e de tabelionato de notas, e ficam atribuídos os

serviços de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas e de protesto de títulos; e

b) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de registro civil das pessoas naturais das Vilas Rio Branco (Perseverança) e São João dos Ramos, devendo os acervos respectivos serem transferidos para o Cartório do Único Ofício da comarca;

XCIII - na Comarca de São Domingos do Araguaia: no Cartório do Único Ofício, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas, de tabelionato de notas e de protesto de títulos;

XCIV - na Comarca de São Domingos do Capim: no Cartório do Único Ofício, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas, de tabelionato de notas e de protesto de títulos;

XCV - na Comarca de São Félix do Xingu:

a) no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro de Pessoas Jurídicas, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos e de registro civil de pessoas jurídicas;

b) no Cartório do 1º Ofício de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos, ficam convalidados os serviços de tabelionato de notas e de protesto de títulos, passando a denominar-se 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos; e

c) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de registro civil das pessoas naturais da Vila Sudoeste;

XCVI - na Comarca de São Francisco do Pará:

a) no Cartório do Único Ofício, ficam convalidados os serviços de registro civil de pessoas naturais e interdições e tutelas e de tabelionato de notas, e ficam atribuídos os serviços de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas e de protesto de títulos; e

b) ficam extintos os serviços de registro civil das pessoas naturais na Vila de Jambu-Açu, devendo os acervos respectivos serem transferidos para o Cartório do Único Ofício da sede da comarca;

XCVII - na Comarca de São Geraldo do Araguaia:

a) no Cartório do Único Ofício de São Geraldo do Araguaia, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas, de tabelionato de notas e de protesto de títulos; e

b) no Cartório do Único Ofício de Piçarra, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e de tabelionato de notas, e ficam atribuídos os serviços de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas e de protesto de títulos;

XCVIII - na Comarca de São João do Araguaia:

a) no Cartório do Único Ofício de São João do Araguaia, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas, de tabelionato de notas e de protesto de títulos;

b) no Cartório do Único Ofício de Brejo Grande do Araguaia, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e de tabelionato de notas, e ficam atribuídos os serviços de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas e de protesto de títulos; e

c) no Cartório do Único Ofício de Palestina do Pará, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e de tabelionato de notas, e ficam atribuídos os serviços de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas e de protesto de títulos;

XCIX - na Comarca de São Miguel do Guamá:

a) no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis, ficam convalidados os serviços de registro de imóveis e ficam atribuídos os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas, de tabelionato de notas e de protesto de títulos, passando a denominar-se Cartório do Único Ofício;

b) no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos, ficam extintos os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas, de tabelionato de notas e de protesto de títulos, devendo os acervos respectivos serem transferidos para o novo Cartório do Único Ofício da sede da comarca;

c) no Cartório de Protesto de Títulos, ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de protesto de títulos; e

d) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de registro civil das pessoas naturais das Vila de Caju, Urucuri, e Urucuriteua, devendo os acervos respectivos serem transferidos para o novo Cartório do Único Ofício da sede da comarca;

C - na Comarca de São Sebastião da Boa Vista: no Cartório do Único Ofício, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de

registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas, de tabelionato de notas e de protesto de títulos;

CI - na Comarca de Senador José Porfírio: no Cartório do Único Ofício, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas, de tabelionato de notas e de protesto de títulos;

CII - na Comarca de Soure:

a) no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis, ficam extintos os serviços de registro de imóveis, devendo os acervos respectivos serem transferidos para o novo Cartório do Único Ofício;

b) no Cartório do 2º Ofício, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas e de tabelionato de notas e de protesto de títulos, e ficam atribuídos os serviços de registro de imóveis, passando a denominar-se Cartório do Único Ofício; e

c) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de registro civil das pessoas naturais da Vila do Pesqueiro, devendo os acervos respectivos serem transferidos para o Cartório do Único Ofício da sede da comarca;

CIII - na Comarca de Tailândia:

a) no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos e de registro de pessoas jurídicas;

b) no Cartório do 1º Ofício de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos, ficam convalidados os serviços de tabelionato de notas e de protesto de títulos, passando a denominar-se 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos;

c) no Cartório da Vila Agropalma, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e ficam atribuídos os serviços de tabelionato de notas, com a transferência de localização para a Vila Palmares, passando a denominar-se Cartório da Vila Palmares;

CIV - na Comarca de Terra Santa: no Cartório do Único Ofício, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de tabelionato de notas e de protesto de títulos, e ficam atribuídos os serviços de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas;

CV - na Comarca de Tomé-Açu:

a) no Cartório do Único Ofício, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registro de títulos e

documentos, de registro civil das pessoas jurídicas, de tabelionato de notas e de protesto de títulos;

b) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de registro civil das pessoas naturais da Vila da Forquilha;

CVI - na Comarca de Tucumã:

a) no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas; e

b) no Cartório do 1º Ofício de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos, ficam convalidados os serviços de tabelionato de notas e de protesto de títulos, passando a denominar-se 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos;

CVII - na Comarca de Tucuruí:

a) no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos e de registro de pessoas jurídicas; e

b) no Cartório do 1º Ofício de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos, ficam convalidados os serviços de tabelionato de notas e de protesto de títulos, passando a denominar-se 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos;

CVIII - na Comarca de Ulianópolis: no Cartório do Único Ofício, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas, de tabelionato de notas e de protesto de títulos, e ficam atribuídos os serviços de registro de imóveis;

CIX - na Comarca de Uruará:

a) no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas, e ficam atribuídos os serviços de tabelionato de notas e de protesto de títulos, passando a denominar-se Cartório do Único Ofício de Uruará;

b) no Cartório do 1º Ofício de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos, ficam extintos os serviços de tabelionato de notas e de protesto de títulos; e

c) no Cartório do Único Ofício de Placas, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e de tabelionato de notas, e ficam atribuídos os serviços de

registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas e de protesto de títulos;

CX - na Comarca de Vigia de Nazaré:

a) no Cartório do 1º Ofício, ficam extintos os serviços de registro civil de pessoas naturais e interdições e tutelas e de protesto de títulos, devendo os acervos respectivos serem transferidos para o novo Cartório do Único Ofício da sede da comarca;

b) no Cartório do 2º Ofício, ficam convalidados os serviços de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas e tabelionato de notas, e ficam atribuídos os serviços de registro civil de pessoas naturais e interdições e tutelas e de protestos de títulos, passando a denominar-se Cartório do Único Ofício de Vigia;

c) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de registro civil das pessoas naturais das Vilas de Penhalonga, Porto Salvo e Santa Rosa, devendo os acervos respectivos serem transferidos para o novo Cartório do Único Ofício da sede da comarca;

d) no Cartório do Único Ofício de Colares, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e de tabelionato de notas, e ficam atribuídos os serviços de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas e de protesto de títulos; e

e) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de registro civil das pessoas naturais da Vila de Mocajutuba, devendo os acervos respectivos serem transferidos para o Cartório do Único Ofício de Colares;

CXI - na Comarca de Viseu:

a) no Cartório do Único Ofício, ficam convalidados os serviços de registro civil de pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas, de tabelionato de notas e de protesto de títulos; e

b) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de registro civil das pessoas naturais das Vilas de São José do Piriá, São José do Gurupi, Nazaré e da Fernandes Belo, devendo os acervos das Vilas de São José do Piriá, São José do Gurupi e Fernandes Belo serem transferidos para o Cartório do Único Ofício da sede da comarca;

CXII - na Comarca de Vitória do Xingu: no Cartório do Único Ofício, ficam convalidados os serviços de registro civil de pessoas naturais e interdições e tutelas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas, de tabelionato de notas e de protesto de títulos;

CXIII - na Comarca de Xinguara:

a) no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ficam convalidados os serviços de registro civil de pessoas naturais e interdições e tutelas, registro de imóveis, de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas;

b) no Cartório do 1º Ofício de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos, ficam convalidados os serviços de tabelionato de notas e de protesto de títulos, passando a denominar-se 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos;

c) no Cartório do Único Ofício de Água Azul do Norte, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e de tabelionato de notas, e ficam atribuídos os serviços de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas e de protesto de títulos;

d) ficam extintos, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, os serviços de registro civil das pessoas naturais do Distrito de Canadá; e

e) no Cartório do Único Ofício de Sapucaia, ficam convalidados os serviços de registro civil das pessoas naturais e de tabelionato de notas, e ficam atribuídos os serviços de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas e de protesto de títulos.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º As desagregações, desmembramentos e extinções de serviços estabelecidos na presente Lei somente se efetivarão após a vacância de titularidade dos respectivos serviços notariais e de registros.

§ 1º Ocorrendo a vacância, a Presidência do Tribunal declarará o serviço vago, por ato normativo próprio, e determinará a efetivação das desagregações, desmembramentos e extinções previstas no caput.

§ 2º Ficam extintos os cartórios que, em decorrência da reorganização determinada na presente Lei, tiverem todos os serviços extintos ou transferidos para outros na mesma comarca ou município.

Art. 4º Nas comarcas em que atualmente exista mais de uma serventia provida, nas quais esteja determinada a aglutinação em um único ofício pela presente Lei, ocorrendo a primeira vacância, o delegatário remanescente da serventia fica titularizado no respectivo cartório do único ofício.

Art. 5º A acumulação dos serviços notariais e de registros vigentes até a edição da presente Lei subsistirá até que o serviço extrajudicial criado seja efetivamente instalado.

Art. 6º As transferências dos acervos provenientes de acumulações, desagregações, criações e extinções determinadas na presente Lei deverão ser efetivadas no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da vacância do serviço a ser transferido ou da data da instalação do serviço criado.

Art. 7º Os cartórios das sedes de comarcas que receberam, por transferência, os serviços dos cartórios de bairros, vilas e distritos extintos por esta Lei, ficam obrigados a realizarem periodicamente, de forma itinerante, ações e programas nessas localidades, para prestação do serviço extinto, conforme cronograma estabelecido discricionariamente pela Corregedoria-Geral de Justiça ou pelos juízes corregedores permanentes em cada comarca.

Art. 8º Para os cartórios instalados, sem lei formal, fica estabelecida a data de registro do primeiro ato notarial ou de registro como a de sua efetiva criação.

Art. 9º Ficam revogados:

I - o art. 12 da Lei Estadual nº 6.881, de 29 de junho de 2006; e

II - a Lei Estadual nº 8.472, de 29 de março de 2017.

Parágrafo único. Ficam preservados os efeitos jurídicos das reorganizações, criações e desacumulações de serviços e serventias estabelecidas pela Lei nº 8.472, de 2017, que não foram objeto de alteração pela presente Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de maio de 2024.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO									
Identificadores		Situação até a Edição da Lei			Situação Final após a Vigência da Lei				
Comarca (Município)		Cartório	CNS	Serviços Anteriores		Providência	Nova Denominação	CNS	Novos Serviços
Abaetetuba		1º Ofício	06.572-2	• Registro de Imóveis • Tabelionato de Notas		Extinção / Transferência /Anexação			
		2º Ofício	06.787-6	• Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Protesto de Títulos • Tabelionato de Notas		Convalidação • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos Desacumulação • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas	1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos	06.787-6	• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
		3º Ofício	06.686-0	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Tabelionato de Notas		Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT Atribuição • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas Desacumulação • Tabelionato de Notas	1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais / IT, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas	06.686-0	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas
		Cartório de Vila de Beja	06.826-2	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas		Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Cartório da Vila de Beja	06.826-2	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas
		Cartório de João		• Registro Civil das					

		Miranda	06.707-4	Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Extinção / Transferência / /Anexação			
		Cartório do Subdistrito do Rio Arapapu	06.760-3	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / /Anexação			
		Cartório do Subdistrito do Rio Mahuba	06.761-1	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / /Anexação			
		Cartório do Subdistrito do Rio Maracapucu	06.810-6	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / /Anexação			
		Cartório do Subdistrito do Rio Tucumanduba	06.689-4	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / /Anexação			
		Cartório do Subdistrito do Rio Urubueua	06.667-0	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / /Anexação			
Acará		Único Ofício	06.780-1		Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.780-1	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas

								• Protesto de Títulos
		Cartório do Distrito do Rio Araxiteua	06.749-6	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência /Anexação			
		Cartório do Distrito de Guajará Miri	06.633-2	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência /Anexação			
		Cartório do Distrito de Jurupariteua	06.747-0	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência /Anexação			
Afuá		Único Ofício	06.589-6	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas Atribuição • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.589-6	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
		Cartório do Distrito Baturite	06.650-6	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção			

		Cartório do Distrito de Charapucú	06.691-0	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção			
		Cartório de Santa Júlia do Jurupari	06.813-0	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção			
		Cartório do Rio Baiano	06.839-5	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção			
Alenquer		1º Ofício	06.669-6	• Registro de Imóveis • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro de Imóveis • Tabelionato de Notas Atribuição • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Registro de Títulos e Documentos • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.669-6	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
		2º Ofício	06.582-1	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Protesto de Títulos	Extinção / Transferência /Anexação			
		Cartório do		• Registro Civil das				

		Distrito de Camburão	06.802-3	Pessoas Naturais	Extinção / Transferência /Anexação			
		Cartório do Distrito de Cuipéua	06.808-0	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência /Anexação			
Alenquer (Curuá)		Único Ofício	06.620-9	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas Atribuição • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.620-9	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
		Cartório do Distrito de Paraná Miri	06.628-2	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência /Anexação			
Almeirim		Único Ofício	06.844-5	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.844-5	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos

		1º Ofício do Distrito de Monte Dourado	13.924-6	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas Desacumulação • Protesto de Títulos	Cartório do Distrito de Monte Dourado	13.924-6	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas
		2º Ofício do Distrito de Monte Dourado	13.925-3	• Sem serviços (Inativado)	Extinção			
Altamira		1º Ofício de Registro de Imóveis	06.651-4	• Registro de Imóveis	Convalidação • Registro de Imóveis	1º Ofício de Registro de Imóveis	06.651-4	• Registro de Imóveis
		1º Ofício de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos	06.569-8	• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Convalidação • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos	06.569-8	• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
		1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídica	06.856-9	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas	1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais / IT, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas	06.856-9	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas
		2º Ofício de Tabelionato de Notas	Não instalado	• Tabelionato de Notas	Convalidação • Tabelionato de Notas Atribuição • Protesto de Títulos	2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos	A Instalar	• Tabelionato de Notas • Protesto de Título

		Cartório do Bairro de Brasília	Não Instalado	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas (Não instalado)	Extinção			
		Único Ofício do Distrito de Castelo dos Sonhos	12.967-6	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Cartório do Distrito de Castelo dos Sonhos	12.967-6	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas
Anajás		Único Ofício	06.774-4	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos Atribuição • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas	Único Ofício	06.774-4	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
		Cartório de Registro de Imóveis Registro de Títulos e Documentos Registro Civil das Pessoas Jurídicas	13.926-1	• Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas	Extinção / Transferência /Anexação			

	Cartório do Distrito do Furo do Breu	06.786-8	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência /Anexação				
	Cartório do Distrito de Cururu	06.765-2	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência /Anexação				
Ananindeua	1º Ofício de Registro de Imóveis	06.559-9	• Registro de Imóveis	Convalidação • Registro de Imóveis	1º Ofício de Registro de Imóveis	06.559-9	• Registro de Imóveis	
	1º Ofício de Tabelionato de Notas e Protesto de Título	06.562-3	• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Convalidação • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos	06.562-3	• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	
	2º Ofício de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos	13.930-3	• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Convalidação • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos	13.930-3	• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	
	1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Títulos e Documentos e Registro de Pessoas Jurídicas	Não Instalado	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Títulos e Documentos • Registro de Pessoas Jurídicas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas	1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais / IT, Registro de Títulos e Documentos e Registro de Pessoas Jurídicas	A Instalar	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Títulos e Documentos • Registro de Pessoas Jurídicas	
	2º Ofício de Registro Civil		• Registro Civil das Pessoas Naturais		2º Ofício de Registro Civil das Pessoas		• Registro Civil das Pessoas Naturais	

		das Pessoas Naturais, Registro de Títulos e Documentos e Registro de Pessoas Jurídicas	A criar	• Registro de Títulos e Documentos • Registro de Pessoas Jurídicas		Naturais, Registro de Títulos e Documentos e Registro de Pessoas Jurídicas	A Instalar	• Registro de Títulos e Documentos • Registro de Pessoas Jurídicas
Anapu		Único Ofício	13.932-9	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Único Ofício	13.932-9	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
Augusto Corrêa		Único Ofício	06.797-5	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.797-5	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas

								• Protesto de Títulos
		Cartório de Vila de Itapixuna	06.713-2	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência /Anexação			
		Cartório de Vila Nova Olinda	06.822-1	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência /Anexação			
		Cartório do Distrito de Aturiai	06.819-7	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência /Anexação			
Aurora do Pará		Único Ofício	06.576-3	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Extinção / Transferência /Anexação			
		Cartório do Tabelionato de Notas e Registro de Títulos e Documentos	13.933-7	• Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas Atribuição • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis	Único Ofício	13.933-7	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas

				• Protesto de Títulos			• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
	Cartório de Vila Santana do Capim	Inativo	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência /Anexação			
Baião	Único Ofício	06.758-7	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.758-7	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
	Cartório da Vila Maturá	06.723-1	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência /Anexação			
	Cartório da Vila Umarizal	06.567-2	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência /Anexação			
	Único Ofício	06.831-2	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis	Único Ofício	06.831-2	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de

Barcarena			- e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas	• Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas Atribuição • Protesto de Títulos			- Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
	Cartório Protesto de Títulos de Vila dos Cabanos	13.944-4	• Protesto de Títulos	Desacumulação • Protesto de Títulos Atribuição • Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Cartório da Vila dos Cabanos	13.944-4	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas
	Único Ofício de Vila dos Cabanos	12.937-9	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Extinção / Transferência /Anexação			
	Cartório de Distrito de Murucupi – Vila do Conde	06.795-9	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Cartório do Distrito de Murucupi - Vila do Conde	06.795-9	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Nota
	Cartório de Vila de Itupanema	06.602-7	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Cartório da Vila de Itupanema	06.602-7	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas
	Cartório de Vila Aicaraú São João	06.614-2	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de	Extinção / Transferência /Anexação			

				Notas				
		Cartório de Ilha das Onças	13.945-1	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência /Anexação			
		1º Ofício de Registro de Imóveis	06.588-8	• Registro de Imóveis	Convalidação • Registro de Imóveis	1º Ofício de Registro de Imóveis	06.588-8	• Registro de Imóveis
		2º Ofício de Registro de Imóveis	06.840-3	• Registro de Imóveis	Convalidação • Registro de Imóveis	2º Ofício de Registro de Imóveis	06.840-3	• Registro de Imóveis
		3º Ofício de Registro de Imóveis	13.954-3	• Registro de Imóveis	Convalidação • Registro de Imóveis	3º Ofício de Registro de Imóveis	13.954-3	• Registro de Imóveis
		1º Ofício de Tabelionato de Notas	06.587-0	• Tabelionato de Notas	Convalidação • Tabelionato de Notas	1º Tabelionato de Notas	06.587-0	• Tabelionato de Notas
		2º Ofício de Tabelionato de Notas	06.571-4	• Tabelionato de Notas	Convalidação • Tabelionato de Notas	2º Tabelionato de Notas	06.571-4	• Tabelionato de Notas
		3º Ofício de Tabelionato de Notas	06.796-7	• Tabelionato de Notas	Convalidação • Tabelionato de Notas	3º Tabelionato de Notas	06.796-7	• Tabelionato de Notas
		4º Ofício de Tabelionato de Notas	06.843-7	• Tabelionato de Notas	Convalidação • Tabelionato de Notas	4º Tabelionato de Notas	06.843-7	• Tabelionato de Notas
		5º Ofício de Tabelionato de	06.809-8	• Tabelionato de Notas	Convalidação • Tabelionato de Notas	5º Tabelionato de Notas	06.809-8	• Tabelionato de Notas

Belém		Notas						
		6º Ofício de Tabelionato de Notas	06.777-7	• Tabelionato de Notas	Convalidação • Tabelionato de Notas	6º Tabelionato de Notas	06.777-7	• Tabelionato de Notas
		1º Ofício de Protesto de Títulos	06.611-8	• Protesto de Título	Convalidação • Protesto de Títulos	1º Tabelionato de Protesto de Títulos	06.611-8	• Protesto de Títulos
		2º Ofício de Protesto de Títulos	06.857-7	• Protesto de Títulos	Convalidação • Protesto de Títulos	2º Tabelionato de Protesto de Títulos	06.857-7	• Protesto de Títulos
		3º Ofício de Protesto de Títulos	14.924-5	• Protesto de Títulos	Convalidação • Protesto de Títulos	3º Tabelionato de Protesto de Títulos	14.924-5	• Protesto de Títulos
		1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas	06.656-3	• Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas	Convalidação • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas	1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas	06.656-3	• Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas
		2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas	06.563-1	• Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas	Convalidação • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas	2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas	06.563-1	• Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas
		1º Ofício de Registro Civil	06.643-1	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT	Convalidação • Registro Civil das Pessoas	1º Ofício de Registro Civil das Pessoas	06.643-1	• Registro Civil das Pessoas Naturais /

	das Pessoas Naturais			Naturais / IT	Naturais / IT		IT
	2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais	06.565-6	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais	2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais	06.565-6	• Registro Civil das Pessoas Naturais
	3º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais	06.685-2	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais	3º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais	06.685-2	• Registro Civil das Pessoas Naturais
	4º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais	06.759-5	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais	4º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais	06.759-5	• Registro Civil das Pessoas Naturais
	Cartório do Bairro de Val de Cães de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	06.853-6	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais Desacumulação / Transferência • Tabelionato de Notas	5º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais	06.853-6	• Registro Civil das Pessoas Naturais
	Cartório de Tabelionato de Notas e Registro de Contatos Marítimos	06.841-1	• Registro de Contatos Marítimos • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro de Contatos Marítimos • Tabelionato de Notas	Cartório de Tabelionato de Notas e Registro de Contatos Marítimos	06.841-1	• Registro de Contatos Marítimos • Tabelionato de Notas
	Cartório do Distrito de Icoaraci	06.605-0	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais	Cartório do Distrito de Icoaraci	06.605-0	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de

			Notas	• Tabelionato de Notas			Notas
	Cartório do Distrito de Mosqueiro	06.695-1	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Cartório do Distrito de Mosqueiro	06.695-1	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas
	Cartório da Vila de Cotiuba	13.953-5	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Extinção / Transferência /Anexação			
	Cartório Privativos de Casamento	06.793-4	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência /Anexação			
Benevides	1º Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas	06.789-2	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Registro de Imóveis	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Registro de Imóveis	1º Registro Civil das Pessoas Naturais / IT, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas	06.789-2	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas
	Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos	Não Instalado	• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Convalidação • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	1º Tabelionatos de Notas e Protesto de Títulos	A Instalar	• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
	Cartório do Distrito de Benfica	06.606-8	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais	Cartório do Distrito de Benfica	06.606-8	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de

			Notas	• Tabelionato de Notas			Notas
Benevides (Santa Bárbara do Pará)	Único Ofício	06.641-5	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas Atribuição • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.641-5	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
Bonito	Único Ofício	06.642-3	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas Atribuição • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.642-3	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
	1º Ofício de Registro de Imóveis	06.577-1	• Registro de Imóveis	Convalidação • Registro de Imóveis Atribuição • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Títulos e Documentos	1º Ofício de Registro de Registro Civil das Pessoas Naturais / IT, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das	06.577-1	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e

Bragança					• Registro Civil das Pessoas Jurídicas	Pessoas Jurídicas		Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas
		1º Ofício de Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos	13.054-2	• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Convalidação • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos	13.054-2	• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
		1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas	06.684-5	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas	Extinção / Transferência /Anexação			
		Cartório da Vila do Almoço	06.690-2	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência /Anexação			
		Cartório da Vila Bacuriteua	06.599-5	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência /Anexação			
		Cartório da Vila Caratateua	06.660-5	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência /Anexação			
		Cartório da Vila Nova Mocajuba	06.608-4	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência /Anexação			

		Cartório da Vila Tijoca	06.596-1	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Anexação Transferência			
		Cartório da Vila do Treme	06.698-5	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Anexação Transferência			
		Cartório da Vila Nova Canindé	06.607-6	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Anexação Transferência			
Bragança (Tracuateua)		Único Ofício	06.835-3	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas Atribuição • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.835-3	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Título
		Cartório da Vila Fátima	06.661-3	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Anexação Transferência			
		Único Ofício	06.716-5	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas	Único Ofício	06.716-5	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das

Brasil Novo			Notas • Protesto de Títulos	• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos			Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
	Cartório de Protesto de Títulos	13.965-9 Não Instalado	• Protesto de Títulos	Extinção			
	Cartório do Distrito de Carlos Pena	13.966-7 Não instalado	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Extinção			
Breu Branco	Único Ofício	06.558-1	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.558-1	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
	1º Ofício	06.671-2	• Registro de Imóveis • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro de Imóveis Atribuição • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Títulos e Documentos	1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais / IT, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos	06.671-2	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de

Breves					Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas Desacumulação • Tabelionato de Notas	Registro Civil das Pessoas Jurídicas		Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas
	2º Ofício	06.678-7	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Protesto de Títulos	Convalidação • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos Desacumulação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas	1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos	06.678-7	• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	
	Cartório da Vila de Antônio Lemos	14.946-8	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência/ Anexação				
	Cartório da Vila de Aramã	14.949-2	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência/ Anexação				
	Cartório da Vila de Curumu	14.947-6	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação				
	Cartório da Vila de Jacaré Grande	14.944-3	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação				
	Cartório da Vila de Mapua	14.948-4	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência /				

					Anexação			
		Cartório da Vila de Mututi	14.945-0	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
		Cartório da Vila de São Miguel dos Macacos	06.740-5	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
Breves (Bagre)		Único Ofício	06.788-4	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas Atribuição • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Protesto de Título	Único Ofício	06.788-4	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Título
Bujarú		Único Ofício	06.604-3	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.788-4	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
		Cartório de Vila Santana do	06.816-3	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência /			

	Bujarú			Anexação			
Cachoeira do Arari	1º Ofício	06.775-1	• Registro de Imóveis	Convalidação • Registro de Imóveis Atribuição • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.775-1	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
	2º Ofício	06.779-3	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Extinção / Transferência / Anexação			
	Cartório da Vila Camará do Marajó	06.615-9	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
	Cartório da Vila Caracará do Arari	06.778-5	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
Cachoeira do Arari (Santa Cruz do Arari)	Único Ofício	06.736-3	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de	Convalidados • Registro Civil das Pessoas Naturais	Único Ofício	06.736-3	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Registro de

			Notas	• Tabelionato de Notas Atribuição • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Protesto de Títulos			Títulos e Documentos • Registro civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
Cametá	1º Ofício	06.672-0	• Registro de Imóveis • Tabelionato de Notas	Extinção/Transferência / Anexação			
	2º Ofício	06.762-9	• Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Convalidação • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos Desacumulação • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas	1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos	06.762-9	• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
	3º Ofício	06.697-7	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT Atribuição • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas Desacumulação • Tabelionato de Notas	1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais / IT, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas	06.697-7	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas
	Cartório da Vila de Carapajó	06.616-7	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Cartório da Vila de Carapajó	06.616-7	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas

		Cartório da Vila de Curuçambaba	06.712-4	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Cartório da Vila de Vila Curuçambaba	06.712-4	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas
		Cartório da Vila do Carmo	06.696-9	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
		Cartório da Vila Juana Coeli	06.692-8	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
		Cartório da Vila Juaba	06.617-5	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
		Cartório da Vila São Raimundo dos Furtados	06.659-7	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
Canaã dos Carajás		1º Ofício	13.044-3	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Convalidação • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos Desacumulação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT	1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos	13.044-3	• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
		2º Ofício	06.782-7	• Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas	Convalidação • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas	1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais / IT, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e	06.782-7	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de

					Atribuição • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT	Registro Civil das Pessoas Jurídicas		Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas
Capanema	1º Ofício	06.670-4	• Registro de Imóveis • Tabelionato de Notas		Extinção / Transferência / Anexação			
	2º Ofício	06.585-4	• Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos		Convalidação • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos Desacumulação • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas	1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos	06.585-4	• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
	3º Ofício	06.597-9	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Tabelionato de Notas		Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT Atribuição • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas Desacumulação • Tabelionato de Notas	1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais / IT, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas	06.597-9	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas
	Cartório da Vila Mirasselas	06.726-4	• Registro Civil das Pessoas Naturais		Extinção / Transferência / Anexação			
	Cartório da Vila Tauari	06.634-0	• Registro Civil das Pessoas Naturais		Extinção / Transferência / Anexação			

Capitão Poço		Único Ofício	06.717-3	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.717-3	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
Castanhal		1º Ofício de Registro de Imóveis	06.578-9	• Registro de Imóveis	Convalidação • Registro de Imóveis	1º Ofício de Registro de Imóveis	06.578-9	• Registro de Imóveis
		1º Ofício de Tabelionato de Notas e Protesto	06.769-4	• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Convalidação • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos	06.769-4	• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
		1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas e 2º	Não Instalado	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas Desacumulação • Tabelionato de Notas	1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais / IT, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas	A Instalar	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas

		Ofício de Tabelionato de Notas						
		2º Ofício de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos	A criar	• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Atribuição • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos	A Criar	• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
		Cartório da Vila do Apeú	06.825-4	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Cartório da Vila de Apeú	06.825-4	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas
Castanhal (São João da Ponta)		Único Ofício	06.647-2	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas Atribuição • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.647-2	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
		Cartório de Vila Nova	06.627-4	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
		Único Ofício	06.850-2	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas	Único Ofício	06.850-2	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e

Chaves			• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos			Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
	Cartório da Vila do Rio Ganhão	06.635-7	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
	Cartório da Vila do Rio Cururu	06.632-4	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
	Cartório do Distrito São Sebastião Viçosa	06.847-8	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
	Cartório do Distrito Arrozal	06.827-0	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
	Cartório do Distrito de Rebordelo	06.629-0	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
	Cartório de Distrito de São Sebastião de Arapixi	06.624-1	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
	1º Ofício de Registro Civil das Pessoas	06.849-4	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT	1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais / IT,	06.849-4	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT

Conceição do Araguaia	Naturais, Registro de Títulos e Documentos Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Registro de Imóveis		• Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas	• Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas	Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas		• Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas
	1º Ofício de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos	Não Instalado	• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Convalidação • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos	A Instalar	• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
Conceição do Araguaia (Floresta do Araguaia)	Cartório de Registro Civil das Naturais e Tabelionato de Notas	13.986-5	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas Atribuição • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Protesto de Títulos	Único Ofício	13.986-5	• Registro Civil de Pessoas Naturais • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
	Cartório do Único Ofício	06.852-8	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Extinção / Transferência / Anexação			
Conceição do Araguaia (Santa)	Único Ofício	13.003-9	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas Atribuição	Único Ofício	13.003-9	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Registro de Títulos e Documentos

Maria das Barreiras)					• Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Protesto de Títulos			• Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
Concordia do Pará		Único Ofício	06.836-1	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.836-1	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
		Cartório de Protesto de Títulos	13.975-8 Inativado	• Protesto de Títulos	Extinção			
		1º Ofício de Registro de Imóveis	06.708-2	• Registro de Imóveis	Convalidação • Registro de Imóveis Atribuição • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.708-2	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de

Curionópolis								Notas • Protesto de Títulos
		1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais Registro de Títulos e Documentos Registro Civil das Pessoas Jurídicas Tabelionato de Notas Protesto de Títulos	Não Instalado	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Extinção / Transferência / Anexação			
		Cartório de Protesto de Títulos	16.178-6	Inativado	• Protesto de Títulos Extinção			
Curralinho		Único Ofício	06.575-5	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas Atribuição • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.575-5	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos

	Cartório da Vila de Piriá	06.622-5	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
Curuçá	1º Ofício	06.592-0	• Registro de Imóveis • Tabelionato de Notas	Extinção / Transferência / Anexação			
	2º Ofício	06.679-5	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Protesto de Títulos	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Protesto de Títulos Atribuição • Registro de Imóveis • Tabelionato de Notas	Único Ofício	06.679-5	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
	Cartório da Vila de Mutucutal	06.806-4	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
	Cartório da Vila de Araquaim	06.800-7	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
	Cartório da Vila Nazaré do Mocajuba	06.803-1	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
	Cartório da Vila de Ponta de Ramos	06.804-9	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			

		Cartório de Vila de Boa Vista do Iriteua	06.799-1	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
		Cartório da Vila Laudo Sodré	06.807-2	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
		Cartório da Vila de Murajá	06.594-6	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
Curuçá (Terra Alta)		Cartório de Tabelionato de Notas	16.133-1	• Tabelionato de Notas	Convalidação • Tabelionato de Notas Atribuição • Registro Civil das Pessoas Naturais • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Protesto de Títulos	Único Ofício	16.133-1	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
		Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	06.805-6	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Extinção / Transferência / Anexação			
		Cartório da Vila de Vista Alegre	06.663-9	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
		1º Ofício de Registro Civil das Pessoas	06.854-4	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT	1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais / IT,	06.854-4	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT

Dom Eliseu		Naturais, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas		• Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas	• Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas	Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas		• Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas
		1º Ofício de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos	Não Instalado	• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Convalidação • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos	A instalar	• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
		Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Itinga do Pará	13.982-4	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Extinção			
Eldorado dos		Único Ofício	13.983-2	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Único Ofício	13.983-2	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos

Carajás								Títulos
		Cartório de Registro Civil de Vila do Gogó da Onça	13.984-0	Não Instalado	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção		
Faro		Único Ofício	06.832-0	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.832-0	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
Garrafão do Norte		Único Ofício	06.718-1	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas Atribuição • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.718-1	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
		Cartório de		Não instalado				

		Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Títulos e Documento e Tabelionato de Notas	13.987-3	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Registro de Títulos e Documentos • Tabelionato de Notas	Extinção			
Garrafão do Norte (Nova Esperança do Piriá)		Único Ofício	16.031-7	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas Atribuição • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Protesto de Títulos	Único Ofício	16.031-7	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
Goianésia do Pará		Único Ofício	06.719-9	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.719-9	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
				• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT	Convalidação • Registro Civil das Pessoas			• Registro Civil das Pessoas Naturais /

Gurupá		Único Ofício	06.701-7	• Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.701-7	IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
Igarapé Açu		Único Ofício	06.699-3	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.699-3	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
		Cartório de Vila São Jorge do Jaboti de Notas	06.621-7	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Cartório da Vila São Jorge do Jaboti	06.621-7	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas
		Cartório de Vila Caripi	06.637-3	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			

		Cartório de Vila Porto Seguro	06.618-3	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
Igarapé Açu (Magalhães Barata)		Único Ofício	06.591-2	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas Atribuição • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.591-2	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
		Cartório de Vila Cafezal	06.584-7	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
Igarapé Miri		1º Ofício	06.673-8	• Registro de Imóveis • Tabelionato de Notas	Convalidados • Registro de Imóveis • Tabelionato de Notas Atribuição • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.673-8	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
		2º Ofício		• Registro Civil das				

		06.674-6	Pessoas Naturais / IT • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Extinção / Transferência / Anexação			
	Cartório da Vila Maiuatá	06.767-8	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Cartório da Vila Maiuatá	06.767-8	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas
	Cartório da Vila Menino Deus	06.821-3	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
	Cartório da Vila do Rio Meruú	06.750-4	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
Inhangapi	Único Ofício	06.833-8	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas Atribuição • Registro de Imóveis • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.833-8	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
			• Registro Civil das	Convalidados			• Registro Civil das

Ipixuna do Pará		Único Ofício	06.720-7	Pessoas Naturais / IT • Tabelionato de Notas	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Tabelionato de Notas Atribuição • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.720-7	Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
		Cartório da Vila Badajós	06.600-1	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Extinção / Transferência / Anexação			
Irituia		Único Ofício	06.756-1	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.756-1	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
		Cartório da Vila do Livramento de Itabocal (Matutuí)	06.613-4	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			

		Cartório da Vila Conceição	06.626-6	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
		Cartório de Vila Santa Rita Durão	06.645-6	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
		Cartório de Vila São Francisco	06.583-9	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
Itaituba		1º Ofício de Registro de Imóveis, Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de	06.666-2	Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas	Convalidação • Registro de Imóveis • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas	1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais / IT, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas	06.666-2	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas
		1º Ofício de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos	06.677-9	• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Convalidação • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos	06.677-9	• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
		Cartório da Vila de Miritituba	16.285-9	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais Atribuição • Tabelionato de Notas	Cartório do Distrito de Miritituba	16.285-9	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas
		Cartório do Distrito de Moraes Almeida	13.993-1	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais	Cartório do Distrito de Moraes Almeida	13.993-1	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de

			Notas	• Tabelionato de Notas			Notas
	Cartório do Distrito de Campos Verdes	13.994-9	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Cartório do Distrito de Campos Verdes	13.994-9	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas
Itaituba (Aveiro)	Único Ofício	06.830-4	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas Atribuição • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.830-4	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
	Cartório do Distrito de Brasília Legal	06.820-5	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Cartório do Distrito de Brasília Legal	06.820-5	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas
	Cartório do Distrito de Fordlândia	13.938-6	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
Itaituba (Trairão)	Único Ofício	06.668-8	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Convalidados • Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas Atribuição • Registro de Títulos e	Único Ofício	06.668-8	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das

				Documentos			Pessoas Jurídicas
				• Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Protesto de Títulos			• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
Itupiranga	1º Ofício de Registro de Imóveis	06.590-4	• Registro de Imóveis	Convalidados • Registro de Imóveis Atribuição • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.590-4	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
	1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos	Não Instalado	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Extinção / Transferência / Anexação			
	Cartório da Vila Cajazeiras	13.997-2	Não Instalado	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção		

		Cartório da Vila Cruzeiro do Sul	13.996-4	Não Instalado	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção		
Jacareaganga		Único Ofício	06.657-1	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.657-1	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
Jacundá		1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas	06.721-5	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas Atribuição • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.721-5	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
		1º Ofício de Tabelionato de Notas e Protesto	Não Instalado	• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Extinção / Transferência / Anexação			

		de Títulos						
Juruti		Único Ofício	06.751-2	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.751-2	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
		Cartório de Vila de Salé	06.623-3	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
Limoeiro do Ajurú		Único Ofício	06.722-3	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro de Imóveis • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas Atribuição • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.722-3	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos

	Cartório da Vila Rio Maria Doce	06.639-9	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
Mãe do Rio	Único Ofício	06.837-9	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.837-9	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
	1º Ofício de Registro de Imóveis	12.963-5	• Registro de Imóveis	Convalidação • Registro de Imóveis	1º Ofício de Registro de Imóveis	12.963-5	• Registro de Imóveis
	1º Ofício de Protesto de Títulos	06.568-0	• Protesto de Títulos	Convalidação • Protesto de Títulos Atribuição • Tabelionato de Notas	1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos	06.568-0	• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
	1º Ofício de Tabelionato de Notas	Não Instalado	• Tabelionato de Notas	Convalidação • Tabelionato de Notas Atribuição • Protesto de Títulos	2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos	A Instalar	• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
	2º Ofício de Tabelionato de Notas	Não Instalado	• Tabelionato de Notas	Extinção			

Marabá	1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas	Não Instalado	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas	1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais / IT, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas	A Instalar	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas
	Cartório do Bairro de Morada Nova	12.965-0	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas Atribuição • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas	2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas e 3º de Tabelionato de Notas	12.965-0	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas
	Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Bairro Nova Marabá	16.135-6	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
	Cartório da Vila de Brejo do Meio	16.131-5	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
	Cartório da Vila de Santa Fé	Não Instalado	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção			

Marabá (Bom Jesus do Tocantins)		Único Ofício	06.838-7	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos Desacumulação • Registro de Imóveis	Único Ofício	06.838-7	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
Marabá (Nova Ipixuna)		Único Ofício	06.727-2	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais, • Tabelionato de Notas Atribuição • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.727-2	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
Maracanã		Único Ofício	06.754-6	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.754-6	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas

								• Protesto de Títulos
		Cartório de Vila Boa Esperança	06.648-0	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
		Cartório da Vila São Roberto	06.646-4	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
Marapanim		Único Ofício	06.709-0	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.709-0	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
		Cartório de Vila de Vista Alegre	Inativo	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
		Cartório de Vila de Matapiquara	Inativo	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
		Cartório de Vila		• Registro Civil das				

	Povoação de Maranhão	Inativo	Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
	Cartório de Vila Fazendinha	Inativo	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
	Cartório de Vila Monte Alegre do Maú	Inativo	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
Marituba	1º Ofício	14.017-8	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Extinção / Transferência / Anexação			
	2º Ofício	06.561-5	• Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas	Convalidação • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas Atribuição • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.561-5	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
	Único Ofício	06.724-9	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT	Único Ofício	06.724-9	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT

Medicilândia			• Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	• Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos			• Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
Melgaço		Único Ofício	06.725-6 • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Tabelionato de Notas Atribuição • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.725-6	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
Mocajuba		Único Ofício	06.772-8 • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.772-8	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de

								Notas • Protesto de Títulos
		Cartório de Vila São Vizânia	06.741-3	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
Mojú		Único Ofício	06.817-1	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.817-1	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
		Cartório da Vila de Cairari	06.586-2	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
		1º Ofício	06.783-5	• Registro de Imóveis • Tabelionato de Notas	Extinção / Transferência / Anexação			
		2º Ofício	06.579-7	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Títulos e Documentos	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Títulos e	Único Ofício	06.579-7	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de

Monte Alegre			• Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Protesto de Títulos	Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Protesto de Títulos Atribuição • Registro de Imóveis • Tabelionato de Notas			Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
	Cartório da Vila de Maicuru	Inativo	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
Muaná	1º Ofício	06.665-4	• Registro de Imóveis • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro de Imóveis • Tabelionato de Notas Atribuição • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.665-4	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
	2º Ofício	06.680-3	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas	Extinção / Transferência / Anexação			

				• Protesto de Títulos				
		Cartório da 6ª Circunscrição do Rio Anajás	06.748-8	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
		Cartório do Subdistrito de Atará	06.683-7	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
		Cartório do Subdistrito de Atará	06.687-8	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
		Cartório do Subdistrito de São Miguel do Pracuuba	06.593-8	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
Nova Timboteua		Único Ofício	06.573-0	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.573-0	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos

		Cartório de Vila Timboteua	06.619-1	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
Novo Progresso		1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas	06.861-9	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas	1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais / IT, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas	06.861-9	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas
		1º Ofício de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos	Não Instalado	• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Convalidação • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos	A Instalar	• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
		1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e	06.755-3	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas	1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais / IT, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas	06.755-3	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das

Novo Repartimento	Registro Civil das Pessoas Jurídicas						Pessoas Jurídicas
	1º Ofício de Tabelionato de Notas e Protesto de Título	Não Instalado	• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Extinção / Transferência / Anexação			
	Cartório de Tabelionato de Notas	16.134-9	• Tabelionato de Notas	Convalidação • Tabelionato de Notas Atribuição • Protesto de Títulos	1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos	16.134-9	• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
	Cartório da Vila Maracajá	16.067-1	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Cartório da Vila Maracajá	16.067-1	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas
	Cartório da Vila de Belo Monte	Não Instalado	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção			
Óbidos	1º Ofício	06.581-3	• Registro de Imóveis • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro de Imóveis • Tabelionato de Notas Atribuição • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.581-3	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos

		2º Ofício	06.766-0	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Protesto de Títulos	Extinção / Transferência / Anexação			
		Cartório do Distrito de Flexal	06.574-8	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Cartório do Distrito de Flexal	06.574-8	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas
Oeiras do Pará		Único Ofício	06.768-6	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas Atribuição • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.768-6	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
Oriximiná		Único Ofício	06.792-6	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas	Único Ofício	06.792-6	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos

			- Notas • Protesto de Títulos	• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos			• Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
	Cartório do Distrito de Porto Trombetas	06.610-0	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Cartório do Distrito de Porto Trombetas	06.610-0	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas
Ourém	Único Ofício	06.728-0	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.728-0	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
	Cartório da Vila Tupinambá	06.625-8	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
	1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de	06.773-6	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos	Reorganização • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e	Único Ofício	06.773-6	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis

Ourilândia do Norte	Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas		• Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Registro Civil das Pessoas Jurídicas Atribuição • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Documentos			• Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
	1º Ofício de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos	Não Instalado	• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Extinção / Transferência / Anexação			
Pacajá	1º Ofício de Registro de Imóveis	06.705-8	• Registro de Imóveis	Convalidação • Registro de Imóveis Atribuição • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas	1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais / IT, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas	06.705-8	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas
	1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Tabelionato de Notas e Protesto	Não Instalado	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Convalidação • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos Desacumulação • Registro Civil das Pessoas Naturais • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas	1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos	A Instalar	• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos

		de Títulos						
Paragominas		1º Ofício de Registro de Imóveis, Registro Civil das Pessoas Naturais Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas	06.729-8	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas Desacumulação • Registro de Imóveis	1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais / IT, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas	06.729-8	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas
		1º Ofício de Registro de Imóveis	A criar	• Registro de Imóveis	Atribuição Registro de Imóveis	1º Ofício de Registro de Imóveis	A Instalar	• Registro de Imóveis
		1º Ofício de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos	Não Instalado	• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Convalidação • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos	A Instalar	• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
		Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	Não Instalado	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Extinção			
		1º Ofício de Registro de Imóveis	06.681-1	• Registro de Imóveis	Convalidação • Registro de Imóveis Atribuição • Registro Civil das Pessoas Naturais	1º Ofício de Registro de Imóveis e 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais	06.681-1	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Registro de Imóveis

Parauapebas		1º Ofício de Protesto	06.730-6	• Protesto de Títulos	Convalidação • Protesto de Títulos Atribuição • Tabelionato de Notas	1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos	06.730-6	• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
		1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas	Não Instalado	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas	1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais / IT, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas	A Instalar	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas
		1º Ofício de Tabelionato Notas	Não Instalado	• Tabelionato de Notas	Convalidação • Tabelionato de Notas Atribuição • Protesto de Títulos	2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos	A Instalar	• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
		Cartório do Bairro da Paz	06.848-6	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Extinção / Transferência / Anexação			
Peixe Boi		Único Ofício	06.812-2	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Tabelionato de Notas Atribuição • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.812-2	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de

								Notas • Protesto de Títulos
Ponta de Pedras		Único Ofício	06.846-0	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.846-0	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
Portel		Único Ofício	06.710-8	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.710-8	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
		Cartório de Vila São João Acangatá	16.319-6	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			

Porto de Moz		Único Ofício	06.694-4	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Tabelionato de Notas	Extinção / Transferência / Anexação			
		Cartório de Registro de Imóveis Registro de Títulos e Documentos Registro Civil das Pessoas Jurídicas Protesto de Títulos	16.276-8	• Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Protesto de Títulos	Convalidação • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Protesto de Títulos Atribuição • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Tabelionato de Notas	Único Ofício	16.276-8	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
		Cartório da Vila de Tapará	Não Instalado	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Extinção			
Prainha		Único Ofício	06.703-3	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.703-3	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos

								Títulos
Primavera		Único Ofício	06.829-6	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.829-6	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
Primavera (Quatipuru)		Único Ofício	06.655-5	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas Atribuição • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.655-5	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
		Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas	16.136-4	• Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	Extinção / Transferência / Anexação			
		Cartório da Vila de Jabaroca	06.834-6	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção Transferência / Anexação			

Redenção		1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas	06.733-0	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas	1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais / IT, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas	06.733-0	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas
		1º Ofício de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos	14.330-5	• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Convalidação • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos	14.330-5	• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
Redenção (Cumarú do Norte)		Único Ofício	13.976-6	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas Atribuição • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Protesto de Títulos	Único Ofício	13.976-6	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
Redenção (Pau D'arco)		Único Ofício	06.731-4	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas Atribuição	Único Ofício	06.731-4	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Registro de Títulos e Documentos

				• Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Protesto de Títulos			• Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
Rio Maria	1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas	06.734-8	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas	1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais / IT, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas	06.734-8	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas
	1º Ofício de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos	Não Instalado	• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Convalidação • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos	A Instalar	• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
Rio Maria (Banaach)	Único Ofício	13.943-6	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas Atribuição • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Protesto de Títulos	Único Ofício	13.943-6	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos

Rondon do Pará	1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas	06.735-5	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas	1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais / IT, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas	06.735-5	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas
	1º Ofício de - Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos	Não Instalado	• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Convalidação • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos	A Instalar	• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
Rondon do Pará (Abel Figueiredo)	Único Ofício	06.714-0	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas Atribuição • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.714-0	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
Rurópolis	Único Ofício	06.702-5	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas	Único Ofício	06.702-5	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos

			• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos			• Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
Salinópolis	Único Ofício	06.742-1	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.742-1	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
Salvaterra	1º Ofício	06.664-7	• Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Título	Convalidação • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos Atribuição • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT	Único Ofício	06.664-7	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos

	2º Ofício	06.580-5	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT	Extinção / Transferência / Anexação			
	Cartório de Vila Condeixas	06.601-9	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
	Cartório de Vila Joanes	06.815-5	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
	Cartório de Vila Monsarás	06.644-9	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
Santa Izabel do Pará	Único Ofício	06.859-3	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.859-3	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
	Cartório da Vila de Americano	06.746-2	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			

		Cartório da Vila de Caraparú	06.566-4	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
Santa Luzia do Pará		Único Ofício	06.794-2	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Tabelionato de Notas Atribuição • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.794-2	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
		Cartório da Vila Jacarequara	06.603-5	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
		Cartório da Vila Tentugal	06.662-1	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
Santa Luzia do Pará (Cachoeira do Piriá)		Único Ofício	13.971-7	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas Atribuição • Registro de Títulos e Documentos	Único Ofício	13.971-7	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas

				• Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Protesto de Títulos			• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
Santa Maria do Pará	Único Ofício	06.704-1	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.704-1	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
	Cartório da Vila Tacioteua	06.609-2	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
Santana do Araguaia	Único Ofício	06.737-1	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.737-1	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas

								• Protesto de Títulos
		Cartório de Protesto de Títulos	Não Instalado	• Protesto de Títulos	Extinção			
		1º Ofício de Registro de Imóveis	06.784-3	• Registro de Imóveis	Convalidação • Registro de Imóveis	1º Ofício de Registro de Imóveis	06.784-3	• Registro de Imóveis
		1º Ofício de Protesto de Títulos	06.858-5	• Protesto de Títulos	Convalidação • Protesto de Títulos Atribuição • Tabelionato de Notas	1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos	06.858-5	• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
		1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas	06.564-9	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas	1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais / IT, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas	06.564-9	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas
		1º Ofício de tabelionato de	Não	• Tabelionato de Notas	Convalidação • Tabelionato de Notas	2º Tabelionato de Notas e Protesto de	A Instalar	• Tabelionato de Notas

Santarém		Notas	Instalado		Atribuição • Protesto de Títulos	Títulos		• Protesto de Títulos
		2º Ofício de Tabelionato de Notas	Não Instalado	• Tabelionato de Notas	Extinção / Transferência / Anexação			
		Cartório do Bairro de Prainha	16.033-3	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas Atribuição • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas	2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas e 3º de Tabelionato de Notas	16.033-3	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas
		Cartório do Bairro Nova República	16.132-3	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
		Cartório da Vila de Alter do Chão	06.764-5	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais Atribuição • Tabelionato de Notas	Cartório da Vila de Alter do Chão	06.764-5	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas
		Cartório da Vila Boim	06.715-7	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
		Cartório da Vila de Curuai	06.654-8	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais Atribuição	Cartório da Vila de Curuai		• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas

					• Tabelionato de Notas			
		Cartório da Vila Santana do Itaqui	Não Instalado	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção			
		Cartório da Vila Arapixuna	Não Instalado	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Extinção			
Santarém (Belterra)		Único Ofício	06.693-6	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas Atribuição • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.693-6	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
		Cartório de Tabelionato de Notas	Não Instalado	• Tabelionato de Notas	Extinção			
Santarém (Mojú dos Campos)		Único Ofício	06.845-2	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas Atribuição • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas	Único Ofício	06.845-2	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de

				Jurídicas • Protesto de Títulos			Notas • Protesto de Títulos
Santarém Novo	Único Ofício	06.636-5	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas Atribuição • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.636-5	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
Santarém Novo (São João de Pirabas)	Único Ofício	06.818-9	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas Atribuição • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.818-9	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
	Cartório de Protesto de Títulos	Não Instalado	• Protesto de Títulos	Extinção			
	Cartório da Vila Japerica	06.785-0	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência			

Santo Antônio do Tauá	Único Ofício	06.649-8	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Tabelionato de Notas Atribuição • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.649-8	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
	Cartório da Vila do Espírito Santo	06.790-0	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
São Caetano de Odivelas	Único Ofício	06.791-8	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Tabelionato de Notas Atribuição • Registro Civil das Pessoas Naturais • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.791-8	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
	Cartório de Vila Rio Branco	06.658-9	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			

		Cartório de Vila São João de Ramos	06.631-6	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
São Domingos do Araguaia		Único Ofício	06.700-9	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.700-9	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
São Domingos do Capim		Único Ofício	06.706-6	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.706-6	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
São Félix do Xingú		1º Ofício de		• Registro Civil das	Convalidação	1º Ofício de Registro		• Registro Civil das

	Registro Civil das Pessoas Naturais de Registro de Imóveis e Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas	06.738-9	Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas	Civil das Pessoas Naturais / IT, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas	06.738-9	Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro e Civil das Pessoas Jurídicas
	1º Ofício de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos	Não Instalado	• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Convalidação • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos	A Instalar	• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
	Cartório da Vila Sudoeste	Não Instalado	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção			
São Francisco do Pará	Único Ofício	06.824-7	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Tabelionato de Notas Atribuição • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas	Único Ofício	06.824-7	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas

				• Protesto de Títulos			• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
	Cartório da Vila Jambu-Açu	06.828-8	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
São Geraldo do Araguaia	Único Ofício	06.757-9	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.757-9	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
São Geraldo do Araguaia (Piçarra)	Único Ofício	16.068-9	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas Atribuição • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Protesto de Títulos	Único Ofício	16.068-9	- Registro Civil das Pessoas Naturais • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos

São João do Araguaia	Único Ofício	06.770-2	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.770-2	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
São João do Araguaia (Brejo Grande do Araguaia)	Único Ofício	06.753-8	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas Atribuição • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.753-8	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
São João do Araguaia (Palestina do Pará)	Único Ofício	06.612-6	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas Atribuição • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.612-6	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos

								Títulos	
São Miguel do Guamá		1º Ofício de Registro de Imóveis	06.652-2	• Registro de Imóveis	Convalidação • Registro de Imóveis Atribuição • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.652-2	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	
		1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais Registro de Títulos e Documentos Registro Civil das Pessoas Jurídicas Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos	Não Instalado	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Extinção / Transferência / Anexação				
		Cartório de Protesto de Títulos	Não Instalado	• Protesto de Títulos	Extinção				
		Cartório da Vila Caju	06.638-1	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência /				

					Anexação			
		Cartório da Vila de Vila Urucuri	06.823-9	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
		Cartório da Vila Urucuriteua	06.630-8	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
São Sebastião da Boa Vista		Único Ofício	06.711-6	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.711-6	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
Senador José Porfírio		Único Ofício	06.776-9	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.776-9	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de

								Notas • Protesto de Títulos
Soure		1º Ofício	06.598-7	• Registro de Imóveis	Extinção / Transferência / Anexação			
		2º Ofício	06.682-9	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos Reorganização	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos Atribuição • Registro de Imóveis	Único Ofício	06.682-9	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
		Cartório da Vila do Pesqueiro	06.801-5	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
		1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais Registro de Imóveis Registro de Títulos e Documentos	06.851-0	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas	1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais / IT, Registro de Imóveis Registro de Títulos e Documentos Registro Civil das Pessoas Jurídicas	06.851-0	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das

Tailândia		Registro Civil das Pessoas Jurídicas		Jurídicas				Pessoas Jurídicas
		1º Ofício de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos	Não Instalado	• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Convalidação • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos	A Instalar	• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
		Cartório da Vila Agropalma	16.129-9	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais • Atribuição • Tabelionato de Notas	Cartório da Vila Palmares	16.129-9	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas
Terra Santa		Único Ofício	06.743-9	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos Atribuição • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas	Único Ofício	06.743-9	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
				• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos			• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de

Tomé Açu		Único Ofício	06.860-1	Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	• Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.860-1	Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
		Cartório da Vila da Forquilha	Não Instalado	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção			
Tucumã		1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais Registro de Imóveis Registro de Títulos e Documentos Registro Civil das Pessoas Jurídicas	06.752-0	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas	1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais / IT, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas	06.752-0	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas
		1º Ofício de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos	Não Instalado	• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Convalidação • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos	A Instalar	• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
		1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais Registro de Imóveis	06.560-7	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos	1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais / IT, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e	06.560-7	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de

Tucuruí	Registro de Títulos e Documentos Registro Civil das Pessoas Jurídicas		Pessoas Jurídicas	• Registro Civil das Pessoas Jurídicas	Registro Civil das Pessoas Jurídicas		Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas
	1º Ofício de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos	06.855-1	• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Convalidação • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos	06.855-1	• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
Ulianópolis	Único Ofício	06.763-7	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos Atribuição • Registro de Imóveis	Único Ofício	06.763-7	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
	1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais Registro de Imóveis Registro de	06.811-4	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas	Único Ofício	06.811-4	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e

Uruará		Títulos e Documentos Registro Civil das Pessoas Jurídicas			Jurídicas Atribuição • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos			Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
		1º Ofício de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos	Não Instalado	• Registro • Tabelionato de Notas e • Protesto de Títulos	Extinção			
Uruará (Placas)		Único Ofício	16.032-5	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas Atribuição • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Protesto de Títulos	Único Ofício	16.032-5	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
		1º Ofício	06.798-3	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Protesto de Títulos	Extinção / Transferência / Anexação			
		2º Ofício	06.675-3	• Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas Atribuição	Único Ofício	06.675-3	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos

Vigia de Nazaré				• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Protesto de Títulos			• Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
	Cartório da Vila de Penha Longa	14.915-3	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
	Cartório da Vila de Santa Rosa	06.688-6	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
	Cartório da Vila de Porto Salvo	06.732-2	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
Vigia de Nazaré (Colares)	Único Ofício	06.640-7	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas - Atribuição • Registro Civil das Pessoas Naturais • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.640-7	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
	Cartório da Vila de Mocajutuba	06.771-0	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
			• Registro Civil das	Convalidação			• Registro Civil das

Viseu		Único Ofício	06.842-9	Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Único Ofício	06.842-9	Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
		Cartório de Vila de São José do Gurupi	06.595-3	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
		Cartório de Vila São José do Piriá	06.739-7	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
		Cartório da Vila de Nazaré	Não Instalado	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção			
		Cartório de Vila Fernandes Belos	06.814-8	• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção / Transferência / Anexação			
Vitória do Xingú		Único Ofício	06.744-7	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas	Único Ofício	06.744-7	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos

			- Notas • Protesto de Títulos	• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos			• Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
Xinguara	1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Registro de Imóveis e Registro de Títulos e Documentos Registro Civil das Pessoas Jurídicas	06.745-4	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas	1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais / IT, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas	06.745-4	• Registro Civil das Pessoas Naturais / IT • Registro de Imóveis • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas
	1º Ofício de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos	Não Instalado	• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	Convalidação • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos	A Instalar	• Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos
Xinguara (Água Azul do Norte)	Único Ofício	13.916-2	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas Atribuição • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Protesto de Títulos	Único Ofício	13.916-2	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos

		Cartório do Distrito de Canadá	13.917-0	Não Instalado		• Registro Civil das Pessoas Naturais	Extinção		
Xinguara (Sapucaia)		Único Ofício	14.023-6	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas	Convalidação • Registro Civil das Pessoas Naturais • Tabelionato de Notas Atribuição • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Protesto de Títulos	Único Ofício	14.023-6	• Registro Civil das Pessoas Naturais • Registro de Títulos e Documentos • Registro Civil das Pessoas Jurídicas • Tabelionato de Notas • Protesto de Títulos	

DOE Nº 35.826, DE 21/05/2024.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 10.539, DE 20 DE MAIO DE 2024.

Dispõe sobre os serviços extrajudiciais notariais e de registro no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os serviços extrajudiciais notariais e de registro no Estado do Pará ficam regulamentados pela presente Lei.

TÍTULO I
DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

Art. 2º Os serviços notariais e de registro no Estado do Pará são exercidos em caráter privado, mediante delegação do Poder Público, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado, por ato de sua Presidência, nos termos do art. 236 da Constituição da República.

§ 1º O notário e o registrador, legalmente nomeados até 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição da República, detêm a delegação constitucional referida no caput deste artigo.

§ 2º Os notários e registradores são os enumerados no art. 5º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

§ 3º As atribuições, responsabilidades, deveres, competências, incompatibilidades e impedimentos dos notários e registradores são os estabelecidos na Lei nº 8.935, de 1994, e nesta Lei.

Art. 3º Os serviços notariais e de registro serão realizados mediante pagamento dos emolumentos respectivos, conforme previstos em lei e regulamentada em ato normativo da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, anualmente atualizados, respeitando-se sempre as gratuidades constitucionais e legais.

Parágrafo único. Os emolumentos de que trata o caput deste artigo são espécies jurídicas tributárias.

Art. 4º Os serviços notariais e de registro somente poderão ser criados, extintos, atribuídos, desmembrados, transferidos e desacumulados por lei de iniciativa da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º Em cada sede de município haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais; de títulos e documentos; civil das pessoas jurídicas; e um tabelião de notas e protesto de títulos e documentos, salvo na hipótese do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.935, de 1994.

§ 2º Os municípios sede de comarcas terão pelo menos um ofício único com todos os serviços notariais e de registros.

§ 3º Os serviços de registro de imóveis serão específicos de cartórios exclusivos em sede de comarcas.

§ 4º Nos municípios de significativa extensão territorial, considerando a população local, lei estadual poderá criar, em cada sede distrital, um serviço registrador civil das pessoas naturais e atribuir serviços de tabelionato de notas.

§ 5º A criação de mais de um serviço notarial e de registro levará em conta a distribuição geográfica, o aumento do contingente populacional e a projeção socioeconômica do município, bem como a demanda dos serviços de acordo com a classificação da comarca.

§ 6º O contingente populacional será estabelecido pelo índice fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e a coleta de dados necessária para a avaliação da demanda será feita pelo Tribunal de Justiça do Estado nos serviços de cada comarca.

§ 7º Na proposta de criação de novos serviços, de sua extinção, anexação, desanexação, alteração de atribuição e desmembramento de suas competências ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo município ou município contíguo, bem como modificações da mesma natureza, serão observados os princípios da territorialidade e especialidade.

§ 8º A anexação de serviços notariais, de forma precária, também poderá ser realizada por ato próprio da Presidência do Tribunal.

Art. 5º Não são cumuláveis os serviços notariais e de registro enumerados no art. 5º da Lei nº 8.935, de 1994, respeitando-se as situações atualmente existentes, desde que anteriores à vigência da referida lei, ou por decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado.

Parágrafo único. Nos municípios de pequeno movimento, quando não estiver assegurada a autonomia financeira, poderão ser acumuladas, excepcionalmente, todas as especialidades do serviço de notas e de registro, em decisão fundamentada da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 6º Os serviços notariais e de registro funcionarão todos os dias úteis, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança física e tecnológica para o arquivamento de livros e documentos, aos delegatários e seus colaboradores e aos cidadãos usuários dos serviços.

§ 1º É vedada a instalação de sucursal, ressalvadas as autorizações concedidas antes da vigência da Lei nº 8.935, de 1994, as quais terão seus serviços encerrados por ocasião da vacância.

§ 2º Os tabeliães e oficiais de registros prestarão atendimento ao público de 6 a 8 horas diárias, de segunda a sexta-feira, com indicação em local bem visível na parte externa da serventia, aviso, cartaz, quadro ou placa de sinalização.

§ 3º O horário de expediente será informado ao Juiz corregedor permanente dos serviços extrajudiciais da comarca e à Corregedoria-Geral de Justiça.

§ 4º O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado também aos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

§ 5º Nas comarcas com mais de um serviço de registro civil de pessoas naturais, o plantão será realizado mediante escala, que deverá ser fixada por portaria expedida pela Corregedoria-Geral de Justiça ou pelo Juiz corregedor permanente dos serviços extrajudiciais, e publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) trimestralmente.

§ 6º O plantão será realizado nas dependências do respectivo Cartório, perante o oficial escalado ou seu substituto legal designado.

§ 7º O horário de plantão será das 8 às 14 horas, devendo o registrador de plantão afixar as portarias das escalas de plantão em local de fácil identificação e acesso à população, observando-se o rodízio, de forma a manter igualdade entre os registradores civis.

§ 8º É permitida a realização de permuta entre os registradores civis das pessoas naturais da comarca, diante da impossibilidade de obediência da escala de plantão, devendo o pedido ser formulado, por escrito, à Corregedoria-Geral de Justiça ou Juiz corregedor permanente dos serviços extrajudiciais da comarca até 5 (cinco) dias úteis antes do plantão, devidamente aquiescido pelo registrador que irá permutar.

§ 9º O descumprimento ou a inobservância das normas estabelecidas nesta Lei sujeita os oficiais de registro às penalidades previstas na Lei nº 8.935, de 1994.

§ 10. Salvo a hipótese disciplinada no § 4º deste artigo, os serviços notariais e de registro não funcionarão:

I - aos sábados e domingos; e

II - nos dias em que se comemorem os feriados nacionais, estaduais e municipais, civis ou religiosos, assim declarados em lei.

§ 11. O expediente dos serviços notariais e de registro poderá, ainda, ser suspenso na comarca por determinação da Corregedoria-Geral de Justiça ou do Juiz corregedor permanente dos serviços extrajudiciais da comarca, nos dias declarados ponto facultativo no Poder Judiciário.

§ 12. É vedada a prática de ato notarial ou de registro fora do horário regulamentar ou em dias em que não houver expediente, salvo nos casos expressamente previstos em lei ou com autorização expressa da Corregedoria-Geral de Justiça ou do Juiz corregedor permanente dos serviços extrajudiciais da comarca.

§ 13. A permissão prevista no parágrafo anterior não se aplica aos tabelionatos de protestos e aos ofícios de registros de imóveis, sujeitando o tabelião ou registrador que praticar ou autorizar o ato, em caso de descumprimento, a responsabilização criminal, cível e administrativa, na forma da lei.

Art. 7º É obrigatória a inclusão de todos os serviços notariais e registrais nas centrais eletrônicas estaduais e nacionais respectivas.

Parágrafo único. No prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da entrada em vigor da presente Lei, os notários e registradores deverão informar à Corregedoria-Geral de Justiça e ao Juiz corregedor permanente a efetiva inclusão dos serviços nas centrais eletrônicas referidas no caput deste artigo.

TÍTULO II DO PESSOAL DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS

Art. 8º O quadro de pessoal dos serviços extrajudiciais é composto pelos titulares de delegação dos serviços notariais e de registros e de seus prepostos, escreventes e auxiliares.

Art. 9º O exercício da atividade notarial e de registro, pelos titulares e prepostos em atividade, é incompatível com o exercício da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou de qualquer cargo ou função públicos, ainda que em comissão, exceto o exercício da docência em horário compatível com o funcionamento da serventia.

Art. 10. É facultado aos notários e aos oficiais de registro a contratação de escreventes, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), dentre os quais nomearão seus substitutos e auxiliares.

§ 1º Um substituto, preferencialmente bacharel em Direito, será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão os atos de nomeação de seus substitutos à Corregedoria-Geral de Justiça e ao Juiz corregedor permanente da comarca no prazo máximo de 5 (cinco) dias da nomeação, para publicação no Diário de Justiça, sob pena de serem declarados nulos de pleno direito, sem prejuízo da obrigatoriedade de atualização do Cadastro Geral dos Cartórios, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios.

Art. 11. O notário ou o registrador que desejarem exercer mandato eletivo deverão se afastar do exercício do serviço delegado desde a sua diplomação, comunicando o fato em até 5 (cinco) dias ao Juiz corregedor permanente da comarca.

§ 1º O Juiz de registro público, como Corregedor Permanente dos serviços extrajudiciais da comarca, deverá informar à Corregedoria-Geral de Justiça competente as licenças informadas.

§ 2º No caso de haver necessidade de o notário ou o registrador se afastar para o exercício de mandato eletivo, a atividade será conduzida pelo escrevente substituto com a designação contemplada pelo art. 20, § 5º, da Lei nº 8.935, de 1994.

TÍTULO III DO INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 12. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende de diploma de bacharel em Direito e habilitação em concurso público de provas e títulos, bem como de outros requisitos previstos em lei e no edital de cada certame.

Art. 13. Os concursos públicos de provas e títulos serão realizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 236 da Constituição Federal.

Art. 14. Duas vezes por ano, sempre nos meses de janeiro e julho, o Tribunal de Justiça publicará a relação geral dos serviços vagos, especificando a data da vacância, inclusive para fins de concurso de remoção.

Art. 15. As delegações vagas serão providas da seguinte forma:

I - 2/3 (dois terços) far-se-á por concurso público, de provas e títulos de provimento inicial, destinado à admissão dos candidatos que preencherem os requisitos legais previstos no art. 14 da Lei nº 8.935, de 1994; e

II - 1/3 (um terço) far-se-á por concurso de provas e títulos de remoção, com a participação exclusiva daqueles que já estiverem exercendo a titularidade de outra delegação, notarial ou de registro, em qualquer município do Estado do Pará, por mais de 02 (dois) anos, na forma do art. 17 da Lei nº 8.935, de 1994, na data da publicação do primeiro edital de abertura do concurso.

§ 1º Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

§ 2º Os serviços criados por lei, a partir de desmembramento ou desanexação, terão como data de vacância a de publicação da lei que os criou.

Art. 16. A comissão examinadora do concurso público será composta por:

I - um Desembargador, que será seu Presidente;

II - três Juízes de Direito, dentre os quais um indicado pela Corregedoria Geral de Justiça;

III - um membro do Ministério Público;

IV - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará;

V - um Registrador;

VI - um Tabelião.

§ 1º O Desembargador, os Juízes de Direito e os respectivos Delegados do Serviço de Notas e de Registro serão designados pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado, depois de aprovados os nomes pelo Tribunal Pleno.

§ 2º O membro do Ministério Público e o advogado serão indicados, respectivamente, pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Secção Pará.

§ 3º A Comissão será secretariada por um servidor efetivo do Poder Judiciário, indicado pela Presidência do Tribunal.

§ 4º Aplica-se aos membros da comissão examinadora do concurso público o disposto nos arts. 144 e 145 do Código de Processo Civil, quanto aos candidatos inscritos no concurso.

§ 5º Compete à comissão examinadora do concurso a confecção, aplicação e correção das provas, a apreciação dos recursos, a classificação dos candidatos e demais tarefas para execução do concurso, podendo delegar o auxílio operacional a instituições especializadas.

CAPÍTULO II DOS CONCURSOS DE INGRESSO E REMOÇÃO

Art. 17. Os concursos serão realizados semestralmente ou, por conveniência da administração, em prazo inferior.

Art. 18. O edital do concurso deve conter:

I - os serviços vagos a preencher;

II - os requisitos para a inscrição;

III - as matérias sobre as quais versarão as provas de conhecimento;

IV - os títulos que o candidato poderá apresentar e sua valoração; e

V - os critérios de desempate e o prazo para inscrição, que será de, no mínimo, 30 (trinta) dias contados da publicação, obedecidos os requisitos gerais estabelecidos nesta Lei.

Art. 19. O concurso para provimento e remoção compreenderá as seguintes fases:

I - prova objetiva de seleção;

II - prova escrita e prática;

III - prova oral; e

IV - exame de títulos.

Art. 20. O Tribunal de Justiça disponibilizará para todos os candidatos os dados disponíveis sobre a receita, despesas, encargos e dívidas das serventias colocadas em concurso.

Art. 21. Para inscrição no concurso público de provas e títulos, para provimento inicial ou remoção, os candidatos deverão preencher os seguintes requisitos:

I - ter nacionalidade brasileira;

II - ter capacidade civil;

III - apresentar quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - ser bacharel em Direito;

V - comprovação de conduta condigna para com o exercício da delegação; e

VI - comprovação de capacidade física e mental para o exercício da função, por meio de laudo firmado por junta médica oficial.

§ 1º Poderão concorrer ao concurso público candidatos não bacharéis em Direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, 10 (dez) anos de exercício como escrevente, responsável interino ou gestor precário em serviço notarial ou de registro.

§ 2º Constará do edital a relação dos documentos destinados à comprovação do preenchimento dos requisitos acima enumerados, no prazo que vier a ser fixado pelo edital.

§ 3º Durante o processo seletivo, será realizada pela comissão do concurso, em caráter reservado, sindicância sobre os aspectos social e profissional da vida pregressa dos candidatos, cuja aferição terá caráter eliminatório.

CAPÍTULO III DAS PROVAS DE CONHECIMENTOS E DE TÍTULOS

Art. 22. A aferição dos conhecimentos obedecerá ao princípio do caráter eliminatório e dar-se-á por meio da aplicação de provas, cujas matérias serão especificadas no edital, abordando os seguintes temas:

I - conhecimentos mínimos sobre língua portuguesa;

II - conhecimentos gerais sobre direito;

III - conhecimentos específicos sobre direito notarial e de registro; e

IV - conhecimentos específicos sobre gestão de serventias.

§ 1º As provas e suas modalidades, a nota mínima para aprovação, os critérios de classificação e desempate, os títulos e seus valores serão especificados no edital.

§ 2º A prestação de falsa declaração implicará insubsistência da inscrição, nulidade de habilitação e perda dos direitos decorrentes, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

CAPÍTULO IV DO RECURSO

Art. 23. Das decisões da comissão do concurso que indeferirem inscrição, classificarem, desclassificarem e reclassificarem candidatos, declararem a inaptidão física e mental de candidato, eliminação fundada em sindicância de candidatos, entre outros, caberá recurso ao Conselho de Magistratura, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do respectivo ato no Diário da Justiça.

Parágrafo único. Nos recursos referentes à classificação dos candidatos, será assegurado o sigilo de identificação.

CAPÍTULO V DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 24. Publicado o resultado do concurso e dos recursos interpostos, a Presidência do Tribunal o submeterá à homologação pelo Tribunal Pleno, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, que será publicada no Diário da Justiça no primeiro dia útil seguinte.

TÍTULO IV DA OUTORGA, DA INVESTIDURA E DO EXERCÍCIO

Art. 25. A sessão pública de escolha e outorga de delegação será designada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão de homologação do resultado do concurso no Diário da Justiça.

§ 1º Os candidatos escolherão, em sessão pública, pela ordem de classificação, as delegações vagas que constarem do respectivo edital, vedada a inclusão de novas vagas após a sua publicação, salvo se determinadas por lei ou para correção de erro material.

§ 2º Procedidas as escolhas, a Presidência do Tribunal de Justiça expedirá o ato outorgando a delegação.

Art. 26. A investidura na delegação, perante a Corregedoria-Geral de Justiça, dar-se-á em até 30 (trinta) dias improrrogáveis, contados da publicação da outorga.

Parágrafo único. Não ocorrendo a investidura no prazo marcado, será tornada sem efeito a outorga da delegação, por ato da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 27. O exercício da atividade notarial ou de registro terá início em até 30 (tinta) dias, contados da data da investidura.

§ 1º É competente para dar exercício ao delegado investido o Juiz corregedor permanente da comarca.

§ 2º No dia da entrada em exercício, o titular da delegação apresentará declaração de desincompatibilização de cargo ou função pública ou privada incompatível e relação de bens, e prestará o compromisso de desempenhar com retidão as funções decorrentes da delegação e de cumprir a Constituição e as Leis da República.

Art. 28. Formalizado o termo de exercício, quem estiver respondendo pelo serviço transmitirá ao titular empossado todo o complexo que componha o cartório, como livros, papéis, registros, selos de segurança, folhas soltas, fichas, documentos arquivados, microfilmes, programas e dados de informática instalados, de modo a permitir seja mantida a continuidade do serviço.

Parágrafo único. Se o exercício não ocorrer no prazo legal, o ato de delegação do serviço será declarado sem efeito pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 29. Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data da audiência de escolha, o Tribunal de Justiça poderá realizar audiência de reescolha, destinada à oferta de delegação das serventias frustradas que permanecerem vagas, bem como às renunciadas que vierem a vagar até a data da sessão.

§ 1º Poderão concorrer os candidatos que tiverem comparecido ou enviado mandatário na audiência anterior, inclusive aqueles que se encontram em exercício, mas que, em razão de sua classificação, não tiveram oportunidade de optar pelas serventias que permanecerem vagas.

§ 2º As regras, procedimentos, prazos e demais critérios relativos à audiência de reescolha serão disciplinados em edital publicado pela Presidência do Tribunal.

Art. 30. Fica vedada subdelegação ou terceirização dos serviços notariais e de registro.

TÍTULO V DA EXTINÇÃO E VACÂNCIA DA DELEGAÇÃO E DA DESIGNAÇÃO DE RESPONSÁVEL INTERINO

Art. 31. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I - morte;

II - aposentadoria facultativa;

III - invalidez;

IV - renúncia; e

V - perda, por infrações disciplinares previstas em lei e atos normativos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ou do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, editados pelo Tribunal Pleno, pela Presidência ou pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

Art. 32. Para os efeitos desta Lei, consideram-se vagos os serviços criados e ainda não instalados, os anexados, os desanexados e todos aqueles não providos por meio de concurso público.

Art. 33. A vacância do serviço notarial e de registro em decorrência da extinção da delegação a notário ou registrador, causada pela morte, aposentadoria, renúncia ou perda, será comunicada à Presidência do Tribunal pela Corregedoria-Geral de Justiça, no prazo máximo de 5 (cinco) dias da data do evento que lhe deu causa ou do conhecimento a respeito deste.

§ 1º A Presidência do Tribunal declarará vago o serviço, determinando a sua inclusão na lista de serventias vagas pela Comissão Permanente para elaboração da lista das delegações vagas.

§ 2º O Juiz corregedor permanente da comarca, sempre que tiver conhecimento da vacância do serviço notarial ou de registro, comunicará o fato, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, à Corregedoria-Geral de Justiça, para as providências previstas no caput deste artigo.

Art. 34. Declarada a vacância de serventia extrajudicial, será designado o substituto bacharel em direito mais antigo e que exerça a substituição no momento da declaração da vacância para responder interinamente pela serventia.

§ 1º VETADO.

*Parágrafo vetado pelo Governador do Estado, tendo as razões do veto sido encaminhada para a Assembleia Legislativa do Estado do Pará através da MENSAGEM Nº 032, de 20 de maio de 2024, publicada no DOE Nº 35.826, DE 21/05/2024.

DAS RAZÕES DO VETO:

[...]

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 94/24, de 23 de abril de 2024, que “Dispõe sobre os serviços extrajudiciais notariais e de registro no Estado do Pará”.

Embora louvável a iniciativa, a redação do § 1º do art. 34 da proposição legislativa trata de matéria prevista em outro normativo, motivo pelo qual lanço o veto, por razões de interesse público.

[...]

§ 1º-A A designação de que trata o caput deste artigo é de competência da Presidência do Tribunal.

*Este parágrafo foi acrescido a esta legislação através da Lei nº 10.888, de 25 de março de 2025, publicada no DOE Nº 36.172, DE 25/03/2025 – EDIÇÃO EXTRA

§ 2º A designação para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre:

I - o preposto auxiliar da serventia;

II - quem não era substituto ou titular de algum serviço notarial ou de registro na data da vacância;

III - cônjuge, companheiro ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do último titular da delegação ou responsável interino do serviço, ou de magistrados do Tribunal de Justiça;

IV - pessoa condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nas seguintes hipóteses:

a) atos de improbidade administrativa;

b) crimes:

1. contra a administração pública;

2. contra a incolumidade pública;

3. contra a fé pública;

4. hediondos;

5. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

6. de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;

7. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; ou

8. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§ 3º Na mesma proibição dos incisos I e II deste artigo, incide aquele que:

I - praticou ato que acarretou a perda do cargo ou emprego público;

II - foi excluído do exercício da profissão por decisão judicial ou administrativa do órgão profissional competente;

III - teve suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente;

IV - perdeu a delegação por decisão judicial ou administrativa; ou

V - teve cessada a interinidade de outro serviço, em qualquer Estado da Federação, em virtude de decisão administrativa por perda de confiança com o Poder Judiciário.

Art. 35. Não havendo substituto que atenda aos requisitos do art. 34 desta Lei, a Presidência do Tribunal designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.

§ 1º Não havendo delegatário no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago, a Presidência do Tribunal designará interinamente, como responsável pelo expediente, substituto de outra serventia bacharel em Direito com no mínimo dez anos de exercício em serviço notarial ou registral.

*O caput do Art. 1º e seu § 1º tiveram a redação alterada através da Lei nº 10.888, de 25 de março de 2025, publicada no DOE Nº 36.172, DE 25/03/2025 – EDIÇÃO EXTRA

*A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 35. Não havendo substituto que atenda aos requisitos do art. 34 desta Lei, a Corregedoria-Geral de Justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.

§ 1º Não havendo delegatário no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago, a Corregedoria-Geral de Justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, substituto de outra serventia bacharel em Direito com no mínimo 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral.”

§ 2º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente poderá ser precedida de consulta ao Juiz corregedor permanente competente pela fiscalização da serventia extrajudicial vaga.

Art. 36. A designação do substituto para responder interinamente pelo expediente deverá ser revogada se for constatada, em procedimento administrativo, a ausência de repasse ao Tribunal de Justiça:

I - do montante excedente a 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do valor equivalente ao subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

II - dos valores recolhidos referentes ao Fundo do Registro Civil; e

III - dos valores recolhidos referentes ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário.

Parágrafo único. A designação do substituto para responder interinamente pelo expediente também deverá ser revogada em caso de constatação de quebra de confiança com o Poder Judiciário, considerando as hipóteses prevista em lei ou ato normativo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e da Corregedoria-Geral de Justiça.

TÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO

Art. 37. A fiscalização e orientação dos serviços notariais e de registros será exercida, em todo o Estado, pela Corregedoria-Geral de Justiça e, nos limites de suas competências, pelos Juizes de Direito de registro públicos, assim considerados corregedores permanentes em cada comarca.

Parágrafo único. Nas comarcas com mais de uma vara de registros públicos, a Corregedoria-Geral de Justiça poderá sugerir à Presidência do Tribunal escala de corregedores permanentes dos serviços extrajudiciais.

Art. 38. A fiscalização será exercida de ofício ou mediante representação de qualquer interessado para observância da continuidade, celeridade, qualidade, eficiência, regularidade e urbanidade na prestação dos serviços notariais e de registro, assegurado o acesso direto ao notário ou registrador pelo cidadão e atendimento específico das pessoas consideradas por lei vulneráveis ou hipossuficientes.

Art. 39. Para o desempenho das funções de orientação e fiscalização, a Corregedoria-Geral de Justiça e os Juízes corregedores permanente, nos limites de suas competências constitucionais e legais, poderão:

I - baixar provimentos, portaria e avisos;

II - proferir decisões com caráter normativos;

III - emitir recomendações;

IV - realizar correições, inspeções e visitas nas serventias extrajudiciais; e

V - proceder à apuração de responsabilidade de tabelião e de oficial de registro mediante instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 40. As correições e inspeções serão ordinárias ou extraordinárias, gerais ou parciais, podendo ser executadas de forma presenciais ou virtuais.

§ 1º A Corregedoria-Geral de Justiça realizará correições ordinárias extrajudiciais, de acordo com calendário publicado até o décimo quinto dia do mês de fevereiro do ano respectivo.

§ 2º A equipe de correição será composta pelo(a) Corregedor(a)-Geral de Justiça, que a presidirá, pelos(as) Juízes(as) Auxiliares e pelos(as) servidores da Corregedoria-Geral de Justiça.

§ 3º O calendário de correições poderá sofrer alteração de acordo com a discricionariedade dos órgãos da administração do Tribunal de Justiça, previstos no Regimento Interno.

§ 4º O Juiz corregedor permanente deverá realizar correição ordinária anual nas serventias sob sua jurisdição, no prazo estabelecido em calendário anual definido em ato normativo da Corregedoria-Geral de Justiça, publicado até o décimo quinto dia do mês de fevereiro do ano respectivo.

§ 5º As correições extraordinárias serão realizadas, de acordo com a competência de cada órgão fiscalizador, de ofício ou mediante solicitação de qualquer interessado, bem como por determinação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), da Presidência do Tribunal ou da Corregedoria-Geral de Justiça.

§ 6º Das correições ordinárias ou extraordinárias que realizar, os Juízes corregedores encaminharão, via Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJECor), no prazo de 30

(trinta) dias, relatório de correção, conforme modelo publicado no site da Corregedoria-Geral de Justiça.

§ 7º Para os trabalhos de correição, inspeção e visitas, ficarão à disposição da autoridade judicial os notários e registradores, podendo, inclusive, se necessário para os trabalhos, requisitar força policial.

Art. 41. A visita correcional independará de edital ou de qualquer outra providência, dela lançando-se termo no Livro de Visitas e Correições, no qual, também, constarão as recomendações, se houver.

Art. 42. Os órgãos correcionais poderão sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequação e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e socioeconômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 43. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, verificar a existência, em tese, de crime de ação pública, o órgão correcional remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários para conhecimento e providências que entender cabíveis.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Para as serventias instaladas anteriormente à Constituição Federal de 1988, sem lei formal, fica estabelecida a data de registro do primeiro ato notarial ou registral como a de sua efetiva criação.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46. Ficam revogadas a Lei Estadual nº 6.438, de 9 de janeiro de 2002, e a Lei Estadual nº 6.881, de 29 de junho de 2006.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de maio de 2024.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DOE Nº 35.826, DE 21/05/2024.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 10.257, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro e fixa os valores devidos pelos atos praticados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A cobrança de emolumentos pelos serviços notariais e de registro e os valores devidos pelos atos praticados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará ficam regulamentados pela presente Lei.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR

Art. 2º Os emolumentos relativos aos serviços notariais e de registro têm por fato gerador a prestação de serviços públicos notariais e de registro previstos no art. 236 da Constituição Federal e serão cobrados e recolhidos de acordo com a presente Lei e as tabelas anexas.

CAPÍTULO II DOS EMOLUMENTOS

Art. 3º Emolumentos são as despesas devidas pelos interessados aos responsáveis pelos serviços notariais e de registros, pelos atos que vierem a ser praticados no âmbito das serventias, dentro de sua competência legal, de acordo com os valores previstos para cada um deles, em conformidade com as tabelas de emolumentos anexas, suas notas explicativas e observações, todas com força normativa.

Art. 4º O valor dos emolumentos deverá atender à natureza pública e ao caráter social dos serviços notariais e de registro, e corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, que contemple os investimentos e a responsabilidade civil atribuída a notários e registradores.

§1º São acrescidos aos emolumentos e compõem o custo total dos serviços notariais e de registro os valores tributários incidentes instituídos por lei do município da sede da serventia, por força de lei complementar federal ou estadual, a serem suportados pelos usuários dos serviços.

§2º Qualquer nova incidência, bem como a majoração das já existentes que tenham por base de cálculo os emolumentos, será acrescida aos valores destes, sendo responsabilidade do delegatário o recolhimento dos tributos, estando autorizado a realizar a cobrança do valor correspondente em concomitância com o valor dos emolumentos, devendo a informação do repasse ser apresentada de forma escrita e clara.

Art. 5º Os emolumentos serão cobrados de acordo com os valores previstos na Tabela anexa à presente Lei e serão atualizados, anualmente, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, por ato da Corregedoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Na hipótese de substituição ou de extinção do INPC, a atualização dos valores das tabelas será efetuada pelo índice fixado pelo governo federal ou estadual para fins de atualização dos tributos.

Art. 6º Os emolumentos serão pagos diretamente aos responsáveis pelos serviços notariais e de registro, mediante a entrega do competente recibo contendo a discriminação de todos os atos praticados e os valores a eles atribuídos, com expressa referência aos itens e subitens da respectiva Tabela, assim como dos demais valores cobrados para a prática do ato extrajudicial, na forma dos §§1º e 2º do art. 4º desta Lei.

CAPÍTULO III DO RECOLHIMENTO

Art. 7º O pagamento dos emolumentos será efetuado pelo interessado em cartório ou em estabelecimento de crédito indicado pelo notário ou registrador.

Art. 8º Salvo disposição em contrário, os notários e os registradores poderão exigir depósito prévio dos valores relativos aos emolumentos e às despesas pertinentes ao ato, fornecendo aos interessados, obrigatoriamente, recibo com especificação de todos os valores.

Art. 9º Os notários e os registradores darão recibo dos valores cobrados, sem prejuízo da indicação definitiva e obrigatória dos respectivos emolumentos à margem do documento entregue ao interessado.

Art. 10. Os cartórios, dentre outros instrumentos de informação, além da descrição no recibo entregue ao usuário, devem fixar em local visível em suas dependências, a estratificação objetiva e completa do valor final pago pelo usuário para a realização do ato de nota ou de registro, especificando os emolumentos e tributos que compõem a somatória.

TÍTULO II DAS VEDAÇÕES

Art. 11. É vedado ao Tabelião ou Registrador, sob pena de apuração disciplinar:

I - cobrar das partes interessadas quaisquer outras quantias não expressamente previstas na tabela de emolumentos, observado o disposto no art. 4º, §1º desta Lei;

II - conceder desconto remuneratório de emolumentos ou de valores da Taxa de Fiscalização Judiciária;

III - cobrar emolumentos em decorrência de ato de retificação ou que teve de ser feito ou renovado em razão de erro imputável ao oficial ou seus prepostos; e

IV - praticar ato notarial ou registral fora do território da circunscrição para a qual recebeu a delegação, ressalvadas as notificações extrajudiciais, por via postal com aviso de recebimento, pelo Registrador de Títulos e Documentos que podem ser efetivadas em qualquer município da Federação.

Art. 12. Em matéria de emolumentos, não é admitida aplicação por analogia, paridade ou fundamento similar, sendo vedada a cobrança de quaisquer outras quantias não expressamente previstas nesta Lei.

TÍTULO III DAS ISENÇÕES E GRATUIDADES

Art. 13. A União e os Estados são isentos do pagamento de emolumentos aos Cartórios de Registros de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Notas, com relação aos registros, transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos.

Art. 14. São gratuitos:

I - os atos assim previstos em lei; e

II - os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo juízo.

Parágrafo único. Na falta de previsão nas notas explicativas e respectivas tabelas, somente poderão ser cobradas as despesas pertinentes ao ato praticado quando autorizadas pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 15. Os pedidos e requerimentos de isenções ou dispensas de emolumentos, taxas e impostos incidentes serão decididos pelo juiz de registro público competente, respeitadas as regras de distribuição processual nas comarcas em que houver mais de um juiz com essa competência.

§1º Não preenchidos os requisitos ou ausentes os documentos comprobatórios, o oficial deve proceder à devolutiva fundamentada, no mesmo instrumento e prazo das exigências referentes aos demais títulos ou documentos, para complementação ou impugnação por parte dos usuários dos serviços.

§2º Apresentada impugnação, o oficial deverá encaminhá-la, junto com suas justificativas, ao Juiz de Registros Públicos para processamento da demanda administrativa, mediante procedimento de dúvida, nos moldes do art. 198 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos - LRP).

TÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Art. 16. A Corregedoria-Geral de Justiça e os Juízes Corregedores Permanentes, no âmbito de suas competências, fiscalizarão o cumprimento, pelos notários, registradores e seus prepostos, das disposições desta Lei e das tabelas, aplicando aos infratores as penalidades cabíveis, mediante processo administrativo, garantido o devido processo legal e ampla defesa, a ser regulamentado.

Art. 17. Sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, os notários, registradores e seus prepostos estão sujeitos à pena de multa, em Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPFPA), no montante de, no mínimo, 500 (quinhentas) e, no máximo, 5.000 (cinco mil), ou outro índice que a substituir, nas hipóteses de:

I - recebimento de valores não previstos ou maiores que os previstos nas tabelas; ou

II - descumprimento das demais disposições desta Lei.

§1º As multas serão impostas pela Corregedoria-Geral de Justiça ou pelo Juiz Corregedor Permanente, de ofício ou mediante requerimento do interessado, em procedimento administrativo, garantida a ampla defesa.

§2º A aplicação da multa será graduada levando em conta a gravidade da infração e o prejuízo causado, podendo a penalidade ser multiplicada caso seja identificado comportamento reiterado do infrator ou grau extraordinário de culpabilidade apurados no caso apreciado.

§3º Na hipótese de recebimento de importâncias indevidas ou excessivas, além da pena de multa, o infrator fica obrigado a restituir ao interessado o dobro da quantia irregularmente cobrada.

§4º As multas previstas nesta Lei constituirão receita do Estado, devendo o seu recolhimento e a restituição devida ao interessado serem efetuados pelo infrator no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da decisão definitiva.

§5º As multas não recolhidas no prazo previsto no parágrafo anterior sofrerão acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre seus valores.

§6º Na hipótese de a restituição não ser efetuada no prazo previsto no §5º, os autos serão encaminhados à Secretaria de Planejamento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), para adoção dos procedimentos de cobrança administrativa de débitos.

Art. 18. Compete à Presidência do TJPA decidir sobre os pedidos de isenção de juros, multas e outras penalidades pecuniárias impostas a tabelião ou a registrador, em razão da mora, não pagamento ou ausência de repasse de emolumentos, taxas e receita líquida excedente de responsável interino, inclusive sobre a concessão do respectivo parcelamento.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Em caso de fiscalização referente a emolumentos, bem como ao cumprimento das obrigações tributárias, sociais e previdenciárias, os notários e os registradores devem prestar as informações ao órgão fiscalizador e exhibir os documentos e livros solicitados, sem criar embaraços à ação fiscalizadora do competente órgão administrativo.

Parágrafo único. O Juiz Corregedor Permanente, mediante solicitação, promoverá as medidas necessárias destinadas a cessar a recusa ou embaraço à ação fiscal, para o regular desempenho das funções da equipe de fiscalização.

Art. 20. O TJPA pode, no intuito de incrementar a acessibilidade da população aos serviços extrajudiciais, mediante ato conjunto da Presidência e da Corregedoria-Geral de Justiça, identificar, quando possível, as etapas envolvidas na realização do ato notarial e registral e, mensurando a correspondência de cada uma delas, autorizar o fracionamento dos emolumentos de acordo com a etapa realizada do ato, respeitado o limite total do emolumento para o ato, previsto na presente Lei.

Art. 21. O TJPA, mediante ato conjunto da Presidência e da Corregedoria-Geral de Justiça, poderá suspender a vigência ou incluir nota explicativa às tabelas anexas a esta Lei, adotando, em 30 (trinta) dias, as medidas legislativas necessárias para a sua revogação e inclusão permanente na Tabela de Emolumentos.

Art. 22. Ato normativo da Corregedoria-Geral de Justiça deve regulamentar os procedimentos de aplicação de multa disciplinar ou sancionatória a notários, registradores e seus prepostos, em decorrência da não observância das regras previstas na presente Lei ou de obrigação administrativa normativa acessória, acerca da declaração de atos praticados ou prestação de contas dos emolumentos cobrados.

Art. 23. Fica revogada a Lei Estadual nº 8.331, de 29 de dezembro de 2015.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de dezembro de 2023.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

**TABELA DE EMOLUMENTOS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE
REGISTROS DO ESTADO DO PARÁ**

TABELA I

**ATOS DOS OFÍCIOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE
INTERDIÇÕES E TUTELAS**

I – CASAMENTO – HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO CIVIL OU RELIGIOSO COM EFEITO CIVIL, DESDE O PREPARO DE PAPÉIS ATÉ A LAVRATURA DO ASSENTO, INCLUSIVE RECONHECIMENTO DE ASSINATURAS E A 1ª VIA DA CERTIDÃO, EXCLUÍDAS AS DESPESAS DE PUBLICAÇÃO PELA IMPRENSA QUANDO ASSIM FOR NECESSÁRIO.

Código	Descrição do Ato	Valor

do Ato		do Ato (R\$)
001	a) em auditórios, cartórios ou religioso com efeito civil.	334,90
002	b) em domicílio (excluídas as despesas com a condução que serão pagas pelo interessado).	616,90
003	c) realizado após as 18 horas.	616,90
004	d) casamento comunitário, por ato (excluídas as despesas com a condução, que serão pagas pelo interessado).	160,10
005	e) dispensa total ou parcial do prazo de proclamas.	282,20
006	f) registro e afixação de edital de proclamas de outro cartório, inclusive registro e certidão, excluídas as despesas com a publicação pela imprensa.	169,10
007	g) Habilitação de casamento a ser realizado em outra serventia, inclusive o preparo de papéis, excluídas as despesas com publicação na imprensa.	282,20
008	h) registro ou inscrição de casamento civil, religioso com efeito civil ou conversão de união estável em casamento, incluída a 1ª via da certidão, à vista de habilitação processada em outro cartório, inclusive fixação de edital de proclamas.	266,30

II - DOS ASSENTOS DE NASCIMENTO E ÓBITO, INCLUINDO A 1ª VIA DA CERTIDÃO, REGISTRO OU INSCRIÇÃO DE SENTENÇAS DE EMANCIPAÇÃO, INTERDIÇÃO, TUTELA, CURATELA, NASCIMENTO, CASAMENTO OU ÓBITO VERIFICADO NO ESTRANGEIRO E AVERBAÇÕES.

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
009	a) registro de nascimento, natimorto e óbito	Gratuito
010	b) registro ou inscrição das sentenças de emancipação, interdição, tutela, curatela, opção de nacionalidade, separação judicial e divórcio, de reconhecimento união estável e sua dissolução e demais registros do Livro “E”, inclusive certidão.	169,10
011	c) transcrição de registro de nascimento, casamento ou óbito, verificado no estrangeiro, inclusive certidão.	169,10
012	d) autuação e protocolo dos documentos apresentado pelo interessado.	38,70
013	e) averbação em geral.	112,80
014	f) averbação de escrituras de separação e divórcio consensuais.	112,80
015	g) averbação de Cadastro de Pessoa Física – CPF.	Gratuito

III – CERTIDÕES

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
016	a) certidão de casamento – 2ª via, incluindo as buscas.	169,10
017	b) certidão de nascimento e óbito – 2ª via, incluindo as	169,10

	buscas.	
018	c) certidão de sentenças de emancipação, interdição, tutela, curatela, nascimento, casamento ou óbito verificado no estrangeiro - 2ª via, incluindo as buscas.	169,10
019	d) certidão negativa de registro, incluindo as buscas.	169,10
020	e) certidão de inteiro teor - verbo ad verbum.	390,50
021	f) certidão pela Averbação.	169,10
022	g) certificação eletrônica de união estável	167,45

IV - NOTIFICAÇÃO, INTIMAÇÃO, PROTOCOLO, ANOTAÇÃO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL, CERTIDÃO EXTRAÍDA DE PROCESSO, DE ATOS OU DE FATOS CONHECIDOS EM RAZÃO DO OFÍCIO QUALQUER QUE SEJA

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
023	a) notificação, intimação, protocolo, anotação por determinação judicial, certidão extraída de processo, de atos ou de fatos conhecidos em razão do ofício qualquer- que seja.	56,50

V - ELABORAÇÃO DE: PETIÇÃO, ATESTADO E DECLARAÇÃO EXIGIDA POR LEI

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
024	a) elaboração de petição, atestado e declaração e orientação de preenchimento ou disponibilização e termo ou declaração exigidos por lei ou provimento do CNJ ou da Corregedoria Estadual.	56,50
025	b) termo declaratório de reconhecimento ou de dissolução de união estável, sem bens a declarar	390,50
026	c) Processamento do requerimento de alteração de regime de bens no registro da União Estável	282,20

VI - DILIGÊNCIA FORA DO EXPEDIENTE

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
027	a) diligência fora do expediente.	112,80

NOTAS EXPLICATIVAS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS:

[01] - Os atos notariais e de registro civil no caso de separação e divórcio consensuais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da Lei.

[02] - Serão gratuitos os casamentos, para aqueles cuja pobreza for declarada, sob as penas previstas na lei, conforme art. 1.512, § Único, do Código Civil/2002.

[03] - Os Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Pará e seus prepostos deverão fornecer de forma gratuita as certidões e averbações, quando requisitada pelo Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Secretarias de

Estado, Conselhos Tutelares, Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e repartições militares.

[04] - Será vedada a cobrança de emolumentos à parte que for beneficiária da justiça gratuita.

[05] - Os atos que viabilizem o reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva (Art. 11, “caput” e §1º, do Provimento CNJ nº 63/2017) e as consequentes averbação no registro de nascimento e expedição de certidão atualizada, para fins de cobrança de emolumentos, não sendo caso de gratuidade, devem ser enquadrados nos códigos [012], [024], [013] e [017] da Tabela I de Emolumentos.

[06] - Serão considerados casamentos comunitários, aqueles que atingirem o mínimo de 10 casamentos a serem realizados na mesma data, hora e local.

[07] - A retificação será cobrada como Averbação em geral no código [013], não podendo ser cobrados os emolumentos dos usuários quando for comprovado que o erro ocorrido é imputável ao oficial.

[08] - Os termos declaratórios de dissolução da união estável que envolverem partilha de bens terão os emolumentos calculados como escritura pública, previsto no item II, da Tabela V

TABELA II
ATOS DOS OFÍCIOS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E
CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS I - REGISTRO INTEGRAL DE
CONTRATOS, TÍTULOS E DOCUMENTOS COM VALOR DECLARADO

Cód. Do Ato	Descrição do Ato			Valor do Ato (R\$)
028	00,00	a	15.000,00	439,63
029	15.000,01	a	30.000,00	878,42
030	30.000,01	a	45.000,00	1.300,81
031	45.000,01	a	60.000,00	1.724,97
032	60.000,01	a	75.000,00	2.156,20
033	75.000,01	a	90.000,00	2.579,95
034	90.000,01	a	120.000,00	3.440,19
035	120.000,01	a	150.000,00	4.300,23
036	150.000,01	a	180.000,00	5.160,26
037	180.000,01	a	210.000,00	6.020,30
038	210.000,01	a	240.000,00	6.880,24
039	240.000,01	a	270.000,00	7.740,27
040	270.000,01	a	300.000,00	8.600,29
041	300.000,01	a	330.000,00	9.460,35
042	330.000,01	a	360.000,00	10.320,38
043	360.000,01	a	390.000,00	11.180,41
044	390.000,01	a	420.000,00	12.040,43
045	420.000,01	a	450.000,00	12.838,97
046	450.000,01	a	480.000,00	13.694,89
047	480.000,01	a	510.000,00	14.550,82
048	510.000,01	a	540.000,00	15.406,75
049	540.000,01	a	570.000,00	16.262,74
050	570.000,01	a	600.000,00	17.118,68
051	600.000,01	a	630.000,00	17.974,61
052	630.000,01	a	660.000,00	18.830,59

053	660.000,01	a	690.000,00	19.686,53
054	690.000,01	a	720.000,00	20.542,46
055	720.000,01	a	750.000,00	21.398,33
056	750.000,01	a	780.000,00	22.254,27
057	780.000,01	a	810.000,00	23.110,20
058	810.000,01	a	840.000,00	23.966,08
059	840.000,01	a	870.000,00	24.822,00
060	870.000,01	a	900.000,00	25.677,93
061	900.000,01	a	930.000,00	26.533,86
062	930.000,01	a	960.000,00	27.259,38
063	960.000,01	a	990.000,00	28.111,24
064	990.000,01	a	1.020.000,00	28.963,09
065	1.020.000,01	a	1.050.000,00	29.814,75
066	1.050.000,01	a	1.080.000,00	30.666,60
067	1.080.000,01	a	1.110.000,00	31.518,45
068	Acima de 1.110.000,01			32.410,93

II - REGISTRO INTEGRAL DE TÍTULOS, DOCUMENTOS OU PAPEL SEM VALOR DECLARADO

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
069	a) até uma lauda	216,90
070	b) por lauda que acrescer	86,90

III - REGISTRO RESUMIDO DE CONTRATOS, TÍTULOS E DOCUMENTOS

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
071	a) até uma lauda	112,80
072	b) por lauda que acrescer	56,50

IV - REGISTRO DOS TERMOS DE ADESÃO ÀS NORMAS REGULADORAS E/OU CONTRATOS PADRÕES

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
073	a) Registro do termo de adesão	149,00

V - REGISTRO DE PETS, ANIMAIS E OUTROS

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
074	a) Por cada ato de registro	20,00

VI - REGISTRO OU AVERBAÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO (LEASING)

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)

075	a) de 0,00 a 9.999,99	500,00
076	b) de 10.000,00 a 50.000,00	800,00
077	c) acima de 50.000,00	1500,00

VII - REGISTRO DE RECIBOS DE TRANSAÇÕES

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
078	a) Valor por ato, independente do número de página	106,40

VIII - REGISTRO DE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS DE DOCUMENTOS, PROCESSAMENTO E RECEPÇÃO

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
079	a) registro documento eletrônico até 4 páginas	0,99
080	b) por lauda a acrescer	0,10
081	c) Processamento eletrônico	9,00
082	d) recepção de documentos eletrônicos por folha	0,99

IX - VIA EXCEDENTE DE DOCUMENTO REGISTRADO

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
083	a) via excedente de documento registrado	56,50

X - DILIGÊNCIAS PARA O CUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÕES EXTRAJUDICIAIS

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
084	a) atos praticados na Zona Urbana e fora do Ofício, qualquer que seja o valor do documento (até o limite de 03 diligências)	112,80
085	b) atos praticados fora da Zona Urbana (até o limite de 03 diligências)	169,10
086	c) por hora certa, por ato praticado	49,00

XI - AVERBAÇÃO SEM VALOR DECLARADO

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
087	a) averbação sem valor declarado	206,10
088	b) por lauda a acrescer	26,70

XII - AVERBAÇÃO COM VALOR DECLARADO

Cód. Do Ato	Descrição do Ato			Valor do Ato (R\$)
089	0,00	a	15.000,00	219,81

090	15.000,01	a	30.000,00	439,21
091	30.000,01	a	45.000,00	650,40
092	45.000,01	a	60.000,00	862,48
093	60.000,01	a	75.000,00	1.078,10
094	75.000,01	a	90.000,00	1.289,97
095	90.000,01	a	120.000,00	1.720,09
096	120.000,01	a	150.000,00	2.150,11
097	150.000,01	a	180.000,00	2.580,13
098	180.000,01	a	210.000,00	3.010,15
099	210.000,01	a	240.000,00	3.440,12
100	240.000,01	a	270.000,00	3.870,13
101	270.000,01	a	300.000,00	4.300,14
102	300.000,01	a	330.000,00	4.730,17
103	330.000,01	a	360.000,00	5.160,19
104	360.000,01	a	390.000,00	5.590,20
105	390.000,01	a	420.000,00	6.020,21
106	420.000,01	a	450.000,00	6.419,48
107	450.000,01	a	480.000,00	6.847,44
108	480.000,01	a	510.000,00	7.275,41
109	510.000,01	a	540.000,00	7.703,37
110	540.000,01	a	570.000,00	8.131,37
111	570.000,01	a	600.000,00	8.559,34
112	600.000,01	a	630.000,00	8.987,30
113	630.000,01	a	660.000,00	9.415,29
114	660.000,01	a	690.000,00	9.843,26
115	690.000,01	a	720.000,00	10.271,23
116	720.000,01	a	750.000,00	10.699,16
117	750.000,01	a	780.000,00	11.127,13
118	780.000,01	a	810.000,00	11.555,10
119	810.000,01	a	840.000,00	11.983,04
120	840.000,01	a	870.000,00	12.411,00
121	870.000,01	a	900.000,00	12.838,96
122	900.000,01	a	930.000,00	13.266,93
123	930.000,01	a	960.000,00	13.629,69
124	960.000,01	a	990.000,00	14.055,62
125	990.000,01	a	1.020.000,00	14.481,54
126	1.020.000,01	a	1.050.000,00	14.907,37
127	1.050.000,01	a	1.080.000,00	15.333,30
128	1.080.000,01	a	1.110.000,00	15.759,22
129	Acima de 1.110.000,01			16.205,46

XIII - INSCRIÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS, INCLUINDO OS ATOS DO PROCESSO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
130	a) até uma lauda	282,20
131	b) por lauda que acrescer	56,50

XIV - MATRÍCULA DE OFICINA IMPRESSORA, JORNAL E OUTROS PERIÓDICOS, INCLUSIVE CERTIDÃO

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
132	a) matrícula de oficina impressora, jornal e outros periódicos, inclusive certidão	694,30

XV - AVERBAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
133	a) até uma lauda	141,20
134	b) por lauda que acrescer	28,30

XVI - CERTIDÕES INCLUINDO AS BUSCAS

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
135	a) certidão, incluindo as buscas	260,30
136	b) certidão para cumprimento de diligência	43,60
137	c) certidão pela Averbação	52,20

XVII - CANCELAMENTO INCLUÍDO BUSCA

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
138	a) cancelamento, incluindo busca	282,20
139	b) certidão pelo cancelamento	52,20

XVIII – ARQUIVAMENTO

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
140	a) serviço de arquivamento dos documentos não obrigatórios utilizados na instrução dos procedimentos, por ato	7,00

XIX - MATRÍCULA/AVERBAÇÃO/ANOTAÇÃO NO INDICADOR REAL

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
141	a) abertura de matrícula	45,00
142	b) averbação	25,00
143	c) anotação	25,00
144	d) informação simplificada	10,00

XX - ANOTAÇÃO NO INDICADOR PESSOAL (LIVRO G – POR PESSOA)

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
145	a) registro	25,00

146	b) anotação	15,00

XXI - ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DECRETO LEI Nº 911/69 ENVOLVENDO BENS MÓVEIS, EXCLUÍDAS AS DESPESAS EXTRAS PARA CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
147	a) notificação inicial para pagamento, preferencialmente por meio eletrônico	15,00
148	b) notificação posta com AR	15,00
149	c) comunicação eletrônica aos órgãos de registro da consolidação da propriedade	15,00
150	d) certidão específica para os atos de registro, averbação	15,00
151	e) averbação	15,00
152	f) notificação	15,00

XXII - AUTENTICAÇÃO DE LIVROS CONTÁBEIS OBRIGATÓRIOS DAS SOCIEDADES CIVIS

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
153	a) autenticação de livros contábeis obrigatórios das sociedades civis	169,10

NOTAS EXPLICATIVAS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

[101] - Para cálculo dos preços devidos pelo registro de contratos, títulos e documentos cujos valores venham expressos em moeda estrangeira, far-se-á a conversão em moeda nacional, com utilização do valor de compra do câmbio do dia em que for apresentado o documento.

[102] - No Registro de Contratos de Alienação Fiduciária de bem móvel, a base do Cálculo será o valor do Crédito principal concedido.

[103] - A base do cálculo do Registro de Contrato de Locação, será o valor da soma das mensalidades. Se o prazo for indeterminado, tomar-se-á o valor da soma de 12 (doze) parcelas mensais.

[104] - Nos contratos de Leasing, a base do cálculo incidirá sobre o valor da aquisição do bem objeto do contrato.

[105] - Nos Contratos com valores representados por bens, estimar-se-á o valor dos mesmos, que servirá como base do cálculo.

[106] - Instrumentos com valores declarados em unidade monetária fora de circulação, deverão ser corrigidos para valores em unidade monetária vigente.

[107] - Os documentos anexos aos contratos, títulos e documentos que o solicitante queira registrar ou a formalidade do ato exija, serão cobrados pelo código previsto para o registro resumido de contratos, títulos e documentos até uma lauda, se o documento principal não tiver valor declarado. Se o documento principal for com valor declarado, o registro do documento e os anexos estão inclusos no valor dos emolumentos do registro do documento principal.

[108] - Pelos atos praticados para constituição em mora, em operações com instituições Financeiras, cujos contratos e/ou instrumentos originários não estejam registrados, o custo será acrescido de R\$311,50 (trezentos e onze reais e cinquenta centavos).

[109] - Para a cobrança de emolumentos dos registros de venda e compra de veículos automotores, será considerada a rubrica correspondente ao registro resumido de contratos, títulos e documentos até uma lauda.

[110] - Nos contratos de Prestação de serviço com prazo determinado, o cálculo incidirá sobre a soma das parcelas pactuadas. Se o prazo for indeterminado, tomar-se-á o valor da soma de 12 (doze) parcelas mensais.

[111] - Para os registros e averbações de Cédula de Crédito Rural e Cédula de Crédito Bancário com a finalidade Rural, previstas no Decreto Lei Federal 167/67 e legislação posterior que o altere ou substitua, deve ser concedido desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor dos emolumentos cobrados.

[112] - Nos contratos de garantia, como os de Fiança, caução e Depósito, vinculados a Instrumentos que liberem algum crédito, o registro será cobrado pela forma prevista em uma das linhas do item I da tabela de emolumentos do RTDPJ (I – Registro Integral de Contratos, Títulos e Documentos com Valor Declarado). Quando não vinculados a Contratos de Abertura de Crédito o cálculo será feito considerando-se o valor da fiança, caução ou Depósito.

[113] - Nas cessões de crédito, a base de cálculo será sobre o valor do total das garantias oferecidas, sem consideração de qualquer outro acréscimo.

[114] - Para fins de cobrança de emolumentos e de prestação de contas dos atos praticados e selos utilizados relativos aos registros/averbações de Termos de Penhora Judicial e de Arrolamento de interesse das Fazendas Públicas, em que o credor seja beneficiário da justiça gratuita, aplicam-se as disposições relativa à postergação prevista em lei ou ato normativo.

[115] - O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos devidos pelos atos de registros/averbações de Termos de Penhora Judicial e de Arrolamento de interesse das Fazendas Públicas, somente será devido pelo devedor, no momento do pagamento do débito e do cancelamento do registro/averbação respectivo.

[116] - Em relação ao registro de recibos de transações, o ato só poderá ser realizado se as assinaturas estiverem reconhecidas.

[117] - No Registro de Recibos de Sinal de Venda e Compra, a base do cálculo será o valor do próprio sinal.

[118] - o valor a ser cobrado para a via excedente presente na tabela de emolumentos será aplicado para tantas vias excedentes quantas forem apresentadas para registro ou para averbação em títulos e documentos como também em pessoas jurídicas.

[119] - As despesas extras, desde que praticadas, serão cobradas mediante apresentação de comprovantes

[120] - Averbação

120.1 - O preço da Averbação será conforme item XI e XII da Tabela II – ATOS DOS OFÍCIOS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS.

120.2 - Considera-se sem valor declarado toda e qualquer alteração que não tenha conteúdo financeiro.

120.3 - As averbações procedidas de ofício não estão sujeitas ao pagamento de emolumentos.

120.4 - De regra considera-se averbação com valor declarado: a) a que implicar alteração do valor original do contrato ou da dívida, já constante do Registro anterior; b) a que tiver conteúdo financeiro.

120.5 - Para efeito de cobrança dos emolumentos, a base de cálculo na hipótese da alínea “a” é a diferença (valor acrescido). Na hipótese da alínea “b” o valor do título ou do documento. Caso não haja acréscimo de valor, a averbação é considerada sem valor declarado.

TABELA III
ATOS DOS OFÍCIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

I – PRENOTAÇÃO, CANCELAMENTO E VIA EXCEDENTE DE TÍTULOS

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
154	a) prenotação de títulos para registro ou averbação	195,50
155	b) via excedente de documentos registrados	9,72

II - ABERTURA DE MATRÍCULA

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
156	a) abertura de matrícula	130,20

III - REGISTRO EM GERAL E DE ESCRITURAS DE INVENTÁRIO, PARTILHAS, SEPARAÇÃO E DIVÓRCIOS COM BENS A PARTILHAR, OBSERVARÁ OS SEGUINTE INTERVALOS

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
157	0,00 a 15.000,00	69,35
158	15.000,01 a 30.000,00	116,32
159	30.000,01 a 45.000,00	174,49
160	45.000,01 a 60.000,00	232,65
161	60.000,01 a 75.000,00	448,80
162	75.000,01 a 90.000,00	664,95
163	90.000,01 a 120.000,00	1.021,53
164	120.000,01 a 150.000,00	1.378,11
165	150.000,01 a 180.000,00	1.734,69
166	180.000,01 a 210.000,00	2.224,12
167	210.000,01 a 240.000,00	2.713,54
168	240.000,01 a 270.000,00	3.202,97
169	270.000,01 a 330.000,00	3.692,39
170	330.000,01 a 390.000,00	3.992,43
171	390.000,01 a 450.000,00	4.292,47
172	450.000,01 a 510.000,00	4.592,51
173	510.000,01 a 570.000,00	4.892,54
174	570.000,01 a 630.000,00	5.192,58
175	630.000,01 a 750.000,00	7.462,22
176	750.000,01 a 870.000,00	9.731,86
177	870.000,01 a 990.000,00	12.001,51
178	990.000,01 a 1.110.000,00	13.001,59

179	1.110.000,01 a 1.230.000,00	14.001,68
180	1.230.000,01 a 1.350.000,00	15.001,77
181	1.350.000,01 a 1.470.000,00	16.001,86
182	1.470.000,01 a 1.590.000,00	17.001,95
183	1.590.000,01 a 1.710.000,00	18.002,03
184	1.710.000,01 a 1.830.000,00	19.002,12
185	1.830.000,01 a 1.950.000,00	20.002,21
186	1.950.000,01 a 2.070.000,00	21.002,30
187	2.070.000,01 a 2.190.000,00	22.002,39
188	2.190.000,01 a 2.310.000,00	23.002,47
189	2.310.000,01 a 2.430.000,00	24.002,56
190	2.430.000,01 a 2.550.000,00	25.002,65
191	2.550.000,01 a 2.670.000,00	26.002,74
192	2.670.000,01 a 2.790.000,00	27.002,83
193	2.790.000,01 a 2.910.000,00	28.282,70
194	2.910.000,01 a 3.030.000,00	29.562,57
195	3.030.000,01 a 3.270.000,00	30.842,44
196	3.270.000,01 a 3.510.000,00	32.122,31
197	3.510.000,01 a 3.750.000,00	33.402,18
198	3.750.000,01 a 3.990.000,00	34.682,05
199	3.990.000,01 a 4.230.000,00	35.961,92
200	4.230.000,01 a 4.470.000,00	37.241,80
201	4.470.000,01 a 4.710.000,00	38.521,67
202	4.710.000,01 a 4.950.000,00	39.801,54
203	4.950.000,01 a 5.430.000,00	41.081,41
204	5.430.000,01 a 5.910.000,00	42.353,98
205	5.910.000,01 a 6.390.000,00	43.626,54
206	6.390.000,01 a 6.870.000,00	44.899,11
207	A partir de 6.870.000,01	46.171,68

IV – DA USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
208	a) Pela autuação e processamento, excluídas as notificações, editais e outras despesas.	1.565,25
209	b) pelo registro, os valores finais ao usuário, constantes do item III da Tabela III – Registro Geral	
210	c) Notificação dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo, bem como dos ocupantes dos imóveis confinantes e das pessoas jurídicas de direito público interno.	112,80
211	d) Elaboração de Edital	184,34
212	e) Diligência	119,37

V – DA ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato

		(R\$)
213	a) Pela autuação e processamento, excluídas as notificações, editais e outras despesas.	1.565,25
214	b) pelo registro, os valores finais ao usuário, constantes do item III da Tabela III – Registro Geral	

VI – DAS RETIFICAÇÕES QUE IMPORTEM EM ALTERAÇÕES DE ÁREAS

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
215	a) Pela autuação e processamento, excluídas as notificações, editais e outras despesas.	1.565,25
216	b) Pela averbação da retificação	389,64

VII – DO REGISTRO DE PRÉDIOS E CONDOMÍNIOS

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
217	a) de incorporação imobiliária qualquer que seja o número de unidades.	5.423,00
218	b) Instituição de Condomínio considerando o custo global da obra, calculado consoante a Lei nº 4.591/64, art. 32, “h”), qualquer que seja o número de unidades. Os mesmos valores previstos para o item III desta tabela, até o máximo de:	17.353,50

VIII – REGISTRO DE CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
219	a) registro de convenção de condomínio, qualquer que seja o número de unidades.	2.169,10

IX – LOTEAMENTO: REGISTRO DE LOTEAMENTO OU DESMEMBRAMENTO, URBANO OU RURAL, EXCLUÍDAS AS DESPESAS DE PUBLICAÇÃO PELA IMPRENSA, POR LOTE

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
220	0,00 a 7.500,00	34,36
221	7.500,01 a 15.000,00	57,46
222	15.000,01 a 22.500,00	80,32
223	22.500,01 a 30.000,00	103,17
224	30.000,01 a 37.500,00	126,02
225	37.500,01 a 45.000,00	148,88
226	45.000,01 a 52.500,00	171,73
227	52.500,01 a 60.000,00	194,59
228	60.000,01 a 67.500,00	217,49
229	67.500,01 a 75.000,00	24,39
230	75.000,01 a 82.500,00	236,29

231	82.500,01 a 90.000,00	286,19
232	90.000,01 a 97.500,00	331,94
233	97.500,01 a 105.000,00	377,69
234	105.000,01 a 112.500,00	423,43
235	A partir de 112.500,01	469,19

X - REGISTRO DE CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO COM A FINALIDADE RURAL E DE CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL OU QUAISQUER OUTROS TÍTULOS DE CRÉDITO RURAL E AS GARANTIAS NELAS CONSTITUÍDAS

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
236	0,00 a 15.000,00	21,50
237	15.000,01 a 30.000,00	39,55
238	30.000,01 a 45.000,00	64,56
239	45.000,01 a 60.000,00	93,06
240	60.000,01 a 75.000,00	192,98
241	75.000,01 a 90.000,00	305,88
242	90.000,01 a 120.000,00	510,77
243	120.000,01 a 150.000,00	610,00
244	150.000,01 a 180.000,00	680,22
245	180.000,01 a 210.000,00	785,06
246	210.000,01 a 240.000,00	949,50
247	240.000,01 a 270.000,00	1.063,20
248	270.000,01 a 330.000,00	1.246,20
249	330.000,01 a 390.000,00	1.496,22
250	390.000,01 a 450.000,00	1.646,24
251	450.000,01 a 510.000,00	1.996,26
252	510.000,01 a 570.000,00	2.246,27
253	570.000,01 a 630.000,00	2.796,29
254	630.000,01 a 750.000,00	3.111,11
255	750.000,01 a 870.000,00	3.465,93
256	870.000,01 a 990.000,00	3.782,76
257	990.000,01 a 1.110.000,00	3.985,74
258	1.110.000,01 a 1.230.000,00	4.233,20
259	1.230.000,01 a 1.350.000,00	4.428,32
260	1.350.000,01 a 1.470.000,00	4.678,11
261	1.470.000,01 a 1.590.000,00	4.885,34
262	1.590.000,01 a 1.710.000,00	5.320,12
263	1.710.000,01 a 1.830.000,00	5.540,14
264	1.830.000,01 a 1.950.000,00	5.784,14
265	1.950.000,01 a 2.070.000,00	6.125,90
266	2.070.000,01 a 2.190.000,00	6.684,82
267	2.190.000,01 a 2.310.000,00	6.985,14
268	2.310.000,01 a 2.430.000,00	7.233,72
269	2.430.000,01 a 2.550.000,00	7.598,13
270	2.550.000,01 a 2.670.000,00	7.922,37
271	2.670.000,01 a 2.790.000,00	8.377,99

272	2.790.000,01 a 2.910.000,00	8.645,21
273	2.910.000,01 a 3.030.000,00	8.990,33
274	3.030.000,01 a 3.270.000,00	9.187,12
275	3.270.000,01 a 3.510.000,00	9.567,43
276	3.510.000,01 a 3.750.000,00	9.972,15
277	3.750.000,01 a 3.990.000,00	10.202,00
278	3.990.000,01 a 4.230.000,00	10.603,02
279	4.230.000,01 a 4.470.000,00	10.905,00
280	4.470.000,01 a 4.710.000,00	11.201,33
281	4.710.000,01 a 4.950.000,00	11.589,66
282	4.950.000,01 a 5.430.000,00	11.905,33
283	5.430.000,01 a 5.910.000,00	12.202,01
284	5.910.000,01 a 6.390.000,00	12.579,00
285	6.390.000,01 a 6.870.000,00	12.928,00
286	A partir de 6.870.000,01	13.425,00

XI - AVERBAÇÃO DE CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO COM A FINALIDADE RURAL E DE CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL OU QUAISQUER OUTROS TÍTULOS DE CRÉDITO RURAL E AS GARANTIAS NELAS CONSTITUÍDAS

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
287	0,00 a 15.000,00	10,75
288	15.000,01 a 30.000,00	19,78
289	30.000,01 a 45.000,00	32,28
290	45.000,01 a 60.000,00	46,53
291	60.000,01 a 75.000,00	96,49
292	75.000,01 a 90.000,00	152,94
293	90.000,01 a 120.000,00	255,39
294	120.000,01 a 150.000,00	305,00
295	150.000,01 a 180.000,00	340,11
296	180.000,01 a 210.000,00	392,53
297	210.000,01 a 240.000,00	474,75
298	240.000,01 a 270.000,00	531,60
299	270.000,01 a 330.000,00	623,10
300	330.000,01 a 390.000,00	748,11
301	390.000,01 a 450.000,00	823,12
302	450.000,01 a 510.000,00	998,13
303	510.000,01 a 570.000,00	1.123,14
304	570.000,01 a 630.000,00	1.398,15
305	630.000,01 a 750.000,00	1.555,56
306	750.000,01 a 870.000,00	1.732,97
307	870.000,01 a 990.000,00	1.891,38
308	990.000,01 a 1.110.000,00	1.992,87
309	1.110.000,01 a 1.230.000,00	2.116,60
310	1.230.000,01 a 1.350.000,00	2.214,16
311	1.350.000,01 a 1.470.000,00	2.339,06
312	1.470.000,01 a 1.590.000,00	2.442,67

313	1.590.000,01 a 1.710.000,00	2.660,06
314	1.710.000,01 a 1.830.000,00	2.770,07
315	1.830.000,01 a 1.950.000,00	2.892,07
316	1.950.000,01 a 2.070.000,00	3.062,95
317	2.070.000,01 a 2.190.000,00	3.342,41
318	2.190.000,01 a 2.310.000,00	3.492,57
319	2.310.000,01 a 2.430.000,00	3.616,86
320	2.430.000,01 a 2.550.000,00	3.799,07
321	2.550.000,01 a 2.670.000,00	3.961,19
322	2.670.000,01 a 2.790.000,00	4.189,00
323	2.790.000,01 a 2.910.000,00	4.322,61
324	2.910.000,01 a 3.030.000,00	4.495,17
325	3.030.000,01 a 3.270.000,00	4.593,56
326	3.270.000,01 a 3.510.000,00	4.783,72
327	3.510.000,01 a 3.750.000,00	4.986,08
328	3.750.000,01 a 3.990.000,00	5.101,00
329	3.990.000,01 a 4.230.000,00	5.301,51
330	4.230.000,01 a 4.470.000,00	5.452,50
331	4.470.000,01 a 4.710.000,00	5.600,67
332	4.710.000,01 a 4.950.000,00	5.794,83
333	4.950.000,01 a 5.430.000,00	5.952,67
334	5.430.000,01 a 5.910.000,00	6.101,01
335	5.910.000,01 a 6.390.000,00	6.289,50
336	6.390.000,01 a 6.870.000,00	6.464,00
337	A partir de 6.870.000,01	6.712,50

XII - AVERBAÇÃO SEM VALOR DECLARADO DE CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL OU QUAISQUER OUTROS TÍTULOS DE CRÉDITO RURAL E AS GARANTIAS NELAS CONSTITUÍDAS

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
338	a) averbação sem valor declarado	268,40
339	b) certidão pela averbação	52,20

XIII – AVERBAÇÃO COMUM SEM VALOR DECLARADO E INDISPONIBILIDADE DE BENS

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
340	a) averbação sem valor declarado	389,64
341	b) averbação de indisponibilidade genérica, oriunda de central eletrônica, pendente de especialização	389,64
342	c) averbação da especialização da indisponibilidade genérica	389,64
343	d) averbação de indisponibilidade específica (recebida pela central eletrônica por meio físico)	389,64
344	e) averbação e cancelamento de indisponibilidade especializada ou da específica	389,64

XIV – AVERBAÇÃO

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
345	0,00 a 15.000,00	34,67
346	15.000,01 a 30.000,00	58,16
347	30.000,01 a 45.000,00	87,24
348	45.000,01 a 60.000,00	116,32
349	60.000,01 a 75.000,00	224,40
350	75.000,01 a 90.000,00	332,47
351	90.000,01 a 120.000,00	510,76
352	120.000,01 a 150.000,00	689,06
353	150.000,01 a 180.000,00	867,35
354	180.000,01 a 210.000,00	1.112,06
355	210.000,01 a 240.000,00	1.356,77
356	240.000,01 a 270.000,00	1.601,48
357	270.000,01 a 330.000,00	1.846,20
358	330.000,01 a 390.000,00	1.996,21
359	390.000,01 a 450.000,00	2.146,23
360	450.000,01 a 510.000,00	2.293,25
361	510.000,01 a 570.000,00	2.446,27
362	570.000,01 a 630.000,00	2.596,29
363	630.000,01 a 750.000,00	3.731,11
364	750.000,01 a 870.000,00	4.865,93
365	870.000,01 a 990.000,00	6.000,75
366	990.000,01 a 1.110.000,00	6.500,80
367	1.110.000,01 a 1.230.000,00	7.000,84
368	1.230.000,01 a 1.350.000,00	7.500,88
369	1.350.000,01 a 1.470.000,00	8.000,93
370	1.470.000,01 a 1.590.000,00	8.500,97
371	1.590.000,01 a 1.710.000,00	9.001,02
372	1.710.000,01 a 1.830.000,00	9.501,06
373	1.830.000,01 a 1.950.000,00	10.001,11
374	1.950.000,01 a 2.070.000,00	10.501,15
375	2.070.000,01 a 2.190.000,00	11.001,19
376	2.190.000,01 a 2.310.000,00	11.501,24
377	2.310.000,01 a 2.430.000,00	12.001,28
378	2.430.000,01 a 2.550.000,00	12.501,33
379	2.550.000,01 a 2.670.000,00	13.001,37
380	2.670.000,01 a 2.790.000,00	13.501,41
381	2.790.000,01 a 2.910.000,00	14.141,35
382	2.910.000,01 a 3.030.000,00	14.781,28
383	3.030.000,01 a 3.270.000,00	15.421,22
384	3.270.000,01 a 3.510.000,00	16.061,16
385	3.510.000,01 a 3.750.000,00	16.701,09
386	3.750.000,01 a 3.990.000,00	17.341,03
387	3.990.000,01 a 4.230.000,00	17.980,96
388	4.230.000,01 a 4.470.000,00	18.620,90
389	4.470.000,01 a 4.710.000,00	19.260,83

390	4.710.000,01 a 4.950.000,00	19.900,77
391	4.950.000,01 a 5.430.000,00	20.540,70
392	5.430.000,01 a 5.910.000,00	21.176,99
393	5.910.000,01 a 6.390.000,00	21.813,27
394	6.390.000,01 a 6.870.000,00	22.449,56
395	A partir de 6.870.000,01	23.085,84

XV – REGISTRO DE PACTO ANTENUPCIAL

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
396	Registro de pacto antenupcial	195,50

XVI – DAS DILIGÊNCIAS PARA CUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
397	a) pelos atos praticados na Zona Urbana e fora do Ofício, qualquer que seja o valor do documento (até o limite de 03 diligências)	112,80
398	b) pelos atos praticados fora da Zona Urbana	169,10
399	c) por hora certa, por ato praticado	49,00
400	d) através de carta registrada	52,20
401	e) através de edital	173,50

XVII – PAGAMENTO DE PARCELAS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
402	0 a 3.000,00	31,44
403	3.000,01 a 6.000,00	42,44
404	6.000,01 a 9.000,00	57,29
405	9.000,01 a 12.000,00	77,34
406	12.000,01 a 15.000,00	100,55
407	15.000,01 a 18.000,00	130,72
408	18.000,01 a 21.000,00	156,86
409	21.000,01 a 24.000,00	175,68
410	24.000,01 a 27.000,00	196,76
411	27.000,01 a 30.000,00	220,37
412	30.000,01 a 33.000,00	233,60
413	33.000,01 a 36.000,00	247,61
414	36.000,01 a 39.000,00	262,47
415	39.000,01 a 42.000,00	278,22
416	42.000,01 a 45.000,00	294,91
417	45.000,01 a 48.000,00	312,60
418	48.000,01 a 51.000,00	331,36
419	51.000,01 a 54.000,00	341,30
420	54.000,01 a 57.000,00	361,78

421	57.000,01 a 60.000,00	372,63
422	60.000,01 a 63.000,00	383,81
423	63.000,01 a 66.000,00	395,32
424	66.000,01 a 69.000,00	407,18
425	69.000,01 a 72.000,00	419,40
426	72.000,01 a 75.000,00	431,98
427	75.000,01 a 78.000,00	444,94
428	78.000,01 a 81.000,00	458,29
429	81.000,01 a 84.000,00	472,04
430	84.000,01 a 87.000,00	486,20
431	87.000,01 a 90.000,00	500,78
432	90.000,01 a 93.000,00	515,81
433	93.000,01 a 96.000,00	531,28
434	96.000,01 a 99.000,00	547,22
435	99.000,01 a 102.000,00	563,64
436	102.000,01 a 105.000,00	580,55
437	105.000,01 a 108.000,00	597,96
438	108.000,01 a 111.000,00	615,90
439	111.000,01 a 114.000,00	634,38
440	114.000,01 a 117.000,00	653,41
441	117.000,01 a 120.000,00	673,02
442	120.000,01 a 123.000,00	693,20
443	123.000,01 a 126.000,00	714,00
444	126.000,01 a 129.000,00	735,42
445	129.000,01 a 132.000,00	757,48
446	132.000,01 a 135.000,00	780,21
447	135.000,01 a 138.000,00	803,62
448	138.000,01 a 141.000,00	827,72
449	141.000,01 a 144.000,00	852,56
450	144.000,01 a 147.000,00	878,13
451	147.000,01 a 150.000,00	904,48
452	A partir de 150.000,01	931,61

XVIII – CERTIDÕES, INCLUINDO BUSCAS

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
453	a) certidão de inteiro teor da matrícula	59,16
454	b) certidão negativa ou positiva de ônus	59,16
455	c) certidão de ações reais e pessoais reipersecutórias	59,16
456	d) certidão de inteiro teor da matrícula, com negativa ou positiva de ônus e com negativa ou positiva de ações reais e pessoais reipersecutórias	177,48
457	e) certidão positiva ou negativa de bens, por cada CPF/nome ou endereço	59,16
458	f) certidão de cadeia dominial	177,48
459	g) certidão de registro no Livro 3 – Registro Auxiliar	59,16
460	h) certidão por quesito	109,35
461	i) certidão de averbação	59,16

462	j) certidão da situação jurídica atualizada do imóvel, por imóvel	177,48
463	k) certidão da transcrição com menção a ônus, ações e alienações	177,48
464	l) certidão de documento arquivado, por página	9,72
465	m) certidão de cumprimento de diligência	49,32
466	n) pedido de busca (informação prestada por qualquer forma ou meio quando o interessado dispensar a certidão, inclusive sob forma de relação às Prefeituras e pedidos de certidões via internet efetuado em Cartório diverso da situação do imóvel)	7,10
467	o) visualização de matrícula por meio digital	30,00
468	p) pesquisa prévia de bens por meio digital, sendo cobrado para cada grupo de cem (100) serventias pesquisadas, ou fração	30,00
469	q) pesquisa qualificada por meio digital	14,20
470	r) monitor registral, por mês	59,16

XIX – RECEBIMENTO DE PRESTAÇÃO (DEC. LEI Nº 58, DE 10/12/1937 E LEI Nº 6.766, DE 19/12/1979).

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
471	a) pela abertura de conta e recebimento da 1ª prestação com ou sem abertura de conta ao Oficial	15,20

NOTAS EXPLICATIVAS DO REGISTRO DE IMÓVEIS

[201] - Os preços dos atos constantes desta Tabela incluem o exame de títulos, indicações reais e pessoais.

[202] - Registro e Averbação valor da base de cálculo dos emolumentos:

[202.1] Os emolumentos pelos atos praticados pelo Oficial de Registro, relativamente ao registro e averbação de escrituras e contratos ou outros documentos que alterem direitos reais imobiliários, serão calculados sobre os valores a seguir indicados, o que for maior, salvo no registro de títulos de crédito rural e suas garantias, que tem regramento próprio.

a) valor fixado pelo órgão competente para pagamento do imposto de transmissão de propriedade, para ITBI e ITCMD.

b) valor venal atual do imóvel, para cálculo do IPTU/ITR.

c) valor do contrato ou escritura ou do documento levado a registro/averbação que altere direitos reais imobiliários.

[202.2] - Com referência à escritura de doação com reserva de usufruto serão cobrados 2 atos, sendo os emolumentos referentes ao registro de reserva calculado na base de $1\frac{1}{3}$ sobre o valor da faixa correspondente do item III(registro), desta tabela (III) e pelo registro da escritura de alienação onerosa(venda) ou gratuita (doação), com reserva do usufruto, calculados na proporção de $2\frac{1}{3}$ da faixa correspondente constante do item III (registro), desta tabela (III).

[202.3]: pela averbação de cancelamento do usufruto, serão devidos emolumentos calculados na base de $1\frac{1}{3}$ sobre o valor da faixa correspondente do item XIV (averbação), desta tabela (III).

[202.4]: no caso de alienação simultânea do usufruto e da nua propriedade, de forma bipartida, as bases serão as correspondentes a cada ato (1/3 para o usufruto e 2/3 para a nua propriedade).

[203] - Quando a escritura pública com conteúdo financeiro apresentada para registro tiver sido lavrada em exercício financeiro anterior ao do seu protocolo, o Oficial deverá exigir a apresentação do valor venal atualizado para fins de recolhimento dos emolumentos.

[204] - Em cessão de crédito, para fins de enquadramento, o valor da base de cálculo será o valor do crédito cedido.

[205] - Para efeito de cobrança dos emolumentos, nos casos de portabilidade de financiamento, a base de cálculo será em cima da diferença (valor acrescido). Caso não haja acréscimo de valor, a averbação é considerada sem valor declarado.

[206] - A prestação de contas dos atos de visualização e de monitoramento de matrícula deve ser feita em lançamento único mensal para cada um destes tipos de atos, com o preenchimento de todos os campos obrigatórios para a recepção de atos pelo Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial (SIAE) e do campo intitulado “Nº de Procedimentos”, cujos quantitativos devem corresponder aos constantes dos relatórios fornecidos pelo ONR (Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis), em que os selos de segurança respectivos serão apostos.

[207] - No registro de Escritura Pública em que conste o estabelecimento ou instituição de ônus, gravames, condições ou cláusulas restritivas, os emolumentos serão acrescidos de 30 % (trinta por cento), por ônus, gravame, cláusula ou condição, não podendo o total desses acréscimos ser superior ao valor dos emolumentos.

[208] - Não são devidos emolumentos notariais ou de registro decorrentes de regularização fundiária de interesse social a cargo da administração pública, respeitado o devido ressarcimento previsto em lei.

[209] - Não serão cobrados emolumentos para o registro do auto de demarcação urbanística, do título de legitimação e de sua conversão em título de propriedade e dos parcelamentos oriundos da regularização fundiária de interesse social.

[210] - Devem ser realizados independentemente do recolhimento de custas e emolumentos:

I - o primeiro registro de direito real constituído em favor de beneficiário de regularização fundiária de interesse social em áreas urbanas e em áreas rurais de agricultura familiar;

II - a primeira averbação de construção residencial de até 70 m² (setenta metros quadrados) de edificação em áreas urbanas objeto de regularização fundiária de interesse social.

III - o registro de título de legitimação de posse, concedido pelo poder público, de que trata o art. 59 da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, e de sua conversão em propriedade.

[211] - As vagas de garagem, quando são acessórias da unidade autônoma, não estão sujeitas à abertura de matrícula e/ou registros independentes, exceto quando constituírem vagas autônomas, que, neste caso, devem ter matrículas próprias, independentes das unidades autônomas, conforme o art. 1º, parágrafos 1º e 2º e o art. 2º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 4.591/64.

[211.1] - Pela transmissão de vaga de garagem com matrícula própria, os emolumentos referentes ao registro são calculados com base no maior valor do imóvel, mediante inserção em faixa correspondente ao item III (registro) desta tabela (III)

[211.2] - Referindo-se a transmissão de vaga de garagem acessória de unidade autônoma (parte da mesma fração ideal), os emolumentos devidos pelos atos realizados

devem ter por base o valor correspondente à porção alienada, vedada cobrança sobre fração do imóvel que permanecerá vinculada à matrícula alienante.

[211.3] - Quando a vaga de garagem acessória da unidade autônoma não estiver descrita de modo específico na matrícula (descrita com a área total da unidade), a objetivação, prévia ou concomitante ao registro, deve ser pautada em Anotação de Responsabilidade Técnica.

[211.4] - Tratando-se de alienação de vaga de garagem acessória de unidade autônoma, as averbações na matrícula-mãe são consideradas atos sem valor declarado, enquanto nas matrículas alienante e adquirente, atos de valor declarado cuja base correspondem à fração alienada (nota 211.2)

[212] - A base de cálculo para o registro das garantias sobre imóveis será o valor da garantia, dividida pelo número de imóveis, limitada ao valor deste.

[213] - Na alienação fiduciária acompanhada de compra e venda, os emolumentos devidos pela compra e venda serão calculados conforme a Nota 202.1 e o registro da garantia, será cobrado conforme a Nota 212.

[214] - Os emolumentos devidos aos Cartórios de Registros de Imóveis para cancelamento do regime fiduciário e das garantias reais existentes serão cobrados como ato único, somente nos casos de securitização do crédito.

[215] - O Registro de Penhora tem inscrição obrigatória no Registro de Imóveis, nos termos do art. 844 do CPC e os emolumentos previstos no item III desta tabela, serão pagos:

a) no caso da inclusão da penhora, pelo interessado, com recolhimento de emolumentos;

b) Quando da prática de ato decorrente de determinação judicial, seja beneficiário da justiça gratuita ou não, aplicam as disposições referentes à postergação, nos termos autorizadas por lei ou ato normativo.

c) no caso do cancelamento da penhora pelo proprietário ou interessado, devem ser pagos, previamente, os emolumentos da inclusão da penhora. Caso tenha sido utilizado selo de gratuidade, porém mudada essa condição antes do cancelamento, será praticado previamente ato complementar da mesma natureza do ato original, utilizando-se selo de ato geral.

[216] - Ressalvadas as isenções estabelecidas na forma desta lei, as Penhoras serão cobradas da seguinte forma:

a) A taxa referente à penhora será cobrada com base no valor da dívida, dividida pelo número total de imóveis onerados, limitado ao valor de cada imóvel. Desconhecido o valor da dívida, tomar-se-á por base o valor da ação.

b) A averbação premonitória será enquadrada como averbação sem valor declarado.

c) Caso ainda existam emolumentos pendentes de pagamento após o cancelamento, estes serão pagos pela parte vencida ao final do respectivo processo, por ocasião da fase de liquidação, com valores vigentes à época do pagamento.

d) O cancelamento da averbação premonitória será enquadrada como averbação sem valor declarado.

[217] - No Registro de Contrato de Locação, se o prazo for determinado, os emolumentos são calculados sobre o valor total do mesmo, e se indeterminado, sobre o valor da soma de 12(doze) aluguéis mensais.

[218] - Os atos de registro de contrato e/ou escritura pública de promessa de venda e compra terão seus emolumentos cobrados de acordo com item III, da Tabela III, com redução de 50% (cinquenta por cento).

[219] - Loteamento.

[219.1] - Os preços da tabela incluem o fornecimento de uma certidão de registro do loteamento.

[219.2] - Ao purgar a mora, o notificado pagará os emolumentos previstos para reembolso do notificante.

[220] - O Registro de Memorial de Incorporação é Ato uno, independente da quantidade de unidades.

[221] - A averbação da Conclusão da obra, em processo de Incorporação, é ato uno.

[222] - Os emolumentos devidos pelos atos de abertura de matrícula, registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, averbação da carta de “habite-se” e demais atos referentes à construção de empreendimentos no âmbito do PMCMV serão reduzidos em:

I - 75% (setenta e cinco por cento) para os empreendimentos do FAR e do FDS;

II - 50% (cinquenta por cento) para os atos relacionados aos demais empreendimentos do PMCMV.

[222.1] - A redução prevista no inciso I será também aplicada aos emolumentos devidos pelo registro da transferência de propriedade do imóvel para o FAR e o FDS.

[222.2] - No ato do registro de incorporação, o interessado deve declarar que o seu empreendimento está enquadrado no PMCMV para obter a redução dos emolumentos previstos no caput.

[222.3] - O desenquadramento do PMCMV de uma ou mais unidades habitacionais de empreendimento que tenha obtido a redução das custas na forma do item anterior, implica a complementação do pagamento dos emolumentos relativos a essas unidades.

[223] - Para efeito de cobrança de custas e emolumentos, serão observadas as regras do art. 237-A da Lei nº 6.015/1973.

[224] - É dever do Oficial informar as aberturas de matrículas referentes a cada lote na matrícula-mãe do loteamento. Quando as aberturas não forem realizadas à época do registro do loteamento, os atos de individualização dos lotes na matrícula-mãe do empreendimento serão específicas para cada matrícula aberta e, para efeito de cobrança, são consideradas averbações sem valor declarado.

[225] - Sistema Financeiro de Habitação e loteamentos regularizados ou registrados.

[225.1] - Os emolumentos são os previstos na legislação federal sendo reduzidos de metade, quando da primeira aquisição, pelos atos relativos a:

a) aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação. A redução será aplicada em todos os atos relacionados, em conformidade com o art. 290 da Lei 6.015/1973.

a.1) A redução dos emolumentos só incidirá no caso de aquisição do imóvel com o valor em financiamento, não se aplicando, portanto, se o usuário já possuir o imóvel e posteriormente financiá-lo.

a.2) Não se aplica a redução se o adquirente possuir ou já tiver possuído imóvel anterior na Serventia, ainda que não seja residencial ou não adquirido pelo SFH

a.3) A redução de emolumentos (artigo 290 da Lei 6.015/1973) para os atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais financiada pelo SFH não alcança a certidão, considerando a impossibilidade de interpretação extensiva da lei.

b) contratos particulares de compromisso de venda e compra oriundos de loteamentos regularizados pelas Prefeituras Municipais, de conformidade com os artigos 40 e seguintes da Lei Federal nº 6.768 de 19/12/79, e desde que sua área não ultrapasse a 100 (cem) metros quadrados.

c) contratos particulares e escrituras públicas de compromisso de venda e compra, não quitados, de lotes isolados de loteamentos registrados, desde que seu valor venal não seja superior a R\$ 998,90, e sua área não ultrapasse a 100 (cem) metros quadrados.

[226] - O registro e a averbação referentes à aquisição da casa própria, em que seja parte cooperativa habitacional ou entidade assemelhada, serão considerados, para efeito de cálculo, de custas e emolumentos, como um ato apenas, não podendo a sua cobrança exceder o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) dos valores previstos nos itens III e XIV.

[227] - Nos demais programas de interesse social, executados pelas Companhias de Habitação Popular - COHABs ou entidades assemelhadas, os emolumentos e as custas devidos pelos atos de aquisição de imóveis e pelos de averbação de construção estarão sujeitos às seguintes limitações (Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981):

a) imóvel de até 60 m² (sessenta metros quadrados) de área construída: 10% (dez por cento) dos valores previstos nos itens III e XIV; (Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981);

b) de mais de 60 m² (sessenta metros quadrados) até 70 m² (setenta metros quadrados) de área construída: 15% (quinze por cento) dos valores previstos nos itens III e XIV; (Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981);

c) de mais de 70 m² (setenta metros quadrados) e até 80 m² (oitenta metros quadrados) de área construída: 20% (vinte por cento) dos valores previstos nos itens III e XIV. (Redação dada pela Lei nº 6.941/1981), conforme for o ato de registro (aquisição) ou de averbação (conclusão de construção).

[228] - As custas e emolumentos devidos aos Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis, nos atos relacionados com a aquisição imobiliária para fins residenciais, oriunda de programas e convênios com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para a construção de habitações populares destinadas a famílias de baixa renda, pelo sistema de mutirão e autoconstrução orientada, serão reduzidos para vinte por cento da tabela cartorária normal, considerando-se que o imóvel será limitado a até sessenta e nove metros quadrados de área construída, em terreno de até duzentos e cinquenta metros quadrados.

[229] – Averbação

[229.1] - O preço da Averbação será conforme os itens XIII e XIV da Tabela III - ATOS DOS OFÍCIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS.

[229.2] - Consideram-se sem valor declarado, entre outras, as averbações referentes à mudança da denominação e numeração de prédios, à alteração de destinação ou situação do imóvel, ao encerramento da matrícula que não decorra de ato de ofício, à indisponibilidade, à demolição, à abertura de vias e logradouros públicos, ao casamento e à atualização monetária da dívida.

[229.3] - As averbações procedidas de ofício, as concernentes ao transporte de ônus da matrícula, não estão sujeitas ao pagamento de emolumentos.

[229.4] - De regra considera-se averbação com valor declarado:

a) a que implicar alteração do valor original do contrato, da dívida ou do imóvel, já constante do Registro anterior;

b) a que tiver conteúdo financeiro, tais como: fusão, cisão e incorporação de sociedades.

[229.4.1] - Para efeito de cobrança dos emolumentos, a base de cálculo na hipótese da alínea “a” é a diferença (valor acrescido). Na hipótese da alínea “b” o valor do imóvel. Caso não haja acréscimo de valor, a averbação é considerada sem valor declarado.

[229.4.2] - Tratando-se de averbação de construção deverão ser observados, ainda, os valores por metro quadrado divulgado em revistas especializadas de entidades da construção civil. Caso o interessado não apresente ou atribua valor vil, o próprio Oficial poderá extrair a base atualizada de uma das revistas especializadas.

[229.5] - A averbação da emissão da CCI e o registro da garantia do crédito respectivo, quando solicitados simultaneamente, serão considerados como ato único para efeito de cobrança de emolumentos.

[229.6] - os Cartórios de Registro de Imóveis, para fins de emolumentos, devem enquadrar o georreferenciamento como ato de averbação sem valor declarado.

[229.7] - O cancelamento da Hipoteca e da Alienação Fiduciária, para fins de emolumentos, deverão ser considerados como ato de averbação sem valor declarado.

[229.8] - A averbação do habite-se, em cada unidade, deverá ser considerada como ato de valor declarado. A averbação da construção, em cada unidade, deverá ser considerada como ato com valor declarado

[229.9] - Não cabe cobrança de emolumentos, pelas serventias extrajudiciais, para a disponibilização de a) informações on-line de retorno sobre propriedade de imóveis e b) informações sobre imóveis tornados indisponíveis, quando geradas para fins de instrução do juízo e quando resultantes de ordem de indisponibilidade genérica, via central de indisponibilidade de bens, bem como outras informações on-line disponíveis aos magistrados e que não impliquem emissão de certidão. A cobrança de emolumentos dos atos previstos nesta Tabela de Emolumentos solicitados às serventias extrajudiciais em decorrência da disponibilização de informações on-line supramencionadas, como, por exemplo, certidões e averbações, deve observar o enquadramento indicado neste diploma normativo.

[230] - A averbação, à margem da Inscrição da matrícula do Imóvel rural, da reserva legal de que trata o art. 18 da lei nº 12.615/2012, é considerada para efeito desta tabela um ato sem valor declarado.

[231] - A averbação da consolidação da propriedade em nome do credor é averbação com valor declarado. A averbação da quitação da alienação fiduciária decorrente de execução extrajudicial é ato sem valor declarado.

[232] - A averbação de alteração de nome de logradouros públicos, tão somente, deverá ser promovida com gratuidade, de Ofício.

TABELA IV
ATOS DOS OFÍCIOS PRIVATIVOS DE NOTAS E DE REGISTRO DE
CONTRATOS MARÍTIMOS
I – REGISTROS / AVERBAÇÃO DE CONTRATOS E DOCUMENTOS COM
VALOR DECLARADO QUALQUER QUE SEJA O NÚMERO DE PÁGINAS.

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
473	15.000,01 a 30.000,00	878,42
474	30.000,01 a 45.000,00	1.300,81
475	45.000,01 a 60.000,00	1.724,97
476	60.000,01 a 75.000,00	2.156,20
477	75.000,01 a 90.000,00	2.579,95
478	90.000,01 a 120.000,00	3.440,19
479	120.000,01 a 150.000,00	4.300,23
480	150.000,01 a 180.000,00	5.160,26
481	180.000,01 a 210.000,00	6.020,30
482	210.000,01 a 240.000,00	6.880,24
483	240.000,01 a 270.000,00	7.740,27
484	270.000,01 a 300.000,00	8.600,29
485	300.000,01 a 330.000,00	9.460,35

486	330.000,01 a 360.000,00	10.320,41
487	360.000,01 a 390.000,00	11.180,41
488	390.000,01 a 420.000,00	12.040,43
489	420.000,01 a 450.000,00	12.838,97
490	450.000,01 a 480.000,00	13.694,89
491	480.000,01 a 510.000,00	14.550,82
492	510.000,01 a 540.000,00	15.406,75
493	540.000,01 a 570.000,00	16.262,74
494	570.000,01 a 600.000,00	17.118,68
495	600.000,01 a 630.000,00	17.974,61
496	630.000,01 a 660.000,00	18.830,59
497	660.000,01 a 690.000,00	19.686,53
498	690.000,01 a 720.000,00	20.542,46
499	720.000,01 a 750.000,00	21.398,33
500	750.000,01 a 780.000,00	22.254,27
501	780.000,01 a 810.000,00	23.110,20
502	810.000,01 a 840.000,00	23.966,08
503	840.000,01 a 870.000,00	24.822,00
504	870.000,01 a 900.000,00	25.677,93
505	900.000,01 a 930.000,00	26.533,86
506	930.000,01 a 960.000,00	27.259,38
507	960.000,01 a 990.000,00	28.111,24
508	990.000,01 a 1.020.000,00	28.963,09
509	1.020.000,01 a 1.050.000,00	29.814,75
510	1.050.000,01 a 1.080.000,00	30.666,60
511	1.080.000,01 a 1.110.000,00	31.518,45
512	Acima de 1.110.000,01	32.410,93

II - REGISTRO DE DOCUMENTOS OU PAPEL SEM VALOR DECLARADO

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
513	a) até uma lauda	130,20
514	b) por lauda que acrescer	64,70

III - VIA EXCEDENTE DE DOCUMENTO REGISTRADO

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
515	a) via excedente de documento registrado	56,50

IV - ESCRITURAS

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
516	0 a 15.000,00	412,00
517	15.000,01 a 30.000,00	504,00
518	30.000,01 a 45.000,00	780,00
519	45.000,01 a 60.000,00	1.017,58

520	60.000,01 a 75.000,00	1.255,16
521	75.000,01 a 90.000,00	1.492,74
522	90.000,01 a 120.000,00	1.900,42
523	120.000,01 a 150.000,00	2.308,10
524	150.000,01 a 180.000,00	2.340,65
525	180.000,01 a 210.000,00	2.373,21
526	210.000,01 a 240.000,00	2.405,76
527	240.000,01 a 270.000,00	2.654,96
528	270.000,01 a 330.000,00	2.904,16
529	330.000,01 a 390.000,00	3.228,14
530	390.000,01 a 450.000,00	3.552,11
531	450.000,01 a 510.000,00	3.876,09
532	510.000,01 a 570.000,00	4.200,06
533	570.000,01 a 630.000,00	4.869,11
534	630.000,01 a 750.000,00	5.538,15
535	750.000,01 a 870.000,00	6.207,19
536	870.000,01 a 990.000,00	6.662,69
537	990.000,01 a 1.110.000,00	7.118,18
538	1.110.000,01 a 1.230.000,00	7.573,68
539	1.230.000,01 a 1.350.000,00	8.029,17
540	1.350.000,01 a 1.470.000,00	8.484,67
541	1.470.000,01 a 1.710.000,00	8.813,37
542	1.710.000,01 a 1.950.000,00	9.142,07
543	1.950.000,01 a 2.190.000,00	9.470,77
544	2.190.000,01 a 2.430.000,00	11.913,74
545	2.430.000,01 a 2.670.000,00	14.356,70
546	2.670.000,01 a 2.910.000,00	16.799,66
547	2.910.000,01 a 3.390.000,00	18.277,44
548	3.390.000,01 a 3.870.000,00	19.755,21
549	3.870.000,01 a 4.350.000,00	21.232,98
550	4.350.000,01 a 4.830.000,00	22.710,75
551	4.830.000,01 a 5.310.000,00	24.188,52
552	5.310.000,01 a 5.790.000,00	25.666,29
553	5.790.000,01 a 6.510.000,00	27.144,07
554	6.510.000,01 a 7.230.000,00	28.621,84
555	7.230.000,01 a 7.950.000,00	30.099,61
556	7.950.000,01 a 8.670.000,00	31.577,38
557	8.670.000,01 a 9.390.000,00	33.055,15
558	9.390.000,01 a 10.110.000,00	34.532,92
559	10.110.000,01 a 10.830.000,00	36.010,70
560	10.830.000,01 a 11.550.000,00	37.488,47
561	11.550.000,01 a 12.270.000,00	38.966,24
562	12.270.000,01 a 12.990.000,00	40.444,01
563	12.990.000,01 a 13.710.000,00	41.921,78
564	13.710.000,01 a 14.430.000,00	43.399,55
565	14.430.000,01 a 15.150.000,00	44.877,33
566	A partir de 15.150.000,01	46.355,10

V – CERTIDÕES

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
567	a) certidões, incluindo as buscas	260,30

NOTAS EXPLICATIVAS DO REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS

[301] - As custas e emolumentos dos Registros de Contratos ou documentos em que os valores venham expressos em moeda estrangeira, deverão ser calculadas após conversão em moeda nacional em vigor.

[302] - As custas e emolumentos dos Registros de Contratos de Locação ou Arrendamentos serão calculadas com base na soma total das mensalidades.

[303] - As custas e emolumentos dos Registros de Contratos em unidade monetária fora de circulação deverão ser corrigidas para valores vigentes.

TABELA V ATOS DOS OFÍCIOS DE TABELIONATO DE NOTAS

I – ESCRITURAS PÚBLICAS COM VALOR DECLARADO

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
568	0 a 15.000,00	412,00
569	15.000,01 a 30.000,00	504,00
570	30.000,01 a 45.000,00	780,00
571	45.000,01 a 60.000,00	1.017,58
572	60.000,01 a 75.000,00	1.255,16
573	75.000,01 a 90.000,00	1.492,74
574	90.000,01 a 120.000,00	1.900,42
575	120.000,01 a 150.000,00	2.308,10
576	150.000,01 a 180.000,00	2.340,65
577	180.000,01 a 210.000,00	2.373,21
578	210.000,01 a 240.000,00	2.405,76
579	240.000,01 a 270.000,00	2.654,96
580	270.000,01 a 330.000,00	2.904,16
581	330.000,01 a 390.000,00	3.228,14
582	390.000,01 a 450.000,00	3.552,11
583	450.000,01 a 510.000,00	3.876,09
584	510.000,01 a 570.000,00	4.200,06
585	570.000,01 a 630.000,00	4.869,11
586	630.000,01 a 750.000,00	5.538,15
587	750.000,01 a 870.000,00	6.207,19
588	870.000,01 a 990.000,00	6.662,69
589	990.000,01 a 1.110.000,00	7.118,18
590	1.110.000,01 a 1.230.000,00	7.573,68
591	1.230.000,01 a 1.350.000,00	8.029,17
592	1.350.000,01 a 1.470.000,00	8.484,67
593	1.470.000,01 a 1.710.000,00	8.813,37
594	1.710.000,01 a 1.950.000,00	9.142,07
595	1.950.000,01 a 2.190.000,00	9.470,77

596	2.190.000,01 a 2.430.000,00	11.913,74
597	2.430.000,01 a 2.670.000,00	14.356,70
598	2.670.000,01 a 2.910.000,00	16.799,66
599	2.910.000,01 a 3.390.000,00	18.277,44
600	3.390.000,01 a 3.870.000,00	19.755,21
601	3.870.000,01 a 4.350.000,00	21.232,98
602	4.350.000,01 a 4.830.000,00	22.710,75
603	4.830.000,01 a 5.310.000,00	24.188,52
604	5.310.000,01 a 5.790.000,00	25.666,29
605	5.790.000,01 a 6.510.000,00	27.144,07
606	6.510.000,01 a 7.230.000,00	28.621,84
607	7.230.000,01 a 7.950.000,00	30.099,61
608	7.950.000,01 a 8.670.000,00	31.577,38
609	8.670.000,01 a 9.390.000,00	33.055,15
610	9.390.000,01 a 10.110.000,00	34.532,92
611	10.110.000,01 a 10.830.000,00	36.010,70
612	10.830.000,01 a 11.550.000,00	37.488,47
613	11.550.000,01 a 12.270.000,00	38.966,24
614	12.270.000,01 a 12.990.000,00	40.444,01
615	12.990.000,01 a 13.710.000,00	41.921,78
616	13.710.000,01 a 14.430.000,00	43.399,55
617	14.430.000,01 a 15.150.000,00	44.877,33
618	A partir de 15.150.000,01	46.355,10

**II – ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIOS, SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO
CONSENSUAIS COM BENS A PARTILHAR – LEI Nº 11.441/2007**

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
619	0 a 15.000,00	412,00
620	15.000,01 a 30.000,00	504,00
621	30.000,01 a 45.000,00	780,00
622	45.000,01 a 60.000,00	1.017,58
623	60.000,01 a 75.000,00	1.255,16
624	75.000,01 a 90.000,00	1.492,74
625	90.000,01 a 120.000,00	1.900,42
626	120.000,01 a 150.000,00	2.308,10
627	150.000,01 a 180.000,00	2.340,65
628	180.000,01 a 210.000,00	2.373,21
629	210.000,01 a 240.000,00	2.405,76
630	240.000,01 a 270.000,00	2.654,96
631	270.000,01 a 330.000,00	2.904,16
632	330.000,01 a 390.000,00	3.228,14
633	390.000,01 a 450.000,00	3.552,11
634	450.000,01 a 510.000,00	3.876,09
635	510.000,01 a 570.000,00	4.200,06
636	570.000,01 a 630.000,00	4.869,11
637	630.000,01 a 750.000,00	5.538,15
638	750.000,01 a 870.000,00	6.207,19

639	870.000,01 a 990.000,00	6.662,69
640	990.000,01 a 1.110.000,00	7.118,18
641	1.110.000,01 a 1.230.000,00	7.573,68
642	1.230.000,01 a 1.350.000,00	8.029,17
643	1.350.000,01 a 1.470.000,00	8.484,67
644	1.470.000,01 a 1.710.000,00	8.813,37
645	1.710.000,01 a 1.950.000,00	9.142,07
646	1.950.000,01 a 2.190.000,00	9.470,77
647	2.190.000,01 a 2.430.000,00	11.913,74
648	2.430.000,01 a 2.670.000,00	14.356,70
649	2.670.000,01 a 2.910.000,00	16.799,66
650	2.910.000,01 a 3.390.000,00	18.277,44
651	3.390.000,01 a 3.870.000,00	19.755,21
652	3.870.000,01 a 4.350.000,00	21.232,98
653	4.350.000,01 a 4.830.000,00	22.710,75
654	4.830.000,01 a 5.310.000,00	24.188,52
655	5.310.000,01 a 5.790.000,00	25.666,29
656	5.790.000,01 a 6.510.000,00	27.144,07
657	6.510.000,01 a 7.230.000,00	28.621,84
658	7.230.000,01 a 7.950.000,00	30.099,61
659	7.950.000,01 a 8.670.000,00	31.577,38
660	8.670.000,01 a 9.390.000,00	33.055,15
661	9.390.000,01 a 10.110.000,00	34.532,92
662	10.110.000,01 a 10.830.000,00	36.010,70
663	10.830.000,01 a 11.550.000,00	37.488,47
664	11.550.000,01 a 12.270.000,00	38.966,24
665	12.270.000,01 a 12.990.000,00	40.444,01
666	12.990.000,01 a 13.710.000,00	41.921,78
667	13.710.000,01 a 14.430.000,00	43.399,55
668	14.430.000,01 a 15.150.000,00	44.877,33
669	A partir de 15.150.000,01	46.355,10

III – ESCRITURAS PÚBLICAS SEM VALOR DECLARADO

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
670	a) reconhecimento de paternidade	175,90
671	b) declaratórias, compromisso, confissão e reconhecimento	390,50
672	c) convenção de condomínio	694,30
673	d) pacto antenupcial	694,30
674	e) testamento público	1.822,20
675	f) aprovação de testamento cerrado	2.386,30
676	g) revogação de Mandato Irrevogável	451,30
677	h) traslado de escritura incluindo as buscas	260,30
678	i) certidão de escritura incluindo as buscas.	260,30
679	j) escritura pública de Inventários, Separação e Divórcios Consensuais sem bens a partilhar. Ata Notarial:	609,40
680	k) pela primeira lauda	390,50
681	l) por lauda que acrescer	56,50

IV – RECONHECIMENTO DE FIRMAS

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
682	a) reconhecimento de firma em geral.	6,80
683	b) reconhecimento de assinatura eletrônica em documento digital (e-Not assina)	6,80
684	c) reconhecimento de sinal público de tabelião ou escrevente de outro cartório.	13,60

V – COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DE TRANSFERÊNCIA

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
685	a) comunicação eletrônica de transferência de veículos.	35,20

VI – AUTENTICAÇÃO

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
686	a) autenticação em geral.	6,80
687	b) autenticação de documento cujo original conste de meio eletrônico, por folha de documento impresso.	6,80
688	c) diligência relativa à autenticação de documento cujo original conste de meio eletrônico.	60,90

VII – PROCURAÇÃO PÚBLICA E SUBSTABELECIMENTO

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
689	a) procuração para fins de previdência e assistência social;	52,10
690	b) procuração genérica	138,70
691	c) procuração relativa à situação jurídica com conteúdo financeiro	260,30
692	d) procuração em causa própria	346,70
693	e) procuração em causa própria para alienação de bens ou com valor declarado	981,60
694	f) a cada outorgante adicional, será acrescido o valor de	69,40
695	g) diligência (despesas de transporte por conta do interessado).	112,80
696	h) revogação simples	60,90
697	i) traslado de procuração incluindo as buscas.	260,30
698	j) certidão de procuração incluindo as buscas.	260,30
699	k) certidão de revogação.	21,20

VIII - ATOS ELETRÔNICOS

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato

		(R\$)
700	a) Materialização de documento eletrônico, por página.	8,10
701	b) Desmaterialização de documentos físico para meio eletrônico, por página	8,10
702	c) Certidão de Documento arquivado em cartório reproduzido por qualquer meio reprográfico	8,10
703	d) Diligência relativa à assinatura eletrônica e à videoconferência via central eletrônica, por signatário, englobando a assinatura e a videoconferência, independente dos custos da central eletrônica repassada ao usuário.	30,10

IX - DISTRATO, ADITAMENTO OU REVOGAÇÃO DE ATO OU NEGÓCIO LAVRADO

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
704	0 a 15.000,00	123,60
705	15.000,01 a 30.000,00	151,20
706	30.000,01 a 45.000,00	234,00
707	45.000,01 a 60.000,00	305,27
708	60.000,01 a 75.000,00	376,55
709	75.000,01 a 90.000,00	447,82
710	90.000,01 a 120.000,00	570,12
711	120.000,01 a 150.000,00	692,43
712	150.000,01 a 180.000,00	702,20
713	180.000,01 a 210.000,00	711,96
714	210.000,01 a 240.000,00	721,73
715	240.000,01 a 270.000,00	796,49
716	270.000,01 a 330.000,00	871,25
717	330.000,01 a 390.000,00	968,44
718	390.000,01 a 450.000,00	1.065,63
719	450.000,01 a 510.000,00	1.162,83
720	510.000,01 a 570.000,00	1.260,02
721	570.000,01 a 630.000,00	1.460,73
722	630.000,01 a 750.000,00	1.661,44
723	750.000,01 a 870.000,00	1.862,16
724	870.000,01 a 990.000,00	1.998,81
725	990.000,01 a 1.110.000,00	2.135,45
726	1.110.000,01 a 1.230.000,00	2.272,10
727	1.230.000,01 a 1.350.000,00	2.408,75
728	1.350.000,01 a 1.470.000,00	2.545,40
729	1.470.000,01 a 1.710.000,00	2.644,01
730	1.710.000,01 a 1.950.000,00	2.742,62
731	1.950.000,01 a 2.190.000,00	2.841,23
732	2.190.000,01 a 2.430.000,00	3.574,12
733	2.430.000,01 a 2.670.000,00	4.307,01
734	2.670.000,01 a 2.910.000,00	5.039,90
735	2.910.000,01 a 3.390.000,00	5.483,23
736	3.390.000,01 a 3.870.000,00	5.926,56

737	3.870.000,01 a 4.350.000,00	6.369,89
738	4.350.000,01 a 4.830.000,00	6.813,23
739	4.830.000,01 a 5.310.000,00	7.256,56
740	5.310.000,01 a 5.790.000,00	7.699,89
741	5.790.000,01 a 6.510.000,00	8.143,22
742	6.510.000,01 a 7.230.000,00	8.586,55
743	7.230.000,01 a 7.950.000,00	9.029,88
744	7.950.000,01 a 8.670.000,00	9.473,21
745	8.670.000,01 a 9.390.000,00	9.916,55
746	9.390.000,01 a 10.110.000,00	10.359,88
747	10.110.000,01 a 10.830.000,00	10.803,21
748	10.830.000,01 a 11.550.000,00	11.246,54
749	11.550.000,01 a 12.270.000,00	11.689,87
750	12.270.000,01 a 12.990.000,00	12.133,20
751	12.990.000,01 a 13.710.000,00	12.576,53
752	13.710.000,01 a 14.430.000,00	13.019,87
753	14.430.000,01 a 15.150.000,00	13.463,20
754	A partir de 15.150.000,01	13.906,53

NOTAS EXPLICATIVAS DO TABELIONATO DE NOTAS

[401] - Para fixação dos emolumentos será considerado o maior valor, conforme o declarado no ato ou negócio, ou o valor da avaliação feita pelo órgão competente, para efeito do pagamento de imposto de transmissão, ou o que tiver sido lançado pela Prefeitura ou órgão competente, para o pagamento do IPTU/ITR atual do imóvel, observada a proporcionalidade, quando um dos valores dos documentos referenciais acima indicados, evidenciar, indubitavelmente, que o direito a ser alterado diz respeito somente a parte de bem, móvel ou imóvel, que ainda se encontra unificado em um dos cadastros fiscais consultados.

[402] - Para fixação dos emolumentos será considerado o maior valor, conforme o declarado no ato ou negócio, ou o valor da avaliação feita pelo órgão competente, para efeito do pagamento de imposto de transmissão, ou o que tiver sido lançado pela Prefeitura ou órgão competente, para o pagamento do IPTU/ITR (conforme o caso).

[403] - Quando da lavratura de um documento, este tiver mais de um ato tributável, a cobrança dos emolumentos deverá ser individualizada e o documento levará tantos selos quanto forem os atos praticados.

[404] - Os emolumentos referentes à escritura pública, quando esta for exigida, ao registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais e aos demais atos relativos ao imóvel residencial adquirido ou financiado no âmbito do PMCMV serão reduzidos em: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011 ao Art. 43. da Lei nº 11.977/2009).

I - 75% (setenta e cinco por cento) para os imóveis residenciais adquiridos do FAR e do FDS; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011).

II - 50% (cinquenta por cento) para os imóveis residenciais dos demais empreendimentos do PMCMV.

[405] - As custas e emolumentos devidos aos Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis, nos atos relacionados com a aquisição imobiliária para fins residenciais, oriunda de programas e convênios com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para a construção de habitações populares destinadas a famílias de baixa renda, pelo sistema de mutirão e autoconstrução orientada, serão reduzidos para vinte por cento da tabela cartorária normal, considerando-se que o imóvel será limitado a até sessenta e

nove metros quadrados de área construída, em terreno de até duzentos e cinquenta metros quadrados.

[406] - O Notário que se incumbir da prestação de serviços que não são de sua competência exclusiva e nem de sua obrigação, mas necessários ao aperfeiçoamento do ato, cobrará as despesas efetuadas e custas efetivas, desde que autorizado pela parte interessada.

[407] - Não são devidos custas ou emolumentos notariais ou de registro decorrentes de regularização fundiária de interesse social a cargo da administração pública, respeitado o devido ressarcimento previsto em lei.

[408] - Os atos notariais e de registro civil no caso de separação e divórcio consensuais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da Lei.

[409] - No caso do tabelião levantar dúvida sobre declaração de pobreza, poderá efetuar diligência para apurar a sua veracidade, hipótese em que recusará o benefício.

[410] - Não concordando a parte interessada com a recusa do tabelião, este fica obrigado, sob pena de responsabilidade, a suscitar, no prazo de 48 horas, dúvida ao Juiz da Vara do Registro Público competente, que decidirá o incidente de forma sumária, em igual prazo.

[411] - Ao decidir o incidente, se o Juiz verificar má-fé do tabelião, o condenará nas custas, em importância equivalente ao mínimo do valor estabelecido para o processo judicial, atualmente no montante de R\$ 516,47 (quinhentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos).

[412] - Vedada a cobrança do ato de diligência para a autenticação de cópias extraídas de processo judicial eletrônico objeto de carta de sentença formada na serventia.

[413] - Nas escrituras em que conste o estabelecimento ou instituição ou extinção de ônus, gravames, condições ou cláusulas restritivas os emolumentos serão acrescidos de 30% (trinta por cento), por ônus, gravame, cláusula ou condição, não podendo o total destes acréscimos ser superior ao valor dos emolumentos.

[414] - O valor declarado nas escrituras públicas de inventário e partilha corresponderá à somatória do patrimônio objeto da partilha, incluindo as verbas previstas na Lei nº 6.858/80. Nos casos em que for objeto da partilha mais de um imóvel, serão expedidos tantos traslados quanto o número de bens imóveis existentes, assim como, caso existam bens móveis, um traslado para totalidade dos bens, devendo, para tanto, ser cobrado para cada novo traslado, a partir do segundo, o valor correspondente ao ato cód. 677 desta tabela de emolumentos.

[415] - Havendo bens imóveis a partilhar, deverá ser observado o maior valor de cada bem imóvel transmitido, individualmente, considerando-se o valor venal do imóvel constante no comprovante de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU e/ou Imposto Territorial Rural – ITR, bem como o valor constante no Imposto Sobre Transmissão de Causa Mortis Doação – ITCMD e o valor declarado pelas partes.

[416] - As transações cuja instrumentalização admitem forma particular por intermédio de instituições financeiras, quando realizadas por escrituras públicas, terão seu valor reduzido em 30% (trinta por cento).

[417] – As promessas de compra e venda, quando realizadas por escrituras públicas, terão seu valor calculado com base no item I, desta Tabela V, com redução de 50% (cinquenta por cento).

[418] - Os emolumentos relativos à Ata Notarial para fins da usucapião e Adjudicação compulsória serão cotados de acordo com a tabela de escrituras públicas com valor declarado, acrescidos 30% (trinta por cento) em se tratando de imóveis rurais, independentemente de outros atos a serem praticados pelo Tabelião”.

[419] - As diligências, reconhecimentos de firma, escrituras declaratórias, notificações e atos preparatórios e instrutórios para a lavratura da ata notarial, certidões, buscas, averbações, notificações e editais relacionados ao processamento do pedido de usucapião serão considerados atos autônomos para efeito de cobrança de emolumentos, devendo as despesas ser adiantadas pelo requerente.

[420] - Nas Procurações em que houver mais de um poder outorgado, deverá ser considerado para cobrança dos emolumentos, o mais amplo.

[421] - Nas Procurações em que houver mais de dois outorgantes, além do valor dos emolumentos fixados conforme o poder outorgado, deverá ser cobrado o ato relativo à outorgante adicional.

[422] - Se a procuração para fins de previdência e assistência social for exclusivamente para recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais administrados pelo INSS, não deverão ser cobrados emolumentos e o ato deve ser validado com selo de segurança do tipo GRATUITO, respeitado o devido ressarcimento previsto em lei.

[423] - Sendo admitidas pelo INSS, procurações com mais de dois outorgantes, para fins exclusivos de recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais administrados pelo INSS, não deverá ser cobrado o ato relativo à outorgante adicional.

[424] - A expressão “para fins exclusivos de recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais administrados pelo INSS” constante da nota acima, deve ser entendida, como recebimento na “boca do caixa”, onde a procuração poderá ser apresentada.

[425] - Procurações com poderes para recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais administrados pelo INSS, que admitam movimentação financeira em conta bancária através de cartão magnético, não se beneficiam da isenção concedida pelo Art. 68-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo Art. 2º da Lei nº 14.199, de 02 de setembro de 2021, pelo que devem ser enquadradas no código correspondente da Tabela V de Emolumentos.

[426] - Se a revalidação anual da procuração, prevista no §1º do Art. 76 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo Art. 2º da Lei nº 14.199, de 02 de setembro de 2021, implicar na necessidade de revogação simples da procuração anterior, os emolumentos deste ato (código 696) também não devem ser cobrados.

[427] - A procuração em causa própria é instrumento de mandato com efeitos próprios previsto no art. 685 do Código Civil e não substitui as formalidades legais previstas no art. 108 do Código Civil para transferência de bens imóveis.

[428] - Os documentos extraídos por meio eletrônico, deverá ser considerado um ato notarial de autenticação por folha de documento, e considerado uma diligência por documento.

TABELA VI

ATOS DOS OFÍCIOS DE TABELIONATO PROTESTO DE TÍTULOS

I – DISTRIBUIÇÃO DE TÍTULOS

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
755	a) por título, independente do valor	8,10

II – APONTAMENTO

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
756	a) por título, independente do valor	35,00

III – INTIMAÇÃO DO DEVEDOR

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
757	a) carta protocolada	43,60
758	b) carta registrada ou telegrama	52,20
759	c) eletronicamente, por meio de aplicativos multiplataformas	52,20
760	d) através de edital eletrônico	10,00

IV – PAGAMENTO DE TÍTULOS EM CARTÓRIO

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
761	0 a 100,00	25,00
762	100,01 a 200,00	30,00
763	200,01 a 300,00	35,00
764	300,01 a 400,00	40,00
765	400,01 a 500,00	45,00
766	500,01 a 600,00	50,00
767	600,01 a 700,00	55,00
768	700,01 a 800,00	60,00
769	800,01 a 900,00	65,00
770	900,01 a 1.000,00	70,00
771	1.000,01 a 1.100,00	75,00
772	1.100,01 a 1.200,00	80,00
773	1.200,01 a 1.500,00	85,00
774	1.500,01 a 2.000,00	90,00
775	2.000,01 a 2.500,00	95,00
776	2.500,01 a 3.000,00	102,50
777	3.000,01 a 6.000,00	138,37
778	6.000,01 a 9.000,00	186,82
779	9.000,01 a 12.000,00	252,20
780	12.000,01 a 15.000,00	327,87
781	15.000,01 a 18.000,00	426,22
782	18.000,01 a 21.000,00	511,47
783	21.000,01 a 24.000,00	562,47
784	24.000,01 a 27.000,00	641,60
785	27.000,01 a 30.000,00	718,57
786	30.000,01 a 33.000,00	761,70
787	33.000,01 a 36.000,00	807,42
788	36.000,01 a 39.000,00	855,87
789	39.000,01 a 42.000,00	907,20
790	42.000,01 a 45.000,00	961,65
791	45.000,01 a 48.000,00	1.019,32
792	48.000,01 a 51.000,00	1.080,50
793	51.000,01 a 54.000,00	1.112,92
794	54.000,01 a 57.000,00	1.179,67
795	57.000,01 a 60.000,00	1.215,08

796	60.000,01 a 63.000,00	1.250,00
797	63.000,01 a 66.000,00	1.252,50
798	66.000,01 a 69.000,00	1.255,00
799	69.000,01 a 72.000,00	1.257,50
800	72.000,01 a 75.000,00	1.260,00
801	75.000,01 a 78.000,00	1.262,50
802	78.000,01 a 81.000,00	1.265,00
803	81.000,01 a 84.000,00	1.267,50
804	84.000,01 a 87.000,00	1.270,00
805	87.000,01 a 90.000,00	1.272,50
806	90.000,01 a 93.000,00	1.275,00
807	93.000,01 a 96.000,00	1.277,50
808	96.000,01 a 99.000,00	1.280,00
809	99.000,01 a 102.000,00	1.282,50
810	102.000,01 a 105.000,00	1.285,00
811	105.000,01 a 108.000,00	1.287,50
812	108.000,01 a 111.000,00	1.290,00
813	111.000,01 a 114.000,00	1.292,50
814	114.000,01 a 117.000,00	1.295,00
815	117.000,01 a 120.000,00	1.297,50
816	120.000,01 a 123.000,00	1.300,00
817	123.000,01 a 126.000,00	1.302,50
818	126.000,01 a 129.000,00	1.305,00
819	129.000,01 a 132.000,00	1.307,50
820	132.000,01 a 135.000,00	1.310,00
821	135.000,01 a 138.000,00	1.312,50
822	138.000,01 a 141.000,00	1.315,00
823	141.000,01 a 144.000,00	1.317,50
824	144.000,01 a 147.000,00	1.320,00
825	147.000,01 a 150.000,00	1.322,50
826	A partir de 150.000,01	1.325,00

V – PROTESTO

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
827	0 a 100,00	25,00
828	100,01 a 200,00	30,00
829	200,01 a 300,00	35,00
830	300,01 a 400,00	40,00
831	400,01 a 500,00	45,00
832	500,01 a 600,00	50,00
833	600,01 a 700,00	55,00
834	700,01 a 800,00	60,00
835	800,01 a 900,00	65,00
836	900,01 a 1.000,00	70,00
837	1.000,01 a 1.100,00	75,00
838	1.100,01 a 1.200,00	80,00
839	1.200,01 a 1.500,00	85,00

840	1.500,01 a 2.000,00	90,00
841	2.000,01 a 2.500,00	95,00
842	2.500,01 a 3.000,00	102,50
843	3.000,01 a 6.000,00	138,37
844	6.000,01 a 9.000,00	186,82
845	9.000,01 a 12.000,00	252,20
846	12.000,01 a 15.000,00	327,87
847	15.000,01 a 18.000,00	426,22
848	18.000,01 a 21.000,00	511,47
849	21.000,01 a 24.000,00	562,47
850	24.000,01 a 27.000,00	641,60
851	27.000,01 a 30.000,00	718,57
852	30.000,01 a 33.000,00	761,70
853	33.000,01 a 36.000,00	807,42
854	36.000,01 a 39.000,00	855,87
855	39.000,01 a 42.000,00	907,20
856	42.000,01 a 45.000,00	961,65
857	45.000,01 a 48.000,00	1.019,32
858	48.000,01 a 51.000,00	1.080,50
859	51.000,01 a 54.000,00	1.112,92
860	54.000,01 a 57.000,00	1.179,67
861	57.000,01 a 60.000,00	1.215,08
862	60.000,01 a 63.000,00	1.250,00
863	63.000,01 a 66.000,00	1.252,50
864	66.000,01 a 69.000,00	1.255,00
865	69.000,01 a 72.000,00	1.257,50
866	72.000,01 a 75.000,00	1.260,00
867	75.000,01 a 78.000,00	1.262,50
868	78.000,01 a 81.000,00	1.265,00
869	81.000,01 a 84.000,00	1.267,50
870	84.000,01 a 87.000,00	1.270,00
871	87.000,01 a 90.000,00	1.272,50
872	90.000,01 a 93.000,00	1.275,00
873	93.000,01 a 96.000,00	1.277,50
874	96.000,01 a 99.000,00	1.280,00
875	99.000,01 a 102.000,00	1.282,50
876	102.000,01 a 105.000,00	1.285,00
877	105.000,01 a 108.000,00	1.287,50
878	108.000,01 a 111.000,00	1.290,00
879	111.000,01 a 114.000,00	1.292,50
880	114.000,01 a 117.000,00	1.295,00
881	117.000,01 a 120.000,00	1.297,50
882	120.000,01 a 123.000,00	1.300,00
883	123.000,01 a 126.000,00	1.302,50
884	126.000,01 a 129.000,00	1.305,00
885	129.000,01 a 132.000,00	1.307,50
886	132.000,01 a 135.000,00	1.310,00
887	135.000,01 a 138.000,00	1.312,50

888	138.000,01 a 141.000,00	1.315,00
889	141.000,01 a 144.000,00	1.317,50
890	144.000,01 a 147.000,00	1.320,00
891	147.000,01 a 150.000,00	1.322,50
892	A partir de 150.000,01	1.325,00

VI – CANCELAMENTO DO APONTAMENTO

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
893	a) por título, independente do valor	21,80

VII – CANCELAMENTO DE PROTESTO

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
894	0 a 100,00	25,00
895	100,01 a 200,00	30,00
896	200,01 a 300,00	35,00
897	300,01 a 400,00	40,00
898	400,01 a 500,00	45,00
899	500,01 a 600,00	50,00
900	600,01 a 700,00	55,00
901	700,01 a 800,00	60,00
902	800,01 a 900,00	65,00
903	900,01 a 1.000,00	70,00
904	1.000,01 a 1.100,00	75,00
905	1.100,01 a 1.200,00	80,00
906	1.200,01 a 1.500,00	85,00
907	1.500,01 a 2.000,00	90,00
908	2.000,01 a 2.500,00	95,00
909	2.500,01 a 3.000,00	102,50
910	3.000,01 a 6.000,00	138,37
911	6.000,01 a 9.000,00	186,82
912	9.000,01 a 12.000,00	252,20
913	12.000,01 a 15.000,00	327,87
914	15.000,01 a 18.000,00	426,22
915	18.000,01 a 21.000,00	511,47
916	21.000,01 a 24.000,00	562,47
917	24.000,01 a 27.000,00	641,60
918	27.000,01 a 30.000,00	718,57
919	30.000,01 a 33.000,00	761,70
920	33.000,01 a 36.000,00	807,42
921	36.000,01 a 39.000,00	855,87
922	39.000,01 a 42.000,00	907,20
923	42.000,01 a 45.000,00	961,65
924	45.000,01 a 48.000,00	1.019,32
925	48.000,01 a 51.000,00	1.080,50
926	51.000,01 a 54.000,00	1.112,92

927	54.000,01 a 57.000,00	1.179,67
928	57.000,01 a 60.000,00	1.215,08
929	60.000,01 a 63.000,00	1.250,00
930	63.000,01 a 66.000,00	1.252,50
931	66.000,01 a 69.000,00	1.255,00
932	69.000,01 a 72.000,00	1.257,50
933	72.000,01 a 75.000,00	1.260,00
934	75.000,01 a 78.000,00	1.262,50
935	78.000,01 a 81.000,00	1.265,00
936	81.000,01 a 84.000,00	1.267,50
937	84.000,01 a 87.000,00	1.270,00
938	87.000,01 a 90.000,00	1.272,50
939	90.000,01 a 93.000,00	1.275,00
940	93.000,01 a 96.000,00	1.277,50
941	96.000,01 a 99.000,00	1.280,00
942	99.000,01 a 102.000,00	1.282,50
943	102.000,01 a 105.000,00	1.285,00
944	105.000,01 a 108.000,00	1.287,50
945	108.000,01 a 111.000,00	1.290,00
946	111.000,01 a 114.000,00	1.292,50
947	114.000,01 a 117.000,00	1.295,00
948	117.000,01 a 120.000,00	1.297,50
949	120.000,01 a 123.000,00	1.300,00
950	123.000,01 a 126.000,00	1.302,50
951	126.000,01 a 129.000,00	1.305,00
952	129.000,01 a 132.000,00	1.307,50
953	132.000,01 a 135.000,00	1.310,00
954	135.000,01 a 138.000,00	1.312,50
955	38.000,01 a 141.000,00	1.315,00
956	141.000,01 a 144.000,00	1.317,50
957	144.000,01 a 147.000,00	1.320,00
958	147.000,01 a 150.000,00	1.322,50
959	A partir de 150.000,01	1.325,00

VIII – CERTIDÕES

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
960	a) negativa, por pessoas, incluído as buscas	112,80
961	b) positiva (mais R\$ 3,90) por título protestado	112,80
962	a) positiva, negativa e de cancelamento de protesto, incluídas as buscas	112,80
963	c) de cancelamento de protesto	112,80
964	d) certidão de protestos lavrados encaminhada aos serviços de restrição de crédito, por título.	21,20
965	e) certidão de protestos cancelados encaminhada aos serviços de restrição de crédito, por título.	21,20

IX – CONTRAPROTESTO OU RESPOSTA DO DEVEDOR

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
966	a) a cada contra protesto	52,20

X – SERVIÇO DE DIGITALIZAÇÃO E MICROFILMAGEM

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
967	por título independente do valor	21,80

XI – SERVIÇOS ELETRÔNICOS SIMPLIFICADOS

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
968	a) Informação simplificada digital de protesto, para serviços de proteção, análise ou restrição de crédito, por título, vedado seu compartilhamento com outra instituição similar	3,70
969	b) Informação simplificada digital de cancelamento de protesto, para serviços de proteção, análise ou restrição de crédito, por título, vedado seu compartilhamento com outra instituição similar	3,70

NOTAS EXPLICATIVAS DO TABELIONATO DE PROTESTOS

[501] - Não são devidos emolumentos pela averbação de retificação de erros materiais pelo serviço efetuado de ofício ou a requerimento do interessado, sob responsabilidade do Tabelião de Protesto de Títulos.

[502] - Se o devedor que estiver discutindo a validade da sentença judicial protestada, em sede de ação rescisória, requerer anotação, às margens do título protestado, acerca da existência da referida ação, os emolumentos respectivos devem ser cobrados com base no código correspondente a contraprotesto, item IX da Tabela VI de Emolumentos.

[503] - Para títulos levados a Protesto pela Fazenda Pública Federal.

[504] - Para títulos levados a Protesto pela Fazenda Pública Estadual.

[505] - Para títulos levados a Protesto pela Fazenda Pública Municipal.

[506] - Para os atos protocolizados na vigência de uma Tabela de Emolumentos, porém só concluídos sob a vigência de outra.

TABELA VII DOS ATOS COMUNS A REGISTRADORES E TABELIÃES

I – DILIGÊNCIA

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
970	a) pelos atos praticados na Zona Urbana e fora do Ofício, qualquer que seja o valor do documento	119,37
971	b) pelos atos praticados fora da Zona Urbana	178,75
972	c) Por hora certa, por ato praticado	51,74
973	d) através de carta registrada	55,22

974	e) através de edital	184,34

II – CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E OUTRAS FORMAS DE COMPOSIÇÃO

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
975	a) Tentativa de conciliação e mediação e outras formas de composição, pelo procedimento, excluída a certidão respectiva e demais atos, até o limite de uma sessão, com o máximo de 01 (uma) hora, independentemente da existência de acordo: a) em atos sem conteúdo financeiro:	368,50
976	b) Em atos com conteúdo financeiro, será cobrada metade dos valores finais ao usuário do item I da Tabela V;	
977	c) Remarcação de sessão de conciliação, mediação ou outras formas de composição:	70,00

III – APOSTILAMENTO DE HAIA

Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
978	a) Apostilamento de Haia de documentos, por documento de uma folha	130,90
979	b) Havendo mais de uma folha no documento, a cada folha extra, acrescer o valor de	26,00

NOTAS EXPLICATIVAS DOS ATOS COMUNS

[601] - Os valores antecipados pelos usuários para prática de atos solicitados na vigência de uma tabela de emolumentos, mas que só serão concluídos ou poderão ser concluídos na vigência de outra, devem ser recepcionados como depósito prévio e complementados no momento da validação do ato com selo de segurança, se for caso, com os valores dos emolumentos vigentes na data de conclusão, o que deve ser devidamente consignado no recibo da antecipação.

[602] - Os procedimentos de conciliação, mediação e outras formas de composição serão considerados realizados mesmo que não sejam alcançados os acordos e excluem a cobrança pela certidão conforme quesitos, que descreverá a controvérsia e a eventual solução acordada entre as partes na presença dos seus advogados.

[603] - Os itens da tabela de atos comuns não se aplicam quando os mesmos atos tiverem cobrança específica na tabela de atos por especialidade.

[604] - Os atos previstos nesta tabela, que forem prestados de forma eletrônica, através das centrais de serviços eletrônicos compartilhados, observarão os mesmos valores de emolumentos aqui previstos, devendo a serventia informar, nas prestações de contas destes atos, no Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial, no campo próprio, a numeração desta nota.

[605] - Para viabilizar a adequação dos emolumentos decorrentes de normativos do Poder Legislativo e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovados no decorrer do ano fiscal, bem como a declaração, no Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial – SIAE, dos atos notariais e registrais por eles contemplados, expressamente autorizadas pela Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) do TJPB, por Provimento.

[606] - A notificação da parte requerida será realizada por qualquer meio idôneo de comunicação, devendo ocorrer preferencialmente por meio eletrônico, por carta com AR ou notificação por oficial de registro de títulos e documentos do domicílio do receptor.

[607] - O custo com envio da carta com AR não poderá ser superior ao praticado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo e o custo da notificação por oficial de registro de títulos e documentos será o previsto na tabela II de emolumentos

[608] - O requerente arcará com o custo da notificação.

[609] - A retificação será cobrada como averbação, aditamento ou rerratificação, de acordo com a previsão de cada tabela.

[610] - As averbações e aditamentos procedidos de ofício não estão sujeitas ao pagamento de emolumentos.

[611] - Considera-se sem valor declarado toda e qualquer averbação ou aditamento que não tenha conteúdo financeiro.

[612] - De regra considera-se averbação, aditamento ou rerratificação com valor declarado: a) a que implicar alteração do valor original do contrato ou da dívida, já constante do ato registrado/lavrado; b) a que tiver conteúdo financeiro.

DOE Nº 35.640, DE 12/12/2023.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 021 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1994*

Cria o Fundo de Reparelhamento do Judiciário e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica criado, no Poder Judiciário do Estado, o Fundo de Reparelhamento do Judiciário - FRJ.

Art. 2º - O Fundo de Reparelhamento do Judiciário - FRJ tem por finalidade fortalecer a dotação orçamentária do Poder Judiciário do Estado, com recursos complementares para atender, principalmente, aos seguintes objetivos:

I - Promoção e fortalecimento do Poder Judiciário, através da permanente adequação e manutenção de sua estrutura organizacional e funcional às condições sócio-políticas emergentes.

* Este inciso teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 032, de 09/07/1997, publicada no DOE nº 28.501, de 09/07/1997.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

"Art. 2º -

I - Promoção e fortalecimento do Poder Judiciário, através da permanente adequação de sua estrutura organizacional e funcional às condições sócio-políticas emergentes;"

II - Expansão e melhoria dos serviços judiciários no Estado, com ênfase para o programa de instalação e manutenção de Comarcas do Interior e Juizados Especiais.

* Este inciso teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 032, de 09/07/1997, publicada no DOE nº 28.501, de 09/07/1997.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

"Art. 2º -

II - Expansão e melhoria dos serviços judiciários no Estado com ênfase para o Programa de instalação de comarcas do Interior;"

III - Reestrutura e modernização dos processos funcionais e dos recursos tecnológicos, buscando eficiência, sobretudo, nas áreas finalísticas.

IV - Qualificação do se quadro funcional.

V - Integração e articulação com os demais Poderes do Estado.

VI - manutenção de Comarcas do Interior e do serviço de informática;

* Este inciso foi introduzido neste art. 2º, através da Lei Complementar nº 038, de 10/07/2001.

VII - locação de imóveis ou outras despesas destinadas ao funcionamento de Fórum, residências oficiais e sedes de Juizados Especiais;

* Este inciso foi introduzido neste art. 2º, através da Lei Complementar nº 038, de 10/07/2001.

VIII - construção, ampliação, reforma e conservação de prédios próprios do Poder Judiciário e de imóveis objeto de comodato, bem como, de outras despesas correntes e de capital acrescidas a diversas fontes de recursos pertinentes e respectivos encargos.

* Este inciso foi introduzido neste art. 2º, através da Lei Complementar nº 038, de 10/07/2001.

Art. 3º Constituem recursos do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ:

I - dotações específicas destinadas ao Fundo no Orçamento do Estado;

II - as receitas dos Cartórios Judiciais e Extrajudiciais estatizados, na forma da legislação pertinente;

III - os valores percentuais decorrentes do inciso anterior, incidentes sobre os emolumentos devidos por lei pelos atos praticados pelos Extrajudiciais (notariais e de registro);

IV - as custas previstas no Regimento de Custas destinadas a este Fundo;

V - os emolumentos referentes aos atos dos Magistrados;

VI - a Taxa Judiciária, na forma prevista em lei;

VII - doações, legados e outras contribuições;

VIII - auxílios públicos ou privados, específicos ou oriundos de convênios, acordos ou contratos firmados com o Tribunal de Justiça para os serviços afetos ao Poder Judiciário;

IX - os recursos transferidos por entidades públicas ou créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;

X - o produto da arrecadação decorrente de alienação ou locação de bens móveis ou de imóveis e inservíveis;

XI - a remuneração oriunda de aplicação financeira;

XII - cominações pecuniárias (multas, fianças, etc.), decorrentes de processos judiciais, inclusive as previstas na legislação processual e no Regimento de Custas do Estado;

XIII - as taxas de inscrição pagas por candidatos a concursos em geral e as relativas aos cursos, conferências, simpósios e outros eventos promovidos pela Escola Superior da Magistratura;

XIV - os valores provenientes da alienação do selo de segurança dos atos praticados no exercício dos serviços notariais e de registro;

XV - o produto da arrecadação da Taxa de Fiscalização das atividades notariais e registrais, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do faturamento mensal das serventias extrajudiciais de notários e registradores.

* Este inciso teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 48, de 28 de dezembro de 2004, publicada no DOE Nº 30.345, de 29/12/2004.

* A redação alterada continha o seguinte teor:

“Art. 3º.

XV - a contribuição, paga pelos titulares dos serviços notariais e de registro, correspondente a 10% (dez por cento) do valor dos emolumentos que cobrarem sobre os atos praticados, em vista, também, do atendimento da gratuidade prevista na Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997.”

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

* Este inciso XV teve nova redação introduzida pela Lei Complementar nº 042, de 18/12/2002, e, sua redação anterior passou a constar do inciso XVI, criado pela mesma legislação.

XVI - outros recursos de origem diversa que lhe forem transferidos.

* Este inciso foi renumerado através da Lei Complementar nº 042, de 18/12/2002, face a introdução de nova redação no antigo inciso XV pela mesma Lei citada acima.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

* O art. 3º teve sua redação toda alterada através da Lei Complementar nº 038, de 10/07/2001.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 3º - Constituem recursos do Fundo de Reparelhamento do Judiciário - FRJ;

I - Dotações específicas destinadas ao Fundo do Orçamento do Estado;

II - As receitas dos Cartórios Judiciais e Extra-judiciais estatizados, na forma da legislação pertinente;

III - As custas previstas no Regimento de Custas destinadas a este Fundo;

IV - Os emolumentos referentes aos atos dos Magistrados;

V - A Taxa Judiciária, na forma prevista em lei;

VI - Doações, legados e outras contribuições;

VII - Auxílios públicos ou privados, específicos ou oriundos de convênios, acordos ou contratos firmados com o Tribunal de Justiça para os serviços afetos ao Poder judiciário;

VIII - Os recursos transferidos por entidade públicas ou créditos adicionais que lhe venham ser atribuídos;

IX - O produto da alienação e locação de imóveis, móveis e inservíveis.

X - Remuneração oriunda de aplicação financeira;

XI - Cominações pecuniárias (multas, fianças, etc.) destinadas em processos judiciais, inclusive as previstas na legislação processual e no Regimento de Custas do Estado;

XII - Saldo de taxas de inscrição pagas por candidatos a concursos, em geral e, as relativas aos cursos, conferências, simpósios promovidos pela Escola Superior da Magistratura e,

XIII - Outros recursos de quaisquer origens, que lhe forem transferidos.”

§ 1º O recolhimento dos valores mencionados nos incisos III e XIV deste artigo serão disciplinados em Provimento expedido pelo Desembargador Corregedor Geral da Justiça.

§ 2º Os valores referidos no inciso XIII serão disponibilizados, preferentemente, para o custeio de atividades de qualificação dos quadros do Poder Judiciário, conforme plano de aplicação apresentado pela Escola Superior da Magistratura.

Art. 4º - A gestão do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ será exercida por um Conselho de Administração, criado pela Presidência do Tribunal de Justiça, e terá como membros, além dos integrantes do corpo diretivo do Poder Judiciário, dois desembargadores indicados pela Presidência.

Art. 5º - Compete ao Conselho de Administração:

I - Fixar as diretrizes operacionais do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ;

II - Baixar normas e instruções complementares disciplinares da aplicação dos recursos financeiros;

III - Propor o plano de aplicação do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ;

IV - Decidir sobre a aplicação dos recursos financeiros disponíveis;

V - Examinar e aprovar as contas do Fundo, ouvido o controle interno do Tribunal;

VI - Designar coordenador, delegando-lhe competência para a prática de atos concernentes às atividades operacionais.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 28 de fevereiro de 1994.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

GILENO MÜLLER CHAVES

Secretário de Estado de Administração

WILSON MODESTO FIGUEIREDO

Secretário de Estado de Justiça

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Secretário de Estado da Fazenda

PAULO SÉRGIO FONTES DO NASCIMENTO
Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas
ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA
Secretário de Estado de Saúde Pública
ROMERO XIMENES PONTE
Secretário de Estado de Educação
PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Agricultura
ALCIDES DA SILVA ALCÂNTARA
Secretário de Estado de Segurança Pública
MARIA EUGÊNIA MARCOS RIO
Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral
GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA
Secretário de Estado da Cultura

* Republicada conforme a Lei Complementar nº 033, de 4/11/97, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares nºs 032, de 9/7/97; 038, de 10/7/01; 042, de 18/12/02; 045, de 30/4/03, e 048, de 28/12/2004.

DOE Nº 30.345, de 29/12/2004.

* Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 032, DE 09 DE JULHO DE 1997.

[* Altera a Lei Complementar nº 021, de 28 de fevereiro de 1994.](#)

Modifica a redação dos incisos I e II do art. 2º da Lei Complementar nº 21, de 28 de fevereiro de 1994.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os incisos I e II do art. 2º da Lei Complementar nº 21, de 28 de fevereiro de 1994, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º

I - Promoção e fortalecimento do Poder Judiciário, através da permanente adequação e manutenção de sua estrutura organizacional e funcional às condições sócio-políticas emergentes.

II - Expansão e melhoria dos serviços judiciários no Estado, com ênfase para o programa de instalação e manutenção de Comarcas do Interior e Juizados Especiais."

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 08 de julho de 1997

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE nº 28.501, de 09/07/1997.

[* Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.](#)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 038, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Introduz modificações na Lei complementar nº 21, de 28 de fevereiro de 1994.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam acrescidos no art. 2º da Lei Complementar nº 21, de 28 de fevereiro de 1994, três incisos com a seguinte redação:

"Art. 2º -
....."

VI - manutenção de Comarcas do interior e do serviço de informática;

VII - locação de imóveis ou outras despesas destinadas ao funcionamento de Fórum, residências oficiais e sedes de Juizados Especiais;

VIII - construção, ampliação e reforma de prédios próprios do poder Judiciário e de imóveis objeto de comodato, bem como outras despesas de capital ou de custeio, exceto as pertinentes à folha de pagamento de pessoal dos quadros permanentes, e respectivos encargos."

Art. 2º O art. 3º da lei complementar nº 21, de 28 de fevereiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Constituem recursos do fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ:

I - dotações específicas destinadas ao fundo no Orçamento do estado;

II - as receitas dos cartórios Judiciais e Extrajudiciais estatizados, na forma da legislação pertinente;

III - os valores percentuais decorrentes do inciso anterior, incidentes sobre os emolumentos devidos por lei pelos atos praticados pelos Extajudiciais (notariais e de registro);

IV - as custas previstas no Regimento de Custas destinadas a este Fundo;

V - os emolumentos referentes aos atos dos Magistrados;

VI - a Taxa Judiciária, na forma prevista em lei;

VII - doações, legados e outras contribuições;

VIII - auxílios públicos ou privados, específicos ou oriundos de convênios, acordos ou contratos firmados com o tribunal de Justiça para os serviços afetos ao Poder Judiciário;

IX - os recursos transferidos por entidades públicas ou créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;

X - o produto da arrecadação decorrente de alienação ou locação de bens móveis ou de imóveis e inservíveis;

XI - a remuneração oriunda de aplicação financeira;

XII - cominações pecuniárias (multas, fianças, etc.), decorrentes de processos judiciais, inclusive as previstas na legislação processual e no Regimento de Custas do Estado;

XIII - as taxas de inscrição pagas por candidatos a concursos em geral e as relativas aos cursos, conferências, simpósios e outros eventos promovidos pela Escola Superior da Magistratura; (NR)

XIV - os valores provenientes da alienação do selo de segurança dos atos praticados no exercício dos serviços notariais e de registro;

XV - outros recursos de origem diversa que lhe forem transferidos.

§ 1º - O recolhimento dos valores mencionados nos incisos III e XIV deste artigo serão disciplinados em Provimento expedido pelo Desembargador Corregedor Geral da Justiça.

§ 2º - Os valores referidos no inciso XIII serão disponibilizados, preferentemente, para o custeio de atividades de qualificação dos quadros do Poder Judiciário, conforme plano de aplicação apresentado pela Escola Superior da Magistratura."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de julho de 2001.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 29.496, de 12/07/2001.

* Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 042, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dá nova redação ao inciso XV, do art. 3º, da Lei Complementar nº 21/94, que dispõe sobre o Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário, passando o seu teor original a ser o inciso XVI.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso XV, do art- 3º, da Lei Complementar nº 21, de 28 de fevereiro de 1994, passa a ter nova redação, transferindo o seu teor original para o inciso XVI, ora criado, nos termos seguintes:

"Art. 3º

.....

XV - a contribuição, paga pelos titulares dos serviços notariais e de registro, correspondente a 10% (dez por cento) do valor dos emolumentos que cobrarem sobre os atos praticados, em vista, também, do atendimento da gratuidade prevista na Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997.

XVI - outros recursos de origem diversa que lhe forem transferidos."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de dezembro de 2002.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N 29.847, de 19/12/2002.

* Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.831, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2006.

* O Decreto nº 1.492, de 22 de janeiro de 2009, publicado no DOE Nº 31.344, de 23/01/2009, dispõe sobre a regulamentação desta Lei.

* O Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará criado por esta Lei fica vinculado a Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social – SEDES, criada através da Lei nº 7.028, de 30 de julho de 2007, publicada no DOE Nº 30.976, de 01/08/2007.

Cria o Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará - FRC, vinculado à Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, com o objetivo de prover a gratuidade prevista na Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, bem como atender às determinações do art. 8º da Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

* O art. 1º desta Lei teve sua redação alterada pela Lei nº 7.792, de 14 de janeiro de 2014, publicada no DOE Nº 32.562, de 15 de janeiro de 2014.

A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 1º Fica criado o Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará - FRC, vinculado à Secretaria Executiva de Estado de Trabalho e Promoção Social - SETEPS, com o objetivo de prover a gratuidade prevista na Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, bem como de atender às determinações do art. 8º da Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.”

Art. 2º O Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará - FRC, criado por esta Lei, tem as seguintes finalidades:

I - prover a gratuidade dos atos praticados pelos Registradores Civis de Pessoas Naturais na forma da lei;

II - captar recursos financeiros, destinados a assegurar a gratuidade dos atos de Registro Civil de Pessoas Naturais no Estado do Pará.

III - assegurar renda mínima aos titulares dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais considerados deficitários para manutenção dos respectivos serviços.

* O inciso III, deste art. 2º foi acrescido a esta Lei através da Lei nº 7.792, de 14 de janeiro de 2014, publicada no DOE Nº 32.562, de 15 de janeiro de 2014.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará:

I - as doações, os legados e as contribuições de entidades privadas nacionais, internacionais e estrangeiras, desde que destinados especialmente ao FRC;

II - repasses financeiros com vistas a viabilizar à população do Estado a prestação dos serviços itinerantes de Registro Civil das Pessoas Naturais;

III - receitas oriundas de convênios, acordos ou contratos firmados com entidades públicas ou privadas para a adequada manutenção da gratuidade assegurada aos cidadãos, possibilitando a prestação de serviços públicos;

IV - arrecadação mensal, no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), relativa à Taxa de Custeio do FRC, incidentes sobre os atos lançados pelos notários e registradores, exceto os que praticarem exclusivamente atos de registro de pessoas naturais;

V - os rendimentos de aplicações financeiras com recursos do FRC.

§ 1º O valor da Taxa de Custeio do FRC devida pelos titulares dos serviços notariais e de registro deverá ser repassado ao FRC através de boleto bancário, até o dia 10 de cada mês, em conta especial do Fundo, e em hipótese alguma será acrescido aos emolumentos.

§ 2º O recolhimento da Taxa de Custeio do FRC será fiscalizado pelas Corregedorias de Justiça, o SINOREG/PA – Sindicato dos Notários e Registradores do Pará e ANOREG/PA - Associação dos Notários e Registradores do Pará, aplicando-se aos infratores as penalidades previstas na Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 4º O ressarcimento pelos atos gratuitos praticados na forma da Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, aos Cartórios de Registro das Pessoas Naturais, bem como o seu valor unitário geral, deverá observar a capacidade financeira do FRC.

§ 1º Após a efetivação do ressarcimento da totalidade dos atos gratuitos praticados mensalmente, se resultar saldo, este será incorporado à receita do FRC para compensações futuras.

§ 2º Serão também compensados pelo FRC os atos dos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais solicitados mediante requisição escrita dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, do Ministério Público e dos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º A definição do valor a ser ressarcido por cada ato gratuito praticado pelos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais será precedida de estudo técnico que comprove a capacidade financeira do Fundo para efetivação dos ressarcimentos e será estabelecida por ato próprio do Conselho Gestor do Fundo.

§ 4º O valor de ressarcimento por ato praticado será atualizado anualmente pelo Conselho Gestor do FRC, obedecendo sempre aos índices oficiais.

* O caput e os §§ do art. 4º desta Lei já alterado anteriormente, teve sua redação alterada pela Lei nº 7.792, de 14 de janeiro de 2014, publicada no DOE Nº 32.562, de 15/01/2014.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 4º O número de atos a serem pagos a cada Cartório de Registro de Pessoas Naturais, bem como seu valor unitário geral, tendo em vista a receita do Fundo,

observará o número de nascidos vivos de cada Município, que será distribuído levando-se em conta a média da soma dos últimos três anos.

§ 1º Com os recursos provenientes do FRC previstos no art. 3º desta Lei, será objeto de ressarcimento pelo Fundo a efetivação de registro de nascimento ou assento de óbito, inclusive com a expedição das respectivas primeiras certidões, compensando-se cada ato gratuito praticado por força de lei com valor de até R\$ 10,00 (dez reais).

§ 2º Se, após o ressarcimento da totalidade dos Registradores Cíveis de Pessoas Naturais, resultar saldo, este será incorporado à receita do FRC para compensações futuras.

§ 3º Serão também compensados pelo FRC os serviços dos Registradores Cíveis de Pessoas Naturais solicitados mediante requisição escrita do Poder Judiciário, Ministério Público, Secretarias de Estado, Conselhos Tutelares, Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e repartições militares.

§ 4º O valor de reembolso por ato praticado será revisto anualmente pelo Conselho Gestor do FRC, obedecendo sempre aos índices oficiais.”

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

* O caput deste artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 6.919, de 19 de outubro de 2006, publicada no DOE Nº 30.789, de 24/10/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 4º O número dos atos a serem pagos a cada Cartório de Registro de Pessoas Naturais, bem como seu valor unitário geral, tendo em vista a receita do Fundo, obedecido o número máximo correspondente à média mensal dos atos praticados pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais nos últimos quatro anos, contados retroativamente a partir da data de publicação desta Lei.”

Art. 5º O FRC, até o dia 25 de cada mês, repassará aos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais os valores a que farão jus pelos atos gratuitos praticados, constantes do relatório mensal que deverá ser arquivado em cada serventia e disponibilizado a qualquer tempo, quando solicitado, às respectivas Corregedorias de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

§ 1º Para receberem a compensação a que farão jus, os Registradores Cíveis das Pessoas Naturais deverão discriminar os atos praticados indicando o código do ato constante na Tabela de Emolumentos, data, tipo, série e número do Selo de Segurança, livro, folha e termo, que obrigatoriamente serão enviados ao Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º Os dados enviados pelos registradores serão analisados pelo Tribunal de Justiça do Estado e remetidos à Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, para fins de efetivação do ressarcimento dos atos gratuitos praticados.

* O caput e os §§ do art. 5º desta Lei já alterado anteriormente, teve sua redação alterada pela Lei nº 7.792, de 14 de janeiro de 2014, publicada no DOE Nº 32.562, de 15/01/2014.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 5º O FRC, até o dia vinte de cada mês, repassará aos Oficiais do Registro Civil de Pessoas Naturais os valores a que farão jus pelos atos gratuitos praticados, constantes do relatório mensal que deverá ser arquivado em cada serventia e disponibilizado a qualquer tempo, quando solicitado, às respectivas Corregedorias de Justiça do tribunal de Justiça do estado do Pará.”

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

* O caput deste artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 6.919, de 19 de outubro de 2006, publicada no DOE Nº 30.789, de 24/10/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 5º O FRC, até o dia vinte de cada mês, repassará aos Oficiais de Registro Civil de Pessoas naturais os valores a que farão jus pelos atos gratuitos praticados, constantes do relatório mensal que deverá ser encaminhado, posteriormente, às respectivas Corregedorias de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com o objetivo de verificar a veracidade das informações prestadas.”

§ 1º Para receberem a compensação a que farão jus, os Registradores Civis de Pessoas Naturais deverão discriminar os atos lançados por termo, folha e livro, que obrigatoriamente serão avaliados pelo Juiz de Direito da Comarca.

§ 2º Os dados enviados pelos registradores ao FRC serão remetidos, para fins estatísticos do Estado, à Secretaria Executiva de Estado de Trabalho e Promoção Social.

Art. 5º-A. A renda mínima assegurada aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais deficitários do Estado será provida por meio da destinação de 10% (dez por cento) dos recursos recolhidos a título de taxa de custeio do FRC devida pelos titulares dos serviços notariais e de registro.

§ 1º O valor a ser concedido a título de renda mínima aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais será definido pelo Conselho Gestor do FRC, sendo necessária a avaliação e aprovação do Conselho quanto à adequação aos critérios técnicos e financeiros de concessão do benefício.

§ 2º Caberá ao Conselho Gestor do FRC estabelecer, por ato próprio, os critérios técnicos e financeiros para a concessão da renda mínima aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais.

§ 3º Os recursos destinados a prover a renda mínima poderão ser aplicados na informatização dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais após a verificação da necessidade, comprovada por estudo técnico, e aprovação do Conselho Gestor do FRC.

§ 4º Ao término do exercício financeiro, se resultar saldo dos recursos de que trata o *caput* do presente artigo, este será incorporado à receita do FRC para ressarcimentos futuros.

* O art. 5º - A foi inserido nesta legislação através da Lei nº 7.792, de 14 de janeiro de 2014, publicada no DOE Nº 32.562, de 15/01/2014.

Art. 6º O Fundo de remunerado, composto por:

I - titular da Secretaria Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará – FRC, será administrado por um Conselho Gestor não de Estado de Assistência Social - SEAS;

II - titular da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA;

III - um Oficial de Registro das Pessoas Naturais, representante dos Registradores Civis, indicado pelo Sindicato dos Notários e Registradores do Pará - SINOREG/PA e Associação dos Notários e Registradores do Pará - ANOREG/PA;

IV - Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

* O art. 6º desta Lei teve sua redação alterada pela Lei nº 7.792, de 14 de janeiro de 2014, publicada no DOE Nº 32.562, de 15/01/2014.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 6º O Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará - FRC será administrado por um Conselho Gestor não-remunerado, composto por:

I - o titular da Secretária Executiva de Estado de Trabalho e Promoção Social - SETEPS;

II - o titular da Secretaria de Planejamento do TJE;

III - um Oficial de Registro de Pessoas Naturais representante dos Registradores Civis, indicado pelo Sindicato dos Notários e Registradores do Pará - SINOREG/PA e Associação dos Notários e Registradores do Pará - ANOREG/PA;

IV - o Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

Parágrafo único. Ao Conselho Gestor de que trata este artigo cabe:

I - exercer o controle da execução orçamentário-financeira, do patrimônio, programas, ações, contratos e convênios;

II - autorizar a liberação dos pagamentos a cargo do FRC, promovendo os correspondentes registros contábeis;

III - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, quadrimestralmente, relatório sobre a execução orçamentário-financeira do FRC;

IV - estabelecer normas e regulamentos referentes à implementação de suas atividades e suas atribuições;

V - a eleição, entre seus membros, de seu Presidente e Secretário.

VI - estabelecer o valor de ressarcimento pela efetivação dos atos gratuitos praticados, mediante ato próprio;

VII - revisar, anualmente, o valor de ressarcimento por ato gratuito praticado, observando os critérios de atualização definidos na presente Lei;

VIII - definir o valor a ser concedido a título de renda mínima aos Cartórios

de Registro Civil das Pessoas Naturais.

* Os incisos VI, VII e VIII do parágrafo único deste art. 6º foram inseridos no referido artigo pela Lei nº 7.792, de 14 de janeiro de 2014, publicada no DOE Nº 32.562, de 15/01/2014.

Art. 7º Caberá ao titular da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS, a função de ordenador de despesas do Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará - FRC, podendo para tanto praticar todos os atos necessários ao desempenho de seu mister.

* O art. 7º desta Lei teve sua redação alterada pela Lei nº 7.792, de 14 de janeiro de 2014, publicada no DOE Nº 32.562, de 15/01/2014.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 7º Caberá ao titular da Secretaria Executiva de Estado de Trabalho e Promoção Social – SETEPS a função de ordenador de despesas do Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará – FRC, podendo para tanto praticar todos os atos necessários ao desempenho de seu mister.”

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

* O caput deste artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 6.919, de 19 de outubro de 2006, publicada no DOE Nº 30.789, de 24/10/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 7º Caberá ao Presidente do Conselho Gestor a função de ordenador de despesas do FRC, devendo assinar, em conjunto com outro membro do Conselho, cheques e processos relativos a despesas de custeio e respectivas notas de empenho e todos os atos necessários ao desempenho mister.”

Parágrafo único. A Presidência e a Secretaria do Conselho Gestor serão exercidas em mandatos de um ano, respectivamente, em sistema de rodízio entre os membros constituintes, permitida uma recondução, e serão eleitas por voto direto e aberto de seus pares.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir crédito especial, se necessário, no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para o exercício de 2006, em favor da Secretaria Executiva de Estado de Trabalho e Promoção Social - SETEPS, na funcional programática 23101.08.422.1066.2535, na atividade implementação do Sistema Estadual de Registro Civil, no Programa Qualidade e Cidadania, de acordo com o art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, 13 de fevereiro de 2006.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 30.624, de 15/02/2006.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LE I Nº 7.792, DE 14 DE JANEIRO DE 2014.

Dispõe sobre a alteração das Leis Estaduais nºs 6.831, de 13 de fevereiro de 2006, e 6.919, de 19 de outubro de 2006.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 6.831, de 13 de fevereiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Fica criado o Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará - FRC, vinculado à Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, com o objetivo de prover a gratuidade prevista na Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, bem como atender às determinações do art. 8º da Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.”

“Art. 4º O ressarcimento pelos atos gratuitos praticados na forma da Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, aos Cartórios de Registro das Pessoas Naturais, bem como o seu valor unitário geral, deverá observar a capacidade financeira do FRC.

§ 1º Após a efetivação do ressarcimento da totalidade dos atos gratuitos praticados mensalmente, se resultar saldo, este será incorporado à receita do FRC para compensações futuras.

§ 2º Serão também compensados pelo FRC os atos dos Registradores Civis das Pessoas Naturais solicitados mediante requisição escrita dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, do Ministério Público e dos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º A definição do valor a ser ressarcido por cada ato gratuito praticado pelos Registradores Civis das Pessoas Naturais será precedida de estudo técnico que comprove a capacidade financeira do Fundo para efetivação dos ressarcimentos e será estabelecida por ato próprio do Conselho Gestor do Fundo.

§ 4º O valor de ressarcimento por ato praticado será atualizado anualmente pelo Conselho Gestor do FRC, obedecendo sempre aos índices oficiais.”

“Art. 5º O FRC, até o dia 25 de cada mês, repassará aos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais os valores a que farão jus pelos atos gratuitos praticados, constantes do relatório mensal que deverá ser arquivado em cada serventia e disponibilizado a qualquer tempo, quando solicitado, às respectivas Corregedorias de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

§ 1º Para receberem a compensação a que farão jus, os Registradores Civis das Pessoas Naturais deverão discriminar os atos praticados indicando o código do ato constante na Tabela de Emolumentos, data, tipo, série e número do Selo de Segurança, livro, folha e termo, que obrigatoriamente serão enviados ao Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º Os dados enviados pelos registradores serão analisados pelo Tribunal de Justiça do Estado e remetidos à Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, para fins de efetivação do ressarcimento dos atos gratuitos praticados.”

“Art. 6º O Fundo de remunerado, composto por:

I - titular da Secretaria Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará – FRC, será administrado por um Conselho Gestor não de Estado de Assistência Social - SEAS;

II - titular da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA;

III - um Oficial de Registro das Pessoas Naturais, representante dos Registradores Cíveis, indicado pelo Sindicato dos Notários e Registradores do Pará - SINOREG/PA e Associação dos Notários e Registradores do Pará - ANOREG/PA;

IV - Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

“Art. 7º Caberá ao titular da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS, a função de ordenador de despesas do Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará - FRC, podendo para tanto praticar todos os atos necessários ao desempenho de seu mister.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 6.831, de 13 de fevereiro de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso III:

“Art.2º.....

I.....

II.....

III - assegurar renda mínima aos titulares dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais considerados deficitários para manutenção dos respectivos serviços.”

Art. 3º Ficam inseridos os incisos VI, VII e VIII no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 6.831, de 2006:

“Art.6º.....

Parágrafo único.....

VI - estabelecer o valor de ressarcimento pela efetivação dos atos gratuitos praticados, mediante ato próprio;

VII - revisar, anualmente, o valor de ressarcimento por ato gratuito praticado, observando os critérios de atualização definidos na presente Lei;

VIII - definir o valor a ser concedido a título de renda mínima aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais.”

Art. 4º Fica inserido o art. 5º-A na Lei Estadual nº 6.831, de 2006:

“Art. 5º-A. A renda mínima assegurada aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais deficitários do Estado será provida por meio da destinação de 10% (dez por cento) dos recursos recolhidos a título de taxa de custeio do FRC devida pelos titulares dos serviços notariais e de registro.

§ 1º O valor a ser concedido a título de renda mínima aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais será definido pelo Conselho Gestor do FRC, sendo necessária a avaliação e aprovação do Conselho quanto à adequação aos critérios técnicos e financeiros de concessão do benefício.

§ 2º Caberá ao Conselho Gestor do FRC estabelecer, por ato próprio, os critérios técnicos e financeiros para a concessão da renda mínima aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais.

§ 3º Os recursos destinados a prover a renda mínima poderão ser aplicados na informatização dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais após a verificação da necessidade, comprovada por estudo técnico, e aprovação do Conselho Gestor do FRC.

§ 4º Ao término do exercício financeiro, se resultar saldo dos recursos de que trata o *caput* do presente artigo, este será incorporado à receita do FRC para ressarcimentos futuros.”

Art. 5º O art. 3º da Lei Estadual nº 6.919, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para a implementação do Sistema Estadual Integrado de Registro Civil do Estado do Pará poderão ser utilizadas as receitas a seguir especificadas:

I - recursos do Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará - FRC;

II - recursos oriundos de convênios, acordos ou contratos firmados com entidades públicas ou privadas;

III - doações, legados e contribuições de entidades nacionais ou internacionais.

.....”

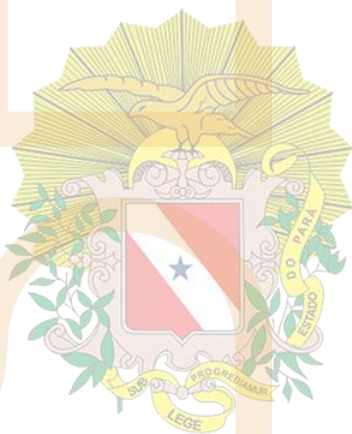
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de janeiro de 2014.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 32.562, de 15/01/2014.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

L E I Nº 6.919, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre a criação do Sistema Estadual Integrado de Registro Civil do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Sistema Estadual Integrado de Registro Civil do Estado do Pará – SEIRC-PA, vinculado à Secretaria Executiva de Estado de Trabalho e Promoção Social – SETEPS, com o objetivo de informatizar e interligar os Cartórios de Registro Civil de pessoas Naturais de todo o Estado.

Art. 2º O SEIRC-PA, criado por esta Lei, tem as seguintes finalidades:

I – monitorar a gestão dos dados necessários ao ressarcimento dos registros de nascimento e óbito a ser provido pelo Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará – FRC;

II – integrar os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado;

III – criar um banco de dados de registro civil de nascimento e óbitos do Estado, possibilitando a realização de convênios com órgãos das diversas esferas administrativas.

Art. 3º Para a implementação do Sistema Estadual Integrado de Registro Civil do Estado do Pará poderão ser utilizadas as receitas a seguir especificadas:

I - recursos do Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará - FRC;

II - recursos oriundos de convênios, acordos ou contratos firmados com entidades públicas ou privadas;

III - doações, legados e contribuições de entidades nacionais ou internacionais.

* O Art. 3º desta lei teve sua redação alterada pela Lei nº 7.792, de 14 de janeiro de 2014, publicada no DOE Nº 32.562, de 15/01/2014.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 3º Para implementação do Sistema Estadual Integrado de Registro Civil do Estado do Pará, destinar-se-á 10% (dez por cento) exclusivamente do valor recolhido a título de taxa de custeio do Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará – FRC, devida pelos titulares dos serviços notariais e de registro.”

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Gestor do Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará – FRC a definição quanto à prioridade e temporariedade necessárias para a integração do Sistema.

Art. 4º Ficam alterados os “caputs” dos arts. 4º, 5º, e 7º da Lei nº 6.831, de 13 de fevereiro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O número de atos a serem pagos a cada Cartório de Registro de Pessoas Naturais, bem como seu valor unitário geral, tendo em vista a receita do Fundo,

observará o número de nascidos vivos de cada Município, que será distribuído levando-se em conta a média da soma dos últimos três anos.

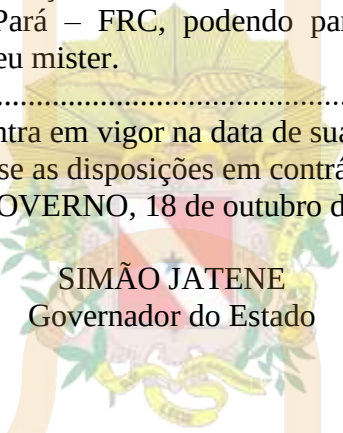
.....”
Art. 5º O FRC, até o dia vinte de cada mês, repassará aos Oficiais do Registro Civil de Pessoas Naturais os valores a que farão jus pelos atos gratuitos praticados, constantes do relatório mensal que deverá ser arquivado em cada serventia e disponibilizado a qualquer tempo, quando solicitado, às respectivas Corregedorias de Justiça do tribunal de Justiça do estado do Pará.

.....”
Art. 7º Caberá ao titular da Secretaria Executiva de Estado de Trabalho e Promoção Social – SETEPS a função de ordenador de despesas do Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará – FRC, podendo para tanto praticar todos os atos necessários ao desempenho de seu mister.

.....”
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de outubro de 2006.


SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 30.789, de 24/10/2006.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 1.492, DE 22 DE JANEIRO DE 2009*.

Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 6.831, de 13 de fevereiro de 2006, que cria o Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica regulamentada, nos termos deste Decreto, a Lei nº 6.831, de 13 de fevereiro de 2006, que criou o Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará - FRC.

Art. 2º O Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará - FRC tem as seguintes finalidades:

I - prover a gratuidade dos atos praticados pelos Registradores Cíveis de Pessoas Naturais na forma da lei;

II - captar recursos financeiros, destinados a assegurar a gratuidade dos atos de Registro Civil de Pessoas Naturais no Estado do Pará;

III - implementar o Sistema Estadual Integrado de Registro Civil do Estado do Pará.

IV - assegurar a renda mínima aos titulares dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, considerados deficitários, para a manutenção dos respectivos serviços.

* O inciso IV foi acrescido a este Decreto através do Decreto nº1.284, de 15 de maio de 2015, publicado no DOE Nº 32.887, de 18/05/2015.

Art. 3º O Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará é constituído das seguintes receitas:

I - as doações, os legados e as contribuições de entidades privadas nacionais, internacionais e estrangeiras, desde que destinados especialmente ao FRC;

II - repasses financeiros com vistas a viabilizar à população do Estado a prestação dos serviços itinerantes de Registro Civil de Pessoas Naturais;

III - receitas oriundas de convênios, acordos ou contratos firmados com entidades públicas ou privadas para a adequada manutenção da gratuidade assegurada aos cidadãos, possibilitando a prestação de serviços públicos;

IV - arrecadação mensal, no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), relativa à Taxa de Custeio do FRC, incidentes sobre os atos lançados pelos notários e registradores, exceto os que praticarem exclusivamente atos de registro de pessoas naturais;

V - os rendimentos de aplicações financeiras com recursos do FRC.

§ 1º O Tribunal de Justiça do Estado será responsável pela arrecadação da Taxa de Custeio do FRC e deverá repassar os valores arrecadados ao FRC até o dia 10 de cada mês.

§ 2º O recolhimento da Taxa de Custeio do FRC será fiscalizado pelas Corregedorias de Justiça do Estado, pelo SINOREG/PA - Sindicato dos Notários e Registradores do Pará e ANOREG/PA - Associação dos Notários e Registradores do Pará, aplicando-se aos infratores as penalidades previstas na Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 4º A cada fonte de receita integrante do FRC corresponderá uma subconta específica, a fim de possibilitar o controle efetivo dos recursos movimentados e viabilizar a apuração imediata da situação de cada uma dessas fontes de recursos.

Art. 5º Deverá ser objeto de ressarcimento pelo FRC, mediante os recursos que o constituem, previstos no art. 3º, da Lei nº 6.831, de 13 de fevereiro de 2006, a efetivação de registro de nascimento e óbito, inclusive com a expedição das respectivas primeiras certidões. § 1º A definição do valor de reembolso pelos atos de que trata o “caput” deste artigo, praticados pelos Registradores Cíveis de Pessoas Naturais, deverá observar a capacidade financeira do FRC e será efetivada por ato próprio do Conselho Gestor, mediante resolução.

* O caput deste art. 5º teve sua redação alterada pelo Decreto nº 1.284, de 15 de maio de 2015, publicado no DOE Nº 32.887, de 18/05/2015.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 5º Deverá ser objeto de ressarcimento pelo FRC, mediante os recursos que os constituem, previstos no art. 3º da Lei nº 6.831, de 13 de fevereiro de 2006, a efetivação de registro de nascimento ou assento de óbito, inclusive com a expedição das respectivas primeiras certidões, compensando-se cada ato gratuito praticado por força da lei com valor de até R\$ 10,00 (dez reais).”

§ 1º A definição do valor de reembolso pelos atos de que trata o “caput” deste artigo, praticados pelos Registradores Cíveis de Pessoas Naturais, será realizada por ato próprio do Conselho Gestor, mediante resolução, observados os custos necessários à emissão do registro.

§ 2º Se, após o ressarcimento da totalidade dos Registradores Cíveis de Pessoas Naturais, resultar saldo, este será incorporado à receita do FRC para compensações futuras.

§ 3º Serão compensados pelo FRC os atos de Registradores Cíveis de Pessoas Naturais, solicitados mediante requisição escrita dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, do

Ministério Público e dos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º A definição do valor a ser ressarcido por cada ato gratuito praticado pelos Registradores Civis das Pessoas Naturais, será precedida de estudo técnico que comprove a capacidade financeira do Fundo para a efetivação dos ressarcimentos e será estabelecida por ato próprio do Conselho Gestor do FRC.

§ 5º O valor do ressarcimento por ato praticado será atualizado anualmente pelo Conselho Gestor do FRC, obedecendo sempre os índices oficiais e observada a capacidade financeira do Fundo.

* Os §§ 3º, 4º e 5º, deste art. 5º tiveram a redação alterada pelo Decreto nº 1.284, de 15 de maio de 2015, publicado no DOE Nº 32.887, de 18/05/2015.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 5º

§ 3º Deverão ser compensados da mesma forma pelo referido Fundo, os Serviços dos Registradores Civis de Pessoas Naturais praticados de forma itinerante nos Municípios, mediante requisição escrita do Poder Judiciário, Ministério Público, Secretarias de Estado, Conselhos Tutelares, Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e repartições militares.

§ 4º A compensação também incidirá sobre a expedição de certidões de registro de nascimento ou assento de óbito, fornecidas gratuitamente por solicitação das autoridades competentes, desde que constem no relatório mensal devidamente instruído com os comprovantes de requerimento.

§ 5º Compete ao Conselho Gestor fazer a revisão anual do valor de desembolso por ato praticado, mediante resolução, observando sempre os índices oficiais aplicados na Tabela de Custas dos Serviços Notariais e de Registros.”

§ 6º O saldo financeiro dos recursos do FRC deverão ser aplicados em conta remunerada, que servirá de reserva técnica para o equilíbrio do sistema, vindo a compor o saldo para a apuração da compensação seguinte.

Art. 5º-A. A renda mínima assegurada aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais deficitários do Estado, será provida por meio da destinação de 10% (dez por cento) dos recursos recolhidos, a título de taxa de custeio do FRC devida pelos titulares dos serviços notariais e de registro.

§ 1º O valor a ser concedido a título de renda mínima aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, será definido pelo Conselho Gestor do FRC, sendo necessária a avaliação e aprovação do Conselho quanto à adequação aos critérios técnicos e financeiros de concessão do benefício.

§ 2º Caberá ao Conselho Gestor do FRC estabelecer, por ato próprio, os critérios técnicos e financeiros para a concessão da renda mínima aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais.

§ 3º Os recursos destinados a prover a renda mínima, poderão ser aplicados na informatização dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, após a verificação da necessidade, comprovada por estudo técnico e aprovação do Conselho Gestor do FRC.

§ 4º Ao término do exercício financeiro, se resultar saldo dos recursos de que trata o “caput” do presente artigo, este será incorporado à receita do FRC para ressarcimentos futuros.

* O Art. 5º-A foi inserido a este Decreto pelo Decreto nº 1.284, de 15 de maio de 2015, publicado no DOE Nº 32.887, de 18/05/2015.

Art. 6º A compensação dos atos gratuitos praticados pelos Registradores Civis de Pessoas Naturais, ocorrerá em razão do encaminhamento pelos respectivos Serviços Delegados ao Tribunal de Justiça do Estado de relatórios mensais dos atos praticados, contendo o código do ato constante na Tabela de Emolumentos, data, tipo, série e números do Selo de Segurança, livro, folha e termo.

§ 1º O relatório mensal de que trata o “caput” deste artigo deverá ser arquivado em cada Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e disponibilizado a qualquer tempo, quando solicitado, às respectivas Corregedorias de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

§ 2º O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, após análise, remeterá à Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda - SEASTER, relatório contendo o mês de competência do ato gratuito praticado objeto de ressarcimento, os quantitativos de primeiras vias de certidões de nascimento e óbito e das segundas vias de nascimento e óbito e o total do valor de ressarcimento devido a cada serventia de registro civil de pessoas naturais.

* O art. 6º teve a redação alterada pelo Decreto nº 1.284, de 15 de maio de 2015, publicado no DOE Nº 32.887, de 18/05/2015.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 6º A compensação dos atos gratuitos praticados pelos Registradores Civis de Pessoas Naturais, ocorrerá em razão do encaminhamento pelos respectivos Serviços Delegados ao Tribunal de Justiça do Estado, de Relatório dos atos praticados a serem compensados, que deverá discriminar os atos lançados: número do termo, folha e livro, em prazo a ser fixado por resolução do Conselho Gestor do FRC.

§ 1º O Tribunal de Justiça do Estado remeterá os respectivos Relatórios ao Conselho Gestor do FRC para análise e aprovação.

§ 2º O Relatório de que trata o “caput” deste artigo deverá ser utilizado pela Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social para fins de dados estatísticos, sendo vedada qualquer destinação que não seja a quantificação do Registro de Nascimentos e óbitos no Estado.”

Art. 7º O pagamento aos Oficiais de Registro de Pessoas Naturais, a título de compensação pela prática de atos gratuitos na forma da Lei e de complementação da renda mínima, será realizado mediante transferência bancária identificada, da conta especial do FRC para a conta do delegatário ou do respectivo Cartório.

§ 1º O FRC deverá até o dia 25 de cada mês, relativamente ao mês anterior, repassar aos Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais, os valores a que farão jus pelos atos gratuitos praticados e a complementação da renda mínima, constantes dos relatórios encaminhados ao Conselho Gestor do Fundo pelo Tribunal de Justiça do Estado.

* O art. 7º e seu § 1º tiveram a redação alterada pelo Decreto nº 1.284, de 15 de maio de 2015, publicado no DOE Nº 32.887, de 18/05/2015.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 7º O pagamento aos Oficiais do Registro Civil de Pessoas Naturais, a título de compensação pela prática de atos gratuitos na forma da lei, será realizado mediante transferência bancária identificada, da conta especial do FRC para a conta do delegatário ou do respectivo Cartório.

§ 1º O FRC deverá até o dia 20 (vinte) de cada mês, relativamente ao mês anterior, repassar aos Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais, os valores a que farão jus pelos atos gratuitos praticados, constantes do relatório mensal encaminhado ao Conselho Gestor pelo Tribunal de Justiça do Estado.”

§ 2º Caso a receita do FRC seja insuficiente à compensação dos atos gratuitos praticados pelos Registros Cíveis de Pessoas Naturais, far-se-á o repasse proporcional à arrecadação efetivamente realizada, transportando-se o saldo residual credor para o mês seguinte.

Art. 8º O Conselho Gestor do FRC, através de Resolução, deverá adotar as medidas necessárias à implantação do Sistema Estadual Integrado de Registro Civil do Estado do Pará, observando como prioridades:

I - prover os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais de um sistema único e informatizado para emissão dos registros, aprovados pela ANOREG/PA e pela SINOREG/PA.

II - integrar todos os Cartórios de Pessoas Naturais, criando-se assim um banco de dados estatísticos do número de registros de nascimentos e óbitos registrados no Estado do Pará, facilitando o acesso dos órgãos das diversas esferas administrativas aos dados coletados.

Art. 9º O Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará - FRC será gerido por um Conselho Gestor, composto por 4 (quatro) membros efetivos e respectivos suplentes,

conforme preceitua o art. 6º da Lei nº 6.831, de 13 de fevereiro de 2006, tendo as seguintes competências:

I - exercer o controle da execução orçamentário-financeira, do patrimônio, programas, ações, contratos e convênios;

II - autorizar a liberação dos pagamentos a cargo do FRC, promovendo os correspondentes registros contábeis;

III - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, quadrimestralmente, relatório sobre a execução orçamentário-financeira do FRC;

IV - estabelecer normas e regulamentos referentes à implementação de suas atividades e suas atribuições;

V - a eleição, entre seus membros, de seu Presidente e Secretário.

VI - estabelecer o valor de ressarcimento pela efetivação dos atos gratuitos praticados, mediante ato próprio;

VII - revisar, anualmente, o valor do ressarcimento por ato gratuito praticado, observando os critérios de atualização definidos na Lei nº 6.831, de 2006;

VIII - definir e atualizar o valor a ser concedido a título de renda mínima aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais.

* Os incisos VI, VII e VIII, do art. 9º foram acrescidos pelo Decreto nº 1.284, de 15 de maio de 2015, publicado no DOE Nº 32.887, de 18/05/2015.

§ 1º O Conselho Gestor reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, sendo a sessão pública e acessível a qualquer associado das entidades referidas nos incisos do art. 6º da Lei nº 6.831, de 13 de fevereiro de 2006, que poderá fazer indagações e esclarecimentos, que deverão constar em ata.

§ 2º Ao Conselho Gestor do FRC compete aprovar, mediante Resolução, os valores a serem repassados mensalmente a título de compensação dos atos gratuitos praticados e de complementação da renda mínima aos Cartórios de Registro de Pessoas Naturais, cabendo a SEASTER a efetivação dos registros contábeis dos referidos valores.

* O § 2º, deste art. 9º teve a redação alterada pelo Decreto nº 1.284, de 15 de maio de 2015, publicado no DOE Nº 32.887, de 18/05/2015.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 9º

§ 2º Ao Conselho Gestor do FRC compete aprovar, mediante Resolução, os valores a serem repassados, mensalmente, a título de compensação dos atos gratuitos praticados aos Registradores Cíveis de Pessoas Naturais, cabendo a SEDES a efetivação dos registros contábeis dos referidos valores.”

§ 3º Compete ao Conselho Gestor do FRC, no âmbito de sua autonomia administrativa e financeira, elaborar o seu Regimento Interno, nele dispondo sobre sua organização, atribuições e funcionamento.

Art. 10. Ao Titular da Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social compete, enquanto ordenador de despesa do FRC, prestar contas bimestralmente ao Conselho Gestor, com o encaminhamento de relatório bimestral, com especificações mensais das receitas recolhidas ao FRC e as compensações realizadas pelos atos gratuitos praticados, de forma contábil, mantendo os balancetes e demonstrativos mensais da aplicação dos recursos atualizados, bem como os documentos contábeis correspondentes.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social adotar as seguintes providências:

I - abertura de contas bancárias necessárias a movimentação de todos os recursos do FRC;

II - encaminhar juntamente com a prestação de contas os extratos bancários devidamente conciliados.

Art. 11. Em caso de inadimplemento no recolhimento da Taxa de Custeio do FRC pelos Notários e Registradores, o Conselho Gestor deverá solicitar às Corregedorias de Justiça a realização de fiscalização nos Cartórios inadimplentes.

Art. 12. O Conselho Gestor do FRC, por meio de Resolução, poderá estabelecer regras complementares a este Decreto, observados os termos de seu Regimento Interno, bem como da Lei nº 6.831, de 13 de fevereiro de 2006.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de janeiro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

* Republicado por ter saído com incorreções no D.O.E. nº 31.344, de 23.1.2009.

DOE Nº 31.423, de 21/05/2009.

Texto compilado a partir da redação dada pelo Provimento n. 150/2023, pelo Provimento n. 151/2023, pelo Provimento n. 152/2023, pelo Provimento n. 153/2023, pelo Provimento n. 157/2023, pelo Provimento n. 159/2023, pelo Provimento n. 161/2024, pelo Provimento n. 162/2024, pelo Provimento n. 164/2024, pelo Provimento n. 167/2024, pelo Provimento n. 168/2024, pelo Provimento n. 169/2024, pelo Provimento n. 171/2024, pelo Provimento n. 172/2024, pelo Provimento n. 173/2024, pelo Provimento n. 174/2024, pelo Provimento n. 177/2024, pelo Provimento n. 178/2024, pelo Provimento n. 179/2024, pelo Provimento n. 180/2024, pelo Provimento n. 181/2024, pelo Provimento n. 182/2024, pelo Provimento n. 183/2024, pelo Provimento n. 186/2024, pelo Provimento n. 187/2024, pelo Provimento n. 188/2024, pelo Provimento n. 190/2025, pelo Provimento n. 191/2025, pelo Provimento n. 192/2025, pelo Provimento n. 194/2025, pelo Provimento n. 195/2025, pelo Provimento n. 196/2025, pelo Provimento n. 200/2025, pelo Provimento n. 202/2025, pelo Provimento n. 204/2025, pelo Provimento n. 205/2025, pelo Provimento n. 206/2025, pelo Provimento n. 208/2025 e pelo Provimento n. 209/2025.

PROVIMENTO N. 149, DE 30 DE AGOSTO DE 2023.

Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial

(CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e normatização do Poder Judiciário dos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, segundo o disposto no [art. 236, § 1.º, da Constituição Federal](#), e no [art. 37 e art. 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994](#);

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos para o aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e dos serviços notariais e de registro, conforme o disposto no [art. 8.º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça \(CNJ\)](#);

CONSIDERANDO a importância de concentrar todos os provimentos, presentes e futuros, da Corregedoria Nacional de Justiça, em um único ato, para evitar os transtornos decorrentes da dispersão de atos normativos;

CONSIDERANDO a conveniência de outros atos normativos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) relativos aos serviços notariais e registrares serem referenciados em um ato normativo único;

CONSIDERANDO as contribuições prestadas em Consulta Pública, pela sociedade, por órgãos e entidades da Administração Pública, pelo meio acadêmico e por entidades representativas da atividade notarial e de registro (processo 04903/2023);

RESOLVE:

Art. 1.º Fica aprovado o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra).

Art. 2.º Fica instituída a Comissão Consultiva Permanente do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial (CCP-CNN/CN/CNJ-Extra).

§ 1.º A composição da CCP-CNN/CN/CNJ-Extra será indicada em Portaria do corregedor nacional de Justiça, preferencialmente com a participação de cinco membros, sendo eles quatro juristas e um juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 2.º Caberá à CCP-CNN/CN/CNJ-Extra de que trata o caput deste artigo:

I — propor ao corregedor nacional de Justiça alterações, acréscimos e supressões de dispositivos diante de mudanças legislativas, da constatação de divergências de entendimentos entre as serventias do país, da identificação de questões sensíveis com potencial risco de gerar divergência de entendimentos; e

II — opinar sobre questões normativas afetas aos serviços notariais e de registro, a pedido do corregedor nacional de Justiça.

§ 3.º Caberá ao coordenador da CCP-CNN/CN/CNJ-Extra informar ao corregedor nacional de Justiça acerca de eventual divergência de entendimentos jurídicos entre os juristas integrantes da CCP-CNN/CN/CNJ-Extra relativamente às propostas e às opiniões técnicas de que trata o § 2.º deste artigo, expondo, sempre que possível, as motivações da divergência.

Art. 3.º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

CÓDIGO NACIONAL DE NORMAS DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA – FORO EXTRAJUDICIAL (CNN/CN/CNJ-EXTRA)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata-se de consolidação de todos os atos normativos do Corregedor Nacional de Justiça, relativamente aos serviços notariais e registrais. O objetivo é eliminar a dispersão normativa atual, que, além de dificultar consultas pelos usuários, é potencialmente nociva à segurança jurídica, seja pela falta de sistematicidade, seja por dificultar a identificação de revogações tácitas, de uma norma por outra.

O CNN/CN/CNJ-Extra vocaciona-se a ser o repositório central de todas as normas da Corregedoria Nacional de Justiça endereçadas aos serviços notariais e de registro, seguindo algumas diretrizes importantes.

Em primeiro lugar, cumpre registrar que não se realizou qualquer tipo de inovação normativa neste primeiro momento. O texto ora apresentado é fruto apenas da consolidação de atos normativos já existentes. Os ajustes redacionais realizados foram apenas aqueles estritamente necessários por imperativo lógico de uma consolidação, como as adaptações de remissões a dispositivos normativos anteriormente existentes.

Numa obra de tamanha envergadura, a inserção de inovações normativas seria perigosa e inconveniente. Perigosa, porque a novidade perder-se-ia em meio aos inúmeros outros dispositivos. Inconveniente, pelo fato de que o nascimento do CNN/CN/CNJ-Extra

poderia ser adiado demasiadamente, diante de pontos de divergências que poderiam surgir neste primeiro momento.

Assim, eventuais novidades e ajustes ficarão para momento posterior ao nascimento do CNN/CN/CNJ-Extra, quando, de modo pontual, esta Corregedoria poderá promover as alterações que entender devidas.

Aliás, é nesse contexto que se optou pela criação da *Comissão Consultiva Permanente do Código de Normas Nacional da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial*. A ideia é que essa comissão seja composta por juristas escolhidos pelo Corregedor Nacional de Justiça, os quais serão incumbidos de sugerir e subsidiar os atos do Corregedor no tocante às normas que disciplinam os serviços notariais e registrais.

Em segundo lugar, ressalte-se que foram incorporados à presente consolidação normativa apenas os Provimentos do CNJ, ou seja, atos normativos editados pelo Corregedor Nacional de Justiça. Não foram incorporados o conteúdo de Resoluções, pois trata-se de atos de competência do Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

Todavia, tendo em vista a vocação do presente Código Nacional de Normas para ser o depósito de todas as regras da Corregedoria Nacional de Justiça em relação aos serviços notariais e registrais, foram inseridos, ao longo do texto, dispositivos que se remetem às Resoluções aplicáveis aos serviços extrajudiciais. A título de exemplo, a [Resolução n. 155/2012](#), que trata de traslados envolvendo o registro de brasileiros no exterior, é lembrada expressamente neste Código Nacional de Normas, que determina aos registradores civis a observância daquele ato normativo.

A ideia é que os cidadãos, os delegatários, os magistrados e os demais profissionais do Direito encontrem, neste Código Nacional de Normas, tudo de que o Conselho Nacional de Justiça dispõe em matéria de atos normativos relativamente aos serviços notariais e registrais, ainda que por meio de remissões.

Em terceiro lugar, sob a ótica já mencionada de concentração informacional no Código Nacional de Normas, foram feitas remissões a provimentos cuja revogação não convinha neste momento. Como outra ilustração, há provimentos que possuem anexos com modelos de peças, a exemplo do [Provimento n. 63/2017](#). Nessas hipóteses, não foram revogados tais anexos, optando-se pela remissão a eles no Código Nacional de Normas. De fato, soa inconveniente incluir na presente consolidação vários anexos.

É claro que, futuramente, esses anexos poderão ser incluídos ao presente Código, em razão do surgimento de novas regras, o que será adequado até para evitar novas dispersões normativas. Contudo, pareceu salutar que os modelos já presentes em atos normativos anteriores ao nascimento do presente Código Nacional de Normas devam ser mantidos como anexos desses atos, com a devida remissão no presente Código, tudo para evitar transtornos aos usuários que já estão acostumados à localização normativa das peças.

Em quarto lugar, não foram incluídos neste Código Nacional de Normas os atos de “Orientação” e de “Recomendação” expedidos pela Corregedoria Nacional de Justiça, seja porque a natureza jurídica desses atos é mais de recomendação do que de normas propriamente ditas, seja porque as orientações geralmente são esclarecimentos pontuais

de temas já normatizados, seja porque várias orientações já se exauriram por terem sido dirigidas a uma ação pontual. Foram elencadas aqui as principais orientações e recomendações editadas pela Corregedoria Nacional de Justiça até o presente momento:

- a) [Orientação n. 4/2013](#) (orienta sobre a desnecessidade de preenchimento da coluna "CID" do campo 40 da Declaração de Óbito do Ministério da Saúde para efeito de lavratura de assento de óbito por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais);
- b) [Recomendação n. 9/2013](#) (dispõe sobre a formação e manutenção de arquivo de segurança pelos responsáveis pelas serventias do serviço extrajudicial de notas e de registro);
- c) [Recomendação n. 14/2014](#) (dispõe sobre a divulgação do resultado de estudos realizados para a especificação do modelo de sistema digital para implantação de Sistemas de Registro de Imóveis Eletrônico - S-REI);
- d) [Recomendação n. 22/2009](#) (recomenda aos tribunais que priorizem e monitorem permanentemente demandas jurídicas envolvendo conflitos fundiários);
- e) [Recomendação n. 28/2018](#) (recomenda aos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal a celebração de convênios com notários e registradores do Brasil para a instalação de centros judiciais de solução de conflitos e cidadania – CEJUSCs);
- f) [Recomendação n. 40/2019](#) (dispõe sobre os prazos e informações a serem prestadas ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais);
- g) [Recomendação n. 46/2020](#) (dispõe sobre medidas preventivas para que se evitem atos de violência patrimonial ou financeira contra pessoa idosa, especialmente vulnerável no período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), no âmbito das serventias extrajudiciais e da execução dos serviços notariais);
- h) [Recomendação n. 47/2021](#) (dispõe sobre medidas preventivas para que se evitem atos de violência patrimonial ou financeira contra pessoa idosa, especialmente vulnerável, no âmbito das serventias extrajudiciais e da execução dos serviços notariais);
- i) [Recomendação n. 6/2012](#) (dispõe sobre o uso de papel de segurança unificado para a emissão de certidões pelos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais);
- j) [Recomendação n. 8/2012](#) (dispõe sobre a colocação de criança e adolescente em família substituta por meio de guarda);
- k) [Recomendação n. 18/2015](#) (dispõe sobre a expedição de certidão de óbito no estabelecimento de saúde em que ocorra o falecimento);
- l) [Recomendação n. 19/2015](#) (dispõe sobre a instituição de Banco de Dados de óbitos de pessoas não identificadas, nos Estados que possuem Central de Registro Civil e no Distrito Federal);

m) [Recomendação n. 23/2016](#) (recomenda aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais que registrem a profissão dos pais a serviço do seu país nos assentos e certidões de nascimento dos seus filhos nascidos no Brasil);

n) [Recomendação n. 43/2019](#) (dispõe sobre o procedimento prévio a ser observado por todos os registradores civis do País para a lavratura de registros de nascimento e passaportes);

o) [Orientação n. 5/2013](#) (orienta sobre o procedimento de averbação de descrição georreferenciada de Gleba Pública Federal na Amazônia Legal previsto nos [arts. 3º e 4º do Provimento nº 33/2013 da Corregedoria Nacional de Justiça](#));

p) [Recomendação n. 41/2019](#) (dispõe sobre a dispensa dos Cartórios de Registro de Imóveis da anuência dos confrontantes na forma dos [§§ 3º e 4º do art. 176 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), alterada pela [Lei n. 13.838, de 4 de junho de 2019](#));

q) [Recomendação n. 3/2012](#) (dispõe sobre a cientificação prévia das partes, nos atos notariais que especifica, quanto à possibilidade de obterem Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT);

Em quinto lugar, alguns provimentos não foram total ou parcialmente incorporados ao presente Código Nacional de Normas por motivos diversos. Entretanto, foram inseridos dispositivos neste Código fazendo remissão àqueles provimentos que não perderam o seu objeto. Por exemplo, o [Provimento n. 124/2021](#) previu o prazo para ingresso das serventias no SREI, prazo este que já se exauriu, razão por que não há motivos para ele ser referenciado no presente Código.

Os motivos de alguns provimentos não terem sido tratados neste Código de Nacional Normas variam. Esses provimentos são especificados, conforme explicação a seguir.

De início, alguns foram conservados, ainda que parcialmente, por conterem anexos cuja transposição para este Código Nacional de Normas seria inconveniente. É o que ocorre com o [Provimento n. 62/2017](#) (que regulamenta Convenção da Apostila); o [Provimento n. 50/2015](#) (Tabela de Temporalidade de Documentos); o [Provimento n. 74/2018](#) (padrões mínimos de tecnologia da informação); o [Provimento n. 122, de 13 de agosto de 2021](#) (registro de nascimento de pessoa com sexo ignorado); o [Provimento n. 73, de 28 de junho de 2018](#) (alteração de prenome e de gênero de pessoa *transgênero*); o [Provimento n. 16, de 17 de fevereiro de 2012](#) (investigação oficiosa de paternidade envolvendo pessoas já registradas); e o [Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017](#) (modelos de peças do Registro Civil das Pessoas Naturais).

Outros provimentos foram preservados incólumes total ou parcialmente por envolverem a necessidade de debates sobre a sua eventual reformulação ou a sua revogação por conta da superveniência de novas leis ou de seu exaurimento por conta de sua destinação limitada a uma ação pontual. O exame de eventual aproveitamento desses atos deverá ser feito posteriormente, após o nascimento do presente Código Nacional de Normas. É o caso, por exemplo, dos seguintes atos: [Provimento n. 44, de 18 de março de 2015](#) (registro de regularização fundiária urbana); [Provimento n. 82, de 3 de julho de 2019](#) (lançamento no assento do filho de mudanças de nome do genitor); [Provimento n. 89, de 18 de dezembro de 2019](#) (Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis –

SREI); [Provimento n. 109, de 14 de outubro de 2020](#) (a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça como Agente Regulador do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis); [Provimento n. 115, de 24 de março de 2021](#) (custeio do SREI); [Provimento n. 124/2021](#) (prazo para ingresso das serventias no SREI); [Provimento n. 107/2020](#) (vedação de cobrança de valores para custeio das centrais das especialidades); [Provimento n. 14, de 29 de abril de 2011](#) (obtenção de papéis de segurança unificado pelos registradores civis das pessoas naturais na Casa da Moeda); [art. 7º, § 3º, do Provimento n. 62, de 14 de novembro de 2017](#) (fornecimento, pela Casa da Moeda, de papéis de segurança para apostilamento); [Provimento n. 12, de 6 de agosto de 2010](#) (remessa de dados de alunos sem paternidade estabelecida); [Provimento n. 26, de 12 de dezembro de 2012](#) (projeto pai presente – 2012); [Provimento n. 140, de 22 de fevereiro de 2023](#) (programa de enfrentamento ao sub-registro).

Existem outros provimentos que foram conservados em sua totalidade por terem assumido uma referência para além dos serviços notariais e registrais e por se endereçarem a outros setores. É o que ocorre com o [Provimento n. 39, de 25 de julho de 2014](#) (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB) – com as alterações do [Provimento n. 142, de 23 de março de 2023](#) –; o [Provimento n. 81, de 6 de dezembro de 2018](#) (renda mínima do registrador civil das pessoas naturais); o [Provimento n. 79/2018](#) (política institucional de Metas Nacional do Serviço Extrajudicial); o [Provimento n. 56, de 14 de julho de 2016](#) (consulta de testamentos na CENSEC no caso de inventários judiciais e extrajudiciais); o [Provimento n. 25/2012](#) (Malote Digital pelas serventias extrajudiciais); o [Provimento n. 103, de 4 de junho de 2020](#) (Autorização Eletrônica de Viagem para crianças e adolescentes); e o [Provimento n. 144, de 25 de abril de 2023](#) (Programa Permanente de Regularização Fundiária na Amazônia Legal).

Há, ainda, casos de provimentos já revogados mediante o reconhecimento de decisão do Plenário do CNJ, mas que, no *site* do CNJ, não estão rasurados pelo fato de a revogação não ter sido formalizada por outro provimento. Explicita-se, nesse contexto, o [Provimento n. 19, de 29 de agosto de 2012](#), que previa gratuidade apenas à pessoa reconhecidamente pobre para a averbação do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento. O Plenário do CNJ, todavia, reconheceu que essa gratuidade abrange qualquer pessoa, ao contrário do exposto no Provimento (CNJ, Pedido de Providência n. 00044510520172000000, Pleno, Rel. Conselheiro João Otávio de Noronha, Data de Julgamento: 20/04/2018). Em casos assim, foi prevista expressamente a revogação no presente ato para afastar qualquer hesitação.

Enfim, o objetivo do presente Código Nacional de Normas é colaborar para a adequada sistematização das normas envolvendo os serviços notariais e registrais, tudo em proveito dos cidadãos e dos profissionais do Direito que precisam realizar consultas mais objetivas e seguras.

Brasília, agosto de 2023.

Luis Felipe Salomão

PARTE GERAL

LIVRO I

DO REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO

TÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

DO APOSTILAMENTO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1.º A legalização de documentos públicos produzidos em território nacional e destinados a produzir efeitos em países partes da [Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros \(Convenção da Apostila\)](#) é realizada exclusivamente por meio da aposição de apostila, emitida nos termos da [Resolução CNJ n. 228, de 22 de junho de 2016](#), e deste Código Nacional de Normas.

§ 1.º Para os fins desta norma, entende-se como legalização, ou chancela consular, a formalidade pela qual se atesta a autenticidade da assinatura, da função ou do cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou do carimbo nele apostado.

§ 2.º Equiparam-se a documento público produzido no território nacional os históricos escolares, as declarações de conclusão de série e os diplomas ou os certificados de conclusão de cursos registrados no Brasil.

§ 3.º O descumprimento das disposições contidas na mencionada resolução e no presente Código Nacional de Normas pelas autoridades apostilantes

ensejará a instauração de procedimento administrativo disciplinar, sem prejuízo de responsabilização cível e criminal.

Art. 2.º A apostila emitida em meio físico será afixada no documento pela autoridade apostilante, não sendo permitida a entrega da apostila de forma avulsa ao solicitante do serviço.

Art. 3.º Serão obrigatórios o cadastramento e a prestação do serviço de apostilamento por todos os serviços de notas e de registro das capitais dos estados e do Distrito Federal.

§ 1.º Os serviços de notas e de registro da capital dos estados e do Distrito Federal que expuserem motivos justificados às corregedorias-gerais de Justiça locais poderão ser dispensados da prestação dos serviços de apostilamento, devendo o ato de dispensa ser comunicado formalmente à Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 2.º O cadastramento e a prestação do serviço de apostilamento pelos serviços de notas e de registro do interior de cada Estado serão facultativos, mas recomendáveis para conferir melhor capilaridade ao serviço.

§ 3.º O ato de credenciamento das autoridades apostilantes será realizado pelas corregedorias-gerais de Justiça dos estados e do Distrito Federal, às quais compete enviar à Corregedoria Nacional de Justiça listagem com a identificação das autoridades aptas à prestação do serviço de apostilamento, devidamente capacitadas nos termos do art. 4.º, § 1.º e § 2.º, deste Código Nacional de Normas, e com os dados necessários ao cadastro, conforme [Anexo do Provimento n. 62, de 14 de novembro de 2017](#).

Art. 4.º O serviço notarial e de registro exercerá o apostilamento por delegação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

§ 1.º O apostilamento poderá ser executado por qualquer notário ou registrador cadastrado, mediante capacitação oferecida por suas entidades de classe, sob supervisão da Corregedoria Nacional de Justiça, independentemente de especialização do serviço ou de circunscrição territorial.

§ 2.º O responsável pela serventia e os escreventes autorizados já cadastrados deverão participar e obter aprovação no curso de capacitação a que se refere o § 1.º deste artigo.

§ 3.º Ao apostilar documentos emitidos por serviço notarial ou registral, a autoridade apostilante deverá verificar a função e a autenticidade da assinatura do subscritor mediante consulta às centrais de sinais públicos das respectivas especialidades, cujo acesso deverá ser franqueado às autoridades apostilantes para este fim.

§ 4.º Será mantida, no sistema eletrônico de apostilamento, ferramenta relacionada a banco de dados de sinais públicos de autoridades brasileiras, para fins de coleta de seus padrões de sinais públicos, assim como identificação civil e documentação comprobatória do cargo ou função exercida, cumprindo-se as formalidades constantes do [art. 3.º da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de](#)

Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 5 de outubro de 1961, para consulta e conferência pelas autoridades apostilantes.

§ 5.º No caso de vacância ou afastamento do titular do serviço notarial e de registro, o serviço será prestado pelo designado responsável do serviço extrajudicial.

Art. 5.º A aposição de apostila em documento público brasileiro somente será admitida por autoridade apostilante devidamente cadastrada no sistema eletrônico de apostilamento disponibilizado gratuitamente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para a confecção, consulta e aposição de apostila.

§ 1.º As apostilas serão assinadas com certificado digital e registradas pelo emissor.

§ 2.º A gestão, administração e manutenção do sistema poderá ser delegada pela Corregedoria Nacional de Justiça à Associação de Notários e Registradores do Brasil (Anoreg/BR) ou outra entidade de representação nacional de todas as especialidades notariais e registrais que venha a substituí-la, mediante a celebração de Termo de Cooperação Técnica com os seus institutos membros, no qual serão definidos deveres, responsabilidades, critérios de rateio dos custos, prazo para transição, condições em caso da extinção da delegação prevista neste parágrafo, entre outras disposições pertinentes.

§ 3.º A delegação a que se refere o § 2.º deste artigo ocorrerá sem ônus para o CNJ e será fiscalizada por Comitê Técnico instituído pela Corregedoria Nacional de Justiça, cujas competências serão definidas no ato normativo que o instituir.

Art. 6.º As corregedorias-gerais de Justiça e os juízes diretores do foro das unidades judiciárias são autoridades competentes para o ato de aposição de apostila somente quanto aos documentos de interesse do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Consideram-se documentos de interesse do Poder Judiciário aqueles oriundos de seus respectivos órgãos em países signatários da Convenção da Apostila, bem como aqueles necessários à adoção internacional.

Art. 7.º Para fins de apostilamento, a critério do solicitante do serviço, os documentos eletrônicos poderão ser impressos para aposição de apostila.

§ 1.º O papel de segurança padronizado, conforme requisitos de segurança submetidos pela Anoreg/BR e aprovados pela Corregedoria Nacional de Justiça, será numerado sequencialmente e vinculado ao Cadastro Nacional de Serventia de cada unidade (CNS).

§ 2.º O papel de segurança não pode ser alienado ou cedido entre as autoridades apostilantes, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa.

Art. 8.º As autoridades apostilantes deverão, para fins de controle das corregedorias-gerais de Justiça dos estados e do Distrito Federal, afixar no documento,

previamente ao ato de digitalização do documento apostilando, o selo físico, a etiqueta e/ou a estampa de selo eletrônico, conforme regras locais.

Art. 9.º A apostila será emitida mediante solicitação do portador do documento, sendo dispensado requerimento escrito. As autoridades apostilantes darão recibo de protocolo no momento do requerimento, estipulando prazo para entrega, que não poderá ultrapassar cinco dias.

§ 1.º As autoridades apostilantes deverão prestar ao solicitante do serviço todos os esclarecimentos necessários antes da prática do ato de apostilamento.

§ 2.º Para a emissão da apostila, a autoridade apostilante deverá realizar a análise formal do documento apresentado, aferindo a autenticidade de todas as assinaturas apostas, do cargo ou da função exercida pelo signatário e, quando cabível, a autenticidade do selo ou do carimbo apostado.

§ 3.º O apostilamento de reconhecimento de firma ou de cópia autenticada é ato excepcional, caso em que a assinatura, a função ou o cargo exercido a serem lançados na apostila serão do tabelião ou do seu preposto que após a fé pública no documento.

§ 4.º O apostilamento de certidão de registro de documento e de reconhecimento de firma somente será permitido em documentos de natureza privada.

Art. 10. Em caso de dúvida quanto à autenticidade do documento público produzido em território brasileiro, a autoridade apostilante deverá realizar procedimento específico prévio, conforme previsto no [art. 3.º, § 2.º, da Resolução CNJ n. 228/2016](#).

§ 1.º Persistindo a existência de dúvida após a finalização do procedimento específico prévio, a autoridade apostilante poderá recusar a aposição de apostila mediante ato fundamentado, que deverá ser entregue ao solicitante do serviço.

§ 2.º O ato de instauração do procedimento prévio e o de recusa de aposição da apostila poderão ser impugnados pelo solicitante do serviço no prazo de cinco dias, perante a autoridade apostilante, que, não reconsiderando o ato, no mesmo prazo, remeterá o pedido à Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ) do Estado ou do Distrito Federal para decisão sobre a questão duvidosa em 30 dias.

Art. 11. A apostila será emitida por documento, não importando a quantidade de páginas que possuir. Será de forma diversa se o solicitante do serviço assim o requerer.

Art. 12. Ao realizar o ato de apostilamento, a autoridade apostilante deverá proceder à inserção da imagem do documento no banco de dados unificado do registro eletrônico das apostilas.

§ 1.º No ato de digitalização do documento, a autoridade apostilante deverá utilizar-se de software que minimize o tamanho do arquivo.

§ 2.º A autoridade apostilante deverá conferir a correspondência entre a imagem eletrônica e o documento.

Art. 13. Encerrado o procedimento de aposição de apostila e constatado erro, a autoridade apostilante deverá refazer o procedimento para a aposição de outra apostila, inutilizando o primeiro ato.

§ 1.º Constatado que o erro ocorreu devido à falha do serviço da autoridade apostilante, o novo apostilamento deverá ser realizado sem custo para o solicitante do serviço.

§ 2.º Constatado que o erro ocorreu devido à falha de informações por parte do solicitante do serviço, o novo apostilamento será por ele custeado.

Art. 14. O documento eletrônico apresentado à autoridade apostilante ou por ela expedido poderá ser apostilado independentemente de impressão em papel, desde que esteja emitido em formato compatível para upload no sistema do CNJ e assinado eletronicamente.

§ 1.º A apostila eletrônica será salva em arquivo único, na sequência do documento, assinada pela autoridade apostilante, entregue em mídia ou enviada no endereço eletrônico fornecido pelo solicitante.

§ 2.º Para os fins estabelecidos no *caput* deste artigo, considera-se assinado eletronicamente:

I — o arquivo eletrônico assinado na forma do art. 10, § 1.º, da [Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001](#), ou legislação superveniente; ou

II — o documento que contém declaração de ter sido assinado na forma do [art. 10, § 1.º, da Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001](#); do art. 1.º,

[§ 2.º, III, da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006](#); ou do [art. 4.º da Lei n. 14.063, de 23 de setembro de 2020](#), cujo conteúdo pode ser conferido na rede mundial de computadores, em site governamental.

§ 3.º Nas hipóteses do § 2.º, II, deste artigo, em caso de dúvida sobre a veracidade do documento ou do sítio eletrônico de verificação, a autoridade apostilante contatará o órgão responsável pela emissão do documento e, permanecendo a dúvida, o apostilamento será negado.

Art. 15. A aposição de apostila em tradução de documento público produzido no território nacional somente será admitida em tradução realizada por tradutor público ou nomeado ad hoc pela junta comercial.

§ 1.º O procedimento deverá ser realizado em duas apostilas distintas: apostila-se primeiro o documento público original e, posteriormente, o traduzido.

§ 2.º Para fins de aposição da apostila, o documento de procedência interna bilíngue, contendo versão em língua estrangeira, não dispensa a apresentação da tradução juramentada.

Art. 16. Em caso de extravio ou de inutilização do papel de segurança utilizado para o ato de aposição da apostila, as autoridades apostilantes deverão inserir a informação diretamente no sistema eletrônico de apostilamento.

Parágrafo único. Em caso de inutilização do papel de segurança, a autoridade apostilante deverá destruí-lo mediante incineração ou procedimento semelhante, registrando o incidente na forma do *caput*.

Art. 17. Os emolumentos serão cobrados por apostila, nos termos do [art. 18 da Resolução CNJ n. 228/2016](#), enquanto não for editada legislação específica no âmbito dos estados e do Distrito Federal.

§ 1.º É dispensada a cobrança de emolumentos para emissão de apostila em documentos requeridos por órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal para utilização no exterior, no interesse do serviço público.

§ 2.º Os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal solicitarão o apostilamento do documento público produzido no território nacional mediante ofício endereçado ao serviço de notas ou de registro.

§ 3.º O Poder Judiciário dos estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua competência, estabelecerá forma de compensação para a emissão de apostila em documentos requeridos por órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal.

§ 4.º É vedada a prática de cobrança parcial ou de não cobrança de emolumentos, ressalvadas as hipóteses de isenção, não incidência ou diferimento previstas na legislação específica.

CAPÍTULO II

DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 18. Os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro serão facultativos e deverão observar os requisitos previstos neste Código, sem prejuízo do disposto na [Lei n. 13.140/2015](#).

Art. 19. As corregedorias-gerais de Justiça dos estados e do Distrito Federal e dos Territórios manterão em seu site listagem pública dos serviços notariais e de registro autorizados para os procedimentos de conciliação e de mediação, indicando os nomes dos conciliadores e dos mediadores, de livre escolha das partes.

Art. 20. O processo de autorização dos serviços notariais e de registro para a realização de conciliação e de mediação deverá ser regulamentado pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) e pelas corregedorias-gerais de Justiça dos estados e do Distrito Federal e dos Territórios. Parágrafo único. Os serviços notariais e de registro poderão solicitar autorização específica para que o serviço seja prestado, sob supervisão do delegatário, por no máximo cinco escreventes habilitados.

Art. 21. Os procedimentos de conciliação e de mediação serão fiscalizados pela Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ) e pelo juiz coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) da jurisdição a que estejam vinculados os serviços notariais e de registro.

§ 1.º O Nupemec manterá cadastro de conciliadores e mediadores habilitados, do qual deverão constar dados relevantes de atuação, tais como o número de causas de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, além de outras informações que julgar relevantes.

§ 2.º Os dados colhidos na forma do parágrafo anterior serão classificados sistematicamente pelo Nupemec, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação e da mediação pelos serviços notariais e de registro e de seus conciliadores e mediadores.

Art. 22. Somente poderão atuar como conciliadores ou mediadores aqueles que forem formados em curso para o desempenho das funções, observadas as diretrizes curriculares estabelecidas no Anexo I da [Resolução CNJ n. 125/2010](#), com a redação dada pela [Emenda n. 2, de 8 de março de 2016](#).

§ 1.º O curso de formação mencionado no *caput* deste artigo será custeado pelos serviços notariais e de registro e será ofertado pelas escolas judiciais ou por instituição formadora de mediadores judiciais, nos termos do [art. 11 da Lei n. 13.140/2015](#), regulamentada pela [Resolução Enfam n. 6 de 21 de novembro de 2016](#).

§ 2.º Os tribunais de Justiça dos estados e do Distrito Federal e dos Territórios poderão credenciar associações, escolas e institutos vinculados aos serviços notariais e de registro não integrantes do Poder Judiciário para que realizem, sob supervisão, o curso de formação mencionado no *caput* deste artigo, desde que respeitados os parâmetros estabelecidos pela [Resolução Enfam n. 6/2016](#).

§ 3.º Os conciliadores e mediadores autorizados a prestar o serviço deverão, a cada dois anos, contados da autorização, comprovar à CGJ e ao Nupemec a que estão vinculados a realização de curso de aperfeiçoamento em conciliação e em mediação.

§ 4.º A admissão, como conciliadores ou mediadores, daqueles que comprovarem a realização do curso de formação mencionado no *caput* deste artigo promovido por entidade não integrante do Poder Judiciário e anterior à edição do Provimento n. 67, de 26 de março de 2018, será condicionada a prévio treinamento e aperfeiçoamento ([art. 12, § 1.º, da Resolução CNJ n. 125/2010](#)).

Art. 23. O conciliador e o mediador observarão os princípios e as regras previstas na [Lei n. 13.140/2015](#), no [art. 166 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil) e no [Código de Ética de Conciliadores e Mediadores \(Anexo III da Resolução CNJ n. 125/2010\)](#).

Art. 24. Toda e qualquer informação revelada na sessão de conciliação ou mediação será confidencial, salvo as hipóteses do [art. 30 da Lei n. 13.140/2015](#).

§ 1.º O dever de confidencialidade aplica-se ao conciliador, ao mediador, às partes, aos seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas que tenham, direta ou indiretamente, participado dos procedimentos.

§ 2.º Não será protegida pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

§ 3.º A confidencialidade não afastará o dever de prestar informações à administração tributária.

§ 4.º Serão vedados para fim diverso daquele expressamente deliberado pelas partes o registro, a divulgação e a utilização das informações apresentadas no curso do procedimento.

Art. 25. Aos que atuarem como conciliadores e mediadores aplicar-se-ão as regras de impedimento e suspeição, nos termos do disposto no [art. 148, II, 167, § 5.º, art. 172 e art. 173 do CPC](#) e [art. 5.º ao art. 8.º da Lei n. 11.340/2016](#), devendo, quando constatadas essas circunstâncias, ser informadas aos envolvidos, interrompendo-se a sessão.

Parágrafo único. Notários e registradores poderão prestar serviços profissionais relacionados com suas atribuições às partes envolvidas em sessão de conciliação ou de mediação de sua responsabilidade.

Seção II Das Partes

Art. 26. Podem participar da conciliação e da mediação como requerente ou requerido a pessoa natural absolutamente capaz, a pessoa jurídica e os entes despersonalizados a que a lei confere capacidade postulatória.

§ 1.º A pessoa natural poderá ser representada por procurador devidamente constituído, mediante instrumento público ou particular com poderes para transigir e com firma reconhecida.

§ 2.º A pessoa jurídica e o empresário individual poderão ser representados por preposto, munido de carta de preposição com poderes para transigir e com firma reconhecida, sem necessidade da existência de vínculo empregatício.

§ 3.º Deverá ser exigida da pessoa jurídica a prova de representação mediante a exibição dos seus atos constitutivos.

§ 4.º Os entes despersonalizados poderão ser representados conforme previsto em lei.

Art. 27. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos munidos de instrumento de mandato com poderes especiais para o ato.

Parágrafo único. Comparecendo uma das partes desacompanhada de advogado ou de defensor público, o conciliador ou mediador suspenderá o procedimento até que todas estejam devidamente assistidas.

Seção III

Do Objeto

Art. 28. Os direitos disponíveis e os indisponíveis que admitam transação poderão ser objeto de conciliação e de mediação, o qual poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 1.º A conciliação e a mediação que envolvam direitos indisponíveis, mas transigíveis, deverão ser homologadas em juízo, na forma do [art. 725, VIII, do CPC](#) e do [art. 3.º, § 2.º, da Lei n. 13.140/2015](#).

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, o cartório encaminhará ao juízo competente o termo de conciliação ou de mediação e os documentos que instruíram o procedimento e, posteriormente, em caso de homologação, entregará o termo homologado diretamente às partes.

Seção III

Do Requerimento

Art. 29. O requerimento de conciliação ou de mediação poderá ser dirigido a qualquer serviço notarial ou de registro de acordo com as respectivas competências ([art. 42 da Lei n. 13.140/2015](#)).

Parágrafo único. Admitir-se-á a formulação de requerimento conjunto firmado pelos interessados.

Art. 30. São requisitos mínimos do requerimento de realização de conciliação ou de mediação:

I — qualificação do requerente, em especial, o nome ou denominação social, endereço, telefone e e-mail de contato, número da carteira de identidade e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) na Secretaria da Receita Federal, conforme o caso;

II — dados suficientes da outra parte para que seja possível sua identificação e convite;

III — indicação de meio idôneo de notificação da outra parte;

IV — narrativa sucinta do conflito e, se houver, proposta de acordo; e

V — outras informações relevantes, a critério do requerente.

§ 1.º Para os fins do *caput* deste artigo, os serviços notariais e de registro poderão disponibilizar aos usuários, por intermédio da rede mundial de computadores ou presencialmente, um formulário-padrão.

§ 2.º Caberá ao requerente oferecer tantas cópias do requerimento quantas forem as partes interessadas, caso não opte pelo meio eletrônico como forma de notificação.

§ 3.º Serão de inteira responsabilidade do requerente a veracidade e correção dos dados fornecidos relacionados nos incisos I a V deste artigo.

Art. 31. Após o recebimento e protocolo do requerimento, se, em exame formal, for considerado não preenchido algum dos requisitos previstos no art. 30 deste Código de Normas, o requerente será notificado, preferencialmente por meio eletrônico, para sanar o vício no prazo de dez dias, marcando-se nova data para audiência, se necessário.

§ 1.º Persistindo o não cumprimento de qualquer dos requisitos, o conciliador ou o mediador rejeitará o pedido.

§ 2.º A inércia do requerente acarretará o arquivamento do pedido por ausência de interesse.

Art. 32. No ato do requerimento, o requerente pagará emolumentos referentes a uma sessão de mediação de até 60 minutos.

Art. 33. A distribuição do requerimento será anotada no livro de protocolo de conciliação e de mediação conforme a ordem cronológica de apresentação.

Art. 34. Ao receber o requerimento, o serviço notarial ou de registro designará, de imediato, data e hora para a realização da sessão de conciliação ou de mediação e dará ciência dessas informações ao apresentante do pedido, dispensando-se a notificação do requerente.

§ 1.º A ciência a que se refere o *caput* deste artigo recairá na pessoa do apresentante do requerimento, ainda que não seja ele o requerente.

§ 2.º Ao apresentante do requerimento será dado recibo do protocolo e de todos os valores recebidos a título de depósito prévio.

Art. 35. A notificação da parte requerida será realizada por qualquer meio idôneo de comunicação, devendo ocorrer preferencialmente por meio eletrônico, por carta com Aviso de Recebimento (AR) ou notificação por oficial de registro de títulos e documentos do domicílio de quem deva recebê-la.

§ 1.º O serviço notarial ou de registro informará ao requerente os meios idôneos de comunicação permitidos e respectivos custos.

§ 2.º O requerente arcará com o custo da notificação; no entanto, se for feita por meio eletrônico não será cobrada.

§ 3.º O custo do envio da carta com AR não poderá ser superior ao praticado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o custo da notificação por oficial de registro de títulos e documentos será o previsto na tabela de emolumentos.

Art. 36. O serviço notarial ou de registro remeterá, com notificação, cópia do requerimento à parte requerida, esclarecendo, desde logo, que sua participação na sessão de conciliação ou de mediação será facultativa e concederá prazo de dez dias para que, querendo, indique, por escrito, nova data e novo horário, caso não possa comparecer à sessão designada.

Parágrafo único. Para a conveniência dos trabalhos, o serviço notarial ou de registro poderá manter contato com as partes no intuito de designar data de comum acordo para a sessão de conciliação ou de mediação.

Seção IV Das Sessões

Art. 37. Os serviços notariais e de registro manterão espaço reservado em suas dependências para a realização das sessões de conciliação e de mediação durante o horário de atendimento ao público.

§ 1.º Na data e hora designadas para a realização da sessão de conciliação ou de mediação, realizado o chamamento nominal das partes e constatado o não comparecimento de qualquer delas, o requerimento será arquivado.

§ 2.º Não se aplicará o disposto no parágrafo anterior se estiverem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I — pluralidade de requerentes ou de requeridos;

II — comparecimento de ao menos duas partes contrárias com o intuito de transigir; e

III — identificação formal da viabilidade de eventual acordo.

§ 3.º A sessão de conciliação ou de mediação terá eficácia apenas entre as partes presentes.

Art. 38. Obtido o acordo, será lavrado termo de conciliação ou de mediação e as partes presentes assinarão a última folha do termo, rubricando as demais. Finalizado o procedimento, o termo será arquivado no livro de conciliação e de mediação.

Parágrafo único. Será fornecida via do termo de conciliação ou de mediação a cada uma das partes presentes à sessão, que será considerado documento público com força de título executivo extrajudicial, nos termos do [art. 784, IV, do CPC](#).

Art. 39. A não obtenção de acordo não impedirá a realização de novas sessões de conciliação ou de mediação até que finalizadas as tratativas.

Art. 40. O pedido será arquivado, independentemente de anuência da parte contrária, se o requerente solicitar, a qualquer tempo e por escrito, a desistência do pedido.

§ 1.º Solicitada a desistência, o requerimento será arquivado em pasta própria, não subsistindo a obrigatoriedade de sua conservação quando for microfilmado ou gravado por processo eletrônico de imagens.

§ 2.º Presumir-se-á a desistência do requerimento se o requerente, após notificado, não se manifestar no prazo de 30 dias.

Art. 41. Em caso de não obtenção do acordo ou de desistência do requerimento antes da sessão de conciliação ou de mediação, o procedimento será arquivado pelo serviço notarial ou de registro, que anotará essa circunstância no livro de conciliação e de mediação.

Seção V Dos Livros

Art. 42. Os serviços notariais e de registro optantes pela prestação do serviço criarão livro de protocolo específico para recebimento de requerimentos de conciliação e de mediação.

§ 1.º O livro de protocolo, com 300 folhas, será aberto, numerado, autenticado e encerrado pelo oficial do serviço notarial e de registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente.

§ 2.º Do livro de protocolo deverão constar os seguintes dados:

I — o número de ordem, que seguirá indefinidamente nos livros da mesma espécie;

II — a data da apresentação do requerimento;

III — o nome do requerente; e

IV — a natureza da mediação.

Art. 43. Os serviços notariais e de registro que optarem por prestar o serviço deverão instituir livro de conciliação e de mediação, cuja abertura atenderá às normas estabelecidas pelas corregedorias-gerais de Justiça dos estados e do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1.º Os termos de audiência de conciliação ou de mediação serão lavrados em livro exclusivo, vedada sua utilização para outros fins.

§ 2.º Os livros obedecerão aos modelos de uso corrente, aprovados pelo juízo da vara de registros públicos.

§ 3.º Os números de ordem dos termos de conciliação e de mediação não serão interrompidos ao final de cada livro, mas continuarão indefinidamente nos seguintes da mesma espécie.

§ 4.º Poderá ser adotado simultaneamente mais de um livro de conciliação e de mediação para lavratura de audiências por meio eletrônico.

§ 5.º Deverá ser adotado pelos serviços notariais e de registro livro de carga físico, no qual serão correlacionados os escreventes e os livros quando o serviço utilizar, concomitantemente, mais de um livro de conciliação e de mediação.

§ 6.º O livro sob a responsabilidade de um escrevente é de seu uso exclusivo, permitida a utilização por outro escrevente apenas com autorização prévia do notário e do registrador, lançada e datada no livro de carga.

Art. 44. O livro de conciliação e de mediação terá 300 folhas, permitido o acréscimo apenas para evitar a inconveniência de cisão do ato.

§ 1.º Além do timbre do serviço notarial e de registro, todas as folhas conterão o número do livro e do termo de conciliação ou de mediação correspondentes, numeradas em ordem crescente por sistema mecânico ou eletrônico.

§ 2.º Eventual erro material na numeração das folhas poderá ser corrigido pelo notário ou registrador, devendo constar do termo de encerramento.

§ 3.º O livro eletrônico somente poderá ser adotado por sistema que garanta a verificação da existência e do conteúdo do ato, subordinando-se às mesmas regras de lavratura atinentes ao livro físico.

Art. 45. Nos termos de audiências de conciliação e de mediação lavradas em livro de folhas soltas, as partes lançarão a assinatura no final da última, rubricando as demais.

Parágrafo único. Se os declarantes ou os participantes não puderem, por alguma circunstância, assinar, far-se-á declaração no termo, assinando a rogo outra pessoa e apondo-se à margem do ato a impressão datiloscópica da que não assinar.

Art. 46. As folhas soltas utilizadas serão acondicionadas em pasta própria, correspondente ao livro a que pertençam, até a encadernação, que ocorrerá no período de até 60 dias subsequentes à data do encerramento.

Parágrafo único. O encerramento será feito imediatamente após a lavratura do último termo de audiência, ainda que pendente o decurso do prazo previsto no *caput* deste artigo para ultimização do ato previamente praticado e não subscrito.

Art. 47. O livro de conciliação e de mediação conterá índice alfabético com a indicação dos nomes das partes interessadas presentes à sessão, devendo constar o número do CPF/CNPJ — ou, na sua falta, o número de documento de identidade — e a referência ao livro e à folha em que foi lavrado o termo de conciliação ou de mediação.

Parágrafo único. Os índices poderão ser elaborados pelo sistema de fichas, microfichas ou eletrônico, em que serão anotados os dados das partes envolvidas nos procedimentos de mediação ou de conciliação.

Art. 48. O livro e qualquer documento oriundo de conciliação ou de mediação extrajudicial deverão permanecer no ofício e quaisquer diligências judiciais ou extrajudiciais que exigirem sua apresentação serão realizadas, sempre que possível, no próprio ofício, salvo por determinação judicial, caso em que o documento ou o livro poderá deixar o serviço extrajudicial.

Art. 49. Os serviços notariais e de registro deverão manter em segurança permanente os livros e os documentos de conciliação e de mediação, respondendo pela ordem, guarda e conservação.

Parágrafo único. O livro de conciliação e de mediação poderá ser escriturado em meio eletrônico e o traslado do termo respectivo poderá ser disponibilizado na rede mundial de computadores para acesso restrito, mediante a utilização de código específico fornecido às partes.

Art. 50. Os documentos eventualmente apresentados pelas partes para a instrução da conciliação ou da mediação serão examinados e devolvidos a seus titulares durante a sessão, devendo os serviços notariais e de registro manter em arquivo próprio, além do requerimento firmado pelas partes, todos os documentos que julgar pertinentes.

Art. 51. Os serviços notariais e de registro observarão o prazo mínimo de cinco anos para arquivamento dos documentos relativos à conciliação e à mediação.

Parágrafo único. Não subsistirá a obrigatoriedade de conservação dos documentos microfilmados ou gravados por processo eletrônico de imagens.

Seção VI

Dos Emolumentos

Art. 52. Enquanto não editadas, no âmbito dos estados e do Distrito Federal, normas específicas relativas aos emolumentos, observadas as diretrizes previstas pela [Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000](#), aplicar-se-á às conciliações e às mediações extrajudiciais a tabela referente ao menor valor cobrado na lavratura de escritura pública sem valor econômico.

§ 1.º Os emolumentos previstos no *caput* deste artigo referem-se a uma sessão de até 60 minutos e neles será incluído o valor de uma via do termo de conciliação e de mediação para cada uma das partes.

§ 2.º Se excedidos os 60 minutos mencionados no parágrafo anterior ou se forem necessárias sessões extraordinárias para a obtenção de acordo, serão cobrados emolumentos proporcionais ao tempo excedido, na primeira hipótese, e relativos a cada nova sessão de conciliação ou de mediação, na segunda hipótese, mas, em todo caso, poderá o custo ser repartido *pro rata* entre as partes, salvo se transigirem de forma diversa.

§ 3.º Será considerada sessão extraordinária aquela não prevista no agendamento.

Art. 53. É vedado aos serviços notariais e de registro receber das partes qualquer vantagem referente à sessão de conciliação ou de mediação, exceto os valores relativos aos emolumentos e às despesas de notificação.

Art. 54. Na hipótese de o arquivamento do requerimento ocorrer antes da sessão de conciliação ou de mediação, 75% do valor recebido a título emolumentos será restituído ao requerente. Parágrafo único. As despesas de notificação não serão restituídas, salvo se ocorrer desistência do pedido antes da realização do ato.

Art. 55. Com base no [art. 169, § 2.º, do CPC](#), os serviços notariais e de registro realizarão sessões não remuneradas de conciliação e de mediação para atender demandas de gratuidade, como contrapartida da autorização para prestar o serviço.

Parágrafo único. Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas, que não poderá ser inferior a 10% da média semestral das sessões realizadas pelo serviço extrajudicial nem inferior ao percentual fixado para as câmaras privadas.

Seção VII

Das Disposições Finais

Art. 56. Será vedado aos serviços notariais e de registro estabelecer, em documentos por eles expedidos, cláusula compromissória de conciliação ou de mediação extrajudicial.

Art. 57. Aplica-se o disposto no [art. 132, caput e § 1.º, do Código Civil](#) brasileiro à contagem dos prazos.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO I

DO TELETRABALHO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 58. A adoção do teletrabalho é facultativa aos escreventes, prepostos e colaboradores do serviço notarial e de registro.

Parágrafo único. É vedada a realização de teletrabalho pelos titulares delegatários, bem como pelos interinos e interventores nomeados para responder pelo serviço notarial e de registro.

Art. 59. Os escreventes, prepostos e colaboradores do serviço notarial e de registro, quando autorizados pelos titulares delegatários, interinos e interventores, podem executar suas tarefas fora das dependências da serventia extrajudicial, de forma remota, com a utilização de recursos tecnológicos, sob a denominação de *teletrabalho*.

§ 1.º Não se enquadram no conceito de *teletrabalho* as atividades notariais e de registro executadas externamente em razão da natureza do ato a ser praticado.

§ 2.º O teletrabalho não implica a criação de sucursais e não autoriza ao notário e ao registrador a prática de atos de seu ofício fora do âmbito de sua delegação.

§ 3.º Os afastamentos justificados do titular delegatário do serviço notarial e de registro não são considerados teletrabalho e sempre devem ser comunicados à corregedoria local.

Art. 60. A prestação do serviço notarial e de registro em regime de teletrabalho é auxiliar da prestação do serviço presencial e será realizada sem prejuízo

da eficiência e da qualidade do serviço, assim como da continuidade do atendimento presencial aos usuários do serviço.

Art. 61. A atividade notarial e de registro na modalidade teletrabalho está limitada a 30% da força de trabalho da serventia extrajudicial, desde que seja mantida a capacidade plena de funcionamento dos setores de atendimento ao público externo.

§ 1.º A capacidade de funcionamento dos setores de atendimento ao público externo deverá ser avaliada constantemente pelos juízes corregedores permanentes e/ou pelas corregedorias de Justiça dos estados e do Distrito Federal e, em caso de constatação de prejuízo para a prestação do serviço, o teletrabalho deve ser adequado ou suspenso.

§ 2.º Os titulares delegatários definirão, no âmbito do seu poder de gestão das serventias extrajudiciais, as atividades que poderão ser realizadas de forma remota.

§ 3.º É vedada a prestação de serviço notarial e de registro na modalidade teletrabalho em relação aos atos para os quais a lei exija a prática exclusiva pelo titular delegatário da serventia extrajudicial.

Art. 62. O titular do serviço notarial e de registro que decidir implementar ou alterar o regime de teletrabalho na serventia extrajudicial deverá comunicar ao órgão correcional local:

I - o nome, CPF, e-mail e telefone dos escreventes, prepostos e colaboradores do serviço notarial e de registro incluídos no sistema de teletrabalho; e

II - os meios de controle das atividades dos escreventes, prepostos e colaboradores do serviço notarial e de registro incluídos no sistema de teletrabalho.

Parágrafo único. A adoção e a alteração previstas no *caput* deste artigo deverão ser comunicadas à corregedoria local com antecedência mínima de 15 dias.

Art. 63. Os escreventes, prepostos e colaboradores do serviço notarial e de registro incluídos no sistema de teletrabalho deverão estar presentes às correições ordinárias realizadas pelas corregedorias locais e pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 64. Aplicam-se ao teletrabalho dos escreventes, prepostos e colaboradores do serviço notarial e de registro, no que couber, as disposições contidas na [Resolução CNJ n. 227/2016](#).

TÍTULO III

DOS INTERINOS E DOS PREPOSTOS

CAPÍTULO I

DAS RESTRIÇÕES

Seção I

Dos familiares de juízes corregedores

Art. 65. A contratação, por delegados extrajudiciais, de familiares de magistrado incumbido da corregedoria do respectivo serviço de notas ou de registro deverá observar a [Resolução n. 20, de agosto de 2006](#), sem prejuízo de outras normas compatíveis.

CAPÍTULO II

DAS SERVENTIAS VAGAS

([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

Seção I

Da Designação do Interino

([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

Art. 66. A designação de interino para assumir temporariamente serventias vagas observará o disposto neste Capítulo. ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

Parágrafo único. A critério da Corregedoria-Geral das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, é possível a cumulação do exercício da interinidade pela mesma pessoa, desde que não haja prejuízo à eficiência da prestação do serviço público e desde que tenham sido observadas as regras deste Capítulo para seleção. ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

Art. 67. Declarada a vacância de serventia extrajudicial, a Corregedoria-Geral das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, ou, se assim dispuser os atos normativos locais, o juiz competente designará o substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente pelo prazo máximo e improrrogável de 6 (seis) meses. ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

§ 1º A designação do substituto para o exercício da interinidade deverá recair apenas sobre o mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância ([Lei 8.935/94, art. 39, § 2º](#)).

§ 2º Havendo coincidência, na data de nomeação de dois ou mais substitutos, para o exercício da interinidade, será dada preferência àquele que atua há

mais tempo como escrevente e, se ainda houver empate, àquele de maior idade. ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

§3º A designação do substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local. ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

Art. 68. A designação do substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre pessoa condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nas seguintes hipóteses: ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

I — atos de improbidade administrativa; e ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

II — crimes dolosos e que não sejam de menor potencial ofensivo: ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

a) contra a administração pública; ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

b) contra a incolumidade pública; ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

c) contra a fé pública; ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

d) hediondos; ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

e) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

f) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo; ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

g) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; e ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

h) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

III - punição disciplinar aplicada por decisão administrativa ou judicial e que acarretou: ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

a) a perda de cargo ou emprego públicos; ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

b) a exclusão de órgão de fiscalização profissional; ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

c) a perda da delegação de serviços notariais ou registrais. ([redação dada pelo Provimento CN n. 202, de 19.8.2025](#))

IV – rejeição de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas em razão de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, desde que a rejeição tenha decorrido de decisão irrecorrível do órgão administrativo competente; ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

Art. 69. Ultrapassado o prazo máximo de 6 (seis) meses, havendo falta de interesse, renúncia à designação do substituto mais antigo ou não atendendo este aos requisitos previstos neste Capítulo, a autoridade competente designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário titular de outra serventia do mesmo município ou, não sendo possível, de município contíguo, desde que, em ambos os casos, detenha pelo menos uma das especialidades do serviço vago. ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

§ 1º Havendo concorrência entre delegatários do mesmo município, será designado aquele com o maior número de especialidades do serviço vago e, mantida a concorrência, o mais antigo em atividade no município. ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

§ 2º Havendo concorrência entre delegatários de municípios contíguos, será designado o titular de cartório de menor distância da serventia vaga. ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

§ 3º Nos municípios contíguos em que o deslocamento se dê exclusivamente através de embarcações, para a designação do interino, deverá ser observado o menor tempo de deslocamento entre o terminal hidroviário do local da serventia vaga e aquele da serventia do delegatário titular. ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

§ 4º O processo seletivo de que trata este artigo deverá ser deflagrado em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo de 6 (seis) meses previsto no *caput*. ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

Art.70. Não sendo possível a escolha de delegatário para exercer a interinidade na forma do artigo anterior, inclusive por ausência de interesse, a autoridade competente lançará edital para a inscrição de outros delegatários interessados, ao qual será conferida a mais ampla divulgação, inclusive com publicação no Diário da Justiça. ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

§ 1º Na escolha dos inscritos, será dada prioridade ao delegatário que tenha melhores condições de assumir a interinidade, levando em conta os seguintes critérios: ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

I – deter pelo menos uma das especialidades do serviço vago; ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

II – menor distância da serventia do delegatário em relação à serventia vaga. ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

§ 2º O limite da distância mencionada no parágrafo anterior deverá ser considerado diante das peculiaridades de cada unidade da Federação e de forma a viabilizar a boa prestação do serviço público. ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

Art. 71. É impedido a assumir a interinidade de serventia vaga o delegatário que, em relação à própria delegação: ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

I - tenha pendência junto ao fundo especial do tribunal respectivo; ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

II - possua, nos últimos cinco anos, penalidade administrativa anotada em sua ficha funcional; ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

III - possua apontamentos negativos relevantes e reiteraões de itens em suas atas de inspeções e correições; ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

IV - esteja em atraso com prazos de saneamento de faltas ou irregularidades fixados nas inspeções ou correições; ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

V - possua pendências na alimentação dos dados dos sistemas eletrônicos nacionais de notas e de registro, já exigidas pelas autoridades competentes. ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

Parágrafo único. A designação também não poderá recair sobre cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de magistrado com função correcional na região da serventia vaga, com inclusão de integrantes da respectiva Corregedoria-Geral da Justiça. ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

Art. 71-A. Frustradas as tentativas de escolha de interinos entre os delegatários para suceder o substituto mais antigo na forma dos artigos anteriores, poderá ser excluída a exigência de a serventia do titular ter ao menos uma das especialidades do serviço vago, mantida a observância da menor distância entre elas, devendo, neste caso, ser preferencialmente do mesmo município. ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

Art.71-B. Não sendo possível a designação de titular de serventia para suceder o substituto mais antigo, a autoridade competente poderá nomear quem não seja delegatário. ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, dar-se-á preferência à renovação da designação do substituto mais antigo pelo prazo de 6 (seis) meses, admitida a recondução, pelo mesmo prazo, somente diante da impossibilidade de sua substituição por delegatário titular de outra serventia. ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

§ 2º Na impossibilidade da aplicação da regra do parágrafo anterior, excepcionalmente, a interinidade deverá recair sobre outro substituto, sucessivamente: ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

I – da mesma serventia, observada a ordem de antiguidade; ou ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

II - de outra serventia, observados estes critérios de desempate, nesta ordem: ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

a) maior número de especialidades da outra serventia; ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

b) antiguidade no cargo de substituto; ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

c) idade. ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

§ 3º Não sendo possível a escolha de substituto na forma dos parágrafos anteriores, a interinidade poderá ser exercida por escrevente bacharel em direito ou que exerça a função por, no mínimo, dez anos, observados os critérios de desempate de que trata o parágrafo anterior. ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

§ 4º A designação de interino na forma deste artigo será precedida de consulta ao juiz competente pela fiscalização da serventia extrajudicial vaga com o objetivo de identificar eventual fato desabonador do candidato. ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

§ 5º Os impedimentos de que tratam os arts. 68 e 71 estendem-se à hipótese deste artigo, acrescido que fatos desabonadores considerados graves pela autoridade competente também serão considerados impedimentos. ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

§ 6º Em nenhuma hipótese, a interinidade será deferida para quem não seja preposto de serviços notariais ou de registro na data da vacância. ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

Art. 71-C.O processo seletivo de candidatos entre os substitutos ou os escreventes de outras serventias somente ocorrerá após frustrada a tentativa de seleção entre os substitutos ou escreventes da serventia vaga na forma indicada neste Capítulo e deverá ser divulgado mediante edital com a mais ampla divulgação, inclusive com publicação no Diário da Justiça. ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

Art. 71-D. Os editais de seleção de candidatos poderão ser substituídos por listas de inscrição permanentes de delegatários, substitutos ou escreventes, a depender de cada situação, que se proponham a exercer a interinidade, devendo ser dada a ela a mais ampla divulgação, inclusive com publicação no Diário da Justiça. ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

Art. 71-E. Os casos omissos serão decididos pela Corregedoria-Geral das Justiças dos Estados e do Distrito Federal e deverão ser comunicados à Corregedoria Nacional de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias. ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

Seção II

Do Exercício da Interinidade

([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

Art. 71-F. O interino, substituto ou delegatário, atua como preposto do Estado e presta serviço público em nome deste, submetendo-se diretamente aos princípios da Administração Pública e ao regime de direito público, devendo prestar contas da regularidade dos atos praticados, sob pena de caracterização de quebra de confiança. ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

Parágrafo único. Deverão ser observadas, no exercício da interinidade, as vedações dispostas na [Resolução CNJ n. 80, de 9 de junho de 2009](#). ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

Art. 71-G. Para melhor regular o exercício da interinidade, as Corregedorias-Gerais das Justiças dos Estados e do Distrito Federal deverão elaborar Plano de Gestão que envolva análise completa da estrutura em funcionamento da serventia vaga, identificando falhas e distorções para correção, balanço de transmissão de acervo, gerenciamento administrativo e financeiro, estabelecendo as metas e diretrizes relativas às despesas de custeio, investimento e pessoal, de forma a garantir a melhor prestação do serviço público. ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

Art. 71-H. Durante o exercício da interinidade, o interino será remunerado como agente do Estado e preposto do Poder Judiciário e fará jus apenas ao recebimento da remuneração correspondente, no máximo, a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) dos subsídios de ministro do Supremo Tribunal Federal, ainda que esteja no exercício de múltiplas interinidades. ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

§ 1º Norma da Corregedoria-Geral das Justiças dos Estados e do Distrito Federal poderá limitar a remuneração do interino em valor inferior ao limite de que trata o caput deste artigo, levando em consideração a renda da serventia e a natureza do serviço, contudo, em valor nunca inferior àquele fixado para o Programa de Renda

Mínima na respectiva unidade da federação. ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

§ 2º A designação do interino deverá ser revogada, por quebra de confiança, se for constatado o não repasse ao Tribunal de Justiça do excedente ao limite imposto para a sua remuneração. ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

Art. 71-I. O interino, independentemente de autorização prévia da autoridade competente, e observadas as regras deste Capítulo e da [Resolução CNJ n. 80, 9 de junho de 2009](#), poderá contratar os empregados que trabalhavam para o anterior delegatário que sejam considerados necessários à continuidade e melhor prestação do serviço público. ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

§ 1º A extinção da delegação por qualquer motivo também importa na extinção de todos os contratos de trabalho firmados pelo anterior delegatário, sendo da responsabilidade deste, do seu espólio ou herdeiros o pagamento de todas as verbas legais pertinentes; ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

§ 2º Considerando o caráter personalíssimo da contratação realizada pelo anterior delegatário ([Lei n. 8.935/94, art. 20](#)) e o retorno do serviço delegado para o Estado ([CF, art. 236](#)), a contratação referida no *caput* deverá ser formalizada mediante novo contrato de trabalho diante da modificação da situação jurídica inicial, com adequações do patamar remuneratório, se necessário. ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

§ 3º O interino deverá identificar os empregados do antigo delegatário que não forem contratados, certificando seu tempo de trabalho de acordo com as informações que constarem do acervo da serventia. ([redação dada pelo Provimento CN n. 202, de 19.8.2025](#))

§ 4º Havendo troca de interinos durante a vacância da serventia, não se faz necessária nova contratação, mas apenas a recepção do empregado, mantendo-se o vínculo trabalhista anterior, apenas com a substituição do empregador. ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

§ 5º Deverá ser mantido o regime especial dos empregados que não formularem a opção prevista no [art. 48 da Lei n. 8.935/94](#). ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

Art.71-J. Nas serventias geridas por interino, a manutenção ou designação de substituto(s) dependerá da aprovação da Corregedoria-Geral das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, ou, conforme norma local, do juiz competente, em número razoável, de acordo com a necessidade do serviço e com a arrecadação mensal da serventia., ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

Art. 71-K. Aplica-se a regra da vedação ao nepotismo (STF, Súmula vinculante n. 13) às contratações promovidas pelos interinos, inclusive nas contratações de escreventes autorizados ou substitutos. ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

Art.71-L. Na hipótese excepcional e previamente autorizada pela Corregedoria-Geral das Justiças dos Estados e do Distrito Federal ou, conforme norma local, pelo juiz competente de utilização, pelo interino, da renda da serventia para o pagamento de passivo contratual, indenizatório ou de outra natureza do titular anterior da delegação, deverá a Corregedoria local comunicar o fato à Procuradoria-Geral do Estado ou do Distrito Federal a fim de garantir eventual direito de regresso. ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

Art. 71-M. Durante o exercício da interinidade, o interino deverá realizar o provisionamento de valores, em conta bancária específica para este fim, que visem a assegurar o futuro adimplemento dos encargos trabalhistas, limitados ao período da interinidade, relativos à concessão de férias, com o acréscimo do 1/3 (terço) constitucional, 13º salário, multa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS por dispensa sem justa causa e o aviso prévio indenizado, bem como a incidência dos respectivos encargos previdenciários e FGTS. ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

§ 1º. O valor do provisionamento referido no caput integra as despesas mensais de funcionamento da serventia vaga, devendo tanto o seu depósito quanto a sua utilização, exclusiva para as verbas indicadas, constar na prestação de contas mensal, inclusive com o envio do extrato da conta destinada a esse fim; ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

§ 2º. Finalizado o período da interinidade e pagas todas as verbas trabalhistas, eventual saldo na conta do provisionamento será depositada da mesma forma que realizado o depósito do excedente do teto remuneratório. ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

§ 3º Havendo demissão de empregado no curso da interinidade, a autoridade competente poderá autorizar a liberação proporcional da verba provisionada para o pagamento das verbas rescisórias. ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

Art. 71-N. Provida a serventia extrajudicial por concurso, caberá ao interino rescindir todos os contratos de trabalho vigentes até a data exata da assunção do novo delegatário, pagando as verbas rescisórias com as receitas da serventia provisionadas nos termos do artigo anterior ou, se insuficientes, mediante prévia autorização da Corregedoria-Geral das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, com os recursos de fundo do Poder Judiciário, independentemente dos valores que tenha recolhido ao Tribunal de Justiça durante sua gestão, preferencialmente provenientes da arrecadação do excesso do limite remuneratório dos interinos. ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

Parágrafo único. As rescisões deverão ser feitas sob a modalidade de demissão sem justa causa, salvo o cometimento de ato que implique em demissão por justa causa ou celebração de acordo entre empregador e empregado, na forma da legislação trabalhista. ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

Art. 71-O. As verbas rescisórias serão objeto de prestação de contas pelo interino à Corregedoria-Geral das Justiças dos Estados e do Distrito Federal ou,

conforme norma local, ao juiz competente. ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

Art. 71-P. Qualquer ação judicial que venha a ser proposta contra o interino, em razão da atividade meio ou fim da serventia vaga, deverá ser comunicada à Corregedoria-Geral da Justiça no prazo máximo de 5 (cinco) dias para que possa ser avaliada a adoção das medidas cabíveis, incluindo a comunicação do fato à Procuradoria-Geral do Estado ou do Distrito Federal. ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

Art. 71-Q. Nenhuma ação judicial que envolva as atividades meio ou fim da serventia vaga poderá ser proposta pelo interino. ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

Parágrafo único. A regra do caput não se aplica aos procedimentos nos quais o interino atuar perante os juízos de Registros Públicos. ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

Art. 71-R. Para possibilitar ao Estado analisar a viabilidade de agir em regresso contra o interino pelos danos que, nessa qualidade, causar a terceiros por dolo ou culpa, deverá a Corregedoria-Geral da Justiça provocar a Procuradoria-Geral do Estado ou do Distrito Federal. ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

Art. 71-S. Danos causados pelos prepostos da serventia presumem-se inerentes aos riscos da atividade notarial e registral e, por isso, devem ser suportados com receitas da própria serventia ou, se insuficientes, mediante prévia autorização da Corregedoria-Geral das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, com os recursos de fundo do Poder Judiciário, independentemente dos valores que tenha recolhido ao Tribunal de Justiça durante sua gestão, preferencialmente provenientes da arrecadação do excesso do limite remuneratório dos interinos. ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

§ 1º Caso a Procuradoria-Geral do Estado ou do Distrito Federal não assuma a representação extrajudicial ou judicial do interino, as despesas com a contratação de advogados serão suportadas na forma do caput deste artigo. ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

§ 2º Excepciona-se o disposto neste artigo se houver prova inequívoca de culpa ou dolo do interino diretamente na prática do ato danoso. ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

Seção III

Da Revogação da Designação do Interino

([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

Art. 71-T. Havendo quebra de confiança, a mesma autoridade com competência para a designação, discricionariamente, em decisão motivada e individualizada, revogará a designação do interino, prescindindo de processo administrativo com ampla defesa e contraditório. ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

§ 1º Dentre outras situações, ocasionam a quebra de confiança a rejeição da prestação de contas do interino, a queda injustificada de arrecadação da serventia vaga, a contratação de empresas que detenham entre seus sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do interino. ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

§ 2º A ocorrência da quebra de confiança não dispensa o saneamento das irregularidades imputadas pela autoridade correccional, independentemente da responsabilização cível, tributária, trabalhista e criminal cabíveis à espécie. ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

TÍTULO IV DO DELEGATÁRIO

CAPÍTULO I DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Seção I De mandatos eletivos

Art. 72. O notário e/ou registrador que desejarem exercer mandato eletivo deverão se afastar do exercício do serviço público delegado desde a sua diplomação.

§ 1.º ([revogado pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024](#))

§ 2.º Quando do afastamento do delegatário para o exercício do mandato eletivo, a atividade será conduzida pelo escrevente substituto com a designação contemplada pelo [art. 20, § 5º, da Lei Federal nº 8.935/1994](#). ([redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024](#))

§ 3.º O notário e/ou o registrador que exercerem mandato eletivo terão o direito à percepção integral dos emolumentos gerados em decorrência da atividade notarial e/ou registral que lhe foi delegada.

TÍTULO V
DA OUTORGA DE DELEGAÇÃO

CAPÍTULO I
DO CONCURSO PÚBLICO

Seção I
Das disposições gerais

Art. 73. Os concursos públicos de provas e títulos para a outorga das Delegações de Notas e de Registro deverão observar a [Resolução CNJ n. 81, de 9 de junho de 2009](#), sem prejuízo de outras normas compatíveis.

Da Realização do Concurso Público

[\(incluído pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024\)](#)

Art. 73-A. O concurso de provas e títulos para o preenchimento das serventias vagas do serviço registral e notarial deverá ser realizado pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal em até 6 (seis) meses da declaração da vacância. [\(incluído pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024\)](#)

Parágrafo único. Constatada inércia injustificada do Tribunal de Justiça no cumprimento do disposto no *caput*, o Corregedor Nacional Justiça passará a determinar, junto ao Tribunal respectivo, os atos necessários para a realização do concurso, nos termos da [Resolução CNJ n. 81, de 9 de junho de 2009](#). [\(incluído pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024\)](#)

Art. 73-B. Considera-se inércia injustificada quando, cumulada ou isoladamente: [\(incluído pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024\)](#)

I – houver 20% (vinte por cento) ou mais das serventias extrajudiciais vagas no Estado ou Distrito Federal, sem edital de concurso publicado; [\(incluído pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024\)](#)

II – o Tribunal de Justiça respectivo não realizar concurso para a delegação da atividade notarial e de registro há mais de 1 (um) ano injustificadamente; [\(incluído pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024\)](#)

III – o concurso para a delegação da atividade notarial e de registro estar em trâmite há mais de 2 anos injustificadamente. ([incluído pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

Art. 73-C. Realizada a audiência de escolha das serventias vagas pelos candidatos habilitados no concurso público de provas e título para a delegação do serviço registral e notarial, o Tribunal de Justiça deverá promover curso de iniciação e capacitação dos candidatos, com o propósito de ambientação, noções de procedimentos correicionais, de gestão da serventia, voltados à prática da atividade extrajudicial, conforme critérios a serem estabelecidos pela Corregedoria-Geral das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, com duração mínima de 20 (vinte) horas-aula. ([redação dada pelo Provimento CN n. 202, de 19.8.2025](#))

Seção II

Do Paine! Nacional dos Concursos Públicos de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Serviços de Notas e de Registro

Art. 74. Os tribunais de Justiça dos estados e do Distrito Federal devem enviar ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) os dados e as informações relativas aos Concursos Públicos de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Serviços de Notas e de Registro, conforme seus respectivos normativos.

§ 1.º O envio dar-se-á mediante alimentação do Paine! Nacional dos Concursos Públicos de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Serviços de Notas e de Registro, gerido pela Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 2.º O preenchimento dos dados será efetuado eletronicamente, de maneira obrigatória e continuada, sempre que houver qualquer alteração no status do concurso.

Art. 75. O cadastro e a alimentação do paine! pelos órgãos do Poder Judiciário, pela web, ocorrerão por meio do Sistema de Controle de Acesso (SCA) do CNJ.

§ 1.º Os tribunais deverão manter administradores locais do SCA, que se encarregarão do cadastramento de usuários e das demais informações necessárias ao funcionamento do paine!.

§ 2.º Cada administrador regional poderá cadastrar e conceder acesso aos integrantes das comissões dos concursos.

§ 3.º Os responsáveis pela alimentação do paine! deverão observar as diretrizes fixadas pela [Resolução CNJ n. 269/2018](#) quando do cumprimento das disposições desta Seção.

Art. 76. Os editais, documentos e links a serem inseridos no paine! deverão indicar:

I — lista de vacâncias, em obediência à [Resolução CNJ n. 80, de 09/06/2009](#);

II — comissão de concurso;

III — instituição organizadora do concurso,

IV — data de publicação e links de abertura do concurso;

V — relação final de candidatos inscritos;

VI — fase do concurso em andamento;

VII — relação final de inscrições indeferidas;

VIII — relação dos candidatos que compareceram ao exame psicotécnico;

IX — relação dos candidatos que entregaram a documentação a ser avaliada referente ao laudo neurológico e ao laudo psiquiátrico;

X — convocação para a entrevista pessoal e para a análise de vida pregressa;

XI — publicação dos resultados das provas escritas e práticas;

XII — resultados de prova oral;

XIII — resultados de avaliação de Títulos;

XIV — proclamação do resultado final do concurso, com indicação da ordem de classificação;

XV — data e horário da sessão de escolha; e

XVI — demais editais e comunicados relacionados ao concurso.

Art. 77. Os dados enviados estarão permanentemente atualizados e disponíveis na forma de painel na página da Corregedoria Nacional de Justiça, no portal do CNJ.

Parágrafo único. Compete à Corregedoria Nacional de Justiça, com o apoio da Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro, identificar possíveis inconsistências e/ou ausências de dados no sistema.

CAPÍTULO II

DAS DELEGAÇÕES IRREGULARES

Seção I

Das disposições gerais

Art. 78. A declaração de vacância dos serviços notariais e de registro ocupados em desacordo com as normas constitucionais pertinentes à matéria deverá observar o disposto na [Resolução n. 80, de 9 de junho de 2009](#), sem prejuízo de outras normas compatíveis.

TÍTULO VI

DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DAS SERVENTIAS

Seção I

Das disposições gerais

Art. 79. Os responsáveis pelas serventias extrajudiciais deverão atender às disposições da [Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais \(LGPD\) \(Lei n. 13.709/2018\)](#), independentemente do meio ou do país onde os dados estão localizados, obedecendo a seus fundamentos, seus princípios e suas obrigações concernentes à governança do tratamento de dados pessoais.

§ 1.º Deverão ser cumpridas as disposições previstas na [LGPD](#) e nas diretrizes, nos regulamentos, nas normas, nas orientações e nos procedimentos expedidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais, com base nas competências previstas no [artigo 55-J da LGPD. \(anterior parágrafo único realocado para § 1.º em razão da redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

§ 2.º O cumprimento às disposições especiais do Capítulo I (Da Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa) do Título II do Livro II deste Código não será prejudicado pelo disposto na LGPD. [\(incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

Art. 80. O tratamento de dados pessoais destinado à prática dos atos inerentes ao exercício dos respectivos ofícios, consistentes no exercício de competências previstas em legislação específica, será promovido de forma a atender à

finalidade da prestação do serviço, na persecução do interesse público, e com os objetivos de executar as competências legais e desempenhar atribuições legais e normativas dos serviços públicos delegados.

Art. 81. Ratifica-se a criação, pelo [Provimento n. 134, de 24 de agosto de 2022](#), no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), da Comissão de Proteção de Dados (CPD/CN), de caráter consultivo, responsável por propor, independentemente de provocação, diretrizes com critérios sobre a aplicação, interpretação e adequação das Serventias à [LGPD](#), espontaneamente ou mediante provocação pelas Associações.

Art. 82. Os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, na qualidade de titulares das serventias, interventores ou interinos, são controladores no exercício da atividade típica registral ou notarial, a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.

Parágrafo único. Os administradores dos operadores nacionais de registros públicos e de centrais de serviços compartilhados são controladores para fins da legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 83. O operador, a que se refere o [art. 5.º da LGPD](#), é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, externa ao quadro funcional da serventia, contratada para serviço que envolva o tratamento de dados pessoais em nome e por ordem do controlador.

Seção II

Da Governança do Tratamento de Dados Pessoais nas Serventias

Art. 84. Na implementação dos procedimentos de tratamento de dados, o responsável pela serventia extrajudicial deverá verificar o porte da sua serventia e classificá-la, de acordo com o Capítulo I do Título I do Livro IV da Parte Geral deste Código Nacional de Normas, da Corregedoria Nacional de Justiça (Classe I, II ou III), e observadas as regulamentações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), fazer a adequação à legislação de proteção de dados conforme o volume e a natureza dos dados tratados, de forma proporcional à sua capacidade econômica e financeira para aporte e custeio de medidas técnicas e organizacionais, adotar ao menos as seguintes providências:

I — nomear encarregado pela proteção de dados;

II — mapear as atividades de tratamento e realizar seu registro;

III — elaborar relatório de impacto sobre suas atividades, na medida em que o risco das atividades o faça necessário;

IV — adotar medidas de transparência aos usuários sobre o tratamento de dados pessoais;

- V — definir e implementar Política de Segurança da Informação;
- VI — definir e implementar Política Interna de Privacidade e Proteção de Dados;
- VII — criar procedimentos internos eficazes, gratuitos e de fácil acesso para atendimento aos direitos dos titulares;
- VIII — zelar para que terceiros contratados estejam em conformidade com a [LGPD](#), questionando-os sobre sua adequação e revisando cláusulas de contratação para que incluam previsões sobre proteção de dados pessoais; e
- IX — treinar e capacitar os prepostos.

Seção III

Do Mapeamento das Atividades de Tratamento

Art. 85. O mapeamento de dados consiste na atividade de identificar o banco de dados da serventia, os dados pessoais objeto de tratamento e o seu ciclo de vida, incluindo todas as operações de tratamento a que estão sujeitos, como a coleta, o armazenamento, o compartilhamento, o descarte e quaisquer outras operações às quais os dados pessoais estejam sujeitos.

§ 1.º O produto final da atividade de mapeamento será denominado “Inventário de Dados Pessoais”, devendo o responsável pela serventia:

I — garantir que o inventário de dados pessoais contenha os registros e fluxos de tratamento dos dados com base na consolidação do mapeamento e das decisões tomadas a respeito de eventuais vulnerabilidades encontradas, que conterão informações sobre:

- a) finalidade do tratamento;
- b) categorias de dados pessoais e descrição dos dados utilizados nas respectivas atividades;
- c) identificação das formas de obtenção/coleta dos dados pessoais;
- d) base legal;
- e) descrição da categoria dos titulares;
- f) se há compartilhamento de dados com terceiros, identificando eventual transferência internacional;

g) categorias de destinatários, se houver;

h) prazo de conservação dos dados; e

i) medidas de segurança organizacionais e técnicas adotadas.

II — elaborar plano de ação para a implementação dos novos processos, dos procedimentos, dos controles e das demais medidas internas, incluindo a revisão e criação de documentos, bem como as formas de comunicação com os titulares e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), quando necessária;

III — conduzir a avaliação das vulnerabilidades (*gap assessment*) para análise de lacunas em relação à proteção de dados pessoais no que se refere às atividades desenvolvidas na serventia;

IV — tomar decisões diante das vulnerabilidades encontradas e implementar as adequações necessárias e compatíveis com a tomada de decisões;

V — atualizar, sempre que necessário, não podendo ultrapassar um ano, o inventário de dados; e

VI — arquivar o inventário de dados pessoais na serventia e disponibilizá-lo em caso de solicitação da Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ), da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais ou de outro órgão de controle.

§ 2.º O responsável pela serventia extrajudicial poderá utilizar formulários e programas de informática adaptados para cada especialidade de serventia para o registro do fluxo dos dados pessoais, abrangendo todas as fases do seu ciclo de vida durante o tratamento, tais como coleta, armazenamento e compartilhamento, eventualmente disponibilizados por associações de classe dos notários e dos registradores.

Seção IV

Da Revisão dos Contratos

Art. 86. A serventia deverá revisar e adequar todos os contratos que envolvam as atividades de tratamento de dados pessoais às normas de privacidade e proteção de dados pessoais, considerando a responsabilização dos agentes de tratamento prevista na lei, observando os seguintes procedimentos:

I — revisar todos os contratos celebrados com os seus empregados, incluindo a obrigatoriedade de respeito às normas de privacidade e proteção de dados nos contratos ou em regulamentos internos;

II — revisar os modelos existentes de minutas de contratos e convênios externos, que envolvam atividades de tratamento de dados pessoais, incluindo compartilhamento de dados;

III — elaborar “Termos de Tratamento de Dados Pessoais” para assinatura com os operadores, sempre que possível, incluindo as informações sobre quais dados pessoais são tratados, quem são os titulares dos dados tratados, para quais finalidades e quais são os limites do tratamento;

IV — incluir cláusulas de descarte de dados pessoais nos contratos, convênios e instrumentos congêneres, conforme os parâmetros da finalidade (pública) e as necessidades acima indicadas;

V — elaborar orientações e procedimentos para as contratações futuras, no intuito de deixá-los em conformidade com a lei de regência; e

VI — criar procedimentos de auditoria regulares para realizar a gestão de terceiros com quem houver o compartilhamento de dados pessoais.

Art. 87. Os responsáveis pelas serventias extrajudiciais deverão exigir de seus fornecedores de tecnologia, de automação e de armazenamento a adequação às exigências da [LGPD](#) quanto aos sistemas e programas de gestão de dados internos utilizados.

Seção V

Do Encarregado

Art. 88. Deverá ser designado o encarregado pelo tratamento de dados pessoais, conforme o disposto no [art. 41 da LGPD](#), consideradas as seguintes particularidades:

I — os responsáveis pelas serventias extrajudiciais poderão terceirizar o exercício da função de encarregado mediante a contratação de prestador de serviços, pessoa física ou pessoa jurídica, desde que apto ao exercício da função;

II — a função do encarregado não se confunde com a do responsável pela delegação dos serviços extrajudiciais de notas e de registro;

III — a nomeação do encarregado será promovida mediante contrato escrito, a ser arquivado em classificador próprio, de que participarão o controlador, na qualidade de responsável pela nomeação, e o encarregado; e

IV — a nomeação de encarregado não afasta o dever de atendimento pelo responsável pela delegação dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, quando for solicitado pelo titular dos dados pessoais.

§ 1.º Serventias classificadas como “Classe I” e “Classe II” pelo Capítulo I do Título I do Livro IV da Parte Geral deste Código Nacional de Normas, da Corregedoria Nacional de Justiça, poderão designar encarregado de maneira conjunta.

§ 2.º A nomeação e contratação do encarregado de Proteção de Dados Pessoais pelas serventias será de livre escolha do titular das serventias, podendo, eventualmente, ser realizada de forma conjunta, ou ser subsidiado ou custeado pelas entidades de classe.

§ 3.º Não há óbice para a contratação independente de um mesmo encarregado por serventias de qualquer classe, desde que demonstrável a inexistência de conflito na cumulação de funções e a manutenção da qualidade dos serviços prestados.

§ 4.º Fica dispensada a obrigatoriedade de nomeação de encarregado pelo tratamento de dados pessoais para as serventias extrajudiciais classificadas como Classe I, conforme definido pelo [Provimento n. 74, de 31 de julho de 2018](#). ([incluído pelo Provimento n. 205, de 6.10.2025](#))

Seção VI

Do Relatório de Impacto

Art. 89. Ao responsável pela serventia incumbe cuidar para que seja realizado relatório de impacto à proteção de dados pessoais referente aos atos em que o tratamento de dados pessoais possa gerar risco às liberdades civis e aos direitos fundamentais do titular, de acordo com as orientações expedidas pela ANPD. A elaboração do Relatório deverá se atentar às seguintes instruções:

I — adotar metodologia que resulte na indicação de medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

II — elaborar o documento previamente ao contrato ou convênio que seja objeto da avaliação feita por meio do Relatório;

III — franquear, a título de transparência, aos afetados a possibilidade de se manifestarem a respeito do conteúdo; e

IV — elaborar o documento previamente à adoção de novos procedimentos ou novas tecnologias.

§ 1.º Para o cumprimento das providências de que trata o *caput* do artigo, poderão ser fornecidos, pelas entidades representativas de classe, modelos, formulários e programas de informática adaptados para cada especialidade de serventia para elaboração de Relatório de Impacto.

§ 2.º Serventias Classe I e II poderão adotar modelo simplificado de Relatório de Impacto conforme orientações da CPD/CN/CNJ para a simplificação do documento. Na ausência de metodologia simplificada, adotar-se-á o Relatório completo.

§ 3.º Serventias Classe III adotarão o modelo completo de Relatório de Impacto, conforme instruções metodológicas da CPD/CN/CNJ.

Seção VII

Das Medidas de Segurança, Técnicas e Administrativas

Art. 90. Cabe ao responsável pelas serventias implementar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, nos termos do [art. 46 e dos seguintes da LGPD](#), por meio de:

I — elaboração de política de segurança da informação que contenha:

- a) medidas de segurança técnicas e organizacionais;
- b) previsão de adoção de mecanismos de segurança, desde a concepção de novos produtos ou serviços (security by design) ([art. 46, § 1.º, da LGPD](#)); e
- c) plano de resposta a incidentes ([art. 48 da LGPD](#)).

II — avaliação dos sistemas e dos bancos de dados em que houver tratamento de dados pessoais e/ou tratamento de dados sensíveis, submetendo tais resultados à ciência do encarregado pelo tratamento de dados pessoais da serventia;

III — avaliação da segurança de integrações de sistemas;

IV — análise da segurança das hipóteses de compartilhamento de dados pessoais com terceiros; e

V — realização de treinamentos.

Art. 91. O plano de resposta a incidentes de segurança envolvendo dados pessoais deverá prever a comunicação, pelos responsáveis por serventias extrajudiciais, ao titular, à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), ao juiz corregedor permanente e à Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ), no prazo máximo de 48 horas úteis, contados a partir do seu conhecimento, de incidente que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, com esclarecimento da natureza do incidente e das medidas adotadas para a apuração das suas causas e a mitigação de novos riscos e dos impactos causados aos titulares dos dados.

Art. 92. A inutilização e a eliminação de documentos em conformidade com a Tabela de Temporalidade de Documentos prevista na Seção I do Capítulo I do Título II do Livro III da Parte Geral deste Código Nacional de Normas, da Corregedoria-Nacional de Justiça, serão promovidas de forma a impedir a identificação dos dados pessoais neles contidos.

Parágrafo único. A inutilização e a eliminação de documentos não afastam os deveres previstos na [Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018](#), em relação aos dados pessoais que remanescerem em índices, classificadores, indicadores, banco de

dados, arquivos de segurança ou qualquer outro modo de conservação adotado na unidade dos serviços extrajudiciais de notas e de registro.

Art. 93. O responsável pela serventia extrajudicial, sempre que possível:

I - digitalizará os documentos físicos ainda utilizados; e

II - armazenará os documentos físicos que contenham dados pessoais e dados pessoais sensíveis em salas ou compartimentos com controle de acesso.

Parágrafo único. Após a digitalização, o documento físico poderá ser eliminado, respeitados as disposições e os prazos definidos na Seção I do Capítulo I do Título II do Livro III da Parte Geral deste Código de Normas, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Seção VIII Do Treinamento

Art. 94. As serventias deverão realizar treinamentos para implementação da cultura de privacidade e proteção de dados pessoais, bem como para a capacitação de todos os envolvidos no tratamento dos dados pessoais sobre os novos controles, processos e procedimentos, observando o seguinte:

I — capacitar todos os trabalhadores da serventia a respeito dos procedimentos de tratamento de dados pessoais;

II — realizar treinamentos com todos os novos trabalhadores;

III — manter treinamentos regulares, de forma a reciclar o conhecimento sobre o assunto e atualizar os procedimentos adotados, sempre que necessário;

IV — organizar, por meio do encarregado e eventual equipe de apoio, programa de conscientização a respeito dos procedimentos de tratamento de dados, que deverá atingir todos os trabalhadores; e

V — manter os comprovantes da participação em cursos, conferências, seminários ou qualquer modo de treinamento proporcionado pelo controlador aos operadores e ao encarregado, com indicação do conteúdo das orientações transmitidas.

Parágrafo único: O responsável pela serventia extrajudicial poderá solicitar apoio à entidade de classe para capacitação de seus prepostos.

Seção IX

Das Medidas de Transparência e Atendimento a Direitos de Titulares

Art. 95. Como medida de transparência e prezando pelos direitos dos titulares de dados, deverá o responsável pela serventia elaborar, por meio do canal do próprio encarregado, se terceirizado, e/ou em parceria com as respectivas entidades de classe:

I — canal eletrônico específico para atendimento das requisições e/ou reclamações apresentadas pelos titulares dos dados pessoais; e

II — fluxo para atendimento aos direitos dos titulares de dados pessoais, requisições e/ou reclamações apresentadas, desde o seu ingresso até o fornecimento da resposta.

Art. 96. Deverão ser divulgadas em local de fácil visualização e consulta pelo público as informações básicas a respeito dos dados pessoais e dos procedimentos de tratamento, os direitos dos titulares dos dados, o canal de atendimento disponibilizado aos titulares de dados para que exerçam seus direitos e os dados de qualificação do encarregado, com nome, endereço e meios de contato.

Art. 97. Deverão ser disponibilizadas pelos responsáveis pelas serventias informações adequadas a respeito dos procedimentos de tratamento de dados pessoais, nos termos do [art. 9.º da LGPD](#), por meio de:

I — aviso de privacidade e proteção de dados;

II — avisos de cookies no portal de cada serventia, se houver; e

III — aviso de privacidade para navegação no website da serventia, se houver.

Art. 98. A gratuidade do livre acesso dos titulares de dados ([art. 6.º, IV, da LGPD](#)) será restrita aos dados pessoais constantes nos sistemas administrativos da serventia, não abrangendo os dados próprios do acervo registral e não podendo, em qualquer hipótese, alcançar ou implicar a prática de atos inerentes à prestação dos serviços notariais e registrais dotados de fé-pública.

§ 1.º Todo documento obtido por força do exercício do direito de acesso deverá conter em seu cabeçalho os seguintes dizeres: “Este não é um documento dotado de fé pública, não se confunde com atos inerentes à prestação do serviço notarial e registral nem substitui quaisquer certidões, destinando-se exclusivamente a atender aos direitos do titular solicitante quanto ao acesso a seus dados pessoais.”

§ 2.º A expedição de certidões deverá ser exercida conforme a legislação específica registral e notarial e as taxas e os emolumentos cobrados conforme regulamentação própria.

§ 3.º Mantém-se o disposto quanto aos titulares beneficiários da isenção de emolumentos, na forma da lei específica.

§ 4.º O notário e/ou registrador coletarão as informações necessárias para identificação segura do solicitante, com o objetivo de garantir a confidencialidade.

Seção X

Das Certidões e Compartilhamento de Dados com Centrais e Órgãos Públicos

Art. 99. Na emissão de certidão o notário ou o registrador deverá observar o conteúdo obrigatório estabelecido em legislação específica, adequado e proporcional à finalidade de comprovação de fato, ato ou relação jurídica.

Parágrafo único. Cabe ao registrador ou notário, na emissão de certidões, apurar a adequação, necessidade e proporcionalidade de particular conteúdo em relação à finalidade da certidão, quando este não for explicitamente exigido ou quando for apenas autorizado pela legislação específica.

Art. 100. Em caso de requerimento de certidões por meio da telemática, havendo necessidade de justificação do interesse na certidão, o solicitante será identificado por meio idôneo, reconhecido pela entidade responsável pela tramitação do serviço eletrônico compartilhado da respectiva especialidade cartorial.

Art. 101. O compartilhamento de dados com centrais de serviços eletrônicos compartilhados é compatível com a proteção de dados pessoais, devendo as centrais observar a adequação, necessidade e persecução da finalidade dos dados a serem compartilhados, bem como a maior eficiência e conveniência dos serviços registrais ou notariais ao cidadão.

Parágrafo único. Deverá ser dada preferência e envidados esforços no sentido de adotar a modalidade de descentralização das bases de dados entre a central de serviços eletrônicos compartilhados e as serventias, por meio do acesso pelas centrais às informações necessárias para a finalidade perseguida, evitando-se a transferência de bases de dados, a não ser quando necessária para atingir a finalidade das centrais ou quando o volume de requisições ou outro aspecto técnico prejudicar a eficiência da prestação do serviço.

Art. 102. O compartilhamento de dados com órgãos públicos pressupõe lei ou ato normativo do órgão solicitante, ou convênio ou outro instrumento formal com objeto compatível com as atribuições e competências legais da atividade notarial e registral.

§ 1.º O compartilhamento deverá ser oferecido na modalidade de fornecimento de acesso a informações específicas adequadas, necessárias e proporcionais ao atendimento das finalidades presentes na política pública perseguida pelo órgão, observando-se os protocolos de segurança da informação e evitando-se a transferência de bancos de dados, a não ser quando estritamente necessária para a persecução do interesse público.

§ 2.º Caso o registrador ou o notário entenda haver desproporcionalidade na solicitação de compartilhamento de dados pelo órgão público, deverá consultar a Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 24 horas, oferecendo suas razões, à luz do disposto neste artigo.

Art. 103. O responsável pela serventia extrajudicial efetuará, sempre que possível, aplicável e compatível com a finalidade perseguida e o tipo de tratamento, a criptografia ou a pseudonimização de dados pessoais para o acesso a informações ou transferência dos dados para terceiros, inclusive centrais de serviços eletrônicos compartilhados e órgãos públicos.

Art. 104. Os registradores e os notários remeterão dados com a finalidade da formação de indicadores estatísticos às entidades previstas em lei ou regulamento, garantindo que sejam anonimizados na origem, nos termos da [Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais \(LGPD\)](#).

Art. 105. Na correição anual será verificada pelo corregedor permanente a adaptação de suas práticas de tratamento de dados pessoais à [Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais \(LGPD\)](#) e a este Código de Normas.

Seção XI

Do Tabelionato de Notas e a Proteção de Dados

Art. 106. A emissão e o fornecimento de certidão de ficha de firma e dos documentos depositados por ocasião de sua abertura somente poderão ser realizados a pedido do titular referido nos documentos, seus representantes legais e mandatários com poderes especiais ou mediante decisão judicial.

Art. 107. O fornecimento de certidões para os solicitantes legitimados pode ocorrer por meio de cópia reprográfica.

Art. 108. O pedido de lavratura de ata notarial, realizado por um dos pais, ou pelo responsável legal, envolvendo dados pessoais de sujeito menor de 12 anos de idade, será considerado como consentimento específico e em destaque para o tratamento dos dados da criança.

Art. 109. Nos atos protocolares e nas escrituras públicas, não haverá necessidade de inserção da condição de pessoa exposta politicamente.

Art. 110. A certidão de testamento somente poderá ser fornecida ao próprio testador ou mediante ordem judicial.

Parágrafo único. Após o falecimento, a certidão de testamento poderá ser fornecida ao solicitante que apresentar a certidão de óbito.

Art. 110-A. A certidão de inteiro teor de escrituras de autcuratela ou de escrituras declaratórias que veiculem diretivas de curatela no caso de futura interdição somente poderá ser fornecida ao próprio declarante ou mediante ordem judicial. [\(incluído pelo Provimento n. 206, de 6.10.2025\)](#)

Parágrafo único. Os juízes deverão observar o disposto no [Provimento n. 206, de 6 de outubro de 2025](#). [\(incluído pelo Provimento n. 206, de 6.10.2025\)](#)

Art. 111. No ato notarial, serão inseridos na qualificação dos sujeitos: o nome completo de todas as partes; o documento de identificação, ou, na sua falta, a filiação; o número de CPF; a nacionalidade; o estado civil; a existência de união estável; a profissão; e o domicílio, sendo dispensada a inserção de endereço eletrônico e de número de telefone.

Seção XII

Do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas e a Proteção de Dados

Art. 112. As notificações que contenham dados pessoais tratados devem ser feitas preferencialmente pelo Registro de Títulos e Documentos da circunscrição do destinatário. Quando assim não ocorrer, a notificação deverá ser enviada junto à folha adicional informativa com os dados tratados do notificado.

Seção XIII

Do Registro Civil de Pessoas Naturais e a Proteção de Dados

Art. 113. É livre o acesso às informações constantes nos livros de Registro Civil das Pessoas Naturais, por meio de certidões de breve relato, com as informações regulamentadas em lei, neste Código de Normas e em outras normas compatíveis, independentemente de requerimento ou de identificação do requerente.

Art. 114. As certidões de registro civil em geral, inclusive as de inteiro teor, requeridas pelos próprios interessados, seus representantes legais, mandatários com poderes especiais, serão expedidas independentemente de autorização do juiz corregedor permanente.

§ 1.º Nas hipóteses em que a emissão da certidão for requerida por terceiros e a certidão contiver dados sensíveis, somente será feita a expedição mediante a autorização do juízo competente.

§ 2.º Após o falecimento do titular do dado sensível, as certidões de que trata o *caput* deste artigo poderão ser fornecidas aos parentes em linha reta, independentemente de autorização judicial.

Art. 115. Nas certidões de breve relato deverão constar somente as informações previstas em lei ou ato normativo, sendo que qualquer outra informação solicitada pela parte constante do registro ou das anotações e das averbações posteriores somente poderá ser fornecida por meio de certidão por quesitos ou por inteiro teor, de acordo com as disposições previstas neste Código de Normas.

Parágrafo único. Sempre deverão constar do campo destinado às observações a existência de adoção simples realizada por meio de escritura pública; as

alterações de nome indígena; a declaração do registrado como indígena; a etnia ou a inclusão de etnia; e a alteração de nome em razão da cultura ou do costume indígena.

Art. 116. As solicitações de certidões por quesitos, ou informações solicitadas independentemente da expedição de certidões, receberão o mesmo tratamento destinado às certidões solicitadas em inteiro teor quando os dados solicitados forem restritos, sensíveis ou sigilosos.

§ 1.º São considerados elementos sensíveis os elencados no [inciso II do art. 5.º da Lei n. 13.709/2018](#), ou outros, desde que previstos em legislação específica.

§ 2.º São considerados elementos restritos os previstos no [art. 45 e art. 95 da Lei n. 6.015/1973](#), no art. 6.º e seus parágrafos da [Lei n. 8.560/1992](#), nas normas de alteração de nome ou sexo no caso de pessoa *transgênero*, ou outros, desde que previstos em legislação específica.

§ 3.º São considerados elementos sigilosos os previstos no [parágrafo 7.º do artigo 57 da Lei n. 6.015/1973](#), ou outros, desde que previstos em legislação específica.

Art. 117. A emissão de certidão em inteiro teor sempre depende de requerimento escrito com firma reconhecida do requerente ou com assinatura digital nos padrões ICP-Brasil, no padrão do sistema gov.br ou com assinatura confrontada com o documento de identidade original.

§ 1.º O reconhecimento de firma será dispensado quando o requerimento for firmado na presença do oficial ou de preposto.

§ 2.º Os requerimentos poderão ser recepcionados por e-mail ou por meio da Central de Informações do Registro Civil (CRC), desde que assinados digitalmente, nos padrões da ICP-Brasil, cuja autenticidade e integridade serão conferidas no verificador de conformidade do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), por meio do sistema de assinatura gov.br ou com assinatura confrontada com o documento de identidade original.

§ 3.º O requerimento de certidão em inteiro teor deverá conter a identificação do requerente, o motivo em virtude do qual se requer a certidão sob a forma de inteiro teor e o grau de parentesco com o registrado, caso exista, bem como o fato de ser este falecido ou não.

§ 4.º A certidão com referência à circunstância de ser legítima a filiação poderá ser fornecida, inclusive a terceiros, independentemente de autorização judicial.

Art. 118. Não é necessário requerimento ou autorização judicial para emissão de certidão de óbito em nenhuma de suas modalidades.

Art. 119. As restrições relativas aos dados sensíveis elencados pelo [inciso II do art. 5.º da Lei n. 13.709/2018](#) não se aplicam ao caso de pessoa falecida.

Art. 120. A emissão e o fornecimento de certidão sobre procedimentos preparatórios ou documentos apresentados para a realização de atos no Registro Civil das Pessoas Naturais somente poderão ser realizados a pedido do próprio interessado ou do titular do documento, seus representantes legais e mandatários com poderes especiais ou mediante autorização judicial ou, ainda, quando o documento solicitado for público com publicidade geral e irrestrita.

Parágrafo único. Após o falecimento do titular, a certidão de que trata o *caput* deste artigo poderá ser fornecida ao solicitante que apresentar a certidão de óbito.

Art. 121. É facultado a qualquer interessado, independentemente de justificação ou de requerimento, realizar buscas nos índices dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais, respeitados os emolumentos estabelecidos pelas legislações estaduais.

Parágrafo único. A realização de buscas com base em outras fontes, além dos índices de registros dos livros do cartório, somente será autorizada mediante requerimento escrito fundamentado, sujeito à análise de finalidade pelo oficial do registro civil das pessoas naturais, de cuja decisão, em caso de indeferimento, caberá revisão pelo juiz competente.

Art. 122. O edital de proclamas conterá tão somente o nome, o estado civil, a filiação, a cidade e a circunscrição do domicílio dos noivos.

Parágrafo único. Tratando-se de nubentes residentes em circunscrições diferentes, basta a publicação do edital de proclamas eletrônico na serventia onde tramita o processo de habilitação de casamento. [\(redação dada pelo Provimento n. 190, de 25.4.2025\)](#)

Seção XIV

Do Registro de Imóveis e a Proteção de Dados

Art. 123. Dependem de identificação do requerente e independem de indicação da finalidade os pedidos de certidão de registros em sentido estrito, averbações, matrículas, transcrições ou inscrições específicas, expedidas em qualquer modalidade.

§ 1.º Também dependem de identificação do requerente e independem de indicação da finalidade os pedidos de certidão de documentos arquivados no cartório, desde que haja previsão legal ou normativa específica de seu arquivamento no registro.

§ 2.º Pedidos de certidão de documentos arquivados em cartório para a qual não haja previsão legal específica de expedição dependem de identificação do requerente e indicação da finalidade, aplicando-se a regra do § 4.º deste artigo.

§ 3.º Pedidos de certidão, de busca e de informações apresentados em bloco, ainda que instruídos com a numeração dos atos a serem certificados, dependem de identificação do requerente e indicação da finalidade.

§ 4.º Na hipótese do parágrafo anterior, caracterizada tentativa de tratamento de dados em desacordo com as finalidades do Registro de Imóveis e com os princípios da [Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais \(LGPD\)](#), poderá o oficial recusar o fornecimento em nota fundamentada do que caberá revisão pelo juízo competente.

Art. 124. Ressalvadas as hipóteses que tenham previsão legal ou normativa expressa, como as certidões de filiação de imóveis, ou de propriedade com negativa de ônus e alienações, ou outras compatíveis com as finalidades dos registros de imóveis e com os princípios da [Lei Geral de Proteção de Dados \(LGPD\)](#) não serão expedidas certidões cujo conteúdo envolva informações sobre dados pessoais extraídos de mais de uma matrícula, assentamento do registro auxiliar, transcrição ou inscrição.

Art. 125. As certidões dos imóveis que já forem objeto de matrícula eletrônica, após a “primeira qualificação eletrônica”, serão expedidas, independentemente de indicação de finalidade, em formato nato-digital estruturado, contendo a situação jurídica atual do imóvel, ou seja, a sua descrição, a titularidade e os ônus reais não cancelados.

Parágrafo único. A expedição de certidão de atos anteriores da cadeia filiatória do imóvel depende de identificação segura do requerente e de indicação da finalidade.

Art. 126. O atendimento a requisições de buscas fundadas exclusivamente no indicador pessoal ou real pressupõe a identificação segura do solicitante, bem como a indicação da finalidade, de tudo mantendo-se o registro em meio físico ou virtual.

Art. 127. O fornecimento, pelo registrador, por qualquer meio, de informações sobre o registro não veiculadas por certidão dependerá da segura identificação do solicitante e da indicação da sua finalidade, exceto nos casos em que o solicitante figure no registro em questão.

Art. 128. Serão formados prontuários físicos ou digitais contendo os dados de identificação e indicação de finalidade em todas as hipóteses em que estas tenham sido exigidas.

Parágrafo único. O titular dos dados pessoais solicitados terá direito a requisitar as informações contidas nos prontuários formados em virtude de buscas ou pedidos de informações e certidões para os quais foi exigida a identificação do solicitante e a indicação de finalidade.

Seção XV

Do Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívida e a Proteção de Dados

Art. 129. Das certidões individuais de protesto deverão constar, sempre que disponíveis, os dados enumerados no art. 259, parágrafo único, deste Código de Normas, excetuados endereço completo, endereço eletrônico e telefone do devedor.

Art. 130. As certidões em forma de relação sobre inadimplementos por pessoas naturais serão elaboradas pelo nome e CPF dos devedores, devidamente identificados, devendo abranger protestos por falta de pagamento, de aceite ou de devolução, vedada exclusão ou omissão, espécie do título ou documento de dívida, data do vencimento da dívida, data do protesto da dívida e valor protestado.

Art. 131. Nas informações complementares requeridas em lote ou em grande volume poderão constar CPF dos devedores, espécie do título ou documento de dívida, número do título ou documento de dívida, data da emissão e data do vencimento da dívida, valor protestado, protocolo e data do protocolo, livro e folha do registro de protesto, data do protesto, nome e endereço do cartório.

Art. 132. O fornecimento de cópias ou certidões de documentos arquivados na serventia se limita ao documento protestado propriamente dito, nos termos do [art. 22 da Lei n. 9.492/1997](#), enquanto perdurar o protesto, e dentro do prazo máximo de 10 anos, nos termos do [art. 30 Lei n. 9.492/1997](#), não devendo ser fornecidas cópias dos demais documentos, salvo para as partes ou com autorização judicial.

Parágrafo único. Tratando-se de documento de identificação pessoal, a cópia arquivada somente deve ser fornecida ao próprio titular.

Art. 133. O tabelião de protesto poderá devolver ou eliminar documentos apresentados para protesto ou para cancelamento que forem considerados desnecessários à prática do ato almejado, após adequada qualificação.

§ 1.º O documento cujo original não precise ser guardado por imposição legal deve ser eliminado de maneira segura quando for digitalizado, evitando-se a duplicidade ([art. 35, § 2.º, Lei n. 9.492/1997](#)).

§ 2.º Fica o tabelião de protesto autorizado a eliminar o documento após o término do prazo da tabela de temporalidade prevista no [Provimento 50, da Corregedoria Nacional de Justiça](#), ou superada a necessidade de sua guarda por outras circunstâncias, tais como prescrição civil, tributária e penal.

Art. 134. Antes da expedição do edital para intimação do devedor, o tabelião poderá buscar outros endereços em sua base de dados, nos endereços em que outros tabeliães realizaram a intimação, desde que na mesma base da sua competência territorial, ou nos endereços eletrônicos, a serem compartilhados por meio da CENPROT, bem como nos endereços constantes de bases de natureza jurídica pública e de acesso livre e disponível ao tabelião.

Parágrafo único. A CENPROT deverá compartilhar entre os tabeliães os endereços em que foi possível a realização da intimação de devedores, acompanhado do CNPJ ou CPF do intimado, bem como da data de efetivação.

Art. 135. A declaração eletrônica de anuência para fins de cancelamento de protesto, recebida na forma de modo eletrônico, poderá ser comunicada ao interessado por meio dos Correios, das empresas especializadas, do portador do próprio tabelião ou de correspondência eletrônica, pela internet ou por qualquer outro aplicativo de mensagem, ficando autorizado o encaminhamento de boleto bancário, outro meio de pagamento ou instruções para pagamento dos emolumentos e das despesas relativas ao cancelamento do protesto.

TÍTULO VII

DO REGIME DISCIPLINAR

[\(incluído pelo Provimento CN n. 162, de 11.3.2024\)](#)

CAPÍTULO I

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COM O CNJ

[\(incluído pelo Provimento CN n. 162, de 11.3.2024\)](#)

Art. 135-A. Aplica-se aos delegatários de serviços notariais e de registro o disposto no [Provimento n. 162, de 11 de março de 2024](#), que trata da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). [\(incluído pelo Provimento CN n. 162, de 11.3.2024\)](#)

LIVRO II

DA INTERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

TÍTULO I

DO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES

CAPÍTULO I

DA ALIMENTAÇÃO DOS DADOS NO SISTEMA “JUSTIÇA ABERTA”

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 136. Os notários e os registradores devem prestar as informações necessárias ao sistema “Justiça Aberta” na forma do [art. 2.º do Provimento n. 24, de 23 de outubro de 2012](#), sem prejuízo da observância de outras normas compatíveis.

TÍTULO II

DA PREVENÇÃO DE CRIMES

CAPÍTULO I

DA PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E DA PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA

[\(redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 137. Este Capítulo dispõe sobre o cumprimento dos deveres de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP) legalmente atribuídos a serviços notariais e de registro pelos [arts. 9º a 11 da Lei n. 9.613, de 1998](#), pelos [arts. 9º a 12 da Lei n. 13.810, de 8 de março de 2019](#), e por normas correlatas. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

Art. 138. Este Capítulo aplica-se a:

I - tabeliães de notas;

II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;

III - tabeliães de protesto de títulos;

IV - oficiais de registro de imóveis; e

V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

§ 1.º Ficam sujeitos a este Capítulo titulares, interventores e interinos dos serviços notariais e registrais. (redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)

§ 2.º Para os fins deste Capítulo, qualquer referência a notários e a registradores considera-se estendida a autoridades consulares com atribuição notarial e registral. (redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)

Art. 139. Notários e registradores devem observar as disposições deste Capítulo na prestação de serviços e no atendimento a clientes ou usuários, inclusive quando envolverem interpostas pessoas, compreendendo todos os negócios e todas as operações que lhes sejam submetidas, observadas as seguintes particularidades: (redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)

I - as informações que para tanto possam razoavelmente obter; e (incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)

II - a especificidade dos diversos tipos de serviços notariais e de registro. (incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)

§ 1.º A adoção de política, procedimentos e controles internos em cumprimento a disposições deste Capítulo dar-se-á de forma: (incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)

I - compatível com o porte da serventia extrajudicial de que se trate e com o volume de suas operações ou atividades; (incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)

II - orientada por abordagem baseada em risco, de modo proporcional aos riscos de PLD/FTP relacionados às atividades de cada notário ou registrador, que deve identificar e avaliar tais riscos, visando à sua efetiva mitigação; e (incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)

III - considerando o nível e o tipo de contato com informações documentais e com partes e outros envolvidos, proporcionado pelas características específicas de cada tipo de serviço notarial ou de registro, inclusive no que se refere à peculiar limitação desse contato no desempenho do serviço de protesto de títulos. (incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)

§ 2.º A orientação por abordagem baseada em risco de que trata o inciso II do § 1º deste artigo não afasta nem condiciona o dever de notários e registradores em, a teor dos arts. 9º a 12 da Lei n. 13.810, de 2019: (incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)

I - dar cumprimento pleno e sem demora a sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) ou por designações de seus comitês de sanções relacionadas a terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa ou seu financiamento; e (incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)

II - proceder às comunicações previstas no art. 11 e no parágrafo único do art. 12 da Lei n. 13.810, de 2019. (incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)

Art. 139-A. Para identificar e avaliar riscos de LD/FTP relacionados a suas atividades, notários e registradores devem considerar, entre outras fontes confiáveis de informação, avaliações nacionais ou setoriais de risco conduzidas pelo Poder Público, assim como avaliações setoriais ou subsetoriais realizadas por suas entidades de representação. (incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)

Art. 140. Para os fins deste Capítulo, considera-se: (redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)

I - cliente ou usuário do serviço notarial: todo o usuário que comparecer perante um notário como parte direta ou indiretamente interessada em um ato notarial, ainda que por meio de representantes, independentemente de ter sido o notário escolhido pela parte outorgante, outorgada ou por terceiro; (redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)

II - cliente ou usuário do registro imobiliário: o titular de direitos sujeitos a registro; (redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)

III - cliente ou usuário do registro de títulos e documentos e do registro civil da pessoa jurídica: todos que forem qualificados nos instrumentos sujeitos a registro; (redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)

IV - cliente ou usuário cliente do serviço de protesto de títulos: toda pessoa natural ou jurídica que for identificada no título apresentado, bem como seu apresentante; (redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)

V - beneficiário final: a pessoa natural em nome da qual uma transação é conduzida ou que, em última instância, de forma direta ou indireta, possui, controla ou influencia significativamente uma pessoa jurídica, ainda que sem qualificação formal como sócio ou administrador; (redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)

VI - Unidade de Inteligência Financeira (UIF): o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), que constitui a UIF do Brasil, tendo sido criado pelo art. 14 da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, e reestruturado na forma da Lei n. 13.974, de 7 de janeiro de 2020; e (incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)

VII - em espécie: meio de pagamento consistente em moeda manual, ou seja, em cédulas de papel-moeda ou moedas metálicas fracionárias, também designado por expressões como “dinheiro vivo”, numerário ou meio circulante, que não se confundem com expressões como “moeda corrente” ou “moeda de curso legal”, referentes apenas à unidade do sistema monetário nacional, que é o Real, conforme art. 1º da Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995, ou à unidade do sistema monetário de outros países, independentemente do meio de pagamento pelo qual seja essa unidade veiculada (a exemplo de transferência bancária, transferência eletrônica entre contas de pagamento, PIX, cheque ou dinheiro em espécie). (incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)

Art. 141. Notários e registradores devem implementar procedimentos de monitoramento, seleção e análise de operações, propostas de operação ou situações com o objetivo de identificar aquelas que possam configurar indício de prática de LD/FTP ou de infração correlacionada. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

§ 1.º Os procedimentos de monitoramento e seleção devem permitir a identificação de operações, propostas de operação ou situações que, considerando suas características, especialmente partes, demais envolvidos, valores, modo de realização, meios e formas de pagamento, falta de fundamento econômico ou legal ou, ainda, incompatibilidade com práticas de mercado, sinalizem, inclusive por seu caráter não usual ou atípico, possível indício de prática de LD/FTP ou de infração correlacionada, devendo, por isso, ser objeto de análise com especial atenção na forma do § 2.º. [\(incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

§ 2.º Os procedimentos de análise das operações, propostas de operação ou situações selecionadas conforme o disposto no § 1.º devem reunir os elementos objetivos com base nos quais se conclua pela configuração, ou não, de possível indício de prática de LD/FTP ou de infração correlacionada. [\(incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

§ 3.º A análise e a conclusão referidas no § 2.º devem ser documentadas e estarem disponíveis para efeito de demonstração à Corregedoria Nacional de Justiça ou às Corregedorias-Gerais de Justiça estaduais ou do Distrito Federal, independentemente de terem resultado, ou não, no encaminhamento de comunicação à UIF na forma do art. 142. [\(incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

§ 4.º Nos procedimentos de monitoramento, seleção e análise de que trata este artigo, será dedicada especial atenção a operações, propostas de operação ou situações que envolvam pessoas expostas politicamente, nos termos da norma da UIF, bem como seus familiares, estreitos colaboradores e pessoas jurídicas de que participem ou nas quais se caracterizem como administrador ou beneficiário final. [\(incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

Art. 142. Notários e registradores comunicarão à UIF, pelo Sistema de Controle de Atividades Financeiras (Siscoaf), quaisquer operações, propostas de operação ou situações quanto às quais concluíam, após análise na forma do art. 141, § 3.º, que, por suas características, conforme o indicado no § 1.º do mesmo artigo, possam configurar indício de prática de LD/FTP ou de infração correlacionada. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, notários e registradores também comunicarão à UIF o que for definido neste Capítulo como hipótese em que devam fazê-lo independentemente de análise, devendo implementar procedimentos de monitoramento e seleção do que assim houver de ser comunicado. [\(incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

Seção II

Da Política de PLD/FTP

(redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)

Art. 143. Notários e registradores, sob a supervisão da Corregedoria Nacional de Justiça e das Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, devem estabelecer e implementar, no âmbito das serventias extrajudiciais a seu cargo, política de LD/FTP compatível com seu porte e volume de operações ou atividades, a qual deve abranger, no mínimo, diretrizes a adoção de procedimentos e controles internos destinados à: (redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)

I — realização de diligência razoável para a qualificação dos clientes, beneficiários finais e demais envolvidos nas operações que realizarem;

II — obtenção de informações sobre o propósito e a natureza da relação de negócios;

III — identificação de operações ou propostas de operações suspeitas ou de comunicação obrigatória;

IV — mitigação dos riscos de que novos produtos, serviços e novas tecnologias possam ser utilizadas para a lavagem de dinheiro e para o financiamento do terrorismo; e

V — verificação periódica da eficácia da política e dos procedimentos e controles internos adotados.

§ 1.º A política tratada neste artigo deve ser formalizada expressamente por notários e registradores, abrangendo, também, procedimentos para:

I — treinamento dos notários, dos registradores, dos oficiais de cumprimento e dos empregados contratados;

II — disseminação do seu conteúdo ao quadro de pessoal por processos institucionalizados de caráter contínuo;

III — monitoramento das atividades desenvolvidas pelos empregados; e

IV — prevenção de conflitos entre os interesses comerciais/empresariais e os mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

§ 2.º Os tabeliães de protesto de títulos cumprirão o disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, por meio dos dados e das informações constantes do título ou documento de dívida apresentado, ou de sua indicação, bem como dos dados fornecidos pelo apresentante, não podendo obstar a realização do ato ou exigir elementos não previstos nas leis que regulam a emissão e circulação dos títulos ou documentos em questão.

Art. 144. Os notários e os registradores são os responsáveis pela implantação das políticas, procedimentos e controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo no âmbito da serventia, podendo indicar, entre seus prepostos, oficiais de cumprimento.

§ 1.º Em caso de não nomeação de oficial de cumprimento, será considerado como tal o notário ou o registrador responsável pela serventia.

§ 2.º São atribuições do oficial de cumprimento, do notário ou do registrador, entre outras previstas em instruções complementares:

I — informar à Unidade de Inteligência Financeira (UIF) qualquer operação ou tentativa de operação que, pelos seus aspectos objetivos e subjetivos, possam estar relacionadas às operações de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo;

II — prestar, gratuitamente, no prazo estabelecido, as informações e os documentos requisitados pelos órgãos de segurança pública, do Ministério Público e do Poder Judiciário para o adequado exercício das suas funções institucionais, vedada a recusa na sua prestação sob a alegação de justificativa insuficiente ou inadequada;

III — promover treinamentos para os colaboradores da serventia; e

IV — elaborar manuais e rotinas internas sobre regras de condutas e sinais de alertas.

§ 3.º Os notários e os registradores, inclusive interinos e interventores, são solidariamente responsáveis com os oficiais de cumprimento na execução dos seus deveres.

§ 4.º Os notários e os registradores deverão indicar, no Justiça Aberta, o oficial de cumprimento à Corregedoria Nacional de Justiça, no Cadastro Nacional de Serventias, disponibilizando a informação à Unidade de Inteligência Financeira (UIF) para fins de habilitação no Siscoaf.

Seção III

Do Cadastro de Clientes e Demais Envolvidos

Art. 145. Notários e registradores identificarão e manterão cadastro dos envolvidos, inclusive representantes e procuradores, nos atos notariais protocolares e de registro com conteúdo econômico. (redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)

§ 1.º No cadastro das pessoas físicas constarão os seguintes dados: (redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)

I — nome completo;

II — número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); e

III — sempre que possível, desde que compatível com o ato a ser praticado pela serventia:

a) número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil;

b) data de nascimento;

c) nacionalidade;

d) profissão;

e) estado civil e qualificação do cônjuge, em qualquer hipótese;

f) endereço residencial e profissional completo, inclusive eletrônico;

g) telefones, inclusive celular;

h) dados biométricos, especialmente impressões digitais e fotografia, em padrões a serem estabelecidos pelas instruções complementares;

i) imagens dos documentos de identificação e dos cartões de autógrafo;

j) eventual enquadramento em lista de pessoas naturais alcançadas pelas sanções de que trata a [Lei n. 13.810, de 2019](#), relacionadas a práticas de terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa ou seus financiamentos e impostas por resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) ou por designação de algum de seus comitês de sanções; e [\(redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

k) eventual enquadramento na condição de pessoa exposta politicamente, bem como na condição de familiar ou estreito colaborador de pessoa do gênero, nos termos da norma editada a respeito pela UIF. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

§ 2.º No cadastro das pessoas jurídicas constarão os seguintes dados: [\(redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

I) razão social e nome de fantasia, este quando constar do contrato social ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III) endereço completo, inclusive eletrônico;

IV - sempre que possível, desde que compatível com o ato a ser praticado pela serventia, elementos indicados no § 1.º em relação a: [\(redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

a) proprietários, sócios e beneficiários finais; e (redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)

b) representantes legais, prepostos e demais envolvidos que compareçam ao ato; (redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)

V - número telefônico; e (incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)

VI - eventual enquadramento em lista de pessoas jurídicas ou entidades alcançadas pelas sanções de que trata a Lei n. 13.810, de 2019, relacionadas a práticas de terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa ou seus financiamentos e impostas por resolução do CSNU ou por designação de algum de seus comitês de sanções. (incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)

§ 3.º Constarão do registro a data do cadastro e a de suas atualizações.

§ 4.º Os cadastros, as imagens dos documentos e os cartões de autógrafos poderão ser mantidos exclusivamente em sistema informatizado, observando-se os padrões mínimos da tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados previstos neste Código Nacional de Normas.

§ 5.º Os tabeliães de protesto de títulos poderão cumprir o disposto no § 1.º e § 2.º deste artigo pela manutenção de cadastro com base no nome da pessoa física ou na razão social ou nome fantasia da pessoa jurídica que seja informado pelo credor ou apresentante, acompanhados do respectivo CPF ou CNPJ informado e do endereço fornecido pelo apresentante, salvo quando, pelas circunstâncias da apresentação do título ou documento de dívida apresentado, não houver as referidas informações ou ainda quando for do desconhecimento do apresentante.

§ 6.º Para os fins de enquadramento do cliente como pessoa exposta politicamente, o notário e o registrador deverão consultar o cadastro eletrônico de Pessoas Expostas Politicamente, por intermédio do Siscoaf, ou colher a declaração das próprias partes sobre essa condição, ressalvados os casos em que seja expressamente prevista uma destas formas de identificação como obrigatória.

§ 7.º Aplicam-se ao conceito de beneficiários finais, para os fins deste Capítulo, os critérios definidos por ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) relativo ao CNPJ.

§ 8.º Para os fins de identificação do beneficiário final da operação, o titular da serventia deverá consultar a base de dados do Cadastro Único de Beneficiários Finais (CBF), complementando as informações por meio de consulta aos cadastros mencionados e com outras informações que puder extrair dos documentos disponíveis.

§ 9.º Quando não for possível identificar o beneficiário final, os notários e os registradores devem dispensar especial atenção à operação e colher dos interessados a declaração sobre quem o é, não sendo vedada a prática do ato sem a indicação do beneficiário final.

§ 10. Os tabeliões de protesto de títulos cumprirão o disposto no § 6.º, § 8.º e § 9.º deste artigo por meio de consulta aos cadastros mencionados, de informações constantes do título ou do documento de dívida apresentado, ou de sua indicação, bem como por meio dos dados fornecidos pelo apresentante, não podendo obstar a realização do ato ou exigir elementos não previstos em lei que regulam a emissão e circulação do título ou do documento em questão.

§ 11. Na definição da política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, a Corregedoria Nacional de Justiça poderá ampliar, por ato próprio, os requisitos dos registros das operações para fins de aplicação da identificação com base em risco e incluir requisitos mais estritos nos casos de operações que destoam em relação à média.

§ 12. O notário deverá manter cópia do documento de identificação apresentado, bem como dos contratos sociais, dos estatutos, das atas de assembleia ou da reunião, das procurações e de quaisquer outros instrumentos de representação ou dos alvarás que tenham sido utilizados para a prática do ato notarial.

§ 13. A obrigação de que trata o parágrafo anterior aplica-se aos registradores imobiliários em relação ao registro de instrumento particular.

Art. 146. Para a prestação dos serviços de que trata este Código de Normas, os notários e os registradores e/ou os oficiais de cumprimento deverão assegurar-se de que as informações cadastrais estejam atualizadas no momento da prestação do serviço.

Parágrafo único. A identificação das partes e de seus representantes e procuradores para fins de atualização do cadastro prevista no artigo anterior será promovida quando da prática do respectivo ato notarial ou de registro.

Seção IV

Do Cadastro Único de Beneficiários Finais

Art. 147. Os notários e os registradores poderão utilizar o Cadastro Único de Beneficiários Finais (CBF), criado e mantido por suas entidades associativas representativas, que, necessariamente, deverá conter os dados previstos no art. 145, sujeito à fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 1.º O Cadastro Único de Beneficiários Finais (CBF) conterá o índice único das pessoas naturais que, em última instância, de forma direta ou indireta, possuem controle ou influência significativa nas entidades que pratiquem ou possam praticar atos ou negócios jurídicos nos quais intervenham os notários e os registradores.

§ 2.º Os dados para a formação e atualização do CBF podem ser obtidos a partir de:

I — outros cadastros da mesma natureza;

- II — informações prestadas por outras instituições;
- III — declaração das próprias partes;
- IV — exame da documentação apresentada; e
- V — outras fontes julgadas confiáveis pelo notário ou registrador.

Art. 148. As entidades representativas dos notários e dos registradores poderão firmar convênio com a RFB, as Juntas Comerciais dos estados, o Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e quaisquer outros órgãos, organismos internacionais ou outras instituições que detenham dados sobre atos constitutivos, modificativos, extintivos ou que informem participações societárias em pessoas jurídicas, com o objetivo de manter atualizado o cadastro de que trata esta seção.

Seção V

Do Registro sobre Operações, Propostas de Operação e Situações para Fins de PLD/FTP

(redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)

Art. 149. Notários e registradores devem manter registro eletrônico, para fins de PLD/FTP, de todos os atos notariais protocolares e registrais de conteúdo econômico que lavrarem ou cuja lavratura lhes seja proposta, bem como sobre situações correlatas. (redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)

Parágrafo único. No registro eletrônico a que se refere o *caput* constarão as seguintes informações em relação ao ato cartorário realizado ou proposto, ou a situação correlata, sempre que cabível, em razão da especialidade da serventia e do ato de que se trate: (redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)

I – identificação de clientes ou proponentes e demais envolvidos; (redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)

II – descrição pormenorizada do ato ou da situação; (redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)

III – valores envolvidos, quando houver, notadamente valores que tenham sido declarados, indicados por avaliadores ou adotados para fins de incidência tributária ou para fins patrimoniais em contexto sucessório ou de integralização de capital societário, por exemplo; (redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)

IV – datas relevantes envolvidas, notadamente do ato cartorário ou da proposta de sua lavratura, de negócios aos quais se refira ou de situações correlatas; (redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)

V – formas de pagamento de valores envolvidos, quando houver; (redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)

VI – meios de pagamento de valores envolvidos, quando houver; (redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)

VII – fontes em que obtidas as informações relativas a cada um dos demais incisos deste artigo incluídas no registro, a exemplo de declaração ou documento apresentado pelas partes, outros documentos disponíveis, registros públicos, bases de dados ou cadastros a que se tenha acesso, fontes abertas disponíveis pela rede mundial de computadores (internet) ou veículos jornalísticos; e (redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)

VIII – outras informações nos termos de regulamentos especiais e instruções complementares. (redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)

§ 2.º (revogado pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)

§ 3.º (revogado pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)

Art. 150. Os notários deverão, antes da lavratura de ato notarial, verificar a atualidade dos poderes de uma procuração, abstendo-se da sua prática caso tenham conhecimento de que tenham eles sido revogados ou modificados.

Art. 150-A. O registro de que trata o art. 149: (incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)

I - deve ser mantido de modo a viabilizar a implementação dos procedimentos de monitoramento, seleção, análise e comunicação de que tratam os arts. 141 e 142, bem como o atendimento a requisições de autoridades competentes, como as referidas no art. 178; e (incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)

II - não se confunde com o ato-fim da própria serventia, ainda que suas informações possam eventualmente constar em um mesmo ambiente ou suporte documental, desde que isso não comprometa a restrição do acesso a informações sensíveis, para fins de PLD/FTP, em conformidade com o disposto no art. 154. (incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)

Seção VI

Das Comunicações à Unidade de Inteligência Financeira (UIF)

Art. 151. Notários e registradores, ou seu oficial de cumprimento, devem comunicar à UIF operações, propostas de operação ou situações nestas hipóteses: [\(redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

I - constatação, após análise na forma do art. 141, § 2.º, de indício de prática de LD/FTP ou de infração correlacionada; e [\(incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

II - hipótese de comunicação à UIF independentemente de análise, conforme o definido neste Capítulo. [\(incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

§ 1.º O monitoramento e a seleção de operações, propostas de operação ou situações cuja comunicação à UIF independa de análise serão concluídos em até 30 (trinta) dias, contados da operação, proposta de operação ou situação, após os quais a comunicação deve ser efetuada em 24 (vinte e quatro) horas. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

§ 2.º O monitoramento, a seleção e a análise de operações, propostas de operação ou situações cuja comunicação à UIF dependa de análise serão concluídos em até 60 (sessenta) dias, contados da operação ou proposta de operação, após os quais a comunicação deve ser efetuada em 24 (vinte e quatro) horas. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

§ 3.º A comunicação de que trata o *caput* será efetuada por meio do Siscoaf, disponibilizado pela página da UIF na internet, resguardando-se o sigilo de que trata o art. 154. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

Art. 152. Na hipótese do art. 151, I, será dedicada especial atenção, conforme o art. 141, § 4.º, no caso de operações, propostas de operação ou situações que envolvam pessoa exposta politicamente, bem como seus familiares, estreitos colaboradores e pessoas jurídicas de que participem ou nas quais se caracterizem como administrador ou beneficiário final. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

Parágrafo único. [\(revogado pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

Art. 153. Notários e registradores, ou seu oficial de cumprimento, quando não identificarem ao longo de um ano civil nenhuma operação, proposta de operação ou situação que devessem comunicar à UIF na forma do art. 151, apresentarão à Corregedoria-Geral de Justiça estadual ou do Distrito Federal comunicação de não ocorrência nesse sentido até 31 de janeiro do ano seguinte. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ) instaurará procedimento administrativo para apurar a responsabilidade de notário ou registrador que deixar de prestar, no prazo estipulado, a informação prevista no *caput* deste artigo.

Art. 154. Notários, registradores e oficiais de cumprimento devem guardar sigilo acerca das comunicações previstas nesta Seção, inclusive em relação a

peças a que elas possam fazer referência, sendo vedado o compartilhamento de informação com as partes envolvidas ou terceiros, com exceção da Corregedoria Nacional de Justiça ou, na forma por ela autorizada, de órgãos ou integrantes de Corregedoria-Geral de Justiça estadual ou do Distrito Federal. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

Art. 154-A. As comunicações na forma do art. 151, I, devem ser devidamente fundamentadas, incluindo: [\(incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

I - manifestação circunstanciada dos motivos que levaram a concluir pela configuração de possível indício de prática de LD/FTP ou de infração correlacionada; [\(incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

II - todos os dados relevantes da operação, proposta de operação ou situação comunicada, a exemplo dos que se refiram à descrição de bens ou direitos e formas de pagamento, assim como à identificação e qualificação das pessoas envolvidas; e [\(incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

III - indicação das fontes das informações veiculadas ou consideradas na comunicação, tais como documentos em que constem, declarações prestadas, observação direta, correspondências, mensagens de e-mail ou telefonemas, matérias jornalísticas, resultados de pesquisa por mecanismos de busca na internet, redes sociais em seu âmbito mantidas ou mesmo, quando for o caso, suspeitas informalmente compartilhadas em determinado âmbito local, regional, familiar, comunitário ou de praça comercial, por exemplo. [\(incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

Parágrafo único. Os elementos fornecidos para fundamentar as comunicações de que trata o *caput* devem ser: [\(incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

I - claros, precisos e suficientes para apoiar conclusão razoável de que a comunicação contém indício de prática de LD/FTP ou de infração correlacionada, de modo a facilitar sua compreensão por autoridades competentes; e [\(incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

II - inseridos, conforme instruções disponibilizadas pelo site da UIF, no campo “Informações adicionais”, em campos específicos ou em outros equivalentes que eventualmente os sucedam ou substituam no formulário eletrônico de comunicação do Siscoaf. [\(incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

Art. 155. [\(revogado pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

Art. 155-A. Na hipótese do art. 151, I, envolvendo dever de análise com especial atenção (art. 141, §§ 1.º e 3º), o notário e o registrador atentarão para operações, propostas de operação ou situações que, a partir dos documentos que lhes forem submetidos para a prática do ato: [\(incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

I - aparentem não decorrer de atividades ou negócios usuais do cliente, de outros envolvidos ou do seu ramo de atuação; [\(incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

II - tenham origem ou fundamentação econômica ou legal não claramente aferíveis; [\(incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

III - se mostrem incompatíveis com o patrimônio ou com a capacidade econômico-financeira do cliente ou de outros envolvidos; [\(incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

IV - envolvam difícil ou inviável identificação de beneficiário(s) final(is); [\(incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

V - se relacionem a pessoa jurídica domiciliada em jurisdição listada pelo Grupo de Ação Financeira (Gafi) como de alto risco ou com deficiências estratégicas em matéria de PLD/FTP; [\(incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

VI - envolvam países ou dependências listados pela RFB como de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado; [\(incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

VII - se relacionem a pessoa jurídica cujos sócios, administradores, beneficiários finais, procuradores ou representantes legais mantenham domicílio em jurisdições consideradas pelo Gafi de alto risco ou com deficiências estratégicas em matéria de PLD/FTP; [\(incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

VIII - apresentem, por parte de cliente ou demais envolvidos, resistência ao fornecimento de informação ou documentação solicitada para fins relacionados ao disposto neste Capítulo; [\(incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

IX - envolvam a prestação, por parte de cliente ou demais envolvidos, de informação ou documentação falsa ou de difícil ou onerosa verificação; [\(incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

X - se mostrem injustificadamente mais complexas ou onerosas que de ordinário, mormente se isso puder dificultar o rastreamento de recursos ou a identificação de real propósito; [\(incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

XI - apresentem sinais de caráter fictício ou de relação com valores incompatíveis com os de mercado; [\(incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

XII - envolvam cláusulas que estabeleçam condições incompatíveis com as praticadas no mercado; [\(incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

XIII - aparentem tentativa de burlar controles e registros exigidos pela legislação de PLD/FTP, inclusive mediante fracionamento ou pagamento em espécie, com título emitido ao portador ou por outros meios que dificultem a rastreabilidade; [\(incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

XIV - envolvam o registro de documento de procedência estrangeira, nos termos do art. 129, 6º, combinado com o art. 148 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que ofereçam dificuldade significativa para a compreensão do seu sentido jurídico no contexto da atividade notarial ou registral de que se trate; [\(incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

XV - revelem substancial ganho de capital em curto período; [\(incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

XVI - envolvam lavratura ou utilização de instrumento de procuração que outorgue amplos poderes de administração de pessoa jurídica ou de gestão empresarial, de gerência de negócios ou de movimentação de conta bancária, de pagamento ou de natureza semelhante, especialmente quando conferidos em caráter irrevogável ou irretroatável ou isento de prestação de contas, independentemente de se tratar, ou não, de procuração em causa própria ou por prazo indeterminado; [\(incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

XVII - revelem operações de aumento de capital social que pareçam destoar dos efetivos atributos de valor, patrimônio ou outros aspectos relacionados às condições econômico-financeiras da sociedade, diante de circunstâncias como, por exemplo, partes envolvidas no ato ou características do empreendimento; e [\(incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

XVIII - quaisquer outras operações, propostas de operação ou situações que, considerando suas características, especialmente partes, demais envolvidos, valores, modo de realização, meios e formas de pagamento, falta de fundamento econômico ou legal ou, ainda, incompatibilidade com práticas de mercado, possam configurar sérios indícios de práticas de LD/FTP ou de infrações que com elas se relacionem. [\(incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, o notário e o registrador também atentarão para operações, propostas de operação ou situações que: [\(incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

I - revelem emprego não usual de meio ou forma de pagamento que possa viabilizar anonimato ou dificultar a rastreabilidade de movimentação de valores ou a identificação de quem a tenha realizado, como o uso de valores anormalmente elevados em espécie ou na forma de título emitido ao portador ou, ainda, de ativo virtual não vinculado nominalmente a quem o movimente; e [\(incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

II - apresentem algum sinal de possível relação, direta ou indireta, com práticas de terrorismo ou proliferação de armas de destruição em massa ou com seus financiamentos, inclusive em hipóteses correlatas eventualmente contempladas em atos normativos da UIF. [\(incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

Art. 156. [\(revogado pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

Art. 156-A. A Corregedoria Nacional de Justiça poderá dispor ou emitir orientações sobre outras hipóteses, além das contempladas neste Capítulo, de: [\(incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

I - operações, propostas de operação ou situações que devam ser analisadas com especial atenção para efeito de eventual comunicação à UIF; e [\(incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

II - comunicação à UIF independentemente de análise. [\(incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

Seção VII

Das Normas Aplicáveis aos Tabeliães e Oficiais de Registro de Contratos

Marítimos

Art. 157. Aplicam-se ao Registro de Contrato Marítimo as disposições referentes ao Registro de Títulos e Documentos.

Art. 158. Aplicam-se ao tabelionato de contrato marítimo as disposições referentes aos tabeliães de notas.

Seção VIII

Das Normas Aplicáveis aos Tabeliães de Protesto

Art. 159. O tabelião de protesto, ou seu oficial de cumprimento, comunicará à UIF, na forma do art. 151, II, qualquer operação que envolva pagamento ou recebimento em espécie, ou por título ao portador, de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou ao equivalente em outra moeda, desde que perante o tabelião ou seu preposto. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

I - [\(revogado pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\);](#)

II - [\(revogado pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

Art. 160. O tabelião de protesto, ou seu oficial de cumprimento, deve analisar com especial atenção, para fins de eventual comunicação à UIF na forma do art. 151, I, operações, propostas de operação ou situações relacionadas a pagamentos ou cancelamentos de títulos protestados: [\(redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

I - em valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando o devedor for pessoa física; [\(incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

II - em valor igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica, salvo quando se tratar de instituição do mercado financeiro, do mercado de capitais ou de órgãos e entes públicos. [\(incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no *caput* deste artigo, o tabelião de protesto, ou oficial de cumprimento, comunicará a operação à Unidade de Inteligência Financeira (UIF), caso a considere suspeita, no prazo previsto no art. 151.

Seção IX

Das Normas Aplicáveis aos Registradores de Imóveis

Art. 161. O oficial de registro de imóveis, ou seu oficial de cumprimento, comunicará à UIF, na forma do art. 151, II, registro de documento ou título em que conste declaração das partes de que foi realizado pagamento em espécie, ou por título ao portador, de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou ao equivalente em outra moeda. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

I - [\(revogado pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#);

II - [\(revogado pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

III - [\(revogado pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

Art. 162. O oficial de registro de imóveis, ou seu oficial de cumprimento, deve analisar com especial atenção, para fins de eventual comunicação à UIF na forma do art. 151, I, operações, propostas de operação ou situações relacionadas a: [\(redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

I - doações de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis para terceiros sem vínculo familiar aparente com o doador, referente a bem imóvel que tenha valor venal atribuído pelo município igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); [\(redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

II - concessão de empréstimos hipotecários ou com alienação fiduciária entre particulares; [\(redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

III - registro de negócios celebrados por sociedades que tenham sido dissolvidas e tenham regressado à atividade; [\(redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

IV - registro de aquisição de imóveis por fundações e associações, quando as características do negócio não se coadunem com suas finalidades; [\(redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

V - registro de transmissões sucessivas do mesmo bem em período e com diferença de valor anormais; e [\(incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

VI - registro de título no qual conste valor declarado de bem com diferença anormal em relação a outros valores a ele associados, como o de sua avaliação fiscal ou o valor patrimonial pelo qual tenha sido considerado para fins sucessórios ou de integralização de capital de sociedade, por exemplo. [\(incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o registrador de imóveis, ou oficial de cumprimento, comunicará a operação à Unidade de Inteligência Financeira (UIF), caso a considere suspeita, no prazo previsto no art. 151.

Seção X

Das Normas Aplicáveis aos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas

Art. 163. O oficial de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas, ou seu oficial de cumprimento, comunicará à UIF, na forma do art. 151, II, qualquer operação que envolva pagamento ou recebimento em espécie, ou por título ao portador, de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou ao equivalente em outra moeda, inclusive quando se relacionar à compra ou venda de bens móveis ou imóveis. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

Art. 164. O oficial de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas, ou seu oficial de cumprimento, deve analisar com especial atenção, para fins de eventual comunicação à UIF na forma do art. 151, I, operações, propostas de operação ou situações relacionadas ao registro de títulos ou documentos que se refiram, ainda que indiretamente, a: [\(redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

I - transferências de bens imóveis de qualquer valor, de cotas ou participações societárias ou de bens móveis de valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); [\(redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

II - mútuos concedidos ou contraídos ou doações concedidas ou recebidas de valor superior ao equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); [\(redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

III - participações, investimentos ou representações de pessoas naturais ou jurídicas brasileiras em entidades estrangeiras, especialmente *trusts*, arranjos semelhantes ou fundações; e [\(redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

IV - cessão de direito de títulos de créditos ou de títulos públicos de valor igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). [\(redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

Parágrafo único. [\(revogado pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

Seção XI

Das Normas Aplicáveis aos Notários

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 165. Nas matérias tratadas nesta Seção, a Corregedoria Nacional de Justiça e as Corregedorias locais contarão, como órgão de supervisão auxiliar, na organização e orientação dos notários, com o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF), que divulgará instruções técnicas complementares para o devido cumprimento das disposições deste Capítulo. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

Art. 165-A. Toda escritura pública de constituição, alienação ou oneração de direitos reais sobre imóveis deve indicar, de forma precisa, meios e formas de pagamento que tenham sido utilizados no contexto de sua realização, bem como a eventual condição de pessoa politicamente exposta de cliente ou usuário ou de outros envolvidos nesse mesmo contexto. [\(incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

§ 1.º Para efeito da indicação de meios e formas de pagamento de que trata o *caput*, deve-se, com base em fonte documental ou declaração das partes, observar o seguinte: [\(incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

I - o uso de recursos em espécie deve ser expressamente mencionado juntamente com local e data correspondentes; [\(incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

II - na menção a transferências bancárias, devem ser especificados dados bancários que permitam identificação inequívoca das contas envolvidas, tanto de origem quanto de destino dos recursos transferidos, bem como dos seus titulares e das datas e dos valores das transferências; [\(incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

III - na referência a cheques, devem ser especificados os seus elementos de identificação, as informações da conta bancária de origem e de eventual conta de destino dos recursos correspondentes e dos seus titulares, bem como a data e os valores envolvidos; [\(incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

IV - o emprego de outros meios de pagamento que não os indicados nos incisos I, II e III, tais como participações societárias na forma de cotas ou ações, cessões de direitos, títulos e valores mobiliários, ativos virtuais, dações em pagamento, permutas ou prestações de serviço, deve ser expressamente mencionado juntamente com local e data correspondentes e com a especificação de dados destinados a viabilizar a

identificação da origem e do destino dos valores pagos; e [\(incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

V - em relação a pagamentos de forma parcelada, devem ser discriminados os meios de pagamento correspondentes a cada parcela, incluindo os dados apontados nos incisos I, II, III e IV, conforme o meio de pagamento de que se trate. [\(incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

§ 2.º No caso de pagamento que envolva contas ou recursos de terceiros, estes devem ser qualificados na escritura pública. [\(incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

§ 3.º A recusa de partes em fornecer informações para viabilizar as indicações de que trata este artigo deve ser mencionada na escritura, sem prejuízo do disposto no art. 155, VIII. [\(incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

Subseção II

Do Cadastro Único de Clientes do Notariado (CCN)

Art. 166. O CNB/CF criará e manterá o Cadastro Único de Clientes do Notariado (CCN), que reunirá as informações previstas no art. 145 deste Código, além de outros dados que entender necessários, de todas as pessoas cadastradas e qualificadas pelos notários, sejam ou não partes em ato notarial.

§ 1.º Os dados para a formação e atualização da base nacional do CCN serão fornecidos pelos próprios notários de forma sincronizada ou com periodicidade, no máximo, quinzenal e contarão:

I — com dados relativos aos atos notariais protocolares praticados; e

II — com dados relacionados aos integrantes do seu cadastro de firmas abertas, contendo, no mínimo, todos os elementos do art. 145, § 1.º, deste Código, inclusive imagens das documentações, dos cartões de autógrafa e dos dados biométricos.

§ 2.º Nos atos notariais que praticar, o notário deverá qualificar a parte comparecente nos exatos termos do CCN ou, havendo insuficiência ou divergência nos dados, segundo o verificado nos documentos que lhe forem apresentados, encarregando-se de providenciar a atualização da base nacional.

§ 3.º Para a criação, manutenção ou validação dos dados do CCN, e visando à correta individualização de que trata o art. 149 deste Código os notários e o CNB/CF poderão, mediante convênio, se servir também dos dados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp), INFOSEG, dos dados das secretarias estaduais e do Distrito Federal de segurança pública, de outras bases de dados confiáveis e de bases biométricas públicas, inclusive as constituídas nos termos da [Lei](#)

[n. 13.444, de 11 de maio de 2017](#), além de criar e manter base de dados biométricos próprios.

§ 4.º O acesso aos bancos de dados referidos nos parágrafos anteriores restringir-se-á à conferência dos documentos de identificação apresentados.

§ 5.º O CCN disponibilizará eletronicamente listagem de fraudes efetivas e tentativas de fraude de identificação que tenham sido comunicadas pelos notários.

Subseção III

Do Cadastro Único de Beneficiários Finais

Art. 167. O CNB/CF criará e manterá o Cadastro Único de Beneficiários Finais (CBF), que conterà o índice único das pessoas naturais que, em última instância, de forma direta ou indireta, possuem controle ou influência significativa nas entidades que pratiquem ou possam praticar atos ou negócios jurídicos em que intervenham os notários.

§ 1.º Aplicam-se ao conceito de beneficiários finais, para os fins deste Capítulo, os critérios definidos por ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) relativo ao CNPJ.

§ 2.º Os dados para a formação e atualização do CBF podem ser obtidos a partir de:

- I — outros cadastros da mesma natureza;
- II — informações prestadas por outras instituições;
- III — declaração das próprias partes;
- IV — exame da documentação apresentada; e
- V — outras fontes confiáveis.

§ 3.º Para os fins de identificação do beneficiário final da operação, o notário deverá consultar a base de dados do Cadastro Único de Beneficiários Finais (CBF), complementando as informações com outras que puder extrair dos documentos disponíveis.

§ 4.º Quando não for possível identificar o beneficiário final, os notários devem dispensar especial atenção à operação e colher dos interessados a declaração sobre quem o é.

Art. 168. O CNB/CF poderá firmar convênio com a RFB, as Juntas Comerciais dos estados, o Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI),

a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), instituições representativas dos registradores civis de pessoas jurídicas e quaisquer outros órgãos, organismos internacionais ou instituições que detenham dados sobre atos constitutivos, modificativos, extintivos ou que informem participações societárias em pessoas jurídicas, com o objetivo de manter atualizado o cadastro de que trata esta subseção.

Subseção IV

Do Registro de Operações e do Índice Único de Atos Notariais

Art. 169. Além do definido em regulamentos especiais, os notários devem manter o registro eletrônico de todos os atos notariais protocolares que lavrarem, independentemente da sua natureza ou objeto, e remeter seus dados essenciais ao CNB/CF por meio eletrônico, de forma sincronizada ou com periodicidade, no máximo, quinzenal.

§ 1.º São dados essenciais:

I — a identificação do cliente;

II — a descrição pormenorizada da operação realizada;

III — o valor da operação realizada;

IV — o valor de avaliação para fins de incidência tributária;

V — a data da operação;

VI — a forma de pagamento;

VII — o meio de pagamento; e

VIII — outros dados, nos termos de regulamentos especiais e das instruções complementares.

§ 2.º As informações de que tratam os incisos III, VI e VII serão as declaradas pelas partes outorgantes e outorgadas, sem prejuízo de o notário fornecer outras de que tenha tido conhecimento a partir dos documentos disponíveis.

Art. 170. O CNB/CF criará e manterá um Índice Único de Atos Notariais, que será composto:

I — pela importação dos dados integrantes da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) e, por meio de permanente sincronização, dos dados que a ela forem sendo remetidos pelos notários;

II — pela importação dos dados integrantes das centrais estaduais ou regionais de atos notariais e, por meio de permanente sincronização, dos dados que a elas forem sendo remetidos pelos notários;

III — pelos dados remetidos pelos notários na forma deste Capítulo; e

IV — por outros dados relevantes.

Parágrafo único. Os notários ficam obrigados a remeter ao CNB/CF as informações que compõem o Índice Único simultaneamente à prática do ato ou em periodicidade não superior a 15 dias, nos termos das instruções complementares.

Subseção V

Das Comunicações dos Tabeliões de Notas à UIF

[\(redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

Art. 171. O tabelião de notas, ou seu oficial de cumprimento, comunicará à UIF, na forma do art. 151, II, qualquer operação que envolva pagamento ou recebimento em espécie, ou por título ao portador, de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou ao equivalente em outra moeda, inclusive quando se relacionar à compra ou venda de bens móveis ou imóveis. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

Art. 172. O tabelião de notas, ou seu oficial de cumprimento, deve analisar com especial atenção, para fins de eventual comunicação à UIF na forma do art. 151, I, operações, propostas de operação ou situações relacionadas a quaisquer das hipóteses listadas no art. 162, quando envolverem escritura pública. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

Seção XII

[\(renumerado pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

Da Guarda e Conservação de Registros e Documentos

Art. 173. Notários e registradores conservarão os cadastros e os registros de que trata este Capítulo, bem como a documentação correlata, pelo prazo mínimo de cinco anos, contados da prática do ato, sem prejuízo de deveres de conservação por tempo superior decorrentes de legislação diversa. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

Parágrafo único. A conservação de que trata o *caput* poderá ser realizada em meio eletrônico, respeitadas o correspondente regramento de regência. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

Seção XIII

(renumerado pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)

Das Disposições Finais

Art. 174. As Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal deverão enviar os dados estatísticos das fiscalizações realizadas nos cartórios extrajudiciais quanto ao cumprimento dos deveres estabelecidos neste Capítulo, bem como de correlatas sanções com base nele aplicadas, na forma do [Provimento n. 108, de 3 de julho de 2020](#). [\(redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

Art. 175. A utilização de informações existentes em bancos de dados de entidades públicas ou privadas não substitui nem supre as exigências previstas nos arts. 145, 147, 166 e 167 deste Código, admitindo-se seu uso para complementar ou confirmar dados e informações a serem obtidos também por outras fontes. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

Art. 176. As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista no [art. 11 da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998](#), não acarretarão responsabilidade civil, administrativa ou penal.

Art. 177. O notário ou o registrador, inclusive na condição de interventor ou interino, que deixar de cumprir os deveres previstos neste Capítulo, sujeita-se às sanções previstas no [art. 12 da Lei n. 9.613, de 1998](#). [\(redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

§ 1º As sanções serão aplicadas pela Corregedoria Nacional de Justiça ou pelas Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, cabendo recurso para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), na forma do [Decreto n. 9.889, de 27 de junho de 2019](#). [\(redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

§ 2.º [\(revogado pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

Art. 178. Notários e registradores devem atender às requisições formuladas pela UIF e pelo CNJ na forma e nas condições por eles estabelecidas, cabendo-lhes preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

Art. 179. Notários e registradores não recusarão a prática de ato a seu cargo tão somente por motivo de falta de informação ou documento cuja obtenção seja determinada exclusivamente em razão do disposto neste Capítulo. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

Art. 180. Para fins de cumprimento dos deveres previstos neste Capítulo, as entidades representativas de notários e registradores poderão, por intermédio de convênios e/ou acordos de cooperação, ter acesso aos bancos de dados estatais de

identificação da RFB e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), bem como de outras bases confiáveis, limitando-se a consulta aos dados necessários à confirmação da autenticidade de documentos de identificação apresentados. (redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)

Art. 181. Os valores especificados neste Capítulo como parâmetros para comunicação à UIF poderão ser atualizados periodicamente pela Corregedoria Nacional de Justiça. (redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)

TÍTULO III

DA INTERAÇÃO COM ÓRGÃOS E ENTES PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DO ENVIO DE DADOS PELO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Seção I

Do envio de dados registrais de pessoas em estado de vulnerabilidade econômica

Art. 182. Os cartórios de registro civil de pessoas naturais, diretamente ou por intermédio da Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais (CRC), enviarão aos Institutos de Identificação dos estados e do Distrito Federal, gratuitamente, os dados registrais das pessoas em estado de vulnerabilidade socioeconômica, para fins exclusivos de emissão de registro geral de identidade.

Parágrafo único. Os cartórios de registro civil ou a Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais (CRC) deverão enviar, eletronicamente, os dados registrais das pessoas em estado de vulnerabilidade socioeconômica, em até 48 horas, a contar do recebimento da solicitação Institutos de Identificação dos estados e do Distrito Federal.

Art. 183. Considera-se em estado de vulnerabilidade socioeconômica:

I — população em situação de rua, definida no [Decreto n. 7.053/2009](#);

II - povos e comunidades tradicionais, hipossuficientes, definidos no [Decreto n. 6.040/2007](#);

III — pessoa beneficiada por programas sociais do governo federal;

IV — pessoa com deficiência ou idosa incapaz de prover sua manutenção, cuja renda familiar, per capita, seja igual ou inferior a ¼ do salário mínimo; e

V — migrantes, imigrantes e refugiados sem qualquer identidade civil nacional.

§ 1.º A comprovação de quaisquer das hipóteses previstas neste artigo será efetuada pelos órgãos públicos, inclusive de assistência social dos estados e dos municípios, no momento em que formularem a solicitação aos institutos de identificação.

§ 2.º Incorrerá em crime, o agente público que, falsamente, atestar a existência de estado de vulnerabilidade socioeconômica inexistente.

Seção II

Do envio de dados ao Tribunal Superior Eleitoral

(Seção renumerada pelo Provimento n. 190, de 25.4.2025)

Art. 184. Os cartórios de registro civil das pessoas naturais, ao realizarem a comunicação a que se refere o [art. 56, § 3.º, da Lei n. 6.015/1973](#), com a redação dada pela [Lei n. 14.382/2022](#), ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), deverão:

I — prestar as informações suficientes para individualizar a pessoa requerente (nome anterior, nome atualizado, nome dos pais, data de nascimento, documento de identidade e CPF), em documento cuja autenticidade possa ser verificada; e

II — informar à pessoa interessada que a retificação do seu prenome no Cadastro Eleitoral deverá ser por ela requerida à Justiça Eleitoral, mediante operação de revisão, o que é indispensável para possibilitar que as certidões eleitorais e o caderno de votação contemplem o nome atual.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o inciso I deverá ser encaminhada ao Tribunal de Justiça Eleitoral (TSE), preferencialmente, por Malote Digital, nos termos deste Código de Normas.

CAPÍTULO II

DO ENVIO DE DADOS PELOS CARTÓRIOS DE NOTAS E DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Seção I

Da comunicação de mudança de titularidade às prefeituras

(incluído pelo Provimento CN n. 174, de 2.7.2024)

Art. 184-A. Os cartórios de notas e de registro de imóveis informarão às prefeituras, até o último dia útil do mês subsequente à prática dos atos, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais (art. 4º da Resolução n. 547, de 22/02/2024). (incluído pelo Provimento CN n. 174, de 2.7.2024)

§ 1º As hipóteses de comunicação serão as mesmas objeto das Declarações de Operações Imobiliárias encaminhadas para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. (incluído pelo Provimento CN n. 174, de 2.7.2024)

§ 2º Para efeito deste artigo, as informações deverão ser remetidas por meio eletrônico e mediante recibo de entrega: (incluído pelo Provimento CN n. 174, de 2.7.2024)

I – pelos cartórios de notas, à plataforma mantida pelo Colégio Notarial do Brasil-CNB/CF; e (incluído pelo Provimento CN n. 174, de 2.7.2024)

II - pelos cartórios de registro de imóveis, à plataforma mantida pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – ONR. (incluído pelo Provimento CN n. 174, de 2.7.2024)

§ 3º É obrigatória a indicação do fato ou ato jurídico que ensejou a aquisição ou a transmissão do direito real de propriedade (compra e venda, doação, usucapião etc.). (incluído pelo Provimento CN n. 174, de 2.7.2024)

§ 4º O CNB/CF e o ONR disponibilizarão acesso aos municípios, para obtenção das informações, mediante convênio padronizado, para fins de os destinatários das informações atenderem ao disposto nas regras de proteção de dados e de sigilo fiscal. (incluído pelo Provimento CN n. 174, de 2.7.2024)

§ 5º O acesso pode ocorrer mediante plataforma que permita aos municípios obterem, em um mesmo ambiente eletrônico, as informações. (incluído pelo Provimento CN n. 174, de 2.7.2024)

§ 6º Caberão ao CNB/CF e ao ONR a elaboração de manual técnico em que serão estabelecidos o formato dos dados e o padrão dos programas de interface eletrônica (*Application Programming Interface* – API), a serem utilizados no intercâmbio de dados estruturados entre as serventias extrajudiciais e as municipalidades. (incluído pelo Provimento CN n. 174, de 2.7.2024)

§ 7º Preservada sua integralidade para as demais finalidades regulamentares, os dados serão anonimizados pelo CNB/CF e pelo ONR, quando de seu recebimento, antes de qualquer tratamento estatístico. (incluído pelo Provimento CN n. 174, de 2.7.2024)

§ 8º O convênio com o município para acesso das informações poderá dispor sobre a possibilidade de emissão de guias de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos – ITBI – pelos oficiais. [\(incluído pelo Provimento CN n. 174, de 2.7.2024\)](#)

§ 9º Os emolumentos devidos pelo fornecimento de informações serão tratados de acordo com o disposto na legislação de cada um dos Estados e do Distrito Federal. [\(incluído pelo Provimento CN n. 174, de 2.7.2024\)](#)

LIVRO III

DO ACERVO DAS SERVENTIAS

TÍTULO I

DOS LIVROS

CAPÍTULO I

DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E CORRECIONAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 185. Os serviços notariais e de registros públicos prestados mediante delegação do Poder Público possuirão os seguintes livros administrativos, salvo aqueles previstos em lei especial:

I — Visitas e Correições;

II — Diário Auxiliar da Receita e da Despesa; e

III — Controle de Depósito Prévio, nos termos do que este Código de Normas dispõe sobre o depósito prévio de emolumentos.

Art. 186. Os livros previstos neste Capítulo serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo delegatário, podendo utilizar-se, para esse fim, de processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente na esfera estadual ou distrital.

Parágrafo único. O termo de abertura deverá conter o número do livro, o fim a que se destina, o número de folhas que contém, a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas e o fecho, com data, nome do delegatário e assinatura.

Art. 187. Com exceção do Livro de Visitas e Correições, a responsabilidade pela escrituração dos livros referidos neste Código de Normas é do delegatário, ainda quando escriturado pelo seu preposto.

Parágrafo único. O Livro de Visitas e Correições será escriturado pelas competentes autoridades judiciárias fiscalizadoras e conterá 100 páginas, respondendo o delegatário pela guarda e integridade do conjunto de atos nele praticados.

Art. 188. Os delegatários de unidades cujos serviços admitam o depósito prévio de emolumentos manterão livro próprio, especialmente aberto para o controle das importâncias recebidas a esse título, livro em que deverão indicar-se o número do protocolo, a data do depósito e o valor depositado, além da data de sua conversão em emolumentos resultante da prática do ato solicitado, ou, conforme o caso, da data da devolução do valor depositado, quando o ato não for praticado.

Parágrafo único. Considerando a natureza dinâmica do Livro de Controle de Depósito Prévio, poderá este ser escriturado apenas eletronicamente, a critério do delegatário, livro esse que será impresso sempre que a autoridade judiciária competente assim o determinar, sem prejuízo da manutenção de cópia atualizada em sistema de *backup* ou outro método hábil para sua preservação.

Art. 189. O Livro Diário Auxiliar observará o modelo usual para a forma contábil e terá suas folhas divididas em colunas para anotação da data, da discriminação da receita e da despesa, além do valor respectivo, devendo, quando impresso em folhas soltas, encadernar-se tão logo encerrado.

Art. 190. A receita será lançada no Livro Diário Auxiliar separadamente, por especialidade, de forma individualizada, no dia da prática do ato, ainda que o delegatário não tenha recebido os emolumentos, devendo discriminar-se sucintamente, de modo a possibilitar-lhe identificação com a indicação, quando existente, do número do ato, ou do livro e da folha em que praticado, ou ainda o do protocolo.

§ 1.º Para a finalidade prevista no caput deste artigo, considera-se como dia da prática do ato o da lavratura e do encerramento do ato notarial, para o serviço de notas; o do registro, para os serviços de registros de imóveis, títulos e documentos e civil de pessoa jurídica; o do registro, para os atos não compensáveis do Registro Civil das Pessoas Naturais; e para seus atos gratuitos, o do momento do recebimento do pagamento efetuado por fundo de reembolso de atos gratuitos e fundo de renda mínima.

§ 2.º Nos estados em que o pagamento dos emolumentos para o serviço de protesto de título for diferido em virtude de previsão legal, será considerado como dia da prática do ato o da lavratura do termo de cancelamento, o do acatamento do pedido de desistência e o do pagamento do título, se outra data não decorrer de norma estadual específica.

§ 3.º Os lançamentos relativos a receitas compreenderão os emolumentos previstos no regimento de custas estadual ou distrital exclusivamente na parte percebida como receita do próprio delegatário, em razão dos atos efetivamente praticados, excluídas as quantias recebidas em depósito para a prática futura de atos, os tributos recebidos a título de substituição tributária ou outro valor que constitua receita devida diretamente ao Estado, ao Distrito Federal, ao Tribunal de Justiça, a outras entidades de direito e aos fundos de renda mínima e de custeio de atos gratuitos, conforme previsão legal específica.

Art. 191. É vedada a prática de cobrança parcial ou de não cobrança de emolumentos, ressalvadas as hipóteses de isenção, não incidência ou diferimento previstas na legislação específica.

Art. 192. Ao final de cada mês serão somadas, em separado, as receitas e as despesas da unidade de serviço extrajudicial, com a apuração do saldo líquido positivo ou negativo do período.

Art. 193. Ao final de cada exercício será feito o balanço anual da unidade de serviço extrajudicial, com a indicação da receita, da despesa e do líquido mês a mês, se entender conveniente.

Parágrafo único. O requerimento de reexame da decisão que determina exclusão de lançamento de despesa deverá ser formulado no prazo de recurso administrativo previsto na Lei de Organização Judiciária local ou, caso inexistir, no prazo de 15 dias contados de sua ciência pelo delegatário.

Art. 194. As normas impostas por este Capítulo aos delegatários de serviços notariais e registrais aplicam-se aos designados para responder interinamente por serventias vagas, observadas as seguintes peculiaridades:

I — os responsáveis interinamente por delegações vagas de notas e de registro lançarão, no Livro Diário Auxiliar, o valor da renda líquida excedente a 90,25% dos subsídios de ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) que depositarem à disposição do Tribunal de Justiça correspondente, indicando a data do depósito e a conta em que foi realizado, observadas as normas editadas para esse depósito pelo respectivo Tribunal;

II — ao responsável interinamente por delegação vaga é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários dos prepostos já existentes na unidade, ou contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade vaga de modo continuado, sem a prévia autorização do Tribunal a que estiver afeta a unidade do serviço;

III — todos os investimentos que comprometam a renda da unidade vaga deverão ser objeto de projeto a ser encaminhado para a aprovação do Tribunal de Justiça competente;

IV — respeitado o disposto no inciso anterior, para apuração do valor excedente a 90,25% dos subsídios de ministro do Supremo Tribunal Federal (STF),

deve abater-se, como despesas do responsável interinamente pela unidade vaga, as previstas em disposição legal ou infralegal;

V — nos prazos previstos no [art. 2.º do Provimento n. 24/2012](#) desta Corregedoria Nacional de Justiça, os responsáveis interinamente pelas unidades vagas lançarão no sistema “Justiça Aberta”, em campos específicos criados para essa finalidade, os valores que, nos termos do inciso anterior, depositarem na conta indicada pelo respectivo Tribunal de Justiça; e

VI — a periodicidade de recolhimento do valor da renda líquida excedente a 90,25% dos subsídios de ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) é trimestral, considerando-se as receitas e as despesas do trimestre, não havendo lei estadual que estabeleça periodicidade diversa.

Art. 195. Será disciplinado por norma editada pela competente Corregedoria-Geral da Justiça local:

I — o controle dos recolhimentos relativos à taxa de fiscalização, ao selo ou a outro valor que constituir receita devida ao Estado, ao Distrito Federal, ao Tribunal de Justiça, ao Município, a outras entidades de direito e aos fundos de renda mínima e de custeio de atos gratuitos; e

II — o dia da prática do ato notarial ou registral, quanto aos serviços de Registro de Distribuição e de Registro de Contratos Marítimos, eventualmente existentes.

TÍTULO II

DA CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS

CAPÍTULO I

DO PRAZO

Seção I

Da Tabela de Temporalidade

Art. 196. Os cartórios de notas, protestos de letras e títulos, registros de imóveis, registros civis de pessoas naturais, registros civis de pessoas jurídicas e registros de títulos e documentos adotarão a Tabela de Temporalidade de Documentos na forma indicada no [Provimento n. 50, de 28 de setembro de 2015](#).

TÍTULO III

DO EXTRAVIO OU DANIFICAÇÃO DO ACERVO

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO DE RESTAURAÇÃO E SUPRIMENTO

[\(redação dada pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Seção I

Da restauração e suprimento do registro perante o juiz corregedor competente

[\(redação dada pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Art. 197. O extravio, ou danificação que impeça a leitura e o uso, no todo ou em parte, de qualquer livro do serviço extrajudicial de notas e de registro deverá ser imediatamente comunicado ao juiz corregedor, assim considerado aquele definido na órbita estadual e do Distrito Federal como competente para a fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, e à Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ).

Art. 197-A. Aplica-se à restauração e ao suprimento de atos e livros perante o Juiz Corregedor o disposto nesta Seção. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

§ 1.º. Para efeito desta Seção, considera-se: [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

I - atos de registro: os atos praticados pelos oficiais de registro no âmbito da respectiva especialidade, como registros, averbações, anotações e abertura de matrículas; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

II – restauração: o procedimento previsto para regularização de casos em que, por conta de extravio ou danificação total ou parcial de folhas do livro da serventia, tenham-se tornado inviáveis a leitura do ato e a respectiva emissão de certidão; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

III – suprimento: o procedimento previsto para suprir: [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

a) dados que não foram inseridos no ato do registro quando de sua lavratura, apesar de obrigatórios ou recomendáveis (suprimento parcial do ato); [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

b) ato cuja lavratura no livro competente não se consumou, apesar de ter sido objeto de certidão entregue a terceiros (suprimento total do ato). [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

§ 2.º. A restauração ou o suprimento mediante pedido direcionado ao juiz corregedor competente, na via administrativo-judicial, não exclui a via administrativo extrajudicial, quando cabível. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Art. 198. É vedada a abertura de nova matrícula para imóvel tendo como base apenas certidão de matrícula, de transcrição, ou de inscrição expedida pela mesma unidade do serviço extrajudicial de registro de imóveis em que a nova matrícula será aberta, sem que se promova a prévia conferência da existência e do inteiro teor da precedente matrícula, transcrição ou inscrição contida no livro próprio.

Parágrafo único. Em se tratando de registro anterior de imóvel efetuado em outra circunscrição, aplicar-se-á para a abertura de matrícula o disposto no [art. 229 e art. 230 da Lei n. 6.015/1973](#), com arquivamento da respectiva certidão atualizada daquele registro.

Art. 199. É vedada a abertura pelo oficial de registro de imóveis, no Livro n. 2 — Registro Geral, de matrículas para imóveis distintos com uso do mesmo número de ordem, ainda que seguido da aposição de letra do alfabeto (ex. matrícula 1, matrícula 1-A, matrícula 1-B etc.). É vedada a prática no Livro n. 3 — Registro Auxiliar, do Serviço de Registro de Imóveis, de ato que não lhe for atribuído por lei.

Parágrafo único. O oficial de registro de imóveis que mantiver em sua serventia matrículas para imóveis com o mesmo número de ordem, ainda que seguido da aposição de letra do alfabeto, observará o disposto no art. 338 deste Código.

Art. 200. É vedada a expedição de nova certidão de inteiro teor ou de parte de registro de imóvel (transcrição, inscrição, matrícula e averbação) tendo como única fonte de consulta anterior certidão expedida por unidade do serviço extrajudicial.

Art. 201. Sendo impossível a verificação da correspondência entre o teor da certidão já expedida e a respectiva matrícula, transcrição ou inscrição mediante consulta do livro em que contido o ato de que essa certidão foi extraída, por encontrar-se o livro (encadernado ou escriturado por meio de fichas), no todo ou em parte, extraviado ou deteriorado de forma a impedir sua leitura, deverá o oficial da unidade do Registro de Imóveis em que expedida a certidão, para a realização de novos registros e novas averbações e para a expedição de novas certidões, promover a prévia restauração da matrícula, transcrição ou inscrição mediante autorização do juiz corregedor competente.

Art. 202. A autorização para restauração de livro do serviço extrajudicial de notas e de registro, extraviado ou danificado, deverá ser solicitada ao juiz corregedor, a quem se comunicou o extravio ou a danificação, pelo oficial de registro ou tabelião competente para a restauração, e poderá ser requerida pelos demais interessados.

Parágrafo único. A restauração poderá ter por objeto o todo ou parte do livro que se encontrar extraviado ou deteriorado, ou registro ou ato notarial específico.

Art. 203. Uma vez autorizada pelo juiz corregedor competente, se for possível à vista dos elementos constantes dos índices, dos arquivos das unidades do serviço extrajudicial de notas e de registro e dos traslados, das certidões e de outros documentos apresentados pelo oficial de registro, ou pelo tabelião, e pelos demais interessados, a restauração do livro extraviado ou danificado, ou de registro ou ato notarial, será efetuada desde logo pelo oficial de registro ou pelo tabelião.

Art. 204. Para a instrução do procedimento de autorização de restauração poderá o juiz corregedor competente requisitar, de oficial de registro e de tabelião de notas, novas certidões e cópias de livros, assim como cópias de outros documentos arquivados na serventia.

Art. 205. A restauração do assentamento no Registro Civil a que se refere o [artigo 109, e seus parágrafos, da Lei n. 6.015/73](#), poderá ser requerida perante o juízo do foro do domicílio da pessoa legitimada para pleiteá-la e será processada na forma prevista na referida lei e nas normas editadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do ente federativo em que formulado e processado o requerimento, dispensado o “cumpra-se” do juiz corregedor a que estiver subordinado o Registro Civil das Pessoas Naturais em que lavrado o assento a ser restaurado, quando se tratar de jurisdição diversa, desde que seja possível a verificação de sua autenticidade. [\(redação dada pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

Seção II

Da Restauração e Suprimento diretamente perante o Registro Civil de Pessoas Naturais

[\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

Subseção I

Das Disposições Gerais

[\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

Art. 205-A. Sem prejuízo da aplicação subsidiária do disposto na Seção I deste Capítulo, aplica-se à restauração e ao suprimento de atos e livros no Registro Civil das Pessoas Naturais o disposto nesta Seção. [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

§ 1º Para efeito desta Seção, considera-se: [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

I – atos do registro civil: registros, averbações e anotações; [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

II – restauração: procedimento previsto para regularização de casos em que, por conta de extravio ou danificação total ou parcial de folhas do livro do registro

civil das pessoas naturais, tenham-se tornado inviáveis a leitura do ato e a respectiva emissão de certidão; [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

III – suprimimento: procedimento previsto para suprir: [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

a) dados que não foram inseridos no ato do registro civil quando de sua lavratura, apesar de obrigatórios ou recomendáveis (suprimimento parcial do ato); [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

b) ato cuja lavratura no livro competente não se consumou, apesar de ter sido objeto de certidão entregue a terceiros (suprimimento total do ato). [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

§ 2º Não sendo cabíveis os procedimentos administrativos de que tratam as Subseções deste Capítulo, a restauração ou o suprimimento deverá ocorrer mediante requerimento direto ao juiz corregedor permanente na forma da Seção I deste Capítulo. [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

§ 3º Aplicam-se à restauração e ao suprimimento as regras de transporte previstas no [art. 109, § 6º, da Lei n. 6.015/1973](#). [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

§ 4º Após o suprimimento ou restauração administrativos, o registrador deverá cientificar o fato ao juiz corregedor local que, a seu turno, dará ciência ao Ministério Público. [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

Art. 205-B. Enquanto não for editada legislação específica no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, o valor dos emolumentos para os procedimentos de restauração ou suprimimento será o correspondente ao procedimento de retificação administrativa ou, em caso de inexistência desta previsão específica em legislação estadual, de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para o procedimento de habilitação de casamento. [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

Parágrafo único. Nos casos em que a restauração ou suprimimento decorra de fato imputável ao oficial não será devido o pagamento de emolumentos. [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

Subseção II

Da Restauração Administrativa perante o Registro Civil das Pessoas Naturais

[\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

Art. 205-C. Poderá ser objeto de restauração administrativa, independentemente de autorização do juiz corregedor permanente, qualquer ato lançado nos livros do Registro Civil das Pessoas Naturais, quando constatados o extravio ou a danificação total ou parcial da folha do livro, desde que haja prova documental

suficiente e inequívoca para a restauração, ressalvada a hipótese de o objeto ser assento de óbito (art. 205-F). [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

Parágrafo único. Entre outras hipóteses, este artigo abrange as de desaparecimento de folha ou de algum dado ou assinatura na folha. [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

Art. 205-D. O requerimento para restauração administrativa deverá ser apresentado ao Oficial do Registro Civil do lugar onde o registro originário deveria estar lavrado. [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

§ 1º O requerimento deverá conter pedido específico para restauração do registro e poderá ser formalizado: [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

I – por escrito, mediante requerimento com: [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

a) firma reconhecida; ou [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

b) firma lançada na presença do oficial, que deverá confrontá-la com o documento de identidade do requerimento; [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

II – verbalmente perante o próprio oficial, hipótese em que este reduzirá o requerimento a termo; [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

III – eletronicamente, perante o sistema eletrônico mantido pelo Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais (ON-RCPN), com as assinaturas eletrônicas que compõem a Lista de Serviços Eletrônicos Confiáveis do Registro Civil do Brasil (art. 228-F deste Código). [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

§ 2º A legitimidade para formular o requerimento de que trata este artigo é, exclusivamente: [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

I - do próprio registrado, por si, por seu representante legal ou por procurador com poderes específicos; [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

II - em caso de óbito do registrado, de pessoa que demonstre legítimo interesse comprovado documentalmente, presumido este nas hipóteses de prova da existência, com o registrado, ao tempo da morte, de: [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

a) vínculo conjugal ou convivencial; [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

b) parentesco na linha reta; [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

c) parentesco na linha colateral até o quarto grau. [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

III – do próprio oficial, nos casos em que a restauração possa ser realizada a partir de documentação arquivada na própria serventia. [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

§ 3º À vista de provas documentais suficientes para obtenção, com segurança, dos dados necessários à restauração, o requerimento deverá ser instruído com documentos oficiais emitidos por autoridade pública e que tenham sido gerados com base no ato objeto da restauração, tais como certidão (original ou cópia legível) do registro civil anterior; carteira de identidade ([Lei n. 7.116, de 29 de agosto de 1983](#)); carteira de identidade profissional; carteira nacional de habilitação; título de eleitor; declaração de nascido vivo; certificado de reservista. [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

§ 4º Em caso de inviabilidade de apresentação de qualquer dos documentos do § 3º deste artigo, o requerente deverá justificar essa inviabilidade e apresentar outras provas que permitam, por segurança, a obtenção dos dados necessários à restauração. [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

§ 5º É competente para o protocolo do requerimento e o atesto de que trata a alínea “b” do inciso I do § 1º deste artigo qualquer oficial de registro civil de pessoas naturais, observado, se for o caso, o dever de encaminhamento do requerimento ao oficial competente após prévia qualificação preliminar do requerimento na forma do art. 231-A deste Código. [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

§ 6º É facultado o processamento do pedido pelo sistema eletrônico, por meio do Operador Nacional do Registro Civil das Pessoas Naturais (ON-RCPN), utilizando os meios de autenticação e assinatura estabelecidos neste Código de Normas. [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

Art. 205-E. O oficial receberá o requerimento e decidirá, sucinta e fundamentadamente, em até 10 (dez) dias úteis, mediante: [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

I – a prática do ato de restauração, no caso de acolhimento do requerimento; [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

II - nota explicativa a ser entregue ao interessado, no caso de rejeição do requerimento. [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, será assegurado ao requerente o direito a, no prazo do [art. 198 da Lei n. 6.015/1973](#), apresentar provas adicionais ou requerer a suscitação de dúvida, fato que deverá estar consignado na nota explicativa. [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

§ 2º A rejeição do requerimento ocorrerá quando o oficial entender ser insuficiente a prova documental, suspeitar de falsidade ou reputar inconsistentes as informações prestadas. [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

§ 3º Na hipótese de acolhimento do requerimento, ainda que após o julgamento de eventual dúvida registral, as provas documentais, ou aquelas que possam ser reduzidas a termo, serão posteriormente arquivadas, em meio físico ou digital, na serventia extrajudicial competente para o ato. [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

§ 4º Antes de decidir, quando a restauração decorrer do extravio de folhas de livro, o oficial deverá proceder à consulta na Central de Informações de Registro Civil (CRC) para certificar-se quanto à inexistência de duplicidade do ato a ser restaurado. [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

Art. 205-F. No caso de o objeto da restauração administrativa ser o assento de óbito, o oficial só poderá realizar o registro após prévia autorização específica do juízo competente para eventual dúvida registral. [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

Parágrafo único. Como prova documental necessária à obtenção, com segurança, dos dados necessários à restauração do assento de óbito, é indispensável, na hipótese do caput deste artigo, a apresentação de certidão de óbito e de declaração de óbito, ainda que em cópia, desde que legível, sem prejuízo de outras provas. [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

Art. 205-G. Se houver dados a serem retificados em relação ao registro originário na forma do [art. 110 da Lei n. 6.015/1973](#), é permitido cumular, no requerimento inicial, o pedido de retificação com prova documental suficiente. [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, os atos de retificação serão praticados após realizada a restauração. [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

Art. 205-H. A restauração administrativa será feita no livro corrente, com remissões recíprocas no registro original e no restaurado, se existente. [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

§ 1º Quando possível, o assento restaurado, embora seja lançado no livro corrente, deve possuir o mesmo número de ordem do registro original e o mesmo número de matrícula, em razão da unicidade e imutabilidade do número de matrícula. [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

§ 2º Quando não for possível o aproveitamento da numeração na forma do § 1º deste artigo, deverá constar na certidão, no campo observação, a menção de que se trata de restauração administrativa, com menção dos dados do registro originário (livro, folha e termo), se houver. [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

Subseção III

Do Suprimento Administrativo perante o Registro Civil das Pessoas Naturais

[\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

Art. 205-I. Poderá ser objeto de suprimimento administrativo, independentemente de autorização do juiz corregedor permanente, qualquer ato lançado nos livros do Registro Civil das Pessoas Naturais, desde que haja prova documental suficiente para realizar o suprimimento total ou parcial (art. 205-A, §1º, III, “a” e “b”, deste Código). [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

Parágrafo único. No caso de insuficiência da prova documental para a realização de suprimimento total de assento de nascimento, o oficial, em nome do princípio da fungibilidade, receberá o requerimento como pedido de registro tardio de nascimento e observará as regras pertinentes (arts. 480 e seguintes deste Código). [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

Art. 205-J. Aplicam-se ao suprimimento todas as regras da restauração, no que couber. [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

Art. 205-K. À vista de provas documentais suficientes para obtenção, com segurança, dos dados necessários ao suprimimento, o requerimento será instruído com a certidão, original ou cópia legível, do ato objeto do suprimimento e, se houver, outras provas inequívocas. [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

§ 1ª O oficial deverá: [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

I – constatar se há realmente no livro, termo e folhas indicados a lacuna apontada no requerimento; [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

II – no caso de suprimimento total, consultar a Central de Informações de Registro Civil (CRC) para certificar-se quanto à inexistência de duplicidade do ato a ser suprido. [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

§ 2º Se o requerente não dispuser da certidão do ato objeto do suprimimento, observar-se-á o disposto no art. 205-D, § 4º, deste Código. [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

Art. 205-L. O suprimimento parcial será realizado na mesma folha do ato suprido, mediante preenchimento nas áreas devidas, se possível, exigido, porém, em qualquer caso, que tudo seja descrito em ato de averbação. [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

Parágrafo único. Na hipótese de inviabilidade de realização do disposto no *caput* por qualquer motivo (como danificação da folha, extravio da folha, qualquer outra impossibilidade), o suprimimento será realizado mediante reprodução do ato objeto de suprimimento no livro corrente, com averbações recíprocas e preservação dos mesmos números de assento e de matrícula, observado, no que couber, o disposto para restauração administrativa. [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

Seção III

Da Restauração e Suprimento diretamente perante o Registro de Imóveis

[\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Subseção I

Disposições Gerais

[\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Art. 205-M. Aplica-se à restauração e ao suprimento de atos e livros no Registro de Imóveis o disposto no § 1.º do art. 205-A. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Subseção II

Da restauração e suprimento perante o registro de imóveis

[\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Art. 205-N. O oficial de registro de imóveis, de ofício ou mediante provocação do interessado, pode adotar providências para a restauração ou suprimento das transcrições e matrículas extraviadas ou danificadas e dos respectivos atos registrai, observando as seguintes diretrizes: [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

I - abertura e autuação de procedimento administrativo interno de restauração ou suprimento pelo oficial de registro de imóveis; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

II - análise de documentos e outros elementos de prova que contenham o teor do registro extraviado ou danificado, tais como: [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

a) certidão de inteiro teor expedida e apresentada pelo requerente ou constante do acervo da serventia, verificada sua autenticidade; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

b) resumo do registro constante do livro talão a que se referia o revogado art. 53 do Decreto n. 4.857/1939, cuja cópia será fornecida para fins de instrução do procedimento, quando presente no acervo da serventia; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

c) traslado ou certidão de escritura pública ou instrumento particular que tenha dado origem ao registro e contenha carimbo, etiqueta ou certidão de ato praticado do registro; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

d) títulos judiciais ou administrativos que contenham a indicação da ocorrência do registro e os respectivos elementos, desde que verificada a sua autenticidade e integridade; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

e) cópia eletrônica do registro constante do repositório registral eletrônico; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

f) lançamento do número de ordem no Livro de Protocolo com a respectiva anotação do ato registral; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

g) selo digital válido ou comprovante de pagamento dos emolumentos, vinculados ao ato registral; e/ou [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

h) outros documentos que permitam identificar, com segurança, os elementos do registro. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

III - havendo elementos comprobatórios suficientes, mediante decisão fundamentada, a ser arquivada no procedimento administrativo, o oficial de registro promoverá, de ofício, a restauração ou suprimimento da matrícula ou da transcrição e de seus respectivos atos registrais, se houver. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

§ 1.º. Para a realização do procedimento administrativo, o oficial de registro deverá verificar os indicadores pessoal e real com o intuito de identificar alterações dos registros posteriores à emissão do documento que instrui a restauração. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

§ 2.º. A abertura de matrícula decorrente de restauração ou suprimimento prescinde, desde que não alterem elementos essenciais do ato ou negócio jurídico praticado e que possam ser complementados por outros documentos, dos elementos de especialidade do [art. 176 e §§ da Lei n. 6.015/1973](#), que complementados por outros documentos. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Art. 205-O. Ainda que haja ausência da materialização de quaisquer registros, matrículas ou transcrições no registro de imóveis, o oficial poderá promover a sua restauração ou suprimimento, desde que exista arquivo eletrônico em computador da serventia ou outro documento físico ou digital que demonstre que o ato registral não foi formalizado por omissão decorrente de erro material do serviço. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo para os suprimimentos e restaurações de atos registrais que constem de acervo eletrônico e não tenham sido regularmente materializados por oficiais de registro de imóveis anteriormente responsáveis pela serventia. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Art. 205-P. Caso o oficial de registro de imóveis constate que ato praticado por oficial anterior não contém assinatura, havendo elementos suficientes que comprovem a veracidade do conteúdo impresso na matrícula, poderá promover, de ofício, o suprimimento da omissão da assinatura da gestão anterior, mediante averbação específica. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Art. 205-Q. Após realizadas as diligências para restauração ou suprimento de que trata esta Seção, se ainda persistirem dúvidas, imprecisões, incertezas ou possibilidade de prejuízo a terceiros, bem como ausência ou insuficiência de documentos comprobatórios, o oficial de registro encaminhará pedido de providências, instruído com todos os elementos de prova levantados, para o Juiz Corregedor competente, para fins de regular processamento, nos termos da Seção I deste Capítulo. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

LIVRO IV

DA ORGANIZAÇÃO DIGITAL DOS SERVIÇOS

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DOS PADRÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 206. Os serviços notariais e de registro deverão observar os padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados na forma do Provimento n. 74, de 31 de julho de 2018.

TÍTULO II

DOS SISTEMAS DIGITAIS DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO I

DAS NORMAS COMUNS

Seção I

Das Comunicações entre as serventias e destas com o Poder Judiciário

Art. 207. As comunicações entre as serventias extrajudiciais de notas e de registro, e entre estas e os órgãos do Poder Judiciário, serão realizadas com a utilização das plataformas Serp, Censec e Cenprot. [\(redação dada pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

Parágrafo único. Enquanto não completadas as integrações entre as plataformas e sistemas, as comunicações poderão ser realizadas com a utilização do Sistema Hermes — Malote Digital na forma do [Provimento n. 25, de 12 de novembro de 2012](#). [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

Seção II

Da recepção de títulos e documentos por via eletrônica

Art. 208. Os oficiais de registro e os tabeliães deverão recepcionar diretamente títulos e documentos nato-digitais ou digitalizados, observado o seguinte: [\(redação dada pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

I – a recepção pelos tabeliães de notas e de protestos ocorrerá por meio que comprove a autoria e integridade do arquivo; [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

II – a recepção pelos oficiais de registro ocorrerá por meio: [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

a) preferencialmente, do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – Serp e dos sistemas que o integra (especialmente os indicados nos incisos I a III do § 1º do art. 211 deste Código); ou [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

b) de sistema ou plataforma facultativamente mantidos em suas próprias serventias, desde que tenham sido produzidos por meios que permitam certeza quanto à autoria e integridade. [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

§ 1º Consideram-se títulos nato-digitais, para todas as atividades, sem prejuízo daqueles previstos em lei específica: [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

I – o documento público ou particular gerado eletronicamente em PDF/A e assinado, por todos os signatários (inclusive testemunhas), com assinatura eletrônica qualificada ou com assinatura eletrônica avançada admitida perante os serviços notariais e registrais ([art. 17, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.015/1973](#); [art. 38, § 2º, da Lei n. 11.977/2009](#); art. 285, I, deste Código); [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

II – o documento público ou particular para qual seja exigível a assinatura apenas do apresentante, desde que gerado eletronicamente em PDF/A e assinado por aquele com assinatura eletrônica qualificada ou com assinatura eletrônica avançada admitida perante os serviços notariais e registrais ([art. 17, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.015/1973](#); [art. 38, § 2º, da Lei n. 11.977/2009](#); art. 285, I, deste Código); ([incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024](#))

III - a certidão ou o traslado notarial gerado eletronicamente em PDF/A ou XML e assinado por tabelião de notas, seu substituto ou preposto; ([incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024](#))

IV — os documentos desmaterializados por qualquer notário ou registrador, gerados em PDF/A e assinados por ele, seus substitutos ou prepostos com assinatura qualificada ou avançada; ([incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024](#))

V - cartas de sentença, formais de partilha, cartas de adjudicação, os mandados de registro, de averbação e de retificação, obtidos na forma do inciso I ou por acesso direto do oficial do registro ao processo judicial eletrônico, a requerimento do interessado; ([incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024](#))

§2.º Consideram-se títulos digitalizados com padrões técnicos aqueles que forem digitalizados em conformidade com os critérios estabelecidos no [art. 5.º do Decreto n. 10.278, de 18 de março de 2020](#), inclusive os que utilizem assinatura eletrônica qualificada ou avançada admitida perante os registros públicos ([art. 17, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.015/1973](#); [art. 38, § 2º, da Lei n. 11.977/2009](#); art. 285, I, deste Código). ([incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024](#))

Art. 209. ([revogado pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024](#))

§ 1.º ([revogado pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024](#))

I — ([revogado pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024](#))

II — ([revogado pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024](#))

III — ([revogado pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024](#))

IV — ([revogado pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024](#)).

§ 2.º ([revogado pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024](#))

Art. 210. Os oficiais de registro ou tabeliães, quando recepcionarem título ou documento digitalizado, poderão exigir a apresentação do original e, em caso de dúvida, poderão requerer, ao juiz, na forma da lei, providências para esclarecimento da autenticidade e integridade. ([redação dada pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024](#))

CAPÍTULO II

DO SISTEMA ELETRÔNICO DOS REGISTROS PÚBLICOS (SERP)

Seção I

Das diretrizes para organização do Sistema Eletrônico de Registros Públicos (Serp)

Art. 211. O Sistema Eletrônico de Registros Público (Serp), previsto na [Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022](#), será integrado tecnologicamente e de forma obrigatória pelos oficiais de registros públicos de que trata a [Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), responsáveis interinos ou interventores, que disponibilizarão, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça, as informações necessárias para a sua adequada implantação e funcionamento.

§ 1.º O Serp reger-se-á pelos princípios que disciplinam a Administração Pública em geral e os serviços notariais e registrais, em especial, os princípios da legalidade, integridade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público, eficiência, segurança, adequação, regularidade, continuidade, atualidade, generalidade, publicidade, autenticidade e cortesia na prestação dos serviços. [\(renumerado pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

§ 2º É vedada a criação, a implantação e a manutenção de centrais de serviços eletrônicos de registros públicos compartilhados descentralizados (estaduais ou regionais). [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

§ 3º As únicas plataformas autorizadas a prestar serviços públicos de registro eletrônico no Brasil são as mantidas pelos operadores integrantes do Serp (ON-RCPN, ONR e ON-RTDPJ), como: [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

I - o Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado (SAEC), no caso de Registro de Imóveis (art. 321); [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

II - a Central de Informações do Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC), no caso de Registro Civil das Pessoas Naturais (art. 229); [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

III - a Central RTDPJ Brasil, no caso de Registro de Títulos e Documentos e de Registro Civil das Pessoas Jurídicas (art. 246).” [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

§ 4º É obrigatório a todas as unidades do serviço registral integrarem suas plataformas e sistemas internos à plataforma de serviços de sua especialidade no ambiente do Serp. [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

§ 5º Para possibilitar a recepção e envio de títulos e documentos bem como outras atividades destinadas a viabilizar a prestação do serviço eletrônico de

registro público, os oficiais de registro público deverão atender aos padrões de segurança e integridade do Serp a serem definidos em Instruções Técnicas de Normalização (ITN) do ONSERP. [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

Art. 212. Para promover a implantação, a manutenção e o funcionamento do Sistema Eletrônico de Registros Públicos (Serp), será constituído o Operador Nacional do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (ONSERP), sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, prevista nos [incisos I e III do art. 44 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), na modalidade de entidade civil sem fins lucrativos, de forma a viabilizar os objetivos constantes no [art. 3.º da Lei n. 14.382, de 2022](#).

§ 1.º Integrarão o ONSERP o Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR) e os operadores nacionais de registros públicos mencionados neste Capítulo.

§ 2.º A gestão do ONSERP ficará a cargo do Comitê Executivo de Gestão, composto pelos presidentes dos operadores nacionais de registros públicos, que funcionará sob a orientação e a fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 3.º O ONSERP terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

§ 4.º São atribuições do ONSERP:

I — a implantação e coordenação do Serp, visando ao seu funcionamento uniforme, apoiando os demais operadores nacionais de registros e atuando em cooperação com a Corregedoria Nacional de Justiça e as corregedorias-gerais da Justiça;

II — a operação do Sistema Eletrônico de Registros Públicos (Serp) em consonância com norma específica da Corregedoria Nacional de Justiça, organizando e desenvolvendo as suas atividades estatutárias sob permanente supervisão do agente regulador;

III — a apresentação de sugestões à Corregedoria Nacional de Justiça para edição de instruções técnicas de normatização aplicáveis ao Serp, de modo a propiciar a operação segura do sistema, a interoperabilidade de dados e documentos e a longevidade de arquivos eletrônicos, como também a adaptação eletrônica dos requisitos jurídico-formais implicados nos serviços, visando garantir a autenticidade e a segurança das operações realizadas com documentos digitais; e

IV — a formulação de indicadores de eficiência e a implementação de sistemas em apoio às atividades das corregedorias-gerais da Justiça e do CNJ, que permitam a inspeção remota.

§ 5.º O ONSERP observará:

I — o cumprimento das leis, dos regulamentos, das normas externas e internas, dos convênios e dos contratos, notadamente as normas editadas pela Corregedoria Nacional de Justiça, conforme se extrai dos dispositivos da [Lei n. 14.382, de 2022](#);

II — as normas que regem o segredo de justiça, os sigilos profissional, bancário e fiscal, a autonomia do registrador e sua independência no exercício de suas atribuições, nos termos da [Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994](#); e

III - as normas gerais e específicas aplicáveis à proteção de dados pessoais, conforme dispõe a [Lei Geral de Proteção de Dados \(Lei n. 13.709/2018\)](#) e este Código Nacional de Normas.

§ 6.º [\(revogado pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

Seção II

Dos Operadores Nacional de Registros Públicos

Art. 213. O Operador Nacional do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (ONSERP) será integrado pelo Operador Nacional do Registro Civil das Pessoas Naturais (ON-RCPN), pelo Operador Nacional do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas (ON-RTDPJ) e pelo ONR.

Parágrafo único. As unidades do serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas dos Estados e do Distrito Federal integram o Serp, na forma disposta no art. 211 deste Código, e ficam vinculadas ao ON-RCPN e ao ON-RTDPJ, respectivamente.

Art. 214. Os registradores civis das pessoas naturais e os registradores de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas do Brasil, por meio de suas entidades representativas de caráter nacional já instituídas em 1.º de fevereiro de 2023, ficam autorizados a constituir formalmente e organizar, respectivamente, o ON-RCPN e o ON-RTDPJ, na forma de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos.

§ 1.º Os registradores civis das pessoas naturais e os registradores de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas do Brasil, por meio de suas entidades representativas de caráter nacional já instituídas em 1.º de fevereiro de 2023, respectivamente, apresentarão propostas de estatuto do ON-RCPN e do ON-RTDPJ.

§ 2.º Os estatutos do ON-RCPN e do ON-RTDPJ deverão ser aprovados pelos oficiais de registros das respectivas especialidades de todo o território nacional, reunidos em assembleia geral.

§ 3.º Os registradores civis das pessoas naturais e os registradores de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas vinculados ao ON-RCPN e ao ON-RTDPJ, respectivamente, serão convocados para as assembleias gerais nos demais casos previstos em seus estatutos.

§ 4.º A assembleia geral de que trata o § 3.º deste artigo será convocada pelas entidades representativas dos oficiais dos respectivos registros, de caráter nacional e já instituídas em 1.º de fevereiro de 2023, alcançando os filiados e não filiados, sob supervisão da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 215. A Corregedoria Nacional de Justiça atuará como agente regulador do ONSERP, ON-RCPN e do ON-RTDPJ, conforme regulamento a ser editado nos moldes da regulamentação do ONR.

§ 1.º O estatuto aprovado pela assembleia geral e suas alterações deverão ser submetidos à Corregedoria Nacional de Justiça para homologação, no exercício de sua função de agente regulador.

§ 2.º As pessoas jurídicas do ON-RCPN e do ON-RTDPJ, mantidas e administradas conforme deliberação da assembleia geral, somente poderão ter em seu quadro diretivo delegatários que estejam em pleno exercício da atividade.

§ 3.º Após aprovação, os estatutos serão registrados no 1.º Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Brasília/DF.

Art. 216. Os operadores nacionais de registros públicos manterão registros contábeis, financeiros e administrativos, de acordo com as correspondentes arrecadações, deduzidas eventuais despesas a título de ressarcimentos.

Seção III

Da Sustentação Financeira do ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ

Art. 217. Os recursos financeiros para desenvolvimento, implantação, sustentação e evolução do Sistema Eletrônico de Registros Públicos (Serp) advirão do Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (FIC-ONSERP), criado pelo [art. 5.º da Lei 14.382, de 2022](#).

Parágrafo único. O FIC-ONSERP será subvencionado indiretamente pelos oficiais dos registros públicos, responsáveis interinos ou interventores, dos estados e do Distrito Federal, mediante repasses de percentual das rendas do FIC-RCPN, FIC-RTDPJ e FIC/SREI, em montante a ser definido em processo administrativo análogo ao destinado à definição da cota de participação desses fundos setoriais.

Art. 218. Constituem rendas do ON-RCPN e do ON-RTDPJ:

I — o Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico do Registro Civil de Pessoas Naturais (FIC-RCPN) e o Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas (FIC-RTDPJ), subvencionados pelos oficiais dos registros públicos, ou responsáveis interinos ou interventores, respectivos dos estados e do Distrito Federal, na forma do [art. 5.º da Lei n. 14.382 de 2022](#);

II — os valores recebidos em atos de liberalidade, como doações e legados;

III — as rendas oriundas de prestação de serviços facultativos, nos termos do [art. 42-A da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994](#), e da alienação ou locação de seus bens; e

IV — as rendas eventuais.

§ 1.º A cota da subvenção a que se refere o inciso I deste artigo será definida em processo administrativo instaurado pela Corregedoria Nacional de Justiça, no qual serão realizados estudos sobre o volume de arrecadação dos emolumentos brutos pelos atos praticados nos respectivos registros públicos e colhidas informações sobre os montantes estimados necessários para implementação, sustentação e evolução do Serp por cada operador de registros públicos.

§ 2.º O recolhimento da cota de participação será efetuado até o último dia útil de cada mês, com base nos emolumentos percebidos no mês imediatamente anterior.

Art. 219. O FIC/SREI é gerido pelo ONR, cujas regras estão previstas no Capítulo VII do Título II do Livro IV da Parte Geral deste Código de Normas.

Art. 219-B. OFIC-ONSERP, o FIC-RCPN e o FIC-RTDPJ são geridos pelos respectivos operadores nacionais setoriais (ONSERP, ON-RCPN e ON-RTDPJ), e as regras relativas ao seu custeio, com inclusão dos percentuais de cota de participação devida pelos contribuintes, observará o disposto no [Provimento nº 159, de 18 de dezembro de 2023](#). [\(incluído pelo Provimento n. 159, de 18.12.2023\)](#)

Art. 220. Ao Operador Nacional do Sistema Eletrônico de Registros Públicos (ONSERP), ao ONR, ao ON-RCPN e ao ON-RTDPJ, bem como aos tabeliães e aos registradores, é vedado cobrar dos usuários do serviço público delegado valores, a qualquer título e sob qualquer pretexto, pela prestação de serviços eletrônicos relacionados com a atividade dos registradores públicos, inclusive pela intermediação dos próprios serviços, conforme disposto no [art. 25, caput, da Lei n. 8.935 de 1994](#), sob pena de ficar configurada a infração administrativa prevista no artigo 31, I, II, III e V, da referida Lei.

Seção III-A

Do Agente Regulador

[\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Subseção I

Das Disposições Gerais

[\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Art. 220-A. O Agente Regulador dos Operadores Nacionais dos Registros Públicos (ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ), é o órgão da Corregedoria Nacional de Justiça encarregado de exercer a competência reguladora, conforme se extrai dos seguintes dispositivos da [Lei n. 14.382/2002: inciso XI do art. 3º; § 3º, I, do art. 3º; parte final do § 4º do art. 3º; parte final do caput do art. 4º; § 2º, do art. 4º; §§ 1º e 2º do art. 5º; art. 7º e art. 8º. \(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Art. 220-B. O Agente Regulador funcionará por meio dos seguintes órgãos internos: [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

I – Secretaria Executiva; [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

II – Câmara de Regulação; e [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

III – Conselho Consultivo. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Subseção II

Das Atividades de Regulação do Agente Regulador

[\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Art. 220-C. Competem ao Agente Regulador, observados os princípios regentes do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos, as seguintes atribuições de regulação: [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

I – regular as atividades relacionadas à implementação e à operação do Serp por meio de diretrizes direcionadas ao ONSERP; [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

II – propor diretrizes para o funcionamento do ONSERP; [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

III – formular propostas ao planejamento estratégico do ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ, sempre visando atingir os seus fins estatutários; [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

IV – aprovar as diretrizes nacionais e monitorar a execução do planejamento estratégico do ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ; [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

V – zelar pelo cumprimento do estatuto do ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ, e pelo alcance de suas finalidades para as quais foram instituídos; [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

VI - suspender, cautelarmente, e cassar, a qualquer tempo, de ofício ou por solicitação, as Instruções Técnicas de Normalização (ITN) editadas pelo ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ. [\(redação dada pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

VII – participar da elaboração dos indicadores estatísticos pertinentes à atividade registral, zelando sempre pela aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e regras do Título VI do Livro I do presente Código de Normas. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

VIII – regular as atividades do ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ, quando necessário, por meio de diretrizes propostas pela Câmara de Regulação, após audiência com os representantes dos Operadores, sempre com o objetivo de zelar pelo cumprimento dos seus fins estatutários e para o estrito cumprimento das finalidades legais dos referidos Operadores Nacionais dos Registros Públicos; [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

IX – zelar pela implantação do Serp e pelo contínuo aperfeiçoamento de seu funcionamento; [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

X – aprovar as alterações estatutárias do ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ; [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

XI – elaborar e aprovar o Regimento Interno do Agente Regulador; e [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

XII – responder consultas concernentes à adequada interpretação do Estatuto do ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

§ 1º Das decisões do Agente Regulador, não caberá recurso administrativo. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

§ 2º Os órgãos internos do Agente Regulador poderão, a qualquer tempo, solicitar informes aos operadores nacionais ou convidar seus dirigentes a participar de reuniões ordinárias ou extraordinárias. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Subseção III

Da Fiscalização do ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ

[\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Art. 220-D. A fiscalização do ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ será exercida diretamente pela Corregedoria Nacional de Justiça, Agente Regulador dos referidos Operadores Nacionais dos Registros Públicos, a qual caberá: [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

I – fiscalizar a gestão administrativa e financeira, buscando sempre assegurar a sua sustentabilidade e o cumprimento de seus fins estatutários; [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

II – exercer a atividade correcional, por meio de visitas, inspeções, correições ordinárias e extraordinárias, inclusive intervenções previstas na [Lei Federal n. 8.935/1994](#), com vistas a assegurar o estrito respeito às finalidades do ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Art. 220-E. No exercício de funções de planejamento, fiscalização e controle, o Agente Regulador poderá atuar de ofício. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Subseção IV

Dos órgãos internos do agente regulador

[\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Subseção IV.1

Da Secretaria Executiva

[\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Art. 220-F. São atribuições da Secretaria Executiva do Agente Regulador do ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ: [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

I – receber e processar os procedimentos administrativos de competência do Agente Regulador; [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

II – elaborar a pauta das reuniões e secretariar os trabalhos de competência da Câmara de Regulação e do Conselho Consultivo, formalizando a convocação, a pedido dos respectivos coordenadores desses órgãos internos, e lavrando as atas das reuniões; [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

III – secretariar os trabalhos de fiscalização do Agente Regulador do ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ, de competência da Corregedoria Nacional de Justiça, quando for o caso, lavrando as respectivas atas; [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

IV – outras atividades que lhe sejam atribuídas pela Câmara de Regulação, pelo Conselho Consultivo, ou pelo Regimento Interno do Agente Regulador. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Parágrafo único. A Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro da Corregedoria Nacional de Justiça – CONR funcionará como Secretaria Executiva do Agente Regulador. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Subseção IV.2

Da Câmara de Regulação

[\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Art. 220-G. A Câmara de Regulação do Agente Regulador será integrada por 7 (sete) membros, designados pelo Corregedor Nacional de Justiça. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

§ 1º A coordenação da Câmara de Regulação competirá a um Juiz Auxiliar da Corregedoria designado pelo Corregedor Nacional de Justiça. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

§ 2º Serão designados dois suplentes que se revezarão, quando possível, para atuar nos impedimentos dos membros titulares, inclusive naqueles ocasionados por necessidade de serviço. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Art. 220-H. Compete à Câmara de Regulação deliberar sobre todas as atividades do Agente Regulador, especialmente aquelas do elenco dos artigos 220-D e 220-E deste Código, assim como propor soluções e ações para promover os objetivos do Serp, ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

§ 1º As deliberações, propostas de portarias, ordens de serviço, ofícios circulares e decisões administrativas com caráter normativo da Câmara de Regulação serão submetidas ao Corregedor Nacional de Justiça para homologação. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

§ 2º O Corregedor Nacional de Justiça poderá delegar a Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional a homologação dos atos deliberativos e a assinatura dos atos correspondentes, no todo ou em parte. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Art. 220-I. Os atos e decisões propostos pela Câmara de Regulação, uma vez homologados, serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico – DJe para que se dê publicidade e tenham vigência. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Subseção IV.3

Do Conselho Consultivo

[\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Art. 220-J. O Conselho Consultivo do Agente Regulador será integrado por 11 (onze) membros designados pelo Corregedor Nacional de Justiça.

§ 1º A coordenação do Conselho Consultivo competirá a um Juiz Auxiliar da Corregedoria designado pelo Corregedor Nacional de Justiça. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

§ 2º As designações recairão, preferencialmente, sobre nomes com notório saber nas áreas do direito registral imobiliário, civil das pessoas naturais, de título e documentos e civil das pessoas jurídicas, notas e protestos, da administração pública, da gestão estratégica, da tecnologia da informação e da proteção de dados. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

§ 3º Na forma do Regimento Interno do Agente Regulador, a função do Conselho será planejar e propor diretrizes para o funcionamento do SERP, ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ, além de promover estudos, sugerir estratégias e formular propostas em geral, a fim de que sejam apreciadas pela Câmara de Regulação, sempre visando aos fins estatutários. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Subseção V

Das Disposições Finais

[\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Art. 220-K. Não são remunerados quaisquer dos serviços prestados pelos integrantes da Câmara de Regulação e do Conselho Consultivo do Agente Regulador, constituindo suas atividades serviço público voluntário e de relevante interesse público. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Seção IV

Das Disposições Gerais.

[\(redação dada pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Art. 221. O ONSERP, o ONR, o ON-RCPN e o ON-RTDPJ observarão as disposições estatutárias e as orientações gerais editadas pela Corregedoria Nacional de Justiça para composição de receitas e execução de despesas, bem como prestarão contas anuais aos respectivos órgãos internos e ao agente regulador, acompanhadas de pareceres produzidos por auditoria independente.

Parágrafo único. A prestação de contas e os pareceres também deverão ser apresentados sempre que solicitado pelo agente regulador.

Art. 222. O ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ apresentarão ao agente regulador relatórios semestrais de gestão, sem prejuízo dos demais deveres tratados neste Capítulo e nos atos próprios da Câmara de Regulação.

Art. 223. Ao ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ são aplicáveis, no que couber, as disposições do [art. 37 e art. 38, ambos da Lei n. 8.935 de 1994](#).

Art. 224. O Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR) manterá sua organização e governança na forma estabelecida no [art. 76 da Lei n. 13.465, de 11 de julho de 2017](#), e nos atos normativos expedidos pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 225. Para viabilizar a consulta referida no [art. 3.º, X, “c”, “1”, da Lei n. 14.382, de 2022](#), diretamente no Serp, a Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Tabeliães de Protesto (CENPROT), prevista no [art. 41-A da Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997](#), será integrada por meio de Interface de Programação de Aplicação (API).

Art. 226. O intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre as serventias de registros públicos e os tabeliães de notas, nos termos do [art. 3.º, VII, “b”, da Lei n. 14.382, de 2022](#), será feito por meio de Interface de Programação de Aplicação (API).

Art. 227. As entidades representativas de caráter nacional já constituídas em 1.º de fevereiro de 2023 deverão, até o dia 2 de maio de 2023, instituir os pertinentes operadores nacionais na forma deste Código de Norma.

Art. 228. No prazo de 15 dias da composição do ON-RCPN e do ON-RTDPJ, aqueles que integrarão o Comitê Executivo de Gestão do ONSERP apresentarão proposta de estatuto para homologação pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Após a homologação, o Comitê Executivo de Gestão realizará a constituição jurídica do ONSERP, na forma disciplinada neste Código de Normas.

Seção V

Da Autenticação de Usuários, Assinatura Eletrônica e Lista de Serviços Eletrônicos Confiáveis do ON-RCPN

[\(incluído pelo Provimento n. 157, de 13.11.2023\)](#)

Subseção I

Das Disposições Gerais

[\(incluído pelo Provimento n. 157, de 13.11.2023\)](#)

Art. 228-A. Ficam instituídos os seguintes módulos nos sistemas eletrônicos do ON-RCPN: [\(incluído pelo Provimento n. 157, de 13.11.2023\)](#)

I - Sistema de Autenticação Eletrônica do Registro Civil – IdRC; [\(incluído pelo Provimento n. 157, de 13.11.2023\)](#)

II - Infraestrutura de Chaves Públicas do Registro Civil – ICP-RC; [\(incluído pelo Provimento n. 157, de 13.11.2023\)](#)

III - Lista de Serviços Eletrônicos Confiáveis do Registro Civil do Brasil – LSEC-RCPN. [\(incluído pelo Provimento n. 157, de 13.11.2023\)](#)

§ 1º A documentação técnica referente ao IdRC e à ICP-RC será apresentada à Corregedoria Nacional de Justiça, onde ficará arquivada, e será publicada na página eletrônica do ON-RCPN (<https://onrcpn.org.br/icp>). [\(incluído pelo Provimento n. 157, de 13.11.2023\)](#)

§ 2º A utilização do IdRC e da ICP-RC, para o acesso ao sistema eletrônico do ON-RCPN e para a prática dos atos de Registro Civil das Pessoas Naturais, não gerará custos para o usuário. [\(incluído pelo Provimento n. 157, de 13.11.2023\)](#)

Subseção II

Do Sistema de Autenticação Eletrônica do Registro Civil - IdRC

[\(incluído pelo Provimento n. 157, de 13.11.2023\)](#)

Art. 228-B. O IdRC é destinado à autenticação e ao controle de acesso de usuários internos e externos e utilizará o acesso às bases de dados biográficos do Registro Civil das Pessoas Naturais e dados biométricos, na forma do [art. 9º da Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022](#), para validação da identificação do titular. [\(incluído pelo Provimento n. 157, de 13.11.2023\)](#)

Parágrafo único. Se o batimento dos dados biométricos não permitir a identificação do titular, o oficial de Registro Civil poderá fazê-lo presencialmente, à vista de documento de identificação oficial e válido, equiparada a esta a manifestação eletrônica na forma do [§ 8º do art. 67 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#). [\(incluído pelo Provimento n. 157, de 13.11.2023\)](#)

Art. 228-C. O IdRC será considerado válido para identificação e autenticação de usuários em todas as plataformas e serviços do Serp, inclusive pelas demais especialidades de registro, sem prejuízo da possibilidade ou obrigatoriedade legal de utilização da assinatura eletrônica qualificada, tratada na [Lei 14.063/2020](#), ou de outras formas de identificação previstas em Instrução Técnica de Normalização - ITN. [\(redação dada pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

Art. 228-D. O IdRC poderá ser utilizado para a indexação e correlação dos atos de registro e averbação praticados pelos oficiais do Registro Civil. [\(incluído pelo Provimento n. 157, de 13.11.2023\)](#)

Subseção III

Da Infraestrutura de Chaves Públicas do Registro Civil (ICP-RC)

[\(incluído pelo Provimento n. 157, de 13.11.2023\)](#)

Art. 228-E. A ICP-RC será utilizada para a gestão do ciclo de vida de chaves públicas de assinaturas eletrônicas avançadas, em conformidade com o disposto no [art. 38 da Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009](#), e [art. 4º, II, da Lei n. 14.063, de 23 de setembro de 2020](#). [\(incluído pelo Provimento n. 157, de 13.11.2023\)](#)

§ 1º A ICP-RC não integra a cadeia hierárquica da ICP-Brasil. [\(incluído pelo Provimento n. 157, de 13.11.2023\)](#)

§ 2º Serão regulamentadas, mediante edição de ITNs, modalidades de assinatura eletrônica avançada não compreendidas na hierarquia da ICP-RC, de menor nível de exigência de requisitos de segurança, destinadas à prática de atos de menor criticidade, nos limites da [Lei n. 14.063/2020](#). [\(redação dada pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

Subseção IV

Da Lista de Serviços Eletrônicos Confiáveis do Registro Civil do Brasil (LSEC-RCPN)

[\(incluído pelo Provimento n. 157, de 13.11.2023\)](#)

Art. 228-F. A LSEC-RCPN conterá dados que descrevem os serviços aceitos como confiáveis pelo ON-RCPN. [\(incluído pelo Provimento n. 157, de 13.11.2023\)](#)

§ 1º A LSEC-RCPN será mantida, atualizada e publicada pelo ON-RCPN. [\(incluído pelo Provimento n. 157, de 13.11.2023\)](#)

§ 2º Serão regulamentadas, mediante edição de ITNs, as alterações, inclusões e exclusões de serviços da LSEC-RCPN. [\(redação dada pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

§ 3º A ICP-RC integra a LSEC-RCPN. [\(incluído pelo Provimento n. 157, de 13.11.2023\)](#)

§ 4º É válida a utilização de assinaturas eletrônicas cuja raiz estiver registrada na LSEC-RCPN para os atos descritos nos [art. 38 da Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009](#), [art. 17 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), e no [art. 17-A da Lei n. 14.063, de 14 de julho de 2023](#). [\(incluído pelo Provimento n. 157, de 13.11.2023\)](#)

Art. 228-G. Os demais Operadores Nacionais dos Registros Públicos (ONSERP, ONR e ON-RTDPJ) poderão adotar a LSEC-RCPN. [\(incluído pelo Provimento n. 157, de 13.11.2023\)](#)

Art. 228-H. A regulamentação das disposições desta Seção ocorrerá mediante edição de ITNs do ON-RCPN, quando necessário. [\(incluído pelo Provimento n. 157, de 13.11.2023\)](#)

Seção VI

Dos Comitês de Normas Técnicas e Das Instruções Técnicas de Normalização - ITNs

[\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

Art. 228-I. O ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ disporão de órgão técnico, dentro de suas respectivas estruturas, denominados Comitê de Normas Técnicas, com a sigla CNT seguida da sigla de cada Operador, incumbidos da edição de Instruções Técnicas de Normalização (ITNs) destinadas ao detalhamento de orientações aos oficiais de registros públicos sobre o cumprimento de determinações legais ou normativos que digam respeito às plataformas, sistemas e serviços eletrônicos. [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

§ 1º As Instruções Técnicas de Normalização (ITNs) aprovadas pelo ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ entram em vigor imediatamente após a publicação pelo respectivo Operador, independentemente de homologação do Agente Regulador. [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

§ 2º Concomitantemente com a publicação, as ITNs deverão ter seu acesso disponibilizado de forma eletrônica ao Agente Regulador, com aviso ou alerta sobre a inclusão no sistema dos Operadores. [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

§ 3º As ITNs ficam sujeitas, a qualquer tempo, à suspensão cautelar e à cassação, caso exorbitem da atribuição de normalização dos Operadores ou incorram em colidência com disposição legal ou normativa, o que pode ser feito de ofício pelo Agente Regulador ou a requerimento de qualquer interessado. [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

§ 4º Cada Operador deverá manter registro das ITNs, atualizado e de fácil acesso ao público e ao Agente Regulador, com histórico de alterações, revogações, suspensões ou cassações. [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

§ 5º As matérias que não possam ser objeto de ITN poderão ser encaminhadas ao Agente Regulador como proposta de alteração ou edição de norma administrativa. [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

§ 6º Caso seja recorrente a extrapolação de atribuições por qualquer dos Operadores, a edição de ITNs poderá ser suspensa pelo Agente Regulador, e toda a pretensão regulatória deverá ser objeto de proposta de provimento ou decisão normativa, conforme § 5º. [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

CAPÍTULO III

DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Seção I

Da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC)

Art. 229. A Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC) consiste em sistema eletrônico interligado, disponibilizado na rede mundial de computadores, com os objetivos de: [\(redação dada pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

I — interligar os oficiais de registro civil das pessoas naturais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados;

II — aprimorar tecnologias para viabilizar os serviços de registro civil das pessoas naturais em meio eletrônico;

III — implantar, em âmbito nacional, sistema de localização de registros e solicitação de certidões;

IV — possibilitar o acesso direto de órgãos do Poder Público, mediante ofício ou requisição eletrônica direcionada ao Oficial competente, às informações do registro civil das pessoas naturais; e

V — possibilitar a interligação com o Ministério das Relações Exteriores (MRE), mediante prévia autorização deste, a fim de obter os dados e documentos referentes a atos da vida civil de brasileiros ocorridos no exterior, bem como possibilitar às repartições consulares do Brasil a participação no sistema de localização de registros e solicitação de certidões do registro civil das pessoas naturais.

Parágrafo único. Os oficiais de registro civil das pessoas naturais, pessoalmente, ou por meio das Centrais de Informações do Registro Civil (CRC), devem fornecer meios tecnológicos para o acesso das informações exclusivamente estatísticas à Administração Pública Direta, sendo-lhes vedado o envio e repasse de

dados de forma genérica, que não justifiquem seu fim, devendo respeitar-se o princípio e a garantia previstos no [inciso X do art. 5.º da Constituição Federal de 1988](#).

Art. 230. A Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC) é organizada e mantida pelo ON-RCPN, e objetiva viabilizar a operacionalização do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - Serp no âmbito do Registro Civil de Pessoas Naturais. [\(redação dada pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

§ 1.º [\(revogado pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

§ 2.º Todo acesso à CRC para a prática de atos registrais, será feito exclusivamente pelo oficial de registro civil ou prepostos que autorizar, utilizando-se como meio de autenticação a forma prevista no artigo 228- C deste código. [\(redação dada pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

§ 3.º O Ministério das Relações Exteriores (MRE) poderá ter acesso à Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC), utilizando-se como meio de autenticação a forma prevista no artigo 228-C deste código. [\(redação dada pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

Art. 231. A Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC) disponibilizará as seguintes funcionalidades:

I — CRC — Buscas: ferramenta destinada a localizar os atos de registro civil das pessoas naturais;

II — CRC — Comunicações: ferramenta destinada a cumprir as comunicações obrigatórias previstas no [art. 106 e art. 107 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#);

III — CRC — Certidões: ferramenta destinada à solicitação de certidões;

IV — CRC — e-Protocolo: ferramenta destinada ao envio de documentos eletrônicos representativos de atos que devem ser cumpridos por outras serventias; e

V — CRC - Interoperabilidade: ferramenta destinada a interligar os serviços prestados por meio de convênios com os programas necessários para o seu desenvolvimento.

Parágrafo único. Mediante iniciativa do Ministério das Relações Exteriores (MRE), poderá promover-se a integração entre a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC) e o Sistema Consular Integrado do Ministério das Relações Exteriores (SCI/MRE), a fim de possibilitar a consulta à CRC pelas repartições consulares do Brasil no exterior e a consulta, pelos oficiais de registro civil das pessoas naturais, aos índices de atos relativos ao registro civil das pessoas naturais praticados nas repartições consulares.

Art. 231-A. No caso de procedimento iniciado pelo requerente perante serventia diversa da competente para o ato, caber-lhe-á o pagamento dos emolumentos respectivos a todos os registradores envolvidos no procedimento, observadas as gratuidades legais. [\(redação dada pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

§ 1º Se o pedido realizado nos termos do caput deste artigo tiver como objeto ato gratuito previsto em lei federal, não serão devidos custas e emolumentos a nenhum dos oficiais envolvidos, garantido, entretanto, o ressarcimento dos atos pelos fundos de compensação locais. [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

§ 2º Em se tratando de erro imputável ao oficial, previsto no [art. 110, § 5º, da Lei 6.015/73](#), não será possível a utilização do módulo e-Protocolo para encaminhamento do pedido a partir de outra serventia; nesse caso, deverá o interessado formulá-lo de forma física ou eletrônica diretamente ao oficial a quem se imputa o erro. [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

Art. 232. A Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC) será integrada por todos os oficiais de registro civil das pessoas naturais do Brasil que deverão acessá-la para incluir os dados específicos, nos termos desta Seção, observados os requisitos técnicos fixados pelo ON-RCPN. [\(redação dada pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

§ 1.º A adesão à Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC) e a sua utilização são obrigatórias a todas as serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais do Brasil. [\(redação dada pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

§ 2.º [\(revogado pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

Art. 233. A Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC) permitirá aos oficiais de registro civil das pessoas naturais a consulta em tempo real para a localização dos atos de registro.

Art. 234. Os oficiais de registro civil das pessoas naturais deverão disponibilizar para a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC) as informações definidas pelo ON-RCPN, observada a legislação em vigor no que se refere a dados estatísticos, no prazo de 1 (um) dia útil, contado da lavratura dos atos, respeitadas as peculiaridades locais. [\(redação dada pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

Parágrafo único. Qualquer alteração nos registros informados à CRC deverá ser atualizada no mesmo prazo e na forma do parágrafo anterior.

Art. 235. Em relação aos assentos lavrados anteriormente à vigência do [Provimento n. 46/2015](#), serão comunicados à Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC) os elementos necessários à identificação do registro, observadas as definições feitas pelo ON-RCPN, considerando-se a necessidade de afastar, o mais possível, o risco relativo à existência de homônimos. [\(redação dada pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#) [\(correção redacional promovida pelo Provimento n. 190, de 25.4.2025\)](#)

§ 1.º As informações serão prestadas progressivamente, começando pelos registros mais recentes.

§ 2.º O prazo para o fornecimento das informações previstas neste artigo será de seis meses para cada cinco anos de registros lavrados, iniciando-se a contagem desse prazo a partir de um ano da vigência do [Provimento 46/2015](#).

§ 3.º O prazo do parágrafo anterior poderá ser reduzido ou prorrogado uma vez, mediante ato da competente Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ), fundamentado nas peculiares condições das serventias locais, comunicando-se à Corregedoria Nacional de Justiça e ao ON-RCPN. [\(redação dada pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

Art. 236. As comunicações previstas no [art. 106 e art. 107 da Lei n. 6.015/73](#) deverão ser enviadas obrigatoriamente pela Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC).

Parágrafo único. O envio de informações entre as serventias pela Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC) dispensa o uso do Sistema Hermes — Malote Digital de que trata este Código de Normas.

Art. 236-A. Os mandados judiciais a serem cumpridos pelos oficiais de registro civil das pessoas naturais serão enviados eletronicamente pelos respectivos juízos de origem, por meio de módulo disponibilizado pelo ON-RCPN, devendo a parte interessada efetuar o pagamento dos emolumentos, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

§ 1º. O registrador poderá rejeitar o recebimento de mandados judiciais enviados por via diversa da prevista no caput deste artigo. [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

§ 2º. O mandado judicial advindo de juízo de comarca diversa do oficial de registro civil destinatário da ordem é dispensado do recebimento do “Cumpra-se” do juízo local, desde que seja possível a verificação de sua autenticidade. [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

Art. 237. A utilização da CRC — Comunicações não impede a realização da anotação por outros meios, como a apresentação diretamente ao oficial de registro civil das pessoas naturais do original ou da cópia autenticada da certidão do ato, ou a informação obtida na CRC — Buscas.

Art. 238. A emissão de certidão negativa pelos oficiais de registro civil das pessoas naturais deverá ser precedida de consulta à Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC), devendo ser consignado na certidão o código da consulta gerado (*hash*).

Parágrafo único. Para a emissão de certidão negativa deverá promover-se consulta prévia ao SCI/MRE quando estiver disponível a integração com o Ministério das Relações Exteriores.

Art. 239. Caso seja encontrado o registro pesquisado, poderá o consulente, no mesmo ato, solicitar a expedição da respectiva certidão que, pagos os emolumentos, as custas e os encargos administrativos devidos, será disponibilizada na Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC), em formato eletrônico, em prazo não superior a cinco dias úteis.

§ 1.º Para a emissão das certidões eletrônicas deverão ser utilizados formatos de documentos eletrônicos de longa duração, compreendidos nessa categoria os formatos PDF/A e os produzidos em linguagem de marcação XML, com certificado digital ICP-Brasil, tipo A3 ou superior, assinatura digital em formato PKCS#7, com disponibilização do código de rastreamento.

§ 2.º As certidões eletrônicas ficarão disponíveis na Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC) pelo prazo de 30 dias corridos, vedado o envio por intermédio de correio eletrônico convencional (e-mail).

§ 3.º Nas hipóteses de solicitação de certidão eletrônica em cartório diverso do cartório no qual consta o registro, nos termos do [art. 19, § 6º, da Lei n. 6.015/1973](#), caberá ao interessado o pagamento dos emolumentos respectivos aos registradores envolvidos, salvo hipótese de gratuidade. [\(redação dada pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

§ 4.º O interessado poderá solicitar a qualquer oficial de registro civil das pessoas naturais integrante da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC), ou a qualquer repartição consular do Brasil no exterior após operacionalização da integração entre CRC e SCI/MRE, que a certidão expedida em formato eletrônico seja materializada em papel e assinada fisicamente, observados os emolumentos devidos.

§ 5º Para a obtenção da gratuidade, a hipossuficiência deve ser declarada pelo próprio interessado ao oficial do registro, de forma física ou eletrônica, nos termos de Instrução Técnica de Normalização (ITN) do ON-RCPN. [\(redação dada pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

§ 6º Ressalvados os casos de gratuidade prevista em lei, os encargos administrativos referidos no caput deste artigo serão reembolsados pelo solicitante da certidão na forma e conforme os valores que forem fixados em norma de cada Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ). [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

Art. 240. Os oficiais de registro civil deverão, obrigatoriamente, atender às solicitações de certidões efetuadas por via postal, telefônica, eletrônica, ou pela Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC), desde que satisfeitos os emolumentos previstos em lei e, se existentes, pagas as despesas de remessa.

Art. 241. A CRC poderá ser utilizada para consulta por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privadas, respeitadas as hipóteses de gratuidades por lei. [\(redação dada pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#) [\(correção redacional promovida pelo Provimento n. 190, de 25.4.2025\)](#)

Parágrafo único. O ON-RCPN poderá firmar convênios com Instituições Públicas e entidades privadas para melhor prestar os serviços disponibilizados pela CRC, respeitados os convênios firmados pela Arpen-Brasil até a data da cessão dos direitos sobre a CRC feita por esta ao ON-RCPN. [\(redação dada pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

Art. 242. O sistema deverá contar com módulo de geração de relatórios (correição on-line) para efeito de contínuo acompanhamento, controle e fiscalização pelas corregedorias-gerais da Justiça e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Art. 243. Este Código de Normas define o conjunto mínimo de especificações técnicas e funcionalidades da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC), de forma que, independentemente de novo ato normativo, as tecnologias utilizadas possam ser aprimoradas com outras que venham a ser adotadas no futuro, a partir de novas funcionalidades incorporadas à CRC.

Art. 244. Ocorrendo a extinção do ON-RCPN, ou a paralisação da prestação, por ele, do serviço objeto desta da Seção, sem substituição por associação ou entidade que o assuma em idênticas condições mediante autorização do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), será o banco de dados, em sua totalidade, transmitido ao CNJ ou à entidade que o CNJ indicar, com o código-fonte e as informações técnicas necessárias para o acesso e a utilização de todos os seus dados, bem como para a continuação de seu funcionamento na forma prevista neste Código de Normas, sem ônus, custos ou despesas para o Poder Público e, notadamente, sem qualquer remuneração por direitos autorais e de propriedade intelectual a fim de que a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC) permaneça em integral funcionamento. [\(redação dada pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

Art. 245. O ON-RCPN, ou quem o substituir na forma da Seção deste Código de Normas, se obriga a manter sigilo relativo à identificação dos órgãos públicos e dos respectivos servidores que acessarem a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC), ressalvada requisição judicial e fiscalização pela Corregedoria Nacional de Justiça. [\(redação dada pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO CIVIL DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Seção I

Da Central do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas – Central do RTDPJ

[\(redação dada pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

Art. 246. A Central do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas (Central RTDPJ Brasil) é organizada e mantida pelo ON-RTDPJ. [\(redação dada pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

I — [\(revogado pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

II — [\(revogado pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

III — [\(revogado pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

IV — [\(revogado pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

V — [\(revogado pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

VI — [\(revogado pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

VII — [\(revogado pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

VIII — [\(revogado pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

Parágrafo único. É obrigatória a adesão de todos os oficiais de registro de títulos e documentos e os oficiais de registro civil das pessoas jurídicas à Central RTDPJ Brasil. [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

Art. 247. A Central RTDPJ Brasil compreende, dentre outras atividades necessárias à prestação eletrônica dos serviços: [\(redação dada pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

I — o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os órgãos de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, o Poder Judiciário, a Administração Pública e o público em geral;

II — a recepção e o envio de títulos em formato eletrônico;

III — a expedição de certidões e a prestação de informações em formato eletrônico;

IV — a formação, nos cartórios competentes, de repositórios registrares eletrônicos para o acolhimento de dados e o armazenamento de documentos eletrônicos; e

V — a recepção de títulos em formato físico (papel) para fins de inserção no próprio sistema, objetivando enviá-los para o registro em cartório de outra comarca.

Art. 248. O intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os órgãos de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, o Poder Judiciário, a Administração Pública e o público em geral será realizado exclusivamente por meio da Central RTDPJ Brasil. [\(redação dada pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#) [\(correção redacional promovida pelo Provimento n. 190, de 25.4.2025\)](#)

§ 1.º [\(revogado pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

§ 2.º [\(revogado pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

§ 3.º [\(revogado pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

§ 4.º [\(revogado pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

§ 5.º [\(revogado pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

§ 6º Em todas as operações que ocorrerem por meio da Central RTDPJ Brasil, serão obrigatoriamente respeitados os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e, se houver, dos registros. [\(redação dada pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

§ 7.º [\(revogado pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

Art. 249. Todas as solicitações feitas por meio da Central RTDPJ Brasil serão enviadas ao ofício de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas competente, que será o único responsável pelo processamento e atendimento. [\(redação dada pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

Parágrafo único. Os oficiais de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas deverão manter, em segurança e sob seu exclusivo controle, indefinida e permanentemente, os livros, classificadores, documentos e dados eletrônicos e responderão por sua guarda e conservação.

Art. 250. A Lista de Serviços Eletrônicos Confiáveis do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas LSEC-RTDPJ descreverá os serviços considerados confiáveis pelo ON-RTDPJ, e conterà, pelo menos, os serviços de assinatura eletrônica: [\(redação dada pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

I - da ICP-Brasil; [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

II - da Lista de Serviços Eletrônicos Confiáveis do Registro Civil do Brasil – LSEC-RCPN, instituída pelo artigo Art. 228-F; [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

III - da Plataforma gov.br, mediante reconhecimento facial ou certificado digital de níveis prata ou ouro; [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

IV - do Sistema de Autenticação Eletrônica do Registro Civil – IdRC, instituída pelo Artigo 228-B; [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

V - do e-Notariado. [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

§ 1º LSEC-RTDPJ poderá adotar o sistema de autenticação eletrônica do Registro Civil (IdRC) e aceitar serviços inclusos na Lista de Serviços Eletrônicos Confiáveis do Registro Civil do Brasil (LSEC-RCPN). [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

§ 2º A LSEC-RTDPJ será mantida, atualizada e publicada pelo ON-RTDPJ. [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

§ 3º A LSEC-RTDPJ será regulamentada mediante Instrução Técnica de Normalização (ITN), expedida pelo ON-RTDPJ, que poderá alterar, incluir e excluir serviços nela previstos, bem como disciplinar a extensão do acesso das assinaturas previstas neste artigo no âmbito do RTD e do RCPJ. [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

Art. 251. Os livros do registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas serão escriturados e mantidos segundo a [Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), podendo, para este fim, ser adotados os sistemas de computação, microfilmagem, disco óptico e outros meios de reprodução, nos termos do [art. 41 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994](#), e conforme as normas editadas pelas corregedorias-gerais de Justiça dos estados e do Distrito Federal, sem prejuízo da escrituração eletrônica em repositórios registrais eletrônicos.

Art. 252. Os repositórios registrais eletrônicos receberão os dados relativos a todos os atos de registro e aos títulos e documentos que lhes serviram de base.

Parágrafo único. Para a criação, atualização, manutenção e guarda permanente dos repositórios registrais eletrônicos deverão ser observados:

I — a especificação técnica do modelo de sistema digital para implantação de sistemas de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas eletrônico, segundo Recomendações da Corregedoria Nacional da Justiça;

II — as Recomendações para Digitalização de Documentos Arquivísticos Permanentes de 2010, baixadas pelo Conselho Nacional de Arquivos - Conarq; e

III — os atos normativos baixados pelas corregedorias-gerais de Justiça dos estados e do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 253. [\(revogado pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

I — [\(revogado pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

II — [\(revogado pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

III — [\(revogado pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

Art. 254. [\(revogado pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

Parágrafo único. [\(revogado pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

Art. 255. [\(revogado pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

Art. 256. Sempre que solicitado, documentos físicos (papel) poderão ser recepcionados por serventia de registro de títulos e documentos para envio a comarca diversa, o que se dará mediante desmaterialização e transmissão, com uso obrigatório da Central RTDPJ Brasil. [\(redação dada pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

§ 1.º Para o fim referido no *caput* deste artigo, os oficiais de RTDPJ recepcionarão o título em meio físico, farão seu lançamento no livro de protocolo e, em seguida, providenciarão a digitalização e inserção na Central RTDPJ Brasil, o que se dará mediante envio de arquivo assinado digitalmente que contenha certidão relativa a todo o procedimento e imagem eletrônica do documento. [\(redação dada pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#) [\(correção redacional promovida pelo Provimento n. 190, de 25.4.2025\)](#)

§ 2.º Ao apresentar seu documento e declarar a finalidade de remessa para registro em outra serventia, o interessado preencherá requerimento em que indicará, além de seus dados pessoais e endereço eletrônico (e-mail), a comarca competente para o registro.

§ 3.º Após o procedimento previsto nos parágrafos anteriores, a cada envio, a serventia devolverá ao interessado o documento físico e lhe entregará recibo com os valores cobrados e a indicação do sítio eletrônico da Central RTDPJ Brasil, na qual deverá acompanhar a tramitação do pedido e poderá visualizar o arquivo com a certidão enviada. [\(redação dada pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

§ 4.º O cartório destinatário, por meio da Central RTDPJ Brasil, informará aos usuários eventuais exigências, valores devidos de emolumentos e taxas e, por fim, disponibilizará o título registrado em meio eletrônico para download. [\(redação dada pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#) [\(correção redacional promovida pelo Provimento n. 190, de 25.4.2025\)](#)

CAPÍTULO V

DO TABELIONATO DE PROTESTO

Seção I

Dos Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto de Títulos - CENPROT

Art. 257. Os tabeliães de protesto de títulos de todo território nacional instituirão, no prazo de 30 dias, a — Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto (CENPROT), para prestação de serviços eletrônicos.

Parágrafo único. É obrigatória a adesão de todos os tabeliães de protesto do país ou responsáveis interinos pelo expediente à CENPROT de que trata o *caput* deste artigo, à qual ficarão vinculados, sob pena de responsabilização disciplinar nos termos do [inciso I do caput do art. 31 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994](#).

Art. 258. A CENPROT será operada, mantida e administrada conforme deliberação da assembleia geral dos tabeliães de protesto de títulos, podendo ser delegada à entidade nacional representativa da categoria.

§ 1.º Poderão ser instituídas CENPROT seccionais na forma e locais definidos pela assembleia geral dos tabeliães de protesto de títulos.

§ 2.º A CENPROT e as seccionais instaladas se subordinam às normas, à auditoria e à fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ) respectiva.

Art. 259. A CENPROT deve disponibilizar, por meio da rede mundial de computadores (internet) pelo menos, os seguintes serviços:

I — acesso a informações sobre quaisquer protestos válidos lavrados pelos tabeliães de protesto de títulos dos estados ou do Distrito Federal;

II — consulta gratuita às informações indicativas da existência ou inexistência de protesto, respectivos tabelionatos e valor;

III — fornecimento de informação complementar acerca da existência de protesto e sobre dados ou elementos do registro, quando o interessado dispensar a certidão;

IV — fornecimento de instrumentos de protesto em meio eletrônico;

V — recepção de declaração eletrônica de anuência para fins de cancelamento de protesto;

VI — recepção de requerimento eletrônico de cancelamento de protesto;

VII — recepção de títulos e documentos de dívida, em meio eletrônico, para fins de protesto, encaminhados por órgãos do Poder Judiciário, das procuradorias, dos advogados e dos apresentantes cadastrados; e

VIII — recepção de pedidos de certidão de protesto e de cancelamento e disponibilização da certidão eletrônica expedida pelas serventias do Estado ou do Distrito Federal em atendimento a tais solicitações.

Parágrafo único. Na informação complementar requerida pelo interessado, acerca da existência de protesto, poderão constar os seguintes dados:

I — nome do devedor, e quando constar do registro, endereço completo, endereço eletrônico e telefone;

II — se pessoa física, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) — se pessoa jurídica, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III — tipo, número e folha do livro de protesto, ou número do registro sequencial do protesto;

IV — tipo de ocorrência e respectiva data;

V — nome do apresentante do título ou documento de dívida, nome do endossatário (cedente), e tipo do endosso;

VI — nome, número do CPF ou CNPJ do credor (sacador), e quando constar do registro, endereço completo, endereço eletrônico e telefone; e

VII — data e número do protocolo, espécie, número do título ou documento de dívida, data de emissão, data de vencimento, valor original, valor protestado, valor das intimações e, quando houver, valor do edital, com indicação de motivo.

Art. 260. As informações enviadas pelos tabeliães de protesto de títulos à CENPROT, na forma e no prazo estabelecido pela Central, não geram o pagamento aos tabelionatos de protesto de emolumentos ou de quaisquer outras despesas decorrentes do envio.

Parágrafo Único. Será de responsabilidade exclusiva do tabelião de protesto de títulos as consequências pela eventual omissão de informação que deveria ter sido enviada à CENPROT.

Art. 261. Os tabeliães de protesto, ainda que representados por sua entidade escolhida, poderão realizar auditoria, com monitoramento automático do descumprimento de prazos, horários e procedimentos incumbidos aos tabeliães de protesto, atividade denominada “Autogestão on-line” com a geração de relatórios a serem encaminhados ao juízo competente e, quando for o caso, à Corregedoria Nacional de Justiça e à respectiva Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ).

Parágrafo único. A atuação prevista no *caput* será preventiva, com o propósito de autogestão da atividade, notificando os tabeliães que incorram em excesso de prazo ou não observância de procedimentos legais e normativos, antes do envio de relatórios aos órgãos correccionais.

Art. 262. As corregedorias-gerais de Justiça dos estados fiscalizarão a efetiva vinculação dos tabeliães de protesto à CENPROT, observados os limites, a temporalidade e o escopo do uso da central, bem como a extensão da responsabilidade dos tabeliães de protesto.

Art. 263. A prestação de serviços a terceiros com a utilização de dados existentes na CENPROT se dará mediante convênio/termo de adesão que deverá conter cláusulas de responsabilidade recíprocas, contendo forma, prazo e taxas administrativas livremente ajustadas entre as partes.

CAPÍTULO VI

DO TABELIONATO DE NOTAS

Seção I

Da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC)

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 264. Fica corroborada a instituição da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), disponível por meio do Sistema de Informações e Gerenciamento Notarial (SIGNO) e publicada sob o domínio www.censec.org.br, desenvolvida, mantida e operada pelo Colégio Notarial do Brasil Conselho Federal (CNB/CF), sem nenhum ônus para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ou qualquer outro órgão governamental, com objetivo de: [\(redação dada pelo Provimento CN n. 202, de 19.8.2025\)](#)

I — interligar as serventias extrajudiciais brasileiras que praticam atos notariais, permitido o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados;

II — aprimorar tecnologias com a finalidade de viabilizar os serviços notariais em meio eletrônico;

III — implantar em âmbito nacional um sistema de gerenciamento de banco de dados, para pesquisa;

IV — incentivar o desenvolvimento tecnológico do sistema notarial brasileiro, facilitando o acesso às informações, ressalvadas as hipóteses de acesso restrito nos casos de sigilo; e

V — possibilitar o acesso direto de órgãos do Poder Público a informações e dados correspondentes ao serviço notarial.

Art. 265. A CENSEC funcionará por meio de portal na rede mundial de computadores e será composta dos seguintes módulos operacionais:

I — Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO): destinado à pesquisa de testamentos públicos e de instrumentos de aprovação de testamentos cerrados, lavrados no país, no mínimo, desde 1.º de janeiro de 2000;

II — Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários (CESDI): destinada à pesquisa de escrituras a que alude a [Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007](#), lavradas no país, no mínimo, desde 1.º de janeiro de 2007;

III — Central de Escrituras e Procurações (CEP): destinada à pesquisa de procurações e atos notariais diversos, lavrados no país, no mínimo, desde 1.º de janeiro de 2006; e

IV — Central Nacional de Sinal Público (CNSIP): destinada ao arquivamento digital de sinal público de notários e registradores e respectiva pesquisa.

Art. 266. A CENSEC será integrada, obrigatoriamente, por todos os tabeliães de notas e oficiais de registro que pratiquem atos notariais, os quais deverão acessar o Portal do CENSEC na internet para incluir dados específicos e emitir informações para cada um dos módulos acima citados, com observância dos procedimentos descritos neste Código de Normas.

Subseção II

Do Registro Central de Testamentos “On-Line” (RCTO)

Art. 267. Os tabeliães de notas, com atribuição pura ou cumulativa dessa especialidade, e os oficiais de registro que detenham atribuição notarial para lavratura de testamentos remeterão ao Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal quinzenalmente, por meio da CENSEC, relação dos nomes constantes dos testamentos lavrados em seus livros e respectivas revogações, bem como dos instrumentos de aprovação de testamentos cerrados, ou informação negativa da prática de qualquer desses atos, nos seguintes termos:

I — até o dia 5 de cada mês subsequente, quanto a atos praticados na segunda quinzena do mês anterior; e

II — até o dia 20, quanto a atos praticados na primeira quinzena do próprio mês.

§ 1.º Nos meses em que os dias 5 e 20 não forem dias úteis, a informação deverá ser enviada no dia útil subsequente.

§ 2.º Constarão da informação:

a) nome por extenso do testador, número do documento de identidade (RG ou documento equivalente) e CPF;

b) espécie e data do ato; e

c) livro e folhas em que o ato foi lavrado.

§ 3.º As informações positivas ou negativas serão enviadas, por meio da internet, ao Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, arquivando-se digitalmente o comprovante do envio.

§ 4.º No prazo para envio da informação, os tabeliães de notas, com atribuição pura ou cumulativa dessa especialidade, e os oficiais de registro que detenham atribuição notarial para lavratura de testamentos remeterão ao Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, na qualidade de operador do CENSEC, para cada ato comunicado, o valor previsto na legislação estadual, em que houver esta previsão.

Art. 268. A informação sobre a existência ou não de testamento somente será fornecida pelo CNB/CF nos seguintes casos:

I — mediante requisição judicial, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, gratuitamente; ([redação dada pelo Provimento CN n. 208, de 18.11.2025](#))

II — de pessoa viva, a pedido do próprio testador, mediante apresentação da cópia do documento de identidade, observado o parágrafo único deste artigo; e

III — de pessoa falecida, a pedido de interessado, mediante apresentação da certidão de óbito expedida pelo Registro Civil de Pessoas Naturais, observado o parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O recolhimento de quantia correspondente ao fornecimento da informação será devido na forma e pelo valor que for previsto na legislação da unidade da federação em que tenha ocorrido o óbito, se existir tal previsão.

Art. 269. As informações citadas no artigo anterior serão remetidas, no prazo de até 48 horas, por documento eletrônico assinado digitalmente, com base no padrão ICP-BRASIL, pelo Presidente do Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil, ou por pessoa por ele designada, sob sua responsabilidade. ([redação dada pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024](#))

Subseção III

Da Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários (CESDI)

Art. 270. Os tabeliães de notas, com atribuição pura ou cumulativa dessa especialidade, e os oficiais de registro que detenham atribuição notarial remeterão ao Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, quinzenalmente, por meio da CENSEC, informação sobre a lavratura de escrituras decorrentes da [Lei n. 11.441/07](#) contendo os dados abaixo relacionados ou, na hipótese de ausência, informação negativa da prática desses atos no período, arquivando-se digitalmente o comprovante de remessa, nos seguintes termos:

I — até o dia 5 de cada mês subsequente, aos atos praticados na segunda quinzena do mês anterior; e

II — até o dia 20, os atos praticados na primeira quinzena do mesmo mês.

§ 1.º Nos meses em que os dias 5 e 20 não forem dias úteis, a informação deverá ser enviada no dia útil subsequente.

§ 2.º Constarão da informação:

- a) tipo de escritura;
- b) data da lavratura do ato;
- c) livro e folhas em que o ato foi lavrado; e
- d) nome por extenso das partes: separandos, divorciandos, “de cujus”, cônjuge supérstite e herdeiros, bem como seus respectivos números de documento de identidade (RG ou equivalente) e CPF, e do advogado oficiante.

§ 3.º As informações positivas ou negativas serão enviadas, por meio da internet, ao Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, arquivando-se digitalmente o comprovante do envio.

Art. 271. Poderá qualquer interessado acessar o sítio eletrônico para obter informação sobre a eventual existência dos atos referidos no artigo anterior e o sistema indicará, em caso positivo, o tipo de escritura, a serventia que a lavrou, a data do ato, o respectivo número do livro e das folhas, os nomes dos separandos, divorciandos, “de cujus”, cônjuges supérstites e herdeiros, bem como seus respectivos números de documento de identidade (RG ou equivalente) e CPF e o advogado assistente.

Subseção IV

Da Central de Escrituras e Procurações (CEP)

Art. 272. Os tabeliães de notas, com atribuição pura ou cumulativa dessa especialidade, e os oficiais de registro que detenham atribuição notarial remeterão ao Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, quinzenalmente, por meio da CENSEC, informações constantes das escrituras públicas e procurações públicas ou informação negativa da prática destes atos, exceto quanto às escrituras de separação, divórcio e inventário (que deverão ser informadas à CESDI) e às de testamento (que deverão ser informadas ao RCTO), nos seguintes termos:

I — até o dia 5 do mês subsequente, os atos praticados na segunda quinzena do mês anterior; e

II — até o dia 20, os atos praticados na primeira quinzena do mesmo mês.

§ 1.º Nos meses em que os dias 5 e 20 não forem dias úteis, a informação deverá ser enviada no dia útil subsequente;

§ 2.º Constarão da informação:

- a) nomes por extenso das partes;
- b) número do documento de identidade (RG ou equivalente);
- c) CPF;
- d) valor do negócio jurídico (quando existente); e
- e) número do livro e folhas.

§ 3.º As informações positivas ou negativas serão enviadas, por meio da internet, ao Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, arquivando-se digitalmente o comprovante do envio.

§ 4.º Independentemente da prestação de informações à Central de Escrituras e Procurações - CEP, será obrigatória a comunicação da lavratura de escritura pública de revogação de procuração e de escritura pública de rerratificação, pelo notário que as lavrar, ao notário que houver lavrado a escritura de procuração revogada, ou a escritura pública do negócio jurídico objeto da rerratificação, com a realização das anotações remissivas correspondentes, em todas as escrituras, pelo remetente e pelo destinatário.

Art. 273. A informação sobre a existência ou não de escrituras e procurações será fornecida pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal (CNB/CF), a pedido do interessado através de acesso eletrônico com Certificado Digital ICP-Brasil ou Certificado Digital Notarizado e o fornecimento do nome completo, número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa física ou jurídica pesquisada. [\(redação dada pelo Provimento n. 194, de 26.5.2025\)](#)

§ 1º A informação fornecida pelo CNB/CF será composta do nome do serviço extrajudicial em que o ato notarial foi lavrado, da data da lavratura do ato, do número do livro e das folhas, especificando-se apenas se o ato é escritura ou procuração pública, vedado o detalhamento da modalidade de negócio entabulado e demais informações relativas ao objeto ou partes. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 209, de 19.11.2025\)](#)

§2º Para fins de obtenção das informações, poderá o CNB/CF cobrar o valor correspondente a 1/4 (um quarto) do resultado da média aritmética calculada a partir dos valores praticados para a certidão notarial em cada uma das unidades federativas, por cada nome e CPF pesquisados, sempre em conjunto, nos termos do [artigo 42-A da Lei 8.935/94](#). [\(redação dada pelo Provimento n. 194, de 26.5.2025\)](#)

Subseção V

Da Central Nacional de Sinal Público (CNSIP)

Art. 274. Os tabeliães de notas e oficiais de registro que detenham atribuição notarial remeterão ao Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, por meio do CENSEC, cartões com seus autógrafos e os dos seus prepostos, autorizados a subscrever traslados e certidões, reconhecimentos de firmas e autenticações de documentos, para fim de confronto com as assinaturas lançadas nos instrumentos que forem apresentados.

Art. 275. A consulta à CNSIP poderá ser feita gratuitamente pelos tabeliães de notas e oficiais de registro que detenham atribuição notarial.

Subseção VI

Da Fiscalização da CENSEC

Art. 276. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) terá acesso à CENSEC, para utilização de todos os dados em sua esfera de competência, sem qualquer ônus ou despesa.

Art. 277. A Corregedoria Nacional de Justiça poderá verificar, diretamente pela CENSEC, o cumprimento dos prazos de carga das informações previstas nesta Seção pelos tabeliães de notas e oficiais de registro que detenham atribuição notarial.

Parágrafo Único. O Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal deverá informar à Corregedoria Nacional de Justiça, mensalmente, os casos de descumprimento dos prazos de carga das informações previstas nesta Seção e indicar as serventias omissas em aviso dirigido a todos os usuários do sistema, inclusive nos informes específicos solicitados por particulares e órgãos públicos.

Subseção VII

Do Acesso à CENSEC

Art. 278. A Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Corregedoria Nacional de Justiça, que detém o poder de fiscalização, terão acesso livre, integral e gratuito às informações referentes à RCTO, CESDI, CEP e CNSIP, independentemente da utilização de certificado digital, mediante informação do número do processo ou procedimento do qual originada a determinação.

Art. 279. Para transparência e segurança, todos os demais acessos às informações constantes da CENSEC somente serão feitos após prévia identificação, por meio de certificado digital emitido conforme a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), devendo o sistema manter registros de “log” destes acessos.

§ 1.º Os conselheiros do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para o exercício de suas atribuições, terão acesso livre, integral e gratuito às informações referentes à RCTO, CESDI, CEP e CNSIP, mediante informação do número do processo ou procedimento do qual originada a solicitação.

§ 2.º Os demais órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e os órgãos públicos indicados pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pela Corregedoria Nacional de Justiça terão acesso livre, integral e gratuito às informações referentes à CESDI e CEP, mediante informação do número do processo ou procedimento do qual originada a solicitação.

§ 3.º Os tabeliães de notas e oficiais de registro que detenham atribuição notarial terão acesso livre, integral e gratuito às informações referentes à CESDI, CEP e CNSIP, para o exercício de suas atribuições.

Art. 280. Poderão se habilitar para o acesso às informações referentes à CESDI e CEP todos os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como os órgãos públicos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios que delas necessitem para a prestação do serviço público de que incumbidos.

§ 1.º Os órgãos do Poder Judiciário, de qualquer instância, se habilitarão diretamente na Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), mediante atendimento dos requisitos técnicos pertinentes.

§ 2.º A habilitação dos órgãos públicos de que trata o *caput* deste artigo será solicitada diretamente ao Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, em campo a ser disponibilizado no sítio www.censec.org.br, no qual será informado o nome, cargo, matrícula e número do CPF das pessoas autorizadas para acesso ao sistema.

§ 3.º O Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal consultará a Corregedoria Nacional de Justiça, antes de efetivar o acesso, sobre a solicitação de habilitação dos órgãos públicos, sempre que estiver ausente qualquer dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo.

Subseção VIII

Das Definições Técnicas

Art. 281. A definição de padrões tecnológicos e o aprimoramento contínuo da prestação de informações dos serviços notariais por meio eletrônico ficarão a cargo do Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, sob suas expensas, sem nenhum ônus para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ou qualquer outro órgão governamental.

Art. 282. A CENSEC, sistema de informações homologado pelo LEA/ICP- Brasil (Laboratório de Ensaios e Auditorias), estará disponível 24 horas por dia, em todos os dias da semana, observadas as seguintes peculiaridades e características técnicas:

§ 1.º Ocorrendo a extinção da CNB-CF, que se apresenta como titular dos direitos autorais e de propriedade intelectual do sistema, do qual detém o conhecimento tecnológico, o código-fonte e o banco de dados, ou a paralisação pela citada entidade da prestação do serviço objeto desta Seção, sem substituição por associação ou entidade de classe que o assuma em idênticas condições mediante autorização do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), será o banco de dados, em sua totalidade, transmitido ao CNJ, ou a ente ou órgão público que o CNJ indicar, com o código-fonte e as informações técnicas necessárias para o acesso e utilização de todos os seus dados, bem como para a continuação de seu funcionamento na forma prevista nesta Seção, sem ônus, custos ou despesas para o Poder Público e, notadamente, sem qualquer remuneração por direitos autorais e de propriedade intelectual, a fim de que a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados — CENSEC permaneça em integral funcionamento.

§ 2.º O sistema foi desenvolvido em plataforma WEB, com sua base de dados em SQL Server, em conformidade com a arquitetura e-Ping.

§ 3.º O acesso ao sistema, bem como as assinaturas de informações ou outros documentos emitidos por meio deste, deve ser feito mediante uso de certificado digital nos padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP- Brasil), ressalvado o disposto neste Código de Normas.

Art. 283. O Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, ou quem o substituir na forma deste Código de Normas, se obriga a manter sigilo relativo à identificação dos órgãos públicos e dos respectivos servidores que acessarem a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), ressalvada requisição judicial e fiscalização pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Seção II

Dos atos notariais eletrônicos por meio do e-Notariado

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 284. Esta Seção estabelece normas gerais sobre a prática de atos notariais eletrônicos em todos os tabelionatos de notas do País.

Parágrafo único. Todos os tabeliães de notas deverão prestar o serviço de que trata esta Seção. [\(incluído pelo Provimento n. 181, de 11.9.2024\)](#)

Art. 285. Para fins desta Seção, considera-se:

I — assinatura eletrônica notarizada: qualquer forma de verificação de autoria, integridade e autenticidade de um documento eletrônico realizada por um notário, atribuindo fé pública;

II — certificado digital notarizado: identidade digital de uma pessoa física ou jurídica, identificada presencialmente por um notário a quem se atribui fé pública;

III — assinatura digital: resumo matemático computacionalmente calculado a partir do uso de chave privada e que pode ser verificado com o uso de chave pública, cujo certificado seja conforme a [Medida Provisória n. 2.200-2/2001](#) ou qualquer outra tecnologia autorizada pela lei;

IV — biometria: dado ou conjunto de informações biológicas de uma pessoa, que possibilita ao tabelião confirmar a identidade e a sua presença, em ato notarial ou autenticação em ato particular;

V — videoconferência notarial: ato realizado pelo notário para verificação da livre manifestação da vontade das partes em relação ao ato notarial lavrado eletronicamente;

VI — ato notarial eletrônico: conjunto de metadados, gravações de declarações de anuência das partes por videoconferência notarial e documento eletrônico, correspondentes a um ato notarial;

VII — documento físico: qualquer peça escrita ou impressa em qualquer suporte que ofereça prova ou informação sobre um ato, fato ou negócio, assinada ou não, e emitida na forma que lhe for própria;

VIII — digitalização ou desmaterialização: processo de reprodução ou conversão de fato, ato, documento, negócio ou coisa, produzidos ou representados originalmente em meio não digital, para o formato digital;

IX — papelização ou materialização: processo de reprodução ou conversão de fato, ato, documento, negócio ou coisa, produzidos ou representados originalmente em meio digital, para o formato em papel;

X — documento eletrônico: qualquer arquivo em formato digital que ofereça prova ou informação sobre um ato, fato ou negócio, emitido na forma que lhe for própria, inclusive aquele cuja autoria seja verificável pela internet.

XI — documento digitalizado: reprodução digital de documento originalmente em papel ou outro meio físico;

XII — documento digital: documento originalmente produzido em meio digital;

XIII — meio eletrônico: ambiente de armazenamento ou tráfego de informações digitais;

XIV — transmissão eletrônica: toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, tal como os serviços de internet;

XV — usuários internos: tabeliães de notas, substitutos, interinos, interventores, escreventes e auxiliares com acesso às funcionalidades internas do sistema de processamento em meio eletrônico;

XVI — usuários externos: todos os demais usuários, incluídas partes, membros do Poder Judiciário, autoridades, órgãos governamentais e empresariais;

XVII — CENAD: Central Notarial de Autenticação Digital, que consiste em uma ferramenta para os notários autenticarem os documentos digitais, com base em seus originais, que podem ser em papel ou natos-digitais; e

XVIII — cliente do serviço notarial: todo o usuário que comparecer perante um notário como parte direta ou indiretamente interessada em um ato notarial, ainda que por meio de representantes, independentemente de ter sido o notário escolhido pela parte outorgante, outorgada ou por um terceiro;

Art. 286. São requisitos da prática do ato notarial eletrônico:

I — videoconferência notarial para captação do consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico;

II — concordância expressada pelas partes com os termos do ato notarial eletrônico;

III — assinatura digital pelas partes, exclusivamente por meio do e-Notariado;

IV — assinatura do tabelião de notas com a utilização de certificado digital ICP-Brasil; e

V — uso de formatos de documentos de longa duração com assinatura digital.

Parágrafo único. A gravação da videoconferência notarial deverá conter, no mínimo:

a) a identificação, a demonstração da capacidade e a livre manifestação das partes atestadas pelo tabelião de notas;

b) o consentimento das partes e a concordância com a escritura pública;

c) o objeto e o preço do negócio pactuado;

d) a declaração da data e horário da prática do ato notarial; e

e) a declaração acerca da indicação do livro, da página e do tabelionato em que será lavrado o ato notarial.

Art. 287. Para a lavratura do ato notarial eletrônico, o notário utilizará a plataforma e-Notariado, por meio do link www.e-notariado.org.br, com a realização da videoconferência notarial para captação da vontade das partes e coleta das assinaturas digitais.

Art. 288. O Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal manterá um registro nacional único dos Certificados Digitais Notarizados e de biometria.

Art. 289. A competência para a prática dos atos regulados nesta Seção é absoluta e observará a circunscrição territorial em que o tabelião recebeu sua delegação, nos termos do [art. 9.º da Lei n. 8.935/1994](#).

Subseção II

Do Sistema de Atos Notarias Eletrônicos e-Notariado

Art. 290. Fica instituído o Sistema de Atos Notariais Eletrônicos, e-Notariado, disponibilizado na internet pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, dotado de infraestrutura tecnológica necessária à atuação notarial eletrônica, com o objetivo de:

I — interligar os notários, permitindo a prática de atos notariais eletrônicos, o intercâmbio de documentos e o tráfego de informações e dados;

II — aprimorar tecnologias e processos para viabilizar o serviço notarial em meio eletrônico;

III — implantar, em âmbito nacional, um sistema padronizado de elaboração de atos notariais eletrônicos, possibilitando a solicitação de atos, certidões e a realização de convênios com interessados; e

IV — implantar a Matrícula Notarial Eletrônica (MNE).

§ 1.º O e-Notariado deve oferecer acesso aos dados e às informações constantes de sua base de dados para o juízo competente responsável pela fiscalização da atividade extrajudicial, para as corregedorias dos estados e do Distrito Federal e para a Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 2.º Os notários, pessoalmente ou por intermédio do e-Notariado, devem fornecer meios tecnológicos para o acesso das informações exclusivamente estatísticas e genéricas à Administração Pública Direta, sendo-lhes vedado o envio e o repasse de dados, salvo disposição legal ou judicial específica.

Art. 291. O Sistema de Atos Notariais Eletrônicos, e-Notariado, será implementado e mantido pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, CNB- CF, sem ônus ou despesas para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os demais órgãos ou entidades do Poder Público.

§ 1.º Para a implementação e gestão do sistema e-Notariado, o Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal deverá:

I — adotar as medidas operacionais necessárias, coordenando a implantação e o funcionamento dos atos notariais eletrônicos, emitindo certificados eletrônicos;

II — estabelecer critérios e normas técnicas para a seleção dos tabelionatos de notas autorizados a emitir certificados eletrônicos para a lavratura de atos notariais eletrônicos; e

III — estabelecer normas, padrões, critérios e procedimentos de segurança referentes a assinaturas eletrônicas, certificados digitais e emissão de atos notariais eletrônicos e outros aspectos tecnológicos atinentes ao seu bom funcionamento.

§ 2.º As seccionais do Colégio Notarial do Brasil atuarão para capacitar os notários credenciados para a emissão de certificados eletrônicos, segundo diretrizes do Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal.

§ 3.º Para manutenção, gestão e aprimoramento contínuo do e-Notariado, o CNB-CF poderá ser ressarcido dos custos pelos delegatários, interinos e interventores aderentes à plataforma eletrônica na proporção dos serviços utilizados.

Art. 292. O acesso ao e-Notariado será feito com assinatura digital, por certificado digital notarizado, nos termos da [MP n. 2.200-2/2001](#) ou, quando possível, por biometria.

§ 1.º As autoridades judiciárias e os usuários internos terão acesso às funcionalidades do e-Notariado de acordo com o perfil que lhes for atribuído no sistema.

§ 2.º Os usuários externos poderão acessar o e-Notariado mediante cadastro prévio, sem assinatura eletrônica, para conferir a autenticidade de ato em que tenham interesse.

§ 3.º Para a assinatura de atos notariais eletrônicos é imprescindível a realização de videoconferência notarial para captação do consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico, a concordância com o ato notarial, a utilização da assinatura digital e a assinatura do tabelião de notas com o uso de certificado digital, segundo a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP).

§ 4.º O notário fornecerá, gratuitamente, aos clientes do serviço notarial certificado digital notarizado, para uso exclusivo e por tempo determinado, na plataforma e-Notariado e nas demais plataformas autorizadas pelo Colégio Notarial Brasil-CF.

§ 5.º Os notários poderão operar na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP) Brasil ou utilizar e oferecer outros meios de comprovação da autoria e

integridade de documentos em forma eletrônica, sob sua fé pública, desde que operados e regulados pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal.

§ 6º A vinculação do certificado digital notarizado ao tabelião emissor não impede o exercício da liberdade de escolha do notário por parte do usuário. A qualquer tempo, o usuário poderá solicitar revogação, possibilitando a emissão de novo certificado digital notarizado perante qualquer outro tabelião de notas, independentemente do prazo de validade outrora atribuído ao certificado revogado. [\(incluído pelo Provimento CN n. 200, de 25.6.2025\)](#)

Art. 293. O e-Notariado disponibilizará as seguintes funcionalidades:

- I — matrícula notarial eletrônica;
- II — portal de apresentação dos notários;
- III — fornecimento de certificados digitais notarizados e assinaturas eletrônicas notarizadas;
- IV — sistemas para realização de videoconferências notariais para gravação do consentimento das partes e da aceitação do ato notarial;
- V — sistemas de identificação e de validação biométrica;
- VI — assinador digital e plataforma de gestão de assinaturas;
- VII — interconexão dos notários;
- VIII — ferramentas operacionais para os serviços notariais eletrônicos;
- IX — Central Notarial de Autenticação Digital (CENAD);
- X — Cadastro Único de Clientes do Notariado (CCN);
- XI — Cadastro Único de Beneficiários Finais (CBF); e
- XII — Índice Único de Atos Notariais (IU).

XIII - Reconhecimento de Assinatura Eletrônica em Documento Digital por meio do módulo operacional e-Not Assina. [\(incluído pelo Provimento n. 178, de 15.8.2024\)](#)

Art. 294. O sistema e-Notariado contará com módulo de fiscalização e geração de relatórios (correição on-line), para efeito de contínuo acompanhamento, controle e fiscalização pelos juízes responsáveis pela atividade extrajudicial, pelas corregedorias de Justiça dos estados e do Distrito Federal e pela Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 1º A habilitação dos responsáveis pela fiscalização deverá ser realizada mediante acesso a ferramenta eletrônica específica, que deverá estar disponível no sítio

www.e-notariado.org.br e permitir acesso ao sistema em até 24 (vinte e quatro) horas. [\(renumerado pelo Provimento n. 178, de 15.8.2024\)](#)

§ 2º O módulo de correção on-line deverá informar, por período de dia, mês e ano, no mínimo, os nomes das serventias extrajudiciais e respectivos Códigos Nacionais de Serventia (CNS), assim como os nomes e quantidades de atos produzidos relativamente a, no mínimo, os seguintes atos: [\(incluído pelo Provimento n. 178, de 15.8.2024\)](#)

I - Autenticação Digital, por meio do módulo da Central Notarial de Autenticação Digital - CENAD; [\(incluído pelo Provimento n. 178, de 15.8.2024\)](#)

II - Reconhecimento de Assinatura Eletrônica em Documento Digital, por meio do módulo e-Not Assina; [\(incluído pelo Provimento n. 178, de 15.8.2024\)](#)

III - Autorização Eletrônica de Viagem - AEV; [\(incluído pelo Provimento n. 178, de 15.8.2024\)](#)

IV - Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano - AEDO. [\(incluído pelo Provimento n. 178, de 15.8.2024\)](#)

§ 3º As informações de que trata § 2º deste artigo deverão ser fornecidas de modo individualizado para os diferentes tipos de ato e, cumulativamente: [\(incluído pelo Provimento n. 178, de 15.8.2024\)](#)

I - em painéis eletrônicos (dashboards) para cada tipo de ato; e [\(incluído pelo Provimento n. 178, de 15.8.2024\)](#)

II - em planilhas eletrônicas, organizadas em pastas referentes aos diferentes tipos de atos. [\(incluído pelo Provimento n. 178, de 15.8.2024\)](#)

§ 4º O módulo de correção on-line poderá ser acessado por magistrados com competência correccional e por servidores autorizados. [\(incluído pelo Provimento n. 178, de 15.8.2024\)](#)

Subseção III

Da Matrícula Notarial Eletrônica - MNE

Art. 295. Fica instituída a Matrícula Notarial Eletrônica (MNE), que servirá como chave de identificação individualizada, facilitando a unicidade e rastreabilidade da operação eletrônica praticada.

§ 1.º A Matrícula Notarial Eletrônica será constituída de 24 dígitos, organizados em seis campos, observada a estrutura CCCCCC.AAAA.MM.DD.NNNNNNNN-DD, assim distribuídos:

I - o primeiro campo (CCCCCC) será constituído de seis dígitos, identificará o Código Nacional de Serventia (CNS), atribuído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e determinará o tabelionato de notas em que foi lavrado o ato notarial eletrônico;

II - o segundo campo (AAAA), separado do primeiro por um ponto, será constituído de quatro dígitos e indicará o ano em que foi lavrado o ato notarial;

III - o terceiro campo (MM), separado do segundo por um ponto, será constituído de dois dígitos e indicará o mês em que foi lavrado o ato notarial;

IV - o quarto campo (DD), separado do terceiro por um ponto, será constituído de dois dígitos e indicará o dia em que foi lavrado o ato notarial;

V - o quinto campo (NNNNNNNN), separado do quarto por um ponto, será constituído de oito dígitos e conterá o número sequencial do ato notarial de forma crescente ao infinito; e

VI - o sexto e último campo (DD), separado do quinto por um hífen, será constituído de dois dígitos e conterá os dígitos verificadores, gerados pela aplicação do algoritmo Módulo 97 Base 10, conforme Norma ISO 7064:2003.

§ 2.º O número da Matrícula Notarial Eletrônica integra o ato notarial eletrônico, devendo ser indicado em todas as cópias expedidas.

§ 3.º Os traslados e certidões conterão, obrigatoriamente, a expressão “Consulte a validade do ato notarial em www.docautentico.com.br/valida”.

Subseção IV

Do Acesso ao Sistema

Art. 296. O sistema e-Notariado estará disponível 24 horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.

Parágrafo único. As manutenções programadas do sistema serão sempre informadas com antecedência mínima de 24 horas e realizadas, preferencialmente, entre 0h de sábado e 22h de domingo, ou entre 0h e 6h, dos demais dias da semana.

Art. 297. A consulta aos dados e documentos do sistema e-Notariado estará disponível por meio do link http://www.e-notariado.org.br/consulta_

§ 1.º Para a consulta de que trata o *caput* deste artigo será exigido o cadastro no sistema por meio do link http://www.e-notariado.org.br/cadastro_

§ 2.º O usuário externo que for parte em ato notarial eletrônico ou que necessitar da conferência da autenticidade de um ato notarial será autorizado a acessar o sistema sempre que necessário.

§ 3.º O sítio eletrônico do sistema e-Notariado deverá ser acessível somente por meio de conexão segura HTTPS, e os servidores de rede deverão possuir certificados digitais adequados para essa finalidade.

Art. 298. A impressão do ato notarial eletrônico conterá, em destaque, a chave de acesso e QR Code para consulta e verificação da autenticidade do ato notarial na Internet.

Subseção V

Dos Atos Notariais Eletrônicos

Art. 299. Os atos notariais eletrônicos reputam-se autênticos e detentores de fé pública, como previsto na legislação processual.

Parágrafo único. O CNB-CF poderá padronizar campos codificados no ato notarial eletrônico ou em seu traslado, para que a informação estruturada seja tratável eletronicamente.

Art. 300. Os atos notariais celebrados por meio eletrônico produzirão os efeitos previstos no ordenamento jurídico quando observarem os requisitos necessários para a sua validade, estabelecidos em lei e nesta Seção.

Parágrafo único. As partes comparecentes ao ato notarial eletrônico aceitam a utilização da videoconferência notarial, das assinaturas eletrônicas notariais, da assinatura do tabelião de notas e, se aplicável, biometria recíprocas.

Art. 301. A identificação, o reconhecimento e a qualificação das partes, de forma remota, será feita pela apresentação da via original de identidade eletrônica e pelo conjunto de informações a que o tabelião teve acesso, podendo utilizar-se, em especial, do sistema de identificação do e-Notariado, de documentos digitalizados, cartões de assinatura abertos por outros notários, bases biométricas públicas ou próprias, bem como, a seu critério, de outros instrumentos de segurança.

§ 1.º O tabelião de notas poderá consultar o titular da serventia onde a firma da parte interessada esteja depositada, devendo o pedido ser atendido de pronto, por meio do envio de cópia digitalizada do cartão de assinatura e dos documentos via correio eletrônico.

§ 2.º O Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal poderá implantar funcionalidade eletrônica para o compartilhamento obrigatório de cartões de firmas entre todos os usuários do e-Notariado.

§ 3.º O armazenamento da captura da imagem facial no cadastro das partes dispensa a coleta da respectiva impressão digital quando exigida.

Art. 302. Ao tabelião de notas da circunscrição do imóvel ou do domicílio do adquirente compete, de forma remota e com exclusividade, lavrar as

escrituras eletronicamente, por meio do e-Notariado, com a realização de videoconferência e assinaturas digitais das partes.

§ 1.º Quando houver um ou mais imóveis de diferentes circunscrições no mesmo ato notarial, será competente para a prática de atos remotos o tabelião de quaisquer delas.

§ 2.º Estando o imóvel localizado no mesmo estado da federação do domicílio do adquirente, este poderá escolher qualquer tabelionato de notas da unidade federativa para a lavratura do ato.

§ 3.º Para os fins desta Seção, entende-se por adquirente, nesta ordem, o comprador, a parte que está adquirindo direito real ou a parte em relação à qual é reconhecido crédito.

Art. 303. Ao tabelião de notas da circunscrição do fato constatado ou, quando inaplicável este critério, ao tabelião do domicílio do requerente compete lavrar as atas notariais eletrônicas, de forma remota e com exclusividade por meio do e-Notariado, com a realização de videoconferência e assinaturas digitais das partes.

Parágrafo único. A lavratura de procuração pública eletrônica caberá ao tabelião do domicílio do outorgante ou do local do imóvel, se for o caso.

Art. 304. A comprovação do domicílio, em qualquer das hipóteses desta Seção do Código Nacional de Normas, será realizada:

I — em se tratando de pessoa jurídica ou ente equiparado: pela verificação da sede da matriz, ou da filial em relação a negócios praticados no local desta, conforme registrado nos órgãos de registro competentes; e

II — em se tratando de pessoa física: pela verificação do título de eleitor, ou outro domicílio comprovado.

Parágrafo único. Na falta de comprovação do domicílio da pessoa física, será observado apenas o local do imóvel, podendo ser estabelecidos convênios com órgãos fiscais para que os notários identifiquem, de forma mais célere e segura, o domicílio das partes.

Art. 305. A desmaterialização será realizada por meio da CENAD nos seguintes documentos:

I — na cópia de um documento físico digitalizado, mediante a conferência com o documento original ou eletrônico; e

II - em documento híbrido.

§ 1.º Após a conferência do documento físico, o notário poderá expedir cópias autenticadas em papel ou em meio digital.

§ 2.º As cópias eletrônicas oriundas da digitalização de documentos físicos serão conferidas na CENAD.

§ 3.º A autenticação notarial gerará um registro na CENAD, que conterà os dados do notário ou preposto que o tenha assinado, a data e hora da assinatura e um código de verificação (hash), que será arquivado.

§ 4.º O interessado poderá conferir o documento eletrônico autenticado pelo envio desse mesmo documento à CENAD, que confirmará a autenticidade por até cinco anos.

§ 5º A desmaterialização de que trata este artigo tem a mesma força jurídica de uma autenticação de cópia. [\(incluído pelo Provimento n. 178, de 15.8.2024\)](#)

Art. 306. Compete, exclusivamente, ao tabelião de notas:

I — a materialização, a desmaterialização, a autenticação e a verificação da autoria de documento eletrônico;

II — autenticar a cópia em papel de documento original digitalizado e autenticado eletronicamente perante outro notário;

III - reconhecer as assinaturas eletrônicas apostas em documentos digitais, ato que terá a mesma força jurídica de um reconhecimento de firma; e [\(redação dada pelo Provimento n. 178, de 15.8.2024\)](#)

IV — realizar o reconhecimento da firma como autêntica no documento físico, devendo ser confirmadas, por videoconferência, a identidade. a capacidade daquele que assinou e a autoria da assinatura a ser reconhecida.

§ 1.º Tratando-se de documento atinente a veículo automotor, será competente para o reconhecimento de firma, de forma remota, o tabelião de notas do município de emplacamento do veículo ou de domicílio do adquirente indicados no Certificado de Registro de Veículo (CRV) ou na Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV).

§ 2.º O tabelião arquivará o trecho da videoconferência em que constar a ratificação da assinatura pelo signatário com expressa menção ao documento assinado, observados os requisitos previstos para o conteúdo da gravação da videoconferência notarial na forma desta Seção do Código Nacional de Normas.

§ 3.º A identidade das partes será atestada remotamente nos termos desta Seção do Código de Normas.

Art. 307. Em todas as escrituras e procurações em que haja substabelecimento ou revogação de outro ato deverá ser devidamente informado o notário, o livro e as folhas, o número de protocolo e a data do ato substabelecido ou revogado.

Art. 308. Deverá ser consignado em todo ato notarial eletrônico de reconhecimento de firma por autenticidade que a assinatura foi aposta no documento, perante o tabelião, seu substituto ou escrevente, em procedimento de videoconferência.

Art. 309. Outros atos eletrônicos poderão ser praticados com a utilização do sistema e-Notariado, observando-se as disposições gerais deste Código de Normas.

Subseção VI Dos Cadastros

Art. 310. O Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal manterá o cadastro de todos os tabeliães de notas e pessoas com atribuição notarial em todo o território nacional, ainda que conferida em caráter temporário.

§ 1.º O cadastro incluirá dados dos prepostos, especificando quais poderes lhes foram conferidos pelo titular, e conterà as datas de início e término da delegação notarial ou preposição, bem como os seus eventuais períodos de interrupção.

§ 2.º Os tribunais de Justiça deverão, em até 60 dias, verificar se os dados cadastrais dos notários efetivos, interinos e interventores bem como dos seus respectivos prepostos estão atualizados no Sistema Justiça Aberta, instaurando o respectivo procedimento administrativo em desfavor daqueles que não observarem a determinação, comunicando o cumprimento da presente determinação à Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 3.º As decisões de suspensão ou perda de delegação de pessoa com atribuição notarial, ainda que sujeitas a recursos, as nomeações de interinos, interventores e prepostos e a outorga e renúncia de delegação deverão ser comunicadas, no prazo de 48 horas, à Corregedoria Nacional de Justiça para fins de atualização no sistema Justiça Aberta.

Art. 311. O Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal manterá o Cadastro Único de Clientes do Notariado (CCN), o Cadastro Único de Beneficiários Finais (CBF) e o Índice Único de Atos Notariais, nos termos do Capítulo I do Título II deste Código da Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 1.º Os dados para a formação e atualização da base nacional do CCN serão fornecidos pelos próprios notários de forma sincronizada ou com periodicidade, no máximo, quinzenal, com:

I — dados relativos aos atos notariais protocolares praticados; e

II — dados relacionados aos integrantes do seu cadastro de firmas abertas:

a) para as pessoas físicas: indicação do CPF; nome completo; filiação; profissão; data de nascimento; estado civil e qualificação do cônjuge; cidade; nacionalidade; naturalidade; endereços residencial e profissional completos, com indicação da cidade e CEP; endereço eletrônico; telefones, inclusive celular; documento

de identidade com órgão emissor e data de emissão; dados do passaporte ou carteira civil, se estrangeiro; imagem do documento; data da ficha; número da ficha; imagem da ficha; imagem da foto; dados biométricos, especialmente impressões digitais e fotografia; enquadramento na condição de pessoa exposta politicamente, nos termos da [Resolução Coaf n. 29, de 7 de dezembro de 2017](#); e enquadramento em qualquer das condições previstas no [art. 1.º da Resolução Coaf n. 31, de 7 de junho de 2019](#); e [\(redação dada pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

b) para as pessoas jurídicas: indicação do CNPJ; razão social e nome de fantasia, este quando constar do contrato social ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); número do telefone; endereço completo, inclusive eletrônico; nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil dos seus proprietários, sócios e beneficiários finais; nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil dos representantes legais, prepostos e dos demais envolvidos que compareçam ao ato, nome dos representantes legais, prepostos e dos demais envolvidos que compareçam ao ato.

§ 2.º Os notários ficam obrigados a remeter ao CNB-CF, por sua Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), os dados essenciais dos atos praticados que compõem o Índice Único, em periodicidade não superior a 15 dias, nos termos das instruções complementares.

§ 3.º São dados essenciais:

I — a identificação do cliente;

II — a descrição pormenorizada da operação realizada;

III — o valor da operação realizada;

IV — o valor de avaliação para fins de incidência tributária;

V — a data da operação;

VI — a forma de pagamento;

VII — o meio de pagamento; e

VIII — outros dados, nos termos de regulamentos especiais, de instruções complementares ou orientações institucionais do CNB-CF.

Subseção VII

Das Disposições Finais

Art. 312. Os atos notariais eletrônicos, cuja autenticidade seja conferida pela internet por meio do e-Notariado, constituem instrumentos públicos para todos os efeitos legais e são eficazes para os registros públicos, as instituições financeiras, as juntas comerciais, o Detran e para a produção de efeitos jurídicos perante a administração pública e entre os particulares.

Art. 313. Fica autorizada a realização de ato notarial híbrido, com uma das partes assinando fisicamente o ato notarial e a outra, a distância, nos termos deste Código de Normas.

Art. 314. É permitido o arquivamento exclusivamente digital de documentos e papéis apresentados aos notários, seguindo as mesmas regras de organização dos documentos físicos.

Art. 315. A comunicação adotada para atendimento a distância deve incluir os números dos telefones da serventia, endereços eletrônicos de e-mail, o uso de plataformas eletrônicas de comunicação e de mensagens instantâneas como WhatsApp, Skype e outras disponíveis para atendimento ao público, devendo ser dada ampla divulgação.

Art. 316. Os dados das partes poderão ser compartilhados somente entre notários e, exclusivamente, para a prática de atos notariais, em estrito cumprimento à [Lei n. 13.709/2018 \(LGPD\)](#).

Art. 317. Os códigos-fontes do Sistema e-Notariado e respectiva documentação técnica serão mantidos e são de titularidade e propriedade do Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal.

§ 1º Ocorrendo a extinção do Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, ou a paralisação da prestação dos serviços objeto desta Seção do Código de Normas, sem substituição por associação ou entidade de classe que o assuma em idênticas condições mediante autorização da Corregedoria Nacional de Justiça, o sistema e-Notariado e as suas funcionalidades, em sua totalidade, serão transmitidos ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ou à entidade por ele indicada, com o código-fonte e as informações técnicas necessárias para o acesso e a utilização, bem como para a continuação de seu funcionamento na forma prevista neste Código de Normas, sem ônus, custos ou despesas para o Poder Público, sem qualquer remuneração por direitos autorais e de propriedade intelectual, a fim de que os atos notariais eletrônicos permaneçam em integral funcionamento. [\(renumerado pelo Provimento n. 178, de 15.8.2024\)](#)

§ 2º O Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal deverá prover, à Corregedoria Nacional de Justiça e às Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, o acesso irrestrito, em tempo real, às bases de dados distribuídas, para consulta e análise de todos os registros imutáveis e irrefutáveis, relativos a atos notariais eletrônicos produzidos no âmbito do e-Notariado. [\(incluído pelo Provimento n. 178, de 15.8.2024\)](#)

§ 3º A disponibilização de que trata o § 2º deste artigo deverá ocorrer preferencialmente por API (Application Programming Interface) com configuração

nacional única e homologada pela Corregedoria Nacional de Justiça. [\(incluído pelo Provimento n. 178, de 15.8.2024\)](#)

§ 4º A API de que trata o § 3º deste artigo deverá ter a respectiva documentação publicada, conforme decisão da Corregedoria Nacional de Justiça, para que possa ser acessada por ferramentas desenvolvidas e mantidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. [\(incluído pelo Provimento n. 178, de 15.8.2024\)](#)

§ 5º Enquanto a API de que trata o § 3º deste artigo não estiver implantada e em todas as ocasiões em que não esteja em pleno funcionamento, o Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal deverá providenciar entregas mensais dos códigos de controle de transmissões e das planilhas de que trata o inciso II do §3º do artigo 294 deste Código às Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, bem como deverá reportar as ocorrências à Corregedoria Nacional de Justiça. [\(incluído pelo Provimento n. 178, de 15.8.2024\)](#)

Art. 318. É vedada a prática de atos notariais eletrônicos ou remotos com recepção de assinaturas eletrônicas a distância sem a utilização do e-Notariado.

Art. 319. Nos Tribunais de Justiça em que são exigidos selos de fiscalização, o ato notarial eletrônico deverá ser lavrado com a indicação do selo eletrônico ou físico exigido pelas normas estaduais ou distritais. [\(redação dada pelo Provimento n. 178, de 15.8.2024\)](#)

§1º São considerados nulos os atos eletrônicos lavrados em desconformidade com o disposto no *caput* deste artigo. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 202, de 19.8.2025\)](#)

§ 2º Fica dispensada a exigência contida no caput deste artigo para os seguintes atos, cuja fiscalização ocorrerá na forma do art. 294 deste Código: [\(incluído pelo Provimento n. 178, de 15.8.2024\)](#)

I - Autenticação Digital, por meio do módulo da Central Notarial de Autenticação Digital (CENAD); [\(incluído pelo Provimento n. 178, de 15.8.2024\)](#)

II - Reconhecimento de Assinatura Eletrônica, por meio do módulo e-Not Assina; [\(incluído pelo Provimento n. 178, de 15.8.2024\)](#)

III - Autorização Eletrônica de Viagem - AEV; [\(incluído pelo Provimento n. 178, de 15.8.2024\)](#)

IV - Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano - AEDO. [\(incluído pelo Provimento n. 178, de 15.8.2024\)](#)

CAPÍTULO VII

DO REGISTRO DE IMÓVEIS

Seção I

Da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens

Art. 320. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) é administrada e mantida pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), cuja operação será acompanhada e fiscalizada pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, pelas Corregedorias Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e pelas Corregedorias Permanentes dos serviços extrajudiciais de notas e de registros, no âmbito de suas respectivas competências. [\(redação dada pelo Provimento n. 188, de 4.12.2024\)](#)

Art. 320-A. A CNIB tem por finalidade o cadastramento de ordens de indisponibilidade de bens específicos ou do patrimônio indistinto, bem como das ordens para cancelamento de indisponibilidade. [\(incluído pelo Provimento n. 188, de 4.12.2024\)](#)

§ 1º O cadastramento das ordens será realizado pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), com propósito de afastar risco de homonímia. [\(incluído pelo Provimento n. 188, de 4.12.2024\)](#)

§ 2º Terão acesso à CNIB todas as autoridades judiciárias e administrativas autorizadas em lei a decretarem a indisponibilidade de bens. [\(incluído pelo Provimento n. 188, de 4.12.2024\)](#)

Art. 320-B. O acesso para inclusão das ordens de indisponibilidade, de cancelamento de indisponibilidade e de consultas circunstanciadas será realizado com o uso de certificado ICP-Brasil e, quando a plataforma estiver no ambiente do SERP (Sistema Eletrônico de Registros Públicos), o acesso será realizado nas formas de autenticação autorizadas pela plataforma. [\(incluído pelo Provimento n. 188, de 4.12.2024\)](#)

§ 1º Ressalvadas as hipóteses relacionadas a processos que tramitem em segredo de justiça, a pessoa sujeita à indisponibilidade de bens poderá consultar os dados de origem das ordens cadastradas em seu nome, desde que vigentes, e obter relatório circunstanciado, com uso de assinatura eletrônica avançada. [\(incluído pelo Provimento n. 188, de 4.12.2024\)](#)

§ 2º O relatório mencionado no parágrafo anterior será gratuito para a pessoa sujeita à ordem de indisponibilidade que acesse o sistema com assinatura eletrônica avançada ou qualificada, ou que compareça, pessoalmente, ao serviço extrajudicial para obter a informação. [\(incluído pelo Provimento n. 188, de 4.12.2024\)](#)

§ 3º Os Órgãos do Poder Judiciário, de qualquer instância, terão acesso livre e integral aos dados e informações constantes na CNIB, inclusive das indisponibilidades canceladas. [\(incluído pelo Provimento n. 188, de 4.12.2024\)](#)

§ 4º O cadastramento de membros e servidores do Ministério Público e/ou membros e servidores de órgãos públicos com legítimo interesse decorrente da natureza do serviço prestado, para fins de consulta, inclusive das ordens canceladas, dar-se-á mediante habilitação, a ser solicitada diretamente no sítio eletrônico do ONR, visando credenciamento com perfil de "usuário qualificado". [\(incluído pelo Provimento n. 188, de 4.12.2024\)](#)

Art. 320-C. A ordem judicial para cancelamento de indisponibilidade deverá indicar se a pessoa atingida é beneficiária da Justiça Gratuita e, nessa situação, a averbação deverá ser efetivada pelo oficial do registro de imóveis sem ônus para os que ocupem ou que tenham ocupado posições de partes processuais, no âmbito das Justiças Comum ou Especial. [\(incluído pelo Provimento n. 188, de 4.12.2024\)](#)

Parágrafo único. Excetuadas situações abrangidas por isenções e imunidades previstas em Lei, ou ordem judicial em contrário, os emolumentos devidos pelo ato de indisponibilidade serão pagos conjuntamente com os de seu cancelamento, quando praticado sem a exigência da antecipação, pelo interessado que fizer o pedido de cancelamento ao oficial de registro de imóveis. [\(incluído pelo Provimento n. 188, de 4.12.2024\)](#)

Art. 320-D. Cadastrada na CNIB a autorização de cancelamento da ordem de indisponibilidade, o Oficial de Registro de Imóveis fica obrigado a averbar o seu cancelamento, independentemente de mandado judicial, desde que pagos os emolumentos, quando cabíveis. [\(incluído pelo Provimento n. 188, de 4.12.2024\)](#)

Art. 320-E. Todas as ordens de indisponibilidade e de cancelamento deverão ser encaminhadas aos oficiais de registro de imóveis, exclusivamente, por intermédio da CNIB, vedada a utilização de quaisquer outros meios, tais como mandados, ofícios, malotes digitais e mensagens eletrônicas. [\(incluído pelo Provimento n. 188, de 4.12.2024\)](#)

Parágrafo único. As ordens de indisponibilidade e de cancelamento com cadastramento incompleto serão exibidas na tela inicial da autoridade responsável, para a devida complementação, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de exclusão. [\(incluído pelo Provimento n. 188, de 4.12.2024\)](#)

Art. 320-F. A consulta ao banco de dados da CNIB será obrigatória para todos os notários e registradores de imóveis, no desempenho de suas atividades, bem como para a prática dos atos de ofício, nos termos da Lei e das normas regulamentares, devendo o resultado da consulta ser consignado no ato notarial. [\(incluído pelo Provimento n. 188, de 4.12.2024\)](#)

Parágrafo único. A existência de ordem de indisponibilidade não impede a lavratura de escritura pública, mas obriga que as partes sejam cientificadas, bem como que a circunstância seja consignada no ato notarial. [\(incluído pelo Provimento n. 188, de 4.12.2024\)](#)

Art. 320-G. No caso de arrematação, alienação ou adjudicação, a autoridade judicial que determinou tais medidas deverá, expressamente, prever o cancelamento das demais constrições oriundas de outros processos, arcando o

interessado com os emolumentos devidos. [\(incluído pelo Provimento n. 188, de 4.12.2024\)](#) [\(correção redacional promovida pelo Provimento n. 190, de 25.4.2025\)](#)

Art. 320-H. A retificação administrativa, a unificação, o desdobro, o desmembramento, a divisão, a estremação, a REURB, salvo na hipótese do [art. 74 da Lei n. 13.465/2017](#), de imóvel com indisponibilidade averbada, independem de autorização da autoridade ordenadora. [\(incluído pelo Provimento n. 188, de 4.12.2024\)](#)

§ 1º A indisponibilidade, nos casos descritos no caput, será transportada para as matrículas abertas e o Oficial de Registro de Imóveis comunicará a providência à autoridade ordenadora. [\(incluído pelo Provimento n. 188, de 4.12.2024\)](#)

§ 2º É dispensada a consulta à CNIB em relação ao adquirente. [\(incluído pelo Provimento n. 188, de 4.12.2024\)](#)

Art. 320-I. Os oficiais de registro de imóveis deverão consultar, diariamente, a CNIB e prenotar as ordens de indisponibilidade específicas relativas aos imóveis matriculados em suas serventias, bem como devem lançar as indisponibilidades sobre o patrimônio indistinto na base de dados utilizada para o controle da tramitação de títulos representativos de direitos contraditórios. [\(incluído pelo Provimento n. 188, de 4.12.2024\)](#)

§ 1º Ficam dispensadas da verificação diária prevista no *caput* deste artigo as serventias extrajudiciais que adotarem solução de comunicação com a CNIB via API (*Application Programming Interface*). [\(incluído pelo Provimento n. 188, de 4.12.2024\)](#)

§ 2º Verificada a existência de bens no nome cadastrado, a indisponibilidade será prenotada e averbada na matrícula ou transcrição do imóvel. Se o imóvel houver passado para outra circunscrição de registro de imóveis, certidão deverá ser encaminhada ao atual registrador, acompanhada de comunicado sobre a ordem de indisponibilidade. Não sendo possível a abertura da matrícula na circunscrição atual, a averbação será realizada na serventia de origem. [\(incluído pelo Provimento n. 188, de 4.12.2024\)](#)

§ 3º A superveniência de ordem de indisponibilidade, salvo decisão judicial em sentido contrário, não impede o registro de título anteriormente prenotado, incumbindo ao registrador comunicar ao juiz a realização do ato de registro. [\(redação dada pelo Provimento n. 190, de 25.4.2025\)](#)

Art. 320-J. Em caso de aquisição de imóvel por pessoa cujos bens foram atingidos por ordem de indisponibilidade, deverá o oficial de registro de imóveis, imediatamente após o registro do título aquisitivo na matrícula, promover a averbação da indisponibilidade, independentemente de prévia consulta ao adquirente, inclusive nos casos em que a aquisição envolver contratos garantidos por alienação fiduciária, recaindo sobre os direitos do devedor fiduciante ou do credor fiduciário. [\(incluído pelo Provimento n. 188, de 4.12.2024\)](#)

Parágrafo único. Imediatamente após a averbação da indisponibilidade na matrícula ou transcrição do imóvel, o registrador comunicará à autoridade ordenadora a sua efetivação. [\(incluído pelo Provimento n. 188, de 4.12.2024\)](#)

Art. 320-K. Os titulares de direitos reais sobre bens imóveis poderão eleger um ou mais imóveis, dentre os de sua titularidade, sobre os quais pretendem que recaiam, preferencialmente, eventuais ordens de indisponibilidade, formando uma base indicativa disponível para consulta no momento de cadastramento de ordens, conforme previsão em manual operacional do ONR. [\(incluído pelo Provimento n. 188, de 4.12.2024\)](#)

Parágrafo único. A indicação mencionada no *caput* deste artigo: [\(incluído pelo Provimento n. 188, de 4.12.2024\)](#)

I - tornar-se-á sem efeito com sua revogação ou com a alteração do proprietário ou titular de direito, salvo se decorrer de constituição de propriedade resolúvel por alienação fiduciária em garantia; [\(incluído pelo Provimento n. 188, de 4.12.2024\)](#)

II – não vincula os órgãos do Poder Judiciário ou as autoridades administrativas, que poderão determinar a indisponibilidade de bens imóveis não integrantes daquela base indicativa. [\(incluído pelo Provimento n. 188, de 4.12.2024\)](#)

Art. 320-L. O acesso à CNIB pelos órgãos públicos, notários e registradores, bem como a consulta do interessado sobre cadastramentos em seu próprio nome será realizada de forma gratuita. [\(incluído pelo Provimento n. 188, de 4.12.2024\)](#)

Parágrafo único. O acesso de terceiros, entidades de proteção de crédito e demais interessados será realizado mediante identificação e custeio do respectivo serviço. [\(incluído pelo Provimento n. 188, de 4.12.2024\)](#)

Art. 320-M. O contínuo acompanhamento, controle gerencial e fiscalização pela Corregedoria Nacional de Justiça, Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Corregedorias Permanentes dos serviços extrajudiciais de notas e de registros será realizado por módulo de geração de relatórios (correição on-line) e de estatísticas, disponibilizado pelo ONR. [\(incluído pelo Provimento n. 188, de 4.12.2024\)](#)

Art. 320-N. A apresentação da página na internet, a forma de preenchimento de formulários, os formatos dos dados, o cadastramento de autoridades e dos demais usuários, os métodos de identificação, a gestão do acesso, a usabilidade, a interoperabilidade, os requisitos do sistema e questões técnicas relativas ao uso da tecnologia constarão do manual operacional elaborado pelo ONR. [\(incluído pelo Provimento n. 188, de 4.12.2024\)](#)

Seção I-A

Do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI)

[\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Art. 320-O. São módulos operacionais do SREI, entre outros criados pelo ONR para a consecução de suas finalidades: [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

I – a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB); [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

II – o Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado (Saec); [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

III – o Inventário Estatístico Eletrônico do Registro de Imóveis (IERI-e); e [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

IV – o Sistema de Informações Geográficas do Registro de Imóveis (SIG-RI). [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

§ 1.º. O ONR editará manual técnico operacional e demais instruções técnicas de normalização necessárias para a regulamentação dos módulos de que trata este artigo, inclusive estabelecendo: [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

I – os procedimentos operacionais padrões (POPs) referentes aos atos registrais, às notas devolutivas, aos elementos mínimos de especialidade e à formalização da matrícula eletrônica no registro de imóveis; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

II – os padrões de configuração dos sistemas de automação das serventias de registro de imóveis para atendimento do SREI, IERI-e e para o encaminhamento eletrônico de dados ao SIG-RI; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

III - a qualidade da infraestrutura e os padrões tecnológicos para consulta, recepção e resposta automatizada de dados estruturados, bem como o procedimento a ser realizado pelos oficiais de registro de imóveis para implantação e funcionamento de sistema nacional de gravames imobiliários. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

IV – outros aspectos indicados neste Código que sejam pertinentes ao adequado funcionamento dos módulos operacionais. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

§ 2.º. O ONR poderá celebrar convênios e acordos de cooperação técnica para a integração dos cadastros multifinalitários e dos registros públicos, mediante recebimento dos dados cadastrais, geoespaciais, fiscais e jurídicos relativos a bens imóveis (por natureza, por acesso ou por determinação legal), para o controle de disponibilidade e publicação de informações sobre terras públicas e privadas, bem assim para a concretização de quaisquer das finalidades deste Código. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Seção I-B

Do Módulo de Certidão de Dívida Ativa

[\(incluído pelo Provimento CN n. 204, de 26.8.2025\)](#)

Art. 320-P. O Módulo Certidão de Dívida Ativa (MCDA) é o sistema para envio de Certidões de Dívida Ativa (CDA) que gozem de presunção de certeza e liquidez e seus cancelamentos para averbação nos Registros de Imóveis. [\(incluído pelo Provimento CN n. 204, de 26.8.2025\)](#)

Art. 320-Q. O MCDA é administrado e mantido pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), cuja operação será acompanhada e fiscalizada pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CN/CNJ), pelas Corregedorias da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de suas respectivas competências, e integra o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP). [\(incluído pelo Provimento CN n. 204, de 26.8.2025\)](#)

Art. 320-R. São legitimados para o envio da CDA a Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com competência para cobrança de créditos e inscrição em dívida ativa. [\(incluído pelo Provimento CN n. 204, de 26.8.2025\)](#)

Parágrafo único. Os órgãos com competência para inscrição em dívida ativa e emissão correspondente da CDA deverão manter convênio com o ONR ou com o Operador Nacional do Sistema Eletrônico de Registros Públicos (ONSERP), para fins de cadastro e utilização do MCDA. [\(incluído pelo Provimento CN n. 204, de 26.8.2025\)](#)

Art. 320-S. A averbação da CDA será requerida mediante formulário no MCDA com as seguintes informações: [\(incluído pelo Provimento CN n. 204, de 26.8.2025\)](#)

I- indicação do credor, do devedor e de eventuais corresponsáveis; [\(incluído pelo Provimento CN n. 204, de 26.8.2025\)](#)

II- o número da CDA, o valor da dívida e a data da inscrição em dívida ativa. [\(incluído pelo Provimento CN n. 204, de 26.8.2025\)](#)

III- declaração do credor de que o devedor foi intimado da emissão da CDA e não efetuou o pagamento, não negociou o valor da dívida, não ofertou garantia em execução fiscal e não apresentou pedido de revisão da dívida inscrita. [\(incluído pelo Provimento CN n. 204, de 26.8.2025\)](#)

§1º. Presentes os requisitos acima, a averbação da CDA será realizada no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do lançamento da prenotação no Livro Protocolo e não torna o bem indisponível. [\(incluído pelo Provimento CN n. 204, de 26.8.2025\)](#)

§2º. Ausentes os requisitos acima, o MCDA exibirá ao credor uma nota de exigência para regularização no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de

cancelamento da prenotação no Livro Protocolo. [\(incluído pelo Provimento CN n. 204, de 26.8.2025\)](#)

§3º. Averbada a CDA, o credor será notificado no MCDA para que proceda a notificação do devedor acerca do ato registral e que a substituição do bem objeto da averbação, impugnações, inclusive de terceiros, deverão ser formalizadas diretamente com o credor. [\(incluído pelo Provimento CN n. 204, de 26.8.2025\)](#)

Art. 320-T. As determinações de cancelamento das averbações de CDA enviadas ao MCDA permanecerão disponíveis na Plataforma do Serp-Jud e serão prenotadas mediante solicitação do interessado. [\(incluído pelo Provimento CN n. 204, de 26.8.2025\)](#)

Art. 320-U. O pagamento dos emolumentos e demais taxas incidentes sobre o ato de averbação da CDA será diferido. [\(incluído pelo Provimento CN n. 204, de 26.8.2025\)](#)

§1.º Os Conselhos de Fiscalização Profissional não possuem diferimento de emolumentos e demais taxas, devendo protocolizar o requerimento de averbação da certidão de dívida ativa por intermédio do sítio do SAEC/RI Digital. [\(incluído pelo Provimento CN n. 204, de 26.8.2025\)](#)

§2º. Os emolumentos e demais taxas incidentes sobre o ato da averbação da CDA serão pagos pelo devedor ou pelo interessado que realizar o pedido de cancelamento ao Oficial de Registro de Imóveis, considerando o valor vigente à época do pagamento, utilizando-se como base de cálculo o valor da dívida. [\(incluído pelo Provimento CN n. 204, de 26.8.2025\)](#)

§3º. A desistência do pedido de averbação da CDA formalizada pelo credor antes da prática do ato de averbação não ensejará a cobrança de emolumentos. [\(incluído pelo Provimento CN n. 204, de 26.8.2025\)](#)

Art. 320-V. O MCDA pode ter integração com a Central de Protestos (CENPROT), conforme convênio e manual operacional a ser elaborado pelo ONR e o Instituto de Protestos (IEPTB). [\(incluído pelo Provimento CN n. 204, de 26.8.2025\)](#)

Art. 320-W. A apresentação da página na internet, a forma de preenchimento de formulários, os formatos dos dados, o cadastramento de autoridades e dos demais usuários, os métodos de identificação, a gestão do acesso, a usabilidade, a interoperabilidade, os requisitos do sistema e questões técnicas relativas ao uso da tecnologia constarão do manual operacional elaborado pelo ONR. [\(incluído pelo Provimento CN n. 204, de 26.8.2025\)](#)

Seção II

Da prestação dos serviços eletrônicos pelos Registros de Imóveis

Art. 321. O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), previsto no [art. 76 da Lei n. 13.465/2017](#), o Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado (SAEC), o acesso da Administração Pública Federal às informações do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), o estatuto do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico (ONR), a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça como agente regulador do ONR, o custeio do SREI observará o disposto no [Provimento n. 89, de 18 de dezembro de 2019](#) e no [Provimento n. 115, de 24 de março de 2021](#), sem prejuízo do disposto neste Código de Normas, inclusive os arts. 220-A e seguintes. [\(redação dada pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

Art. 322. [\(revogado pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

Art. 323. [\(revogado pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

Art. 324. [\(revogado pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

§ 1º [\(revogado pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

I - [\(revogado pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

II - [\(revogado pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

III - [\(revogado pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

IV – [\(revogado pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

V - [\(revogado pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

VI – [\(revogado pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

§ 2º [\(revogado pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

Art. 325. Os Oficiais de Registro de Imóveis verificarão, obrigatoriamente, na abertura e no encerramento do expediente de plantão, bem como, pelo menos, a cada intervalo máximo de uma hora, se existe comunicação de remessa de título para prenotação e de pedidos de certidões.

Art. 326. Os títulos recepcionados serão prenotados observada a ordem rigorosa de remessa eletrônica, devendo ser estabelecido o controle de direitos contraditórios, para fins de emissão de certidões e de tramitação simultânea de títulos contraditórios, ou excludentes de direitos sobre o mesmo imóvel.

Art. 327. A certidão de inteiro teor digital solicitada durante o horário de expediente, com indicação do número da matrícula ou do registro no Livro 3, será emitida e disponibilizada dentro de no máximo 2 horas, salvo no caso de atos manuscritos, cuja emissão não poderá ser retardada por mais de cinco dias, e ficará disponível para *download* pelo requerente pelo prazo mínimo de 30 dias.

Art. 328. [\(revogado pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

Art. 329. O valor do serviço de protocolo eletrônico de títulos é definido pelo valor da prenotação constante da Tabela de Custas e Emolumentos de cada unidade da Federação, que será pago no ato da remessa do título.

§ 1.º Após a prenotação o oficial do Registro de Imóveis promoverá a qualificação da documentação e procederá da seguinte forma:

I — quando o título estiver apto para registro e/ou averbação os emolumentos serão calculados e informados ao apresentante, para fins de depósito prévio. Efetuado o depósito os procedimentos registrais serão finalizados, com realização dos registros/averbações solicitados e a remessa da respectiva certidão contendo os atos registrais efetivados;

II — quando o título não estiver apto para registro e/ou averbação será expedida a Nota de Devolução contendo as exigências formuladas pelo oficial do Registro de Imóveis, que será encaminhada ao apresentante, vedadas exigências que versem sobre assentamentos da serventia ou certidões que são expedidas gratuitamente pela Internet; e

III - cumpridas as exigências de forma satisfatória, proceder-se-á de conformidade com o inciso I. Não se conformando o apresentante com as exigências ou não as podendo satisfazer, poderá encaminhar, na mesma plataforma, pedido de suscitação de dúvida, para os fins do art. 198 e dos seguintes da [Lei de Registros Públicos. \(redação dada pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

§ 2.º Os atos registrais serão lavrados após a qualificação positiva e dependerão de depósito prévio, que será efetuado diretamente ao oficial do Registro de Imóveis a quem incumbe a prática do ato registral.

§ 3.º Fica autorizada a devolução do título sem a prática dos atos requeridos, caso o depósito prévio não seja efetuado durante a vigência da prenotação.

Art. 329-A A Lista de Serviços Eletrônicos Confiáveis do Registro de Imóveis - LSEC-RI descreverá os serviços considerados confiáveis pelo ONR, e conterá, pelo menos, os serviços de assinatura eletrônica constantes: [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

I - da ICP-Brasil [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

II – da Lista de Serviços Eletrônicos Confiáveis do Registro Civil do Brasil – LSEC-RCPN, instituída pelo artigo Art. 228-F; [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

III – da Plataforma gov.br, mediante reconhecimento facial ou certificado digital de níveis prata ou ouro; [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

IV – do Sistema de Autenticação Eletrônica do Registro Civil – IdRC, instituída pelo art. 228-B; [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

V – do e-Notariado [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

§ 1º LSEC-RI poderá adotar o sistema de autenticação eletrônica do Registro Civil (IdRC) e aceitar serviços inclusos na Lista de Serviços Eletrônicos Confiáveis do Registro Civil do Brasil (LSEC-RCPN). [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

§ 2º A LSEC-RI será mantida, atualizada e publicada pelo ONR. [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

§ 3º A LSEC-RI será regulamentada mediante Instrução Técnica de Normalização (ITN), expedida pelo ONR, que poderá alterar, incluir e excluir serviços nela previstos, bem como disciplinar a extensão do acesso das assinaturas previstas neste artigo ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI. [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

Seção III

Do Código Nacional de Matrícula

Subseção I

Das Disposições Gerais

[\(redação dada pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

Art. 330. O Código Nacional de Matrícula (CNM), de que trata o [art. 235-A da Lei n. 6.015/1973](#), corresponderá a uma numeração única para as matrículas do registro de imóveis, em âmbito nacional, e será constituído de 16 (dezesseis) dígitos, em quatro campos obrigatórios, observada a estrutura CCCCCC.L.NNNNNNN-DD, na forma seguinte:

I — o primeiro campo (CCCCCC) será constituído de seis dígitos e indicará o Código Nacional da Serventia (CNS), atribuído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), determinando o ofício de registro de imóveis onde o imóvel está matriculado;

II — o segundo campo (L), separado do primeiro por um ponto, será constituído de um dígito e indicará tratar-se de matrícula no Livro 2 — Registro Geral, mediante o algarismo 2, ou de matrícula no Livro n. 3 — Registro Auxiliar, mediante o algarismo 3;

III — o terceiro campo (NNNNNNN), separado do segundo por um ponto, será constituído de sete dígitos e determinará o número de ordem da matrícula no Livro n. 2 ou no Livro n. 3, na forma do [item 1 do inciso II do § 1.º do art. 176 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#); e

IV — o quarto campo (DD), separado do terceiro por um hífen, será constituído de dois dígitos verificadores, gerados pela aplicação de algoritmo próprio.

§ 1.º Se o número de ordem da matrícula tratado no [item 1 do inciso II do § 1.º do art. 176 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#),) estiver constituído por menos de sete dígitos, serão atribuídos zeros à esquerda até que se completem os algarismos necessários para o terceiro campo.

§ 2.º Para a constituição do quarto campo, será aplicado o algoritmo Módulo 97 Base 10, conforme Norma ISO 7064:2003, ou outro que vier a ser definido mediante portaria da Corregedoria Nacional de Justiça.

Subseção II

Da Inserção Gráfica do Código Nacional de Matrícula

[\(redação dada pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

Art. 331. O Código Nacional de Matrícula será inserido à direita, no alto da face do anverso e do verso de cada ficha solta, por meio de impressão, datilografia, aposição de etiqueta, inserção manuscrita ou outro método seguro, a critério do oficial de registro de imóveis.

§ 1.º Os oficiais de registro de imóveis, facultativamente, poderão averbar a renumeração das matrículas existentes, ato pelo qual não serão devidos emolumentos. [\(renumerado pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

§ 2º Alternativamente ao disposto no caput deste artigo, a inserção do Código Nacional de Matrícula poderá se dar por aposição digital na imagem da matrícula, salvo na hipótese do § 3º deste artigo. [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

§ 3º Ao abrir nova matrícula, a indicação do número do Código Nacional de Matrícula será obrigatória na forma do *caput* deste artigo. [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

Subseção III

Da Reutilização do Código Nacional de Matrícula

Art. 332. Não poderá ser reutilizado Código Nacional de Matrícula referente à matrícula encerrada, cancelada, anulada ou inexistente, e essa circunstância constará nas informações do Programa Gerador e Validador, em campo próprio.

Subseção IV

Do Programa Gerador e Validador

Art. 333. O Operador Nacional do Registro Eletrônico de Imóveis (ONREI) disponibilizará, aos oficiais de registro de imóveis, Programa Gerador e Validador do Código Nacional de Matrícula (PGV-CNM).

§ 1.º O Programa Gerador e Validador:

I — conterá mecanismos para que os oficiais de registro de imóveis possam gerar o Código Nacional de Matrícula;

II — será publicado na rede mundial de computadores no endereço <https://cnm.onre.org.br>;

III — informará se o Código Nacional de Matrícula é autêntico e válido, bem como se a relativa matrícula está ativa, encerrada, cancelada ou anulada, ou se não existe;

IV — fornecerá um código hash da consulta;

V — permitirá a emissão de relatório de validação; e

VI — gerará relatórios gerenciais sobre a sua utilização, os quais ficarão disponíveis no módulo de correção on-line.

§ 2.º A matrícula será dada como inexistente quando houver salto na numeração sequencial.

Subseção V

Do Acesso ao Programa Gerador e Validador pelos Oficiais de Registro de Imóveis

Art. 334. O acesso dos oficiais de registro de imóveis ao Programa Gerador e Validador será feito mediante certificado digital ICP-Brasil ou comunicação por Application Programming Interface (API).

Parágrafo único. Os oficiais de registro de imóveis terão acesso ao PGV-CNM diretamente ou por prepostos designados para esse fim.

Subseção VI

Da Consulta do Programa Gerador e Validador pelos Usuários

Art. 335. O Programa Gerador e Validador poderá ser consultado por qualquer pessoa, sem custos e independentemente de requisição ou cadastramento prévio, para verificação da:

- I — validade e autenticidade dos Códigos Nacionais de Matrícula; e
- II — situação atual da matrícula, nos termos do § 1.º do art. 333 deste Código.

§ 1.º O operador nacional do registro eletrônico de imóveis adotará todas as medidas necessárias à garantia do desempenho, disponibilidade, uso regular dos sistemas, controle, segurança e proteção de dados.

§ 2.º O Programa Gerador e Validador poderá ser configurado para evitar buscas massivas, baseadas em robôs, e para bloquear o acesso de usuários específicos.

Seção IV

DA ESCRITURAÇÃO DA MATRÍCULA

[\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

Subseção I

Da Escrituração da Matrícula em Fichas Soltas

[\(Subseção renumerada pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

Art. 336. Os oficiais de registro de imóveis transportarão todas as matrículas escrituradas de forma manuscrita em livros encadernados e todas as matrículas escrituradas mecanicamente em livros desdobrados ([art. 6.º da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#)) para o sistema de fichas soltas ([parágrafo único do art. 173 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#)), as quais conterão os atos registrares lançados, por rigorosa ordem sequencial, conservando-se as mesmas numerações, com remissão na relativa matrícula originária e respeitados os prazos postos neste Código.

Subseção II

Da Unicidade da Matrícula

[\(Subseção renumerada pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

Art. 337. Cada imóvel deverá corresponder a uma única matrícula (o imóvel não pode ser matriculado mais de uma vez), e cada matrícula a um único imóvel (não é possível que a matrícula se refira a mais de um imóvel), na forma do [inciso I do § 1.º do art. 176 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#).

§ 1.º Se o mesmo imóvel for objeto de mais de uma matrícula, o oficial de registro de imóveis representará ao juiz competente com proposta de bloqueio administrativo de todas ([§ 3.º e § 4.º do art. 214 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#)), e a abertura de nova matrícula dependerá de retificação.

§ 2.º Se o imóvel estiver descrito por partes, em matrículas ou transcrições diversas, nova descrição unificada deverá ser obtida, se necessário, por meio de retificação, ressalvadas as hipóteses em que há regulamentação de tais situações pelas corregedorias-gerais de Justiça.

§ 3.º Se houver mais de um imóvel na mesma matrícula, serão abertas matrículas próprias para cada um deles, ainda que a relativa descrição, de um ou de todos, não atenda por inteiro aos requisitos de especialidade objetiva ou subjetiva, caso em que o oficial de registro de imóveis também representará ao juízo competente com proposta de bloqueio administrativo daquelas que estiverem deficientes.

Subseção III

Do Número de Ordem

[\(Subseção renumerada pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

Art. 338. Não poderão ser abertas matrículas, para imóveis distintos, com uso do mesmo número de ordem, ainda que seguido da aposição de letra ou número (por exemplo: matrícula 1, matrícula 1—A, matrícula 1—B; matrícula 1-1, matrícula 1-2, matrícula 1-3 etc.).

Parágrafo único. Se houver matrículas com o mesmo número de ordem, ainda que seguido da aposição de letra ou de número, as matrículas mais recentes deverão ser encerradas ex officio, e para cada imóvel será aberta uma nova, com a data atual, numeração corrente e com remissões recíprocas.

Subseção IV

Da Rigorosa Sequência do Número de Ordem

[\(Subseção renumerada pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

Art. 339. Havendo salto na numeração sequencial das matrículas, será inserida ficha de matrícula com uma averbação, a qual consignará que deixou de ser aberta matrícula com esse número e que não existe imóvel matriculado.

§ 1.º Se o salto corresponder a vários números sequenciais, também será inserida única ficha de matrícula, caso em que a relativa averbação indicará todos os números omitidos.

§ 2.º Os saltos na numeração sequencial e ininterrupta das matrículas ficarão documentados no cartório, em arquivo físico ou eletrônico, que conterá o relatório do caso e a decisão do oficial de registro de imóveis.

Subseção V

Do Número de Ordem e Anexação de Acervo de Cartório Extinto

(Subseção renumerada pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024)

Art. 340. Havendo extinção de cartório, com a anexação de acervo a um outro, as matrículas do ofício anexado serão renumeradas, seguindo a ordem sequencial de numeração do cartório receptor.

Parágrafo único. O oficial de registro de imóveis manterá controle de correlação entre o número anterior, no cartório extinto, e o número da nova matrícula, mediante remissões recíprocas, o que será lançado no Indicador Real e no Indicador Pessoal.

Subseção VI

Das Disposições sobre a Abertura de Nova Matrícula

(Subseção renumerada pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024)

Art. 341. Nos casos do art. 339 (transposição para o sistema de fichas soltas), do § 3º do art. 340 (abertura de matrícula própria para distintos imóveis matriculados numa única) e do parágrafo único do art. 341 (salto de número de ordem), por ocasião da abertura de nova matrícula, o oficial de registro de imóveis:

I – poderá transportar todos os atos constantes da matrícula encerrada, ou somente aqueles que estejam válidos e eficazes na data da transposição, mantendo-se rigorosa ordem sequencial dos atos, com remissões recíprocas;

II – os ônus não serão transportados quando forem anteriores ao registro de arrematação ou adjudicação, bem como quando decorrer desse registro, de forma inequívoca, o cancelamento direto ou indireto;

III – na nova matrícula, deverá ser consignado, como registro anterior, o seguinte: “Matrícula atualizada com base nos atos vigentes na matrícula n., originariamente aberta em de de, que fica saneada nesta data.”

Subseção XIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 342. Os oficiais de registro de imóveis, em relação ao disposto nesta Seção e na Seção anterior (Seção III), deverão observar os prazos e os deveres estabelecidos no [art. 13 ao art. 16 do Provimento CNJ n. 143, de 25 de abril de 2023. \(redação dada pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

Art. 343. Os casos omissos na aplicação desta Seção e na Seção anterior (Seção III) serão submetidos à Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ) competente, que comunicará a respectiva decisão à Corregedoria Nacional de Justiça no prazo de 30 dias. [\(redação dada pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

Seção V

Do Inventário Estatístico Eletrônico do Registro de Imóveis (IERI-e)

[\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Art. 343-A. O Inventário Estatístico Eletrônico do Registro de Imóveis (IERI- e) é um módulo operacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) destinado a servir de base de dados estatísticos do registro de imóveis, sob a gestão e manutenção do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR). [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

§ 1.º. Os dados do IERI-e poderão ser extraídos de outros módulos operacionais do SREI, como o SIG-RI. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

§ 2.º. Faculta-se ao ONR escolher a melhor forma de operacionalização do IERI-e, admitido aglutiná-lo operacionalmente com a plataforma do SIG-RI. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Art. 343-B. O ONR disponibilizará, no mínimo, em sítio eletrônico para consulta pública, dentre outras informações do IERI-e: [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

I - o número total de matrículas de imóveis rurais georreferenciados, constantes do acervo do respectivo registro de imóveis, bem como o município a que pertence cada imóvel registrado; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

II - a área total da circunscrição do respectivo registro de imóveis; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

III - o número total de imóveis rurais certificados no Sistema de Gestão Fundiária do Incra - Sigef, nos termos da [Lei Federal n. 10.267, de 28 de agosto de 2001](#); [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

IV - o número total de imóveis rurais registrados nos registros de imóveis cuja certificação no Sigef tenha sido averbada na respectiva matrícula; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

V – a área total dos imóveis rurais registrados nos registros de imóveis, por município, com coordenadas georreferenciadas regulares, cuja poligonal esteja certificada no Sigef; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

VI - a área total dos imóveis rurais registrados nos registros de imóveis, por município, com coordenadas georreferenciadas regulares, cuja poligonal esteja certificada no Sigef e averbada na matrícula, na forma do inciso IV; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

VII - as informações cadastrais administrativas disponíveis eletronicamente, por meio de visualização da poligonal no SIG-RI, com os respectivos metadados; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

VIII - outras informações e estatísticas de interesse público, nos termos do manual técnico operacional do ONR (art. 320-O, § 1.º, deste Código). [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

§ 1.º. A organização das informações acima deverá ocorrer com prestígio, no que couber, a recursos interativos baseados em imagens cartográficas com a maior aproximação da realidade, admitida, para tanto, a utilização da plataforma do SIG-RI. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

§ 2.º. Os sistemas de automação dos registros de imóveis, utilizados para a realização dos atos registrais, integração dos procedimentos e indexação dos indicadores, deverão viabilizar o preenchimento automático do IERI-e, permitindo a exportação de informações do banco de dados da serventia. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Art. 343-C. A realização do IERI-e pelos oficiais de registro de imóveis obedecerá as seguintes etapas, sem prejuízo de outras diretrizes constantes do manual técnico do ONR (art. 320-O, § 1.º): [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

I - verificação da regularidade da anotação ou averbação de destaque/desdobro/encerramento dos registros anteriores, observando se, quando da abertura da matrícula ou do registro da transcrição, houve a regular averbação à margem da matrícula ou anotação na transcrição com a informação respectiva, promovendo os atos registrais faltantes; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

II - conferência das matrículas dos imóveis que possuem descrição georreferenciada e, ato contínuo, alimentação do Sistema de Informações Geográficas do Registro de Imóveis (SIG-RI), formando o mosaico dos imóveis registrados e georreferenciados na circunscrição territorial do registro de imóveis, identificando as matrículas em cada um dos seguintes grupos: [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

a) imóvel rural georreferenciado com certificação da poligonal pelo Incra; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

b) imóvel rural georreferenciado sem certificação da poligonal no Incra; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

c) imóvel urbano georreferenciado objeto de procedimento de Reurb, conforme [Lei n. 13.465/17](#); [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

d) imóvel urbano georreferenciado não abrangido pelo procedimento de Reurb; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

e) outras situações previstas em lei ou no manual técnico operacional do ONR (art. 320-O, § 1.º); [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

III - análise do mosaico criado no SIG-RI, em relação aos imóveis georreferenciados, devendo ser verificado: [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

a) quanto à situação da descrição, se: i) o perímetro do imóvel está situado na circunscrição territorial competente ou em circunscrição territorial diversa; e ii) se o perímetro possui coordenadas geodésicas válidas e fecham um polígono; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

b) quanto à existência de sobreposição de áreas, se há: i) presença de sobreposição; ii) ausência de sobreposição; ou iii) impossibilidade de constatação; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

c) quanto à existência de duplicidade material de matrícula, se: i) há duplicidade; ou ii) não há duplicidade; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

IV - consolidação dos dados de que trata o inciso III deste artigo, obtidos no SIG-RI, para fins de consulta interna, controle da malha imobiliária e saneamento das irregularidades; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

V – promoção dos atos registrais para saneamento das irregularidades, na forma deste Código; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

VI – outras análises necessárias para o saneamento retroativo das matrículas e transcrições e formação do mosaico dos imóveis registrados, conforme manual técnico do ONR (art. 320-O, § 1.º). [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Parágrafo único. Durante a realização do procedimento de que trata este artigo, deverá haver a conferência, atualização e a complementação, se for o caso, dos indicadores pessoal e real dos respectivos registros de imóveis. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Seção VI

Do Sistema de Informações Geográficas do Registro de Imóveis (SIG-RI)

[\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Subseção I

Das disposições gerais

[\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Art. 343-D. O Sistema de Informações Geográficas do Registro de Imóveis (SIG-RI) destina-se a servir de base de dados geográficos relativos às informações imobiliárias mantidas pelos cartórios de registro de imóveis. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

§ 1.º. A gestão e a manutenção do SIG-RI incumbem ao Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR). [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

§ 2.º. O Mapa do Registro de Imóveis do Brasil (Mapa) é a ferramenta do SIG-RI destinada a servir como plataforma gráfica dos imóveis registrados nos cartórios de registro de imóveis, de modo a, entre outras finalidades: [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

I – viabilizar consultas públicas; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

II – permitir a análise e gestão dos processos de georreferenciamento em relação aos imóveis registrados; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

III – permitir interações com outros bancos de dados que possuam coordenadas geodésicas; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

IV – permitir a identificação de eventual sobreposição, total ou parcial, de poligonais de matrículas, com acesso a, no mínimo, estas informações: [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

a) área do imóvel objeto da matrícula; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

b) área do imóvel em sobreposição; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

c) área, perímetro e porcentagem da sobreposição existente; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

V – alertar automaticamente possíveis casos de sobreposição ou vácuo dominial entre imóveis que ultrapassem os limites das tolerâncias posicionais normatizadas, conforme manual técnico do ONR (art. 320-O, § 1.º). [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

§ 3.º. O SIG-RI deverá manter interoperabilidade entre os registros de imóveis e os sistemas de governança fundiária, nos termos de manual técnico do ONR (art. 320-O, § 1.º). [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

§ 4.º. Conforme regulamentado em manual técnico do ONR (art. 320-O, § 1.º), os sistemas de automação dos registros de imóveis poderão integrar-se com o SIG-RI, por meio de *Application Programming Interface* – API, a fim de possibilitar o intercâmbio das informações geodésicas dos imóveis necessárias à alimentação, em tempo real, dos dados eletrônicos. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Art. 343-E. O SIG-RI deverá, dentre outras funções a serem estabelecidas pelo ONR, possibilitar: [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

I - o gerenciamento e análise de projetos constantes de trabalhos técnicos, mediante digitação ou leitura automática por importação de dados geodésicos de imóveis, individualmente ou em lote; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

II - o cadastramento dos dados das matrículas e transcrições, vinculando à localização georreferenciada do imóvel; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

III – o cálculo de fechamento de polígonos para verificação de possíveis erros em trabalhos técnicos; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

IV – a geração de mapa de análise, para visualização da planta do polígono de cada projeto; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

V – a geração de relatório da área e descrição da análise ativa; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

VI – o exame de processos de desmembramento ou unificação, mediante a importação de todos os memoriais referentes às glebas a serem analisadas; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

VII – a análise e identificação de divergências entre elementos técnicos constantes de memoriais descritivos, emitindo relatório de sobreposição ou de lacunas entre imóveis, assim como permitindo identificar se o imóvel está inserido em um ou em vários municípios, gerando relatório de porcentagem da área que pertence a cada um desses municípios; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

VIII – a importação de memorial descritivo digitado ou digital, inclusive do Sistema de Gestão Fundiária do INCRA (Sigef), do Acervo Fundiário do Incra e de outros portais que disponibilizem coordenadas geodésicas de imóveis; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

IX – a visualização da distribuição dos imóveis registrados na serventia em um mapa completo, possibilitando a identificação dos polígonos de cada um dos imóveis cadastrados no banco de dados e a organização do mosaico dos imóveis da circunscrição territorial; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

X – a geração de texto automático para compor a matrícula, com a possibilidade de formatação em texto ou tabela e inserção de imagem da planta e de satélite. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Art. 343-F. Compete aos oficiais de registro de imóveis a adoção das seguintes medidas, em relação aos imóveis rurais georreferenciados e certificados pelo Sigef e aos urbanos: [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

I - alimentar o SIG-RI com os perímetros dos imóveis georreferenciados e, no caso dos rurais, certificados pelo Sigef obtidos a partir da descrição constante da matrícula, a fim de formar o mosaico dos imóveis registrados com coordenadas geodésicas; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

II – quando da prática de atos que envolvam a abertura de matrícula ou a atualização, a correção ou a alteração da descrição perimetral do imóvel, analisar o mosaico registral criado no SIG-RI, a fim de verificar a ocorrência de alguma das situações abaixo: [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

a) descrição perimétrica que apresente coordenadas polares com erros de fechamento do polígono (erro na descrição do polígono); [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

b) sobreposições de área com outros imóveis; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

III – quando da prática de qualquer ato na matrícula, valer-se do SIG-RI para averiguar a existência de irregularidade de especialidade objetiva em relação a outras matrículas, salvo se tal averiguação já tiver sido realizada anteriormente na forma do § 3º, do art. 440-AQ deste Código: [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

a) controle da malha imobiliária, mediante a disponibilização e a análise das informações geográficas dos imóveis cuja descrição no fôlio real contenha coordenadas georreferenciadas; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

b) controle de disponibilidade, por meio da alimentação e a análise dos indicadores reais, impedindo registros de imóveis em duplicidade material de matrículas e alienações a *non domino*; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

c) controle da unicidade matricial, com a abertura de apenas uma matrícula para cada imóvel, mediante a conferência das anotações de encerramento/destaque dos registros anteriores das matrículas dos imóveis objeto de georreferenciamento. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Parágrafo único. A alimentação de que trata o inciso I deste artigo: [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

I - poderá ser realizada mediante interoperabilidade com o Sigef ou com outro sistema que o vier a substituí-lo, a fim de viabilizar a importação ao SIG-RI das coordenadas geodésicas dos imóveis rurais georreferenciados; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

II – em relação aos imóveis já georreferenciados na data da entrada em vigor do Provimento n. 195, de 3 de junho de 2025, deverá ser promovida, pelos oficiais de registro de imóveis, no prazo de até um ano a contar dessa data, exceto em casos

específicos definidos conforme em cronograma fixado pela Corregedoria de Justiça do Estado ou do Distrito Federal; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

III - em relação aos imóveis não georreferenciados, poderá ser realizada mediante exigência feita ao apresentante, para que promova os lançamentos por intermédio de técnico de sua confiança, na forma do art. 343-G deste Código, cujo lançamento ficará dependente de validação pelo registrador a ser realizada no ato de registro. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Art. 343-G. Os profissionais técnicos habilitados lançarão diretamente no SIG-RI as coordenadas geodésicas dos imóveis objeto de retificação administrativa, loteamento, desmembramento, desdobro, destaque, unificação, fusão e qualquer outra forma de parcelamento do solo ou de regularização fundiária. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

§ 1.º. Somente os profissionais técnicos habilitados e que tenham efetuado seu credenciamento junto ao ONR poderão efetuar o lançamento de que trata o *caput* deste artigo. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

§ 2.º. Considera-se habilitado o profissional técnico vinculado ao respectivo conselho profissional, com competência para execução de serviços de georreferenciamento de imóveis urbanos ou rurais, na forma da legislação e do manual técnico do ONR (art. 320-O, § 1.º). [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

§ 3.º. O credenciamento do profissional técnico habilitado perante o ONR dar-se-á na forma do manual técnico do ONR (art. 320-O, § 1.º). [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

§ 4.º. Compete ao profissional técnico habilitado verificar a autenticidade dos limites dos imóveis georreferenciados e analisar a existência de sobreposição ou lacunas entre áreas ou parcelas no SIG-RI, nos termos da lei. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

§ 5.º. Em relação aos imóveis rurais cujas poligonais estejam certificadas pelo INCRA, as coordenadas geodésicas deverão ser importadas ao SIG-RI diretamente do Sigef ou do sistema que vier a substituí-lo, opção que deverá ser disponibilizada ao profissional técnico habilitado na *intranet* da plataforma eletrônica do SIG-RI. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Art. 343-H. A poligonal do imóvel e os dados a ele vinculados somente ficará visível ao público e comporá o mosaico dos imóveis da circunscrição no Mapa após a prática do ato pelo oficial de registro de imóveis. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Parágrafo único. A visualização de que trata o *caput* deste artigo deverá envolver a sobreposição entre camadas registrais e cadastrais de domínio público relativamente ao imóvel. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Art. 343-I. O SIG-RI fornecerá o Código Barramétrico Bidimensional (*QR- Code*) que remeta ao polígono publicado no Mapa, para fins de aposição nas certidões emitidas. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Art. 343-J. Os oficiais de registro de imóveis, por meio do ONR, oferecerão serviços de publicidade eletrônica, estruturada e georreferenciada, nas seguintes formas: [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

I - Pesquisa Prévia de Bens, nos termos do [art. 3.º, IV, do Provimento CNJ n. 127, de 10 de fevereiro de 2022](#); [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

II - Pesquisa Qualificada de Bens, por CPF ou CNPJ, nos termos do [art. 3.º, V, do Provimento CNJ n. 127, de 2022](#); [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

III - Visualização da matrícula, nos termos do [art. 19, § 8.º, da LRP](#) e do [art. 3.º, III, do Provimento CNJ n. 127, de 2022](#); [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

IV - Busca de número de matrícula, por endereço e por navegação no Mapa do Registro de Imóveis do Brasil (Mapa) do Sistema de Informações Geográficas do Registro de Imóveis (SIG-RI); [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

V - Informação eletrônica sobre negócios do mercado imobiliário, com recolhimento, por transação registrada, do valor equivalente a um pedido de busca ou a 1/20 (um vigésimo) do valor da certidão digital, prevalecendo o menor valor. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

§ 1.º. A informação eletrônica de que trata o inciso V, consiste na disponibilização dos dados relativos à data, preço, fração transacionada, tipo, matrícula e endereço objeto de transação do mercado imobiliário, excluídos dados pessoais, observada a Lei Geral de Proteção de Dados. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

§ 2.º. O ONR regulará a padronização de endereços registrados nas matrículas para fins de realização da busca por endereço prevista no inciso IV do *caput*. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

§ 3º. O ONR garantirá a interoperabilidade, com os órgãos do Poder Executivo, dos dados registrais necessários para verificação da regularidade ambiental dos imóveis rurais, conforme a [Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012](#). [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

§ 4º A Interoperabilidade de que trata o §3º ocorrerá de forma automática, por meio de Interface de Programação de Aplicação (API), independente de Acordo de Cooperação Técnica. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

LIVRO V

DOS EMOLUMENTOS NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DA COBRANÇA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 344. É proibida a cobrança de qualquer valor do consumidor final relativamente aos serviços prestados pelas centrais registras e notariais, de todo o território nacional, ainda que travestidas da denominação de contribuições ou taxas, sem a devida previsão legal, observado o disposto no [Provimento n. 107, de 24 de junho de 2020](#).

Art. 344-A. A utilização da Plataforma do Sistema Integrado de Pagamentos Eletrônicos (Sipe) pelos serviços notariais e de registro observará o disposto no [Provimento n. 127/2022](#). [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Seção II

Das Diretrizes para contratos de exploração de energia eólica

Art. 345. Estabelecer diretrizes gerais para a cobrança de emolumentos sobre os contratos de exploração de energia eólica enquanto não editadas normas específicas relativas à fixação de emolumentos no âmbito dos estados e do Distrito Federal, observados os procedimentos previstos na [Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000](#).

Art. 346. Os emolumentos sobre os contratos celebrados para a exploração de energia eólica terão como parâmetro o valor total bruto descrito no contrato.

Art. 347. O valor total bruto corresponde à remuneração percebida pelos contratantes durante a vigência do contrato.

§ 1.º Nos contratos com previsão de remuneração para a etapa de estudo e para a fase operacional, o parâmetro de cobrança dos emolumentos deverá ser o valor total bruto presente no contrato, somadas as duas etapas.

§ 2.º Nos contratos com previsão de remuneração apenas para a etapa de estudo, o parâmetro de cobrança dos emolumentos deverá ser o valor total bruto da referida etapa.

§ 3.º Nos contratos com previsão de remuneração apenas para a etapa operacional, o parâmetro de cobrança deverá ser o valor total bruto da referida etapa.

Art. 348. Incidindo a remuneração em percentual da receita operacional, deverá a parte estimar o valor bruto para a cobrança dos emolumentos.

Art. 349. Nos contratos que não tenham valor expresso, deverão os emolumentos incidir sobre o valor estimado pelas partes, observado o estabelecido nas tabelas de emolumentos das respectivas unidades da Federação.

Art. 350. Inexistindo prazo de vigência do contrato, mas subsistindo remuneração correspondente a determinado período, entender-se-á que a vigência corresponde a esse período.

§ 1.º Se o período contratual ultrapassar o disposto no *caput* deste artigo, deverá ser averbado o aditivo do contrato a fim de que sejam resguardados os direitos dos contratantes.

§ 2.º Se não constarem do contrato o prazo de vigência e o prazo de remuneração, entender-se-á que a vigência é anual.

Art. 351. Havendo a prorrogação do contrato ou futura fixação de remuneração para a fase operacional, deverá ser averbado o respectivo termo aditivo no registro de imóvel, incidindo os respectivos emolumentos sobre o valor total bruto do contrato averbado.

Art. 352. O valor declarado em contrato como parâmetro de cobrança de emolumentos é de inteira responsabilidade das partes contratantes, estando sujeitas às consequências advindas de eventual má-fé.

TÍTULO II

DAS NORMAS ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I

DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Seção I

Da Renda Mínima

Art. 353. A renda mínima para os registradores civis das pessoas naturais observará o [Provimento n. 81, de 6 de dezembro de 2018](#).

LIVRO VI

DE OUTRAS REGRAS COMUNS ÀS ESPECIALIDADES

[\(incluído pelo Provimento n. 183, de 12.11.2024\)](#)

TÍTULO I

DOS TÍTULOS

[\(incluído pelo Provimento n. 183, de 12.11.2024\)](#)

CAPÍTULO I

DOS TÍTULOS PROCEDENTES DE ENTES COLETIVOS

[\(incluído pelo Provimento n. 183, de 12.11.2024\)](#)

Seção I

Das Disposições Gerais

[\(incluído pelo Provimento n. 183, de 12.11.2024\)](#)

Art. 353-A. Quando a lei exigir reconhecimento de firma no título (como no caso do [art. 221, II, da Lei n. 6.015/1973](#)) e este proceder de ente coletivo (pessoa jurídica ou ente despersonalizado), será exigido o reconhecimento de firma apenas do representante do ente, ainda que o ato decorra de deliberação de qualquer de seus órgãos colegiados. [\(incluído pelo Provimento n. 183, de 12.11.2024\)](#)

§ 1º No caso de condomínio especial (edifício, de lotes, em multipropriedade e urbano simples), observar-se-á o seguinte: [\(incluído pelo Provimento n. 183, de 12.11.2024\)](#)

I - o síndico é o representante; [\(incluído pelo Provimento n. 183, de 12.11.2024\)](#)

II - as atas de assembleias que alteram a convenção ou que versam sobre outras questões do condomínio especial enquadram-se no disposto no caput deste artigo; [\(incluído pelo Provimento n. 183, de 12.11.2024\)](#)

III - o título de instituição ou de cancelamento da instituição do condomínio especial e a convenção não se sujeitam ao disposto no caput deste artigo. [\(incluído pelo Provimento n. 183, de 12.11.2024\)](#)

§ 2º O reconhecimento de firma de que trata o caput deste artigo poderá ser pela modalidade de reconhecimento de assinatura eletrônica, na forma do art. 306, III, deste Código. [\(incluído pelo Provimento n. 183, de 12.11.2024\)](#)

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO TABELIONATO DE PROTESTO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO PARA PROTESTO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 354. Esta Seção estabelece procedimentos administrativos a serem observados pelos tabeliães de protesto de títulos e outros documentos de dívida de que trata a [Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997](#), pelos responsáveis interinos pelo expediente dos tabelionatos de protesto declarados vagos e, quando for o caso, pelos oficiais de distribuição de protesto, com funções específicas de distribuição, criado e instalado até a entrada em vigor da [Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997](#).

Parágrafo único. Para efeitos desta Seção, considera-se assinatura eletrônica aquela efetivada com uso de certificado digital que atende aos requisitos da “Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP) Brasil” ou outro meio seguro, disponibilizado pelo tabelionato, previamente autorizado pela respectiva Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ).

Art. 355. O juízo competente, assim definido na Lei de Organização Judiciária do Estado e do Distrito Federal, resolverá as dúvidas apresentadas pelo tabelião de protesto.

§ 1.º Os títulos e outros documentos de dívida podem ser apresentados, mediante simples indicação do apresentante, desde que realizados exclusivamente por meio eletrônico, segundo os requisitos da “Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil)” ou outro meio seguro disponibilizado pelo tabelionato, autorizado pela respectiva Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ), e com a declaração do apresentante, feita sob as penas da lei, de que a dívida foi regularmente constituída e que os documentos originais ou suas cópias autenticadas, comprobatórios da causa que ensejou a apresentação para protesto, são mantidos em seu poder, comprometendo-se a exibi-los sempre que exigidos no lugar onde for determinado, especialmente se sobrevier sustação judicial do protesto.

§ 2.º Os tabeliões de protesto, os responsáveis interinos pelo expediente e, quando for o caso, os oficiais de distribuição de protesto estão autorizados a negar seguimento a títulos ou outros documentos de dívida, bem como às suas respectivas indicações eletrônicas sobre os quais recaia, segundo sua prudente avaliação, fundado receio de utilização do instrumento com intuito emulatório do devedor ou como meio de perpetração de fraude ou de enriquecimento ilícito do apresentante.

Art. 356. O documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária, líquida, certa e exigível, devendo ser lavrado e registrado no lugar da praça de pagamento constante das cambiais, dos títulos de crédito ou a indicada nos documentos de dívida, facultada a opção pelo cartório da comarca do domicílio do devedor. [\(redação dada pelo provimento n. 167, de 21.5.2024\)](#)

§ 1º. Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade. [\(redação dada pelo provimento n. 167, de 21.5.2024\)](#)

§ 2º. Na falta de indicação ou sempre que assim desejar aquele que proceder ao apontamento, o protesto será tirado no lugar do endereço do sacado, do emitente ou devedor, das cambiais, dos títulos de crédito ou dos documentos de dívida. [\(redação dada pelo provimento n. 167, de 21.5.2024\)](#)

§ 3º. Respeitada a competência territorial quanto ao lugar da tirada do protesto, a remessa da intimação poderá ser feita por qualquer meio idôneo, desde que o seu recebimento fique assegurado e comprovado mediante protocolo, aviso de recebimento – AR, ou documento equivalente, podendo ser efetivada por portador do próprio Tabelião ou empresa especializada especialmente contratada para este fim. [\(redação dada pelo provimento n. 167, de 21.5.2024\)](#)

§ 4º A intimação deverá conter, ao menos, o nome, CPF ou CNPJ e endereço do devedor, os nomes do credor e do apresentante, com respectivos CPF e/ou CNPJ, elementos de identificação do título ou documento de dívida e o prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como o número do protocolo e o valor a ser pago, exceção à intimação por edital que se limitará a conter o nome e a identificação do devedor. [\(redação dada pelo provimento n. 167, de 21.5.2024\)](#)

§ 5º O tabelião de protesto poderá utilizar meio eletrônico ou aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para enviar as intimações, caso em que a intimação será considerada cumprida quando comprovado o seu recebimento por meio de confirmação de recebimento da plataforma eletrônica ou outro meio eletrônico equivalente. [\(redação dada pelo Provimento n. 186, de 26.11.2024\)](#)

§ 6º. Quando o endereço do devedor for fora da competência territorial do tabelionato, o tabelião, antes de intimar o devedor por edital, deve esgotar os meios de localização, notadamente com o envio de intimação por via postal, no endereço fornecido por aquele que procedeu ao apontamento do protesto, sendo a intimação do protesto consumada por edital se, decorridos dez dias úteis da expedição da intimação, não retornar ao tabelionato de protesto o comprovante de sua entrega ou, se dentro desse prazo, retornar com alguma das ocorrências ensejadoras da publicação do edital. [\(incluído pelo provimento n. 167, de 21.5.2024\)](#)

Art. 356-A. O protesto falimentar deve ser lavrado no cartório de protesto da comarca do principal estabelecimento do devedor, contendo a notificação do protesto a identificação da pessoa que a recebeu. [\(incluído pelo provimento n. 167, de 21.5.2024\)](#)

Parágrafo único. Nas hipóteses em que a notificação pessoal do protesto não lograr obter a identificação de quem se recusou a assinar a carta registrada ou documento idôneo equivalente, o tabelião poderá realizar a intimação do protesto por edital. [\(incluído pelo provimento n. 167, de 21.5.2024\)](#)

Art. 356-B. O protesto de sentença condenatória, a que alude o [art. 517 do CPC](#), deverá ser feito sempre por tabelionato de protesto da comarca de domicílio do devedor, devendo o tabelião exigir, além da apresentação de cópia da decisão transitada em julgado, certidão do respectivo juízo apontando o trânsito em julgado, o valor atualizado da dívida e o fato de ter transcorrido o prazo para pagamento voluntário. [\(incluído pelo provimento n. 167, de 21.5.2024\)](#)

Art. 357. A desistência do protesto poderá ser formalizada por meio eletrônico, com a utilização de certificado digital no âmbito da ICP Brasil ou de outro meio seguro disponibilizado pelo tabelionato ao apresentante, autorizado pela respectiva Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ).

Art. 358. É admitido o pedido de cancelamento do protesto pela internet, mediante anuência do credor ou apresentante do título assinada eletronicamente.

Art. 359. O cancelamento do protesto pode ser requerido diretamente ao tabelião mediante apresentação, pelo interessado, dos documentos que comprovem a extinção da obrigação.

Art. 360. Os tabeliães de protesto podem fornecer, por solicitação dos interessados, certidão da situação do apontamento do título, dos protestos lavrados e não cancelados, individuais ou em forma de relação.

Art. 361. Os tabeliães de protesto podem prestar a qualquer pessoa que requeira informações e fornecer cópias de documentos arquivados relativos a protestos não cancelados.

Art. 362. Os pedidos de informações simples ou complementares, de certidões e de cópias podem ser realizados pela internet, bem como atendidos e expedidos pelos tabelionatos por meio eletrônico, mediante assinatura eletrônica.

Art. 363. Das certidões não constarão os protestos cancelados, salvo por requerimento escrito do próprio devedor ou por ordem judicial.

Art. 364. Sempre que a homonímia puder ser verificada com segurança a partir de elementos de identificação que constem dos assentamentos, o tabelião de protesto expedirá certidão negativa.

Art. 365. As certidões individuais serão fornecidas pelo tabelião de protesto de títulos, no prazo máximo de cinco dias úteis, mediante pedido escrito ou verbal de qualquer pessoa interessada, abrangendo período mínimo dos cinco anos anteriores ao pedido, salvo quando solicitado período maior ou referente a protesto específico.

Art. 366. Decorridos 30 dias, contados da expedição, os tabeliães de protesto ficam autorizados a inutilizar as certidões caso o interessado não compareça para retirá-las no tabelionato ou, onde houver, no serviço de distribuição, circunstância que deverá ser informada ao interessado no ato do pedido.

Art. 367. Na localidade onde houver mais de um tabelionato de protesto de títulos deverá ser organizado, instalado e mantido, a cargo deles, um serviço centralizado para prestação de informações e fornecimento de certidões.

§ 1.º Esse serviço será custeado pelos próprios tabeliães, preferencialmente no mesmo local onde também funcionar o serviço de distribuição, ressalvado o repasse das tarifas bancárias e dos correios para os usuários que optarem pela prestação por essa via de atendimento, além do pagamento dos emolumentos, custas e contribuições e das despesas previstos em lei.

§ 2.º Os tribunais de Justiça dos estados e do Distrito Federal deverão propor a extinção dos escritórios de distribuição de títulos e outros documentos de dívida para protesto que foram criados antes da promulgação da [Lei Federal n. 9.492, de 10 de setembro de 1997](#) e que estejam vagos e que vierem a vagar.

Seção II Das Intimações

Art. 368. O tabelião de protesto de títulos ou o responsável interino pelo expediente com a competência territorial para o ato poderá utilizar meio eletrônico ou aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para enviar as intimações, quando disponível os respectivos dados ou o endereço eletrônico do devedor, caso em que a intimação será considerada cumprida quando comprovada por esse mesmo meio a entrega no referido endereço.

§ 1.º Após três dias úteis sem que haja resposta do devedor à intimação feita na forma do caput, deverá ser providenciada a intimação nos termos do [art. 14, parágrafos 1.º e 2.º, da Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997](#).

§ 2.º Na hipótese de o Aviso de Recepção (AR) não retornar à serventia dentro do prazo de dez dias úteis, deverá ser providenciada a intimação por edital no sítio eletrônico da Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto (CENPROT) ou de suas seccionais, observando-se, em todos os casos, o prazo para a lavratura do protesto consignado no [art. 13 da Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997](#).

§ 3.º Considera-se dia útil para o fim da contagem do prazo para o registro do protesto, aquele em que o expediente bancário para o público, na localidade, esteja sendo prestado de acordo com o horário de atendimento fixado pela Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

TÍTULO II

DOS EMOLUMENTOS DO PROCEDIMENTO DE PROTESTO

CAPÍTULO I

DO MOMENTO DO PAGAMENTO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 369. Pelos atos que praticarem os tabeliães de protesto de títulos ou os responsáveis interinos pelo expediente perceberão diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos integrais a eles destinados, fixados pela lei da respectiva unidade da Federação, além do reembolso dos tributos, das tarifas, das demais despesas e dos acréscimos instituídos por lei a título de taxa de fiscalização do serviço extrajudicial, das custas, das contribuições, do custeio de atos gratuitos, e à entidade previdenciária ou assistencial, facultada a exigência do depósito prévio.

Art. 370. A apresentação, a distribuição e todos os atos procedimentais pertinentes às duplicatas escriturais (eletrônicas) e aos demais títulos e outros

documentos de dívidas encaminhados a protesto por Banco, Financeira ou pessoa jurídica fiscalizada por órgãos do Sistema Financeiro Nacional, na qualidade de credor ou apresentante, independem de depósito ou pagamento prévio dos emolumentos e dos demais acréscimos legais e das despesas que estão contemplados no art. 369, cujos valores devidos serão exigidos dos interessados, de acordo com a tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis vigentes na data: [\(correção redacional promovida pelo Provimento n. 190, de 25.4.2025\)](#)

I — da protocolização, quando da desistência do pedido do protesto, do pagamento elisivo do protesto ou do aceite ou devolução de devedor; e

II — do pedido de cancelamento do registro do protesto ou da recepção de ordem judicial para a sustação ou cancelamento definitivo do protesto ou de seus efeitos.

§ 1.º As disposições do *caput* deste artigo aplicam-se:

I — às pessoas jurídicas fiscalizadas por agências que regulam as atividades de serviços públicos que são executados por empresas privadas sob concessão, permissão ou autorização, na qualidade de credoras, bem como aos credores ou apresentantes de decisões judiciais transitadas em julgado oriundas da Justiça Estadual, da Justiça Federal ou da Justiça do Trabalho e à União Federal, aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios e às suas respectivas autarquias e fundações públicas no que concerne às suas certidões da dívida ativa; e

II — a qualquer pessoa física ou jurídica desde que o vencimento do título ou do documento de dívida não ultrapasse o prazo de um ano no momento da apresentação para protesto.

§ 2.º Os valores destinados aos serviços de distribuição ou outros serviços extrajudiciais, aos entes públicos ou às entidades, a título de emolumentos, custas, taxa de fiscalização, contribuições, custeio de atos gratuitos, tributos, ou de caráter assistencial, serão devidos na forma prevista no *caput* deste artigo, e repassados somente após o efetivo recebimento pelo tabelião de protesto.

Art. 371. Nenhum valor será devido pelo exame do título ou documento de dívida devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal.

Art. 372. Os emolumentos devidos pela protocolização dos títulos e documentos de dívida que foram protestados nas hipóteses definidas no art. 370 e seu § 1.º são de propriedade do tabelião de protesto ou do oficial de distribuição, quando for o caso, que à época praticou o respectivo ato. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 202, de 19.8.2025\)](#)

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, caberá ao novo tabelião de protesto ou ao responsável interino pelo expediente perceber apenas os emolumentos devidos pelo cancelamento do registro do protesto e, também, transferir os emolumentos devidos pela protocolização para o tabelião de protesto ou o oficial de distribuição, quando for o caso, que à época o praticou, ou, ainda, para o seu respectivo

espólio ou herdeiros, sob pena de responsabilidade funcional, além de outras sanções cíveis e criminais cabíveis.

Art. 373. Ficam os tabeliães de protesto ou os responsáveis interinos pelo expediente da serventia autorizados a conceder parcelamento de emolumentos e demais acréscimos legais aos interessados, por meio de cartão de débito ou de crédito, desde que sejam cobrados na primeira parcela os acréscimos legais que estão contemplados no art. 369. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024\)](#) [\(correção redacional promovida pelo Provimento n. 190, de 25.4.2025\)](#)

Art. 374. Os estados e o Distrito Federal poderão estabelecer, no âmbito de sua competência, metodologia que preserve o equilíbrio econômico-financeiro do serviço público delegado, sem ônus para o Poder Público.

TÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS TABELIONATOS DE PROTESTOS.

CAPÍTULO I

DA PROPOSTA DE SOLUÇÃO NEGOCIAL PRÉVIA AO PROTESTO E DA PROPOSTA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA JÁ PROTESTADA

[\(redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024\)](#)

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 375. As medidas de solução negociada prévia ou posterior ao protesto, observarão o disposto neste Capítulo. [\(redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024\)](#)

§ 1º Para efeito deste Capítulo, considera-se: [\(redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024\)](#)

I - medidas de solução negociada prévia ao protesto: as medidas de incentivo à solução negociada de dívidas vencidas ainda não protestadas [\(art. 11-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997\)](#); [\(redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024\)](#)

II - medidas de solução negocial posterior ao protesto: as medidas de incentivo à renegociação de dívidas protestadas e ainda não canceladas ([art. 26-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997](#)); ([redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024](#))

§ 2º Aplicam-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas respectivas autarquias e fundações; as medidas de incentivo à solução negocial prévia de dívidas já vencidas e ainda não protestadas; bem como de renegociação de dívidas protestadas e ainda não canceladas, na forma deste Capítulo. ([redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024](#))

§ 3º. Aplica-se o disposto no [art. 132, caput e § 1.º, do Código Civil brasileiro](#), à contagem dos prazos. ([redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024](#))

Art. 376. O requerimento de medidas de solução negocial prévia ou posterior ao protesto será apreciado pelo tabelião territorialmente competente para o ato, no prazo de 1 (um) dia útil. ([redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024](#))

§ 1º Caso não sejam preenchidos quaisquer dos requisitos estabelecidos neste Capítulo, o requerente será comunicado por meio do endereço eletrônico informado no pedido, para sanar o vício no prazo de 3 (três) dias úteis. ([redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024](#))

§ 2º Persistindo o descumprimento de quaisquer dos requisitos, o requerimento será indeferido e arquivado. ([redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024](#))

Art. 377. São requisitos mínimos para se requerer medidas de solução negocial prévia ou posterior ao protesto: ([redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024](#))

I - qualificação do requerente, em especial, o nome ou denominação social, endereço completo, endereço eletrônico e telefone para envio de mensageria eletrônica (como e-mail, SMS, aplicativos de mensagens), o número do cadastro de pessoas físicas (CPF) ou do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conforme o caso; ([redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024](#))

II – dados suficientes que permitam a identificação e a localização da outra parte, para convite eletrônico; ([redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024](#))

III - a proposta de solução negocial prévia ou de renegociação, com o prazo de vigência da autorização concedida ao tabelionato de protesto para a adoção das medidas pertinentes de solução negocial prévia e de renegociação de dívidas protestadas. ([redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024](#))

IV - dados de conta bancária para eventual depósito, em favor do credor, do valor recuperado; ([redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024](#))

V – o prazo a ser concedido ao devedor para o direito de resposta a contar da data de sua intimação, observado o limite do inciso I do [art. 11-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997](#), no caso de medidas de solução negocial prévia ao protesto. [\(redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024\)](#)

VI - outras informações relevantes, a critério do requerente ou da CENPROT, de que trata o [art. 41-A da Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997](#). [\(redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024\)](#)

§ 1.º O valor recebido do devedor será creditado na conta bancária indicada pelo credor ou colocado à sua disposição, pelo tabelionato de protesto territorialmente competente para o ato, ou pela CENPROT, no primeiro dia útil subsequente ao do seu recebimento. [\(redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024\)](#)

§ 2.º É dever do credor atualizar os dados cadastrais fornecidos, especialmente os bancários. [\(redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024\)](#)

§ 3.º No caso de renegociação de dívida protestada, se ajustado parcelamento do valor da dívida, o registro de protesto poderá ser cancelado após o pagamento da primeira parcela, salvo se houver estipulação em contrário no termo de renegociação da dívida protestada e ainda não cancelada. [\(redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024\)](#)

Art. 378. Os tabeliães de protesto, por intermédio do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - IEPTB, deverão desenvolver ferramentas e sistemas que promovam campanhas educativas, meios e alternativas voltados à redução dos índices de inadimplência e à regularização extrajudicial de dívidas e restrições cadastrais, como princípio de maior cidadania financeira, utilizando a solução negocial prévia ao protesto e a renegociação das dívidas protestadas e ainda não canceladas. [\(redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024\)](#)

Art. 379. Os tabeliães de protesto manterão serviços e ferramentas que garantam a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso à CENPROT, para a consulta dos registros de adimplemento ou inadimplemento de títulos ou documentos de dívida, sem valor jurídico de uma certidão, visando assegurar a acessibilidade a produtos e serviços que incentivem a solução negocial de dívidas e a obtenção de crédito. [\(redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024\)](#)

Parágrafo único. Diante da presunção legal de veracidade e publicidade inerente aos registros dos tabelionatos de protesto, a reprodução objetiva, fiel e atualizada desses dados na base da CENPROT ou de órgão de proteção ao crédito, independe de nova intimação do devedor. [\(redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024\)](#)

Art. 380. É vedado aos tabeliães de protestos condicionar a prestação do serviço de que trata este Capítulo à contratação, pelas partes, dos serviços de conciliação ou de mediação de que trata o art. 18 deste Código. [\(redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024\)](#)

Art. 381. O tabelião de protesto deverá informar à CENPROT: [\(redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024\)](#)

I - as propostas apresentadas para soluções negociais referentes a dívidas não protestadas; [\(redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024\)](#)

II - as propostas apresentadas para soluções negociais referentes a dívidas protestadas; [\(redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024\)](#)

III - as negociações exitosas previamente ao protesto; [\(redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024\)](#)

IV - as negociações frustradas previamente ao protesto; [\(redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024\)](#)

V - as apresentações para protesto em sentido estrito em sequência à frustração da tentativa de solução negocial; [\(redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024\)](#)

VI - as renegociações exitosas de dívidas protestadas; [\(redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024\)](#)

VII - os andamentos diários de todas as propostas com soluções negociais ainda em curso. [\(redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024\)](#)

§ 1º A obrigação a que refere o caput deste artigo poderá ser cumprida por meio das seccionais estaduais e do Distrito Federal do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - IEPTB, as quais também deverão informar à CENPROT acerca dos atos praticados no âmbito das centrais seccionais. [\(redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024\)](#)

§ 2º. Serão disponibilizados, na área ProtestoJud da CENPROT, os dados estatísticos nacionais, estaduais e distritais, diários, mensais e anuais, as informações de que tratam este artigo envolvendo todas as diversas espécies de títulos e documentos de dívida. [\(redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024\)](#)

Art. 383. Nos termos do caput do [art. 11-A da Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997](#), a CENPROT deverá ser a plataforma eletrônica designada para a intermediação, negociação e formalização de acordos entre credores e devedores, bem como para a integração com os tabelionatos de protesto territorialmente competentes, via API (Interface de Programação de Aplicações) disponibilizada pela plataforma, assegurando a autenticidade, integridade e legalidade dos atos praticados [\(redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024\)](#)

§ 1º Os responsáveis pelos tabelionatos de protesto territorialmente competentes para o ato deverão lançar, independentemente de autorização dos credores, os títulos e outros documentos de dívida recepcionados pela CENPROT e que envolvam propostas de solução negocial prévia em sistema de computação da serventia, a fim de permitir o pleno controle dos prazos e ocorrências. [\(redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024\)](#)

§ 2º Para o lançamento de que trata o § 1º deste artigo, aplicam-se, no que couberem, as regras de escrituração previstas para os livros e arquivos dos tabelionatos de protestos ([arts. 32 da Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997](#)) bem como as regras de especialidade subjetiva e objetiva das intimações para protestos (art. 356, §3º, deste Código). [\(redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024\)](#)

Art. 384. Os casos omissos de natureza técnica e/ou operacional poderão ser dirimidos diretamente através da CENPROT, por meio de ato próprio do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - IEPTB, visando à uniformização e eficiência da atividade de protesto de títulos em todo o território nacional, em colaboração preventiva com a Corregedoria Nacional de Justiça e com as Corregedorias dos Estados e do Distrito Federal, em conformidade com os [artigos 258 e 261 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial](#). [\(redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024\)](#)

Parágrafo único. Os atos do IEPTB deverão ser mantidos atualizados no site da CENPROT, com acesso gratuito a qualquer pessoa em local de fácil acesso, sem exigência de prévia identificação ou cadastro prévios. [\(redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024\)](#)

Seção II

De Disposições Específicas a Proposta de Solução Negocial Prévia ao Protesto

[\(redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024\)](#)

Art. 385. As ocorrências a serem lançadas no sistema de computação próprio da CENPROT e do tabelionato de protesto, relativas aos títulos e documentos de dívida apresentados com pedidos de adoção de medidas de solução negocial prévia ao protesto são: [\(redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024\)](#)

I - devolvido por irregularidade pelo tabelionato competente; [\(redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024\)](#)

II - pago pelo devedor; [\(redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024\)](#)

III - retirado pelo apresentante ou credor; e [\(redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024\)](#)

IV - convertido em apontamento a protesto. [\(redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024\)](#)

§ 1.º As hipóteses dos incisos I e III não impedem uma nova apresentação. [\(redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024\)](#)

§ 2.º Ocorrendo a hipótese do inciso II, o tabelião procederá como se se tratasse de um pagamento de dívida no curso do procedimento de protesto ([art. 19 da](#)

[Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997](#)). [\(redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024\)](#)

§ 3.º Ocorrendo a hipótese do inciso IV, deverá ser indicado o número e a data do protocolo do respectivo pedido de protesto em sentido estrito. [\(redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024\)](#)

Art. 386. Na hipótese do [inciso III do caput do art. 11-A da Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997](#): [\(redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024\)](#)

I - o registro do protesto e seu instrumento deverão conter também a data de apresentação da proposta de solução negocial frustrada ([art. 11-A, § 1º, da lei retrocitada](#)); [\(redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024\)](#)

II – o registro do protesto será feito logo após escoado o prazo de resposta, sem necessidade nova intimação, desde que: [\(redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024\)](#)

a) da anterior intimação (referente à proposta de medida negocial), tenha constado expressamente essa advertência; [\(redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024\)](#)

b) o prazo para resposta concedido ao devedor tenha sido de, no mínimo, a três dias úteis da intimação. [\(redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024\)](#)

Art. 387. Findo o prazo de resposta do devedor para a proposta de solução negocial, que será de até 30 (trinta) dias, e não havendo pagamento nem desistência do apresentante ou credor, o tabelião territorialmente competente para o ato deverá converter a proposta em pedido de protesto pelo valor original da dívida, nos termos do [inciso III do art. 11-A da Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997](#). [\(redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024\)](#)

Art. 388. [\(revogado pelo Provimento CN n. 168, de 27.5.2024\)](#).

TÍTULO IV

[\(Título renumerado pelo Provimento n. 190, de 25.4.2025\)](#)

DOS TÍTULOS E DOCUMENTOS DE DÍVIDA EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I

DO CHEQUE

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 389. O cheque poderá ser protestado no lugar do pagamento, ou no domicílio do emitente, e deverá conter a prova da apresentação ao banco sacado e o motivo da recusa de pagamento, salvo se o protesto tiver por finalidade instruir medidas contra o estabelecimento de crédito.

Art. 390. É vedado o protesto de cheques devolvidos pelo banco sacado por motivo de furto, roubo ou extravio de folhas ou talonários, ou por fraude, nos casos dos motivos números 20, 25, 28, 30 e 35, da [Resolução n. 1.682, de 31.01.1990](#), da [Circular 2.313, de 26.05.1993](#), da [Circular 3.050, de 02.08.2001](#), e da [Circular 3.535, de 16 de maio de 2011](#), do Banco Central do Brasil, desde que os títulos não tenham circulado por meio de endosso, nem estejam garantidos por aval.

§ 1.º A pessoa que figurar como emitente de cheque referido no *caput* deste artigo, já protestado, poderá solicitar diretamente ao tabelião, sem ônus, o cancelamento do protesto tirado por falta de pagamento, instruindo o requerimento com prova do motivo da devolução do cheque pelo Banco sacado. O tabelião, sendo suficiente a prova apresentada, promoverá, em até 30 dias, o cancelamento do protesto e a comunicação dessa medida ao apresentante, pelo Correio ou outro meio hábil.

§ 2.º Existindo nos cheques referidos no *caput* deste artigo endosso ou aval, não constarão nos assentamentos de serviços de protesto os nomes e os números do CPF dos titulares da respectiva conta corrente bancária, anotando-se nos campos próprios que o emitente é desconhecido e elaborando-se, em separado, índice pelo nome do apresentante.

Art. 391. Quando o cheque for apresentado para protesto mais de um ano após sua emissão será obrigatória a comprovação, pelo apresentante, do endereço do emitente.

§ 1.º Igual comprovação poderá ser exigida pelo tabelião quando o lugar de pagamento do cheque for diverso da comarca em que apresentado (ou do município em que sediado o tabelião), ou houver razão para suspeitar da veracidade do endereço fornecido.

§ 2.º A comprovação do endereço do emitente, quando a devolução do cheque decorrer dos motivos correspondentes aos números 11, 12, 13, 14, 21, 22 e 31, previstos nos diplomas mencionados no art. 393, será realizada mediante apresentação de declaração do Banco sacado, em papel timbrado e com identificação do signatário, fornecida nos termos do [artigo 6.º da Resolução n. 3.972, de 28 de abril de 2011, do Banco Central do Brasil](#). Certificando o Banco sacado que não pode fornecer a declaração, poderá o apresentante comprovar o endereço do emitente por outro meio hábil.

§ 3.º Devolvido o cheque por outro motivo, a comprovação do endereço poderá ser feita por meio da declaração do apresentante, ou outras provas documentais idôneas.

Art. 392. Na hipótese prevista de apresentação, para protesto, de cheque emitido há mais de um ano, o apresentante de título para protesto preencherá formulário de apresentação, a ser arquivado na serventia, em que informará, sob sua responsabilidade, as características essenciais do título e os dados do devedor.

§ 1.º O formulário será assinado pelo apresentante ou seu representante legal, se for pessoa jurídica, ou, se não comparecer, pela pessoa que exhibir o título ou o documento de dívida para ser protocolizado, devendo constar os nomes completos de ambos, os números de suas cédulas de identidade, de seus endereços e telefones.

§ 2.º Para a recepção do título será conferida a cédula de identidade do apresentante, visando a apuração de sua correspondência com os dados lançados no formulário de apresentação.

§ 3.º Sendo o título exibido para recepção por pessoa distinta do apresentante ou de seu representante legal, além de conferida sua cédula de identidade será o formulário de apresentação instruído com cópia da cédula de identidade do apresentante, ou de seu representante legal se for pessoa jurídica, a ser arquivada na serventia.

§ 4.º Onde houver mais de um tabelião de protesto, o formulário de apresentação será entregue ao distribuidor de títulos, ou ao serviço de distribuição de títulos.

§ 5.º O formulário poderá ser preenchido em duas vias, uma para arquivamento e outra para servir como recibo a ser entregue ao apresentante, e poderá conter outras informações conforme dispuser norma da Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ), ou do juiz corregedor permanente ou juiz competente na forma da organização local.

Art. 393. O tabelião recusará o protesto de cheque quando tiver fundada suspeita de que o endereço indicado como sendo do devedor é incorreto.

Parágrafo único. O tabelião de protesto comunicará o fato à autoridade policial quando constatar que o apresentante, agindo de má-fé, declarou endereço incorreto do devedor.

Art. 394. Nos estados em que o recolhimento dos emolumentos for diferido para data posterior à da apresentação e protesto, o protesto facultativo será recusado pelo tabelião quando as circunstâncias da apresentação indicarem exercício abusivo de direito. Entre outras, para tal finalidade, o tabelião verificará as seguintes hipóteses:

I — cheques com datas antigas e valores irrisórios, apresentados, isoladamente ou em lote, por terceiros que não sejam seus beneficiários originais ou emitidos sem indicação do favorecido; e

II — indicação de endereço onde o emitente não residir, feita de modo a inviabilizar a intimação pessoal.

Parágrafo único. Para apuração da legitimidade da pretensão, o tabelião poderá exigir, de forma escrita e fundamentada, que o apresentante preste esclarecimentos sobre os motivos que justificam o protesto, assim como apresente provas complementares do endereço do emitente, arquivando na serventia a declaração e os documentos comprobatórios que lhe forem apresentados.

Art. 395. A recusa da lavratura do protesto deverá ser manifestada em nota devolutiva, por escrito, com exposição de seus fundamentos.

Parágrafo único. Não se conformando com a recusa, o apresentante poderá requerer, em procedimento administrativo, sua revisão pelo juiz Corregedor permanente, ou pelo juiz competente na forma da organização local, que poderá mantê-la ou determinar a lavratura do instrumento de protesto.

Art. 396. As declarações e documentos comprobatórios de endereço poderão ser arquivados em mídia eletrônica ou digital, inclusive com extração de imagem mediante uso de “scanner”, fotografia ou outro meio hábil.

LIVRO II

DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

TÍTULO I

DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

CAPÍTULO I

DOS TÍTULOS RELATIVOS A VEÍCULOS AUTOMOTORES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 397. É facultativo o registro de contrato de alienação fiduciária e de arrendamento mercantil de veículo por oficial de registro de títulos e documentos.

CAPÍTULO II

DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA SOBRE BENS MÓVEIS

[\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

Seção I

Das Disposições Gerais

[\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

Art. 397-A. A alienação fiduciária de bens móveis, regulada pelo [Decreto-Lei n. 911, de 1º de outubro de 1969](#), com as alterações promovidas pela [Lei n. 14.711, de 30 de outubro de 2023](#), constitui um negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com escopo de garantia, transfere ao credor (fiduciário) a propriedade resolúvel do bem móvel, permanecendo na posse direta do bem, enquanto o credor fiduciário detém a posse indireta, até a integral liquidação da obrigação garantida. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

Art. 397-B. Constitui-se a propriedade fiduciária com a celebração do contrato, por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

Parágrafo único. O procedimento descrito neste capítulo será obrigatoriamente realizado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor ou da localização do bem à época da celebração do contrato, ainda que em outro tenha sido efetuado o registro do contrato. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

Art. 397- C. A propriedade fiduciária confere ao credor fiduciário o direito de exigir a posse plena e exclusiva do bem em caso de inadimplemento do fiduciante, sendo-lhe facultado, para tanto, valer-se da adoção dos seguintes procedimentos extrajudiciais: [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

I - consolidação extrajudicial da propriedade, a ser realizada diretamente perante o Ofício de Registro de Títulos e Documentos, nos termos do [art. 8º-B do Decreto-Lei n. 911/1969](#); [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

II - busca e apreensão extrajudicial, nos termos do [§1º do art. 8º-C do Decreto-Lei n. 911/1969](#). [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

Art. 397-D. A alienação fiduciária de bens móveis pode recair sobre coisa móvel infungível, incluindo, mas não se limitando a: [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

I - veículos automotores registrados no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM); [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

II - máquinas e equipamentos industriais sujeitos a identificação individualizada; [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

III - bens de consumo duráveis, desde que passíveis de individualização; [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

IV - semoventes, quando registráveis em órgãos específicos; [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

V - bens intangíveis representados por títulos e certificados eletrônicos, desde que passíveis de registro. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

Art. 397-E. O contrato que formaliza a alienação fiduciária passível de execução extrajudicial deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

I - a descrição detalhada do bem objeto da garantia, com seus elementos identificadores; [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

II - o valor principal da dívida garantida; [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

III - o prazo e as condições de pagamento da dívida; [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

IV - a taxa de juros e demais encargos incidentes; [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

V - a cláusula expressa, destacada e específica sobre a possibilidade de execução extrajudicial da garantia, nos termos do [art. 8º-B do Decreto-Lei n. 911/1969](#); [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

VI - a forma de constituição em mora do devedor, nos termos do [art. 2º, §2º do Decreto-Lei n. 911/1969](#); [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

VII - o critério para apuração do saldo devedor em caso de inadimplemento e as condições para eventual venda do bem; [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

VIII - o procedimento para a entrega voluntária do bem pelo devedor fiduciante, no caso de inadimplemento. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

Art. 397-F. O pagamento integral da dívida, nos prazos e condições estabelecidos no [Decreto-Lei n. 911/1969](#), extingue a propriedade fiduciária, assegurando ao devedor fiduciante a plena propriedade do bem. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

Parágrafo único. Na hipótese de liquidação do débito, compete ao Oficial do Registro de Títulos e Documentos, perante o qual tramitou o procedimento de consolidação da propriedade, promover o cancelamento da propriedade fiduciária e, na hipótese de ter sido o bem apreendido, promover a reversão da posse plena em favor do devedor fiduciante, sem que haja, para tanto, incidência de emolumentos. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

Seção II

Das Disposições Específicas

[redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

Art. 397-G. Esta Seção estabelece regras para os procedimentos extrajudiciais de consolidação da propriedade de bem móvel e de busca e apreensão perante o Ofício de Registro de Títulos e Documentos, nos termos do [art. 8-B e seguintes do Decreto-Lei n. 911/1969](#). [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

Parágrafo único. O Operador Nacional do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas – ON-RTDPJ disponibilizará, com exclusividade, por meio de módulo próprio na Central RTDPJ Brasil, integrante do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - Serp, sistema informatizado nacional para controle e gestão de todo o processo de busca e apreensão e consolidação da propriedade fiduciária de bem móvel, a fim de uniformizar os atos a serem praticados pelos oficiais de registro de títulos e documentos e simplificar o acompanhamento e as interações do credor fiduciário e do devedor fiduciante. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

Art. 397-H. Os procedimentos de consolidação da propriedade extrajudicial e o de busca e apreensão de bem móvel perante o Ofício de Registro de Títulos e Documentos não impedirá o uso das vias judiciais pelo credor fiduciário ou devedor fiduciante. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

§ 1º A prévia judicialização da demanda relativa a consolidação da propriedade do bem móvel, objeto de contrato de alienação fiduciária, impede o uso da via administrativa, salvo se houver desistência da via judicial devidamente homologada. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

§ 2º A presença de interessado incapaz ou menor de idade ou de fundação, impede o processamento extrajudicial da consolidação da propriedade e da busca e apreensão de bem móvel objeto de contrato de alienação fiduciária. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

Art. 397-I. É possível o aditamento do contrato de alienação fiduciária para prever, caso inexistir, a adoção do procedimento extrajudicial, na forma disposta no [art. 8º-B, caput, do Decreto-Lei n. 911/1969](#). [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

Art. 397-J. Possui legitimidade para requerer a consolidação da propriedade extrajudicial e a busca e apreensão de bem móvel o credor fiduciário, seu procurador ou representante legal. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

Parágrafo único. Os credores deverão se habilitar no módulo próprio da Central RTDPJ Brasil, integrante do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – Serp, no qual também indicarão, através de cadastramento em seu perfil criptografado, os prepostos autorizados a iniciar e acompanhar o processo, sendo desnecessário o envio de procurações ou autorizações expressas. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

Art. 397-K. A atribuição para realizar o processo de consolidação da propriedade extrajudicial e da busca e apreensão de bem móvel será do oficial de registro de títulos e documentos do domicílio do devedor fiduciante, ou da localização do bem da celebração do contrato. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

§ 1º Caso o bem móvel objeto do contrato de alienação fiduciária esteja localizado em local diverso do domicílio do devedor, no momento de realizar a sua apreensão, será competente para realizar a respectiva diligência o oficial de registro de títulos e documentos do local onde for encontrado o bem, ainda que diverso daquele responsável pela efetivação do processo extrajudicial. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os emolumentos relativos ao ato de busca e apreensão do bem móvel serão devidos ao oficial de registro de títulos e documentos do local onde a diligência for efetivamente realizada, observado o disposto na legislação estadual aplicável à serventia competente. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

§ 3º Na hipótese de o bem móvel objeto de contrato de alienação fiduciária estar em posse de terceiro alheio no momento da diligência de busca e apreensão extrajudicial, esta somente poderá ser efetivada se o contrato de alienação fiduciária estiver previamente registrado no Ofício de Registro de Títulos e Documentos competente. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

§ 4º Caso o terceiro possuidor, referido no § 3º, se recuse a entregar o bem, será lavrada certidão circunstanciada do ocorrido, cabendo ao credor fiduciário adotar as medidas judiciais cabíveis. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

§ 5º A certidão mencionada no § 4º poderá conter, se possível, a qualificação do terceiro possuidor, informações sobre a localização do bem e registro fotográfico do local e da tentativa frustrada de apreensão. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

Art. 397-L. Não é necessário o prévio registro do contrato de alienação fiduciária no Ofício de Registro de Títulos e Documentos para possibilitar ao credor

fiduciário a utilização da consolidação da propriedade extrajudicial de bem móvel e do processo de busca e apreensão. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

Art. 397-M. Caso o contrato esteja registrado no Ofício de Registro de Títulos e Documentos, será averbada a este a carta de notificação expedida pelo registrador com o requerimento do credor fiduciário e documentação pertinente anexada, passando a ser averbados no registro do contrato de alienação fiduciária os demais documentos e atos ao longo de todo o processo extrajudicial. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

Parágrafo único. Se o contrato não estiver registrado no Ofício de Registro de Títulos e Documentos, a carta de notificação expedida pelo registrador com o requerimento do credor fiduciário e documentação pertinente anexada, será registrada, passando a ser averbados no registro da notificação os demais documentos e atos ao longo de todo o processo extrajudicial. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

Art. 397-N. Enquanto não for editada legislação específica no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, o valor dos emolumentos para o processo de busca e apreensão e de consolidação da propriedade de bem móvel extrajudiciais, serão adotadas as seguintes regras: [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

I - somente o primeiro registro ou a primeira averbação da carta de notificação - que também compreenderá os atos referentes à primeira notificação, certificação, a averbação de encerramento sem valor econômico e a averbação de encerramento do processo quando se efetivar o pagamento da dívida pelo devedor fiduciante, total ou parcial -, ou se der a busca e apreensão do bem, serão objeto de cobrança de emolumentos com valor econômico, devendo as demais averbações serem realizadas sem ônus aos interessados; [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

II - as demais notificações e diligências de apreensão serão objeto de cobrança quantas se derem no curso do processo. No caso da diligência de apreensão, será remunerada com o mesmo valor previsto na legislação estadual para as despesas de condução no âmbito das notificações extrajudiciais ou do oficial de justiça caso não haja referida previsão legal; [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

III – caso a averbação da apreensão e entrega da posse do bem ao credor fiduciário seja realizada por oficial de registro de títulos e documentos diferente daquele responsável pelo processo, essa averbação será considerada, para fins de cobrança de emolumentos, como averbação com valor econômico, devida ao oficial que realizar a diligência. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

Art. 397-O. Poderá o credor fiduciário, a qualquer tempo, desistir do processo de busca e apreensão e de consolidação da propriedade extrajudiciais, oportunidade em que o oficial de registro de títulos e documentos certificará o pedido, excluindo o lançamento do módulo próprio na Central RTDPJ Brasil, integrante do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – Serp, e fará eventuais comunicações pertinentes previstas em lei, caso necessário, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado da solicitação realizada pelo credor, averbando o encerramento do processo sem valor

econômico e sem cobrança de emolumentos. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

Art. 397-P. No caso de o processo de busca e apreensão e de consolidação da propriedade extrajudiciais de bem móvel ser considerado indevido, o credor fiduciário sujeitar-se-á à multa e ao dever de indenizar de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

Art. 397-Q. A inércia do credor fiduciário em qualquer ato ou termo, depois de decorrido prazo fixado pelo oficial de registro de títulos e documentos, levará à extinção do processo extrajudicial, devendo ser averbado o encerramento sem valor econômico e sem cobrança de emolumentos. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

Seção III

Dos Procedimentos

[\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

Subseção I

Do requerimento inicial

[\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

Art. 397-R. O credor fiduciário, seu procurador ou representante legal apresentará, para protocolo, perante o oficial de registro de títulos e documentos, requerimento de instauração do processo de consolidação da propriedade fiduciária e de busca e apreensão. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

Parágrafo único. O protocolo do processo terá os efeitos da prenotação. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

Art. 397-S. O requerimento inicial será apresentado exclusivamente por meio eletrônico, através do módulo próprio na Central RTDPJ Brasil, integrante do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – Serp. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

§ 1º Devidamente justificada a impossibilidade, o requerimento inicial poderá ser apresentado em meio físico, devendo o oficial de registro de títulos e documentos tomar as medidas necessárias para que tramite no ambiente eletrônico mencionado no caput deste artigo. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

§ 2º O requerimento inicial e os documentos que o instruírem serão autuados, recebendo a devida numeração. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

Art. 397-T. O requerimento inicial deverá conter: [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

I - solicitação para notificação do devedor fiduciante, consignando os endereços eletrônico e/ou físico indicados em contrato pelo devedor fiduciante; [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

II – cópia do contrato referente à dívida e eventual aditamento; [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

III - comprovante da mora, sendo suficiente a prova do envio diretamente pelo credor fiduciário ao devedor fiduciante de carta com aviso de recebimento para o endereço informado no contrato, dispensando-se a prova do recebimento; [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

IV - planilha detalhando a evolução da dívida; [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

V - montante total da dívida, devidamente atualizado, com projeção para pagamento em até 20 (vinte) dias do protocolo do pedido; [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

VI - instruções para pagamento, incluindo boleto bancário ou dados para transferência bancária, ou outras formas de pagamento, incluindo a possibilidade de fazê-lo diretamente ao oficial de registro de títulos e documentos; [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

VII - dados do credor, incluindo nome, CPF ou CNPJ, número de telefone e outros meios de contato, além de informações para transferência bancária; [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

VIII – em se tratando de veículos, facultativamente, a comprovação da anotação do gravame no certificado de registro ou outro comprovante da sua existência no sistema do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM; [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

IX - procedimento para a entrega ou disponibilização voluntária do bem pelo devedor fiduciante no caso de inadimplemento; [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

X – a forma eletrônica que o credor fiduciário receberá as suas notificações no curso do processo. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

§ 1º Se os endereços eletrônico e/ou físico indicados pelo credor fiduciário não constarem ou forem diversos do contrato, o credor deverá comprovar que

a atualização cadastral dos endereços foi efetuada pelo devedor fiduciante. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

§ 2º Como comprovante de constituição em mora, também será admitido o protesto do título e o aviso registral previsto no [art. 160 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#). [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

Art. 397-U. Caso o requerimento inicial não preencha os requisitos de que trata esta Subseção, o requerente será notificado, por escrito e fundamentadamente, para que o emende no prazo de 10 (dez) dias corridos. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

Subseção II

Da notificação

[\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

Art. 397-V. Para início dos procedimentos extrajudiciais, o oficial do registro de títulos e documentos emitirá, preferencialmente, notificação por meio eletrônico, que será enviada ao endereço eletrônico indicado pelo devedor fiduciante no contrato ou seu aditivo, devendo conter: [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

I – o requerimento inicial e os documentos que o instruem; [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

II – a determinação para que o devedor fiduciante, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil posterior àquele da comprovação da leitura da notificação eletrônica: [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

a) efetue voluntariamente o pagamento da dívida, sob pena da consolidação da propriedade do bem móvel em favor do credor fiduciário; ou [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

b) apresente impugnação, que ficará limitada ao valor total da dívida ou ao pagamento eventualmente não processado pelo credor, desde que seja acompanhada da indicação do valor devido, documentos comprobatórios e respectivo pagamento; [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

III – advertência ao devedor fiduciante de que: [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

a) o pagamento integral da dívida implicará no convalidamento do contrato de alienação fiduciária; [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

b) na hipótese do não pagamento voluntário da dívida no prazo legal, deverá, no mesmo prazo, entregar ou disponibilizar o bem, de acordo com as instruções indicadas pelo credor fiduciário, sob pena de pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor da dívida, devendo comunicar ao oficial de registro de títulos e documentos, em até 2 (dois) dias úteis, a respectiva entrega, apresentando o termo de entrega firmado pelo credor; [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

c) não havendo a entrega ou a disponibilização voluntária do bem móvel no prazo legal, importará na sua indisponibilidade e restrição de circulação e transferência, bem como na busca e apreensão e consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

§ 1º Na falta de indicação do endereço eletrônico do devedor fiduciante, a notificação será enviada por via postal com aviso de recebimento para o seu endereço físico constante do contrato ou seu aditivo, hipótese na qual o prazo de 20 (vinte) dias corridos será contado a partir do dia útil posterior àquele que o oficial de registro de títulos e documentos receber o aviso de recebimento devidamente cumprido. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

§ 2º De igual forma, constatada a ausência da confirmação da leitura da notificação por meio eletrônico em até 3 (três) dias úteis contados do seu recebimento, o oficial do registro de títulos e documentos encaminhará a mesma notificação por via postal com aviso de recebimento, a cargo do oficial de registro de títulos e documentos, ao endereço indicado em contrato ou seu aditivo pelo devedor fiduciante. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

§ 3º Será considerada recebida a notificação pelo devedor fiduciante desde que enviada ao endereço físico indicado por ele no contrato, ou em atualização cadastral realizada pelo devedor. Na hipótese de notificação encaminhada ao endereço indicado no contrato não será exigido que a assinatura constante do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

§ 4º A impossibilidade de efetivação da notificação por via postal deverá ser suprida pela notificação pessoal a ser realizada pelo oficial de registro de títulos e documentos ou seu preposto. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

Subseção III

Do pagamento e da impugnação

[\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

Art. 397-W. O pagamento voluntário da dívida será feito diretamente pelo devedor fiduciante ao credor fiduciário ou ao oficial do registro de títulos e documentos pessoalmente ou por módulo próprio disponibilizado na Central RTDPJ Brasil, integrante do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – Serp, devendo ser

possibilitado ao credor a integração com esse sistema por meio da interoperabilidade. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

§ 1º Havendo pagamento integral da dívida, ficará convalidado o contrato de alienação fiduciária, caso em que será averbado o encerramento do processo de consolidação da propriedade sem cobrança de emolumentos. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

§ 2º Havendo pagamento apenas parcial, a critério do credor fiduciário, o processo poderá continuar para a cobrança dos valores pendentes, exceto se houver concordância expressa do credor com o recebimento do valor parcial pago, caso em que será averbado o encerramento do processo de consolidação da propriedade sem cobrança de emolumentos, ficando convalidado o contrato de alienação fiduciária. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

§ 3º Caso o devedor opte por fazer o pagamento diretamente ao credor, este poderá incluir no valor da dívida os valores dos emolumentos e despesas com as providências dos procedimentos previstos neste Capítulo, além dos tributos e demais encargos pactuados no contrato. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

§ 4º O credor fiduciário deverá informar ao oficial de registro de títulos e documentos, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis após a compensação, o recebimento do pagamento, para a averbação do ato de encerramento do processo de consolidação da propriedade. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

§ 5º No caso de o pagamento ser realizado pelo devedor fiduciante diretamente ao oficial de registro de títulos e documentos, ou através do módulo próprio na Central RTDPJ Brasil, integrante do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – Serp, os valores recebidos serão repassados ao credor no prazo de até 2 (dois) dias úteis, nos moldes do acordo de interoperabilidade estabelecido ou conforme orientações expressas deste, exceto aqueles referentes aos emolumentos, se for o caso. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

§ 6º A forma de sistematização da devolução do valor deverá ser objeto de Instrução Técnica de Normalização – ITN, a ser editada pelo ON-RTDPJ. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

Art. 397-X. O devedor fiduciante poderá impugnar o pedido de consolidação da propriedade no prazo de 20 (vinte) dias corridos, cuja impugnação ficará limitada à alegação de falha material no cálculo da dívida ou omissão de pagamentos que comprovadamente efetuou, competindo-lhe apresentar os documentos comprobatórios de que a dívida é total ou parcialmente indevida. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

Parágrafo único. No caso de impugnação do valor parcial da dívida, o devedor deverá declarar o valor que entender correto e efetivar o respectivo pagamento. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

Art. 397-Y. A impugnação deverá ser apresentada por escrito, em meio eletrônico, através do módulo próprio na Central RTDPJ Brasil, integrante do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – Serp, ou em meio físico, mediante protocolo, diretamente ao oficial de registro de títulos e documentos, que deverá tomar as medidas necessárias para que seja anexado ao processo eletrônico já autuado. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

Parágrafo único. Na impugnação, o devedor fiduciante deverá informar o meio eletrônico de preferência para receber as notificações no curso do processo. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

Art. 397-Z. O oficial de registro de títulos e documentos não conhecerá da impugnação na parte em que as alegações realizadas pelo devedor fiduciante exorbitarem as hipóteses mencionadas no art. 397-X desta Seção ou no caso de o devedor não realizar o pagamento do valor da dívida que entende devido. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

Parágrafo único. No caso de não conhecimento da impugnação, o oficial de registro de títulos e documentos dará prosseguimento aos procedimentos extrajudiciais, informando ao devedor a possibilidade de buscar a via judicial para a discussão das matérias não conhecidas. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

Art. 397-AA. Conhecida a impugnação, no todo ou em parte, o oficial de registro de títulos e documentos notificará o credor fiduciário por meio eletrônico para se manifestar sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir do dia útil seguinte da comprovação da sua leitura, e, com ou sem a manifestação, proferirá decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

Parágrafo único. Se entender viável, antes de proferir decisão, o oficial de registro de títulos e documentos poderá instaurar a conciliação ou a mediação dos interessados, nos termos do Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral deste Código de Normas. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

Art. 397-AB. O oficial de registro de títulos e documentos avaliará os documentos apresentados pelo devedor fiduciante, e, na hipótese de constatar o direito do devedor, fundamentadamente, deverá averbar o encerramento do processo de consolidação da propriedade sem valor econômico, convalidando o contrato de alienação fiduciária. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

Art. 397-AC. O oficial de registro de títulos e documentos indeferirá a impugnação, indicando as razões que o levaram a tanto, quando o valor depositado pelo devedor fiduciante não for suficiente para quitação integral da dívida. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

Art. 397-AD. As partes serão cientificadas por notificação eletrônica sobre o resultado da impugnação, exceto no caso de o devedor não possuir endereço eletrônico, quando a notificação será por via postal com aviso de recebimento. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

Art. 397-AE. Em qualquer das hipóteses, a decisão do oficial de registro de títulos e documentos esgotará a instância administrativa acerca da impugnação. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

Subseção IV

Da consolidação da propriedade e da busca e apreensão

[\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

Art. 397-AF. Na hipótese de não pagamento voluntário da dívida no prazo legal, não conhecimento ou indeferimento da impugnação, o devedor fiduciante deverá, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, entregar ou disponibilizar o bem, de acordo com as instruções indicadas pelo credor fiduciário, comunicando ao oficial de registro de títulos e documentos em 2 (dois) dias úteis, com a apresentação do respectivo termo de entrega firmado pelo credor. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

Art. 397-AG. Não ocorrendo o pagamento, a entrega ou a disponibilização voluntária do bem pelo devedor fiduciante no prazo legal, o credor fiduciário poderá requerer ao oficial do registro de títulos e documentos a sua busca e apreensão extrajudicial. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

Parágrafo único. O requerimento de busca e apreensão extrajudicial deverá conter: [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

I - indicação do valor total da dívida; [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

II - planilha com detalhamento da evolução da dívida. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

Art. 397-AH. Recebido o requerimento de busca e apreensão extrajudicial, o oficial de registro de títulos e documentos adotará as seguintes providências: [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

I – lançará, no caso de veículo e caso tenha acesso à base de dados, a restrição de circulação e de transferência no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM; [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

II – comunicará, se for o caso, aos órgãos registrais competentes para averbação da indisponibilidade do bem e da busca e apreensão extrajudicial; [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

III – lançará a busca e apreensão extrajudicial no módulo próprio na Central RTDPJ Brasil, integrante do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – Serp, para fins de publicidade da indisponibilidade e da restrição de circulação e transferência do bem; [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

IV - expedirá a certidão de busca e apreensão extrajudicial do bem. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

Art. 397-AI. A indicação quanto a localização do bem será de responsabilidade do credor fiduciário ou de seus mandatários e, uma vez localizado o bem, será agendado, por meio do módulo próprio na Central RTDPJ Brasil, integrante do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – Serp, ou através de contato direto com o oficial de registro de títulos e documentos, dia e horário para o cumprimento da diligência de apreensão. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

§ 1º Os responsáveis pela localização do bem serão cadastrados no módulo próprio na Central RTDPJ Brasil, integrante do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – Serp, para o devido controle. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

§ 2º Cumpre ao oficial de registro de títulos e documentos garantir a disponibilidade de dia e horário para o agendamento da diligência de apreensão, durante o expediente normal da serventia, no mesmo dia da solicitação nas capitais e regiões metropolitanas, e, nas demais regiões, em até 1 (um) dia útil. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

§ 3º O oficial de registro de títulos e documento, ou seu preposto, comparecerá ao local indicado pelo credor fiduciário ou seu mandatário, acompanhado deste, devendo capturar a imagem fotográfica do bem e, após constatação da imissão regular do credor na posse, emitir eletronicamente o auto de apreensão e de entrega da posse ao credor ou seu mandatário, com a indicação precisa do horário do ato, do local da apreensão e de eventuais detalhes relevantes sobre a diligência ou o bem apreendido. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

§ 4º Na ausência do bem ou do credor ou de seu mandatário no local indicado para a apreensão, será certificado o resultado negativo da diligência, explicitando as razões. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

§ 5º A diligência de apreensão realizada pelo oficial de registro de títulos e documentos ou seu preposto não se caracteriza como ato coercitivo, devendo se dar em qualquer local público ou, em se tratando de local particular, desde que o acesso seja permitido ao público em geral ou haja autorização expressa de entrada pelo encarregado do respectivo controle, ainda que verbal, devidamente comprovada, preferencialmente através de filmagem pelo oficial de registro ou escrevente. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

§ 6º Na hipótese da busca e apreensão ter sido filmada, com a identificação física do devedor ou de terceiro, as imagens deverão ser conservadas no cartório de registro de títulos e documentos competente, com a observância da Lei Geral de Proteção de Dados, pelo prazo de 3 (três) anos. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

Art. 397-AJ. Efetivada a apreensão do bem, o registrador que a realizou, averbará a apreensão e entrega da posse do bem ao credor, concomitantemente com a consolidação da propriedade fiduciária, e cancelará os lançamentos e comunicações

previstos nos incisos I a III do art. 397-AH desta Seção. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

Parágrafo único. No caso de bem cuja alienação fiduciária tenha sido registrada apenas em outro órgão, o oficial de registro de títulos e documentos comunicará a este para a devida averbação. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

Subseção V

Da reversão da consolidação da propriedade

[\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

Art. 397-AK. Apreendido o bem, o oficial de registro de títulos e documentos notificará o devedor fiduciante no próprio ato de apreensão, se estiver presente, ou através de notificação eletrônica, exceto no caso de o devedor não possuir endereço eletrônico, quando a notificação será por via postal com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, exerça o direito de reverter a consolidação da propriedade mediante o pagamento integral, diretamente ao credor fiduciário, ou ao oficial do registro de títulos e documentos pessoalmente ou por meio do módulo próprio disponibilizado na Central RTDPJ Brasil, integrante do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – Serp, da dívida e das despesas de regularização do bem, custos de cobrança, emolumentos, despesas postais, despesas com remoção e demais impostos e encargos, hipótese na qual será cancelada a consolidação da propriedade e restituída a posse plena do bem. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

Parágrafo único. O credor fiduciário deverá informar ao oficial de registro de títulos e documentos a reversão da consolidação da propriedade dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis após a restituição da posse do bem ao devedor fiduciante, oportunidade em que será realizada a respectiva averbação, encerrando-se o processo extrajudicial, ficando convalidado o contrato de alienação fiduciária, cabendo ao registrador excluir o lançamento do sistema eletrônico e fazer as comunicações pertinentes previstas em lei, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contado da comunicação realizada pelo credor. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

Subseção VI

Da venda do bem móvel pelo credor fiduciário

[\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

Art. 397-AL. Entregue o bem móvel, ou realizada a sua busca e apreensão, com a consolidação da propriedade e sua posse plena, e decorrido o prazo legal sem a reversão da consolidação da propriedade, o credor fiduciário poderá vender

o bem na forma do [art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969](#). [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

Parágrafo único. O credor ou o terceiro adquirente do bem, este desde que devidamente autorizado por aquele, poderá solicitar a averbação da conclusão do procedimento de busca e apreensão e consolidação da propriedade, com a respectiva baixa da indisponibilidade, da restrição de circulação e transferência, cabendo ao oficial de registro de títulos e documentos excluir o lançamento do procedimento eletrônico, bem como fazer as comunicações pertinentes previstas em lei, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contado da respectiva solicitação. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

Art. 397-AM. O valor pago pelo credor fiduciário para regularizar a situação do bem móvel, emolumentos e demais encargos para a consolidação da propriedade e posse plena poderão compor o valor total da dívida, juntando-se ao saldo devedor atualizado do contrato. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

§ 1º Caberá ao credor, em 10 (dez) dias úteis após a venda do bem, indicar ao oficial de registro de títulos e documentos o valor da venda, com o respectivo comprovante. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

§ 2º Caso o produto da venda do bem seja inferior ao valor da dívida atualizado, acrescido aos custos da consolidação da propriedade e posse plena, como emolumentos, despesas postais, despesas com remoção e demais impostos e encargos, fica o devedor fiduciante responsável pelo pagamento do valor remanescente, que poderá ser cobrado pelo credor pelas vias judiciais. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

§ 3º Caso o produto da venda supere o valor da dívida atualizado, fica o credor responsável, dentro do prazo de 20 (vinte) dias úteis do recebimento do preço de venda do bem, em disponibilizar o valor excedente ao devedor. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025\)](#)

LIVRO III

DO REGISTRO DE IMÓVEIS

TÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO DE USUCAPIÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 398. Esta Seção estabelece diretrizes para o procedimento da usucapião extrajudicial no âmbito dos serviços notariais e de registro de imóveis, nos termos do [art. 216-A da LRP](#).

Art. 399. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial da usucapião formulado pelo requerente — representado por advogado ou por defensor público, nos termos do disposto no [art. 216-A da LRP](#) —, que será processado diretamente no ofício de registro de imóveis da circunscrição em que estiver localizado o imóvel usucapiendo ou a maior parte dele.

§ 1.º O procedimento de que trata o *caput* poderá abranger a propriedade e os demais direitos reais passíveis da usucapião.

§ 2.º Será facultada aos interessados a opção pela via judicial ou pela extrajudicial; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão do procedimento pelo prazo de 30 dias ou a desistência da via judicial para promoção da via extrajudicial.

§ 3.º Homologada a desistência ou deferida a suspensão poderão ser utilizadas as provas produzidas na via judicial.

§ 4.º Não se admitirá o reconhecimento extrajudicial da usucapião de bens públicos, nos termos da lei.

Art. 400. O requerimento de reconhecimento extrajudicial da usucapião atenderá, no que couber, aos requisitos da petição inicial, estabelecidos pelo [art. 319 do Código de Processo Civil \(CPC\)](#), bem como indicará:

I — a modalidade de usucapião requerida e sua base legal ou constitucional;

II — a origem e as características da posse, a existência de edificação, de benfeitoria ou de qualquer acessão no imóvel usucapiendo, com a referência às respectivas datas de ocorrência;

III — o nome e estado civil de todos os possuidores anteriores cujo tempo de posse foi somado ao do requerente para completar o período aquisitivo;

IV — o número da matrícula ou a transcrição da área em que se encontra inserido o imóvel usucapiendo ou a informação de que não se encontra matriculado ou transcrito; e

V — o valor atribuído ao imóvel usucapiendo.

Art. 401. O requerimento será assinado por advogado ou por defensor público constituído pelo requerente e instruído com os seguintes documentos:

I — ata notarial com a qualificação, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do requerente e o respectivo cônjuge ou companheiro, se houver, e do titular do imóvel lançado na matrícula objeto da usucapião que ateste:

a) a descrição do imóvel conforme consta na matrícula do registro em caso de bem individualizado ou a descrição da área em caso de não individualização, devendo ainda constar as características do imóvel, tais como a existência de edificação, de benfeitoria ou de qualquer acessão no imóvel usucapiendo;

b) o tempo e as características da posse do requerente e de seus antecessores;

c) a forma de aquisição da posse do imóvel usucapiendo pela parte requerente;

d) a modalidade de usucapião pretendida e sua base legal ou constitucional;

e) o número de imóveis atingidos pela pretensão aquisitiva e a localização: se estão situados em uma ou em mais circunscrições;

f) o valor do imóvel; e

g) outras informações que o tabelião de notas considere necessárias à instrução do procedimento, tais como depoimentos de testemunhas ou partes confrontantes.

II — planta e memorial descritivo assinados por profissional legalmente habilitado e com prova da Anotação da Responsabilidade Técnica (ART) ou do Registro de Responsabilidade Técnica (RTT) no respectivo conselho de fiscalização profissional e pelos titulares dos direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes ou pelos ocupantes a qualquer título;

III — justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a cadeia possessória e o tempo de posse;

IV — certidões negativas dos distribuidores da Justiça Estadual e da Justiça Federal do local da situação do imóvel usucapiendo expedidas nos últimos 30 dias, demonstrando a inexistência de ações que caracterizem oposição à posse do imóvel, em nome das seguintes pessoas:

a) do requerente e respectivo cônjuge ou companheiro, se houver;

b) do proprietário do imóvel usucapiendo e respectivo cônjuge ou

companheiro, se houver;

c) de todos os demais possuidores e respectivos cônjuges ou companheiros, se houver, em caso de sucessão de posse, que é somada a do requerente para completar o período aquisitivo da usucapião;

V — descrição georreferenciada nas hipóteses previstas na [Lei n. 10.267, de 28 de agosto de 2001](#), e nos decretos regulamentadores;

VI — instrumento de mandato, público ou particular, com poderes especiais, outorgado ao advogado pelo requerente e por seu cônjuge ou companheiro;

VII — declaração do requerente, do seu cônjuge ou companheiro que outorgue ao defensor público a capacidade postulatória da usucapião;

VIII — certidão dos órgãos municipais e/ou federais que demonstre a natureza urbana ou rural do imóvel usucapiendo, nos termos da [Instrução Normativa Incra n. 82/2015](#) e da [Nota Técnica Incra/DF/DFC n. 2/2016](#), expedida até 30 dias antes do requerimento.

§ 1.º Os documentos a que se refere o *caput* deste artigo serão apresentados no original.

§ 2.º O requerimento será instruído com tantas cópias quantas forem os titulares de direitos reais ou de outros direitos registrados sobre o imóvel usucapiendo e os proprietários confinantes ou ocupantes cujas assinaturas não constem da planta nem do memorial descritivo referidos no inciso II deste artigo.

§ 3.º O documento oferecido em cópia poderá, no requerimento, ser declarado autêntico pelo advogado ou pelo defensor público, sob sua responsabilidade pessoal, sendo dispensada a apresentação de cópias autenticadas.

§ 4.º Será dispensado o consentimento do cônjuge do requerente se estiverem casados sob o regime de separação absoluta de bens.

§ 5.º Será dispensada a apresentação de planta e memorial descritivo se o imóvel usucapiendo for unidade autônoma de condomínio edilício ou loteamento regularmente instituído, bastando que o requerimento faça menção à descrição constante da respectiva matrícula.

§ 6.º Será exigido o reconhecimento de firma, por semelhança ou autenticidade, das assinaturas lançadas na planta e no memorial mencionados no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 7.º O requerimento poderá ser instruído com mais de uma ata notarial, por ata notarial complementar ou por escrituras declaratórias lavradas pelo mesmo ou por diversos notários, ainda que de diferentes municípios, as quais descreverão os fatos conforme sucederem no tempo.

§ 8.º O valor do imóvel declarado pelo requerente será seu valor venal relativo ao último lançamento do imposto predial e territorial urbano ou do imposto territorial rural incidente ou, quando não estipulado, o valor de mercado aproximado.

§ 9.º Na hipótese de já existir procedimento de reconhecimento extrajudicial da usucapião acerca do mesmo imóvel, a prenotação do procedimento permanecerá sobrestada até o acolhimento ou rejeição do procedimento anterior.

§ 10. Existindo procedimento de reconhecimento extrajudicial da usucapião referente à parcela do imóvel usucapiendo, o procedimento prosseguirá em relação à parte incontroversa do imóvel, permanecendo sobrestada a prenotação quanto à parcela controversa.

§ 11. Se o pedido da usucapião extrajudicial abranger mais de um imóvel, ainda que de titularidade diversa, o procedimento poderá ser realizado por meio de único requerimento e de ata notarial, se contíguas as áreas.

Art. 402. A ata notarial de que trata esta Seção será lavrada pelo tabelião de notas do município em que estiver localizado o imóvel usucapiendo ou a maior parte dele, a quem caberá alertar o requerente e as testemunhas de que a prestação de declaração falsa no referido instrumento configurará crime de falsidade, sujeito às penas da lei.

§ 1.º O tabelião de notas poderá comparecer ao imóvel usucapiendo para realizar diligências necessárias à lavratura da ata notarial.

§ 2.º Podem constar da ata notarial imagens, documentos, sons gravados em arquivos eletrônicos, além do depoimento de testemunhas, não podendo basear-se apenas em declarações do requerente.

§ 3.º Finalizada a lavratura da ata notarial, o tabelião deve cientificar o requerente e consignar no ato que a ata notarial não tem valor como confirmação ou estabelecimento de propriedade, servindo apenas para a instrução de requerimento extrajudicial de usucapião para processamento perante o registrador de imóveis.

Art. 403. Para o reconhecimento extrajudicial da usucapião de unidade autônoma integrante de condomínio edilício regularmente constituído e com construção averbada, bastará a anuência do síndico do condomínio.

Art. 404. Na hipótese de a unidade usucapienda localizar-se em condomínio edilício constituído de fato, ou seja, sem o respectivo registro do ato de incorporação ou sem a devida averbação de construção, será exigida a anuência de todos os titulares de direito constantes da matrícula.

Art. 405. O reconhecimento extrajudicial da usucapião pleiteado por mais de um requerente será admitido nos casos de exercício comum da posse.

Art. 406. O requerimento, com todos os documentos que o instruírem, será autuado pelo oficial do registro de imóveis competente, prorrogando-se os efeitos da prenotação até o acolhimento ou rejeição do pedido.

§ 1.º Todas as notificações destinadas ao requerente serão efetivadas na pessoa do seu advogado ou do defensor público, por e-mail.

§ 2.º A desídia do requerente poderá acarretar o arquivamento do pedido com base no [art. 205 da LRP](#), bem como o cancelamento da prenotação.

Art. 407. Se a planta não estiver assinada pelos titulares dos direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes ou ocupantes a qualquer título e não for apresentado documento autônomo de anuência expressa, eles serão notificados pelo oficial de registro de imóveis ou por intermédio do oficial de registro de títulos e documentos para que manifestem consentimento no prazo de 15 dias, considerando-se sua inércia como concordância.

§ 1.º A notificação poderá ser feita pessoalmente pelo oficial de registro de imóveis ou por escrevente habilitado se a parte notificanda comparecer em cartório.

§ 2.º Se o notificando residir em outra comarca ou circunscrição, a notificação deverá ser realizada pelo oficial de registro de títulos e documentos da outra comarca ou circunscrição, adiantando o requerente as despesas.

§ 3.º A notificação poderá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo vir acompanhada de cópia do requerimento inicial e da ata notarial, bem como de cópia da planta e do memorial descritivo e dos demais documentos que a instruíram.

§ 4.º Se os notificandos forem casados ou conviverem em união estável, também serão notificados, em ato separado, os respectivos cônjuges ou companheiros.

§ 5.º Deverá constar expressamente na notificação a informação de que o transcurso do prazo previsto no *caput* sem manifestação do titular do direito sobre o imóvel consistirá em anuência ao pedido de reconhecimento extrajudicial da usucapião do bem imóvel.

§ 6.º Se a planta não estiver assinada por algum confrontante, este será notificado pelo oficial de registro de imóveis mediante carta com aviso de recebimento, para manifestar-se no prazo de 15 dias, aplicando-se ao que couber o disposto no [§ 2.º e nos seguintes do art. 213 e dos seguintes da LRP](#).

§ 7.º O consentimento expresso poderá ser manifestado pelos confrontantes e titulares de direitos reais a qualquer momento, por documento particular com firma reconhecida ou por instrumento público, sendo prescindível a assistência de advogado ou defensor público.

§ 8.º A concordância poderá ser manifestada ao escrevente encarregado da intimação mediante assinatura de certidão específica de concordância lavrada no ato pelo preposto.

§ 9.º Tratando-se de pessoa jurídica, a notificação deverá ser entregue a pessoa com poderes de representação legal.

§ 10. Se o imóvel usucapiendo for matriculado com descrição precisa e houver perfeita identidade entre a descrição tabular e a área objeto do requerimento da usucapião extrajudicial, fica dispensada a intimação dos confrontantes do imóvel, devendo o registro da aquisição originária ser realizado na matrícula existente.

Art. 408. Infrutíferas as notificações mencionadas neste Capítulo, estando o notificando em lugar incerto, não sabido ou inacessível, o oficial de registro de imóveis certificará o ocorrido e promoverá a notificação por edital publicado, por duas vezes, em jornal local de grande circulação, pelo prazo de 15 dias cada um, interpretando o silêncio do notificando como concordância.

Parágrafo único. A notificação por edital poderá ser publicada em meio eletrônico, desde que o procedimento esteja regulamentado pelo Tribunal.

Art. 409. Na hipótese de algum titular de direitos reais e de outros direitos registrados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula do imóvel confinante ter falecido, poderão assinar a planta e memorial descritivo os herdeiros legais, desde que apresentem escritura pública declaratória de únicos herdeiros com nomeação do inventariante.

Art. 410. Considera-se outorgado o consentimento exigido nesta Seção, dispensada a notificação, quando for apresentado pelo requerente justo título ou instrumento que demonstre a existência de relação jurídica com o titular registral, acompanhado de prova da quitação das obrigações e de certidão do distribuidor cível expedida até 30 dias antes do requerimento que demonstre a inexistência de ação judicial contra o requerente ou contra seus cessionários envolvendo o imóvel usucapiendo.

§ 1.º São exemplos de títulos ou instrumentos a que se refere o *caput*:

I — compromisso ou recibo de compra e venda;

II — cessão de direitos e promessa de cessão;

III — pré-contrato;

IV — proposta de compra;

V — reserva de lote ou outro instrumento no qual conste a manifestação de vontade das partes, contendo a indicação da fração ideal, do lote ou unidade, o preço, o modo de pagamento e a promessa de contratar;

VI — procuração pública com poderes de alienação para si ou para outrem, especificando o imóvel;

VII — escritura de cessão de direitos hereditários, especificando o imóvel; e

VIII — documentos judiciais de partilha, arrematação ou adjudicação.

§ 2.º Em qualquer dos casos, deverá ser justificado o óbice à correta escrituração das transações para evitar o uso da usucapião como meio de burla dos requisitos legais do sistema notarial e registral e da tributação dos impostos de transmissão incidentes sobre os negócios imobiliários, devendo registrador alertar o requerente e as testemunhas de que a prestação de declaração falsa na referida justificação configurará crime de falsidade, sujeito às penas da lei.

§ 3.º A prova de quitação será feita por meio de declaração escrita ou da apresentação da quitação da última parcela do preço avençado ou de recibo assinado pelo proprietário com firma reconhecida.

§ 4.º A análise dos documentos citados neste artigo e em seus parágrafos será realizada pelo oficial de registro de imóveis, que proferirá nota fundamentada, conforme seu livre convencimento, acerca da veracidade e idoneidade do conteúdo e da inexistência de lide relativa ao negócio objeto de regularização pela usucapião.

Art. 411. A existência de ônus real ou de gravame na matrícula do imóvel usucapiendo não impedirá o reconhecimento extrajudicial da usucapião.

Parágrafo único. A impugnação do titular do direito previsto no *caput* poderá ser objeto de conciliação ou mediação pelo registrador. Não sendo frutífera, a impugnação impedirá o reconhecimento da usucapião pela via extrajudicial.

Art. 412. Estando o requerimento regularmente instruído com todos os documentos exigidos, o oficial de registro de imóveis dará ciência à União, ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município pessoalmente, por intermédio do oficial de registro de títulos e documentos ou pelo correio com aviso de recebimento, para manifestação sobre o pedido no prazo de 15 dias.

§ 1.º A inércia dos órgãos públicos diante da notificação de que trata este artigo não impedirá o regular andamento do procedimento nem o eventual reconhecimento extrajudicial da usucapião.

§ 2.º Será admitida a manifestação do Poder Público em qualquer fase do procedimento.

§ 3.º Apresentada qualquer ressalva, óbice ou oposição dos entes públicos mencionados, o procedimento extrajudicial deverá ser encerrado e enviado ao juízo competente para o rito judicial da usucapião.

Art. 413. Após a notificação prevista no *caput* do artigo anterior, o oficial de registro de imóveis expedirá edital, que será publicado pelo requerente e às expensas dele, na forma do [art. 257, III, do CPC](#), para ciência de terceiros eventualmente interessados, que poderão manifestar-se nos quinze dias subsequentes ao da publicação.

§ 1.º O edital de que trata o *caput* conterá:

I — o nome e a qualificação completa do requerente;

II — a identificação do imóvel usucapiendo com o número da matrícula, quando houver, sua área superficial e eventuais acessões ou benfeitorias nele existentes;

III — os nomes dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados e averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes ou confrontantes de fato com expectativa de domínio;

IV — a modalidade de usucapião e o tempo de posse alegado pelo requerente; e

V — a advertência de que a não apresentação de impugnação no prazo previsto neste artigo implicará anuência ao pedido de reconhecimento extrajudicial da usucapião.

§ 2.º Os terceiros eventualmente interessados poderão manifestar-se no prazo de 15 dias após o decurso do prazo do edital publicado.

§ 3.º Estando o imóvel usucapiendo localizado em duas ou mais circunscrições ou em circunscrição que abranja mais de um município, o edital de que trata o *caput* deste artigo deverá ser publicado em jornal de todas as localidades.

§ 4.º O edital poderá ser publicado em meio eletrônico, desde que o procedimento esteja regulamentado pelo órgão jurisdicional local, dispensada a publicação em jornais de grande circulação.

Art. 414. Para a elucidação de quaisquer dúvidas, imprecisões ou incertezas, poderão ser solicitadas ou realizadas diligências pelo oficial de registro de imóveis ou por escrevente habilitado.

§ 1.º No caso de ausência ou insuficiência dos documentos de que trata o [inciso IV do caput do art. 216-A da LRP](#), a posse e os demais dados necessários poderão ser comprovados em procedimento de justificação administrativa perante o oficial de registro do imóvel, que obedecerá, no que couber, ao disposto no [§ 5.º do art. 381 e ao rito previsto no art. 382 e art. 383, todos do CPC](#).

§ 2.º Se, ao final das diligências, ainda persistirem dúvidas, imprecisões ou incertezas, bem como a ausência ou insuficiência de documentos, o oficial de registro de imóveis rejeitará o pedido mediante nota de devolução fundamentada.

§ 3.º A rejeição do pedido extrajudicial não impedirá o ajuizamento de ação de usucapião no foro competente.

§ 4.º Com a rejeição do pedido extrajudicial e a devolução de nota fundamentada, cessarão os efeitos da prenotação e da preferência dos direitos reais determinada pela prioridade, salvo suscitação de dúvida.

§ 5.º A rejeição do requerimento poderá ser impugnada pelo requerente no prazo de quinze dias, perante o oficial de registro de imóveis, que poderá reanalisar o pedido e reconsiderar a nota de rejeição no mesmo prazo ou suscitará dúvida registral nos moldes do [art. 198 e dos seguintes da LRP](#).

Art. 415. Em caso de impugnação do pedido de reconhecimento extrajudicial da usucapião apresentada por qualquer dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes, por ente público ou por terceiro interessado, o oficial de registro de imóveis tentará promover a conciliação ou a mediação entre as partes interessadas.

§ 1.º Sendo infrutífera a conciliação ou a mediação mencionada no *caput* deste artigo, persistindo a impugnação, o oficial de registro de imóveis lavrará relatório circunstanciado de todo o processamento da usucapião.

§ 2.º O oficial de registro de imóveis entregará os autos do pedido da usucapião ao requerente, acompanhados do relatório circunstanciado, mediante recibo.

§ 3.º A parte requerente poderá emendar a petição inicial, adequando-a ao procedimento judicial e apresentá-la ao juízo competente da comarca de localização do imóvel usucapiendo.

Art. 416. O registro do reconhecimento extrajudicial da usucapião de imóvel rural somente será realizado após a apresentação:

I — do recibo de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR), de que trata o [art. 29 da Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012](#), emitido por órgão ambiental competente, esteja ou não a reserva legal averbada na matrícula imobiliária, fazendo-se expressa referência, na matrícula, ao número de registro e à data de cadastro constantes daquele documento;

II — do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) mais recente, emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), devidamente quitado; e

III — de certificação do Incra que ateste que o poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhum outro constante do seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme as áreas e os prazos previstos na [Lei n. 10.267/2001](#) e nos decretos regulamentadores.

Art. 417. O registro do reconhecimento extrajudicial da usucapião de imóvel implica abertura de nova matrícula.

§ 1.º Na hipótese de o imóvel usucapiendo encontrar-se matriculado e o pedido referir-se à totalidade do bem, o registro do reconhecimento extrajudicial de usucapião será averbado na própria matrícula existente.

§ 2.º Caso o reconhecimento extrajudicial da usucapião atinja fração de imóvel matriculado ou imóveis referentes, total ou parcialmente, a duas ou mais matrículas, será aberta nova matrícula para o imóvel usucapiendo, devendo as matrículas atingidas, conforme o caso, ser encerradas ou receber as averbações dos respectivos desfalques ou destaques, dispensada, para esse fim, a apuração da área remanescente.

§ 3.º A abertura de matrícula de imóvel edificado independe da apresentação de habite-se.

§ 4.º Tratando-se de usucapião de unidade autônoma localizada em condomínio edilício objeto de incorporação, mas ainda não instituído ou sem a devida averbação de construção, a matrícula será aberta para a respectiva fração ideal, mencionando-se a unidade a que se refere.

§ 5.º O ato de abertura de matrícula decorrente de usucapião conterá, sempre que possível, para fins de coordenação e histórico, a indicação do registro anterior desfalcado e, no campo destinado à indicação dos proprietários, a expressão “adquirido por usucapião”.

Art. 418. O reconhecimento extrajudicial da usucapião de imóvel matriculado não extinguirá eventuais restrições administrativas nem gravames judiciais regularmente inscritos.

§ 1.º A parte requerente deverá formular pedido de cancelamento dos gravames e restrições diretamente à autoridade que emitiu a ordem.

§ 2.º Os entes públicos ou credores podem anuir expressamente à extinção dos gravames no procedimento da usucapião.

Art. 419. Estando em ordem a documentação e não havendo impugnação, o oficial de registro de imóveis emitirá nota fundamentada de deferimento e efetuará o registro da usucapião.

Art. 420. Em qualquer caso, o legítimo interessado poderá suscitar o procedimento de dúvida, observado o disposto no [art. 198 e nos seguintes da LRP](#).

Art. 421. O oficial do registro de imóveis não exigirá, para o ato de registro da usucapião, o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), pois trata-se de aquisição originária de domínio.

Art. 422. Em virtude da consolidação temporal da posse e do caráter originário da aquisição da propriedade, o registro declaratório da usucapião não se confunde com as condutas previstas no [Capítulo IX da Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979](#), nem delas deriva.

Art. 423. Enquanto não for editada, no âmbito dos estados e do Distrito Federal, legislação específica acerca da fixação de emolumentos para o procedimento da usucapião extrajudicial, serão adotadas as seguintes regras:

I — no tabelionato de notas, a ata notarial será considerada ato de conteúdo econômico, devendo-se tomar por base para a cobrança de emolumentos o valor venal do imóvel relativo ao último lançamento do imposto predial e territorial urbano ou ao imposto territorial rural ou, quando não estipulado, o valor de mercado aproximado; e

II — no registro de imóveis, pelo processamento da usucapião, serão devidos emolumentos equivalentes a 50% do valor previsto na tabela de emolumentos para o registro e, caso o pedido seja deferido, também serão devidos emolumentos pela aquisição da propriedade equivalentes a 50% do valor previsto na tabela de emolumentos para o registro, tomando-se por base o valor venal do imóvel relativo ao último lançamento do imposto predial e territorial urbano ou ao imposto territorial rural ou, quando não estipulado, o valor de mercado aproximado.

Parágrafo único. Diligências, reconhecimento de firmas, escrituras declaratórias, notificações e atos preparatórios e instrutórios para a lavratura da ata notarial, certidões, buscas, averbações, notificações e editais relacionados ao processamento do pedido da usucapião serão considerados atos autônomos para efeito de cobrança de emolumentos nos termos da legislação local, devendo as despesas ser adiantadas pelo requerente.

CAPÍTULO II

DOS ATOS RELATIVOS A TERRAS INDÍGENAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 424. Este Capítulo dispõe sobre a abertura de matrícula e registro de terra indígena com demarcação homologada e averbação da existência de demarcação de área indígena homologada e registrada em matrículas de domínio privado incidentes em seus limites.

§ 1.º Todos os atos registrais de terra indígena com demarcação homologada serão promovidos em nome da União.

§ 2.º Todos os procedimentos administrativos de demarcação de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios em caráter permanente, inclusive o resumo do estudo antropológico eventualmente realizado, deverão ser averbados nas matrículas dos imóveis.

Art. 425. O requerimento de abertura de matrícula, quando inexistente registro anterior, ou de averbação de demarcação de terra indígena, quando existente matrícula ou transcrição, em ambos os casos com demarcação homologada, formulado pelo órgão federal de assistência ao índio ([art. 6º do Decreto n. 1.775/1996](#)) deverá ser instruído com as seguintes informações e documentos: [\(redação dada pelo Provimento n. 171, de 5.6.2024\)](#)

I — decreto homologatório da demarcação da terra indígena;

II – declaração de inexistência de registro anterior do imóvel, se for o caso; [\(redação dada pelo Provimento n. 171, de 5.6.2024\)](#)

III — certidão de inexistência de registro para o imóvel expedida pelo oficial de registro de imóveis da circunscrição anterior quando ocorrida alteração da competência;

IV – número da matrícula e/ou transcrição da respectiva unidade de registro imobiliário, no caso de terra indígena com demarcação homologada, se existente; [\(redação dada pelo Provimento n. 171, de 5.6.2024\)](#)

V — certidões imobiliárias expedidas pelo oficial de registro de imóveis da circunscrição anterior quando ocorrer alteração de competência, no caso de averbação de demarcação de terra indígena; [\(dispositivo com efeito repristinado pelo Provimento n. 192, de 25.4.2025\)](#)

VI — [\(revogado pelo Provimento n. 192, de 25.4.2025\)](#)

VII — número-código de cadastro da terra indígena no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR);

VIII — planta e memorial descritivo do perímetro da terra indígena demarcada e homologada, com anotação de responsabilidade técnica (ART) do profissional responsável, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites da gleba, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional conforme fixado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), dispensadas a respectiva certificação e a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR); [\(dispositivo com efeito repristinado pelo Provimento n. 192, de 25.4.2025\)](#)

IX — [\(revogado pelo Provimento n. 192, de 25.4.2025\)](#)

X — requerimento de encerramento de matrículas totalmente incidentes sobre a área.

§1º No caso de criação de nova circunscrição de registro imobiliário, e já tendo sido concluído o procedimento previsto no caput deste artigo perante a circunscrição anterior, a matrícula será aberta à vista de solicitação do órgão federal competente, que apresentará apenas a certidão da matrícula atualizada com prazo de 30 (trinta) dias, juntamente com os documentos técnicos descritos no inciso VIII, cujo memorial descritivo constará tão somente o perímetro e área do imóvel situado na nova circunscrição. [\(redação dada pelo Provimento n. 192, de 25.4.2025\)](#)

§2º Identificada eventual sobreposição de área confirmando que a terra indígena atinge, total ou parcialmente, imóvel até então considerado de propriedade particular, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) solicitará, conforme o caso, a averbação do encerramento da matrícula ou a averbação dos respectivos desfalques, dispensada, para esse fim, a retificação do memorial descritivo da área remanescente. [\(incluído pelo Provimento n. 171, de 5.6.2024\)](#)

Art. 426. Para instrução do requerimento, o oficial de registro de imóveis competente para o ato deverá consultar diretamente os assentamentos que mantiver, inclusive para efeito de verificação da inexistência de registro anterior para o imóvel, sendo vedada a exigência de apresentação de certidões dos assentos existentes em sua própria serventia.

Art. 427. Os atos registrais deverão ser requeridos em todas as circunscrições do registro de imóveis em que a terra indígena com demarcação homologada estiver localizada.

§ 1.º No caso de registro de terra indígena sem título ou registro anterior localizada em mais de uma circunscrição imobiliária, o órgão federal de assistência ao índio poderá requerê-lo separadamente em cada uma das circunscrições envolvidas, instruindo o requerimento também com os memoriais descritivos e a planta da parcela do imóvel que se localizar em cada uma das circunscrições do registro imobiliário.

§ 2.º O oficial de registro de imóveis averbará a demarcação da terra indígena e promoverá o encerramento da respectiva matrícula quando constatar que a demarcação atinge a totalidade do imóvel objeto da matrícula preexistente e, no caso de o imóvel atingido ser objeto de transcrição, será averbada a ocorrência com remissão à nova matrícula aberta.

§ 3.º Se os limites da terra indígena registrada incidirem parcialmente sobre outro imóvel, o oficial de registro de imóveis averbará a circunstância na respectiva matrícula ou transcrição.

§ 4.º Após a averbação da demarcação da terra indígena, o oficial de registro de imóveis abrirá matrícula em nome da União de acordo com a descrição do memorial descritivo apresentado.

Art. 428. O requerimento será recepcionado e lançado no Livro 1 — Protocolo, submetendo-se ao regime de prioridade aplicável aos títulos em geral.

§ 1.º A qualificação negativa do requerimento, mediante formulação de exigência, deverá ser manifestada por meio de nota de devolução fundamentada, em até 15 dias contados da data do protocolo.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior:

I — havendo discordância expressa com a formulação de exigência em nota de devolução para a abertura de matrícula, registro ou averbação de que trata este Capítulo pelo órgão federal de assistência ao índio, o oficial de registro de imóveis remeterá o procedimento ao juiz competente ([art. 198 da Lei de Registros Públicos](#)); e

II — não havendo manifestação do órgão competente da União, a prenotação será cancelada após o decurso de 30 dias contados da data do protocolo.

Art. 429. Havendo identificação do nome e do cargo do subscritor dos requerimentos e dos demais documentos oriundos dos órgãos da União, para os fins previstos neste Capítulo, é dispensado o reconhecimento da firma.

Art. 430. Os atos registrais relativos aos trabalhos de identificação e delimitação de terras indígenas realizados anteriormente poderão ser praticados pelos mesmos procedimentos acima elencados.

Art. 431. Poderão ainda ser realizadas averbações acautelatórias da existência de processos demarcatórios de terras indígenas, em matrículas de domínio privado existentes nos seus limites, caso em que o requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos: [\(redação dada pelo Provimento n. 171, de 5.6.2024\)](#)

I — portaria inaugural do processo administrativo;

II — indicação do número das matrículas e/ou transcrições sobre os quais a averbação deverá ser praticada, sob responsabilidade do órgão federal;

III — [\(revogado pelo Provimento n. 171, de 5.6.2024\)](#)

IV — relatório circunstanciado de identificação de delimitação quando já realizado e decisão administrativa declaratória dos limites da terra indígena a demarcar [\(artigo 2.º, § 10, I, do Decreto Federal n. 1.775/96\)](#).

Art. 432. Inexistindo exigências formuladas pelo registrador, as providências para a abertura, o registro e a averbação deverão ser efetivadas pelo cartório no prazo de 30 dias contado da prenotação do título, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal do oficial de registro, ressalvada a necessidade de dilação do prazo em virtude de diligências, pesquisas e outras circunstâncias que deverão ser enunciadas e justificadas fundamentadamente pelo registrador em nota que será arquivada, microfilmada ou digitalizada junto ao título.

CAPÍTULO III

DO ARRENDAMENTO DE IMÓVEL RURAL POR ESTRANGEIRO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 433. Os contratos de arrendamento de imóvel rural serão necessariamente formalizados por escritura pública, quando celebrados por:

I — pessoa física estrangeira residente no Brasil;

II — pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil; e

III — pessoa jurídica brasileira da qual participe, a qualquer título, pessoa estrangeira física ou jurídica que resida ou tenha sede no exterior e possua a maioria do capital social.

Parágrafo único. Os tabeliães responsáveis pela lavratura de escritura pública relativa a arrendamento de imóvel rural, por pessoa constante do *caput* deste artigo, observarão o disposto no [art. 23 da Lei n. 8.629/1993](#), bem como os requisitos formais previstos no [art. 92 e nos seguintes da Lei n. 4.504/1964](#), regulamentada pelo [Decreto n. 59.566/1966](#), e o [art. 215 do Código Civil de 2002](#).

Art. 434. Será exigida a autorização do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), mediante requerimento do interessado em arrendar imóvel rural, nas hipóteses previstas no [Decreto 74.965, de 26 de novembro de 1974](#), ao dispor sobre a aquisição de imóvel rural por estrangeiro.

Parágrafo único. O prazo de validade da autorização do INCRA é de 30 dias, período em que deverá ser lavrada a escritura pública, seguindo-se o registro obrigatório na Circunscrição da situação do imóvel, no prazo de 15 dias, contados da data da lavratura do instrumento público.

Art. 435. Os cartórios de registro de imóveis inscreverão os contratos de arrendamento de imóvel rural celebrados por pessoas indicadas no artigo 375 deste Código no Livro de Registro de Aquisição de Imóveis Rurais por Estrangeiros, na forma prevista no [art. 15 do Decreto n. 74.965/1974](#).

Parágrafo único. Os registros relativos a imóveis situados em comarcas ou circunscrições limítrofes serão feitos em todas elas, devendo constar dos registros esta circunstância.

Art. 436. Trimestralmente, os oficiais de registro de imóveis deverão remeter às corregedorias-gerais da Justiça a que estiverem subordinados, e à repartição estadual do INCRA, informações sobre os atos praticados relativos ao arrendamento de imóvel rural por pessoa de que trata este Capítulo.

Parágrafo único. Quando se tratar de imóvel situado em área indispensável à segurança nacional, será necessário o assentimento prévio da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional.

CAPÍTULO IV

DA DESCRIÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS FEDERAIS NA AMAZÔNIA LEGAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 437. O requerimento de abertura de matrícula de Gleba Pública Federal na Amazônia Legal, quando inexistente registro anterior, formulado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) ou pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) declaração de inexistência de registro anterior do imóvel, instruída com a portaria de arrecadação da gleba expedida pelo órgão competente da União;
- b) número-código de cadastro da Gleba Pública Federal no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR);
- c) planta e memorial descritivo do perímetro da Gleba Pública Federal, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites da gleba, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional conforme fixado pelo INCRA; e
- d) certidão de inexistência de registro para o imóvel expedida pelo oficial de registro de imóveis da circunscrição anterior, quando ocorrida alteração da competência.

§ 1.º Para instrução do requerimento, o oficial de registro de imóveis competente para o registro deverá consultar diretamente os assentamentos que mantiver, inclusive para efeito de verificação da inexistência de registro anterior para o imóvel, sendo vedada a exigência de apresentação de certidões dos assentamentos existentes em sua própria serventia.

§ 2.º A abertura de matrícula deverá ser requerida em todas as circunscrições do registro de imóveis em que a Gleba estiver localizada.

Art. 438. O registro de demarcação judicial de Gleba situada na Amazônia Legal e de titularidade da União, quando inexistente registro anterior, será promovido conforme o procedimento previsto na legislação específica.

Art. 439. O requerimento de averbação de descrição georreferenciada de Gleba Pública Federal na Amazônia Legal, formulado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) ou pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), deverá ser instruído com as seguintes informações e os documentos:

- a) indicação do número de matrícula da Gleba Pública Federal;
- b) planta e memorial descritivo do perímetro da Gleba Pública Federal, com anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional conforme fixado pelo INCRA;
- c) certificação ou declaração expedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) ou pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), de que o memorial descritivo da Gleba Pública Federal é referente apenas ao seu perímetro originário;

d) número-código de cadastro da Gleba Pública Federal no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR);

e) o número do assentimento do Conselho de Defesa Nacional (CDN) quando se tratar de Gleba inserida em faixa de fronteira, se houver, para efeito de averbação na matrícula.

§ 1.º Sendo necessário, o oficial de registro de imóveis competente para a averbação deverá consultar diretamente os assentamentos que mantiver, sendo vedada a exigência de apresentação de certidões dos assentamentos contidos em sua própria serventia.

§ 2.º Mediante requerimento do órgão fundiário federal, a averbação da descrição georreferenciada do imóvel poderá ser promovida na matrícula já aberta para a Gleba Pública Federal, sendo, nessa hipótese, dispensada a abertura de nova matrícula.

§ 3.º A averbação deverá ser requerida em todas as circunscrições do registro de imóveis em que a Gleba estiver localizada.

§ 4.º Atendidos os requisitos legais, na hipótese do § 3.º deste artigo, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) ou o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), poderão requerer o desmembramento do registro da Gleba localizada em mais de uma circunscrição, instruindo o requerimento também com o memorial descritivo e a planta da parcela do imóvel que se localizar em cada uma das circunscrições do registro imobiliário.

Art. 440. O requerimento de abertura de matrícula para Gleba Pública Federal na Amazônia Legal ainda não matriculada, de que figure como titular a União, ou de averbação de descrição georreferenciada de Gleba Pública Federal já registrada como de propriedade da União, tratados nesta Seção, será formulado diretamente ao oficial de registro de imóveis competente para a circunscrição em que situado o imóvel.

§ 1.º O requerimento será recepcionado e lançado no Livro 1 - Protocolo observada a rigorosa ordem de cronológica de apresentação dos títulos.

§ 2.º A qualificação negativa do requerimento de abertura de matrícula para Gleba Pública Federal que ainda não for objeto de registro em Registro de Imóveis, mediante formulação de exigência, deverá ser manifestada por meio de nota de devolução fundamentada em até 15 dias contados da data do protocolo, aplicando-se, se for requerida a suscitação de dúvida, o disposto no [art. 198 e nos seguintes da Lei 6.015/73](#).

§ 3.º A qualificação negativa do requerimento de averbação de descrição georreferenciada de Gleba Pública Federal, mediante formulação de exigência, deverá ser manifestada por meio de nota de devolução fundamentada, em até 15 dias contados da data do protocolo.

§ 4.º Decorrido o prazo previsto no § 3.º deste artigo:

I — sendo apresentada manifestação de discordância com a recusa de averbação da área georreferenciada, pelo órgão público federal, o oficial de registro de imóveis remeterá o procedimento ao juiz competente que decidirá sobre a averbação de plano ou após instrução sumária; e

II — não havendo manifestação do órgão público federal, a prenotação será cancelada após o decurso de 30 dias contados da data do protocolo.

CAPÍTULO V

DA ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA PELA VIA EXTRAJUDICIAL

Seção I

Das Disposições Gerais

[\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Art. 440-A. Este Capítulo estabelece regras para o processo de adjudicação compulsória pela via extrajudicial, nos termos do [art. 216-B da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#). [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Art. 440-B. Podem dar fundamento à adjudicação compulsória quaisquer atos ou negócios jurídicos que impliquem promessa de compra e venda ou promessa de permuta, bem como as relativas cessões ou promessas de cessão, contanto que não haja direito de arrendimento exercitável. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Parágrafo único. O direito de arrendimento exercitável não impedirá a adjudicação compulsória, se o imóvel houver sido objeto de parcelamento do solo urbano ([art. 2º da Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979](#)) ou de incorporação imobiliária, com o prazo de carência já decorrido ([art. 34 da Lei n. 4.591, de 16 de dezembro de 1964](#)). [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Art. 440-C. Possui legitimidade para a adjudicação compulsória qualquer adquirente ou transmitente nos atos e negócios jurídicos referidos no art. 440-B, bem como quaisquer cedentes, cessionários ou sucessores. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Parágrafo único. O requerente deverá estar assistido por advogado ou defensor público, constituídos mediante procuração específica. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Art. 440-D. O requerente poderá cumular pedidos referentes a imóveis diversos, contanto que, cumulativamente: [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

I – todos os imóveis estejam na circunscrição do mesmo ofício de registro de imóveis; [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

II – haja coincidência de interessados ou legitimados, ativa e passivamente; e [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

III – da cumulação não resulte prejuízo ou dificuldade para o bom andamento do processo. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Art. 440-E. A atribuição para o processo e para a qualificação e registro da adjudicação compulsória extrajudicial será do ofício de registro de imóveis da atual situação do imóvel. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

§ 1º Se o registro do imóvel ainda estiver na circunscrição de ofício de registro de imóveis anterior, o requerente apresentará a respectiva certidão. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

§ 2º Será admitido o processo de adjudicação compulsória ainda que estejam ausentes alguns dos elementos de especialidade objetiva ou subjetiva, se, a despeito disso, houver segurança quanto à identificação do imóvel e dos proprietários descritos no registro. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Art. 440-F. A ata notarial [\(inciso III do § 1º do art. 216-B da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973\)](#) será lavrada por tabelião de notas de escolha do requerente, salvo se envolver diligências no local do imóvel, respeitados os critérios postos nos [arts. 8º e 9º da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994](#), e observadas, no caso de ata notarial eletrônica, as regras de competência territorial de que trata este Código Nacional de Normas. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Art. 440-G. Além de seus demais requisitos, para fins de adjudicação compulsória, a ata notarial conterá: [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

I – a referência à matrícula ou à transcrição, e a descrição do imóvel com seus ônus e gravames; [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

II – a identificação dos atos e negócios jurídicos que dão fundamento à adjudicação compulsória, incluído o histórico de todas as cessões e sucessões, bem como a relação de todos os que figurem nos respectivos instrumentos contratuais; [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

III – as provas do adimplemento integral do preço ou do cumprimento da contraprestação à transferência do imóvel adjudicando; [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

IV – a identificação das providências que deveriam ter sido adotadas pelo requerido para a transmissão de propriedade e a verificação de seu inadimplemento; [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

V – o valor venal atribuído ao imóvel adjudicando, na data do requerimento inicial, segundo a legislação local. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

§ 1º O tabelião de notas orientará o requerente acerca de eventual inviabilidade da adjudicação compulsória pela via extrajudicial. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

§ 2º O tabelião de notas fará constar que a ata não tem valor de título de propriedade, que se presta à instrução de pedido de adjudicação compulsória perante o cartório de registro de imóveis, e que poderá ser aproveitada em processo judicial. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

§ 3º A descrição do imóvel urbano matriculado poderá limitar-se à identificação ou denominação do bem e seu endereço. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

§ 4º Caberá ao tabelião de notas fazer constar informações que se prestem a aperfeiçoar ou a complementar a especialidade do imóvel, se houver. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

§ 5º Poderão constar da ata notarial imagens, documentos, gravações de sons, depoimentos de testemunhas e declarações do requerente. As testemunhas deverão ser alertadas de que a falsa afirmação configura crime. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

§ 6º Para fins de prova de quitação, na ata notarial, poderão ser objeto de constatação, além de outros fatos ou documentos: [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

I – ação de consignação em pagamento com valores depositados; [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

II – mensagens, inclusive eletrônicas, em que se declare quitação ou se reconheça que o pagamento foi efetuado; [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

III – comprovantes de operações bancárias; [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

IV – informações prestadas em declaração de imposto de renda; [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

V – recibos cuja autoria seja passível de confirmação; [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

VI – averbação ou apresentação do termo de quitação de que trata a [alínea 32 do inciso II do art. 167 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#); ou [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

VII – notificação extrajudicial destinada à constituição em mora. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

§ 7º O tabelião de notas poderá dar fé às assinaturas, com base nos cadastros nacionais dos notários (art. 301 deste Código Nacional de Normas), se assim for viável à vista do estado da documentação examinada. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

§ 8º O tabelião de notas poderá instaurar a conciliação ou a mediação dos interessados, desde que haja concordância do requerente, nos termos do Capítulo II do Título I do Livro I deste Código Nacional de Normas. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Art. 440-H. A pendência de processo judicial de adjudicação compulsória não impedirá a via extrajudicial, caso se demonstre suspensão daquele por, no mínimo, 90 (noventa) dias úteis. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Art. 440-I. A qualificação notarial ou registral será negativa sempre que se verificar, em qualquer tempo do processo, ilicitude, fraude à lei ou simulação. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Art. 440-J. A inércia do requerente, em qualquer ato ou termo, depois de decorrido prazo fixado pelo oficial de registro de imóveis, levará à extinção do processo extrajudicial. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Seção II

Do Procedimento

[\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Subseção I

Do requerimento inicial

[\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Art. 440-K. O interessado apresentará, para protocolo, ao oficial de registro de imóveis, requerimento de instauração do processo de adjudicação compulsória. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Parágrafo único. Os efeitos da prenotação prorrogar-se-ão até o deferimento ou rejeição do pedido.

Art. 440-L. O requerimento inicial atenderá, no que couber, os requisitos do [art. 319 da Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil](#), trazendo, em especial: [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

I – identificação e endereço do requerente e do requerido, com a indicação, no mínimo, de nome e número de Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ([art. 2º do Provimento n. 61, de 17 de outubro de 2017](#), da Corregedoria Nacional de Justiça); ([incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023](#))

II – a descrição do imóvel, sendo suficiente a menção ao número da matrícula ou transcrição e, se necessário, a quaisquer outras características que o identifiquem; ([incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023](#))

III – se for o caso, o histórico de atos e negócios jurídicos que levaram à cessão ou à sucessão de titularidades, com menção circunstanciada dos instrumentos, valores, natureza das estipulações, existência ou não de direito de arrendimento e indicação específica de quem haverá de constar como requerido; ([incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023](#))

IV – a declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não pende processo judicial que possa impedir o registro da adjudicação compulsória, ou prova de que tenha sido extinto ou suspenso por mais de 90 (noventa) dias úteis; ([incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023](#))

V – o pedido de que o requerido seja notificado a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis; e ([incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023](#))

VI – o pedido de deferimento da adjudicação compulsória e de lavratura do registro necessário para a transferência da propriedade. ([incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023](#))

Art. 440-M. O requerimento inicial será instruído, necessariamente, pela ata notarial de que trata este Capítulo deste Código Nacional de Normas e pelo instrumento do ato ou negócio jurídico em que se funda a adjudicação compulsória. ([incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023](#))

§ 1º O requerimento inicial será apresentado ao ofício de registro de imóveis, diretamente ou por meio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – Serp. ([incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023](#))

§ 2º O requerimento inicial e os documentos que o instruírem serão autuados. ([incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023](#))

§ 3º O oficial de registro de imóveis, a seu critério, poderá digitalizar o requerimento inicial e os documentos que o acompanhem, para que o processo tramite em meio exclusivamente eletrônico. ([incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023](#))

§ 4º A pedido do requerente, o requerimento inicial do processo extrajudicial, a ata notarial e os demais documentos poderão ser encaminhados ao oficial de registro de imóveis pelo tabelião de notas, preferencialmente por meio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – Serp. ([incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023](#))

Art. 440-N. Se apresentados para protocolo em meio físico, o requerimento inicial e documentos que o acompanham deverão ser oferecidos em tantas vias quantos forem os requeridos a serem notificados. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Art. 440-O. Caso seja incerto ou desconhecido o endereço de algum requerido, a sua notificação por edital será solicitada pelo requerente, mediante demonstração de que tenha esgotado todos os meios ordinários de localização. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Art. 440-P. Também se consideram requeridos e deverão ser notificados o cônjuge e o companheiro, nos casos em que a lei exija o seu consentimento para a validade ou eficácia do ato ou negócio jurídico que dá fundamento à adjudicação compulsória. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Art. 440-Q. Caso o requerimento inicial não preencha os seus requisitos de que trata esta Subseção deste Código Nacional de Normas, o requerente será notificado, por escrito e fundamentadamente, para que o emende no prazo de 10 (dez) dias úteis. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#) [\(redação dada pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024\)](#)

Parágrafo único. Decorrido esse prazo sem as providências, o processo será extinto, com o cancelamento da prenotação. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Subseção II

Da notificação

[\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Art. 440-R. Se o requerimento inicial preencher seus requisitos, o oficial de registro de imóveis notificará o requerido. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Art. 440-S. A notificação conterá: [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

I – a identificação do imóvel; [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

II – o nome e a qualificação do requerente e do requerido; [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

III – a determinação para que o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil posterior ao dia do recebimento da notificação: [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

a) anua à transmissão da propriedade; ou [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

b) impugne o pedido, com as razões e documentos que entender pertinentes; [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

IV – a advertência de que o silêncio do requerido poderá implicar a presunção de que é verdadeira a alegação de inadimplemento; [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

V – instruções sobre a forma de apresentação da impugnação. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Art. 440-T. O instrumento da notificação será elaborado pelo oficial do registro de imóveis, que o encaminhará pelo correio, com aviso de recebimento, facultado o encaminhamento por oficial de registro de títulos e documentos. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

§ 1º Sem prejuízo dessas providências, deverá ser enviada mensagem eletrônica de notificação, se houver prova de endereço eletrônico do requerido. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

§ 2º As despesas de notificação, em qualquer modalidade, serão pagas pelo requerente. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Art. 440-U. Se o requerido for pessoa jurídica, será eficaz a entrega da notificação a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

§ 1º Em caso de pessoa jurídica extinta, a notificação será enviada ao liquidante ou ao último administrador conhecido. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

§ 2º Sendo desconhecidos o liquidante ou o último administrador, ou se estiverem em lugar incerto ou desconhecido, a notificação será feita por edital. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Art. 440-V. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a notificação será válida quando entregue a funcionário responsável pelo recebimento de correspondência. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Art. 440-W. Se o requerido for falecido, poderão ser notificados os seus herdeiros legais, contanto que estejam comprovados a qualidade destes, o óbito e a inexistência de inventário judicial ou extrajudicial. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Parágrafo único. Havendo inventário, bastará a notificação do inventariante. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Art. 440-X. Infrutíferas as tentativas de notificação pessoal, e não sendo possível a localização do requerido, o oficial de registro de imóveis procederá à notificação por edital, na forma seguinte: [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

I – o oficial de registro de imóveis, a expensas do requerente, promoverá a notificação mediante a publicação do edital, por duas vezes, com intervalo de 15 (quinze) dias úteis, em jornal impresso ou eletrônico; e [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

II – o edital repetirá o conteúdo previsto para a notificação de que trata esta Subseção deste Código Nacional de Normas. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

§ 1º Será considerado em lugar desconhecido, para fins de notificação por edital, o requerido cujo endereço não conste no registro de imóveis nem no instrumento do ato ou negócio jurídico em que se fundar a adjudicação compulsória, contanto que o requerente declare e comprove que esgotou os meios ordinários para sua localização. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

§ 2º Também se procederá à notificação por edital quando ficar provado que o requerido reside fora do país e não tem procurador munido de poderes para a outorga do título de transmissão. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Subseção III

Da anuência e da impugnação

[\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Art. 440-Y. A anuência do requerido poderá ser declarada a qualquer momento por instrumento particular, com firma reconhecida, por instrumento público ou por meio eletrônico idôneo, na forma da lei. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

§ 1º A anuência também poderá ser declarada perante o oficial de registro de imóveis, em cartório, ou perante o preposto encarregado da notificação, que lavrará certidão no ato da notificação. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

§ 2º A mera anuência, desacompanhada de providências para a efetiva celebração do negócio translativo de propriedade, implicará o prosseguimento do processo extrajudicial. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Art. 440-Z. O requerido poderá apresentar impugnação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Art. 440-AA. O oficial de registro de imóveis notificará o requerente para que se manifeste sobre a impugnação em 15 (quinze) dias úteis e, com ou sem a

manifestação, proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias úteis. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Parágrafo único. Se entender viável, antes de proferir decisão, o oficial de registro de imóveis poderá instaurar a conciliação ou a mediação dos interessados, nos termos do Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral deste Código de Normas. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Art. 440-AB. O oficial de registro de imóveis indeferirá a impugnação, indicando as razões que o levaram a tanto, dentre outras hipóteses, quando: [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

I – a matéria já houver sido examinada e refutada em casos semelhantes pelo juízo competente; [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

II – não contiver a exposição, ainda que sumária, das razões da discordância; [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

III – versar matéria estranha à adjudicação compulsória; [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

IV – for de caráter manifestamente protelatório. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Art. 440-AC. Rejeitada a impugnação, o requerido poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e o oficial de registro de imóveis notificará o requerente para se manifestar, em igual prazo sobre o recurso. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Art. 440-AD. Acolhida a impugnação, o oficial de registro de imóveis notificará o requerente para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Parágrafo único. Se não houver insurgência do requerente contra o acolhimento da impugnação, o processo será extinto e cancelada a prenotação. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Art. 440-AE. Com ou sem manifestação sobre o recurso ou havendo manifestação de insurgência do requerente contra o acolhimento, os autos serão encaminhados ao juízo que, de plano ou após instrução sumária, examinará apenas a procedência da impugnação. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

§ 1º Acolhida a impugnação, o juiz determinará ao oficial de registro de imóveis a extinção do processo e o cancelamento da prenotação. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

§ 2º Rejeitada a impugnação, o juiz determinará a retomada do processo perante o oficial de registro de imóveis. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

§ 3º Em qualquer das hipóteses, a decisão do juízo esgotará a instância administrativa acerca da impugnação. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Subseção IV

Da qualificação e do registro

[\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Art. 440-AF. Não havendo impugnação, afastada a que houver sido apresentada, ou anuindo o requerido ao pedido, o oficial de registro de imóveis, em 10 (dez) dias úteis: [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

I – expedirá nota devolutiva para que se supram as exigências que ainda existirem; ou [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

II – deferirá ou rejeitará o pedido, em nota fundamentada. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

§ 1º Os elementos de especialidade objetiva ou subjetiva que não alterarem elementos essenciais do ato ou negócio jurídico, se não constarem dos autos do processo de adjudicação compulsória ou dos assentos e arquivos do ofício de registro de imóveis, poderão ser complementados por documentos ou, quando se tratar de manifestação de vontade, por declarações dos proprietários ou dos interessados, sob sua responsabilidade. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

§ 2º Em caso de exigência ou de rejeição do pedido, caberá dúvida ([art. 198 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#)). [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Art. 440-AG. Os direitos reais, ônus e gravames que não impeçam atos de disposição voluntária da propriedade não obstarão a adjudicação compulsória. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Art. 440-AH. A indisponibilidade não impede o processo de adjudicação compulsória, mas o pedido será indeferido, caso não seja cancelada até o momento da decisão final do oficial de registro de imóveis. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Art. 440-AI. Não é condição para o deferimento e registro da adjudicação compulsória extrajudicial a comprovação da regularidade fiscal do transmitente, a qualquer título. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Art. 440-AJ. Para as unidades autônomas em condomínios edilícios não é necessária a prévia prova de pagamento das cotas de despesas comuns. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Art. 440-AK. É passível de adjudicação compulsória o bem da massa falida, contanto que o relativo ato ou negócio jurídico seja anterior ao reconhecimento judicial da falência, ressalvado o disposto nos [arts. 129 e 130 da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. \(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Parágrafo único. A mesma regra aplicar-se-á em caso de recuperação judicial. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\) \(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Art. 440-AL. O pagamento do imposto de transmissão será comprovado pelo requerente antes da lavratura do registro, dentro de 5 (cinco) dias úteis, contados da notificação que para esse fim lhe enviar o oficial de registro de imóveis. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

§ 1º Esse prazo poderá ser sobrestado, se comprovado justo impedimento. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

§ 2º Não havendo pagamento do imposto, o processo será extinto, nos termos do art. 440-J deste Código Nacional de Normas. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Seção III

Das Disposições Finais

[\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Art. 440-AM. Enquanto não for editada, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, legislação acerca de emolumentos para o processo de adjudicação compulsória extrajudicial, a elaboração da ata notarial com valor econômico e o processamento do pedido pelo oficial de registro de imóveis serão feitos na forma de cobrança da usucapião pela via extrajudicial, ressalvados os atos de notificação e de registro. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

CAPÍTULO VI

DA INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA E DO CONDOMÍNIO EDILÍCIO

[\(incluído pelo Provimento n. 169, de 27.5.2024\)](#)

Seção I

Das Disposições Gerais

[\(incluído pelo Provimento n. 169, de 27.5.2024\)](#)

Art. 440-AN. O registro único da incorporação e da instituição do condomínio especial sobre frações ideais não se confunde com o registro da instituição e da especificação do condomínio edifício.[\(incluído pelo Provimento n. 169, de 27.5.2024\)](#)

CAPÍTULO VII

DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA SOBRE IMÓVEIS

[\(incluído pelo Provimento CN n. 172, de 5.6.2024\)](#)

Seção I

Do Título

[\(incluído pelo Provimento CN n. 172, de 5.6.2024\)](#)

Art. 440-AO. A permissão de que trata o [art. 38 da 9.514/1997](#) para a formalização, por instrumento particular, com efeitos de escritura pública, de alienação fiduciária em garantia sobre imóveis e de atos conexos, é restrita a entidades autorizadas a operar no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI ([art. 2º da Lei n. 9.514/1997](#)), incluindo: [\(redação dada pelo Provimento n. 175, de 15.7.2024\)](#) **(suspensão por força da decisão no Pedido de Providências n. 0007122-54.2024.2.00.0000)**

I - as cooperativas de crédito; [\(incluído pelo Provimento n. 175, de 15.7.2024\)](#) **(suspensão por força da decisão no Pedido de Providências n. 0007122-54.2024.2.00.0000)**

II – as companhias securitizadoras, os agentes fiduciários e outros entes sujeitos a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários ou do Banco Central do Brasil relativamente a atos de transmissão dos recebíveis imobiliários lastreados em operações de crédito no âmbito do SFI. [\(incluído pelo Provimento n. 175, de 15.7.2024\)](#) **(suspensão por força da decisão no Pedido de Providências n. 0007122-54.2024.2.00.0000)**

§ 1º O disposto neste artigo não exclui outras exceções legais à exigência de escritura pública prevista no [art. 108 do Código Civil](#), como os atos envolvendo: [\(incluído pelo Provimento CN n. 172, de 5.6.2024\)](#) [\(renumerado pelo Provimento n. 175, de 15.7.2024\)](#) [\(redação dada pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#) **(suspensão por força da decisão no Pedido de Providências n. 0007122-54.2024.2.00.0000)**

I - administradoras de Consórcio de Imóveis ([art. 45 da Lei n. 11.795, de 8 de outubro de 2008](#)); [\(incluído pelo Provimento CN n. 172, de 5.6.2024\)](#) **(suspensão por força da decisão no Pedido de Providências n. 0007122-54.2024.2.00.0000)**

II - entidades integrantes do Sistema Financeira de Habitação (art. 61, § 5º, da [Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964. \(incluído pelo Provimento CN n. 172, de 5.6.2024\)](#) **(suspense por força da decisão no Pedido de Providências n. 0007122-54.2024.2.00.0000)**

§ 2º São considerados regulares os instrumentos particulares envolvendo alienação fiduciária em garantia sobre imóveis e os atos conexos celebrados por sujeitos de direito não integrantes do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI, desde que tenham sido lavrados antes de 11 de junho de 2024 (data da entrada em vigor do [Provimento CN n. 172\) \(incluído pelo Provimento n. 175, de 15.7.2024\)](#) **(suspense por força da decisão no Pedido de Providências n. 0007122-54.2024.2.00.0000)**

CAPÍTULO VIII

DA DESAPROPRIAÇÃO

[\(incluído pelo Provimento CN n. 187, de 3.12.2024\)](#)

Seção I

Das Disposições Gerais

[\(incluído pelo Provimento CN n. 187, de 3.12.2024\)](#)

Art. 440-AP. Os contratos e termos administrativos de que trata o [inciso VI do art. 221 da Lei n. 6.015/1973](#) dispensam escritura pública para ingresso no Cartório de Registro de Imóveis, exigido, nesse caso, o reconhecimento de firma. [\(incluído pelo Provimento CN n. 187, de 3.12.2024\)](#)

CAPÍTULO IX

Da especialidade objetiva e subjetiva e das demais informações obrigatórias da matrícula

[\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Seção I

Das informações obrigatórias da matrícula

(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025)

Art. 440-AQ. Além das informações obrigatórias constantes do art. 176, II, da Lei n. 6.015/1973, por ocasião do ato de abertura, a matrícula deverá conter: (incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025)

I - o Código Nacional de Matrícula (CNM), na forma do art. 331 deste Código; (incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025)

II - a indicação da área do imóvel em metros quadrados (m²) para imóveis urbanos e em hectares (ha) para imóveis rurais, respeitado o disposto no §15.º, inciso III, do art. 176 da Lei Federal n. 6.015/1973; (incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025)

III - a descrição perimetral mediante georreferenciamento para: (incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025)

a) os imóveis rurais, com obrigatoriedade de prévia certificação da poligonal no INCRA, na forma dos § 3.º a 5.º do art. 176 da Lei n. 6.015/1973; (incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025)

b) os demais imóveis rurais, caso em que a certificação da poligonal no INCRA é facultativa, a critério do interessado; e (incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025)

c) os imóveis urbanos nas seguintes hipóteses: (incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025)

1) requerimento do interessado; (incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025)

2) regularização fundiária urbana (Reurb); (incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025)

IV – os códigos dos seguintes cadastros imobiliários obrigatórios que abranjam total ou parcialmente a área objeto da matrícula: (incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025)

a) no caso de imóveis urbanos: (incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025)

1) o Cadastro Imobiliário Fiscal (CIF), ou qualquer outra denominação de cadastro ou inscrição imobiliária urbana, quando houver designação cadastral estabelecida pelo município; (incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025)

2) o Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB), quando efetivamente implantado, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); (incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025)

b) no caso de imóveis rurais: (incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025)

1) o Código do Imóvel Rural do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), emitido pelo Incra; (incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025)

2) o Número do imóvel na Receita Federal (Nirf) ou do CIB, quando efetivamente implantado, emitidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

3) o código de inscrição do Cadastro Ambiental Rural (CAR), emitido pelos órgãos ambientais competentes. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

4) no caso de imóveis rurais adquiridos por pessoa jurídica, a informação da nacionalidade da pessoa que possui a maioria do capital social, nos termos da Lei n. 5.709/1971. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

§ 1.º. No caso da identificação do imóvel urbano, sem prejuízo das informações obrigatórias no [art. 176, II, “3”, “b”, da Lei 6015/73](#), o oficial de registro de imóveis deverá consignar, em sendo possível e se for o caso, os seguintes dados: [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

a) Código de Endereçamento Postal – CEP; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

b) logradouro completo, bairro ou setor, município e estado; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

c) número do lote, quadra e nome do loteamento, desmembramento ou condomínio de lotes, se houver, nos parcelamentos de solo urbano de que trata a Lei n. 6.766/1979; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

d) nome e/ou número do bloco e número da unidade autônoma, no caso de condomínio edilício; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

e) outros dados de localização que sejam úteis à descrição do imóvel conforme costumes locais, como pontos de referência notórios. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

§ 2.º. No caso da identificação do imóvel rural, sem prejuízo das informações obrigatórias no [art. 176, II, “3”, “a” da Lei n. 6.015/73](#), o oficial de registro deverá consignar, sendo possível e se for o caso, os seguintes dados: [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

a) Código de Endereçamento Postal – CEP; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

b) vila, povoado, distrito ou outra nomenclatura do local de situação do imóvel, município e estado; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

c) outros dados de localização que sejam úteis à descrição do imóvel, conforme costumes locais. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

§ 3.º. As informações relativas aos cadastros imobiliários obrigatórios serão averbadas nas matrículas existentes, quando da prática do primeiro ato de registro voluntário após a vigência do [Provimento n. 195, de 3 de junho de 2025](#), e serão inseridas em campo

próprio destinado a esses cadastros no caso de abertura de novas matrículas. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Seção II

Das Averbações de Saneamento

[\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Subseção I

Das disposições gerais

[\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Art. 440-AR. Na qualificação registral dos títulos e documentos apresentados, o oficial de registro de imóveis deverá verificar se a matrícula é omissa em relação à caracterização do imóvel e/ou ao titular do domínio ou ao titular de outros direitos reais e pessoais ativos. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

§ 1.º. Em caso de comprovado erro material na matrícula ou transcrição, será feita retificação de ofício sempre que houver informações no próprio acervo. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

§ 2.º. Não sendo o caso de aplicação do § 1.º deste artigo, quando do primeiro ato registral solicitado pelos interessados, o oficial de registro de imóveis deverá apresentar nota devolutiva fundamentada, em 10 (dez) dias, contado da data do protocolo, indicando as averbações de saneamento necessárias, bem como os emolumentos e os documentos cabíveis para regularização da matrícula, antes de proceder com o registro ou averbação solicitados pelo interessado. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

§ 3.º. Os dados consignados em escritura pública, quando não for exigida outra formalidade legal, poderão ser utilizados para fins de realização das averbações de saneamento. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

§ 4.º. Os elementos de especialidade objetiva ou subjetiva que não alterarem elementos essenciais do ato ou negócio jurídico praticado, quando não constantes do título ou do acervo registral, poderão ser complementados por outros documentos ou, quando se tratar de manifestação de vontade, por declarações dos proprietários ou dos interessados, sob sua responsabilidade. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

§ 5.º. É possível o saneamento de título apresentado na serventia, desde que apresentada documentação comprobatória, de forma a suprir eventual omissão de informações

obrigatórias, caso em que será desnecessária a lavratura de escritura de aditamento. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Art. 440-AS. Para a realização dos atos registrais de constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais, bem como de direitos pessoais com eficácia real; de parcelamento do solo ou de unificação ou fusão; ou de instituição de condomínio; referentes a imóveis urbanos e rurais, deverá o oficial de registro exigir previamente para o saneamento dos elementos de especialidade objetiva e subjetiva omissos, ainda não noticiados ou incorretos na matrícula, as seguintes averbações: [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

I – dos dados pessoais: quando faltar qualquer elemento de qualificação pessoal obrigatório do proprietário ou de titular de outro direito real ou pessoal ativo no registro imobiliário; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

II - das alterações de estado ou personalidade civil: quando, em relação ao proprietário ou ao titular de outro direito real ou pessoal ativo no registro imobiliário, tiver ocorrido casamento, separação, restabelecimento da sociedade conjugal, divórcio, constituição de união estável, dissolução ou restabelecimento, óbito, emancipação, interdição ou alteração de nacionalidade; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

III – da descrição do imóvel: [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

a) nos imóveis urbanos, nos termos do [art. 176, II, “3”, “b”, da Lei n. 6.015/1973](#) e art. 440-AQ, § 1.º, deste Código; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

b) nos imóveis rurais, nos termos do [art. 176, II, “3”, “a”, da Lei n. 6.015/1973](#) e art. 440-AQ, § 2.º, deste Código; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

IV – dos cadastros imobiliários obrigatórios, nos termos do art. 440-AQ, inciso IV, deste Código; e [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

V - de retificação de área: quando não houver elementos mínimos de segurança quanto à descrição da área, formato da poligonal e/ou limites e confrontações, observado o disposto nos [arts. 212 e 213 da Lei n. 6.015/1973](#). [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Parágrafo único. Salvo quando estritamente necessárias para a realização do ato registral solicitado, as averbações de que trata este artigo não serão exigíveis em relação: [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

I – a atos relativos a garantias reais ou pessoais com eficácia real ou a propriedade fiduciária; e [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

II – a atos relativos a penhora, arresto, sequestro, indisponibilidade de bens, citação relativa a ações reais e pessoais reipersecutórias, averbação premonitória ou qualquer forma de publicidade de constrição ou restrição judicial ou administrativa. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Subseção II

Dos dados pessoais

[\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Art. 440-AT. Ainda que haja omissão de mais de um dado de especialidade subjetiva, será realizada uma única averbação de dados pessoais, por pessoa ou por casal. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Subseção III

Das alterações de estado ou personalidade civil

[\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Art. 440-AU. As averbações de casamento, separação, restabelecimento da sociedade conjugal, divórcio e óbito, bem como de reconhecimento ou dissolução de união estável, serão realizadas individualmente, em atos autônomos, observado o princípio da continuidade. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Parágrafo único. Quando ocorrer alteração do nome civil das partes, em decorrência dos fatos descritos no *caput*, essa informação será consignada na própria averbação. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Subseção IV

Dos dados dos imóveis

[\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Art. 440-AV. A averbação de descrição do imóvel será realizada em ato único, ainda que vários elementos de especialidade objetiva sejam alterados ou atualizados. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Parágrafo único. A averbação de descrição do imóvel que servir apenas para incluir o CEP na matrícula, sem outros elementos de especialidade objetiva, será gratuita. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Subseção V

Dos cadastros imobiliários

[\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Art. 440-AW. Quando existente mais de um cadastro imobiliário vinculado a um imóvel e solicitada averbação de seus números no mesmo protocolo, essa será considerada como ato único para fins de realização do ato registral. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Parágrafo único. Os cadastros imobiliários poderão abranger mais de um imóvel, na forma de seus regulamentos, e não constituem ônus real ou pessoal reipersecutório para fins de emissão de certidão. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Subseção VI

Da retificação de área

[\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Art. 440-AX. A averbação de retificação de área de imóveis urbanos e rurais será realizada na forma dos [arts. 212 e 213 da Lei n. 6.015/1973](#), resultando em posterior averbação de encerramento da matrícula retificada e abertura de nova matrícula com a atual descrição e as devidas remissões recíprocas. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

§ 1.º. A declaração expressa dos confinantes de que os limites divisórios foram respeitados poderá ser realizada na planta, no memorial descritivo ou em instrumento apartado, observando o disposto no [art. 220 do Código Civil](#). [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

§ 2.º. As declarações apresentadas pelo proprietário, pelo profissional técnico e pelos confinantes deverão ser assinadas com firma reconhecida ou mediante assinatura eletrônica avançada ou qualificada. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

§ 3.º. É dispensada a anuência do confinante: [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

I - no caso de imóveis rurais, se o imóvel confrontante e a nova descrição do imóvel objeto da retificação tiverem sido certificados pelo Incra na forma do [§ 5.º do art. 176 da Lei n. 6.015/1973](#); e [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

II – se o imóvel confrontante for bem público e consistir em: [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#) [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

a) águas públicas, tais como rios navegáveis, correntes ou depósitos hídricos, com respeito aos pertinentes terrenos reservados, nos termos do art. 14 do Código de Águas [\(Decreto n. 24.643/1934\)](#); e [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

b) bem público de uso comum, tais como estradas, rodovias, ferrovias e outras vias de circulação, respeitada a faixa de domínio público e eventual área *non aedificandi*. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

§ 4.º. Havendo necessidade de retificação da área global do imóvel rural e tendo o requerente apresentado pedido concomitante de desmembramento, cujas poligonais desmembradas estejam georreferenciadas e certificadas no Incra, deverá o oficial, nesta ordem: [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

I - realizar a averbação de retificação administrativa da área global; e [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

II - posteriormente, realizar averbação de desmembramento, com posterior averbação de encerramento da matrícula anterior, abrindo tantas matrículas quantas forem as parcelas desmembradas. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

§ 5.º. Na hipótese do § 4.º deste artigo, é dispensada a certificação pelo Incra da área global objeto do memorial descritivo ([art. 176, § 5.º, da Lei n. 6.015/1973](#)), desde que as parcelas desmembradas tenham sido certificadas pelo Incra e correspondam integralmente ao somatório da área global, conforme mapa e memorial descritivo elaborados por profissional técnico habilitado, caso em que os prazos de eficácia da prenotação em relação ao desmembramento ficarão suspensos enquanto o procedimento de retificação extrajudicial estiver em curso. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

§ 6.º. Aplica-se à unificação ou fusão de imóveis, no que couber, a regra procedimental prevista nos §§ 4.º e 5.º deste artigo. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

§ 7.º. O deferimento do pedido de retificação de área dependerá do cumprimento dos requisitos legais e do convencimento do oficial de registro de imóveis, na forma da Lei de Registros Públicos e da legislação processual. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

§ 8.º. Em caso de indeferimento, deverá ser expedida nota devolutiva fundamentada na qual o oficial de registro de imóveis indicará as razões da formação de seu convencimento e, sempre que possível, informará os meios de o requerente cumprir as exigências legais, podendo requisitar a apresentação de declarações, laudos, arquivos eletrônicos ou outros documentos complementares, especialmente, como meios de prova e de análise da conformidade dos trabalhos técnicos. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

§ 9.º. Havendo indícios de grilagem de terras, fraude procedimental, declaração falsa ou cometimento de qualquer outro ato ilícito pelo requerente ou pelo profissional técnico, o oficial de registro comunicará o fato ao juízo competente e ao Ministério Público com as cópias dos documentos necessários à análise. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Seção III

Do Saneamento de Irregularidades Existentes nas Matrículas

[\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Subseção I

Da Sobreposição de Área entre Imóveis

[\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Art. 440-AY. Em caso de sobreposição total ou parcial de áreas de imóveis georreferenciados, identificada a partir do SIG-RI, o oficial de registro de imóveis procederá na forma desta Seção. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Art. 440-AZ. Tem-se por sobreposição de área a coincidência, total ou parcial, de área ou parcela constante de trabalho técnico, com coordenadas geodésicas, apresentado a registro, com área de outro imóvel georreferenciado e registrado, constante do acervo do respectivo registro de imóveis ou de imóvel georreferenciado de outra circunscrição cuja descrição esteja publicizada no SIG-RI, independentemente da origem pública ou privada dos imóveis. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

§ 1.º. Entende-se por sobreposição material aquela que, sob prudente análise do registrador e com base no SIG-RI, apontar a existência da mesma área georreferenciada em mais de uma matrícula ou de parte de uma área coincidente com a de outro imóvel matriculado, capaz de alterar substancialmente o valor de mercado do imóvel, o formato de seu polígono ou sua utilização, quando ultrapassar a tolerância posicional normatizada, indicada no manual técnico do ONR. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

§ 2.º. As sobreposições meramente formais, assim consideradas aquelas superpostas apenas nas divisas dos imóveis ou que apenas sobrepõem pequena parte da área descrita em razão de técnicas utilizadas à época de seu levantamento, e que não ultrapassem a tolerância posicional normatizada. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

§ 3.º. Aplica-se o disposto no art. 440-BA, *caput* e § 1.º, deste Código, no que couber, às irregularidades decorrentes de lacunas, totais ou parciais, entre áreas ou parcelas, assim consideradas aquelas que, sob prudente análise do registrador, e com base no SIG-RI, apontarem a existência de um vazio dominial geométrico entre limites comprovadamente comuns, independentemente da origem pública ou privada dos imóveis, quando ultrapassar a tolerância posicional normatizada. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Art. 440-BA. Identificados indícios de sobreposição entre imóveis com matrículas já existentes e georreferenciadas, será inserida observação específica nas certidões que vierem a ser emitidas, mencionando que o SIG-RI apontou indícios de sobreposição de área, a fim de dar publicidade à necessidade de saneamento das matrículas na forma do [artigo 213, II, da Lei n. 6.015/1973](#), sem prejuízo das vias judiciais ordinárias. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

§ 1.º. O Mapa do SIG-RI permitirá que os usuários verifiquem eventuais situações de sobreposição, total ou parcial, relacionadas às descrições de imóveis, com acesso às seguintes informações: área do imóvel objeto da matrícula; e área do imóvel em

sobreposição de área, perímetro e porcentagem da sobreposição existente. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

§ 2.º. Os indícios de sobreposição material serão informados ao juiz corregedor competente e, havendo determinação deste, será realizada a averbação de sobreposição na matrícula, com os dados constantes do § 1.º deste artigo. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

§ 3.º. A observação de que trata o *caput* e a averbação descrita no § 2.º deste artigo não ensejam, isoladamente, o bloqueio da matrícula nem impedem a transmissão ou oneração do imóvel, realizada sob responsabilidade dos interessados. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

§ 4.º. Constatada a existência de sobreposição material, poderá ser realizado procedimento de autotutela registral, na forma do art. 440-BG. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

§ 5.º. No caso de a sobreposição de áreas envolver matrículas de serventias diversas, o procedimento de autotutela registral será presidido pelo oficial de registro de imóveis que primeiro constatou a irregularidade, devendo ser compartilhadas, entre os oficiais, todas as matrículas e informações relativas ao caso, bem como apresentada manifestação, quando solicitada pelo oficial de registro presidente do procedimento. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

§ 6.º. Realizado o procedimento de autotutela registral, excluídas as contradições em relação à titularidade de direitos sobre as matrículas, o oficial de registro de imóveis promoverá: [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

I – as averbações de saneamento necessárias, na forma da legislação e deste Código; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

II – a averbação de cancelamento de sobreposição em todas as matrículas, caso tenha sido previamente averbada a sobreposição; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

III – a averbação de encerramento das matrículas que foram objeto de retificação de área, nos termos do [art. 213, II, da Lei n. 6.015/1973](#), com remissão às matrículas que vierem a ser abertas; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

IV – a abertura da matrículas saneadas, com o transporte dos ônus e outros dados das matrículas encerradas. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Subseção II

Da duplicidade e multiplicidade de matrículas

[\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Art. 440-BB. Constatada duplicidade ou multiplicidade material de matrículas, o oficial de registro de imóveis promoverá de ofício o saneamento dos respectivos registros, do seguinte modo: [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

I – no caso de matrículas duplicadas sem contradição ou dúvida quanto à titularidade da propriedade tabular atual (com identidade de cadeia dominial, cuja sequência de titularidades e o proprietário atual são coincidentes), deverá promover: [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

a) a averbação de informação da existência de duplicidade de matrículas em todas as matrículas duplicadas, fazendo remissões recíprocas; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

b) ato contínuo, averbar o cancelamento da duplicidade em todas as matrículas, realizando: [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

1) a averbação de encerramento da matrícula ou das matrículas menos completas, independentemente dos seus respectivos números de ordem, fazendo remissão à matrícula que permanecerá vigente; e [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

2) eventual averbação de transporte dos ônus e outros dados das matrículas encerradas na matrícula que permanecerá vigente. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

c) a averbação de encerramento da matrícula vigente, promovendo a abertura de nova matrícula saneada, observada a ordem de precedência legal dos ônus e a inclusão dos dados de especialidade subjetiva e objetiva, existentes nas matrículas encerradas. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

II – no caso de matrículas duplicadas com contradição ou dúvida quanto à titularidade da propriedade tabular atual (com diversidade de cadeia dominial, cuja sequência de titularidades e/ou o proprietário atual não são coincidentes), deverá promover: [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

a) a averbação de informação da existência de duplicidade de matrículas em todas as matrículas duplicadas, fazendo remissões recíprocas; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

b) sendo possível e havendo acordo entre os titulares de direitos registrados ou averbados na matrícula, solicitar a apresentação de escritura pública de renúncia de propriedade e/ou outros direitos, com o consequente registro da renúncia e averbação de encerramento da matrícula objeto deste ato, nos termos do [art. 250, inc. II, da Lei n. 6.015/1973](#), com o consequente cancelamento da averbação de duplicidade na matrícula que permanecerá vigente; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

c) não ocorrendo a situação prevista na alínea b, inciso II, deste artigo, poderá realizar o procedimento de autotutela registral, na forma do art. 440-BG. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

§ 1º. Caso a duplicidade ou multiplicidade material de matrículas ocorra em razão de os dados de especialidade objetiva indicarem o mesmo endereço ou situação congênere que determine a identificação de unidades imobiliárias idênticas, sendo estas comprovadamente diversas, o oficial de registro promoverá: [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

I - a averbação de informação da existência de duplicidade de matrículas em todas as matrículas duplicadas, fazendo remissões recíprocas; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

II - as averbações de retificação dos dados do(s) imóvel(is) que forem necessárias, na forma dos [arts. 212 e 213 da Lei n. 6.015/1973](#); e [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

III - a averbação de cancelamento das duplicidades em todas as matrículas. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

§ 2º. As duplicidades ou multiplicidades meramente formais, caracterizadas pela existência de matrículas com mesmo número de ordem, ainda que seguido da aposição de letra do alfabeto, serão saneadas mediante: [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

I - a averbação de encerramento das aludidas matrículas com informação do motivo no mesmo ato; e [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

II - ato contínuo, a abertura de novas matrículas com a realização de eventuais averbações de transporte dos ônus e outros dados das matrículas encerradas. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Subseção III

Dos imóveis matriculados em serventia territorialmente incompetente

[\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Art. 440-BC. No caso de matrícula aberta em serventia territorialmente incompetente, o oficial deverá, de ofício, promover: [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

I – a respectiva averbação-notícia na matrícula; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

II – comunicar o fato à serventia competente, preferencialmente, por meio eletrônico; e [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

III - não praticar nenhum novo ato na matrícula, exceto a averbação de seu encerramento, a ser realizada após a abertura da nova matrícula na serventia competente. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de incompetência territorial superveniente à abertura da matrícula, por alteração da circunscrição imobiliária, nem às hipóteses de competência territorial concorrente de mais de uma serventia ([art. 169, I e II, da Lei n. 6.015/1973](#)). ([incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025](#))

Subseção IV

Dos imóveis georreferenciados com erro na descrição

([incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025](#))

Art. 440-BD. Constatada a existência de imóveis com coordenadas geodésicas que contenham descrição cujos elementos não formem um polígono ou não permitam indicar sua localização no globo terrestre, o oficial de registro promoverá averbação desta condição, devendo exigir a competente retificação quando do primeiro ato de transmissão ou oneração do bem, a ser realizado pelos interessados, na forma dos [arts. 212 e 213 da Lei n. 6.015/1973](#). ([incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025](#))

Subseção V

Do encerramento gradual das transcrições

([incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025](#))

Art. 440-BE. É obrigatória a abertura de matrícula quando da prática de qualquer ato de registro em imóvel objeto de transcrição, salvo se inexistir segurança quanto ao proprietário, à localização e a identificação do imóvel. ([incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025](#))

Parágrafo único. Existindo imóveis transcritos objeto de destaques decorrentes de alienações parciais ou parcelamento do solo, o oficial de registro de imóveis deverá proceder às respectivas averbações na transcrição. ([incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025](#))

Subseção VI

Da regularização remissiva na cadeia filiatória de matrículas e transcrições

([incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025](#))

Art. 440-BF. O oficial de registro de imóveis deverá, de ofício, praticar os atos de averbação pertinentes nas matrículas ou transcrições que mantenham, entre si, vínculo filiatório imediatamente direto e que, por omissão ou erro material do serviço, não

possuam informação da cadeia tabular, como nos casos de destaques de áreas, parcelamentos do solo, transladação integral do imóvel para outra transcrição ou matrícula e situações congêneres em que não tenha sido averbado o fato e indicada a origem na nova matrícula. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Parágrafo único. Nas hipóteses em que a matrícula ou a transcrição anterior sejam de outra serventia, o oficial deverá encaminhar relatório contendo os números das matrículas e as datas das respectivas aberturas para a conferência e a regularização de que trata o caput deste artigo, sempre que tal circunstância for identificada. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Seção IV

Do procedimento de autotutela registral

[\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Art.440-BG. Nos casos de alta indagação ou naqueles em que exista potencial litígio entre titulares de direitos registrados ou averbados nas matrículas ou transcrições, o oficial de registro de imóveis poderá proceder na forma desta Seção, aplicando, no que couber, as regras de notificação e impugnação do [art. 213 da Lei n. 6.015/1973](#), promovendo: [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

I– a abertura de autos de incidente de procedimento de autotutela registral, prenotando o termo de abertura para fins de prioridade registral; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

II– a elaboração de relatório circunstanciado preliminar acerca da situação constatada; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

III– a notificação dos titulares de direitos registrados ou averbados nas matrículas ou transcrições em contradição, acompanhada de cópia do relatório circunstanciado preliminar e outros documentos que se fizerem necessários, para que se manifestem, no prazo de 15 dias, com a apresentação de eventuais provas documentais, caso em que: [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

a) havendo concordância dos titulares tabulares com o relatório preliminar, cuja anuência será presumida quando deixar de apresentar impugnação no prazo da notificação, elaborará relatório circunstanciado definitivo, e praticará os atos de saneamento necessários; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

b) havendo impugnação e se as partes não tiverem formalizado transação amigável para solucioná-la, o oficial notificará os titulares tabulares com direitos contraditórios para apresentarem réplica, no prazo de 15 dias, com eventuais provas documentais, as quais, se apresentadas, abrirão prazo para os demais interessados também se manifestarem em igual prazo. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

II – não havendo acordo entre as partes, serão convidadas a comparecerem à sessão de conciliação e mediação, no prazo de 15 dias, a ser realizada, preferencialmente, de modo eletrônico, sob a presidência do registrador ou de seu preposto; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

III - inexistindo consenso entre os interessados, o oficial elaborará relatório definitivo, com relato dos fatos e das impugnações e, em seguida, encaminhará os autos ao juiz corregedor competente, que intimará os interessados para ciência, poderá aproveitar os atos praticados e prosseguirá o procedimento de autotutela registral, na forma do [art. 214 da Lei n. 6.015/1973](#). [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

§ 1.º. O disposto neste artigo não impede a instauração e o processamento do procedimento de autotutela registral diretamente perante o juiz corregedor competente, nos casos de instauração de ofício ou por requerimento de qualquer interessado [\(art. 214 da Lei n. 6.015/1973\)](#). [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

§ 2.º. Na condução do procedimento de autotutela registral, ou mesmo antes da abertura do procedimento, o oficial de registro poderá exigir as provas necessárias para comprovação do direito das partes interessadas, inclusive laudos técnicos, certidões e outros documentos oficiais, ata notarial ou realização de vistoria *in loco*. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

LIVRO IV

DO TABELIONATO DE NOTAS

TÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I

DA SEPARAÇÃO, DIVÓRCIO, INVENTÁRIO E PARTILHA

EXTRAJUDICIAIS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 441. Em se tratando da lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de

união estável por via administrativa, observar-se-á, sem prejuízo de outros atos normativos vigentes:

I — a [Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007](#); e

II — a obrigatoriedade de consulta ao Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO), módulo de informação da Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) na forma do [Provimento n. 56, de 14 de julho de 2016](#).

Seção II

Da obrigatoriedade de consulta ao Registro Central de Testamentos On-line (RCTO) no caso de inventários e partilhas

Art. 442. Em se tratando da lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa, observar-se-á a [Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007](#).

CAPÍTULO II

DO ARRENDAMENTO DE IMÓVEL RURAL POR ESTRANGEIRO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 443. No caso de escrituras públicas de contratos de arrendamento de imóvel rural celebrados por estrangeiros, os tabeliães deverão observar o disposto neste Código de Normas no Livro III da Parte Especial.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA DE VIAGEM DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 444. A Autorização Eletrônica de Viagem (AEV), nacional e internacional, de crianças e adolescentes até 16 anos desacompanhados de ambos ou um de seus pais, é emitida, exclusivamente, por intermédio do Sistema de Atos Notariais Eletrônicos (e-Notariado) nos termos do [Provimento n. 103, de 4 de junho de 2020](#).

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO

[\(incluído pelo Provimento n. 164, de 27.3.2024\)](#)

Seção I

Das Disposições Gerais

[\(incluído pelo Provimento n. 164, de 27.3.2024\)](#)

Art. 444-A. Fica instituída a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO, a qual tem validade e efeito perante toda sociedade como declaração de vontade da parte. [\(incluído pelo Provimento n. 164, de 27.3.2024\)](#)

§ 1º A emissão da AEDO, ou a revogação de uma já existente, é feita perante tabelião de notas por meio de módulo específico do e-Notariado, no qual as AEDOs deverão ser armazenadas de forma segura. [\(incluído pelo Provimento n. 164, de 27.3.2024\)](#)

§ 2º O serviço de emissão da AEDO e de sua revogação é gratuito por força de interesse público específico da colaboração dos notários com o sistema de saúde, gratuidade essa que, salvo disposição em contrário, não se estende a outros modos de formalização da vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano. [\(incluído pelo Provimento n. 164, de 27.3.2024\)](#)

§ 3º O serviço de emissão da AEDO consiste na conferência, pelo tabelião de notas, da autenticidade das assinaturas dos cidadãos brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, nas declarações de vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica *post mortem*. [\(incluído pelo Provimento n. 164, de 27.3.2024\)](#)

§ 4º A AEDO é facultativa, permanecendo válidas as autorizações de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano emitidas em meio físico. [\(incluído pelo Provimento n. 164, de 27.3.2024\)](#)

§ 5º A existência da AEDO não dispensa o cumprimento do disposto no [art. 4º da Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. \(redação dada pelo Provimento n. 179, de 16.8.2024\)](#)

Art. 444-B. A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano obedecerá a todas as formalidades exigidas para a prática do ato eletrônico, conforme estabelecido neste Código de Normas, e na legislação vigente. [\(incluído pelo Provimento n. 164, de 27.3.2024\)](#)

Parágrafo único. A autorização eletrônica emitida com a inobservância dos requisitos estabelecidos nos atos normativos previstos no *caput* deste artigo é nula de pleno direito, independentemente de declaração judicial. [\(incluído pelo Provimento n. 164, de 27.3.2024\)](#)

Art. 444-C. Em caso de falecimento por morte encefálica prevista no [art. 13 da Lei n. 9.434/1997](#), a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação. [\(incluído pelo Provimento n. 164, de 27.3.2024\)](#)

§1º Em caso de falecimento por qualquer outra causa, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes ou os serviços por ela autorizados poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação. [\(incluído pelo Provimento n. 164, de 27.3.2024\)](#)

§2º O Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal promoverá o cadastramento de órgãos públicos e privados ou profissionais que atuem ou tenham por objeto o atendimento médico, devidamente filiados ao Conselho Nacional ou Regional de Medicina, para a consulta das AEDOs. [\(incluído pelo Provimento n. 164, de 27.3.2024\)](#)

§3º Anualmente, o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal providenciará a atualização do cadastro a que se refere o parágrafo anterior, mediante solicitação, ao Ministério da Saúde, dos dados dos estabelecimentos e profissionais autorizados a consultarem as AEDOs. [\(incluído pelo Provimento n. 164, de 27.3.2024\)](#)

Seção II

Do Procedimento

[\(incluído pelo Provimento n. 164, de 27.3.2024\)](#)

Art. 444-D. O interessado declarará a sua vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano por meio da AEDO, ou de revogar uma AEDO anterior, por instrumento particular eletrônico e submeterá esse instrumento ao tabelião de notas. [\(incluído pelo Provimento n. 164, de 27.3.2024\)](#)

§ 1º É competente para a emissão da AEDO, ou a sua revogação, o tabelião de notas do domicílio do declarante. [\(incluído pelo Provimento n. 164, de 27.3.2024\)](#)

§ 2º O instrumento particular eletrônico seguirá o modelo dos Anexos II e III deste Código de Normas, os quais deverão estar disponíveis na plataforma eletrônica do e-Notariado de modo a permitir ao interessado fácil e gratuito acesso para *download*. [\(incluído pelo Provimento n. 164, de 27.3.2024\)](#)

§ 3º O instrumento particular eletrônico deverá ser assinado eletronicamente apenas por meio de: [\(incluído pelo Provimento n. 164, de 27.3.2024\)](#)

I – certificado digital notariado, de emissão gratuita (arts. 285, II, e 292, § 4º, deste Código); [\(incluído pelo Provimento n. 164, de 27.3.2024\)](#)

II – certificado digital no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. [\(incluído pelo Provimento n. 164, de 27.3.2024\)](#)

§ 4º O tabelião de notas emitirá a AEDO, ou revogará a já existente, após a prática dos seguintes atos: [\(incluído pelo Provimento n. 164, de 27.3.2024\)](#)

I - reconhecimento da assinatura eletrônica aposta no instrumento particular eletrônico por meio do módulo AEDO-TCP do e-Notariado (art. 306, III, deste Código); e [\(incluído pelo Provimento n. 164, de 27.3.2024\)](#)

II – realização de videoconferência notarial para confirmação da identidade e da autoria daquele que assina. [\(incluído pelo Provimento n. 164, de 27.3.2024\)](#)

Art. 444-E. A AEDO conterá, em destaque, a chave de acesso e QR Code para consulta e verificação da autenticidade na internet. [\(incluído pelo Provimento n. 164, de 27.3.2024\)](#)

§ 1º O QR Code constante da AEDO poderá ser validado sem a necessidade de conexão com a internet. [\(incluído pelo Provimento n. 164, de 27.3.2024\)](#)

§ 2º A versão impressa da AEDO poderá ser apresentada pelo interessado, desde que observados os requisitos do *caput*. [\(incluído pelo Provimento n. 164, de 27.3.2024\)](#)

§ 3º A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano poderá ser apresentada em aplicativo desenvolvido pelo CNB/CF. [\(incluído pelo Provimento n. 164, de 27.3.2024\)](#)

§4º [\(revogado pelo Provimento n. 178, de 15.8.2024\)](#)

Art. 444-F. A AEDO poderá ser expedida pelo prazo ou evento a ser indicado pelo declarante e, em caso de omissão, a autorização é válida por prazo indeterminado. [\(incluído pelo Provimento n. 164, de 27.3.2024\)](#)

CAPÍTULO V

DO SERVIÇO DE CONTA NOTARIAL VINCULADA

(incluído pelo Provimento CN n. 202, de 19.8.2025)

Seção I

Das Disposições Gerais

(incluído pelo Provimento CN n. 202, de 19.8.2025)

Art. 444-G. O serviço de conta notarial vinculada de que trata o [art. 7º-A, § 1º, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994](#), observará o disposto no [Provimento n. 197, de 13 de junho de 2025](#) (incluído pelo Provimento CN n. 202, de 19.8.2025)

LIVRO V

DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DAS UNIDADES INTERLIGADAS NOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 445. A emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos será feita por meio da utilização de sistema informatizado que, pela rede mundial de computadores, os interligue às serventias de registro civil existentes nas Unidades Federativas e que aderiram ao Sistema Interligado, a fim de que a mãe e/ou a criança receba alta hospitalar já com a certidão de nascimento.

§ 1.º O posto de remessa, recepção de dados e impressão de certidão de nascimento que funciona em estabelecimentos de saúde que realizam partos e que está conectado pela rede mundial de computadores às serventias de registro civil das pessoas naturais é denominado “Unidade Interligada”.

§ 2.º A Unidade Interligada que conecta estabelecimento de saúde aos serviços de registro civil não é considerada sucursal, pois relaciona-se com diversos cartórios.

§ 3.º Todo processo de comunicação de dados entre a Unidade Interligada e os cartórios de registro civil das pessoas naturais, via rede mundial de computadores, deverá ser feito com o uso de certificação digital, desde que atenda aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP).

Art. 446. A implantação das unidades interligadas dar-se-á mediante convênio firmado entre o estabelecimento de saúde e o registrador da cidade ou distrito onde estiver localizado o estabelecimento, com a supervisão e a fiscalização das corregedorias-gerais de Justiça dos estados e Distrito Federal, bem como da Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 1.º A Unidade Interligada deverá ser cadastrada no Sistema Justiça Aberta mediante solicitação à Corregedoria Nacional de Justiça, formulada por qualquer dos registradores conveniados. A solicitação deverá conter certificação digital e ser encaminhada para o endereço: abertaextrajudicial@cnj.jus.br. [\(correção redacional promovida pelo Provimento n. 190, de 25.4.2025\)](#)

§ 2.º Da solicitação de cadastro da Unidade Interligada no Sistema Justiça Aberta, ou de adesão à unidade, obrigatoriamente deve constar o nome completo e o CPF do registrador e dos substitutos ou escreventes autorizados a nela praticar atos pertinentes ao registro civil e que possuam a certificação digital exigida, inclusive daqueles contratados na forma do art. 385 e art. 386 deste Código.

§ 3.º A instalação de Unidade Interligada deverá ser comunicada pelo registrador conveniado à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado ou Distrito Federal responsável pela fiscalização.

§ 4.º Mediante prévia comunicação ao juízo competente pela sua fiscalização e devido cadastramento no Sistema Justiça Aberta por meio do endereço eletrônico www.cnj.jus.br/corregedoria/seguranca/, qualquer registrador civil do País poderá aderir ou se desvincular do Sistema Interligado, ainda que não esteja conveniado a uma Unidade Interligada. Da adesão do registrador ao Sistema Interligado obrigatoriamente deve constar o nome completo e o CPF do registrador e dos substitutos ou escreventes autorizados praticar atos pertinentes ao registro civil e que possuam a certificação digital exigida.

§ 5.º Todos os cartórios de registro civil do país deverão manter atualizado, no Sistema Justiça Aberta:

a) informação sobre a sua participação ou não no Sistema Interligado que permite o registro de nascimento e a expedição das respectivas certidões na forma deste Capítulo;

b) o nome e o CPF do oficial registrador (titular ou responsável pelo expediente);

c) o nome dos substitutos e dos escreventes autorizados a praticar atos relativos ao registro civil ([art. 20 e §§ da Lei n. 8.935/1994](#)); e

d) o endereço completo de sua sede, inclusive com identificação de bairro e CEP quando existentes.

Art. 447. O profissional da Unidade Interligada que operar, nos estabelecimentos de saúde, os sistemas informatizados para transmissão dos dados necessários à lavratura do registro de nascimento e à emissão da respectiva certidão será escrevente preposto do registrador, contratado nos termos do [art. 20 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994](#). Caso os registradores interessados entendam possível a aplicação analógica do disposto no [art. 25-A da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991](#), o escrevente preposto poderá ser contratado por consórcio simplificado, formado pelos registradores civis interessados.

Parágrafo único. Na hipótese de o estabelecimento de saúde estar localizado em cidade ou distrito que possua mais de um registrador civil, e inexistindo consenso para que preposto de apenas um deles, ou preposto contratado por meio de consórcio, atue na unidade interligada, faculta-se a execução do serviço pelo sistema de rodízio entre substitutos ou escreventes prepostos, no formato estabelecido pelos próprios registradores e comunicado à Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ) da respectiva unidade da federação.

Art. 448. Não ocorrendo a designação de preposto na forma do art. 452, poderão ser indicados empregados pelos estabelecimentos de saúde, o qual deverá ser credenciado pelo menos por um registrador civil da cidade ou do distrito no qual funcione a unidade interligada.

§ 1.º No caso da indicação prevista no *caput* deste artigo, e sem prejuízo do disposto no [art. 22 e nos seguintes da Lei 8.935, de 1994](#), em relação aos credenciadores, o estabelecimento de saúde encaminhará termo de compromisso para a Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ) de sua unidade da federação, pelo qual se obriga a:

I — responder civilmente pelos erros cometidos por seus funcionários;

II — noticiar à autoridade competente a ocorrência de irregularidades

quando houver indícios de dolo; e

III — aceitar a supervisão pela Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ) e pela Corregedoria Nacional de Justiça sobre os empregados que mantiver na Unidade Interligada.

§ 2.º Cópia da comunicação do estabelecimento de saúde à Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ), com o respectivo comprovante da entrega, permanecerá arquivada na unidade interligada.

§ 3.º O Juízo competente para a fiscalização do serviço solicitará, de ofício ou a requerimento de registrador civil, a substituição de tais empregados quando houver indícios de desídia ou insuficiência técnica na operação da unidade interligada.

Art. 449. Os custos de manutenção do equipamento destinado ao processamento dos registros de nascimento, bem como os custos da transmissão dos dados físicos ou eletrônicos para as serventias de Registro Civil, quando necessário serão financiados:

I — com recursos de convênio, nas localidades onde houver sido firmado entre a unidade federada e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

II — com recursos da maternidade, nas localidades não abrangidas pelo inciso anterior; e

III — com recursos de convênios firmados entre os registradores e suas entidades e a União, os estados, o Distrito Federal ou os municípios.

Art. 450. Todos os profissionais das unidades interligadas que forem operar os sistemas informatizados, inclusive os empregados dos estabelecimentos de saúde credenciados na forma deste Código Nacional de Normas, devem ser previamente credenciados junto a registrador civil conveniado da unidade e capacitados de acordo com as orientações fornecidas pelo registrador conveniados à unidade ou por suas entidades representativas, sem prejuízo de parcerias com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e supervisão pelas corregedorias locais e pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Parágrafo único. A capacitação necessariamente contará com módulo específico sobre a identificação da autenticidade das certificações digitais.

Art. 451. Aos profissionais que atuarão nas Unidades Interligadas incumbe:

I — receber os documentos comprobatórios da declaração de nascimento, por quem de direito, na forma deste Código de Normas;

II — acessar o sistema informatizado de registro civil e efetuar a transmissão dos dados preliminares do registro de nascimento;

III — receber o arquivo de retorno do cartório contendo os dados do registro de nascimento;

IV — imprimir o termo de declaração de nascimento, colhendo a assinatura do declarante e das testemunhas, se for o caso, na forma do [art. 37 e dos seguintes da Lei n. 6.015, de 1973](#);

V — transmitir o Termo de Declaração para o registrador competente;

VI — imprimir a primeira via da certidão de nascimento, já assinada eletronicamente pelo oficial de registro civil competente com o uso de certificação digital;

VII — apor o respectivo selo, na forma das respectivas normas locais, se atuante nas unidades federativas onde haja sistema de selo de fiscalização; e

VIII — zelar pela guarda do papel de segurança, quando obrigatória sua utilização.

§ 1.º Em registro de nascimento de criança apenas com a maternidade estabelecida, o profissional da Unidade Interligada facultará à respectiva mãe a possibilidade de declarar o nome e o prenome, a profissão, a identidade e a residência do suposto pai, reduzindo a termo a declaração positiva ou negativa. O oficial do registro remeterá ao juiz competente de sua Comarca certidão integral do registro, a fim de ser averiguada a procedência da declaração positiva (*Lei n. 8.560/1992*).

§ 2.º As assinaturas apostas no termo de declaração de nascimento de que trata o inciso IV deste artigo suprem aquelas previstas no [caput do art. 37 da Lei n. 6.015, de 1973](#).

§ 3.º As unidades federativas, quando empreguem o sistema de selos de fiscalização, fornecerão os documentos às unidades interligadas, na forma de seus regulamentos, sob critérios que evitem a interrupção do serviço registral.

Art. 452. O profissional da Unidade Interligada que operar o sistema recolherá do declarante do nascimento a documentação necessária para que se proceda ao respectivo registro.

§ 1.º Podem declarar o nascimento perante as unidades interligadas:

I — o pai maior de 16 anos de idade, desde que não seja absolutamente incapaz, ou pessoa por ele autorizada mediante instrumento público; e

II — a mãe maior de 16 anos, desde que não seja absolutamente incapaz.

§ 2.º Caso a mãe seja menor de 16 anos de idade, ou absolutamente incapaz, ou esteja impedida de declarar o nascimento, seus representantes legais podem fazê-lo.

§ 3.º A paternidade somente poderá reconhecida voluntariamente:

I — por declaração do pai, desde que maior de 16 anos de idade e não seja absolutamente incapaz;

II — por autorização ou procuração do pai, desde que formalizada por instrumento público; e

III — por incidência da presunção do [art. 1.597 do Código Civil](#), caso os pais sejam casados.

Art. 453. O registro de nascimento por intermédio da Unidade Interligada depende, em caráter obrigatório, da apresentação de:

I — Declaração de Nascido Vivo (DNV), com a data e local do nascimento;

II — documento oficial de identificação do declarante;

III — documento oficial que identifique o pai e a mãe do registrando, quando participem do ato;

IV — certidão de casamento dos pais, na hipótese de serem estes casados e incidir a presunção do [art. 1.597 do Código Civil](#); e

V — termo negativo ou positivo da indicação da suposta paternidade firmado pela mãe, nos termos do § 1.º do art. 451 deste Código, quando ocorrente a hipótese. [\(correção redacional promovida pelo Provimento n. 190, de 25.4.2025\)](#)

§ 1.º O registro de nascimento solicitado pela Unidade Interligada será feito em cartório da cidade ou distrito de residência dos pais, se este for interligado, ou, mediante expressa opção escrita do declarante e arquivada na unidade interligada, em cartório da cidade ou distrito em que houver ocorrido o parto.

§ 2.º Caso o cartório da cidade ou distrito de residência dos pais não faça parte do sistema interligado, e não haja opção do declarante por cartório do lugar em que houver ocorrido o parto, deve-se informar ao declarante quanto à necessidade de fazer o registro diretamente no cartório competente.

Art. 454. Não poderá ser obstada a adesão à Unidade Interligada de qualquer registrador civil do município ou distrito no qual se localiza o estabelecimento de saúde que realiza partos, desde que possua os equipamentos e certificados digitais necessários ao processo de registros de nascimento e emissão da respectiva certidão pela rede mundial de computadores.

§ 1.º A adesão do registrador civil a uma Unidade Interligada será feita mediante convênio, cujo instrumento será remetido à Corregedoria Nacional de Justiça nos moldes deste Capítulo do Código Nacional de Normas.

§ 2.º No caso de o cartório responsável pelo assento ser diverso daquele que remunera o preposto atuante na unidade interligada, o ato será cindido em duas partes. A primeira será praticada na unidade integrada e formada pela qualificação, recebimento das declarações e entrega das certidões; a segunda será praticada pelo cartório interligado responsável pelo assento e formada pela conferência dos dados e a lavratura do próprio assento.

§ 3.º O ressarcimento pelo registro de nascimento, no caso do parágrafo anterior, deve ser igualmente dividido, na proporção de metade para o registrador ou consórcio responsável pela remuneração do preposto que atua na unidade interligada, e metade para o registrador que efetivar o assento.

§ 4.º Caso o operador da unidade interligada seja remunerado por pessoa diversa dos registradores ou de seus consórcios, o ressarcimento será feito na proporção de metade para o registrador responsável pelo credenciamento do preposto que atua na unidade interligada, e metade para o registrador que efetivar o assento.

Art. 455. Os documentos listados no art. 451, V, e no art. 453, serão digitalizados pelo profissional da Unidade Interligada e remetidos ao cartório de registro civil das pessoas naturais, por meio eletrônico, com observância dos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP). [\(correção redacional promovida pelo Provimento n. 190, de 25.4.2025\)](#)

Parágrafo único. O oficial do registro civil, recebendo os dados na forma descrita no *caput*, deverá conferir a adequação dos documentos digitalizados para a lavratura do registro de nascimento e posterior transmissão do termo de declaração para a unidade interligada.

Art. 456. O oficial do registro civil responsável pela lavratura do assento, frente à inconsistência ou dúvida em relação à documentação ou declaração, devolverá ao profissional da Unidade Interligada, por meio do sistema informatizado, o requerimento de registro, apontando as correções ou diligências necessárias à lavratura do registro de nascimento.

Art. 457. A certidão do assento de nascimento conterà a identificação da respectiva assinatura eletrônica, propiciando sua conferência na rede mundial de computadores pelo preposto da unidade interligada, que nela aporá a sua assinatura, ao lado da identificação do responsável pelo registro, antes da entrega aos interessados.

Parágrafo único. A certidão somente poderá ser emitida depois de assentado o nascimento no livro próprio de registro, ficando o descumprimento deste dispositivo sujeito às responsabilidades previstas no [art. 22/24 e art. 31 e nos seguintes da Lei 8.935, de 1994](#), e [art. 47 da Lei 6.015, de 1973](#).

Art. 458. A certidão de nascimento deverá ser entregue, pelo profissional da Unidade Interligada, ao declarante ou interessado, nos moldes padronizados, sempre antes da alta da mãe e/ou da criança registrada.

Art. 459. O profissional da Unidade Interligada, após a expedição da certidão, enviará em meio físico, ao registrador que lavrou o respectivo assento, a DNV e o Termo de Declaração referidos no art. 451, V, e art. 453, I, deste Código de Normas.

Parágrafo único. Os cartórios de registro civil das pessoas naturais que participem do Sistema Interligado deverão manter sistemática própria para armazenamento dos documentos digitais referidos no art. 451, V, e art. 453 deste Código de Normas. E arquivo físico para o armazenamento dos termos de declaração de nascimento e respectivas DNVs.

Art. 460. Sem prejuízo dos poderes conferidos à Corregedoria Nacional de Justiça e às corregedorias dos tribunais de Justiça, a fiscalização judiciária dos atos de registro e emissão das respectivas certidões, decorrentes da aplicação deste Código de Normas, é exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do

Distrito Federal ([art. 48 da Lei n. 6.015/1973](#)), sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, em face de atos praticados pelo oficial de registro seus prepostos ou credenciados.

CAPÍTULO II

DA OBTENÇÃO DE PAPÉIS DE SEGURANÇA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 461. Sempre que for o caso, a obtenção de papéis de segurança unificado pelos registradores civis das pessoas naturais deverá observar os procedimentos indicados em lei ou em atos infralegais.

Art. 461-A. Todas as aquisições de papel de segurança promovidas por oficiais de registro civil de pessoas naturais, para uso dentro desta especialidade registral, somente poderão ser realizadas com empresas credenciadas junto a Associação Nacional dos Registradores das Pessoas Naturais (Arpen-Brasil). ([incluído pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024](#))

§ 1.º A Arpen-Brasil disponibilizará, em ferramenta própria, formulário eletrônico para pedido de credenciamento com a respectiva comprovação de conformidade aos requisitos estabelecidos em lei ou ato normativo, atendendo, no mínimo, aos seguintes critérios: ([incluído pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024](#))

I - capacidade de impressão de marca d'água no documento; ([incluído pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024](#))

II - fio de segurança; ([incluído pelo pProvimento CN n. 182, de 17.9.2024](#))

III - filme de proteção para impressão à laser; ([incluído pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024](#))

IV - demais critérios exigidos por Instrução Técnica de Normalização do ON-RCPN (ITN/ON-RCPN) ou regulamentação administrativa congênere. ([incluído pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024](#))

§ 2.º Após a submissão do pedido de credenciamento competirá a Arpen-Brasil deferir, indeferir ou realizar condicionantes no prazo de até 15 (quinze) dias, cuja fundamentação da decisão ficará disponível às partes interessadas. ([incluído pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024](#))

§ 3.º A pedido da Arpen-Brasil, o ON-RCPN deverá publicar em seu endereço eletrônico institucional a relação das empresas credenciadas, a validade do credenciamento e a forma de suas aquisições. [\(incluído pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024\)](#)

CAPÍTULO III

DAS SITUAÇÕES JURÍDICO-TRANSNACIONAIS

Seção I

Do traslado de assentos estrangeiros

Art. 462. O traslado de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros em país estrangeiro, tomados por autoridade consular brasileira, nos termos do regulamento consular, ou por autoridade estrangeira competente, a que se refere o caput do [art. 32 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), observará a [Resolução n. 155, de 16 de julho de 2012](#), e o disposto neste Código de Normas.

Seção II

Dos títulos estrangeiros para ingresso em assento brasileiro

Art. 463. Os cartórios de registros civis de pessoas naturais são autorizados a promover a averbação de Carta de Sentença de Divórcio ou Separação Judicial, oriunda de homologação de sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça, independentemente de seu cumprimento ou execução em Juízo Federal.

Art. 464. A averbação direta no assento de casamento da sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puro, bem como da decisão não judicial de divórcio, [que pela lei brasileira tem natureza jurisdicional](#), deverá ser realizada perante o oficial de registro civil das pessoas naturais a partir de 18 de março de 2016.

§ 1.º A averbação direta de que trata o *caput* desse artigo independe de prévia homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça e/ ou de prévia manifestação de qualquer outra autoridade judicial brasileira.

§ 2.º A averbação direta dispensa a assistência de advogado ou defensor público.

§ 3.º A averbação da sentença estrangeira de divórcio consensual, que, além da dissolução do matrimônio, envolva disposição sobre guarda de filhos, alimentos e/ou partilha de bens — aqui denominado divórcio consensual qualificado - dependerá de prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 465. Para averbação direta, o interessado deverá apresentar, no Registro Civil de Pessoas Naturais junto ao assento de seu casamento, cópia integral da sentença estrangeira, bem como comprovação do trânsito em julgado, acompanhada de tradução oficial juramentada e de chancela consular ou apostilamento.

Art. 466. Havendo interesse em retomar o nome de solteiro, o interessado na averbação direta deverá demonstrar a existência de disposição expressa na sentença estrangeira, exceto quando a legislação estrangeira permitir a retomada, ou quando o interessado comprovar, por documento do registro civil estrangeiro a alteração do nome.

Art. 467. Serão arquivados pelo oficial de registro civil de pessoas naturais, em meio físico ou mídia digital segura, os documentos apresentados para a averbação da sentença estrangeira de divórcio, com referência do arquivamento à margem do respectivo assento.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES POR CONVÊNIOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 468. As serventias de registro civil das pessoas naturais do Brasil poderão, como ofício da cidadania, mediante convênio, credenciamento ou matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas, prestar outros serviços remunerados relacionados à identificação dos cidadãos, visando auxiliar a emissão de documentos pelos órgãos responsáveis. [\(redação dada pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

Parágrafo único. Os serviços públicos referentes à identificação dos cidadãos são aqueles inerentes à atividade registral que tenham por objetivo a identificação do conjunto de atributos de uma pessoa, tais como biometria, fotografia, Cadastro de Pessoa Física (CPF) e passaporte.

Art. 469. O convênio, o credenciamento e a matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas para prestação de serviços de registro civil das pessoas naturais em âmbito nacional dependerão da homologação da Corregedoria Nacional de Justiça. [\(redação dada pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

Parágrafo único. A Arpen-Brasil ou o ON-RCPN formularão pedido de homologação à Corregedoria Nacional de Justiça por meio do sistema de tramitação de processos PJe. [\(redação dada pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

Art. 470. O convênio, o credenciamento e a matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas para prestação de serviços de registro civil das pessoas naturais em âmbito local dependerão da homologação das Corregedorias-Gerais das

Justiças dos Estados e do Distrito Federal, às quais competirá: [\(redação dada pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

I — realizar estudo prévio acerca da viabilidade jurídica, técnica e financeira do serviço; e

II — enviar à Corregedoria Nacional de Justiça cópia do termo celebrado em caso de homologação, para disseminação de boas práticas entre os demais entes da Federação.

Art. 471. As corregedorias de Justiça dos estados e do Distrito Federal manterão em seu *site* listagem pública dos serviços prestados pelos registros civis das pessoas naturais mediante convênio, credenciamento ou matrícula.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I

DOS MODELOS DE ATOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 472. Os modelos únicos de certidões para os registros e transcrições de nascimentos, de casamentos, de óbitos e de natimortos, a serem adotados pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais em todo o país, serão os indicados nos Anexos IV, V e VI deste Código. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024\)](#)

§ 1.º A certidão de inteiro teor requerida pelo adotado deverá dispor sobre todo o conteúdo registral. [\(incluído pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024\)](#)

§ 2.º Os modelos das certidões poderão ter regras suplementadas por Instrução Técnica de Normalização (ITN) expedida pelo ON-RCPN. [\(incluído pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024\)](#)

§ 3.º As demais certidões, inclusive as de inteiro teor, deverão ser emitidas de acordo com o modelo do Anexo VII deste Código. [\(incluído pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024\)](#)

§ 4.º O ON-RCPN poderá instituir, por meio de ITN, certidão eletrônica estruturada por extrato, que poderá conter as informações constantes nos anexos IV, V e VI deste Código, conforme solicitação do interessado. [\(incluído pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024\)](#)

Art. 473. A matrícula, de inserção obrigatória nas certidões (primeira e demais vias) emitidas pelos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, é formada pelos seguintes elementos: [\(redação dada pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024\)](#)

I - Código Nacional da Serventia (6 primeiros números da matrícula); [\(incluído pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024\)](#)

II - Código do acervo (7º e 8º números da matrícula), servindo o número 01 para acervo próprio e demais números para os acervos incorporados; [\(incluído pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024\)](#)

III - Código 55 (9º e 10º números da matrícula), que é o número relativo ao serviço de registro civil das pessoas naturais; [\(incluído pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024\)](#)

IV - Ano do registro do qual se extrai a certidão, com 4 dígitos (11º, 12º, 13º e 14º números da matrícula); [\(incluído pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024\)](#)

V - Tipo do livro de registro, com um dígito numérico (15º número da matrícula), sendo: 1: Livro A (Nascimento) 2: Livro B (Casamento) 3: Livro B Auxiliar (Casamento Religioso com efeito civil) 4: Livro C (Óbito) 5: Livro C Auxiliar (Natimorto) 6: Livro D (Registro de Proclamas) 7: Livro E (Demais atos relativos ao registro civil); [\(incluído pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024\)](#)

VI - Número do livro, com cinco dígitos (exemplo: 00234), os quais corresponderão ao 16º, 17º, 18º, 19º e 20º números da matrícula; [\(incluído pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024\)](#)

VII - Número da folha do registro, com três dígitos (21º, 22º e 23º números da matrícula); [\(incluído pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024\)](#)

VIII - Número do termo na respectiva folha em que foi iniciado, com sete dígitos (exemplo 0000053), os quais corresponderão aos 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º números da matrícula; [\(incluído pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024\)](#)

IX - Número do dígito verificador (31º e 32º números da matrícula). [\(incluído pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024\)](#)

§ 1.º As numerações deverão ser contínuas para cada especialidade e não poderá existir números de matrículas diferentes para o mesmo ato, razão pela qual, na hipótese de serventias incorporadas que tenham que expedir certidões relativas a registros lavrados em CNS já extintos, deve ser utilizado o CNS da serventia incorporada como dígito 01, referente a acervo próprio. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024\)](#)

§ 2.º No caso de emissão de certidão de serventia incorporada, a utilização de selos, de papel de segurança e o faturamento deverão ocorrer dentro da serventia incorporadora, limitando-se a referência ao CNS anterior quanto ao número da matrícula. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024\)](#)

Art. 474. O oficial de registro civil das pessoas naturais incluirá no assento de nascimento, em campo próprio, a naturalidade do recém-nascido ou a do adotado na hipótese de adoção iniciada antes do registro de nascimento.

§ 1.º O registrando poderá ser cidadão do município em que ocorreu o nascimento ou do município de residência da mãe na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, cabendo ao declarante optar no ato de registro de nascimento.

§ 2.º Os modelos de certidão de nascimento continuarão a consignar, em campo próprio, o local de nascimento do registrando, que corresponderá ao local do parto.

Art. 475. As certidões de nascimento deverão conter, no campo filiação, as informações referentes à naturalidade, ao domicílio ou à residência atual dos pais do registrando.

Art. 476. O número da declaração do nascido vivo, quando houver, será obrigatoriamente lançado em campo próprio da certidão de nascimento.

Art. 477. O CPF será obrigatoriamente incluído nas certidões de nascimento, casamento e óbito.

§ 1.º Se o sistema para a emissão do CPF estiver indisponível, o registro não será obstado, devendo o oficial averbar, sem ônus, o número do CPF quando do reestabelecimento do sistema.

§ 2.º Nos assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior à vigência do [Provimento n. 63/2017](#), poderá ser averbado o número de CPF, de forma gratuita, bem como anotados o número do DNI ou RG, título de eleitor e outros dados cadastrais públicos relativos à pessoa natural, mediante conferência.

§ 3.º A emissão de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito dependerá, quando possível, da prévia averbação cadastral do número de CPF, de forma gratuita, no respectivo assento ou de forma eletrônica instituída por ITN do ON-RCPN. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024\)](#).

§ 4.º A inclusão de dados cadastrais nos assentos e certidões por meio de averbação ou anotação não dispensará a parte interessada de apresentar o documento original quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário à identificação do portador.

§ 5.º As certidões não necessitarão de quadros predefinidos, sendo suficiente que os dados sejam preenchidos conforme a disposição prevista nos anexos IV, V e VI deste Código, e os sistemas para emissão das certidões de que tratam

referidos anexos deverão possuir quadros capazes de adaptar-se ao texto a ser inserido. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 202, de 19.8.2025\)](#)

Art. 478. Será incluída no assento de casamento a naturalidade dos cônjuges [\(art. 70 da Lei de Registros Públicos\)](#).

Art. 479. O oficial de registro civil das pessoas naturais não poderá exigir a identificação do doador de material genético como condição para a lavratura do registro de nascimento de criança gerada mediante técnica de reprodução assistida.

CAPÍTULO I-A

DO REGISTRO DE NATIMORTO

[\(incluído pelo Provimento n. 151, de 26.9.2023\)](#)

Art. 479-A. É direito dos pais atribuir, se quiserem, nome ao natimorto, devendo o registro ser realizado no Livro “C-Auxiliar”, com índice elaborado a partir dos nomes dos pais. [\(incluído pelo Provimento n. 151, de 26.9.2023\)](#)

§ 1º Não será gerado Cadastro de Pessoa Física (CPF) ao natimorto. [\(incluído pelo Provimento n. 151, de 26.9.2023\)](#)

§ 2º É assegurado aos pais o direito à averbação do nome no caso de registros de natimorto anteriormente lavrado sem essa informação. [\(incluído pelo Provimento n. 151, de 26.9.2023\)](#)

§ 3º As regras para composição do nome do natimorto são as mesmas a serem observadas quando do registro de nascimento. [\(incluído pelo Provimento n. 151, de 26.9.2023\)](#)

Art. 479-B. Se a criança, embora tenha nascido viva, morre por ocasião do parto, serão feitos, necessariamente na mesma serventia, dois assentos, o de nascimento e o de óbito, com os elementos cabíveis e remissões recíprocas.” [\(incluído pelo Provimento n. 151, de 26.9.2023\)](#)

CAPÍTULO II

DO REGISTRO TARDIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 480. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo previsto no [art. 50 da Lei n. 6.015/1973](#) serão registradas nos termos deste Capítulo. [\(redação dada pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

§ 1º O procedimento de registro tardio previsto neste Capítulo não se aplica para a lavratura de assento de nascimento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais, regulamentado pela [Resolução Conjunta n. 03, de 19 de abril de 2012](#), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e não afasta a aplicação do previsto no [art. 102 da Lei n. 8.069/90](#). [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

§ 2º O procedimento de registro tardio somente ocorrerá nos casos em que não houver indícios de lavratura de registros ou expedição de certidões avulsas que tenham produzido efeitos anteriormente, observado, nesses casos, o procedimento de suprimimento de que trata este Código (art. 205). [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

Art. 481. O requerimento de registro será direcionado ao oficial de registro civil das pessoas naturais do lugar de residência do interessado e será assinado por duas testemunhas, sob as penas da lei.

Parágrafo único. Não tendo o interessado moradia ou residência fixa, será considerado competente o oficial de registro civil das pessoas naturais do local onde se encontrar.

Art. 482. Do requerimento constará:

a) o dia, o mês, o ano e o lugar do nascimento e a hora certa, sempre que possível determiná-la;

b) o sexo do registrando;

c) seu prenome e seu sobrenome;

d) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

e) os prenomes e os sobrenomes, a naturalidade, a profissão dos pais e sua residência atual, inclusive para apuração de acordo com este Capítulo;

f) indicação dos prenomes e dos sobrenomes dos avós paternos e maternos que somente serão lançados no registro se o parentesco decorrer da paternidade e da maternidade reconhecidas;

g) a atestação por duas testemunhas entrevistadas pelo oficial de registro, ou preposto expressamente autorizado, devidamente qualificadas (nome completo, data de nascimento, nacionalidade, estado civil, profissão, residência, números de documento de identidade e, se houver, número de inscrição no CPF), sob responsabilidade civil e criminal, da identidade do registrando, bem como do conhecimento de quaisquer dos outros fatos relatados pelo mesmo; e

h) fotografia do registrando e, quando possível, sua impressão datiloscópica, obtidas por meio material ou informatizado, que ficarão arquivadas na serventia, para futura identificação se surgir dúvida sobre a identidade do registrando.

§ 1.º O requerimento poderá ser realizado mediante preenchimento de formulário, que deverá ser fornecido pelo oficial.

§ 2.º O oficial certificará a autenticidade das firmas do interessado ou do seu representante legal, bem como das testemunhas, que forem lançadas em sua presença ou na presença de preposto autorizado.

§ 3.º Caso se trate de interessado analfabeto sem representação, será exigida a aposição de sua impressão digital no requerimento, assinado, a rogo, na presença do oficial.

§ 4.º A ausência das informações previstas nas alíneas d, e, f e h deste artigo não impede o registro, desde que fundamentada a impossibilidade de sua prestação.

§ 5.º Ausente a identificação dos genitores, será adotado o sobrenome indicado pelo registrando, se puder se manifestar, ou, em caso negativo, pelo requerente do registro tardio.

Art. 483. Se a declaração de nascimento se referir à pessoa que já tenha completado 12 anos de idade, as duas testemunhas deverão assinar o requerimento na presença do oficial, ou de preposto expressamente autorizado, que examinará seus documentos pessoais e certificará a autenticidade de suas firmas, entrevistando-as, assim como entrevistará o registrando e, sendo o caso, seu representante legal, para verificar, ao menos:

a) se o registrando consegue se expressar no idioma nacional, como brasileiro;

b) se o registrando conhece razoavelmente a localidade declarada como de sua residência (ruas principais, prédios públicos, bairros, peculiaridades etc.);

c) quais as explicações de seu representante legal, se for caso de comparecimento deste, a respeito da não realização do registro no prazo devido;

d) se as testemunhas realmente conhecem o registrando, se dispõem de informações concretas e se têm idade compatível com a efetiva ciência dos fatos declarados no requerimento, preferindo-se as mais idosas do que ele;

e) quais escolas o registrando já frequentou; em que unidades de saúde busca atendimento médico quando precisa;

f) se o registrando tem irmãos e, se positivo, em que cartório eles estão registrados; se o registrando já se casou e, se positivo, em que cartório; se o registrando tem filhos e, se positivo, em que cartório estão registrados; e

g) se o registrando já teve algum documento, como carteira de trabalho, título de eleitor, documento de identidade, certificado de batismo, solicitando, se possível, a apresentação desses documentos.

Parágrafo único. A ausência de alguma das informações previstas neste artigo não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade de sua prestação.

Art. 484. Cada entrevista será feita em separado e o oficial, ou preposto que expressamente autorizar, reduzirá a termo as declarações colhidas, assinando-o junto ao entrevistado.

Art. 485. Das entrevistas realizadas o oficial, ou preposto expressamente autorizado, lavrará minuciosa certidão acerca dos elementos colhidos, decidindo fundamentadamente pelo registro ou pela suspeita, nos termos deste Capítulo.

Parágrafo único. O requerente poderá apresentar ao oficial de registro documentos que confirmem a identidade do registrando, se os tiver, os quais serão arquivados na serventia, em seus originais ou suas cópias, em conjunto com o requerimento apresentado, os termos das entrevistas das testemunhas e as outras provas existentes.

Art. 486. Sendo o registrando menor de 12 anos de idade, ficará dispensado o requerimento escrito e o comparecimento das testemunhas mencionadas neste Capítulo se for apresentada pelo declarante a Declaração de Nascido Vivo (DNV) instituída pela [Lei n. 12.662, de 5 de junho de 2012](#), devidamente preenchida por profissional da saúde ou parteira tradicional.

Parágrafo único. No registro de nascimento de criança com menos de três anos de idade, nascida de parto sem assistência de profissional da saúde ou parteira tradicional, a Declaração de Nascido Vivo será preenchida pelo oficial de registro civil que lavrar o assento de nascimento e será assinada também pelo declarante, o qual se declarará ciente de que o ato será comunicado ao Ministério Público.

Art. 487. O oficial, nos cinco dias após o registro do nascimento ocorrido fora de maternidade ou estabelecimento hospitalar, fornecerá ao Ministério Público da Comarca os dados da criança, dos pais e o endereço onde ocorreu o nascimento.

Art. 488. A maternidade será lançada no registro de nascimento por força da Declaração de Nascido Vivo (DNV), quando for apresentada.

§ 1.º O estabelecimento da filiação poderá ser feito por meio de reconhecimento espontâneo dos genitores, nos termos do [artigo 1.609, I do Código Civil Brasileiro](#), independentemente do estado civil dos pais.

§ 2.º O Capítulo III do Título II do Livro V da Parte Especial deste Código de Normas aplica-se aos registros de nascimento lavrados de forma tardia tanto para o reconhecimento da paternidade como para o da maternidade.

§ 3.º A paternidade ou a maternidade também poderá ser lançada no registro de nascimento por força da presunção estabelecida no [art. 1.597 do](#)

[Código Civil](#), mediante apresentação de certidão do casamento com data de expedição posterior ao nascimento.

§ 4.º Se o genitor que comparecer para o registro afirmar que estava separado de fato de seu cônjuge ao tempo da concepção, não se aplica a presunção prevista no parágrafo anterior.

§ 5.º Se não houver elementos nos termos do presente artigo para se estabelecer ao menos um dos genitores, o registro deverá ser lavrado sem a indicação de filiação.

Art. 489. Admitem-se como testemunhas, além das demais pessoas habilitadas, os parentes em qualquer grau do registrando ([art. 42 da Lei 6.015/73](#)), bem como a parteira tradicional ou profissional da saúde que assistiu o parto.

Parágrafo único. Nos casos em que os declarantes e as testemunhas já firmaram o requerimento de registro, fica dispensada nova colheita de assinaturas no livro de registro de nascimentos.

Art. 490. Em qualquer caso, se o oficial suspeitar da falsidade da declaração, poderá exigir provas suficientes.

§ 1.º A suspeita poderá ser relativa à identidade do registrando, à sua nacionalidade, à sua idade, à veracidade da declaração de residência, ao fato de ser realmente conhecido pelas testemunhas, à identidade ou sinceridade destas, à existência de registro de nascimento já lavrado, ou a quaisquer outros aspectos concernentes à pretensão formulada ou à pessoa do interessado.

§ 2.º As provas exigidas serão especificadas em certidão própria, da qual constará se foram, ou não, apresentadas.

§ 3.º As provas documentais, ou redutíveis a termos, ficarão anexadas ao requerimento.

Art. 491. Persistindo a suspeita, o oficial encaminhará os autos ao juiz corregedor permanente, ou ao juiz competente na forma da organização local.

Parágrafo único. Sendo infundada a dúvida, o juiz ordenará a realização do registro; caso contrário, exigirá justificação ou outra prova idônea, sem prejuízo de ordenar, conforme o caso, as providências penais cabíveis.

Art. 492. Nos casos em que o registrando for pessoa incapaz internada em hospital psiquiátrico, Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP), Instituição de Longa Permanência (ILPI), hospital de retaguarda ou instituições afins, poderá o Ministério Público requerer o registro diretamente ao oficial de registro civil competente, fornecendo os elementos previstos neste Capítulo para o requerimento de registro tardio, no que couber.

§ 1.º O Ministério Público instruirá o requerimento com cópias dos documentos que possam auxiliar a qualificação do registrando, tais como prontuário médico, indicação de testemunhas, documentos de pais, irmãos ou familiares.

§ 2.º Quando ignorada a data de nascimento do registrando, poderá ser atestada por médico a sua idade aparente.

§ 3.º O registro de nascimento será lavrado com a anotação, à margem do assento, de que se trata de registro tardio realizado na forma deste artigo, sem, contudo, constar referência ao fato nas certidões de nascimento que forem expedidas, exceto nas de inteiro teor.

Art. 493. O Ministério Público poderá solicitar o registro tardio de nascimento atuando como assistente, ou substituto, em favor de pessoa tutelada pelo Estatuto da Pessoa Idosa, ou em favor de incapaz submetido à interdição provisória ou definitiva, sendo omissa o Curador, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

Art. 494. Lavrado o assento no respectivo livro, haverá anotação, com indicação de livro, folha, número de registro e data, no requerimento que será arquivado em pasta própria, junto aos termos de declarações colhidas e às demais provas apresentadas.

§ 1.º O oficial fornecerá ao Ministério Público, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à autoridade policial informações sobre os documentos apresentados para o registro e sobre os dados de qualificação das testemunhas, quando for solicitado em decorrência da suspeita de fraude ou de duplicidade de registros, sem prejuízo de fornecimento de certidão nos demais casos previstos em lei.

§ 2.º O oficial, suspeitando de fraude ou constatando a duplicidade de registros depois da lavratura do registro tardio de nascimento, comunicará o fato ao juiz corregedor permanente, ou ao juiz competente na forma da organização local, que, após ouvir o Ministério Público, adotará as providências que forem cabíveis.

Art. 495. Constatada a duplicidade de assentos de nascimento para a mesma pessoa, decorrente do registro tardio, será cancelado o assento de nascimento lavrado em segundo lugar, com transposição, para o assento anterior, das anotações e averbações que não forem incompatíveis.

§ 1.º O cancelamento do registro tardio por duplicidade de assentos poderá ser promovido de ofício pelo juiz corregedor, assim considerado aquele definido na órbita estadual e do Distrito Federal como competente para a fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, ou a requerimento do Ministério Público ou de qualquer interessado, dando-se ciência ao atingido.

§ 2.º Havendo cancelamento de registro tardio por duplicidade de assentos de nascimento, será promovida a retificação de eventuais outros assentos do registro civil das pessoas naturais abertos com fundamento no registro cancelado, para que passem a identificar corretamente a pessoa a que se referem.

CAPÍTULO II-A

DO PROCEDIMENTO DE PROMOÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO NO CASO DE OMISSÃO

[\(incluído pelo Provimento n. 151, de 26.9.2023\)](#)

Art. 495-A. Identificada ação ou omissão do Estado ou sociedade, falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável quanto à ausência de registro da criança ou adolescente, o juízo da Infância e da Juventude determinará a expedição de mandado para o registro de nascimento como forma de assegurar sua proteção integral por meio da garantia de seu direito da personalidade, observado o disposto neste Capítulo. [\(incluído pelo Provimento n. 151, de 26.9.2023\)](#)

§ 1º Para se certificar da inexistência de registro de nascimento da criança ou adolescente, o juízo da Infância e da Juventude, antes da providência prevista no caput, deverá proceder à consulta na Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC. [\(incluído pelo Provimento n. 151, de 26.9.2023\)](#)

§ 2º Os mandados judiciais que determinarem o registro de nascimento deverão ser remetidos eletronicamente aos oficiais de registro civil das pessoas naturais, preferencialmente por meio da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais -CRC, ou outro meio que também permita a comprovação de sua recepção pela serventia. [\(incluído pelo Provimento n. 151, de 26.9.2023\)](#)

Art. 495-B. Quando não for possível precisar a qualificação pessoal de criança ou adolescente, a determinação da lavratura do seu registro de nascimento será precedida da confecção de termo circunstanciado sobre o fato, acompanhado das seguintes declarações: [\(incluído pelo Provimento n. 151, de 26.9.2023\)](#)

I – hora, dia, mês e ano do nascimento; [\(incluído pelo Provimento n. 151, de 26.9.2023\)](#)

II – lugar do nascimento; [\(incluído pelo Provimento n. 151, de 26.9.2023\)](#)

III – idade aparente; [\(incluído pelo Provimento n. 151, de 26.9.2023\)](#)

IV – sinais característicos; [\(incluído pelo Provimento n. 151, de 26.9.2023\)](#)

V – objetos encontrados com a criança ou adolescente. [\(incluído pelo Provimento n. 151, de 26.9.2023\)](#)

Art. 495-C. Na instrução do feito relativo ao registro de nascimento de que trata este Capítulo, em não sendo possível identificar o nome atribuído à criança ou ao adolescente pelos genitores, devem ser adotadas as seguintes providências, no que couber: [\(incluído pelo Provimento n. 151, de 26.9.2023\)](#)

I – determinar as provas e diligências necessárias à instrução do feito visando à identificação de dados qualificativos da criança ou do adolescente bem como de seus familiares, a fim de permitir atribuir a ela nome que seja significativo à sua história de vida e ao seu direito à identidade; [\(incluído pelo Provimento n. 151, de 26.9.2023\)](#)

II – sendo conhecido o nome de familiares, verificar se não há registro civil da criança ou adolescente em outra localidade; [\(incluído pelo Provimento n. 151, de 26.9.2023\)](#)

III – verificar se a criança ou o adolescente não é desaparecido, consultando os bancos de dados da polícia, inclusive genéticos; [\(incluído pelo Provimento n. 151, de 26.9.2023\)](#)

IV – em se tratando de criança ou adolescente com capacidade de se comunicar, verbalmente ou por outro meio, tem o direito de ser ouvido para que informe qual o nome pelo qual se identifica. [\(incluído pelo Provimento n. 151, de 26.9.2023\)](#)

Art. 495-D. Na atribuição do nome completo da criança ou adolescente na forma deste Capítulo, o juiz observará os seguintes critérios: [\(incluído pelo Provimento n. 151, de 26.9.2023\)](#)

a) onomástica comum e mais usual brasileira; [\(incluído pelo Provimento n. 151, de 26.9.2023\)](#)

b) para o sobrenome, as circunstâncias locais, históricas e pessoais com o fato, respeitado, se possível, o [art. 55, § 2º, da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#); [\(incluído pelo Provimento n. 151, de 26.9.2023\)](#)

c) a diretriz de evitar homônimas; [\(incluído pelo Provimento n. 151, de 26.9.2023\)](#)

d) a prevalência, se for o caso, do nome pelo qual a criança ou o adolescente declara identificar-se. [\(incluído pelo Provimento n. 151, de 26.9.2023\)](#)

e) a vedação de atribuir nomes que: [\(incluído pelo Provimento n. 151, de 26.9.2023\)](#)

I – sejam suscetíveis de exposição ao ridículo; [\(incluído pelo Provimento n. 151, de 26.9.2023\)](#)

II – possibilitem o pronto reconhecimento do motivo do registro; [\(incluído pelo Provimento n. 151, de 26.9.2023\)](#)

III – se relacionem a pessoas de projeção social, política, religiosa ou qualquer outra de fácil identificação, ainda que somente em âmbito local; ou [\(incluído pelo Provimento n. 151, de 26.9.2023\)](#)

IV – de qualquer forma tenham a aptidão de ensejar constrangimento. [\(incluído pelo Provimento n. 151, de 26.9.2023\)](#)

Art. 495-E. Feito o registro, deverá o oficial de registro civil, no prazo de cinco dias úteis e, sob pena de incorrer em infração disciplinar, remeter eletronicamente a certidão de nascimento ao Juízo mandante para juntada aos autos. [\(incluído pelo Provimento n. 151, de 26.9.2023\)](#)

Parágrafo único. A inobservância do dever estabelecido nesse artigo não caracterizará infração disciplinar se decorrer de motivo justificável, devidamente informado ao Juízo mandante dentro do mesmo prazo conferido para o atendimento da obrigação. [\(incluído pelo Provimento n. 151, de 26.9.2023\)](#)

CAPÍTULO III

DO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 496. Em caso de menor que tenha sido registrado apenas com a maternidade estabelecida, sem obtenção, à época, do reconhecimento de paternidade pelo procedimento descrito no [art. 2.º, caput, da Lei n. 8.560/92](#), este deverá ser observado, a qualquer tempo, sempre que, durante a menoridade do filho, a mãe comparecer perante oficial de registro de pessoas naturais e apontar o suposto pai.

Art. 497. Poderá se valer de igual faculdade o filho maior, comparecendo perante oficial de registro de pessoas naturais.

Art. 498. O oficial providenciará o preenchimento de termo, conforme modelo anexo ao [Provimento n. 16, de 17 de fevereiro de 2012](#), do qual constarão os dados fornecidos pela mãe ou, se for o caso, pelo filho maior, e colherá sua assinatura, firmando-o também e zelando pela obtenção do maior número possível de elementos para identificação do genitor, especialmente nome, profissão (se conhecida) e endereço.

§ 1.º Para indicar o suposto pai, com preenchimento e assinatura do termo, a pessoa interessada poderá, facultativamente, comparecer a ofício de registro de pessoas naturais diverso daquele em que realizado o registro de nascimento.

§ 2.º No caso do parágrafo anterior, deverá ser apresentada obrigatoriamente ao oficial, que conferirá sua autenticidade, a certidão de nascimento do filho a ser reconhecido, anexando-se cópia ao termo.

§ 3.º Se o registro de nascimento houver sido realizado na própria serventia, o registrador expedirá nova certidão e a anexará ao termo.

Art. 499. O oficial perante o qual houver comparecido a pessoa interessada remeterá ao seu juiz corregedor permanente, ou ao magistrado da respectiva

comarca definido como competente pelas normas locais de organização judiciária ou pelo Tribunal de Justiça do Estado, o termo de indicação do suposto pai, acompanhado da certidão de nascimento, em original ou cópia.

§ 1.º O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independentemente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2.º O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça e, se considerar conveniente, requisitará do oficial perante o qual realizado o registro de nascimento certidão integral.

§ 3.º No caso de o suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao Oficial da serventia em que originalmente feito o registro de nascimento, para a devida averbação.

§ 4.º Se o suposto pai não atender, no prazo de 30 dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público ou da Defensoria Pública para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 5.º Nas hipóteses previstas no § 4.º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção.

§ 6.º A iniciativa conferida ao Ministério Público ou Defensoria Pública não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade.

Art. 500. A sistemática estabelecida no presente Capítulo não poderá ser utilizada se já pleiteado em juízo o reconhecimento da paternidade, razão pela qual constará, ao final do termo referido nos artigos precedentes, conforme modelo, declaração da pessoa interessada, sob as penas da lei, de que isto não ocorreu.

Art. 501. Sem prejuízo das demais modalidades legalmente previstas, o reconhecimento espontâneo de filho poderá ser feito perante oficial de registro de pessoas naturais, a qualquer tempo, por escrito particular, que será arquivado em cartório.

§ 1.º Para tal finalidade, a pessoa interessada poderá optar pela utilização de termo, cujo preenchimento será providenciado pelo oficial, conforme modelo anexo ao [Provimento n. 16, de 17 de fevereiro de 2012](#), o qual será assinado por ambos.

§ 2.º A fim de efetuar o reconhecimento, o interessado poderá, facultativamente, comparecer ao ofício de registro de pessoas naturais diverso daquele em que lavrado o assento natalício do filho, apresentando cópia da certidão de nascimento deste, ou informando em qual serventia foi realizado o respectivo registro e fornecendo dados para induvidosa identificação do registrado.

§ 3.º No caso do parágrafo precedente, o oficial perante o qual houver comparecido o interessado remeterá, ao registrador da serventia em que realizado o registro natalício do reconhecido, o documento escrito e assinado em que consubstanciado o reconhecimento, com a qualificação completa da pessoa que reconheceu o filho e com a cópia, se apresentada, da certidão de nascimento.

§ 4.º O reconhecimento de filho por pessoa relativamente incapaz independará de assistência de seus pais, tutor ou curador.

Art. 502. A averbação do reconhecimento de filho realizado sob a égide deste Capítulo será concretizada diretamente pelo oficial da serventia em que lavrado o assento de nascimento, independentemente de manifestação do Ministério Público ou decisão judicial, mas dependerá de anuência escrita do filho maior, ou, se menor, da mãe.

§ 1.º A colheita dessa anuência poderá ser efetuada não só pelo oficial do local do registro, como por aquele, se diverso, perante o qual comparecer o reconhecedor.

§ 2.º Na falta da mãe do menor, ou impossibilidade de manifestação válida desta ou do filho maior, o caso será apresentado ao juiz competente.

§ 3.º Sempre que qualquer oficial de registro de pessoas naturais, ao atuar nos termos deste Capítulo, suspeitar de fraude, falsidade ou má-fé, não praticará o ato pretendido e submeterá o caso ao magistrado, comunicando, por escrito, os motivos da suspeita.

Art. 503. Nas hipóteses de indicação do suposto pai e de reconhecimento voluntário de filho, competirá ao oficial a minuciosa verificação da identidade de pessoa interessada que, para os fins deste Capítulo, perante ele comparecer, mediante colheita, no termo próprio, de sua qualificação e assinatura, além de rigorosa conferência de seus documentos pessoais.

§ 1.º Em qualquer caso, o oficial perante o qual houver o comparecimento, após conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento oficial de identificação do interessado, junto à cópia do termo, ou ao documento escrito, por este assinado.

§ 2.º Na hipótese de comparecimento do interessado perante serventia diversa daquela em que foi lavrado o assento de nascimento, deste Capítulo, o oficial perante o qual o interessado comparecer, sem prejuízo da observância do procedimento já descrito, remeterá ao registrador da serventia em que lavrado o assento de nascimento, também, cópia do documento oficial de identificação do declarante.

Art. 504. Haverá observância, no que couber, das normas legais referentes à gratuidade de atos.

CAPÍTULO IV

DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 505. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos de idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1.º O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2.º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva de filho os maiores de 18 anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3.º Não poderão reconhecer a paternidade ou a maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4.º O pretenso pai ou mãe será pelo menos 16 anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

Art. 506. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.

§ 1.º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou da maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.

§ 2.º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretenso filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade — casamento ou união estável — com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

§ 3.º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo.

§ 4.º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) junto ao requerimento.

Art. 507. O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

§ 1.º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do [Anexo VI do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017](#), de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.

§ 2.º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, junto ao termo assinado.

§ 3.º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

§ 4.º Se o filho for menor de 18 anos de idade, o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento.

§ 5.º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de 12 anos de idade deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.

§ 6.º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.

§ 7.º Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência ([Capítulo III do Título IV do Livro IV do Código Civil](#)).

§ 8.º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste Capítulo.

§ 9.º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer:

I — o registro da paternidade ou da maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público;

II — se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente; e

III — eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimi-la.

Art. 508. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local.

Art. 509. A discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida neste Capítulo.

Parágrafo único. O requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal.

Art. 510. O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

§ 1.º Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno.

§ 2.º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial.

Art. 511. O reconhecimento espontâneo da paternidade ou da maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica.

CAPÍTULO IV-A

DA ADOÇÃO UNILATERAL

[\(incluído pelo Provimento n. 191, de 25.4.2025\)](#)

Seção I

Das Disposições Gerais

[\(incluído pelo Provimento n. 191, de 25.4.2025\)](#)

Art. 511-A. No caso de adoção unilateral, deverá ser averbada a substituição do nome do pai ou da mãe biológicos, pelo nome do pai ou da mãe adotivos, devendo consignar, ainda, os nomes de seus ascendentes. [\(incluído pelo Provimento n. 191, de 25.4.2025\)](#)

§ 1º O mandado relativo à decisão judicial que deferir a adoção unilateral determinará expressamente a realização da averbação prevista no caput, sem cancelamento do

registro de nascimento primitivo do adotado. [\(incluído pelo Provimento n. 191, de 25.4.2025\)](#)

§ 2º Se o assento primitivo houver sido lavrado em registro civil das pessoas naturais de outra comarca, o juiz que conceder a adoção unilateral determinará expedição de mandado de averbação àquela serventia, o qual só será submetido à jurisdição do juiz-corregedor permanente daquela comarca quando houver razão impeditiva. [\(incluído pelo Provimento n. 191, de 25.4.2025\)](#)

§ 3º Não será permitida a lavratura de um novo registro de nascimento no Cartório de Registro Civil do Município de residência do adotante, devendo a alteração ser realizada exclusivamente por meio de averbação no assento original. [\(incluído pelo Provimento n. 191, de 25.4.2025\)](#)

§ 4º O mandado deverá conter todos os elementos cabíveis e necessários à averbação prevista neste artigo, sendo dispensada a indicação de declarante. [\(incluído pelo Provimento n. 191, de 25.4.2025\)](#)

§ 5º As informações relativas ao nascimento poderão ser extraídas diretamente do registro original, caso o mandado judicial não as contenha. [\(incluído pelo Provimento n. 191, de 25.4.2025\)](#)

§ 6º A averbação fará referência aos dados do processo e do mandado judicial, os quais não constarão nas certidões emitidas, salvo expressa autorização legal. [\(incluído pelo Provimento n. 191, de 25.4.2025\)](#)

§ 7º A adoção unilateral do maior será igualmente averbada no Registro Civil das Pessoas Naturais em que lavrados o seu nascimento e o seu casamento, quando for o caso, sem cancelamento do registro original. [\(incluído pelo Provimento n. 191, de 25.4.2025\)](#)

CAPÍTULO V

DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 512. O assento de nascimento de filho havido por técnicas de reprodução assistida será inscrito no Livro A, independentemente de prévia autorização judicial e observada a legislação em vigor no que for pertinente, mediante o comparecimento de ambos os pais, munidos de documentação exigida por este Capítulo.

§ 1.º Se os pais forem casados ou conviverem em união estável, poderá somente um deles comparecer ao ato de registro, desde que apresente a documentação exigida neste Capítulo.

§ 2.º No caso de filhos de casais homoafetivos, o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem referência a distinção quanto à ascendência paterna ou materna.

Art. 513. Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos:

I — declaração de nascido vivo (DNV);

II — declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários;

III — certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal.

§ 1.º Na hipótese de gestação por substituição, não constará do registro o nome da parturiente, informado na declaração de nascido vivo, devendo ser apresentado termo de compromisso firmado pela doadora temporária do útero, esclarecendo a questão da filiação.

§ 2.º Nas hipóteses de reprodução assistida *post mortem*, além dos documentos elencados nos incisos do *caput* deste artigo, conforme o caso, deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida.

§ 3.º O conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento do vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o filho gerado por meio da reprodução assistida.

Art. 514. Será vedada aos oficiais registradores a recusa ao registro de nascimento e à emissão da respectiva certidão de filhos havidos por técnica de reprodução assistida, nos termos deste Capítulo.

§ 1.º A recusa prevista no *caput* deverá ser comunicada ao juiz competente nos termos da legislação local, para as providências disciplinares cabíveis.

§ 2.º Todos os documentos apresentados na forma deste Capítulo deverão permanecer arquivados no ofício em que foi lavrado o registro civil.

Art. 515. Os registradores, para os fins do presente Capítulo, deverão observar as normas legais referentes à gratuidade de atos.

CAPÍTULO V-A

DA ALTERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO NOME

[\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#)

Seção I

Das Disposições Gerais

[\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#)

Art. 515-A. A alteração extrajudicial do nome civil da pessoa natural será regulada por este Capítulo. [\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#)

Parágrafo único. Em se tratando de alteração de prenome e/ou gênero de pessoa transgênero, aplicam-se as disposições do Capítulo VI do Título II do Livro V da Parte Especial deste Código. [\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#)

Seção II

Da Composição do Nome

[\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#)

Art. 515-B. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome, de livre escolha dos pais, e o sobrenome, que indicará a ascendência do registrado. [\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#)

§1º A pedido do declarante, no momento da lavratura do registro de nascimento, serão acrescidos, ao prenome escolhido, os sobrenomes dos pais e/ou de seus ascendentes, em qualquer ordem, sendo obrigatório que o nome contenha o sobrenome de, ao menos, um ascendente de qualquer grau, de qualquer uma das linhas de ascendência, devendo ser apresentadas certidões que comprovem a linha ascendente sempre que o sobrenome escolhido não constar no nome dos pais. [\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#)

§2º O oficial de registro civil não registrará nascimento que contenha prenome suscetível de expor ao ridículo o seu portador, observado que, quando o declarante não se conformar com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso à decisão do juiz competente nos termos da legislação local, independentemente da cobrança de quaisquer emolumentos. [\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#)

§3º Na hipótese de recusa tratada no parágrafo anterior, o oficial deve informar ao juiz competente as justificativas do declarante para a escolha do prenome, se houver. [\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#)

§4º Havendo escolha de nome comum, o oficial orientará o declarante acerca da conveniência de acrescentar prenomes e/ou sobrenomes a fim de evitar prejuízos ao registrado em razão de homonímia. [\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#)

§5º Caso o declarante indique apenas o prenome do registrado, o oficial completará o nome incluindo ao menos um sobrenome de cada um dos pais, se houver, em qualquer ordem, sempre tendo em vista o afastamento de homonímia. [\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#)

§6º Para a composição do nome, é permitido o acréscimo ou supressão de partícula entre os elementos do nome, a critério do declarante. [\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#)

§7º Se o nome escolhido for idêntico ao de outra pessoa da família, é obrigatório o acréscimo de agnome ao final do nome a fim de distingui-los. [\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#)

Art. 515-C. Em até 15 (quinze) dias após o registro de nascimento, qualquer dos pais poderá apresentar, perante o registro civil em que foi lavrado o assento de nascimento, oposição fundamentada ao prenome e/ou sobrenomes indicados pelo declarante, indicando o nome substituto e os motivos dessa opção, hipótese em que se observará a necessidade ou não de submissão do procedimento de retificação ao juiz na forma do [§ 4º do art. 55 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#). [\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#)

Parágrafo único. Por não se tratar de erro imputável ao oficial, em qualquer hipótese, serão devidos emolumentos pela retificação realizada. [\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#)

Seção III

Da Alteração de Prenome

[\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#)

Art. 515-D. Toda pessoa maior de dezoito anos completos poderá, pessoalmente e de forma imotivada, requerer diretamente ao oficial de registro civil das pessoas naturais a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, observado o disposto no [art. 56 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#).

§1º A alteração prevista no caput compreende a substituição, total ou parcial, do prenome, permitido o acréscimo, supressão ou inversão.

§2º Para efeito do [§ 1º do art. 56 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), é vedada nova alteração extrajudicial do prenome mesmo na hipótese de a anterior alteração ter ocorrido nas hipóteses de pessoas transgênero.

Art. 515-E. O requerimento de alteração de prenome será assinado pelo requerente na presença do oficial de registro civil das pessoas naturais, indicando a alteração pretendida. [\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#)

§1º O registrador deverá identificar o requerente mediante coleta, em termo próprio, conforme modelo constante do Anexo 1 deste Código, de sua qualificação e assinatura, além de conferir os documentos pessoais originais apresentados. [\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#)

§2º O requerente deverá declarar a inexistência de processo judicial em andamento que tenha por objeto a alteração pretendida, sendo que, em caso de existência, deverá comprovar o arquivamento do feito judicial como condição ao prosseguimento do pedido administrativo. [\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#)

§3º Aplica-se a este procedimento as regras de apresentação de documentos na forma dos §§ 6º a 9º do art. 518 deste Código. [\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#)

Art. 515-F. A alteração de prenome de que trata este Capítulo não tem natureza sigilosa, razão pela qual a averbação respectiva deve trazer, obrigatória e expressamente, o prenome anterior e o atual, o nome completo que passou adotar, além dos números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de título de eleitor do registrado e de passaporte, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas, inclusive as de breve relato. [\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#)

§1º Dispensa-se a indicação na averbação dos números cadastrais previstos no caput se o registro de nascimento já contiver tais informações. [\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#)

§2º No caso de o requerente declarar que não possui passaporte, o registrador deverá consignar essa informação no requerimento de alteração a fim de afastar a exigência de apresentação do referido documento. [\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#)

§3º Se o pedido do requerente envolver alteração concomitante de prenome e sobrenome, a averbação respectiva deverá trazer todas as informações previstas no caput. [\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#)

§4º Uma vez realizada a averbação, a alteração deverá ser publicada, a expensas do requerente, em meio eletrônico, na plataforma da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC. [\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#)

Art. 515-G. Finalizado o procedimento de alteração do prenome, o registrador que realizou a alteração comunicará eletronicamente, por meio da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, sem qualquer custo, o ato

aos órgãos expedidores do RG, CPF, título de eleitor e passaporte. [\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#)

Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput, a critério e a expensas do requerente, poderá se dar por outro meio de transmissão, desde que oficial. [\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#)

Art. 515-H. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção do requerente, o oficial de registro civil, fundamentadamente, recusará a alteração e, caso o requerente não se conforme, poderá, desde que solicitado, encaminhar o pedido ao juiz corregedor competente para decisão. [\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#)

Seção IV

Da Alteração de Sobrenome

[\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#)

Art. 515-I. A alteração de sobrenomes, em momento posterior ao registro de nascimento, poderá ser requerida diretamente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, com a apresentação de certidões atualizadas do registro civil e de documentos pessoais, e será averbada no assento de nascimento e casamento, se for o caso, independentemente de autorização judicial, a fim de: [\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#)

I – inclusão de sobrenomes familiares; [\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#)

II – inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento; [\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#)

III – exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas; [\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#)

IV – inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado. [\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#)

§1º A alteração de sobrenome fora das hipóteses acima descritas poderá ser requerida diretamente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, mas dependerá de decisão do juiz corregedor competente, que avaliará a existência de justa causa. [\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#)

§2º A alteração de sobrenome permite a supressão ou acréscimo de partícula (de, da, do, das, dos etc.), a critério da pessoa requerente. [\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#)

§3º Para fins do *caput*, considera-se atualizada a certidão do registro civil expedida há, no máximo, 90 (noventa) dias. [\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#)

Art. 515-J. Se aquele cujo sobrenome se pretenda alterar for pessoa incapaz, a alteração dependerá de: [\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#)

I – no caso de incapacidade por menoridade, requerimento escrito formalizado por ambos os pais na forma do art. 515-P, admitida a representação de qualquer deles mediante procuração por escritura pública ou instrumento particular com firma reconhecida, cumulativamente com o consentimento da pessoa se esta for maior de dezesseis anos; [\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#)

II – nos demais casos, decisão do juiz corregedor competente. [\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#)

Art. 515-K. A averbação decorrente de alteração de sobrenome independe de publicação em meio eletrônico ou qualquer outra providência complementar. [\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#)

Parágrafo único. A certidão emitida com a alteração do sobrenome deve indicar, expressamente, na averbação correspondente, o nome completo anterior e o atual, inclusive nas de breve relato. [\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#)

Art. 515-L. A inclusão ou exclusão de sobrenome do outro cônjuge na forma do [inciso II do art. 57 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), independe da anuência deste. [\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#)

§ 1º A inclusão de sobrenome do outro cônjuge na forma do [inciso II do art. 57 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), autoriza a supressão de sobrenomes originários, desde que remanesça, ao menos, um vinculando a pessoa a uma das suas linhas de ascendência. [\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#)

§2º A exclusão do sobrenome do cônjuge autoriza o retorno ao nome de solteiro pela pessoa requerente, com resgate de sobrenomes originários eventualmente suprimidos. [\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#)

§3º Aplicam-se aos conviventes em união estável, devidamente registrada em ofício de RCPN, todas as regras de inclusão e exclusão de sobrenome previstas para as pessoas casadas ([art. 57, § 2º, da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#)). [\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#)

Art. 515-M. A inclusão do sobrenome do padrasto ou da madrasta na forma do [§ 8º do art. 57 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), depende de: [\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#) [\(correção redacional promovida pelo Provimento n. 190, de 25.4.2025\)](#)

I – motivo justificável, o qual será presumido com a declaração de relação de afetividade decorrente do padrasto ou madrastra, o que, entretanto, não

importa em reconhecimento de filiação socioafetiva, embora possa servir de prova desta; [\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#)

II – consentimento, por escrito, de ambos os pais registrais e do padrasto ou madrasta; [\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#) e

III – comprovação da relação de padrastio ou madrastio mediante apresentação de certidão de casamento ou sentença judicial, escritura pública ou termo declaratório que comprove relação de união estável entre um dos pais registrais e o padrasto/madrasta. [\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#)

Seção V

Das Regras Comuns aos Procedimentos de Alteração de Prenome e de Sobrenome

[\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#)

Art. 515-N. Nas alterações de prenome ou de sobrenome, se o nome escolhido for idêntico ao de outra pessoa da família, é obrigatório o acréscimo de agnome ao final do nome a fim de distingui-los. [\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#)

Art. 515-O. O requerente da alteração do prenome e sobrenome deverá se apresentar pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, admitida, porém, sua representação no caso de alteração exclusiva de sobrenome, mediante mandatário constituído por escritura pública lavrada há menos de noventa dias e especificando a alteração a ser realizada, assim como o nome completo a ser adotado. [\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#)

Art. 515-P. A manifestação escrita da vontade do requerente ou de terceiros intervenientes, como os declarantes nas hipóteses dos incisos I e II do art. 515-M deste Código, deverá ser feita presencialmente perante o RCPN, equiparada a esta a manifestação eletrônica na forma do [§ 8º do art. 67 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#). [\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#)

Art. 515-Q. O registrador incumbido do ato de averbação da alteração do prenome ou do sobrenome deverá comunicar as serventias dos atos anteriores na forma do art. 236 deste Código para anotação. [\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#)

§1º Se o requerente se casou mais que uma vez, basta a comunicação para anotação no assento do seu último casamento. [\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#)

§2º A comunicação de que tratam este artigo e o art. 515-G deste Código não desobriga o requerente de providenciar a atualização em outros registros ou cadastros mantidos por instituições públicas ou privadas e que digam respeito, direta ou indiretamente, à sua identificação. [\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#)

Art. 515-R. Os procedimentos de alteração de prenome e/ou sobrenome poderão ser realizados perante o ofício de RCPN em que se lavrou o assento de nascimento ou diverso, a escolha do requerente, observado o disposto no art. 517 deste Código. [\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#)

Art. 515-S. Os procedimentos e respectivos documentos previstos neste Capítulo deverão permanecer arquivados tanto no ofício do RCPN em que foi lavrado originalmente o registro civil quanto naquele em que foi recepcionada a alteração, se for o caso, pelo prazo indicado na tabela de temporalidade constante no [Provimento CNJ n. 50/2015](#), para os processos de retificação, permitida a eliminação antes do prazo de inutilização, se previamente digitalizados. [\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#)

Art. 515-T. Enquanto não for editada legislação específica no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, o valor dos emolumentos para o procedimento de alteração de prenome e/ou sobrenome será o correspondente ao procedimento de retificação administrativa, ou, em caso de inexistência desta previsão específica em legislação estadual, de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para o procedimento de habilitação de casamento. [\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#)

Seção VI

Da Situação Transnacional

[\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#)

Art. 515-U. No caso de brasileiro naturalizado, observar-se-á o disposto no § 7º-A do art. 518 deste Código. [\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#)

Art. 515-V. O procedimento de alteração do prenome e/ou sobrenome realizado perante autoridade consular brasileira observará o disposto no art. 518-A deste Código. [\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#)

CAPÍTULO VI

DOS DADOS RELATIVOS À PESSOA TRANSGÊNERO

Seção I

Da Alteração do prenome e do gênero

Art. 516. Toda pessoa maior de 18 anos de idade completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do registro civil das

pessoas naturais (RCPN) a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida.

§ 1.º A alteração referida no *caput* deste artigo poderá abranger a inclusão ou a exclusão de agnomes indicativos de gênero ou de descendência.

§ 2.º A alteração referida no *caput* não compreende a alteração dos nomes de família e não pode ensejar a identidade de prenome com outro membro da família.

§ 3.º A alteração referida no *caput* poderá ser desconstituída na via administrativa, mediante autorização do juiz corregedor permanente, ou na via judicial.

Art. 517. Os procedimentos de alteração do prenome e/ou do gênero poderão ser realizados perante o ofício de RCPN em que se lavrou o assento de nascimento ou diverso, a escolha do requerente. [\(redação dada pelo Provimento n. 152, de 26.9.2023\)](#)

§ 1º No caso de o pedido ser formulado perante ofício de RCPN diverso daquele em que se lavrou o assento de nascimento, deverá o registrador, após qualificação preliminar do pedido, encaminhar o procedimento ao oficial competente para a qualificação principal e, se for o caso, a prática dos atos pertinentes no assento de nascimento. [\(redação dada pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

§ 2º O encaminhamento de que trata o § 1º será feito por meio do módulo e-Protocolo da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC. [\(redação dada pelo Provimento n. 152, de 26.9.2023\)](#)

Art. 518. O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos.

§ 1.º O atendimento do pedido apresentado ao registrador independe de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante, assim como de apresentação de laudo médico ou psicológico.

§ 2.º O registrador deverá identificar a pessoa requerente mediante coleta, em termo próprio, conforme modelo constante do anexo do Provimento n. 73, de 28 de junho de 2018, de sua qualificação e assinatura, além de conferir os documentos pessoais originais.

§ 3.º O requerimento será assinado pela pessoa requerente na presença do registrador do RCPN, indicando a alteração pretendida.

§ 4.º A pessoa requerente deverá declarar a inexistência de processo judicial que tenha por objeto a alteração pretendida.

§ 4º-A. Para efeito deste artigo, equipara-se a atos presenciais os realizados eletronicamente perante o RCPN na forma do § 8º do art. 67 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. [\(incluído pelo Provimento n. 152, de 26.9.2023\)](#)

§ 5.º A opção pela via administrativa na hipótese de tramitação anterior de processo judicial cujo objeto tenha sido a alteração pretendida será condicionada à comprovação de arquivamento do feito judicial.

§ 6.º A pessoa requerente deverá apresentar ao ofício do RCPN, no ato do requerimento, os seguintes documentos:

I — certidão de nascimento atualizada;

II — certidão de casamento atualizada, se for o caso;

III — cópia do registro geral de identidade (RG);

IV — cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso;

V — cópia do passaporte brasileiro, se for o caso;

VI — cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) no Ministério da Fazenda;

VIII — cópia de carteira de identidade social, se for o caso; [\(renumerado pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024\)](#)

IX — comprovante de endereço; [\(renumerado pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024\)](#)

X — certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); [\(renumerado pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024\)](#)

XI — certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); [\(renumerado pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024\)](#)

XII — certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); [\(renumerado pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024\)](#)

XIII — certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos; [\(renumerado pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024\)](#)

XIV — certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos; [\(renumerado pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024\)](#)

XV — certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos; [\(renumerado pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024\)](#)

XVI — certidão da Justiça Militar, se for o caso. [\(inciso renumerado pelo Provimento n. 190, de 25.4.2025\)](#)

§ 7.º [\(revogado pelo Provimento n. 152, de 26.9.2023\)](#)

I — [\(revogado pelo Provimento n. 152, de 26.9.2023\)](#)

II — [\(revogado pelo Provimento n. 152, de 26.9.2023\)](#)

III — [\(revogado pelo Provimento n. 152, de 26.9.2023\)](#)

§ 7º-A. No caso de brasileiro naturalizado: [\(incluído pelo Provimento n. 152, de 26.9.2023\)](#)

I - a certidão de nascimento exigida pelo inciso I do § 6º deste artigo será substituída pela certidão do registro, no Livro E do Registro Civil das Pessoas Naturais, do certificado de naturalização ou da portaria de naturalização publicada no Diário Oficial da União ou outro documento oficial que venha a substituí-los; e [\(incluído pelo Provimento n. 152, de 26.9.2023\)](#)

II - a alteração do prenome e/ou do gênero deve ser averbada à margem do registro indicado no inciso I deste parágrafo. [\(incluído pelo Provimento n. 152, de 26.9.2023\)](#)

§ 8.º A falta de documento listado no § 6.º impede a alteração indicada no requerimento apresentado ao ofício do RCPN.

§ 9º Ações em andamento ou débitos pendentes, nas hipóteses dos incisos XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII do § 6.º, não impedem a averbação da alteração pretendida, que deverá ser comunicada aos juízos e órgãos competentes, a expensas do requerente, preferencialmente por meio eletrônico, pelo ofício do RCPN onde a averbação foi realizada. [\(redação dada pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#)

Art. 518-A. O procedimento de alteração do prenome e/ou do gênero da pessoa transgênero realizado perante autoridade consular brasileira deverá observar os requisitos exigidos neste Código. [\(incluído pelo Provimento n. 152, de 26.9.2023\)](#)

§ 1º Em se tratando de brasileiro nascido no exterior, a certidão de que trata o art. 518, § 6º, I, deste Código será substituída pela certidão do registro do traslado de nascimento, observada a Resolução CNJ n. 155/2012. [\(incluído pelo Provimento n. 152, de 26.9.2023\)](#)

§ 2º As certidões de que tratam os incisos X a XV do § 6º do art. 518 deste Código poderão ser substituídas por declaração que indique residência no exterior há mais de cinco anos, acompanhada de prova documental do alegado. [\(incluído pelo Provimento n. 152, de 26.9.2023\)](#) [\(correção redacional promovida pelo Provimento n. 190, de 25.4.2025\)](#)

§ 3º O envio do procedimento ao ofício do RCPN competente para a realização da averbação deverá ser realizado eletronicamente por meio da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC. [\(incluído pelo Provimento n. 152, de 26.9.2023\)](#)

§ 4º O recolhimento dos emolumentos devidos se dará diretamente perante o ofício de registro civil competente, por meio de plataforma disponibilizada pela Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, devendo o respectivo comprovante ser apresentado à autoridade consular. [\(incluído pelo Provimento n. 152, de 26.9.2023\)](#)

§ 5º As representações consulares brasileiras no exterior que não reúnam condições tecnológicas para acesso à plataforma da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC poderão enviar o procedimento ao ofício do RCPN competente por meio do Ministério das Relações Exteriores, mantida a forma de pagamento dos emolumentos pelo requerente descrita no parágrafo anterior. [\(incluído pelo Provimento n. 152, de 26.9.2023\)](#)

Art. 519. A alteração de que trata o presente Capítulo tem natureza sigilosa, razão pela qual a informação a seu respeito não pode constar das certidões dos assentos, salvo por solicitação da pessoa requerente ou por determinação judicial, hipóteses em que a certidão deverá dispor sobre todo o conteúdo registral.

Art. 520. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto ao desejo real da pessoa requerente, o registrador do RCPN fundamentará a recusa e encaminhará o pedido ao juiz corregedor permanente.

Art. 521. Todos os documentos apresentados pela pessoa requerente no ato do requerimento deverão permanecer arquivados indefinidamente, de forma física ou eletrônica tanto no ofício do RCPN em que foi lavrado originalmente o registro civil quanto naquele em que foi lavrada a alteração, se diverso do ofício do assento original.

Parágrafo único. O ofício do RCPN deverá manter índice em papel e/ou eletrônico de forma que permita a localização do registro tanto pelo nome original quanto pelo nome alterado.

Art. 522. Finalizado o procedimento de alteração do prenome, o registrador que realizou a alteração comunicará eletronicamente, por meio da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, sem qualquer custo, o ato aos órgãos expedidores do RG, CPF, título de eleitor e passaporte. [\(redação dada pelo Provimento n. 152, de 26.9.2023\)](#)

§ 1.º A pessoa requerente deverá providenciar a alteração nos demais registros que digam respeito, direta ou indiretamente, a sua identificação e nos documentos pessoais.

§ 2º A subsequente averbação da alteração do prenome e/ou do gênero no registro de nascimento dos descendentes do requerente dependerá da anuência deles quando relativamente capazes ou maiores, bem como da autorização de ambos os pais, no caso de serem menores. [\(redação dada pelo Provimento n. 152, de 26.9.2023\)](#)

§ 3º A subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de casamento ou de união estável do requerente dependerá da anuência do cônjuge ou o companheiro. [\(redação dada pelo Provimento n. 152, de 26.9.2023\)](#)

§ 4º Havendo discordância dos pais, do cônjuge ou do companheiro quanto à averbação mencionada nos parágrafos anteriores, o consentimento deverá ser suprido judicialmente. [\(redação dada pelo Provimento n. 152, de 26.9.2023\)](#)

§ 5º A comunicação de que trata o *caput*, a critério e a expensas do requerente, poderá se dar por outro meio de transmissão, desde que oficial. [\(incluído pelo Provimento n. 152, de 26.9.2023\)](#)

Art. 523. Enquanto não for editada legislação específica no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, o valor dos emolumentos para o procedimento de alteração do prenome e/ou do gênero da pessoa transgênero será o correspondente ao procedimento de retificação administrativa ou, em caso de inexistência dessa previsão específica em legislação estadual, de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para o procedimento de habilitação de casamento. [\(redação dada pelo Provimento n. 152, de 26.9.2023\)](#)

Parágrafo único. O registrador do RCPN, para os fins do presente provimento, deverá observar as normas legais referentes à gratuidade de atos.

CAPÍTULO VII

DA PESSOA COM SEXO IGNORADO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 524. O assento de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais nos casos em que o campo sexo da Declaração de Nascido Vivo (DNV), ou da Declaração de Óbito (DO) fetal, tenha sido preenchido “ignorado”, será feito na forma deste Capítulo.

Art. 525. Verificado que, na Declaração de Nascido Vivo (DNV), o campo sexo foi preenchido “ignorado”, o assento de nascimento será lavrado registrando o sexo “ignorado”.

§ 1.º O oficial recomendará ao declarante a escolha de prenome comum aos dois sexos.

§ 2.º Recusada a sugestão, o registro deve ser feito com o prenome indicado pelo declarante.

§ 3.º Verificado que, na Declaração de Óbito (DO) fetal, o campo sexo foi preenchido “ignorado”, o assento de óbito será lavrado registrando o sexo “ignorado”.

Art. 526. No caso do *caput* do artigo anterior, a designação de sexo será feita por opção, a ser realizada a qualquer tempo e averbada no registro civil de pessoas naturais, independentemente de autorização judicial ou de comprovação de realização de cirurgia de designação sexual ou de tratamento hormonal, ou de apresentação de laudo médico ou psicológico.

§ 1.º É facultada a mudança do prenome junto à opção pela designação de sexo.

§ 2.º A pessoa optante sob poder familiar poderá ser representada ou assistida apenas pela mãe ou pelo pai.

§ 3.º Tratando-se de maior de 12 anos de idade, será necessário o consentimento da pessoa optante.

§ 4.º A opção realizada após a morte da pessoa será feita pela mãe ou pelo pai.

Art. 527. A opção será documentada por termo, conforme modelo constante do [Anexo do Provimento n. 122, de 13 de agosto de 2021](#), lavrado em qualquer ofício do registro civil de pessoas naturais.

Parágrafo único. O oficial ou preposto identificará os presentes, na forma da lei, e colherá as assinaturas em sua presença.

Art. 528. O ofício do registro civil de pessoas naturais do registro do nascimento averbará a opção.

Parágrafo único. Caso a opção tenha sido realizada em ofício do registro civil de pessoas naturais diverso, será encaminhada, às expensas da pessoa requerente, para a averbação, via Central de Informações do Registro Civil (CRC).

Art. 529. Averbada a opção, nenhuma observação sobre sexo ou nome constantes inicialmente do assento, sobre a opção ou sobre sua averbação constarão nas certidões do registro.

§ 1.º Por solicitação da pessoa registrada ou por determinação judicial poderá ser expedida certidão sobre inteiro teor do conteúdo registral.

§ 2.º O ofício do registro civil de pessoas naturais deverá manter índice em papel e/ou eletrônico de forma que permita a localização do registro tanto pelo nome original quanto pelo nome alterado.

Art. 530. A designação do sexo é parte do assento de nascimento e a lavratura do termo de opção, sua averbação e a expedição da primeira certidão subsequente são gratuitas, na forma do [art. 30 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#).

CAPÍTULO VIII

DAS AÇÕES DE CARÁTER INFORMATIVO PARA MELHOR PREPARAÇÃO DO CASAMENTO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 531. Os oficiais de registro civil das pessoas naturais devem observar a obrigatoriedade de disponibilização aos nubentes, no momento da habilitação para o matrimônio, de material informativo para melhor preparação para o casamento civil na forma da [Resolução n. 402, de 28 de junho de 2021](#), e deste Código de Normas.

Parágrafo único. O material informativo será também disponibilizado a qualquer interessado que compareça a uma unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais para obter informações sobre o casamento.

Art. 532. O acesso ao material informativo pelos pretendentes ao casamento é facultativo, de modo que não constitui requisito ou condição para a habilitação para o matrimônio.

Art. 533. O material informativo consistirá de manuais, cartilhas, guias rápidos, cartazes a serem afixados nas unidades do Registro Civil e vídeos, acessíveis por meio eletrônico, por intermédio de link a ser fornecido aos interessados pelo registrador.

Parágrafo único. Os vídeos informativos serão disponibilizados nos sítios eletrônicos das unidades do Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais, após sua aprovação pela Presidência do CNJ e pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 534. O material informativo de preparação para o casamento civil tem por objetivos:

I — prestar aos interessados em se casar as informações jurídicas necessárias à compreensão do casamento, de suas formalidades, de seus efeitos jurídicos, do regime de bens entre os cônjuges, dos direitos e deveres conjugais, do poder familiar sobre os filhos e das formas de sua dissolução;

II — conscientizar os nubentes sobre a relevância e o significado do casamento, sobre a importância do diálogo como forma de superação de conflitos familiares e de se evitar o divórcio irrefletido e sobre o interesse da sociedade e dos próprios contraentes na estabilidade e permanência das relações matrimoniais;

III — possibilitar aos nubentes a antevisão de seus direitos e deveres e a previsão das consequências jurídicas de suas condutas;

IV — conscientizar os nubentes sobre o exercício adequado da parentalidade, como forma de se assegurar o sadio desenvolvimento de crianças e adolescentes, e de prevenção de maus tratos e abusos; e

V — esclarecer os pretendentes ao matrimônio sobre o fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher e as formas de sua prevenção e enfrentamento.

§ 1.º O material informativo deverá ser produzido em linguagem acessível ao grande público.

§ 2.º Os conteúdos informativos poderão ser desdobrados por temas, no formato de minicursos, de modo a possibilitar maior verticalização de conhecimentos.

Art. 535. O material informativo, além de observar estritamente os parâmetros descritos neste Capítulo, não poderá se revestir de caráter religioso ou ideológico, haja vista a laicidade do Estado e o princípio fundamental do pluralismo político em que se assenta a República Federativa do Brasil ([art. 1º, V, da Constituição Federal](#)).

Art. 536. O material informativo será produzido em conformidade com o disposto neste Capítulo e no Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a Confederação Nacional dos Notários e dos Registradores (CNR), a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen - Brasil) e o Operador Nacional de Registro Civil de Pessoas Naturais (ON-RCPN). ([redação dada pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024](#))

CAPÍTULO IX

DA UNIÃO ESTÁVEL

Seção I

Do Registro da União Estável

Art. 537. É facultativo o registro da união estável prevista no [art. 1.723 a 1.727 do Código Civil](#), mantida entre o homem e a mulher, ou entre duas pessoas do mesmo sexo.

§ 1.º O registro de que trata o *caput* confere efeitos jurídicos à união estável perante terceiros.

§ 2.º Os oficiais deverão manter atualizada a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC), para fins de busca nacional unificada.

§ 3.º Os títulos admitidos para registro ou averbação na forma deste Capítulo podem ser:

I — sentenças declaratórias do reconhecimento e de dissolução da união estável;

II — escrituras públicas declaratórias de reconhecimento da união estável;

III — escrituras públicas declaratórias de dissolução da união estável nos termos do [art. 733 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#); e

IV — termos declaratórios de reconhecimento e de dissolução de união estável formalizados perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, exigida a assistência de advogado ou de defensor público no caso de dissolução da união estável nos termos da aplicação analógica do [art. 733 da Lei n. 13.105, de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#) e da [Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007](#), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

§ 4.º O registro de reconhecimento ou de dissolução da união estável somente poderá indicar as datas de início ou de fim da união estável se estas constarem de um dos seguintes meios:

I — decisão judicial, respeitado, inclusive, o disposto no § 2.º do art. 544 deste Código de Normas;

II — procedimento de certificação eletrônica de união estável realizado perante oficial de registro civil na forma deste Capítulo; ou

III — escrituras públicas ou termos declaratórios de reconhecimento ou de dissolução de união estável, desde que:

a) a data de início ou, se for o caso, do fim da união estável corresponda à data da lavratura do instrumento; e

b) os companheiros declarem expressamente esse fato no próprio instrumento ou em declaração escrita feita perante o oficial de registro civil das pessoas naturais quando do requerimento do registro.

§ 5.º Fora das hipóteses do § 4.º deste artigo, o campo das datas de início ou, se for o caso, de fim da união estável no registro constará como “não informado”.

§ 6º Havendo nascituro ou filhos incapazes, a dissolução da união estável pela via será possível pela via extrajudicial, desde que devidamente comprovada a prévia resolução judicial de todas as questões referentes à guarda, visitação e alimentos deles, o que deverá ficar consignado no corpo do título. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 202, de 19.8.2025\)](#)

§ 7.º É vedada a representação de qualquer dos companheiros por curador ou tutor, salvo autorização judicial.

Art. 538. O termo declaratório de reconhecimento e de dissolução da união estável consistirá em declaração, por escrito, de ambos os companheiros perante o ofício de registro civil das pessoas naturais de sua livre escolha, com a indicação de todas as cláusulas admitidas nos demais títulos, inclusive a escolha de regime de bens na forma do [art. 1.725 da Lei n. 10.406, de 2002](#) (Código Civil), e de inexistência de lavratura de termo declaratório anterior.

§ 1.º Lavrado o termo declaratório, o título ficará arquivado na serventia, preferencialmente de forma eletrônica, em classificador próprio, expedindo-se a certidão correspondente aos companheiros.

§ 2.º As informações de identificação dos termos deverão ser inseridas em ferramenta disponibilizada pela CRC.

§ 3.º Por ser facultativo, o registro do termo declaratório dependerá de requerimento conjunto dos companheiros.

§ 4.º Quando requerido, o oficial que formalizou o termo declaratório deverá encaminhar o título para registro ao ofício competente, por meio da CRC.

§ 5.º É vedada a lavratura de termo declaratório de união estável havendo um anterior lavrado com os mesmos companheiros, devendo o oficial consultar a CRC previamente à lavratura e consignar o resultado no termo.

§ 6.º Enquanto não for editada legislação específica no âmbito dos estados e do Distrito Federal, o valor dos emolumentos para:

I - os termos declaratórios de reconhecimento ou de dissolução da união estável será de 50% do valor previsto para o procedimento de habilitação de casamento; e

II — o procedimento de certificação eletrônica da união estável será de 50% do valor previsto para o procedimento de habilitação de casamento.

§ 7.º A certidão de que trata o § 1.º deste artigo é título hábil à formalização da partilha de bens realizada no termo declaratório perante órgãos registrais, respeitada, porém, a obrigatoriedade de escritura pública nas hipóteses legais, como na do [art. 108 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#).

Art. 539. O registro dos títulos de declaração de reconhecimento ou de dissolução da união estável será feito no Livro E do registro civil de pessoas naturais em que os companheiros têm ou tiveram sua última residência, e dele

deverão constar, no mínimo:

I — as informações indicadas nos [incisos I a VIII do art. 94-A da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#);

II — data do termo declaratório e serventia de registro civil das pessoas naturais em que formalizado, quando for o caso;

III — caso se trate da hipótese do [§ 2.º do art. 94-A da Lei n. 6.015, de 1973](#):

a) a indicação do país em que foi lavrado o título estrangeiro envolvendo união estável com, ao menos, um brasileiro; e

b) a indicação do país em que os companheiros tinham domicílio ao tempo do início da união estável e, no caso de serem diferentes, a indicação do primeiro domicílio convivencial.

IV — data de início e de fim da união estável, desde que corresponda à data indicada na forma autorizada na forma deste Capítulo.

§ 1.º Na hipótese do inciso III deste artigo, somente será admitido o registro de título estrangeiro, se este expressamente referir-se à união estável regida pela legislação brasileira ou se houver sentença de juízo brasileiro reconhecendo a equivalência do instituto estrangeiro.

§ 2.º Havendo a inviabilidade do registro do título estrangeiro, é admitido que os companheiros registrem um título brasileiro de declaração de reconhecimento ou de dissolução de união estável, ainda que este consigne o histórico jurídico transnacional do convívio *more uxorio*.

§ 3.º O disposto no [§ 3.º do art. 94-A da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), não afasta, conforme o caso, a exigência do registro da tradução na forma do [art. 148 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), nem a prévia homologação da sentença estrangeira.

Art. 540. Serão arquivados pelo oficial de registro civil, em meio físico ou mídia digital segura, os documentos apresentados para o registro da união estável e de sua dissolução, com referência do arquivamento à margem do respectivo assento, de forma a permitir sua localização.

Art. 541. Na hipótese de o título não mencionar o estado civil e não haver indicações acerca dos assentos de nascimento, de casamento ou de união estável das partes ([art. 94-A, II e IV, da Lei n. 6.015, de 1973](#)), o registrador deverá obter essas informações para a lavratura do registro mediante as seguintes providências:

I — exigir a apresentação, no prazo de 15 dias, das certidões atualizadas dos referidos assentos, desde que esses assentos tenham sido lavrados em outra serventia; ou

II — consultar os referidos assentos no próprio acervo, se for o caso.

Parágrafo único. Considera-se atualizada a certidão expedida há, no máximo, 90 dias.

Art. 542. O registro da sentença declaratória da união estável, ou de sua dissolução não altera os efeitos da coisa julgada, previstos no [art. 506 do Código de Processo Civil](#).

Art. 543. O oficial deverá anotar o registro da união estável nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu Registro Civil das Pessoas Naturais, ou comunicá-lo ao oficial do registro civil das pessoas naturais em que estiverem os registros primitivos dos companheiros.

§ 1.º O oficial anotará, no registro da união estável, o óbito, o casamento, a constituição de nova união estável e a interdição dos companheiros, que lhe serão comunicados pelo oficial de registro que realizar esses registros, se distinto, fazendo constar o conteúdo dessas averbações em todas as certidões que forem expedidas.

§ 2.º As comunicações previstas neste artigo deverão ser efetuadas por meio da CRC.

Art. 544. Não é exigível o prévio registro da união estável para que seja registrada a sua dissolução, devendo, nessa hipótese, constar do registro somente a data da escritura pública de dissolução.

§ 1.º Se existente o prévio registro da união estável, a sua dissolução será averbada à margem daquele ato.

§ 2.º Contendo a sentença em que declarada a dissolução da união estável a menção ao período em que foi mantida, deverá ser promovido o registro da referida união estável e, na sequência, a averbação de sua dissolução.

Art. 545. Não poderá ser promovido o registro, no Livro E, de união estável de pessoas casadas, ainda que separadas de fato, exceto se separadas judicialmente ou extrajudicialmente, ou se a declaração da união estável decorrer de sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoas indicadas como casadas no título, a comprovação da separação judicial ou extrajudicial poderá ser feita até a data da prenotação desse título, hipótese em que o registro deverá mencionar expressamente essa circunstância e o documento comprobatório apresentado.

Art. 546. Em todas as certidões relativas ao registro de união estável no Livro “E” constará advertência expressa de que esse registro não produz os efeitos da conversão da união estável em casamento.

Seção II

Da Alteração de Regime de Bens na União Estável

Art. 547. É admissível o processamento do requerimento de ambos os companheiros para a alteração de regime de bens no registro de união estável

diretamente perante o registro civil das pessoas naturais, desde que o requerimento tenha sido formalizado pelos companheiros pessoalmente perante o registrador ou por meio de procuração por instrumento público.

§ 1.º O oficial averbará a alteração do regime de bens à vista do requerimento de que trata o *caput* deste artigo, consignando expressamente o seguinte: “a alteração do regime de bens não prejudicará terceiros de boa- fé, inclusive os credores dos companheiros cujos créditos já existiam antes da alteração do regime”.

§ 2.º Na hipótese de a certidão de interdições ser positiva, a alteração de regime de bens deverá ocorrer por meio de processo judicial.

§ 3.º Quando no requerimento de alteração de regime de bens houver proposta de partilha de bens — respeitada a obrigatoriedade de escritura pública nas hipóteses legais, como na do [art. 108 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#) — e/ou quando as certidões dos distribuidores de feitos judiciais cíveis e de execução fiscal, da Justiça do Trabalho e dos tabelionatos de protestos forem positivas, os companheiros deverão estar assistidos por advogado ou defensor público, assinando com este o pedido.

§ 4.º O novo regime de bens produzirá efeitos a contar da respectiva averbação no registro da união estável, não retroagindo aos bens adquiridos anteriormente em nenhuma hipótese, em virtude dessa alteração, observado que, se o regime escolhido for o da comunhão universal de bens, os seus efeitos atingem todos os bens existentes no momento da alteração, ressalvados os direitos de terceiros.

§ 5.º A averbação de alteração de regime de bens no registro da união estável informará o regime anterior, a data de averbação, o número do procedimento administrativo, o registro civil processante e, se houver, a realização da partilha.

§ 6.º O requerimento de que trata este artigo pode ser processado perante o ofício de registro civil das pessoas naturais de livre escolha dos companheiros, hipótese em que caberá ao oficial que recepcionou o pedido encaminhá-lo ao ofício competente por meio da CRC.

§ 7.º Enquanto não for editada legislação específica no âmbito dos estados e do Distrito Federal, o valor dos emolumentos para o processamento do requerimento de alteração de regime de bens no registro da união estável corresponderá ao valor previsto para o procedimento de habilitação de casamento.

§ 8.º Quando processado perante serventia diversa daquela em que consta o registro da união estável, deverá o procedimento ser encaminhado ao ofício competente, por meio da CRC, para que se proceda à respectiva averbação.

Art. 548. Para instrução do procedimento de alteração de regime de bens, o oficial exigirá a apresentação dos seguintes documentos:

I — certidão do distribuidor cível e execução fiscal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);

II — certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos;

III — certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos;

IV — certidão de interdições perante o 1.º ofício de registro civil das pessoas naturais do local da residência dos interessados dos últimos cinco anos; e V — conforme o caso, proposta de partilha de bens — respeitada a obrigatoriedade de escritura pública nas hipóteses legais, como na do [art. 108 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#) —, ou declaração de que por ora não desejam realizá-la, ou, ainda, declaração de que inexistem bens a partilhar.

Seção III

Da Conversão da União Estável em Casamento

Art. 549. No assento de conversão de união estável em casamento, deverá constar os requisitos do [art. 70 e art. 70-A, § 4.º, da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), além, se for o caso, destes dados:

I — registro anterior da união estável, com especificação dos seus dados de identificação (data, livro, folha e ofício) e a individualização do título que lhe deu origem;

II — o regime de bens que vigorava ao tempo da união estável na hipótese de ter havido alteração no momento da conversão em casamento, desde que o referido regime estivesse indicado em anterior registro de união estável ou em um dos títulos admitidos para registro ou averbação na forma deste Capítulo;

III — a data de início da união estável, desde que observado o disposto neste Capítulo; e

IV — a seguinte advertência no caso de o regime de bens vigente durante a união estável ser diferente do adotado após a conversão desta em casamento: “este ato não prejudicará terceiros de boa-fé, inclusive os credores dos companheiros cujos créditos já existiam antes da alteração do regime”.

Art. 550. O regime de bens na conversão da união estável em casamento observará os preceitos da lei civil, inclusive quanto à forma exigida para a escolha de regime de bens diverso do legal, nos moldes do [art. 1.640, parágrafo único, da Lei n. 10.406, de 2002 \(Código Civil\)](#).

§ 1.º A conversão da união estável em casamento implica a manutenção, para todos os efeitos, do regime de bens que existia no momento dessa conversão, salvo pacto antenupcial em sentido contrário.

§ 2.º Quando na conversão for adotado novo regime, será exigida a apresentação de pacto antenupcial, salvo se o novo regime for o da comunhão parcial de bens, hipótese em que se exigirá declaração expressa e específica dos companheiros nesse sentido.

§ 3.º Não se aplica o regime da separação legal de bens do [art. 1.641, inciso II, da Lei n. 10.406, de 2002](#), se inexistia essa obrigatoriedade na data a ser indicada como início da união estável no assento de conversão de união estável em casamento ou se houver decisão judicial em sentido contrário.

§ 4.º Não se impõe o regime de separação legal de bens, previsto no [art. 1.641, inciso I, da Lei n. 10.406, de 2002](#), se superada a causa suspensiva do casamento quando da conversão.

§ 5.º O regime de bens a ser indicado no assento de conversão de união estável em casamento deverá ser:

I — o mesmo do consignado:

a) em um dos títulos admitidos para registro ou averbação na forma deste Capítulo, se houver; ou

b) no pacto antenupcial ou na declaração de que trata o § 2.º deste artigo. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024\)](#)

II — o regime da comunhão parcial de bens nas demais hipóteses.

§ 6.º Para efeito do [art. 1.657 do Código Civil](#), o título a ser registrado em livro especial no Registro de Imóveis do domicílio do cônjuge será o pacto antenupcial ou, se este não houver na forma do § 1.º deste artigo, será um dos títulos admitidos neste Código para registro ou averbação em conjunto com a certidão da conversão da união estável em casamento. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024\)](#)

Art. 551. A conversão extrajudicial da união estável em casamento é facultativa e não obrigatória, cabendo sempre a via judicial, por exercício da autonomia privada das partes.

Art. 552. O falecimento da parte no curso do procedimento de habilitação não impedirá a lavratura do assento de conversão de união estável em casamento, se estiver em termos o pedido [\(art. 70-A, § 7.º, da Lei n. 6.015, de 1973\)](#).

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se em termos o pedido quando houver pendências não essenciais, assim entendidas aquelas que não elidam a firmeza da vontade dos companheiros quanto à conversão e que possam ser sanadas pelos herdeiros do falecido.

Seção IV

Do Procedimento de Certificação Eletrônica da União Estável

Art. 553. O procedimento de certificação eletrônica de união estável realizado perante oficial de registro civil autoriza a indicação das datas de início e, se for o caso, de fim da união estável no registro e é de natureza facultativa ([art. 70-A, § 6.º, Lei n. 6.015, de 1973](#)).

§ 1.º O procedimento inicia-se com pedido expresso dos companheiros para que conste do registro as datas de início ou de fim da união estável, pedido que poderá ser eletrônico ou não.

§ 2.º Para comprovar as datas de início ou, se for o caso, de fim da união estável, os companheiros valer-se-ão de todos os meios probatórios em direito admitidos.

§ 3.º O registrador entrevistará os companheiros e, se houver, as testemunhas para verificar a plausibilidade do pedido.

§ 4.º A entrevista deverá ser reduzida a termo e assinada pelo registrador e pelos entrevistados.

§ 5.º Havendo suspeitas de falsidade da declaração ou de fraude, o registrador poderá exigir provas adicionais.

§ 6.º O registrador decidirá fundamentadamente o pedido.

§ 7.º No caso de indeferimento do pedido, os companheiros poderão requerer ao registrador a suscitação de dúvida dentro do prazo de 15 dias da ciência, nos termos do [art. 198 e art. 296 da Lei n. 6.015, de 1973](#).

§ 8.º O registrador deverá arquivar os autos do procedimento.

§ 9.º É dispensado o procedimento de certificação eletrônica de união estável nas hipóteses em que este Capítulo admite a indicação das datas de início e de fim da união estável no registro de reconhecimento ou de dissolução da união estável.

CAPÍTULO X

DO CASAMENTO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 554. A recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo deverá ser

comunicada ao juiz corregedor para as providências cabíveis na forma da [Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013](#).

LIVRO COMPLEMENTAR

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 555. Os serviços notariais e de registro deverão observar:

I — a política institucional de Metas Nacionais do Serviço Extrajudicial no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça nos termos do [Provimento n. 79, de 8 de novembro de 2018](#); e

II — as diretrizes voltadas à acessibilidade e à inclusão de pessoas com deficiência nos termos da [Resolução n. 401, de 16 de junho de 2021](#).

Art. 556. Revogam-se as seguintes normas:

I — [Provimento n. 13, de 3 de setembro de 2010](#);

II — [art. 1.º ao art. 9.º do Provimento n. 16, de 17 de fevereiro de 2012](#), preservado o seu Anexo;

III — [Provimento n. 18, de 28 de agosto de 2012](#);

IV — [Provimento n. 19, de 29 de agosto de 2012](#);

V — [Provimento n. 23, de 24 de outubro de 2012](#);

VI — o [art. 2.º e art. 3.º do Provimento n. 27, de 12 de dezembro de 2012](#);

VII — [Provimento n. 28, de 5 de fevereiro de 2013](#);

VIII — [Provimento n. 30, de 16 de abril de 2013](#);

IX — [Provimento n. 33, de 3 de julho de 2013](#);

IX-A — [Provimento n. 37, de 7 de julho de 2014; \(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

X — [Provimento n. 43, de 17 de abril de 2015](#);

XI — [art. 1.º ao art. 7.º, art. 9.º ao art. 11 e art. 13 ao art. 14 do Provimento n. 45, de 13 de maio de 2015](#);

XII — [Provimento n. 46, de 16 de junho de 2015](#);

- XIII — [Provimento n. 51, de 22 de setembro de 2015;](#)
- XIV — [Provimento n. 48, de 16 de março de 2016;](#)
- XV — [Provimento n. 53, de 16 de maio de 2016;](#)
- XVI — [Provimento n. 60, de 10 de agosto de 2017;](#)
- XVII — [art. 2.º ao art. 6.º; art. 7.º, *caput* e § 1.º e § 2.º; e art. 8.º ao art. 17 do Provimento n. 62, de 14 de novembro de 2017;](#)
- XVIII — [art. 2.º ao art. 8.º e art. 10 ao art. 19 do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017;](#)
- XIX — [Provimento n. 65, de 14 de dezembro de 2017;](#)
- XX — [Provimento n. 67, de 26 de março de 2018;](#)
- XXI — [Provimento n. 69, de 12 de junho de 2018;](#)
- XXII — [Provimento n. 70, de 12 de junho de 2018;](#)
- XXIII — [Provimento n. 72, de 27 de junho de 2018;](#)
- XXIV — [art. 2.º ao art. 9.º do Provimento n. 73, de 28 de junho de 2018;](#)
- XXV — [art. 2.º ao art. 7.º do Provimento n. 77, de 7 de novembro de 2018;](#)
- XXVI — [Provimento n. 78, de 7 de novembro de 2018;](#)
- XXVII — [Provimento n. 86, de 29 de agosto de 2019;](#)
- XXVIII — [Provimento n. 87, de 11 de setembro de 2019;](#)
- XXIX — [Provimento n. 88, de 1.º de outubro de 2019;](#)
- XXX — [Provimento n. 93, de 26 de março de 2020;](#)
- XXXI — [Provimento n. 94, de 28 de março de 2020;](#)
- XXXII — [Provimento n. 95, de 1.º de abril de 2020;](#)
- XXXIII — [Provimento n. 97, de 27 de abril de 2020;](#)
- XXXIV — [Provimento n. 100, de 26 de maio de 2020;](#)
- XXXV — [Provimento n. 104, de 9 de junho de 2020;](#)

2021 XXXVI — [art. 2.º ao art. 8.º do Provimento n. 122, de 13 de agosto de](#)

2022 XXXVII — [art. 1.º ao art. 4.º do Provimento n. 133, de 15 de agosto de](#)

XXXVIII — [art. 1.º e art. 2.º bem como art. 4.º ao art. 57 do Provimento n. 134, de 24 de agosto de 2022;](#)

XXXIX — [Provimento n. 137, de 6 de dezembro de 2022;](#)

XL — [Provimento n. 139, de 1.º de fevereiro de 2023;](#) e

2023. XLI — [art. 1.º ao art. 12 e art. 19 do Provimento n. 143, de 25 de abril de](#)

Parágrafo único. Remissões aos atos normativos acima referidos, por outras normas, deverão ser consideradas como endereçadas aos dispositivos correlatos deste Código Nacional de Normas, se houver.

ANEXO I

[\(renumerado pelo Provimento n. 164, de 27.3.2024\)](#)

REQUERIMENTO DE ALTERAÇÃO DE PRENOME

[\(incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023\)](#)

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO MUNICÍPIO DE ...

I - REQUERENTE:

Nome civil completo, nacionalidade, naturalidade, data e local do nascimento, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço completo, telefone, endereço eletrônico.

II - REQUERIMENTO:

O(a) REQUERENTE acima indicado(a), registrado(a) nesta serventia, no Livro A-____, fls.____, termo n.º ____, vem, respeitosamente, requerer, a V.Sa., a **INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PARA ALTERAÇÃO DE PRENOME**, de modo que seu

prenome passe a ser _____, passando a ser identificado(a) pelo nome completo de _____.

III - DECLARAÇÕES SOB AS PENAS DA LEI:

O(A) REQUERENTE **DECLARA** que:

a) a alteração ora requerida está de acordo com seu nome atual e que responde civil e criminalmente pela veracidade desta afirmação. Declara, ainda, que não é parte em ação judicial em trâmite sobre alteração de prenome ou, em caso de ação judicial com o referido escopo, que a mesma já foi devidamente arquivada, conforme certidão anexa (se for o caso);

b) possui cédula de identidade RG n.º _____ (órgão expedidor), inscrição perante o CPF sob o n. _____, passaporte de n. _____ e título de eleitor n. _____;

c) não possui cédula de identidade RG emitida em outra unidade da federação (se for o caso);

d) está ciente de que não será admitida outra alteração de prenome por este procedimento diretamente perante Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, resguardada a via judicial;

e) está ciente que deverá promover a alteração nos demais registros que lhe digam respeito, direta ou indiretamente, e em respectivos documentos de identificação.

IV - FUNDAMENTO JURÍDICO: O presente requerimento está fundamentado no artigo 56 da Lei n. 6.015/1973.

Por ser verdade, firmo o presente termo.

Local e data.

Assinatura do(a) requerente

CERTIFICO E DOU FÉ que a assinatura supra foi lançada em minha presença.

Carimbo e assinatura do Oficial/Preposto autorizado

ANEXO II

[\(incluído pelo Provimento n. 164, de 27.3.2024\)](#)

DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE

Eu, _____ (nome preenchido automaticamente pelo e-Notariado), CPF n. _____ - _____ (número preenchido automaticamente pelo e-Notariado), DECLARO que sou DOADOR de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou finalidade terapêutica *post mortem*, ou seja, depois de minha morte. AUTORIZO a retirada de _____ (órgãos, tecidos e partes do corpo humano) para transplantes ou outra finalidade terapêutica. Esta é a minha vontade e solicito que seja cumprida. Autorizo a consulta da presente declaração pelos órgãos e profissionais que atuam na área médica ou estejam autorizados por previsão legal ou normativa. [\(redação dada em razão de republicação do Provimento n. 164, de 27.3.2024\)](#)

____/____/____ (data preenchida automaticamente) _____ (local preenchido automaticamente)

Assinatura Eletrônica e-Notariado

ANEXO III

[\(incluído pelo Provimento n. 164, de 27.3.2024\)](#)

REVOGAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE

Eu, _____ (nome preenchido automaticamente pelo e-Notariado), CPF n. _____ - _____ (número

preenchido automaticamente pelo e-Notariado), REVOGO a anterior DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE assinada em ____/____/____ (data preenchida automaticamente).

____/____/____ (data preenchida automaticamente) _____ (local preenchido automaticamente)

Assinatura Eletrônica e-Notariado

Texto compilado a partir da redação dada pelo(s) seguinte(s) ato(s) normativo(s):

PROVIMENTO Nº2 de 23/02/2023, PROVIMENTO Nº6 de 26/08/2024, PROVIMENTO Nº6 de 07/07/2025, PROVIMENTO CONJUNTO Nº8 de 10/12/2019, PROVIMENTO Nº10 de 23/11/2022, PROVIMENTO CONJUNTO Nº4 de 06/06/2019, PROVIMENTO CONJUNTO Nº2 de 17/02/2020, PROVIMENTO Nº4 de 06/04/2021, PROVIMENTO Nº11 de 22/09/2025, PROVIMENTO Nº12 de 18/12/2023, PROVIMENTO Nº13 de 08/01/2024, PROVIMENTO Nº7 de 11/07/2025, PROVIMENTO Nº9 de 31/07/2025, PROVIMENTO Nº10 de 31/07/2025, PROVIMENTO CONJUNTO Nº3 de 27/03/2019, PROVIMENTO CONJUNTO Nº6 de 25/11/2019, PROVIMENTO Nº3 de 26/07/2024

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 2/2019-CJRMB/CJCI, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

ESTE PROVIMENTO REVISA E ATUALIZA O CÓDIGO DE NORMAS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO ESTADO DO PARÁ E REVOGA O PROVIMENTO CONJUNTO Nº 1/2015-CJRMB/CJCI.

***Regulamentado pela Provimento Conjunto nº 5/2019-CJRMB/CJCI, de 30 de setembro de 2019; pelo Provimento Conjunto nº 7/2019-CJRMB/CJCI, de 20 de novembro de 2019 e alterado pelo Provimento nº 2/2023-CGJ, de 17 de fevereiro de 2023.**

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Provimento revisa e atualiza o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, instituído pelo Provimento Conjunto nº 1/2015-CJRMB/CJCI, que deve ser observado pelos notários e registradores, bem como ser aplicado subsidiariamente e de forma suplementar às disposições da legislação pertinente em vigor.

Parágrafo Único. A não observância destas normas acarretará a responsabilização do notário ou registrador, na forma das disposições legais.

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

Art. 2º Serviços notariais e de registro são aqueles de organização técnica e administrativa destinados a garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 3º Tabelião ou notário e oficial de registro ou registrador são profissionais do direito, dotados de fé pública, aos quais é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados de modo eficiente e adequado, nos dias e horários estabelecidos por este Código, atendidas as peculiaridades locais, em espaço de fácil acesso ao público e que ofereça segurança física e tecnológica predial, pessoal e para o arquivamento dos livros, documentos e móveis da serventia.

Art. 5º O serviço, a função e a atividade notarial e de registro se norteiam pelos princípios específicos de cada natureza notarial e registral previstos na Constituição Federal e nas leis, além dos seguintes princípios gerais:

I - fé pública, a assegurar autenticidade dos atos emanados dos serviços notariais e de registro, gerando presunção relativa de validade;

II - publicidade, a assegurar o conhecimento de todos sobre o conteúdo dos registros e a garantir sua oponibilidade contra terceiros;

III - autenticidade, a estabelecer uma presunção relativa de verdade sobre o conteúdo do ato notarial ou registral;

IV - segurança, a conferir estabilidade às relações jurídicas e confiança no ato notarial ou registral;

V - eficácia dos atos, a assegurar a produção dos efeitos jurídicos decorrentes do ato notarial ou registral;

VI - oficialidade, a submeter a validade do ato notarial ou registral à condição de haver sido praticado por agente legitimamente investido na função;

VII - reserva de iniciativa, rogação ou instância, a definir o ato notarial ou registral como de iniciativa exclusiva do interessado, vedada a prática de atos de averbação e de registro de ofício, com exceção dos casos previstos em lei;

VIII - legalidade, a impor prévio exame da legalidade, validade e eficácia dos atos notariais ou registrais, a fim de obstar a lavratura ou registro de atos inválidos, ineficazes ou imperfeitos ou que fere frontalmente dispositivo de lei;

IX - prudência registral, a impor aos registradores e tabeliães que hajam com cautela e prudência quando da realização da qualificação registral e notarial;

X - ética profissional no sentido de que é vedado ao registrador e tabelião agir com violação aos fundamentos éticos que regem à atividade cartorial.

Art. 6º É vedada a prática de ato notarial e registral fora do território da circunscrição para a qual o agente recebeu delegação, ressalvadas as autorizações legais, e nos casos de invasão de circunscrição sujeita o infrator ao processo administrativo regulamentado por este código.

Art. 7º Verificada a absoluta impossibilidade de provimento por concurso público da titularidade de serviço notarial ou de registro, seja por desinteresse ou inexistência de candidatos, poderão ser adotadas as seguintes providências:

I - a extinção do serviço, mediante lei de iniciativa do Poder Judiciário;

II - a anexação precária do serviço a outro, preferencialmente da mesma espécie, do mesmo município ou de município contíguo, por ato do órgão competente do Tribunal de Justiça.

§ 1º Autorizadas as providências previstas nos incisos I e II, o acervo da serventia extinta será encaminhado ao serviço da mesma natureza mais próximo, ou àquele localizado na sede da respectiva comarca ou de município contíguo, a critério do Juízo ou da Corregedoria de Justiça (Lei nº 8.935/94, art. 44), ou ao serviço anexado, respectivamente.

Art. 8º No caso do inciso segundo, os delegados ou designados para responderem pelas referidas serventias extrajudiciais devem cadastrá-las e manter-lhes os dados atualizados no Cadastro Nacional de Cartórios do Ministério da Justiça e Cadastro Nacional da Corregedoria Nacional de Justiça no sítio <http://www.mj.gov.br> e <http://www.cnj.jus.br/corregedoria>.

Parágrafo único. Os livros dos ofícios desativados, após autorização do Juiz Corregedor Permanente ou da Corregedoria de Justiça, poderão desde logo ser encerrados, mediante inutilização das folhas restantes, devendo ser utilizados somente para pesquisas, extração de certidões e averbações necessárias.

TÍTULO II DOS TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTRO

CAPÍTULO I DOS TITULARES

Art. 9º Os titulares dos serviços notariais e de registro são os:

- I – tabeliães de notas;
- II – tabeliães de protesto de títulos e outros documentos de dívida;
- III – oficiais de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas;
- IV – oficiais de registro civil das pessoas naturais;
- V – oficiais de registro de imóveis;
- VI – oficiais do registro de contratos marítimos.

CAPÍTULO II DAS TRIBUIÇÕES

Art. 10. Aos tabeliães compete:

- I - formalizar juridicamente a vontade das partes;
- II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;
- III - autenticar fatos.

Art. 11. Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

- I - lavrar escrituras e procurações públicas;

II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III - lavrar atas notariais;

IV - reconhecer firmas;

V - autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos.

Art. 12. Aos tabeliães de protesto compete privativamente:

I - protocolizar de imediato os títulos e outros documentos de dívida;

II - intimar os devedores dos títulos e outros documentos de dívida para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;

III - receber o pagamento dos títulos e outros documentos de dívida protocolizados, no tríduo legal para lavratura do protesto, deles dando quitação;

IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio;

V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;

VI - averbar:

a) cancelamento do protesto;

b) as alterações necessárias para retificação dos registros efetuados;

c) de ofício, as retificações de erros materiais do serviço;

VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protesto na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos e outros documentos de dívida.

Art. 13. Aos oficiais de títulos e documentos, civil das pessoas jurídicas, civil das pessoas naturais e de registro de imóveis compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente, aos registros públicos, de que são incumbidos independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civil das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE

Art. 14. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por dolo ou culpa, pessoalmente, pelos substitutos e prepostos que designarem, ou escreventes que autorizem, assegurado o direito de regresso.

Parágrafo único. A suspensão, o afastamento preventivo, a perda de delegação e a renúncia dos titulares e/ou responsáveis interinos não elidem a responsabilidade pelas omissões ou ações praticadas no período em que estavam à frente da serventia.

Art. 15. A responsabilidade civil, tributária e administrativa independe da criminal.

Art. 16. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a Administração Pública.

§ 1º A individualização prevista no caput não exime os tabeliães e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil e tributária.

§ 2º A responsabilidade administrativa será apurada na forma do procedimento previsto no Livro IX deste Código.

CAPÍTULO IV DOS IMPEDIMENTOS E INCOMPATIBILIDADES

Art. 17. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 9º deste Código de Normas.

Parágrafo único. Os serviços mencionados poderão, contudo, ser acumulados nos municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um deles.

Art. 18. Na serventia de que sejam titulares, os tabeliães e oficiais de registro não podem praticar pessoalmente atos de seu interesse ou no interesse de seu cônjuge ou de seus parentes, na linha reta ou na colateral, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau.

Art. 19. O exercício da atividade notarial é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou de qualquer cargo, emprego ou função, ainda que em comissão.

Parágrafo Único. A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse ou exercício, nos demais casos, implicarão no afastamento da atividade.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 20. Os tabeliães e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Art. 21. São direitos dos tabeliães e dos oficiais de registro:

I - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia;

II - organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.

Art. 22. São deveres dos tabeliães e dos oficiais de registro:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II - atender às partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III - atender prioritariamente às requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

IV - manter em arquivo as leis, resoluções, regimentos, provimentos, regulamentos, portarias, avisos, instruções de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar, em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII – observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - dar recibo dos emolumentos percebidos, arquivando o respectivo contra recibo;

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devam praticar;

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente pelas pessoas legalmente habilitadas;

XIII - encaminhar ao juiz de direito com jurisdição em registros públicos as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, pelas Corregedorias de Justiça e pelo Juiz de Registros Públicos.

Art. 23. Os tabeliães e oficiais de registro do Estado do Pará deverão, embora sejam pessoas físicas, requerer a inscrição da serventia no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ, para fins exclusivamente fiscais, comunicando o respectivo número à Corregedoria de Justiça.

Parágrafo único. Dentre os fins fiscais referidos no caput deste artigo estão as retenções de imposto de renda das despesas elencadas no art. 8º do Provimento nº 045/2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

CAPÍTULO VI DOS PREPOSTOS

Art. 24. Os tabeliães e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, escolhendo dentre eles os substitutos e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro, haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada tabelião ou oficial de registro.

§ 2º A nomeação de substitutos e escreventes, assim como sua destituição, deverá ser feita por meio de Portaria Interna que, no caso dos escreventes, deverá discriminar as atribuições de cada um dos designados.

§ 3º Cópia da Portaria Interna mencionada no parágrafo anterior deverá ser encaminhada por ofício ao Juiz de Registros Públicos da respectiva comarca, à Coordenadoria Geral de Arrecadação, para o endereço eletrônico arrecadacao.coordenadoria@tjpa.jus.br e à Corregedoria de Justiça, pelo Malote Digital, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da nomeação ou destituição.

§ 4º Deverão ser encaminhadas ao Juiz de Registros Públicos e à Corregedoria de Justiça as informações sobre a contratação e dispensa de auxiliares, no mesmo prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 5º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o tabelião ou o oficial de registro autorizar.

§ 6º Os substitutos poderão, simultaneamente com o tabelião ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios, exceto, nos Tabelionatos de Notas, lavrar testamentos.

§ 7º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo tabelião ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular, devendo a designação ser comunicada nos termos do § 3º.

Art. 25. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos, de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

§ 1º Em casos excepcionais, nas ausências e impedimentos do titular, os substitutos poderão praticar determinados atos de gerenciamento e financeira da serventia, desde que devidamente autorizado pelo Juiz Corregedor Permanente e/ou pelas Corregedorias de Justiça.

§ 2º As normas impostas por este Código de Normas aos delegatários de serviços notariais e registrares aplicam-se aos designados para responder interinamente por serventias vagas, observadas as seguintes peculiaridades:

I - os responsáveis interinamente por delegações vagas de notas e de registro lançarão no Livro Diário Auxiliar o valor da renda líquida excedente a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal que depositarem em favor do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, indicando a data do pagamento e o número do boleto bancário correspondente quitado;

II - ao responsável interinamente por delegação vaga é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários dos prepostos já existentes na unidade, ou contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade vaga de modo continuado, sem a prévia autorização da Corregedoria de Justiça a que estiver afeta a unidade do serviço;

III - todos os investimentos que comprometam a renda da unidade vaga deverão ser objeto de projeto a ser encaminhado para a aprovação da Corregedoria de Justiça competente;

IV - respeitado o disposto no inciso anterior, para apuração do valor excedente a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal, deve abater-se, como despesas do responsável interinamente pela unidade vaga, as previstas no art. 8º do Provimento nº 045 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, cuja comprovação deve atender, no que couber, à Portaria nº 4348/2014-GP/TJPA, observando especialmente as disposições contidas nos artigos 23 a 26, que versam sobre os comprovantes de despesas considerados válidos para fins de prestação de contas e as retenções e recolhimentos de tributos;

V - nos prazos previstos no art. 2º do Provimento n. 24/2012 da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, os responsáveis interinamente pelas unidades vagas lançarão no sistema "Justiça Aberta", em campos específicos criados para essa finalidade, os valores que, nos termos do inciso I deste parágrafo, depositarem mensalmente, através da quitação de boleto bancário, em favor do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

TÍTULO III DO INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

CAPÍTULO I DA OUTORGA DE DELEGAÇÃO

Art. 26. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende da comprovação da qualificação de bacharel em direito e aprovação em concurso público de provas e títulos, pelo critério de remoção e provimento, realizado pelo Poder Judiciário.

§ 2º Ao concurso poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital de concurso de provas e títulos, dez anos em exercício em serviço notarial ou de registro.

§ 3º As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças parte por provimento, mediante concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses.

CAPÍTULO II DA INVESTIDURA

Art. 27. A investidura na delegação ocorrerá perante os Corregedores de Justiça do Estado do Pará ou magistrado por eles designado e se dará dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da expedição do ato de outorga da delegação, improrrogáveis.

§ 1º A investidura ocorrerá em solenidade coletiva, em data e local oportunamente divulgados pelas Corregedorias de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

§ 2º Eventuais requerimentos para investidura fora da solenidade coletiva deverão ser protocolizados diretamente nas Corregedorias de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado, observado o prazo mencionado no caput deste artigo, para oportuna designação de nova data e local para o ato.

§ 3º Na solenidade de investidura, o candidato prestará o compromisso de bem e fielmente, com lealdade e honradez, desempenhar as atividades da serventia para a qual recebeu delegação, cumprindo a Constituição, as leis e os atos normativos do Conselho Nacional de Justiça e das Corregedorias de Justiça do Estado do Pará que regem os serviços notariais e de registro.

§ 4º No ato de assinatura do termo de investidura, o candidato apresentará documento de identidade oficial com foto e comprometer-se-á, caso não o faça naquele momento, a entregar a declaração de não cumulação de cargo, devidamente preenchida, até a data de efetivo exercício.

§ 5º Não ocorrendo a investidura e não havendo pedido de prorrogação até o prazo marcado para a solenidade coletiva, o fato será comunicado ao Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que tornará sem efeito, por ato formal, a outorga da delegação.

CAPÍTULO III DA ENTRADA EM EXERCÍCIO

Art. 28. O exercício da atividade notarial ou de registro ocorrerá dentro de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, contados da investidura, perante o Juiz Corregedor Permanente dos Serviços Extrajudiciais da Comarca.

§ 1º Para a entrada em exercício, o candidato se desincompatibilizará previamente de eventual cargo, emprego ou função pública, inclusive de outro serviço notarial ou de registro, por ele ocupado.

§ 2º Dentro de 5 (cinco) dias, contados do exercício, o novo delegatário providenciará o encaminhamento de cópia dos documentos abaixo relacionados às Corregedorias de Justiça:

I - termo de exercício;

II - formulário de cadastro devidamente preenchido, conforme modelo fornecido pela Corregedoria de Justiça;

III - documento de identidade oficial;

IV - cadastro de Pessoas Físicas no Ministério da Fazenda – CPF.

§ 3º Se o exercício não ocorrer no prazo legal, o ato de delegação do serviço será declarado sem efeito pela Presidência do TJ/PA.

Art. 29. Após a investidura, o concursado poderá oficiar ao Juiz Corregedor Permanente dos Serviços Extrajudiciais da Comarca solicitação sobre a designação de data para sua entrada em exercício, respeitado o prazo previsto no caput do art. 28 deste Código.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 30. A delegação a tabelião ou a oficial de registro se extinguirá por:

I - morte;

II - aposentadoria facultativa;

III - invalidez;

IV - renúncia;

V - perda da delegação.

§ 1º A aposentadoria facultativa ou por invalidez ocorrerá nos termos da legislação previdenciária.

§ 2º As situações enumeradas no caput deste artigo serão imediatamente comunicadas à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à Corregedoria de Justiça e ao Juiz de Registro Público da Comarca que estiver vinculada a serventia.

§ 3º Extinta a delegação, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará declarará, por Portaria, a vacância da serventia, comunicando o fato à Corregedoria de Justiça, que designará substituto para responder interinamente pela serventia, até o provimento da vaga mediante concurso público.

CAPÍTULO V DA INTERINIDADE

Art. 31. A Designação de Responsável Interino pela Corregedoria de Justiça deverá recair no substituto mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância.

§ 1º Não se deferirá a interinidade a quem não seja preposto do serviço notarial ou de registro na data da vacância, preferindo-se os prepostos da mesma unidade ao de outra, vedada a designação de parentes até o terceiro grau, por consangüinidade ou afinidade, do antigo delegatário ou de magistrados que estejam incumbidos da fiscalização dos serviços notariais e registrais, de Desembargador integrante do Tribunal de Justiça da unidade da federação que desempenha o respectivo serviço notarial ou de registro, ou em qualquer outra hipótese em que ficar constatado o nepotismo, ou o favorecimento de pessoas estranhas ao serviço notarial ou registral, ou designação ofensiva à moralidade administrativa.

§ 2º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre pessoa condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nas seguintes hipóteses:

I - atos de improbidade administrativa;

II - crimes:

a) contra a administração pública;

b) contra a incolumidade pública;

c) contra a fé pública;

d) hediondos;

e) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

f) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;

g) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

h) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§ 3º Na mesma proibição dos incisos I e II deste artigo, incide aquele que:

a) praticou ato que acarretou a perda do cargo ou emprego público;

b) foi excluído do exercício da profissão por decisão judicial ou administrativa do órgão profissional competente;

c) teve suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente;

d) perdeu a delegação por decisão judicial ou administrativa.

§ 4º Não se aplicam as vedações do art. 3º, inciso II, ao crime culposo ou considerado de menor potencial ofensivo.

Art. 32. Não havendo substituto que atenda aos requisitos do art. 31 e seus parágrafos, a Corregedoria de Justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.

§ 1º Não havendo delegatário no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago, a Corregedoria de Justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, substituto de outra serventia bacharel em direito com no mínimo 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral.

§ 2º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente será precedida, sempre que possível, de consulta ao Juiz Corregedor Permanente competente pela fiscalização da serventia extrajudicial vaga.

Art. 33. Os tabeliães e oficiais de registro interinos nomeados, ao assumirem a serventia, assinarão termo de exercício e prestarão o compromisso de guardar e conservar os documentos, fichas, livros, papéis, microfilmes e sistemas de computação, selos de fiscalização e todo o acervo pertencente ao serviço até a efetiva transmissão do serviço ao novo delegatário aprovado em concurso público.

Parágrafo único. Na data da assinatura do termo de exercício mencionado no caput deste artigo, será apresentado ao Juiz Corregedor Permanente dos Serviços Extrajudiciais da Comarca o Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa para conferência e visto.

Art. 34. Todos os responsáveis interinos por serventias notariais e de registro vagas devem proceder ao recolhimento de eventual quantia que, em sua renda líquida, exceda ao teto remuneratório de 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal – STF, salvo decisão judicial contrária.

Art. 35. Os recolhimentos a que se refere o art. 34 deste Código deverão ser efetuados através de boleto bancário gerado pelo Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial - SIAE e o comprovante do respectivo recolhimento integrará a prestação de contas.

Art. 36. A situação do responsável por delegação vaga, ainda que interina e precária, e sempre em confiança com o Poder Judiciário delegante, será preservada até a sua efetiva assunção pelo novo delegado, que tenha sido aprovado no concurso público de provas e títulos, promovido na forma da disposição constitucional que rege a matéria.

§ 1º A cessação da interinidade antes da assunção da respectiva unidade pelo delegado apenas será possível quando comprovada a prática de atos ou fatos, comissivos ou omissivos, incompatíveis com a relação de confiança depositada pelos Órgãos de Direção Superior do Poder Judiciário, mediante decisão administrativa motivada e individualizada, proferida pelo Órgão do Poder Judiciário Competente.

§ 2º O responsável interino poderá ser ouvido previamente sobre os atos imputados, para que, querendo, apresente os esclarecimentos devidos.

§ 3º Antes de proferir a decisão de cessação de interinidade a Corregedoria de Justiça poderá solicitar manifestação do Juiz Corregedor Permanente sobre os fatos apurados.

§ 4º Ao computar as despesas deve observar as disposições e restrições contidas no inciso II, do § 2º, do artigo 25 deste Código de Normas.

§ 5º Os documentos comprobatórios das despesas efetuadas relativos ao mês da posse do interino, devem ser acompanhados dos contratos e /ou outros documentos vinculados às despesas listadas no art. 8º do Provimento nº 045/2015 do Conselho Nacional de Justiça em vigor no último mês de responsabilidade do cartorário que lhe antecedeu, de forma a comprovar o atendimento da proibição de contratar novos prepostos, aumentar salários dos prepostos já existentes na unidade, ou contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade vaga de modo continuado, sem a prévia autorização do Tribunal a que estiver afeta à unidade do serviço.

§ 6º O atraso na apresentação dos documentos comprobatórios das despesas efetuadas pela serventia vaga autoriza a Coordenadoria Geral de Arrecadação a efetuar a glosa dos valores das despesas não comprovadas, devendo considerar como despesa presumida mensal da Serventia o percentual de 20% (vinte por cento) sobre a renda apurada mensal até o valor de 1/12 sobre os limites anuais dos descontos simplificados estabelecidos pela Receita Federal do Brasil para o Imposto de Renda das Pessoas Físicas, gerando, se for o caso, o boleto de cobrança respectivo.

§ 7º O percentual acima referido deverá contemplar as despesas elencadas no modelo de balanço mensal de prestação de contas fornecido pelo CNJ, quais sejam: a) obrigações trabalhistas/previdenciárias, b) aluguel, c) água, d) despesas administrativas (materiais de consumo), d) outros investimentos, e) seguros e f) recolhimentos diversos.

§ 8º Para fins do disposto no § 5º, constatado o atraso na apresentação dos documentos comprobatórios das despesas da Serventia, a Coordenadoria Geral de Arrecadação deve expedir notificação estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias, para regularização da pendência, sob pena de efetuar a apuração presumida acima referida, gerando, se for o caso, boleto para recolhimento do valor excedente do teto remuneratório constitucional em favor do Fundo de Reparelhamento do Judiciário.

§ 9º A ausência de comprovação de autorização prévia para instituir ou aumentar as despesas referidas nos incisos II e III, do § 2º, do art. 25 deste Código de Normas, autoriza a Coordenadoria Geral de Arrecadação a efetuar a glosa dos valores de tais despesas, gerando, se for o caso, boleto para recolhimento do valor excedente do teto remuneratório constitucional em favor do Fundo de Reparelhamento do Judiciário.

§ 10º Para fins do disposto no § 8º, constatado a ocorrência do aumento de despesas ou da realização dos investimentos, a Coordenadoria Geral de Arrecadação deve expedir notificação estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias, para o encaminhamento das respectivas autorizações das Corregedorias de Justiça, sob pena de desconsiderar os valores lançados nestas rubricas e gerando, se for o caso, boleto para recolhimento do valor excedente do teto remuneratório constitucional em favor do Fundo de Reparelhamento do Judiciário.

§ 11º A não apresentação de esclarecimentos acerca do lançamento de despesas aparentemente não relacionadas com a prestação do serviço notarial e registral delegado autoriza a Coordenadoria Geral de Arrecadação a solicitar esclarecimentos aos responsáveis pelos Cartórios Extrajudiciais sobre as inconsistências detectadas, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem acerca delas. Não havendo resposta, poderá glosar os valores de tais despesas, procedendo à cobrança complementar dos valores que excederem o teto remuneratório estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, se for o caso.

§ 12º A não apresentação dos contratos e/ou outros documentos vinculados às despesas listadas no art. 8º do Provimento nº 045/2015 do Conselho Nacional de Justiça, ou outro que vier a lhe substituir, bem como a apresentação de comprovantes de despesas não considerados válidos para fins de prestação de contas, nos termos do inciso IV, do § 2º, do art. 25 deste Código, autoriza a Coordenadoria Geral de Arrecadação a solicitar a complementação da documentação e/ou a apresentação de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo resposta poderá glosar os valores das despesas cuja documentação apresentada foi considerada incompleta ou não válida, procedendo à cobrança complementar dos valores que excederem o teto remuneratório estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 13º Os valores pagos pelos usuários e recolhidos a título de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, devidos pela prestação do serviço extrajudicial, mediante autorização em lei municipal, não poderão ser lançados como despesas do Cartório no Balanço Mensal de Prestação de Contas de Receitas e Despesas, constante do Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial - SIAE. **(Acrescentado pelo Provimento nº 3/2024 CGJ de 14 de maio de 2024)**

§ 14º Não havendo lei municipal autorizando o repasse ao usuário pelo pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, devidos pela prestação do serviço extrajudicial, aplica-se, em relação aos cartórios vagos sob gestão interina, o princípio da imunidade recíproca incondicionada sobre patrimônio, disposto no art. 150, III, “a” da Constituição federal. **(Acrescentado pelo Provimento nº 3/2024 CGJ de 14 de maio de 2024)**

CAPÍTULO VI DO MÓDULO “CARTÓRIO”, do Sistema SIAE

Art. 37. Os Responsáveis Interinos que deixarem de remeter ou que remeterem de forma inverídica as informações devidas estarão sujeitos às medidas administrativas disciplinares cabíveis à espécie, nos termos do disposto na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 38. Todas as informações contidas no módulo Cartório relativas às serventias relacionadas em edital de concurso em andamento serão disponibilizadas para oportuna consulta pelos candidatos aprovados e habilitados para a fase de escolha de serventia, quando solicitado pelo interessado junto ao Setor de Arrecadação do Tribunal.

Parágrafo único. Fica vedada a extração de cópias, a fotografia ou qualquer outra forma de reprodução ou transmissão eletrônica dos dados de que trata este Capítulo pelos candidatos aprovados em concurso, pelos seus procuradores, pelos servidores, pelos magistrados ou por qualquer outra pessoa.

CAPÍTULO VII DA TRANSIÇÃO

Art. 39. A transmissão dos acervos dos cartórios extrajudiciais do Estado do Pará ocorrerá na forma deste título, cabendo ao Juiz de registros públicos da comarca competente, na qualidade de corregedor permanente, o acompanhamento e fiscalização dos atos de transição.

Parágrafo Único. A transmissão de acervo poderá ser definitiva ou provisória, de acordo com o grau e a forma de atribuição do novo responsável pela serventia.

Art. 40. Para fins deste normativo, os Oficiais de serventias envolvidos na transição serão assim denominados:

I - Delegatário Titular – é o delegatário legalmente investido em uma serventia;

II - Novo Delegatário – é o delegatário que tomará posse em uma serventia por concurso de remoção ou de provimento de provas e títulos;

III - Responsável Interino – é aquele nomeado provisoriamente, a título precário, para responder pela serventia.

SEÇÃO I DOS PROCEDIMENTOS DE TRANSMISSÃO E TRANSFERÊNCIA DO ACERVO

Art. 41. A transição nos serviços notariais e registrais inicia-se a partir da data de outorga da delegação ou de designação de responsável interino.

Art. 42. Cumpre ao delegatário titular e/ou responsável interino transmitir, em bom estado de conservação, todo o acervo pertencente à serventia que sejam essenciais ao seu funcionamento.

§ 1º Compreende-se como acervo da serventia todos os móveis, livros físicos e eletrônicos, fichas, documentos, papéis, microfilmes, carimbos e outros instrumentos de chancela, mídias, selos de autenticidade, arquivos digitais, banco de dados, informações de softwares, credenciais para acesso, senhas e informações de usuários necessários ao acesso de programas usados na efetivação dos atos notariais e registrais, conforme estabelecido neste Código de Normas, bem como outros que venham a ser implementados em razão das centrais eletrônicas de serviços extrajudiciais.

§ 2º Não será admitida, sob qualquer hipótese, a retenção indevida ou injustificada do acervo a ser transmitido, sob pena de adoção de medidas que assegurem a transmissão de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo de apuração de responsabilidades administrava, cível e criminal pela autoridade competente.

§ 3º O Juiz de Registros Públicos poderá designar servidor para auxiliar no acompanhamento dos atos de transição, preferencialmente dentre os oficiais de justiça avaliadores.

§ 4º O procedimento de transferência do acervo terá início no mesmo dia de início das atividades do novo delegatário ou responsável interino e deverá ser concluído no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, autorizado o acompanhamento conforme o caso, de procurador com poderes específicos para este fim e/ou por servidor designado pelo Juiz de registros competente.

§ 5º Dos procedimentos iniciais de transferência será lavrada a competente Ata de Transmissão de Acervo, que deverá seguir os modelos previstos no anexo II, deste Código de Normas.

§ 6º Dentro do prazo estipulado no parágrafo quarto deste artigo deverão ser realizados todos os atos inerentes à transmissão do acervo, inclusive a desocupação do espaço físico, se for o caso, sem prejuízo do funcionamento da serventia, cujas competências serão imediatamente atribuídas ao novo delegatário ou responsável interino, ficando autorizado apenas neste período e dentro das dependências da serventia, a utilização dos móveis e equipamentos que as guarnecem.

§ 7º O procedimento de transferência deve ser concomitante ao das providências necessárias ao atendimento da Lei Estadual nº 8.472, de 29 de março de 2017, que dispõe sobre a desacumulação dos serviços extrajudiciais de notas e registros, se for o caso.

Art. 43. O Juiz de Registros Públicos colherá dos novos delegatários e responsáveis interinos, em cada caso, o Termo de Exercício assinado, no qual prestarão compromisso de guardar e conservar os livros, documentos, fichas, microfilmes e banco de dados pertencentes ao acervo da serventia.

§ 1º O Termo de Exercício deverá ser conferido e assinado pelo Juiz da Vara de Registros Públicos, em três vias de igual teor e forma, sendo uma delas encaminhada à Corregedoria de Justiça competente; outra arquivada no Juízo respectivo e a terceira entregue ao novo delegatário ou responsável interino.

§ 2º Lavrado o Termo de Exercício, o novo delegatário ou responsável interino, ou outra pessoa por ele designada formalmente, por meio de procuração, estará apto a iniciar suas atividades, sendo que a efetiva assunção será acompanhada pelo Juiz de Registros Públicos ou por um servidor de confiança deste.

§ 3º Nos primeiros três dias úteis após a entrada em exercício do novo delegatário ou de atividade do responsável interino, o Juiz Corregedor natural dos serviços extrajudiciais poderá determinar a suspensão do expediente externo da serventia, não podendo ser praticado qualquer ato que implique uso dos selos de segurança, ressalvados os urgentes, inclusive aqueles cuja não realização ensejam perecimento de direito, encaminhando cópia do ato à Corregedoria da Justiça competente.

§ 4º No primeiro dia de entrada em exercício ou início de atividade, o novo delegatário ou responsável interino enviará à Corregedoria de Justiça e a Coordenação Geral de Arrecadação deste Tribunal, os seguintes documentos: Termos de outorga, de investidura e de exercício; RG e CPF do Titular, comprovante de endereço da serventia, o atual CNPJ do Cartório (ou um novo, se já houver) e Ofício disponibilizando informações indispensáveis aos procedimentos de alteração cadastral da serventia, como o endereço eletrônico atualizado da serventia, os dados e documentos do novo cartorário substituto e a listagem e documentos dos novos usuários do Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial (SIAE), para fins de prestação de contas e solicitação de selos de segurança, e das pessoas autorizadas a recebe-los no serviço de comercialização de selos de segurança do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, se for o caso.

Art. 44. As correspondências, desde que estejam relacionadas às atividades da serventia, deverão ser entregues ao novo delegatário ou responsável interino em suas vias originais, sendo concedida cópia, caso solicitada, ao delegatário ou responsável interino anterior, se constar como destinatário ou remetente.

Art. 45. O delegatário titular ou responsável interino deverá realizar reunião com seus funcionários/colaboradores, para cientificá-los a respeito da transmissão, ajustar o encerramento dos contratos de trabalho e convocá-los para auxiliar nas atividades de preparação e conferência do acervo a ser transmitido.

Art. 46. O delegatário titular ou responsável interino é vinculado aos contratos civis e trabalhistas que celebrou e estiverem vigentes, bem como, às obrigações deles decorrentes, competindo-lhes finalizar eventuais negócios e liquidar as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias.

SEÇÃO II

DA TRANSMISSÃO DO ACERVO DOCUMENTAL

Art. 47. O delegatário titular ou responsável interino juntamente com o novo delegatário apresentarão ao Juiz de registros públicos, no período da transmissão, inventário completo sobre o acervo do cartório, do qual deverá constar os seguintes documentos e informações:

I - relação dos livros existentes na serventia, com número inicial e final, bem como o último número de ordem utilizado na data do inventário;

II - número e data dos últimos registros do livro protocolo, encerrado no dia anterior à assunção do novo delegatário ou de início de atividade do responsável interino;

III - relação dos selos de segurança em estoque na serventia, existente no dia anterior a assunção do novo delegatário ou de início de atividade do responsável interino, com detalhamento de tipo, número e série;

IV - relação dos microfilmes ou outro sistema usado pela serventia para escrituração ou arquivamento dos documentos;

V - relação dos programas de informatização usados pela serventia, bem como forma de backup e número de mídias existentes;

VI - relação dos atos pendentes de conclusão e os respectivos valores, discriminados individualmente;

VII - relação dos valores pagos pelas partes a título de depósito prévio, se houver;

VIII - guia (s) de recolhimento da(s) taxa(s) de fiscalização, multas e encargos moratórias devidos ao Fundo de Reaparelhamento do Judiciário (FRJ) e ao Fundo de Apoio ao Registro Civil (FRC) pendentes de pagamento e a quantia necessária a sua quitação, referentes aos atos praticados até o último dia em que a serventia esteve sob a sua responsabilidade, cuja prestação de contas deve ser apresentada em lote principal, ainda que referentes à fração do período dos recolhimentos devidos, se for o caso;

IX - relação dos empregados, com descrição dos cargos e salários e formas de admissão, devidamente instruída com os comprovantes do último pagamento das contribuições devidas ao INSS e FGTS e das retenções feitas à Receita Federal do Brasil (IRRF) incidentes sobre os salários e com as listagens dos beneficiários;

X - certidões de débito para com o INSS, FGTS, Imposto de Renda e demais encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, de modo organizado;

XI - declaração com indicação e afirmação de responsabilidade, se for o caso, referente a eventuais dívidas trabalhistas, previdenciárias e fiscais, do respectivo montante e situação atualizada da serventia em relação às dívidas;

XII - relação dos bens móveis (com ou sem numeração de tombamento), adquiridos com recursos do faturamento da serventia, hipótese aplicável, unicamente, às serventias com responsáveis interinos.

XIII - relação dos bens móveis que queira colocar à disposição do novo delegatário, devidamente comprovada a propriedade, para serem utilizados pela serventia, mediante negociação entre ambos, detalhadamente orçada;

XIV - informação acerca da situação do imóvel em que está sediada a serventia, se de sua propriedade ou locado, devidamente instruída com o documento de propriedade ou o contrato de locação vigente, conforme o caso, para fins de manutenção dos serviços neste endereço, se houver interesse neste sentido, ou em caso de impossibilidade de imediata mudança, apresentando proposta de preço pela utilização, condizente com valores de mercado;

XV - declaração do responsável interino com indicação e afirmação de responsabilidade referente aos documentos comprobatórios de despesas enviados nos Balanços correspondente ao período da interinidade.

Art. 48. O responsável interino deverá entregar ao novo delegatário ou responsável interino, no momento da abertura da Ata de transição, e na presença do Juiz de Registros Públicos, o formulário do balanço aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), indicando os valores auferidos e as despesas efetuadas no mês da transição até o dia anterior ao do exercício do novo delegatário ou responsável interino, devidamente acompanhado da documentação comprobatória e do numerário correspondente à diferença entre receitas e despesas, de maneira a possibilitar a apuração e o pagamento do excedente ao teto remuneratório previsto no Art. 34 deste Código de Normas, e da renda líquida a ser recolhida ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observado o prazo estabelecido no art. 35 deste instrumento, se houver, bem como a quitação das obrigações vincendas no mês.

Art. 49. Em nenhuma hipótese, o delegatário titular ou responsável interino poderá deixar de entregar todo o acervo, devendo prestar todas as informações necessárias para a entrada em exercício do novo delegatário ou responsável interino, na presença do Juiz de Registros Públicos, na qualidade de corregedor permanente.

Art. 50. As prestações de contas dos atos praticados no mês de transição devem ser apresentadas em lotes distintos, sendo o lote principal designado para o período correspondente aos atos praticados até o último dia em que a serventia esteve sob a responsabilidade do responsável interino ou do Delegatário Titular anterior, e o lote complementar ao período referente à responsabilidade do Novo Delegatário.

Art. 51. É vedada a transferência de selos de segurança para serventia diversa daquela para a qual foi pedido e entregue os selos, exceto quando tratar-se exclusivamente de mudança de titularidade.

SEÇÃO III DA TRASMISSÃO DO ACERVO PATRIMONIAL

Art. 52. As prestações de contas dos atos praticados no mês de transição devem ser apresentadas em lotes distintos, sendo o lote principal designado para o período correspondente aos atos praticados até o último dia em que a serventia esteve sob a responsabilidade do responsável interino ou do Delegatário Titular anterior, e o lote complementar ao período referente à responsabilidade do Novo Delegatário.

Art. 53. É vedada a transferência de selos de segurança para serventia diversa daquela para a qual foram pedidos e entregue os selos, exceto quando tratar-se exclusivamente de mudança de titularidade.

Art. 54. O Delegatário Titular da Serventia e o Responsável Interino, em cada caso, poderão ofertar ao novo delegatário o acervo de móveis, utensílios e material de expediente existentes na serventia, mediante apresentação de documentação que comprove a sua propriedade.

§ 1º Em se tratando de responsável interino, a aquisição de que trata o parágrafo anterior dependerá de autorização do Tribunal de Justiça, mediante justificativa que comprove a compatibilidade da oferta com preço de mercado e a conveniência da aquisição.

§ 2º Quando a substituição resultar de falecimento, os pagamentos e indenizações cabíveis serão feitos ao espólio.

Art. 55. Inexistindo acordo quanto ao valor a ser despendido pela utilização dos bens móveis e do imóvel em que localizada a serventia, nos termos dos incisos XIII e XIV, do art. 47, o Juiz de registros públicos, baseado na necessidade de evitar prejuízo à continuidade dos serviços públicos e em proteção ao interesse público

vigente, fixará período em que os mesmos serão utilizados, até que o novo delegatário ou responsável interino, se for o caso, providencie a mudança, cabendo ao proprietário dos bens o pagamento de valor proporcional pela locação deles, calculado pela média apurada no mercado local.

Art. 56. O produto da venda dos bens móveis adquiridos durante o período de interinidade, com receita da serventia vaga, se adquiridos pelo novo delegatário, serão revertidos a favor do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário (FRJ).

Parágrafo único. A ausência da entrega dos valores relativos aos débitos referidos no inciso VIII, do art. 47, deverá ser suprida com a assinatura de instrumento de Confissão de Dívida do valor total devido aos FRJ e FRC, entregue de imediato ao Juiz de Registro Público da Comarca, que o encaminhará em 48 (quarenta e oito) horas à Coordenadoria Geral de Arrecadação para a devida formalização.

Art. 57. Quando a interinidade for decorrente de morte do titular da serventia, a ausência da entrega dos valores relativos aos débitos referidos no inciso VIII deste artigo, deverá ser suprida com a lavratura de instrumento de Confissão de Dívida do valor total devido aos FRJ e FRC, assinado pelo inventariante ou pelas pessoas indicadas no art. 1.797 do Código Civil, quando ainda não houver sido firmado o compromisso do inventariante.

Art. 58. O Juiz de Registro Público da Comarca, de posse do Instrumento de Confissão de Dívida, promoverá a habilitação do respectivo crédito nos autos do inventário judicial dos bens deixados pelo “de cujus” existentes ou cuja abertura solicitar, bem como a comunicação em 48 (quarenta e oito) horas à Coordenadoria Geral de Arrecadação, para o devido registro nos controles do setor.

Art. 59. O novo delegatário e o delegatário titular ou responsável interino anterior deverão assinar o Auto de Inventário dos bens e direitos do acervo transferido, que será entregue ao Juiz de Registros Públicos competente, a ser encaminhado às Corregedorias de Justiça.

SEÇÃO IV DOS EMOLUMENTOS E SUA DESTINAÇÃO

Art. 60. Compete ao delegatário titular ou responsável interino, em conjunto com o novo delegatário ou responsável interino, a apuração dos serviços pendentes de execução, separando aqueles que já possuem emolumentos pagos, para evitar cobranças indevidas e assegurar que os prazos legais sejam observados.

Art. 61. O delegatário titular ou responsável interino fará jus aos emolumentos por atos assinados e finalizados, mas ainda não pagos em razão de postergação autorizada em normativos, desde que arrolados no “auto de inventário” de modo discriminado (natureza, data do ato, valor, etc.), descontando-se no repasse, se for o caso, as quantias pertinentes ao FRJ e FRC, ainda não recolhidas.

§ 1º O responsável interino somente fará jus aos emolumentos referidos no caput deste artigo, se no mês da prática dos atos não houver recebido como remuneração o valor do teto permitido, ou seja 90,25 (noventa virgula vinte e cinco por cento) do teto constitucional, e mesmo neste caso, observada esta limitação remuneratória.

§ 2º Na situação inversa, os valores recebidos, deduzidos os valores de recolhimento das taxas, deverão ser repassados ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio de boletos bancários vinculados à prestação de contas complementar.

Art. 62. No Tabelionato de Notas, a destinação dos emolumentos observará as seguintes regras:

I - em relação aos atos já lavrados e não concluídos (pendentes de assinatura das partes, por exemplo), os emolumentos pertencerão a quem os lavrou, (observados a previsão do Parágrafo Único do art. 12);

II - em relação aos atos protocolizados e ainda não lavrados, os emolumentos pertencerão ao delegatário titular ou responsável interino, pois será o responsável pela lavratura, observada a ressalva contida no parágrafo único do artigo antecedente.

Art. 63. No Tabelionato de Protesto de Títulos, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - serão repassados ao novo delegatário os valores referentes à liquidação de títulos e outros documentos de dívida que já tenham sido pagos pelo devedor, mas ainda não se encontram liquidados pelo Tabelionato de Protesto de Títulos;

II - caso subsistam títulos e documentos de dívida que tenham sido liquidados na gestão do delegatário titular ou responsável interino, mas cujos valores ainda não tenham sido transferidos aos apresentantes, eles serão repassados ao novo delegatário e os valores referentes à liquidação para o devido repasse aos credores;

III - o delegatário titular ou responsável interino também deve repassar ao novo delegatário ou responsável interino substituto nos montantes originalmente pagos pelo apresentante, os valores de depósitos prévios referentes a títulos e documentos de dívida que tenham sido sustados durante sua gestão.

IV - o delegatário titular ou responsável interino substituto fará jus aos emolumentos por atos assinados e finalizados, mas ainda não pagos em razão de postergação autorizada em normativos, observado previsão contida no art. 12 deste código.

Art. 64. Os emolumentos recebidos no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, em relação à habilitação de casamento, pertencerão àquele que deflagrou e concluiu o processo.

Art. 65. Os emolumentos recebidos no Serviço de Registro de Títulos e Documentos, no Serviço de Registro Civil das Pessoa Jurídica e no Registro de Imóveis, caso o ato esteja na fase de qualificação registral, pertencerão, quanto ao valor do protocolo, ao delegatário titular ou responsável interino, e o saldo remanescente será pago ao novo delegatário ou responsável interino substituto, que será o responsável pelo encerramento dos atos prenotados.

Parágrafo Único. Os valores dos emolumentos lançados no livro de Depósito Prévio, relativos a atos ainda não praticados pelo delegatário titular ou responsável interino, deverão ser transferidos ao novo delegatário ou responsável interino para efetivação dos atos registrais.

Art. 66. Nos atos abrangidos pela gratuidade, os valores ressarcidos à serventia caberão ao delegatário titular ou responsável interino quando praticados antes da entrada do novo delegatário ou responsável interino, ainda que percebidos pela serventia em data posterior, os quais também deverão constar no “auto de inventário”.

Parágrafo Único. O responsável interino só fará jus ao ressarcimento pelos atos praticados antes da entrada do novo delegatário ou responsável interino, se o valor da última remuneração bruta recebida tiver sido inferior ao teto constitucional, em face da disposição contida no § 1º do art. 61 deste Código de Normas.

SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67. As instalações físicas das serventias serão inspecionadas pelos Juízes das Varas de Registros Públicos de todas as comarcas, após a assunção do exercício.

§ 1º Nas unidades em que forem detectadas inadequações, os novos delegatários ou responsáveis interinos serão notificados pessoalmente pelas Corregedorias, para que promovam as medidas corretivas recomendadas, em prazo a ser oportunamente estabelecido.

§ 2º Ficam terminantemente proibidas, nas instalações da serventia extrajudicial, quaisquer atividades estranhas às atribuições legais do serviço objeto da delegação.

Art. 68. Nos termos do disposto no art. 20, caput, da Lei Federal nº 8.935/94 e seus §§ 2º e 5º, os novos delegatários ou responsáveis interinos deverão, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da assunção do exercício, encaminhar à Corregedoria competente, com cópia ao Juiz da Vara de Registro Público da respectiva comarca, os nomes dos seus substitutos, para formação de cadastro permanente, apontando, na mesma oportunidade, aquele que responderá pelo serviço nas ausências e impedimentos do titular.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput deste artigo será instruída com a qualificação completa dos substitutos indicados, bem assim com cópias dos documentos pessoais dos mesmos, incluídos, obrigatoriamente:

- a) cédula de identidade;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro do Ministério da Fazenda - CPF;
- c) comprovante de residência atualizado;
- d) certidão de antecedentes criminais.

Art. 69. As Corregedorias de Justiça editarão, quando necessário, atos de orientação e regulamentação complementar.

Art. 70. Ficam aprovados os anexos I, II e III deste Código que passam a integrar este Código de Normas.

TÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DOS TABELIONATOS E OFÍCIOS DE REGISTRO

CAPÍTULO I DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 71. Os Tabelionatos de Notas e os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, de Registro de Títulos e Documentos, de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Registro de Imóveis prestarão atendimento ao público de 6 (seis) a 8 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira.

§ 1º O horário de expediente será informado ao Juiz Corregedor Permanente dos Serviços Extrajudiciais da Comarca e à Corregedoria de Justiça.

§ 2º Os tabeliães e oficiais de registro manterão, constantemente afixado ou instalado em local bem visível na parte externa da serventia, aviso, cartaz, quadro ou placa de sinalização indicando com clareza os dias de funcionamento e os horários de atendimento ao público.

Art. 72. O Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais será prestado também aos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

§ 1º Nas comarcas com mais de um serviço de registro civil, o plantão será realizado mediante a escala, que deverá ser fixada por Portaria expedida pelas Corregedorias de Justiça ou pelo Juiz Corregedor Permanente dos Serviços Extrajudiciais, e publicada no Diário da Justiça Eletrônico – D.J.E., trimestralmente.

§ 2º O Plantão será realizado nas dependências do respectivo Cartório, perante o oficial escalado ou seu substituto legal designado.

§ 3º O horário de Plantão será das 08 às 14 horas, devendo o Registrador de plantão afixar as Portarias das Escalas de Plantão em local de fácil identificação e acesso à população.

§ 4º Na fixação da Escala de Plantão, será observado rodízio, na Comarca onde existir mais de um Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, de forma a manter igualdade entre os Registradores Cíveis.

§ 5º No decorrer do Plantão, deverão ser praticados todos os atos inerentes à atividade do registro civil.

Art. 73. É permitida a realização de permuta entre os Registradores Civil das Pessoas Naturais de sua Comarca, diante da impossibilidade de obediência da Escala de Plantão, devendo o pedido ser formulado, por escrito, à Corregedoria de Justiça ou Juiz Corregedor Permanente dos Serviços Extrajudiciais da Comarca, até 05 (cinco) dias úteis antes do Plantão, devidamente aquiescido pelo Registrador que irá permutar.

Art. 74. O descumprimento ou a inobservância das normas estabelecidas neste Código sujeita os oficiais de registro às penalidades previstas na Lei n.º 8.935, de 18/11/94.

Art. 75. Salvo a hipótese disciplinada no art. 71 deste Código, os serviços notariais e de registro não funcionarão:

I - aos sábados e domingos;

II - nos dias em que se comemorem os feriados nacionais, estaduais e municipais, civis ou religiosos, assim declarados em lei.

Art. 76. O expediente dos serviços notariais e de registro poderá, ainda, ser suspenso na comarca por determinação da Corregedoria de Justiça e/ou pelo Juiz Corregedor Permanente dos Serviços Extrajudiciais da Comarca, nos dias declarados ponto facultativo no Poder Judiciário; em situações de urgência ou imprevistos; ou nos casos de mudança de endereço ou transição, ocasião em que os títulos apresentados a registro no Ofício de Registro de Imóveis deverão ser recebidos normalmente, procedendo o oficial de registro ao seu lançamento no protocolo conforme dispõe a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei dos Registros Públicos.

Art. 77. Todos os títulos apresentados no horário regulamentar e que não forem registrados até a hora do encerramento do serviço aguardarão o dia seguinte, quando serão registrados preferencialmente aos apresentados nesse dia.

Parágrafo único. O registro civil de pessoas naturais não poderá ser adiado.

Art. 78. É vedada a prática de ato notarial ou de registro fora do horário regulamentar ou em dias em que não houver expediente, salvo nos casos expressamente previstos em lei ou com autorização expressa da Corregedoria de Justiça ou do Juiz Corregedor Permanente dos Serviços Extrajudiciais da Comarca.

§ 1º A permissão prevista no caput deste artigo não se aplica aos Tabelionatos de Protestos e aos Ofícios de Registros de Imóveis, sujeitando o notário ou registrador, que praticar ou autorizar o ato, em caso de descumprimento, a responsabilização criminal, cível e administrativa, na forma da lei.

§ 2º Para atender a chamados de emergência, poderá o tabelião de notas lavrar testamentos ou atas notariais fora dos dias e horários regulamentares, devendo, nestes casos, consignar esta circunstância na escrituração do ato e cobrar os emolumentos relativos ao ato de diligência fora do expediente constante da Tabela I de Emolumentos.

CAPÍTULO II DO LOCAL DE FUNCIONAMENTO

Art. 79. Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, obedecidos os padrões mínimos de segurança predial e física, vedada a instalação de sucursal.

Parágrafo único. Os tabeliães e oficiais de registro informarão na placa de identificação da serventia, em destaque, sua natureza.

Art. 80. Os tabeliães e oficiais de registro envidarão esforços para que as instalações da serventia sejam acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 81. A mudança de endereço, número de telefone, endereço de correspondência eletrônica (e-mail), sítio eletrônico ou outro meio de comunicação utilizado pela serventia deverá ser imediatamente comunicada ao Juiz de Registros Públicos e à Corregedoria de Justiça.

§ 1º Em caso de mudança de endereço, o tabelião ou oficial de registro poderá publicar a alteração nos meios de comunicação em que entrou em exercício, a fim de facilitar ao usuário a localização do serviço.

§ 2º A publicação referida no parágrafo anterior se restringe à informação do nome da serventia e do novo endereço, vedada a inclusão de qualquer tipo de propaganda dos serviços prestados.

CAPÍTULO III DO SERVIÇO

Art. 82. Ressalvadas as hipóteses obrigatórias, os atos notariais e do registro serão praticados:

I - por ordem judicial;

II - a requerimento verbal ou escrito dos interessados;

III - a requerimento do Ministério Público e da Defensoria Pública, quando a lei autorizar.

Art. 83. Os oficiais de registro adotarão o melhor regime interno de modo a assegurar às partes a ordem de precedência na apresentação dos seus títulos, estabelecendo-se, sempre, o número de ordem geral, nos termos dos arts. 182 a 188 da LRP.

Art. 84. Nenhuma exigência fiscal ou dívida obstará a apresentação de um título e o seu lançamento no protocolo com o respectivo número de ordem nos casos em que da precedência decorra prioridade de direitos para o apresentante.

Parágrafo único. Independem de apontamento no protocolo os títulos apresentados apenas para exame e cálculo dos respectivos emolumentos.

TÍTULO V DOS LIVROS E ARQUIVOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85. Os livros poderão ser previamente encadernados ou em folhas soltas, deles constando termo de abertura e termo de encerramento devidamente assinados pelo tabelião ou oficial de registro ou preposto com poderes para tanto.

Parágrafo único. Constará no termo de abertura a data em que o primeiro ato do livro for praticado e no termo de encerramento a data em que o último ato do livro for praticado.

Art. 86. Os livros previamente encadernados terão de 100 (cem) a 300 (trezentas) folhas numeradas.

Art. 87. Os livros em folhas soltas terão até 300 folhas numeradas, em tamanho padronizado pela serventia, recomendando-se o uso dos tamanhos Ofício ou A4.

§ 1º Cada folha, tanto no anverso quanto no verso, atenderá às seguintes especificações:

- a) margens superior e inferior suficientes para a boa qualidade da impressão;
- b) margem lateral interna adequada para futura encadernação;
- c) espaço necessário para eventuais anotações e averbações, bem como para colheita das rubricas das partes, observadas as determinações legais.

§ 2º Os livros em folhas soltas, logo após concluído seu uso, serão encadernados, vedada a utilização de grampo ou parafuso.

Art. 88. O livro poderá ultrapassar o limite de folhas de modo a permitir a finalização do último ato praticado, fazendo constar da folha de encerramento menção à sua data e natureza.

Art. 89. Os livros, bem como as fichas que os substituam, somente sairão da respectiva serventia mediante autorização do Juiz de Registros Públicos ou da Corregedoria de Justiça.

Parágrafo único. Independe de autorização judicial ou da Corregedoria de Justiça a retirada do livro da serventia nos casos de celebração de casamento civil em local diverso ou de encadernação, durante o tempo estritamente necessário, sob a responsabilidade do titular da serventia, ou do interino.

Art. 90. Adotado o sistema de escrituração eletrônica ou de registro eletrônico, a serventia deverá obrigatoriamente adotar sistema de backups, que será atualizado com periodicidade não superior a 1 (um) mês e terá ao menos uma de suas vias arquivada em local distinto da serventia, facultado o uso de servidores externos ou qualquer espécie de sistema de mídia eletrônica ou digital que contenha requisitos de segurança.

§ 1º Deverá ser formado e mantido arquivo de segurança dos documentos eletrônicos que integrarem o acervo do serviço notarial ou de registro, mediante backup em mídia eletrônica, digital ou outro método hábil à sua preservação.

§ 2º Os arquivos eletrônicos, os backups e o banco de dados integrarão o acervo da serventia e deverão ser transmitidos ao novo titular da delegação em caso de extinção da delegação anterior, ou ao novo responsável pelo serviço, em conjunto com os softwares que permitam o seu pleno uso e atualização.

Art. 91. Os livros, fichas, documentos, recibos e demais papéis mantidos fisicamente na serventia serão arquivados mediante utilização de processos que facilitem as buscas.

Parágrafo único. Se o procedimento de fiscalização das receitas do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário (FRJ) for prejudicado pela ausência de disponibilização dos livros solicitados e/ou de documentos levados ao registro público e seus anexos, que deveriam estar arquivados na Serventia, fica a Coordenadoria Geral de Arrecadação autorizada a efetuar lançamento de multa de 20% (vinte por cento) por embaraço à fiscalização, sobre a média da arrecadação dos últimos 12 (doze) meses declarados, dos atos cujo confronto não pôde ser realizado, nos termos do Provimento Conjunto nº 009/2015-CJRMB/CJCI.

CAPÍTULO II

DO LIVRO DE VISITAS E CORREIÇÕES, DO LIVRO DIÁRIO AUXILIAR DA RECEITA E DA DESPESA E DO LIVRO DE CONTROLE DE DEPÓSITO PRÉVIO

Art. 92. Todos os serviços notariais e de registro possuirão os seguintes livros administrativos, salvo aqueles previstos em lei especial, nos termos do Provimento nº 45, do Conselho Nacional de Justiça, de 13 de maio de 2015:

I - Visitas e Correições;

II - Diário Auxiliar de Receitas e Despesas e;

III - Controle de Depósito Prévio.

Art. 93. Os livros previstos no artigo anterior serão abertos, numerados autenticados e encerrados pelo notário ou registrados delegado, podendo utilizar-se para esse fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente.

§ 1º O termo de abertura deverá conter o número do livro, o fim a que se destina, o número de folhas que contém, o nome do delegatário do serviço notarial ou de registro ou do responsável pela delegação vaga, a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas e o fecho, com data e assinatura.

§ 2º A impressão do Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa e do Livro de Controle de Depósito Prévio será realizada diariamente.

§ 3º Com exceção do Livro de Visitas e Correições, a responsabilidade pela escrituração dos livros é de responsabilidade direta do delegatário, ainda quando escriturado por um de seus prepostos.

Art. 94. No Livro Diário Auxiliar de Receita e Despesas, o histórico dos lançamentos será sucinto, mas deverá sempre identificar o ato que ensejou a cobrança de emolumentos ou a natureza da despesa.

§ 1º Os lançamentos compreenderão tão somente os emolumentos percebidos como receita do delegatário do serviço notarial ou de registro, pelos atos praticados, de acordo com a Tabela de Emolumentos, bem como outras quantias recebidas em depósito para a prática futura de atos.

§ 2º Serão lançadas separadamente, de forma individualizada, as receitas oriundas da prestação dos serviços de diferentes especialidades.

§ 3º A receita será lançada no Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa no dia da prática do ato, mesmo que o tabelião ou oficial de registro ainda não tenha recebido os emolumentos.

§ 4º Não serão lançadas no Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa as quantias recebidas a título de depósito prévio, mencionadas no art. 101 deste Código, que deverão ser escrituradas somente em livro próprio.

§ 5º Convertido em pagamento de emolumentos, o montante relativo ao depósito prévio será escriturado na forma prevista neste artigo.

§ 6º Para fins do dispositivo no § 1º deste artigo, também devem ser considerados como emolumentos os valores recebidos pelas serventias com atribuição de Registro Civil de Pessoas Naturais, a título de ressarcimento pelos atos gratuitos praticados.

Art. 95. No lançamento da receita, além do seu montante, haverá referência que possibilite sempre a sua identificação, com indicação, quando existente, do número do ato ou do livro e da folha em que é praticado, ou ainda do protocolo.

Parágrafo Único. Considera-se o dia da prática do ato para fins de lançamento da lavratura do termo ou do pagamento do título, para o serviço de protesto de títulos; o da lavratura do ato notarial, para o serviço de notas; o do registro, para os serviços de registros de imóveis, títulos e documentos e pessoa jurídica; e o do pedido da habilitação para o casamento, ou da lavratura dos assentos de nascimento ou óbito, para o serviço de registro civil das pessoas naturais.

Art. 96. É vedada a concessão de qualquer modalidade de desconto ou redução no valor dos emolumentos, devendo ser aplicada integralmente a tabela em vigor, sob pena de responsabilização do notário ou registrador.

Art. 97. A despesa será lançada no dia em que se efetivar.

§ 1º As despesas realizadas em dias em que não houver expediente na serventia serão lançadas no primeiro dia útil subsequente.

§ 2º São consideradas despesas passíveis de lançamento no Livro Diário Auxiliar todas as decorrentes de investimentos, custeio e pessoal que forem promovidas, a critério do titular da delegação, para a prestação do serviço público delegado. Dentre outras, consideram-se despesas decorrentes da prestação do serviço:

I - locação de bens móveis e imóveis utilizados para a prestação do serviço, incluídos os destinados à guarda de livros, equipamentos e restante do acervo da serventia;

II - contratação de obras e serviços para a conservação, ampliação ou melhoria dos prédios utilizados para a prestação do serviço público;

III - contratação de serviços, inclusive terceirizados, de limpeza e de segurança;

IV - aquisição de móveis, utensílios, eletrodomésticos e equipamentos mantidos no local da prestação do serviço delegado, inclusive os destinados ao entretenimento dos usuários que aguardam pela prestação do serviço e para a manutenção de refeitório;

V - aquisição ou locação de equipamentos (hardware), de programas (software) e de serviços de informática, incluídos os de manutenção prestados de forma terceirizada;

VI - formação e manutenção de arquivo de segurança;

VII - aquisição de quaisquer materiais utilizados na prestação do serviço, incluídos os utilizados para a manutenção das instalações da serventia;

VIII - plano individual ou coletivo de assistência médica e odontológica contratado com entidade privada de saúde em favor dos prepostos e seus dependentes legais, assim como do titular da delegação e seus dependentes legais caso se trate de plano coletivo em que também incluídos os prepostos do delegatário;

IX - despesas trabalhistas com prepostos, incluídos FGTS, vale alimentação, vale transporte e quaisquer outros valores que integrem a respectiva remuneração, além das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou ao órgão previdenciário estadual;

X - custeio de cursos de aperfeiçoamento técnico ou formação jurídica fornecidos aos prepostos ou em que esteja regularmente inscrito o titular da delegação, desde que voltados exclusivamente ao aprimoramento dos conhecimentos jurídicos, ou, em relação aos prepostos, à melhoria dos conhecimentos em sua área de atuação;

XI - o valor que for recolhido a título de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN devido pela prestação do serviço extrajudicial, quando incidente sobre os emolumentos percebidos pelos delegatários, nos municípios em que não haja lei autorizando o repasse pelo pagamento do tributo ao usuário do serviço;
(Redação dada pelo Provimento nº 3/2024 - CGJ de 14 de maio de 2024).

XII - o valor de despesas com assessoria jurídica para a prestação do serviço extrajudicial;

XIII - o valor de despesas com assessoria de engenharia para a regularização fundiária e a retificação de registro.

§ 3º Devem ser arquivados na Serventia todos os comprovantes originais das despesas efetuadas, incluindo os de retenção do imposto de renda, pelo prazo mínimo de cinco anos, salvo quando houver expressa previsão de prazo maior, sem prejuízo da obrigatoriedade dos interinos de encaminhar à Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA, até o dia 10 do mês subsequente, cópias legíveis dos respectivos comprovantes de despesas e de prestar os esclarecimentos adicionais que a CGA entender necessários para a definição do valor a ser recolhido em atenção ao teto constitucional.

§ 4º Os contratos, como os de locação e de contratação de obras, serviços e assessorias, devem ser encaminhados à Coordenadoria Geral de Arrecadação, juntamente com as cópias dos comprovantes de despesas respectivos, no início de sua vigência e sempre que forem reajustados e/ou renovados.

Art. 98. Admite-se apenas o lançamento das despesas relacionadas à serventia notarial e de registro, sem restrições.

§ 1º Anualmente, até o décimo dia útil do mês de fevereiro, o Livro Diário Auxiliar será visado pela autoridade judiciária competente, que determinará, sendo o caso, as glosas necessárias, podendo, ainda, ordenar sua apresentação sempre que entender conveniente.

§ 2º Nas serventias vagas, a apresentação do Livro Auxiliar, nos termos do parágrafo anterior, deve ser acompanhada de declaração da Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA quanto à adimplência com as obrigações de envio dos balancetes mensais e dos respectivos comprovantes de despesas e contratos a eles relativos.

§ 3º A declaração acima referida, mesmo que positiva, não exime a serventia de prestar à CGA os esclarecimentos referidos no § 3º do artigo anterior, nem de glosas futuras, ambos limitados ao prazo de 05 (cinco) anos.

§ 4º A declaração referida no § 2º deste artigo deve ser requerida anualmente pela Serventia, para o endereço eletrônico arrecadacao.coordenadoria@tjpa.jus.br , no período de 10 a 20 de janeiro.

Art. 99. Ao final do mês, serão somadas a receita e a despesa, apurando-se separadamente a renda líquida ou o déficit de cada unidade de serviço notarial e de registro.

Art. 100. Até o 15º (décimo quinto) dia do mês de janeiro, será feito balanço referente ao ano anterior, indicando-se a receita, a despesa e o líquido mês a mês, apurando-se, em seguida, a renda líquida ou o déficit de cada unidade de serviço notarial e de registro no exercício.

Parágrafo único. É desnecessária a remessa do balanço anual das serventias à Corregedoria de Justiça, salvo quando requisitado.

Art. 101. Anualmente, por ocasião da Correição Ordinária Anual, o Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa será apresentado para visto ao Juiz de Registros Públicos ou à Corregedoria de Justiça, que determinará, sendo o caso, as glosas necessárias, podendo, ainda, ordenar sua apresentação sempre que entender conveniente e aplicar, em relação às serventias vagas, as disposições contidas nos §§ 2º e 3º do art. 98 deste Código.

Parágrafo único. Sempre que solicitado, a qualquer tempo, pelos fiscais da Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sob pena do lançamento da multa prevista no parágrafo único do art. 91 deste Código, o Livro Diário Auxiliar da receita e da Despesa deverá ser apresentado, juntamente com os documentos e as informações adicionais que julgarem necessários à:

I - análise comparativa entre os emolumentos informados e a taxa de fiscalização do FRJ e a taxa de custeio do FRC recolhidas ao Tribunal;

II - verificação da correção do cálculo do valor recolhido ou a recolher pelos responsáveis interinos de serventia vaga, em observância ao teto constitucional.

Art. 102. O Livro Diário Auxiliar de Receitas e Despesas deve ser encerrado diariamente pelo tabelião ou oficial de registro, ou pelo responsável interinamente pela unidade vaga.

Art. 103. As serventias cujos serviços admitam depósito prévio manterão, separadamente, Livro de Controle de Depósito Prévio, aberto para controle das importâncias recebidas a esse título, até que sejam os depósitos convertidos em pagamento de emolumentos ou devolvidos, conforme o caso.

Parágrafo único. A escrituração do Livro de Controle de Depósito Prévio, que poderá ser impresso e encadernado em folhas soltas, não dispensa a emissão do respectivo recibo em favor do usuário do serviço, correspondente aos valores depositados de forma prévia.

CAPÍTULO III DA RESTAURAÇÃO DE LIVROS

Art. 104. O extravio ou a danificação que impeçam a leitura e o uso, no todo ou em parte, de qualquer livro dos serviços notariais ou de registro deverão ser imediatamente comunicados ao Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos e à Corregedoria de Justiça.

Art. 105. A restauração de livro extraviado ou danificado deverá ser solicitada ao juiz de direito da vara de registros públicos ou, nas comarcas em que não houver vara específica, ao Juiz de Direito de Vara Cível, pelo tabelião ou oficial de registro, e poderá ser requerida pelos demais interessados.

Parágrafo único. A restauração poderá ter por objeto o todo ou a parte do livro que se encontrar extraviado ou deteriorado, ou do ato notarial ou registro específico.

Art. 106. Uma vez autorizada a restauração nos termos do art. 105, se for possível à vista dos elementos constantes dos índices, arquivos, traslados, certidões e outros documentos apresentados pelo tabelião ou oficial de registro e pelos demais interessados, a restauração do livro extraviado ou danificado, ou de ato notarial ou registro, será efetuada desde logo.

Art. 107. Para a instrução do procedimento de autorização de restauração, poderá a autoridade indicada no art. 105 deste Código requisitar novas certidões e cópias de livros, assim como cópias de outros documentos arquivados na serventia e/ou na posse de terceiros.

Art. 108. A restauração do assentamento no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais a que se referem o art. 109 e seus parágrafos da Lei dos Registros Públicos poderá ser requerida perante a autoridade indicada no art. 88 deste Código, no domicílio da pessoa legitimada para pleiteá-la, e será processada na forma prevista na referida lei.

Parágrafo único. Quando proveniente de jurisdição diversa, o mandado autorizando a restauração deverá receber o “cumpra-se” do Juiz de Registros Públicos ou do diretor do foro a que estiver subordinado o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais em que lavrado o assento a ser restaurado.

TÍTULO VI DOS ATENDIMENTOS ESPECIAIS

Art. 109. Se algum comparecente ao ato não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo, podendo assinar por mais de um comparecente se não forem conflitantes seus interesses, devendo constar do ato o motivo da assinatura a rogo.

§ 1º A pessoa que assinar a rogo deve ser conhecida e de confiança daquele que não puder ou não souber assinar e deve ser alheia à estrutura da serventia.

§ 2º Deve ser colhida, se possível, a impressão digital do polegar direito de quem não puder ou não souber assinar, com os cuidados técnicos necessários à obtenção de traços nítidos.

§ 3º Impossibilitada a coleta no polegar direito, poderá ser colhida no esquerdo ou em outro dedo da mão, ou ainda em dedo do pé, fazendo constar referência ao dedo sucedâneo.

Art. 110. Se algum dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião ou oficial de registro não entender o idioma em que se expressa, participará do ato tradutor público como intérprete, ou, não o havendo na localidade, estando impedido, incomunicável ou impossibilitado de comparecer, participará outra pessoa capaz que, a critério do tabelião ou oficial de registro, tenha idoneidade e conhecimentos bastantes.

Art. 111. No atendimento à pessoa portadora de deficiência visual, o tabelião ou oficial de registro exigirá a apresentação de documento de identidade oficial e lhe fará a leitura do ato praticado em voz alta, fazendo dele constarem o número e o órgão expedidor do documento apresentado e a assinatura do próprio interessado, se souber assinar.

Art. 112. Quando para a prática do ato for obrigatória a identificação do interessado, deverá ser apresentado o original de documento de identificação oficial com foto que permita o efetivo reconhecimento do portador, e dentro do prazo de validade, se houver.

TÍTULO VII DAS CERTIDÕES E TRASLADOS

Art. 113. Traslado é o instrumento público mediante o qual é expedida a primeira cópia integral e fiel do teor de escritura pública, com a mesma data.

Art. 114. Certidão é o instrumento público expedido em razão do ofício e que contenha, alternativamente:

I - a cópia integral e fiel do teor de escrito existente em livro ou arquivo da serventia;

II - o resumo de ato praticado ou de documento arquivado na serventia; III - o relato da realização de atos, conforme quesitos;

IV - a negativa da existência de atos.

§ 1º No caso de emissão de certidão de inteiro teor, cabe ao tabelião ou oficial de registro emitir certidão dos atos praticados, documentos arquivados ou digitalizados.

§ 2º No caso de emissão de certidão conforme quesitos, a parte deverá indicar com clareza as informações que deseja obter.

Art.115. O traslado e a certidão de inteiro teor podem ser extraídos por qualquer meio reprográfico desde que assegurada a fidelidade da cópia ao original e indicada a localização do texto reproduzido.

§ 1º A margem superior do anverso da folha consignará as designações do Estado, da comarca, do município, do distrito e do serviço notarial ou de registro e, no caso de traslado, a espécie e o número do livro, bem como o número da folha.

§ 2º Caso o traslado ou a certidão extraídos por meio reprográfico contenham mais de uma lauda, o instrumento notarial que lhes conferir autenticidade deve ser lavrado ao final do texto ou, na falta de espaço disponível, em folha à parte, mencionando-se a quantidade de laudas, que serão todas numeradas e grampeadas ou coladas, de modo a caracterizar a unidade documental.

§ 3º Para efeito do parágrafo anterior, considera-se lauda cada face da folha de papel.

§ 4º Ficando em branco o verso de qualquer folha, o espaço deverá ser inutilizado ou no anverso deverão ser inseridos em destaque os dizeres “VERSO DA FOLHA EM BRANCO”.

Art. 116. Nas serventias em que estiver implementado o Selo de Fiscalização Eletrônico, é autorizada a extração do traslado e da certidão por meio eletrônico desde que assinada digitalmente com o uso de certificado digital, que deve atender aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP- - Brasil.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, as escrituras e outros documentos públicos poderão ser remetidos pela internet diretamente pelo tabelião ou oficial de registro ou seus prepostos ao Ofício requisitante, a outras serventias ou ao interessado.

Art. 117. A serventia que efetuar o registro de documentos e imagens deverá, a requerimento dos interessados, emitir certidão de todo o arquivo registrado ou, conforme quesitos, de parte dos mesmos.

Art. 118. Os traslados e as certidões fazem a mesma prova que o original, devendo deles constar obrigatoriamente a identificação do serviço notarial e de registro expedidor, com o número ordinal do tabelionato ou ofício, a atribuição, a localidade, o nome do tabelião ou oficial de registro, o endereço completo e o número de telefone.

Art. 119. Da busca realizada e mediante requerimento do interessado, será entregue certidão positiva ou negativa.

Parágrafo único. A certidão conterà a identificação disposta no art. 118 deste Código e mencionará apenas a localização ou não do ato, indicando o período solicitado.

TÍTULO VIII DO DOCUMENTO ESTRANGEIRO

Art. 120. Para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, aí incluídas as serventias notariais e de registro, todos os documentos de procedência estrangeira devem observar as seguintes disposições:

I - os documentos que tenham sido expedidos por autoridade pública do país estrangeiro ou que contenham a sua assinatura devem ser legalizados unicamente perante as Repartições Consulares do Ministério das Relações Exteriores no país de origem;

II - os documentos públicos ou particulares devem ser traduzidos para a língua portuguesa por tradutor juramentado e inscrito na Junta Comercial;

III - para produzir efeitos legais no Brasil, os documentos emitidos em países estrangeiros devem, assim como suas respectivas traduções, ser registrados no Ofício de Registro de Títulos e Documentos, nos termos do item 6º do art. 129 da Lei dos Registros Públicos.

Parágrafo único. Não podem ser realizados avisos, comunicações, intimações ou notificações extrajudiciais em língua estrangeira, mesmo que conste do documento também uma versão do texto em língua portuguesa, salvo se acompanhados de tradução efetuada por tradutor juramentado, na forma do inciso II, deste artigo.

Art. 121. O procedimento previsto no art. 120 deste Código não se aplica aos instrumentos lavrados em Embaixada ou Consulado Brasileiro no exterior.

TÍTULO IX DOS DOCUMENTOS ASSINADOS COM USO DE CERTIFICADO DIGITAL

Art. 122. Nos termos do art. 10, § 1º, da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP- Brasil presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. O documento eletrônico produzido na forma do caput deste artigo pode ser objeto de registro ou averbação, de acordo com a legislação vigente, devendo o oficial de registro, para tanto, consignar a data e a autenticidade das assinaturas eletrônicas constantes do documento, bem como se o documento sofreu alterações após ter sido assinado por qualquer um de seus signatários.

TÍTULO X DOS SELOS DE SEGURANÇA

CAPÍTULO I DOS SELOS DE SEGURANÇA FÍSICOS

Art. 123. É obrigatória a aplicação do Selo de Segurança em todos os atos notariais e de registro ou submetidos a exame no ato da prática de atos notariais e de registro, o qual integrará a forma de autenticação de cópias de documentos, reconhecimento de firmas, abertura e encerramento de livros, inclusive aqueles com folhas soltas, certidões, escrituras, procurações, testamentos, decorrentes de processo eletrônico ou não, bem ainda quaisquer outros papéis entregues aos usuários dos serviços notariais e de registro para certeza e comprovação de direitos.

§ 1º Cada ato notarial ou de registro praticado receberá um Selo de Segurança, sendo vedada a sobreposição de selos.

§ 2º A sobreposição a que o parágrafo anterior se refere é a sobreposição física de um selo sobre outro, o que pode comprometer a identificação do tipo, série e numeração de todos os selos constantes de um mesmo documento.

§ 3º A ausência do Selo de Segurança acarreta a invalidade dos atos e papéis mencionados no caput deste artigo e a consequente responsabilidade do titular ou interino do serviço pela omissão.

§ 4º A prestação de contas dos atos de visualização e de monitoramento de matrícula deve ser feita em lançamento único mensal para cada um destes tipos de atos, com o preenchimento de todos os campos obrigatórios para a recepção de atos pelo Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial (SIAE) e do campo intitulado “Nº de Procedimentos”, cujos quantitativos devem corresponder aos constantes dos relatórios fornecidos pela ARISP, em que os selos de segurança respectivos serão apostos.

Art. 124. O Selo de Segurança é autoadesivo e microserilhado, de modo que depois de colado, não possa ser removido, conterà numeração sequencial e série e será dotado de elementos próprios de segurança, tais como, antiscanner, fundo específico formado por linhas ou por linhas e letras, texto “Poder Judiciário “ Estado do Pará” em microletras positivas, brasão e cabeçalho sensível ao tato (calcografia) ou holografia.

Art. 125. É vedado o repasse do Selo de Segurança de uma serventia para outra, caracterizando a desobediência ao disposto neste artigo como infração disciplinar punida na forma da Lei Federal nº 8.935 de 18 de novembro de 1994.

Art. 126. Os selos dos atos relacionados na Tabela de Emolumentos serão apostos nos documentos entregues aos usuários.

Parágrafo único. Os atos que pela sua natureza não são lavrados e/ou registrados em livros devem ser apostos no 1º traslado e/ou 1ª via do ato a que se referem.

Art. 127. O carimbo da serventia e a assinatura do responsável serão apostos sobre parte do selo de fiscalização, de tal forma que não comprometa a nítida visualização de seus dados identificadores (tipo, série e numeração).

Art. 128. No caso de o documento possuir mais de um ato, serão utilizados tantos selos quantos forem os atos efetivamente praticados.

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto neste artigo, dentre outros atos notariais e registrais, nas escrituras em que são formalizadas 02 (duas) ou mais transmissões de direitos de comprador, através de cadeia de procurações e/ou substabelecimentos, devendo ser aposto 01 (um) selo por cada transmissão consignada no ato lavrado.

Art. 129. Se um documento possuir mais de uma folha e for praticado apenas um ato, somente um selo será utilizado e será colado onde houver a assinatura do serventuário.

Art. 130. Na autenticação de documento contendo várias folhas, os selos correspondentes poderão ser distribuídos no documento, em sequência e sem que haja interrupção.

Parágrafo único. No verso do documento autenticado será utilizado o carimbo “EM BRANCO”.

Art. 131. Pela autenticação de cópia da frente e do verso do CPF, do Título de Eleitor ou Documento de Identidade válido em todo o território nacional, será aposto apenas um selo.

Art. 132. Nas certidões expedidas às entidades integrantes do Poder Público beneficiadas com isenção de emolumentos, será aplicado apenas um selo do tipo gratuito, independentemente do número de devedores ou buscas efetuadas.

Art. 133. É permitido às Serventias Extrajudiciais cobrar dos usuários o ressarcimento dos valores pagos pelos selos de segurança que validam os atos praticados.

CAPÍTULO II

TIPOS DE SELO DE SEGURANÇA

Art. 134. O Selo de Segurança será confeccionado em 12 (doze) modelos, com cores e tonalidades específicas, variáveis periodicamente, conforme dispuser ato das Corregedorias de Justiça, tendo as seguintes denominações: (Redação dada pelo Provimento Conjunto nº 6/2019-CJRMB/CJCI, de 20 de novembro de 2019)

I - reconhecimento de firma;

II - autenticação;

III - certidão;

IV - gratuito;

V - geral;

VI - escritura pública;

VII - procuração pública;

VIII - certidão de nascimento - 1ª. via;

IX - certidão de óbito - 1ª. via;

X - certidão de nascimento - 2ª. via gratuita;

XI - certidão de óbito - 2ª. via gratuita;

XII - postecipação. (Incluído pelo Provimento Conjunto nº 6/2019-CJRM/CJCI, de 20 de novembro de 2019)

§ 1º Cada tipo de selo será utilizado de acordo com sua finalidade, tendo as seguintes especificações:

I - reconhecimento de firma - para declarar a autoria e veracidade da assinatura lançada em qualquer documento;

II - autenticação - para autenticar as cópias de documento público ou particular;

III - certidão - será aposto em todas as certidões expedidas que não tenham selo específico, como as de nascimento e óbito, independentemente da atribuição;

IV - gratuito - será utilizado em todos os documentos de interesse da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos atos retificados especificados no art. 155, II, deste Código, bem como nos demais atos em que a isenção é autorizada por lei, exceto as primeiras e segundas vias em condições de gratuidade das certidões de nascimento e óbito; (Redação dada pelo Provimento nº 2/2023-CGJ, de 23 de fevereiro de 2023)

V - geral - será usado para atestar todos os atos que não possuam selos específicos e nem estejam em condição de gratuidade, inclusive nos 2º traslados de Procuração e Escritura Públicas;

VI - escritura pública - nas escrituras referentes às transações imobiliárias e outras especificadas em lei;

VII - procuração pública – nas procurações e substabelecimentos apresentados aos Cartórios de Notas para lavratura no Livro competente;

VIII - certidão de nascimento – 1ª. Via – nas primeiras vias de certidões de nascimento;

IX - certidão de óbito – 1ª. Via – nas primeiras vias das certidões de óbito;

X - certidão de nascimento - 2ª. Via Gratuita - nas segundas vias gratuitas de certidões de nascimento;

XI - certidão de óbito - 2ª. Via Gratuita - nas segundas vias gratuitas de certidões de óbito;

XII - postecipação – para ser utilizado nos procedimentos de que trata o art. 2º, do Provimento nº 86, de 29 de agosto de 2019, da Corregedoria Nacional de Justiça. (Incluído pelo Provimento Conjunto nº 6/2019-CJRM/CJCI, de 20 de novembro de 2019)

§ 2º Os selos serão aplicados em obediência estrita à sequência numérica, ou seja, o primeiro lote entregue deverá ser totalmente consumido antes da utilização do segundo e assim sucessivamente.

§ 3º Os Selos de Segurança dos tipos Gratuitos, Certidão de Nascimento - 1ª e 2ª Vias Gratuitos e Certidão de Óbito - 1ª e 2ª Vias Gratuitos serão fornecidos sem ônus as serventias, vedada qualquer cobrança de emolumentos.

Art. 135. A dispensa ou a redução dos emolumentos, nas hipóteses prevista em lei, não importará na dispensa da aplicação do Selo de Segurança.

CAPÍTULO III DO PEDIDO DE SELOS DE SEGURANÇA

Art. 136. O pedido poderá ser efetuado via internet, fac-símile ou pelo correio, mediante o preenchimento do formulário de “Pedido de Selos de Segurança”, disponível no link “Venda de Selos” do sítio www.tjpa.jus.br, devendo sempre conter a identificação por senha ou assinatura do funcionário previamente cadastrado, junto com o respectivo comprovante de recolhimento do valor devido ao Fundo de Reaparelhamento do Judiciário, através de boleto bancário.

§ 1º Para acesso via internet, o (a) titular ou responsável interino da Serventia deverá oficiar à Coordenação Geral de Arrecadação, solicitando o cadastramento e a senha provisória - tanto pessoal quanto de prepostos que o titular indicar – que poderá ser alterada a quando do seu recebimento, contendo o nome e o CPF do responsável pela compra e recebimento dos selos.

§ 2º O descredenciamento também deverá ser solicitado quando houver alteração de pessoal na Serventia (desligamento, entrega de Cartório, etc.).

§ 3º Para as serventias que utilizarem os formulários manuais, os mesmos deverão ser remetidos ao Serviço de Comercialização de Selos de Segurança, através de meio postal ou via fax, devidamente acompanhado do boleto de pagamento, que deverá ser assinado pelo funcionário previamente cadastrado.

§ 4º As serventias poderão receber os Selos diretamente junto ao Serviço de Comercialização de Selos de Segurança, nas dependências do Tribunal de Justiça, desde que o recebedor seja o funcionário responsável previamente cadastrado ou mediante autorização expressa do Oficial Titular, com o competente registro do ato.

§ 5º O pagamento dos valores referentes à aquisição de Selos de Segurança só deverá ser realizado através de boletos bancários, modelo FEBRABAN, que não podem ser xerocopiados, ou utilizados por serventia diversa da identificada no boleto, na Conta do Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário, na instituição bancária credenciada junto ao Tribunal de Justiça do Estado.

§ 6º O recolhimento dos valores de aquisição dos Selos de Segurança realizado através de qualquer outro meio (depósito bancário, boleto xerocopiado, boleto de serventia diversa à identificada) será considerado como não efetuado.

§ 7º As serventias que não disponham de equipamento ou de acesso à internet, solicitarão à Diretoria do Fórum das Comarcas o agendamento de dia e hora para o acesso à página do site deste Tribunal, a fim de que possam realizar o pedido de aquisição de Selo de Segurança.

§ 8º A senha referida no § 1º deste artigo é pessoal e intransferível, sendo sua guarda e utilização de responsabilidade do titular ou responsável interino da serventia, sem prejuízo do direito de regresso destes em relação aos prepostos cujo cadastramento foi solicitado.

Art.137. A Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças está autorizada a estabelecer os parâmetros e critérios para aquisição de selos de segurança pelas serventias extrajudiciais, devendo ser observado o movimento mensal da serventia.

§ 1º Para fins de prevenir eventuais indisponibilidades técnicas é dever dos responsáveis pelas serventias manter estoque de selos de segurança que permita a regular quantidade dos serviços notariais e registrais durante o período de 10 (dez) dias uteis considerada a demanda média de serviço de cada serventia.

§ 2º A paralisação dos serviços por falta de Selo de Segurança será de responsabilidade do delegatário titular, responsável interino ou interventor, considerando falta grave, sujeitando o responsável às penalidades previstas na Lei nº8.935/ 94 e no CNNR.

§ 3º O prazo de remessa dos Selos de Segurança ao cartório será de dez dias úteis, contados a partir do 2º dia útil posterior ao do pagamento do boleto bancário de aquisição.

Art. 138. Cada serventia será responsável pelo arquivamento de todos os documentos referentes ao pedido e ao recebimento dos Selos de Segurança que solicitar.

CAPÍTULO IV DA DANIFICAÇÃO, FURTO OU EXTRAVIO DO SELO

Art. 139. Havendo danificação, furto ou extravio de selo de segurança que estava sob sua guarda, a serventia pertinente, por seu titular, substituto ou responsável interino, comunicará o fato, dentro do prazo improrrogável de quarenta e oito (48) horas, à Coordenadoria Geral de Arrecadação, relatando a quantidade e respectiva numeração, com vistas ao seu cancelamento no sistema integrado de arrecadação extrajudicial (SIAE), sem prejuízo de sua responsabilidade nos casos de culpa ou dolo.

§ 1º Em caso de danificação, o que inclui quebra de sequência na utilização, a serventia deverá remeter os Selos de Segurança à Coordenadoria Geral de Arrecadação, que publicará avisos listando os selos cancelados no Diário da Justiça, procedendo em seguida à destruição dos referidos selos.

§ 2º Em caso de furto ou extravio do selo que estava sob sua guarda, a serventia deverá formalizar o ocorrido junto à autoridade policial para o competente registro do Boletim de Ocorrência, comunicando em seguida à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, que procederá, imediatamente, à remessa à Corregedoria de Justiça competente para as providências cabíveis.

§ 3º Tendo a Serventia constatado decurso de tempo superior ao habitual para entrega dos pedidos de selos de segurança e/ou tomado ciência da ocorrência de furto ou extravio de selos solicitados ao Tribunal e ainda não entregues, deve comunicar o fato, no prazo improrrogável de quarenta e oito (48) horas, à Coordenadoria Geral de Arrecadação, relatando o número do pedido e do SEDEX, a quantidade e respectiva numeração, com vistas ao monitoramento da entrega junto aos Correios e, se for o caso, o cancelamento dos selos no Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial (SIAE) e a consequente comunicação à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, que cientificará de imediato à Corregedoria de Justiça competente para as providências cabíveis.

CAPÍTULO V DO SELO DE SEGURANÇA DIGITAL

SEÇÃO I DA INSTITUIÇÃO E TIPOS DE SELO DIGITAL

Art. 140. Fica instituído o Selo de Fiscalização Digital no âmbito dos Serviços Notarias e de Registro do Estado do Pará.

Parágrafo Único. É obrigatória a utilização do Selo de Fiscalização Digital em todos os atos notariais e registrais. A falta de aplicação do Selo de Fiscalização Digital constituirá ilícito administrativo, sendo considerado falta grave a ser apurada na forma da legislação vigente, sujeitando o Delegatário titular às penalidades previstas nos artigos 36, III e IV; 33, III e 35 da Lei Federal n.º 8.935/1994 e o Responsável Interino àquelas estabelecidas nos art. 36 deste Código de Normas, sem prejuízo das sanções civis e criminais.

Art. 141. São tipos de Selo de Fiscalização Digital:

I - Tipo I – Selo Digital de Reconhecimento de Firma – utilizado para declarar a autoria e veracidade da assinatura lançada em qualquer documento;

II - Tipo II – Selo Digital de Autenticação – para dar autenticidade às cópias de documentos públicos ou particulares;

III - Tipo III – Selo Digital de Certidão – será apostado em todas as certidões expedidas que não tenham selo específico, independentemente de atribuição;

IV - Tipo IV – Selo Digital Gratuito – será utilizado em todos os documentos de interesse da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como os demais atos em que a isenção é autorizada por lei, exceto as primeiras e segundas vias em condições de gratuidade das certidões de nascimento e óbito;

V - Tipo V – Selo Digital Geral – será utilizado para atestar todos os atos que não possuam selos específicos e nem sejam em condições de gratuidade, inclusive nos 2º traslados de Procuração e Escritura Públicas;

VI - Tipo VI – Selo Digital de Escritura Pública de qualquer natureza, inclusive as Atas Notariais;

VII - Tipo VII – Selo Digital de Procuração Pública – nas procurações e substabelecimentos apresentados aos Cartórios de Notas para lavratura no Livro competente;

VIII - Tipo VIII – Selo Digital Certidão de Nascimento – 1ª via – nas primeiras vias de certidões de nascimento;

IX - Tipo IX – Selo Digital de Certidão de Óbito -1ª via – nas primeiras vias de certidões de óbito;

X - Tipo X – Selo Digital de Certidão de Nascimento – 2ª via – nas segundas vias gratuitas de certidões de nascimento;

XI - Tipo XI – Selo Digital de Certidão de Óbito – 2ª via – nas segundas vias gratuitas de certidões de óbito;

XII - Tipo XII – Selo Digital do tipo Postecipação – para ser utilizado nos procedimentos de que trata o art. 2º, do Provimento nº 86, de 29 de agosto de 2019, da Corregedoria Nacional de Justiça. (Incluído pelo Provimento Conjunto nº 6/2019-CJRM/CJCI, de 20 de novembro de 2019)

§ 1º A utilização dos Selos deverá obedecer rigorosamente a ordem sequencial de cada lote.

§ 2º Cada Tipo de Selo de Fiscalização Digital ostentará sequência numérica única e conterá também código de segurança único gerado quando da criação do lote para entrega ao cartório.

§ 3º Os Selos de Fiscalização Digital gerados não poderão ser estornados nem reutilizados em nenhuma hipótese, sendo expressamente vedada a cessão e/ou utilização de Selos de uma serventia para outra.

Art. 142. Os Selos de Fiscalização Digital deverão ser afixados, em todos os atos praticados pelos Serviços Notariais e de Registro, sob a chancela ou carimbo do Ofício onde o ato foi realizado e assinado imediatamente após a conclusão do ato, sendo vedada a afixação do selo de forma isolada no documento.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o carimbo ou a assinatura deverá sobrepor o número do Selo, prejudicando a sua conferência.

Art. 143. Para fins de prevenir eventuais indisponibilidades técnicas, é dever dos responsáveis pelas serventias manter estoque eletrônico de Selos de Fiscalização Digital em quantidade que permita a regular continuidade dos serviços notarias e registrais durante o período de 10 (dez) dias úteis, considerada a

demanda média de serviço de cada serventia.

Parágrafo Único. A paralização dos serviços por falta de Selo de Fiscalização Digital será de responsabilidade do Delegatário Titular, Responsável Interino ou Interventor, considerando-se falta grave, sujeitando o responsável às penalidades previstas na Lei. 8935/94 e no CNSNR.

Art. 144. Os Selos de Fiscalização Digital adquiridos fazem parte do acervo da serventia, devendo ser transmitido ao sucessor o saldo existente em qualquer caso de alteração de Delegatário Titular, Responsável Interino ou Interventor, com o respectivo ressarcimento dos selos remanescentes, se for o caso.

Art. 145. A fim de garantir transparência, controle de fiscalização e segurança jurídica dos atos lavrados pelos serviços notariais e de registros, as serventias deverão possuir sistema de gerenciamento de atos que permita, em tempo real, a remessa eletrônica ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, da utilização dos Selos de Fiscalização Digital, de informações suficientes à completa identificação do ato, as quais serão disponibilizadas em link no portal do Tribunal de Justiça do Estado, para consulta pública.

§ 1º Para a integração com o sistema de Selo de Fiscalização Digital, as serventias precisam adaptar seus sistemas internos de gerenciamento de atos, bem como, possuírem equipamentos, com no mínimo, as seguintes especificações:

I - Microcomputador compatível com o sistema utilizado pelo cartório, sendo recomendado sistema operacional Windows; Configuração mínima: Intel Dual Core, 4GB de Ram ou equivalente ou superior;

II - Link de internet de 10 Mbps ou superior;

III - Impressora de etiquetas compatível com a impressão do QRCODE;

IV - Impressora para a jato de tinta – inkjet ou laser. (Apenas para situações em que os cartórios precisem imprimir diretamente nos documentos a serem selados).

§ 2º É de cada Serventia o custo da instrumentalização das mesmas para recebimento e utilização do Selo de Fiscalização Digital.

SEÇÃO II DA SOLICITAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO

Art. 146. Para aquisição dos Selos de Fiscalização Digital, o notário e registrador deverá acessar o Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – www.tjpa.jus.br, no link próprio para acesso ao sistema web, disponibilizado para as serventias que, dentre outras funcionalidades, disponibilizará rotina para a solicitação.

§ 1º Na solicitação, o Delegatário Titular, o Responsável Interino, interventor ou escrevente designado, deverá selecionar o Tipo de Selo, bem como a respectiva quantidade, em razão da natureza do serviço prestado.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, Delegatários Titulares e outros responsáveis pelo Serviço Notarial e de Registro, devem manter rigorosamente atualizado o cadastro de seu Serviço junto às Corregedorias de Justiça e Coordenadoria Geral de Arrecadação, comunicando, imediatamente, toda alteração de endereço, telefone, bem como alterações havidas em seu quadro de escreventes autorizados a adquirirem selos, não cabendo qualquer responsabilidade do setor competente do Poder Judiciário por problemas ocorridos em função dessa inobservância.

Art. 147. O Selo de Fiscalização Digital será vendido em unidade, no mesmo valor dos Selo de Segurança físico.

§ 1º Para cada solicitação de lote de selos, será emitido boleto na mesma forma já utilizada para aquisição de selos físicos, para o qual será concedido o prazo de pagamento de 30 (trinta) dias após a emissão do boleto, em qualquer instituição bancária.

§ 2º Os selos serão automaticamente disponibilizados, via internet, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a contar da informação do pagamento pelo órgão arrecadador, levando-se em consideração a instituição bancária centralizadora do TJPa.

§ 3º Em caso de solicitação de Selo Digital do Tipo IV, VIII, IX, X e XI, a solicitação observará o regramento previsto neste artigo e será disponibilizado, em até 24(vinte e quatro) horas, após a solicitação eletrônica devidamente registrada no sistema.

§ 4º A autorização automática de liberação do lote dos Selos de Fiscalização Digital somente ocorrerá após a confirmação do crédito pela instituição bancária centralizadora, via arquivo de retorno, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

SEÇÃO III DA UTILIZAÇÃO

Art. 148. Cada ato notarial e de registro praticado receberá um Selo de Fiscalização Digital.

§ 1º Se o documento contiver mais de um ato a ser praticado, a cada um será aplicado um selo.

§ 2º Desdobrando-se o documento por mais de uma folha, mas constituindo um só ato, será utilizado apenas um selo que deverá constar na última folha.

§ 3º Os documentos que possuírem mais de uma folha e representarem mais de um ato receberão tantos selos quanto forem o número de atos praticados, os quais deverão ser apostos no final de cada ato praticado.

Art. 149. Nos atos lavrados pelos serviços notariais e de registro, o Selo Digital deverá constar ao final do texto, acompanhado do carimbo da serventia e do sinal público do responsável pelo ato, de modo que fique assegurada a plena visualização de todos os itens do Selo Digital.

Art. 150. Nos atos que admitam uso de etiqueta na impressão do Selo de Fiscalização Digital, sobre esta deverá ainda ser aplicado o carimbo da serventia e o sinal público do responsável pela prática do ato, permanecendo sempre legíveis todos os dados ali constantes.

Art. 151. Na autenticação de cópia de documento contendo várias páginas, a cada uma corresponderá um Selo Digital.

Parágrafo único. Quando houver mais de uma reprodução na mesma face da folha, a cada uma corresponderá uma autenticação, salvo pela autenticação de cópia de documento de identificação com validade em todo o território nacional, em que frente e verso serão reproduzidos na mesma face da folha, quando será aplicado apenas um selo e cobrado o valor equivalente a um ato para cada documento autenticado.

Art. 152. As Serventias Extrajudiciais não poderão aceitar documentos emanados de outras Serventias sem o selo de Fiscalização Digital ou Físico, devendo ser realizada a conferência da autenticidade dos mesmos.

Art. 153. O sistema de gerenciamento de atos das Serventias deverá reproduzir os campos preestabelecidos na documentação de integração fornecido pela Secretaria de Informática deste Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O cadastro, que comporá o banco de dados armazenados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, destina-se a garantir a segurança jurídica dos atos lavrados pelos serviços notarial e de registro, por meio do intercâmbio de informações entre os cadastros congêneres mantidos pelos demais órgãos públicos, em caso de suspeita de fraude.

Art. 154. Antes da finalização de todo e qualquer ato nos Serviços Notariais e de Registro e do envio das informações ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, seu conteúdo deverá ser completamente conferido, com o objetivo de evitar sua retificação, sendo de responsabilidade exclusiva do Delegatário Titular, Responsável Interino ou Interventor da Serventia, a correta utilização e preenchimento.

Art. 155. O ato praticado e selado poderá ser retificado para: (Redação dada pelo Provimento nº 2/2023-CGJ, de 23 de fevereiro de 2023)

I - correção de um dos dados que constituem os itens transmitidos nos arquivos enviados diariamente a este Tribunal por ocasião da prática do ato, conforme previsto no Manual técnico de integração criado pela SECINFO/SEPLAN desenvolvido com base no Provimento Conjunto nº 15/2018-CJRM/CJCI, publicado no site do TJPA e entregue aos cartórios por ocasião da implantação do selo;

II - correção de equívoco de digitação na prática de atos, inclusive na expedição de segundas vias de documentos, cujo original esteja sob a guarda dos Cartórios;

§ 1º Na hipótese prevista no Item I deste artigo, o ato retificador será isento do pagamento de novo emolumento e das Taxas do FRJ e FRC, por não se constituir em um novo ato, utilizando-se o mesmo selo de fiscalização digital.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do item II deste artigo, o Delegatário Titular, Responsável Interino ou Interventor da Serventia, utilizará o Selo do Tipo Gratuito na selagem do ato retificado, ficando dispensado do recolhimento das Taxas de Fiscalização do FRJ e FRC, por não se constituir um novo ato, ficando vedada a cobrança de novo emolumento da parte interessada.

§ 3º É de responsabilidade do Oficial Titular, Interventor e/ou responsável interino adotar as providências necessárias para substituição do documento entregue à parte interessada com equívoco de digitação, devendo manter em seu sistema de controle de dados, informações suficientes para a realização das diligências necessárias, sem qualquer custo à parte.

§ 4º A correção de qualquer dado de conteúdo nos atos praticados pelo Cartório em razão da apresentação de documentos equivocados pela parte interessada ou quando ocorrer erro de forma ou procedimento por parte do Cartório, deverá observar a legislação pertinente.

155-A. Constatada em processo fiscalizatório a realização de retificações que extrapolem as hipóteses previstas no artigo anterior, a ocorrência será considerada falta grave, sujeitando o responsável às penalidades previstas na Lei. 8.935/94 e no CNSNR. (Acrescentado pelo Provimento nº 2/2023-CGJ, de 23 de fevereiro de 2023)

SEÇÃO IV DA TRANSMISSÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 156. A transmissão das informações dos atos praticados por cada serventia é imediata, a fim de que seja dada imediata publicidade e transparência aos mesmos.

§ 1º Para serventias com deficiências de infraestrutura tecnológica e que estejam sediadas em área que não possua acesso à internet ou que este acesso seja precário, o Tribunal de Justiça disponibilizará ferramenta própria, para preenchimento de campos exigidos e obrigatórios dos atos praticados, mediante login e senha identificadora de cada serventia.

§ 2º O acesso previsto no parágrafo anterior ocorrerá mediante solicitação à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças que, em conjunto com a Secretaria de Informática, apresentará manifestação técnica à Corregedoria competente para decisão.

Art. 157. Eventual indisponibilidade do serviço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, será comunicada nos respectivos portais, especialmente naquele dedicado ao Selo de Fiscalização Digital, localizado no portal externo do órgão.

§ 1º O ato lavrado no período em que perdurar a indisponibilidade deverá ser remetido imediatamente, assim que o serviço eletrônico volte a operar normalmente.

§ 2º Havendo indisponibilidade do sistema, quer o do TJPA ou o de gerenciamento de atos da serventia, por qualquer motivo, é de responsabilidade desta a remessa imediata dos atos praticados no período, bem como, a verificação de possíveis falhas de envio dos dados para proceder com as devidas correções.

Art. 157-A. Na ocorrência de qualquer circunstância ou fator que acarrete a utilização dos selos de Fiscalização digital com quebra de sequência, o Oficial Titular, Interventor e/ou responsável interino deverá, no prazo de 72(setenta e duas horas) informar a ocorrência à Corregedoria Geral de Justiça, apresentando justificativa e se a ocorrência se der por problemas no sistema, apresentará Nota Técnica da empresa mantenedora do Sistema de Gerenciamento de atos das circunstâncias em que o fato ocorreu. (Acrescentado pelo Provimento nº 2/2023-CGJ, de 23 de fevereiro de 2023)

§ 1º. A Coordenadoria Geral de Arrecadação da Secretaria de Planejamento poderá determinar o cancelamento provisório de selos de fiscalização não declarados dentro dos prazos legais e normativos, a fim de garantir a prática confiável, segura e válida dos atos notariais e registrais, bem como a melhor gestão pela Coordenadoria Geral de Arrecadação, inclusive controle e fiscalização de suas utilizações pelos cartórios extrajudiciais. (Acrescentado pelo Provimento nº 3/2024-CGJ, de 14 de maio de 2024)

§ 2º. A requerimento de Notários ou Registrados e/ou de qualquer interessado, os selos cancelados poderão ser revalidados, a qualquer momento, mediante apresentação de cópia do ato praticado e de justificativa que comprove a sua validade e confiabilidade, procedendo-se a devida declaração no Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial - SIAE. (Acrescentado pelo Provimento nº 3/2024-CGJ, de 14 de maio de 2024).

PROCEDIMENTOS PARA SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO E CANCELAMENTO DE SELO DE FISCALIZAÇÃO DIGITAL

Art. 157-B A solicitação de retificação e cancelamento de Selos de Fiscalização Digital será realizada no Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial, no modulo Cartório, Ato Retificador. (Acrescentado pelo Provimento nº 2/2023-CGJ, de 23 de fevereiro de 2023)

§ 1º A solicitação de retificação e/ou cancelamento ocorrerá mediante apresentação de justificativa da ocorrência do fato ensejador do pedido, com a anexação da documentação respectiva, inclusive cópia do ato, que comprove a necessidade da retificação e/ou cancelamento.

§ 2º Se acatado o pedido de retificação e dela resultar alteração de dados que influenciem no cálculo para maior da Taxa do Fundo de Reaparelho do Judiciário - FRJ e da Taxa de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará - FRC, será gerado boleto complementar para pagamento da diferença apurada.

§ 3º Se acatado o pedido de retificação e dela resultar alteração de dados que influenciem no cálculo para menor da Taxa do Fundo de Reaparelho do Judiciário - FRJ e da Taxa de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará - FRC, o Cartório Requerente deverá ingressar com pedido de restituição através do sistema SIGADOC, anexando os documentos que autorizaram a retificação.

Art. 157-C Ocorrendo a solicitação de retificação e/ou cancelamento por erro no Sistema de Gerenciamento de atos do Cartório, juntamente com a justificativa deverá ser encaminhada Nota Técnica explicativa da empresa responsável pelo sistema. (Acrescentado pelo Provimento nº 2/2023-CGJ, de 23 de fevereiro de 2023)

Parágrafo Único. Constatada a reincidência de pedidos de retificação, com a mesma justificativa, que demonstre a inércia do responsável pelo Cartório das providências necessárias para a correção do problema, incidirá multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do Ato previsto nas Tabelas de Emolumentos, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do Oficial.

SEÇÃO V DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 158. Deverá ser finalizado, a cada mês, até o dia cinco do mês subsequente, a prestação de contas dos atos praticados, pela serventia, com a emissão dos boletos bancários correspondentes, para o pagamento da taxa de Fiscalização do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário (FRJ) e da Taxa de Custeio do Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará (FRC), (Redação dada pelo Provimento nº 7/2025-CGJ, de 10 de julho de 2025)

§ 1º Não finalizada a prestação de contas até às vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do dia limite estabelecido no caput deste artigo, presumir-se-á concluída a prestação de contas, com a finalização automática do lote respectivo a partir das zero horas do dia subsequente, considerando-se neste lote os atos praticados no período de competência, cujas informações foram transmitidas ao Tribunal de Justiça do Estado, com emissão dos respectivos boletos, se for o caso. (Acrescentado pelo Provimento nº 7/2025-CGJ, de 10 de julho de 2025)

§ 2º Na hipótese de finalização de prestação de contas dos Tabelionatos de Protesto, além dos boletos descritos no caput deste artigo, será emitido boleto para pagamento dos selos de postecipação utilizados, quando declarado o recebimento do valor dos emolumentos postecipados. (Acrescentado pelo Provimento nº 7/2025-CGJ, de 10 de julho de 2025)

§ 3º Não recolhido o tributo dentro do prazo de vencimento do boleto, o crédito será objeto de cobrança administrativa, nos termos do art. 176 do CNSNR. (Acrescentado pelo Provimento nº 7/2025-CGJ, de 10 de julho de 2025)

Art. 158-A. Na hipótese de omissão de atos praticados pela serventia, na prestação de contas do mês de competência, deverá o titular, responsável Interino, interventor ou gestor temporário proceder à declaração dos atos omissos por meio de prestação de contas complementar. (Acrescentado pelo Provimento nº 7/2025-CGJ, de 10 de julho de 2025)

§ 1º É dever dos oficiais e tabeliães titulares, responsáveis interinos, interventores ou gestores temporários, de serventias notariais e registrais providas ou vagas, solicitar a abertura de lote de prestação de contas complementar para declaração dos atos omissos, validados com selos, pendentes de declaração ao TIPA. (Acrescentado pelo Provimento nº 7/2025-CGJ, de 10 de julho de 2025)

§ 2º A solicitação de abertura de lote complementar deve ser encaminhada à Divisão de Acompanhamento e Controle da Arrecadação — DVASE, vinculada à Coordenadoria Geral de Arrecadação, por meio de ofício emitido pelos oficiais e tabeliães titulares, responsáveis interinos, interventores ou por seus substitutos. (Acrescentado pelo Provimento nº 7/2025-CGJ, de 10 de julho de 2025)

§ 3º O prazo para os oficiais e tabeliães titulares, responsáveis interinos, interventores ou gestores temporários finalizarem o lote de prestação de contas complementar será de até 15 (quinze) dias, contados da data da abertura do lote complementar respectivo. (Acrescentado pelo Provimento nº 7/2025-CGJ, de 10 de julho de 2025)

§ 4º Não finalizada a prestação de contas até às vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do dia limite estabelecido no 530 deste artigo, presumir-se-á concluída a prestação de contas, com a finalização automática do lote respectivo a partir das zero horas do dia subsequente, com emissão dos respectivos boletos, se for o caso. (Acrescentado pelo Provimento nº 7/2025-CGJ, de 10 de julho de 2025)

§ 5º Os boletos de que trata o parágrafo anterior serão atualizados de acordo com a previsão do 520 e 540 do art. 171 e art. 173 do CNSNR. (Acrescentado pelo Provimento nº 7/2025-CGJ, de 10 de julho de 2025)

§ 6º Após a finalização automática do lote complementar pelo Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial (SIAE), os boletos correspondentes à dos oficiais e tabeliães titulares, responsáveis Interinos, interventores ou gestores temporários no "Módulo Cartório" para emissão, atualização e recolhimento das taxas devidas. (Acrescentado pelo Provimento nº 7/2025-CGJ, de 10 de julho de 2025)

§ 7º Não recolhido o tributo dentro do prazo de vencimento do boleto, o crédito será objeto de cobrança administrativa, nos termos do art. 176 do CNSNR. (Acrescentado pelo Provimento nº 7/2025-CGJ, de 10 de julho de 2025)

§ 8º Na hipótese de serventias vagas, após a finalização do lote complementar, o responsável interino deverá proceder à retificação das prestações de contas das receitas e despesas, no mês de competência, nos termos do Provimento Conjunto no 005, de 30 de setembro de 2019 — que disciplina o Módulo Informatizado de Prestação de Contas das Serventias Vagas do Estado do Pará, e atualizar as informações do Sistema Justiça Aberta — CNJ, conforme os termos do Provimento no 24, de 23 de outubro de 2012, do Conselho Nacional de Justiça. (Acrescentado pelo Provimento nº 7/2025-CGJ, de 10 de julho de 2025)

Art. 158-B. Na hipótese de a serventia constatar incorreções na prestação de contas do mês de competência dos atos praticados, referentes às informações transmitidas, deverá o titular, responsável interino ou interventor proceder à retificação das informações transmitidas correspondentes aos atos declarados no mês de Procedimento de competência, no Módulo Cartório Retificação/Cancelamento no Sistema Integrado de Arrecadação (SIAE). (Acrescentado pelo Provimento nº 7/2025-CGJ, de 10 de julho de 2025)

§ 1º É dever dos oficiais e tabeliães titulares, responsáveis interinos e interventores, de serventias notariais e registrais providas ou vagas, protocolizar a solicitação do procedimento de retificação diretamente no SIAE, no Módulo Cartório – Procedimento de Retificação/Cancelamento. (Acrescentado pelo Provimento nº 7/2025-CGJ, de 10 de julho de 2025)

§ 2º O prazo para os oficiais e tabeliães titulares, responsáveis interinos e interventores finalizarem o lote de prestação de contas retificador, previsto no art. 155, § 6º, será de até 15 (quinze) dias, contados da data da solicitação/protocolização do Procedimento de Retificação/Cancelamento. (Acrescentado pelo Provimento nº 7/2025-CGJ, de 10 de julho de 2025)

§ 3º Não finalizada a prestação de contas até às vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do dia limite estabelecido no § 2º deste artigo, presumir-se-á concluída a prestação do lote retificador, com a finalização automática do lote respectivo a partir das zero horas do dia subsequente, com emissão dos respectivos boletos, se for o caso. (Acrescentado pelo Provimento nº 7/2025-CGJ, de 10 de julho de 2025)

§ 4º Os boletos de que trata o parágrafo anterior serão atualizados de acordo com a previsão do § 2º e § 4º do art. 171 e 173 do CNSNR. (Acrescentado pelo Provimento nº 7/2025-CGJ, de 10 de julho de 2025)

§ 5º Após a finalização automática do lote retificador pelo SIAE, os boletos correspondentes ficarão à disposição dos oficiais e tabeliães titulares, responsáveis interinos e interventores no Módulo Cartório para emissão, atualização e recolhimento das Taxas de Fiscalização e de Custeio, se for o caso. (Acrescentado pelo Provimento nº 7/2025-CGJ, de 10 de julho de 2025)

§ 6º Não recolhido o tributo dentro do prazo de vencimento do boleto, o crédito será objeto de cobrança administrativa, nos termos do art. 176 do CNSNR. (Acrescentado pelo Provimento nº 7/2025-CGJ, de 10 de julho de 2025)

§ 7º Na hipótese de serventias vagas, após a finalização do lote retificador, o responsável interino deverá proceder à retificação das prestações de contas das receitas e despesas, no mês de competência, nos termos do provimento Conjunto nº 5, de 30 de setembro de 2019 — que disciplina o Módulo Informatizado de Prestação de Contas das Serventias Vagas do Estado do Pará, e atualizar as Informações do Sistema Justiça Aberta — CNJ, conforme os termos do Provimento nº 24, de 23 de outubro de 2012, do Conselho Nacional de Justiça. (Acrescentado pelo Provimento nº 7/2025-CGJ, de 10 de julho de 2025)

Art. 158-C. A não observância dos regramentos que disciplinam as prestações de contas, previstas neste Provimento, pelos oficiais e tabeliães titulares, responsáveis interinos e interventores, configura infração administrativa a ser apurada no âmbito de Processo Administrativo pela Corregedoria Geral de Justiça, sujeitando o infrator às penalidades previstas nos termos deste Provimento, da Lei Federal no 8.935, de 18 de novembro de 1994, e do Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, do Conselho Nacional de Justiça. (Acrescentado pelo Provimento nº 7/2025-CGJ, de 10 de julho de 2025)

SEÇÃO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 159. Nos atos a serem praticados com a utilização do Selo de Fiscalização Digital, aplicam-se todas as normativas do CNSNR, inclusive as específicas previstas neste Código.

Art. 160. A implantação do Selo de Fiscalização Digital será de forma gradativa, iniciando pelas serventias de competência de Registro de Imóveis da Capital do Estado e observará cronograma estabelecido pelas Corregedorias de Justiça, em conjunto com as Secretarias de Planejamento, Coordenação e Finanças e de

Informática, divulgado mediante Ofício às serventias.

Art. 161. Até a implantação do Selo de Fiscalização Digital em cada serventia, fica mantida a utilização dos Selos de Segurança Físicos, nos termos do Título X – Dos Selos de Segurança, do CNSNR, bem como, os prazos e formas de prestação de contas.

Art. 162. Implantado o uso do Selo de Fiscalização Digital, para cada natureza de ofício nos termos do presente Provimento, havendo selo físico em uso /estoque nos Serviços Notariais ou de Registro, haverá compensação na próxima aquisição de selos, devendo os selos de segurança físicos que não foram utilizados serem relacionados e devolvidos à Coordenadoria Geral de Arrecadação por carta registrada com A.R.(aviso de recebimento) ou diretamente no Serviço de Comercialização de Selos, no prédio sede do Tribunal de Justiça do Estado.

TÍTULO XI DOS EMOLUMENTOS E DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I DOS EMOLUMENTOS

Art. 163. A cobrança de emolumentos pelos atos notariais e de registro praticados pelas Serventias Extrajudiciais deve observar rigorosamente os valores constantes da Tabela de Emolumentos vigente, observadas as notas nela constante.

§ 1º Os emolumentos são base de cálculo para a aplicação do percentual estabelecido em lei como devido pelas Serventias a título da Taxa de Fiscalização das atividades notariais e registrais. A inobservância do disposto no caput deste artigo, que resultar em prejuízo ao recolhimento da referida taxa, enseja cobrança complementar da taxa de fiscalização devida a este Tribunal, sem prejuízo das penalidades constantes na Lei nº 8935/1994 e nos Provimentos Conjuntos n.º 017/2014 e 013/2017 - CJRMB/CJCI, e alterações posteriores.

§ 2º Aplicam-se, para fins de cobrança de emolumentos e de prestação de contas dos atos praticados e selos utilizados relativos à aposição de apostila em documentos públicos produzidos no território nacional (Resolução n.º 228/2016 do CNJ), as disposições contidas no art. 2º do Provimento Conjunto n.º 15/2016-CJRMB/CJCI, publicado no Diário de Justiça de 20 de dezembro de 2016.

Art. 164. A prestação de contas dos atos praticados e dos emolumentos recebidos é feita através de Boletim de Emolumentos, no modelo único válido para todas as serventias, sendo obrigatório o preenchimento de todos os seus campos, para posterior remessa à Coordenação Geral de Arrecadação, exclusivamente por meio eletrônico de dados, a partir do lote de março de 2016.

§ 1º As serventias isentas do pagamento da Taxa de Fiscalização de acordo com o art. 20 do Provimento Conjunto n.º 3/2008, também estão obrigadas a remeter à Coordenação Geral de Arrecadação, até o dia cinco (5) do mês subsequente, o Boletim de Emolumentos, deixando sem preenchimento os campos denominados: Nota, N.º de Procedimento, Valor da transação e Valor do Repasse TJE.

§ 2º As serventias que não disponham de equipamento ou de acesso à internet poderão solicitar à Diretoria do Fórum das Comarcas o agendamento de dia e hora para o acesso à página do site deste Tribunal, a fim de que possam apresentar a prestação de contas mensal por meio informatizado até o dia 5 do mês subsequente ao da prática do ato.

§ 3º Os Cartórios de Notas podem informar a quantidade de reconhecimentos de assinatura e autenticação de documentos realizados diariamente, com a sequência inicial e final de cada um dos tipos de selos de segurança utilizados.

CAPÍTULO II DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO

Art. 165. A Taxa de Fiscalização instituída pelo art. 3º, inciso XV, da Lei Complementar n.º 21, de 28.02.94, e alterações posteriores, deverá ser recolhida mensalmente, até o dia cinco (05) do mês subsequente, mediante boleto bancário fornecido pelo Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial – Cartório Extrajudicial, no site do Tribunal de Justiça do Estado em favor do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário – FRJ.

Parágrafo único. As serventias não informatizadas também deverão observar o prazo previsto no caput deste artigo, podendo, para evitar o pagamento de multas e demais encargos moratórios devidos ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário, formalizar, com a antecedência cabível, a solicitação referida no § 2º do art. 164 deste Código.

Art. 166. Estão dispensadas do recolhimento previsto no caput do artigo 165, as serventias que executam exclusivamente os serviços de registro de nascimento e óbitos, os quais ficam dispensados da contribuição incidente sobre os atos não abrangidos na gratuidade de que trata a Lei Federal n.º 9.534, de 10.12.97, como parcela de compensação pela gratuidade decorrente da referida Lei.

Art. 167. Os responsáveis pelo recolhimento da Taxa de Fiscalização enviarão, até o dia cinco (5) de cada mês, à Coordenação Geral de Arrecadação o Boletim de Emolumentos, através de meio eletrônico de transmissão de dados ou do modelo anexo ao Provimento n.º 3/2008, desta última forma somente até o lote de fevereiro de 2016.

Art. 168. O recolhimento da Taxa de Fiscalização será realizado através de boleto bancário, modelo FEBRABAN, emitido através do Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial - Cartórios Extrajudiciais, personalizado por serventia.

Parágrafo único. A Divisão de Acompanhamento e Controle da Arrecadação dos Serviços Extrajudiciais fornecerá às serventias não informatizadas os boletos bancários de que trata o caput deste artigo, somente até a prestação de contas do lote de fevereiro de 2016.

Art. 169. O não encaminhamento à Coordenação Geral de Arrecadação do Boletim de Emolumentos e/ou do comprovante de pagamento bancário da Taxa de Fiscalização, no prazo previsto no art. 19 do Provimento n.º 3/2008, bem como o seu recolhimento realizado através de qualquer outro meio (depósito bancário, boleto xerocopiado, boleto de serventia diversa da identificada) será considerado como não efetuado, sujeitando o titular às penalidades previstas na Lei Federal n.º 8.935/94.

Art. 170. A Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças enviará à Corregedoria de Justiça competente relatório mensal do recolhimento da Taxa de Fiscalização individualizado por serventia.

Parágrafo único. A Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, comunicará à Corregedoria de Justiça, mensalmente, as serventias que deixaram de proceder ao recolhimento da Taxa de Fiscalização por prazo superior a 90 dias, a fim de que sejam aplicadas as penas previstas no art. 32 do capítulo VI da Lei Federal n.º 8.935/94.

Art. 171. A apresentação da prestação de contas após o prazo estabelecido no art. 20 do Provimento Conjunto nº 3, de 24 de junho de 2008-CJRMB/CJCX, assim como o não recolhimento da Taxa de Fiscalização nos prazos estabelecidos neste Provimento, salvo na situação prevista no art 3º do provimento Conjunto nº 8, de 3 de julho de 2014- CJRMB/CJCX, enseja a automática aplicação de multa de (dez por cento) sobre o valor da Taxa Indicada como devida, e juros de mora de 1% ao mês pro rata die até a data do seu efetivo pagamento, a serem recolhidos juntamente com a Taxa de Fiscalização por meio de boleto bancário emitido pelo SIAE – Módulo Cartório. (Redação dada pelo Provimento nº 7/2025-CGJ, de 10 de julho de 2025)

§ 1º Para efeito de aplicação da multa sobre as serventias isentas de recolhimento da Taxa de Fiscalização, que apresentaram a prestação de contas em inobservância ao prazo estabelecido no Provimento Conjunto nº 3/2008-CJRMB/CJCI, será utilizado como base de cálculo o valor correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor dos atos praticados e validados com selos do tipo "Geral" e "Certidão declarados na prestação de contas, acrescido de juros de mora de 1 % ao mês pro rata die até a data do seu efetivo pagamento. (Redação dada pelo Provimento nº 7/2025-CGJ, de 10 de julho de 2025)

§ 2º Após a apresentação da prestação de contas, na hipótese de a serventia apurar diferença a recolher por omissão, deverá apresentar prestação de contas complementar, nos termos do art. 158-4 por meio do SIAE - Módulo Cartório, com a incidência de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da diferença declarada, acrescido de juros de mora de 1 % ao mês pro rata die até a data do seu efetivo pagamento. (Redação dada pelo Provimento nº 7/2025-CGJ, de 10 de julho de 2025)

§ 3º (Revogado pelo Provimento nº 7/2025-CGJ, de 10 de julho de 2025)

§ 4º Os valores a serem recolhidos nas hipóteses previstas neste artigo, somente serão corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo, quando o pagamento ocorrer em exercício/ano posterior ao da competência do pagamento.

§ 5º Após a apresentação da prestação de contas, na hipótese de a serventia apurar diferença a recolher, por recolhimento a menor, deverá proceder à retificação das informações transmitidas, nos termos do art. 158-B, por meio do SIAE — Módulo Cartório, com a incidência de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da diferença declarada, acrescido de juros de mora de 1% ao mês prorata die até a data do seu efetivo pagamento. (Acrescentado pelo Provimento nº 7/2025-CGJ, de 10 de julho de 2025)

Art. 172. Decorridos 90 (noventa) dias sem que a serventia encaminhe a prestação de contas do mês de referência, e sem prejuízo da providência prevista no parágrafo único, do Art. 23 do Provimento Conjunto n.º 3/2008-CJRMB/CJCI, será aplicada multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da última Taxa de Fiscalização recolhida, acrescido de juros de mora de 1% ao mês pro rata die até a data do seu efetivo pagamento.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa sobre as serventias isentas de recolhimento da Taxa de Fiscalização, que apresentaram o Boletim de Emolumentos em inobservância ao prazo estabelecido no Provimento Conjunto nº 3/2008-CJRMB/CJCI, será utilizado como base de cálculo o valor correspondente a 5% (dez por cento) dos emolumentos dos atos praticados e validados com selos do tipo "Geral" e "Certidão", do último mês declarado, acrescido de juros de mora de 1 % ao mês pro rata die até a data do seu efetivo pagamento.

§ 2º Os valores a serem recolhidos nas hipóteses previstas neste artigo, somente serão corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo, quando o pagamento ocorrer em exercício/ano posterior ao da competência do pagamento.

Art. 173. A apuração em procedimento de fiscalização da Corregedoria de Justiça ou da Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado, de diferença a ser recolhida a título de Taxa de Fiscalização (por omissão ou recolhimento a menor), em confronto com a prestação de contas apresentada pela serventia

no período, gera a aplicação de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor da diferença apurada, acrescida de juros de mora de ao mês prorata die até a data do seu efetivo pagamento, a serem recolhidos por meio de boleto bancário emitido a partir do Sistema Integrado de Arrecadação Cartório Extrajudicial. (Redação dada pelo Provimento nº 7/2025-CGJ, de 10 de julho de 2025)

§ 1º Elaborado o relatório de fiscalização e tendo sido apurados valores adicionais a serem recolhidos a título de Taxa de Fiscalização, a serventia será notificada pela Coordenadoria Geral de Arrecadação para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa aos termos do relatório ou pagar o valor devido, nele incluída a multa de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Caso apresentada defesa, esta será analisada pela Coordenadoria Geral de Arrecadação, que encaminhará manifestação à Corregedoria de Justiça competente, para deliberação.

§ 3º Julgada improcedente a defesa, a serventia será notificada para pagar o débito apontado (diferença e multa) no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação, por meio de boleto bancário a ser emitido a partir do Sistema Integrado de Arrecadação - Cartório Extrajudicial, podendo ser requerido o seu parcelamento, atendidos os critérios e exigências deste código. (Redação dada pelo Provimento nº 7/2025-CGJ, de 10 de julho de 2025)

§ 4º Se o procedimento de fiscalização for prejudicado pela ausência de escrituração dos livros públicos e/ou pela não disponibilização de documentos levados ao registro público que deveriam estar arquivados na Serventia, fica a Coordenadoria Geral de Arrecadação autorizada a efetuar lançamento de multa de 20% (vinte por cento) por embaraço à fiscalização, sobre o valor do último mês declarado.

§ 5º Os valores a serem recolhidos nas hipóteses previstas neste artigo somente serão corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo, quando o pagamento ocorrer em exercício/ano posterior ao da competência do pagamento. (Acrescentado pelo Provimento nº 7/2025-CGJ, de 10 de julho de 2025)

Art. 174. Caso verificada pela Coordenadoria Geral de Arrecadação a pendência na prestação de contas de selos de segurança comercializados à serventia, esta será notificada da omissão apurada para que recolha, no prazo de 15 (quinze) dias, a Taxa de Fiscalização correspondente, assim como o valor da multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido, por meio de boleto bancário emitido a partir do Sistema Integrado de Arrecadação - Cartório Extrajudicial ou por meio de boleto bancário no caso das serventias não informatizadas, acrescido de juros de mora de 1% ao mês pro rata die.

Parágrafo Único. No caso das serventias isentas de recolhimento da Taxa de Fiscalização, a multa por pendência na prestação de contas de selos de segurança utilizados e não declarados no Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial - SIAE, terá como base de cálculo o valor correspondente a 5% (dez por cento) dos emolumentos dos atos praticados e validados com selos do tipo "Geral" e "Certidão", do último mês declarado, acrescido de juros de mora de 1 % ao mês pro rata die até a data do seu efetivo pagamento.

Art. 175. A reincidência das infrações previstas nos artigos antecedentes por 02 (duas) oportunidades consecutivas, atestada pela Coordenadoria Geral de Arrecadação, gera a abertura de Processo Administrativo pela Corregedoria de Justiça correspondente, sujeitando o titular da serventia às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.935/94.

Art. 176. O não pagamento das Taxas de Fiscalização e de Custeio e do selo postecipação e o não repasse da renda líquida excedente, nos prazos estabelecidos neste Provimento, e o não pagamento dos valores de diferenças apuradas e decorrentes das multas estabelecidas nos arts. 2º e 3º do Provimento Conjunto nº 17, de 30 de outubro de 2014 -CJRMB/ CJCZ, autoriza a DVASE a encaminhar Certidão de Crédito Extrajudicial para protesto na forma da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, alterada pela Lei

Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, e, decorrido o prazo estabelecido em Portaria, persistindo a inadimplência, a DVASE deverá adotar os procedimentos para inscrição em Dívida Ativa. (Redação dada pelo Provimento nº 7/2025-CGJ, de 10 de julho de 2025)

Art. 177. Os débitos superiores a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) apurados em processo administrativo de fiscalização, assegurado a ampla defesa e o contraditório nos termos do § 1º, do art. 173, poderão ser quitados em até 12 (doze) parcelas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada.

§ 1º Deferido o pedido de parcelamento a ser encaminhado à Coordenadoria Geral de Arrecadação, que deliberará sobre o mesmo, o interessado assinará termo de compromisso juntamente com o Coordenador Geral de Arrecadação, concordando com as condições e responsabilizando-se pelo cumprimento das parcelas.

§ 2º As parcelas serão mensais e sucessivas, e o vencimento de cada parcela ocorrerá no dia 10 de cada mês, sendo a primeira paga juntamente com a assinatura do termo de compromisso.

§ 3º O parcelamento não eximirá o interessado do pagamento da multa, juros e correção monetária eventualmente devidos, e o não pagamento de qualquer das parcelas até 30 (trinta) dias após o prazo de seu vencimento, gera a automática antecipação do vencimento das parcelas vincendas, com o cancelamento do parcelamento, devendo o saldo do débito ser inscrito em Dívida Ativa e adoção das medidas previstas no Art. 5º do Provimento Conjunto nº 17/2014, e sem prejuízo das penalidades previstas na Lei Federal nº 8.935/94.

§ 4º As apurações de diferenças a recolher a título de Taxa de Fiscalização, possibilitadas em decorrência da denúncia espontânea do titular ou responsável pela Serventia, referentes aos períodos não inclusos e/ou às situações não detectadas na amostragem selecionada para a fiscalização, poderão ser quitadas em até 24 (vinte e quatro) parcelas, no valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada.

§ 5º As condições de parcelamento de débitos previstas no parágrafo anterior poderão ser estendidas às Serventias que foram fiscalizadas antes da vigência do Provimento nº 9/2015 - CJRMB/CJCI, desde que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de 30/11/2015, o titular ou responsável pela Serventia informe à Coordenadoria Geral de Arrecadação quanto a diferenças a recolher, por omissão ou recolhimento a menor, relativas aos levantamentos solicitados e/ou a situações não detectadas na amostragem selecionada para a fiscalização.

§ 6º Se for constatado, posteriormente, que os valores informados em denúncia espontânea são inferiores aos efetivamente devidos, o parcelamento será suspenso e o saldo devedor recalculado, aplicando-se no que couber, o disposto no § 3º deste artigo.

§ 7º Por decorrência da assinatura do Termo de Compromisso de que trata o § 1º deste artigo, fica reconhecido o caráter pessoal do débito parcelado, persistindo a obrigatoriedade de seu pagamento mesmo em caso de perda de delegação ou outra circunstância superveniente que resulte no afastamento do responsável por cartório vago ou do titular de cartório provido.

Art. 178. Os valores decorrentes da aplicação das multas previstas nos dispositivos antecedentes, acrescidos dos encargos legais, são destinados ao Fundo de Reaparelhamento do Judiciário – FRJ, pelo que o atraso no pagamento dos boletos respectivos sujeita a Serventia às medidas de limitação e suspensão de compra de selos de segurança previstas no Provimento Conjunto nº 8/2015-CJRMB/CJCI.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições contidas nos artigos 171 a 177, no que couber, na ausência e no atraso do envio dos balanços mensais obrigatórios para os cartórios vagos, bem como no pagamento fora do prazo dos boletos da diferença entre o valor das receitas auferidas e das despesas admitidas como dedutíveis pelo Provimento n.º 45/2015 da Corregedoria Nacional de Justiça ou outro que venha a lhe substituir.

Art. 179. Para as notificações a serem expedidas às serventias no cumprimento das regras fixadas no Provimento Conjunto n.º 17/2014, poderá ser utilizado o meio eletrônico, cujo comprovante de envio deverá integrar o processo administrativo.

Art. 180. Para efeito de contagem do prazo para os fins de que trata o Provimento Conjunto nº 17/2014, para as serventias que encaminhem prestação de contas de forma manual, será considerada a data de protocolo da prestação perante o Poder Judiciário na Comarca de Belém, observando-se o disposto no art. 164 deste Código.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EMOLUMENTOS E DO PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO

Art. 181. O Juiz da Vara de Registros Públicos zelarà no âmbito de suas atribuições pela observância das normas constantes deste Título, fiscalizando a sua execução e, sob a orientação da Corregedoria de Justiça competente, esclarecendo dúvidas porventura suscitadas pelos notários e registradores.

Art. 182. Os Notários e Oficiais Registradores das Comarcas do Interior do Estado, sujeitos ao recolhimento da Taxa de Fiscalização, remeterão ao Juiz Diretor do Fórum ou ao Juiz de Registros Públicos, quando houver, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao vencido, cópias do comprovante do pagamento da Taxa de Fiscalização e do respectivo Boletim de Emolumentos.

Parágrafo único. A presente obrigação não altera o vencimento do recolhimento do tributo, que continua a ser até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao vencido, bem como não desobriga da remessa da documentação pertinente à Coordenação Geral de Arrecadação do Tribunal.

Art. 183. Não cumprida a obrigação referida no artigo anterior, o Juiz Diretor do Fórum ou o Juiz de Registros Públicos, quando houver, instaurará, no prazo de 05 (cinco) dias, Sindicância Administrativa para apurar os fatos, comunicando a esta Corregedoria e à Coordenação Geral de Arrecadação do Tribunal.

Art. 184. A Secretaria do Fórum abrirá pasta específica para o controle do cumprimento do presente provimento, passando a sua verificação a ser item prioritário aquando das correições.

TÍTULO XII

DO SINAL PÚBLICO

Art. 185. Considera-se sinal público a assinatura e a rubrica adotadas pelo tabelião ou oficial de registro, ou ainda por seus escreventes, que deverá constar em todos os instrumentos notariais ou de registro por eles expedidos.

Art. 186. Os tabeliães e os oficiais de registro civil das pessoas naturais com atribuições notariais deverão remeter o seu sinal público e os dos seus escreventes para a Central Nacional de Sinal Público – CNSIP, instituída pelo Provimento nº 18, de 28 de agosto de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 187. O tabelião ou oficial de registro não poderá exigir a remessa física de cartão de autógrafos contendo o sinal público do delegatário e de seus escreventes se o referido sinal público constar da CNSIP.

TÍTULO XIII
DA CENTRAL ELETRÔNICA DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRAIS

Art. 188. A Central Eletrônica de Atos de Registro, implantada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, presta-se ao armazenamento, concentração e disponibilização de informações sobre aquisições de imóveis, averbações de penhoras e indisponibilidades de bens.

Art. 189. Qualquer interessado terá acesso gratuito à Central Eletrônica de Atos de Registro através do sítio do TJPA para obtenção de informações sobre eventual prática dos atos referidos neste Título.

CAPÍTULO I
DO SISTEMA ELETRÔNICO DA PENHORA “ON LINE”

Art. 190. O sistema eletrônico para averbações de penhoras no Registro de Imóveis, denominado Penhora Online, destinado à utilização facultativa pelos Juízos, tendo em vista a adesão à Infraestrutura Brasileira dos Registros de Imóveis (IRI-Brasil), operada, mantida e administrada pela Associação dos Registradores de Imóveis do Estado de São Paulo (ARISP), em sua Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados, com o apoio institucional do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB), através do Termo de Cooperação celebrado entre a ARISP e o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em 02.08.2013.

Art. 191. Consiste o sistema no serviço de pesquisa para localização de bens imóveis de uma empresa ou pessoa física, que for parte em processo judicial, em qualquer um dos Registros de Imóveis integrados ou convenientes, a visualização de matrículas de imóveis, a recepção de requisições dos pedidos, a transmissão, o arquivamento e a disponibilização de certidões digitais, a penhora eletrônica de imóveis (penhora online), e outros serviços que forem agregados.

Art. 192. Os Oficiais de Registro de Imóveis do Estado deverão providenciar a obtenção de certificados digitais emitidos por Autoridades Certificadoras credenciadas, bem como seu cadastramento no Sistema de Penhora Online.

Art. 193. As serventias judiciais estaduais receberão logins, os quais poderão cadastrar, também, escreventes.

Art. 194. O uso dos referidos logins e senhas, necessário para regular a utilização do sistema, será oportunamente substituído, quando possível e conveniente, pelos certificados digitais.

Art. 195. Sem prejuízo dos cadastramentos previstos no art. 193, os MM. Juízes que optarem pela utilização pessoal do sistema se cadastrarão diretamente, com emprego dos respectivos certificados digitais, e determinarão que os diretores de secretarias correspondentes realizem a ativação dos cadastros, para início de operações.

Art. 196. Não é fixada data limite para cadastramento de magistrados, nem de diretores de secretarias, pois a utilização do serviço é facultativa e tal cadastramento poderá ser concretizado quando deliberada a realização do primeiro acesso.

Art. 197. A partir da data de início de funcionamento do sistema, os Oficiais de Registro de Imóveis verificarão, obrigatoriamente, na abertura e no encerramento do expediente, bem como, pelo menos, a cada intervalo máximo de 03 (três) horas, se existe comunicação de penhora, para averbação, ou pedido de pesquisa e certidão, respondendo com a maior celeridade possível.

Art. 198. Realizar-se-á regular protocolo, observando-se a ordem de prenotação, para os efeitos legais.

Art. 199. A averbação de penhora somente se realizará após a devida qualificação registrária e dependerá de depósito prévio, mediante recolhimento do valor constante no boleto a ser impresso por meio do próprio sistema, ressalvadas as hipóteses de determinação judicial de dispensa do depósito e de beneficiário de assistência judiciária gratuita, as quais deverão ser indicadas, em espaços próprios, no formulário eletrônico de solicitação.

Art. 200. Fica autorizado, no âmbito específico da sistemática regulamentada, o cancelamento da prenotação caso não seja realizado, em sua vigência, o depósito devido, cujo boleto respectivo será impresso na unidade judicial, para entrega, com tempo hábil, à parte responsável pelo pagamento, a qual poderá, alternativamente, efetuá-lo diretamente ao registrador, comunicando ao Juízo.

Art. 201. O oficial de registro de imóveis providenciará a qualificação registrária e informará o resultado no sistema dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do ingresso do título na serventia e da prenotação no Livro Protocolo. Caso a qualificação seja positiva e não haja incidência de emolumentos, deverá anexar a certidão da matrícula em que conste a averbação, dentro do mesmo prazo.

Art. 202. A utilização do Sistema de Penhora Online é uma facilidade que se propicia ao interessado e, portanto, não o exime do acompanhamento direto, perante o registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas.

Art. 203. Sem prejuízo desse acompanhamento direto, o registrador, em caso de qualificação negativa, com recusa da averbação, comunicará o fato, mediante resposta no campo próprio, ao Juízo de origem, inserindo no sistema, para download, cópia da nota de devolução expedida.

Art. 204. Se a averbação da penhora for concretizada, o sistema contemplará comunicação neste sentido pelo registrador.

Art. 205. Outras funcionalidades, com obrigação de pleno atendimento pelos Oficiais de Registro de Imóveis, estão previstas no “Guia de Utilização do Sistema de Penhora Online”, que enuncia, com detalhes, em sequência lógica, passo a passo, os procedimentos a serem adotados, para plena utilização dos correspondentes serviços pelos MM. Juízes que optarem por acesso pessoal, pelos Diretores de Secretarias e pelos escreventes por estes cadastrados.

CAPÍTULO II

DA CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

Art. 206. A Central de Indisponibilidade de Bens funciona no Portal Eletrônico sob o domínio <http://www.indisponibilidade.org.br> desenvolvido, mantido e operado gratuitamente, pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), em sua Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados (Central ARISP), sob contínuo acompanhamento, controle e fiscalização pelas Corregedorias de Justiça e pelos Juízos Corregedores Permanentes.

Art. 207. A Central de Indisponibilidade de Bens é constituída por Sistema de Banco de Dados Eletrônico (DBMS), alimentado com as ordens de indisponibilidades decretadas pelo Poder Judiciário e por órgãos da Administração Pública, desde que autorizadas em Lei.

Art. 208. As indisponibilidades de bens determinadas por Juízos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará deverão ser imediatamente cadastradas na Central de Indisponibilidade de Bens, vedada a expedição de ofícios ou mandados em papel com tal finalidade às Corregedorias de Justiça e aos respectivos Oficiais de

Registros de Imóveis, salvo para o fim específico de indisponibilidade de imóvel determinado, hipótese em que a ordem será enviada diretamente à serventia de competência registral, indicando o nome do titular de domínio ou direitos reais atingidos, o endereço do imóvel e o número da matrícula.

Art. 209. As indisponibilidades de bens decretadas por Juízos de outros Tribunais e por Órgãos Administrativos que detenham essa competência legal poderão ser incluídas por seus respectivos emissores na Central de Indisponibilidade de Bens na forma prevista neste Capítulo.

§ 1º As solicitações de indisponibilidade de bens encaminhadas mediante Ofício à Presidência do Egrégio Tribunal e às Corregedorias de Justiça, oriundas de autoridades judiciárias e administrativas deste e de outros Estados da Federação, serão devolvidas aos respectivos remetentes com a informação de que, para tal desiderato, podem utilizar o sistema ora instituído ou fazê-lo de forma específica, diretamente à serventia de competência registral, indicando o nome do titular de domínio ou direitos reais atingidos, o endereço do imóvel e o número da matrícula.

§ 2º Os cancelamentos e as alterações relacionados com as ordens de indisponibilidades anteriormente à criação do Portal do Extrajudicial, e comunicadas pela Presidência deste Tribunal, serão regularmente recepcionados e publicados no referido Portal.

Art. 210. A consulta ao banco de dados da Central de Indisponibilidade de Bens será obrigatória para todos os notários e registradores do Estado do Pará, no desempenho regular de suas atividades e para a prática dos atos de ofício, nos termos da Lei.

Parágrafo único. O sistema deverá contar com módulo de geração de relatórios (correição online), para efeito de contínuo acompanhamento, controle e fiscalização pelas Corregedorias de Justiça e pelos Juízes Corregedores Permanentes.

Art. 211. Os oficiais de registro de imóveis verificarão, obrigatoriamente, pelo menos, na abertura e no encerramento do expediente, se existe comunicação de indisponibilidade de bens para impressão ou importação (XML) para seu arquivo e respectivo procedimento registral.

Parágrafo único. As serventias que optarem por solução de comunicação via Web Service estão dispensadas da verificação continuativa acima, atendidas as determinações e normas técnicas de segurança utilizadas para integração de sistemas definidas pela Central ARISP.

Art. 212. O acesso para inclusão de ordens de indisponibilidades, seus cancelamentos e consultas circunstanciadas deverá ser feito exclusivamente com a utilização de certificado digital emitido por autoridade certificadora oficial credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e dependerá de prévio cadastramento do órgão utilizador, exceto a simples consulta, que poderá ser disponibilizada para livre acesso, em caráter individual, por qualquer pessoa.

Art. 213. As requisições de informações e certidões quando rogadas por entes ou órgãos públicos estarão isentas de custas e emolumentos, conforme as hipóteses contempladas em lei; quando por entidades privadas estarão sujeitas ao pagamento das despesas respectivas.

Art. 214. Para afastamento de homonímia, resguardo e proteção da privacidade, os cadastramentos e as pesquisas na Central de Indisponibilidade de Bens serão feitos, exclusivamente, a partir do número de contribuinte de pessoa física (CPF) ou jurídica (CNPJ).

Art. 215. Os notários e registradores de imóveis deverão, antes da prática de qualquer ato notarial ou registral que tenha por objeto bens imóveis ou direitos a eles relativos, exceto testamento, proceder à prévia consulta à base de dados da Central de Indisponibilidade de Bens, devendo ser consignado no ato notarial o código da

consulta gerado.

§ 1º No caso de procuração com poderes para alienação ou oneração de bens em que o outorgante esteja com seus bens atingidos por indisponibilidade, essa circunstância deverá ser expressamente consignada no instrumento, com destaque gráfico e a observação de tratar-se de negócio jurídico cuja eficácia está subordinada ao prévio cancelamento da indisponibilidade noticiada.

§ 2º Os Oficiais do Registro de Imóveis deverão manter registros de todas as indisponibilidades em fichas do Indicador Pessoal (Livro nº 5), ou em base de dados informatizada off-line, ou por solução de comunicação via Web Service, destinados ao controle das indisponibilidades e consultas simultâneas com a de títulos contraditórios.

§ 3º Verificada a existência de bens no nome cadastrado, a indisponibilidade será prenotada e averbada na matrícula ou transcrição do imóvel, ainda que este tenha passado para outra circunscrição. Caso não figure no registro o número do CPF ou o do CNPJ, a averbação de indisponibilidade somente poderá ser feita desde que não haja risco de tratar-se de pessoa homônima.

§ 4º Em caso de aquisição de imóvel por pessoa cujos bens foram atingidos por indisponibilidade, deverá o Oficial, imediatamente após o lançamento do registro aquisitivo na matrícula do imóvel, promover a averbação da indisponibilidade, independentemente de prévia consulta ao adquirente.

§ 5º Após o lançamento da averbação da indisponibilidade na matrícula do imóvel, o Oficial do Registro de Imóveis deverá fazer o devido cadastramento no sistema em campo próprio que contemple essa informação

Art. 216. Os Mandados Judiciais de indisponibilidades genéricos ou que determinem a indisponibilidade de qualquer bem imóvel que tenha sido prenotado, cujas prenotações ainda se encontrem prorrogadas, no aguardo de ulterior deliberação judicial, poderão ser registrados no Livro de Registro das Indisponibilidades e serão averbados nas matrículas respectivas, passando-se à qualificação de eventuais títulos representativos de direitos reais conflitantes relativos ao mesmo imóvel, que foram posteriormente protocolados, observada a ordem de prioridade decorrente da anterioridade do protocolo.

Parágrafo único. Caso a serventia não opte pelo registro no Livro de Registro das Indisponibilidades, deverá manter a prorrogação da prenotação e o controle referido no § 2º, do artigo 215, sem prejuízo do imediato lançamento das averbações nas matrículas pertinentes.

Art. 217. Outras funcionalidades estão previstas no “Manual de Utilização da Central de Indisponibilidade”, o qual enuncia com detalhes, em sequência lógica, passo a passo, os procedimentos para a plena utilização dos correspondentes serviços, o qual está publicado no Portal para consulta ou download.

Art. 218. As indisponibilidades averbadas nos termos deste Capítulo e as decorrentes do § 1º, do art. 53, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não impedem constrições judiciais do imóvel.

TÍTULO XIV DO SISTEMA “JUSTIÇA ABERTA”

Art. 219. Os tabeliães e oficiais de registro deverão atualizar semestralmente, diretamente via internet, todos os dados no sistema “Justiça Aberta”, até o dia 15 (quinze) dos meses de janeiro e julho (ou até o dia útil subsequente), devendo também manter atualizadas quaisquer alterações cadastrais, em até 10 (dez) dias após suas ocorrências, conforme disposto no art. 2º do Provimento nº 24, de 23 de outubro de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Parágrafo único. A obrigatoriedade abrange também os dados de produtividade e arrecadação, bem como os cadastros de eventuais Unidades Interligadas que conectam unidades de saúde e Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais.

TÍTULO XV DO MALOTE DIGITAL

Art. 220. O Malote Digital é meio de comunicação oficial entre os serviços notariais e de registro e entre estes e os órgãos do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Art. 221. O acesso ao sistema será feito através de login, que corresponderá ao CPF do responsável pela serventia, com a utilização da mesma senha usada para envio da Declaração de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização.

Art. 222. Em caso de alteração na titularidade da serventia, a nova senha de acesso será fornecida mediante atualização cadastral perante a Corregedoria de Justiça.

TÍTULO XVI DO PROCEDIMENTO DE SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA

Art. 223. Havendo exigências a serem satisfeitas, o tabelião ou oficial de registro deverá indicá-las ao apresentante por escrito, em meio físico ou eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias contados da apresentação do título ou documento.

Parágrafo único. Sempre que possível, todas as exigências constarão da mesma nota devolutiva.

Art. 224. Não se conformando o interessado com a exigência ou não podendo satisfazê-la, será o título ou documento, a seu requerimento e com a declaração de dúvida formulada pelo tabelião ou oficial de registro, remetido ao juízo competente para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte:

I - o requerimento de suscitação de dúvida será apresentado por escrito e fundamentado, juntamente com o título ou documento;

II - o tabelião ou oficial de registro fornecerá ao requerente comprovante de entrega do requerimento de suscitação de dúvida;

III - nos Ofícios de Registro de Imóveis, será anotada, na coluna “atos formalizados”, à margem da prenotação, a observação “dúvida suscitada”, reservando-se espaço para oportuna anotação do resultado, quando for o caso;

IV - após certificadas, no título ou documentos, a prenotação e a suscitação da dúvida, o tabelião ou oficial de registro rubricará todas as suas folhas;

V - em seguida, o tabelião ou oficial de registro dará ciência dos termos da dúvida ao interessado, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la diretamente perante o juízo competente no prazo de 15 (quinze) dias; e

VI - certificado o cumprimento do disposto no inciso acima, as razões da dúvida serão remetidas ao juízo competente, acompanhadas do título ou documento, mediante carga.

Art. 225. Não caberá irresignação parcial na dúvida, e, portanto, ao concordar com uma das exigências, o interessado deverá cumpri-la antes de dar início ao referido procedimento.

Art. 226. Decorridos 15 (quinze) dias do requerimento escrito para suscitação de dúvida, não sendo ela suscitada pelo tabelião ou oficial de registro, poderá ocorrer suscitação diretamente pelo próprio interessado (“dúvida in- versa”), caso em que o juiz competente dará ciência dos termos da dúvida ao tabelião ou oficial de registro para que a anote no Livro de Protocolo e para que preste as informações que tiver no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 227. Se o interessado não impugnar a dúvida no prazo, será ela, ainda assim, julgada por sentença.

Art. 228. Sendo impugnada a dúvida, instruída com os documentos que o interessado apresentar, será ouvido o Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 229. Se não forem requeridas diligências, o juiz proferirá decisão no prazo de 15 (quinze) dias, com base nos elementos constantes dos autos.

Art. 230. Da sentença poderão interpor apelação, com efeitos devolutivo e suspensivo, o interessado, o Ministério Público e o terceiro prejudicado.

Parágrafo único. O tabelião ou oficial de registro também será considerado terceiro prejudicado, fundamentando seu interesse.

Art. 231. Transitada em julgado a decisão da dúvida, o tabelião ou oficial de registro procederá do seguinte modo:

I - se for julgada procedente, os documentos serão restituídos à parte, independentemente de traslado, dando-se ciência da decisão ao tabelião ou oficial de registro para que a consigne no protocolo e cancele a prenotação, se for o caso;

II - se for julgada improcedente, o interessado apresentará novamente os seus documentos juntamente com o respectivo mandado ou certidão da sentença, que ficarão arquivados na serventia, para que, desde logo, se proceda à lavratura do ato ou ao registro, declarando o tabelião ou oficial de registro o fato na coluna de anotações do protocolo.

Art. 232. A decisão da dúvida tem natureza administrativa e não impede o uso do processo contencioso competente.

Art. 233. O procedimento de suscitação de dúvida concernente à legislação de registros públicos é da competência do Juízo de Registros Públicos, devendo ser distribuído por sorteio entre as varas cíveis na falta de vara especializada na comarca.

Art. 234. No procedimento de dúvida, somente serão devidas custas, a serem pagas pelo interessado, quando a dúvida for julgada procedente.

LIVRO II DOS TABELIONATOS DE NOTAS

TÍTULO I DA LOCALIZAÇÃO

Art. 235. É vedado ao Tabelionato de Notas funcionar em mais de um endereço, devendo a serventia estar localizada na circunscrição para a qual o titular recebeu a delegação, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

TÍTULO II DOS TABELIÃES DE NOTAS E DA FUNÇÃO NOTARIAL

Art. 236. Os tabeliães de notas, o exercício da função notarial, os atos notariais, os livros de notas, a escrituração dos atos e o expediente dos tabelionatos de notas do Estado do Pará são regidos pelas normas constantes deste Código, pelas demais normas emanadas da Corregedoria de Justiça e estão sujeitos à fiscalização pelo Poder Judiciário.

Art. 237. O tabelião de notas é profissional do direito dotado de fé pública a quem o Estado delega o exercício da atividade notarial que lhe incumbe.

Art. 238. O tabelião de notas goza de independência no exercício de suas atribuições, tem direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos que pratica e é o responsável exclusivo pelo gerenciamento administrativo e financeiro da serventia.

Art. 239. Aos interessados é assegurada a livre escolha do tabelião de notas, qualquer que seja seu domicílio ou o lugar de situação dos bens objeto do negócio jurídico.

Art. 240. A função notarial consiste em:

- I - qualificar as relações de direito privado que se estabelecem ou se declaram sem controvérsia judicial;
- II - acolher, interpretar e formalizar juridicamente a vontade das pessoas interessadas nos serviços do tabelião de notas;
- III - intervir nos negócios jurídicos a que os participantes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, redigindo os instrumentos adequados ou autorizando a sua redação, conservando-os e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;
- IV - autenticar fatos.

Art. 241. São atividades inerentes à função notarial:

- I - avaliar a identidade, capacidade e representação das pessoas, assim como a licitude do ato que pretendam realizar;
- II - apreciar, em negócios imobiliários, a prova dominial;
- III - redigir, em estilo claro, conciso e correto, os instrumentos públicos, utilizando os meios jurídicos mais adequados aos fins em vista;
- IV - aconselhar os interessados com imparcialidade, instruindo-os sobre a natureza e as consequências do ato, compreendendo, ainda, a assessoria jurídica prévia para a formalização dos atos e negócios jurídicos.

Art. 242. O tabelião de notas, como autor do instrumento público, não está vinculado a minutas que lhe sejam apresentadas, podendo revisá-las ou negar-lhes curso, uma vez que é sua a responsabilidade pela redação dos atos notariais.

Art. 243. Ao Tabelionato de Notas compete com exclusividade:

- I - a lavratura de escrituras públicas em geral, incluindo as de testamento e de procuração;
- II - a lavratura dos autos de aprovação de testamento cerrado e a anotação da ocorrência;
- III - lavratura de atas notariais;
- IV - a expedição de traslados e certidões de seus atos;
- V - o reconhecimento de firmas;
- VI - a autenticação de cópias, como sucedâneo da antiga pública-forma.

§ 1º Os oficiais de registro civil das pessoas naturais dos distritos onde as atividades notariais lhes estejam atribuídas cumulativamente ficam autorizados a praticar os atos atribuídos pela lei ao tabelião de notas, à exceção da lavratura de testamentos em geral e da aprovação de testamentos cerrados.

§ 2º É facultado aos tabeliães de notas a realização de outros atos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como compatíveis com as atribuições exclusivas deste Ofício, indicadas no caput deste artigo.

§ 3º Os emolumentos dos atos relativos à aposição de apostila em documentos públicos produzidos no território nacional (Resolução nº 228/2016 do CNJ), referidos no § 2º do art. 163 deste Código de Normas, devem ser cobrados com base no Código [121] da Tabela de Emolumentos, correspondente à procuração genérica.

§ 4º Nas prestações de contas dos atos referidos no § 3º deste artigo, no Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial, deve ser informado, no campo próprio para as notas, o número 17.

Art. 244. É facultado ao tabelião de notas realizar as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber desde que sem ônus maiores que os emolumentos fixados em lei para a prática desses atos.

§ 1º É considerado diligência o procedimento realizado pelo tabelião de notas ou oficial de registro civil das pessoas naturais com atribuições notariais para digitalização de cópia autenticada na própria serventia com aposição de selo de fiscalização físico, exclusivamente para remessa eletrônica a outro cartório, órgão público ou ao interessado, desde que o arquivo eletrônico seja assinado digitalmente por quem autenticou a cópia física.

§ 2º Na hipótese referida no § 1º deste artigo, será considerada uma única diligência para cada documento digitalizado, independentemente do número de cópias autenticadas que o integram.

§ 3º Faz a mesma prova que a cópia autenticada o documento digitalizado e assinado eletronicamente na forma do § 1º deste artigo.

Art. 245. O tabelião de notas, incluído o oficial de registro civil das pessoas naturais com atribuições notariais no exercício dessas atribuições, não poderá praticar atos notariais fora da serventia.

§ 1º Mediante autorização do juiz diretor do fórum e nos casos previstos neste Código de Normas, o tabelião de notas ou seu preposto poderá deslocar para diligências necessárias à prática do ato, observados os limites do município para o qual recebeu a delegação.

§ 2º É também considerado diligência o deslocamento do tabelião de notas ou de seu preposto com a folha do livro, mediante controle interno na forma de protocolo e obedecido o disposto no § 1º deste artigo, para fins de coleta de assinaturas necessárias à conclusão do ato, em virtude de impossibilidade de comparecimento da parte à serventia, por impedimento legal ou por doença comprovada mediante atestado médico, que será arquivado.

Art. 246. Desempenham a atividade notarial:

I - o tabelião de notas;

II - os seus prepostos, tantos quantos sejam necessários, nas categorias de escrevente e de escrevente substituto.

Art. 247. Incumbe ao tabelião de notas:

I - praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei e necessários à organização e execução do serviço, incluindo a adoção de sistemas informatizados e outros meios tecnológicos seguros de reprodução;

II - designar escreventes com a função de substituto, tantos quantos necessários, assim como um dentre os substitutos a fim de responder pelo serviço nos casos de seu afastamento ou impedimento, por meio de ato interno contendo a qualificação do nomeado e as funções que poderá exercer;

III - comunicar as designações e os eventuais desligamentos dos substitutos, dos escreventes e dos auxiliares ao Juiz da Vara de Registros Públicos da respectiva comarca e à Corregedoria de Justiça;

IV - adotar o sinal público para rubricar a numeração de folhas e, sendo o caso, de páginas, assim como para outros fins de segurança notarial;

V - apor o sinal público no final do texto do testamento cerrado, quando tiver de lavrar o auto de aprovação separadamente;

VI - remeter seus espécimes de assinatura e sinal público, assim como de seus substitutos, à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC;

VII - organizar e guardar os livros, as fichas, os documentos e demais papéis, assim como o banco de dados do sistema utilizado em sua serventia, zelando por sua segurança e conservação;

VIII - organizar e manter fichário de cartões ou livro de autógrafos para os atos de reconhecimento de firma;

IX - organizar e manter, em meio físico ou eletrônico, arquivo contendo a legislação e os atos normativos que digam respeito à sua atividade;

X - organizar e manter os arquivos com a utilização de meios seguros que facilitem as buscas, anotando à margem dos atos lavrados na serventia, os respectivos aditamentos, as retificações, as ratificações, os distratos, as revogações, os substabelecimentos e quaisquer outras alterações que forem feitas;

XI - atender aos peritos na própria serventia, em data e hora previamente designadas, desde que autoridade judiciária tenha autorizado a realização de perícia;

XII - prestar os serviços de modo eficiente e adequado, em local seguro e de fácil acesso ao público;

XIII - atender ao público com eficiência, urbanidade e presteza;

XIV - atender prioritariamente às requisições de documentos ou de outros papéis, de informações ou de providências que lhe sejam solicitadas por autoridades;

XV - encaminhar as informações periódicas exigidas por lei ou por ato do Poder Judiciário, inclusive as destinadas à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC;

XVI - guardar sigilo sobre documentos e assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

XVII - afixar, em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor, observá-las na prática dos atos de seu ofício e emitir recibo circunstanciado dos valores dos emolumentos percebidos;

XVIII - fiscalizar o recolhimento de tributos incidentes sobre os atos que praticar;

XIX - proceder de modo a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida particular.

XX - encaminhar, no prazo máximo de três dias contados da data da expedição do documento, à respectiva Junta Comercial, para averbação junto aos atos constitutivos da empresa, cópia do instrumento de procuração, outorgando poderes de administração, de gerência dos negócios, ou de movimentação de conta corrente vinculada de empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI, de sociedade simples, de empresário.

Art. 248. O substituto designado na forma do art. 247, II, deste Código pode, em exercício simultâneo com o tabelião de notas, praticar todos os atos a este atribuídos à exceção da lavratura de testamentos em geral e da aprovação de testamentos cerrados.

Parágrafo único. O escrevente substituto, ao assinar atos no exercício da substituição para a qual foi designado, intitula-se tabelião de notas substituto.

Art. 249. Ao substituto em exercício da atividade notarial plena, por motivo de afastamento ou impedimento do titular, incumbe a prática de qualquer ato cuja prática a lei tenha atribuído ao tabelião de notas.

Parágrafo único. Para fins de lavratura de testamento, considera-se ausência aquela justificada e previamente comunicada ao Juiz da Vara de Registros Públicos.

Art. 250. O escrevente só pode praticar os atos autorizados pelo tabelião de notas, observando-se o disposto no art. 247, II, deste Código.

Art. 251. Cabe aos auxiliares a realização de serviços preparatórios e complementares que o tabelião de notas determinar.

TÍTULO III DOS ATOS NOTARIAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 252. São requisitos formais essenciais do instrumento público notarial:

I - ser redigido na língua nacional;

II - conter menção da localidade e data em que foi lavrado;

III - conter a qualificação dos participantes, se for o caso;

IV - conter a assinatura dos comparecentes, se for o caso;

V - ser encerrado com a assinatura do tabelião de notas, do substituto ou do escrevente a quem o tabelião tenha atribuído poderes para tanto.

Parágrafo único. Junto a cada assinatura deve ser lançado por extenso e de forma legível o nome do signatário.

Art. 253. Não sendo possível a lavratura imediata do instrumento público notarial, o tabelião de notas, conforme acordado com o solicitante, designará dia e hora para sua leitura e assinatura, devendo os emolumentos serem pagos pelo interessado, quando do requerimento.

§ 1º Decorridos 30 (trinta) dias da sua lavratura, o instrumento público notarial não assinado por todos será declarado sem efeito, não sendo devida qualquer restituição de emolumentos por parte do tabelião de notas, tendo em vista a regular prática do ato no que concerne às atribuições do tabelião.

§ 2º Sendo necessário novo instrumento público notarial em virtude de ter sido o anterior declarado sem efeito por falta de assinatura no prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo, o solicitante deverá arcar com os custos para sua lavratura.

Art. 253 - A: É vedada às serventias extrajudiciais a lavratura de escritura pública, procuração ou outros atos notariais, inclusive reconhecimento de firmas em documentos que envolvam crianças e adolescentes, em especial a sua colocação em família substituta, transferência de guarda, tutela ou adoção, sem prévia ordem judicial específica. (Acrescentado pelo Provimento nº 11/CGJ de 19 de setembro de 2025)

Parágrafo Único: As serventias extrajudiciais que receberem solicitações para lavratura dos atos mencionados no caput deverão: (Acrescentado pelo Provimento nº 11/CGJ de 19 de setembro de 2025)

I - recusar imediatamente o serviço, orientando os interessados sobre a necessidade de procurar a Vara da Infância e Juventude competente; (Acrescentado pelo Provimento nº 11/CGJ de 19 de setembro de 2025)

II - comunicar o fato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao Juízo da Infância e Juventude da Comarca e ao Ministério Público Estadual, informando: (Acrescentado pelo Provimento nº 11/CGJ de 19 de setembro de 2025)

a) identificação completa dos solicitantes (nome, qualificação, endereço, documentos); (Acrescentado pelo Provimento nº 11/CGJ de 19 de setembro de 2025)

b) dados da criança ou adolescente envolvido; (Acrescentado pelo Provimento nº 11/CGJ de 19 de setembro de 2025)

c) natureza do ato solicitado; (Acrescentado pelo Provimento nº 11/CGJ de 19 de setembro de 2025)

d) circunstâncias da solicitação. (Acrescentado pelo Provimento nº 11/CGJ de 19 de setembro de 2025)

III - manter registro das comunicações realizadas nos termos do inciso anterior, para fins de fiscalização por ocasião das correições. (Acrescentado pelo Provimento nº 11/CGJ de 19 de setembro de 2025)

CAPÍTULO II

DAS ESCRITURAS PÚBLICAS

Art. 254. A escritura pública é o instrumento público notarial dotado de fé pública e força probante plena, em que são acolhidas declarações sobre atos jurídicos ou declarações de vontade inerentes a negócios jurídicos para as quais os participantes devam ou queiram dar essa forma legal.

§ 1º As escrituras públicas podem referir-se a situações jurídicas com ou sem conteúdo financeiro.

§ 2º Consideram-se escrituras públicas relativas a situações jurídicas com conteúdo financeiro aquelas cujo objeto tenha repercussão econômica central e imediata, materializando ou sendo parte de negócio jurídico com relevância patrimonial ou econômica, como a transmissão, a aquisição de bens, direitos e valores, a constituição de direitos reais sobre eles ou a sua divisão.

Art. 255. A escritura pública deve conter os seguintes requisitos, além de outros exigidos por lei:

I - data e lugar de sua realização, indicando a serventia em que foi lavrada;

II - nome e qualificação completa de participante que seja pessoa natural, indicando nacionalidade, estado civil, profissão, endereço e lugar de domicílio, menção ao número do CPF e de documento de identidade, ainda com a indicação, se casado, da data e da serventia, livro, folha e termo do casamento, do regime de bens adotado, menção expressa à serventia, livro e folha onde foi lavrado o pacto antenupcial, se houver, e ao nome do cônjuge, com sua qualificação completa;

III - nome, endereço e lugar da sede, número do CNPJ, menção ao registro mercantil ou civil das pessoas jurídicas e indicação da representação de participante que seja pessoa jurídica, ainda com os dados constantes no inciso II, no que couber, em relação à pessoa natural representante;

IV - nome e qualificação completa de procurador, se houver, com menção à data, ao livro, à folha e à serventia em que tenha sido lavrado o instrumento público de procuração e, se houver, de substabelecimento, assim como a data da certidão de seu inteiro teor, quando não se tratar do traslado;

V - nome e qualificação completa, na forma do inciso II, de representante ou assistente em caso de incapacidade plena ou capacidade apenas relativa de participante, transcrevendo o alvará de autorização judicial ou mencionando-o em breve relatório com todas as minúcias que permitam identificá-lo, o que também se aplica, no que couber, ao suprimimento judicial de consentimento;

VI - reconhecimento de identidade e capacidade dos comparecentes, incluída a legitimidade da representação, se for o caso;

VII - declaração de vontade dos participantes;

VIII - referência ao cumprimento de exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;

IX - declaração de ter sido lida em presença dos comparecentes ou de que todos a leram;

X - assinatura de todos os comparecentes e do tabelião de notas, seu substituto ou escrevente, encerrando o ato.

§ 1º Se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo, devendo constar o motivo da assinatura a rogo e podendo firmar por mais de um comparecente se não forem conflitantes seus interesses.

§ 2º A pessoa que assinará a rogo deve, preferencialmente, ser conhecida e de confiança daquele que não puder ou não souber assinar e ser alheia à estrutura da serventia.

§ 3º É recomendável colher, se possível, a impressão digital do polegar direito de quem não puder ou não souber assinar, com os cuidados técnicos necessários à obtenção de traços nítidos; impossibilitada a colheita no polegar direito, poderá ser colhida no esquerdo ou em outro dedo da mão ou ainda do pé, fazendo constar referência ao dedo sucedâneo.

§ 4º Se algum dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, participará do ato tradutor público como intérprete, ou, não havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimentos bastantes.

§ 5º Não podem ser admitidos como testemunhas na escritura pública:

I - os menores de 16 (dezesseis) anos;

II - o cônjuge, os ascendentes, os descendentes e os colaterais até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, de algum dos participantes, salvo em se tratando de signatário a rogo ou nos casos afetos ao direito de família.

§ 6º Caso a escritura pública seja passada ou recebida por procurador, é obrigatória a apresentação do original do instrumento de mandato, não sendo necessário, todavia, o reconhecimento da firma do tabelião ou escrevente que assinou a procuração por tabelião da comarca.

§ 7º A procuração, salvo cláusula expressa, não tem prazo de validade. A serventia em que esteja sendo lavrado o ato poderá exigir certidão da serventia em que tenha sido passado o instrumento público do mandato dando conta de que não foi ele revogado ou anulado, somente quando houver fundamentação idônea e específica que demonstre a necessidade de tal verificação, vedada a exigência genérica e automática de nova procuração ou revalidação do instrumento sem justificativa devidamente motivada. (Redação dada pelo Provimento nº 6/2025 – CGJ de 04 de julho de 2025)

§ 8º Quando o estado civil for inerente à legitimação das partes para o ato, como nas escrituras que tenham por objeto transferência de bens imóveis, instituição de direitos reais ou cessão de direitos sobre imóveis, renúncia de direitos sobre imóveis ou heranças, Escrituras de Inventários, estremação, entre outras, será necessária, se for o caso, a indicação:

I - da data do casamento e respectivo livro, folha e termo, regime de bens adotado, menção expressa à serventia, livro, folha onde foi lavrado o pacto antenupcial, se houver, e ao nome do cônjuge com qualificação completa;

II - da data do divórcio.

Art. 256. É imprescindível a outorga do cônjuge em qualquer escritura que tenha por objeto alienação ou oneração de imóvel, salvo se o casamento for sob o regime da separação total de bens, assim entendida a separação de bens resultante de pacto antenupcial, ou se, sob o regime da participação final nos aquestos, houver no pacto antenupcial expressa convenção de livre disposição dos bens particulares.

Parágrafo único. Se o imóvel a ser alienado ou onerado tiver sido objeto de pacto antenupcial, deve ser feita referência à escritura pública que o contiver e ao seu registro imobiliário, se houver.

Art. 257. Nas escrituras relativas a imóvel que não possua matrícula, mas que possua transcrição no registro imobiliário, é necessário identificar inconfundivelmente seu objeto, nos seguintes termos:

I - sendo imóvel urbano construído, mediante referência a sua espécie, logradouro, número da edificação, número do lote de terreno e da quadra, situação que mencione bairro, distrito, município, comarca e Estado da Federação, área, dimensões, confrontações e designação cadastral, se houver;

II - sendo lote de terreno urbano vago, mediante referência a número, quadra, bairro, distrito, município, comarca e Estado da Federação, área, dimensões, confrontações e designação cadastral, se houver, bem como indicação se ele está do lado par ou ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou esquina mais próxima.

Art. 258. Nas escrituras relativas a imóvel urbano já matriculado, para efeito de seu registro ou de averbação, desde que não tenha havido alterações, é suficiente descrever o objeto com as indicações de sua especificidade e localização, conforme sua descrição na matrícula, cujo número deve ser expressamente mencionado.

Art. 259. São requisitos documentais inerentes à regularidade de escritura pública que implique transferência de domínio ou de direitos relativamente a imóvel, bem assim como constituição de ônus reais:

I - apresentação de comprovante de pagamento do imposto de transmissão, havendo incidência, salvo quando a lei autorizar o recolhimento após a lavratura, fazendo-se, nesse caso, expressa menção ao respectivo dispositivo legal;

II - apresentação de certidão fiscal expedida pelo município e/ou pela União ou comprovante de quitação dos tributos que incidam sobre o imóvel;

III - apresentação de certidão de ônus reais, assim como certidão de ações reais ou de ações pessoais reipersecutórias relativamente ao imóvel, inclusive apresentação da certidão atualizada de inteiro teor da matrícula ou do registro imobiliário antecedente em nome do transmitente, com declaração de ônus reais e de ações reais ou de ações pessoais reipersecutórias relativamente ao imóvel, expedida pelo Oficial de Registros de Imóveis competente, cujo prazo de eficácia para esse fim será de 30 (trinta) dias;

IV - apresentação das certidões de feitos ajuizados expedidas pela Justiça Federal, pela Justiça Estadual e pela Justiça do Trabalho em nome do transmitente ou onerante, providas do seu domicílio ou sede, quando se tratar, respectivamente, de pessoas física e jurídica, bem como da sede do imóvel, quando diversa, ou a expressa dispensa pelo adquirente ou credor da apresentação das referidas certidões, ciente dos riscos inerentes à dispensa, o que deve ser consignado em destaque na escritura;

V - apresentação da certidão de débitos trabalhistas, expedida por meio do sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho – TST ou expressa declaração, consignada na escritura, de que as partes envolvidas estão cientes da possibilidade de sua obtenção;

VII - é também exigida a CND, do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no Registro de Imóveis, salvo as exceções legais.

§ 1º A apresentação da certidão fiscal expedida pelo município, exigida nos termos do inciso II, primeira parte, deste artigo, pode ser dispensada pelo adquirente que, neste caso, passa a responder, nos termos da lei, pelos débitos fiscais acaso existentes.

§ 2º A apresentação das certidões a que se refere o inciso IV deste artigo não exime o alienante ou onerante da obrigação de declarar na escritura, sob responsabilidade civil e penal, a existência de outras ações reais ou pessoais reipersecutórias relativas ao imóvel, assim como de outros ônus reais incidentes sobre ele.

§ 3º As certidões de feitos ajuizados poderão ser obtidas por meio eletrônico perante os tribunais que disponibilizarem a funcionalidade.

§ 4º No caso do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, somente a apresentação da Declaração de Bens e Direitos, contendo a respectiva Certidão de Pagamento de Desoneração emitida pela Secretaria da Fazenda - SEFAZ, atende ao previsto no inciso I deste artigo, sendo insuficiente apenas a demonstração da Guia, Documento de Arrecadação Estadual - DAE de pagamento do imposto, nos termos da Lei estadual nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003.

§ 5º O tabelião de notas deverá orientar sobre a possibilidade de obtenção das certidões mencionadas no § 3º deste artigo para a maior segurança do negócio jurídico.

§ 6º Os tabeliães de notas e os oficiais de registro civil com atribuição notarial, antes da prática de qualquer ato notarial que tenha por objeto bens imóveis ou direitos a eles relativos, exceto a lavratura de testamento, deverão consultar a base de dados da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, consignando no ato notarial o resultado da pesquisa e o respectivo código gerado (“hash”), dispensado o arquivamento do resultado da pesquisa em meio físico ou eletrônico.)

§ 7º A existência de comunicação de indisponibilidade não impede a lavratura de escritura pública representativa de negócio jurídico que tenha por objeto a propriedade ou outro direito real sobre imóvel de que seja titular a pessoa atingida pela restrição, inclusive a escritura pública de procuração, devendo, contudo, constar no instrumento que as partes foram expressamente comunicadas da existência da ordem de indisponibilidade e que poderá ter como consequência a impossibilidade de registro do direito no Ofício de Registro de Imóveis enquanto vigente a restrição.

Art. 260. Na escritura pública de transferência de direitos relativos a unidades autônomas de condomínio edilício, a prova de quitação das obrigações do transmitente para com o condomínio será feita mediante apresentação de prova documental ou declaração do próprio transmitente, na forma e sob as penas da lei.

Art. 261. São requisitos documentais de legitimação, necessários para segurança jurídica da escritura pública:

I - apresentação de documentos de identificação pessoal dos comparecentes, observado o disposto no art. 255, II a V, deste Código;

II - apresentação de traslado ou certidão da escritura pública de procuração e de seu substabelecimento, se houver, ou de certidão extraída pelo Ofício de Registro de Títulos e Documentos que contenha procuração lavrada por instrumento público ou equivalente em país estrangeiro, traduzida se necessário;

III - apresentação de cópia autêntica dos atos constitutivos atualizados de pessoa jurídica que habilitem o representante e certidão de registro dos referidos atos, expedida há no máximo 30 (trinta) dias;

IV - apresentação, no original, de alvará judicial que habilite o autorizado à prática de determinado ato, por si ou como representante ou assistente;

V - nos casos em que o estado civil for inerente à legitimação das partes para o ato, conforme § 8º do art. 255, a apresentação:

a) de certidão de casamento do outorgante ou outorgado que se declarar casado;

b) de certidão de casamento com averbação de separação ou divórcio do que se declarar separado ou divorciado;

c) de certidão de óbito do cônjuge, sem prazo de validade, para aquele que se declarar viúvo, dispensada sua apresentação quando o óbito já estiver anotado no nascimento ou no casamento;

VI - apresentação do instrumento de mandato em via original para lavratura de escritura pública de subestabelecimento.

Parágrafo único. As certidões mencionadas nas alíneas “a” e “b” do inciso V deste artigo devem ter sido expedidas há no máximo 90 (noventa) dias, devendo as partes declarar, sob as penas da lei, que seus conteúdos permanecem inalterados.

Art. 262. São requisitos documentais legitimadores indispensáveis à lavratura da escritura pública que implique alienação, a qualquer título, de imóvel ou de direito a ele relativo, assim como sua oneração, em se tratando de empresa alienante ou devedora:

I - apresentação de certidão negativa de débito para com o INSS, ou a declaração de que não é empregadora, feita pela pessoa física alienante, sob as penas da lei e consignada expressamente na escritura, dispensa a apresentação de certidão negativa de débito para com o INSS;

II - apresentação de certidão negativa de débito expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, referente a todos os tributos federais e à Dívida Ativa da União - DAU por elas administrados.

§ 1º Independe das certidões a que se refere o **caput** deste artigo, a alienação ou a oneração a ser feita por empresa que explore exclusivamente atividade de compra e venda ou locação de imóveis, desmembramento ou loteamento de terreno, incorporação imobiliária ou construção de imóveis destinados à venda, desde que o objeto da transação ou oneração esteja contabilmente lançado no ativo circulante e não conste nem tenha constado do ativo permanente da empresa, fato que deve constar de forma expressa na escritura.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se empresa a sociedade, a associação, a fundação, a firma individual e o contribuinte individual empregador.

§ 3º A apresentação de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa equivale, para fins de legitimidade de lavratura da escritura, à apresentação de certidão negativa.

§ 4º A prova de inexistência de débito quando exigível ao incorporador, independe da apresentada no Registro de Imóveis, por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.

§ 5º Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data de emissão ou validade, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes.

§ 6º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia simples, desde que conferido pelo Oficial, dispensada a indicação de sua finalidade.

§ 7º O prazo de validade da CND, exigida nos termos deste artigo, é aquele definido por ato normativo da autoridade previdenciária.

§ 8º Independe de prova de inexistência de débito para com o INSS:

I - a escritura, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;

II - a constituição de garantia para a concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito público ou privado, desde que o contribuinte referido no art. 25 da Lei nº 8.212/91 não seja responsável direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção, para a Seguridade Social.

Art. 263. O tabelião é obrigado a manter na serventia os documentos e as certidões apresentados no original, em cópia autenticada ou em cópia simples conferida com o original, mencionando-os na escritura, podendo o arquivo ser feito por meio físico, digital ou por microfilme.

CAPÍTULO III DAS ESCRITURAS PÚBLICAS DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS

Art. 264. Para a lavratura de escritura pública de cessão de direito à sucessão aberta, o tabelião de notas deve cientificar o adquirente e nela consignar que a cessão compreende não só o quinhão ou a quota ideal atribuível ao cedente nos bens, mas também, proporcionalmente, as dívidas do espólio até o limite das forças da herança.

§ 1º É imprescindível a anuência do cônjuge do herdeiro cedente, salvo se o casamento for sob o regime da separação convencional de bens ou se, sob o regime da participação final nos aquestos, houver no pacto antenupcial expressa convenção de livre disposição dos bens particulares.

§ 2º O tabelião de notas fará constar da escritura que eventuais direitos posteriormente conferidos ao herdeiro cedente em consequência de substituição ou de direito de acrescer se presumem não abrangidos pela cessão.

§ 3º Na escritura de cessão de direitos hereditários, o tabelião de notas fará constar que o cessionário deverá habilitar o título no procedimento de inventário.

§ 4º É possível a promoção de inventário extrajudicial por cessionário de direitos hereditários, mesmo na hipótese de cessão de parte do acervo, devendo a cessão parcial observar os parágrafos do art. 265 deste Código.

§ 5º Para a lavratura da escritura pública de cessão de direitos hereditários, seja a título gratuito ou oneroso, devem ser apresentados os comprovantes de quitação dos tributos incidentes, conforme previsão na legislação estadual ou municipal, os quais devem ser arquivados na serventia.

Art. 265. É vedada a cessão, pelo coerdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente.

§ 1º É permitida, independentemente de autorização judicial, a cessão de bem da herança considerado singularmente se feita, em conjunto, por todos os herdeiros e pelo cônjuge meeiro, ou ainda pelo único herdeiro, hipótese em que deve constar da escritura que o cessionário está ciente dos riscos de a cessão ser absorvida por dívidas pendentes.

§ 2º Além da hipótese prevista no parágrafo anterior, também é possível a descrição do bem integrante do quinhão cedido se a descrição constituir cláusula na qual sejam informados, de forma meramente enunciativa, os bens sobre os quais preferencialmente deverão incidir os direitos hereditários.

§ 3º O tabelião de notas deverá alertar os contratantes sobre a possibilidade de constar na escritura de cessão de direitos hereditários cláusula resolutória, em caso de ser frustrada a expectativa sobre determinado bem.

Art. 266. A renúncia de direitos hereditários somente pode ser feita pura e simples, em favor do monte-mor.

§ 1º A renúncia em que se indique beneficiário constitui cessão de direitos hereditários e deve observar a forma prevista para este ato, seja a título gratuito ou oneroso.

§ 2º Para a escritura de renúncia de direitos hereditários pura e simples em favor do monte-mor, é imprescindível a anuência do cônjuge do herdeiro renunciante, salvo se o casamento for sob o regime da separação convencional de bens ou se, sob o regime da participação final nos aquestos, houver no pacto antenupcial expressa convenção de livre disposição dos bens particulares.

Art. 267. Nas cessões de direitos hereditários onerosas a terceiros estranhos à sucessão, deverá constar da escritura a previsão do direito de preferência dos demais coerdeiros e/ou meeiro sobrevivente, nos termos do art. 1.794 do Código Civil.

CAPÍTULO IV DAS ESCRITURAS PÚBLICAS DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL

Art. 268. Aplicam-se à escritura pública que implique alienação, a qualquer título, de imóvel rural ou de direito a ele relativo, assim como sua oneração, as normas constantes dos arts. 254 a 263 deste Código, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 269. Nas escrituras relativas a imóvel cuja matrícula esteja pendente de abertura, mas que possua transcrição anterior, é necessário identificar inconfundivelmente seu objeto mediante referência à área, à denominação e à localidade, devendo ser mencionados o distrito, o município, a comarca, o Estado da Federação, as divisas, as confrontações e a designação cadastral.

Art. 270. São requisitos indispensáveis à escritura pública que implique alienação, a qualquer título, de imóvel rural ou de direito a ele relativo, assim como sua oneração:

I - apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR mais recente, emitido pelo INCRA, cujos dados mínimos devem ser transcritos na escritura:

- a) código do imóvel rural;
- b) nome de quem figura no lançamento do imóvel;
- c) denominação do imóvel;
- d) município;
- e) módulo rural;
- f) número de módulos rurais;
- g) módulo fiscal;
- h) número de módulos fiscais;

i) fração mínima de parcelamento;

j) área total de lançamento; e

k) número do CCIR;

II - apresentação do comprovante de quitação da taxa de serviços cadastrais, se não constar a quitação da taxa no próprio CCIR;

III - apresentação dos 5 (cinco) últimos comprovantes de pagamento referentes ao Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR ou certidão negativa relativa ao ITR expedida pelo órgão federal competente, ressalvados os casos de inexigibilidade e dispensa previstos no art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996;

IV - apresentação de certidão negativa de débito para com o INSS da pessoa jurídica alienante e da pessoa física alienante, caso esta última seja empregadora ou, se a pessoa física não for empregadora, declaração expressa nesse sentido sob sua responsabilidade civil e criminal;

V - observância da descrição georreferenciada, nos termos e hipóteses previstos na Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e nos seus decretos regulamentadores;

VI - apresentação do Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural - CAR, emitido por órgão nacional competente, esteja ou não a reserva legal averbada na matrícula imobiliária, fazendo-se expressa referência, na escritura pública, ao número de registro e à data de cadastro constantes daquele documento;

VII - prova de adoção da forma nominativa de suas ações no caso da sociedade anônima adquirente de imóvel rural que tenha por finalidade:

a) dedicar-se a loteamento rural;

b) explorar diretamente áreas rurais; e

c) ser proprietária de imóveis rurais não vinculados a suas atividades estatutárias;

VIII - apresentação do Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT, expedido pelo INCRA.

§ 1º A apresentação de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa equivale, para fins de lavratura da escritura, à apresentação de certidão negativa.

§ 2º Todos os documentos apresentados para fins de lavratura da escritura pública serão arquivados na serventia, conforme o disposto no art. 225 deste Provimento.

Art. 271. A alienação de parte ideal de imóvel rural somente será instrumentalizada pelo tabelião de notas se o imóvel integral possuir todos os documentos necessários à sua alienação e sua área não for inferior ao do módulo calculado para o imóvel ou da fração mínima de parcelamento, prevalecendo a de menor área, bem como se não houver localização, demarcação ou divisão da parte ideal.

Parágrafo único. Se o tabelião de notas verificar que na realidade existem fundados indícios de fraude ao disposto no caput deste artigo, de modo a configurar ocupação irregular do solo, recusará a prática do ato mediante nota fundamentada.

Art. 272. O tabelião de notas, ao lavrar escritura pública de aquisição ou arrendamento de imóvel rural por estrangeiro, observará os requisitos legais, sendo possível o negócio jurídico:

I - à pessoa física residente no Brasil;

II - à pessoa jurídica autorizada a funcionar no Brasil;

III - com autorização ou licença da autoridade competente, salvo o disposto no § 1º do art. 235 deste Código.

§ 1º Os contratos de arrendamento de imóvel rural serão necessariamente formalizados por escritura pública, quando celebrados por:

I - pessoa física estrangeira residente no Brasil;

II - pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil; e

III - pessoa jurídica brasileira da qual participe, a qualquer título, pessoa estrangeira física ou jurídica que resida ou tenha sede no exterior e possua a maioria do capital social.

§ 2º Aplicam-se ao arrendamento todos os limites, restrições e condições aplicáveis à aquisição de imóveis rurais por estrangeiro.

§ 3º A escritura de arrendamento mencionada no § 1º deste artigo será lavrada com observância do Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça n.º 43, de 17 de abril de 2015, observadas, no que couber, as disposições deste Código.

Art. 273. A aquisição de imóvel rural por pessoa física estrangeira não pode exceder a 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida, em área contínua ou descontínua, sendo o valor do módulo fixado pelo INCRA para cada região e podendo o limite de módulos ser aumentado pelo Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional.

§ 1º A aquisição por uma só pessoa física de apenas um imóvel com área igual ou inferior a 3 (três) módulos independe de autorização ou licença, salvo as exigências gerais determinadas em lei, tais como restrição em área indispensável à segurança nacional e comprovação de residência no Brasil.

§ 2º A aquisição por pessoa física de imóvel com área entre 3 (três) e 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida depende de autorização do INCRA.

§ 3º A aquisição por cônjuge brasileiro casado sob regime de comunhão parcial ou total de bens com estrangeiro também depende de autorização ou licença do INCRA, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º São considerados brasileiros naturalizados os portugueses que tiverem adquirido a igualdade de direitos e obrigações civis nos termos do Decreto n.º 70.436, de 18 de abril de 1972.

Art. 274. A aquisição de imóvel rural por pessoa jurídica estrangeira depende sempre de autorização ou licença do Ministério da Agricultura, mesmo para imóvel com área igual ou inferior a 3 (três) módulos.

Art. 275. O tabelião de notas encarregado de lavrar a escritura pública de aquisição de terras rurais por estrangeiro deve exigir e fazer constar do instrumento público a apresentação:

I - em se tratando de adquirente pessoa física:

a) da cédula de identidade de estrangeiro permanente, expedida pelo Departamento de Polícia Federal;

b) do atestado de residência no Brasil, expedido por órgão da Secretaria de Estado com as atribuições de Segurança Pública; e

c) do ato de autorização ou licença do INCRA para a aquisição pretendida, expedido há no máximo 30 (trinta) dias;

II - em se tratando de pessoa jurídica:

a) dos documentos comprobatórios de sua constituição;

b) do ato de autorização ou licença para funcionar no Brasil;

c) do ato de aprovação a que se refere o art. 274 deste Código, expedido pelo Ministério da Agricultura há no máximo 30 (trinta) dias e;

d) do ato de autorização do Presidente da República em caso de aquisição além dos limites preestabelecidos em lei e mencionados no art. 273 deste Código.

§ 1º A exigência constante da alínea “c” do inciso I deste artigo não se aplica à aquisição de área igual ou inferior a 3 (três) módulos e deve ser substituída por declaração da pessoa física adquirente de que não é proprietária ou possuidora de outros imóveis no território nacional.

§ 2º Se uma só pessoa física estiver adquirindo mais de um imóvel com área igual ou inferior a 3 (três) módulos, é indispensável a apresentação da autorização ou licença constante da alínea “c” do inciso I deste artigo.

§ 3º Os documentos a que se refere o inciso II deste artigo serão mencionados na escritura pública e arquivados na serventia, conforme o disposto no art. 263 deste Código.

CAPÍTULO V DAS ESCRITURAS PÚBLICAS DE DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEL RURAL

Art. 276. É dever do tabelião de notas orientar a parte interessada a proceder à averbação do georreferenciamento no Ofício de Registro de Imóveis anteriormente à lavratura da escritura pública nos casos exigidos em lei, constando a advertência na escritura pública.

§ 1º Para lavratura da escritura, o tabelião de notas deverá conferir se as áreas resultantes são compatíveis com as áreas originais, bem como se restará caracterizada transmissão de parte ideal, a ser formalizada previamente com recolhimento de ITBI ou ITCD, conforme a transmissão seja onerosa ou gratuita.

§ 2º Serão exigidos, ainda, se já averbada a reserva legal, memoriais descritivos de sua distribuição entre as áreas resultantes, sem que seja deslocada a área averbada, salvo com autorização do órgão ambiental competente. Todos os trabalhos técnicos deverão estar acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica – RRT do profissional responsável.

§ 3º As áreas resultantes do desmembramento de imóvel rural deverão ser equivalentes ou superiores à fração mínima de parcelamento – FMP.

CAPÍTULO VI

DAS ESCRITURAS PÚBLICAS DE INVENTÁRIO E PARTILHA E DE DIVÓRCIO

Art. 277. Para a lavratura dos atos notariais de que tratam o § 1º do art. 610 e o art. 733 do Código de Processo Civil, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de fixação de competência.

Art. 278. É facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial, podendo ser requerida, a qualquer momento, a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias ou a desistência do processo judicial para a lavratura da correspondente escritura pública.

Parágrafo único. Havendo processo judicial, constará da escritura pública o juízo em que tramita o feito, que deverá ser comunicado pelo tabelião de notas no prazo de 30 (trinta) dias do ato sobre sua lavratura.

Art. 279. As escrituras públicas de inventário e partilha e de divórcio consensual não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (junto ao DETRAN, Junta Comercial, Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas e outros).

Parágrafo único. Quando se fizer necessário qualquer ato preparatório ao inventário, será nomeado inventariante, indicado pelos herdeiros, por meio de escritura pública declaratória lavrada com a presença de todos os interessados, que deverá ser obrigatoriamente acatada por quaisquer órgãos públicos ou privados onde for apresentada, para os fins previstos no art. 993, IV, do Código de Processo Civil.

Art. 280. Para a obtenção da gratuidade de que trata a Lei n.º 11.441/2007, será apresentada pelos interessados declaração de que não possuem condições de arcar com os emolumentos e a Taxa de Fiscalização, ainda que estejam assistidos por advogado constituído.

Parágrafo único. O tabelião de notas, havendo indícios de falsidade da declaração de pobreza, poderá exigir da parte o pagamento dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização correspondentes, observando-se o disposto na lei de emolumentos vigente.

Art. 281. Para a obtenção da gratuidade de que tratam os arts. 6º e 7º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 35, de 24 de abril de 2007, será apresentada pelos interessados declaração de que não possuem condições de arcar com os emolumentos e a TFJ, ainda que estejam assistidos por advogado constituído.

§ 1º O advogado pode ser comum ou de cada uma das partes, podendo ainda atuar em causa própria.

§ 2º O advogado que seja herdeiro ou legatário pode assistir o meeiro e os demais herdeiros ou legatários.

Art. 282. É vedada ao tabelião de notas a indicação de advogado às partes, que deverão comparecer para o ato notarial acompanhadas de profissional de sua confiança. Se as partes não dispuserem de condições econômicas para contratar advogado, o tabelião deverá recomendar-lhes a Defensoria Pública, onde houver, ou, na sua falta, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 283. É desnecessário o registro de escritura pública decorrente da Lei n.º 11.441/2007 no Livro “E” do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais.

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES AO INVENTÁRIO E À PARTILHA

Art. 284. É necessária a presença do advogado, que assim será nominado, dispensada a procuração, ou do defensor público, na lavratura das escrituras decorrentes do § 1º do art. 610 e do art. 733 do Código de Processo Civil, nelas constando seu nome e número de registro na OAB.

Art. 285. É obrigatória a nomeação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista no art. 990 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Quando se fizer necessário qualquer ato preparatório ao inventário, deve-se observar o disposto no parágrafo único do art. 279 deste Código, sendo mencionada na escritura de inventário a escritura declaratória previamente lavrada, que será arquivada na serventia.

Art. 286. Admitem-se inventário e partilha extrajudiciais, sendo capazes o meeiro e os herdeiros, inclusive por emancipação, podendo ser representados por procuração formalizada por instrumento público com poderes especiais outorgada há no máximo 30 (trinta) dias, que será arquivada na serventia.

Parágrafo único. Se a procuração mencionada no caput deste artigo houver sido outorgada há mais de 30 (trinta) dias, deverá ser exigida certidão da serventia em que tenha sido passado o instrumento público do mandato dando conta de que não houve revogação ou anulação.

Art. 287. A escritura pública de inventário e partilha pode ser retificada desde que haja o consentimento de todos os interessados.

Parágrafo único. Os erros materiais poderão ser corrigidos, de ofício ou mediante requerimento de qualquer das partes ou de seu procurador, por escritura pública que será objeto de anotações remissivas.

Art. 288. É admissível a escritura pública de inventário e partilha para o recebimento das verbas previstas na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.

Art. 289. O recolhimento dos tributos incidentes deve anteceder a lavratura da escritura pública.

Art. 290. É possível a promoção de inventário extrajudicial por cessionário de direitos hereditários, mesmo na hipótese de cessão de parte do acervo, desde que todos os herdeiros estejam presentes e concordes.

§ 1º Na hipótese de cessão integral do acervo, não há necessidade da presença e concordância dos herdeiros cedentes.

§ 2º No caso de eventual superveniência de bem que venha a integrar o acervo hereditário e consequente sobrepartilha será necessária a participação de todos os herdeiros.

Art. 291. Os cônjuges dos herdeiros deverão comparecer ao ato de lavratura da escritura pública de inventário e partilha sempre que houver renúncia ou algum tipo de partilha que importe em transmissão, exceto se o casamento se der sob o regime da separação convencional de bens.

Art. 292. O companheiro que tenha direito à sucessão é parte, observada a necessidade de ação judicial se o autor da herança não deixar outro sucessor ou não houver consenso entre todos os herdeiros, inclusive quanto ao reconhecimento da união estável.

Art. 293. A meação de companheiro pode ser reconhecida na escritura pública desde que todos os herdeiros e interessados na herança, absolutamente capazes, estejam de acordo.

Art. 294. Todas as partes e seus respectivos cônjuges devem ser nomeados e qualificados na escritura pública na forma do art. 255 deste Código.

Art. 295. A escritura pública de inventário e partilha conterá:

- I - a qualificação completa do autor da herança;
- II - o regime de bens do casamento;
- III - o pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; IV - o dia e o lugar em que faleceu;
- V - a data da expedição da certidão de óbito;
- VI - o livro, a folha, o número do termo e a unidade de serviço em que consta o registro do óbito;
- VII - a menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei.

§ 1º É possível a lavratura de escritura pública de inventário e partilha nos casos de testamento revogado, declarado nulo ou caduco ou, ainda, por ordem judicial.

§ 2º Diante da expressa autorização do juízo sucessório competente nos autos da apresentação e cumprimento de testamento (CPC, arts. 735, 736 e 737), sendo todos os interessados capazes e concordes, poder-se-á fazer o inventário por escritura pública. (CPC, art. 610, § 1º)

§ 3 Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o tabelião solicitará, previamente, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário, ficará vedada e o processo de inventário continuará judicial.

Art. 296. Na lavratura da escritura de inventário e partilha, deverão ser apresentados e arquivados, além dos documentos relacionados no art. 259 deste Código, também os seguintes documentos:

- I - certidão de óbito do autor da herança;
- II - documento de identidade oficial e número do CPF das partes e do autor da herança;
- III - certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros;
- IV - certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver;
- V - certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- VI - documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver;
- VII - certidões negativas de débito, ou positivas com efeito de negativas, expedidas pelas fazendas públicas federal, estadual e municipal, em favor do autor da herança;
- VIII - CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado.

Parágrafo único. As certidões mencionadas no caput terão validade de 90 (noventa) dias da data de expedição, com exceção daquelas relativas aos bens imóveis, cujo prazo de validade será de 30 (trinta) dias.

Art. 297. Os documentos apresentados no ato da lavratura da escritura deverão ser originais ou em cópias autenticadas, salvo os de identidade das partes, que serão sempre originais.

Art. 298. A escritura pública deverá fazer menção aos documentos apresentados, que serão arquivados na serventia, observado o disposto no art. 263 deste Código.

Art. 299. É admissível a sobrepartilha por escritura pública, ainda que referente a inventário e à partilha judiciais já findos e mesmo que o herdeiro, maior e capaz no momento da sobrepartilha, fosse menor ou incapaz ao tempo do óbito ou do processo judicial.

Art. 300. Havendo um só herdeiro, maior e capaz, com direito à totalidade da herança, não haverá partilha, lavrando-se a escritura de inventário e adjudicação dos bens.

Art. 301. A existência de credores do espólio não impedirá a realização do inventário e partilha, ou adjudicação, por escritura pública.

Art. 302. É admissível inventário negativo por escritura pública, ficando nesse caso dispensada a prévia remessa de declaração de bens à Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 303. É vedada a lavratura de escritura pública de inventário e partilha referente a bens localizados no exterior.

Art. 304. Aplica-se o disposto no § 1º do art. 610 do Código de Processo Civil aos casos de óbitos ocorridos antes de sua vigência.

Art. 305. A escritura pública de inventário e partilha pode ser lavrada a qualquer tempo, cabendo ao tabelião de notas fiscalizar o recolhimento de eventual multa, conforme previsão em legislação tributária estadual e municipal específicas.

Art. 306. O tabelião poderá se recusar a lavrar a escritura de inventário ou partilha, se houver fundados indícios de fraude ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade de algum dos herdeiros, fundamentando a recusa por escrito.

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES A DIVÓRCIO CONSENSUAL

Art. 307. Para a lavratura da escritura pública de divórcio consensual, deverá ser apresentado e arquivado, além dos documentos previstos nos arts. 259 e 263 deste Código, se for o caso, também os seguintes:

I - certidão de casamento expedida há no máximo 90 (noventa) dias;

II - documento de identidade oficial e número do CPF das partes;

III - pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver;

IV - certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos absolutamente capazes, se houver;

V - certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; e

VI - documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver.

Art. 308. As partes devem declarar ao tabelião de notas, no ato da lavratura da escritura pública, que não têm filhos comuns ou, havendo, que são absolutamente capazes, indicando seus nomes e as datas de nascimento.

Parágrafo único. Na mesma ocasião, as partes devem declarar que o cônjuge virago não se encontra em estado gravídico, ou, ao menos, que não tenha conhecimento sobre essa condição.

Art. 309. Na escritura pública, as partes devem deliberar de forma clara sobre:

I - existência de bens comuns sujeitos à partilha e de bens particulares de cada um dos cônjuges, descrevendo-os de forma detalhada, com indicação da matrícula e do registro imobiliário, se for o caso, atribuindo-lhes os respectivos valores;

II - partilha dos bens comuns;

III - pensão alimentícia, com indicação de seu beneficiário e valor, condições e critérios de correção, ou a dispensa do referido direito; e

IV - retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou manutenção do nome de casado.

Art. 310. Da escritura pública, deve constar declaração das partes de que estão cientes das consequências do divórcio, firmes no propósito de pôr fim à sociedade conjugal ou ao vínculo matrimonial, respectivamente, sem hesitação, com recusa de reconciliação.

Art. 311. O comparecimento pessoal das partes é dispensável à lavratura de escritura pública divórcio consensual, sendo admissível a um ou a ambos os divorciandos se fizerem representar por mandatário constituído, desde que por instrumento público com poderes especiais, descrição das cláusulas essenciais e com prazo de validade de 30 (trinta) dias, que será mencionado na escritura pública e arquivado na serventia.

Art. 312. Havendo bens a serem partilhados, deverá ser distinguido o que é do patrimônio individual de cada cônjuge, se houver, do que é do patrimônio comum do casal, conforme o regime de bens, constando isso do corpo da escritura pública.

Art. 313. Na partilha em que houver transmissão de propriedade do patrimônio individual de um cônjuge ao outro, ou a partilha desigual do patrimônio comum, deverá ser comprovado o recolhimento do tributo devido sobre a fração transferida, sendo arquivado o respectivo comprovante.

Art. 314. A escritura pública deverá fazer menção aos documentos apresentados, que serão arquivados na serventia, observado o disposto no art. 263 deste Código.

Art. 315. A partilha em escritura pública de divórcio consensual será feita conforme as regras da partilha em inventário extrajudicial, no que couber.

Art. 316. Não há sigilo na escritura pública de divórcio consensual.

Art. 317. Na escritura pública deve constar que as partes foram orientadas sobre a necessidade de apresentação de seu traslado no Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais em que está o assento do casamento para a averbação devida.

Art. 318. É admissível, por consenso das partes, lavratura de escritura pública para alteração das cláusulas relativas às obrigações alimentares ajustadas no divórcio consensual, exigida a presença de advogado comum ou de cada uma das partes.

Art. 319. A convenção constante de escritura pública de divórcio consensuais quanto à manutenção do nome de casado pode ser objeto de alteração mediante nova escritura pública da qual conste declaração unilateral do interessado na retomada do nome de solteiro, sendo necessária a assistência por advogado.

Art. 320. O tabelião de notas poderá se recusar a lavrar a escritura pública de divórcio se houver fundados indícios de prejuízo a um dos cônjuges ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade, fundamentando a recusa por escrito.

Art. 321. Os cônjuges separados judicialmente podem, mediante escritura pública, converter, a qualquer tempo, a separação judicial ou extrajudicial em divórcio, mantendo as mesmas condições ou alterando-as. Nesse caso, é dispensável a apresentação de certidão atualizada do processo judicial, bastando a certidão da averbação da separação no assento do casamento.

Art. 322. Os cônjuges podem optar pelo divórcio direto a qualquer tempo.

CAPÍTULO VII DAS ESCRITURAS PÚBLICAS DE CONSTITUIÇÃO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Art. 323. Considera-se união estável aquela formada pelo homem e pela mulher, bem como a mantida por pessoas do mesmo sexo, desde que configurada a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Art. 324. É facultada aos conviventes plenamente capazes a lavratura de escritura pública declaratória de união estável, observando-se o disposto nos arts. 1.723 a 1.727 do Código Civil.

§ 1º Para a prática do ato a que se refere o caput deste artigo, as partes poderão ser representadas por procurador, desde que munido de procuração pública com poderes específicos para o ato outorgada há no máximo 90 (noventa) dias.

§ 2º Se a procuração mencionada no § 1º deste artigo houver sido outorgada há mais de 90 (noventa) dias, poderá ser exigida certidão da serventia em que tenha sido passado o instrumento público do mandato dando conta de que não foi ele revogado ou anulado.

Art. 325. A escritura pública declaratória de união estável conterá os requisitos previstos no § 1º do art. 215 do Código Civil, sem prejuízo de outras exigências legais e normativas.

Art. 326. É necessária a apresentação dos seguintes documentos para lavratura da escritura pública declaratória de união estável, bem como para a escritura pública declaratória de dissolução da união estável:

I - documento de identidade oficial dos declarantes;

II - número do CPF dos declarantes;

III - certidão de nascimento, quando se tratar de pessoa solteira, ou certidão de casamento, com averbação da separação ou do divórcio se for o caso;

IV - certidões, escrituras públicas e outros documentos necessários à com- provação da propriedade dos bens e direitos, se houver.

§ 1º Os documentos necessários à lavratura da escritura pública declaratória de união estável ou de dissolução de união estável devem ser apresentados no original ou em cópia autenticada, sendo arquivados na serventia na forma do art. 263 deste Código.

§ 2º Para a lavratura de escritura pública de dissolução de união estável, as partes deverão informar se existe escritura pública declaratória de união estável e, se houver, deverão apresentá-la; após arquivá-la, o tabelião de notas comunicará a dissolução à serventia em que tiver sido lavrada a escritura pública declaratória para as anotações pertinentes.

§ 3º Na escritura de dissolução de união estável, deverá constar a data, ao menos aproximada, do início da união estável, bem como a data da sua dissolução, podendo dela constar também qualquer declaração relevante, a critério dos interessados e do tabelião, sendo a escritura pública considerada ato único independentemente do número de declarações nela contidas.

Art. 327. Na escritura pública declaratória de união estável, as partes deverão declarar expressamente a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do art. 1.723, segunda parte, do Código Civil, bem como que:

I - não incorrem nos impedimentos do art. 1.521 do Código Civil, salvo quanto ao inciso VI, quando a pessoa casada se achar separada de fato, judicial ou extrajudicialmente;

II - não são casadas ou que não mantêm outro relacionamento com o objetivo de constituição de família.

Art. 328. Na escritura pública declaratória de união estável, as partes poderão deliberar de forma clara sobre as relações patrimoniais, nos termos do art. 1.725 do Código Civil, inclusive sobre a existência de bens comuns e de bens particulares de cada um dos conviventes, descrevendo-os de forma detalhada, com indicação de sua matrícula e registro imobiliário, para o que deverá ser apresentada e arquivada na forma do art. 263 deste Código a certidão expedida pelo Ofício do Registro de Imóveis competente, no original ou em cópia autenticada.

Art. 329. O tabelião de notas deverá orientar os declarantes e fazer constar da escritura pública a ressalva quanto a eventuais erros, omissões ou direitos de terceiros.

Parágrafo único. Havendo fundado indício de fraude, simulação ou prejuízo, e em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade, o tabelião de notas poderá se recusar a praticar o ato, fundamentando a recusa por escrito, em observância aos princípios da segurança e eficácia que regem a atividade notarial e registral.

Art. 330. Na lavratura da escritura pública de extinção de união estável em que haja bens a serem partilhados, serão observados, no que couber, os requisitos previstos para a partilha feita na escritura pública de divórcio.

Art. 330-A Admite-se a lavratura de escritura pública de separação, divórcio, conversão da separação em divórcio ou extinção da união estável, consensuais, com ou sem partilha de bens, mesmo que o casal possua filhos incapazes, ou havendo nascituro, desde que comprovado o prévio ajuizamento de ação judicial tratando das questões referentes à guarda, visitação e alimentos, consignando-se no ato notarial respectivo, o juízo onde tramita o feito e o número do processo correspondente. (Acrescentado pelo Provimento nº 4/2021-CGJ de 5 de abril de 2021)

Parágrafo único: Lavrada a escritura, o Tabelião responsável deverá comunicar o ato ao juízo da causa mencionado no caput, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sem ônus para as partes. (Acrescentado pelo Provimento nº 4/2021-CGJ de 5 de abril de 2021)

CAPÍTULO VIII DAS ATAS NOTARIAIS

Art. 331. A ata notarial, dotada de fé pública e de força de prova pré-constituída, é o instrumento em que o tabelião, seu substituto ou escrevente, a pedido de pessoa interessada, constata fielmente os fatos, as coisas, pessoas ou situações para comprovar a sua existência ou o seu estado.

Parágrafo único. A ata notarial pode ter por objeto:

- I - colher declaração testemunhal para fins de prova em processo administrativo ou judicial;
- II - fazer constar o comparecimento, na serventia, de pessoa interessada em algo que não se tenha realizado por motivo alheio à sua vontade;
- III - fazer constar a ocorrência de fatos que o tabelião de notas ou seu escrevente, diligenciando em recinto interno ou externo da serventia, respeitados os limites da circunscrição nos termos do art. 245 deste Código, ou em meio eletrônico, tiver percebido ou esteja percebendo com seus próprios sentidos;
- IV - averiguar a notoriedade de um fato.

Art. 332. São requisitos de conteúdo da ata notarial:

- I - data e lugar de sua realização, indicando a serventia em que tenha sido lavrada;
- II - nome e individualização de quem a tiver solicitado; III - narração circunstanciada dos fatos;
- IV - declaração de ter sido lida ao solicitante e, sendo o caso, às testemunhas, ou de que todos a leram;
- V - assinatura do solicitante e, sendo o caso, das testemunhas, bem como do tabelião de notas, seu substituto ou escrevente, encerrando o ato.

§ 1º Aplicam-se à ata notarial as disposições do art. 255 deste Código, no que forem cabíveis.

§ 2º Recusando-se o solicitante a assinar a ata, será anotada a circunstância no campo destinado à sua assinatura.

SEÇÃO I

DA ATA NOTARIAL PARA FINS DE RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DE USUCAPIÃO

Art. 333. A Ata notarial detalhada por fatos apreciados ou verificados pessoalmente pelo Tabelião de Notas para fins de reconhecimento extrajudicial de usucapião, além de observar o disposto nos artigos 331 e 332, deverá conter:

- I - o nome do atual possuidor do imóvel usucapiendo;
- II - a identificação do imóvel usucapiendo, suas características, localização, área e eventuais acessões e/ou benfeitorias nele edificadas ou introduzidas;
- III - os nomes dos confrontantes e, se possível, de eventuais titulares de direitos reais e de outros direitos incidentes sobre o imóvel usucapiendo e sobre os imóveis confinantes;
- IV - o tempo de posse que se sabe ser exercido pelo usucapiente e por eventuais antecessores sobre o imóvel usucapiendo;
- V - a forma de aquisição da posse do imóvel usucapiendo pelo usucapiente;
- VI - eventual questionamento ou impedimento ao exercício da posse pelo usucapiente;
- VII - a continuidade e a durabilidade do exercício da posse pelo usucapiente;

VIII - o exercício da posse com ânimo de dono pelo usucapiente;

IX - quem é reconhecido como dono do imóvel usucapiendo.

§ 1º A ata notarial de que trata o caput deste artigo deverá atestar outras circunstâncias destinadas ao reconhecimento extrajudicial de usucapião, consignando, conforme o caso, o depoimento de testemunha e/ou da usucapiente.

§ 2º Para lavratura da ata notarial para fins de reconhecimento extrajudicial de usucapião, o tabelião poderá deslocar-se até o imóvel usucapiendo e verificar a exteriorização da posse, constatar fatos, examinar documentos e ouvir testemunhas, diante das circunstâncias do caso, atos típicos da função notarial.

§ 3º A ata notarial poderá ser lavrada independentemente do preenchimento dos requisitos da usucapião extrajudicial, devendo consignar que as partes foram cientificadas de que o documento não tem valor como confirmação ou estabelecimento de propriedade, servindo apenas para instrução de requerimento extrajudicial de usucapião, que poderá tramitar em juízo na falta de requisitos do processamento perante o Registro de Imóveis.

§ 4º O requerimento para lavratura da ata notarial para reconhecimento de usucapião extrajudicial deverá ser protocolizado em Tabelionato de Notas do Município da circunscrição do imóvel usucapiendo.

§ 5º Os emolumentos e custas serão cotados, de forma discriminada e por escrito, tendo por base o valor da Tabela de emolumentos III – Atos dos Ofícios Notariais (TABELIONATOS), em vigor, para enquadramento dos atos necessários ao atendimento da demanda, tais como: diligências, ata notarial, conforme Nota [14] da Tabela III Atos dos Ofícios Notariais, até que seja estabelecida cotação mais específicas.

§ 6º Na hipótese de estender a área objeto de usucapião pelo território de mais de um Município, a ata notarial deverá ser lavrada pelo Tabelião de Notas que ocupar a maior parte da área do imóvel usucapiendo, salvo a impossibilidade de fazê-lo, quando então será lavrada pelo Tabelião de Notas do Município onde se localizar a parte menor do imóvel.

§ 7º Não sendo possível a lavratura da ata notarial por nenhum dos Tabeliões das Comarcas onde estiver situado o imóvel, o ato registral poderá ser lavrado no Cartório de Notas da comarca mais próxima e assim sucessivamente, devendo, em qualquer caso, ser comunicada a situação de incapacidade ao Juiz Corregedor Permanente.

§ 8º No caso em que a Usucapião for de imóvel rural, devem ser observados, no que couber, os procedimentos previstos neste Código para o imóvel rural.

CAPÍTULO IX DOS TESTAMENTOS

Art. 334. Toda pessoa maior de 16 (dezesseis) anos pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens disponíveis, ou de parte deles, para depois de sua morte.

Parágrafo único. Considera-se parte disponível da herança aquela que integra a esfera da propriedade exclusiva do testador, excluída a legítima dos herdeiros necessários.

Art. 335. Além dos absolutamente incapazes, não podem testar os que, no momento do ato, não tiverem pleno discernimento.

Parágrafo único. Para efeitos de testamento, considera-se capaz a pessoa que possa expressar perante o tabelião de notas a sua vontade de forma clara e consciente, independentemente de prova de capacidade clínica ou de atestado médico que, no entanto, poderá ser exigido se o tabelião de notas entender necessário.

Art. 336. Se o testador não souber ou não puder assinar, o tabelião de notas assim o declarará, assinando neste caso pelo testador, a seu rogo, uma das testemunhas instrumentárias.

Art. 337. O indivíduo inteiramente surdo, sabendo ler, lerá o seu testamento, e, se não souber, designará quem o leia em seu lugar, presentes as testemunhas.

Art. 338. Ao cego só se permite o testamento público, que lhe será lido em voz alta duas vezes, uma pelo tabelião de notas e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, fazendo-se de tudo menção circunstanciada no testamento.

Art. 339. Nos testamentos lavrados em hospital ou em domicílio, o tabelião de notas deverá consignar tal fato de modo claro, sendo possível exigir, previamente ao deslocamento da serventia, a apresentação de atestado médico que comprove as condições do testador para expressar a sua vontade.

Art. 340. São requisitos essenciais do testamento público:

I - ser escrito por tabelião de notas em seu livro próprio, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;

II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião de notas ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do tabelião de notas;

III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião de notas.

Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manual ou mecanicamente, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma.

Art. 341. É proibido o testamento conjuntivo, seja simultâneo, recíproco ou correspectivo.

Parágrafo único. Desde que celebrados em instrumentos diversos, ainda que no mesmo dia, não se consideram conjuntivos, simultâneos ou correspectivos os testamentos lavrados por uma pessoa em benefício de outra e desta em benefício daquela.

Art. 342. A nomeação de herdeiro ou legatário pode fazer-se pura e simplesmente, sob condição, para certo fim ou modo, ou por certo motivo.

Art. 343. O testamento pode ser genérico, atribuindo aos herdeiros ou legatários todos os bens que possam integrar a parte disponível do testador, ou ser enumerativo do montante da herança atribuído aos herdeiros instituídos e dos bens específicos atribuídos aos legatários.

Art. 344. O testador pode indicar os bens e valores que devam compor os quinhões hereditários, deliberando ele próprio a partilha, que deverá prevalecer, salvo se o valor dos bens não corresponder às quotas estabelecidas.

Art. 345. Havendo justa causa declarada no testamento, pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, de impenhorabilidade e de incomunicabilidade sobre os bens da legítima, observado o disposto no art. 1.911 do Código Civil.

Art. 346. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários:

I - a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge, companheiro, ascendentes e irmãos;

II - as testemunhas do testamento;

III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos;

IV - o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento.

Art. 347. Concluída a lavratura do testamento público com a assinatura do testador, das testemunhas e do tabelião, será entregue traslado ao testador ou ao testamenteiro designado no ato.

§ 1º Enquanto vivo o testador, só a este ou a mandatário com poderes especiais, outorgados por procuração particular com firma reconhecida ou por instrumento público, será fornecida certidão do testamento.

§ 2º Somente será fornecida certidão de testamento requerida por interessado ou por tabelião de notas encarregado de lavrar escritura pública de inventário e partilha mediante apresentação da certidão de óbito do testador, no original ou em cópia autenticada, ou por ordem judicial.

Art. 348. O testamento cerrado escrito pelo testador, ou por outra pessoa a seu rogo, e por aquele assinado, será válido se aprovado pelo tabelião de notas, observadas as seguintes formalidades:

I - o testador deverá entregar o testamento cerrado ao tabelião de notas em presença de duas testemunhas;

II - o testador deverá declarar que aquele é o seu testamento e que quer que seja aprovado;

III - o tabelião de notas lavrará, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o lerá, em seguida, ao testador e às testemunhas;

IV - o auto de aprovação será assinado pelo tabelião de notas, pelas testemunhas e pelo testador.

Parágrafo único. O testamento cerrado pode ser escrito mecanicamente, desde que seu subscritor numere e autentique, com a sua assinatura, todas as páginas.

Art. 349. Não pode dispor de seus bens em testamento cerrado quem não saiba ou não possa ler.

Art. 350. Pode fazer testamento cerrado o surdo-mudo, contanto que o escreva todo e o assine de sua mão, e que, ao entregá-lo ao tabelião de notas, ante as duas testemunhas, escreva, na face externa do papel ou do envoltório, que aquele é o seu testamento, cuja aprovação lhe pede.

Art. 351. O testamento cerrado pode ser escrito em língua nacional ou estrangeira, pelo próprio testador, ou por outrem a seu rogo.

Art. 352. Se o tabelião de notas tiver escrito o testamento cerrado a rogo do testador, poderá, ainda assim, aprová-lo.

Art. 353. O tabelião de notas deve começar o auto de aprovação imediatamente depois da última palavra do testador, declarando, sob sua fé, que o testador lhe entregou para ser aprovado na presença das testemunhas.

§ 1º Se não houver espaço na última folha do testamento para o início da aprovação, o tabelião de notas deverá apor no testamento seu sinal público, lavrar o auto de aprovação em folha à parte, mencionando essa circunstância, e anexá-la ao testamento.

§ 2º O tabelião de notas deverá rubricar todas as folhas do testamento cerrado, não devendo ler ou conferir seu conteúdo, exceto na hipótese de tê-lo escrito a rogo do testador.

§ 3º Depois de assinado o testamento pelo testador e rubricadas suas folhas pelo tabelião de notas, o papel em que foi escrito o testamento cerrado, com a respectiva aprovação, será dobrado, cerrado e cosido pelo tabelião.

Art. 354. Depois de aprovado e cerrado, o testamento será entregue ao testador, e o tabelião de notas lançará no seu livro nota do lugar, dia, mês e ano em que o testamento foi aprovado e entregue.

Art. 355. O testamento pode ser revogado pelo mesmo modo e forma como foi feito.

§ 1º A revogação do testamento poderá ser lavrada por qualquer Tabelionato de Notas, de livre escolha do testador, sem qualquer vinculação à serventia em que tenha praticado o ato a ser revogado.

§ 2º Ao ser lavrada escritura pública de revogação de testamento, o tabelião de notas comunicará o ato à serventia que tenha lavrado o testamento revogado para averbação à margem do ato, podendo a comunicação ser feita pelo correio ou por meio eletrônico.

Art. 356. A revogação do testamento pode ser total ou parcial.

Parágrafo único. Se a revogação for parcial, ou se o testamento posterior não contiver cláusula revogatória expressa, o anterior subsiste em tudo que não for contrário ao posterior.

CAPÍTULO X DAS DECLARAÇÕES ANTECIPADAS DE VONTADE

Art. 357. Poderá ser lavrada por instrumento público a declaração antecipada de vontade de pessoa capaz, também denominada diretrizes antecipadas, que se consubstancia em um conjunto de instruções e vontades a respeito do corpo, da personalidade e da administração familiar e patrimonial para a eventualidade de moléstia grave ou acidente que venha a impedir a pessoa de expressar sua vontade.

Art. 358. Pela declaração antecipada de vontade, o declarante poderá orientar os profissionais médicos sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não, receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade.

Art. 359. No instrumento público lavrado no Livro de Notas (Livro N) em que for feita a declaração antecipada de vontade, o declarante poderá constituir procuradores para, na eventualidade de não poder expressar sua vontade, administrar seus bens e representá-lo perante médicos e hospitais sobre cuidados e tratamentos a que será submetido, sendo, neste caso, considerados praticados 2 (dois) atos, quais sejam a lavratura de uma escritura pública declaratória e a de uma procuração.

CAPÍTULO XI DAS PROCURAÇÕES

Art. 360. A procuração pública é espécie do gênero escritura pública.

Art. 361. A procuração pública é o instrumento do mandato, materializando seu conteúdo e extensão.

Art. 362. As procurações públicas classificam-se em:

- I - procuração genérica;
- II - procuração para fins de previdência e assistência social;
- III - procuração em causa própria; e
- IV - procuração relativa à situação jurídica com conteúdo financeiro.

Art. 363. Considera-se procuração genérica aquela que está limitada aos atos de administração ordinária e que não apresenta conteúdo financeiro, como aquela que outorga poderes para representação em repartições públicas, matrículas em estabelecimento de ensino, inscrições em concursos, habilitação e/ou celebração de casamento, ajuste de divórcio sem bens a partilhar, reconhecimento de filho, oferecimento de queixa-crime, foro em geral, retirada de documentos, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF, regularização de veículos próprios, prestação de contas, renúncia de herança, anuência do interveniente, retirada de passaporte, desembaraçamento e retirada de bagagens, exumação e transferência de restos mortais, dentre outras.

Art. 364. Considera-se procuração para fins de previdência e assistência social aquela que tem por finalidade o requerimento, cadastramento e recadastramento, atuação em processos administrativos e judiciais, recebimento de valores e quaisquer outros assuntos relacionados com os benefícios previdenciários e/ou de assistência social, tais como aposentadoria (especial, por idade, por invalidez, tempo de contribuição), auxílio-acidente, auxílio-reclusão, auxílio-doença acidentário, auxílio-doença reabilitação profissional, BPC-LOAS (benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991), salário-maternidade, salário-família, pensão por morte e pensões especiais, inclusive para representação perante instituição financeira para fins de recebimento dos benefícios, não podendo ser outorgado qualquer outro poder estranho aos objetos mencionados.

Art. 365. Considera-se procuração em causa própria o instrumento que autoriza o procurador a transferir bens para si mesmo, desde que, além dos requisitos para qualquer procuração, constem do referido ato:

- I - preço e forma de pagamento;
- II - consentimento do outorgado ou outorgados;
- III - objeto determinado;
- IV - determinação das partes;
- V - anuência do cônjuge do outorgante;
- VI - quitação do imposto de transmissão, quando a lei exigir.

§ 1º O consentimento consiste no necessário comparecimento de todas as partes envolvidas no negócio jurídico, assinando o instrumento ao final.

§ 2º Da procuração em causa própria deverá constar expressamente que a sua revogação não terá eficácia, nem se extinguirá pela morte de qualquer das partes, ficando o mandatário dispensado de prestar contas e podendo transferir para si os bens objeto do mandato, obedecidas as formalidades legais.

§ 3º Ausente qualquer dos requisitos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, a procuração não será classificada como procuração em causa própria, ainda que por meio dela sejam outorgados poderes para transferência de bem para o próprio outorgado ou para terceiros por ele indicados.

Art. 366. Considera-se procuração relativa à situação jurídica com conteúdo financeiro aquela cujo objeto seja a outorga de poderes para a prática de ato que tenha repercussão econômica central e imediata, materializando ou sendo parte de negócio jurídico com relevância patrimonial ou econômica, como a transmissão, divisão, aquisição de bens, direitos e valores ou a constituição de direitos reais sobre os mesmos e a movimentação financeira.

Parágrafo único. A título exemplificativo, consubstanciam procuração relativa à situação jurídica com conteúdo financeiro as que se refiram a: venda, doação ou alienação de bens; cessões de direitos; aquisição de bens, direitos e valores; instituição ou renúncia de usufruto, uso, habitação; constituição de hipoteca; divisão de imóveis; cessão de crédito e ações e movimentação financeira.

Art. 367. Para a lavratura da procuração em causa própria, deverão ser apresentados e arquivados os documentos exigidos para a escritura pública e, nas demais procurações, serão arquivados apenas os documentos essenciais previstos no art. 261, I e III, deste Provimento e aqueles que comprovem a propriedade do bem objeto da procuração.

§ 1º Nos casos em que o estado civil for inerente à legitimação das partes para o ato, conforme § 8º do art. 255, deverá ser apresentada para a lavratura da procuração:

I - certidão de casamento do outorgante ou outorgado que se declarar casado;

II - certidão de casamento com averbação de separação ou divórcio do que se declarar separado ou divorciado;

III - certidão de óbito do cônjuge, para aquele que se declarar viúvo, dispensada sua apresentação quando o óbito já estiver anotado no nascimento ou no casamento.

§ 2º As certidões mencionadas no § 1º deste artigo não terão prazo de validade, uma vez que deverão ser apresentadas atualizadas quando da lavratura da escritura pública.

CAPÍTULO XII DO RECONHECIMENTO DE FIRMAS

Art. 368. Reconhecimento de firma é a certificação de autoria de assinatura em documento.

Parágrafo único. No ato do reconhecimento de firma, o tabelião de notas é responsável unicamente pela análise da assinatura constante do documento a ele apresentado.

Art. 369. O reconhecimento de firma poderá ser feito por autenticidade ou por semelhança.

§ 1º Reputa-se autêntico o reconhecimento de firma em que o autor que possua autógrafo em cartão ou livro arquivado na serventia, após ser devidamente identificado pelo tabelião de notas, seu substituto ou escrevente, assinar o documento em presença do tabelião ou declarar-lhe que é sua a assinatura já lançada,

repetindo-a no cartão ou livro de autógrafos.

§ 2º Reputa-se semelhante o reconhecimento em que o tabelião de notas, seu substituto ou escrevente, confrontando a assinatura com outra existente em seus cartões ou livros de autógrafos, verificar a similitude e declarar a circunstância no instrumento.

Art. 370. Para abertura do cartão de autógrafos, é obrigatória a apresentação do número do CPF e do original documento de identificação oficial com foto que permita o efetivo reconhecimento do portador.

§ 1º A cópia do documento de identidade e da inscrição no CPF apresentada pelo requerente será arquivada na serventia na forma do art. 263 deste Código.

§ 2º O reconhecimento de firma poderá ser condicionado à prévia atualização do cartão de autógrafos, sem custos para o usuário.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação é apta à comprovação da identidade civil exigida pelo caput deste artigo, mesmo após expirado seu prazo de validade, desde que seja possível o efetivo reconhecimento do seu portador.

Art. 371. Havendo qualquer dúvida a respeito da assinatura, o tabelião poderá deixar de praticar o ato e exigir o comparecimento do signatário na serventia, portando documento de identificação atualizado, para que seja feito o reconhecimento de firma.

Art. 372. O instrumento notarial de reconhecimento da firma será lavrado ao final do documento, em espaço disponível ou, não havendo, em folha à parte, que será anexada ao documento de modo a tornar-se peça dele inseparável, e o tabelião de notas, o substituto ou escrevente lançará o respectivo sinal público junto à assinatura reconhecida, fazendo disso menção no instrumento, observada a cautela constante do parágrafo seguinte.

Parágrafo único. Havendo solicitação de reconhecimento de firma em título de crédito, o tabelião de notas poderá, a seu critério, praticar o ato, mas apenas por autenticidade, lançando novamente o carimbo ou etiqueta de reconhecimento de firma em papel à parte, que deverá ser firmado pelo signatário e anexado ao título.

Art. 373. É vedado o reconhecimento de firma quando o documento:

I - não estiver preenchido totalmente;

II - estiver danificado ou rasurado;

III - estiver com data futura;

IV - constituir exclusivamente cartão de autógrafo confeccionado para uso interno de estabelecimento bancário, creditício ou financeiro;

V - tiver sido impresso em papel térmico para fac-símile ou outro que venha a se apagar com o tempo;

VI - tiver sido redigido a lápis ou com o uso de outro material que venha a se apagar com o tempo;

VII - conter as assinaturas a serem reconhecidas digitalizadas ou fotocopiadas.

§ 1º Se o documento em língua estrangeira estiver destinado a produzir efeitos no exterior poderá o tabelião de notas, seu substituto ou escrevente reconhecer firma, desde que tenha bastante conhecimento do idioma para compreender o conteúdo.

§ 2º É permitido o reconhecimento de firma em documento particular com a assinatura de apenas uma ou algumas das partes, considerando-se a dificuldade de reunir todos os signatários ao mesmo tempo e no mesmo lugar.

Art. 374. O reconhecimento de firma de autoria de menor entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos, quando cabível, depende de assistência, no ato respectivo, de ambos os pais, ou de um deles, sendo o outro falecido ou declarado ausente, ou ainda do tutor, devendo também o cartão de autógrafos ser assinado pelos representantes legais do menor.

Art. 375. Sendo o signatário pessoa que sabe apenas desenhar o nome, semialfabetizada, doente mental não incapacitado, deficiente verbal, visual ou auditivo que tenha dificuldade em assinar, o reconhecimento de firma deve ser feito apenas por autenticidade, sendo anotada essa exigência no cartão de autógrafos arquivado ou no livro de autógrafos, conferindo se a pessoa tem conhecimento daquilo que está assinando em todas as oportunidades em que for solicitado o reconhecimento de firma.

Art. 376. É proibido entregar a terceiros cartões de assinatura não preenchidos a fim de que sejam confeccionados fora da serventia.

CAPÍTULO XIII DA AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS

Art. 377. A autenticação de cópia é o instrumento público mediante o qual o tabelião de notas, seu substituto ou escrevente declara, após conferência com o original, ser fiel e integral a cópia de documento original que o interessado lhe trouxer para esse fim.

§ 1º Na hipótese de duas ou mais cópias de documentos estarem contidas em uma mesma folha, a cada documento reproduzido corresponderá um instrumento notarial de autenticação separado.

§ 2º Se o documento consistir em mais de uma folha, a cada folha corresponderá um instrumento notarial de autenticação, devendo-se autenticar o inteiro teor do documento, lançar o carimbo do serviço notarial respectivo em cada folha, numerá-las e grampeá-las ou colá-las, de modo a caracterizar a unidade documental.

§ 3º É possível a autenticação de apenas uma ou algumas folhas da carteira de trabalho ou do passaporte, devendo-se vincular as folhas à identificação da pessoa portadora do referido documento, numerá-las e grampeá-las ou colá-las, de modo a caracterizar a unidade documental.

§ 4º Sendo apresentado para autenticação processo, livro ou outro conjunto de textos que seja dividido em atos, artigos ou capítulos, é possível autenticar apenas o conteúdo de um ato, um artigo ou um capítulo, desde que no seu inteiro teor.

§ 5º Poderá ser autenticada parte de jornal se da cópia constar a data e o nome da publicação.

§ 6º Quando o verso da folha estiver em branco, o espaço deverá ser inutilizado com os dizeres “VERSO EM BRANCO”.

§ 7º Para fins de autenticação, o título de eleitor e os comprovantes de votação serão considerados um único documento.

§ 8º O instrumento notarial da autenticação deve ser lavrado em espaço disponível do anverso da folha e, não havendo, deve ser lavrado no verso, apondo carimbo de identificação da serventia nas demais faces do documento.

Art. 378. Poderá ser feita a autenticação de documento cujo original conste de meio eletrônico, desde que o documento traga o endereço eletrônico respectivo, que será acessado e impresso mediante diligência pelo tabelião de notas, por seu substituto ou escrevente.

§ 1º Conferido o documento com o original existente no meio eletrônico e achado conforme, a autenticação consignará o seguinte: "Conferida e achada conforme, nesta data, com o original existente no meio eletrônico e no endereço registrado".

§ 2º Considera-se endereço registrado aquele constante do documento apresentado.

§ 3º Será considerado um ato notarial de autenticação por folha de documento impresso, e será considerada feita uma diligência por documento.

Art. 379. É vedada a autenticação de documento que esteja danificado ou que possua rasura que comprometa sua integridade.

Art. 380. Não será autenticada cópia de outra cópia reprográfica, mesmo que autenticada.

Parágrafo único. Não se sujeitam a esta restrição as cópias ou os conjuntos de cópias reprográficas que, conferidos pela própria autoridade ou repartição pública detentora dos originais, constituam documento com valor de original, tais como cartas de ordem, de sentença, de arrematação, de adjudicação, formais de partilha, boletins de ocorrência, certidões positivas de registros públicos e de protestos e certidões das Juntas Comerciais.

Art. 381. Faz a mesma prova que a cópia autenticada o documento digitalizado e assinado eletronicamente na forma do § 1º do art. 378 deste Código.

Capítulo XIV DAS CARTAS DE SENTENÇA

Art. 381-A. O Tabelião de Notas poderá, a pedido da parte interessada, formar cartas de sentença das decisões judiciais, dentre as quais, os formais de partilha, as cartas de adjudicação e de arrematação, os mandados de registro, de averbação e de retificação, nos moldes da regulamentação do correspondente serviço judicial. (Acrescentado pela Provimento Conjunto nº 3/2019-CJRM/CJCI, de 21 de março de 2019)

§ 1º As peças instrutórias das cartas de sentença deverão ser extraídas dos autos judiciais originais, ou do processo judicial eletrônico, conforme o caso.

§ 2º As cópias deverão ser autenticadas e autuadas, com termo de abertura e termo de encerramento, numeradas e rubricadas, de modo a assegurar ao executor da ordem ou ao destinatário do título não ter havido acréscimo, subtração ou substituição de peças.

§ 3º O termo de abertura deverá conter a relação dos documentos autuados, e o termo de encerramento informará o número de páginas da carta de sentença. Ambos serão considerados como uma única certidão para fins de cobrança de emolumentos.

§ 4º O tabelião fará a autenticação de cada cópia extraída dos autos do processo judicial, atendidos os requisitos referentes à prática desse ato, incluídas a aposição de selo de autenticidade e cobrança dos emolumentos.

§ 5º A carta de sentença deverá ser formalizada no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da solicitação do interessado e da entrega dos autos originais do processo judicial, ou do acesso ao processo judicial eletrônico.

381-B. Todas as cartas de sentença deverão conter, no mínimo, cópias das seguintes peças: (Acrescentado pela Provimento Conjunto nº 3/2019-CJRMB/CJCI, de 21 de março de 2019)

I - sentença ou decisão a ser cumprida;

II - certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado), ou certidão de interposição de recurso recebido sem efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - outras peças processuais que se mostrem indispensáveis ou úteis ao cumprimento da ordem, ou que tenham sido indicadas pelo interessado.

381-C. Em se tratando de inventário, sem prejuízo das disposições do artigo 655 do Código de Processo Civil, o formal de partilha deverá conter, ainda, cópias das seguintes peças: (Acrescentado pela Provimento Conjunto nº 3/2019-CJRMB/CJCI, de 21 de março de 2019)

I - petição inicial;

II - decisões que tenham deferido o benefício da assistência judiciária gratuita;

III - certidão de óbito;

IV - plano de partilha;

V - termo de renúncia, se houver;

VI - escritura pública de cessão de direitos hereditários, se houver;

VII - auto de adjudicação, assinado pelas partes e pelo juiz, se houver;

VIII - manifestação da Fazenda do Estado do Pará, pela respectiva Procuradoria, acerca do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Causa Mortis e Doações (ITCMD), bem como sobre eventual doação de bens a terceiros, e sobre eventual recebimento de quinhões diferenciados entre os herdeiros, nos casos em que não tenha havido pagamento da diferença em dinheiro;

IX - manifestação do Município, pela respectiva Procuradoria, se o caso, acerca do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos, e sobre eventual pagamento em dinheiro da diferença entre os quinhões dos herdeiros, e sobre a incidência do tributo;

X - sentença homologatória da partilha;

XI - certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado).

381-D. Em se tratando de separação, divórcio ou dissolução de união estável, a carta de sentença deverá conter, ainda, cópia das seguintes peças: (Acrescentado pela Provimento Conjunto nº 3/2019-CJRMB/CJCI, de 21 de março de 2019)

I - petição inicial;

II - decisões que tenham deferido o benefício da assistência judiciária gratuita;

III - plano de partilha;

IV - manifestação da Fazenda do Estado do Pará, pela respectiva Procuradoria, acerca da incidência e do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Causa Mortis e Doações (ITCMD), bem sobre eventual doação de bens a terceiros, e sobre eventual recebimento de quinhões diferenciados entre os herdeiros, nos casos em que não tenha havido pagamento da diferença em dinheiro;

V - manifestação do Município, pela respectiva Procuradoria, se o caso, acerca da incidência e recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos, e sobre eventual pagamento em dinheiro da diferença entre os quinhões dos herdeiros, e sobre a incidência do tributo;

VI - sentença homologatória;

VII - certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado).

381-E. A critério do interessado, as cartas de sentença poderão ser formadas em meio físico ou eletrônico, aplicando-se as regras relativas à materialização e desmaterialização de documentos pelo serviço notarial. (Acrescentado pela Provimento Conjunto nº 3/2019-CJRMB/CJCI, de 21 de março de 2019)

§ 1º Para a formação das cartas de sentença em meio eletrônico, deverá ser utilizado documento de formato multipágina (um documento com múltiplas páginas), como forma de prevenir subtração, adição ou substituição de peças.

TÍTULO IV DOS LIVROS NOTARIAIS

Art. 382. O Tabelionato de Notas manterá os seguintes livros:

I - Livro de Notas, para escrituras públicas em geral;

II - Livro de Testamentos, para lavratura de testamentos públicos e anotação da aprovação de testamentos cerrados;

III - Livro de Procurações, para lavratura de procurações e substabelecimentos.

§ 1º O livro a que se refere o inciso III poderá, segundo a conveniência do tabelião de notas, ser desdobrado em Livro de Procurações e Livro de Substabelecimentos.

§ 2º Os livros de cada espécie serão numerados cardinalmente e após o algarismo seguirá a letra identificadora (1-N, 1-T, 1-P, e assim por diante), dando-se continuidade à numeração já existente.

§ 3º Poderão ser usados livros impressos para escrituras públicas de redação comum, dos quais constem os dizeres de praxe notarial e cláusulas padronizadas, contendo espaços em branco a serem preenchidos com os dados e declarações específicos, inutilizando-se os espaços restantes.

TÍTULO V DA ESCRITURAÇÃO DOS ATOS

Art. 383. Os atos podem ser manuscritos com tinta indelével ou escriturados mediante utilização de meios tecnológicos seguros e de durabilidade garantida, em caracteres de fácil leitura, sem espaços em branco, obedecida a ordem cronológica.

§ 1º Os dados numéricos relevantes, expressos em algarismos, tais como data da escritura, datas de início e término de obrigações estipuladas, preço, obrigações pecuniárias e metragem, devem ser repetidos por extenso.

§ 2º Deve ser evitado o uso de abreviaturas, salvo se de significado notório, enquanto as siglas, salvo se notoriamente conhecidas, devem estar acompanhadas da nomenclatura equivalente por extenso ao menos uma vez na escrituração dos atos.

Art. 384. As emendas, entrelinhas, rasuras e riscaduras devem ser evitadas, mas, caso ocorram, serão ressalvadas “em tempo”, ao final do texto e antes das assinaturas, fazendo-se referência a seu motivo e localização.

Parágrafo único. Caso se verifique o defeito ou a omissão após as assinaturas, mas antes da expedição do traslado, e havendo espaço a seguir, poderá ser feita a corrigenda “em tempo”, sendo a ressalva novamente por todos assinada.

Art. 385. Mediante escritura pública de aditamento lavrada em Livro de Notas e subscrita apenas pelo tabelião de notas, poderá ele suprir omissões e corrigir erros evidentes cometidos em escritura pública que já tenham sido objeto de traslado, se em nada for alterada a vontade das partes ou a substância do ato, anotando-se à margem da escritura pública corrigida a circunstância.

Art. 386. As incorreções ou omissões existentes em escritura pública constatadas após a expedição do traslado e que não configurem meros erros evidentes deverão ser corrigidas por escritura pública de rerratificação, na qual obrigatoriamente serão partes os mesmos comparecentes da escritura pública objeto de correção, anotando-se, à margem da escritura pública corrigida, esta circunstância ou comunicando-se à serventia respectiva.

§ 1º Sendo imputável ao tabelião de notas ou a seu preposto o erro ou a omissão objeto de correção mediante escritura de aditamento ou rerratificação, é vedada qualquer cobrança a esse título.

§ 2º Havendo na escritura erro ou omissão atribuíveis às partes, estas deverão arcar com os emolumentos correspondentes aos atos de aditamento ou rerratificação, conforme previsão legal.

Art. 387. No livro em folhas soltas, além de assinarem logo após o texto lavrado, os comparecentes devem firmar ou rubricar as laudas ocupadas pelo ato, anteriores à última, na margem externa de cada uma.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 388. Os Tabelionatos de Protesto de títulos competem privativamente aos tabeliães de protesto de títulos e estão sujeitos ao regime jurídico estabelecido pelas Leis nº 8.935/1994 e nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 e normas complementares editadas pela Corregedoria Geral de Justiça e pelo Conselho Nacional de Justiça, observadas, em especial, as regras gerais estabelecidas pelo Provimento CNJ nº 149/2023 que instituiu o Código Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CNICNJ-Extra) (Redação dada pelo Provimento nº 6/2024 – CGJ de 23 de agosto de 2024)

§ 1º Aos tabeliães de protesto cumpre realizar os atos elencados no art. 12 deste Código de Normas e outros definidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como compatíveis com as atribuições específicas deste Ofício.

§ 2º Os emolumentos dos atos relativos à aposição de apostila em documentos públicos produzidos no território nacional (Resolução nº 228/2016 do CNJ), referidos no § 2º do art. 163 deste Código de Normas, devem ser cobrados com base no código [121] da Tabela de Emolumentos, correspondente à procuração genérica.

§ 3º Nas prestações de contas dos atos referidos no § 2º deste artigo, no Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial, deve ser informado, no campo próprio para as notas, o número 07.

Art. 389. Os títulos e outros documentos de dívida poderão ser levados a protesto desde que configurem prova escrita de obrigação pecuniária, líquida, certa e exigível, para prova e publicidade da inadimplência, assegurada a autenticidade e segurança do ato, para fixação do termo inicial dos encargos, quando não houver prazo assinado, para interromper o prazo de prescrição e para fins falimentares. (Redação dada pelo Provimento nº 6/2024 – CGJ de 23 de agosto de 2024)

§ 1º Compreendem-se na expressão "outros documentos de dívida" quaisquer documentos que expressem obrigação pecuniária, sendo de inteira responsabilidade do apresentante a indicação do valor a protestar, e serão examinados em seus caracteres formais, vedada a investigação, pelo Tabelião, da ocorrência de prescrição ou caducidade. (Redação dada pelo Provimento nº 6/2024 – CGJ de 23 de agosto de 2024)

§ 2º O protesto da decisão judicial transitada em julgado, nos termos da lei, inclusive da sentença condenatória a que alude o art. 517 do CPC, deverá ser feito sempre pelo tabelionato competente da comarca de domicílio do devedor, após decorrido o prazo para o pagamento voluntário, mediante a apresentação da certidão de dívida judicial, sendo responsabilidade do apresentante a indicação do valor atualizado da dívida, e da comprovação de decurso do prazo para o pagamento voluntário (Art. 517 CIC 523 do NCPC). (Redação dada pelo Provimento nº 6/2024 – CGJ de 23 de agosto de 2024)

§ 3º A certidão de dívida judicial será requerida pelo credor, mediante comprovante de recolhimento das custas correspondentes, e levada a protesto sob sua responsabilidade.

§ 4º Pode o crédito decorrente de honorários fixados na sentença, de que trata o parágrafo anterior, ser protestado pelo profissional a quem beneficia, salvo se o advogado anuir que seu crédito seja protestado junto com o do seu cliente.

§ 5º Para efetivação do protesto, deverá o Tabelião exigir a apresentação de certidão da sentença fornecida pela Secretaria Judiciária onde tramitou o processo, com menção ao trânsito em julgado, que deverá conter o nome e qualificação do credor e do devedor, o número do processo judicial em execução, o valor líquido e certo da dívida, com a data de sua homologação judicial.

§ 6º O devedor que estiver discutindo a validade da sentença judicial protestada, em sede de ação rescisória, poderá requerer, às suas expensas e responsabilidade, anotação às margens do título protestado, acerca da existência da referida ação.

§ 7º Havendo deferimento da Gratuidade da Justiça, não serão cobrados previamente emolumentos pelo protesto de sentença judicial transitada em julgado, os quais, todavia, serão adimplidos pelo devedor, somente por ocasião do pagamento ou cancelamento do título. (Art. 98, § 1º, IX do NCPC)

§ 8º Em se tratando de sentença concessiva de alimentos provisórios, o título poderá ser protestado ainda que pendente de recurso, sem efeito suspensivo. (art. 528, § 1º c/c art. 531, § 1º, do NCPC).

Art. 390. Estão autorizados os Tabeliães de Protesto de Títulos do Estado do Pará a realizar o apontamento e eventual protesto da certidão de dívida ativa dos créditos tributários e não tributários das Fazendas Públicas da União, do Estado do Pará e dos Municípios, de suas autarquias e fundações públicas, que ainda não foram ajuizados, a receber essa CDA's encaminhadas para protesto, desde que inscritas em conformidade com o art. 202 do Código Tributário Nacional e o parágrafo único do art. 1º da Lei Federal n.º 9.492/1997.

§ 1º O protesto das certidões de dívida ativa será realizado no domicílio do devedor. Não havendo Cartório de Protesto no domicílio do devedor, será utilizada a serventia mais próxima com atribuição dessa natureza.

§ 2º É de responsabilidade do apresentante o conteúdo dos dados fornecidos aos tabelionatos de títulos.

§ 3º O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos devidos pela eventual distribuição, quando legalmente cabível, protocolização e eventual lavratura e registro do protesto das certidões de dívida ativa expedidas pela Fazenda Pública, demais parcelas legais e outras despesas autorizadas por lei, somente será devido pelo devedor cujo nome conste da Certidão, no momento do pagamento elisivo do protesto e de seu cancelamento.

§ 4º Ocorrendo parcelamento do crédito levado a protesto, ou sua extinção, por quaisquer das hipóteses dos arts. 151 e 156 do Código Tributário Nacional, serão devidos, integralmente, pelo devedor, os emolumentos, demais parcelas legais e outras despesas autorizadas por lei, relativos aos atos praticados pelo protesto e seu respectivo cancelamento. No caso de parcelamento de crédito, a baixa do protesto somente poderá ser efetivada através de Carta de Anuência do ente público, o qual deverá encaminhá-la aos respectivos Cartórios de Protesto.

Art. 391. No momento da apresentação do protesto das Certidões de Dívida Ativa da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a Fazenda Pública não adiantará o valor da Taxa de Distribuição, emolumentos dos atos praticados ou quaisquer outras despesas, cujo recolhimento caberá ao devedor e será postergado para o momento da satisfação do débito.

Art. 392. Os Tabelionatos de Protesto deverão prestar contas mensalmente ao Tribunal, por meio do Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial--SIAE, dos atos praticados referentes ao protesto de Certidão de Dívida Ativa da Fazenda Pública, juntamente com os demais atos praticados pela serventia, aquando do envio da prestação de contas mensal.

§ 1º A prestação de contas deverá ser enviada ainda que o pagamento das taxas devidas tenha sido postergado para o momento da quitação da dívida.

§ 2º Quando ocorrer o pagamento dos emolumentos e demais despesas pelo devedor, os Tabelionatos de protesto devem realizar a prestação de contas complementar para efeito de recolhimento das Taxas devidas.

Art. 393. Na prestação de contas dos protestos de Certidão de Dívida Ativa, além da obrigatoriedade do preenchimento dos campos “Número do protocolo da distribuição” e “Número do apontamento”, nas serventias da capital, e nas serventias da Comarca do interior, apenas o “Número do apontamento”, devem os Cartórios de Protesto preencher, também, o campo “NOTA”, identificando a Fazenda apresentante do protesto, observada a seguinte numeração:

- I - para os títulos levados a protesto pela Fazenda Pública Federal, informar no campo “Nota”, o número 002;
- II - para os títulos levados a protesto pela Fazenda Pública Estadual, informar no campo “Nota”, o número 003;
- III - para os títulos levados a protesto pela Fazenda Pública Municipal, informar no campo “Nota”, o número 004.

Art. 394. Nos atos de protesto das Certidões de Dívida ativa da Fazenda Pública serão utilizados os selos de segurança dos tipos “Geral” e “Certidão”.

Art. 395. Após a lavratura do instrumento de Protesto o devedor deverá, primeiramente, quitar o débito tributário junto à Fazenda, e com a carta de anuência deverá solicitar o cancelamento do protesto com o consequente pagamento dos emolumentos devidos pelos atos praticados.

TÍTULO II DA DISTRIBUIÇÃO, RECEPÇÃO E PROTOCOLIZAÇÃO

Art. 396. O tabelião de protesto fornecerá ao apresentante recibo circunstanciado contendo as características essenciais do título ou documento de dívida apresentado e o valor dos emolumentos, taxas e despesas, quando cobrados antecipadamente.

Art. 397. No ato da apresentação do título ou documento de dívida, o apresentante declarará expressamente, sob sua exclusiva responsabilidade, os seguintes dados:

- I - seu nome e endereço, podendo indicar conta corrente, agência e banco em que deva ser creditado o valor do título liquidado, caso em que suportará as despesas bancárias;
- II - o nome do devedor, endereço e número do CNPJ ou CPF, ou, na sua falta, o número do documento de identidade;
- III - o valor a ser protestado, caso não corresponda ao valor nominal do título ou documento de dívida, deverá ser acompanhado de um demonstrativo do montante indicado a protesto;
- IV - a conversão da taxa de câmbio para os títulos e outros documentos de dívida em moeda estrangeira e o total dos juros e da atualização monetária, caso estes dois estejam expressos no título ou convencionados em pacto adjeto;
- V - se o protesto é para fins falimentares.

Parágrafo único. Quando o apresentante for pessoa jurídica de direito público e o protesto for de documentos de dívida pública ou débitos oriundos de execução trabalhista, o requerimento de protesto conterá os dados relacionados nos incisos II a V.

Art. 398. Todos os títulos e documentos de dívida apresentados a protesto serão examinados em seus caracteres formais extrínsecos e terão curso se não apresentarem vícios, sendo vedado ao tabelião de protesto investigar questões de mérito, tais como origem da dívida, falsidade, prescrição, decadência ou outros motivos alheios aos aspectos formais.

Art. 399. Verificada a existência de vício formal, o título ou o documento de dívida será devolvido diretamente ao apresentante, com anotação da irregularidade, ficando obstados o registro do protesto e a cobrança de emolumentos ou de outras despesas, quando antecipados.

Art. 400. O título ou documento de dívida será apresentado, em regra geral, no lugar da praça de pagamento constante das cambiais, dos títulos de crédito ou a indicada no documento da dívida facultada a opção pelo cartório do domicílio do devedor. (Redação dada pelo Provimento nº 6/2024 – CGJ de 23 de agosto de 2024)

I - na falta de indicação do lugar do pagamento, a nota promissória será apresentada no lugar em que foi emitida ou, faltando ainda tal indicação, no domicílio do emitente;

II - a apresentação da letra de câmbio é feita no lugar indicado no título para o aceite ou para o pagamento, conforme o caso; na falta de indicação, a letra de câmbio será apresentada no domicílio do sacado ou aceitante;

III - a duplicata será apresentada na praça de pagamento indicada no título ou, na falta de indicação, no domicílio do sacado;

IV - o cheque deverá ser apresentado no lugar de pagamento ou no domicílio do emitente;

V - os contratos, na ausência de cláusula que estabeleça o lugar de pagamento, serão apresentados no domicílio do devedor ou do foro judicial neles eleito.

§1º Se houver mais de um devedor, com domicílios distintos, sua apresentação poderá ser feita no domicílio de qualquer um deles. (Redação dada pelo Provimento nº 6/2024 – CGJ de 23 de agosto de 2024)

§ 2º É vedado ao tabelião de protesto protocolizar título pagável ou indicado para aceite em praça não compreendida na circunscrição geográfica da respectiva serventia.

Art. 401. É vedada a recepção e protocolização de cheques quando estes tiverem sido devolvidos pelo estabelecimento bancário sacado por motivo de furto, roubo ou extravio das folhas ou dos talonários, nos casos dos motivos n.º 20, n.º 25, n.º 28, n.º 30 e n.º 35 das normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 402. Quando se tratar de cheque emitido por correntista de conta conjunta, os registros do protesto serão feitos em nome do signatário, cabendo ao apresentante indicá-lo.

Art. 403. Quando apresentados a protesto cheques devolvidos pelo banco sacado em razão do motivo provisório nº 70 das normas expedidas pelo Banco Central do Brasil, o título não será recepcionado, sendo entregue ao apresentante para confirmação da alínea definitiva, conforme estabelecido pela instituição bancária quando da reapresentação do cheque.

Art. 404. As duplicatas mercantis e de prestação de serviços poderão ser recepcionadas no original ou por indicações, dispensada a apresentação perante o Tabelionato de Protesto de documento comprobatório da entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços.

Parágrafo único. As indicações deverão conter todos os requisitos essenciais ao título, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados nelas contidos.

Art. 405. Quando a lei autorizar a apresentação a protesto de títulos por indicações, estas poderão ser encaminhadas por meio magnético ou de transmissão eletrônica de dados.

Art. 406. Os títulos e documentos de dívida produzidos em meio eletrônico e assinados digitalmente poderão ser encaminhados a protesto por meios eletrônicos.

Parágrafo único. Também poderão ser encaminhados a protesto, por meios eletrônicos, os títulos de crédito emitidos na forma do art. 889, § 3º, do Código Civil.

Art. 407. Caso o apresentante opte pela utilização de meios seguros de transmissão eletrônica de dados para a apresentação dos títulos ou documentos de dívida, o tabelião de protesto deverá recepcioná-los.

Art. 408. O apresentante poderá encaminhar o título ou documento de dívida por via postal, acompanhado de requerimento do protesto com todas as informações necessárias, bem como de documento que comprove o depósito prévio dos emolumentos, taxas e despesas, quando for exigido.

Art. 409. As Fazendas Públicas Estadual, Municipal e Federal, por seus órgãos competentes, procederão ao envio dos títulos para protesto por intermédio das “Centrais de Remessa de Arquivos – CRA” já instaladas, ou a serem instaladas, na sede da Seção Pará do IEPTB, que os encaminhará à Central de Distribuição de Protesto do TJPA, para as providências cabíveis.

§ 1º Os títulos deverão ser encaminhados no primeiro decêndio de cada mês, preferencialmente, quando possível, por meio eletrônico.

§ 2º Aquando do pagamento por parte do devedor no prazo de tramitação do pedido de protesto no âmbito do tabelionato, os Oficiais de Protesto de Títulos ficam obrigados, sob as penas da lei, a efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento por meio de guia de recolhimento própria do ente apresentante, e encaminhar o comprovante de pagamento à unidade responsável pela solicitação do protesto.

§ 3º Ficam obrigadas todas as serventias de Protesto de Títulos e documentos do Estado do Pará, a se cadastrarem, no prazo de 90 (noventa dias) a contar da publicação deste Provimento, junto ao INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL – SEÇÃO PARÁ, com a finalidade de viabilizar o recebimento dos títulos de protestos encaminhados por meio eletrônico para as Centrais de Remessa de Arquivos - CRA.

TÍTULO III DOS PRAZOS

Art. 410. O prazo de 3 (três) dias úteis para pagamento, aceite, devolução ou manifestação da recusa será contado:

- I - da intimação do devedor, quando esta houver sido entregue por portador ou por carta;
- II - da publicação da intimação por edital.

Art. 411. Na contagem do prazo, será excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento.

Art. 412. Observada a competência territorial quanto ao lugar da tirada do protesto, a intimação poderá ser realizada pelo tabelião de protesto por qualquer meio idôneo, atendendo às peculiaridades locais e com vistas à maior eficiência, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado por meio de protocolo,

serviço de aviso de recebimento — AR ou documento equivalente, podendo ser realizada por portador do próprio Tabelião ou empresa especializada para tal finalidade. (Redação dada pelo Provimento nº 6/2024 – CGJ de 23 de agosto de 2024)

§1º A intimação deverá conter, ao menos, o nome, CPF ou CNPJ e endereço do devedor, os nomes do credor e do apresentante, com respectivos CPF e CNPJ, elementos de identificação do título ou documento de dívida e o prazo limite para o cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como o número do protocolo e o valor a ser pago, exceto no caso de intimação por edital que deverá conter o nome e a identificação do devedor. (Acrescentado pelo Provimento nº 6/2024 – CGJ de 23 de agosto de 2024)

§2º Admite-se a utilização de meio eletrônico para a realização da intimação desde que autorizado pelo devedor e assim for declarado pelo apresentante. (Acrescentado pelo Provimento nº 6/2024 – CGJ de 23 de agosto de 2024)

§3º Quando o endereço do devedor estiver localizado fora da competência territorial do tabelionato, o tabelião, antes de intimar o devedor por edital, deve esgotar os meios de localização, notadamente com o envio de intimação por via postal, no endereço fornecido por aquele que procedeu ao apontamento do protesto, sendo a intimação do protesto consumada por edital se, decorridos dez dias úteis da expedição da intimação, não retornar ao tabelionato de protesto o comprovante de sua entrega ou, se dentro desse prazo, retornar com alguma das ocorrências ensejadoras da publicação do edital. (Acrescentado pelo Provimento nº 6/2024 – CGJ de 23 de agosto de 2024)

Art. 413. Quando a intimação for feita por carta enviada através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT, o tabelião de protesto aguardará a devolução do AR para verificação do prazo, observado o disposto no §30 do art. 412 deste código, e, caso o prazo já tenha expirado, o protesto será lavrado no mesmo dia da devolução do AR. (Redação dada pelo Provimento nº 6/2024 – CGJ de 23 de agosto de 2024)

§ 1º Para os fins previstos no caput deste artigo, o tabelião de protesto anotará no próprio AR a data de sua devolução.

§ 2º Será considerada frustrada a intimação por meio postal quando o AR não for devolvido pela ECT no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o tabelião de protesto, findo esse prazo, publicar o respectivo edital de intimação.

Art. 414. Sendo a intimação feita por portador ou por via postal, o tabelião de protesto arquivará o comprovante de recebimento, sendo desnecessário manter arquivada cópia da intimação.

Parágrafo único. Quando frustrada a intimação por portador ou por via postal, o tabelião de protesto manterá arquivados o comprovante de tentativa da intimação e o edital publicado.

Art. 415. Para fins de contagem do prazo, considera-se não útil o dia em que não houver expediente bancário regular para o público ou em que este não obedecer ao horário normal de atendimento ao público.

Parágrafo único. Em caso de greve no serviço bancário, não haverá suspensão de prazo para protesto se o atendimento ao público pela rede bancária obedecer ao horário normal, ainda que com quadro reduzido de pessoal.

Art. 416. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou em que este se encerrar mais cedo.

Art. 417. É vedado ao tabelião de protesto reter o título ou documento de dívida ou dilatar o prazo para protesto a pedido das partes.

TÍTULO IV DA INTIMAÇÃO

Art. 418. A intimação será remetida pelo tabelião de protesto para o endereço do devedor fornecido pelo apresentante do título ou documento de dívida, considerando-se cumprida quando comprovada sua entrega nesse endereço, ainda que o recebedor seja pessoa diversa do intimando.

Art. 419. Quando o protesto for requerido para fins falimentares, deverá ser lavrado no cartório de protesto da comarca do principal estabelecimento do devedor, contendo, na notificação do protesto a identificação da pessoa que o recebeu. (Redação dada pelo Provimento nº 6/2024 – CGJ de 23 de agosto de 2024)

Parágrafo único. Nas hipóteses em que a notificação pessoal do protesto não lograr obter a identificação de quem se recusou a assinar a carta registrada ou documento idôneo equivalente, o tabelião poderá realizar a intimação do protesto por edital. (Acrescentado pelo Provimento nº 6/2024 – CGJ de 23 de agosto de 2024)

Art. 420. Quando previamente autorizado pelo devedor, a intimação poderá ser entregue em endereço diverso daquele informado pelo apresentante, desde que situado na mesma circunscrição territorial do Tabelionato de Protesto.

§ 1º Para os fins deste artigo, o devedor deverá entregar ao tabelião de protesto autorização com firma reconhecida, indicando o endereço em que deseja que sejam entregues as intimações.

§ 2º Quando o devedor for pessoa jurídica, a autorização será acompanhada de documento que comprove poderes de representação.

§ 3º Serão mantidos no Tabelionato de Protesto a autorização e o documento que comprove os poderes de representação, não sendo devidos emolumentos ou outras despesas pela guarda de tais documentos.

Art. 421. A intimação por edital será feita nas seguintes hipóteses:

I - se a pessoa indicada para aceitar, devolver ou pagar for desconhecida ou sua localização for incerta, ignorada ou inacessível; ou ainda, for residente ou domiciliado fora da competência do tabelionato, desde que esgotados os meios de localização, notadamente por via postal; (Redação dada pelo Provimento nº 6/2024 – CGJ de 23 de agosto de 2024)

II - se ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante;

III - se, por outro motivo, for frustrada a tentativa de intimação postal ou por portador.

Art. 422. O edital deverá conter, além da data de sua afixação, o nome, a identificação do devedor e a informação sobre o prazo para pagamento; (Redação dada pelo Provimento nº 6/2024 – CGJ de 23 de agosto de 2024)

I - (Revogado pelo Provimento nº 6/2024 – CGJ de 23 de agosto de 2024);

II - (Revogado pelo Provimento nº 6/2024 – CGJ de 23 de agosto de 2024);

III - (Revogado pelo Provimento nº 6/2024 – CGJ de 23 de agosto de 2024);

IV - (Revogado pelo Provimento nº 6/2024 – CGJ de 23 de agosto de 2024);

V - (Revogado pelo Provimento nº 6/2024 – CGJ de 23 de agosto de 2024);.

VI - (Revogado pelo Provimento nº 6/2024 – CGJ de 23 de agosto de 2024);

Art. 423. Os tabelionatos de Protesto do Estado do Pará ficam autorizados a realizar a publicação dos editais de intimação por meio de plataforma eletrônica, disponibilizada pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil Seção-Pará – IEPTB-PA, de forma pública, gratuita e centralizada, na rede mundial de computadores (internet).

Art. 424. A plataforma eletrônica deverá conter ferramenta de busca baseada no CPF ou CNPJ do devedor ou do sacado não aceitante, que ficará disponível até a data do registro do protesto.

§ 1º Os tabeliões de protesto remeterão diariamente os editais em modelo padrão e horário definido pelo IEPTB-PA, mediante utilização de assinatura por Certificado Digital ICP-Brasil, tipo A-3, ou superior, devendo serem divulgadas nas unidades e respectivos sites, quando houver, o link para o jornal eletrônico de publicação de editais de protesto.

§ 2º Os editais de intimação serão publicados e disponibilizados para consulta pública, no endereço eletrônico respectivo, na rede mundial de computadores, no dia seguinte ao do envio ao IEPTB-PA.

§ 3º A consulta será sempre gratuita e aberta a todos os usuários até a data do registro do protesto, devendo o tabelião informar, em layout próprio, a data limite em que o edital poderá ser consultado.

§ 4º Além da publicação por meio eletrônico, os tabeliões de protesto afixarão cópia do edital no local de costume nas dependências da respectiva serventia.

Art. 425. Havendo pluralidade de devedores, a última intimação fixará o início do tríduo legal para o cumprimento da obrigação.

TÍTULO V DA DESISTÊNCIA E SUSTAÇÃO DO PROTESTO

Art. 426. Antes da lavratura do protesto, poderá o apresentante retirar o título ou documento de dívida, pagos os emolumentos e demais despesas.

Art. 427. Permanecerão no Tabelionato de Protesto, à disposição do juízo, os títulos e documentos de dívida cujo protesto for sustado em caráter liminar.

§ 1º O título ou documento de dívida cujo protesto tenha sido sustado só será pago, protestado ou retirado com autorização judicial.

§ 2º Para todos os fins de direito, a sustação de protesto suspende a prática de quaisquer atos em relação ao título ou documento sustado, que serão praticados apenas após a solução definitiva da demanda.

Art. 428. Transitada em julgado a ação que tenha dado origem à sustação do protesto, qualquer que seja o conteúdo da decisão final, esta deverá ser comunicada ao Tabelionato de Protesto.

Art. 429. Recebido o mandado de sustação do protesto, o tabelião suspenderá qualquer medida no sentido de promover a lavratura do protesto. Recebido o mandado de cancelamento do protesto, após a lavratura do protesto, o tabelião procederá na forma prevista para as ordens de suspensão dos efeitos do protesto, levando-se em consideração sua natureza, provisória ou definitiva.

Parágrafo único. Quando os Juízes das Varas Cíveis e dos Juizados Especiais Cíveis determinarem a retirada do nome do devedor dos apontamentos dos Cartórios de Protesto, devem fazer constar, de forma expressa, se a ordem judicial é de sustação, cancelamento provisório ou cancelamento definitivo de protesto.

TÍTULO VI DO PAGAMENTO

Art. 430. O Tabelionato de Protesto poderá adotar, como forma opcional de pagamento, o uso de boleto bancário ou guia para depósito em conta bancária especialmente aberta pela serventia para arrecadação e prestação de contas aos apresentantes dos documentos. Neste caso, as despesas correspondentes à emissão do boleto, cobradas pelo banco conveniado, serão incluídas no montante a ser pago.

Parágrafo único. A serventia deverá abrir uma conta de repasse exclusiva para liquidação dos títulos recebidos em cartório, no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Código.

Art. 431. O documento de quitação do título ou documento de dívida será entregue pelo tabelião no ato do recebimento em dinheiro ou mediante apresentação da guia devidamente paga e cujo pagamento já se encontre liquidado pelo sistema bancário.

TÍTULO VII DO REGISTRO DO PROTESTO

Art. 432. Esgotado o prazo previsto no art. 410 deste Código sem que tenha ocorrido desistência, sustação judicial, suscitação de dúvida, aceite, devolução ou pagamento, o tabelião de protesto lavrará e registrará o protesto.

Parágrafo único. A lavratura e o registro do protesto serão feitos no primeiro dia útil subsequente à data em que se tenha esgotado o prazo previsto no art. 410 deste Código.

Art. 433. O instrumento de protesto deverá estar à disposição do apresentante, acompanhado do título ou documento de dívida protestado, no primeiro dia útil subsequente ao prazo para o registro do protesto.

Art. 434. Dentro do prazo para o protesto, o devedor poderá apresentar as razões para o não pagamento da dívida (contraprotesto), que deverão ser consignadas no registro e no instrumento de protesto.

Parágrafo único. A manifestação do devedor deverá ser apresentada por escrito e mantida no Tabelionato de Protesto, não sendo devidos emolumentos e demais despesas pela sua guarda.

Art. 435. Os devedores, assim compreendidos os emitentes de notas promissórias e cheques, os sacados nas letras de câmbio e duplicatas, bem como os indicados pelo apresentante ou credor como responsáveis pelo cumprimento da obrigação, não poderão deixar de figurar no termo de lavratura e registro de protesto.

§ 1º No caso de cheque de conta conjunta, será devedor apenas o correntista que tenha firmado o cheque, conforme indicação do apresentante.

§ 2º Nos contratos, são devedores todos os contratantes coobrigados.

Art. 436. Havendo requerimento expresso do apresentante, o avalista do devedor a este será equiparado, devendo ser intimado e figurar no termo de lavratura e registro do protesto.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também ao fiador, quando este houver expressamente renunciado ao benefício de ordem, conforme o disposto no art. 828, I, do Código Civil.

Art. 437. O registro e o instrumento do protesto deverão conter os requisitos do art. 22 da Lei n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se certidão das intimações feitas a informação referente ao modo como realizada a intimação, se por portador ou por edital, bem como, no caso de protesto para fins falimentares, a identificação da pessoa que recebeu a intimação.

§ 2º Entende-se como documento de identificação do devedor, no caso de pessoas físicas, o número do CPF ou, na falta deste, o número do registro geral da cédula de identidade e, no caso de pessoas jurídicas, o número do CNPJ.

§ 3º O protesto para fins falimentares observará as mesmas disposições deste artigo.

Art. 438. A decretação de falência do devedor ou o deferimento do processamento de recuperação judicial em seu favor não impedem a lavratura de protesto contra ele.

TÍTULO VIII DO CANCELAMENTO DO PROTESTO

Art. 439. O cancelamento do protesto será solicitado ao tabelião por qualquer interessado, mediante apresentação:

- I - do título de crédito ou documento de dívida protestado, cuja cópia ficará arquivada;
- II - de declaração de anuência firmada pelo credor, originário ou por endosso translativo;
- III - da ordem judicial de cancelamento.

§ 1º A declaração de anuência deverá conter a identificação do signatário, e sua firma deverá estar reconhecida por tabelião de notas.

§ 2º Quando o título for apresentado por meio de indicações, nos casos permitidos por lei, havendo uma cadeia de endossantes ou cedentes e constando informação de que há endosso translativo, o tabelião reputará o apresentante como sendo o credor por endosso translativo, para os fins deste artigo.

§ 3º Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, a declaração de anuência poderá ser passada pelo credor-endossante ou pelo apresentante.

§ 4º Quando a declaração de anuência consignar vários títulos ou documentos de dívida protestados, havendo protestos em diferentes Tabelionatos, o requerente poderá apresentar, em cada Tabelionato, cópia da anuência, desde que autenticada por tabelião de notas.

Art. 440. Se o anuente for pessoa jurídica, o requerente do cancelamento se responsabilizará, sob as penas da lei, por obter na declaração de anuência a assinatura de quem efetivamente possa assinar por tal pessoa.

Parágrafo único. Poderá o tabelião de protesto adotar medidas para se assegurar de que o signatário tem poderes para representar a pessoa jurídica anuente, vedada a cobrança de despesas, taxas ou emolumentos em razão das medidas acautelatórias eventualmente adotadas.

Art. 441. A declaração de anuência poderá ser confeccionada em meio eletrônico, com assinatura digital do anuente, em conformidade com a ICP-Brasil.

Art. 442. A declaração de anuência poderá ser transmitida por meio eletrônico, desde que autenticada por tabelião de notas, com a aposição de sua assinatura digital em conformidade com a ICP-Brasil.

Art. 443. Nos casos em que couber ao tabelião a materialização do título apresentado por indicações, o cancelamento do protesto poderá ser requerido mediante apresentação do instrumento de protesto, desde que o título esteja nele materializado.

Parágrafo único. Constará expressamente no instrumento mencionado no caput a advertência de que o instrumento de protesto contendo a materialização do título é hábil ao cancelamento do protesto.

Art. 444. Poderão ser suspensos, provisoriamente, os efeitos do protesto, por determinação judicial, devendo a suspensão ser anotada junto ao registro do protesto, não sendo devidos emolumentos e demais encargos.

§ 1º A reativação do protesto, quando revogada a ordem de suspensão, será anotada no respectivo registro, não sendo devidos emolumentos e demais encargos.

§ 2º As certidões relativas a situações de suspensão dos efeitos do protesto serão positivas com efeito negativo, mencionando a existência da ordem judicial, salvo se do mandado constar expressamente vedação à publicidade, hipótese em que a certidão será negativa.

Art. 445. O cancelamento do registro do protesto será feito pelo tabelião, por seu substituto ou por escrevente autorizado.

Art. 446. O cancelamento de protesto será averbado no respectivo registro.

Art. 447. Nos casos de suspensão de efeitos ou de cancelamento de protesto, o tabelião não é responsável pela retirada do nome do devedor que tenha sido inserido em cadastro das entidades representativas do comércio e da indústria, ou daquelas vinculadas à proteção do crédito, cabendo-lhe apenas a expedição das certidões previstas no art. 29 da Lei nº 9.492/1997.

TÍTULO IX DAS INFORMAÇÕES E CERTIDÕES

Art. 448. Compete exclusivamente aos tabeliães de protesto a expedição de certidões e informações relativas aos atos de seu ofício.

Art. 449. Do Livro de Protocolo somente serão fornecidas certidões mediante pedido escrito do próprio devedor ou por determinação judicial.

Art. 450. O tabelião de protesto expedirá, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, as certidões solicitadas, que abrangerão o período mínimo de 5 (cinco) anos, contados da data do pedido, salvo se for referente a um protesto específico ou a um período maior, expressamente especificados no pedido.

Art. 451. As certidões poderão ser requeridas e enviadas por via postal, caso em que os requerentes, por suportarem o ônus financeiro desta remessa, terão a possibilidade de opção do serviço postal a ser utilizado (SEDEX ou carta registrada), consignando a opção desejada, de forma clara, no requerimento.

§ 1º Na hipótese de substituição do selo físico, atualmente utilizado, pelo eletrônico ou por qualquer outra modalidade de identificação eletrônica dos atos realizados pelo Tabelião, as certidões poderão ser enviadas via eletrônica, desde que esteja o Tabelionato, na pessoa de seu titular, munido de assinatura digital-padrão ICP-Brasil.

§ 2º Nos casos de pedidos de certidão por via postal ou eletrônica, o requerente deverá comprovar o depósito prévio das custas, emolumentos e despesas, quando devidas.

Art. 452. Os tabeliães manterão arquivados os requerimentos de certidão quando positivas, de inteiro teor ou conforme quesitos, devidos os emolumentos relativos ao arquivamento.

Art. 453. Para atender ao interesse de entidades públicas ou privadas que tenham fins científicos e por objeto a pesquisa e a estatística, poderão ainda ser fornecidas certidões conforme quesitos, caso solicitadas por escrito, que indiquem o número de protestos tirados em um determinado período, bem como dos cancelamentos efetivados, especificando o tipo de protesto, se por falta de pagamento, aceite ou devolução, ou ainda se especial para fins falimentares, desde que estas certidões se refiram exclusivamente à quantidade de atos praticados, com omissão dos nomes daqueles que tenham figurado nos respectivos títulos.

Art. 454. As certidões permanecerão disponíveis aos interessados por até 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição.

Art. 455. Os Tabelionatos de Protesto fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente.

§ 1º As certidões mencionadas no caput abrangerão os cancelamentos efetuados, independentemente da data de lavratura dos respectivos protestos.

§ 2º Constarão das certidões mencionadas no caput as informações necessárias à identificação dos devedores e dos respectivos protestos e cancelamentos, dispensada a identificação de apresentantes e credores.

Art. 456. Poderá ser organizado, pelos próprios tabeliães, serviço de informação da existência de protestos, para consulta gratuita por parte do público.

§ 1º O serviço informará apenas a existência ou não de registros de protesto, a quantidade de registros e os Tabelionatos em que foram lavrados, não tendo tal informação a validade de certidão para quaisquer fins.

§ 2º A consulta gratuita de que trata este artigo será efetuada pelo documento de identificação do devedor e abrangerá apenas os protestos lavrados e não cancelados nos últimos cinco anos.

§ 3º O serviço de informação será alimentado e atualizado por meio de dados enviados pelos próprios tabeliães, de forma gratuita, vedada a utilização dos dados para quaisquer outros fins.

Art. 457. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, os tabelionatos de protesto deverão enviar, isento de qualquer pagamento, ao Instituto de Estudo de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Pará (IEPTB-PA) relação diária dos protestos lavrados por falta de pagamento, bem como dos protestos cancelados, indicando-se o nome completo e o número de inscrição do devedor no CNPJ ou no CPF.

§ 1º O IEPTB-PA deverá permitir consulta livre e gratuita pela Internet aos interessados acerca da existência ou não de protestos lavrados em desfavor de qualquer pessoa;

§ 2º Para a realização da consulta, que será permitida somente se feita de forma individual pelo interessado, deverá ser informado o número do CNPJ ou do CPF dos interessados, e o resultado limitar-se-á a informar a existência ou não de protesto em desfavor do consultado e, em caso positivo, em qual tabelionato de protesto consta o registro;

§ 3º Para obtenção de maiores informações a respeito do protesto deverá o interessado solicitar competente certidão.

TÍTULO X DOS LIVROS E ARQUIVOS

Art. 458. Os índices poderão ser elaborados pelo sistema de fichas, microfichas ou banco eletrônico de dados.

Art. 459. Os livros serão abertos e encerrados pelo tabelião ou oficial de registro ou seus substitutos, ou ainda por escrevente autorizado, com suas folhas numeradas.

Parágrafo único. Os termos de abertura e encerramento terão suas datas coincidentes com a data do primeiro e do último registro lavrado no livro, respectivamente.

Art. 460. O registro dos protestos lavrados será escriturado em um mesmo livro, independentemente do tipo de protesto, inclusive para fins falimentares.

Art. 461. Serão arquivados no Tabelionato de Protesto os documentos seguintes:

- I - intimações, assim considerados os comprovantes de entrega ou avisos de recebimento;
- II - editais, assim consideradas as folhas afixadas no Tabelionato ou o recorte do jornal, com indicação do caderno e da folha em que ocorreu a publicação;
- III - documentos apresentados para averbações e cancelamento de protestos;
- IV - mandados e ofícios judiciais;
- V - ordens de retirada de títulos pelo apresentante;
- VI - comprovantes de entrega dos pagamentos aos credores;
- VII - comprovantes de devolução dos títulos ou documentos de dívida irregulares;
- VIII - cópia do título ou documento de dívida protestado;
- IX - requerimentos de certidão positiva, de inteiro teor ou conforme quesitos.

Parágrafo único. Os livros e documentos produzidos pelo tabelionato, assim como documentos trazidos por terceiros, poderão, alternativamente, ser arquivados eletronicamente, desde que obedeçam ao padrão de assinatura digital ICP-Brasil, a fim de que se preserve a autenticidade dos mesmos.

Art. 462. Expirado o prazo para arquivamento de livros e documentos previstos no artigo 35 da lei 9492/97, poderão estes ser descartados pelo tabelião ou oficial de registro, adotando procedimento que assegure a sua inutilização completa.

LIVRO IV
DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

TÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 463. Compete ao Ofício de Registro de Títulos e Documentos a execução dos serviços previstos na Lei dos Registros Públicos, sem prejuízo de outros atribuídos pelo Código Civil e pela legislação especial e outros definidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como compatíveis com as atribuições específicas deste Ofício.

§ 1º Os emolumentos dos atos relativos à aposição de apostila em documentos públicos produzidos no território nacional (Resolução nº 228/2016 do CNJ), referidos no § 2º do art. 163 deste Código de Normas, devem ser cobrados com base no código [121] da Tabela de Emolumentos, correspondente à procuração genérica.

§ 2º Nas prestações de contas dos atos referidos no § 1º deste artigo, no Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial, deve ser informado, no campo próprio para as notas, o número 17.

Art. 464. Compete ao Ofício de Registro de Títulos e Documentos a execução dos serviços previstos na Lei dos Registros Públicos, sem prejuízo de outros atribuídos pelo Código Civil e pela legislação especial.

Art. 465. A requerimento dos interessados, os Ofícios de Registro de Títulos e Documentos registrarão todos os documentos de curso legal no País, observada sua competência registral.

§ 1º O interessado será informado, aquando do requerimento, que o registro para fins de conservação não produzirá efeitos atribuídos a outros Ofícios de Registro, apondo-se no ato a seguinte observação: “Registro para conservação Lei 6.015/1973, art. 127, VII”.

§ 2º As garantias de bens móveis constituídas em cédulas de crédito, à exceção dos penhores rural, industrial e comercial ou mercantil, serão registradas nos Ofícios de Registro de Títulos e Documentos.

§ 3º Os documentos cujo registro obrigatório seja atribuição de outro ofício ou órgão só poderão ser registrados para fins de conservação após seu registro no respectivo ofício ou órgão.

§ 4º Os documentos relativos à transmissão ou oneração de propriedade imóvel só poderão ser registrados para conservação após registro no Ofício de Registro de Imóveis competente.

§ 5º Os arquivos mortos e os arquivos relativos a operações de comércio eletrônico de bens e serviços ao consumidor final somente serão registrados para fins de conservação, devendo a escrituração de seu registro seguir os requisitos previstos na legislação em vigor.

Art. 466. Os instrumentos particulares declaratórios de união estável e da respectiva dissolução poderão ser registrados no Ofício de Registro de Títulos e Documentos do domicílio dos conviventes, para fazer prova das obrigações convencionais e para validade contra terceiros.

Art. 467. Os Ofícios de Registro de Títulos e Documentos disponibilizarão aos usuários serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES

Art. 468. O serviço, a função e a atividade registral do Office de Registro de Títulos e Documentos visam a conferir autenticidade de data e conteúdo, segurança jurídica, publicidade, conservação e efeito erga omnes, norteando-se pelos princípios gerais dispostos na Parte Geral deste Provimento e ainda pelos seguintes princípios específicos:

- I - conservatório ou da conservação, a assegurar que os registros realizados sejam arquivados perpetuamente;
- II - da autenticidade de data, a comprovar a existência do documento na data da apresentação;
- III - do valor probante de original, a dispor que as certidões de registros de inteiro teor têm o mesmo valor probante que os documentos originariamente registrados;
- IV - da prioridade, a dispor o dever de efetivação do registro segundo a ordem de lançamento no protocolo, outorgando aos direitos constituídos em documentos registrados primeiramente a prevalência sobre aqueles constituídos em documentos registrados posteriormente, quando referentes ao mesmo bem ou à circunstância jurídica contraditória;
- V – da competência residual, a prever que, não havendo atribuição expressa a outro Office de Registro, a competência para o registro de título ou documento será do Office de Registro de Títulos e Documentos.

TÍTULO III DOS LIVROS E SUA ESCRITURAÇÃO

Art. 469. O Office de Registro de Títulos e Documentos terá os seguintes livros:

- I - Livro “A” – Protocolo;
- II - Livro “B” – Registro integral;
- III - Livro “C” – Registro por resumo ou extrato;
- IV - Livro “D” – Indicador pessoal.

§ 1º Os livros físicos serão em folhas soltas ou encadernados, com 300 (trezentas) folhas, numeradas e rubricadas, devendo conter termo de abertura e de encerramento, que poderão ser escriturados mediante processo mecânico ou informatizado, desde que atendam a todas as exigências da Lei dos Registros Públicos, podendo utilizar-se, para execução dos serviços e edição dos respectivos livros: sistema de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução para tal fim.

§ 2º O termo de encerramento será lavrado por ocasião da lavratura do último ato do livro.

Art. 470. Faculta-se o desdobramento dos livros para escrituração das várias espécies de atos, sem prejuízo da unidade do protocolo e de sua numeração, com menções recíprocas.

Parágrafo único. Os livros desdobrados serão denominados alfabeticamente, em ordem sequencial, a partir da letra “E”.

Art. 471. Os apontamentos lançados no Livro “A” conterão:

I - o número de ordem, contínuo até o infinito;

II - dia e mês;

III - natureza do título;

IV - nome do apresentante, completo ou abreviado;

V - anotações, registros e averbações dos atos praticados.

§ 1º Os documentos serão protocolizados no Livro “A” na ordem de sua apresentação, podendo ser microfilmados ou digitalizados em seguida para registro no livro apropriado.

§ 2º Após o registro ou averbação, será feita no protocolo remissão à página do livro em que tenha sido lançado e ao número de ordem do registro.

§ 3º O livro referido no caput deste artigo não pode ser reimpresso, mesmo que para lançamento das anotações relativas aos atos praticados.

§ 4º As anotações referidas no inciso V do caput deste artigo devem ser escrituradas em perfeita consonância com a realidade, de modo que somente será lançado o ato de registro ou averbação quando efetivamente praticado no livro correspondente.

§ 5º A escrituração das anotações mencionadas no § 4º deste artigo deve ser realizada de forma manuscrita, datilografada ou mediante sistema informatizado que permita a inserção dos atos praticados pontualmente na respectiva coluna do livro de protocolo, vedada a reimpressão de folhas.

§ 6º É permitida a utilização de sistema informatizado adaptado para utilizar a mesma folha já escriturada a ser passada novamente em impressora computadoriza, a fim de ser devidamente lançada, no campo próprio, a anotação da ocorrência.

§ 7º É permitido, especialmente quando não houver espaço suficiente na coluna própria à margem do respectivo protocolo, que as anotações sejam realizadas no livro corrente, em linha própria e na sequência, com remissões que facilitem a busca.

Art. 472. No Livro “B”, antes de cada registro, serão informados o número de ordem, a data do protocolo e o nome do apresentante.

Parágrafo único. O Livro “B” poderá ser lavrado em folhas soltas mediante processo reprográfico ou digitalizado que lhe assegurem legibilidade permanente, mantendo-se coluna destinada às anotações e averbações.

Art. 473. Os registros lançados no Livro “C” conterão o número de ordem, dia e mês, espécie e resumo do título, anotações e averbações.

Art. 474. O Livro “D” será dividido alfabeticamente para a indicação do nome de todas as pessoas que figurarem nos livros de registro, ativa ou passivamente, individual ou coletivamente.

§ 1º O Livro “D” poderá ser escriturado em meio eletrônico, por meio de sistema que permita realizar cópias de segurança e confira maior agilidade às buscas.

§ 2º Na escrituração do Livro “D”, é facultada a adoção de sistema de fichas, seja em papel ou microficha, e a substituição do fichário pela sua microfilmagem, ou a elaboração de índice mediante processamento informatizado.

TÍTULO IV DO REGISTRO

Art. 475. O registro integral consiste na inteira trasladação dos documentos, por meio datilográfico, cópia reprográfica, microfilme ou digitalização, com igual ortografia e pontuação, referência às entrelinhas, acréscimos, alterações, defeitos ou vícios existentes no original apresentado e menção às suas características exteriores e às formalidades legais.

§ 1º Uma vez adotada pelo oficial de registro a transcrição do documento por um dos meios previstos no caput deste artigo, fica dispensada a exigência de requerimento escrito das partes para o registro integral.

§ 2º O registro deverá ser realizado no domicílio das partes para surtir os efeitos jurídicos previstos na Lei dos Registros Públicos.

§ 3º Caso as partes assim queiram, poderão, após o registro em seu domicílio, nos termos do § 2º deste artigo, registrar o documento em outro local para conservação naquela comarca.

§ 4º Aplicam-se, para fins de cobrança de emolumentos e de prestação de contas dos atos praticados e selos utilizados relativos aos registros/averbações de Termos de Penhora Judicial e de Arrolamento de interesse das Fazendas Públicas, em que o credor seja beneficiário da justiça gratuita, as disposições contidas no Provimento Conjunto n.º 8/2014 - CJRMB/CJCI referentes à postergação da cobrança de emolumentos, à validação com selo de segurança do tipo GERAL e à prestação de contas dos atos em 2 (dois) momentos.

§ 5º Nas prestações de contas dos atos referidos no § 4º deste artigo no Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial, deve ser informada, no campo próprio para as notas, o número 16.

Art. 476. O registro resumido mencionará:

I - a declaração da natureza do título, documento ou papel;

II - o valor;

III - o prazo;

IV - o lugar de formalização;

V - o nome e a condição jurídica das partes; VI - o nome das testemunhas, se houver;

VII - a data da assinatura;

VIII - a data do reconhecimento de firma, se houver, com indicação do tabelionato, data e autor deste ato notarial;

IX - o nome do apresentante;

X - o número de ordem e a data do protocolo; XI - a averbação;

XII - o valor e a qualidade do imposto pago;

XIII - a assinatura do oficial de registro, seu substituto ou escrevente autorizado.

CAPÍTULO I DOS CRITÉRIOS PARA REGISTRO

Art. 477. Os contratos ou termos de garantia vinculados a instrumento contratual principal serão averbados no registro deste.

Parágrafo único. Caso o instrumento contratual principal não tenha sido levado a registro, os instrumentos de garantia serão objeto de atos de registro independentes.

Art. 478. Apresentado para registro título ou documento acompanhado de instrumentos que venham a complementá-lo, alterá-lo ou afetá-lo, será o principal registrado e cada um dos demais averbado em seguida.

Art. 479. Considera-se registro de documento com garantia de alienação fiduciária ou de reserva de domínio aquele obrigatório para a expedição de certificado de propriedade.

TÍTULO V DA ORDEM DOS SERVIÇOS

Art. 480. Apresentado título ou documento para registro ou averbação, serão anotados no protocolo, sob o número de ordem imediatamente sequencial que lhe caiba, a data da apresentação, a natureza do instrumento, a espécie de lançamento a executar e o nome do apresentante.

§ 1º O protocolo será encerrado diariamente, por termo assinado pelo oficial de registro, seu substituto ou escrevente autorizado, no qual constará o número de títulos apresentados.

§ 2º Os documentos apresentados para simples exame e cálculo não necessitam ser protocolizados.

§ 3º Para os fins do caput deste artigo, considera-se natureza do instrumento aquela da sua contratação principal. Sendo múltiplas as contratações principais, serão todas elas anotadas no mesmo registro.

Art. 481. Havendo indícios de falsificação ou outros que dificultem a verificação da legalidade do documento, o oficial de registro poderá, mediante nota devolutiva fundamentada, exigir novos documentos para garantir a segurança jurídica ou recusar o registro, hipóteses em que poderá ser suscitada dúvida a pedido do interessado.

Art. 482. Feito o registro no livro próprio, será lavrada declaração no corpo do título ou documento e consignados o número de ordem e a data do procedimento no livro correspondente.

Parágrafo único. Sendo impossível sua lavratura no corpo do título ou documento, a declaração de registro será feita em folha avulsa a ser anexada ao título ou documento registrado.

Art. 483. As folhas dos títulos ou documentos registrados e das certidões fornecidas conterão a identificação do Ofício de Registro e a assinatura ou rubrica do responsável pelo ato, facultado o emprego de chancela mecânica que contenha as mesmas informações.

Art. 484. Os oficiais de registro procederão ao exame dos títulos ou documentos no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Após o protocolo do título ou documento, o registro efetivado deverá ser devolvido ao apresentante no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ressalvada a necessidade de notificações.

Art. 485. O prazo para a expedição de certidões é de 5 (cinco) dias.

TÍTULO VI DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 486. As notificações extrajudiciais são compostas pelos atos de protocolo, registro, intimação, certidão, diligência, quando necessária, e arquivamento.

Parágrafo único. As diligências poderão ser realizadas na zona urbana, zona rural ou em outro município integrante da comarca.

Art. 487. As notificações serão feitas pelo oficial de registro ou por auxiliares por ele indicados, com menção da data e da hora em que for realizada.

§ 1º As notificações extrajudiciais serão efetivadas pelos oficiais de registro de títulos e documentos das comarcas onde residirem ou tiverem sede, sucursal ou agência os respectivos destinatários.

§ 2º As cartas de notificação são consideradas documentos sem conteúdo financeiro.

Art. 488. Quando a carta de notificação for apresentada acompanhada de um ou mais documentos anexos, serão eles objeto de registro em separado, facultando-se ao usuário, entretanto, proceder somente ao registro da notificação.

Art. 489. As diligências notificatórias poderão ocorrer diariamente, exceto aos domingos e feriados, no horário compreendido entre as 6 (seis) e as 20 (vinte) horas.

Art. 490. As notificações restringem-se à entrega de títulos ou documentos registrados, não se admitindo, para entrega ao destinatário, a anexação de objetos de qualquer espécie ou outros documentos originais.

Art. 491. A primeira diligência não excederá o prazo máximo de 10 (dez) dias da data da apresentação da carta de notificação ao Ofício de Registro, e, decorridos 30 (trinta) dias e tendo sido realizadas no mínimo 3 (três) tentativas de notificar o destinatário, será certificado o resultado dos atos realizados.

§ 1º As diligências para notificar cada destinatário deverão ser efetuadas em dias e horários alternados, observado o prazo de 30 (trinta) dias fixado no caput deste artigo.

§ 2º Se o requerente indicar novo endereço do destinatário, deverá apresentar nova carta de notificação.

§ 3º Quando, por três vezes, o devedor, seu representante legal ou seu procurador não for encontrado em seu domicílio, residência ou em outro endereço indicado pelo credor para ser intimado, e houver suspeita razoável de ocultação, o Oficial intimará qualquer pessoa próxima, parente ou não, do devedor de que no dia imediato voltará a efetuar a intimação no horário que designar.

§ 4º Considera-se razoável a suspeita, baseada em atos concretos ou em indícios, de que o devedor se está furtando de ser intimado, circunstâncias estas que deverão ser indicadas e certificadas de forma detalhada pelo Oficial.

§ 5º No dia e hora designados, se o devedor não estiver presente, o Oficial procurará informar-se das razões da ausência, dará por feita a intimação e deixará, mediante recibo, contrafé, com alguém próximo do devedor. Em caso de recusa de recebimento da contrafé ou de assinatura do recibo, o Oficial certificará o ocorrido.

§ 6º Efetivada a intimação na forma do § 5º, que será certificada no procedimento em trâmite na Serventia, o Oficial enviará carta ao destinatário no endereço dele constante no registro do imóvel da alienação fiduciária, se diverso, dando-lhe ciência de tudo.

Art. 492. Somente após a efetivação do registro, poderá ser certificado o inteiro teor da notificação, a ciência do destinatário ou a sua recusa em recebê-la, bem como as diligências de resultado negativo.

Art. 493. Constarão nas certidões de notificação a data e as circunstâncias relativas à efetivação do ato.

Art. 494. Os Offícios de Registro de Títulos e Documentos poderão recepcionar cartas de notificação por meio eletrônico, materializá-las, registrá-las e entregá-las no endereço do destinatário conforme indicado pelos requerentes.

TÍTULO VII

DOS REGISTROS UNICAMENTE PARA CONSERVAÇÃO (ARQUIVO MORTO)

Art. 495. Os documentos de arquivos mortos apresentados para registro unicamente para fins de conservação poderão ser registrados mediante a apresentação de:

I - requerimento de registro para fins de conservação contendo a qualificação completa do apresentante;

II - mídia digital contendo a imagem do índice e de todos os documentos a serem registrados, com assinatura eletrônica do representante da pessoa titular dos documentos e da empresa especializada que tenha realizado o serviço de classificação, indexação e digitalização, se for o caso, a qual também deverá inserir no contexto termo de responsabilidade subscrito, relativo ao serviço realizado.

Art. 496. O conjunto de documentos de arquivo morto apresentados para fins unicamente de conservação será objeto de um único ato e número de ordem de protocolo e, em seguida, será registrado também sob um único número de ordem de registro.

§ 1º Serão registrados, juntamente com o conjunto de documentos de arquivo morto, o requerimento, todos os fotogramas que acompanhem o arquivo, o índice e o certificado de garantia do serviço executado por empresa especializada, se for o caso.

§ 2º Efetivado o registro, a mídia eletrônica e todos os documentos apresentados serão devolvidos ao apresentante.

§ 3º O registro será certificado em meio eletrônico na mídia a ser devolvida ao apresentante, mediante uso de assinatura digital em conformidade com os requisitos da ICP-Brasil, caso não seja possível a certificação nos próprios documentos devido a seu volume.

Art. 497. O registro do inteiro teor de livros empresariais ou fiscais poderá ser feito a partir dos livros formados em meio físico ou originariamente em meio eletrônico, assinados, física ou eletronicamente, pelos representantes legais da pessoa jurídica ou equivalente.

Parágrafo único. Cada livro será objeto de um único ato e número de ordem de protocolo e, em seguida, de um único número de ordem de registro.

Art. 498. Os documentos contidos em microfilmes produzidos por empresas especializadas cadastradas no Ministério da Justiça poderão ser registrados em seu inteiro teor, para fins de conservação, devendo os interessados apresentar ao ofício de registro:

- I - requerimento que contenha a qualificação completa do requerente e a identificação da mídia;
- II - filme original de câmera, juntamente com a mídia contendo as respectivas imagens convertidas para o meio digital, em formato adequado que permita o registro;
- III - termos de abertura e encerramento assinados pelo responsável pela produção do microfilme e termos de correção ou emenda, se houver, também assinados pelo responsável;
- IV - índice que permita localizar cada um dos documentos contidos no microfilme/arquivo eletrônico convertido;
- V - certificados de garantia do serviço de microfilmagem e da conversão dos microfilmes em imagens digitais emitidos pela empresa especializada.

Parágrafo único. Todo o material apresentado será objeto de um único lançamento e receberá um único número de ordem de protocolo.

Art. 499. Após a recepção da mídia contendo o microfilme, o oficial de registro deverá examinar:

- I - se o requerimento está assinado pelo titular dos documentos ou seu representante, caso em que a respectiva procuração também deverá ser apresentada;
- II - se o microfilme apresentado está íntegro e legível;
- III - se o índice apresentado permite a localização de cada um dos documentos integrantes do microfilme; e
- IV - se foram atendidas as exigências legais na produção do microfilme.

Art. 500. Verificada a regularidade do material apresentado, serão registrados conjuntamente, sob um único número de ordem de registro, o requerimento, todos os termos que acompanhem o filme, o certificado de garantia do serviço executado por empresa especializada, o índice e todas as imagens contidas na mídia digital apresentada.

§ 1º Efetivado o registro, a mídia eletrônica e todos os documentos apresentados serão devolvidos ao apresentante.

§ 2º O registro será certificado em meio eletrônico na mídia a ser devolvida ao apresentante, mediante uso de assinatura digital em conformidade com os requisitos da ICP-Brasil.

Art. 501. É autorizada a expedição pelo Ofício de Registro de Títulos e Documentos de certidões dos microfilmes registrados na serventia, observado o disposto no Decreto nº 1.799, de 30 de janeiro de 1996.

TÍTULO VIII
DO REGISTRO DE DOCUMENTOS RELATIVOS A TRANSAÇÕES DE COMÉRCIO ELETRÔNICO E
SIMILARES

Art. 502. O registro de documentos relativos a transações de comércio eletrônico ou similares deverá ser feito com a indicação das partes que figurem ativa ou passivamente.

Parágrafo único. Cada conjunto de fotogramas relativos a uma única transação será objeto de um único ato e número de ordem de protocolo, e será registrado sob um único número de ordem de registro.

TÍTULO IX
DA AUTENTICAÇÃO DE MICROFILMES

CAPÍTULO I
DA AUTENTICAÇÃO DE MICROFILMES

Art. 503. Para a autenticação de microfilmes, nos termos da Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, o interessado deverá apresentar ao Ofício de Registro de Títulos e Documentos competente:

- I - requerimento que contenha a qualificação completa do interessado e a identificação da mídia;
- II - filme original de câmara e rolo cópia, ou filmes simultâneos em prata, podendo, se for cópia, ser esta diazoica ou produzida por outro processo que assegure a durabilidade e permanência das imagens;
- III - termos de abertura e encerramento assinados pelo responsável pela produção do microfilme, e termos de correção ou emenda, se houver, também assinados pelo responsável; e
- IV - certificado de garantia do serviço de microfilmagem, quando executado por empresa especializada.

Art. 504. Após a recepção da mídia e verificação da regularidade da documentação apresentada, o oficial de registro deverá examinar:

- I - se o original do filme e sua cópia são iguais; II - se o filme está legível e íntegro;
- III - se os termos possuem elementos de localização do conteúdo do filme; IV - se foram atendidas as exigências legais na produção do microfilme.

Art. 505. Após as providências previstas no art. 504 deste Código, serão registrados os termos de abertura, encerramento e outros, se houver, bem como o certificado de garantia do serviço, quando este for executado por empresa especializada.

Art. 506. A autenticação do microfilme será evidenciada com a aposição de chancela no início e no final do filme original e de sua cópia, com marca indelével, e do número de registro do respectivo termo, emitindo-se então o termo de autenticação, que deverá ser subscrito e conter o selo de fiscalização respectivo.

CAPÍTULO II
DAS CERTIDÕES E AUTENTICAÇÕES DE CÓPIAS

Art. 507. O Ofício de Registro de Títulos e Documentos que efetuar a autenticação de microfilmes autenticará também as cópias em papel extraídas dos microfilmes autenticados, a fim de produzir efeitos perante terceiros, em juízo ou fora dele, bem como fornecerá certidões dos termos registrados.

§ 1º As cópias de que trata este artigo poderão ser extraídas utilizando-se qualquer meio de reprodução, desde que assegurada a sua fidelidade e a sua qualidade de leitura.

§ 2º As cópias só serão autenticadas pelo Ofício de Registro que tenha efetuado a autenticação do microfilme e, após, a conferência com a imagem contida no microfilme autenticado.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DE LIVROS CONFECCIONADOS DIGITALMENTE VIA SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – SPED

Art. 508. Os livros confeccionados digitalmente via Sistema Público de Escrituração Digital – SPED ou por outro meio serão autenticados e registrados a pedido do interessado, por meio da Central Eletrônica de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Estado do Pará – CRTDPJ-PA

§ 1º Compete exclusivamente aos Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas promover a autenticação ou registro dos livros contábeis, fiscais, sociais, obrigatórios ou não das pessoas jurídicas registradas em seu ofício a fim de torná-los eficazes diante de terceiros.

§ 2º A autenticação de livro implicará no arquivamento dos termos de abertura e encerramento, termo de dados das assinaturas, termo de verificação de autenticidade e recibo de entrega de escrituração contábil digital em se tratando de escrituração SPED, gerando termo de autenticação do livro.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 509. Os requerimentos de cancelamento serão arquivados, física ou eletronicamente, juntamente com os documentos que os instruírem.

LIVRO V

DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 510. O Registro Civil das Pessoas Jurídicas está sujeito ao regime jurídico estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Civil, na Lei dos Registros Públicos, na Lei nº 8.935/1994 e demais atos que definam sua organização, competência, atribuições e funcionamento.

Art. 511. Aos oficiais de registro civil das pessoas jurídicas cumpre prestar os serviços a seu cargo de modo adequado, observando rigorosamente os deveres próprios da delegação pública de que estão investidos, de modo a garantir autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 512. Os oficiais de registro civil das pessoas jurídicas adotarão boas práticas procedimentais e aquelas determinadas pela Corregedoria de Justiça, observando-se os princípios da continuidade e da anterioridade, necessários à segurança jurídica dos atos que alterem ou afetem as pessoas jurídicas.

Art. 513. Caso a alteração de sede da pessoa jurídica ocorra devido a desmembramento de comarcas, a partir da data da instalação da nova serventia, fica o Ofício de Registro de origem proibido de realizar averbações relativas às pessoas jurídicas que tenham passado a pertencer à nova circunscrição.

TÍTULO II DAS FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES

Art. 514. Compete ao oficial do registro civil das pessoas jurídicas:

I - efetuar o registro dos contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos das associações, fundações de direito privado, organizações religiosas, partidos políticos, sociedades simples e empresas individuais de responsabilidade limitada de natureza simples que tiverem suas sedes e filiais no âmbito territorial de sua atuação;

II - averbar nos respectivos registros todos os atos que alterem ou afetem a pessoa jurídica;

III - averbar livros de pessoas jurídicas registradas no Ofício de Registro, arquivando fotocópias dos respectivos termos de abertura e de encerramento;

IV - registrar jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias;

V - lavrar certidão do que lhe for requerido.

VI - realizar outros atos autorizados por lei ou definidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como compatíveis com as atribuições específicas acima indicadas.

§ 1º Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos, contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

§ 2º Ocorrendo qualquer dos motivos previstos no parágrafo anterior, o oficial de registro, de ofício ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará o processo de registro e suscitará dúvida.

§ 3º Os emolumentos dos atos relativos à aposição de apostila em documentos públicos produzidos no território nacional (Resolução nº 228/2016 do CNJ), referidos no § 2º do art. 163 deste Código de Normas, devem ser cobrados com base no código [121] da Tabela de Emolumentos, correspondente à procuração genérica.

§ 4º Nas prestações de contas dos atos referidos no § 3º deste artigo, no Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial, deve ser informado, no campo próprio para as notas, o número 17.

TÍTULO III DOS LIVROS

Art. 515. Nos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Jurídicas serão utilizados os seguintes livros:

I - Livro de Protocolo, com 300 (trezentas) folhas, para apontamento de todos os títulos apresentados a registro;

II - Livro “A”, com 300 (trezentas) folhas, para os registros dos contratos, atos constitutivos, estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, fundações, associações de utilidade pública, sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas, bem como dos partidos políticos;

III - Livro “B”, com 150 (cento e cinquenta) folhas, para matrícula das oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícias.

Parágrafo único. O oficial de registro das pessoas jurídicas que cumular as atribuições de registro de títulos e documentos, poderá adotar Livro de Protocolo único para os dois serviços.

Art. 516. A transcrição dos Livros “A” e “B” poderá ser realizada em fichas, para cada pessoa jurídica, escrituradas manual ou eletronicamente, sendo cada lançamento associado às imagens dos documentos gravados digitalmente ou em microfilme, disponíveis para impressão.

Art. 517. O oficial de registro deverá manter índice de prontuário de todos os registros e arquivamentos, no meio físico ou digital, a fim de facilitar a busca e a emissão de certidões.

TÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 518. É vedado ao oficial de registro civil das pessoas jurídicas:

I - o registro e a averbação de quaisquer atos relativos às pessoas jurídicas cujos atos constitutivos não estejam registrados naquela serventia ou não tenham sede na circunscrição para a qual o oficial tenha recebido a delegação;

II - a averbação de alteração de sede em nova serventia sem que tenha sido previamente averbada à margem do registro original, verificada mediante comprovante da averbação acompanhado de certidão de inteiro teor contendo estatuto ou contrato social em vigor e última diretoria, quando houver;

III - o registro na mesma serventia de sociedades simples, associações, organizações religiosas, sindicatos e fundações com idêntica denominação;

IV - o registro ou a alteração de atos constitutivos de pessoas jurídicas privadas cuja nomenclatura apresente as palavras “tribunal”, “cartório”, “registro”, “notário”, “tabelionato” ou “ofício”, suas derivações ou quaisquer outras que possam induzir a coletividade a erro quanto ao exercício das atividades desenvolvidas por entidades privadas, confundindo-as com órgãos judiciais, serviços notariais e de registro ou entidades representativas dessas classes;

V - o registro na mesma serventia dos atos de pessoas jurídicas privadas com nome idêntico ou semelhante a outro já existente, ou que inclua ou reproduza em sua composição siglas ou denominações de órgãos públicos, da administração pública direta ou indireta, bem como de organismos internacionais, e aquelas consagradas em lei e atos regulamentares emanados do Poder Público;

VI - o registro de estatuto de fundação privada ou pública de natureza privada, ou a averbação de sua alteração, sem a devida aprovação ou anuência do Ministério Público;

VII - o registro ou a averbação de alteração de atos constitutivos de sociedade cooperativa.

§ 1º Nos casos dos incisos IV e V, o oficial de registro entregará ao requerente nota devolutiva, fundamentando a recusa da prática do ato e orientando quanto à necessidade de adequação da nomenclatura.

§ 2º Na hipótese do inciso VII, o oficial de registro entregará ao requerente nota devolutiva, fundamentado a recusa da prática do ato e orientando quanto à necessidade de registro na Junta Comercial do Estado do Pará.

TÍTULO V DO REGISTRO

Art. 519. Para o registro, serão apresentadas duas vias do estatuto, compromisso ou contrato, com as firmas reconhecidas ou acompanhadas por documento de identidade dos signatários, ou outros documentos a pedido do interessado, e requerimento escrito do representante legal da pessoa jurídica.

Art. 520. Para o registro de ato constitutivo de entidades com fins não econômicos serão apresentados:

I - atos de convocação ou convite;

II - ata de fundação;

III - ata de eleição e posse da primeira diretoria, contendo qualificação completa dos membros e com mandato fixado;

IV - lista de presença, se houver;

V - requerimento escrito do representante legal da pessoa jurídica.

§ 1º Quando a ata de eleição e posse da primeira diretoria não contiver a qualificação completa dos membros, esta informação poderá ser complementada mediante declaração subscrita pelo representante legal da entidade.

§ 2º Os documentos referidos nos incisos I a V e no § 1º deste artigo serão objeto de uma única averbação em separado.

Art. 521. Do registro de ato constitutivo de pessoa jurídica constará expressamente o respectivo número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, a ser gerado por meio do Módulo CNJP (Redesim) da Central Eletrônica de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Estado do Pará – CRTDPJ-PA.

Parágrafo único. Ao receber eletronicamente quaisquer documentos e informações relativos a registro, alteração e baixa de pessoa jurídica, o Oficial de Registro exigirá o DBE, ou documento equivalente, e conferirá sua autenticidade por meio do Módulo CNPJ (Redesim) da CRTDPJ-PA.

Art. 522. O registro de ato de sociedade simples que esteja sujeita a controle de órgão de fiscalização de exercício profissional não depende de aprovação prévia desse órgão.

Art. 523. Para registro dos atos constitutivos de fundações privadas e fundações públicas de natureza privada, toda a documentação deverá conter comprovação da anuência ou aprovação do Ministério Público.

Art. 524. Os contratos e atos registrados no Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas são títulos hábeis para ingresso no registro de imóveis, com vistas a transferir bens e direitos sobre imóveis com que o sócio tenha contribuído para formação ou aumento do capital social.

TÍTULO VI DAS AVERBAÇÕES

Art. 525. Para a averbação de eleição de diretoria e outros órgãos de associações e demais entidades sem fins econômicos, serão apresentados:

- I - atos de convocação;
- II - ata de eleição e/ou ata de posse; III - lista de presença, se houver;
- IV - outros documentos exigidos pelo estatuto, se for o caso; e
- V - requerimento assinado pelo representante legal em exercício.

§ 1º No caso de alteração de um ou mais membros da diretoria, serão apresentados os documentos exigidos no respectivo estatuto.

§ 2º Os documentos referidos nos incisos I a V e no § 1º deste artigo serão objeto de uma única averbação em separado.

Parágrafo único. No caso de alteração de um ou mais membros da diretoria, serão apresentados os documentos exigidos no respectivo estatuto.

Art. 526. Para a averbação de alteração de estatuto e de aprovação ou alteração de regimento interno de associações e demais entidades sem fins econômicos, serão apresentados:

- I - atos de convocação;
- II - ata da assembleia;
- III - lista de presença, se houver; e
- IV - requerimento assinado pelo representante legal em exercício.

Parágrafo único. Os documentos referidos nos incisos I a IV deste artigo serão objeto de uma única averbação em separado.

Art. 527. Para a prática das averbações referidas nos arts. 525 e 526 deste Código deverá constar previamente do registro do ato constitutivo da pessoa jurídica o número do respectivo CNPJ, observado o disposto no art. 519 deste Código

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se às associações e demais entidades sem fins econômicos, bem como às sociedades simples e empresas individuais de responsabilidade limitada de natureza simples.

Art. 528. Para averbação de alterações relativas a fundações privadas ou fundações públicas de natureza privada, toda a documentação deverá conter comprovação da anuência ou aprovação do Ministério Público.

TÍTULO VII DO ARQUIVAMENTO

Art. 529. Será arquivada, juntamente com seu respectivo requerimento, uma via de cada contrato, ato, publicação ou estatuto registrados ou averbados no Ofício de Registro, ou, ainda, outros documentos a pedido do interessado, identificados por período certo, digitalizados ou microfilmados, com índice em ordem cronológica e alfabética, sendo para tanto permitida a adoção do sistema de fichas ou eletrônico.

Parágrafo único. O Ofício de Registro manterá índice nos mesmos termos do caput, em meio físico ou digital, para os registros e averbações lavrados.

TÍTULO IX DO SISTEMA REGISTRO ELETRÔNICO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 530. Fica instituído o Sistema de Registros Eletrônicos de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, previsto no art. 37, da Lei Federal n.º 11.977/09 e Provimento n.º 48/16/CNJ, com as alterações do Provimento 59/17/CNJ, que deverá ser integrado por todos os oficiais de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas deste Estado do Pará, e compreende:

I - O intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os órgãos de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, o Poder Judiciário, a Administração Pública e o público em geral;

II - A recepção e o envio de títulos em formato eletrônico;

III - A expedição de certidões e a prestação de informações em formato eletrônico;

IV - A formação, nos cartórios competentes, de repositórios registrais eletrônicos para o acolhimento de dados e o armazenamento de documentos eletrônicos.

V - a facilitação do acessos aos órgãos de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas, via central de serviços eletrônicos compartilhados de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, inclusive para fins de fiscalização pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. O Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas tem como princípios básicos a legalidade, eficiência, segurança, confiabilidade, interatividade e desburocratização, de forma a aprimorar a qualidade e eficácia dos serviços prestados sob a delegação do poder público.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DE DADOS E DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

Art. 531. Os arquivos mantidos pelos serviços de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas poderão ser feitos diretamente por meio eletrônico, base de dados, ou microfilmados, ou digitalizados e gravados eletronicamente, salvo quando houver exigência legal de seu arquivamento no original.

§ 1º No procedimento de microfilmagem deverão ser atendidos os requisitos da Lei Federal nº 5.433, de 08 de maio de 1968, do Decreto nº 1.799, de 30 de janeiro de 1996 e da Portaria nº 12, de 08 de junho de 2009, da Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça.

§ 2º No procedimento de digitalização deverão ser obrigatoriamente observados os seguintes procedimentos:

I - Os documentos que darão suporte à prática dos atos de registros de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, que não forem nativamente eletrônicos (nato-digitais), ou os que decorrerem desses atos, deverão ser digitalizados por meio de processo de captura digital, a partir dos documentos originais, ou das transcrições em livros próprios;

II - Para a geração de matrizes e derivadas em formatos de arquivo digitais deverão ser, sempre que possível, adotados os formatos abertos (open sources), previstos no Documento de Referência e-PING (versão 2016) e em suas atualizações;

III - A indexação dos documentos digitais ou digitalizados será feita, no mínimo, com referência aos atos (livro, folha e número ou número da prenotação) onde foram utilizados ou em razão do qual foram produzidos, de modo a facilitar sua localização e conferência, por sistema de Gerenciamento Eletrônico de Documentos (GED).

Art. 532. Todos os dados e imagens deverão ser armazenados de forma segura e eficiente, que garanta fácil localização, preservação, integridade, mediante soluções comprovadamente eficazes de Recuperação de Desastres (DR – Disaster Recovery).

§ 1º O arquivo redundante (cópia de segurança) deverá ser gravado em mídia digital segura, local ou remota, com cópia fora do local da unidade de serviço, que cumpra requisitos internacionais de segurança, disponibilidade, densidade e conectividade, o qual, em conjunto com os softwares que permitam o seu pleno uso e atualização, integra o acervo do respectivo serviço para todos os fins de direito, especialmente para a transmissão de acervo a novo titular ou responsável.

§ 2º Sem prejuízo do armazenamento em backup, é facultado o armazenamento sincronizado em servidor dedicado ou virtual, em nuvem privada (private cloud), dando-se preferência a Data Center localizados em território nacional e, principalmente, que possuam API (Application Programming Interface) e possibilite a sua integração com a central única de serviços eletrônicos compartilhados.

§ 3º Os documentos em meio físico apresentados para registro poderão ser devolvidos às partes, após sua digitalização ou microfilmagem.

Art. 533. Os documentos eletrônicos apresentados aos órgãos de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, ou por eles expedidos, serão assinados com uso de certificado digital, segundo a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP, e observarão a arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-Ping), devendo consignar, em nota de rodapé no final do documento, os seguintes dados:

I - “Assinado digitalmente por: Nome, CPF e cargo/função da pessoa que o assinou”;

II - Denominação do Serviço Notarial ou Registral e Código Nacional de Serventias – CNS; e

III - A frase: “A validade jurídica deste documento eletrônico é conferida pela Medida Provisória Federal nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil”.

§ 1º É obrigatória a verificação de atributo, a fim de aferir se a pessoa que assinou digitalmente o documento detém os atributos necessários ou se detinha tais atribuições quando da assinatura digital do documento.

§ 2º É dispensada a consulta referida no parágrafo anterior quando o próprio documento eletrônico contenha, além da assinatura eletrônica, o certificado de atributo, em conformidade com a ICP-Brasil, caso em que haverá a confirmação do cargo ou função da pessoa que o assinou.

§ 3º Os cartórios poderão, a seu critério, materializar os documentos eletrônicos e anexar uma verificação das autenticidades das assinaturas que compõem o documento através da Central Eletrônica.

CAPÍTULO III DA CENTRAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS

Art. 534. Os Serviços extrajudiciais eletrônicos de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas serão prestados por meio de Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados.

Parágrafo Único. A gestão das informações, finanças e tráfego de dados, bem como todos os custos de pessoal, infraestrutura e quaisquer outros serão de responsabilidade do IRTDPJBrasil, que se apresenta como titular dos direitos autorais e de propriedade intelectual do sistema e de seu banco de dados.

Art. 535. A Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas integra o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os órgãos de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, o Poder Judiciário, a Administração Pública e o público em geral.

§ 1º A Central dos Serviços Eletrônicos Compartilhados de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas estará disponível para o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, órgãos públicos ou privados, em plataforma única na Internet, sem qualquer ônus para o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e para a Administração Pública.

§ 2º A Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas estará disponível 24 horas por dia, em todos os dias da semana, observadas as seguintes peculiaridades e características técnicas:

I - O sistema foi desenvolvido em plataforma WEB, em conformidade com a arquitetura e-PING; e

II - O acesso ao sistema, bem como às assinaturas de informações ou outros documentos emitidos por meio deste, deve ser feito mediante uso de certificado digital nos padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou mediante sistema de acesso facilitado (login e senha), preferencialmente para a prestação de serviços ao público em geral.

§ 3º A Corregedoria de Justiça Da Região Metropolitana de Belém, as Corregedorias de Justiça das Comarcas do Interior terão acesso integral, irrestrito e gratuito a todas as informações constantes do banco de dados relativos à central de serviços eletrônicos compartilhados de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 4º Deve ser disponibilizado à Coordenadoria Geral de Arrecadação e à Divisão de Acompanhamento e Controle dos Serviços Extrajudiciais acesso gratuito à movimentação das serventias extrajudiciais do Estado do Pará integradas à central de serviços eletrônicos compartilhados de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, através de relatórios expedidos pelo IRTDPJ-Brasil, informando o quantitativo e o valor de cada tipo de serviço disponibilizado através da Central supramencionada, por período e por serventia.

Art. 536. A Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas cobrará dos usuários para sua manutenção uma taxa por cada operação realizada, que englobam taxas de emissão de boletos e transferências eletrônicas para os cartórios.

Art. 537. A Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas conterá indicadores somente para os escritórios de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas que as integrem.

Art. 538. Todos os serviços executados fisicamente no balcão poderão ser realizados de forma eletrônica, desde que sigam os padrões de assinatura e comunicação elencados neste provimento e no provimento 48/2016 – CNJ, sendo cobrados os valores integrais de custas e emolumentos conforme tabela em vigor.

§ 1º As serventias extrajudiciais com atribuição de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas deverão empregar, em relação aos serviços eletrônicos previstos neste Código, sistema de controle semelhante ao previsto para a recepção de documentos, a fim de favorecer a fiscalização das Corregedorias de Justiça e a atuação dos fiscais e técnicos da Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA.

§ 2º Até a substituição do selo físico, atualmente utilizado, pelo eletrônico ou até que seus dados possam ser inseridos nos atos eletrônicos realizados, a aposição do selo de segurança será feita:

I - nas certidões, que devem ser impressas e seladas antes de disponibilizadas em meio eletrônico;

II - nos requerimentos para disponibilização de serviços eletrônicos enviados pelos interessados, que devem ser impressos, selados, digitalizados após a selagem e entregues/enviados aos solicitantes, mantendo cópia e comprovante de envio/entrega arquivados.

Art. 539. Em todas as operações da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, serão obrigatoriamente respeitados os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e, se houver, dos registros.

Art. 540. A Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas deverá observar os padrões e requisitos de documentos, de conexão e de funcionamento, da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP e da arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-Ping).

Art. 541. A Central de Serviços Eletrônicos de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas efetuará todas as intercomunicações com a Receita Federal do Brasil e com as entidades conveniadas para troca de informações e aprimoramento dos serviços.

Art. 542. Todas as solicitações feitas por meio da central de serviços eletrônicos compartilhados serão enviadas ao escritório de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas competente, que será o único responsável pelo processamento e atendimento.

Parágrafo único. Os oficiais de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas deverão manter, em segurança e sob seu exclusivo controle, indefinida e permanentemente, os livros, classificadores, documentos e dados eletrônicos.

Art. 543. Os livros do registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas serão escriturados e mantidos segundo a Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, podendo, para este fim, ser adotados os sistemas de computação, microfilmagem, disco óptico e outros meios de reprodução, nos termos do art. 41 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, e conforme as normas das Corregedorias Gerais de Justiça, sem prejuízo da escrituração eletrônica em repositórios registrais eletrônicos.

Art. 544. Os repositórios registrais eletrônicos receberão os dados relativos a todos os atos de registro e aos títulos e documentos que lhes serviram de base.

Parágrafo único. Para a criação, atualização, manutenção e guarda permanente dos repositórios registrais eletrônicos deverão ser observados:

I - a especificação técnica do modelo de sistema digital para implantação de sistemas de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas eletrônico, segundo Recomendações da Corregedoria Nacional da Justiça;

II - as Recomendações para Digitalização de Documentos Arquivísticos Permanentes de 2010, baixadas pelo Conselho Nacional de Arquivos – Conarq; e

III - os atos normativos baixados pelas Corregedorias de Justiça, desde que não conflitantes com a legislação pátria específica.

Art. 545. Aos escritórios de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas é vedado:

I – receber ou expedir documentos eletrônicos por e-mail ou serviços postais ou de entrega;

II – postar ou baixar (download) documentos eletrônicos e informações em sites que não sejam os das respectivas centrais de serviços eletrônicos compartilhados; e

III – prestar os serviços eletrônicos referidos neste provimento, diretamente ou por terceiros, em concorrência com as centrais de serviços eletrônicos compartilhados, ou fora delas.

Art. 546. Os títulos e documentos eletrônicos, devidamente assinados com o uso de certificado digital, segundo a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP, e observada a arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-Ping), podem ser recebidos diretamente no cartório, caso o usuário assim requeira e compareça na serventia com a devida mídia eletrônica.

Parágrafo único. Nos casos em que o oficial receber quaisquer títulos e documentos diretamente no cartório, ele deverá, no mesmo dia da prática do ato registral, enviar esses títulos e documentos para a central de serviços eletrônicos compartilhados para armazenamento dos indicadores, salvo se houver impossibilidade técnica no momento para o envio, o que deverá ser feito tão logo haja essa possibilidade.

Art. 547. Os livros confeccionados digitalmente via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) ou por outro meio serão autenticados ou registrados a pedido do interessado.

§ 1º Compete exclusivamente aos Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, promover a autenticação ou registro dos livros contábeis, fiscais, sociais, obrigatórios ou não das pessoas jurídicas, a fim de torná-los eficazes diante de terceiros.

§ 2º A autenticação de livro implicará no arquivamento dos termos de abertura e encerramento, termo de dados das assinaturas, termo de verificação de autenticidade e recibo de entrega de escrituração contábil digital se tratando de escrituração SPED, gerando termo de autenticação do livro. Todas as operações serão feitas na Central Estadual por intermédio da Central Nacional que está interligada à Receita Federal do Brasil.

Art. 548. Compete ao Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas (RTDPJ), por ocasião da autenticação ou registro do livro, verificar no termo de abertura e encerramento, assinatura do contador, sequência de numeração do livro e do exercício de forma que não haja pulos nem duplicidades, a correspondência do conteúdo com o título do livro enunciado nos termos, número do CNPJ e a denominação da pessoa jurídica.

§ 1º Os livros e documentos digitais deverão ser assinados, inclusive a assinatura do registrador, utilizando-se de certificado de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

§ 2º O livro é identificado pelos termos de abertura e encerramento e não pode compreender mais de um exercício, podendo, em relação a um mesmo exercício, ser escriturado mais de um livro.

§ 3º Livros produzidos pelo SPED só poderão ser autenticados ou registrados após regular recebimento e validação pela Receita Federal do Brasil, que será comunicada eletronicamente sobre as exigências e registros, nos termos requeridos em Instrução Normativa da RFB.

§ 4º Pessoas Jurídicas que escriturem livros auxiliares para suas filiais deverão apresentá-los para autenticação ou registro no Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas (RTDPJ) onde a filial estiver registrada;

§ 5º Os livros contábeis em padrões diferentes ao SPED ou quaisquer outros documentos também poderão ser registrados em formato eletrônico, desde que estejam em Formato "PDF" ou outro regulamentado no padrão ICP-Brasil e assinados pelos signatários/autores utilizando-se de certificado de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Art. 549. Os serviços de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas (RTDCPJ) poderão receber eletronicamente quaisquer documentos e informações relativos à inscrição, alteração e baixa levadas ao registro ou averbação competente de pessoas jurídicas interligadas à REDESIM, da Receita Federal do Brasil, devendo sua autenticidade ser verificada através de interligação com os computadores da RFB, de forma eletrônica e somente através da Central RTDPJBrasil.

§ 1º Os documentos digitais deverão ser assinados, inclusive a assinatura do registrador, utilizando-se de certificado de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

§ 2º Os serviços de Registro de Pessoa Jurídica deverão deferir ou indeferir as inscrições, alterações ou baixas de CNPJ's em sua Central Estadual, por intermédio da Central Eletrônica Nacional, seguindo os padrões e procedimentos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil e IRTDPJBrasil.

Art. 550. Fica autorizada a recepção de documentos eletrônicos para quaisquer fins, desde que em formato PDF ou quaisquer outros regulamentos pela ICP-Brasil e assinados pelos signatários/autores utilizando-se de certificado de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 551. Todos os serviços de Registro de Títulos e Documentos e Cíveis de Pessoas Jurídicas do Estado do Pará ficam obrigados a promover seu cadastro na respectiva Central no prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente ato normativo.

Parágrafo único. Os Portais das Corregedorias de Justiça na internet disponibilizarão link apontando para a Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados de Títulos e Documentos e Cíveis de Pessoas Jurídicas, acessível por meio do menu relativo aos serviços extrajudiciais, bem como banner na página inicial dos referidos sítios virtuais.

Art. 552. As especificações técnicas relativas à operacionalização dos módulos do Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas (SRTDPJ), inclusive aquelas referentes ao parâmetro de conexão WebService, ao detalhamento dos dados dos atos praticados, ao banco de dados e ao formato de arquivos eletrônicos, deve constar de Manual Técnico Operacional disponibilizado pela Central IRTDBrasil na sua página na internet (www.rtdbrasil.org.br), com observância das normas previstas neste Título, e mantido permanentemente atualizado.

Art. 553. Os serviços eletrônicos compartilhados, de tudo que constar dos meios digitais, passarão a ser prestados em até 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação deste Provimento.

Art. 554. O Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas (SRTDPJ), sem prejuízo de outras normas aplicáveis, será regulamentado, com observância das diretrizes gerais estabelecidas pela legislação federal e pelo Conselho Nacional de Justiça.

LIVRO VI DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Art. 555. O oficial de registro civil das pessoas naturais é profissional do direito portador de fé pública, a quem o Estado delega o exercício da atividade a seu cargo.

CAPÍTULO II DA FUNÇÃO REGISTRAL

Art. 556. São atribuições do oficial de registro civil das pessoas naturais:

I - lavrar os registros de:

- a) nascimento,
- b) casamento e conversão de união estável em casamento
- c) óbito;
- d) emancipação por outorga dos pais ou por sentença judicial;
- e) interdição por incapacidade absoluta ou relativa;
- f) sentença declaratória de ausência e de morte presumida;

g) opção de nacionalidade;

h) sentenças de alteração do estado civil de casal estrangeiro cujo casamento tenha sido contraído no exterior;

i) transladação de certidões referentes a registros de brasileiros lavrados fora do território brasileiro;

j) sentença que decretar a toada de decisão apoiada

l) demais relativos ao estado civil;

II - averbar em registro público:

a) as sentenças e escrituras públicas de divórcio, anulação e nulidade de casamento, bem como de restabelecimento da sociedade conjugal;

b) os atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;

c) as alterações ou abreviaturas de nomes;

d) o reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva de acordo com o Provimento 63/2017-CNJ;

e) qualquer outra alteração no registro, inclusive as decorrentes de retificação;

III - sempre que realizar algum registro ou averbação, anotá-lo nos atos anteriores se lançados na serventia, fazendo remissões recíprocas;

IV - sempre que realizar algum registro ou averbação, comunicá-los ao oficial de registro em cuja serventia estejam os atos anteriores, por meio de cartas relacionadas em protocolo ou por meio eletrônico na forma regulamentar, com relatório comprobatório;

V - receber e tramitar o requerimento de habilitação para casamento;

VI - acompanhar a celebração do casamento civil e lavrar o respectivo termo; VII - expedir certidões;

VIII - realizar outros atos autorizados por lei ou definidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como compatíveis com as atribuições específicas acima indicadas.

§ 1º O registro de nascimento decorrente de sentença de adoção será feito no Livro "A", mediante mandado judicial que ficará arquivado na serventia.

§ 2º Ressalva-se a hipótese de determinação judicial específica de averbação, nos casos de adoção de pessoa maior e de adoção unilateral com a preservação dos vínculos com um dos genitores.

§ 3º Os emolumentos dos atos relativos à aposição de apostila em documentos públicos produzidos no território nacional (Resolução n.º 228/2016 do CNJ), referidos no § 2º do art. 163 deste Código de Normas, devem ser cobrados com base no código [121] da Tabela de Emolumentos, correspondente à procuração genérica.

§ 4º Nas prestações de contas dos atos referidos no § 3º deste artigo, no Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial, deve ser informado, no campo próprio para as notas, o número 08.

Art. 557. Desempenham a função registral civil das pessoas naturais:

a) o oficial de registro civil das pessoas naturais;

b) seus prepostos, tantos quantos sejam necessários, nas categorias de substituto e escrevente.

Art. 558. O oficial de registro civil das pessoas naturais afixará, em local visível, de fácil leitura e acesso pelo público, cartazes informando os atos de sua competência sujeitos à gratuidade.

TÍTULO II DOS LIVROS, DA ESCRITURAÇÃO E DA ORDEM DO SERVIÇO

Art. 559. Haverá os seguintes livros no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais:

I - “A”, de registro de nascimentos;

II - “B”, de registro de casamentos;

III - “B Auxiliar”, de registro de casamentos religiosos para efeitos civis;

IV - “C”, de registro de óbitos;

V - “C Auxiliar”, de registro de natimortos;

VI - “D”, de registro de proclamas.

§ 1º No 1º Ofício ou 1º Subdistrito do Registro Civil das Pessoas Naturais, em cada comarca, haverá outro livro para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designado Livro “E”.

§ 2º O Juiz da Vara de Registros Públicos e/ou a Corregedoria de Justiça poderá autorizar o desdobramento do Livro “E” em livros especiais, segundo a natureza dos atos que nele devam ser registrados.

§ 3º Em todos os Ofícios de Registro haverá ainda sistema de controle, no qual serão lançados, pela ordem de entrada, os processos de habilitação para casamento, os requerimentos de retificação administrativa, os de registro de nascimento cujo nome tenha sido recusado pelo oficial de registro, bem como todos os pedidos relacionados a atos registrais que contiverem exigência ou não puderem ser praticados de imediato.

Art. 560. Cada livro terá um índice alfabético dos assentos lavrados pelos nomes das pessoas a quem se referirem, o qual será organizado por sistema de fichas ou banco de dados informatizado, desde que preencham os requisitos de segurança, comodidade e pronta busca.

§ 1º O índice de casamentos deverá permitir a busca pelos nomes de ambos os cônjuges, em conjunto ou separadamente, e também o nome eventualmente adotado em virtude do matrimônio.

§ 2º O índice de natimortos deverá permitir a busca pelo nome da mãe e, quando houver, também pelo nome do pai.

Art. 561. A escrituração será feita seguidamente, em ordem cronológica de declarações, sem abreviaturas nem algarismos, sendo que, no fim de cada assento e antes da subscrição e das assinaturas, serão ressalvadas eventuais emendas, entrelinhas ou outras circunstâncias que puderem ocasionar dúvidas.

§ 1º Admite-se a escrituração com abreviaturas, desde que de significado notório, e com siglas, desde que notoriamente conhecidas ou acompanhadas da nomenclatura por extenso ao menos uma vez no corpo do ato.

§ 2º Admite-se a utilização de algarismos que se referirem a endereços, número de documentos pessoais e identificação ordinal de serventias ou juízos.

§ 3º Informações de data e hora grafadas numericamente conterão logo em seguida a especificação por extenso, entre parênteses.

§ 4º O primeiro instante do dia deve ser grafado como “00h00 (zero hora)”.

Art. 562. Se houver necessidade de alguma ressalva ou emenda, esta será feita antes das assinaturas ou em seguida, mas antes de outro assento, neste caso sendo novamente colhidas todas as assinaturas.

Art. 563. Ressalvada a retificação feita no próprio ato, na forma do art. 562 deste Código, qualquer outra obrigatoriamente será efetivada de acordo com o disposto nos arts. 109 a 112 da Lei dos Registros Públicos.

Art. 564. Os livros de registro serão divididos em 3 (três) partes, sendo lançado na parte da esquerda o número de ordem, na central o assento, e ficando na da direita espaço para as anotações, averbações e retificações.

§ 1º As anotações e averbações serão feitas com tinta indelével, diretamente na coluna própria, de forma sequencial e garantindo a ordem cronológica dos atos, sendo possível a utilização de etiqueta adesiva, desde que possua requisitos de segurança que impeçam a sua adulteração ou falsificação.

§ 2º A averbação será feita à margem do assento e, quando não houver espaço, no livro corrente, com as notas e remissões recíprocas que facilitem a busca.

Art. 565. Os assentos serão assinados pelo oficial de registro, seu substituto ou escrevente, pelas partes ou seus procuradores e, quando necessário, pelas testemunhas exigidas em lei.

§ 1º Havendo procuração, esta será arquivada, declarando-se no termo a natureza e a data, além do livro, folha e tabelionato de notas em que tenha sido lavrada, quando constar de instrumento público.

§ 2º O registro feito em razão de ordem judicial dispensa a assinatura do declarante ou qualquer parte interessada, bastando a do oficial de registro ou de preposto autorizado ao final do termo, fazendo-se menção ao número do processo, juízo e comarca em que tenha sido expedido o respectivo mandado, que será arquivado na serventia.

§ 3º O registro de nascimento lavrado por meio de transmissão eletrônica de dados realizada por Unidade Interligada de Registro Civil nas Maternidades dispensa a assinatura do declarante, hipótese em que constará expressamente do assento a menção a este fato.

Art. 566. A testemunha, quando exigida para lavratura dos assentos de registro, deve satisfazer às condições prescritas na lei civil, sendo admitido o parente, em qualquer grau, do registrado, salvo no caso de casamento nupcial.

§ 1º Quando a testemunha não for conhecida do oficial do registro, deverá apresentar documento hábil da sua identidade, do qual se fará expressa menção no assento.

§ 2º Considera-se documento de identidade a carteira expedida pelos órgãos de identificação civil do Estado, a carteira Nacional de Habilitação instituída pela Lei nº 9.503/97, passaporte expedido pela autoridade competente, Carteira de Trabalho e Previdência Social, modelo atual, informatizado, e carteira de exercício profissional emitida pelos órgãos criados por Lei Federal, nos termos da Lei nº 6.026/75, vedada a apresentação destes documentos replastificados.

Art. 567. Os livros de registro de proclamas serão escriturados cronologicamente com o resumo do que constar dos editais expedidos pelo próprio cartório ou recebidos de outra serventia, devendo todos os atos serem assinados pelo oficial de registro, seu substituto ou escrevente.

Art. 468. O registro, a averbação e a anotação de carta de sentença de divórcio oriunda de homologação de sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça, ou a certidão de seu julgado, independem de prévio cumprimento ou de execução em Juízo Federal.

§ 1º É dispensada a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puro, bem como de decisão não judicial de divórcio, que, pela lei brasileira, tem natureza jurisdicional, configurando hipótese de averbação direta perante o oficial de registro civil das pessoas naturais a partir de 18 de março de 2016.

§ 2º A averbação direta dispensa a assistência de advogado ou defensor público.

§ 3º A averbação da sentença estrangeira de divórcio consensual qualificado, que, além da dissolução do matrimônio, envolva disposição sobre guarda de filhos, alimentos e/ou partilha de bens, dependerá de prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 569. Havendo interesse em retomar o nome de solteiro, o interessado na averbação direta deverá demonstrar a existência de disposição expressa na sentença estrangeira, exceto quando a legislação estrangeira permitir a retomada, ou quando o interessado comprovar, por documento do registro civil estrangeiro, a alteração do nome.

Art. 570. Serão arquivados pelo oficial de registro civil de pessoas naturais os documentos apresentados para a averbação da sentença estrangeira de divórcio, fazendo referência ao arquivamento na margem do respectivo assento.

TÍTULO III DAS CERTIDÕES

Art. 571. As certidões do registro civil das pessoas naturais serão expedidas segundo os modelos únicos instituídos pelo CNJ, consignando, inclusive, matrícula que identifica o código nacional da serventia, o código do acervo, o tipo do serviço prestado, o tipo do livro, o número do livro, o número da folha, o número do termo e o dígito verificador.

§ 1º Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar o motivo ou interesse do pedido, ressalvados os casos em que a lei exige autorização judicial.

§ 2º Os requerimentos de certidão de inteiro teor dos atos do registro civil apresentados pela parte interessada ao oficial de registro somente serão encaminhados ao juiz de direito com jurisdição em registros públicos para autorização nos casos previstos nos arts. 45, 57, § 7º, e 95 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, bem como no art. 6º da Lei n.º 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

§ 3º Independe da autorização judicial mencionada no § 2º deste artigo a expedição de certidão de inteiro teor requerida pelo próprio registrado, quando maior e capaz.

§ 4º A expedição de certidões relativas ao registro de união estável no Livro “E” deve obedecer ao disposto no art. 729 deste Código.

§ 5º As informações relativas à alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e de casamento de pessoa transgênero, devido a sua natureza sigilosa, não poderão constar das certidões dos assentos, salvo por solicitação da pessoa que requereu a alteração ou por determinação judicial, nos termos do art. 5º do Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça n.º 73, de 28 de junho de 2018.

TÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES SUPLEMENTARES

Art. 572. Compete ao oficial de registro civil das pessoas naturais encaminhar os seguintes relatórios:

I - declaração de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a ser remetida, por meio eletrônico até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da prática dos atos;

II - mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior, dentro dos primeiros 8 (oito) dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - casamentos e óbitos de estrangeiros, bem como de nascimento de filhos de estrangeiros em situação irregular, à Delegacia da Polícia Federal da circunscrição, mensalmente;

IV - certidão de inteiro teor de registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, acompanhada da declaração firmada pelo(a) declarante do registro, informando ou não a identidade do suposto pai da criança, ao juiz de direito competente da comarca, após a lavratura do registro;

V - registros de nascimentos nos quais não conste a identificação de paternidade à Defensoria Pública, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês;

VI - óbitos de cidadãos alistáveis, maiores de 16 anos que sejam brasileiros ou portugueses com igualdades de direitos, ocorridos no mês anterior, ou comunicação de inexistência de registro de óbitos, ao juiz eleitoral da zona em que oficial, até o dia 15 (quinze) de cada mês;

VII – óbitos de pessoas do sexo masculino com idade entre 17 (dezessete) e 45 (quarenta e cinco) anos, falecidos no mês anterior, ao Ministério da Defesa Junta de Alistamento Militar, mensalmente;

VIII - causa mortis dos óbitos às Secretarias Municipais de Saúde do Município onde o cartório esteja instalado, mensalmente;

IX - atos praticados, gratuitos e pagos, bem como valores arrecadados (emolumentos recebidos), ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, semestralmente, sendo até 15 (quinze) de julho referente ao primeiro semestre do ano e até 15 (quinze) de janeiro do ano seguinte referente ao segundo semestre do ano anterior;

X - registros de óbitos lavrados no mês anterior, ao INSS, até o dia 10 (dez) de cada mês, recomendando-se, sempre que possível, o envio imediatamente após a lavratura do óbito;

XI - dados da criança, dos pais e endereço onde ocorreu o nascimento fora de maternidade ou estabelecimento hospitalar, sem a assistência de médico ou parteira e sem apresentação da DNV, até 5 (cinco) dias contados do registro, ao Ministério Público da comarca;

XII - assento de nascimento de indígena, em 5 (cinco) dias contados do registro, à Fundação Nacional do Índio – FUNAI.

XIII - registros de óbitos lavrados no mês anterior, à Receita Federal, por meio do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - Sirc, ou comunicação de inexistência de registros de óbitos, até o dia 10 (dez) de cada mês, recomendando-se, sempre que possível, o envio de dados diariamente;

XIV - registros de óbitos lavrados no mês anterior, à Secretaria de Segurança Pública da unidade da Federação que tenha emitido cédula de identidade, exceto se, em razão da idade do falecido, essa informação for manifestamente desnecessária, ou comunicação de inexistência de registros de óbitos.

Art. 572-A. O Oficial remeterá, em até 1 (um) dia útil, ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, pelos meios admitidos no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos e dos óbitos registrados na serventia. (Acrescentado pelo Provimento Conjunto nº 4/2019-CJRMB/CJCI, de 4 de junho de 2019)

§ 1º Para os registros de nascimento constarão das informações, obrigatoriamente, o CPF, o gênero, a data e o local de nascimento do registrado, bem como o nome completo, gênero, data e local de nascimento e CPF da filiação, conforme obrigatoriedade prevista no art. 6º do Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, editado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

§ 2º Para os registros de natimorto, que serão lavrados no Livro C-Auxiliar, constarão os dados que couberem, podendo ser indicado prenome e sobrenome do registrando pelos pais.

§ 3º Para os registros de casamento e de óbito, constarão da informação, obrigatoriamente, a filiação, o gênero, o CPF, a data e o local de nascimento, bem como, acaso disponíveis, os seguintes dados:

- a) número de inscrição do PIS/PASEP;
- b) número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
- c) número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS;
- d) número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor;
- e) número do título de eleitor;
- f) número e série da Carteira de Trabalho.

§ 4º É obrigatória a inclusão de qualquer outra informação solicitada pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC, que seja de conhecimento do Oficial do Registro.

§ 5º No caso de não haver sido registrado nenhum nascimento, natimorto, casamento ou óbito no mês, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS no primeiro dia útil do mês subsequente.

§ 6º Deverá o Oficial acessar o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC, até o 5º dia útil do mês subsequente, para verificar se as informações por ele prestadas no mês anterior estão atualizadas, devendo gerar e arquivar relatório eletrônico dos citados dados na serventia.

§ 7º O descumprimento de qualquer obrigação imposta neste artigo, bem como o fornecimento de informação inexata, sujeitará o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, além de outras penalidades previstas, à penalidade estabelecida no art. 92 da Lei 8.212/1991, conforme valores atualizados pela Portaria MPAS 4.479, de 4 de junho de 1998.

Art. 573. O oficial de registro submeterá ao juízo competente os expedientes que dependerem de decisão judicial, observando-se, no que couber, o procedimento de suscitação de dúvida, independentemente de novo requerimento do interessado.

TÍTULO V DO REGISTRO DE NASCIMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 574. O registro de nascimento é direito inerente à cidadania, devendo o oficial de registro facilitar a sua lavratura, desde que atendidos os requisitos legais.

§ 1º Se a criança falecer logo após o parto, tendo, no entanto, manifestado qualquer sinal de vida, serão lavrados o registro de nascimento e, a seguir, o de óbito, com os elementos cabíveis e as remissões recíprocas.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o registro de nascimento será lavrado pelo oficial de registro competente para a lavratura do assento de óbito.

§ 3º Caso o produto da concepção tenha sido expulso ou extraído do ventre materno sem vida, o registro será lavrado no Livro “C Auxiliar”, de registro de natimortos.

Art. 575. No registro de nascimento não se fará qualquer referência à natureza da filiação, à sua ordem em relação a outros irmãos do mesmo prenome, exceto gêmeos, ao lugar e cartório do casamento dos pais e ao estado civil destes.

Art. 576. A primeira via da certidão de nascimento e de óbito são gratuitas.

Parágrafo único. Quando requisitada a 2ª Via de certidão de nascimento e Óbito pelo Ministério Público, Defensoria Pública ou membro do Poder Judiciário, deve ser encaminhada gratuitamente.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA PARA REGISTRAR

Art. 577. Se dentro do prazo legal, o registro de nascimento deverá, a critério dos pais, ser lavrado pelo oficial de registro responsável por atender à circunscrição da residência dos pais ou do local do parto.

Parágrafo único. Caso os pais residam em endereços diferentes, o registro de nascimento será lavrado na circunscrição de qualquer deles, a critério do declarante.

Art. 578. Fora dos prazos legais, o registro será lavrado no ofício de registro da residência do interessado.

Parágrafo único. Considera-se interessado o responsável legal pelo menor a ser registrado ou o próprio registrando, no caso de registro dos maiores de 16 (dezesseis) anos.

CAPÍTULO III DO DECLARANTE

Art. 579. São obrigados a declarar o nascimento, sucessivamente:

I - o pai ou a mãe;

II - no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior e achando-se presente;

III - em falta ou impedimento do parente referido no inciso anterior, os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras que tiverem assistido o parto;

IV - pessoa idônea da casa em que ocorrer o parto, sendo fora da residência da mãe;

V - as pessoas encarregadas da guarda do menor;

VI - o Ministério Público, independente de prévia interdição, nos casos em que o registrando for pessoa incapaz internada em hospital psiquiátrico, hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (HCTP), hospital de retaguarda, serviços de acolhimento em abrigos institucionais de longa permanência, ou instituições afins, fornecendo os elementos mínimos essenciais ao registro.

VII - o Ministério Público, em registro tardio, atuando como assistente, ou substituto, em favor de pessoa tutelada pelo Estatuto do Idoso, ou em favor de incapaz submetido à interdição provisória ou definitiva sendo omissor o Curador, fornecendo os elementos mínimos essenciais ao registro.

§ 1º O pai e a mãe estão igualmente obrigados a declarar o nascimento do filho comum, não havendo prevalência entre eles.

§ 2º A declaração por pessoa que não tenha precedência na ordem legal será feita mediante apresentação, por escrito, de justificativa sobre a falta ou impedimento dos anteriores.

§ 3º A justificativa referida no § 2º será firmada pelo declarante e arquivada na serventia.

§ 4º Caso o oficial de registro não se convença dos motivos apresentados como impedimento ao comparecimento de quem tenha precedência na obrigação de declarar o nascimento, poderá submeter a justificativa ao juiz de registros públicos competente ou, onde não houver vara especializada, ao juízo cível.

Art. 580. O declarante poderá ser representado por mandatário com poderes especiais, outorgados por procuração particular com firma reconhecida ou por instrumento público.

CAPÍTULO IV DA CAPACIDADE PARA DECLARAR

Art. 581. O declarante do registro deverá ser legalmente capaz.

§ 1º Os relativamente incapazes podem declarar o seu próprio nascimento e o nascimento de seu filho, bem como reconhecer-lhe a paternidade ou a maternidade, independentemente de assistência.

§ 2º Sendo ou estando a mãe absolutamente incapaz, o registro será declarado por outra pessoa, respeitada a ordem enumerada no art. 579 deste Código.

Art. 582. Se o declarante for estrangeiro em situação irregular, após a lavratura do registro o oficial de registro comunicará o fato à Polícia Federal.

CAPÍTULO V DOS PRAZOS

Art. 583. O registro de nascimento será lavrado dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do nascimento com vida.

§ 1º O prazo será ampliado em até 3 (três) meses, se a residência dos pais distar mais de 30 (trinta) quilômetros da sede do Ofício de Registro daquela circunscrição.

§ 2º No caso de falta ou de impedimento do pai ou da mãe, o outro indicado no inciso I do artigo 579 deste Código terá o prazo para declaração prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 584. Para o registro de nascimento ocorrido a bordo de navios ou aeronaves, caso não tenha sido lavrado nos termos do art. 65 da Lei dos Registros Públicos, o prazo será de 5 (cinco) dias, contados da chegada da embarcação ou da aeronave ao local de destino.

CAPÍTULO VI DO REGISTRO TARDIO

Art. 585. Após o decurso do prazo legal, a lavratura do registro de nascimento será realizada com observância do procedimento contido no Provimento n.º 28, de 5 de fevereiro de 2013, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Em se tratando de nascimento tardio de indígena será aplicada a regra do art. 4º da Resolução Conjunta do Conselho Nacional de Justiça do Conselho Nacional do Ministério Público.

CAPÍTULO VII DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O REGISTRO

Art. 586. Para a lavratura do registro de nascimento, é necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - documento de identificação oficial do declarante, conforme definição do art. 368 deste Código;

II - Declaração de Nascido Vivo – DNV, ressalvada a hipótese de registro tardio; III - documento que comprove o nome dos pais e dos avós;

IV - certidão de casamento da mãe, quando o registro for feito nos moldes do art. 585, II, deste Código;

V - declaração de duas testemunhas, por escrito, para o registro do nascimento decorrente de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de estabelecimento de saúde;

VI - procuração particular com firma reconhecida ou outorgada por instrumento público, quando o declarante se fizer representar;

VII - declaração de reconhecimento de paternidade, se for o caso, por instrumento particular com firma reconhecida ou lavrada por instrumento público.

§ 1º Nos nascimentos frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, a DNV será emitida pelos oficiais de registro que lavrarem o registro de nascimento, sempre que haja demanda das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde para que realizem tais emissões.

§ 2º Na declaração de que trata o inciso V deste artigo, as testemunhas deverão afirmar que sabem da ocorrência do parto e que viram o recém-nascido.

§ 3º O oficial de registro manterá arquivada em cartório uma via da DNV, bem como os originais dos documentos referidos nos incisos V, VI e VII, além de cópia dos demais documentos de que trata o caput deste artigo.

CAPÍTULO VIII DA FILIAÇÃO

Art. 587. O reconhecimento de filho é ato personalíssimo e será feito:

I - no próprio termo de nascimento;

II - por declaração particular com firma reconhecida ou lavrada em instrumento público;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação expressa e direta perante o juiz de direito, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Art. 588. O reconhecimento de filho por pessoa relativamente incapaz independe de assistência.

Parágrafo único. É vedado o reconhecimento de filho por pessoa absolutamente incapaz perante o oficial de registro, ainda que representado legalmente, devendo ser objeto de procedimento judicial adequado.

Art. 589. Em registro de nascimento de pessoa menor de idade apenas com a maternidade estabelecida, o oficial de registro remeterá ao juiz de direito certidão integral do registro, acompanhada de declaração firmada pelo(a) declarante do nascimento, constando, conforme o caso:

I - prenome e sobrenome, profissão, identidade, residência e número de telefone, além de outras informações sobre a identificação do suposto pai, a fim de ser verificada oficiosamente a procedência da alegação; ou

II - recusa ou impossibilidade de informar o nome e identificação do suposto pai, em que conste expressamente que foi alertado(a) acerca da faculdade de indicá-lo.

§ 1º Na declaração se fará referência ao nome do menor e aos dados do registro.

§ 2º O oficial de registro arquivará cópia da declaração de que trata o caput deste artigo e do comprovante de remessa ao juízo competente.

§ 3º É vedado constar no assento de nascimento qualquer informação acerca da paternidade alegada, que será objeto de averbação quando houver reconhecimento posterior ou mandado judicial expresso.

§ 4º No registro de filhos havidos fora do casamento ou da união estável não serão considerados o estado civil nem eventual parentesco dos genitores.

CAPÍTULO IX DOS ELEMENTOS DO REGISTRO

Art. 590. O registro de nascimento deverá conter expressamente:

- I - o dia, o mês, o ano, o lugar e a hora certa do nascimento, sendo possível determiná-la, ou aproximada;
- II - o sexo do registrando;
- III - o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;
- IV - o nome, assim entendido como o prenome e o sobrenome, ou nome de família, que forem atribuídos ao registrando;
- V - os nomes, a naturalidade, o endereço completo e a profissão dos pais, o número do documento oficial de identidade de ambos quando participarem do ato e a idade da genitora do registrando, em anos completos, na ocasião do parto;
- VI - os nomes dos avós paternos e maternos;
- VII - os nomes, a profissão, o número do documento oficial de identidade e o endereço completo das duas testemunhas, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência, fora de unidade hospitalar ou de casa de saúde ou, ainda, nos casos de registro tardio;
- VIII - o número da Declaração de Nascido Vivo – DNV, se houver;
- IX - o nome, o endereço e a qualificação completa do declarante, inclusive número do documento oficial de identidade, caso este não seja um dos pais;
- X - a referência ao juízo e ao número do processo em que tenha sido expedido o mandado, nos casos de registro feito por ordem judicial, vedada qualquer menção ao nome da respectiva ação;
- XI - número de inscrição do registrado perante o Cadastro de Pessoas Físicas-CPF;
- XII - a naturalidade do registrando.

§ 1º O lugar de nascimento deverá ser descrito de forma completa, contendo endereço, município e unidade da federação – UF, além de especificar o tipo do lugar, como hospital, estabelecimento de saúde, domicílio, via pública ou ainda outro local.

§ 2º O sexo será consignado como feminino, masculino, não determinado ou ignorado.

Art. 591. Em caso de gêmeos, assim considerados apenas aqueles nascidos com vida, serão lavrados tantos registros quantos forem os irmãos, sendo que em cada um deles será mencionado o fato de ser gêmeo com mais 1 (um), 2 (dois) ou quantos forem, bem como o nome e o número do assento dos demais.

Art. 592. Na hipótese de erro evidente contido na DNV, à vista de documento original que o comprove ou de declaração expressa em sentido contrário, firmada pelo declarante, o oficial de registro poderá proceder ao registro com os dados corretos do registrando, arquivando cópia do documento apresentado ou da declaração, se for o caso, juntamente com a DNV.

Parágrafo único. O nome do pai constante da DNV não constitui prova ou presunção de paternidade, somente podendo este ser lançado no registro de nascimento quando verificado nos termos da legislação civil vigente.

Art. 593. O nome do pai constará do registro de nascimento se:

- I - o pai comparecer, pessoalmente ou por procurador bastante, para declarar o nascimento;

II - o declarante apresentar certidão de casamento dos pais da criança, nascida:

a) 180 (cento e oitenta) dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

b) nos 300 (trezentos) dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, divórcio, separação, nulidade ou anulação de casamento;

III - o pai tiver expressamente reconhecido a paternidade, nos termos do art. 587 deste Código.

§ 1º Para os casos de presunção de paternidade não previstos no inciso II do caput deste artigo, é necessária autorização judicial para que conste o nome do pai no assento de nascimento, caso não haja expresse reconhecimento nos termos do art. 587 deste Código.

§ 2º O procurador de que trata o inciso I do caput deste artigo deve possuir poderes específicos, outorgados por procuração particular com firma reconhecida ou por instrumento público.

§ 3º A certidão de que trata o inciso II do caput deste artigo deverá ter data de expedição posterior à do nascimento e terá validade, para esses fins, de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO X DO NOME

Art. 594. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, ou nome de família.

Art. 595. Quando o declarante não informar o nome completo, o oficial de registro acrescerá, ao prenome escolhido, os sobrenomes do pai e da mãe, em qualquer ordem, observada a necessidade de se evitarem combinações que exponham ao ridículo.

§ 1º Em caso de registros sem paternidade estabelecida, o nome será composto apenas com os sobrenomes da família materna.

§ 2º Na composição do nome, poderão ser utilizados sobrenomes de ascendentes que não constem dos nomes dos pais, desde que comprovada a relação de parentesco.

Art. 596. Não se registrarão prenomes suscetíveis de expor a pessoa ao ridículo.

§ 1º A análise do prenome será feita pelo oficial de registro que buscará atender à grafia correta do nome, de acordo com as regras da língua portuguesa, ressalvada a possibilidade do nome de origem estrangeira e desde que respeitada a sua grafia de origem.

§ 2º Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial de registro, este submeterá por escrito o pedido, independentemente de cobrança de quaisquer emolumentos, ao juiz de direito da vara de registros públicos ou, onde não houver vara especializada, ao juízo cível, nos termos dos arts. 223 a 234 deste Código.

Art. 597. O oficial de registro orientará os pais quanto a nomes comumente suscetíveis à homonímia, apresentando alternativas que possam evitá-la.

Art. 598. Os agnomes “filho(a)”, “júnior”, “neto(a)” ou “sobrinho(a)” somente poderão ser utilizados ao final do nome e se houver repetição, sem qualquer alteração, do nome dos pais, avós ou tios, respectivamente.

Art. 599. Efetuado o registro, a alteração do nome somente ocorrerá mediante ordem judicial, devendo o mandado ser arquivado na serventia, ressalvados os casos de erros evidentes, em que será observado o procedimento previsto no art. 110 da Lei dos Registros Públicos e, nos requerimentos relativos à averbação de alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e de casamento de pessoa transgênero, onde será observado o procedimento contido nos artigos seguintes e no Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 73, de 28 de junho de 2018.

Art. 600. Os transgêneros, que assim se declararem, maiores e emancipados, e os relativamente capazes, devidamente assistidos podem requerer pessoalmente ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, a alteração do prenome, sexo, ou ambos, no registro de nascimento ou casamento, independentemente de autorização judicial ou comprovação de realização de cirurgia de transgenitalização e/ou de tratamentos hormonais ou patologizantes.

§ 1º O requerimento deverá ser instruído com a Certidão de Nascimento original atualizada (se de outro RCPNP), Certidão de Casamento, se houver, as Certidões de Nascimento dos filhos, se existirem, comprovante de residência se for mantida em comarca distinta daquela em que foi lavrado o assento de nascimento, cópia da Carteira de Identidade ou documento equivalente, cópia do CPF, cópia do Título de Eleitor ou certidão de quitação eleitoral, cópia do passaporte brasileiro, se houver e, se possuir, cópia da Carteira de Identidade Social, CPF Social e Título de Eleitor com nome social

§ 2º A pessoa que preencher o requerimento a rogo da parte interessada deverá apresentar sua Carteira de Identidade ou documento equivalente, para conferência e extração de cópia que instruirá o requerimento de retificação do assento de nascimento

§ 3º Além dos documentos previstos no § 1º deste artigo, serão apresentadas certidões dos Distribuidores Cíveis e Criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal, e certidão de Distribuição da Justiça do Trabalho, dos domicílios da parte requerente, pelo período de 5 (cinco) anos, ou pelo período em que tiver completado a maioridade civil se for inferior a 5 (cinco) anos".

§ 4º Se o requerente possuir a Carteira de Identidade Social, o prenome a ser adotado deverá ser o mesmo que nela constar.

§ 5º Se o requerente possuir agnômes (filho, júnior, neto, sobrinho, etc.), estes serão suprimidos.

§ 6º O requerimento poderá ser feito junto a qualquer Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Pará, que encaminhará o pedido ao Registro Civil competente para a averbação e anotações, cabendo a este último a qualificação do requerimento, facultado o uso da CRC para a remessa.

§ 7º Deverão ser processados os requerimentos recebidos dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais de outros Estados e do Distrito Federal;

§ 8º A substituição de prenomes poderá abranger todos aqueles que sejam indicativos do sexo distinto daquele a que se pretende referir, mas não poderá prejudicar os patronímicos, ou seja, os nomes de família.

§ 9º Ações em andamento ou débitos pendentes, nas hipóteses das certidões referidas no § 3º, não impedem a averbação da alteração pretendida, que deverá ser comunicada aos juízos e órgãos competentes pelo ofício do RCPN onde o requerimento foi formalizado".

§ 10º A alteração de que trata o presente provimento tem natureza sigilosa, razão pela qual a Informação a seu respeito não pode constar das certidões dos assentos, salvo por solicitação da pessoa requerente ou por determinação em que a certidão deverá dispor sobre todo o conteúdo registral."

§ 11º Na hipótese de haver processo judicial cujo objeto seja a alteração pretendida, a opção pela via administrativa no cartório de registro civil será condicionada à comprovação de arquivamento do feito judicial".

Art. 601. Para a finalidade prevista no art. 600 deverá ser utilizado modelo de requerimento instituído por este Provimento, a ser preenchido pessoalmente pela parte requerente, ou a rogo por pessoa que a acompanhar caso não saiba ou não possa escrever, na presença do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais ou de preposto que designar para essa finalidade.

§ 1º Será aposta a impressão digital da parte requerente no formulário de requerimento que for preenchido a rogo;

§ 2º O Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, ou preposto deverá confirmar a identificação civil da parte requerente e da pessoa que, aí preencher o formulário de requerimento, e conferir os documentos de identidade que forem apresentados.

Art. 602. Os portadores de deficiência auditiva, de fala e/ou visual, que necessitarem, devem ser assistidos por tradutor ou intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), o qual deve apresentar além do documento de identificação, seu certificado ou habilitação emitidos pelas instituições competentes.

Art. 603. Sendo a qualificação positiva o Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais, ou preposto designado, certificará seu resultado no respectivo procedimento e promoverá a averbação no assento de nascimento ou de casamento da parte requerente, bem como expedirá a certidão respectiva com as substituições promovidas.

Art. 604. Na certidão emitida, deverá constar a informação da existência de averbação, conforme prevê o art. 21 e parágrafo único, da Lei n.º 6.015/73, e os números do CPF, Carteira de Identidade e Título de Eleitor, conforme prevê o art. 6º §§ T e 3º, do Provimento n.º 63 do CNJ.

Parágrafo único. A certidão de inteiro teor poderá ser emitida a requerimento expresso do registrado ou procurador com poderes específicos, de seus herdeiros se for falecido, ou mediante autorização judicial.

Art. 605. Nova alteração de nome, de sexo ou de ambos, bem como desconstituição da alteração procedida poderá ser realizada na via administrativa, mediante autorização do juiz corregedor permanente, ou na via judicial.

Art. 606. O Registrador deverá orientar o requerente quanto à obrigação de ele realizar a alteração nos demais documentos, junto aos respectivos órgãos emissores.

Art. 607. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto ao desejo real do requerente, o registrador fundamentará a recusa e encaminhará ao Juiz Corregedor Permanente para decidir.

Art. 608. As dúvidas relacionadas ao procedimento serão dirimidas pelo Juiz Corregedor Permanente.

Art. 609. Finalizado o procedimento de alteração de assento, o ofício do RCPN no qual se processou à alteração, às expensas da pessoa requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do RG, ICN, CPF e passaporte, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE).

Art. 610. A subsequente averbação da alteração de prenome e do gênero no registro de nascimento dos descendentes da pessoa requerente ou no registro de casamento, dependerá, no primeiro caso, de anuência dos descendentes quando relativamente capazes ou maiores, bem como da de ambos os pais e, no segundo caso, da concordância do cônjuge.

Parágrafo único. Havendo discordância dos descendentes, dos pais ou do cônjuge quanto à averbação mencionada no parágrafo anterior, o consentimento deverá ser suprido judicialmente.

Art. 611. Não havendo disposição expressa na Tabela de Emolumentos, aplicar-se-á às averbações oriundas das alterações de prenome e sexo ou de ambos a tabela referente ao valor cobrado na averbação de ato de registro civil.

CAPÍTULO XI DOS REGISTROS ESPECIAIS DE NASCIMENTO

Art. 612. Aplicam-se ao registro de indígena as regras contidas na Resolução - Conjunta nº 3, de 2012, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, observadas, no que couber, as disposições deste Código.

Art. 613. Os registros de nascimento de nascidos no território nacional em que ambos os genitores sejam estrangeiros e pelo menos um deles esteja a serviço de seu país serão efetuados no Livro “E” do 1º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais da comarca, devendo constar do assento e da respectiva certidão a seguinte observação: “O registrando não possui a nacionalidade brasileira, conforme o art. 12, inciso I, alínea “a”, in fine, da Constituição Federal”.

Art. 614. Os assentos de nascimento ocorrido a bordo de embarcações serão levados a registro, a critério dos pais, no Cartório de Registro Civil da sede do primeiro município em que aportar, ou no serviço registral do domicílio deles, tratando-se de município localizado no Estado do Pará.

§ 1º Sendo possível determinar com precisão o município onde ocorreu o parto, este será indicado como o local de nascimento, informando-se, em caso contrário, o primeiro lugar onde a embarcação aportou.

§ 2º Nas águas que fazem limites estaduais, deverá ser observado o disposto no caput e no parágrafo anterior, conforme o caso.

§ 3º Os nascimentos ocorridos a bordo de aeronaves e veículos rodoviários serão lavrados no Cartório de Registro Civil da sede do município de desembarque, ou, a critério dos pais, no domicílio deles, aplicando-se, quanto à naturalidade, o disposto no § 1º do art. 606 deste Código.

Art. 615. O nascimento de menor exposto, em estado de abandono ou em qualquer outra situação irregular, será registrado mediante ordem do juízo com competência para os julgamentos afetos à infância e juventude, com os dados constantes do respectivo mandado.

Art. 616. O registro de nascimento dos filhos havidos por técnicas de reprodução assistida, bem como a emissão da respectiva certidão, será realizado segundo as regras contidas no Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 63/2017, observadas, no que couberem, as disposições deste Código.

CAPÍTULO XII DO REGISTRO NAS UNIDADES INTERLIGADAS

Art. 617. O funcionamento das Unidades Interligadas de Registro Civil das Pessoas Naturais em estabelecimentos de saúde que realizam partos no âmbito do Estado do Pará obedecerá ao disposto no Provimento nº 13, de 3 de setembro de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça, e também neste Código.

Art. 618. Todo o procedimento de comunicação de dados entre a Unidade Interligada e os serviços do Registro Civil das Pessoas Naturais será realizado pela internet com uso de certificação digital que atenda aos requisitos da ICP-Brasil – e aos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico – e-Ping.

Art. 619. Será sempre respeitado o direito de opção do declarante por realizar o registro do nascimento no cartório da circunscrição de residência dos pais, ainda que não integre o sistema interligado.

§ 1º Os genitores serão orientados sobre a existência e o funcionamento dos serviços da Unidade Interligada, além da possibilidade de, pela própria unidade, realizar o registro no Ofício do distrito de residência dos pais, caso esteja interligado.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º, caso haja opção para realizar o registro no Ofício do distrito de residência dos pais e este não estiver interligado, os genitores serão orientados sobre a necessidade de fazer o registro diretamente naquela serventia.

Art. 620. O assento de nascimento será feito no Livro “A” em utilização no Ofício de Registro da circunscrição de residência dos pais ou do local do parto, conforme direito de opção exercido pelo declarante.

Parágrafo único. No assento de nascimento será consignado o fato de o registro ter sido realizado por meio do sistema interligado, constando, ainda, a identificação da Unidade Interligada e do Ofício de Registro responsáveis pela coleta dos dados e documentos correlatos.

Art. 621. Após a regular lavratura do assento de nascimento, o oficial de registro responsável ou seu preposto expedirá a respectiva certidão eletrônica, contendo, obrigatoriamente, todos os requisitos previstos nos modelos instituídos pela Corregedoria Nacional de Justiça, na forma do Provimento nº 2, de 27 de abril de 2009, e do Provimento nº 3, de 17 de novembro de 2009.

§ 1º A certidão de nascimento será assinada eletronicamente e transmitida à Unidade Interligada pela internet, contendo expressamente:

I - a identificação da respectiva assinatura eletrônica, propiciando sua conferência na internet;

II - o fato de o registro ter sido realizado por meio do sistema interligado;

III - a identificação da Unidade Interligada e do Ofício de Registro responsáveis pela coleta dos dados e documentos correlatos.

§ 2º Recebida e impressa a certidão assinada eletronicamente, o preposto que atuar na Unidade Interligada nela afixará o respectivo selo de fiscalização, apondo a sua assinatura ao lado da identificação do responsável pelo registro, para, então, entregá-la aos interessados mediante recibo.

§ 3º Nos Ofícios de Registro em que estiver implantado o sistema do Selo de Fiscalização Eletrônico, a certidão de nascimento será emitida com a estampa do selo a ser utilizado pelo próprio cartório responsável pela lavratura do respectivo assento, dispensando-se nova selagem na Unidade Interligada.

§ 4º É vedada a emissão de segunda via de certidão na Unidade Interligada.

Art. 622. Para fins do disposto no § 2º do art. 621 deste Código, o oficial de registro responsável pela Unidade Interligada destinará cartela com selos de fiscalização suficientes para atendimento da demanda no estabelecimento de saúde, mediante rígido controle no sistema, mencionando-se a quantidade de selos disponibilizada, a respectiva sequência alfanumérica, bem como a data da saída da serventia e, posteriormente, a data da efetiva utilização.

Parágrafo único. Em caso de não serem utilizados no mesmo dia todos os selos de fiscalização destinados à Unidade Interligada, os selos remanescentes poderão ser mantidos naquela unidade, desde que em cofre ou outro local seguro trancado a chave, mediante rígido controle na forma do caput deste artigo e sob responsabilidade do respectivo oficial de registro.

Art. 623. A Unidade Interligada poderá, ainda, atender aos casos de natimorto e de óbito ocorridos naquele estabelecimento de saúde.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, os dados e documentos correlatos serão remetidos ao Ofício de Registro do local do óbito para lavratura do assento no livro próprio e expedição da respectiva certidão, observando-se, no que couber, as demais disposições referentes ao procedimento regulamentado neste Provimento para o registro de nascimento.

Art. 624. Nas dependências do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais responsável por Unidade Interligada, será afixado cartaz com informações sobre sua adesão ao sistema interligado e o direito de opção pelo local do registro.

Art. 625. Nas dependências da Unidade Interligada serão afixados cartazes contendo informações sobre a adesão ao sistema interligado, o procedimento utilizado, o direito de opção pelo local do registro, a documentação necessária e a necessidade de conferência dos dados pelo próprio declarante, bem como que eventual alteração posterior ao registro somente poderá ser realizada por retificação judicial.

Art. 626. A Unidade Interligada funcionará de segunda a sexta-feira, em dias e horários compatíveis com a demanda de cada estabelecimento de saúde, observado o expediente regulamentar de atendimento ao público pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais responsável por ela.

Parágrafo único. Será afixado em local bem visível, na parte externa da Unidade Interligada, aviso, cartaz, quadro ou placa de sinalização indicando com clareza os dias de funcionamento e os horários de atendimento ao público.

Art. 627. O oficial de registro civil das pessoas naturais remeterá à Corregedoria de Justiça e à Direção do Foro de sua comarca, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - cópia do convênio por ele firmado com estabelecimento de saúde para instalação de Unidade Interligada;

II - comprovação do cadastro da Unidade Interligada no Sistema Justiça Aberta da Corregedoria Nacional de Justiça;

III - comprovação de sua adesão ou desvinculação do sistema interligado, ainda que não esteja conveniado a uma Unidade Interligada;

IV - o quadro de prepostos que atuarem na Unidade Interligada, com informação do nome completo e o CPF de cada um deles, bem como qualquer alteração posterior.

Art. 628. O procedimento será realizado por meio do sistema próprio, com aprovação da Corregedoria de Justiça.

Art. 629. É vedada a adoção de qualquer outro procedimento que não atenda ao disposto neste capítulo, sujeitando-se os infratores às medidas administrativas e disciplinares cabíveis.

TÍTULO VI DO CASAMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 630. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Parágrafo único. Na hipótese de requerimento de casamento de pessoas de mesmo sexo, a habilitação será processada regularmente na forma deste Código.

Art. 631. O casamento é civil e gratuita a sua celebração.

Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de emolumentos e eventuais custas para as pessoas cuja pobreza for declarada sob as penas da lei.

Art. 632. O casamento se realiza no momento em que os contraentes manifestam perante o juiz de paz ou ao juiz de direito competente a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal e este os declara casados.

CAPÍTULO II DA CAPACIDADE PARA O CASAMENTO

Art. 633. As pessoas com 16 (dezesseis) anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais ou de seus representantes legais enquanto não atingida a maioridade civil.

§ 1º O guardião não é considerado representante legal para fins do disposto no caput deste artigo.

§ 2º Se houver divergência entre os pais, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juízo competente para solução do desacordo.

§ 3º O consentimento de analfabeto ou da pessoa impossibilitada de assinar para o casamento de seu filho será dado por procurador com poderes especiais outorgados por instrumento público ou por alguém a seu rogo, na presença de duas testemunhas qualificadas, que assinarão o respectivo termo nos autos, no qual será colhida a impressão digital do consentinte.

§ 4º As testemunhas de que trata o parágrafo anterior podem ser as mesmas a prestar a declaração exigida para instruir o requerimento de habilitação.

§ 5º A falta de um dos pais somente pode ser suprida pela apresentação da certidão de óbito, da certidão do registro da ausência ou por determinação judicial.

Art. 634. Até a celebração do casamento podem os pais, tutores ou curadores revogar a autorização.

Art. 635. A denegação do consentimento, quando injusta, pode ser suprida pelo juiz de direito competente.

CAPÍTULO III DOS IMPEDIMENTOS

Art. 636. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem tenha sido cônjuge do adotado e o adotado com quem o tenha sido do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau, inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Art. 637. Os impedimentos podem ser opostos até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz.

Parágrafo único. Se o juiz de paz ou o oficial de registro tiver conhecimento da existência de algum impedimento, será obrigado a declará-lo.

CAPÍTULO IV DAS CAUSAS SUSPENSIVAS

Art. 638. Não devem casar:

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até 10 (dez) meses depois do começo da viuvez ou da dissolução da sociedade conjugal;

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela e não estiverem saldadas as respectivas contas.

Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz de direito que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo provando a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex- cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo.

Art. 639. As causas suspensivas da celebração do casamento podem ser arguidas pelos parentes em linha reta de um dos nubentes, sejam consanguíneos ou afins, e pelos colaterais em segundo grau, sejam também consanguíneos ou afins.

Art. 640. As causas suspensivas não impedem o casamento, desde que provada a inexistência de prejuízo, celebrado o casamento mediante o regime da separação obrigatória dos bens.

CAPÍTULO V DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA E DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À HABILITAÇÃO

Art. 641. O requerimento de habilitação para o casamento será apresentado ao oficial de registro civil das pessoas naturais da circunscrição de residência de um dos pretendentes, firmado de próprio punho, ou por mandatário com poderes especiais, outorgados por procuração particular com firma reconhecida ou por instrumento público, ou a rogo com 2 (duas) testemunhas, caso analfabetos os contraentes.

§ 1º A procuração para a habilitação não terá prazo de validade, e dela constarão, além da qualificação do procurador e dos pretendentes, os nomes que estes passarão a usar depois do casamento, bem como o regime de bens.

§ 2º Os nubentes, em conjunto ou em separado, podem outorgar poderes a um único procurador comum ou constituírem mandatários distintos para cada um deles, podendo, ainda, ser um nubente representado pelo outro.

Art. 642. O requerimento de habilitação para o casamento consignará:

I - os prenomes, sobrenomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, número do documento oficial de identidade, profissão, estado civil e endereço completo de residência atual dos requerentes;

II - os prenomes, sobrenomes, nacionalidade, data de nascimento ou de morte e endereço completo de residência atual dos pais;

III - o prenome e sobrenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;

IV - os prenomes, sobrenomes, nacionalidade, número do documento oficial de identidade, profissão, estado civil e endereço completo de residência atual das testemunhas;

V - a opção pelo regime de bens a ser adotado, com declaração da data e do serviço notarial em cujas notas foi lavrada a escritura pública de pacto antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial ou o obrigatoriamente estabelecido;

VI - o nome que os cônjuges passarão a usar.

Parágrafo único. Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro, vedada a supressão total do sobrenome de solteiro.

Art. 643. O requerimento de que trata o art. 642 deste Código será instruído com os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento, quando se tratar de pessoa solteira, ou, nos demais casos, certidão de casamento com as averbações ou anotações necessárias à comprovação do estado civil;

II - autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem ou ato judicial que a supra, nos termos dos arts. 633 e 634 deste Código;

III - declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecer os contraentes e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar;

IV - cópia do documento oficial de identidade dos requerentes e, se for o caso, daqueles que concederem a autorização referida no inciso II;

V - certidão de óbito do cônjuge precedente falecido, se for o caso; VI - escritura pública de pacto antenupcial, se for o caso;

VII - procuração, se for o caso, observado o disposto no art. 634 deste Código;

VIII - comprovação de partilha de bens, declaração de que esta foi feita ou de inexistência de bens a serem partilhados, se for o caso.

§ 1º Na hipótese de qualquer documento apresentar rasura ou se houver concreta dúvida sobre o seu conteúdo, será exigido outro.

§ 2º Havendo exigência por parte do Ministério Público, deverá ser juntado comprovante de endereço dos nubentes aos autos da habilitação, em cópia simples, sem necessidade de autenticação.

§ 3º Caso o comprovante mencionado no parágrafo anterior esteja em nome de terceiro, este, ou quem o represente, declarará por escrito no verso do próprio documento que o contraente reside naquele endereço, sendo exigido o reconhecimento de firma.

Art. 644. Para o casamento de estrangeiro, além dos documentos previstos no art. 643 deste Código, ainda instruirão o requerimento de habilitação para casamento:

I - certidão de regularidade de permanência no País, expedida pela Polícia Federal;

II - prova do estado civil, atestado pela autoridade consular ou autoridade competente do local de residência, se a documentação apresentada não for clara a respeito.

§ 1º Todas as certidões e demais documentos de origem estrangeira serão apresentados consularizados, traduzidos por tradutor público juramentado e registrados no Ofício de Registro de Títulos e Documentos, na forma do art. 120 deste Código.

§ 2º A consularização referida no parágrafo anterior poderá ser dispensada nos casos previstos em acordos ou tratados internacionais de que o Brasil seja signatário.

Art. 645. No processo de habilitação de casamento é dispensado o reconhecimento de firma, desde que a assinatura seja lançada na presença do oficial de registro, seu substituto ou escrevente autorizado e a circunstância seja por eles certificada.

SEÇÃO II DOS ESCLARECIMENTOS E DO REGIME DE BENS

Art. 646. Antes do preenchimento e apresentação do requerimento de habilitação, o oficial de registro, seu substituto ou escrevente autorizado esclarecerá os nubentes sobre os fatos que podem ocasionar a invalidade do casamento, bem como sobre os regimes de bens admitidos e a significação de cada um deles, além de alertá-los sobre o disposto no art. 647 deste Código.

Art. 647. Até o momento da celebração do casamento, podem os contraentes alterar a opção pelo regime de bens ou pelo nome que passarão a usar, hipóteses em que os autos de habilitação retornarão ao Ministério Público, na forma do art. 649, parte final, deste Código.

Parágrafo único. Após a celebração do casamento, o regime de bens e o nome somente poderão ser alterados mediante autorização judicial, em pedido de retificação.

Art. 648. A escolha de regime de bens diverso do regime legal deverá ser precedida de pacto antenupcial, devendo ser juntado aos autos da habilitação traslado ou certidão da escritura pública, fazendo constar no termo de casamento e nas posteriores certidões expressa menção.

SEÇÃO III DO EDITAL DE PROCLAMAS

Art. 649. Autuada a petição com documentos, o oficial de registro mandará afixar os proclamas de casamento em lugar ostensivo da serventia e fará publicá-los na imprensa local, se houver, abrindo vista dos autos ao Ministério Público, em seguida, para manifestar-se sobre o pedido e requerer o que for necessário à sua regularidade.

Parágrafo único. Residindo os nubentes no mesmo município, ainda que em circunscrições diferentes, a publicação do edital de proclamas na imprensa local será feita uma única vez.

Art. 650. Se os nubentes residirem em circunscrições diferentes do Registro Civil, além da afixação em local ostensivo, em ambas será registrado o edital.

Parágrafo único. O edital expedido ou recebido de outra serventia será registrado no mesmo dia no Livro “D”, de registro de proclamas.

Art. 651. No dia seguinte ao decurso do prazo previsto no edital de proclamas, o oficial de registro consignará nos autos da habilitação para o casamento a data em que foi afixado na serventia e, se for o caso, publicado na imprensa local.

Parágrafo único. Na hipótese de edital recebido de outra serventia, será expedida certidão nos termos do caput deste artigo, a ser remetida ao oficial de registro perante o qual se processem os autos da habilitação, para neles ser juntada.

Art. 652. As despesas de publicação do edital na imprensa local serão pagas pelos contraentes, independentemente, quando for o caso, da gratuidade concedida em relação aos emolumentos e à Taxa de Fiscalização.

Art. 653. Para a dispensa de proclamas nos casos previstos em lei, os contraentes deduzirão os motivos de urgência do casamento em petição dirigida ao juízo de registros públicos competente, provando-a desde logo com documentos ou indicando outras provas para demonstração do alegado.

SEÇÃO IV DO PROCESSAMENTO DA HABILITAÇÃO

Art. 654. Decorrido o prazo previsto no edital de proclamas e não havendo impugnação, o oficial de registro certificará a circunstância nos autos da habilitação.

Parágrafo único. Caso haja impugnação do oficial de registro, do Ministério Público ou de terceiro, uma vez dada ciência do fato aos contraentes para que indiquem as provas que pretendam produzir, serão os autos da habilitação submetidos ao juízo de direito competente no prazo de 3 (três) dias.

Art. 655. Obtido parecer favorável do Ministério Público ou decisão procedente do juiz de direito competente e não tendo sido apresentado nenhum outro impedimento, o oficial de registro que tenha processado a habilitação expedirá o certificado, a ser juntado aos respectivos autos, de que os nubentes estão habilitados para se casarem no prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual cessará a eficácia da habilitação.

§ 1º Nas hipóteses de casamento religioso com efeitos civis ou de o casamento vir a ser celebrado em outra serventia, além do certificado previsto no caput deste artigo, o mesmo oficial de registro expedirá certidão de habilitação, consignando o respectivo prazo de validade, a ser entregue aos nubentes para apresentação à autoridade que for presidir o ato.

§ 2º A certidão de habilitação mencionada no parágrafo anterior consignará também os dados referentes aos registros de nascimento ou de casamento dos habilitados, incluindo número do livro, folha, termo, nome e local do respectivo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, para comunicação a ser efetuada pelo oficial de registro de onde se celebrar o ato, a fim de se proceder à anotação à margem dos registros primitivos.

§ 3º Na hipótese de o casamento não ser realizado, decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, o Oficial de Registro expedirá certidão de não realização do ato.

Art. 656. As justificações de fatos necessários à habilitação para o casamento, depois de julgadas pelo juiz de registros públicos competente, serão apresentadas pelos contraentes ao oficial de registro para juntada aos respectivos autos.

CAPÍTULO VI CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO

Art. 657. Mediante petição dos contraentes devidamente habilitados, a autoridade que houver de presidir o ato designará dia, hora e lugar para a celebração, atendidas, sempre que possível, as conveniências dos interessados.

Art. 658. A solenidade será feita na sede do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, com toda a publicidade, a portas abertas, presentes pelo menos 2 (duas) testemunhas, qualificadas e identificadas documentalmente, parentes ou não dos contraentes.

§ 1º Em caso de força maior ou querendo as partes e consentindo a autoridade celebrante, a cerimônia poderá ser realizada em outro edifício público ou em edifício particular, hipótese esta em que as portas permanecerão abertas durante todo o ato.

§ 2º Na hipótese do § 1º, sempre que algum dos contraentes não souber ou não puder escrever, serão 4 (quatro) as testemunhas, todas devidamente qualificadas no respectivo assento.

Art. 659. Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial de registro, o juiz de paz que presidir o ato, ouvida dos nubentes a afirmação de que pretendem se casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, pronunciando os termos estabelecidos na forma da lei.

Parágrafo único. Em todas as celebrações de casamento, sejam ou não de pessoas do mesmo sexo, o juiz de paz proferirá as seguintes palavras: “De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes em casamento, eu, em nome da lei, vos declaro casados.

Art. 660. A falta ou impedimento do juiz de paz serão supridos por seu suplente, se houver, ou outro ad hoc designado pelo diretor do foro, obedecidos os requisitos legais.

Art. 661. Quando algum ou ambos os contraentes se fizerem representar por mandatário, será apresentada no ato procuração outorgada por instrumento público, expedida com antecedência máxima de 90 (noventa) dias, contendo poderes especiais e a identificação do outro contraente.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, é vedada a constituição de único procurador comum, bem como a representação de um dos contraentes pelo outro, devendo cada contraente constituir mandatário distinto.

CAPÍTULO VII DO ASSENTO DE CASAMENTO

Art. 662. Do casamento será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, pelos cônjuges, pelas testemunhas e pelo oficial de registro, sendo exarados:

I - os prenomes, sobrenomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, número do documento oficial de identidade, número de inscrição perante o Cadastro de Pessoas Física-CPF, profissão e endereço completo de residência atual dos nubentes.

I - os prenomes, sobrenomes, nacionalidade, data de nascimento ou de morte e endereço completo de residência atual dos pais;

II - o prenome e sobrenome do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;

III - a data da publicação dos proclamas, bem como a data e o lugar da celebração do casamento;

IV - a relação dos documentos apresentados ao oficial de registro;

V- os prenomes, sobrenomes, nacionalidade, profissão e endereço completo de residência atual das testemunhas;

VI - o regime de casamento, com declaração da data e do serviço notarial em cujas notas foi lavrada a escritura pública de pacto antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial ou o obrigatoriamente estabelecido;

VII - os nomes que passam a ter os cônjuges em virtude do casamento;

VIII - número de inscrição dos nubentes perante o cadastro de pessoas físicas – CPF.

§ 1º Se algum dos presentes não souber ou não puder assinar, será colhida sua impressão digital, observando-se, ainda, o disposto no § 2º do art. 658 deste Código.

§ 2º Para cumprimento do disposto no inciso V deste artigo, bastará a simples referência aos respectivos dispositivos legais ou normativos.

Art. 663. Quando o casamento se der em circunscrição diferente daquela da habilitação, o oficial do registro comunicará ao da habilitação aquele fato, com os elementos necessários às anotações nos respectivos autos.

CAPÍTULO VIII DO CASAMENTO RELIGIOSO COM EFEITOS CIVIS

Art. 664. O casamento religioso que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil equipara-se a este desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

Art. 665. O registro do casamento religioso se submete aos mesmos requisitos exigidos para o do casamento civil.

§ 1º O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de 90 (noventa) dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício de registro competente ou por iniciativa de qualquer interessado, que apresentará o assento ou termo do casamento religioso ao oficial de registro perante o qual tenha sido processada previamente a respectiva habilitação.

§ 2º Será exigido documento comprobatório da existência legal da organização religiosa celebrante, devidamente registrado quando não for pública e notória a sua existência.

§ 3º Quando o celebrante não for conhecido do oficial de registro, poderá ser exigido o reconhecimento da firma no assento ou no termo do casamento religioso.

§ 4º Após o prazo previsto no § 1º deste artigo, o registro dependerá de nova habilitação.

Art. 666. O termo ou assento do casamento religioso, subscrito pela autoridade ou ministro que o celebrar, pelos nubentes e por 2 (duas) testemunhas, conterá os requisitos do art. 654 deste Código, exceto quanto ao disposto no inciso V.

§ 1º O assento ou termo mencionado no caput deste artigo conterá a data da celebração, o lugar, o culto religioso, o nome do celebrante, sua qualidade, a serventia que tiver expedido a habilitação, sua data, os nomes, as profissões, a residências e as nacionalidades das testemunhas que o assinarem e os nomes dos contraentes.

§ 2º A celebração do casamento religioso com efeitos civis será assistida por pelo menos 2 (duas) testemunhas, não dispondo a lei de modo diverso.

Art. 667. Anotada a entrada do requerimento, acompanhado do assento ou termo do casamento religioso, o registro será feito no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, no Livro “B Auxiliar”, de registro de casamento religioso para efeitos civis, observando-se todos os requisitos previstos nos incisos do art. 662 deste Código.

Art. 668. O casamento religioso celebrado sem as formalidades legais terá efeitos civis se, a requerimento dos contraentes, for registrado, a qualquer tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação perante o oficial de registro competente, e observado o prazo previsto no art. 654 deste Código.

CAPÍTULO IX

DO CASAMENTO EM CASO DE MOLÉSTIA GRAVE E DO CASAMENTO NUNCUPATIVO

Art. 669. Em caso de moléstia grave de um dos nubentes, não podendo este comparecer ao cartório e estando ambos regularmente habilitados, o juiz de paz, acompanhado do oficial de registro, vai celebrá-lo onde se encontrar a pessoa impossibilitada, ainda que à noite, perante 2 (duas) testemunhas que saibam ler e escrever, lavrando-se o respectivo assento no Livro “B”, de registro de casamento.

§ 1º A falta ou o impedimento da autoridade competente para presidir o casamento serão supridos por qualquer dos seus suplentes ou por juiz de paz ad hoc nomeado pelo diretor do foro, e a do oficial de registro por seu substituto ou escrevente autorizado ou, ainda, por outro ad hoc nomeado pelo presidente do ato.

§ 2º Na hipótese de nomeação de oficial de registro ad hoc, este lavrará termo avulso, assinando-o com o celebrante, as testemunhas e, sendo possível, os contraentes.

§ 3º O termo avulso referido no parágrafo anterior será registrado em 5 (cinco) dias no Livro “B” do Ofício de Registro em que se tenha processado a respectiva habilitação para o casamento, perante 2 (duas) testemunhas, permanecendo arquivado na serventia

Art. 670. Quando algum dos contraentes estiver em iminente risco de vida, não tendo sido possível a presença do juiz de paz, seu suplente ou outro nomeado ad hoc, o casamento nuncupativo poderá ser celebrado na presença de 6 (seis) testemunhas que não tenham parentesco com os nubentes em linha reta ou na colateral até segundo grau.

§ 1º Realizado o casamento, as testemunhas comparecerão perante o juízo competente no prazo de 10 (dez) dias para pedir que lhes tome por termo a declaração exigida em lei.

§ 2º O registro do casamento realizado em iminente risco de vida será lavrado no Livro “B”, mediante apresentação do mandado expedido pelo juízo competente, do Ofício perante o qual tiver sido processada a habilitação na forma da lei.

§ 3º Serão dispensadas as formalidades deste artigo, se o enfermo convalescer e puder ratificar o casamento na presença do juiz de paz e do oficial de registro, hipótese em que será promovida a devida habilitação e lavrado o respectivo assento nos termos deste título.

§ 4º O assento de casamento deverá mencionar expressamente a data da celebração e poderá ser registrado após o falecimento do enfermo.

CAPÍTULO X DA CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO

Art. 671. A conversão da união estável em casamento será requerida pelos conviventes ao oficial de registro civil das pessoas naturais da sua residência.

§ 1º Para verificar a superação dos impedimentos e o regime de bens a ser adotado no casamento, será promovida a devida habilitação e lavrado o respectivo assento nos termos deste título.

§ 2º Uma vez habilitados os requerentes, será registrada a conversão de união estável em casamento no Livro “B”, de registro de casamento, dispensando-se a celebração e as demais solenidades previstas para o ato.

§ 3º Não constará do assento data de início da união estável, não servindo este como prova da existência e da duração da união estável em período anterior à conversão.

Art. 672. Para conversão em casamento com reconhecimento da data de início da união estável, o pedido deve ser direcionado ao juízo competente, que apurará o fato de forma análoga à produção antecipada da prova prevista nos arts. 381 a 383 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Após o reconhecimento judicial, o oficial de registro lavrará no Livro “B”, mediante apresentação do respectivo mandado, o assento da conversão de união estável em casamento, do qual constará a data de início da união estável.

Art. 673. O disposto nesta seção aplica-se, inclusive, à conversão de união estável em casamento requerida por pessoas do mesmo sexo.

TÍTULO VII DO JUIZ DE PAZ

Art. 674. O exercício efetivo da função de juiz de paz constitui serviço público relevante.

Art. 675. Aos Juízes de Paz compete celebrar Casamentos nos Distritos e na sede da Comarca, se ausente o Juiz de Direito ou quando autorizado por este, e outras atribuições que vierem a ser fixadas por Lei Estadual, na conformidade que preveem os artigos 174 e 175 da Constituição Estadual.

Art. 676. Enquanto não regulamentada a Justiça de Paz, o juiz de direito competente poderá designar juízes de paz para realização dos casamentos, sem ônus ao Tribunal de Justiça e as partes interessadas.

TÍTULO VIII DO ÓBITO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 677. O registro do óbito será lavrado pelo oficial de registro civil das pessoas naturais da circunscrição na qual houver ocorrido o falecimento ou no lugar de residência do falecido, em vista de atestado firmado por médico ou por 2 (duas) pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.

Parágrafo único. Antes de proceder ao assento de óbito de criança com menos de 1 (um) ano de idade, o oficial de registro verificará se houve o registro de nascimento e, constatada sua ausência, será feito previamente.

Art. 678. São legitimados a declarar o óbito:

I - os cônjuges, um em relação ao outro, assim como em relação aos seus filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;

II - o filho, a respeito do pai ou da mãe, e o irmão, a respeito dos irmãos e demais pessoas indicadas no inciso anterior;

III - o parente mais próximo, maior de idade;

IV - o administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele faleceram, salvo se estiver presente algum parente em grau indicado nos incisos anteriores;

V - na falta de pessoa competente, nos termos dos incisos anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou o vizinho que do falecimento tiver notícia;

VI - a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

Parágrafo único. O declarante poderá fazer-se representar por mandatário com poderes especiais, outorgados por procuração particular com firma reconhecida ou por instrumento público.

Art. 679. O registro do óbito se dará, preferencialmente, antes do sepultamento, em até 24 (vinte e quatro) horas do falecimento ou, em caso de motivo relevante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, que será ampliado para até 3 (três) meses se o Ofício de Registro se localizar a mais de 30 (trinta) quilômetros do local do falecimento.

§ 1º Quando o assento for posterior ao sepultamento ou cremação, faltando o atestado firmado por médico ou pelas 2 (duas) pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, 2 (duas) testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.

§ 2º Após os prazos previstos no caput deste artigo, não sendo apresentada declaração de óbito ou atestado firmado por médico, o oficial de registro somente procederá ao registro do óbito mediante autorização judicial.

Art. 680. A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.

CAPÍTULO II DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

Art. 681. Para a lavratura do registro de óbito, serão apresentados os seguintes documentos:

I - declaração de óbito ou atestado firmado por médico ou, ainda, por 2 (duas) pessoas qualificadas;

II - documento oficial de identificação do declarante;

III - pelo menos um dos documentos mencionados no inciso XII do caput do art. 682 deste Código;

IV - procuração particular com firma reconhecida ou outorgada por instrumento público, quando o declarante estiver representando por mandatário, que ficará arquivada na serventia.

§ 1º O oficial de registro manterá arquivados na serventia os originais dos documentos mencionados nos incisos I e IV, bem como cópia daquele referido no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º O oficial de registro, na hipótese de erro evidente contido no atestado referido no item I do caput deste artigo, à vista de documento original que comprove o erro ou de declaração expressa em sentido contrário firmada pelo declarante, poderá proceder ao registro com os dados corretos do registrando, arquivando cópia do documento apresentado ou a declaração, se for o caso, juntamente com o atestado.

CAPÍTULO III DOS ELEMENTOS DOS REGISTROS

Art. 682. O assento de óbito conterá expressamente:

I - a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;

II - o lugar do falecimento, com indicação precisa;

III - o prenome, sobre nome, sexo, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;

IV - se era casado convivia em união estável, o nome do cônjuge ou companheiro sobrevivente, mesmo divorciado ou de união estável dissolvida, se viúvo, o do cônjuge pré-morto, assim como a serventia do casamento ou registro da união estável, em ambos os casos;

V - os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

VI - se faleceu com testamento conhecido;

VII - se deixou filhos e, caso sim, nome e idade de cada um;

VIII - se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;

IX - o lugar do sepultamento ou da cremação, conforme o caso;

X - se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;

XI - se era eleitor;

XII – pelo menos uma das seguintes informações:

a) número de inscrição no PIS/PASEP;

b) número de inscrição no INSS, se contribuinte individual;

c) número de benefício previdenciário – NB, se a pessoa falecida era titular de qualquer benefício pago pelo INSS;

d) número do CPF;

e) número do registro da carteira de identidade e respectivo órgão emissor;

f) número do título de eleitor;

g) registro de nascimento, mencionando-se livro, folha e termo e o respectivo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais;

h) número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo único. Estando identificado o falecido, a ausência ou o desconhecimento por parte do declarante de qualquer um dos elementos referidos nos incisos do caput deste artigo não impedem a lavratura do assento do óbito, devendo o oficial de registro fazer expressa menção ao dado ignorado.

Art. 683. Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar, no futuro, o seu reconhecimento, e, no caso de ter sido encontrado morto, serão mencionados essa circunstância e o lugar em que se achava, além da necropsia, se tiver havido.

CAPÍTULO IV DOS ÓBITOS OCORRIDOS EM SITUAÇÕES ESPECIAIS

Art. 684. Os óbitos ocorridos a bordo de embarcações, aeronaves ou veículos rodoviários obedecerão, no que couber, à regra contida no § 1º do art. 614 deste Código.

Art. 685. Os óbitos ocorridos em campanha serão registrados pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do domicílio do falecido, à vista dos documentos apresentados pelo Ministério da Justiça.

Art. 686. O registro de natimortos será feito no Livro “C – Auxiliar” e conterà, no que couber, os elementos de registro do nascimento e do óbito, facultando-se aos pais dar nome ao natimorto.

Art. 687. É facultado ao oficial de registro expedir gratuitamente “Guia de Sepultamento”, contendo, em resumo, as informações do assento.

Art. 688. Será registrada no Livro “C” a morte presumida sem declaração de ausência, à vista de mandado judicial contendo os elementos do art. 682 deste Código.

Art. 689. A morte presumida precedida de declaração de ausência será averbada à margem do registro da sentença de ausência no Livro “E”, do último domicílio do ausente, mediante apresentação de mandado expedido pelo juízo competente que tenha determinado a abertura da sucessão definitiva, fazendo constar:

I - data da averbação;

II - data da sentença, vara e nome do juiz que a proferiu;

III – data provável do falecimento, se houver mandado.

Art. 690. A morte presumida precedida de declaração de ausência será averbada à margem do registro no Livro “E”, mediante apresentação de mandado expedido pelo juízo que tenha determinado a abertura da sucessão definitiva.

Art. 691. O registro de óbito de pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por esse motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, estando, desde então, desaparecidas, sem que delas haja notícias, será feito de acordo com as normas previstas na Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995.

§ 1º O registro a que se refere o caput deste artigo será realizado mediante prova do reconhecimento da morte pela Comissão Especial prevista naquela lei.

§ 2º Havendo dúvida sobre o fato gerador do direito de requerer o registro de óbito, é admitida a justificação judicial.

TÍTULO IX DOS DEMAIS ATOS RELATIVOS AO ESTADO CIVIL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 692. No Livro “E”, existente no 1º Ofício ou 1º Subdistrito do Registro Civil das Pessoas Naturais, serão registrados os seguintes atos:

I - emancipação; II - interdição;

III - ausência;

IV - sentenças de alteração do estado civil de casal estrangeiro cujo casamento tenha sido contraído no exterior;

V - traslado de certidões de registro civil das pessoas naturais emitidas no exterior;

VI - registro de nascimento de nascidos no Brasil filhos de pais estrangeiros a serviço de seu país;

VII - opção pela nacionalidade brasileira.

Art. 693. No Livro “E” também poderão ser registradas, se assim for determinado pelo juízo competente, as decisões judiciais sobre:

I- tutela;

II - guarda;

CAPÍTULO II DA EMANCIPAÇÃO

Art. 694. As sentenças e as escrituras públicas de emancipação serão registradas nos livros de que trata o art. 559, “A” e § 1º, deste Código, existente na comarca onde o emancipado tiver residência ou domicílio.

Parágrafo único. O registro da escritura pública de emancipação concedida pelos pais independe de intervenção judicial.

Art. 695. O registro será lavrado por requerimento de pelo menos um dos pais ou pelo próprio emancipado, mediante traslado do mandado judicial ou da escritura pública, e será instruído com certidão de nascimento do emancipado, em original ou cópia autenticada.

Parágrafo único. Fica dispensada a assinatura do interessado no termo.

Art. 696. O registro de emancipação deverá conter:

I - a data do registro;

II - o número do processo, o juízo, a data da sentença e a menção ao trânsito em julgado, se judicial;

III - a data da lavratura da escritura pública, com referência ao número do livro, folha e serventia em que foi lavrada, se extrajudicial;

IV - o prenome e o sobrenome, a data de nascimento, a filiação, a profissão, a naturalidade e o endereço completo de residência atual do emancipado;

V - a serventia em que foi registrado o nascimento do emancipado, com indicação do livro, folha e termo do respectivo assento;

VI - o prenome e o sobrenome, a profissão, a naturalidade e o endereço completo de residência atual dos pais e, quando for o caso, de outro responsável legal.

Parágrafo único. Se, no documento apresentado, faltar qualquer dos elementos previstos no caput deste artigo, o oficial de registro deverá devolvê-lo ao apresentante, mediante nota de devolução fundamentada, para as devidas complementações, observando-se o disposto nos arts. 223 a 234 deste Código.

CAPÍTULO III DA INTERDIÇÃO

Art. 697. As interdições serão registradas no livro de que trata o art. 559, § 1º, deste Código, existente na comarca de residência ou domicílio atual do interditado.

Art. 698. O registro será lavrado por requerimento do interessado, mediante traslado do mandado judicial, o qual será instruído com certidão de nascimento do interditado, caso seja solteiro, ou de casamento, se outro for o seu estado civil, em original ou cópia autenticada.

Parágrafo único. Fica dispensada a assinatura do interessado no termo. Art. 699. O registro de interdição deverá conter:

I - a data do registro;

II - o número do processo, o juízo, a data da sentença e a menção ao trânsito em julgado, quando for o caso;

III - o prenome e o sobrenome, a data de nascimento, o estado civil, a profissão, a naturalidade e o endereço completo de residência atual do interditado;

IV - a serventia em que foi registrado o seu nascimento, caso seja solteiro, ou o seu casamento, se outro for o seu estado civil, bem como o nome do cônjuge, se casado;

V - o prenome e o sobrenome, a profissão, o estado civil e o endereço completo de residência atual do curador;

VI - o nome da parte que promoveu a ação de interdição e a causa desta;

VII - os limites da curadoria, quando for parcial a interdição;

VIII - o lugar onde está internado o interdito, se for o caso.

Parágrafo único. Se, no mandado judicial apresentado, faltar qualquer dos elementos previstos no caput deste artigo, o oficial de registro deverá devolvê-lo ao apresentante, mediante nota de devolução fundamentada, para as devidas complementações, observando-se o disposto nos arts. 123 a 234 deste Código.

Art. 700. As decisões que deferirem a curatela provisória também serão levadas a registro, observando-se o mesmo procedimento previsto neste Capítulo.

§ 1º Após o trânsito em julgado da sentença que decretar a interdição, será ela averbada à margem do registro da curatela provisória, tornando-a definitiva.

§ 2º Se o pedido de interdição for julgado improcedente, a respectiva sentença, após o trânsito em julgado, será averbada à margem do registro da curatela provisória, tornando-a sem efeito.

CAPÍTULO IV DA AUSÊNCIA

Art. 701. As sentenças declaratórias de ausência serão registradas no livro de que trata o art. 559, “B” e § 1º, deste Código, existente na comarca onde o ausente teve seu último domicílio ou residência conhecido.

Art. 702. O registro será lavrado por requerimento do interessado, mediante traslado do mandado judicial, o qual será instruído com certidão de nascimento do ausente, caso seja solteiro, ou de casamento, se outro for o seu estado civil, em original ou cópia autenticada.

Parágrafo único. Fica dispensada a assinatura do interessado no termo.

Art. 703. O registro de ausência deverá conter:

I - a data do registro;

II - o número do processo, o juízo, a data da sentença e a menção ao trânsito em julgado;

III - o prenome e o sobrenome, a data de nascimento, o estado civil, a profissão, a naturalidade e o último endereço completo da última residência do ausente;

IV - a serventia em que foi registrado o seu nascimento, caso seja solteiro, ou o seu casamento, se outro for o seu estado civil, bem como o nome do cônjuge, se casado;

V - o prenome e o sobrenome, o estado civil, a profissão e o endereço completo de residência atual do curador;

VI - o nome da parte que promoveu a ação de declaração de ausência; VII - os limites da curadoria;

VIII - o tempo de ausência até a data da sentença.

Parágrafo único. Se, no mandado judicial apresentado, faltar qualquer dos elementos previstos no caput deste artigo, o oficial de registro deverá devolvê-lo ao apresentante, mediante nota de devolução fundamentada, para as devidas complementações, observando-se o disposto nos arts. 223 a 234 deste Código.

CAPÍTULO V DAS SENTENÇAS DE ALTERAÇÃO DO ESTADO CIVIL DE CASAL ESTRANGEIRO CASADO NO EXTERIOR

Art. 704. As sentenças proferidas por autoridade jurisdicional brasileira, cujo objeto altere o estado civil, em sentido estrito, de casal estrangeiro cujo casamento tenha sido contraído no exterior, serão registradas no livro de que trata o art. 559, § 1º, deste Código, em relação aos processos que tenham tramitado originariamente naquela comarca.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto no caput deste artigo, consideram-se atos que alteram o estado civil, em sentido estrito, o divórcio, a separação, o restabelecimento da sociedade conjugal, a nulidade e a anulação do casamento.

Art. 705. O registro será lavrado por requerimento do interessado, mediante traslado do mandado judicial.

§ 1º A carta de sentença homologatória de sentença estrangeira de divórcio ou de separação judicial expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, ou a certidão de seu julgado, é título hábil para o registro de que trata o caput deste artigo, independentemente de prévio cumprimento ou de execução em Juízo Federal.

§ 2º A sentença estrangeira de divórcio consensual, acompanhada de tradução juramentada, é documento hábil para averbação no cartório de Registro Civil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 706. O registro de que trata o presente capítulo é obrigatório, para que a alteração do estado civil produza efeitos no Brasil.

Parágrafo único. O oficial de registro fará comunicação do registro ao órgão diplomático com atuação no Brasil, quando houver, que represente o país onde tenha sido contraído o casamento.

Art. 707. O registro de alteração do estado civil deverá conter:

I - a data do registro;

II - o número do processo, o juízo, a data da sentença e a menção ao trânsito em julgado;

III - o prenome, o sobrenome, a data de nascimento, a filiação, a profissão, a nacionalidade e o endereço completo de residência atual das partes;

IV - a serventia em que tenha sido registrado o casamento, com indicação do livro, folha e termo do respectivo assento;

V - a descrição do ato de alteração do estado civil;

VI - os nomes que as partes passarão a assinar após o ato de alteração do estado civil.

Parágrafo único. Se, no documento apresentado, faltar qualquer dos elementos previstos no caput deste artigo, o oficial de registro deverá devolvê-lo ao apresentante, mediante nota de devolução fundamentada, para as devidas complementações, observando-se o disposto nos arts. 223 a 234 deste Código.

CAPÍTULO VI DO TRASLADO DE CERTIDÕES DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS EMITIDAS NO EXTERIOR

Art. 708. O traslado de assentos de nascimento, de casamento e de óbito de brasileiros em país estrangeiro, tomados por autoridade consular brasileira, nos termos do regulamento consular, ou por autoridade estrangeira competente, a que se refere o caput do art. 32 da Lei dos Registros Públicos, será realizado com observância do procedimento contido na Resolução nº 155, de 16 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça.

CAPÍTULO VII DO REGISTRO DE NASCIMENTO DE NASCIDOS NO BRASIL FILHOS DE PAIS ESTRANGEIROS A SERVIÇO DE SEU PAÍS

Art. 709. Os registros de nascimento de nascidos no território nacional, dos quais ambos os genitores sejam estrangeiros e pelo menos um deles esteja a serviço de seu país no Brasil – serão efetuados no Livro “E” do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da comarca, devendo constar do assento e da respectiva certidão a seguinte observação: “O registrando não possui a nacionalidade brasileira, conforme o art. 12, inciso I, alínea ‘a’, in fine, da Constituição Federal”.

Parágrafo único. O registro a que se refere o caput deste artigo será realizado com observância, no que couber, do disposto nos arts. 579 a 616 deste Código.

CAPÍTULO VIII DA OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA

Art. 710. As sentenças de opção pela nacionalidade brasileira serão registradas no livro de que trata o art. 559, § 1º deste Código, existente na comarca onde for residente ou domiciliado o optante.

Parágrafo único. Se forem residentes no estrangeiro, o registro será feito no 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito Federal.

Art. 711. O filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira nascido no exterior que não tenha sido registrado em repartição diplomática ou consular brasileira e que venha a residir no País poderá manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira, em qualquer tempo, perante a Justiça Federal, após atingida a maioridade.

Art. 712. O registro será lavrado a requerimento do interessado mediante traslado do mandado judicial, o qual será instruído com certidão de nascimento do optante, caso seja solteiro, ou de casamento, se outro for o seu estado civil, em original ou cópia autenticada.

Art. 713. O registro de opção pela nacionalidade brasileira deverá conter:

I – a data do registro;

II – o nome, a idade, a filiação, o estado civil, a profissão, a naturalidade e o endereço completo de residência atual do optante;

III – a data e a serventia em que foi trasladado o registro de seu nascimento;

IV – o número do processo, o juízo, a data da sentença e a menção ao trânsito em julgado.

§ 1º Fica dispensada a assinatura do interessado no termo.

§ 2º Se, no mandado judicial apresentado, faltar qualquer dos elementos previstos no caput deste artigo, o oficial de registro deverá devolvê-lo ao apresentante, mediante nota de devolução fundamentada, para as devidas complementações, observando-se o disposto nos arts. 223 a 234 deste Código.

CAPÍTULO IX DA TUTELA

Art. 714. As sentenças de tutela poderão ser registradas no livro de que trata o art. 551, § 1º, deste Código, existente na comarca de domicílio ou residência do tutelado.

Parágrafo único. A nomeação de tutor deverá ser averbada no registro de nascimento, independente do registro no livro “E”.

Art. 715. O registro somente será lavrado por ordem judicial, mediante traslado do respectivo mandado, o qual será instruído com certidão de nascimento do tutelado, em original ou cópia autenticada.

Parágrafo único. Fica dispensada a assinatura do interessado no termo.

Art. 716. O registro de tutela deverá conter:

I - a data do registro;

II - o número do processo, o juízo, a data da sentença e a menção ao trânsito em julgado;

III - o prenome e o sobrenome, a data de nascimento, a naturalidade e o endereço completo de residência atual do tutelado;

IV - a serventia em que foi registrado o nascimento, indicando o livro, folha e termo do respectivo assento;

V - o prenome e o sobrenome, o estado civil, a profissão e o endereço completo de residência atual do tutor;

VI - o nome da parte que promoveu a ação de declaração de tutela;

VII - a causa da extinção do poder familiar.

Parágrafo único. Se, no mandado judicial apresentado, faltar qualquer dos elementos previstos nos incisos do caput deste artigo, o oficial de registro deverá devolvê-lo ao apresentante, mediante nota de devolução fundamentada, para as devidas complementações, observando-se o disposto nos arts. 223 a 234 deste Código.

CAPÍTULO X DA GUARDA

Art. 717. As decisões sobre guarda, inclusive quando deferida provisoriamente, poderão ser registradas no livro de que trata o art. 559, § 1º, deste Código, existente na comarca de domicílio ou residência do menor.

§ 1º Somente será admitida a registro a guarda deferida a quem não detenha o poder familiar.

§ 2º A decisão de guarda deverá ser averbada no registro de nascimento, independentemente do registro no Livro "E".

Art. 718. O registro somente será lavrado por ordem judicial, mediante traslado do respectivo mandado, o qual será instruído com certidão de nascimento do menor, em original ou cópia autenticada.

Parágrafo único. Fica dispensada a assinatura do interessado no termo. Art. 719. O registro de guarda deverá conter:

I - a data do registro;

II - o número do processo, o juízo, a data da sentença e a menção ao trânsito em julgado;

III - o prenome e o sobrenome, a data de nascimento, a naturalidade e o endereço completo de residência atual do menor sob guarda;

IV - a serventia em que foi registrado o nascimento do menor, indicando o livro, folha e termo do respectivo assento;

V - o prenome e o sobrenome, o estado civil, a profissão e o endereço completo de residência atual do guardião;

VI - o nome da parte que promoveu a ação em que foi deferida a guarda.

Parágrafo único. Se, no mandado judicial apresentado, faltar qualquer dos elementos previstos no caput deste artigo, o oficial de registro deverá devolvê-lo ao apresentante, mediante nota de devolução fundamentada, para as devidas complementações, observando-se o disposto nos arts. 223 a 234 deste Código.

Art. 720. Após o trânsito em julgado da sentença que decretar a guarda, será ela averbada à margem do registro da guarda provisória, tornando-a definitiva.

Parágrafo único. Se o pedido de guarda for julgado improcedente, a respectiva sentença, após o trânsito em julgado, será averbada à margem do registro da guarda provisória, tornando-a sem efeito.

CAPÍTULO XI DA UNIÃO ESTÁVEL

Art. 721. É facultativo o registro das sentenças de reconhecimento ou de dissolução de união estável no livro de que trata o § 1º do art. 559 deste Código pelo oficial do registro civil das pessoas naturais da sede, ou, onde houver, no 1º subdistrito da comarca em que os companheiros têm ou tiveram seu último domicílio.

Art. 722. As escrituras públicas e os instrumentos particulares declaratórios de reconhecimento ou de dissolução de união estável poderão ser registrados no livro de que trata o § 1º do art. 559 deste Código pelo oficial do registro civil das pessoas naturais da sede, ou, onde houver, no 1º subdistrito da comarca em que os companheiros têm ou tiveram seu último domicílio.

§ 1º O registro de que trata o caput deste artigo será lavrado a requerimento dos interessados, mediante transladação do título apresentado, o qual será instruído com:

I - quando o estado civil dos companheiros não constar da escritura pública, deverão ser exigidas e arquivadas as respectivas certidões de nascimento, ou de casamento com averbação do divórcio ou da separação judicial ou extrajudicial, ou de óbito do cônjuge se o companheiro for viúvo, exceto se mantidos esses assentos no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais em que registrada a união estável, hipótese em que bastará a consulta direta pelo oficial de registro.

II - comprovante do registro no Ofício de Registro de Títulos e Documentos competente, quando se tratar de instrumento particular.

§ 2º Não poderá ser promovido o registro no Livro “E” de união estável de pessoas casadas, ainda que separadas de fato, exceto se separadas judicialmente ou extrajudicialmente, ou se a declaração da união estável decorrer de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 723. Serão arquivados pelo oficial de registro civil os documentos apresentados para o registro da união estável e de sua dissolução, com referência ao arquivamento à margem do respectivo assento, de forma a permitir sua localização

Art. 724. O registro da união estável ou de sua dissolução deverá conter: I - a data do registro;

II - o prenome e o sobrenome, o estado civil, a nacionalidade, a data e o lugar do nascimento, o número do documento oficial de identidade, o CPF, a profissão e o endereço completo de residência atual dos companheiros;

III - os prenomes, os sobrenomes, a data de nascimento ou de morte e o endereço completo de residência atual dos pais dos conviventes;

IV - o prenome e o sobrenome do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;

V - a indicação das datas e dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, com referência ao livro, folha e termo dos respectivos assentos em que foram registrados os nascimentos das partes, os seus casamentos ou uniões estáveis anteriores, assim como os óbitos de seus anteriores cônjuges ou companheiros, quando houver, ou os respectivos divórcios ou separações judiciais ou extrajudiciais, se foram anteriormente casados;

VI - o número do processo, o juízo, a data da sentença e a menção ao trânsito em julgado, bem como o nome do juiz que a proferiu ou do desembargador que o relatou, quando for o caso;

VII - a data da lavratura do registro no Ofício de Pessoas Naturais, Livro E, explicitando-se número do livro, número de ordem, folha e ofício em que foi registrado;

VIII - a data da lavratura do registro no Ofício de Registro de Títulos e Documentos competente, com referência ao número do livro, folha, número de ordem e serventia em que foi registrado, se por instrumento particular;

IX - regime de bens dos companheiros ou consignação de que não especificado na respectiva escritura pública ou sentença declaratória;

X - o número do processo ou do procedimento, o juízo, a data da decisão, bem como o nome do juiz que a proferiu, se por mandado exarado no âmbito de atuação pré-processual dos Centros Jurídicos de Solução de Conflitos e Cidadania.

Art. 725. Após o registro da união estável ou de sua dissolução, o oficial de registro deverá proceder à anotação nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais, ou comunicá-lo ao oficial de registro civil das pessoas naturais em que estiverem os registros primitivos dos companheiros

§ 1º O oficial de registro averbará, no registro da união estável, o óbito, o casamento, a constituição de nova união estável e a interdição dos companheiros que lhe forem comunicados pelo oficial de registro que realizar esses registros, se distinto, fazendo constar o conteúdo dessas averbações em todas as certidões que forem expedidas.

§ 2º As comunicações previstas neste artigo serão feitas de acordo com os procedimentos previstos no Título XI - Das Anotações deste Livro VI – Do Registro Civil das Pessoas Naturais.

§ 3º A anotação de que trata o caput deste artigo não é impedimento para o casamento civil ou para a conversão da união estável em casamento entre os conviventes ou entre cada um deles com terceiros, dispensando-se a prévia dissolução da união estável.

Art. 726. Após finalizado o registro, a alteração do regime de bens somente será retificada por ordem judicial.

Art. 727. Não é exigível o prévio registro da união estável para que seja registrada a sua dissolução.

§ 1º Caso haja o prévio registro da união estável, a sua dissolução será averbada à margem daquele ato.

§ 2º A averbação de que trata o parágrafo anterior será realizada mediante sentença declaratória de dissolução, por escritura pública ou por instrumento particular previamente registrado no Ofício de Registro de Títulos e Documentos, dispensando-se, em todos os casos, a manifestação do Ministério Público.

§ 3º Contendo a sentença, em que declarada a dissolução da união estável a menção ao período em que foi mantida, deverá ser promovido o registro da referida união estável e, na sequência, a averbação de sua dissolução.

Art. 728. Em todas as certidões relativas ao registro de união estável no Livro “E” constará advertência expressa de que esse registro não produz os efeitos da conversão da união estável em casamento.

TÍTULO X DAS AVERBAÇÕES

Art. 729. Considera-se averbação o ato de lançar à margem de registro existente informação sobre fato que o modifique, retifique ou cancele.

Art. 730. A averbação será feita no prazo máximo de 5 (cinco) dias pelo oficial de registro de onde constar o registro, por seu substituto ou escrevente, à vista de carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico, com audiência do Ministério Público.

Parágrafo único. É dispensada a audiência do Ministério Público previamente à averbação fundamentada na apresentação de documento legal e autêntico nas seguintes hipóteses:

I - alteração do sobrenome dos genitores decorrente de subsequente matrimônio ou divórcio no registro de nascimento, de casamento ou de óbito dos filhos;

II - reconhecimento de paternidade ou maternidade por meio de escritura pública ou escrito particular;

III - separação, conversão de separação em divórcio, divórcio direto ou reconstituição da sociedade conjugal decorrente de escritura pública.

Art. 731. A averbação será feita à margem direita do registro ou, quando não houver espaço, no livro corrente, com notas e remissões recíprocas que facilitem a busca.

Art. 732. Deverão constar obrigatoriamente da averbação, além do teor da modificação, retificação ou cancelamento:

I - se decorrente de processo judicial, a indicação da sentença ou decisão que a determinar, a data em que foi proferida, informação quanto ao trânsito em julgado, o juízo prolator, o número do processo e o nome das respectivas partes;

II - se, em virtude de escritura pública, a indicação precisa da serventia em que foi lavrada, sua data, o número do livro e da folha;

III - se, em razão de pedido ao oficial de registro, a indicação do número do procedimento administrativo, conforme controle interno da serventia, na forma do art. 559, § 3º, deste Código, informando o teor do parecer do Ministério Público, se for o caso;

IV - se decorrente de mandado expedido no âmbito de atuação préprocessual dos Centros Jurídicos de Solução de Conflitos e Cidadania, a indicação da decisão que a determinar, a data em que foi proferida, o juízo prolator, o número do processo ou do procedimento, se houver, e o nome das respectivas partes.

§ 1º Na hipótese de averbação de separação ou de divórcio, serão indicados, ainda, o nome que o cônjuge passou a adotar e a informação acerca de ter a partilha sido realizada ou não, ou da não existência de bens a partilhar.

§ 2º Na averbação da sentença de tutela ou guarda, após o devido registro no Livro “E”, se assim for determinada pelo juízo competente, serão indicados, além dos elementos previstos no inciso I, o nome do tutor ou guardião e sua qualificação completa, bem como a eventual existência de hipoteca legal.

§ 3º Nenhuma averbação será feita no termo de casamento se do mandado ou carta de sentença não constar referência ao trânsito em julgado da decisão, podendo ser apresentada certidão em apartado sobre o fato.

§ 4º A averbação do restabelecimento da sociedade conjugal ou da conversão da separação em divórcio somente será efetivada após a prévia averbação da separação à margem do assento de casamento, podendo ser requerida simultaneamente ao oficial de registro.

§ 5º Os documentos que derem origem à averbação permanecerão arquivados na serventia, mediante a utilização de processos racionais que facilitem as buscas.

§ 6º A exigência do § 3º deste artigo não se aplica para as hipóteses de mandados expedidos no âmbito de atuação pré-processual dos Centros Jurídicos de Solução de Conflitos e Cidadania, não sendo impedimento à prática do ato a ausência de informação acerca do trânsito em julgado da decisão.

Art. 733. No livro de nascimento serão averbados:

I - o reconhecimento judicial ou voluntário dos filhos;

II - a perda ou a retomada da nacionalidade brasileira, quando comunicada pelo Ministério da Justiça;

III - a perda, a suspensão ou a destituição do poder familiar;

IV - a guarda e a tutela, se assim for determinado judicialmente;

V - as alterações do nome do registrado, de seus genitores ou avós;

VI - o cancelamento de registro;

VII - quaisquer outras alterações no registro, decorrentes de determinação judicial ou de procedimento administrativo legalmente previsto.

VIII – as sentenças de adoção unilateral; (Redação dada pelo Provimento nº 9/2025-CGJ de 29 de julho de 2025)

IX - as sentenças concessivas de adoção de menor.

Art. 734. No livro de casamento, serão averbados:

I - a sentença ou a escritura pública de separação judicial ou de divórcio;

II - o restabelecimento da sociedade conjugal;

III - a sentença de nulidade ou de anulação de casamento;

IV - qualquer alteração no registro de nascimento que altere elementos do registro de casamento;

V - quaisquer outras alterações no registro, decorrentes de determinação judicial ou de procedimento administrativo legalmente previsto.

§ 1º Na hipótese de averbação de sentença de nulidade ou de anulação de casamento, o oficial de registro comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o lançamento da averbação respectiva ao juízo prolator da sentença, mediante correspondência registrada ou por meio eletrônico de comunicação oficial com o Poder Judiciário, sob pena de responsabilidade disciplinar, nos termos da lei.

§ 2º Na averbação das sentenças de separação judicial, de divórcio ou de restabelecimento de sociedade conjugal, serão indicados o juízo prolator, o número do processo, a data da sentença, a de seu trânsito em julgado, sua conclusão e o nome que os cônjuges tiverem passado a adotar.

§ 3º Também serão averbadas as escrituras públicas de separação, de divórcio ou de restabelecimento de sociedade conjugal consensuais, com indicação da data, livro, folha e identificação da serventia em que tenham sido lavradas, além do nome que os cônjuges tiverem passado a adotar.

Art. 735. Sendo provido, por meio judicial ou procedimento administrativo previsto em lei, pedido de alteração no registro de pessoa casada, será promovida a averbação à margem do assento tanto de casamento, quanto de nascimento.

Parágrafo único. Para averbação da alteração no registro de casamento feito em serventia diversa daquela em que feito o registro do nascimento, será apresentada, além do mandado ou ato que determinar a alteração, a certidão de nascimento já contendo a averbação, com vistas a garantir a continuidade dos registros.

Art. 736. Serão averbados no registro de óbito:

I - o reconhecimento de paternidade do falecido, nos termos do parágrafo único do art. 1.609 do Código Civil;

II - a alteração do local de sepultamento declarado no registro e o traslado dos restos mortais para outro cemitério;

III - quaisquer outras alterações no registro, decorrentes de determinação judicial ou de procedimento administrativo legalmente previsto.

Art. 737. Serão averbadas no Livro "E", para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil:

I - as sentenças que puserem termo à interdição, que determinarem substituições de curadores de interditos ou ausentes, as alterações de limites da curatela, cessação ou mudança de interdição, bem como a cessação de ausência;

II - nos assentos de ausência, a sentença de abertura de sucessão provisória, após o trânsito em julgado, com referência especial ao testamento do ausente, se houver, e indicação de seus herdeiros habilitados;

III - nos assentos de ausência, a sentença de abertura de sucessão definitiva, após o trânsito em julgado;

IV - quaisquer outras alterações no registro, decorrentes de determinação judicial ou de procedimento administrativo legalmente previsto.

Art. 738. Nas certidões expedidas após a averbação, os respectivos campos serão preenchidos com os dados já alterados, não sendo necessário constar do campo “observações” o teor da modificação, mas apenas a indicação de que “a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo”.

§ 1º É vedado constar do campo “observações” dados sigilosos ou que possam criar constrangimento para o registrado, tais como informação sobre reconhecimento de paternidade ou maternidade, alteração do nome dos pais, entre outros.

§ 2º Serão consignados no campo “observações” da certidão todos os elementos obrigatórios da averbação, conforme previsto no art. 651 deste Código, nos seguintes casos:

I - assento de nascimento em que conste averbação de guarda ou tutela;

II - assento de casamento em que conste averbação de separação, de divórcio, ou de restabelecimento da sociedade conjugal.

Art. 739. O disposto neste título não exclui outras averbações expressamente previstas neste Código.

TÍTULO XI DAS ANOTAÇÕES

Art. 740. Sempre que se fizer algum registro ou averbação, o oficial de registro deverá, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - anotá-lo à margem dos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados na serventia;

II - comunicá-lo, com resumo do assento, à serventia em que estiverem os registros primitivos.

Art. 741. O óbito será anotado à margem dos assentos de casamento e de nascimento.

Art. 742. O casamento, inclusive a alteração de nome dele decorrente, será anotado à margem do registro de nascimento e de outros eventuais registros anteriores ao casamento.

Parágrafo único. Além do disposto no caput deste artigo, o oficial de registro que registrar casamento ocorrido em circunscrição diferente daquela onde tramitou a habilitação comunicará o fato à serventia habilitante, no prazo de 5 (cinco) dias, com os elementos necessários à anotação nos respectivos autos.

Art. 743. A emancipação, a interdição, a ausência e a morte presumida serão anotadas à margem dos assentos de nascimento e casamento.

Art. 744. A anulação e a nulidade do casamento, a separação, o restabelecimento da sociedade conjugal e o divórcio serão anotados à margem dos registros de nascimento, sem prejuízo da averbação de que trata o art. 639 deste Código.

Art. 745. As averbações das sentenças que puserem termo à interdição, das alterações dos limites de curatela, da cessação da ausência pelo aparecimento do ausente e da sucessão definitiva serão anotadas nos registros de casamento e de nascimento.

Art. 746. Nas hipóteses dos arts. 741 a 745 deste Código, não sendo conhecida a serventia do nascimento, o oficial de registro fará constar tal fato na comunicação que fizer à serventia do casamento, a fim de que o respectivo Oficial de Registro, havendo elementos suficientes, proceda à devida comunicação.

Art. 747. A opção de nacionalidade será anotada à margem do registro do traslado do assento de nascimento do optante.

Art. 748. A anotação será feita na margem direita do registro ou, quando não houver espaço, no livro corrente, com notas e remissões recíprocas que facilitem a busca.

Art. 749. A anotação conterá:

- I - a data em que foi realizada;
- II - a indicação do tipo de ato objeto do registro ou averbação anotados;
- III - a data do ato;
- IV - os nomes das partes envolvidas;
- V - a indicação da serventia, livro, folha e número do termo ou registro;
- VI - a assinatura do oficial de registro ou preposto autorizado.

§ 1º A anotação poderá ser feita, a requerimento da parte interessada, à vista de certidão original, expedida com antecedência máxima de 90 (noventa) dias, ainda que a comunicação não tenha sido recebida.

§ 2º Na hipótese mencionada no parágrafo anterior, o oficial de registro arquivará, em meio físico ou eletrônico, cópia simples da certidão original apresentada.

Art. 750. Antes de proceder à anotação, incumbe ao oficial de registro observar a compatibilidade dos atos registrários.

Parágrafo único. Sendo necessário, o oficial de registro solicitará informações às serventias envolvidas e fará as anotações necessárias para manter a continuidade do registro.

Art. 751. As comunicações serão feitas preferencialmente por meio da Central de registros Cíveis - CRC e, excepcionalmente, por outro meio eletrônico oficial autorizado pela Corregedoria de Justiça ou cartas relacionadas.

Art. 752. As comunicações recebidas ficarão arquivadas na própria serventia, em meio físico ou eletrônico.

LIVRO VII DOS OFÍCIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 753. Os Ofícios de Registro de Imóveis estão sujeitos ao regime jurídico estabelecido na Constituição da República, no Código Civil, na Lei dos Registros Públicos, Lei nº 8.935/1994 e Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais leis que definam sua organização, competência, atribuições e funcionamento.

Art. 754. Aos oficiais de registro de imóveis cumpre, na forma da lei, garantir autenticidade, publicidade, segurança, disponibilidade e eficácia dos atos jurídicos constitutivos, declaratórios, translativos ou extintivos de direitos reais sobre imóveis e outros definidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como compatíveis com as atribuições específicas deste Ofício.

§ 1º Os emolumentos dos atos relativos à aposição de apostila em documentos públicos produzidos no território nacional (Resolução nº 228/2016 do CNJ), referidos no § 2º do art. 163 deste Código de Normas, devem ser cobrados com base no código [121] da Tabela de Emolumentos, correspondente à procuração genérica.

§ 2º Nas prestações de contas dos atos referidos no § 1º deste artigo, no Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial, deve ser informado, no campo próprio para as notas, o número 31.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 755. O serviço, a função e a atividade registral imobiliária se norteiam pelos princípios constantes do art. 5º deste Código e pelos específicos da atividade, tais como:

I - Obrigatoriedade, a impor o registro dos atos previstos em lei, mesmo que inexistam prazos ou sanções pelo seu descumprimento;

II - Territorialidade, a circunscrever o exercício das funções delegadas do registro de imóveis à área territorial definida nos termos da legislação em vigor;

III - Continuidade, a impedir o lançamento de qualquer ato de registro sem a existência de registro anterior que lhe dê suporte formal, excepcionadas as aquisições originárias;

IV - Especialidade objetiva, a exigir a plena e perfeita identificação do imóvel na matrícula e nos documentos apresentados para registro;

V - Especialidade subjetiva, a exigir a perfeita identificação e qualificação das pessoas nomeadas na matrícula e nos títulos levados a registro;

VI - Prioridade, a outorgar ao primeiro apresentante de título a prevalência de seu direito sobre o de apresentante posterior, quando referentes ao mesmo imóvel e contraditórios;

VII - Tipicidade, a afirmar serem registráveis apenas títulos previstos em lei;

VIII - Disponibilidade, a precisar que ninguém pode transferir mais direitos do que os constantes do registro de imóveis, a compreender as disponibilidades física (área disponível do imóvel) e jurídica (a vincular o ato de disposição à situação jurídica do imóvel e da pessoa);

IX - Concentração, a possibilitar que se averbem na matrícula as ocorrências que alterem o registro, inclusive títulos de natureza judicial ou administrativa, para que haja uma publicidade ampla e de conhecimento de todos, preservando e garantindo, com isso, os interesses do adquirente e de terceiros de boa-fé.

TÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 756. No Ofício de Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos:

I - o registro:

a) da instituição de bem de família (Livros n.º 2 e n.º 3);

- b) das hipotecas legais, judiciais e convencionais (Livro n.º 2);
- c) dos contratos de locação de prédios, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada (Livro n.º 2);
- d) das penhoras, arrestos e sequestros de imóveis (Livro n.º 2);
- e) das servidões em geral (Livro n.º 2);
- f) do usufruto, do uso sobre imóveis e da habitação, quando não resultarem do direito de família (Livro n.º 2);
- g) dos contratos de compromisso de compra e venda, de cessão deste e de promessa de cessão, com ou sem cláusula de arrependimento, que tenham por objeto imóveis não loteados e cujo preço tenha sido pago no ato de sua celebração, ou deva sê-lo a prazo, de uma só vez ou em prestações (Livro n.º 2);
- h) da anticrese (Livro n.º 2);
- i) das convenções antenupciais (Livro n.º 3);
- j) das cédulas de crédito rural (Livro n.º 3);
- k) das cédulas de crédito industrial, à exportação e comercial (Livro n.º 3);
- l) dos penhores rural, industrial e mercantil (Livro n.º 3);
- m) das incorporações (Livro n.º 2), instituições (Livro n.º 2) e convenções de condomínios edifícios (Livro n.º 3);
- n) dos contratos de promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas condominiais a que alude a Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação ou a instituição de condomínio se formalizar na vigência da Lei dos Registros Públicos (Livro n.º 2);
- o) dos loteamentos urbanos e rurais (Livro n.º 2);
- p) dos contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados em conformidade com o Decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937, e respectiva cessão e promessa de cessão, quando o loteamento se formalizar na vigência da Lei dos Registros Públicos (Livro n.º 2);
- q) das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias relativas a imóveis (Livro n.º 2);
- r) dos julgados e atos jurídicos entre vivos que dividirem imóveis ou os demarcarem, inclusive nos casos de incorporação que resultarem em constituição de condomínio e atribuírem uma ou mais unidades aos incorporadores (Livro n.º 2);
- s) dos atos judiciais ou escrituras públicas de adjudicação ou partilha (Livro n.º 2);
- t) da arrematação e da adjudicação em hasta pública (Livro n.º 2);
- u) das sentenças declaratórias de usucapião e do reconhecimento extrajudicial de usucapião (Livro n.º 2);
- v) da compra e venda pura e da condicional (Livro n.º 2);
- w) da permuta (Livro n.º 2);
- x) da dação em pagamento (Livro n.º 2);

- y) da transferência de imóvel em casos de integralização ou redução de capital social, cisão, fusão, incorporação ou dissolução de pessoas jurídicas (Livro n.º 2);
- z) da doação (Livro n.º 2);
- aa) da desapropriação amigável e das sentenças que, em processo de desapropriação, fixarem o valor da indenização (Livro n.º 2);
- ab) da alienação fiduciária em garantia de coisa imóvel (Livro n.º 2);
- ac) da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas, e respectiva cessão e promessa de cessão (Livro n.º 2);
- ad) dos termos administrativos ou das sentenças declaratórias da concessão de uso especial para fins de moradia (Livro n.º 2);
- ae) da constituição do direito de superfície (Livro n.º 2);
- af) do contrato de concessão de direito real de uso de imóvel público (Livro n.º 2);
- ag) da legitimação de posse (Livro n.º 2);
- ah) da conversão da legitimação de posse em propriedade, prevista no art. 60 da Lei n.º 11.977/2009 (Livro n.º 2);
- ai) da transferência de domínio prevista nas leis que regulamentem a regularização fundiária (Leis Estaduais n.º 7.373/1978 e n.º 11.020/1993) (Livro n.º 2);
- aj) do tombamento definitivo (Livro n.º 3);
- ak) da escritura pública de arrendamento de imóvel rural por estrangeiro residente ou autorizado a funcionar no Brasil, bem como por pessoa jurídica brasileira da qual participe, a qualquer título, pessoa estrangeira física ou jurídica que resida ou tenha sede no exterior e possua a maioria do capital social, desde que previamente registrada no Ofício de Registro de Títulos e Documentos (Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça n.º 43, de 17 de abril de 2015).
- al) de outros atos, fatos ou títulos previstos em lei;

II – a averbação:

- a) das convenções antenupciais dos regimes de bens diversos do legal e suas alterações, nos registros referentes a imóveis ou a direitos reais pertencentes a qualquer dos cônjuges, inclusive os adquiridos posteriormente ao casamento;
- b) por cancelamento, da extinção dos ônus e direitos reais;
- c) dos contratos de promessa de compra e venda, das cessões e das promessas de cessão a que alude o Decreto-lei n.º 58/1937, quando o loteamento se tiver formalizado anteriormente à vigência da Lei dos Registros Públicos;
- d) da mudança de denominação e de numeração dos prédios, da edificação, da reconstrução, da demolição, do desmembramento e da unificação de imóveis, da alteração do nome por casamento, separação ou divórcio, ou, ainda, de outras circunstâncias que, de qualquer modo, tenham influência no registro ou nas pessoas nele interessadas;

- e) dos atos pertinentes a unidades autônomas condominiais a que alude a Lei n.º 4.591/1964, quando a incorporação tiver sido formalizada anteriormente à vigência da Lei dos Registros Públicos;
- f) das cédulas hipotecárias, das cédulas de crédito imobiliário e das respectivas cessões;
- g) da caução e da cessão fiduciária de direitos relativos a imóveis;
- h) do restabelecimento da sociedade conjugal;
- i) das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade impostas a imóveis, bem como da constituição de fideicomisso;
- j) das decisões, recursos e seus efeitos que tenham por objeto atos ou títulos registrados ou averbados;
- k) de ofício ou a requerimento, dos nomes dos logradouros decretados pelo Poder Público;
- l) da separação, divórcio, restabelecimento de sociedade conjugal, nulidade ou anulação de casamento, mesmo quando não haja partilha de bens;
- m) da rerratificação do contrato de mútuo com pacto adjeto de hipoteca em favor de entidade integrante do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, ainda que importando elevação da dívida, desde que mantidas as mesmas partes e que inexistam outras hipotecas registradas em favor de terceiros;
- n) do arquivamento de documentos comprobatórios de inexistência de débitos para com o INSS;
- o) da indisponibilidade de bens que constituam reservas técnicas das companhias seguradoras;
- p) do tombamento provisório e definitivo de bens imóveis, declarado por ato administrativo, legislativo ou por decisão judicial;
- q) das restrições próprias dos imóveis reconhecidos como integrantes do patrimônio cultural, por forma diversa do tombamento, em decorrência de ato administrativo, legislativo ou decisão judicial específicos;
- r) das restrições próprias dos imóveis situados na vizinhança dos bens tombados ou reconhecidos como integrantes do patrimônio cultural;
- s) do contrato de locação, para fins de exercício do direito de preferência;
- t) do comodato e do arrendamento, desde que previamente registrados no Ofício de Registro de Títulos e Documentos, salvo na hipótese da alínea “al” do inciso I deste artigo;
- u) do direito de preferência, para fins de publicidade;
- v) da caução locatícia;
- w) do termo de securitização de créditos imobiliários, quando submetidos a regime fiduciário;
- x) da notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de imóvel urbano;
- y) da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia;
- aa) da extinção do direito de superfície do imóvel urbano;
- ab) da cessão de crédito imobiliário;

- ac) da reserva legal;
- ad) da servidão ambiental;
- ae) do ajuizamento de execução (inciso IX do art. 799 e art. 828 do Código de Processo Civil);
- af) do destaque de imóvel de gleba pública originária;
- ag) do auto de demarcação urbanística;
- ah) da extinção da legitimação de posse;
- ai) da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia;
- aj) da extinção da concessão de direito real de uso;
- ak) da sub-rogação de dívida, da respectiva garantia fiduciária ou hipotecária e da alteração das condições contratuais em nome do credor que venha a assumir tal condição, na forma do disposto no art. 31 da Lei n.º 9.514, de 20 de novembro de 1997, ou no art. 347 do Código Civil, realizada em ato único, a requerimento do interessado instruído com documento comprobatório firmado pelo credor original e pelo mutuário;
- al) do título que reconhecer a união estável e de sua conversão em casamento;
- am) do protesto contra alienação de bens quando determinado judicialmente;
- an) da certificação de não sobreposição a outros imóveis no cadastro georreferenciado do INCRA;
- ao) do novo código do imóvel fornecido pelo INCRA, nos termos do art. 5º, parágrafo único, do Decreto n.º 4.449, de 30 de outubro de 2002;
- ap) da indisponibilidade de bens e direitos, comunicada, inclusive, por meio eletrônico, na hipótese do art. 185-A do Código Tributário Nacional;
- aq) das comunicações, inclusive por meio eletrônico, de atos de processos judiciais, nos termos da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;
- ar) da impossibilidade de negociação dos imóveis rurais concedidos a beneficiários da reforma agrária, pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos do art. 189 da Constituição da República;
- as) da indisponibilidade de bens decorrente de penhora em execução de dívida ativa da União, suas autarquias e fundações, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/1991;
- at) da indisponibilidade dos bens dos administradores das instituições financeiras, nos casos de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, nos termos do art. 36 da Lei n.º 6.024/1974;
- au) da indisponibilidade de bens do requerido em medida cautelar fiscal, nos termos do art. 4º da Lei n.º 8.397/1992;
- av) das restrições aos bens e direitos adquiridos pela administradora em nome do grupo de consórcio, nos termos do art. 5º, § 7º, da Lei n.º 11.795/2008, e pela gestora em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, nos termos do art. 2º, § 5º, da Lei n.º 10.188/2001;
- aw) do patrimônio de afetação, nos termos do art. 31-A da Lei n.º 4.591/1964;

ax) das demais ordens judiciais e administrativas que determinem a indisponibilidade de bens;

ay) de outras ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro (art. 246 da Lei dos Registros Públicos).

Art. 757. Os registros e as averbações enumeradas no artigo acima são obrigatórios e serão efetuados no Ofício de Registro de Imóveis da situação do imóvel, exceto:

I - as averbações, que serão efetuadas na matrícula ou à margem do registro a que se referirem, ainda que o imóvel tenha passado a pertencer a outra circunscrição; (Redação dada pelo Provimento Conjunto nº 8/2019-CJRM/CJCI, de 9 de dezembro de 2019)

II - os registros relativos a imóveis situados em mais de uma comarca ou circunscrição, que serão feitos em todas elas, devendo constar dos atos tal ocorrência.

Art. 758. O desmembramento territorial posterior ao registro ou à averbação não exige sua repetição no novo Ofício de Registro.

Art. 759. Os atos relativos às rodovias deverão ser registrados no Ofício de Registro da circunscrição do imóvel.

Art. 760. Na designação genérica de registro, consideram-se englobadas a inscrição e a transcrição a que se referem as leis civis.

TÍTULO IV DOS LIVROS, SUA ESCRITURAÇÃO E PROCESSO DO REGISTRO

Art. 761. Haverá, no Ofício de Registro de Imóveis, os seguintes livros: I - Livro nº 1 – Protocolo;

II - Livro n.º 2 – Registro Geral;

III - Livro n.º 3 – Registro Auxiliar;

IV - Livro n.º 4 – Indicador Real;

V - Livro n.º 5 – Indicador Pessoal;

VI - Livro de Cadastro de Aquisições e Arrendamentos de Imóveis Rurais por Estrangeiros.

Art. 762. A escrituração deverá observar os requisitos dispostos nos arts. 172 e seguintes da Lei dos Registros Públicos e arts. 37 e seguintes da Lei n.º 11.977/2009.

§ 1º Entende-se por escrituração mecânica aquela realizada sem o uso de sistema informatizado de base de dados, ainda que utilizados editores de texto em computador.

§ 2º Entende-se por escrituração eletrônica aquela realizada por meio de sistema informatizado de base de dados, com impressão dos atos em fichas ou em livros físicos.

§ 3º Entende-se por registro eletrônico a escrituração realizada exclusivamente por meio de sistema informatizado de base de dados, observados os requisitos do sistema de registro eletrônico, conforme o disposto na Lei n.º 11.977/2009, sem a impressão dos atos em fichas ou em livros físicos.

Art. 763. A migração para a escrituração registral no sistema de registro eletrônico será feita de forma gradativa, nos prazos e condições previstos na Lei n.º 11.977/2009, em seu regulamento e pelas normas editadas pelas Corregedorias de Justiça, sempre atendidos os critérios de segurança da informação.

Art. 764. O Livro n.º 1 – Protocolo será escriturado observando-se os requisitos do art. 175 da Lei dos Registros Públicos e poderá ser escriturado eletronicamente, devendo ser emitidos relatórios diários impressos, que conterão, sucessivamente, as seguintes informações dos atos praticados no respectivo dia:

I - prenotações realizadas;

II - prenotações com suscitação de dúvida;

III - prenotações canceladas por decurso de prazo;

IV - prenotações com anotações dos atos praticados;

V - termo de encerramento, com assinatura do oficial de registro ou preposto autorizado.

Art. 765. Os Livros n.º 2 - Registro Geral, n.º 3 - Registro Auxiliar e de Cadastro de Aquisições e Arrendamentos de Imóveis Rurais por Estrangeiros serão escriturados mecânica ou eletronicamente, com a impressão física dos atos em livros ou fichas.

Art. 766. Até a implantação plena do sistema de registro eletrônico, a escrituração em meio eletrônico, sem impressão em papel, restringe-se aos indicadores reais e pessoais, controle de títulos contraditórios, certidões e informações registrais, mantidos os demais livros na forma e modelos previstos na Lei dos Registros Públicos.

Art. 767. As fichas deverão ser escrituradas com esmero e arquivadas com segurança.

Art. 768. As fichas deverão possuir dimensões que permitam a digitalização e a extração de cópias reprográficas e que facilitem o manuseio, a boa compreensão da sequência lógica dos atos e o arquivamento, permitida a utilização de cores distintas para facilitar a visualização.

Art. 769. As fichas dos Livros n.º 2 e n.º 3 deverão ser autenticadas e os atos assinados pelo oficial de registro, substituto ou escrevente autorizado que os tenha praticado.

CAPÍTULO I DO EXAME E CÁLCULO

Art. 770. A recepção de títulos somente para exame e cálculo é excepcional e sempre dependerá de requerimento escrito e expresso do interessado, em que declare ter ciência de que a apresentação do título, na forma deste artigo, não implica a prioridade e preferência dos direitos, requerimento este que será mantido em pasta própria ou em meio eletrônico.

Parágrafo único. O registro de imóveis deixará disponível, na seção de atendimento, sem ônus para o interessado, formulário para o requerimento, dispensado o reconhecimento de firma quando assinado na presença do oficial de registro ou de seu preposto.

Art. 771. É vedado lançar, no Livro n.º 1 – Protocolo, títulos apresentados exclusivamente para exame e cálculo.

Parágrafo único. Deverá ser fornecido às partes recibo da apresentação do título para exame e cálculo.

Art. 772. O prazo para exame ou qualificação do título e disponibilização para retirada pelo apresentante será de, no máximo, 15 (quinze) dias, contados da data em que ingressou na serventia.

Art. 773. Deverá o Oficial de Registro proceder ao exame do título apresentado e ao cálculo integral dos emolumentos, expedindo nota, de forma clara e objetiva, em papel timbrado da serventia, que deverá ser datada e chancelada pelo preposto responsável.

§ 1º A qualificação deve abranger completamente a situação examinada, em todos os seus aspectos relevantes para o registro, complementação ou seu indeferimento, permitindo quer a certeza correspondente à aptidão registrária (título apto para registro), quer a indicação integral das deficiências para a inscrição registral e o modo de suprimento, ou a negação de acesso.

§ 2º No registro de penhora, a regra geral é o pagamento antecipado dos emolumentos, devendo o diferimento previsto na nota [16] da Tabela V de Emolumentos ser interpretado em consonância com o art. 39 da Lei de Execução Fiscal e com o art. 98 do Código de Processo Civil, conforme e se for o caso.

Art. 774. A devolução do título ao apresentante com a competente nota do exame e cálculo deverá ficar documentada na serventia mediante recibo.

Art. 775. Após a devolução do título ao apresentante, poderão o requerimento e o recibo de entrega permanecer arquivados somente em microfilme ou mídia digital.

CAPÍTULO II DO LIVRO Nº 1 – PROTOCOLO

Art. 776. O Livro n.º 1 – Protocolo servirá para a prenotação de todos os títulos apresentados diariamente, com exceção daqueles que o tiverem sido, a requerimento expresso e escrito da parte, apenas para exame e cálculo dos respectivos emolumentos, na forma dos arts. 770 e 771 deste Código.

Parágrafo único. O livro referido no caput deste artigo não pode ser reimpresso, mesmo que para lançamento das anotações relativas aos atos formalizados, devendo ser observado o disposto no art. 705 deste Código.

Art. 777. Apresentado ao Ofício de Registro o título, este será imediatamente protocolizado e tomará o número de ordem que lhe competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação.

Art. 778. A cada título corresponderá um número de ordem do protocolo, independentemente da quantidade de atos que gerar.

Art. 779. Sendo um mesmo título em várias vias, o número do protocolo será único.

Art. 780. Nenhuma exigência fiscal ou dúvida obstará a apresentação de um título e o seu lançamento no protocolo com o respectivo número de ordem.

Art. 781. São elementos necessários na escrituração do protocolo:

I - número de ordem, que seguirá indefinidamente;

II - data da apresentação;

III - nome do apresentante;

IV - natureza formal do título;

V - atos que formalizar, resumidamente mencionados.

Art. 782. Deverá ser fornecido às partes recibo-protocolo contendo numeração de ordem idêntica à lançada no Livro n.º 1 – Protocolo, para garantir a prioridade do título e a preferência do direito real.

Parágrafo único. A data e o número de protocolo deverão constar nos registros e averbações respectivos e nos títulos em tramitação, ainda que por cópia do mencionado recibo-protocolo.

Art. 783. É obrigatória a existência ou criação de mecanismo de controle de tramitação simultânea de títulos contraditórios ou excludentes de direitos sobre um mesmo imóvel.

Art. 784. A escrituração do Livro n.º 1 – Protocolo incumbe tanto ao oficial de registro como a seus substitutos ou escreventes autorizados.

Art. 785. Nos dias em que houver expediente, deve ser lavrado, ao final, o termo de encerramento no livro protocolo, mencionando-se o número de títulos protocolizados.

Art. 786. Será lavrado o termo de encerramento diariamente ainda que não tenha sido apresentado título para apontamento.

Art. 787. É dispensável a lavratura de termo diário de abertura de protocolo.

Art. 788. Na coluna “natureza formal do título”, bastará referência à circunstância de se tratar de escritura pública, instrumento particular, título judicial ou título administrativo.

Art. 789. Na coluna destinada à anotação dos atos formalizados, serão lançados, em forma resumida, os atos praticados, inclusive nos livros anteriores ao atual sistema de registro (exemplos: R.1/457; Av. 4/1950; R.758; Av.1 na T. 3.789-L3D).

§ 1º As anotações referidas no caput deste artigo devem ser escrituradas em perfeita consonância com a realidade concretamente existente, de modo que somente será lançado o ato de registro ou averbação quando efetivamente praticado na matrícula ou nos livros correspondentes.

§ 2º A escrituração das anotações mencionadas no caput deste artigo deve ser realizada de forma manuscrita, datilografada ou mediante sistema informatizado que permita a inserção dos atos praticados pontualmente na respectiva coluna do livro de protocolo, vedada a reimpressão de folhas.

§ 3º É permitida a utilização de sistema informatizado adaptado para utilizar a mesma folha já escriturada a ser passada novamente em impressora computadoriza, a fim de ser devidamente lançada, no campo próprio, a anotação da ocorrência.

§ 4º É permitido, especialmente quando não houver espaço suficiente na coluna própria à margem do respectivo protocolo, que as anotações sejam realizadas no livro corrente, em linha própria e na sequência, com remissões que facilitem a busca.

Art. 790. O número de ordem determinará a prioridade do título, e esta, a preferência dos direitos reais, ainda que apresentado mais de um título simultaneamente pela mesma pessoa.

Art. 791. Em caso de permuta e pertencendo os imóveis à mesma circunscrição, serão feitos os registros nas matrículas correspondentes sob um único número de ordem no protocolo.

Parágrafo único. A requerimento do apresentante, poderá ser registrada a permuta em apenas uma das matrículas.

Art. 792. No caso de prenotações sucessivas de títulos contraditórios ou excludentes, será criada fila de precedência, e, após cessados os efeitos da primeira prenotação, terá prioridade o título detentor do número de ordem imediatamente posterior.

Art. 793. O exame do segundo título se subordina ao resultado do procedimento de registro do título que goza da prioridade, e somente se inaugurará novo procedimento registrário ao cessarem os efeitos da prenotação do primeiro título.

Art. 794. É dever do oficial de registro proceder ao exame exaustivo do título apresentado, e, havendo exigências de qualquer ordem, estas deverão ser formuladas de uma só vez, por escrito, articuladamente, de forma clara e objetiva, em papel timbrado do Ofício de Registro de Imóveis, com data, identificação e assinatura ou chancela do preposto responsável, para que o interessado possa satisfazê-las ou, não se conformando, requerer a suscitação de dúvida.

Art. 795. A nota de exigência deve conter a exposição clara e sucinta das razões e dos fundamentos de fato e de direito em que o oficial de registro tiver se apoiado para a qualificação negativa do título, vedadas justificativas de devolução com expressões genéricas, tais como “para os devidos fins”, “para fins de direito” e outras congêneres.

Art. 796. Elaborada a nota de exigência, esta poderá ser postada em ambiente de internet, em que possa ser consultada pelo interessado, ou encaminhada ao endereço de correspondência eletrônico (e-mail) do apresentante, quando houver, sem prejuízo de sua manutenção na serventia.

Art. 797. As notas de exigência serão feitas com cópias, as quais deverão ser arquivadas em pastas ou meio eletrônico, a fim de possibilitar o controle das exigências formuladas e a observância do prazo legal.

Art. 798. Reingressando o título no prazo de vigência da prenotação com as exigências cumpridas, o ato será praticado no prazo máximo de 15 (dias) dias, sob o mesmo número de ordem.

Art. 799. A restituição, total ou parcial, dos valores correspondentes ao depósito prévio somente será realizada em caso de desistência ou após o cancelamento da prenotação.

Parágrafo único. Serão deduzidas as quantias correspondentes a buscas, certidões, arquivos e prenotação.

Art. 800. As cópias das notas de exigência, os comprovantes de entrega e devolução do título e os recibos de valores recebidos ou devolvidos ao apresentante serão arquivados pelo prazo de 5 (cinco) anos, facultado o arquivamento somente em microfilme ou mídia digital.

Art. 801. Não se conformando o interessado com a exigência, ou não podendo satisfazê-la, o título será, a seu requerimento e com a declaração de dúvida formulada pelo oficial de registro, remetido ao juízo de direito competente para dirimi-la, consoante procedimento previsto nos arts. 223 a 234 deste Código.

Art. 802. O prazo para exame, qualificação e devolução do título com exigências ao apresentante será de, no máximo, 15 (quinze) dias, e o prazo para registro do título não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias, contados da data em que ingressou na serventia e foi prenotado no Livro n.º 1 - Protocolo, observado o prazo de 15 (quinze) dias contados do reingresso com as exigências cumpridas, ressalvados os casos de usucapião extrajudicial, consoante disposto no § 1º do art. 216-A da Lei dos Registros Públicos e no § 2º do art. 1.166 deste Código.

Art. 803. Apresentado título de segunda hipoteca, com referência expressa à existência de outra anterior, o oficial de registro, depois de prenotá-lo, aguardará durante 30 (trinta) dias, contados da data da prenotação, que os interessados na primeira promovam o registro; e, esgotado esse prazo sem que seja apresentado o título anterior, o segundo será registrado.

Parágrafo único. Havendo, na matrícula, registro de mais de uma hipoteca, o cancelamento de uma delas importa, automaticamente, na reclassificação das demais com referência à ordem de suas preferências.

Art. 804. Não serão registrados, no mesmo dia, títulos pelos quais se constituam direitos reais contraditórios sobre o mesmo imóvel.

Art. 805. Prevalecerão, para efeito de prioridade de registro, quando apresentados no mesmo dia, os títulos prenotados sob número de ordem mais baixo, protelando-se o registro dos apresentados posteriormente pelo prazo correspondente a, pelo menos, 1 (um) dia útil.

Art. 806. O disposto nos arts. 804 e 806 deste Código não se aplica às escrituras públicas lavradas na mesma data e apresentadas no mesmo dia que determinem taxativamente a hora de sua lavratura, prevalecendo, para efeito de prioridade, a que foi lavrada primeiramente.

Art. 807. Cessarão, automaticamente, os efeitos da prenotação se, decorridos 30 (trinta) dias do seu lançamento no Livro nº 1 – Protocolo, o título não tiver sido registrado por omissão do interessado em atender às exigências legais.

§ 1º O prazo para a cessação dos efeitos da prenotação poderá ser distinto do previsto no caput em virtude de previsão legal, suscitação de dúvida ou em função de diligências necessárias à prática do ato.

§ 2º Na coluna de atos praticados do Livro n.º 1 – Prenotação, deverá ser anotado, de ofício e independentemente da natureza do título, que cessaram os efeitos da prenotação.

Art. 808. As penhoras, os arrestos e os sequestros de imóveis serão registrados depois de pagos os emolumentos do registro pela parte interessada, independentemente de mandado judicial, mediante apresentação de certidão do diretor de secretaria, ou de cópia do respectivo auto ou termo, de que constem, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do juiz, do depositário e das partes e a natureza do processo.

Art. 809. Para o registro de arresto ou penhora decorrente de execuções fiscais, é indispensável a apresentação do mandado, da certidão ou do ofício judicial, ou ainda da contrafé e cópia do termo ou auto respectivo, fornecendo-se recibo ao encarregado da diligência.

§ 1º Os dados necessários para a prática de tais atos poderão ser encaminhados eletronicamente pelo juízo competente, observados os requisitos de segurança previstos em lei.

§ 2º Havendo exigências a cumprir, o oficial de registro deverá comunicá-las por escrito e em 10 (dez) dias ao juízo competente, mantendo o título na serventia para que o interessado ou a Fazenda Pública, intimada, possa, diretamente na serventia, satisfazê-las, ou, não se conformando, requerer a suscitação de dúvida.

§ 3º Decorrido o prazo de validade da prenotação sem o cumprimento das exigências formuladas, o título poderá ser devolvido ao juízo de origem com a informação da inércia do interessado ou da Fazenda Pública.

Art. 810. Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial de registro exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro.

Art. 811. Nas vias dos títulos restituídos aos apresentantes, serão declarados, resumidamente, o número e a data da prenotação, bem como indicados os atos praticados.

CAPÍTULO III DO LIVRO Nº 2 – REGISTRO GERAL

Art. 812. O Livro n.º 2 – Registro Geral será destinado à matrícula dos imóveis e aos registros ou averbações dos atos atribuídos ao Ofício de Registro de Imóveis e não atribuídos ao livro nº 3 – Registro Auxiliar.

Art. 813. No Livro n.º 2 – Registro Geral, será indevido qualquer lançamento sob rubrica de “certidão”, “anotação” ou “observação”, sendo os atos registrados (R) ou averbados (Av), inexistindo previsão legal diversa.

Parágrafo único. Salvo ordem judicial expressa, a prenotação de título qualificado negativamente não ensejará a prática de nenhum ato na matrícula ou no registro, devendo ser, de ofício, averbado o cancelamento de qualquer ato eventualmente já lançado que contrarie essa disposição.

Art. 814. No preenchimento do Livro .nº 2 – Registro Geral, enquanto for utilizado livro encadernado ou de folhas soltas, serão observadas as seguintes normas:

I - no alto da face de cada folha, será lançada a matrícula do imóvel, com os seus requisitos; e, no espaço restante e no verso, serão lançados, por ordem cronológica e em forma narrativa, os registros e averbações dos atos pertinentes aos imóveis matriculados;

II - preenchida uma folha, será feito o transporte para a primeira folha em branco do mesmo livro ou do livro da mesma série que estiver em uso, em que continuarão os lançamentos, com remissões recíprocas;

III - o número da matrícula será repetido na nova folha, sem necessidade do transporte dos dados constantes da folha anterior;

IV - cada lançamento de registro será precedido pela letra “R”; e o da averbação, pelas letras “AV”, seguindo-se o número de ordem de lançamento do ato e o da matrícula (exemplos: R. 1/780; R. 2/780; AV. 3/780; AV. 4/780).

Art.815. Sendo utilizadas fichas, serão observadas as seguintes normas:

I - ao se esgotar o espaço no anverso da ficha e se tornar necessária a utilização do verso, será consignada, ao pé da ficha, a expressão “continua no verso”;

II - se for necessário, o transporte para nova ficha será feito da seguinte maneira:

a) na base do verso da ficha anterior, será consignada a expressão “continua na ficha nº “;

b) o número da matrícula será repetido na ficha seguinte, que levará o número de ordem correspondente (exemplo: Matrícula nº 325 – Ficha n.º 2, Matrícula n.º 325 – Ficha n.º 3, e assim sucessivamente).

Art. 816. Cada imóvel terá matrícula própria que será obrigatoriamente aberta por ocasião do primeiro registro, ou, ainda:

I - quando se tratar de averbação que deva ser feita no livro de transcrição das transmissões e neste não houver espaço, à margem da qual será anotada a abertura da matrícula;

II - nos casos de fusão de matrículas ou unificação de imóveis;

III - para cada lote ou unidade de uso exclusivo, logo em seguida ao registro de loteamento, desmembramento, divisão, instituição ou incorporação de condomínio edilício;

IV - nos casos de inserção ou alteração de medidas perimetrais, de que resulte ou não alteração de área, nos termos do art. 9º, § 5º, do Decreto n.º 4.449/2002.

Art. 817. É facultada a abertura de matrícula: I - a requerimento do proprietário;

II - de ofício, no interesse do serviço, vedada a cobrança de emolumentos;

III - nos demais casos de inserção ou alteração de medidas perimetrais de que resulte ou não alteração de área.

Art. 818. A matrícula será aberta com os elementos constantes do título apresentado e do registro anterior; e, no caso de este ter sido efetuado em outra circunscrição, deverá ser apresentada certidão atualizada do inteiro teor da matrícula, com certificação de ônus e ações, expedida com antecedência máxima de 30 (trinta) dias da data da prenotação, pelo respectivo cartório, a qual ficará arquivada de forma a permitir fácil localização.

§ 1º Na hipótese do caput, o oficial de registro abrirá matrícula mesmo que a área descrita na transcrição seja inferior ao mínimo estabelecido na lei municipal ou na Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, no caso de imóvel urbano, ou inferior à fração mínima de parcelamento, no caso de imóvel rural.

§ 2º Se na certidão constar ônus ou ações, o oficial fará a abertura da matrícula e em seguida (AV.1) averbará sua existência, consignando sua origem, natureza e valor, o que ocorrerá, também, quando o ônus estiver lançado no próprio cartório. Por tais averbações não são devidos emolumentos.

Art. 819. A abertura de matrícula na nova circunscrição será obrigatoriamente comunicada ao Ofício de Registro de origem, mensalmente, por meio físico ou eletrônico, em que será averbada de ofício tal circunstância.

Art. 820. É irregular a abertura de nova matrícula para parte ou fração ideal de imóvel em situação jurídica de condomínio geral.

Art. 821. Considera-se parte ou fração ideal a resultante do desdobramento da titularidade do imóvel em partes não localizadas, de modo a permanecerem contidas dentro da área original.

§ 1º Nas matrículas e transcrições já existentes, a menção à titularidade de imóveis com base em valores e quantidade de área não localizada dentro de um todo maior será, se possível, convertida em percentuais e frações ideais.

§ 2º Nos novos registros que constituam condomínios comuns ou gerais, os quinhões devem ser expressos em percentuais ou frações.

Art. 822. Os ônus sobre parte do imóvel, tais como servidão e superfície, serão registrados na matrícula do imóvel, vedada a abertura de matrícula para a parte onerada.

Art. 823. Em observância ao princípio da continuidade, não constará da matrícula qualquer elemento não existente no registro anterior, o qual será objeto de averbação.

Art. 824. São requisitos da matrícula:

I - o número de ordem, que seguirá ao infinito;

II - a data;

III - a identificação e a caracterização do imóvel;

IV - o nome e a qualificação do proprietário;

V - o número do registro anterior ou, tratando-se de imóvel oriundo de loteamento, o número do registro ou inscrição do loteamento; e, tratando-se de imóvel oriundo de condomínio edilício, o número do registro ou inscrição do condomínio.

Art. 825. A identificação e a caracterização do imóvel compreendem:

I - se urbano:

a) o número do lote e da quadra, se houver;

b) o nome do logradouro para o qual faz frente;

c) o número no logradouro, quando se tratar de prédio;

d) o bairro;

e) a designação cadastral, se houver.

II - se rural:

a) a denominação;

b) o código do imóvel e os dados constantes do CCIR.

III - a localização (distrito, município);

IV - as características e confrontações, inadmitidas expressões genéricas, tais como “com quem de direito”, ou “com sucessores de determinadas pessoas” e assim por diante;

V - as medidas perimetrais, com ângulos e área do imóvel em metros quadrados ou hectares.

Art. 826. É obrigatória a apresentação do CCIR, transcrevendo-se na matrícula o código, o módulo rural e a fração mínima de parcelamento.

Art. 827. Consideram-se irregulares, para efeito de matrícula ou registro, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior.

Art. 828. Entende-se por caracterização do imóvel apenas a indicação, as medidas e a área, não sendo considerados irregulares títulos que corrijam omissões ou que atualizem nomes de confrontantes, respeitado o princípio da continuidade.

Art. 829. Entende-se ocorrer atualização de nomes de confrontantes quando, nos títulos, houver referência expressa aos anteriores e aos que os substituírem.

Art. 830. Sempre que possível, nos títulos devem ser mencionados como confrontantes os próprios prédios e não os seus proprietários.

Art. 831. Se, por qualquer motivo, não constarem do título e do registro anterior os elementos indispensáveis à caracterização do imóvel, poderão os interessados, para fins de matrícula, completá-los servindo-se exclusivamente de documentos oficiais.

Art. 832. A qualificação do proprietário, quando se tratar de pessoa física, compreende:

I - nome completo, sem abreviaturas;

II - nacionalidade;

III - estado civil;

IV - profissão;

V - domicílio ou residência;

VI - número de CPF;

VII - número do documento oficial de identidade ou, na falta deste, sua filiação;

VIII - sendo casado, nome e qualificação completa do cônjuge e regime de bens do casamento, bem como data em que foi celebrado ou se este o foi antes ou depois da Lei n.º 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 833. Se o proprietário for casado sob regime de bens diverso do legal, deverá ser averbado, por ocasião do registro, o número do registro do pacto antenupcial no Ofício de Registro de Imóveis competente, ou o dispositivo legal impositivo do regime, bem como na hipótese de existência de escritura pública que regule o regime de bens dos companheiros na união estável.

Art. 834. As partes serão identificadas pelos seus nomes corretos, não se admitindo referências dúbias ou que não coincidam com as que constem dos registros imobiliários anteriores (como “que também assina” ou “é conhecido como”) a não ser que tenham sido precedentemente averbadas no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, comprovado por certidão.

Art. 835. O número de CPF é obrigatório para as pessoas físicas titulares de direitos ou obrigações nas operações imobiliárias, inclusive para a constituição de garantia real sobre imóvel.

Art. 836. É igualmente obrigatória a inscrição no CPF das pessoas físicas estrangeiras, ainda que domiciliadas no exterior, quando titulares de bens e direitos sujeitos ao registro público, inclusive imóveis.

Art. 837. Quando se tratar de pessoa jurídica, além do nome empresarial, será mencionada a sede social ou endereço e o número de inscrição do CNPJ.

Art. 838. É obrigatória a inscrição no CNPJ das pessoas jurídicas domiciliadas no exterior que possuam imóveis no País ou direitos reais a eles relativos.

Art. 839. Não constando do título, da certidão ou do registro anterior os elementos indispensáveis à identificação das partes, podem os interessados completá-los exclusivamente com documentos oficiais.

Art. 840. Consideram-se também documentos oficiais os obtidos, por via da internet, em sítios eletrônicos oficiais.

Art. 841. As averbações das circunstâncias previstas no art. 167, II, 4, 5, 10 e 13, da Lei dos Registros Públicos que estejam à margem de transcrições deverão ser, quando da abertura da respectiva matrícula, incorporadas à descrição do imóvel.

Art. 842. A descrição do imóvel não poderá incluir construção que não conste do registro anterior ou que nele não tenha sido regularmente averbada, permitindo-se, entretanto, que a averbação seja feita logo após a abertura da matrícula, se o registro anterior estiver em transcrição ou em outro Ofício de Registro.

Art. 843. Logo após a abertura da matrícula, também poderão ser averbadas, no Ofício de Registro a que atualmente pertencer o imóvel, as circunstâncias previstas no art. 167, II, da Lei dos Registros Públicos.

Art. 844. Quando houver divisão de imóvel destinada à extinção parcial ou total do condomínio geral, será adotado o seguinte procedimento, em atos contínuos:

I - será previamente averbado, na matrícula originária, o desmembramento do imóvel, sem abertura de novas matrículas;

II - será feito, na matrícula originária, o registro da divisão dos imóveis;

III - será averbado, de ofício, o encerramento da matrícula originária;

IV - serão abertas novas matrículas para os imóveis resultantes da aplicação do disposto no inciso II, delas constando os novos proprietários.

Art. 845. A usucapião, a desapropriação, a regularização fundiária, as ações discriminatórias, em qualquer de suas formas, e as arrematações e adjudicações judiciais são modos de aquisição originária de propriedade, dispensando-se a observância ao princípio da continuidade previsto no art. 755, III, deste Código.

§ 1º Os requisitos da matrícula e do registro devem constar no título, quando possível.

§ 2º Se do título constar a informação de que se trata de imóvel transcrito ou matriculado, total ou parcialmente, caberá ao oficial de registro fazer as remissões e averbações à margem dos registros anteriores relativamente à matrícula que abrir para o registro.

§ 3º Se o imóvel já for objeto de matrícula e a descrição nela constante coincidir com a descrição constante no título, será nela feito o registro.

§ 4º Não constando do título a informação de que se trata de imóvel transcrito ou matriculado, total ou parcialmente, mesmo assim será aberta matrícula e registrado o título, com as devidas cautelas.

§ 5º Caso exista gravames judiciais no imóvel objeto dos casos previstos no caput deste artigo, arrematação ou adjudicação judicial, o oficial de registro deverá oficiar ao juízo que expediu o título aquisitivo da propriedade, comunicando o registro efetuado e o cancelamento de todos os ônus existentes, com cópia do ato praticado.

Art. 846. Exceto nas hipóteses previstas no art. 845 deste Código, em caso de abertura de matrícula de imóvel onerado ou sujeito a qualquer restrição, o oficial de registro, logo em seguida à matrícula e antes do primeiro registro, averbará de ofício o transporte dos ônus ou restrições, com todos seus elementos, inclusive a data e número de seu registro original.

Parágrafo único. Será feita uma averbação de transporte para cada ônus.

Art. 847. Quando for apresentado título anterior à vigência da Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil de 1916, referente a imóvel ainda não registrado, a matrícula será aberta com os elementos constantes do título, os constantes de outros documentos oficiais; e, sendo necessário, será observado o procedimento previsto no art. 213, II, da Lei dos Registros Públicos.

Art. 848. A inocorrência dos requisitos previstos no art. 176, § 2º, da Lei dos Registros Públicos não impedirá a matrícula e registro das escrituras públicas e partilhas, lavradas ou homologadas na vigência do Decreto n.º 4.857, de 9 de novembro de 1939, devendo tais atos obedecer ao disposto na legislação anterior, observadas as devidas cautelas.

Art. 849. A matrícula só será cancelada por decisão judicial.

Art. 850. A matrícula será encerrada, de ofício:

I - quando, em virtude de alienações parciais, o imóvel for inteiramente transferido a outros proprietários;

II - pela fusão;

III - para o respectivo saneamento;

IV - em outras hipóteses previstas na legislação em vigor.

Art. 851. Quando 2 (dois) ou mais imóveis contíguos, pertencentes ao mesmo proprietário, constarem de matrículas autônomas, poderá ele requerer a fusão de matrícula em uma só, devendo o oficial proceder a unificação dos imóveis com abertura de nova matrícula para o imóvel unificado, encerrando-se as primitivas.

§ 1º O mesmo se aplica a 2 (dois) ou mais imóveis contíguos em regime de condomínio nos quais os condôminos possuam frações ideais idênticas em todos eles.

§ 2º A unificação de imóveis contíguos nos quais os condôminos possuam frações ideais distintas, bem como a unificação de imóveis contíguos pertencentes a proprietários distintos, implicam o estabelecimento de condomínio voluntário e depende de escritura pública, observada a legislação tributária.

Art. 852. Podem, ainda, ser unificados com abertura de matrícula única:

I - 2 (dois) ou mais imóveis constantes de transcrições anteriores à Lei dos Registros Públicos, à margem das quais será averbada a abertura de matrícula que os unificar;

II - 2 (dois) ou mais imóveis registrados por ambos os sistemas jurídicos registrais, caso em que, nas transcrições, será feita a averbação prevista no inciso anterior e as matrículas serão encerradas;

III - 2 (dois) ou mais imóveis contíguos objeto de imissão provisória na posse registrada em nome da União, Estados, Municípios ou Distrito Federal.

Art. 853. No caso de fusão de matrículas, deverá ser adotada rigorosa cautela na verificação da área, medidas, características e confrontações do imóvel que dela poderão resultar, a fim de se evitarem, a tal pretexto, retificações sem o devido procedimento legal ou efeitos só alcançáveis mediante processo de usucapião.

Art. 854. O requerimento de fusão de matrículas de imóveis urbanos será instruído com autorização da Prefeitura Municipal, que poderá ser provada com o documento de aprovação de planta da edificação a ser erguida no imóvel resultante da fusão.

Art. 855. No caso de condomínio geral entre os mesmos condôminos em várias glebas contíguas, para a fusão de diversas transcrições e/ou matrículas, poderá ser aceito requerimento formulado por apenas 1 (um) dos titulares de partes ideais.

Art. 856. A unificação de imóveis rurais depende de requerimento, planta, memorial descritivo e ART.

Art. 857. A unificação de imóveis urbanos depende de requerimento e aprovação pelo Município.

Art. 858. Tratando-se de unificação de imóveis transcritos, não será feita prévia abertura de matrículas para cada um deles, mas sim a averbação da fusão nas transcrições respectivas e a abertura de matrícula única, salvo quando não houver espaço nas respectivas transcrições.

Art. 859. São requisitos do registro no Livro n.º 2:

I - o número e a data da prenotação;

II - o nome do transmitente ou do devedor e do adquirente ou credor, com as respectivas qualificações;

III - o título da transmissão ou do ônus;

IV - a forma do título, sua procedência e caracterização;

V - o valor do contrato, da coisa ou da dívida, o prazo desta, as condições e mais especificações, inclusive os juros, se houver;

VI - o valor fiscal;

VII - a cotação dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização e o valor total;

VIII - a data do registro;

IX - a assinatura.

Art. 860. É vedado o registro da cessão enquanto não registrado o respectivo compromisso de compra e venda.

CAPÍTULO IV DO LIVRO Nº 3 – REGISTRO AUXILIAR

Art. 861. O Livro n.º 3 – Registro Auxiliar será destinado ao registro dos atos que, sendo atribuídos ao Ofício de Registro de Imóveis por disposição legal, não digam respeito diretamente a imóvel matriculado.

Art. 862. Serão registrados no Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:

I - as cédulas de crédito rural, de produto rural, de crédito industrial, de crédito à exportação, de crédito imobiliário e de crédito comercial;

II - as convenções de condomínio;

III - os penhores rural, industrial e mercantil;

IV - as convenções antenupciais e as escrituras públicas de união estável;

V - a escritura de instituição do bem de família, mediante sua transcrição integral, sem prejuízo do seu registro no Livro n.º 2;

VI - o tombamento definitivo de imóvel;

VII - os títulos que, a requerimento do interessado, forem registrados no seu inteiro teor, sem prejuízo do ato praticado no Livro n.º 2.

Art. 863. Os registros do Livro n.º 3 poderão ser feitos de forma resumida, arquivando-se na serventia uma via dos instrumentos que os originarem, com exceção dos documentos expedidos pelos Serviços Notariais e de Registro.

Art. 864. As escrituras antenupciais serão registradas no Livro nº 3 do Ofício de Registro do domicílio das partes, sem prejuízo de sua averbação obrigatória no lugar da situação dos imóveis de propriedade das mesmas, ou dos que forem sendo adquiridos e sejam sujeitos a regime de bens diverso do comum.

Parágrafo único. As escrituras de união estável, quando contiverem pactos patrimoniais, serão registradas no Livro n.º 3 e averbadas na matrícula dos imóveis.

Art. 865. O registro dos pactos antenupciais e das escrituras públicas de união estável mencionará, obrigatoriamente, os nomes e a qualificação das partes, as disposições ajustadas quanto ao regime de bens, o Tabelionato de Notas, o livro e a folha em que tiverem sido lavrados.

Art. 866. Após o registro do pacto antenupcial, o casamento será averbado no Livro n.º 3, mencionando-se sua data, o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais em que tiver sido realizado, o número da matrícula ou do assento, o livro e a folha em que tiver sido lavrado.

Art. 867. Os atos de tombamento definitivo de bens imóveis, requerido pelo órgão competente, federal, estadual ou municipal, do serviço de proteção ao patrimônio histórico e artístico, serão registrados em seu inteiro teor no Livro n.º 3, além de averbada a circunstância à margem das transcrições ou nas matrículas respectivas, sempre com as devidas remissões.

Art. 868. O registro e as averbações atinentes a tombamento e outras restrições administrativas serão efetuados mediante apresentação de certidão do correspondente ato administrativo ou legislativo ou do mandado judicial, conforme o caso, no qual constem as seguintes informações:

I - a localização do imóvel e sua descrição, admitindo-se a descrição por remissão ao número da matrícula ou transcrição;

II - as restrições a que o bem imóvel está sujeito;

III - quando certidão de ato administrativo ou legislativo, a indicação precisa do órgão emissor, da lei que lhe dá suporte e da natureza do ato, se de tombamento, se provisório ou definitivo, ou, se de forma diversa de preservação e acautelamento de bem imóvel, sua especificação;

IV - quando mandado judicial, a indicação precisa do juízo e do processo judicial correspondente, a natureza do provimento jurisdicional, se sentença ou decisão cautelar ou antecipatória, e seu caráter definitivo ou provisório, bem como a especificação da ordem do juiz prolator em relação ao ato de averbação a ser efetivado.

V - havendo posterior transmissão, “inter vivos” ou “causa mortis”, dos bens tombados, deve o oficial comunicar imediatamente o fato ao respectivo órgão federal, estadual ou municipal competente.

Art. 869. O Livro n.º 4 – Indicador Real será o repositório das indicações de todos os imóveis que figurarem no Livro n.º 2 ou no antigo livro de transcrições, devendo conter a identificação dos imóveis e o número da matrícula.

Parágrafo único. Sempre que for averbada a mudança de denominação do logradouro para o qual o imóvel faça frente, a construção de prédio ou a mudança de sua numeração deverá ser feita nova indicação no Livro n.º 4. Se forem utilizadas fichas, será aberta outra e conservada a anterior, com remissões reciprocas.

Art. 870. Adotado sistema informatizado de base de dados, fica dispensada a manutenção do sistema de fichas ou livros.

Art. 871. Enquanto não for utilizado sistema de banco de dados ou fichas, o Livro n.º 4 conterá, ainda, o número de ordem, que seguirá indefinidamente nos livros da mesma espécie.

Parágrafo único. Na hipótese mencionada no caput deste artigo, o Ofício de Registro deverá possuir, para auxílio das consultas e buscas, livro-índice ou fichas organizadoras segundo os nomes das ruas, quando se tratar de imóveis urbanos, e conforme os nomes e situações, quando rurais.

CAPÍTULO VI DO LIVRO Nº 5 – INDICADOR PESSOAL

Art. 872. O Livro n.º 5 – Indicador Pessoal, dividido alfabeticamente, será o repositório dos nomes de todas as pessoas que, individual ou coletivamente, ativa ou passivamente, direta ou indiretamente, inclusive os cônjuges, figurarem nos demais livros, fazendo-se referência aos respectivos números de ordem.

Art. 873. Adotado sistema informatizado de base de dados, fica dispensada a manutenção do sistema de fichas ou livros.

Art. 874. Se não for utilizado sistema de banco de dados ou fichas, o Livro n.º 5 conterá, ainda, o número de ordem em cada letra do alfabeto, que seguirá indefinidamente nos livros da mesma espécie.

Parágrafo único. Na hipótese mencionada no caput deste artigo, o Ofício de Registro poderá adotar, para auxílio das consultas e buscas, livro-índice ou fichas em ordem alfabética.

Art. 875. Para facilitar as buscas, é recomendável que, nas indicações do Livro n.º 5, figure, ao lado do nome do interessado, o número do CPF ou CNPJ, conforme o caso.

Art. 876. Após a averbação de casamento, se necessário, será feita nova indicação para o nome adotado pelo cônjuge, com remissão ao nome antigo, cuja indicação será mantida.

CAPÍTULO VII DO LIVRO DE REGISTRO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR ESTRANGEIRO

Art. 877. O Livro de Registro de Aquisição e Arrendamento de Imóvel Rural por Estrangeiro servirá para o cadastro especial das aquisições e arrendamentos de terras rurais por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras e deverá conter:

I - a menção ao documento de identidade das partes contratantes ou dos respectivos atos de constituição, se pessoas jurídicas

II - a nacionalidade do adquirente ou arrendatário estrangeiro

III - o número do Registro Nacional do Estrangeiro – RNE;

IV - o nome e o CPF do adquirente brasileiro casado ou em união estável com estrangeiro, quando for o caso;

V - as características do imóvel, contendo no mínimo a área, o CCIR e a localização, inclusive município;

VI - o número e a data da autorização do órgão competente, quando for o caso;

VII - as circunstâncias mencionadas no § 2º do art. 878 deste Código;

VIII - a menção ao número e à data do registro no Livro n.º 2.

§ 1º As aquisições de imóveis rurais por estrangeiros a que se refere este artigo incluem aquelas referentes à pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas que detenham a maioria do seu capital social, bem como aquelas relativas à pessoa natural brasileira casada ou em união estável com estrangeiro sob o regime da comunhão de bens.

§ 2º Na hipótese de tratar-se de pessoa natural brasileira casada ou em união estável com estrangeiro sob o regime da comunhão de bens, serão informados os dados referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo relativo ao cônjuge ou companheiro estrangeiro.

Art. 878. A soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, não poderá ultrapassar 1/4 (um quarto) da superfície dos municípios onde se situem, comprovada por certidão do Ofício de Registro de Imóveis com base no Livro de Registro de Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiro.

§ 1º As pessoas da mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias, em cada município, de mais de 10% (dez por cento) de sua superfície.

§ 2º Ficam excluídas das restrições deste artigo as aquisições de áreas rurais:

I - inferiores a 3 (três) módulos de exploração indefinida;

II - que tiverem sido objeto de compra e venda, de promessa de compra e venda, de cessão ou de promessa de cessão, mediante escritura pública ou instrumento particular devidamente protocolizado no Ofício de Registro competente, e que tiverem sido cadastradas no INCRA em nome do promitente comprador antes de 10 de março de 1969;

III - quando o adquirente tiver filho brasileiro ou for casado com pessoa brasileira sob o regime de comunhão universal de bens.

Art. 879. Todas as aquisições e arrendamentos de imóveis rurais por estrangeiros deverão ser trimestralmente comunicadas ao INCRA e mensalmente à Corregedoria-Geral de Justiça, obrigatoriamente.

§ 1º A comunicação à Corregedoria de Justiça será feita, preferencialmente por meio eletrônico, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente à prática do ato.

§ 2º Na hipótese de inexistência de aquisição de imóvel rural por estrangeiro, a comunicação negativa é desnecessária.

Art. 880. O oficial de registro deverá manter controle atualizado quanto à dimensão das áreas adquiridas ou arrendadas por pessoas estrangeiras constantes do Livro de Registro de Aquisição e Arrendamento de Imóvel Rural por Estrangeiro, e, destas áreas, quanto à dimensão pertencente aos estrangeiros da mesma

nacionalidade, visando cumprir as restrições impostas pela Lei n.º 5.709, de 7 de outubro de 1971, regulamentada pelo Decreto n.º 74.965, de 26 de novembro de 1974.

Art. 881. Na aquisição e no arrendamento de imóvel rural por pessoa estrangeira, física ou jurídica, é da essência do ato a escritura pública.

Art. 882. Nos casos em que for necessária a autorização prévia do INCRA, a escritura deverá ser lavrada no prazo de 30 (trinta) dias do deferimento do pedido e deverá ser apresentada para registro no prazo de 15 (quinze) dias da sua lavratura, sob pena de nulidade, sendo vedado ao oficial de registro proceder ao registro em desatendimento a tais prazos (art. 14, § 2º, do Decreto n.º 74.965/1974, c/c art. 15 da Lei n.º 5.709/1971).

Art. 883. A pessoa física estrangeira, ainda que residente no Brasil, casada com brasileiro e com filhos brasileiros, submete-se, para a aquisição de imóvel rural, às exigências da Lei n.º 5.709/1971, regulamentada pelo Decreto n.º 74.965/1974.

§ 1º Às mesmas exigências se submete a pessoa física brasileira casada com estrangeiro em regime de bens que importe em comunicação do imóvel adquirido.

§ 2º Aplicam-se as regras deste artigo quando brasileiro e estrangeiro conviverem em união estável que importe em comunicação do imóvel adquirido.

Art. 884. O cidadão português declarado titular de direitos civis em igualdade de condições com os brasileiros (§ 1º do art. 12 da Constituição da República) poderá adquirir e arrendar livremente imóveis rurais, desde que comprove essa condição perante o tabelião de notas ou o oficial de registro, consignando-se o fato no registro.

Art. 885. Aplicam-se as mesmas restrições relativas à aquisição de imóvel rural por estrangeiros nos casos de fusão, cisão ou incorporação de empresas, de alteração de controle acionário da sociedade, ou de transformação de pessoa jurídica nacional em pessoa jurídica estrangeira.

CAPÍTULO VIII DO CONTROLE DE INDISPONIBILIDADES

Art. 886. Os oficiais de registro de imóveis deverão manter registro em base de dados informatizada destinada ao controle das indisponibilidades de bens comunicadas na forma dos artigos 206 a 218 deste Código.

Parágrafo único. As comunicações e o controle a que se referem o caput deste artigo serão realizados eletronicamente com uso obrigatório da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, instituída por meio do Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça n.º 39, de 2014, que será observado integralmente, respeitado o disposto neste Código.

Art. 887. Verificada a existência de imóveis no nome comunicado, a indisponibilidade de bens será averbada à margem da respectiva transcrição, inscrição ou na matrícula.

§ 1º Constatada a existência de mais de um imóvel de propriedade de pessoa que sofre a constrição e indicando a ordem um limite de valor para a indisponibilidade, deve o oficial de registro comunicar tal fato à autoridade judicial para que ela defina em quais matrículas deverá ser averbada a indisponibilidade, mantendo os efeitos da prenotação até o recebimento da resposta.

§ 2º A ordem ou mandado de indisponibilidade genérica ou específica de determinado imóvel será prenotada e, respeitando-se a respectiva ordem de protocolo, averbada.

§ 3º Não serão sustados os registros dos títulos que já estejam prenotados, devendo ser assegurada a sua prioridade.

§ 4º Quando se tratar de ordem de sustação ou abstenção de registro ou averbação decorrente de título determinado que já esteja tramitando no registro imobiliário, o protocolo do título será suspenso e sua prenotação ficará prorrogada até que a ordem seja cancelada, devendo ser anotada a ocorrência no campo de anotações do Livro 1 - Protocolo.

§ 5º Na hipótese de ordem de abstenção ou sustação de título ainda não apresentado para protocolo, o oficial, em atenção ao princípio da concentração, deverá averbar a ordem judicial na matrícula do imóvel, visando dar publicidade à informação nas certidões expedidas.

§ 6º Apresentado o título a que se refere o § 5º deste artigo, será ele prenotado, ficando o protocolo suspenso na forma do § 4º deste artigo.

§ 7º Na hipótese descrita no § 4º deste artigo, também permanecerão suspensas as prenotações dos demais títulos representativos de direitos reais conflitantes relativos ao mesmo imóvel posteriormente protocolados, passando-se à qualificação, observadas a ordem de prioridade decorrente da anterioridade do protocolizados, assim que apreciada definitivamente a matéria na esfera jurisdicional.

Art. 888. Os nomes das pessoas, cujos bens forem tornados indisponíveis, também deverão constar no Livro nº 5 - Indicador Pessoal, até o recebimento da ordem de cancelamento, mesmo que no Ofício de Registro não haja imóveis ou direitos registrados.

§ 1º Em caso de futura aquisição de imóvel por pessoa cujos bens tenham sido atingidos por indisponibilidade, deverá o oficial de registro, imediatamente após o lançamento do registro aquisitivo na matrícula do imóvel, promover a averbação da indisponibilidade, independentemente de prévia consulta ao adquirente, comunicando a prática do ato à autoridade que impôs a constrição, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo se a indisponibilidade abranger expressamente apenas os bens atuais.

CAPÍTULO IX DOS ARQUIVOS

Art. 889. Os papéis referentes ao serviço de registro serão mantidos na serventia mediante a utilização de processos racionais que facilitem as buscas, facultada a utilização de digitalização, microfilmagem e de outros meios de reprodução autorizados em lei.

Art. 890. O título de natureza particular, apresentado em uma só via, será arquivado na serventia, fornecendo o oficial de registro, a pedido, certidão do mesmo.

Parágrafo único. Se adotado sistema de digitalização, microfilmagem (Lei nº 5.433/1968) ou de arquivamento digital nos termos da ICP-Brasil, os documentos particulares poderão ser devolvidos aos interessados.

Art. 891. Deverão ser arquivados, física ou eletronicamente:

I - os comprovantes das comunicações feitas ao INCRA e à Corregedorias de Justiça, relativas às aquisições de imóveis rurais por estrangeiros;

II - os comprovantes das comunicações feitas à Secretaria da Receita Federal do Brasil das operações imobiliárias realizadas.

CAPÍTULO X DAS PESSOAS

Art. 892. O registro e a averbação poderão ser solicitados por qualquer pessoa.

Art. 893. Para os fins deste Provimento, considera-se:

I - apresentante, o portador do título;

II - requerente ou interessado, o titular de interesse jurídico no ato a ser praticado.

Art. 894. Nos atos a título gratuito, o registro pode também ser promovido pelo transferente, acompanhado da prova de aceitação do beneficiado.

Art. 895. O registro do penhor rural independe do consentimento do credor hipotecário.

Art. 896. São considerados, para fins de escrituração, credores e devedores, respectivamente:

I - nas servidões, o dono do prédio dominante e o do prédio serviente;

II - no uso, o usuário e o proprietário;

III - na habitação, o habitante e o proprietário;

IV - na anticrese, o mutuante e o mutuário;

V - no usufruto, o usufrutuário e o nu-proprietário;

VI - na enfiteuse, o senhorio e o enfiteuta;

VII - na locação, o locatário e o locador;

VIII - nas promessas de compra e venda, o promitente comprador e o promitente vendedor;

IX - nas penhoras e ações, o autor e o réu;

X - nas cessões de direito, o cessionário e o cedente;

XI - nas promessas de cessão de direitos, o promitente cessionário e o promitente cedente;

XII - na alienação fiduciária, o fiduciário e o fiduciante.

CAPÍTULO XI DOS TÍTULOS

Art. 897. Somente são admitidos a registro:

I - as escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;

II - os escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com as firmas reconhecidas, sendo dispensado o reconhecimento de firmas quando se tratar de atos praticados por entidades vinculadas ao SFH;

III - os atos autênticos de países estrangeiros com força de instrumento público, legalizados e traduzidos na forma da lei, e registrados no Ofício de Registro de Títulos e Documentos, assim como as sentenças proferidas por tribunais estrangeiros após homologação pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ;

IV - as cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extraídos de autos de processos judiciais;

V - os contratos ou termos administrativos, assinados com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, no âmbito de programas de regularização fundiária e de programas habitacionais de interesse social, dispensado o reconhecimento de firma;

VI - as certidões e outros atos emanados do Poder Público necessários para a prática dos atos previstos no art. 167 da Lei dos Registros Públicos, dispensado o reconhecimento de firma.

§ 1º Para os fins do inciso II deste artigo, integram o SFH, nos termos do art. 8º da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964:

I - os bancos múltiplos;

II - os bancos comerciais;

III - as caixas econômicas;

IV - as sociedades de crédito imobiliário;

V - as associações de poupança e empréstimo;

VI - as companhias hipotecárias;

VII - os órgãos federais, estaduais e municipais, inclusive sociedades de economia mista em que haja participação majoritária do Poder Público, que operem no financiamento de habitações e obras conexas;

VIII - as fundações, cooperativas e outras formas associativas para construção ou aquisição da casa própria sem finalidade de lucro;

IX - as caixas militares;

X - as entidades abertas de previdência complementar;

XI - as companhias securitizadoras de crédito imobiliário; e

XII - outras instituições que venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional como integrantes do SFH.

§ 2º Serão registrados os contratos e termos mencionados no inciso V do caput assinados a rogo com a impressão datiloscópica do beneficiário, quando este for analfabeto ou não puder assinar, acompanhados da assinatura de 2 (duas) testemunhas.

§ 3º Os contratos ou termos administrativos mencionados no inciso V do caput poderão ser celebrados constando apenas o nome e o número de documento oficial do beneficiário, podendo sua qualificação completa ser efetuada posteriormente, no momento do registro do termo ou contrato, mediante simples requerimento do interessado dirigido ao registro de imóveis.

Art. 898. O testamento e o instrumento de cessão de direitos hereditários não são títulos que ensejam registro.

CAPÍTULO XII DA QUALIFICAÇÃO

Art. 899. A fase de qualificação, que se realiza entre a protocolização do título e seu respectivo registro, compreende o exame de caracteres extrínsecos do documento e a observância da legislação e dos princípios registrais.

Art. 900. Incumbe ao oficial de registro impedir o registro de título que não satisfaça os requisitos exigidos pela legislação, quer sejam consubstanciados em instrumento público ou particular, quer em títulos judiciais.

Art. 901. No caso de venda de quota-parte por um dos condôminos, em situação jurídica de condomínio geral, não é necessária a anuência prévia dos demais para fins de registro.

Art. 902. Fica dispensado o requerimento escrito autônomo para fins da averbação, inclusive as do art. 167, II, 4 e 5, da Lei dos Registros Públicos, quando no título constar requerimento das partes para que o oficial de registro proceda às averbações necessárias ao registro do título.

Art. 903. As certidões do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais apresentadas para fins de averbação deverão ter antecedência máxima de expedição de 90 (noventa) dias contados da data do protocolo do título, exceto as certidões de óbito e as que instruírem título judicial, caso em que poderão ser utilizadas para as necessárias averbações independentemente de sua data de expedição.

Art. 904. Para fins de registro, não constando na matrícula ou transcrição a qualificação completa, atual e correta das partes e do imóvel (art. 176, § 1º, II, 3 e 4, da Lei dos Registros Públicos), deve o oficial de registro exigir a prévia inserção, atualização ou retificação de dados, fazendo as averbações correspondentes.

Art. 905. O documento comprobatório necessário à averbação será apresentado no original, em cópia autenticada ou em cópia de documentos arquivados extraída pelo oficial de registro.

Art. 906. A averbação da alteração do estado civil por separação, divórcio, restabelecimento de sociedade conjugal, nulidade ou anulação de casamento será feita mediante apresentação da certidão de casamento com as respectivas averbações.

Art. 907. Sendo o imóvel bem particular de um dos cônjuges e havendo separação, divórcio ou óbito do outro cônjuge, bastará a respectiva averbação, sendo desnecessário o registro do instrumento de partilha para fins de disponibilidade.

Art. 908. Sendo o imóvel bem comum a ambos os cônjuges, havendo separação ou divórcio e não havendo partilha, será averbada a alteração do estado civil, mediante apresentação da certidão de casamento atualizada, ficando o bem em estado de mancomunhão entre os cônjuges.

Art. 909. Em atendimento ao princípio da continuidade, no caso de escritura ou formal de partilha conjuntivo decorrente de inventário, as partilhas serão registradas na sequência de sucessão de óbitos.

§ 1º Para o fim previsto no caput deste artigo, as partilhas deverão discriminar cada pagamento referente a cada óbito.

§ 2º O registro das partilhas deverá indicar o estado civil dos beneficiários à época da abertura de cada sucessão.

Art. 910. Não ofende o princípio da continuidade a divergência de profissão e endereço dos envolvidos no registro, sendo desnecessária a averbação de tais alterações, salvo se requerida pela parte.

Art. 911. Para fins de aplicação do art. 108 do Código Civil, deve-se tomar por base o maior valor, dentre os parâmetros legais, referente à totalidade do imóvel, ainda que a alienação ou oneração seja parcial.

Art. 912. Para registro de escrituras públicas, é desnecessário o reconhecimento de firma do tabelião de notas ou escrevente que as tenha assinado.

Art. 913. No caso de instrumento particular apresentado a registro, o instrumento deve estar assinado pelas partes e eventuais testemunhas, com todas as firmas reconhecidas, ficando uma via do instrumento arquivada no Ofício de Registro de Imóveis.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, o instrumento deverá conter todos os requisitos de conteúdo e documentação exigidos para a lavratura de escrituras públicas, devendo o oficial de registro arquivar todos os documentos apresentados em cópias autenticadas.

§ 2º Salvo os casos expressos em lei, é desnecessária a presença de testemunhas para o registro ou averbação de instrumentos particulares.

Art. 914. Nos casos em que a lei atribuir a documento particular efeitos de escritura pública, fica dispensada a exigência de apresentação da documentação necessária à lavratura do instrumento.

§ 1º Deverá o contrato, contudo, conter declaração de que a documentação necessária à lavratura do instrumento foi apresentada ao emissor e por este arquivada.

§ 2º Na hipótese do caput, fica o oficial de registro dispensado de conferir a regularidade de representação dos signatários, salvo se houver fundada dúvida sobre a documentação apresentada.

Art. 915. A procuração em causa própria, irrevogável, na qual o outorgante dispensa o outorgado de prestação de contas e que contenha todos os requisitos da compra e venda, inclusive o pagamento do imposto de transmissão e aqueles previstos no art. 365 deste Provimento, será considerada título hábil ao registro.

Art. 916. Os títulos judiciais estão sujeitos à qualificação registral e ao procedimento de dúvida.

Art. 917. Encaminhado o título diretamente pelo juízo competente, o oficial de registro deverá prenotá-lo e proceder à qualificação, observando os requisitos extrínsecos, a relação do título com o registro e os princípios registrais, sendo vedado ao oficial de registro adentrar o mérito da decisão judicial proferida.

Art. 918. No caso de qualificação negativa, o oficial de registro deverá elaborar nota de devolução, que será entregue à parte apresentante ou encaminhada, de ofício, à autoridade que tiver enviado o título, em ambos os casos dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º No recibo de protocolo deve constar o prazo em que a parte deverá comparecer para verificar se houve formulação de exigência, prazo este que não poderá ser superior ao previsto no caput.

§ 2º O disposto no caput não interrompe nem suspende os efeitos da prenotação, que será cancelada no prazo legal.

Art. 919. Caso a autoridade judicial, ciente da qualificação negativa, determine o registro, o oficial de registro praticará o ato em cumprimento à determinação, devendo haver nova prenotação caso cancelada a original por decurso de prazo.

Art. 920. Não é necessário o “cumpra-se” do juiz de direito local para a prática de atos emanados de juízos da mesma ou de diversa jurisdição.

Art. 921. Para o registro de títulos judiciais, com exceção do recolhimento do imposto de transmissão, quando devido, o oficial de registro não fará qualquer exigência relativa à quitação de débitos para com a Fazenda Pública.

Art. 922. A notificação extrajudicial desacompanhada de título hábil não tem eficácia para a prática ou abstenção de atos pelo oficial de registro, não sendo passível de prenotação.

Art. 923. Para o registro de imóveis adquiridos para fins residenciais, com financiamento pelo SFH, deverá ser exigida declaração escrita do interessado, sob as penas da lei, de cumprimento dos requisitos para a concessão de desconto previsto em lei.

§ 1º A declaração permanecerá arquivada na serventia a fim de possibilitar o exato cumprimento dos requisitos legais e seu posterior controle.

§ 2º A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de imóvel ocorrida durante financiamento no âmbito do SFH será feita em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora.

CAPÍTULO XIII DAS RETIFICAÇÕES DO REGISTRO

Art. 924. A retificação administrativa de erro constante da matrícula, registro ou averbação será feita pelo oficial de registro ou mediante procedimento judicial.

§ 1º O oficial retificará a matrícula, o registro ou a averbação quando se tratar de erro evidente e nos casos de:

I - omissão ou erro cometido na transposição de qualquer elemento do título;

II - indicação ou atualização de confrontação;

III - alteração de denominação de logradouro público, comprovada por documento oficial;

IV - retificação que vise à indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georreferenciadas em que não haja alteração das medidas perimetrais, cuidando para que a retificação não altere a conformidade física do imóvel;

V - alteração ou inserção que resulte de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro;

VI - reprodução de descrição de linha divisória de imóvel confrontante que já tenha sido objeto de retificação;

VII - inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, exigido despacho judicial quando houver necessidade de produção de outras provas.

§ 2º A retificação prevista nos incisos I, III e V poderá ser feita de ofício ou a requerimento do interessado, e as demais somente a requerimento do interessado.

Art. 925. A retificação, no caso de inserção ou alteração de medidas perimetrais de que resulte ou não alteração de área, deverá ser feita a requerimento do interessado, instruído com planta e memorial descritivo assinados pelo requerente, pelos confrontantes e por profissional legalmente habilitado, com prova de ART no competente Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou de RRT no competente Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

§ 1º A planta solicitada no caput deste artigo, deve indicar a sobreposição de área a ser retificada sobre a área da matrícula, a identificação numérica e a localização geográfica dos confrontantes, bem como área, perímetro, mediações, ângulos internos, distância da esquina mais próxima e indicação dos vértices conforme memorial descritivo.

§ 2º As assinaturas serão identificadas com o nome e a indicação da qualidade de quem as lançou (proprietário, possuidor de imóvel contíguo ou requerente da retificação).

§ 3º Desde que preenchidos os requisitos deste artigo, não há limites de aumento ou redução da mensuração de área para a retificação.

§ 4º Caso o oficial de registro conclua com fundadas razões que a retificação pode implicar transferência de área, usucapião ou alguma forma de aquisição de propriedade pública ou particular, suspenderá o procedimento, qualificará negativamente, cancelando-se a prenotação no prazo de 30 dias, facultada às partes a utilização das vias judiciais cabíveis.

Art. 926. O requerimento de retificação será lançado no Livro n.º 1 – Protocolo, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação dos títulos devendo conter as razões que justifiquem a divergência entre as medidas que estão no registro e as que constam no local do imóvel, com a declaração, sob as penas da lei, da veracidade dos fatos.

Art. 927. O requerimento de retificação de registro formulado com fundamento no art. 213, II, da Lei dos Registros Públicos não gera prioridade nem impede a qualificação e o registro ou averbação dos demais títulos que não sejam excludentes ou não contraditórios, nos casos em que da precedência destes últimos decorra prioridade de direitos para o apresentante.

Art. 928. Protocolizado o requerimento de retificação de registro de que trata o art. 213, II, da Lei dos Registros Públicos, deverá sua existência constar em todas as certidões da matrícula, até que efetuada a averbação ou negada a pretensão pelo oficial de registro.

Art. 929. É considerado profissional habilitado para elaborar a planta e o memorial descritivo todo aquele que apresentar prova de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no competente Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT no competente Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

Art. 930. Se a planta não contiver a assinatura de algum confrontante, este será notificado pelo oficial de registro, a requerimento do interessado, para se manifestar em 15 (quinze) dias, promovendo-se a notificação pessoalmente, pelo correio com serviço de AR, pelo oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, mediante solicitação do oficial de registro de imóveis, ou ainda por edital, nas hipóteses dos arts. 937 e 938 deste Código.

Art. 931. Entendem-se como confrontantes os proprietários ou os ocupantes dos imóveis contíguos, comprovando-se a qualidade de ocupante mediante apresentação de declaração escrita de ocupação ou comprovante de residência em seu nome.

Art. 932. Na manifestação de anuência, ou para efeito de notificação:

I - o condomínio geral, de que tratam os arts. 1.314 e seguintes do Código Civil, será representado por qualquer dos condôminos;

II - o condomínio edilício, de que tratam os arts. 1.331 e seguintes do Código Civil, será representado pelo síndico ou pela comissão de representantes;

III - sendo os proprietários ou os ocupantes dos imóveis contíguos casados entre si e incidindo sobre o imóvel comunhão ou comosse, bastará a manifestação de anuência ou a notificação de um dos cônjuges;

IV - a União, o Estado, o Município, suas autarquias e fundações poderão ser notificadas por intermédio de sua Advocacia-Geral ou Procuradoria que tiver atribuição para receber citação em ação judicial.

Art. 933. Serão considerados confrontantes somente os confinantes de divisas que forem alcançadas pela inserção ou alteração de medidas perimetrais.

Art. 934. As pessoas jurídicas de direito público serão notificadas, caso não tenham manifestado prévia anuência, sempre que o imóvel objeto do registro a ser retificado confrontar com outro público, ainda que dominical.

Art. 935. A manifestação de anuência ou a notificação do município será desnecessária quando o imóvel urbano estiver voltado somente para a rua ou avenida oficial e a retificação não importar em aumento de área ou de medida perimetral ou em alteração da configuração física do imóvel que possam fazê-lo avançar sobre o bem municipal de uso comum do povo.

Art. 936. A notificação poderá ser cumprida no endereço do confrontante constante do Ofício de Registro de Imóveis, no próprio imóvel contíguo ou naquele fornecido pelo requerente.

Art. 937. Não sendo encontrado o confrontante nos endereços mencionados no parágrafo anterior, ou estando em lugar incerto e não sabido, tal fato será certificado pelo oficial de registro encarregado da diligência, promovendo-se a notificação do confrontante mediante edital publicado por 2 (duas) vezes em jornal local de grande circulação, com intervalo inferior a 15 (quinze) dias, para que se manifeste nos 15 (quinze) dias subsequentes à última publicação devendo o edital conter os nomes dos destinatários e, resumidamente, a finalidade da retificação.

Art. 938. Esgotados os meios disponíveis para a notificação pessoal de todos os confinantes, bem como na impossibilidade material de suas identificações, a exemplo de áreas extensas com alto número de confinantes, ocupações irregulares, invasões, assentamentos, etc., o proprietário e o profissional habilitado assim o declararão, sob responsabilidade civil e penal, podendo, nessa hipótese, ser a intimação efetuada por edital, conforme previsto no parágrafo anterior, e preservada, em qualquer caso, a impugnação por qualquer dos ocupantes que demonstre essa condição.

Art. 939. Serão anexados ao procedimento de retificação os comprovantes de notificação pelo correio ou pelo oficial de registro de títulos e documentos e cópias das publicações dos editais; e, caso promovida a notificação pelo oficial de registro de imóveis, será anexada, também, a nota de ciência emitida pelo destinatário.

Art. 940. Será presumida a anuência do confrontante que deixar de apresentar impugnação no prazo da notificação.

Art. 941. O prazo para apresentação de impugnação, inclusive para entes públicos, é de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação ou da última publicação do edital, e conta-se individualmente para cada notificação.

Art. 942. Sendo necessário para a retificação, o oficial de registro poderá realizar diligências e vistorias externas e utilizar-se de documentos e livros mantidos no acervo da serventia, lançando no procedimento da retificação certidão relativa aos assentamentos consultados, e, poderá, ainda, por meio de ato fundamentado, intimar o requerente e o profissional habilitado para que esclareçam dúvidas e complementem ou corrijam a planta e o memorial descritivo do imóvel, quando os apresentados contiverem erro ou lacuna.

Art. 943. Em caso de necessidade de provas complementares, as diligências e as vistorias externas, assim como a conferência do memorial e planta poderão ser realizadas pessoalmente pelo oficial de registro ou, sob sua responsabilidade, por preposto ou por técnico que contratar, devendo o resultado ser certificado no procedimento de retificação, com assinatura e identificação de quem tiver realizado a diligência ou a vistoria.

Art. 944. No caso do art. 943 deste Código, consistindo a prova complementar na simples confrontação do requerimento apresentado com elementos contidos em documentos e livros mantidos no acervo da própria serventia, competirá ao oficial de registro promovê-la, de ofício, lançando no procedimento respectivo certidão relativa aos documentos e livros consultados.

Art. 945. Findo o prazo sem impugnação e ausente impedimento para sua realização, o oficial de registro averbará a retificação, após o que será a prática do ato lançada, resumidamente, na coluna do Livro n.º 1 – Protocolo, destinada à anotação dos atos formalizados, e certificada no procedimento administrativo da retificação.

Art. 946. Oferecida impugnação fundamentada por confrontante do imóvel objeto do registro em processo de retificação, o oficial de registro intimará o requerente e o profissional que houver assinado a planta e o memorial a fim de que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 947. Sendo a impugnação fundamentada, ouvidos o requerente e o profissional que houver assinado a planta, e não tendo as partes formalizado transação amigável para solucioná-la, o oficial de registro encaminhará os autos ao juiz de direito competente.

Art. 948. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem a formalização de transação para solucionar a divergência, ou constatada a existência de impedimento para a retificação, o oficial de registro remeterá o procedimento ao juiz de direito competente.

Art. 949. O prazo para a remessa do procedimento ao juiz de direito poderá ser prorrogado a requerimento dos interessados por até 30 (trinta) dias, para permitir que seja celebrada transação destinada a afastar a impugnação.

Art. 950. Sendo a impugnação infundada, o oficial de registro deverá rejeitá-la, de plano, por meio de ato motivado, do qual constem expressamente as razões pelas quais assim a considerou, prosseguindo na retificação caso o impugnante não recorra no prazo de 10 (dez) dias; e, em caso de recurso, após o impugnante apresentar suas razões, o oficial de registro intimará o requerente para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando os autos acompanhados de suas informações complementares ao juiz de direito competente.

Art. 951. Considera-se infundada a impugnação:

I - já examinada e refutada em casos iguais ou semelhantes pelo juiz de direito competente ou pela Corregedoria de Justiça;

II - em que o interessado se limite a dizer que a retificação causará avanço na sua propriedade sem indicar, de forma plausível, onde e de que forma isso ocorrerá;

III - que não contenha exposição, ainda que sumária, dos motivos da discordância manifestada;

IV - que ventile matéria absolutamente estranha à retificação;

V - que o oficial de registro, pautado pelos critérios da prudência e da razoabilidade, assim reputar.

Art. 952. A remessa do procedimento administrativo de retificação ao juiz de direito será efetuada por meio de ato fundamentado, em que serão prestadas todas as informações de que o oficial de registro dispuser em seus assentamentos, relativas ao imóvel objeto do registro a ser retificado e aos imóveis confinantes, bem como outras que puderem influenciar na solução do requerimento, juntando aos autos certidões atualizadas das matrículas respectivas e cópias de plantas, croquis e outros documentos que forem pertinentes para essa finalidade.

Art. 953. O oficial de registro poderá exigir o prévio depósito das despesas com notificação, edital e do valor correspondente aos emolumentos, que deverão ser complementados pelo requerente, caso necessário, emitindo recibo conforme disposto neste Provimento.

Art. 954. Importando a transação em transferência de área, deverão ser atendidos os requisitos do art. 213, § 9º, da Lei dos Registros Públicos.

Art. 955. Determinada a retificação pelo juiz de direito competente, o mandado respectivo será protocolado no Livro nº 1 – Protocolizado, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação dos títulos.

Art. 956. O procedimento administrativo de retificação será realizado perante o Ofício de Registro de Imóveis que tiver praticado o ato a ser retificado, salvo se o imóvel tiver passado a pertencer a outra circunscrição, hipótese em que será aberta matrícula na nova serventia para nela ser procedida a retificação, comunicando-se à serventia de origem para baixa da matrícula anterior.

CAPÍTULO XIV DA AVERBAÇÃO E DO CANCELAMENTO

Art. 957. As averbações serão efetuadas na matrícula ou à margem da transcrição ou inscrição a que se referirem, ainda que o imóvel tenha passado a pertencer a outra circunscrição.

Parágrafo único. Fica vedada a prática de novos atos após o recebimento de comunicação de abertura de matrícula para o imóvel na serventia de sua nova circunscrição.

Art. 958. Além dos casos expressamente previstos em lei e neste Código, serão averbadas na matrícula as sub-rogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterem o ato.

Art. 959. Os atos, fatos e contratos relativos ao imóvel, registro ou averbação ou às pessoas neles constantes poderão ser averbados para que produzam efeitos contra terceiros.

Art. 960. As informações constantes dos registros ou das averbações são suficientes para atestar tanto a titularidade dos direitos quanto as restrições pessoais e os ônus, encargos ou gravames existentes no imóvel.

Art. 961. As averbações de mudança de denominação e de numeração dos prédios, da edificação, da reconstrução, da demolição, do desmembramento e do loteamento de imóveis, bem como da alteração do nome por casamento ou por separação ou divórcio serão feitas a requerimento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente.

Parágrafo único. O reconhecimento de firma previsto no caput deste artigo fica dispensado quando o requerimento for firmado pelo interessado na presença do oficial de registro ou de seu preposto.

Art. 962. Poderão ser averbados os atos referentes à preservação do meio ambiente, emitidos para os fins de legislação florestal, por iniciativa da parte interessada ou do órgão florestal.

Art. 963. As averbações de nomes de logradouros e de suas alterações, decretados pelo Poder Público, serão procedidas de ofício, inclusive quando provocadas pelo interessado.

Art. 964. Os cancelamentos serão feitos mediante averbação e conterão o motivo que os tiver determinado, bem como o título em virtude do qual tiverem sido feitos.

Art. 965. O cancelamento poderá ser total ou parcial e referir-se a qualquer dos atos de registro ou averbação.

Art. 966. O cancelamento será feito:

I - em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado;

II - a requerimento unânime das partes que tenham participado do ato registrado, se capazes, com as firmas reconhecidas por tabelião;

III - a requerimento do interessado, instruído com documento hábil;

IV - a requerimento da Fazenda Pública, instruído com certidão de conclusão de processo administrativo que tiver declarado, na forma da lei, a rescisão do título de domínio ou de concessão de direito real de uso de imóvel rural, expedido para fins de regularização fundiária, e a reversão do imóvel ao patrimônio público.

Art. 967. Ao interessado é lícito, em juízo ou perante o oficial de registro de imóveis, fazer prova da extinção dos ônus reais ou outras restrições e promover o cancelamento do seu registro ou averbação.

Art. 968. As cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade podem ser canceladas por autorização dos instituidores, com anuência do beneficiário, ordem judicial ou apresentação da certidão de óbito do beneficiário.

Parágrafo único. As cláusulas de impenhorabilidade e/ou incomunicabilidade, por serem personalíssimas, podem ser canceladas também em razão da alienação do imóvel.

Art. 969. É dispensável a averbação de cancelamento do registro de compromisso de compra e venda quando ocorrer o registro da escritura definitiva, desde que observado o princípio da continuidade.

Art. 970. Nos loteamentos registrados sob a égide do Decreto-lei nº 58/1937, caso o imóvel tenha deixado de pertencer à circunscrição, deverá ser exigida, para a averbação de compromisso de compra e venda, de cessão ou de promessa de cessão, certidão negativa de abertura de matrícula ou qualquer ato praticado na nova circunscrição, a qual ficará arquivada na serventia.

Art. 971. O cancelamento de hipoteca só poderá ser feito:

I - à vista de autorização expressa ou quitação outorgada pelo credor ou seu sucessor em documento particular com firma reconhecida ou em instrumento público;

II - em razão de procedimento administrativo ou jurisdicional no qual o credor tenha sido intimado (inciso V do art. 889 do Código de Processo Civil);

III - em conformidade com a legislação referente às cédulas hipotecárias;

IV - a requerimento do interessado, no caso de hipoteca convencional vencida e não prorrogada (art. 1.485 do Código Civil), desde que declare, sob as penas da lei, a inexistência de ações ou execuções relacionadas à hipoteca, comprovando tais fatos com apresentação das certidões de protesto de títulos e de feitos ajuizados da comarca de situação do imóvel.

Art. 972. A matrícula, o registro e a averbação, enquanto não cancelados por autoridade judicial, produzem todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, prove-se que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.

Parágrafo único. Não havendo cancelamento do ato ou bloqueio da matrícula, nela poderão ser praticados atos decorrentes de títulos apresentados.

Art. 973. O cancelamento da servidão, quando o prédio dominante estiver hipotecado, só poderá ser feito com aquiescência do credor, expressamente manifestada.

Art. 974. O dono do prédio serviente terá, nos termos da lei, direito a cancelar a servidão.

Art. 975. O foreiro poderá, nos termos da lei, averbar a renúncia de seu direito, sem dependência do consentimento do senhorio direto.

Art. 976. Salvo por determinação judicial expressa, o cancelamento não pode ser feito em virtude de sentença ainda sujeita a recurso.

TÍTULO V DAS CERTIDÕES E INFORMAÇÕES

Art. 977. Segundo a conveniência do serviço, a serventia deverá empregar, em relação aos pedidos de certidões, sistema de controle semelhante ao previsto para a recepção de títulos, a fim de assegurar às partes ordem de precedência na expedição das certidões.

Art. 978. Quando a certidão não for expedida no momento da solicitação, é obrigatório o fornecimento de comprovante do respectivo pedido, do qual deverão constar, além dos dados da certidão solicitada, a data do pedido, a data prevista para retirada da certidão, bem como o valor cobrado.

Art. 979. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos.

Art. 980. A certidão de inteiro teor poderá ser extraída por meio datilográfico, impresso, reprográfico ou digital.

Parágrafo único. Na certidão de inteiro teor de matrícula, será mencionada a existência de títulos em tramitação na serventia, quando houver.

Art. 981. Na hipótese de criação de nova circunscrição territorial, caberá ao oficial de registro da antiga circunscrição informar, obrigatoriamente, nas certidões emitidas, que o imóvel em questão passou a pertencer a outra circunscrição territorial, indicando-a.

Art. 982. Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o oficial de registro mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal, ressalvadas as certidões de transcrições, nas quais deverá ser feita a ressalva de que não fazem prova de propriedade e de inexistência de ônus, a não ser que sejam concomitantemente solicitadas as respectivas certidões negativas de ônus e alienações.

Art. 983. Quando solicitada com base no Livro nº 4 – Indicador Real, o oficial de registro só expedirá certidão após as buscas efetuadas com os elementos de indicação constantes da descrição do imóvel apresentados pelo interessado, devendo ser ressalvada a possível existência de matrícula ou transcrição com descrição diversa da apresentada, que possa englobar referido imóvel.

TÍTULO VI

DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS IMÓVEIS

Art. 984. O contrato de alienação fiduciária será registrado no Ofício de Registro de Imóveis da circunscrição da situação do imóvel.

Art. 985. O imóvel enfiteútico pode ser objeto de alienação fiduciária, não havendo necessidade de anuência do senhorio e do pagamento do laudêmio, tendo em vista que a transmissão se faz somente em caráter fiduciário, com escopo de garantia.

Parágrafo único. O pagamento do laudêmio ocorrerá se e quando houver a transmissão da propriedade plena, mediante sua consolidação em favor do credor fiduciário.

Art. 986. Os atos e contratos relativos à alienação fiduciária de bens imóveis e negócios conexos poderão ser celebrados por escritura pública ou instrumento particular, desde que, neste último caso, seja celebrado por entidade integrante do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI ou por Cooperativas de Crédito.

Art. 987. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário deverá conter os seguintes requisitos:

I - o valor do principal da dívida;

II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário;

III - a taxa de juros e os encargos incidentes;

IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição;

V - cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária;

VII - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;

VIII - cláusula dispondo sobre os procedimentos do eventual leilão do imóvel alienado fiduciariamente;

IX - o prazo de carência a ser observado antes que seja expedida intimação para purgação de mora ao devedor, ou fiduciante, inadimplente.

Art. 988. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária do imóvel.

§ 1º No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a 0,5% (meio por cento) ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato.

§ 2º Para averbação do cancelamento da propriedade fiduciária, será apresentado o termo de quitação ao fiduciante.

Art. 989. O termo de quitação deverá conter firma reconhecida e estar acompanhado, se for o caso, dos instrumentos que comprovem a legitimidade da representação.

§ 1º Caso haja a emissão de cédula de crédito imobiliário de forma cartular, a quitação com autorização para cancelamento da alienação fiduciária e baixa da cédula deverá ser lançada na própria via negociável, que ficará arquivada.

§ 2º Caso haja a emissão de cédula de crédito imobiliário de forma cartular e a autorização acima seja firmada por pessoa diversa do credor original, deverão ser previamente averbados os atos que motivaram a circulação do título.

§ 3º A autorização para cancelamento da alienação fiduciária e baixa da cédula de crédito imobiliário de forma escritural deverá ser acompanhada de declaração da instituição custodiante indicando quem é o atual titular do crédito fiduciário.

Art. 990. Para efeito de registro, o título que instrumentaliza a transferência de direito real de aquisição sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária em garantia e respectivas obrigações será registrado na matrícula imobiliária, com anuência do credor, cabendo ao oficial de registro observar a regularidade do recolhimento do imposto de transmissão respectivo.

Art. 991. Havendo cessão de direitos creditórios referentes à alienação fiduciária, indispensável prévia averbação da cessão de crédito na matrícula do imóvel para fins de substituição do credor e proprietário fiduciário originário da relação contratual pelo cessionário, salvo nos casos de portabilidade, ficando este integralmente subrogado nos direitos e obrigações do contrato de alienação fiduciária.

Parágrafo único. A cessão de direitos creditórios referentes à alienação fiduciária implicará a transferência ao cessionário de todos os direitos e obrigações inerentes à propriedade fiduciária em garantia e independe de anuência do devedor fiduciante.

Art. 992. Em caso de falta de pagamento de prestações por parte do devedor fiduciante, para os fins previstos no art. 26 da Lei n.º 9.514/1997, os oficiais de registro de imóveis somente farão e aceitarão intimações quando a alienação fiduciária estiver devidamente registrada e já tiver decorrido o prazo de carência previsto no contrato, em conformidade com o § 2º do mencionado art. 26.

Art. 993. Do requerimento do credor fiduciário dirigido ao oficial do registro competente deverão constar, necessária e discriminadamente, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome e qualificação dos devedores fiduciantes (e de seus cônjuges, se forem casados);

II - endereço completo para realização das intimações;

III - declaração de que já decorreu o prazo de carência estipulado no contrato;

IV - planilha com demonstrativo do débito e projeção de valores atualizados para pagamento da dívida;

V - comprovante de representação legal do credor fiduciário pelo signatário do requerimento, se for o caso.

VI - "nome completo e número do CNPJ do credor fiduciário, dispensada a indicação de outros dados qualificativos.

Parágrafo único. Da planilha com demonstrativo do débito e projeção de valores atualizados para purgação da mora dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes à data do requerimento, no caso de dívida com juros calculados pro rata die, deverão constar de forma discriminada indicações sobre as prestações vencidas e as que vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, e as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel.

Art. 994. O requerimento deverá ser devidamente prenotado, mantendo-se a prenotação vigente até a finalização dos procedimentos.

Art. 995. Estando em ordem a documentação, deverá o oficial de registro expedir intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo do requerimento, para ser cumprida em cada um dos endereços fornecidos pelo credor fiduciário, na qual constarão, necessária e discriminadamente:

I - os dados relativos ao imóvel e ao contrato de alienação fiduciária;

II - o demonstrativo do débito decorrente das prestações vencidas e não pagas e das que vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, e as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, bem como a projeção dos valores atualizados para purgação da mora, podendo tais informações ser apresentadas em planilha fornecida pelo credor, com a informação de que o valor integral deverá ser pago diretamente ao credor ou em cheque administrativo ou visado, nominal ao credor fiduciário, ou seu cessionário;

III - A advertência de que o pagamento do débito discriminado deverá ser feito no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias ou 45 (quarenta e cinco) dias, na hipótese do art. 26-A, §2º da Lei nº 9.514/1997, contado da data do recebimento da intimação; (Redação dada pelo Provimento nº 10/2025-CGJ de 29 de julho de 2025)

IV - a advertência de que o não cumprimento da referida obrigação no prazo estipulado garante o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário, nos termos do § 7º do art. 26 da Lei n.º 9.514/1997;

V - a informação de que o recibo deverá ser apresentado no Ofício de Registro de Imóveis, no caso de pagamento efetuado diretamente ao credor;

§ 1º A intimação será feita pessoalmente ao fiduciante, ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do registro de imóveis, por oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio com serviço de AR.

§ 2º Terá preferência a intimação pessoal por meio do serviço de registro; todavia, quando o oficial de registro de imóveis optar por envio de correspondência pelo correio, deverá postá-la através do serviço postal Sedex registrado, fazendo uso, além do serviço de AR, do serviço de mão própria – MP, a fim de que a correspondência seja entregue exclusivamente ao destinatário.

§ 3º O oficial de registro poderá enviar, primeiramente, a intimação pelo correio, na forma definida no parágrafo anterior, fazendo uso dos demais meios permitidos caso a entrega venha a falhar pela recusa de recebimento ou de assinatura ou pela impossibilidade de entrega, por não ser encontrado o destinatário da correspondência nas 3 (três) tentativas efetuadas pelo carteiro.

§ 4º Para atender ao princípio da execução menos gravosa, o oficial de registro de imóveis poderá encaminhar correspondência convidando o fiduciante devedor a comparecer na serventia, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento, para tomar ciência de assunto relacionado com o contrato de alienação fiduciária do imóvel.

§ 5º Comparecendo à serventia, o devedor fiduciante convidado na forma do parágrafo anterior, sua notificação será feita diretamente pelo oficial do registro de imóveis.

§ 6º Cuidando-se de vários devedores fiduciantes, ou cessionários, inclusive cônjuges, necessária a intimação individual de todos eles.

§ 7º Na hipótese de serem diversos o devedor e o proprietário do bem alienado fiduciariamente, ambos deverão ser intimados.

§ 8º As intimações de pessoas jurídicas serão feitas aos seus representantes legais, exigindo-se a apresentação, pelo credor fiduciário, de certidão do contrato ou estatuto social, fornecida pela Junta Comercial do Estado ou pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, para aferição da regularidade da representação.

§ 9º As intimações de devedor fiduciante, que não for encontrado nos endereços indicados pelo credor, deverão ser feitas mediante procura do interessado, no endereço de seu domicílio constante do contrato, e, ainda, no do respectivo imóvel, devendo o oficial obter tais dados nos registros da serventia.

§ 10. Considerar-se-á intimado o devedor que, encontrado, se recusar a assinar a intimação, caso em que o oficial certificará minuciosamente o ocorrido.

Art. 996. Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador, encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao Oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital, publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

§ 1º A primeira diligência não excederá o prazo máximo de 10 (dez) dias da data da apresentação da carta de notificação ao Oficial de Registro, e, decorridos 30 (trinta) dias e tendo sido realizadas no mínimo 3 (três) tentativas de notificar o destinatário, será certificado o resultado dos atos realizados.

§ 2º As diligências para notificar cada destinatário deverão ser efetuadas em dias e horários alternados, observado o prazo de 30 (trinta) dias, fixado no parágrafo anterior.

§ 3º Se o requerente indicar novo endereço do destinatário, deverá apresentar nova carta de notificação.

§ 4º Quando, por três vezes, o devedor, seu representante legal ou seu procurador não for encontrado em seu domicílio, residência ou em outro endereço indicado pelo credor para ser intimado, e houver suspeita razoável de ocultação, o Oficial intimará qualquer pessoa próxima, parente ou não, do devedor de que no dia imediato voltará a efetuar a intimação no horário que designar.

§ 5º Considera-se razoável a suspeita, baseada em atos concretos ou em indícios, de que o devedor se está furtando de ser intimado, circunstâncias estas que deverão ser indicadas e certificadas de forma detalhada pelo Oficial.

§ 6º No dia e hora designados, se o devedor não estiver presente, o Oficial procurará informar-se das razões da ausência, dará por feita a intimação e deixará, mediante recibo, contrafé, com alguém próximo do devedor. Em caso de recusa de recebimento da contrafé ou de assinatura do recibo, o Oficial certificará o ocorrido.

§ 7º Efetivada a intimação na forma do § 6º, que será certificada no procedimento em trâmite na Serventia, o Oficial enviará carta ao devedor no endereço dele constante no registro de imóvel da alienação fiduciária, se diverso, dando-lhe ciência de tudo.

§ 8º Somente após a efetivação do registro, poderá ser certificado o inteiro teor da notificação, a ciência do destinatário ou sua recusa em recebê-la, bem como as diligências de resultado negativo.

§ 9º Constarão nas certidões de notificação a data e as circunstâncias relativas à efetivação do ato.

Art. 997. Purgada a mora perante o Ofício de Registro de Imóveis competente, mediante pagamento dos valores informados no demonstrativo e na respectiva projeção, o oficial de registro entregará recibo ao devedor fiduciante e, nos 3 (três) dias úteis seguintes, comunicará esse fato ao credor fiduciário para retirada na serventia das importâncias então recebidas, ou procederá à entrega diretamente ao fiduciário.

Parágrafo único. Embora recomendável que o pagamento seja feito diretamente ao credor, não poderá o oficial de registro recusar o recebimento, desde que por meio de cheque administrativo ou visado, com a cláusula “não à ordem”, nominal ao credor fiduciário.

Art. 998. Decorrido o prazo da interpelação sem purgação da mora, o oficial de registro deverá certificar esse fato.

Art. 999. A averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário será feita à vista de requerimento escrito, que será protocolizado, instruído com a prova do pagamento do imposto de transmissão entre vivos e, se for o caso, do laudêmio.

Parágrafo único. Caso a intimação tenha sido efetivada pela via judicial, deverá ser ainda anexada certidão emitida pelo escrivão judicial comprovando a inoccorrência de pagamento ou depósito em juízo dos valores reclamados.

Art. 1.000. Pode o devedor efetivar o pagamento mediante dação, caso em que transmitirá ao credor seu direito eventual, consolidando-se a propriedade definitivamente no patrimônio deste, dispensada a realização futura do leilão do imóvel (Lei nº 9.514/1997, art. 26, § 8º).

Art. 1.001. Uma vez consolidada a propriedade em nome do fiduciário, este deverá promover a realização de leilão público para venda do imóvel, nos 30 (trinta) dias subseqüentes, contados da data do registro da consolidação da propriedade, não cabendo ao oficial de registro o controle desse prazo (Lei nº 9.514/1997, art. 26, § 7º).

§ 1º Havendo lance vencedor, a transmissão do imóvel ao licitante será feita por meio de contrato de compra e venda e seu respectivo registro no Ofício de Registro de Imóveis competente, figurando no título como vendedor o antigo credor fiduciário e como comprador o licitante vencedor.

§ 2º O contrato de compra e venda mencionado no § 1º poderá ser celebrado por instrumento público ou particular, desde que, neste último caso, o contrato originário tenha sido celebrado no âmbito do SFI.

Art. 1.002. A requerimento do antigo credor fiduciário ou de pessoa interessada, poderá ser feita a averbação dos leilões negativos, instruída com cópias autênticas das publicações dos leilões e dos autos negativos, assinados por leiloeiro oficial.

Art. 1.003. Na contagem dos prazos do contrato de alienação fiduciária, exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia do vencimento; e, caso o prazo regulamentar venha a se encerrar em sábado, domingo ou feriado, prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente.

TÍTULO VII DAS CÉDULAS DE CRÉDITO

Art. 1.004. Serão registradas no Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:

I - as cédulas de crédito rural, industrial, à exportação, comercial e de produto rural, sem prejuízo do registro do direito real de garantia;

II - as notas de crédito rural, industrial à exportação e comercial;

III - as cédulas de crédito bancário, somente quando constituírem penhor rural, industrial, mercantil ou para exportação.

§ 1º Sem prejuízo do registro da cédula no Livro n.º 3 – Registro Auxiliar, as hipotecas e as alienações fiduciárias em garantia de bens imóveis serão registradas no Livro n.º 2 – Registro Geral.

§ 2º O registro das cédulas que constituam exclusivamente penhor rural, industrial ou mercantil, realizado no Livro n.º 3 – Registro Auxiliar, mencionará expressamente o imóvel de localização dos bens dados em garantia, devendo ser feita a devida anotação no Livro n.º 4 – Indicador Real.

§ 3º No caso da cédula de crédito bancário, será registrada no Livro n.º 2 – Registro Geral somente a hipoteca ou alienação fiduciária com garantia de bem imóvel, caso em que, a requerimento do interessado, também poderá ser registrada a cédula em seu inteiro teor no Livro n.º 3 – Registro Auxiliar.

§ 4º No registro da garantia efetuado na matrícula, será feita remissão ao número do registro da cédula efetuado no Livro n.º 3 – Registro Auxiliar, no qual, por sua vez, será feita remissão ao número do registro da hipoteca ou da alienação fiduciária em garantia efetuado na matrícula.

Art. 1.005. Os atos mencionados no art. 920 deste Código serão praticados:

I - no caso de garantias exclusivamente de bens móveis dados em penhor rural, industrial ou mercantil, na circunscrição do imóvel de localização dos bens apenhados;

II - no caso de garantias exclusivamente de bens imóveis, na circunscrição dos imóveis hipotecados ou alienados fiduciariamente;

III - no caso de garantias de bens imóveis e ainda de bens móveis dados em penhor rural, industrial ou mercantil, tanto na circunscrição do imóvel de localização dos bens hipotecados ou alienados fiduciariamente, quanto na circunscrição dos bens apenhados;

IV - no caso de nota de crédito rural, industrial, à exportação e comercial, na circunscrição do imóvel a cuja exploração se destina o financiamento;

V - no caso de nota de crédito rural emitida por cooperativa, na circunscrição do domicílio do emitente;

VI - no caso de cédula de produto rural:

a) será feito sempre o registro no Livro n.º 3 do Ofício de Registro do domicílio do emitente;

b) se houver bem imóvel dado em garantia, será feito também o registro da hipoteca e/ou da alienação fiduciária, bem como a averbação de remissão ao registro da cédula de produto rural, conforme disposto na alínea acima, nas matrículas dos imóveis dados em garantia;

c) se houver bem móvel dado em penhor, será feito o registro do penhor no Livro nº 3 do Ofício de Registro de Imóveis do imóvel de localização dos bens apenhados, mencionando-se expressamente o imóvel de localização dos bens dados em garantia, devendo ser feita a devida anotação no Livro n.º 4 – Indicador Real.

Parágrafo único. O registro efetuado na forma dos arts. 756 e 757 deste Código não dispensa o registro das garantias de bens móveis, que deverá ser efetuado no Ofício de Registro de Títulos e Documentos competente, salvo no caso de penhor rural, industrial, mercantil ou à exportação, devendo o Oficial de Registro fazer constar tal informação no texto do registro e da certidão emitida.

Art. 1.006. O registro e a averbação das cédulas e notas de crédito rural, industrial, à exportação, comercial, imobiliário, bancário e de produto rural, inclusive suas garantias e suas modificações, independem do reconhecimento de firma dos signatários nos respectivos instrumentos, sendo para a averbação de baixa ou cancelamento, entretanto, reconhecida a firma do credor no instrumento de quitação.

§ 1º Com exceção da cédula de crédito imobiliário, quando emitida cartularmente, fica dispensada a assinatura do credor nos títulos constantes do caput, ainda que contenham garantias imobiliárias.

§ 2º O instrumento de quitação expedido por pessoa jurídica deverá vir acompanhado do comprovante dos poderes de representação de quem por ela assinou.

Art. 1.007. O registro e a averbação das hipotecas e as alienações fiduciárias em garantia de bens imóveis constituídos por cédulas de crédito rural, industrial, à exportação, comercial e de produto rural, inclusive suas modificações, independem da apresentação da certidão negativa de débito do ITR.

§ 1º Os atos previstos no caput deste artigo serão praticados independentemente da apresentação dos comprovantes de cumprimento de obrigações perante o INSS se o beneficiário do crédito, produtor rural pessoa física ou segurado especial, declarar que não comercializa a sua produção com adquirente domiciliado no exterior, nem diretamente no varejo com consumidor pessoa física, com outro produtor rural pessoa física ou com outro segurado especial.

§ 2º Para os atos previstos no caput deste artigo é necessária a averbação dos dados constantes do CCIR, caso ainda não averbados.

Art. 1.008. Para o registro e a averbação das garantias de hipotecas e de alienações fiduciárias de bens imóveis constituídos por cédulas de crédito imobiliário e bancário, inclusive suas modificações, devem ser apresentadas as certidões negativas de débitos do ITR e INSS, além da averbação dos dados do CCIR, caso ainda não averbados.

Art. 1.009. A prorrogação do penhor rural deve ser averbada à margem do registro respectivo, mediante requerimento do credor e do devedor.

Art. 1.010. As cédulas e notas de crédito rural, industrial, à exportação, comercial, de produto rural, bem como suas garantias, modificações e cancelamentos, serão registradas e averbadas em até 3 (três) dias úteis, contados da data de seu protocolo, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias nos períodos cuja sazonalidade decorrente de liberação de crédito para plantio e custeio implique aumento de demanda.

Parágrafo único. As cédulas de crédito imobiliário e bancário, bem como suas garantias, modificações e cancelamentos, serão registradas e averbadas em até 15 (quinze) dias contados da data de seu protocolo.

TÍTULO VIII DOS PARCELAMENTOS DE IMÓVEIS URBANOS E RURAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.011. Os parcelamentos de imóveis urbanos são regidos, precipuamente, pela Lei n.º 6.766/1979, pela Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, e pela legislação municipal, enquanto os parcelamentos de imóveis rurais o são pela legislação agrária.

Art. 1.012. Na hipótese de o imóvel objeto do parcelamento não se encontrar matriculado no registro geral, o proprietário deverá providenciar abertura de matrícula em seu nome, devendo esta descrever o imóvel com todas as características e confrontações anteriores ao parcelamento e, na matrícula aberta, o oficial de registro efetuará o registro do loteamento ou a averbação do desmembramento, com observância do disposto neste Capítulo.

Art. 1.013. A área ou descrição do imóvel a ser parcelado deverá corresponder à área ou descrição constante da matrícula.

Parágrafo único. Não ocorrendo a correspondência mencionada no caput deste artigo, deverá, para tanto, ser previamente promovida sua fusão, desmembramento ou retificação.

Art. 1.014. O parcelamento de imóvel rural para fins urbanos será precedido de averbação de alteração de sua destinação, que por sua vez depende de:

I - certidão municipal que ateste a inclusão do imóvel em zona urbana, de expansão urbana ou de urbanização específica, conforme lei local;

II - certidão de não oposição expedida pelo INCRA.

Parágrafo único. Consideram-se imóveis com fins urbanos os destinados a habitação, recreação, indústria ou comércio.

Art. 1.015. O parcelamento de imóvel urbano dependerá, em qualquer hipótese, de prévia anuência do município, enquanto o parcelamento de imóvel rural dela independará, sendo exigida a anuência do INCRA apenas nos casos expressamente previstos em lei.

Art. 1.016. O município poderá estabelecer, por lei, normas sobre o parcelamento de imóveis urbanos, observados os requisitos mínimos previstos na Lei n.º 6.766/1979 e na Lei n.º 10.257/2001.

Art. 1.017. O parcelamento de imóveis rurais respeitará a fração mínima de parcelamento constante do respectivo Certificado de Cadastro do Imóvel Rural, salvo os casos previstos em norma federal.

Art. 1.018. Nos casos previstos em lei, o parcelamento dependerá, ainda, da prévia aprovação da entidade ou órgão metropolitano ou estadual competente.

Art. 1.019. O parcelamento será feito com base em planta e memorial descritivo assinados por profissional legalmente habilitado, com prova de ART ou RRT na autarquia profissional competente.

Art. 1.020. O parcelamento de imóvel onerado será requerido também pelo titular do direito real com anuência expressa do proprietário, devendo o ônus ser transportado para as novas matrículas.

Art. 1.021. São dispensados do registro especial previsto no art. 18 da Lei n.º 6.766/1979:

I - o simples desdobro, assim considerada a subdivisão de gleba ou lote que não implique, cumulativamente:

a) a abertura de novas vias e logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

b) a necessidade de execução de obras ou melhoramentos públicos, conforme certidão expedida pelo município;

II - as divisões entre vivos celebradas anteriormente a 20 de dezembro de 1979;

III - as divisões entre vivos extintivas de condomínios formados antes da vigência da Lei n.º 6.766/1979;

IV - as divisões consequentes de partilhas judiciais, qualquer que seja a época de sua homologação ou celebração;

V - as cartas de arrematação, de adjudicação ou mandados, expedidos em cumprimento de decisões definitivas transitadas em julgado;

VI - as alienações ou promessas de alienação de partes de glebas, desde que, no próprio título ou em requerimento que o acompanhe, seja requerida, pelo adquirente ou compromissário, a unificação do imóvel com outro contíguo de sua propriedade, casos em que a observância dos limites mínimos de área e de testada para a via pública não é exigível para a parcela desmembrada, mas sim para o remanescente do imóvel que sofreu o desmembramento;

VII - os negócios que cumpram compromissos formalizados até 20 de dezembro de 1979;

VIII - as cessões e as promessas de cessão integral de compromissos de compra e venda formalizados anteriormente a 20 de dezembro de 1979;

IX - os terrenos que, até o exercício de 1979, tenham sido individualmente lançados para pagamento de imposto territorial, o que será comprovado mediante certidão expedida pelo Município.

Parágrafo único. Consideram-se formalizados, para fins dos incisos II, III, VII e VIII, os instrumentos que tenham sido registrados no Ofício de Registro de Títulos e Documentos, aqueles em que a firma de pelo menos um dos contratantes tenha sido reconhecida, aqueles em que tenha havido o recolhimento antecipado do imposto de transmissão ou, enfim, quando, por qualquer outra forma segura, esteja comprovada a anterioridade dos contratos.

Art. 1.022. É vedado proceder ao registro de venda de frações ideais, com localização, numeração e metragem certa, ou de qualquer outra forma de instituição de condomínio geral que desatenda aos princípios da legislação civil, caracterizadores, de modo oblíquo e irregular, de loteamentos ou desmembramentos.

CAPÍTULO II DO PROCESSO E REGISTRO

Art. 1.023. Em casos de desmembramentos voluntários, para a perfeita caracterização do imóvel, deverão ser descritas no título todas as circunstâncias do art. 176, § 1º, II, item 3, e do art. 225 da Lei dos Registros Públicos, tanto do imóvel desmembrado quanto do remanescente.

Art. 1.024. O desmembramento poderá não atender às dimensões mínimas estabelecidas em norma federal ou municipal se o imóvel for urbano, ou à fração mínima de parcelamento se o imóvel for rural, desde que o imóvel resultante se destine à anexação com o imóvel vizinho, quando então referidas dimensões ou fração mínima deverão ser atendidas, observando-se, nesses casos, o seguinte:

I - no caso de imóvel urbano, o projeto de desmembramento será aprovado pelo município;

II - o requerimento de averbação de desmembramento mencionará a finalidade de anexação e o número da matrícula do imóvel vizinho;

III - a averbação de desmembramento será feita com menção à finalidade de anexação sem abertura de novas matrículas;

IV - a averbação de desmembramento será feita com menção à finalidade de anexação com abertura de nova matrícula para a área remanescente, ao passo que a área a ser anexada será objeto de nova matrícula no momento da unificação.

Parágrafo único. Em todos os casos, o imóvel remanescente deverá permanecer com área igual ou superior ao mínimo estabelecido em lei.

Art. 1.025. O desmembramento de imóvel rural dependerá de apresentação do último CCIR quitado e da certidão negativa de débitos relativos ao ITR dentro de seu prazo de validade ou das guias e respectivos comprovantes de recolhimento do ITR dos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais.

Art. 1.026. O desmembramento de imóvel rural não implicará alteração da reserva legal já averbada, seja da sua área, localização ou descrição, conforme já aprovadas pela entidade ou órgão ambiental competente.

§ 1º No caso previsto no caput deste artigo, o oficial de registro averbará, em todas as novas matrículas, que a reserva legal dos respectivos imóveis se encontra especializada na matrícula de origem.

§ 2º Fica facultado ao proprietário obter, na entidade ou órgão ambiental competente, posteriormente ao desmembramento, o cancelamento do termo original e a expedição de novos termos – inclusive de compensação, se for o caso – para averbação nas novas matrículas.

Art. 1.027. O requerimento de registro de loteamento ou desmembramento deve ser feito pelo proprietário da gleba, acompanhado de todos os documentos enumerados no caput do art. 18 da Lei n.º 6.766/1979.

Art. 1.028. O requerimento e os documentos serão autuados pelo oficial de registro, na ordem estabelecida em lei, em processo que terá suas folhas numeradas e rubricadas; e, após o último documento integrante do processo, serão certificadas a data da apresentação do requerimento e, em seguida, sempre antes da publicação dos editais, a sua protocolização com o correspondente número de ordem.

Art. 1.029. Também serão certificados a expedição e publicação dos editais, o decurso do prazo para impugnações, as comunicações à Prefeitura Municipal e o registro.

Art. 1.030. As datas da apresentação e da protocolização jamais poderão coincidir com a do registro, tendo em vista o intervalo temporal necessariamente decorrente da publicação dos editais.

Art. 1.031. Quando o loteador for pessoa jurídica, incumbirá ao oficial de registro verificar, com base no estatuto social, a regularidade da representação societária, especialmente se quem requer o registro tem poderes para tanto.

Art. 1.032. Os documentos apresentados para registro do loteamento deverão vir, sempre que possível, no original, podendo ser aceitas vias autenticadas, com exceção do projeto do loteamento composto de memorial e plantas aprovadas, que deverão ser apresentados em original.

Parágrafo único. Se o oficial de registro suspeitar da autenticidade de quaisquer das cópias apresentadas, poderá exigir a exibição do original.

Art. 1.033. As certidões mencionadas no art. 18 da Lei n.º 6.766/1979 devem referir-se ao loteador e a todos aqueles que, no período de 10 (dez) anos, tenham sido titulares de direitos reais sobre o imóvel nos prazos ali previstos.

§ 1º As certidões mencionadas no inciso III, alíneas “b” e “c”, e inciso IV, alíneas “a”, “b” e “d”, do art. 18 da Lei n.º 6.766/1979 não poderão ter sido expedidas há mais de 3 (três) meses.

§ 2º Quando o loteador e os titulares de direitos reais sobre o imóvel forem pessoas naturais casadas, as certidões deverão se referir a ambos os cônjuges.

§ 3º Tratando-se de pessoa jurídica, as certidões dos distribuidores criminais deverão referir-se, além da loteadora, também aos respectivos representantes legais.

§ 4º Tratando-se de empresa constituída por outras pessoas jurídicas, tais certidões deverão referir-se também aos representantes legais destas últimas.

§ 5º Sempre que das certidões de feitos ajuizados envolvendo ações pessoais e reais constar a distribuição positiva, deverá ser exigida certidão complementar, expedida pelo escrivão do feito, sobre seu desfecho ou estado atual.

§ 6º Tal complementação será desnecessária quando se trate de ação que, pela sua própria natureza, desde logo aferida pela certidão do distribuidor judicial, não tenha qualquer repercussão econômica ou relação com o imóvel objeto do loteamento.

Art. 1.034. Os loteamentos ou desmembramentos requeridos pelas entidades político-administrativas (União, Estados e Municípios) estão sujeitos ao processo do registro especial, dispensando-se, porém, os documentos mencionados nos incisos II, III, IV e VII do art. 18 da Lei n.º 6.766/1979.

Art. 1.035. Desde que o registro do loteamento ou desmembramento seja requerido apenas com o cronograma de execução das obras, o Ofício de Registro também providenciará, conforme o caso, o registro da garantia real oferecida nas matrículas dos imóveis ou lotes correspondentes.

Parágrafo único. A circunstância também será, de forma resumida, averbada na matrícula em que registrado o loteamento ou desmembramento.

Art. 1.036. Tratando-se de loteamento urbano, o edital será publicado em jornal de circulação local, ou, não havendo, em jornal da região.

§ 1º Se o jornal de circulação local não for diário, a publicação nele será feita em 3 (três) edições consecutivas.

§ 2º Na capital, a publicação se fará, também, no Diário Oficial do Estado.

Art. 1.037. As restrições presentes no loteamento, impostas pelo loteador ou pelo Poder Público, deverão ser, obrigatoriamente, mencionadas na matrícula-mãe e nas matrículas dos imóveis afetados, não cabendo ao oficial de registro, porém, fiscalizar a observância daquelas restrições.

Art. 1.038. Registrado o loteamento, o Oficial de registro abrirá matrículas individualizadas referentes às áreas públicas e aos lotes, que deverão estar perfeitamente caracterizados no memorial, com indicação da localização, metragens, área e perímetro, e desejável com ângulos internos, conforme requisitos do art. 176, § 1º, inciso II, item 3, “a” e “b”, da Lei 6.015/73.

§ 1º Uma vez aberta a matrícula, o oficial de registro deverá averbar que se trata de área afetada em razão da instituição do loteamento ou desmembramento de solo urbano.

§ 2º É vedado o registro de qualquer título de alienação ou oneração das áreas do município, sem que, previamente, seja averbada, após regular processo legislativo, a respectiva desafetação e esteja a transação autorizada por lei.

Art. 1.039. O registro de escrituras de doação de ruas, espaços livres e outras áreas destinadas a equipamentos urbanos, salvo quando o sejam para fins de alteração do alinhamento das vias públicas, mesmo que ocorrido anteriormente a 20 de dezembro de 1979, não eximirá o proprietário doador de proceder, de futuro, ao registro especial, obedecidas as formalidades legais.

Art. 1.040. No registro do loteamento, não será necessário descrever todos os lotes, com suas características e confrontações, bastando elaborar um quadro resumido, indicando o número de quadras e a quantidade de lotes que compõem cada uma delas.

Art. 1.041. Aplicam-se aos loteamentos de imóveis rurais, no que couber, as normas constantes deste Capítulo.

CAPÍTULO III

DAS INTIMAÇÕES E DO CANCELAMENTO

Art. 1.042. Para os fins previstos nos arts. 32 e 36, III, da Lei n.º 6.766/1979, os oficiais de registro somente aceitarão e farão intimações de compromissários compradores, ou cessionários, se o respectivo loteamento ou desmembramento estiver regularmente registrado e os correspondentes contratos de compromisso de venda e compra, ou cessão, dos lotes, averbados ou registrados.

Art. 1.043. Do requerimento do loteador e das intimações devem constar, necessária e discriminadamente, o valor da dívida, incluindo juros e despesas, e o prazo para o pagamento, além da informação de que o pagamento deverá ser efetuado diretamente no Ofício de Registro de Imóveis, cujo endereço completo será escrito de forma destacada.

Parágrafo único. Constarão, também, o valor do contrato, o número das parcelas pagas e o seu montante, para que o Ofício de Registro possa, ao efetuar o eventual cancelamento, proceder na forma do disposto no art. 35 da Lei n.º 6.766/1979.

Art. 1.044. O oficial de registro examinará, com o devido cuidado, o teor de todas as intimações requeridas, obstando o processamento das que não atendam às formalidades legais, especialmente as que incluam verbas descabidas ou inexigíveis.

Art. 1.045. As intimações serão efetuadas pessoalmente, pelo oficial de registro, preposto regularmente autorizado, ou, ainda, por meio de Ofício de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio dos intimados, sendo absolutamente vedadas as intimações postais, ainda que por carta com serviço de AR.

§ 1º Cuidando-se de vários compromissários compradores, ou cessionários, inclusive cônjuges, necessária a promoção da intimação de cada um deles, sem exceção.

§ 2º As intimações às pessoas jurídicas serão feitas aos seus representantes legais, exigindo-se a apresentação, pelo loteador, de certidão atualizada do contrato ou estatuto social, fornecida pela Junta Comercial ou pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

§ 3º As intimações de compromissário comprador, ou cessionário, que não for encontrado no endereço indicado no requerimento deverão ser feitas mediante procura do interessado no endereço de seu domicílio, constante do próprio contrato, e, ainda, no do respectivo lote.

Art. 1.046. Recusando-se o destinatário a recebê-la, a dar recibo, ou, ainda, sendo desconhecido o seu paradeiro, a intimação, devidamente certificada a circunstância, será feita por edital, publicado em jornal de circulação local por 3 (três) dias consecutivos, na comarca da situação do imóvel.

§ 1º Na capital, a publicação será feita no Diário Oficial do Estado e em um dos jornais de circulação diária.

§ 2º Nas demais comarcas, bastará a publicação em jornal de circulação local, ou, não havendo, em jornal da região.

§ 3º Se o jornal local não for diário, a publicação nele será feita em 3 (três) edições consecutivas.

§ 4º Tratando-se de loteamento rural, o edital será publicado na forma do regulamento do Decreto-lei n.º 58/1937.

§ 5º No edital, individual ou coletivo, deverão constar, além dos elementos especificados para as intimações, o número do registro do loteamento, o número do registro ou averbação do compromisso de venda e compra, ou da cessão, bem como o nome, a nacionalidade, o estado civil, o número do CPF ou CNPJ, caso constantes do registro, e o local de residência do intimado.

§ 6º Decorridos 10 (dez) dias da última publicação, fato devidamente certificado pelo oficial de registro, a intimação será considerada aperfeiçoada.

§ 7º O cancelamento só será feito, mediante requerimento do loteador, se o compromissário comprador, ou cessionário, não efetuar o pagamento até 30 (trinta) dias depois do aperfeiçoamento da intimação.

§ 8º Os prazos serão contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao do aperfeiçoamento da intimação; e, recaiando o último dia em sábado, domingo ou feriado, serão prorrogados até o primeiro dia útil subsequente.

Art. 1.047. O cancelamento do registro ou da averbação de compromisso de compra e venda, ou da cessão, poderá ser requerido à vista da intimação judicial, comprovando a inoccorrência de pagamento dos valores reclamados.

Parágrafo único. Verificada qualquer irregularidade na intimação judicial, o cancelamento deverá ser recusado, elaborando-se nota de devolução.

Art. 1.048. Ressalvados os casos de intimação judicial, não serão aceitos requerimentos de cancelamento em que a intimação efetuada tenha consignado, para pagamento das prestações, qualquer outro local que não o Ofício de Registro de Imóveis.

Art. 1.049. A averbação de cancelamento do registro, por inadimplemento do comprador, deverá consignar se ocorreu ou não a hipótese prevista no art. 35 da Lei n.º 6.766/1979.

Art. 1.050. O oficial de registro deixará documentado, mediante a emissão de recibo, a satisfação das despesas de intimação por parte dos interessados que efetuarem pagamento na serventia, bem assim o seu efetivo reembolso aos vendedores que, eventualmente, as tenham antecipado.

Art. 1.051. As intimações referidas no art. 33 da Lei n.º 6.766/1979 só serão feitas se o interessado apresentar, com o requerimento, cheque administrativo nominal ao credor.

Art. 1.052. A restituição ou o depósito, previstos no art. 35 da Lei n.º 6.766/1979, serão feitos sem qualquer acréscimo, não importando o tempo transcorrido da data do cancelamento do registro ou da averbação.

§ 1º Os juros e a correção monetária só terão incidência na hipótese do depósito efetuado na forma do § 2º do art. 35 da Lei n.º 6.766/1979.

§ 2º Nesse caso, o depósito será feito em conta conjunta bancária, a qual somente será movimentada com autorização do juízo competente, preferencialmente em estabelecimento de crédito oficial, em nome do credor e do Ofício de Registro.

§ 3º Para cada depositante será aberta conta distinta.

Art. 1.053. As normas constantes deste Capítulo aplicam-se, no que couber, aos loteamentos de imóveis rurais.

CAPÍTULO IV DOS DEPÓSITOS NOS LOTEAMENTOS URBANOS IRREGULARES

Art. 1.054. O depósito previsto no art. 38, § 1º, da Lei n.º 6.766/1979 só será admissível quando o loteamento não se achar registrado ou regularmente executado pelo loteador.

§ 1º Em qualquer das hipóteses, o depósito mencionado no caput estará condicionado à apresentação de prova de que o loteador foi notificado pelo adquirente do lote, pela Prefeitura Municipal ou pelo Ministério Público, dispensada, entretanto, se o interessado demonstrar ter sido notificado pela municipalidade para suspender o pagamento das prestações.

§ 2º Tratando-se de loteamento não registrado, o depósito dependerá, ainda, da apresentação do contrato de compromisso de compra e venda, ou de cessão, e de prova de que o imóvel está transcrito, matriculado ou registrado em nome do promitente vendedor.

Art. 1.055. Os depósitos serão feitos:

I - em conta conjunta bancária, em nome do interessado e do Ofício de Registro de Imóveis;

II - preferencialmente, onde houver, estabelecimento de crédito oficial;

III - vencendo juros e correção monetária.

Parágrafo único. As contas assim abertas só poderão ser movimentadas com expressa autorização judicial.

Art. 1.056. Admitidos os depósitos, o adquirente do lote poderá efetuar os recolhimentos independentemente de pagamento de juros ou quaisquer acréscimos, mesmo que em atraso com as prestações.

Parágrafo único. De todos os recolhimentos efetuados devem ser fornecidos recibos ou cópias das guias correspondentes, para os fins do art. 41 da Lei n.º 6.766/1979.

Art. 1.057. Se ocorrer o reconhecimento judicial da regularidade do loteamento antes do vencimento de todas as prestações, o adquirente do lote, uma vez notificado pelo loteador, através do Ofício de Registro de Imóveis, passará a pagar as parcelas remanescentes diretamente ao vendedor, retendo consigo os comprovantes dos depósitos até então efetuados.

Parágrafo único. O levantamento dos depósitos, nesse caso, dependerá do procedimento previsto no § 3º do art. 38 da Lei n.º 6.766/1979.

TÍTULO IX DO GEORREFERENCIAMENTO

Art. 1.058. O georreferenciamento obedecerá ao disposto no art. 176, §§ 3º a 7º, da Lei dos Registros Públicos, no Decreto nº 4.449/2002 e em suas modificações posteriores.

Art. 1.059. O georreferenciamento deverá ser averbado em cada matrícula, mesmo que mais de uma matrícula tenha sido, ao mesmo tempo, certificada pelo INCRA.

Art. 1.060. Juntamente com o requerimento de georreferenciamento, serão apresentados, pelo interessado, os seguintes documentos:

I - planta e memorial de cada matrícula a ser georreferenciada, elaborados, executados e assinados por profissional habilitado, e certificados pelo INCRA, com o número da certificação expedida, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e com precisão posicional a ser estabelecida em ato normativo, inclusive em manual técnico, expedido pelo INCRA;

II - ART, com prova de sua quitação;

III - declarações expressas dos confinantes, com reconhecimento de firma, de que os limites divisórios foram respeitados;

IV - certificação do INCRA de que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio;

V - declaração conjunta do proprietário e do responsável técnico, firmada sob pena de responsabilidade civil e criminal, de que não houve alteração das divisas do imóvel registrado e que foram respeitados os direitos dos confrontantes;

VI - CCIR, com prova de sua quitação;

VII - certidão negativa de débitos relativos ao ITR ou guias e respectivos comprovantes de recolhimento do ITR dos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais.

Art. 1.061. A averbação do georreferenciamento provocará, em ato contínuo, a abertura de uma nova matrícula, que conterà, além dos requisitos do art. 176, § 1º, II, da Lei dos Registros Públicos, o número da certificação expedida pelo INCRA.

Parágrafo único. Com a averbação do georreferenciamento, será encerrada a matrícula anterior no Ofício de Registro de Imóveis competente.

Art. 1.062. Para os fins e efeitos do § 2º do art. 225 da Lei dos Registros Públicos, a primeira apresentação do memorial descritivo, segundo os ditames do § 3º do art. 176 e do § 3º do art. 225 da mesma lei, e nos termos do Decreto n.º 4.449/2002, respeitados os direitos de terceiros confrontantes, não caracterizará irregularidade impeditiva de novo registro, desde que presente o requisito do § 13 do art. 213 da Lei dos Registros Públicos, devendo, no entanto, os subsequentes estar rigorosamente de acordo com o referido § 2º, sob pena de incorrer em irregularidade sempre que a caracterização do imóvel não for coincidente com a constante do primeiro registro de memorial georreferenciado, excetuadas as hipóteses de alterações expressamente previstas em lei.

Parágrafo único. Realizado o georreferenciamento das matrículas, novos desmembramentos, parcelamentos e/ou fusões das áreas das matrículas georreferenciadas exigirão nova certificação do INCRA.

Art. 1.063. A certificação do memorial descritivo pelo INCRA não implicará reconhecimento do domínio ou a exatidão dos limites e confrontações indicados pelo proprietário.

Art. 1.064. Para o registro de mandados judiciais oriundos de processos que versem sobre imóveis rurais, inclusive ações de usucapião, além dos requisitos da matrícula nos termos da Lei dos Registros Públicos, devem constar informações sobre a localização, os limites e as confrontações do imóvel objeto da lide; e, caso não haja, deverão ser apresentados planta e memorial descritivo assinados por profissional habilitado e com a devida ART contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA.

Art. 1.065. Havendo requerimento de fusão ou desmembramento de matrículas, juntamente com o requerimento de georreferenciamento será inicialmente averbado o georreferenciamento em cada matrícula, para que, somente então, possa ser realizado o ato de fusão ou o de desmembramento requeridos.

§ 1º A certificação do INCRA não dispensará, nos casos previstos no caput, a observância obrigatória dos princípios regentes do registro de imóveis, em especial os princípios da continuidade e da especialidade objetiva.

§ 2º O requerimento de georreferenciamento e desmembramento será acompanhado, além dos documentos elencados no art. 1.072 deste Código, do memorial descritivo da parte do imóvel a ser desmembrada e do memorial descritivo da parte remanescente do imóvel.

§ 3º O requerimento de georreferenciamento e fusão será acompanhado, além dos documentos elencados no art. 1.072 deste Código, do memorial descritivo das partes a serem fundidas em uma única matrícula e do memorial descritivo da área resultante da fusão.

§ 4º Verificada a falta de algum documento para a fusão e/ou para o desmembramento das matrículas, o oficial de registro exigirá os documentos faltantes do técnico responsável pelo levantamento topográfico, dispensando-se o carimbo da certificação do INCRA nos novos documentos, desde que a situação final de registro seja exatamente aquela expressa na planta e nos memoriais certificados pelo INCRA.

TÍTULO X DO CONDOMÍNIO EDILÍCIO

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO DO CONDOMÍNIO EDILÍCIO

Art. 1.066. Consideram-se atos de formação do condomínio edilício os registros de instituição, da convenção, as aberturas de matrículas de cada uma das unidades autônomas, a averbação da construção e a da certidão negativa de débitos para com o INSS, na matrícula de origem do imóvel e em cada uma das matrículas das unidades autônomas eventualmente abertas.

Art. 1.067. O registro da instituição de condomínio edilício importa no fracionamento ideal do solo e outras partes comuns criando em várias novas propriedades, correspondentes a cada uma das unidades autônomas constituídas, que serão identificadas em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio.

Art. 1.068. Quando, em terreno onde não houver edificação, o proprietário, o promitente comprador, o cessionário deste ou o promitente cessionário sobre ele desejarem erigir mais de uma edificação, deverá ser observado:

I - em relação às unidades autônomas que se constituírem em casas térreas ou assobradadas, será discriminada a parte do terreno ocupada pela edificação e também aquela eventualmente reservada como de utilização exclusiva dessas casas, como jardim e quintal, bem assim a fração ideal do todo do terreno e de partes comuns que corresponderão às unidades;

II - em relação às unidades autônomas que constituírem edifícios de 2 (dois) ou mais pavimentos, será discriminada a parte do terreno ocupada pela edificação, aquela que eventualmente for reservada como de utilização exclusiva, correspondente às unidades do edifício, e, ainda, a fração ideal do todo do terreno e de partes comuns, que corresponderão a cada uma das unidades;

III - serão discriminadas as partes do total do terreno que poderão ser utilizadas em comum pelos titulares de direito sobre os vários tipos de unidades autônomas;

IV - serão discriminadas as áreas que se constituírem em passagem comum para as vias públicas ou para as unidades entre si.

Art. 1.069. Incumbirá ao oficial de registro o exame de correspondência entre as medidas do terreno constantes do registro e as configuradas no projeto aprovado.

Parágrafo único. Havendo divergência, deverá ser exigida a correspondente retificação.

Art. 1.070. É indispensável a unificação de imóveis, com a abertura de nova matrícula, para o registro da instituição do condomínio quando mais de um lote ou terreno, constantes de matrículas distintas, for utilizado para a instituição.

§ 1º Inversamente, quando o futuro condomínio restar assentado apenas em parte do imóvel registrado, deverá ser feito previamente o respectivo desmembramento.

§ 2º Serão abertas matrículas novas em ambos os casos previstos neste artigo para o registro da instituição.

Art. 1.071. Em caso de desmembramento ou de unificação do imóvel, servirá como prova da aprovação do mesmo pelo município o projeto arquitetônico ou de construção devidamente aprovado.

Art. 1.072. A instituição do condomínio prescinde da averbação da construção e deverá ser registrada até a data da consolidação da incorporação imobiliária, que se dará em caso de venda ou promessa de venda ao menos de uma das unidades autônomas, contratação da construção ou decorrência de prazo no registro do empreendimento sem que a incorporação tenha sido denunciada pelo incorporador.

Art. 1.073. O proprietário ou proprietários deverão, para o registro da instituição do condomínio, apresentar os seguintes documentos, que serão autuados e numerados:

I - memorial de instituição de condomínio, que poderá ser por instrumento público ou particular com firmas reconhecidas, subscrito por todos os proprietários;

II - projeto arquitetônico de construção, devidamente aprovado pelas autoridades competentes;

III - da NBR 12.721/2006 a folha preliminar e os quadros I, II, III, IV-A, IV-B e V, subscritos pelos proprietários e pelo profissional responsável pelos cálculos, com firmas reconhecidas;

IV - ART/CREA ou RRT/CAU, relativamente aos cálculos e os correspondentes comprovantes de pagamento, quando a anotação o exigir;

V - alvará de construção em vigor para o empreendimento, quando este estiver em fase de construção; ou, caso as obras já estejam concluídas, esse alvará será substituído pelos documentos previstos no art. 990 deste Provimento.

§ 1º O memorial de instituição de condomínio, mencionado no inciso I do caput deste artigo, deverá conter:

I - quanto aos proprietários:

a) se pessoas físicas, nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número do documento de identidade oficial, número do CPF e endereço tanto dos proprietários quanto de seus cônjuges, se houver, e, nesse caso, regime de bens e data do casamento;

b) se pessoa jurídica, o requerimento deverá estar instruído com o contrato social, original ou cópia autenticada, devidamente registrado na Junta Comercial ou no Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, juntamente com certidão atualizada dos atos constitutivos, por meio dos quais se verificará a capacidade dos signatários do requerimento;

II - quanto ao terreno, a descrição completa de acordo com o registro respectivo;

III - quanto à origem e disponibilidade, a indicação do registro imobiliário correspondente e declaração da existência ou não de ônus ou gravames;

IV - quanto à caracterização do prédio a ser construído, a descrição da construção que se pretende registrar, finalidade das unidades (comercial, residencial ou mista), número de pavimentos, área total do empreendimento, áreas de uso comum e de uso privativo, endereço, etc.;

V - quanto às unidades autônomas, descrição que compreenda as informações contidas no quadro IV-B da NBR:

- a) designação da unidade (se apartamento, loja, vaga de garagem, etc.);
- b) área privativa (principal);
- c) outras áreas privativas (acessórias);
- d) área privativa total;
- e) área de uso comum;
- f) área real total;
- g) coeficiente de proporcionalidade (fração ideal);
- h) vagas de garagens (quando acessórias);

VI - quanto às áreas de uso comum, área coberta ou descoberta situada nos diversos pavimentos da edificação e fora dos limites de uso privativo que pode ser utilizada em comum por todos ou por parte dos titulares de direito sobre as unidades autônomas;

VII - quanto à garagem, declaração indicando sua área, número e tipo de veículos que comporta e a forma de utilização de seu espaço;

VIII - ainda quanto à garagem, sua caracterização segundo a NBR, que define as vagas de garagem como áreas destinadas ao estacionamento de veículo automotor, da seguinte forma:

- a) área de vaga de garagem vinculada à unidade autônoma, assim considerada a área coberta ou descoberta de estacionamento privativo de veículo automotor, demarcada e identificada em projeto arquitetônico e vinculada à área privativa principal da unidade autônoma por direito de propriedade, sem atribuição de fração ideal específica no terreno e partes comuns do edifício, podendo ser identificada como unidade acessória;
- b) área de vaga de garagem como unidade autônoma, assim considerada a área coberta ou descoberta de estacionamento privativo de veículo automotor, demarcada e identificada em projeto arquitetônico, com acesso que independe da ocupação das demais vagas consideradas unidades autônomas ou de uso comum e indeterminado, que será identificada como unidade autônoma, com fração ideal própria no terreno e partes comuns do edifício;
- c) área de vaga de garagem de uso comum e indeterminado, assim considerada a área coberta ou descoberta de estacionamento privativo de veículo automotor, demarcada e identificada em projeto tão somente para efeito de quantificação e disponibilidade e que pertence à área de uso comum do empreendimento;

IX - quanto ao custo do empreendimento, a soma do valor da construção (quadro III da NBR 12.721/2006 atualizado) mais o valor do terreno;

X - quanto ao custo de cada unidade, o resultado que será obtido com a multiplicação do custo total do empreendimento pela fração ideal da unidade.

§ 2º O construtor ou construtores que instituírem o condomínio antes da emissão do “habite-se”, conforme regras dos arts. 7º e 8º da Lei n.º 4.591/1964 ou do art. 1.332 do Código Civil, terão, obrigatoriamente, que apresentar declaração em requerimento escrito, com firma reconhecida, de que não farão oferta pública das

unidades até que elas obtenham, cada uma, seu respectivo “habite-se”, devidamente averbado no Ofício de Registro de Imóveis, ficando cientificados de que a venda, promessa ou cessão de direitos antes da conclusão da obra só poderá ser feita mediante arquivamento dos documentos previstos no art. 32 da Lei n.º 4.591/1964 na serventia.

§ 3º A declaração prevista no parágrafo anterior é dispensada em caso de apresentação conjunta dos documentos para o registro da incorporação.

§ 4º Os documentos poderão ser apresentados em 2 (duas) vias, com as firmas de seus subscritores reconhecidas quando de origem particular, ou, apresentados em apenas uma via, esta ficará arquivada na serventia.

Art. 1.074. Caso o prédio já esteja com a construção concluída ou o alvará de construção com data vencida, para o registro da instituição de condomínio, deverão ser apresentados os documentos especificados no art. 1.076 deste Código acrescidos dos seguintes documentos:

I - certidão de baixa e “habite-se” para o empreendimento, em via original;

II - certidão negativa de débitos para com o INSS referente à obra, também em via original.

Parágrafo único. A certidão mencionada no inciso II, para fins de averbação de construção, é válida a qualquer tempo, independentemente da data de sua emissão ou vencimento.

Art. 1.075. Será feito o registro da instituição do condomínio edilício, nos termos definidos no Código Civil (art. 1.332), constituindo-se novos direitos reais referentes às unidades autônomas, exigindo-se, também, o registro da convenção de condomínio (art. 1.333 do Código Civil).

Art. 1.076. O registro da instituição conterá os seguintes dados:

I - nome e qualificação dos proprietários e sua respectiva fração ideal em forma decimal ou ordinária;

II - denominação e caracterização do prédio, contendo finalidade das unidades, número de pavimentos, endereço e área total;

III - identificação e individualização das unidades autônomas, compreendendo:

a) o número e a designação da unidade, se apartamento, loja ou vaga de garagem, etc.;

b) a área privativa, principal;

c) outras áreas privativas, acessórias;

d) área privativa total;

e) área de uso comum;

f) área real total;

g) coeficiente de proporcionalidade, ou fração ideal;

h) vagas de garagem, quando acessórias;

IV - indicação das partes comuns;

V - indicação das vagas de garagem, contendo área, número, tipo e forma de utilização, e, se são vinculadas, unidades autônomas ou de uso comum;

VI - valor atribuído ao empreendimento.

§ 1º É dispensada a descrição interna das unidades autônomas no memorial, no registro e na individualização.

§ 2º As informações constantes do inciso III poderão ser apresentadas em forma de tabela.

Art. 1.077. Registrada a instituição de condomínio, deverão ser abertas tantas matrículas quantas forem as unidades autônomas integrantes do empreendimento.

§ 1º O registro da convenção de condomínio no Livro n.º 3 – Registro Auxiliar será averbado nas matrículas das unidades autônomas e da matriz.

§ 2º O transporte dos ônus e gravames porventura existentes será averbado nas matrículas das unidades autônomas, de ofício.

§ 3º Uma vez transportados os ônus e gravames, todos os atos passam a ser praticados nas matrículas das unidades autônomas e não mais na matrícula matriz.

§ 4º Na hipótese de unidades autônomas em construção, será averbada nas matrículas a ressalva de que se trata de imóvel em construção pendente de regularização registral quanto à sua conclusão, informando ainda:

I - a data de validade do alvará de construção, após a qual não se efetuará nenhum ato nas matrículas até que sejam apresentadas a certidão de “habite-se” e a certidão negativa de débito para com o INSS para averbação, exceto se apresentada a prorrogação do alvará de construção;

II - no caso de haver incorporação, o número e data do registro da incorporação e se alguma das certidões previstas em lei foi positiva;

III - no caso de grupo de pessoas, a menção de que os proprietários apresentaram declaração de ciência de que a venda, promessa ou cessão de direitos antes da conclusão da obra só poderá ser feita mediante arquivamento dos documentos previstos no art. 32 da Lei nº 4.591/1964 na serventia.

IV - que a matrícula poderá ser encerrada nas hipóteses previstas em lei.

§ 5º Os atos negociais referentes especificamente a uma futura unidade autônoma, seus ônus e gravames serão registrados nas matrículas próprias das unidades, abertas com as ressalvas acima.

§ 6º Concluída a obra com a expedição do “habite-se”, será feita, na matrícula de cada unidade autônoma, a sua averbação, bem como a averbação da certidão negativa de débito para com o INSS e das eventuais alterações decorrentes da construção.

§ 7º Nos casos do art. 6º-A, § 1º, da Lei nº 11.977/2009 e art. 63, § 3º, da Lei nº 4.591/1964, bem como nos casos em que forem reservadas, no ato de instituição de condomínio, unidades autônomas para exploração em favor do condomínio, a matrícula será aberta em nome deste.

Art. 1.078. Demolido o prédio objeto de condomínio de unidades autônomas, ou se a construção não for concluída, a requerimento dos proprietários, serão averbados, em ato contínuo, o cancelamento da instituição na matrícula matriz e em cada uma das matrículas das unidades autônomas e, se for o caso, a demolição, encerrando-se as matrículas e abrindo-se outra com novo número, relativamente ao terreno.

CAPÍTULO II DO REGISTRO DE ATRIBUIÇÕES DE UNIDADES

Art. 1.079. Os registros de atribuição ou divisão de unidades autônomas podem ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - havendo condomínio geral, previsto no art. 1.314 do Código Civil, e pretendendo os proprietários ou titulares de direito e ação sobre o imóvel instituir condomínio edilício previsto no art. 1.332 do mesmo Código e dividir tais unidades entre si, deverá constar do memorial de instituição de condomínio, ou em instrumento próprio desde que apresentados concomitantemente, a divisão e atribuição de propriedade sobre as unidades autônomas, verificando-se se há incidência tributária e procedendo-se ao registro de tais atos, nos termos do art. 167, I, itens 17 e 23, da Lei dos Registros Públicos;

II - a atribuição de unidades autônomas em razão de cumprimento de contrato de permuta de terreno por unidade construída insere-se na regra do inciso I;

Parágrafo único. A atribuição de propriedade para cada condômino será registrada, nos termos do art. 167, I, item 23, da Lei dos Registros Públicos, devendo ser feito um registro para cada unidade, nos termos do art. 176, § 1º, I, da referida lei, sendo permitido que todas as unidades autônomas atribuídas aos mesmos proprietários sejam objeto de um único número de ordem de registro, se o registro se der em ato contínuo.

Art. 1.080. O registro de atribuição de unidades somente poderá ser realizado após o registro da instituição de condomínio até a averbação do “habite-se”.

Parágrafo único. À exceção da hipótese prevista no caput deste artigo, a atribuição de unidades configura alienação de unidades autônomas, devendo o ato ser praticado com as formalidades pertinentes, como a lavratura de escritura pública, se for o caso, pagamento do imposto de transmissão, etc.

CAPÍTULO III DO “HABITE-SE PARCIAL”

Art. 1.081. Faculta-se a averbação parcial da construção mediante apresentação de “habite-se parcial”, fornecido pelo Poder Público Municipal, bem como da certidão negativa de débito para com o INSS, em hipóteses como as seguintes:

I - construção de uma ou mais casas em empreendimento do tipo “vila de casas” ou “condomínio fechado”;

II - construção de um bloco em empreendimento que preveja 2 (dois) ou mais blocos;

III - construção da parte térrea do edifício, constituída de uma ou mais lojas, estando em construção o restante do prédio.

Art. 1.082. Nos casos mencionados no art. 1.084 deste Código, quando da concessão de outro “habite-se”, seja novamente parcial ou de todas as unidades restantes, será promovida, na matrícula da unidade autônoma respectiva, nova averbação de “habite-se parcial” e de certidão negativa de débito para com o INSS, procedimento este que será repetido tantas vezes quantas forem necessárias até a averbação do “habite-se” em todas as unidades do empreendimento.

CAPÍTULO IV DA CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO

Art. 1.083. O registro da convenção de condomínio será feito no Livro n.º 3 – Registro Auxiliar e será precedido da conferência do quórum e atendimento das regras fixadas em lei.

§ 1º A convenção de condomínio, a ser elaborada conforme as normas contidas no Código Civil, arts. 1.333 e seguintes, será subscrita pelos titulares de direito, no mínimo, 2/3 (dois terços) das frações ideais, com firma reconhecida de todos, devendo conter no mínimo as seguintes cláusulas:

I - a discriminação e individualização das unidades de propriedade exclusiva, estremadas umas das outras e das partes comuns;

II - a determinação da fração ideal atribuída a cada unidade, relativamente ao terreno e partes comuns;

III - o fim a que as unidades se destinam;

IV - o modo de usar as coisas e serviços comuns;

V - a quota proporcional e o modo de pagamento das contribuições dos condôminos para atender às despesas ordinárias e extraordinárias do condomínio;

VI - a forma de contribuição para constituição de fundo de reserva;

VII - sua forma de administração e o modo de escolher o administrador;

VIII - as atribuições do síndico, além das legais, bem como a definição da natureza gratuita ou remunerada de suas funções;

IX - a competência das assembleias, forma e prazo de sua convocação e quórum exigido para as diversas deliberações;

X - as sanções a que estão sujeitos os condôminos ou possuidores;

XI - o regimento interno ou a previsão da forma e quórum de sua elaboração;

XII – a forma e quórum para as alterações da própria convenção;

XIII – no caso de conjunto de edificações, os direitos e as relações de propriedade entre os condôminos das várias edificações, podendo haver estipulação de formas como se possam desmembrar e alienar porções do terreno, inclusive as edificadas.

§ 2º Após o registro da convenção, previsto no art. 178, III, da Lei dos Registros Públicos, será procedida a sua averbação na matrícula matriz e em cada uma das matrículas das unidades autônomas.

Art. 1.084. A convenção poderá ainda autorizar que os abrigos de veículos sejam alienados ou alugados a pessoas estranhas ao condomínio, nos termos do art. 1.331, § 1º, do Código Civil.

§ 1º Na ausência de estipulação expressa, será aplicada a regra geral de que os abrigos não poderão ser alienados ou alugados a pessoas estranhas ao condomínio.

§ 2º Nos condomínios instituídos antes da vigência da Lei n.º 12.607, de 4 de abril de 2012, até que a convenção seja adequada, serão observados, quanto à permissividade de alienação ou locação dos abrigos de veículos, os usos e costumes do condomínio ou sua destinação, como nos “edifícios-garagem”, edifícios

comerciais, etc.

Art. 1.085. Quando da apuração do quórum necessário para a aprovação ou alterações da convenção de condomínio, para fins de registro, serão considerados apenas os nomes dos figurantes no registro como proprietários ou promitentes compradores ou cessionários destes, presumindo-se representante do casal qualquer um dos cônjuges signatários.

Art. 1.086. Ao registrar convenção de condomínio edilício, o oficial de registro deverá mencionar expressamente o número do registro da instituição de condomínio feito na matrícula do imóvel e fará, nas matrículas, as averbações de remissão ao número do registro da convenção.

Art. 1.087. A alteração da convenção de condomínio edilício depende de aprovação, em assembleia regularmente convocada, de pelo menos 2/3 (dois terços) dos titulares dos direitos reais registrados, salvo se a convenção a ser alterada exigir quórum superior.

Art. 1.088. A alteração da instituição exige a anuência da totalidade dos condôminos, presumindo-se representante do casal qualquer um dos cônjuges signatários.

CAPÍTULO V DO REGISTRO DA INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA

Art. 1.089. A incorporação imobiliária é regulada pela Lei n.º 4.591/1964, a partir do art. 28, sendo a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas para a alienação total ou parcial.

Art. 1.090. A incorporação imobiliária será registrada na matrícula matriz e será informada por averbação nas matrículas das unidades autônomas.

Art. 1.091. Para fins de arquivamento, os documentos de registro de incorporação serão autuados e numerados.

Art. 1.092. O incorporador deverá apresentar, no Ofício de Registro de Imóveis, os seguintes documentos, organizados nesta ordem:

I - memorial de incorporação, assinado pelo incorporador, com firma reconhecida, requerendo o registro da incorporação e contendo as seguintes informações:

a) se pessoas físicas:

1) se os cônjuges forem os incorporadores do empreendimento, ambos deverão assinar o requerimento;

2) se apenas um dos cônjuges for incorporador, somente este assinará o requerimento, mas, nesse caso, deverá apresentar o instrumento de mandato outorgado pelo outro cônjuge, conforme mencionado no art. 31, § 1º, c/c art. 32 da Lei n.º 4.591/1964, devendo ser observada a mesma exigência em relação aos alienantes do terreno, se não forem, ao mesmo tempo, incorporadores;

b) se pessoa jurídica, o requerimento deverá estar instruído com cópia autenticada da última alteração contratual e com certidão simplificada da Junta Comercial ou do Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, na qual se verificará a capacidade de representação dos signatários do requerimento;

II - título de propriedade do terreno, sendo aceita, também, escritura pública de promessa irrevogável e irretratável de compra e venda, de cessão de direitos ou de permuta, da qual conste cláusula de imissão na posse do imóvel, desde que não haja estipulações impeditivas de sua alienação em frações ideais, e haja consentimento para demolição e construção devidamente registrado (art. 32, "a", da Lei n.º 4.591/1964);

III - as seguintes certidões negativas referentes aos atuais proprietários do terreno e aos incorporadores:

a) federais (art. 32, "b", da Lei n.º 4.591/1964):

1) certidão conjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal do Brasil;

2) do distribuidor cível e criminal da Justiça Federal;

3) dos Juizados Especiais Federais;

4) de ações trabalhistas da Justiça do Trabalho;

b) estaduais (art. 32, "b", da Lei n.º 4.591/1964):

1) da Fazenda Estadual;

2) do distribuidor cível e criminal da Justiça Estadual;

3) dos Juizados Especiais Estaduais;

c) certidão negativa de tributos municipais, relativa a tributos diversos, com quitação plena ou total (art. 32, "b", da Lei n.º 4.591/1964);

d) certidão negativa de débito para com o INSS (art. 32, "f", da Lei n.º 4.591/1964):

1) do proprietário do terreno e do incorporador, sempre que forem responsáveis pela arrecadação das respectivas contribuições - pessoa jurídica ou equiparada;

2) não sendo pessoa jurídica ou equiparada, apresentar declaração de que não é contribuinte obrigatório, na qualidade de empregador, nem a ele equiparado;

3) em caso de pessoa jurídica, basta a apresentação das certidões referentes a ela própria, dispensada a exigência de apresentação de certidões relativas aos sócios;

e) relativamente a protesto de títulos (art. 32, "b", da Lei n.º 4.591/1964):

1) certidão negativa de protesto de título abrangendo 5 (cinco) anos; ou,

2) caso haja na localidade Ofício de Registro de Distribuição, certidão negativa de distribuição; ou

3) certidão positiva de distribuição acompanhada de certidão do Tabelionato de Protesto para o qual o título ou documento tenha sido distribuído;

IV - certidões do imóvel (art. 32, "b" e "c", da Lei n.º 4.591/1964):

a) certidão negativa de ônus reais;

b) certidão negativa de inscrição de ações reais e pessoais reipersecutórias do registro de imóveis;

V - histórico dos títulos de propriedade do imóvel (art. 32, “c”, da Lei n.º 4.591/1964), abrangendo os últimos 20 (vinte) anos, acompanhado de certidões integrais dos respectivos registros (mencionar somente os atos translativos e eventuais ônus);

VI - projeto arquitetônico de construção devidamente aprovado pelas autoridades competentes; em caso de aprovação de projeto simplificado, deverá também ser apresentado o projeto completo (art. 32, “d”, da Lei n.º 4.591/1964);

VII - da NBR 12.721/2006, a folha preliminar e os quadros I, II, III, IV-A, IV-B, V, VI, VII e VIII, assinados pelo profissional responsável e pelo proprietário, com firmas reconhecidas (art. 32, “e”, “g”, “h” e “i”, da Lei n.º 4.591/1964);

VIII - ART ou RRT do profissional responsável pela elaboração dos quadros mencionados no inciso anterior; (Redação dada pelo Provimento Conjunto nº 2/2020-CJRM/CJCI, de 12 de fevereiro de 2020)

IX - alvará de construção com prazo de validade vigente;

X - atestado de idoneidade financeira, em via original, fornecido por estabelecimento de crédito que opere no país há mais de 5 (cinco) anos, com firma do signatário reconhecida, bem como comprovada a sua representação (art. 32, “o”, da Lei nº 4.591/1964);

XI - contrato-padrão, facultativamente, que ficará arquivado na serventia, conforme determina o art. 67, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 4.591/1964;

XII - declaração acompanhada de plantas elucidativas sobre o número de veículos que a garagem comporta e os locais destinados à guarda dos mesmos, salvo se as plantas constarem expressamente do projeto aprovado (art. 32, “p”, da Lei n.º 4.591/1964);

XIII - declaração em que se defina a parcela do preço de que trata o art. 39, II, da Lei de Condomínio e Incorporação (art. 32, I, da Lei n.º 4.591/1964);

XIV - certidão de instrumento público de mandato quando o incorporador não for o proprietário, outorgando ao construtor/incorporador poderes para a alienação de frações ideais do terreno (art. 31, § 1º, c/c art. 32, “m”, da Lei n.º 4.591/1964);

XV - declaração expressa em que se defina se o empreendimento está ou não sujeito a prazo de carência de até 180 (cento e oitenta) dias (art. 32, “n”, da Lei n.º 4.591/1964).

Art. 1.093. Os documentos poderão ser apresentados em 2 (duas) vias, com as firmas de seus subscritores reconhecidas quando de origem particular, sendo a segunda via devolvida ao apresentante com as anotações do ato praticado.

§ 1º As certidões da Justiça Federal, da Justiça Estadual, da Justiça do Trabalho e do Tabelionato de Protesto:

I - serão referentes aos proprietários do terreno (atuais proprietários e promitentes compradores, se houver, inclusive seus cônjuges) e ao incorporador; e, em caso de pessoa jurídica, basta a apresentação das certidões referentes a pessoa jurídica, dispensada a exigência de apresentação de certidões relativas aos sócios;

II - serão extraídas nos domicílios atuais do proprietário, do incorporador e na circunscrição onde se localiza o imóvel incorporado.

§ 2º As certidões de débitos trabalhistas serão emitidas e validadas no sítio eletrônico oficial do Tribunal Superior do Trabalho – TST.

§ 3º As certidões podem ser emitidas e validadas por via da internet, caso o respectivo tribunal, órgão ou serviço notarial e de registro disponha de tal serviço.

§ 4º Caso as certidões da Justiça Federal, da Justiça Estadual ou da Justiça do Trabalho sejam positivas, deverá ser apresentada certidão esclarecedora dos fatos do processo ou histórico de tramitação extraída dos sítios eletrônicos oficiais dos tribunais em que conste, no mínimo, a identificação do processo, partes, fase processual e valor da causa.

§ 5º Os quadros da NBR 12.721/2006 devem atender aos seguintes requisitos do art. 32 da Lei n.º 4.591/1964:

I - cálculo das áreas das edificações, discriminando, além da global, a área das partes comuns e indicando, em cada tipo de unidade, a respectiva metragem de área construída (art. 32, “e”, da Lei n.º 4.591/1964);

II - memorial descritivo das especificações da obra projetada, segundo modelo a que se refere o inciso IV do art. 53 da Lei n.º 4.591/1964; (art. 32, “g”, da Lei n.º 4.591/1964);

III - avaliação do custo global da obra, atualizada à data do arquivamento, calculada de acordo com a norma do inciso III do art. 53 com base nos custos unitários referidos no art. 54, ambos da Lei n.º 4.591/1964, discriminando-se, também, o custo de construção de cada unidade, devidamente autenticada pelo profissional responsável pela obra (art. 32, “h”, da Lei n.º 4.591/1964);

IV - discriminação das frações ideais de terreno com as unidades autônomas que corresponderão a elas (art. 32, “i”, da Lei n.º 4.591/1964);

§ 6º O oficial de registro não responde pela exatidão dos documentos que lhe forem apresentados para arquivamento, em obediência ao disposto nas alíneas “e”, “g”, “h”, “i”, “l” e “p” do art. 32 da Lei n.º 4.591/1964, desde que assinados pelo profissional habilitado, devendo o oficial conferir tais documentos apenas no aspecto formal, sendo vedada análise de conteúdo que está sob a responsabilidade de profissional habilitado.

§ 7º Os quadros III e IV-A da NBR devem estar atualizados, nos termos do art. 54 da Lei n.º 4.591/1964.

§ 8º A apresentação dos documentos será feita à vista dos originais, admitindo-se cópias reprográficas autenticadas.

§ 9º Caso os documentos sejam apresentados em apenas uma via, esta ficará arquivada.

§ 10. Os incisos XI a XIV do art. 999 deste Código podem ser aplicáveis ou não de acordo com as circunstâncias de cada incorporação.

§ 11. Será de 180 (cento e oitenta) dias o prazo de validade das certidões, salvo se outro prazo constar expressamente do documento segundo norma adotada pelo órgão expedidor.

§ 12. A existência de ônus fiscais ou reais, salvo os impeditivos de alienação, não impede o registro, que será feito com as devidas ressalvas, mencionando-se, em todos os documentos extraídos do registro, a existência e a extensão dos ônus.

Art. 1.094. No prazo de carência de até 180 (cento e oitenta) dias, caso o incorporador venha a desistir da realização da obra, deverá informar expressamente ao Ofício de Registro de Imóveis, indicando o motivo e solicitando o cancelamento do registro da incorporação imobiliária, na forma do art. 34 da Lei n.º 4.591/1964.

§ 1º Caso não seja feito o cancelamento dentro do prazo de carência, a incorporação considera-se concretizada para os fins do art. 33 da Lei nº 4.591/1964.

§ 2º Para o cancelamento do registro nos termos do caput, não é necessário comprovar anuência ou comunicação aos adquirentes, caso existentes.

Art. 1.095. O cancelamento do registro da incorporação após o prazo de carência será feito a requerimento do incorporador e, se alguma unidade tiver sido objeto de negociação registrada, ficará também condicionado à anuência dos compromissários ou cessionários.

Art. 1.096. O incorporador deverá declarar, no memorial, de forma expressa, a qual regime está submetida a incorporação:

I - regime de preço global, na forma dos arts. 41 a 43 da Lei n.º 4.591/1964, podendo o incorporador, no decorrer das obras, promover a alienação das “unidades autônomas futuras”, a preço fixo ou reajustável, em índices previamente determinados, englobando, na alienação, a respectiva fração ideal de terreno, sendo, no entanto, de sua inteira responsabilidade, o encargo da construção até conclusão, incluindo o registro de “baixa e habite-se”;

II - regime de empreitada, na forma dos arts. 55 a 57 da Lei n.º 4.591/1964, podendo a incorporadora, no decorrer das obras, promover a alienação de frações ideais vinculadas à contratação de construção por empreitada em valores preestabelecidos, podendo ser reajustável por índices previamente determinados, sendo, no entanto, de sua inteira responsabilidade, o risco da construção até conclusão, incluindo o registro de “baixa e habite-se”;

III - regime de administração, na forma dos arts. 58 a 62 da Lei 4.591/1964, podendo a incorporadora, no decorrer das obras, promover a alienação de frações ideais vinculadas à contratação de construção por administração “a preço de custo”, conforme valores estimados, assumindo os adquirentes a responsabilidade pelo pagamento do custo integral da construção que vier a ser apurado ao longo da obra, até a conclusão.

Art. 1.097. Consideram-se requisitos para o registro da incorporação, além de outros previstos em lei:

I - o registro da convenção de condomínio;

II - a apresentação do memorial de incorporação acompanhado dos documentos acima elencados.

Art. 1.098. Somente após o registro da incorporação, feito de acordo com as normas previstas na legislação em vigor (Lei n.º 4.591/1964 e Lei dos Registros Públicos), serão aceitos e examinados os pedidos de registro ou de averbação dos atos negociais do incorporador sobre unidades autônomas.

Art. 1.099. O registro da incorporação conterá os seguintes dados específicos: nome e qualificação do incorporador, com indicação de seu título, se não for o proprietário;

I - denominação do edifício;

II - definição sobre o prazo de carência e, quando fixado, seu prazo e as condições a autorizarem o incorporador a desistir do empreendimento;

III - regime de incorporação;

IV - custo global da construção e custos de cada unidade autônoma; e

V - preço das frações ideais do terreno.

§ 1º É dispensada a descrição interna das unidades autônomas no memorial, no registro e na individualização.

§ 2º No registro da incorporação, ficarão consignadas, como ato de averbação, a existência das certidões positivas e as positivas com efeito de negativas.

Art. 1.100. Aplicam-se essas normas nos casos de retificações ou alterações no registro de incorporação, a dependerem, ainda, da atualização dos documentos pertinentes, dentre os arrolados no art. 32 da Lei nº 4.591/1964.

CAPÍTULO VI DO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO

Art. 1.101. Considera-se constituído o patrimônio de afetação mediante averbação, a qualquer tempo, no Ofício de Registro de Imóveis, de termo firmado pelo incorporador e, quando for o caso, também pelos titulares de direitos reais de aquisição sobre o terreno, assim considerados o proprietário do terreno, o promitente comprador, o cessionário deste ou promitente cessionário, nos termos do art. 31, “a”, da Lei n.º 4.691/1964.

§ 1º A averbação não será obstada pela existência de ônus reais que tenham sido constituídos sobre o imóvel objeto da incorporação para garantia do pagamento do preço de sua aquisição ou do cumprimento de obrigação de construir o empreendimento.

§ 2º Depois da averbação, a incorporação fica submetida ao regime da afetação nos termos da lei (arts. 31-A e seguintes da Lei n.º 4.591/1964, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 10.931, de 2 de agosto de 2004).

§ 3º É dispensável a anuência dos adquirentes de unidades imobiliárias no termo de afetação da incorporação imobiliária.

Art. 1.102. O requerimento para a averbação da constituição do regime de patrimônio de afetação poderá ser feito por instrumento particular firmado pelo incorporador e com firma reconhecida.

Art. 1.103. O oficial de registro de imóveis não é fiscal do controle financeiro do patrimônio de afetação, não sendo sua atribuição exigir a formação da respectiva comissão de representantes dos adquirentes.

Art. 1.104. Os bens e direitos integrantes do patrimônio de afetação somente poderão ser objeto de garantia real em operação de crédito cujo produto seja integralmente destinado à consecução da edificação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes.

Art. 1.105. O patrimônio de afetação será extinto pela:

I - averbação da construção, registro dos títulos de domínio ou de direito de aquisição em nome dos respectivos adquirentes e, quando for o caso, extinção das obrigações do incorporador perante a instituição financiadora do empreendimento;

II - revogação em razão de denúncia da incorporação, depois de restituídas aos adquirentes as quantias por eles pagas (art. 36 da Lei n.º 4.591/1964), ou de outras hipóteses previstas em lei;

III - liquidação deliberada pela assembleia geral, nos termos do art. 31-F, § 1º, da Lei n.º 4.591/1964.

CAPÍTULO VII

DO CONDOMÍNIO DE CASAS TÉRREAS, ASSOBRADADAS, GEMINADAS E ASSEMELHADOS

Art. 1.106. Quando, sobre um mesmo terreno, houver a construção de mais de um imóvel sem possibilidade legal de seu desdobro, será admitida a instituição do condomínio para possibilitar o registro do título aquisitivo, em obediência ao princípio da unicidade da matrícula, conforme disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. Por absoluta impossibilidade física do desdobro, igual procedimento se adotará quando a construção for sobreposta; ou quando se tratar de casas térreas, assobradadas, geminadas, condomínios de laje, ou assemelhados, em empreendimentos de pequeno porte, assim consideradas, para esse fim, as construções de até 6 (seis) unidades e/ou máximo 3 (três) pavimentos.

Art. 1.107. O proprietário ou proprietários deverão, para o registro da instituição do condomínio, nos termos deste capítulo, apresentar ao Ofício de Registro de Imóveis requerimento de instituição do condomínio, contendo: – a qualificação completa dos instituidores;

I - a indicação precisa do respectivo título de domínio e seu registro, sua procedência e disponibilidade;

II - a indicação da procedência e disponibilidade, com a indicação do registro imobiliário correspondente e a declaração da existência ou não de ônus ou gravames;

III - a discriminação e individualização das unidades de propriedade exclusiva, estremadas umas das outras e das partes comuns;

IV - a determinação da fração ideal atribuída a cada unidade, relativamente ao terreno e partes comuns;

V - o fim a que se destinam as unidades.

Art. 1.108. O requerimento de instituição deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - certidão de “baixa de construção e habite-se” ou documento equivalente, no original e com firmas reconhecidas, com a respectiva certidão negativa de débito para com o INSS, caso a construção já esteja concluída; ou projeto arquitetônico de construção, devidamente aprovado pelas autoridades competentes, no original ou cópia autenticada, caso a construção não esteja concluída;

II - quadros preliminar e I a IV-B da NBR 12.721/2006, subscritos pelos proprietários e pelo profissional responsável pelos cálculos, com a respectiva ART do profissional responsável, com firmas reconhecidas; caso a obra esteja concluída, os proprietários poderão substituir os quadros por declaração determinando a fração ideal atribuída a cada unidade, relativamente ao terreno e às partes comuns;

III - instrumento de convenção de condomínio, ou, caso os proprietários entendam desnecessária a elaboração da convenção de condomínio em razão da simplicidade do condomínio de pequeno porte, poderá este instrumento ser dispensado no requerimento ou em documento apartado contendo:

a) a dispensa expressa quanto à elaboração de uma convenção de condomínio e da indicação de um síndico, cabendo aos proprietários resolver os casos em comum;

b) se existem despesas em comum e, nesse caso, como serão rateadas;

c) se existem áreas de uso comum e, nesse caso, como será definido seu uso; como será o rateio de despesas extraordinárias relacionadas às áreas e coisas comuns, tais como o terreno onde se acha a edificação, paredes em comum, muros divisórios, as despesas estruturais, etc.

Art. 1.109. Os documentos poderão ser apresentados em 2 (duas) vias, com as firmas de seus subscritores reconhecidas nos documentos de ordem particular, dispensadas nos documentos públicos, sendo apresentada apenas uma via dos documentos, esta ficará arquivada na serventia.

§ 1º Caso o empreendimento venha a ser construído em mais de um lote, deverá ser apresentado requerimento assinado por todos os proprietários, com firma reconhecida, solicitando a unificação dos lotes.

§ 2º Caso a matrícula ou a transcrição do imóvel não informe seus limites e confrontações ou as áreas constantes do projeto sejam divergentes da constante da matrícula ou da certidão de origem, deverá ser procedida a prévia retificação de área do imóvel, nos termos do art. 213 da Lei dos Registros Públicos.

CAPÍTULO VIII DOS CONDOMÍNIOS ANTERIORES AO CÓDIGO CIVIL

Art. 1.110. Consideram-se devidamente instituídos os condomínios edifícios formalizados anteriormente ao Código Civil vigente mesmo sem o registro da instituição de condomínio, desde que:

I - tenha havido o registro da incorporação imobiliária ou da convenção de condomínio;

II - tais registros contenham os elementos essenciais de instituição do condomínio previstos no art. 1.332 do Código Civil;

III - tenha sido averbada a construção e já tenham sido abertas uma ou mais matrículas para as unidades autônomas.

TÍTULO XI DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

CAPÍTULO I DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE ASSENTAMENTOS URBANOS

Art. 1.111. A regularização e registro de desmembramento, fracionamento ou desdobro de imóveis urbanos ou urbanizados, incluindo situações em condomínio, ainda que localizados em zona rural, nos casos especificados, poderão ser promovidos em sede de procedimento administrativo perante o Registro de Imóveis da respectiva circunscrição imobiliária, obedecendo ao disposto neste Código.

§ 1º O registro do projeto de regularização independe de averbação prévia do cancelamento de imóvel rural junto ao INCRA e de inclusão no perímetro urbano.

§ 2º Uma vez registrado o projeto de regularização de gleba cadastrada como rural, o Oficial de Registro de Imóveis comunicará ao INCRA, para que este órgão possa cancelar total ou parcialmente o certificado de cadastro de imóvel rural, e à Receita Federal do Brasil, quanto ao Imposto Territorial Rural, enviando certidão da matrícula do parcelamento regularizado.

§ 3º Ficam excluídas as áreas de preservação permanente e legal, unidades de conservação de proteção integral, terras indígenas e outros casos de limitação ou vedação previstos em lei, pois deverão ser observados os dispostos previstos em legislação cabível, especialmente o disposto no art. 54, §§1º e 3º, da Lei n.º 11.977/09 e nos artigos 64 e 65 da Lei n.º 12.651/12.

§ 4º As áreas de risco ficam condicionadas à satisfação das exigências previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei n.º 6.766, de 19.12.1979.

Art. 1.112. Considera-se situação consolidada, aquela em que o prazo de ocupação da área, a natureza das edificações existentes, a localização das vias de circulação ou comunicação, os equipamentos públicos disponíveis, urbanos ou comunitários, dentre outras situações peculiares, indiquem a irreversibilidade da posse titulada que induza ao domínio.

Art. 1.113. A regularização fundiária de interesse social caracteriza-se na presença dos seguintes requisitos:

I - em terras particulares, quando haja ocupação, titulada ou não, predominantemente de população de baixa renda e para fins residenciais, de forma mansa e pacífica, por pelo menos 5 anos; ou

II - em imóveis Zonas Especiais de Interesse Social ou de outra forma definido pelo Município como de interesse social ou em terras públicas declaradas de interesse social para implantação de projetos de regularização fundiária pela União, Estado ou Município, dispensada averbação específica para tais fins.

Art. 1.114. O procedimento de registro do projeto de regularização fundiária de interesse social ou específico é uno e deve observar o disposto na Lei n.º 11.977/09, no Capítulo XII, do Título V, da Lei n.º 6.015/73, e nas normas técnicas deste Código, cabendo ao Oficial do Registro de Imóveis a realização do controle de legalidade meramente formal acerca das aprovações dos órgãos competentes.

Art. 1.115. Não será exigido reconhecimento de firma nos requerimentos, projetos de regularização fundiária, termos e contratos apresentados pela União, Estado e Municípios e demais entes da Administração Indireta.

Art.1.116. O registro do parcelamento decorrente do projeto de regularização fundiária importará na abertura de matrícula para toda a área objeto de regularização, se não houver, e para cada uma das parcelas resultantes do projeto, inclusive dos bens públicos.

Art. 1.117. Havendo frações ideais registradas não especificadas no projeto de regularização, as novas matrículas dos lotes serão abertas mediante requerimento de especialização formulado pelo titular da fração ideal ou seus legítimos sucessores, dispensada a outorga de escritura de rerratificação para indicação da quadra e lote respectivos.

Art. 1.118. Para atendimento ao princípio da especialidade, o oficial de registro de imóveis adotará o memorial descritivo da gleba apresentado com o projeto de regularização fundiária, devendo averbá-lo anteriormente ao registro do projeto, dispensando-se requerimento e procedimento autônomo de retificação de confrontantes.

§ 1º Havendo dúvida quanto à extensão da gleba matriculada, em razão da precariedade da descrição tabular, o oficial de registro de imóveis abrirá nova matrícula para área destacada, averbando referido destaque na matrícula matriz.

§ 2º A precariedade da descrição tabular não é elemento suficiente para que o Oficial de Registro de Imóveis notifique os confrontantes, salvo se ficar demonstrado que algum deles foi, em tese, atingido ou que a área do projeto de regularização é superior a área do imóvel.

Art.1.119. Na hipótese da regularização fundiária implementada por etapas ou trechos, o registro será feito com base em planta e memorial descritivo referentes à área parcelada, averbando-se o destaque na matrícula da área total.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO GERAL DO REGISTRO DO PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 1.120. O requerimento de registro do projeto de regularização fundiária deverá ser apresentado diretamente ao Oficial do Registro de Imóveis, acompanhado de apenas uma via dos seguintes documentos:

- a) planta do parcelamento assinada por responsável legalmente habilitado, com prova de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), devidamente aprovada pelo Município, contendo as subdivisões das quadras, as dimensões e numeração dos lotes, logradouros, espaços livres e outras áreas com destinação específica, dispensada a ART ou RRT quando o responsável técnico for servidor ou empregado público;
- b) quadro indicativo das áreas ocupadas pelos lotes, logradouros, espaços livres e outras áreas com destinação específica, caso tais dados não constem da planta referida na alínea “a”;
- c) memorial descritivo da gleba, da área parcelada, dos lotes, dos bens públicos e demais áreas, dispensado o da gleba total no caso do art. 9º.
- d) certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel;
- e) instrumento de instituição, especificação e convenção de condomínio, se for o caso; e
- f) auto de regularização municipal ou documento equivalente.

§ 1º As cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária deverão apresentar certidão atualizada de seus atos constitutivos que demonstrem sua legitimidade para promover a regularização fundiária.

§ 2º O requerimento inicial apresentado pelo agente promotor da regularização fundiária, desde que suficientemente compreensível, legítima e autoriza o Oficial de Registro de Imóvel a praticar os atos subsequentes e necessários à regularização pretendida.

§ 3º O loteador é legitimado a requerer a regularização do assentamento ilegal de sua autoria, fazendo uso dos permissivos da Lei nº 11.977/2009 e deste Código.

§ 4º O Município poderá indicar os respectivos lotes correspondentes às frações ideais registradas, sob sua exclusiva responsabilidade, dispensando-se o procedimento previsto no art.1.133 e seguintes para a especialização das áreas registradas em comum.

Art. 1.121. A aprovação municipal corresponderá ao licenciamento urbanístico do projeto de regularização fundiária, bem como ao licenciamento ambiental, se o Município tiver conselho de meio ambiente e órgão ambiental capacitado.

Parágrafo Único. Presume-se capacitado o órgão ambiental que emitir o licenciamento ambiental, ficando dispensado o Oficial de Registro de Imóveis de verificar a composição de seu conselho de meio ambiente e a capacitação do órgão ambiental municipal.

Art. 1.122. Prenotado o requerimento e os documentos que o instruem, o Oficial de Registro o autuará e efetuará as buscas e seus assentos.

§ 1º Constatada expansão do parcelamento para além da área descrita na matrícula ou transcrição, o oficial de registro de imóveis aproveitará o procedimento em curso para notificar o confrontante em tese atingido e proceder à retificação do registro.

§ 2º O confrontante será notificado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. A notificação será pessoal, preferencialmente pelo correio com aviso de recebimento, ou pelo oficial do registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la.

§ 3º A notificação será dirigida ao endereço do notificado constante do Registro de Imóveis, podendo ser dirigida ainda ao próprio imóvel contíguo ou ao endereço fornecido pelo requerente. Não sendo encontrado, estando em lugar incerto e não sabido, ou se recusando recebê-la, tal fato será certificado pelo oficial encarregado da diligência, promovendo-se a notificação mediante edital, com o mesmo prazo fixado no item anterior, publicado uma vez em jornal de circulação local e afixado na Unidade de Registro de Imóveis.

§ 4º Findo o prazo sem impugnação, o oficial praticará os atos cabíveis, como o registro do parcelamento do solo ou da instituição e especificação de condomínio e a respectiva convenção, com a subsequente abertura das matrículas das unidades imobiliárias e registro da atribuição de unidades nas matrículas correspondentes.

§ 5º Se houver impugnação, o oficial intimará o requerente e o profissional que houver assinado a documentação técnica para que se manifestem no prazo de 10 dias. Se as partes não formalizarem transação para solucioná-la, o oficial de registro de imóvel designará audiência de conciliação no prazo de 15 dias.

§ 6º Infrutífera a conciliação, procederá o oficial da seguinte forma:

I - se a impugnação for infundada, rejeitar-lhe-á de plano por meio de ato motivado do qual constem expressamente as razões pelas quais assim a considerou e dará seguimento ao procedimento caso o impugnante não recorra no prazo de 10 dias. Em caso de recurso, o impugnante apresentará suas razões ao oficial de registro de imóveis, que intimará o requerente para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias e, em seguida, encaminhará os autos, acompanhados de suas informações complementares, ao Juiz Corregedor Permanente da circunscrição em que situado o imóvel; ou

II - se a impugnação for fundamentada, depois de ouvir o requerente no prazo de 10 dias, encaminhará os autos ao Juiz Corregedor Permanente da circunscrição em que situado o imóvel.

§ 7º Considera-se infundada a impugnação já examinada e refutada em casos iguais ou semelhantes pelo Juízo Corregedor Permanente ou pela Corregedoria Geral de Justiça; a que o impugnante se limita a dizer que ao procedimento causará avanço na sua propriedade sem indicar, de forma plausível, onde e de que forma isso ocorrerá; a que não contém exposição, ainda que sumária, dos motivos da discordância manifestada; a que ventila matéria absolutamente estranha ao pedido formulado; e a que o oficial de registro de imóveis, pautado pelos critérios da prudência e da razoabilidade, assim reputar.

§ 8º Em qualquer das hipóteses previstas no § 6º, os autos serão encaminhados ao Juiz Corregedor Permanente que, de plano ou após instrução sumária, ouvido o Ministério Público, examinará apenas a pertinência da impugnação e, em seguida, determinará o retorno dos autos ao oficial de registro de imóveis para as providências que indicar, isto é, extinção ou continuidade do procedimento, no todo ou em parte.

Art. 1.123. Quando a área objeto da regularização atingir dois ou mais imóveis, total ou parcialmente, ainda que de proprietários distintos, o oficial de registro de imóveis procederá à unificação das áreas respectivas, mediante fusão de todas as matrículas ou averbação dos destaques nas matrículas ou transcrições originárias e abertura de nova matrícula para a área resultante, efetivando-se, a seguir, o registro do projeto de regularização.

§ 1º Também será possível a unificação quando dois ou mais imóveis contíguos forem objeto de imissão provisória na posse registrada em nome do poder público expropriante, diretamente ou por entidade delegada, podendo a unificação abranger um ou mais imóveis de domínio público que sejam contíguos à área objeto da imissão provisória na posse.

§ 2º A existência de registros de direitos reais ou constrições judiciais, inclusive as averbações de bloqueios e indisponibilidades, sobre os imóveis não obstará a unificação das áreas e o registro do projeto de regularização fundiária.

§ 3º Ocorrendo unificação de imóveis de proprietários distintos, o oficial de registro de imóveis, logo após a abertura da matrícula averbará as parcelas correspondentes aos titulares de domínio ou procederá de conformidade com o previsto no art. 1.134, § 7º, inciso III, juntamente com o ônus e constrições judiciais, legais ou convencionais que sobre elas existirem, independentemente de prévia anuência do beneficiário, do credor, do exequente ou de manifestação judicial.

Art. 1.124. Registrado o projeto de regularização fundiária, os compradores, compromissários ou cessionários poderão requerer o registro dos seus contratos, padronizados ou não, apresentando o respectivo instrumento ao oficial do registro de imóveis competente.

§ 1º Os compromissos de compra e venda, as cessões e as promessas de cessão, valerão como título para o registro da propriedade do lote adquirido, quando acompanhados da respectiva prova de quitação das obrigações do adquirente e de guia de pagamento ou de exoneração do Imposto de Transmissão, registro esse que será feito a requerimento escrito do adquirente.

§ 2º O registro de transmissão da propriedade poderá ser obtido, ainda, mediante a comprovação idônea, perante o oficial do registro de imóveis, da existência de pré-contrato, promessa de cessão, proposta de compra, reserva de lote ou outro documento do qual constem a manifestação da vontade das partes, a indicação da fração ideal, lote ou unidade, o preço e o modo de pagamento, e a promessa de contratar.

§ 3º A prova de quitação dar-se-á por meio de declaração escrita ou recibo assinado pelo loteador, com firma reconhecida, ou com a apresentação da quitação da última parcela do preço avençado.

§ 4º Equivale à prova de quitação a certidão emitida após 5 (cinco) anos do vencimento da última prestação pelo Distribuidor Cível da Comarca de localização do imóvel e a da comarca do domicílio do adquirente, se diversa (CC, art. 206, § 5º, I), que explique a inexistência de ação judicial que verse sobre a posse ou a propriedade do imóvel contra o adquirente ou seus cessionários.

§ 5º Nos instrumentos referidos neste artigo ficam dispensadas testemunhas instrumentárias.

Art. 1.125. Quando constar do título que o parcelador foi representado por procurador, deverá ser apresentada a respectiva prova da regularidade de sua representação na data do contrato.

§ 1º Derivando a titularidade atual de uma sucessão de transferências informais, o interessado deverá apresentar cópias simples de todos os títulos ou documentos anteriores, formando a cadeia possessória, e a certidão prevista no § 4º, do art. 1.124 de cada um dos adquirentes anteriores.

§ 2º No caso do item anterior, o Oficial de Registro de Imóveis realizará o registro do último título, fazendo menção às transferências intermediárias em seu conteúdo, à vista da prova do pagamento do imposto de transmissão inter-vivos devidos.

Art. 1.126. Apresentados por cópias ou ausente o reconhecimento de firma nos documentos indicados no art. 1.124 e parágrafos 1º e 2º, o Oficial de Registro de Imóveis providenciará a notificação dos seus subscritores para impugnação no prazo de 15 dias e exigirá apresentação da certidão prevista no § 4º do art. 1.124, de cada um deles. Decorrido o prazo sem impugnação, o Oficial de Registro de Imóveis efetivará a transmissão imobiliária, arquivando uma cópia do título, os comprovantes de pagamento e as respectivas certidões.

§ 1º Se a documentação for microfilmada em conformidade com a Lei nº 5.433/68 ou armazenada em mídia digital na forma prevista no art. 38, da Lei nº 11.977/09, poderá ser devolvida ao apresentante.

§ 2º Os requisitos de qualificação do adquirente no ato registral poderão ser comprovados por meio da apresentação de cópias simples da cédula de identidade (RG) ou documento equivalente, do CPF, da certidão de casamento e de eventual certidão de registro da escritura de pacto antenupcial, podendo os demais dados serem complementados mediante simples declaração firmada pelo beneficiário, dispensado o reconhecimento de firma quando firmada na presença do Oficial ou de seu preposto.

Art. 1.127. Quando a descrição do imóvel constante do título de transmissão for imperfeita em relação ao projeto de regularização fundiária registrado, mas não houver dúvida quanto à sua identificação e localização, o interessado poderá requerer seu registro, de conformidade com a nova descrição, com base no disposto no art. 213, §13, da Lei nº 6.015/73.

Art. 1.128. Caso o título de transmissão ou a quitação ostente imperfeições relacionadas à especialidade ou à continuidade registrária, o Oficial de Registro de Imóveis, seguindo o critério da prudência e à vista dos demais documentos e circunstâncias de cada caso, verificará se referidos documentos podem embasar o registro da propriedade.

§ 1º Não se consideram óbices à qualificação do art. 1.128:

I - a ausência do formal de partilha de bens, da certidão de casamento com averbação da separação ou divórcio e do pacto antenupcial, quando for o caso, do transmitente, quando decorridos mais de dois anos da data da celebração do negócio jurídico com o apresentante do título;

II - a ausência de apresentação do cadastro de pessoa física – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, dos alienantes anteriores, exceto o último adquirente;

III - a ausência do reconhecimento de firmas de que trata o art. 221, II, da Lei n.º 6.015/73, quando decorridos mais de dez anos da data do instrumento, para registros de compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessão, pré-contrato, promessa de cessão, proposta de compra, reserva de lote ou outro instrumento do qual constem a manifestação da vontade das partes e a respectiva conversão em propriedade.

§ 2º Para qualificação referida no art. 1.128, o Oficial de Registro de Imóveis poderá exigir que o interessado apresente, além do título da transmissão:

a) prova de que habita de boa-fé no imóvel há mais de 10 anos sem interrupção e oposição;

b) certidão de inexistência de ação que verse sobre direitos da propriedade indicada no instrumento.

§ 3º São documentos aptos a demonstrar a boa-fé referida na alínea “a”, do § 2º, dentre outros, os relativos ao Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, alvará de construção emitido pela Municipalidade, contas de água, luz e telefone, correspondências e quaisquer comprovantes de residência.

Art. 1.129. Se, ainda assim, a qualificação for negativa, o Oficial de Registro de Imóveis encaminhará, de ofício, a nota devolutiva fundamentada e os documentos que a acompanham ao Juiz Corregedor Permanente que, de plano ou após instrução sumária, e ouvido o Ministério Público, afastará se os documentos estão ou não habilitados para registro.

§ 1º Para a validação do título de transmissão, o interessado poderá, a critério do Juiz Corregedor Permanente, produzir prova documental ou técnica.

§ 2º Se necessário, o Juiz Corregedor Permanente poderá, de ofício, determinar a notificação do titular de domínio ou do empreendedor, observando-se o disposto no § 3º do art. 1.124.

§ 3º Após o trânsito em julgado, o Juiz Corregedor Permanente devolverá ao Oficial de Registro de Imóveis as vias originais de todos os documentos recebidos, e arquivará as cópias.

CAPÍTULO III DA REGULARIZAÇÃO DE CONDOMÍNIO DE FRAÇÕES IDEAIS

Art. 1.130. Na hipótese de a irregularidade fundiária consistir na ocupação individualizada de fato, cuja propriedade esteja idealmente fracionada, as novas matrículas serão abertas a requerimento dos titulares das frações ideais ou de seus legítimos sucessores, em conjunto ou individualmente, aplicando-se, conforme o caso concreto, o disposto no art. 3º, do Decreto lei nº 271/67, o art. 1º, da Lei nº 4.591/64, ou o art. 2º da Lei nº 6.766/79.

§ 1º O requerimento deverá especificar a modalidade de regularização pretendida, se parcelamento do solo ou instituição e especificação de condomínio, com as respectivas atribuições de unidades autônomas ou lotes, obedecidas as condições abaixo.

§ 2º O adquirente por meio de contrato ou documento particular de fração ideal já registrada está legitimado a promover a especialização dessa fração nos moldes deste Código para fins de registro de seu título aquisitivo.

Art. 1.131. O interessado na especialização de fração ideal contida em parcelamento regularizado nos moldes deste Código, apresentará requerimento dirigido ao oficial de registro de imóveis competente instruído com os seguintes documentos:

- a) anuência dos confrontantes da fração do imóvel que pretende localizar, expressa em instrumento público ou particular, neste caso, com as assinaturas dos signatários devidamente reconhecidas;
- b) a identificação da fração, em conformidade com o projeto de regularização registrado, por meio de certidão atualizada expedida pelo Município; e
- c) certidão de lançamento fiscal ou de simulação do valor venal.

§ 1º Não apresentadas as anuências previstas na alínea “a”, do art. 1.131, o Oficial seguirá o rito previsto nos parágrafos 2º ao 8º, do art. 1.124.

§ 2º Não apresentada a certidão prevista na alínea “b”, do art. 1.131, o oficial do registro de imóveis fará publicar, em jornal de circulação local, em resumo, edital do pedido de especialização, podendo esse ato ser impugnado no prazo de 15 dias contados da data da publicação. Findo o prazo sem impugnação, o Oficial praticará os atos cabíveis. Se houver, seguir-se-á o disposto nos parágrafos 5º ao 8º do art. 1.124, no que couber.

§ 3º Findo o prazo sem impugnação, o oficial abrirá nova matrícula para a fração destacada e averbará o destaque na matrícula matriz; se houver impugnação, seguirá o rito previsto nos parágrafos 5º ao 8º, do art. 1.124.

§ 4º Realizada a especialização de todas as frações registradas, o Oficial de Registro de Imóveis averbará o esgotamento da disponibilidade registral e o encerramento da matrícula matriz.

Art. 1.132. O requerimento de regularização como condomínio deverá vir subscrito por todos os titulares de frações registradas ou seus legítimos sucessores, nos termos da Lei nº 4.591/64 ou no art. 3º, do Dec. Lei nº 271/67, e instruído com:

- a) certidão atualizada da matrícula do imóvel;
- b) instrumento de instituição e especificação de condomínio;
- c) plantas e memorial descritivo com a descrição sucinta do empreendimento, a identificação das unidades autônomas com as respectivas frações ideais de terreno e as restrições incidentes sobre elas, bem como das áreas comuns, ambos assinados por profissional legalmente habilitado e aprovados pelo Município;
- d) cálculo das áreas das edificações e dos lotes, discriminando, além da global, a das partes comuns, inclusive áreas de circulação interna, quando houver, e indicando para cada tipo de unidade a respectiva metragem de área construída ou a metragem de cada lote;
- e) convenção de condomínio, acompanhada do respectivo regimento interno;
- f) auto de regularização municipal ou de vistoria ("habite-se") ou, ainda, documento equivalente das construções existentes;
- g) certidão negativa de débito para com a Previdência Social relativamente às construções existentes, dispensada a apresentação mediante declaração de preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 322, XXV e 370, III, da Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009, da Receita Federal do Brasil;
- h) instrumento de atribuição de unidades autônomas.

§ 1º Na hipótese do requerimento previsto no art. 1.135 não estar subscrito pela totalidade dos titulares do domínio, e estando a documentação em ordem, os faltantes serão notificados pelo oficial de registro de imóveis para se manifestarem em 15 dias, seguindo a regra prescrita no parágrafo 2º (parte final) e seguintes, do art. 1.124.

§ 2º Para fins da regularização prevista neste Provimento, é desnecessária a outorga de escritura de rratificação do título aquisitivo para indicação de quadra e lote ou de escritura de divisão entre os coproprietários.

CAPÍTULO IV DA DEMARCAÇÃO URBANÍSTICA

Art. 1.133. O procedimento de demarcação urbanística é indispensável para a regularização fundiária de áreas ainda não matriculadas, e facultativo para as demais situações de regularização de interesse social e específico.

§ 1º O auto de demarcação urbanística poderá abranger parte ou a totalidade de um ou mais imóveis inseridos em uma ou mais das seguintes situações:

I - domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II - domínio privado objeto do devido registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, ainda que de proprietários distintos; ou

III - domínio público.

§ 2º O auto de demarcação urbanística deve ser instruído com:

I - planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, número das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situações mencionadas no §1º, inciso I, do art.1.133;

II - planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis, quando esta o permitir, e, quando possível, com a identificação das situações mencionadas no §1º, inciso I, do art.1.133;

III - certidão da matrícula ou transcrição da área a ser regularizada, emitida pelo registro de imóveis, ou, diante de sua inexistência, das circunscrições imobiliárias anteriormente competentes, quando possível identificá-las;

§ 3º Antes de encaminhar o auto de demarcação urbanística ao registro de imóveis, o poder público colherá as anuências dos órgãos responsáveis pela administração patrimonial dos demais entes federados ou os notificará para que se manifestem no prazo de 30 dias quanto:

I - à anuência ou oposição ao procedimento, na hipótese de a área a ser demarcada abranger imóvel público;

II - aos limites definidos no auto de demarcação urbanística, na hipótese de a área a ser demarcada confrontar com imóvel público;

III - à eventual titularidade pública da área, na hipótese de inexistência de registro anterior ou de impossibilidade de identificação dos proprietários em razão de imprecisão dos registros existentes.

§ 4º Após a notificação, na ausência de manifestação no prazo previsto no parágrafo 3º, do art. 1.133, presumir-se-á a anuência do notificado e o procedimento de demarcação urbanística terá continuidade.

§ 5º No que se refere às áreas de domínio da União, aplicar-se-á o disposto na Seção III-A do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, inserida pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, e, nas áreas de domínio dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, a respectiva legislação patrimonial.

§ 6º Os títulos de direito real ou de legitimação de posse aludidos no art.1.135 podem ingressar no registro de imóveis, independentemente de prévia demarcação urbanística, quando a área objeto de regularização já esteja matriculada ou seja passível de ser matriculada.

Art. 1.134. Encaminhado o auto de demarcação urbanística ao registro de imóveis, será imediatamente prenotado e autuado. Em seguida, o oficial deverá proceder às buscas para identificação do proprietário da área a ser regularizada e das matrículas ou transcrições que a tenham por objeto. Na impossibilidade de identificação da totalidade dos titulares do domínio da área em questão, as buscas deverão se estender às circunscrições imobiliárias anteriores.

§ 1º Realizadas as buscas, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o proprietário e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente, pelo correio com aviso de recebimento ou, ainda, por solicitação ao oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, para, querendo, apresentarem impugnação à averbação da demarcação urbanística, no prazo de 15 dias.

§ 2º O poder público responsável pela regularização, em todas as hipóteses contempladas neste item - especialmente se a descrição constante de transcrição ou matrícula relativa à área objeto de demarcação urbanística for imprecisa ou omissa de modo que impossibilite a segura identificação dos titulares do domínio de toda a área, deverá notificar, por edital, eventuais interessados, bem como o proprietário e os confrontantes da área demarcada, estes se não forem localizados nos endereços constantes do registro de imóveis ou naqueles fornecidos pelo poder público, para manifestação na forma estabelecida no parágrafo 2º do art. 1.124.

§ 3º São requisitos para a notificação por edital:

I - resumo do auto de demarcação urbanística, com a descrição que permita a identificação da área a ser demarcada e seu desenho simplificado;

II - publicação do edital, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, uma vez pela imprensa oficial e uma vez em jornal de grande circulação local;

III - determinação do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação à averbação da demarcação urbanística perante o Registro de Imóveis.

§ 4º Decorrido o prazo sem impugnação, a demarcação urbanística será averbada nas matrículas ou transcrições alcançadas pela planta e memorial indicados no inciso I, do §2º, do art. 1.133, abrindo-se matrícula para a área objeto da demarcação, salvo se área demarcada coincidir exatamente com a do imóvel objeto da matrícula ou transcrição.

§ 5º Havendo impugnação, o oficial do registro de imóveis notificará o poder público para que se manifeste no prazo de 60 dias, oportunidade em que poderá propor a alteração do auto de demarcação urbanística ou adotar qualquer outra medida que possa afastar a oposição do proprietário ou dos confrontantes à regularização da área ocupada, podendo apresentar nova planta para fins da averbação da demarcação.

§ 6º Persistindo a divergência, o oficial de registro de imóveis promoverá audiência de conciliação entre o impugnante e o poder público no prazo de 15 dias. Não havendo acordo, proceder-se-á na forma dos parágrafos 6º ao 8º do art. 1.124, prosseguindo-se em relação à área não impugnada, para a qual o poder público deverá apresentar planta que a retrate.

§ 7º Na matrícula aberta para a área objeto da demarcação urbanística e depois, nas matrículas abertas para cada parcela decorrente da regularização fundiária, deverão constar nos campos referentes ao registro anterior e ao proprietário:

I - quando for possível identificar a exata origem da parcela matriculada, por meio de planta de sobreposição do parcelamento com os registros existentes, a matrícula anterior e o nome de seu proprietário;

II - quando não for possível identificar a exata origem da parcela matriculada, todas as matrículas anteriores atingidas pelo auto, a expressão "proprietário não identificado" e, em sendo o caso, os nomes dos proprietários identificados, dispensando-se neste caso os requisitos dos itens 4 e 5 do inciso II do art. 176, da Lei nº 6.015/73;

III - na hipótese de multiplicidade de proprietários, no preâmbulo da matrícula da unidade imobiliária resultante da regularização fundiária, deverá constar a seguinte advertência no campo destinado à indicação do proprietário: “proprietários indicados na matrícula de origem” ao invés do determinado no item anterior.

CAPÍTULO V DA LEGITIMAÇÃO DA POSSE

Art. 1.135. Na regularização fundiária iniciada por demarcação urbanística e nas hipóteses em que esta é dispensada, nos termos do § 6º, do art. 1.133 e § 3º do art. 1.135, após a regularização das unidades imobiliárias, com a abertura das matrículas respectivas, nelas serão registrados os títulos de direito real ou de legitimação de posse apresentados e aptos a registro.

§ 1º A verificação dos requisitos da legitimação de posse de que trata o § 1º do art. 59 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, será feita pelo órgão público concedente.

§ 2º Caso o título de legitimação de posse apresentado ao Office de Registro de Imóveis não faça referência à verificação dos requisitos de que trata o § 1º deste artigo, o oficial exigirá que o legitimado declare expressamente, por escrito com firma reconhecida, de que:

I - não é cessionário, foreiro ou proprietário de outro imóvel urbano ou rural e;

II - não é beneficiário de legitimação de posse concedida anteriormente.

§ 3º Quando o Poder Público dispensar a demarcação urbanística em decorrência de a área já se encontrar adequadamente demarcada e especializada no Registro Imobiliário, o título de legitimação de posse poderá ingressar no fôlio real observados os requisitos desta Subseção.

§ 4º A legitimação de posse pode ser concedida ao coproprietário da gleba, titular de cotas ou de frações ideais devidamente cadastradas pelo Poder Público, desde que exerça seu direito de propriedade de área ou lote individualizado e identificado no parcelamento registrado, bem como ao ocupante de área ou lote em parcelamento ou de unidade autônoma em condomínio edilício regular.

Art. 1.136. O detentor do título de legitimação de posse, após 5 (cinco) anos de seu registro, poderá requerer ao oficial de registro de imóveis a conversão desse título em registro de propriedade, tendo em vista sua aquisição por usucapião, nos termos do art. 183 da Constituição Federal.

§ 1º O pedido de conversão deverá ser instruído pelo legitimado com os seguintes documentos:

I - certidões do cartório distribuidor demonstrando a inexistência de ações em andamento que versem sobre a posse ou a propriedade do imóvel;

II - declaração de que não possui outro imóvel urbano ou rural;

III - declaração de que o imóvel é utilizado para sua moradia ou de sua família;

IV - declaração de que não teve reconhecido anteriormente o direito à usucapião de imóveis em áreas urbanas.

§ 2º As certidões previstas no inciso I do § 1º deste artigo são as relativas ao titular da legitimação de posse, original e atual, e dos eventuais proprietários da gleba quando houver.

§ 3º No caso de área urbana de mais de 250m² e no de legitimação de posse decorrente de projeto de regularização fundiária de interesse específico ou de parcelamento do solo anterior a 19 de dezembro de 1979, o prazo para requerimento da conversão do título de legitimação de posse em propriedade será o estabelecido na legislação pertinente sobre usucapião.

§ 4º O título de legitimação de posse poderá ser extinto pelo poder público emitente quando constatado que o beneficiário não está na posse do imóvel e não houve registro de cessão de direitos. O poder público, após o procedimento para extinção do título, solicitará ao oficial de registro de imóveis a averbação do cancelamento de seu registro na forma do art. 250, III, da Lei nº 6.015/73.

CAPÍTULO VI

DA REGULARIZAÇÃO DE GLEBAS URBANAS PARCELADAS ANTES DA LEI Nº 6.766/79

Art. 1.137. O pedido de registro de regularização fundiária, feito com base no art. 71 da Lei nº 11.977, de 2009, referente a glebas parceladas para fins urbanos, anteriormente a 19 de dezembro de 1979 que não possuam registro, independe de aprovação de projeto de regularização fundiária e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) certidão do Município atestando que o loteamento foi implantado antes de 19 de dezembro de 1979 e que está integrado à cidade;
- b) planta da área em regularização, ainda que de origem particular, desde que apresentada e depositada em qualquer repartição pública, incluídas as arquivadas no Registro de Imóveis, assinada por profissional legalmente habilitado, com prova de ART no CREA ou de RRT no CAU, contendo as subdivisões das quadras, as dimensões e numeração dos lotes, logradouros, espaços livres e outras áreas com destinação específica, dispensada a ART ou o RRT quando o responsável técnico o fizer na condição de servidor ou empregado público;
- c) certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel, quando o registro anterior estiver em circunscrição diversa
- d) memoriais descritivos da gleba, da área parcelada, dos lotes, dos bens públicos e das demais áreas;
- e) cadastramento municipal ou lançamentos fiscais de época;
- f) fotos aéreas encomendadas pelos poderes públicos;
- g) compromissos de compra e venda em que a época da contratação possa ser comprovada.

§ 1º Esta modalidade de regularização também pode ser feita por trechos ou etapas, independentemente de retificação.

§ 2º A apresentação da certidão da autoridade municipal referida na alínea “a” do caput, deste artigo, atestando que o parcelamento foi implantado anteriormente a 19 de dezembro de 1979 e que está integrado e consolidado à cidade, com irreversibilidade da ocupação, dispensa quaisquer outras manifestações, licenças ou alvarás, inclusive do órgão ambiental estadual.

§ 3º Aplicam-se às regularizações promovidas com base nesta seção, os institutos previstos nos tópicos “Da regularização de condomínio de frações ideais”, “Da demarcação urbanística” e “Da legitimação de posse”.

CAPÍTULO VII

DA ABERTURA DE MATRÍCULA PARA ÁREA PÚBLICA EM PARCELAMENTO NÃO REGISTRADO

Art. 1.138. O Município poderá solicitar ao registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis públicos, assim considerados pela destinação dada e consolidada, oriundos de parcelamento do solo urbano, ainda que não inscrito ou registrado, por meio de requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I - planta e memorial descritivo do imóvel público a ser matriculado, dos quais constem a sua descrição, com medidas perimetrais, área total, localização, confrontantes e coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites;

II - anuência dos confrontantes;

III - planta de parcelamento assinada pelo loteador ou confeccionada e aprovada pelo Município, acompanhada da declaração de que o parcelamento se encontra implantado, quando houver.

§ 1º Na hipótese de o requerimento não estar subscrito ou instruído com anuência de todos os confrontantes, e estando a documentação em ordem, os faltantes serão notificados pelo oficial de registro de imóveis, seguindo a regra prescrita no §2º (parte final) e seguintes, do art. 1.122.

§ 2º Findo o prazo sem impugnação, o Oficial abrirá a matrícula respectiva em nome do Município, independentemente do regime jurídico do bem público, e efetuará a averbação remissiva na matrícula ou transcrição da área original para controle de disponibilidade, salvo se se tratar de aquisição imemorial, o que deve ser expressamente declarado pelo Município.

§ 3º Se houver impugnação por parte de algum confrontante, o oficial de registro de imóveis seguirá o rito previsto nos parágrafos 5º ao 8º, do art. 1.122.

§ 4º Na abertura de matrícula de imóvel público oriundo de parcelamento do solo urbano, havendo divergência nas medidas perimetrais de que resulte, ou não, alteração de área, a situação de fato implantada do bem deverá prevalecer sobre a situação constante do registro ou da planta de parcelamento, respeitados os limites dos particulares lindeiros.

§ 5º Nos casos de parcelamentos urbanos regularizados nos termos desta seção, ainda que realizados na vigência do Decreto-Lei no 58/37, não se exigirá a formalização da doação de áreas públicas pelo loteador para a transferência de domínio.

CAPÍTULO VIII

DA ABERTURA DE MATRÍCULA DE IMÓVEL PÚBLICO

Art. 1.139. O requerimento da União ou do Estado para abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis urbanos sem registro anterior, cujo domínio lhe tenha sido assegurado pela legislação, deverá ser acompanhado dos documentos mencionados no art. 1.141.

§ 1º Recebido o requerimento na forma prevista no caput, o oficial de registro de imóveis abrirá a matrícula em nome do requerente, observado o disposto no § 5º, do art. 195-A, da Lei n.º 6.015/73.

§ 2º O Município poderá realizar, em acordo com o Estado, o procedimento de que trata este artigo, e requerer, em nome deste, no registro de imóveis competente, a abertura de matrícula de imóveis urbanos situados nos limites do respectivo território municipal.

§ 3º Na hipótese de o requerimento não estar subscrito ou instruído com anuência de todos os confrontantes, aplicar-se-á o procedimento previsto nos parágrafos 1º ao 3º do art. 1.147.

CAPÍTULO IX DA INDIVIDUALIZAÇÃO DE IMÓVEL RURAL EM CONDOMÍNIO

Art. 1.140. Nas circunscrições imobiliárias possuidoras de condomínios rurais pro-diviso que apresentem situação consolidada e localizada, a regularização de frações com abertura de matrícula autônoma, respeitada a fração mínima de parcelamento, será feita com a anuência dos confrontantes das parcelas a serem individualizadas.

§ 1º Para as situações consolidadas até a vigência deste Código, deverá ser comprovado pelo requerente o período de 5 (cinco) anos de ocupação retroativa, e, para aquelas consolidadas após a vigência deste Provimento, o período de 10 (dez) anos para que seja procedida a regularização, respeitando-se em todos os casos a fração mínima de parcelamento.

§ 2º A identificação do imóvel a regularizar obedecerá ao disposto nos arts. 176, II, 3, e 225 da Lei dos Registros Públicos.

Art. 1.141. A instrumentalização do ato para fins de localização da parcela será feita mediante escritura pública declaratória, ou por instrumento particular nos casos do art. 108 do Código Civil.

§ 1º É obrigatória a intervenção na escritura pública ou no instrumento particular de todos os confrontantes da gleba a localizar, sejam ou não condôminos na área maior.

§ 2º O município, o Estado e a União, ou seus órgãos representativos, serão notificados pelo oficial de registro em todos os procedimentos em que o imóvel (parcela) a ser localizado fizer divisa com vias públicas (estrada, rua, travessa, corredor, etc.), arroio, rio, lago, etc.

§ 3º Quando utilizado o instrumento particular, as assinaturas deverão ter suas firmas reconhecidas.

§ 4º Na impossibilidade de obtenção da anuência de qualquer confrontante no ato notarial, ou no instrumento particular, será ele notificado pelo oficial de registro a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, seguindo-se o procedimento previsto no art. 213, §§ 2º a 6º, da Lei dos Registros Públicos.

Art. 1.142. Tratando-se de simples localização de parcela, será desnecessária a retificação da descrição do imóvel, desde que da escritura pública conste referência expressa à apresentação dos seguintes documentos:

I - título de domínio;

II - CCIR;

III - prova de quitação do ITR;

IV - certidão das benfeitorias expedida pela Prefeitura Municipal;

V - planta e memorial descritivo.

Parágrafo único. Os documentos mencionados neste artigo serão encaminhados com a escritura pública e, ainda, com a ART do CREA ou RRT do CAU relativos ao profissional responsável, devidamente quitados.

Art. 1.143. A escritura pública declaratória ou o instrumento particular serão protocolizados no Ofício de Registro de Imóveis da circunscrição de localização do imóvel, devendo o oficial de registro verificar sua regularidade em atenção aos princípios registrais.

§ 1º O oficial de registro localizará a gleba, lavrando ato de registro, a exemplo do que ocorre com as escrituras de divisão, do que resultará a abertura da respectiva matrícula para a parcela localizada.

§ 2º Tratando-se de localização cumulada com retificação de descrição da gleba, o oficial de registro praticará 2 (dois) atos: a averbação desta e o registro daquela.

Art. 1.144. A adoção do procedimento previsto neste Código não exclui a possibilidade de efetivação de escritura pública de divisão ou ajuizamento de ação de divisão, restando ao interessado a opção, respeitadas as circunstâncias de cada caso.

Art. 1.145. Na eventualidade da incidência de cláusulas, ônus ou gravames sobre a parcela objeto da localização ou retificação, serão observadas as providências abaixo:

I - no caso de hipoteca, não será necessária a anuência do credor hipotecário, devendo o oficial de registro, todavia, comunicar-lhe a realização do registro da localização da parcela;

II - no caso de penhora, não será necessária prévia autorização judicial para o registro e/ou retificação, devendo o oficial de registro, todavia, comunicar o fato ao juízo, mediante ofício;

III - no caso de penhora fiscal em favor do INSS, havendo o devedor ofertado o imóvel em garantia da dívida, não será admitida a localização da gleba sem a expressa anuência daquela autarquia federal, uma vez que a medida determina a indisponibilidade do bem, na forma do art. 53 da Lei nº 8.212/1991;

IV - no caso de anticrese, é indispensável a anuência do credor anticrético;

IV - no caso de propriedade fiduciária, a localização da parcela será instrumentalizada em conjunto pelo credor e pelo devedor;

V - no caso de usufruto, a localização será obrigatoriamente firmada pelo nu- proprietário e pelo usufrutuário;

VI - no caso de indisponibilidade por determinação judicial ou ato da Administração Pública federal, não será admitido o processamento, uma vez que consiste em ato de disposição;

VII - na hipótese de estar a parcela sob arrolamento de medida de cautela fiscal, é possível o registro da localização, devendo o oficial de registro, todavia, comunicar o fato imediatamente ao agente fiscal;

VIII - no caso da incidência de outros ônus, cláusulas e gravames não expressamente previstos neste artigo, será aplicada a regra qualificatória inerente às escrituras públicas de divisão.

Art. 1.146. A necessidade ou não de prévio georreferenciamento da parcela a ser localizada será determinada de acordo com as normas da legislação federal.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1.147. De acordo com o artigo 167, §1º, alínea “c”, da Constituição Estadual, e artigo 2º da Resolução TJPA nº 018/2005-GP, em se tratando de imóveis rurais, toda competência administrativa prevista na Lei nº 6.015/73 é do Juízo da Vara Agrária em que se situar o imóvel.

Art. 1.148. Serão aceitas chancelas mecânicas utilizadas pela União, pelo Estado, pelos municípios, companhias habitacionais e assemelhadas, e instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil a firmar contratos com seus mutuários no âmbito do SFH e do SFI.

Art. 1.149. A certidão negativa de débitos para com o INSS relativa à construção não necessitará ser revalidada depois de expirado seu prazo de validade se mantida a mesma área construída.

Parágrafo único. A averbação de construção civil localizada em área objeto de regularização fundiária de interesse social, na forma da Lei nº 11.977/2009, independe da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários.

Art. 1.150. Em todas as situações descritas neste Código, considera-se confrontante o titular de direito real ou o ocupante, a qualquer título, da área lindeira da fração demarcada, integrante ou não do condomínio da área maior.

Art. 1.151. Aplica-se o § 10 do art. 213 da Lei dos Registros Públicos a todas as situações previstas neste Código em que haja pluralidade de proprietários ou confrontantes em situação de condomínio, notificando-se apenas um deles em relação a cada matrícula.

Art. 1.152. Nos procedimentos de regularização fundiária, os efeitos da prenotação cessarão automaticamente se, decorridos 60 (sessenta) dias de seu lançamento no protocolo, o título não tiver sido registrado por omissão do interessado em atender às devidas exigências, salvo no caso de outras hipóteses de prorrogação por previsão legal ou normativa.

Art. 1.153. Quando houver seccionamento da área original do imóvel por ato do Poder Público para criação ou ampliação de sistema viário, ou em decorrência de alienações parciais, dando origem a mais de uma área remanescente, a apuração conjunta ou individual de cada uma delas poderá ser feita em procedimento autônomo, caso em que serão considerados como confrontantes tão somente os confinantes das áreas remanescentes, procedendo-se à necessária averbação dos desfalques na matrícula ou transcrição aquisitiva para controle da disponibilidade.

TÍTULO XII DA USUSCAPIÃO

Art. 1.154. Na Usucapião, os requisitos da matrícula constarão do mandado judicial.

Art. 1.155. O Registrador deverá examinar o título apresentado para registro, tendo as seguintes cautelas:

I) em se tratando de terreno, verificar as medidas de frente e fundos, área total do terreno, lado do logradouro, distância para o cruzamento mais próximo se o terreno não for de esquina;

II) em se tratando de imóvel com edificação, além dos cuidados especificados no item "a" supra, se for mencionado no mandado a área construída do imóvel, não é necessária a exigência da apresentação da CND do INSS, por se tratar de aquisição originária;

III) da mesma forma, não será necessária apresentação das certidões fiscais assim entendidas: Dívida Ativa do Estado, Dívida Ativa da União e Quitação Municipal, por se tratar de aquisição originária.

IV) não incidirá pagamento do ITBI (Intervivos), por se tratar de aquisição originária.

Art. 1.156. Na usucapião, em qualquer hipótese, deverá o Oficial de Registro proceder a abertura de matrícula, por se tratar de aquisição originária.

§ 1º Mesmo nos casos em que seja mencionado "registro anterior", deverá ser averbado seu bloqueio informando sobre a nova matrícula do imóvel usucapido, salvo se a aquisição tiver correspondido a somente parte do terreno.

§ 2º Se a aquisição por usucapião corresponder à parte do imóvel já registrado, deverá ser averbado no título primitivo esta situação, abrindo-se matrícula para o imóvel usucapido e averbando-se no título anterior a área remanescente.

§ 3º Os emolumentos e custas serão cotados, de forma discriminada e por escrito, para os atos praticados tendo por base Tabela V atos dos Ofícios de Registro de Imóvel. A averbação prevista no parágrafo anterior deverá ser enquadrada como, sem valor declarado, na Tabela de Emolumentos em vigor, até que seja estabelecida cotação mais específicas.

CAPÍTULO I DA USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 1.157. Sem prejuízo da via judicial, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião de imóveis, que será processado diretamente perante o cartório de registro de imóveis da circunscrição em que estiver situado o imóvel.

Parágrafo único. O pedido de usucapião será feito, a requerimento do usucapiente, independentemente de que possua origem tabular, com descrição do imóvel usucapiendo, nos termos do que estabelece o art. 216-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação determinada pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 1.158. O requerimento de que trata o artigo anterior será assinado por advogado, com indicação de seu endereço físico e eletrônico, pelo usucapiente e, se for o caso, por seu cônjuge ou companheiro, com as firmas destes reconhecidas, e instruído com os seguintes documentos:

I - procuração outorgada ao advogado, por instrumento público, ou particular, com firma reconhecida;

II - ata notarial, lavrada por tabelião, atestando o tempo de posse do usucapiente e de seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias;

III - planta e memorial descritivo assinados por profissional legalmente habilitado, com prova de Anotação de Responsabilidade Técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, desde que haja relevância no procedimento de reconhecimento da usucapião;

IV - certidões negativas dos distribuidores da Justiça Estadual e da Justiça Federal providas do local da situação do imóvel usucapiendo e do domicílio do usucapiente, expedidas em nome:

a) do usucapiente e do respectivo cônjuge, se houver;

b) do requerido e do respectivo cônjuge, se houver;

c) de todos os demais possuidores e dos respectivos cônjuges, se houver, em caso de sucessão de posse, que é somada à do usucapiente para se completar o período aquisitivo de usucapião, que comprovem não haver litígio e a natureza mansa e pacífica do imóvel.

V - justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse, tais como o pagamento dos impostos e das taxas que incidirem sobre o imóvel usucapiendo (IPTU ou ITR);

VI – descrição georreferenciada, nas hipóteses previstas na Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e nos seus decretos regulamentadores;

§ 1º Os documentos a que se refere o caput deste artigo serão apresentados no original.

§ 2º A ausência ou não identificação do registro, seja do imóvel usucapiendo ou dos imóveis confinantes, não impedirá o processamento do pedido de reconhecimento da usucapião extrajudicial.

§ 3º A prenotação do título de usucapião extrajudicial suspenderá o processamento de títulos contraditórios, que deverão ser prenotados, com observância do princípio da prioridade/preferência, na conformidade dos arts. 12 e 186 da Lei nº 8.065/73.

§ 4º Será exigido reconhecimento de firma das assinaturas lançadas na planta mencionada no inciso III do caput deste artigo.

§ 5º Apenas para a prenotação do requerimento de reconhecimento extrajudicial de usucapião de imóvel rural é dispensada a comprovação de certificação de georreferenciamento pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Entretanto essa certificação deverá ser apresentada previamente ao ato de registro da usucapião.

§ 6º Admite-se o reconhecimento extrajudicial de usucapião de imóvel não matriculado, devendo, o oficial de registro de imóveis adotar todas as cautelas necessárias para certificar-se de que não se trata de imóvel público.

§ 7º Para o reconhecimento extrajudicial de usucapião de unidade autônoma integrante de condomínio edilício regularmente constituído e com construção averbada, será exigida a anuência do síndico do condomínio, dispensando-se a anuência dos titulares das demais unidades condominiais e; tratando-se de condomínio geral, qualquer dos condôminos poderá anuir.

§ 8º Na hipótese de a unidade autônoma usucapienda localizar-se em condomínio edilício constituído de fato, ou seja, sem o respectivo registro do ato de incorporação, ou sem a devida averbação de construção, será exigida a anuência de todos os titulares de direito constantes da matrícula do terreno.

§ 9º Admite-se o reconhecimento extrajudicial de usucapião promovido por mais de um usucapiente, nos casos de exercício comum da posse.

§ 10. Admite-se o reconhecimento extrajudicial de usucapião de lote oriundo de loteamento irregular, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal do loteador faltoso.

§ 11. Os emolumentos e custas serão cotados, de forma discriminada e por escrito, tendo por base a Tabela V atos dos Ofícios de Registro de Imóvel, considerando para definição da base de cálculo a Nota 3, item b: valor venal do imóvel, para cálculo do IPTU/ITR da Tabela de Emolumentos em vigor, e não havendo cadastro será com base no valor de mercado definido pelo órgão público competente, até que seja estabelecida cotação mais específicas.

Art. 1.159. O requerimento do usucapiente contendo o pedido de reconhecimento extrajudicial da usucapião atenderá, no que couber, aos requisitos da petição inicial, estabelecidos pelo art. 319 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como indicará:

I – a modalidade de usucapião requerida:

- a) ordinária (artigos 1.242 e 1.379 do Código Civil), inclusive em sua modalidade com prazo reduzido (parágrafo único do art. 1.242 do Código Civil);
- b) extraordinária (art. 1.238 do Código Civil), inclusive em sua modalidade com prazo reduzido (parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil);
- c) constitucional (artigos 183 e 191 da Constituição da República, reproduzidos nos artigos 1.239 e 1.240 do Código Civil e nos artigos 9º a 12 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001) ou;
- d) familiar, entre cônjuges, ou por abandono do lar (art. 1.240-A do Código Civil);

II - eventual edificação, benfeitoria ou qualquer acessão existentes no imóvel usucapiendo;

III - o nome e a qualificação completa de todos os possuidores anteriores cujo tempo de posse tiver sido somado à do usucapiente para completar o período aquisitivo;

IV - o número da matrícula da área onde se encontra inserido o imóvel usucapiendo, ou a informação de que não se encontra matriculado;

V - o valor atribuído ao imóvel usucapiendo;

VI - o nome, o número de inscrição na respectiva seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o endereço completo em que recebe notificações, o número do telefone e o endereço de e-mail do advogado que representa o usucapiente.

§ 1º A denominada usucapião familiar, entre cônjuges ou por abandono do lar, prevista pelo art. 1.240-A do Código Civil dependerá da apresentação de sentença, com certidão de trânsito em julgado, reconhecendo o abandono do lar pelo ex-cônjuge ou ex-companheiro do usucapiente e de prova da propriedade em comum perante o registro de imóveis, além do atendimento dos demais requisitos legais para seu reconhecimento.

§ 2º O requerimento, juntamente com todos os documentos que o instruírem, será autuado pelo oficial de registro de imóveis competente, prorrogando-se os efeitos da prenotação até o acolhimento ou a rejeição do pedido.

§ 3º Todas as notificações destinadas ao usucapiente serão feitas na pessoa de seu advogado, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 4º O não atendimento às notificações, cumulado com a paralisação do procedimento por mais de 30 (trinta) dias, poderão caracterizar omissão do usucapiente em atender às exigências que lhe forem formuladas, acarretando o arquivamento do pedido, com o cancelamento dos efeitos da prenotação, nos termos do art. 205 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos).

§ 5º O requerimento rejeitado por inércia do interessado poderá ser renovado, iniciando-se novo procedimento, com nova prenotação e nova autuação, e será submetido à nova qualificação registral, podendo ser aproveitados, conforme o caso, os documentos e os atos regularmente praticados anteriormente, caso não haja prejuízo a terceiros.

§ 6º Se a planta mencionada no inciso III do caput do art. 1.158 deste Código não contiver a assinatura de qualquer titular de direitos ali referidos, este será notificado pelo oficial de registro de imóveis pessoalmente, pelo correio com aviso de recebimento ou por intermédio do oficial de registro de títulos e documentos, para manifestar seu consentimento no prazo de 15 (quinze) dias, considerando-se sua inércia como discordância.

§ 7º Na hipótese de notificação de titular de direito real na forma do caput deste artigo, será considerada a concordância quando o notificado manifestar, no ato da notificação, de modo inequívoco, que não apresenta qualquer óbice ao requerimento, desde que a circunstância conste do documento que comprova a notificação.

§ 8º Em caso de falecimento daquele que deveria manifestar consentimento, estará legitimado a fazê-lo o inventariante ou, inexistindo inventário, a manifestação caberá aos herdeiros, com autorização dos respectivos cônjuges ou companheiros.

§ 9º Para fins de notificação de confrontante será observado, no que couber, o disposto no § 2º do art. 213 e seguintes da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 10. A existência de ônus real ou de gravame na matrícula do imóvel usucapiendo não impede o reconhecimento extrajudicial de usucapião, hipótese em que o título de propriedade será registrado respeitando-se aqueles direitos, ressalvado o cancelamento mediante anuência expressa do respectivo titular de tais direitos.

§ 11. O consentimento expresso pode ser manifestado pelos confrontantes e titulares de direitos reais a qualquer momento, em documento particular com firma reconhecida ou por instrumento público.

Art. 1.160. Considera-se outorgado o consentimento, dispensando a notificação prevista no § 6º do artigo anterior, quando for apresentado pelo requerente, título ou instrumento que demonstre a existência de relação jurídica entre o titular registral e o usucapiante, acompanhada de prova de quitação das obrigações e certidão do distribuidor cível demonstrando a inexistência de ação judicial contra o usucapiante ou seus cessionários.

§ 1º São exemplos de títulos ou instrumentos a que se refere o caput:

- a) compromisso de compra e venda,
- b) cessão de direitos e promessa de cessão;
- c) pré-contrato;
- d) proposta de compra;
- e) reserva de lote ou outro instrumento no qual conste a manifestação de vontade das partes, contendo a indicação da fração ideal, do lote ou unidade, o preço, o modo de pagamento e a promessa de contratar;
- f) procuração pública com poderes de alienação para si ou para outrem, especificando o imóvel;
- g) escritura de cessão de direitos hereditários especificando o imóvel;
- h) documentos judiciais de partilha, arrematação ou adjudicação.

§ 2º Em qualquer dos casos deverá ser justificado o óbice que impede a correta escrituração das transações, de forma a ser evitado o uso da usucapião como meio de burla aos requisitos legais do sistema notarial e registral e à tributação dos impostos de transmissão incidentes sobre os negócios imobiliários.

§ 3º A prova de quitação será feita por meio de declaração escrita, ou com apresentação da quitação da última parcela do preço avençado, ou recibo assinado pelo proprietário, contendo a firma reconhecida.

§ 4º A análise dos documentos citados neste artigo e seus parágrafos será feita pelo registrador que proferirá decisão fundamentada, conforme seu livre convencimento, acerca da veracidade e idoneidade de seu conteúdo e da inexistência de lide relativa ao negócio objeto de regularização pela usucapião.

Art. 1.161. Estando o requerimento regularmente instruído com todos os documentos exigidos, o oficial de registro de imóveis dará ciência à União, ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, pessoalmente, pelo correio com aviso de recebimento ou por intermédio do oficial de registro de títulos e documentos, para que se manifestem sobre o pedido no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A inércia dos órgãos públicos à notificação de que trata este artigo não impede o regular andamento do procedimento e o eventual reconhecimento extrajudicial de usucapião.

§ 2º Em seguida à notificação prevista no caput deste artigo, o oficial de registro de imóveis expedirá o edital, que será publicado pelo usucapiente, às suas expensas, por uma vez, em jornal local de grande circulação, onde houver, para a ciência de terceiros eventualmente interessados, que poderão manifestar-se nos 15 (quinze) dias subsequentes à publicação.

§ 3º O edital de que trata o parágrafo anterior conterá:

I - o nome e a qualificação completa do usucapiente;

II - a identificação do imóvel usucapiendo, indicando o número da matrícula, quando houver, sua área superficial e eventuais acessões ou benfeitorias nele existentes;

III - os nomes dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes;

IV - o tipo de usucapião e o tempo de posse alegado pelo usucapiente.

§ 4º Em comarca onde não houver jornal local, o edital de que trata o caput deste artigo poderá ser publicado em jornal de outra localidade que tenha grande circulação naquela comarca.

Art. 1.162. Para a elucidação de quaisquer dúvidas, imprecisões ou incertezas, poderão ser solicitadas ou realizadas diligências pelo oficial de registro de imóveis.

§ 1º Ao final das diligências, se a documentação não estiver em ordem, o oficial de registro de imóveis rejeitará o pedido mediante nota fundamentada.

§ 2º A rejeição do pedido extrajudicial não impede o ajuizamento de ação de usucapião nem eventual suscitação de dúvida.

Art. 1.163. Transcorridos os prazos de que tratam o § 6º, do Art. 1.159, Art. 1.161 e seu § 2º, sem pendência de diligências na forma do art. 1.162, achando-se em ordem a documentação e não havendo impugnação, o oficial de registro de imóveis emitirá nota fundamentada de deferimento e registrará a aquisição do imóvel com as descrições apresentadas, sendo permitida a abertura de matrícula, se for o caso.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, o registro do reconhecimento extrajudicial de usucapião de imóvel rural somente será realizado após a apresentação:

I - do recibo de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR) de que trata o art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, emitido por órgão ambiental competente, esteja ou não a reserva legal averbada na matrícula imobiliária, fazendo-se expressa referência, na matrícula, ao número de registro e à data de cadastro constantes daquele documento;

II - do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) mais recente, emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), devidamente quitado;

III - da certificação expedida pelo INCRA de que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e de que o memorial atende às exigências técnicas, conforme as áreas e os prazos previstos na Lei n.º 10.267, de 28 de agosto de 2001, e nos seus decretos regulamentadores.

§ 2º Caso ocorra diferença entre o memorial georreferenciado apresentado pelo requerente e aquele objeto de certificação pelo INCRA, a diferença poderá ser relevada se acompanhada de declaração do responsável técnico informando que decorre da utilização de técnicas diferentes de medição, mas que as descrições se referem ao mesmo imóvel, do ponto de vista físico, hipótese em que prevalecerá o memorial certificado pelo INCRA.

§ 3º Na hipótese de o imóvel usucapiendo encontrar-se matriculado e o pedido referir-se à totalidade do bem, o registro do reconhecimento extrajudicial de usucapião será feito na própria matrícula existente.

§ 4º Caso o reconhecimento extrajudicial de usucapião atinja fração de imóvel matriculado ou imóveis constantes, total ou parcialmente, de duas ou mais matrículas, será aberta nova matrícula para o imóvel usucapiendo, devendo, conforme o caso, ser encerradas as matrículas atingidas, ou receberem as averbações dos respectivos desfalques ou destaques, dispensada, para esse fim, a apuração da área remanescente.

§ 5º Se houver edificação no imóvel usucapiendo, será aberta matrícula para o imóvel com a edificação, independentemente de apresentação de “habite-se” ou certidão previdenciária.

§ 6º Tratando-se de usucapião de unidade autônoma (sala, apartamento, etc.) localizada em condomínio edilício objeto de incorporação, mas ainda não instituído ou sem a devida averbação de construção, a matrícula será aberta para a respectiva fração ideal, mencionando-se a unidade a que se refere.

§ 7º O reconhecimento extrajudicial de usucapião de imóvel matriculado não extingue eventuais restrições administrativas, tais como, tombamento e reserva legal, nem gravames judiciais regularmente inscritos, devendo o pedido de cancelamento, quando for o caso, ser formulado pelo usucapiente diretamente à autoridade que emitiu a ordem.

Art. 1.164. Em caso de impugnação do pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião apresentada por qualquer um dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, por ente público ou por terceiro interessado, o oficial de registro de imóveis tentará promover a conciliação das partes interessadas.

§ 1º Sendo infrutífera a conciliação mencionada no caput deste artigo, o oficial de registro de imóveis remeterá os autos ao juízo competente da comarca da situação do imóvel usucapiendo, cabendo ao usucapiente emendar a petição inicial para adequá-la ao procedimento comum.

§ 2º No caso da remessa de que trata o § 1º deste artigo, o oficial de registro de imóveis lavrará relatório, de ofício, para fins de controle interno e sem ônus ao usucapiente, do qual constarão todas as informações relevantes do procedimento, juntando cópia aos autos para conhecimento do juízo competente.

Art.1.165. Em qualquer caso, é lícito ao usucapiente suscitar o procedimento de dúvida, observado o disposto no art. 198 e seguintes da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

TÍTULO XIII

DA CENTRAL ELETRÔNICA DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO ESTADO DO PARÁ – CRI - PA

Art. 1.166. Fica instituído o Sistema de Registro Eletrônico de imóveis do Estado do Pará, previsto no art. 37, da Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que deverá ser integrado por todos os oficiais de registro de imóveis do Estado do Para.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições contidas neste Livro aos atos eletrônicos praticados relativos a outras atribuições de Tabelionatos e Registros Públicos, no que couber, até que sejam editados Provimentos específicos ou nas omissões destes.

Art. 1.167. O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis — SREI, regulamentado por meio do Provimento nº 47, de 19.06.2015, da Corregedoria Nacional de Justiça, será operado com a utilização da Central Eletrônica de Registro de Imóveis do Estado do Para — CRI-PA, criada em plataforma única e integrada obrigatoriamente por todos os oficiais de registro de imóveis, para o armazenamento, a concentração e a disponibilização de informações bem como para efetivação das comunicações obrigatórias sobre os atos praticados nos serviços de registro de imóveis, além da prestação dos respectivos serviços por meio eletrônico e de forma integrada.

§ 1º No SREI estarão compreendidas a universalização das atividades de registro público.

§ 2º A CRI-PA e o SREI são regulamentados pelas normas contidas neste Título, com observância das diretrizes gerais estabelecidas pela legislação federal e pelo Conselho Nacional de Justiça — CNJ, destinando-se:

I - ao intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os órgãos de registro de imóveis, e Poder Judiciário, a Administração Pública e o público em geral;

II - à recepção e ao envio de títulos em formato eletrônico;

III - a expedição de certidões e a prestação de informações em formato eletrônico;

IV - a formação, nos cartórios competentes, de repositórios registrares eletrônicos para o acolhimento de dados e o armazenamento de documentos eletrônicos;

V - a facilitação do acesso aos órgãos de registro de imóveis, via CRI-PA, inclusive para fins de fiscalização pelo Poder Judiciário.

§ 3º Toda e qualquer solicitação feita por meio da CRI—PA será enviada ao órgão de registro de imóveis competente, único responsável pelo respectivo processamento e atendimento.

§ 4º Os oficiais de registro de imóveis escriturarão e manterão, em segurança e sob seu exclusivo controle, os indicadores, documentos e dados eletrônicos, bem como os livros físicos, segundo a Lei nº 6015, de 31.12.1973, sem prejuízo da escrituração eletrônica na forma do § 2º, do art. 762, deste Código, respondendo, indefinida e permanentemente, por sua guarda e conservação.

§ 5º A CRI-PA funcionará por meio de aplicativo próprio, disponível na internet, em endereço eletrônico seguro, desenvolvido, cedido, mantido, operado e publicado gratuitamente sob o domínio da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, com aprovação das Corregedorias de Justiça.

§ 6º A CRI—PA deverá observar os padrões e requisitos de documentos, de conexão e de funcionamento da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira — ICP Brasil e da arquitetura dos Padrões de interoperabilidade de Governo Eletrônico — e-Ping, bem como o resultado dos estudos para a especificação do modelo de sistema digital para implantação do SREI, divulgado pela Recomendação nº 14, de 02.40.2014, da Corregedoria Nacional de Justiça, além das Recomendações para Digitalização de Documentos Arquivísticos Permanentes expedidas pelo Conselho Nacional de Arquivos — Conarq.

§ 7º A CRI—PA será hospedada em ambiente eletrônico seguro, capaz de integrar todos os oficiais de registro de imóveis do Estado do Para e de se conectar com outras centrais eletrônicas de registro de imóveis existentes no país.

§ 8º O Centro de Processamento de Dados — CPD, Data Center, onde serão armazenados os dados da CRI —PA, é da ARISP-SP, e atende aos requisitos de segurança eletrônica estabelecidos na legislação federal, com observância do disposto no § 5ª deste artigo, e seu endereço deve ser comunicado e permanentemente atualizado tanto na Corregedoria da Justiça da Região Metropolitana de Belém, como na Corregedoria de Justiça das Comarcas do interior.

§ 9º A CRI—PA será interligada por convênio com a CNIB e com os demais sistemas similares de centrais de serviços eletrônicos compartilhados criados no país.

§ 10. Em todas as operações da CRI—PA serão obrigatoriamente respeitados os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e, se houver, dos registros,

§ 11. A Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior terão acesso integral, irrestrito e gratuito a todas as informações constantes do banco de dados relativos à CRI-PA.

§ 12. O endereço eletrônico da CRI-PA na internet será disponibilizado também no portal eletrônico do TJPA.

§ 13. O acesso à CRI-PA e a utilização de todas as funcionalidades nela contidas serão realizados pelos oficiais de registro de imóveis, exclusivamente com uso de certificado digital que atenda aos requisitos da ICP —Brasil e da arquitetura e—Ping.

§ 14. A consulta pública à CRI-PA poderá ser realizada da seguinte forma:

a) quando feita pelo poder público, somente com o uso de certificação digital;

b) quando utilizada pelo público em geral, poderá ser feita com o uso de certificação digital ou por meio de sistema que possibilite a identificação do usuário por login e senha que serão fornecidos mediante cadastramento prévio com indicação inclusive de número de documento de identidade oficial ou CPF.

§ 15. A CRI—PA manterá registro de log de todos os acessos ao sistema.

§ 16. Os documentos eletrônicos apresentados aos oficiais de registro de imóveis, ou por eles expedidos serão assinados com uso de certificado digital, segundo os requisitos da ICP-Brasil, com observância da arquitetura e-Ping, e serão gerados conforme especificações contidas no Manual Técnico Operacional a que se refere o § 2º, do Art. 1.168, deste Código.

§ 17. Os documentos que não forem originariamente eletrônicos serão microfilmados ou digitalizados por meio de processo de captura de imagem, observando-se o disposto na legislação em vigor e as especificações contidas no Manual Técnico Operacional a que se refere o § 2º, do Art. 1.161, deste Código.

§ 18. Todos os documentos recebidos, gerados ou convertidos em meio eletrônico serão arquivados pela serventia de forma segura e eficiente que garanta sua preservação e integralidade, inclusive com indexação que facilite a localização e conferência, mediante Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Documentos — GED, dispensando-se a guarda dos originais em papel, salvo quando houver exigência legal ou normativa em sentido contrário.

§ 19. O oficial de registro de imóveis procederá à verificação de atributo, a fim de aferir se o titular do certificado digital utilizado no traslado ou certidão eletrônicos, e tabelião, substituto ou preposto autorizado, ou tinha essa condição a época da assinatura do documento, mediante consulta a CENSEC, mantida pelo Colégio Notarial do Brasil e que poderá ser automatizada pela CRI-PA.

§ 20. A consulta referida no parágrafo anterior será dispensada caso o documento eletrônico contenha, além da assinatura eletrônica do tabelião, substituto ou preposto autorizado, certificado de atributo, em conformidade com a ICP-Brasil, tão logo seja liberado pela ARISP-SP.

§ 21. Eventual suspensão ou interrupção dos serviços da rede mundial de computadores — internet, que prejudique a observância de prazo previsto neste Capítulo, será comunicada imediatamente à CRI-PA para acompanhamento pela Corregedoria de Justiça das Comarcas da Região Metropolitana de Belém ou da Corregedoria da Justiça das Comarcas do Interior, a depender do caso, ficando o respectivo cumprimento excepcionalmente prorrogado até o dia útil seguinte ao da normatização do serviço.

§ 22. Nos casos em que a suspensão ou interrupção mencionadas no parágrafo anterior se prolongarem por prazo superior a 5 (cinco) dias Úteis, o oficial de registro de imóveis comunicará o fato também a Direção do Foro de sua Comarca.

§ 23. Para efetivação dos atos a serem praticados por meio da CRI-PA, o usuário efetuará o pagamento dos emolumentos e taxa de administração da central, ressalvadas as hipóteses de isenção prevista em lei ou eventuais determinações judiciais em sentido contrário, cujos valores serão destinados ao oficial de registro de imóveis responsável pela serventia competente

§ 24. Para que o oficial de registro de imóveis esteja ativo no sistema, disponibilizando os módulos da CRI-PA. previstos no art. 1.161, itens de I a IV, torna-se obrigatório o envio imediato do BDL (Banco de Dados Light) para a ARISP-SP, regulamentado neste Código no Art. 1.181.

§ 25. Para os módulos previstos nos itens de V a IX, do mesmo dispositivo, é necessário procedimento próprio individualizado, que será orientado pela ARISP -SP.

§ 26. Para os demais módulos, previstos nos itens de X a XII, como se tratam de módulos de cadastramento, arquivo de documentos e relatórios, basta acessá-los à Central, no respectivo modulo.

Art. 1.168. A CRI-PA compreende os seguintes módulos:

I - Ofício Eletrônico;

II - Penhora Online;

III - Certidão Eletrônica;

IV - Pesquisa eletrônica de Bens e Direitos;

VI - Acompanhamento Registral Online;

VII - Monitoramento de Matrícula;

VIII - Protocolo Eletrônico de Títulos;

IX - Intimação e Consolidação;

X- Cadastro de Regularização Fundiária;

XI - Repositório Confiável de Documento Eletrônico;

XII - Correição Online.

XIII - Banco de Dados Light.

§ 1º As comunicações de indisponibilidades de bens imóveis previstas no Título XIII, capítulo II, deste Código, poderão ser realizadas por meio da CRI—PA, interligada à CNIB,

§ 2º As especificações técnicas relativas à operacionalização dos módulos da CREPA, inclusive aquelas referentes ao parâmetro de conexão WebService, ao detalhamento dos dados dos atos praticados, ao banco de dados e ao formato de arquivos eletrônicos, constam do Manual Técnico Operacional disponibilizado pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, na Central Nacional de Registradores (www.registradores.org.br), com observância das normas previstas neste Título, e mantido permanentemente atualizado perante as Corregedorias de Justiça da Região Metropolitana de Belém e das Comarcas do Interior.

§ 3º Os módulos da CRI-PA referidos neste Título serão implantados de acordo com o cronograma a seguir:

I - os módulos previstos nos incisos I a IV, do caput, deste artigo, terão funcionamento obrigatório até 06 (seis) meses, para o atendimento ao público em geral, a contar da data de publicação do presente código, e observado o disposto no § 4º, deste artigo.

II - os módulos previstos nos incisos V a IX do caput, deste artigo, terão funcionamento obrigatório até 12(doze) meses para o atendimento ao público em geral, a contar de data de publicação do presente código.

III - os módulos previstos nos incisos X a XII, já se encontram disponibilizados desde já na CRI—PA.

§ 4º É obrigatória a utilização e a disponibilização ao público em geral dos módulos da CRI-PA pelos oficiais de registro de imóveis do Estado do Para, observando o disposto nos incisos I e II do parágrafo anterior, a partir de:

Para o inciso I:

I - em 30 (trinta) dias, para os serviços de registro de imóveis da Comarca de Belém;

II - em 60 (sessenta) dias, para os serviços de registro de imóveis das Comarcas de 2ª Entrância;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, para os serviços de registro de imóveis das Comarcas de 1ª Entrância;

Para o inciso II:

I - em 60 (sessenta) dias, para os serviços de registro de imóveis da Comarca de Belém;

II - em 180 (cento e oitenta) dias, para os serviços de registro de imóveis das Comarcas de 2ª Entrância;

III - em 360 (trezentos e sessenta) dias, para os serviços de registro de imóveis das Comarcas de 1ª Entrância.

§ 5º Os oficiais de registro de imóveis, até as datas estabelecidas no § 4º deste artigo, afixarão nas dependências de suas serventias cartazes com informações sobre o funcionamento e as funcionalidades da CRI-PA.

§ 6º Todos os oficiais de registro de imóveis do Estado do Pará acessarão diariamente os módulos referidos no caput deste artigo, pelo menos duas vezes, sempre no início e no fim do expediente, a fim de receber, processar e enviar os arquivos eletrônicos e as comunicações que são remetidas na forma deste Título, bem como para atender às solicitações de informações e/ou emissão de certidão em relação aos atos praticados em suas serventias.

§ 7º Os oficiais de registro de imóveis que optarem por seleção de comunicação WebService estarão dispensados da verificação a que se refere o parágrafo anterior, desde que atendidas as especificações técnicas e de segurança contidas no Manual Técnico Operacional referido no § 2º, do Art. 1.168, deste Código.

Art. 1.169. Aos oficiais de registro de imóveis e seus prepostos é vedado:

- I - recepcionar ou expedir documentos eletrônicos por meio de e-mail ou serviços postais ou de entrega;
- II - postar ou baixar (download) documentos eletrônicos e informações em sites que não sejam os das respectivas centrais de serviços eletrônicos compartilhados;
- III - prestar serviços eletrônicos referidos neste Título, diretamente ou por terceiros, em concorrência com as centrais de serviços eletrônicos compartilhados, ou fora delas.

CAPÍTULO I DO OFÍCIO ELETRÔNICO

Art. 1.170. O módulo Ofício Eletrônico destina-se à consulta e requisição eletrônicas, pelo Poder Público, de informações e de certidões registrais, aos serviços de registro de imóveis, em substituição aos ofícios em papel.

§ 1º A consulta referida no caput deste artigo será efetivada no BBL, com o fim de proporcionar ao poder público informações online sobre a titularidade de bens e direitos registrados em nome da pessoa física ou jurídica pesquisada, com disponibilização, quando for o caso, do link para visualização da imagem da matrícula ou registro.

§ 2º No caso de a pesquisa realizada apresentar resultado positivo, poderá o usuário, no mesmo ato, requerer a expedição da respectiva certidão, observando-se o disposto no Título V, deste Livro.

§ 3º As operações de consulta e resposta serão realizadas, exclusivamente, por meio da CRI-PA, vedado o trânsito e disponibilização de informações registrais por correio eletrônico ou similar.

§ 4º Poderão aderir à utilização do módulo Ofício Eletrônico os entes e órgãos públicos que manifestarem interesse justificado nas informações registrais, mediante celebração de convênio com a ANOREG-PA e a ARISP responsáveis pela manutenção da CRI-PA.

§ 5º As requisições de pesquisas e de certidões imobiliárias oriundas de entes e órgão públicos devem ser feitas preferencialmente por meio da CRI-PA.

CAPÍTULO II DO SISTEMA ELETRÔNICO DA PENHORA ON LINE

Art. 1.171. O Sistema Eletrônico da Penhora on line permanece regulado, no que couber, no Capítulo I do Título XIII, do Livro I deste Código.

CAPÍTULO III DA CERTIDÃO ELETRÔNICA

Art. 1.172. O módulo Certidão Eletrônica possibilita a solicitação e disponibilização, por meio da CRI-PA, de certidão assinada eletronicamente.

§ 1º A certidão eletrônica requerida na forma deste capítulo, com a indicação do número da matrícula, será expedida em até 04 (quatro) horas após o requerimento e de acordo com o horário de expediente do cartório, ficando disponível na CRI-PA para ser baixada pelo requerente, para seu arquivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º O interessado poderá solicitar a qualquer oficial de registro de imóveis integrante da CRI-PA que a certidão disponível em formato eletrônico, mesmo que não tenha sido expedida por esse oficial, seja materializada em papel, devendo ser utilizado o respectivo selo de fiscalização e observado o pagamento dos emolumentos correspondentes a uma certidão.

§ 3º A certidão materializada nos termos do § 2º deste artigo terá a mesma validade e será revestida da mesma fé pública da certidão eletrônica que lhe deu origem.

§ 4º Para obtenção da certidão materializada, o usuário efetuará o pagamento dos valores devidos a uma certidão de teor, segundo o disposto na Tabela de Emolumentos do Estado do Para, os quais serão destinados ao oficial de registro de imóvel responsável pelo cartório que materializou a certidão do imóvel, ressalvadas as hipóteses de isenção previstas de lei.

§ 5º Para expedição das certidões solicitadas por meio da CRI-PA será observado, no que couber, o disposto no Título VII do Livro I e do Título V do Livro VII, ambos deste Código, além dos prazos legais, sem prejuízo da devida utilização do selo de fiscalização.

§ 6º Ao realizar a solicitação, após prévio cadastramento e devida identificação, a pessoa interessada escolherá uma das seguintes opções sobre a forma pela qual deseja receber a certidão:

I - eletronicamente, por meio da própria CRI—PA, em arquivo assinado digitalmente;

II - fisicamente, em ofício de registro de imóveis diverso daquele onde o ato foi praticado, na forma do § 2º deste artigo, se requerido sua materialização.

§ 7º Na hipótese prevista no inciso II, do § 6º, deste artigo, a certidão poderá ser retirada pessoalmente pelo solicitante ou por terceiro, mediante apresentação do comprovante de solicitação, bem como do pagamento dos valores devidos, observando-se o dispositivo no § 4º deste artigo.

§ 8º A CRI-PA disponibilizará aplicativo para leitura e verificação de autenticidade e integridade da certidão eletrônica, bem como do atributo, quando disponibilizado pela ARISP—SP, de quem a assinou e da data de sua emissão.

§ 9º Os emolumentos das certidões eletrônicas e materializadas, referidas neste artigo, correspondem aos dos códigos das certidões equivalentes na Tabela V de Emolumentos, conforme o teor solicitado.

CAPÍTULO IV DA PESQUISA ELETRÔNICA DE BENS E DIREITOS

Art. 1.173. O módulo Pesquisa Eletrônica de Bens e Direitos permite a qualquer pessoa, natural ou jurídica, pública ou privada, acessar a CRI—PA, mediante prévio cadastramento e devida identificação, para verificação da existência e da localização de quaisquer atos praticados pelos oficiais de registro de imóveis e comunicados ao BDL.

§ 1º Caso o resultado seja positivo, será informado o número da matrícula, o endereço do imóvel e se a pessoa é ainda proprietária do imóvel.

§ 2º Em todas as pesquisas realizadas, o consulente será expressamente alertado para o fato de que o banco de dados da CRI-PA é alimentado pelos oficiais de registro de imóveis do Estado do Para, ressalvando-se eventual erro na informação por eles prestadas, bem como eventual ausência na transmissão de algum dado, a qual não impede a existência de ato registral relativo à pessoa ou imóvel pesquisado, além do fato de que a existência ou não de informação não constitui prova suficiente para indicar a situação atual das pessoas ou imóveis, para o que deverá ser obtida a necessária certidão expedida pelo cartório competente.

CAPÍTULO V DA MATRÍCULA ON LINE

Art. 1.174. O módulo Matrícula online destina-se a visualização da imagem eletrônica do inteiro teor de matrículas imobiliárias, armazenadas em ambiente; compartilhado ou mediante adoção de solução de comunicação sincronizada (WebService).

§ 1º As imagens das matrículas apresentadas aos usuários por meio de módulo referido neste artigo conterão cada página a data e a hora da visualização, bem como uma tarja com os seguintes dizeres: "Para simples consulta. Não vale como certidão.

§ 2º Para visualização de cada matrícula será devido o valor equivalente a um pedido de busca prevista na Tabela de Emolumentos, destinado ao oficial de registro de imóveis responsável pela serventia que lavrou o ato.

CAPÍTULO VI DO ACOMPANHAMENTO REGISTRAL ONLINE

Art. 1.175. O módulo Acompanhamento Registral online possibilita ao usuário acompanhar, pela internet, as etapas de tramitação do título apresentado ao ofício de registro de imóveis.

§ 1º As consultas ao módulo previsto neste artigo permitirão a localização e identificação dos dados básicos do procedimento registral com, pelo menos, as seguintes informações:

I - data e o número de ordem da prenotação do título;

II - data prevista para retirada do título registrado/averbado;

III - dados de eventual nota de devolução com as exigências a serem cumpridas;

IV - fase em que se encontra o procedimento registral;

V - data de eventual representação do título;

VI - valores do depósito prévio e dos emolumentos devidos pelos atos praticados, bem como de possível saldo remanescente.

§ 2º Caso seja interesse do usuário, mediante indicação em cadastro específico o módulo referido neste artigo poderá remeter avisos ao interessado por meio de correio eletrônico Short Message Service — SMS, comunicando os dados mencionados no parágrafo anterior.

§ 3º Os serviços referidos neste artigo poderão também ser prestados diretamente pelos oficiais de registro de imóveis, nos sistemas de suas serventias, sem prejuízo do fornecimento das informações à CRI-PA.

§ 4º A prestação de contas do ato referido neste artigo, identificado na Tabela V de Emolumentos como “visualização de matrícula”, deve observar as disposições contidas no § 4º do art. 123 deste Código de Normas.

CAPÍTULO VII DO MONITORAMENTO DE MATRÍCULA

Art. 1.176. O módulo Monitor Registral consiste em serviço de suporte eletrônico que mantém o interessado permanentemente atualizado sobre ocorrências relacionadas à matrícula que indicar, a partir de expressa solicitação ao oficial de registro de imóveis competente, que as disponibilizará por comunicação via WebService, correio eletrônico ou SMS.

§ 1º O serviço de monitoramento de matrículas será prestado exclusivamente na forma deste artigo, sendo vedada sua postagem em sítios de despachantes, prestadores de serviços e comércio de certidões ou quaisquer outros ambientes diversos da CRI-PA.

§ 2º Para utilização do serviço de monitoramento de matrícula será cobrada a importância prevista na Tabela de Emolumentos (Monitoramento da matrícula - código 279 Tabela V), destinada ao oficial de registro de imóveis da serventia responsável pela prestação do serviço.

§ 3º A prestação de contas do ato referido neste artigo, identificado na Tabela V de Emolumentos como “monitoramento de matrícula”, deve observar as disposições contidas no § 4º do art. 123 deste Código.

CAPÍTULO VIII DO PROTOCOLO ELETRÔNICO DE TÍTULOS

Art. 1.177. O módulo Protocolo Eletrônico de Títulos destina-se à postagem e ao tráfego de traslados, certidões e títulos, públicos ou particulares, elaborados sob a forma de documento eletrônico, a serem remetidos aos serviços de registro de imóveis para prenotação, ou para exame de cálculo, bem como a remessa feita por estes aos usuários da serventia.

§ 1º Os documentos que instruem o título ou documento destinado ao ofício de registro de imóveis poderão ser apresentados em forma de:

I - documentos físicos ou eletrônicos, previstos em lei, diretamente na serventia;

II - documentos eletrônicos assinados digitalmente pelo agente emissor;

III - documentos digitalizados e assinados eletronicamente;

IV - cópias digitalizadas simples, quando a autenticidade puder ser confirmada pelo oficial de registro de imóveis perante o órgão de origem e não houver exigência normativa de autenticação por tabelião de notas ou oficial de registro civil das pessoas naturais com atribuições notariais.

§ 2º Cópias dos títulos e documentos eletrônicos apresentados serão armazenadas no sistema informatizado da serventia, com adoção de mecanismo específico para recepção dos títulos eventualmente apresentados apenas para exame e cálculo.

§ 3º Para fins do disposto neste Capítulo, os oficiais de registro de imóveis receberão dos tabeliães de notas e dos oficiais de registro civil com atribuições notariais, observado o disposto no art. 116 deste Código, bem como dos agentes financeiros autorizados pelo Banco Central do Brasil e dos órgãos da Administração Pública extrato dos instrumentos públicos e particulares sob a forma de documento eletrônico estruturado, contendo as cláusulas que dizem respeito diretamente aos negócios jurídicos neles contidos, o qual, para perfeita qualificação do título, será acompanhado de imagem digitalizada integral do documento que lhe deu origem, assinada eletronicamente, que ficará arquivada na serventia.

§ 4º O extrato a que se refere o § 3º deste artigo será assinado eletronicamente somente pelo notário, registrador, representante legal da instituição financeira ou órgão público, com poderes especiais e expressos para tal declarando este, por sua exclusiva responsabilidade, que as cláusulas estão contidas no original do contrato respectivo que encontra em seu arquivo, devidamente formalizado e assinado pelas partes contratantes, e, em se tratando de instrumento particular, por duas testemunhas.

§ 5º Havendo descrição, no extrato referido §§ 3º e 4º deste artigo, dos impostos pagos pela transmissão imobiliária, com indicação do tipo, de nome de imposto, do valor e data do recolhimento, será dispensada a apresentação do respectivo comprovante de pagamento.

§ 6º Caso haja menção genérica do recolhimento dos impostos, ou não sendo atendidos todos os requisitos previstos no parágrafo anterior, será exigida a apresentação do original ou cópia autenticada do respectivo comprovante.

§ 7º Será considerada regular a representação, dispensada a exibição e conferência dos documentos respectivos, quando houver expressa menção no extrato referido nos §§ 3º e 4º deste artigo:

I - à data ao livro e à folha do cartório em que foi lavrada a procuração, para os casos de representação por mandado;

II - ao tipo do ato constitutivo e seu número de registro na Junta Comercial ou no ofício de registro competente e indicação de cláusula que delega a representação legal, quando se tratar de pessoa jurídica, bem como à data e ao número de registro da ata da, assembleia geral que elegeu a diretoria e à autorização para a prática

do ato, estes, se exigíveis;

III - ao pacto antenupcial e seus ajustes, com indicação do número de seu registro e respectivo ofício de registro de imóveis onde for registrado;

§ 8º O título apresentado em arquivo eletrônico poderá ser baixado mediante importação para o sistema da serventia ou impresso, hipóteses em que constará expressamente da impressão ter sido o documento obtido diretamente na CRI-PA e que foram verificados sua origem, integridade e elementos de segurança do certificado digital com que foi assinado.

§ 9º O título eletrônico poderá também ser apresentado direta e pessoalmente na serventia registral em dispositivo de armazenamento portátil (CD, DVD, cartão de memória, pendrive, dentre outros), vedada sua recepção por correio eletrônico (e-mail), serviços postais ou download em qualquer outro site que não seja a CRI-PA.

§ 10. É admitida, em quaisquer dias e horários (inclusive sábados, domingos e feriados), a apresentação de quaisquer títulos eletrônicos por meio da CRI-PA, advertindo-se o apresentante de que serão prenotados, na ordem de entrada na CRI-PA, observando o seguinte procedimento:

I - os títulos postados a partir do término do expediente anterior e até o horário de início do expediente atual, serão protocolizados antes dos títulos apresentados fisicamente no mesmo dia;

II - os títulos postados após o início e até o término do expediente atual, serão protocolizados após os títulos apresentados fisicamente naquele dia.

§ 11. No caso de falha do sistema de internet que possibilite o acesso aos títulos apresentados na CRI-PA e sua prenotação, nos termos do § 10 deste artigo, a prenotação será feita na primeira oportunidade de acesso, segundo a ordem de entrada na CRI-PA.

§ 12. Os extratos de que trata o § 4 do art. 1.178 poderão ser materializados. A materialização de documentos poderá ser realizada por Tabelião de Notas ou Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais que detenha atribuição notarial e oficiais de registro de Imóveis, bem como por seus prepostos autorizados, por meio da impressão integral do documento eletrônico, apondo a data e a hora da autenticação, a indicação do site de confirmação (quando aplicável), inserção de informação sobre a verificação da assinatura digital ou outro meio de confirmação e a aplicação do selo de autenticidade de documento eletrônico.

§ 13. Define-se como materialização a geração de documentos em papel, com autenticação, a partir de documentos eletrônicos, públicos ou particulares, que apresentem assinatura digital ou outra forma de confirmação de integridade e autenticidade.

§ 14. Os documentos eletrônicos produzidos no exercício da atividade notarial deverão ser assinados com emprego de certificado digital, no padrão ICP-Brasil, necessariamente, por meio da "Central Notarial de Autenticação Digital" (CENAD), módulo de serviço da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC).

§15. O código hash gerado no processo de certificação digital deverá ser arquivado na CENAD de forma que possa ser utilizado para confirmação da autenticidade do documento eletrônico.

§ 16. Para confirmação de autenticidade e integridade, o usuário acessará o CENAD, no portal de internet de CENSEC, e fará o upload do documento. A verificação de autenticidade e integridade decorrerá da confrontação do hash calculado para esse documento com o hash arquivado no momento da certificação.

§ 17. A mídia a ser utilizada para arquivamento do documento digital deverá ser virgem ou formatada, fornecida ou custeada pelo usuário.

§ 18. O custo de materialização e da desmaterialização de documentos corresponderá ao de autenticação, por página.

§ 19. Os emolumentos devidos pela prenotação, observado o disposto no § 23 do art. 1.167 deste Código, serão pagos pelo solicitante no momento da realização do pedido.

§ 20. Após o pagamento da prenotação, o cartório recebe o título, prenota e o qualifica. Estando apto para registro, por meio da CRI-PA, informa os valores devidos e o sistema irá gerar o boleto para o pagamento. Não estando apto, envia nota de exigência e aguarda o cumprimento dentro do prazo da prenotação, devendo o apresentante, também pela CRI-PA, realizar o cumprimento das exigências. Após o prazo de prenotação sem o cumprimento das exigências a prenotação será encerrada, devendo o oficial de registro, através de ofício eletrônico, informar ao apresentante o não cumprimento das exigências e o apresentante poderá requerer nova prenotação, para garantia do seu direito de prioridade"

§ 21. Havendo exigências de qualquer ordem, estas serão formuladas de uma só vez e disponibilizadas no ambiente próprio da CRI-PA para conhecimento do interessado, observando o disposto nos Art. 794 a 797, deste Código.

§ 22. Os atos registrares somente serão lavrados após a qualificação positiva e a apresentação do comprovante dos respectivos emolumentos, ficando autorizada a devolução do título sem a prática dos atos requeridos caso os emolumentos não sejam efetivados em sua integralidade após a qualificação do título.

CAPÍTULO IX

DAS INTIMAÇÕES E DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 1.178. O sistema eletrônico de intimação e consolidação da propriedade fiduciária, no Registro Eletrônico de imóveis, destina-se a utilização facultativa pelos Agentes Financeiros, para notificar os devedores da inadimplência contratual e, em caso de não purgação da mora, consolidar a propriedade em nome do credor fiduciário.

§ 1º Aplica-se ao presente sistema, no que couber, às disposições do Título VI, do Livro VII, deste Código, com as seguintes alterações:

I - o art. 993 fica acrescido do item VI: "nome completo e número do CNPJ do credor fiduciário, dispensada a indicação de outros dados qualificativos".

II - o requerimento de intimação deverá ser lançado no controle geral de títulos contraditórios, a fim de que, em caso de expedição de certidão da matrícula, seja consignada a existência da prenotação do requerimento;

III - incumbirá ao Oficial verificar a regularidade da representação e, especialmente, se quem requer a intimação tem poderes para tanto;

IV - os processos de intimação iniciados pelo sistema eletrônico adotarão esse formato em todas as suas fases, até a conclusão; sendo de outra forma, os pedidos deverão ser protocolizados diretamente na própria serventia;

V - as empresas que já possuem processo de intimação iniciado na forma tradicional e vierem a optar pela intimação na “forma eletrônica, deverão antes encerrar o processo tradicional para posteriormente iniciar esse novo procedimento;

VI - os procedimentos, sob a forma eletrônica, serão feitos por meio da Central de Serviços Compartilhados dos Registradores de Imóveis (Central Registradores de Imóveis), cumpridos os requisitos previstos nestas normas para o acesso de títulos ao Protocolo Eletrônico de Títulos (ia-Protocolo).

CAPÍTULO X DO CADASTRO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 1.179. O módulo Cadastro de Regularização Fundiária é destinado ao cadastramento dos projetos de regularização fundiária urbana e rural registrado nos escritórios de registro de imóveis do Estado do Para.

§ 1º O módulo Cadastro de Regularização Fundiária é constituído por Sistema de Banco de Dados Eletrônico e estatísticas, além de interface de acesso disponível pela internet, com informações das regularizações fundiárias efetivadas a partir da edição da Medida Provisória nº 459., de 25.03.2009, convertida na Lei nº 11.977, de 07.07.2009.

§ 2º O módulo Cadastro de Regularização Fundiária deverá ser alimentado pelos oficiais de registro de imóveis até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à data do respectivo registro, com as seguintes informações:

I - identificação da serventia registral;

II - comarca;

III - número da matrícula;

IV - nome do município, distrito, subdistrito e bairro de localização da área regularizada;

V - quantidade de unidades objeto do projeto;

VI - área do imóvel objeto do projeto;

VII - data da prenotação do requerimento de regularização fundiária;

VIII - data do registro da regularização fundiária;

IX - tipo de regularização fundiária: interesse social, interesse específico ou parcelamento anteriores à Lei nº 6.766, de 19/12/1979;

X - agente promotor da regularização fundiária; poder público ou particular;

XI - documento de aprovação da regularização fundiária.

§ 3º Os dados do módulo referido neste artigo são públicos e acessíveis à população e ao Poder Público, podendo ser compilados e livremente divulgados, exigindo-se indicação da fonte.

CAPÍTULO XI DO REPOSITÓRIO CONFIÁVEL DE DOCUMENTOS ELETRÔNICO

Art. 1.180. O módulo Repositório Confiável de Documentos Eletrônicos - RCDE consiste em serviço de apoio ao Protocolo Eletrônico de Títulos, para a postagem de documentos eletrônicos autênticos, que cumpram requisitos legais, a exemplo de procurações, substabelecimentos e atos constitutivos, consignando-se expressamente o prazo de validade, quando houver, a serem consultados ou baixados, mediante download, pelos oficiais de registro de imóveis e por outros usuários autorizados, mediante convênio.

CAPÍTULO XII DA CORREIÇÃO ONLINE

Art. 1.181. O módulo Correição online destina-se à geração de relatórios e estatísticas, para efeito de contínuo acompanhamento e fiscalização pelas Corregedorias de Justiça da Região Metropolitana de Belém e das Comarcas do Interior, bem como pelos Juízes de Direito Diretores do Foro e pelos fiscais e técnicos da Coordenadoria Geral de Arrecadação.

§ 1º A Associação de Registradores do Estado do Pará-ANOREG/PA atuará preventivamente comunicando os oficiais de registro de imóveis eventual inobservância de qualquer prazo ou procedimento operacional relativos à CRI-PA.

§ 2º Na hipótese de a atuação preventiva referida no parágrafo anterior não ser suficiente para regularização da situação, a Associação de Registradores do Estado do Para - ANOREG/PA, por meio da CRI-PA, emitirá relatórios sobre os oficiais de registro de imóveis que não cumprirem os prazos estabelecidos neste Título, bem como daquele que não informar os atos efetuados, além de outros relatórios de auditoria, remetendo-os, no prazo de 15 (quinze) dias da constatação, para acompanhamento e fiscalização pela Direção Foro da respectiva Comarca.

§ 3º Adotadas as medidas previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, caso persista a irregularidade pelo período de 90 (noventa) dias, a ARISP remeterá relatório circunstanciado dos fatos a Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e/ou à Corregedoria da Justiça das Comarcas do Interior, dependendo do caso, para as providências cabíveis.

§ 4º As serventias extrajudiciais integradas à CRI-PA devem garantir a disponibilização à Coordenadoria Geral de Arrecadação e à Divisão de Acompanhamento e Controle dos Serviços Extrajudiciais de acesso gratuito à movimentação existente entre elas e a central, através de relatórios expedidos pela ARISP-SP, informando o quantitativo e o valor de cada tipo de serviço disponibilizado através da Central supramencionada, por período e por serventia.

CAPÍTULO XIII DO BANCO DE DADOS LIGHT

Art. 1.182. O módulo Banco de Dados Light— BDL reúne o conjunto de informações fornecidas pelos oficiais de registro de imóveis à CRI-PA, destinadas à consulta por usuários públicos e privados, para identificação de registros de bens e direitos, bem como da serventia onde tenham sido lavrados.

§ 1º Para cada ato, será informado ao BDL:

I - Código Nacional da Serventia — CNS, CNPJ, Comarca, município e número ordinal do ofício de registro de imóveis onde tenha sido lavrado;

II - número da matrícula ou registro auxiliar;

III - nome e CPF ou CNPJ da(s) pessoa(s) relacionada(s) na matrícula ou registro;

IV - link para visualização de imagem digitalizada da matrícula ou registro.

§ 2º Os dados referidos no parágrafo anterior serão remetidos ao BDL nos prazos previstos no disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 1.167 deste código.

§ 3º Os oficiais de registro de imóveis poderão remeter ao BDL informações relativas ao acervo completo de suas serventias, a fim de possibilitar a localização de atos praticados anteriormente a 1976, bem como poderão antecipar o cumprimento dos prazos previstos neste artigo.

§ 4º Os oficiais de registro de imóveis manterão o BBL permanentemente atualizado, comunicando qualquer alteração nos registros informados, observados os mesmos prazos e forma previstos neste artigo.

§ 5º Ao enviar as informações relativas ao BDL, os oficiais de registro de imóveis deverão emitir e arquivar em cartório, em meio físico ou eletrônico, os respectivos recibos de transmissão de dados, os quais deverão ser apresentados às Corregedorias de Justiça da Região Metropolitana de Belém e das Comarcas do Interior, bem como à Direção do Foro e à Coordenadoria Geral de Arrecadação sempre que solicitados.

§ 6º Os oficiais de registro de imóveis que não dispuseram de solução de comunicação sincronizada (WebService) deverão atualizar o BBL e o banco de imagens do ambiente compartilhado da ARISP até o primeiro dia útil subsequente à prática do ato.

§ 7º Os oficiais de registro de imóveis integrantes da CRI-PA terão acesso às informações públicas constantes do BBL, conforme definido no Manual Técnico Operacional referido no § 2º, do art. 1.167, deste Código.

CAPÍTULO XIV DAS PREVISÕES COMUNS

Art.1.183. Depois de microfilmados ou digitalizados segundo o disposto neste Título, os documentos arquivados em meio físico nos serviços de registro de imóveis poderão ser inutilizados por processo de trituração ou fragmentação de papel, resguardados e preservados o interesse histórico e o sigilo, ressaltando-se os livros e os documentos para os quais seja determinada a manutenção do original em papel, que serão arquivados permanentemente na serventia.

Parágrafo único. É vedada a incineração dos documentos em papel, que deverão ser destinados à reciclagem, mediante coleta seletiva ou doação para associações de catadores de papel ou entidades de fins lucrativos.

Art. 1.184. O envio e o recebimento das comunicações referidas no caput, do art. 1.170, deste Código, serão realizados no prazo legal, por meio da CRI-PA, entre os ofícios de registro de imóveis do Estado do Para, inclusive em relação àquelas destinadas a outros Estados da Federação que já possuam sistema eletrônico de envio de comunicações.

Art. 1.185. As serventias extrajudiciais com atribuição de Registro de Imóveis deverão empregar, em relação aos serviços eletrônicos previstos neste Código, sistema de controle semelhante ao previsto para a recepção de títulos, a fim de assegurar às partes ordem de precedência na realização dos atos e expedição das certidões, bem como favorecer a atuação dos fiscais e técnicos da Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA.

Parágrafo Único. Até a substituição do selo físico, atualmente utilizado em todas as Comarcas, pelo eletrônico ou até que seus dados possam ser inseridos nos atos eletrônicos realizados, a aposição do selo de segurança será feita:

I - nas certidões, que devem ser impressas e seladas antes de disponibilizadas em meio eletrônico;

II - nos requerimentos para disponibilização de serviços eletrônicos enviados pelos interessados, que devem ser impressos, selados, digitalizados após a selagem e entregues/enviados aos solicitantes, mantendo cópia e comprovante de envio/entrega arquivados.

LIVRO VIII

DO TABELIÃO E OFICIAL DO REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS

Art. 1.186. São atribuições do Tabelião e Oficial aquelas previstas no art. 10 da Lei nº 8.935/94, sendo a função notarial com exclusividade na Comarca da Capital, e a função registral com exclusividade em todo território do Estado do Pará.

Art.1.187. Compete ao tabelião e oficial:

I - lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública;

II - registrar os documentos da mesma natureza;

III - reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo;

IV - expedir traslados e certidões.

§ 1º Os emolumentos dos atos relativos à aposição de apostila em documentos públicos produzidos no território nacional (Resolução nº 228/2016 do CNJ), referidos no § 2º do art. 163 deste Código de Normas, devem ser cobrados com base no código [121] da Tabela de Emolumentos, correspondente à procuração genérica.

§ 2º Nas prestações de contas dos atos referidos no § 2º deste artigo, no Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial, deve ser informado, no campo próprio para as notas, o número 04.

Art. 1.188. O Tabelião de Notas e Contratos Marítimos observará, no que couber, as disposições deste Código, referentes aos Ofícios de Notas e às normas de caráter geral.

LIVRO IX

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.189. O processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor dos tabeliães e oficiais de registro será regido pelas disposições deste Código e pela Lei nº 8.935/1994.

Art. 1.190. A autoridade administrativa competente que tiver ciência de abuso, erro, irregularidade ou omissão imputados a tabelião e/ou oficial de registro procederá à apuração da responsabilidade mediante a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 1.191. O processo administrativo disciplinar será regido, sem prejuízo de outros critérios, pelos seguintes princípios: legalidade, reserva legal, publicidade, anterioridade da norma definidora da ilicitude, finalidade, motivação suficiente, proporcionalidade, eficiência, moralidade, contraditório e da ampla defesa e do respeito à segurança jurídica, visando à realização do interesse público e à tutela aos direitos e garantias fundamentais.

Art. 1.192. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do tabelião e do oficial de registro, para verificação do descumprimento dos deveres e das obrigações funcionais e para aplicação das penas legalmente previstas, assegurados o contraditório, o duplo grau de julgamento e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 1.193. A instauração do processo administrativo disciplinar independe de sindicância prévia quando as provas das infrações administrativas forem suficientes à sua apuração.

§ 1º O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta, preferencialmente, pelo Juiz Corregedor Permanente da Comarca e mais 2 (dois) servidores estáveis, designados pela autoridade instauradora ou pela autoridade processante, em caso de delegação.

§ 2º Em qualquer caso o Juiz Corregedor Permanente será o presidente da comissão processante.

§ 3º O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta por 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade instauradora, ou em caso de delegação, a autoridade processante, que indicará dentre eles o seu presidente, necessariamente ocupante de cargo efetivo.

§ 4º A comissão a que se refere o caput deste artigo exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse público, podendo tomar depoimentos, realizar acareações, diligências, investigações e adotar outras providências pertinentes com vistas à coleta de provas e recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos.

Art. 1.194. O prazo máximo para a conclusão do processo administrativo disciplinar será de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação do ato que constituir a comissão processante, admitida a sua prorrogação por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 1.195. As notificações e as intimações poderão ser realizadas pessoalmente ou por carta com serviço de AR encaminhada para o endereço da serventia ou, em caso de afastamento, do domicílio do processado.

Parágrafo único. No caso previsto no caput deste artigo, havendo recusa injustificada no recebimento do AR, a notificação e/ou a intimação serão consideradas válidas para os efeitos legais.

Art. 1.196. Frustrada a intimação e/ou notificação na forma prevista no artigo anterior, esta poderá ser feita via de edital.

Parágrafo único. Se o acusado, devidamente intimado, deixar transcorrer o processo a sua revelia, deverá o presidente da comissão processante nomear notário ou registrador, preferencialmente graduado em direito, para apresentar defesa escrita.

Art. 1.197. O pedido de renúncia da delegação, apresentado por tabelião ou oficial de registro no curso de processo administrativo disciplinar não será recepcionado pela autoridade administrativa.

Art. 1.198. Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

TÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 1.199. Quando for necessário para a apuração de faltas imputadas a tabelião ou oficial de registro, poderá este ser afastado preventivamente pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias.

§ 1º A Presidência do Tribunal nomeará Interventor para responder pela serventia, nos seguintes casos:

- I - na hipótese prevista no caput deste artigo, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços;
- II - quando, pela gravidade, o caso configurar hipótese de perda da delegação.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a Presidência poderá consultar previamente a Corregedoria de Justiça e/ou o Juiz Corregedor Permanente da Comarca sobre a necessidade da medida e/ou indicação do interventor.

§ 3º No ato da designação do interventor serão fixados os seus honorários.

§ 4º Durante o período de afastamento, o oficial titular perceberá metade da renda líquida da serventia, a outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

§ 5º Absolvido o titular, receberá ele o montante depositado na conta a que se refere o parágrafo anterior; condenado, o montante será revertido para o Fundo de Reparelhamento do Poder Judiciário - FRPJ.

TÍTULO III DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 1.200. São infrações administrativas que sujeitam os tabeliães e oficiais de registro às penalidades previstas neste Código.

- I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;
- II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;
- III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;
- IV - a violação do sigilo profissional;

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30 da Lei nº 8.935/1994;

VI - fraudes e inclusões de dados inexistentes, em assentos, traslados e certidões. (NR);

VII - o descumprimento de qualquer dos artigos deste Código.

TÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 1.201. Os tabeliães e oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, às seguintes penas.

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por até 180 (cento e oitenta) dias;

IV - perda da delegação;

Art. 1.202. Todas as penas serão anotadas na ficha funcional do apenado ou nos Registros e Bancos de Dados da Corregedoria de Justiça.

Art. 1.203. São circunstâncias agravantes que majoram as penas administrativas:

I - condenações administrativas transitadas em julgado;

II - reiteração na conduta ilícita de mesma natureza após condenação transitada em julgado;

III - ausência injustificada a audiências previamente agendadas;

IV - imposição de dificuldades, por qualquer meio, ao recebimento de intimações ou notificações;

V - condenações penais relacionadas ao exercício da atividade transitadas em julgado.

Art. 1.204. São circunstâncias atenuantes que reduzem as penas administrativas, salvo no caso de perda da delegação:

I - confissão espontânea, perante a autoridade, do ilícito administrativo praticado;

II - antes da instauração do processo administrativo disciplinar, a regularização do ato praticado e/ou a recomposição dos danos eventualmente causados;

III - existência de divergência na interpretação da norma reguladora do ato irregular;

IV - inexistência de normas técnicas que regulamentem a matéria ou de orientação expressa da autoridade competente.

Art. 1.205. As penas serão aplicadas:

I - a de repreensão, no caso de falta leve;

II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;

III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

IV - a aplicação da pena de perda da delegação dependerá de:

a) sentença judicial transitada em julgado; ou

b) condenação decorrente de processo administrativo instaurado pela autoridade competente, assegurado amplo direito de defesa.

§ 1º Se, ao término do processo administrativo disciplinar, a autoridade administrativa opinar pela aplicação da pena de perda da delegação, os autos serão encaminhados ao Presidente do TJPA, para decisão.

§ 2º As penas serão impostas pela autoridade competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

§ 3º À exceção da perda da delegação, às demais penalidades poderão ser aplicadas cumulativamente as de multa, desde que se refiram a fatos distintos.

§ 4º Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior se, entre a data do cumprimento ou a extinção da pena e a data da infração posterior, houver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

Art. 1.206. A multa administrativa não poderá ter caráter confiscatório.

Art. 1.207. Na fixação da pena de multa, a autoridade administrativa deverá levar em consideração a situação econômica do processado e a gravidade da infração.

Parágrafo único. A pena de multa será aplicada considerando-se os valores dos emolumentos, segundo estimativa calculada ou valores a partir da Taxa de Fiscalização informada pelo Setor de Arrecadação do Tribunal, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 1.208. Transitada em julgado a decisão administrativa que aplicar a penalidade de multa, o apenado deverá recolher o valor fixado aos cofres públicos no prazo de até 10 (dez) dias contados do trânsito, mediante depósito ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário.

§ 1º O recolhimento após o prazo estabelecido no caput deste artigo será feito com a correção monetária do valor principal, considerado o índice IPC/FIPE ou outro que venha a substituí-lo, além de multa moratória de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º A correção monetária do valor da multa incidirá desde a data da decisão e os juros de mora a partir do decurso do prazo previsto no caput deste artigo, independentemente de intimação.

TÍTULO V DA PRESCRIÇÃO

Art. 1.209. A ação disciplinar prescreverá em:

I - 5 (cinco) anos, no caso de infração punível com perda da delegação ou do cargo, no caso de juiz de paz;

II - 2 (dois) anos, no caso de infração punível com suspensão ou multa; III - 1 (um) ano, no caso de infração punível com repreensão.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr a partir da data em que o fato se tornar conhecido pela autoridade competente.

§ 2º A instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final prevista para conclusão do procedimento.

§ 3º Interrompido o curso da prescrição, o prazo recomeçará a correr após o prazo final que administração tem para concluir o processo disciplinar.

§ 4º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações capituladas também como crime.

TÍTULO VI

DAS NORMAS COMPLEMENTARES DAS FASES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 1.210. As fases de instauração, instrução, defesa, relatório, julgamento e recurso seguirão o disposto na Lei nº 8.935/94 e, de forma complementar, as disposições deste Título.

Art. 1.211. Os membros da comissão sindicante não farão parte da comissão processante.

Art. 1.212. Os autos da sindicância, quando houver, integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 1.213. Ao processado e ao seu procurador é facultada vista dos autos na sede da autoridade processante e garantido o direito de extração de cópias, custeadas pelo interessado.

§ 1º Os autos somente poderão ser retirados da sede por advogado legalmente constituído, mediante carga, para simples extração de cópias, e deverão ser devolvidos à autoridade processante no prazo estipulado.

§ 2º Se houver mais de um processado com defensores diferentes, de escritórios distintos, a vista será dada nas dependências do órgão, sendo o prazo comum para defesa contado em dobro ou aberta a vista em prazo sucessivo.

§ 3º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 4º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 1.214. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido, a exame por junta médica oficial do TJ/PA, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo único. o incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 1.215. A indicação de invalidez de qualquer natureza no âmbito de processo administrativo disciplinar também será objeto de perícia pela junta médica do TJPA, que atestará a invalidez, total ou parcial, ou sua ausência.

Art. 1.216. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, as impedidas e as suspeitas.

§ 1º São incapazes, para fins do disposto no caput deste artigo:

I - o interdito por demência;

II - o que, acometido por enfermidade ou por debilidade mental ao tempo dos fatos, não podia discerni-los; ou, ao tempo em que deva depor, não esteja habilitado a transmitir as percepções;

III - o menor de 16 (dezesseis) anos;

IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

§ 2º. São impedidos o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral até o terceiro grau de qualquer das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo caso de interesse público.

§ 3º São suspeitos:

I - o condenado por crime de falso testemunho, havendo transitado em julgado a sentença;

II - o que, por seus costumes, não for digno de fé;

III - o inimigo capital do processado, ou o seu amigo íntimo;

IV - o que tiver interesse no desfecho do processo.

§ 4º Sendo estritamente necessário, o presidente da comissão processante ouvirá pessoas incapazes, impedidas ou suspeitas, mas os seus depoimentos serão prestados, como informantes, independentemente de compromisso, e a autoridade administrativa lhes atribuirá o valor que possam merecer.

Art. 1.217. A testemunha fará, sob compromisso, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar nome, idade, estado civil, residência, profissão, o lugar onde exerce sua atividade, se é parente do processado e em que grau, ou quais são suas relações com ele, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais se possa avaliar a sua credibilidade.

Art. 1.218. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo único. Não será vedada à testemunha breve consulta a apontamentos.

Art. 1.219. Se ocorrer dúvida sobre a identidade da testemunha, o presidente da comissão processante procederá à verificação pelos meios ao seu alcance, podendo, entretanto, tomar-lhe o depoimento desde logo.

Art. 1.220. O processado e administração pública poderão indicar até 3 (três) testemunhas por fato imputado, até o limite de 8 (oito) testemunhas.

Art. 1.221. Excepcionalmente, o presidente da comissão processante poderá requerer à autoridade judiciária a expedição de carta precatória ao diretor do foro da comarca onde for necessária a realização de ato processual.

Art. 1.222. Cabe ao processado empreender os meios que julgar necessários para se certificar da presença de suas testemunhas na audiência designada.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 1.223. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos no art. 1.225 deste Código.

Art. 1.224. O processado deverá ser interrogado preferencialmente em sala preparada para esse fim pela comissão processante, ao final da instrução.

§ 1º Excepcionalmente e havendo necessidade, poderá o processado ser ouvido no local onde se encontrar, ainda que em presídio, hospital, residência, aeroporto ou outro local público ou privado, bem como por vídeo conferência.

§ 2º O processado enfermo deverá prestar depoimento, ainda que em leito, desde que sua enfermidade não afete a razão e o raciocínio, devidamente por liberação médica.

§ 3º Se a fala e/ou a audição do processado tiverem sido afetadas, serão adotados os mesmos métodos utilizados para oitiva do mudo, do surdo ou do surdo-mudo.

§ 4º A comissão processante poderá requerer acompanhamento pela junta médica do TJPA durante o interrogatório em caso de doença ou moléstia grave.

Art. 1.225. O interrogatório do processado será feito de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos.

§ 1º Na primeira parte, o interrogando será perguntado sobre sua residência, os atos inerentes à profissão de tabelião, oficial de registro ou juiz de paz, as oportunidades sociais e sua vida pregressa.

§ 2º Na segunda parte, o interrogando será perguntado:

I - sobre ser verdadeira ou não a acusação que lhe é feita nos termos da portaria que tiver instaurado o processo administrativo disciplinar;

II - sobre os possíveis motivos particulares a que atribui a acusação, caso não a repute verdadeira;

III - sobre as provas já apuradas;

III - se conhece o denunciante, as pessoas que figuram no ato jurídico objeto da apuração ou as testemunhas já inquiridas ou por inquirir, desde quando e se tem o que alegar contra elas;

IV - se tem algo mais a aduzir em sua defesa.

§ 3º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Art. 1.226. Satisfeita a comissão processante e não tendo mais perguntas a fazer, será dada a palavra à defesa para, caso queira, formular ao presidente as perguntas que desejar ouvir respondidas pelo processado.

Art. 1.227. Após proceder ao interrogatório, o presidente indagará se restou algum fato para ser esclarecido e, se entender pertinente e relevante, formulará as perguntas correspondentes.

Art. 1.228. Se o interrogando negar a acusação, no todo ou em parte, poderá prestar esclarecimentos e indicar provas.

Art. 1.229. Se confessar a autoria do ilícito administrativo, será perguntado sobre os motivos e circunstâncias do fato, se outras pessoas concorreram para a infração e quem são.

Art. 1.230. Havendo mais de um processado, serão interrogados separadamente.

Art. 1.231. O interrogatório de deficiente visual será realizado normalmente, devendo o processado estar acompanhado de procurador ou de pessoa habilitada para assinar a seu rogo.

Art. 1.232. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado em dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 1.233. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o local onde poderá ser encontrado.

Art. 1.234. Achando-se o indiciado em local incerto e não sabido, será citado por Edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do Edital.

Art. 1.235. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade processante designará notário ou oficial de registro, preferencialmente bacharel em direito, para patrocinar a defesa do processado. (NR)

Art. 1.236. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, em que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas nas quais se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 1.237. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

TÍTULO VII DO JULGAMENTO

Art. 1.238. A autoridade julgadora proferirá a sua decisão, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder à alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave. (NR)

Art. 1.239. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o notário ou oficial de registro de responsabilidade.

Art. 1.240. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 198, § 2º, será responsabilizada na forma da presente lei.

Art. 1.241. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato na ficha funcional do oficial de registro ou notário e/ou nos Registros ou Banco de Dados da Corregedoria de Justiça.

Art. 1.242. Quando a infração estiver capitulada como crime, a autoridade competente enviará cópias dos autos:

I - ao Ministério Público Estadual, Federal ou Distrital e/ou às Polícias Civil, Federal ou Distrital, se for o caso de possível ilícito penal; (NR)

II - às Fazendas Estadual e Federal, se for o caso de possível ilícito fiscal. (NR)

Art. 1.243. Verificada a ausência de repasse ao Poder Judiciário, deverá ser sugerido o encaminhamento de ofício ao Setor de Arrecadação do Tribunal para as providências que entender pertinentes. (NR)

TÍTULO VIII DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 1.244. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Art. 1.245. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 1.246. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 1.247. O requerimento de revisão do processo será dirigido à Presidência do Tribunal que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido à Corregedoria de Justiça onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 1.077 deste Código.

Art. 1.248. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 1.249. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 1.250. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 1.251. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 1.252. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do oficial de registro ou notário.

Parágrafo único. Da revisão não poderá resultar agravamento de penalidade.

LIVRO ESPECIAL

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1.253. Os atos praticados ou iniciados em conformidade com as normas vigentes até a entrada em vigor deste Código permanecerão válidos pelo prazo nelas previstos.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo se aplica inclusive às situações de suspensão dos efeitos do protesto anteriores à vigência deste código de normas, sem prejuízo da validade das certidões negativas anteriormente emitidas.

Art. 1.254. O serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas será processado no cartório de Registro de Títulos e Documentos, na forma do art. 2º, inciso II, parte final, da Lei nº 6.015/73.

Art. 1.255. Ficam revogadas as disposições do Provimento Conjunto nº 1/2015-CJRMB/CJCI e demais disposições normativas em contrário.

Art. 1.256. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 31 de janeiro de 2019.

DEMBARGADORA VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

*Este texto não substitui o publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 6590, de 1º de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROVIMENTO Nº 6/2023-CGJ, DE 6 DE JUNHO DE 2023.

Atualiza o procedimento de Requalificação de Matrículas Imobiliárias averbadas com bloqueio (Provimento nº 13/2006-CJCI) e cancelamento (Provimento nº 2/2010-CJCI), formalizados em cumprimento à decisão do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0001943- 67.2009.2.00.0000, criando, ainda, a Requalificação Simplificada em casos específicos, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, Corregedor Geral de Justiça, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO, o que dispõe o art. 236, § 1º, da Constituição Federal de 1988, o art. 248, da Lei nº 6.015/1975, a Lei nº 10.267/2001 e a Lei nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO os bloqueios de matrículas ocorridos, no âmbito do Estado do Pará, com base no Provimento nº 13/2006-CJCI;

CONSIDERANDO a decisão proferida pela Corregedora Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providência nº 0001943-67.2009.2.00.0000, no qual, acolhendo o bloqueio antes realizado, determinou o cancelamento de todas as matrículas bloqueadas pelo Provimento nº 13/2006-CJCI, ocasionando a edição do Provimento nº 02/2010-CJCI, que, em cumprimento à referida decisão, determinou o cancelamento das matrículas inauguradas em desacordo com a ordem constitucional vigente;

CONSIDERANDO as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal de Federal, exemplificativamente, nos Mandados de Segurança nº 31.681/DF e nº 31156/DF, ocasião em que, ao analisar a decisão de cancelamento de matrículas proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça, posicionou-se pela constitucionalidade do ato, ressaltando apenas a necessidade de regulamentação de eventual requalificação de matrículas daqueles proprietários que consigam comprovar a regularidade de seu título, ou regularizem as suas ocupações, quando possível, juntos aos órgãos fundiários do Estado ou da União, observados os limites constitucionais;

CONSIDERANDO a edição do Provimento nº 144 da Corregedoria Nacional de Justiça, de 25 de abril de 2023, o qual estabelece, no âmbito do Poder Judiciário nacional, o Programa Permanente de Regularização Fundiária na Amazônia Legal, instituindo a Semana Nacional de Regularização Fundiária;

CONSIDERANDO, a importância papel do Poder Judiciário como participe da governança fundiária nacional, lato sensu, e seu protagonismo como agente vetor e catalizador de esforços juntos aos demais órgão e entidades integrantes da rede de governança fundiária nacional;

CONSIDERANDO, que o plexo de normas e procedimentos referente ao bloqueio, ao cancelamento e à requalificação de matrícula possui quase duas décadas de vigência, razão pela qual se faz recomendável a respectiva atualização, a fim de harmonizar-se com as diretivas oriundas da legislação federal e estadual em vigor;

CONSIDERANDO que a sociedade paraense e os órgãos estatais possuem legítimo interesse na justa pacificação dos conflitos fundiários e na solução de intercorrências advindas dos cancelamentos indevidos e a organização de um procedimento visando a requalificação dessas matrículas e registros cancelados,

CONSIDERANDO, por fim, a aprovação deste Provimento pelo Núcleo de Regularização Fundiária Urbana, Rural e de Terras Públicas da Corregedoria Geral de Justiça, instituído pelo Provimento nº 4/2023-CGJ

RESOLVE:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O regramento constante do Provimento nº 13/2006-CJCI e do Provimento nº 2/2010-CJCI permanece em vigor e com aplicabilidade obrigatória em todos os Cartórios de Registro de Imóveis, no âmbito do Estado do Pará.

Art. 2º Para efeito deste Provimento, considera-se:

I - bloqueio: medida administrativa ou judicial, de natureza cautelar, averbada na matrícula imobiliária, mediante justificativa, impedindo a sua disposição temporária;

II - cancelamento: medida administrativa ou judicial, de natureza definitiva, averbada na matrícula imobiliária, invalidando-a para todos os efeitos;

III - requalificação: medida administrativa ou judicial que torna sem efeito o cancelamento da matrícula imobiliária, restabelecendo sua existência;

IV - desbloqueio: medida consequente da requalificação, credenciando a matrícula a disposição regular por seus proprietários;

V - MAPA: Sistema de Informação Geográfica - SIG-RI, do Registro de Imóveis do Brasil, disponibilizado pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - ONR.

TÍTULO II DO PROCEDIMENTO DE REQUALIFICAÇÃO DA MATRÍCULA

Art. 3º O Procedimento de Requalificação consiste no pedido para a restauração das matrículas e registros bloqueados e cancelados, com base nos Provimentos nº 13/2006/CJCI e nº 2/2010/CJCI, publicados em cumprimento à decisão da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 4º O pedido será apresentado inicialmente perante a unidade de Registro de Imóveis competente, demonstrando o motivo para ser considerado indevido o bloqueio e cancelamento da matrícula, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

I - título de terras original ou certidão original, fornecido pelo órgão de terras do Estado ou da União, que ateste a regularidade do destacamento do imóvel do patrimônio público, seus limites e confrontações;

II - documentos da parte interessada:

a) no caso de pessoa natural: documento oficial com foto, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e comprovante de residência, assim como os documentos do representante legal ou seu procurador, se for o caso;

b) no caso de pessoa jurídica: número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, os seus correspondentes atos constitutivos e comprovante de estabelecimento, assim como documentos pessoais de seu respectivo representante ou seu procurador, se for o caso;

III - comprovante de quitação do ITR dos últimos cinco anos ou Certidão de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de Imóvel Rural - NIRF;

IV - certidão atualizada do instrumento público da última aquisição do imóvel, em nome do requerente;

V - cópia autenticada da autorização legislativa correspondente, caso o tamanho do imóvel esteja acima dos limites constitucionais vigentes à época da emissão do título;

VI - descrição do imóvel rural, em seus limites, características e confrontações, através de memorial descritivo firmado por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo Instituto Nacional de Colonização e

Reforma Agrária - INCRA, em observância ao disposto na Lei Federal nº 10.267/2001 e o respectivo Decreto nº 4.449/2002, acompanhada de mídia com arquivo vetorial em formato shapefile representativo do polígono georreferenciado do imóvel rural e;

VII - certidão(ões) atualizada(s) expedida(s) pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca em que se localiza a área rural, na(s) qual(is) constem todos os dados da matrícula, bem como sua cadeia sucessória, ressaltando os seguintes itens: tamanho da área; nome dos transmitentes e adquirentes; indicação do título jurídico que legitima a transmissão de propriedade com os sucessivos remembramentos, bem como eventuais ônus existentes sobre a área rural, observada a Lei nº 6.015/1973, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

§ 1º A certidão prevista no inciso I deverá informar acerca da quitação do respectivo título e liberação das cláusulas resolutivas, quando houver, não sendo o descumprimento de eventuais cláusulas resolutivas, motivo suficiente para caracterizar impedimento à requalificação, cabendo ao emitente do título as providências que entender cabíveis, em procedimento autônomo.

§ 2º A autorização legislativa mencionada no inciso V deverá considerar exclusivamente a data de emissão do título, e não a data de seu registro.

Art. 5º Não serão objeto de requalificação, além das matrículas e registros decorrentes de títulos nulos de pleno direito, os assentamentos imobiliários vinculados a documentos que não configurem a transferência da propriedade do imóvel ou, ainda, a títulos não admitidos como registráveis pela Lei nº 6.015/1973 e demais normas de regência.

Parágrafo único. Incidem na vedação estabelecida pelo caput deste artigo, dentre outras, as seguintes situações:

I - matrícula de imóvel que tenha como origem carta de sesmária não confirmada;

II - matrícula de imóvel que tenha como origem título de posse não legitimado pelos sucessivos órgãos de terras do Estado do Pará;

III - matrícula de imóvel que tenha como origem somente a declaração de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

IV - matrícula de imóvel que tenha como origem simples licença de ocupação, títulos provisórios, ou outros documentos que não configurem o domínio das respectivas áreas;

V - matrícula de imóvel que tenha como origem título representativo de domínio expedido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário ? MDA, INCRA, Grupo Executivo das Terras do Araguaia Tocantins - GETAT, Grupo Executivo para Região do Baixo Amazonas - GEBAM ou Governo do Estado do Pará, Instituto de Terras do Estado do Pará ? ITERPA, e outros órgãos de governança de terras, com dimensões superiores ao limite máximo permitido pelas Constituições Federal e Estadual vigentes à época em que foram expedidos, sem que tenha havido autorização legislativa, a teor do art. 49, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988;

VI - matrícula de imóvel que tenha sido objeto de Decreto declarando a falsidade ou nulidade dos respectivos títulos.

Art. 6º Recebido o Pedido de Requalificação, o serviço de Registro de Imóveis intimará o Estado ou União, por meio de sua respectiva autarquia ou órgão de governança fundiária, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, querendo, apresentar manifestação sobre o pedido, juntando as provas que entender cabíveis.

Art. 7º Apresentada ou não a manifestação referida no artigo anterior e constatada a regularidade da documentação apresentada, bem como não verificada nenhuma sobreposição de áreas junto ao sistema MAPA, o Serviço de Registro de Imóveis se manifestará de forma fundamentada quanto à conformidade documental, remetendo, de ofício, ao Juízo Agrário competente, via Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE, em classe "Outros procedimentos de jurisdição voluntária – 1294", assunto "desbloqueio de matrícula "7899", todo o processo de requalificação iniciado na serventia, para fins de requalificação perante o Juízo Agrário, e consequente desbloqueio da matrícula.(Redação dada pelo Provimento nº 2/2024 de 03 de maio de 2024)

Art. 8º No caso de verificação de não conformidade documental apresentada pelo interessado, o serviço de Registro de Imóveis indeferirá o pedido, determinando o seu imediato arquivamento.

Parágrafo único. Da decisão de arquivamento mencionada no caput caberá recurso ao Juízo Agrário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que deverá ser apresentado ao serviço de Registro de Imóveis, o qual o remeterá, de ofício, juntamente com cópia de todo o procedimento, via sistema PJE, ao mencionado Juízo, nos termos do artigo anterior.

Art. 9º O procedimento de verificação de regularidade documental perante o Registro de Imóveis, deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, contados da protocolização do pedido, podendo ser prorrogado excepcionalmente por mais 30 (trinta) dias úteis, mediante fundamentada justificativa do referido serviço.

Parágrafo único. É vedado ao serviço de Registro de Imóveis promover qualquer averbação na matrícula, antes da decisão do Juízo Agrário nesse sentido.

Art. 10 Recebido o pedido de requalificação e consequente desbloqueio, o Juízo Agrário determinará a inclusão do interessado como parte, e encaminhará os autos ao Ministério Público, a fim de que se manifeste na condição de fiscal da ordem jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º O Juízo Agrário poderá solicitar manifestação dos órgãos de governança fundiária federal, estadual e/ou municipal, para manifestação quanto à requalificação, conferindo-lhes prazo de manifestação de 30 (trinta) dias úteis.

§ 2º Não havendo as manifestações referidas no caput e no §1º deste artigo, presume-se a anuência do órgão fundiário e do Ministério Público quanto à requalificação e desbloqueio.

§ 3º O Juízo Agrário julgará o pedido no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 11 Da decisão do Juízo que julgar o pedido de requalificação, caberá recurso administrativo à Corregedoria Geral de Justiça, via Processo Judicial Eletrônico da Corregedoria - PJECor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, arquivando-se o processo originário no PJE.

§ 1º Antes de julgar o recurso, a Corregedoria Geral de Justiça poderá determinar a realização de diligências para dirimir dúvidas acerca dos documentos colacionados e colher a manifestação do representante do órgão de governança de terras.

§ 2º Posteriormente, será oportunizada a manifestação do representante do Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 12 A decisão de procedência da requalificação e consequente desbloqueio será executada a partir da averbação na matrícula bloqueada e cancelada, tornando sem efeito o bloqueio e/ou cancelamento antes realizado, sem a necessidade de abertura de nova matrícula.

TÍTULO III DA REQUALIFICAÇÃO SIMPLIFICADA

Art. 13 Nos casos de averbações de bloqueios e cancelamentos, constatando-se terem sido procedidas mediante erro ou equívoco evidente quanto ao enquadramento aos Provimentos nº 13/2006-CJCI e nº 2/2010-CJCI, fica o serviço de Registro de Imóveis autorizado a retificar o ato, de ofício, independentemente de encaminhamento ao Juízo Agrário, procedendo a requalificação simplificada, devendo informar à Corregedoria Geral de Justiça, via PJECor, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para fins estatísticos.

Parágrafo único. Para efeito do caput deste artigo, entendem-se como erro ou equívoco evidente, autorizador da requalificação simplificada, as seguintes situações:

I - bloqueio realizado em áreas pertencentes a entes políticos, bem como de suas respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista;

II - - bloqueio em áreas menores ao permitido pela Constituição vigente à época da emissão e registro do título, e que não tenham sido desmembradas de áreas maiores devidamente bloqueadas; (Redação dada pelo Provimento nº 2/2024 de 03 de maio de 2024)

III - bloqueio ocorrido em áreas maiores ao máximo permitido pela Constituição, contudo que tenham sido decorrentes de unificações regulares de áreas menores.

Art. 14 Para efeito da requalificação simplificada, o interessado deverá apresentar apenas os documentos elencados nos incisos I e VI do art. 4º deste Provimento, atestando a regularidade de destacamento do patrimônio público e sua precisa localização georreferenciada para fins de publicação do polígono do imóvel e seus vinculados no MAPA

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 Subsiste a obrigação de o serviço de Registro de Imóveis informar à Corregedoria Geral da Justiça, via PJECor, e aos respectivos Juízos das Varas Agrárias, via PJE, as averbações de bloqueio e cancelamento efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias úteis da prática do ato, sob pena de apuração disciplinar da conduta omissiva.

Parágrafo único. Em caso de requalificação da matrícula, o polígono do imóvel com os arquivos técnicos ou memorial com as coordenadas geodésicas serão enviados ao MAPA, passando a integrar o repositório eletrônico do respectivo registro de imóveis, com visualização das camadas registrais e cadastrais do domínio público.

Art. 16 Sempre que for demandado à prática de determinado ato registral, o serviço de Registro de Imóveis deve proceder à análise prévia de enquadramento da matrícula aos Provimentos nº 13/2006-CJCI e nº 2/2010-CJCI.

Art. 17 Subsiste a obrigação de o serviço de Registro de Imóveis manter atualizadas as informações do sistema de bloqueio/desbloqueio e cancelamento/requalificação, instituído pela Instrução 2/2021-CGJ, junto ao Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial - SIAE, sob pena de responsabilidade.

Art. 18 Verificada a prática irregular ou ilegal de qualquer ato ou procedimento no processo de requalificação formalizado no Cartório de Registro de Imóveis, o Juízo Agrário informará à Corregedoria Geral de Justiça para apuração disciplinar.

Art. 19 Os serviços de Registros de Imóveis ficam proibidos, sob pena de responsabilidade e apuração disciplinar, de procederem a novos destacamentos do patrimônio público de áreas rurais superiores a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares), salvo havendo autorização legislativa, conforme disposto no art. 49, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988, devendo comunicar à Corregedoria Geral de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, no caso de abertura de matrícula nesta condição, para análise de conformidade.

Art. 20 O Juízo Agrário informará à Corregedoria Geral de Justiça, no prazo de 10 dias úteis, acerca dos pedidos de requalificação e desbloqueio deferidos.

Art. 20-A. No caso de indeferimento definitivo do pedido de requalificação de matrícula, caberá ao Juiz Agrário, quando se tratar de procedimento de requalificação ordinária, ou ao Oficial do Registro de Imóveis competente, na hipótese de requalificação simplificada, oficiar às Superintendências Regionais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA no Estado do Pará, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para fins de cancelamento da certificação no Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF, sem prejuízo da obrigação do interessado de proceder à respectiva comunicação. (Acrescentado pelo Provimento nº 1/2025 de 28 de janeiro de 2025)

Art. 21 As áreas cujos pedidos de requalificação ou desbloqueio de matrículas forem indeferidos com base nos incisos I e IV do art. 5º deste Provimento não poderão ser objeto da usucapião extrajudicial.

Art. 22 Serão gratuitos os atos necessários à efetivação das averbações de bloqueio, cancelamento e requalificação de matrículas e registros previstos neste Provimento.

Art. 23 Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos previstos neste Provimento as disposições da Lei nº 6.015/1973 e do Provimento Conjunto nº 2/2019-CJRMB/CJCI (Código de Normas do Estado do Pará).

Art. 24 Os serviços de Registro de Imóveis deverão intimar, no prazo de 90 (noventa) dias úteis, os proprietários dos imóveis bloqueados e cancelados, dando-lhes ciência deste Provimento, para que possam providenciar a documentação necessária para o início do processo de requalificação de matrículas.

Art. 25 Fica revogado o Provimento Conjunto nº 4/2021-CJRMB/CJCI, mantendo-se válidos os atos praticados sob sua vigência.

Art. 26 Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário de Justiça.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Belém, 6 de junho de 2023.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
Corregedor de Justiça do Estado do Pará

*Este texto não substitui o publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 7613/2023, de 7 de junho de 2023.

PROVIMENTO Nº 013/2006-CJCI

Dispõe sobre a averbação de BLOQUEIO de Matrículas de áreas rurais nos Cartórios do Registro de Imóveis nas Comarcas do Interior e dá outras providências.

A Excelentíssima Desembargadora **OSMARINA ONADIR SAMPAIO NERY**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que o desenvolvimento do Estado do Pará passa necessariamente pela solução de seu grave problema fundiário;

CONSIDERANDO que as medidas pontuais que vêm sendo adotadas por esta Corregedoria e pelo ITERPA no sentido de equacionar o problema têm se mostrado insuficientes, ante a dimensão que a grilagem de terras atingiu em nosso Estado. Para se ter uma idéia, há vários municípios do interior com áreas registradas que superam em uma, duas ou mais vezes a sua superfície territorial, e todos nós conhecemos o tamanho de nossos municípios, alguns deles maiores que vários países;

CONSIDERANDO a situação singular do Estado do Pará que, através do Decreto Estadual nº 410, de 08/10/1891 e seu Regulamento de 28/10/1891, criou um instrumento jurídico inédito no direito brasileiro denominado de “Título de Posse”. E o que é mais grave ainda, delegou a sua outorga às antigas Intendências Municipais, o que perdurou até à edição da Lei Estadual nº 1.108, de 06/11/1909, quando somente o Estado voltou a concedê-los, sendo que tais títulos de posse (outorgados pelo Estado ou pelas Intendências), para se transformar em propriedade e serem aptos à matrícula no registro de imóveis, estavam sujeitos à legitimação, sendo que o prazo para fazê-lo foi sucessivamente prorrogado até que, através do Decreto Estadual nº 1.054, de 14/02/1996, foi declarada a caducidade de todos os títulos de posse não legitimados.

CONSIDERANDO que, por estimativa, devem ter sido expedidos, nesse regime, cerca de cinquenta a sessenta mil Títulos de Posse, com limites imprecisos e apenas uma pequena parte deles foi legitimada, entretanto, ainda assim, quase um século depois, a partir da década de setenta, milhares deles foram, indevidamente levados a registro nos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado;

CONSIDERANDO que as consultas ao ITERPA têm resultado na declaração de falsidade desses títulos de posse;

CONSIDERANDO que em relação aos Títulos Definitivos de Propriedade, por compra, é imenso o índice de fraude de tais títulos, cuja grande maioria somente foram levados a registro nos Cartórios de Registro de Imóveis a partir da década de setenta. Para se ter uma idéia do tamanho da fraude, na última Correição Ordinária no Cartório de Altamira, foram encontrados 03 (três) desses títulos, que teriam sido expedidos em data de 17/06/1963, em nome de uma única pessoa, nas seguintes dimensões: 206.000 ha, 188.521 ha e 180.728 ha; consultado o ITERPA, resultou na declaração de falsidade de tais títulos, já bloqueados, entretanto, basta que existam mais 100 títulos falsos nessas dimensões, que a fraude vai além de 20.000.000 ha e se existirem 1.000, a fraude vai além de 200.000.000 ha, tendo o Estado do Pará uma superfície aproximada de 120.000.000 ha;

CONSIDERANDO ainda a grave questão dos arrendamentos de SERINGAIS e CASTANHAIS em várias regiões do Estado, autorizados por legislações estaduais esparsas na primeira metade do século passado que, de simples arrendamento, foram registrados indevidamente em diversos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado, como se propriedades fossem, o que permitiu a que uma só pessoa, no município de Altamira, se intitule proprietário de mais de 4.000.000 ha;

CONSIDERANDO que no Brasil todas as terras são originalmente públicas, já que havidas por direito de conquista à Coroa Portuguesa e com a independência passaram a pertencer à nação brasileira, assim, qualquer pessoa que se intitule proprietário de terras no país, tem que provar que seu imóvel foi desmembrado validamente do patrimônio público, sendo os bens públicos imprescritíveis e insusceptíveis de usucapião;

CONSIDERANDO que desde a Constituição Federal de 1934 há limitação para alienação de terras públicas sem autorização do Senado da República. A Constituição de 1934 (art. 130) estabeleceu o limite de 10.000 hectares. A Constituição de 1937 (art. 155) conservou esse limite. A Constituição de 1946, através da Emenda Constitucional nº 10, de 09/11/1964 (art. 6º) reduziu esse limite para 3.000 hectares, mantido pela Constituição de 1967 (art.154) e reduzido na vigente Constituição da República (art. 49) para 2.500 hectares, passando a autorização a ser concedida pelo Congresso Nacional, o que torna os registros de áreas superiores, mesmo com base em títulos autênticos, se não tiveram autorização do Senado e/ou do Congresso Nacional, eivados de vício de constitucionalidade;

CONSIDERANDO que grande parte de nossos municípios ainda está no início de seu desenvolvimento, por isso ainda bastante preservados e com poucos conflitos de terras, como aqueles que se situam em toda a margem esquerda do rio Amazonas, nas regiões do oeste-sul adiante de Altamira e baixo-amazonas, entretanto, o problema fundiário é latente em todos eles, pois os registros irregulares lá estão adormecidos, prontos para produzirem os seus nefastos efeitos, quando para lá se expandir a chamada fronteira agrícola, com a venda, muitas vezes fatiada, dessas áreas irregulares a colonos e fazendeiros que lá se instalarão, sendo inevitável o conflito entre os posseiros nativos e os índios que lá se encontram com esses novos adquirentes. Exemplos não nos faltam, basta observarmos os graves conflitos fundiários no sul do Pará e na região da Transamazônica;

CONSIDERANDO que, detectado previamente o problema, enquanto os órgãos de terras do Estado e da União possam agir no sentido de identificar e anular os registros, é possível a esta Corregedoria determinar, com fundamento no poder geral de cautela, o BLOQUEIO das matrículas com a finalidade de proteger terceiros de uma futura sentença invalidando os registros, havendo previsão legal para sua efetivação, em ato de ofício, sem necessidade da oitiva das partes, na forma do § 3º, do art. 214 da Lei nº 6.015/73, acrescido pelo art. 59 da Lei nº 10.931/2004;

CONSIDERANDO que o BLOQUEIO da matrícula é medida provisória e administrativa, que pode ser revista a qualquer momento, desde que a parte interessada prove a regularidade de seu título, até mesmo regularizando, quando possível, juntos aos órgãos fundiários do Estado ou da União as suas posses nos limites constitucionais.

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a averbação de BLOQUEIO DE TODAS AS MATRÍCULAS DE IMÓVEIS RURAIS nos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas do Interior, que tenham sido registradas, no período de 16/07/1934 a 08/11/1964 (independente da data que constar no suposto título), com áreas superiores a 10.000 ha (dez mil hectares), não podendo o Oficial nelas praticar mais nenhum ato, estendendo-se os seus efeitos a eventuais matrículas que delas tenham sido desmembradas.

Art. 2º. Determinar a averbação de BLOQUEIO DE TODAS AS MATRÍCULAS DE IMÓVEIS RURAIS nos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas do Interior, que tenham sido registradas, no período de 09/11/1964 a 04/10/1988 (independente da data que constar no suposto título), com áreas superiores a 3.000 ha (três mil hectares), não podendo o Oficial nelas praticar mais nenhum ato, estendendo-se os seus efeitos a eventuais matrículas que delas tenham sido desmembradas.

Art. 3º. Determinar a averbação de BLOQUEIO DE TODAS AS MATRÍCULAS DE IMÓVEIS RURAIS nos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas do Interior, que tenham sido registradas a partir de 05/10/1988 (independente da data que constar no suposto título), com áreas superiores a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares), não podendo o Oficial nelas praticar mais nenhum ato, estendendo-se os seus efeitos a eventuais matrículas que delas tenham sido desmembradas.

Art. 4º. Delegar poderes aos Juízes de Direito das Varas Agrárias do Estado, competentes judicial e administrativamente em sede de anulação e cancelamento de registros de terras rurais (art. 167 da Constituição Estadual e art. 2º da Resolução nº 018/2005-GP), para determinar, no âmbito de suas respectivas competências territoriais, o desbloqueio das matrículas aqui determinado, ouvido prévia e obrigatoriamente, o ITERPA - Instituto de Terras do Pará, que poderá, desde que requerido pelo interessado e atendidos os pressupostos do art. 88 do Decreto-lei nº 57, de 28/08/69, modificado pelo art. 27, inciso VII, da Lei Estadual nº 4.584, de 08/10/1975 e com a redação que lhe deu a Lei Estadual nº 4.992, de 09/11/1981, efetuar a regularização das áreas.

Parágrafo 1º. Da decisão que deferir ou denegar o desbloqueio, caberá, no prazo de 5(cinco) dias, recurso administrativo, sem efeito suspensivo, a esta Corregedoria.

Parágrafo 2º. Poderá ser atribuído efeito suspensivo ao recurso, por esta Corregedoria, havendo plausividade no direito invocado e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao direito de terceiros.

Art. 5º. Proibir, sob pena de responsabilidade, que os Oficiais de Registro de Imóveis das Comarcas do Interior, procedam, a partir da vigência do presente Provimento, novas matrículas de áreas rurais superiores a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares), sem prévia e expressa autorização do Juiz da Vara Agrária em que se situar a área.

Parágrafo 1º. O Juiz da Vara Agrária, para conceder a autorização de matrícula, ouvirá prévia e obrigatoriamente o ITERPA - Instituto de Terras do Pará.

Parágrafo 2º. Da decisão que deferir ou denegar a autorização de matrícula, caberá, no prazo de 5(cinco) dias, recurso administrativo, sem efeito suspensivo, a esta Corregedoria.

Parágrafo 3º. Poderá ser atribuído efeito suspensivo ao recurso, por esta Corregedoria, havendo plausibilidade no direito invocado e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao direito de terceiros.

Art. 6º. Não se aplica o presente Provimento às áreas matriculadas ou que vierem a ser matriculadas em nome da UNIÃO, do ESTADO DO PARÁ e dos MUNICÍPIOS, bem como de suas respectivas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 7º. Comunique-se a todos os Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas do Interior do Estado, para que sejam averbadas imediatamente, em cada matrícula, a restrição, com prioridade absoluta e suspensão de todos os demais serviços do Cartório até a sua completa averbação nelas e, se for o caso, em todas as demais matrículas que tiverem sido delas desmembradas.

Art. 8º. No prazo de 30(trinta) dias a contar da publicação do presente Provimento, ficam todos os Oficiais de Registro de Imóveis do Interior do Estado, sob pena de responsabilidade, obrigados a remeter a esta Corregedoria, relatório, no modelo em anexo, sobre as averbações de bloqueio que efetuaram.

Art. 9º. Fica designado o Juiz Corregedor José Torquato Araújo de Alencar - Fone/fax: (91) 3218-2728 e (91) 3218-2730 - a esclarecer eventuais dúvidas que os Oficiais de Registro de Imóveis tenham em relação ao cumprimento do presente Provimento.

Art. 10. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

Belém, 21 de junho de 2006.

Desembargadora **OSMARINA ONADIR SAMPAIO NERY**
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

MODELO DE RELATÓRIO ANEXO AO PROVIMENTO Nº 013/2006

RELATÓRIO DA AVERBAÇÃO DO BLOQUEIO DE MATRÍCULAS
PROVIMENTO Nº 013/2006-CJCI

1) Matrícula: Livro: Folha: Data: Município:

Há no Cartório cópia do título: (sim ou não)

Denominação do imóvel:

Dimensão da área: (em hectares)

Proprietário: (relacionar todos os adquirentes até o atual)

2) Matrícula: Livro: Folha: Data: Município:

Há no Cartório cópia do título: (sim ou não)

Denominação do imóvel:

Dimensão da área: (em hectares)

Proprietário: (relacionar todos os adquirentes até o atual)

.....

Declaro para os devidos fins, sob as penas do artigo 299 do Código Penal, que efetuei a averbação do bloqueio de todas as matrículas a que se refere o Provimento nº 013/2006, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, estando todas aqui relacionadas.

....., de de 2006

OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

PROVIMENTO Nº 002/2010-CJCI

Dispõe sobre o CANCELAMENTO DE MATRÍCULAS DE IMÓVEIS RURAIS nos Cartórios de Registros de Imóveis do Interior do Estado do Pará e dá outras providências.

A Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a decisão do Corregedor Nacional de Justiça, Ministro GILSON DIPP, nos autos do Pedido de Providências nº 0001943-67.2009.2.00.0000, que determinou o cancelamento das matrículas de imóveis rurais que foram bloqueados em decorrência do Provimento nº 013/2006-CJCI;

CONSIDERANDO que na decisão foi deliberado que *ela deva ser de pronto cumprida com todo o rigor pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado assim como de imediato sustentada com o mesmo empenho pelo próprio Tribunal de Justiça em respeito ao poder hierárquico deste Conselho(sic), com a edição por esta Corregedoria dos atos necessários ao seu fiel cumprimento.*

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a todos os Cartórios de Registro de Imóveis do Interior do Estado do Pará que cumpram imediatamente a decisão do Corregedor Nacional de Justiça, **CANCELANDO TODAS AS MATRÍCULAS DE IMÓVEIS RURAIS** que atualmente se encontram bloqueadas em decorrência do Provimento nº 013/2006-CJCI, com as averbações necessárias em todos os atos e transferências subsequentes encerrando-se a matrícula respectiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Parágrafo único. No ato de cancelamento constará obrigatoriamente, além dos demais termos de praxe, o seguinte: "Cancelamento em cumprimento à decisão do Corregedor Nacional de Justiça, Ministro GILSON DIPP, nos autos do Pedido de Providências nº 0001943-67.2009.2.00.0000".

Art. 2º. Efetuados os cancelamentos, os Oficiais de Registros de Imóveis do Interior do Estado, sob pena de responsabilidade, remeterão, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio eletrônico, ao e-mail desta Corregedoria (corregedoria.interior@tjpa.jus.br), relatório das averbações que efetuaram.

Art. 3º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Belém, 23 de agosto de 2010.

Desa. **MARIA RITA LIMA XAVIER**
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior